



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2019 – São Paulo, terça-feira, 15 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 11.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CATOLE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 11.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIT TELECOM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 11.10.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: NORBERTO MIGUEL - ME, NORBERTO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 23140036, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 11.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: HERMELINO DE SOUSA MAIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre os ID 17513765 e 19242229, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 11.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SOYLA CRISTINA ARAICAIN
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e rés.
2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.
3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
5. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676

DESPACHO

1- Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2- Retifique-se a autuação incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 395/396 (ID 19742990).

Após, cite-se-a.

3- Manifeste-se a corre Fundação Unesp de Teleducação sobre o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça nº 2163065-16.2018.26.0000, noticiado pela autora no ID 2103157, em cinco dias. Após, retomemos autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA, JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Unifardas Confeções do Brasil Ltda. obteve provimento judicial definitivo, no feito nº 5000593-38.2017.4.03.6107, que lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e Cofins que incidiram sobre o ICMS devido na mesma operação.

Inicialmente, pediu o cumprimento da sentença (ID 14250816) relativamente à verba honorária e ao reembolso das despesas processuais, apresentando as respectivas planilhas de cálculo.

Intimada, a Fazenda Nacional, em petição avulsa preliminar, pleiteou o cancelamento da distribuição do presente cumprimento de sentença (ID 15148694), alegando que deveria ter sido veiculado na própria ação.

Posteriormente, apresentou impugnação (ID 16672266), argumentando que somente após a finalização do procedimento de compensação administrativa é que se terá uma definição exata do proveito econômico obtido, de modo que não há como se executar a parcela honorária neste momento. Alegou, ainda, que a exequente não comprovou o valor dos recolhimentos a maior.

Em sua réplica (ID 22767370) a exequente juntou extensa documentação e informou que a RFB indeferiu os pedidos de habilitação de crédito e de compensação na via administrativa, sob o argumento de que a exequente deveria desistir da execução dos honorários advocatícios e do pedido de reembolso das custas processuais por ela adiantadas, além de determinar a inclusão de seu nome no Cadín, o que a tem impedido de realizar operações financeiras de ACC. Limitou-se a pedir tutela de urgência para que tais óbices fossem afastados, sem pedir o cumprimento da obrigação de fazer (processar a compensação).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão. Decido.

A forma como a exequente deu início e, agora na réplica, acresceu o pedido de cumprimento da sentença proferida no processo nº 5000593-38.2017.4.03.6107, está dando azo a um tumulto processual indevido, de modo que a única solução que se me afigura adequada é a extinção do presente feito, remetendo as partes para discutirem os aspectos relativos ao cumprimento da sentença (tanto da verba honorária como da compensação administrativa) para o processo original, que é sua sede adequada.

Como dito, a exequente obteve provimento judicial que lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e Cofins que incidiram sobre o ICMS devido na mesma operação, no feito que correu sob o nº 5000593-38.2017.4.03.6107.

Optou por concretizar tal compensação na via administrativa e, assim, requereu à RFB a habilitação dos respectivos créditos e a compensação devida.

Em uma primeira medida judicial decorrente de tal julgado, a exequente pediu, por ação autônoma (este processo), o cumprimento da sentença relativamente à verba honorária e ao reembolso das custas processuais adiantadas, quando deveria tê-lo feito nos próprios autos.

Posteriormente, ao se manifestar em réplica nestes autos, ao tempo que informou a recusa da executada em dar seguimento à compensação administrativa, pediu tutela de urgência para obrigá-la a processar tal pedido.

Deveria, no entanto, viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer (processar a compensação) nos próprios autos da ação principal, e não em réplica neste processo.

Aliás, do modo como procedeu, se está diante de um pedido de tutela de urgência solto no ar, sem pedido principal.

Como é sabido, afora o caso da tutela cautelar antecedente, prevista nos art. 303 e ss. do CPC, o que não é o caso dos autos, as tutelas de urgência decorrem sempre de um pedido principal, o que não foi feito em relação à compensação obstada pela RFB.

Ademais, vejo que a própria exequente relata, em sua réplica (ID 22767370), que, diante da recusa em processar a compensação, impetrou nova segurança, que tramitou sob o nº 5001152-24.2019.4.03.6107, na 2ª Vara Federal desta Subseção, a fim de forçar o processamento da compensação.

Essa profusão de medidas judiciais fora do processo principal, todas relacionadas à execução do julgado proferido no feito nº 5000593-38.2017.4.03.6107, ocasionam um tumulto desnecessário e dificultam ou impedem que se saiba exatamente o que está sendo executado em cada processo autônomo.

Esta, aliás, é a razão que recomenda que o cumprimento da sentença se dê nos próprios autos, o qual contém todos os elementos necessários para que o magistrado possa avaliar o limite e a extensão do que pode ser executado.

Assim, a presente via não é adequada aos fins pretendidos, seja por que a execução dos honorários advocatícios e das custas adiantadas deve ser pedida nos próprios autos em que proferida a sentença condenatória, seja por que a exigibilidade da obrigação de processar administrativamente a compensação do indébito decorrente desta condenação também deve ser processada nos próprios autos, e deve ser veiculada como pedido principal, e não como um requerimento de tutela solto no ar, completamente desprendido de qualquer substrato fático ou jurídico (o pedido principal de cumprimento da obrigação de fazer – processar a compensação).

Falta à exequente, no presente caso, interesse processual, em sua vertente adequada, já que a propositura de ação autônoma não é apta a lhe propiciar o bem da vida pretendido (execução dos honorários advocatícios e afastamento dos óbices impostos pela executada para processar administrativamente a compensação).

Ademais, tratando-se de execução/cumprimento de sentença, veiculada por ação autônoma, falta-lhe pressuposto de constituição válida e regular, já que deveria ter sido aviada nos próprios autos em que se obteve o provimento judicial que se pretende executar.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do CPC, EXTINGO o presente feito, sem apreciação de seu mérito.

Deve a autora buscar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa (honorários advocatícios e reembolso das custas processuais adiantadas) e da obrigação de fazer (processamento administrativo da compensação) nos próprios autos em que proferida a sentença condenatória (5000593-38.2017.4.03.6107) e, ali, se for o caso, requerer tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta ação. Serão fixados, se o caso, na ação principal, fase de cumprimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de novo comando judicial.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002237-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, SHEILA PIZZO NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

1- Intimem-se os embargantes, ora executados para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo acima sem manifestação, tomo por concordância com a digitalização dos autos e ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação (ID 18718247) devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003228-48.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ANGELA APARECIDA GALVAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO ANIBALLOPES RIBEIRO - SP241439

DESPACHO

Petição ID 18718232.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARA MARLI PEDI
Advogado do(a) AUTOR: LUÍZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Analisando a documentação que instrui a ação, verifico que não foi anexada cópia do contrato de aquisição do imóvel a demonstrar a legitimidade passiva das partes, autora e ré.
2. Portanto, a inicial deve ser emendada, sob pena de indeferimento.
3. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
4. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.
5. **Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 10 de outubro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REQUERIDO: UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 150.327,61 (cento e cinquenta mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), em 19/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 000574197000028670, pactuado em 14/11/2012 e renovado em 15/12/2014, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 19/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 19/09/2017, o valor de R\$ 24.185,41 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 15/12/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 574.003.00002867-0, sendo que o saldo devedor total posicionado para 19/09/2017, perfaz o montante de R\$ 126.142,20, contra UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimado (ID 12188490), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu UMBERTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 150.327,61 (cento e cinquenta mil e trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), em 19/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 00057419700028670, pactuado em 14/11/2012 e renovado em 15/12/2014, no valor de R\$ 7.000,00, vencido desde 19/06/2017, e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 15/12/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 574.003.00002867-0.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: NEUSACOLLIS SILVA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 49.087,98 (quarenta e nove mil e oitenta e sete reais e oito centavos), em 21/03/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO: A.1) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 0000000205174792; A.2) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 0000000205194687, contra NEUSA COLLIS SILVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimado (ID 12699223), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré NEUSA COLLIS SILVA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 49.087,98 (quarenta e nove mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), em 21/03/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO: A.1) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 0000000205174792; A.2) CARTÃO DE CREDITO CAIXA Nº 0000000205194687.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MOACIR BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO - MS5527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor especificamente quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, esclarecendo e juntando a respectiva planilha de cálculos, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos para análise também do pedido de prova pericial no ID 19074578.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17880644.

1- Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 47.734,70 (quarenta e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4243195000222551; CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 24424340000038140; 24424340000038220; 24424340000038573; e do CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD NACIONAL Nº 0000000211007764 (NÚMERO DO CARTÃO: 5126.82XX.XXXX.0310), contra GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 19692619), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 47.734,70 (quarenta e sete mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4243195000222551; CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 24424340000038140; 24424340000038220; 24424340000038573; e no CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD NACIONAL Nº 0000000211007764 (NÚMERO DO CARTÃO: 5126.82XX.XXXX.0310).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 22624801, nos termos do ID 16301116, pelo prazo de 10 dias.

Araçatuba, 14.10.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO VALERIO FELIX - PR52697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 20630740, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000894-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE BATISTELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ID 20116192.

No silêncio, aguarde-se a decisão definitiva do Conflito de Competência nº 5011861-09.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000984-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ACELINO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004623-95.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DERCILIO DE SANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.
Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO QUINTINO, KAROLINE DE SOUZA QUINTINO

DESPACHO

Petição ID: 14920965: Expeçam-se cartas de intimações aos executados para que efetuem pagamento do débito apontado pela requerente CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e, eventual, penhora de bens.

Após, com ou sem manifestação da parte requerida, abra-se vista à requerente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, ressalvando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-68.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-98.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002988-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. – EPP opôs embargos de declaração em face da sentença id. 19518429, com vistas a sanar vício de omissão consistente na falta de abordagem da questão referente à inclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sob o prisma do substituído tributário. Além disso, entende haver omissão na fixação dos critérios a serem adotados para fins de compensação, se será o valor destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido, pelo regime de apuração (id. 20243062). Por fim, pretende corrigir suposto erro material apto a desencadear não obediência ao *mandamus*.

A União impugnou o recurso no id. 20450286. Em síntese, defendeu a inaplicabilidade do entendimento do tema 69 ao substituído tributário, simplesmente por não haver destaque do ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas por ele. Em relação à forma de apuração do ICMS, iniciou sustentando que o tema não foi enfrentado no RE nº 574.506/PR, defendendo o uso do método “base contra base” conjugado com um critério de rateio, o que corrobora as conclusões da COSIT nº 13 de 18/10/2018 (vide id. 13022277). Ademais, do ponto de vista econômico, quando o “faturamento ocorre não há repasse a ser feito ao ente estadual e a receita passa a integrar totalmente o patrimônio do contribuinte”, pois o ICMS já foi pago quando a aquisição dos produtos/serviços, ou seja, em momento anterior à incidência da PIS/COFINS. Por fim, em relação ao ICMS destacado nas notas/faturas, sustenta que o paradigma aplicado ao caso não abordou a questão, como pretende fazer crer a embargante/impetrante.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e não os acolho, nos termos da fundamentação abaixo.

Em relação ao **substituído tributário**, entendendo que a desnaturalização do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de suma importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias e paralelos para o finalmeado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Veja que sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

A União citou trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, que bastante elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar. **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que "o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidiu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação" (id. 20450286 - Pág. 10).

Isto é, assumir que valores desnaturalizados possam ser descontados como pretende o impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).** 6. **Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.** 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346 2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017)

Com base no exposto, denego a segurança quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação ao ICMS do substituído tributário.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionei, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Segundo reforçou a União, "se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Como bem pontuou a União, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado nos embargos declaratórios.

Por derradeiro, apesar de entender que está devidamente explicitada a ordem pra que a Fazenda não se abstenha de fornecer as certidões de débitos condizentes com a situação do contribuinte no momento de seu pedido, acolho os embargos e promovo alteração no dispositivo nos termos abaixo explanados.

Ante o exposto, recebo os embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para suprir omissões constantes da sentença e: a) negar à Impetrante, na qualidade de substituída tributária, o direito de excluir o valor do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar que o valor de ICMS a ser considerado, ao final, para exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, é o valor efetivamente devido a título de ICMS, apurado com base nas operações de crédito e débito, e não aquele destacado nas notas fiscais de saída; c) alterar parte do dispositivo para fazer constar, ao invés de: “não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, o seguinte trecho: “não se abstenha de expedir eventual Certidão de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se o objeto deste writ for o único empecilho a tanto”.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca da informação prestada pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020730-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELIDIA RUFINA REZENDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca da informação prestada pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, em que além de pedidos meritórios, requereu-se, ainda, o sobrestamento do feito, ante a existência de recuperação judicial, além do levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Já há associação aos autos principais (execução fiscal nº 5000466-29.2019.403.6108 – id. 21218930).

A exordial está devidamente instruída.

Ponto, de início, quanto ao levantamento da constrição que, embora a embargante tenha formulado pedido de recuperação judicial (autos nº 1001497-78.2015.8.26.0431, da 2ª Vara Cível na Comarca em Pedemeiras/SP), o simples fato de encontrar-se em recuperação judicial não impede o seguimento e a penhora em execuções fiscais, especialmente quando inexistem outros bens passíveis de garantir a satisfação do crédito e, ao mesmo tempo, o executado não demonstre provas cabais de sua impossibilidade financeira. Coteje-se ementa neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal, ressalvado o direito ao parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º. Também não prejudica a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto. 2. No caso concreto, justifica-se o restabelecimento da penhora que havia sido originariamente deferida, já que demonstrado que houve razoável esgotamento de meios para a localização de outros bens, inexistentes ou inservíveis à garantia do crédito tributário, de sorte a conferir, assim, caráter excepcional à constrição do faturamento. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00135533620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)".

Por outro lado, pendente de julgamento no STJ o representativo de controvérsia ao qual foi atribuído o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal." – Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP).

Desta feita, não há impedimento ao ato constitutivo, sendo de bom alvitre a oitiva da União antes de ser apreciado o requerimento de desbloqueio de numerários.

Intime-se para impugnar no prazo legal.

Na sequência, à imediata conclusão para decidir sobre a constrição.

Oficie-se à 2ª Vara Cível na Comarca em Pedemeiras/SP, autos nº 1001497-78.2015.8.26.0431, dando-lhe ciência acerca desta demanda, bem como solicitando-lhe informações atualizadas sobre o feito falimentar.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, 2 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011910-14.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002144-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para o feito executivo – processo n. **0000346-42.2017.4.03.6108**, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (Id 22459431, Id 22459428 e Id 22459424 com os Ids respectivos).

No silêncio, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela corrê Casaalta, manifeste-se a CEF em 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das três (2) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 18592372 para o dia **05/12/2019 às 09hs30min**, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* do art.455 do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito José Luiz Boni, ID 18217594, nomeio em substituição o Dr. Fabiano Antonangelo Baracat, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 22193322 - Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União e lhes dou provimento.

De fato, na fase de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora promoveu a execução em montante superior ao devido. A União os impugnou, sobrevivendo concordância da autora com os seus cálculos.

De qualquer modo, a União teve de impugnar o montante executado, o que lhe confere o direito aos honorários advocatícios, que os arbitro em 10% sobre o excesso da execução (diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o declarado devido).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC), ID 16856893, levantando-se a anotação de sigilo.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante valor depositado pelo autor, ID 18610347.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC), ID 16201135, levantando-se o sigilo.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante depositado pelo autor, ID 18609608.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC), ID 16856864, levantando-se o sigilo.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante depositado pelo autor, ID 18610968.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Petições ID 19474067, 19708854 e 22792749: Defiro.

Oficie-se ao PAB/CEF neste fórum requisitando a transferência do saldo da conta n.º 3965.005.86400392-3 em favor da CEF, para apropriação e amortização do respectivo montante no saldo devedor do contrato de financiamento habitacional objeto destes autos (855551883126).

Cópia desta deliberação servirá como Ofício para o Gerente do PAB/CEF neste Fórum.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis – CRI de Garça/SP, solicitando o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 22.247 (Av. 05 – M.22.247) independentemente do pagamento de emolumentos, diante da gratuidade de justiça – artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Autorizado o encaminhamento dos ofícios através de correio eletrônico.

Providencie a CEF a regularização da transferência do contrato habitacional para Maria Alice Giles da Silva, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Instado o INSS a cumprir a sentença (Id n.º 13815133), aduziu a prescrição da pretensão executória (Id n.º 14859070).

Manifestaram-se os autores contrariamente, porém, não apresentaram cálculo de liquidação (Id n.º 17712570).

É o relatório. Decido.

Diante da inércia do INSS em dar início ao cumprimento de sentença, sob a alegativa de prescrição da pretensão executória, concedo o prazo de 15 dias aos exequentes para que o promovam e apresentem memória de cálculo do montante que entendem devido.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, inclusive sobre sua alegação de trânsito em julgado parcial (para algumas das partes), frente ao contido na Súmula n.º 401 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do **último pronunciamento judicial** (grifo nosso).

Havendo divergência de valores (afora a questão da prescrição), os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, de acordo com a sentença transitada em julgado, desconsiderando a arguição de prescrição da pretensão executória, que será objeto de decisão posteriormente, por estar atrelada ao mérito da fase de cumprimento de sentença.

Dos cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 dias e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC), ID 16856418, levantando-se o sigilo (art. 364, § 2º, CPC).

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, bem como expeça-se alvará de levantamento de valores para o autor da quantia depositada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-06.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMADA SILVA, GREICE QUELI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora manifestou-se, ID 18622428.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 22820071, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 27/1370

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dou por preclusa a prova pericial.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 19513084, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, reputo cumprida a obrigação do INSS.

Providencie a secretaria o traslado da certidão de trânsito dos autos físicos 0006606-82.2010.403.6108 para estes autos.

Após, em relação à execução de honorários sucumbenciais, não apresentada discordância, cumpra-se o despacho ID 10170467, requisitando-se os honorários, no valor de R\$ 711,99 (setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), cálculos atualizados até 30/06/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-80.2019.4.03.6108

AUTOR: SIDINEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580, ISABELLA DOS SANTOS MARZO - SP380950

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora manifestou-se, IDs 19406481 e 20258857.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

RÉU: CAIXA SEGRADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito José Luiz Boni, ID 18217012, nomeio em substituição o Dr. Fabiano Antonangelo Baracat, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, **haja vista a demonstração da hipossuficiência econômica** (ID 14249963), intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-38.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORIO MELCON DJAMDJIAN - SP139832-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em se tratando de autos eletrônicos, não há se falar em "vista" do caderno, como que, indeferido o requerimento de ID 21713370.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003326-30.2015.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 23038860: Providencie a parte autora a regularização da virtualização, promovendo a digitalização das folhas 01/23.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005056-52.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Não obstante, tendo em conta que a questão é objeto da ADI 6053, a destinação do valor relativo aos honorários deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-06.2019.4.03.6108

AUTOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ DESIDERIO SOARES, MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA, SONIA MARIA SANTOS MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5018811-34.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004238-37.2009.4.03.6108

AUTOR: COMERCIAL J SANTOS-FRIOS E LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Comercial J Santos – Frios e Latícios Ltda.**, em face da **União**, por meio do qual busca, liminarmente, a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e a suspensão do recolhimento do tributo, e que seja determinado à ré que se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do decisum asseverou, em seu voto, que "é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

| | | | | | | |
|-------------|--------------------------|-----------|--------------------------|---------------|--------------------------|-------------|
| | <input type="checkbox"/> | Indústria | <input type="checkbox"/> | Distribuidora | <input type="checkbox"/> | Comerciante |
| Valor saída | <input type="checkbox"/> | 100 | → | 150 | → | 200 |
| Alíquota | <input type="checkbox"/> | 10% | → | 10% | → | 10% |
| Destacado | <input type="checkbox"/> | 10 | → | 15 | → | 20 |
| A compensar | <input type="checkbox"/> | 0 | → | 10 | → | 15 |
| A recolher | <input type="checkbox"/> | 10 | → | 5 | → | 5 |

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

Caso contrário, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Posto isso, **defiro o pedido de tutela de urgência** para declarar a ilicitude da inclusão do valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS

A ré deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, ~~salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.~~

Cite-se a ré, podendo cópia desta deliberação servir de Mandado de citação da União.

Publique-se Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|---|------------------------|------------------------------|
| 0004238-37.2009.4.03.6108_VOL_001-1.pdf | Petição inicial | 1908231104010000000019316991 |
| Procuração/Habilitação | Procuração/Habilitação | 1908231656074400000019349897 |
| 0004238-37.2009.4.03.6108 - Processo integral | Outras peças | 1908231656086910000019349924 |
| Petição Intercorrente | Petição Intercorrente | 1908231701180960000019350501 |
| Certidão | Certidão | 1910041736137440000020931876 |
| Ato Ordinatório | Ato Ordinatório | 1910041747492710000020932869 |
| Ato Ordinatório | Ato Ordinatório | 1910041747492710000020932869 |
| Manifestação- PFN | Manifestação | 1910101056462920000021107631 |

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT/CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 31 de outubro de 2019, às 08h30min, na Rua Wladomiro Alves de Oliveira 1-27, Núcleo Habitacional Mary Dota, Bauru – SP).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação..

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT/CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 31 de outubro de 2019, às 09h00min, na (R. Affonso Foment 4-80, Núcleo Habitacional Mary Dota, Bauru – SP).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação..

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-36.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Edson Francelino Moreira, devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço em que:

(a.1) – trabalhou exposto aos agentes físicos **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **90 decibéis**, e **tensão elétrica**, superior a **440 volts**, na empresa **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, entre **26 de fevereiro de 1993 a 31 de janeiro de 1996**;

(a.2) – trabalhou exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade compreendido entre **94,09 a 96 decibéis**, na empresa **AMBEV S/A – Filial de Agudos/SP**, no período compreendido entre **05 de julho de 1993 a 05 de agosto de 2018**.

(b) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar do dia **05 de agosto de 2018** (reafirmação da DER), que foi quando o requerente completou 25 anos de exercício de atividade especial.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita** e de tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

O pedido de tutela provisória satisfativa de urgência foi indeferido (ID n.º **1.763.784-3**), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Contestação do INSS (ID n.º 1.866.035-5), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas.

Réplica (ID n.º 1.968.815-9).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria especial** desde o dia **05 de agosto de 2018**, que foi quando completou 25 anos de exercício de atividade especial.

Nesses termos, tendo sido a demanda proposta no dia **17 de maio de 2019**, descabido cogitar sobre prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agentes físicos ruído e eletricidade – prova da efetiva exposição ao risco

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Barefame Instalações Industriais Ltda.**, entre **26 de fevereiro de 1993 a 31 de janeiro de 1996**, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Eletricista de Manutenção**, exercendo atribuições assim descritas:

“Acompanhamento de trabalhos técnicos na montagem de equipamentos na área eletromecânica, em tarefas como estudos de projetos, acompanhamento em manutenção de equipamentos de obras e geradores, reparos e inspeções em peças e dispositivos elétricos, controle de desenhos em equipamentos na obra, com voltagem superior a 440 volts, substituindo fusíveis em tensões de até 13.800 volts., executar manobras de grupo gerador com tensão superior a 250 volts, efetuar demarcações de área energizada, isolando serviços de manutenção, bay's, linhas e trechos de barra de tensões 13.800 a 230.000 volts., efetuar leitura de instrumentos de medição do nível de óleo, de temperaturas e grandezas elétricas”.

Tratando, agora, do pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa AMBEV, o requerente, da mesma forma como se passou com a empresa Barefame, juntou também cópia eletrônica do PPP, dando conta de que trabalhou como **Técnico Operador Mantenedor I** (entre 05 de julho de 1996 a 02 de outubro de 1996), **Técnico Elétrica-Eletrônica II** (entre 03 de outubro de 1996 a 01 de setembro de 1997), **Técnico Manutenção II** (entre 02 de setembro de 1997 a 31 de abril de 2001), **Técnico Eletricista II** (entre 01 de maio de 2001 a 31 de agosto de 2001), **Técnico Elétrica-Eletrônica III** (entre 01 de setembro de 2001 a 31 de julho de 2004), **Técnico Elétrica-Eletrônica IV** (entre 01 de agosto de 2004 a 31 de janeiro de 2010), **Técnico Elétrica Subestação IV** (entre 01 de fevereiro de 2010 a 31 de agosto de 2014), **Técnico Elétrica-Eletrônica IV** (entre 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2016) e **Técnico Elétrica-Eletrônica Senior Fabril** (entre 01 de setembro de 2016 a 05 de agosto de 2018), desempenhando atribuições assim descritas:

“Funcionar e operar máquina. Executar manutenção autônoma (limpeza, lubrificação e pequenos reparos). Observar, acompanhar e registrar as informações no micro e executar as atividades cumprindo as normas e procedimentos de meio ambiente e segurança do trabalho”. (entre 05 de julho de 1996 a 02 de outubro de 1996)

“Realizar manutenção elétrica preventiva e corretiva em sistemas elétricos e eletrônicos de máquinas, aparelhos e motores em geral no Packaging (envasamentos) e garantir a limpeza e conservação das ferramentas, cumprindo as normas e procedimentos de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho”.

Foi mencionado no PPP que o obreiro, no desempenho das atribuições descritas, esteve exposto ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 94,09 a 96 decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar, tanto quanto ao vínculo empregatício com a empresa Barefame, quanto com a empresa AMBEV, que a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*”.

Apreciando embargos declaratórios, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, aprovou-se, ao final da sessão, a seguinte tese, à qual se alinha este juízo:

(a) - “A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reffitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significam as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação posta sob julgamento, observa-se, quanto ao vínculo empregatício com a empresa AMBEV, que a mensuração do nível de exposição ao ruído observou as metodologias de aferição constantes na NHO-01 da Fundacentro e na NR-15, pelo que possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado entre **05 de julho de 1996 a 05 de agosto de 2018**.

Cuidando da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa BAREFAME, o tempo de labor em questão é anterior a **19 de novembro de 2003**, de maneira que à situação vertente não se aplicam as metodologias de aferição constantes na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15.

A partir do balizamento acima, averiguando-se a documentação coligida pela parte autora, qual seja, a cópia eletrônica do PPP carreado, observa-se que o documento em questão atesta que houve a exposição do empregado ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 90 decibéis.

Este documento foi expedido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa e não suportou impugnação, por parte do réu, quanto à sua idoneidade/veracidade, mas apenas no que tange à metodologia de aferição da exposição do empregado ao agente ruído.

Nesses termos, possível se revela o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, e isso porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Ainda tratando do vínculo com a empresa BAREFAME, deixa-se de reconhecer o pedido de enquadramento da atividade como especial em razão do agente físico eletricidade, porque não consta, no item 15 – Exposição a agentes de risco, menção ao referido agente.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente supera **25 anos**, o que torna possível a implantação da aposentadoria especial reivindicada.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário o dia **05 de agosto de 2018**, data que foi quando o autor completou o desempenho de 25 anos de atividades especiais e, ao mesmo tempo é posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (**05 de setembro de 2017** – benefício n.º **46/184.810.711-8**) e anterior à propositura da demanda (**17 de maio de 2019**).

Observa-se que o autor juntou no processo versão contemporânea do PPP, emitida pela empresa AMBEV em 10 de setembro de 2018, ao passo que na esfera administrativa do INSS, a versão do documento juntada foi assinada em 19 de agosto de 2014.

Sem o cômputo do tempo de serviço especial compreendido entre 20 de agosto de 2014 a 05 de agosto de 2018, não seria possível a implantação da aposentadoria especial.

Tal fato constatado em que pese não afaste o direito da parte autora, torna indevida a incidência dos juros de mora sobre o montante das prestações atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I - **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Barefame Instalações Industriais Ltda.** (entre **26 de fevereiro de 1993 a 31 de janeiro de 1996**) e **AMBEV S/A – Filial de Agudos/SP** (entre **05 de julho de 1993 a 05 de agosto de 2018**);

II – **Condenar o INSS** a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria especial**, a contar do dia **05 de agosto de 2018**, e a **pagar** as prestações em atraso. Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparcimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação da aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno o INSS a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual de 10% sobre o valor da demanda atualizado, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19574804: Não havendo indício de erro no endereçamento da petição, indefiro o pedido de desentranhamento da petição ID 19574416.

Feito o pedido de prova no ID 19574416 (prova testemunhal), preclusa a oportunidade para requerer a perícia, nos termos do art. 200, do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

Somente com a concordância do INSS será possível a realização da perícia requerida no ID 19574804, seguindo-se o art. 190, do CPC: "Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo."

Assim, em prosseguimento, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, se concorda com a realização da perícia requerida no ID 19574804.

Após, retomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630, DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Associação Comercial de Pirajuí** em face da **União**, por meio da qual postula a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previstas no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pela taxa SELIC, inclusive os valores objeto de parcelamento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 17650545).

Citada, a União manifestou-se pela dispensa de apresentação de contestação e a necessária manifestação da autoridade fiscal quanto ao pedido de repetição do indébito (Id n. 18290955).

Réplica (Id n.º 19241057).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Quanto à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC n.º 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)

Como a ação foi proposta em 23/05/2019, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Desse modo, as prestações pagas anteriormente a 23/05/2014 encontram-se prescritas.

A parte autora postulou a repetição dos valores pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, respeitando, portanto, a prescrição.

O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli).

O Senado Federal, pela Resolução n.º 10, de 2016, suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Desse modo, não há interesse de agir quanto ao pedido de afastamento da cobrança do crédito da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Remanesce a pretensão quanto ao pedido de repetição do indébito, que deve ser acolhido, na forma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal e os critérios legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i. **Declaro extinto o feito** quanto ao pedido de afastamento da cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC e
- ii. **Julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à repetição ou de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, **inclusive os valores objeto de parcelamento, a partir de 23 de maio de 2014**, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sucumbente, em parte, a autora, resta condenada ao pagamento de honorários que fixo, sob o prisma da razoabilidade, em 1% do valor da causa.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-34.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SPI31885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **S. G. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LOCATO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LOCATO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LOCATO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LOCATO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LOCATO CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10386

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES SILVA X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 535: Vistos. Realizados pagamentos em favor dos sucessores ANA MARIA (fl. 420), APARECIDO (fl. 421) e ANTÔNIO MARCOS (fl. 422), permanecem pendentes de pagamento às quotas devidas aos sucessores WALDIR, JAIR, ADEMIR e MANOEL acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). De outro lado, foram juntados aos autos contratos de honorários relativos aos sucessores ANA MARIA e WALDIR (fls. 383/385) bem como aos sucessores do sucessor ADEMIR, com exceção de Ênio (fls. 490/491). Não há nos autos contrato de honorários relativamente a ANTÔNIO MARCOS, JAIR, APARECIDO e MANUEL, bem como a ÊNIO, sucessor de ADEMIR. Não obstante, foi promovido o destaque de honorários contratuais do pagamento realizado a ANTÔNIO MARCOS e a APARECIDO (fls. 403 e 407). Assim, concedo ao advogado dos autos prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o contrato de honorários relativo a ANTÔNIO MARCOS e APARECIDO ou, naquele mesmo prazo, promover o depósito judicial do valor recebido a título de honorários contratuais destacados do valor devidos àqueles sucessores, devidamente atualizado. Naquele mesmo prazo, fica facultado ao advogado dos autores trazer aos autos contrato de honorários relativamente aos sucessores JAIR e ÊNIO, caso pretenda que sejam destacados honorários contratuais dos pagamentos a serem realizados em favor das referidas pessoas. De outro lado, considerando os termos do julgado exequendo e o quanto informado à fl. 469, é imprescindível que os RPVs sejam expedidos dentro do mesmo mês de elaboração do cálculo de aplicação da SELIC, uma vez que não será possível a incidência de novos juros após a elaboração da conta. O cálculo elaborado às fls. 499/501 está atualizado até 07/2018 e, portanto, defasado em 14 meses. Assim, a fim de viabilizar o correto pagamento, os autos deverão ser novamente remetidos à contadoria do juízo, para atualização para a competência 10/2019 e restituídos a este juízo com urgência. Elaborado o cálculo deverão ser expedidos os RPVs a seguir, todos com anotação de que o respectivo levantamento deverá permanecer à ordem do juízo: a) em favor de Waldir Barbosa da Silva, com destaque de 30% a título de honorários contratuais (fls. 383/385); b) em favor de Jair Barbosa da Silva; c) em favor de Ana Maria Francisco da Silva Arantes, correspondente à quota do sucessor Manuel Barbosa da Silva que renunciou em seu favor (fl. 468), com destaque de 30% a título de honorários contratuais (fls. 383/385); d) em favor de Alda Henrique Guimarães, correspondente a sua meação e à renúncia dos demais sucessores de Ademir Barbosa, com destaque de 25% (fls. 490/491); e) em favor de Ênio Barbosa da Silva; Na sequência intem-se as partes, com urgência, para manifestação acerca dos cálculos e RPVs expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que a transmissão dos RPVs ao e. TRF da 3ª Região necessariamente deverá ser realizada dentro do mês de outubro/2019. Registro, ainda, que o levantamento dos honorários contratuais destacados na forma deliberada nos itens a, c e d supra, somente será autorizado com a juntada aos autos dos contratos de honorários relativos a ANTÔNIO MARCOS e APARECIDO ou ao depósito judicial do valor destacado a título de honorários contratuais do montante pago a tais sucessores. Juntado contrato de honorários relativo a JAIR ou ÊNIO o respectivo destaque será promovido mediante a expedição de alvará, desde que cumprido o determinado na parte final do parágrafo anterior (juntada do contrato de honorários relativos a ANTÔNIO MARCOS e APARECIDO ou depósito do valor descontado a esse título do pagamento realizado aos referidos sucessores). Int. e cumpra-se. PA 1, 15 DESPACHO DE FLS. 540 Face a divergência entre o nome da autora cadastrado no sistema da Justiça Federal (Alda Henrique Guimarães) e o banco de dados da Receita Federal (Alda Henrique Guimarães da Silva), como mesmo CPF, (166.959.248-05) ao SEDI, com urgência, para a inclusão do sobrenome Silva ao nome da coautora Alda, nos termos do extrato que segue. Após, cumpra-se, de imediato, o despacho de fl. 535. ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 3 de outubro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

Expediente Nº 12383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls. 1539/1540: defiro a vista dos autos à defesa para manifestação em até cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 12384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-38.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GALLI (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Considerando que todas as testemunhas arroladas já foram inquiridas, designo o interrogatório do réu, Celso Galli, para o dia 14/11/2019, às 10h30min, a ser realizado neste Juízo Federal em Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, 21-03, 5º andar.

Sirva-se cópia do presente como carta precatória nº 141/2019 SC02, ao Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, para a intimação do réu, Celso Galli, na Rua Guaraciaba, nº 370, Jardim Itamaraty, Lençóis Paulista/SP, telefone: 14 99148.5434.

Dê-se ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DJALMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Em fase de cumprimento de sentença, o INSS afirmou que na revisão dos tetos para os benefícios concedidos durante o buraco negro deve considerar a recomposição das perdas, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.880/94. Desse modo, a renda mensal do benefício, revista por força de tutela antecipada, deve ser de R\$ 4.596,30, em vez de R\$ 5.531,31. Há, portanto, saldo negativo em favor do autor de R\$ 1.758,02 a ser restituído. Quanto aos honorários advocatícios, apontou como devido o valor de R\$ 3.176,32, atualizado até 31/03/2019 (Id n.º 16200335).

Sobreveio manifestação do autor, na qual apresentou o total bruto da condenação, em 30.04.2019, de R\$ 149.671,16 (Id n.º 16607502).

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 121.505,76, atualizado até 04/2019 (Id n.º 17929583).

O autor aquiesceu com o valor apurado (Id n.º 18137592).

Diante da impugnação da autarquia (Id n.º 18278183), os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ratificou os cálculos anteriores (Id n. 19363041).

O MPF informou unicamente pelo normal prosseguimento do feito.

(Id n. 20303209).

O INSS reiterou a sua impugnação (Id n.º 20815900).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A sentença transitada em julgado condenou o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 55.688.492-2), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.s 20/1998 e 41/2003 (R\$ 1200,00 e 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências, bem como a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal (Id n. 9351638).

Em virtude da aplicação imediata da sentença, a revisão foi implantada por força de tutela antecipada.

A Contadoria este Juízo elaborou o cálculo do montante devido até a data da implantação da revisão na esfera administrativa e apurou, em favor do autor, o valor de R\$ 121.505,76, atualizado até 04/2019 (Id nº 17929583).

O autor manifestou sua aquiescência, postulando apenas o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

A impugnação do INSS não merece acolhimento, pois a aplicação do critério postulado - considerar a recomposição das perdas, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.880/94, implicaria violar a coisa julgada.

Ainda em sede de contestação, o INSS havia postulado a observância do disposto no art. 26 da Lei 8.880/94, que não foi acolhida na sentença transitada em julgado.

A sentença foi proferida sob a égide do novo Código Processo Civil que prevê, no art. 507, ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Não se admite digressões a respeito de questões preclusas e abarcadas pela coisa julgada material.

De qualquer modo, não há nenhuma pertinência lógica em aplicar o mencionado dispositivo legal, vigente a partir de 1994, a benefício com renda mensal calculada em 1989.

Por fim, não há lacuna legal que permita a aplicação analógica, na forma incessantemente postulada pela autarquia.

A Contadoria deste Juízo informou que “a apuração da renda mensal apurada pelo INSS (ID 16201003) aponta metodologia de cálculo que não encontra respaldo na legislação e/ou decisão transitada em julgado. O INSS afirma que “a revisão dos tetos dos benefícios concedidos no buraco negro deve considerar a recomposição das perdas, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.880/94”. E, desta forma, a aplicação do índice apurado pela divisão da média dos salários-de-contribuição e o teto considerado na revisão da RMI, ocorrida por ocasião do art. 144 da Lei 8.213/91, deveria ser aplicado em 12/1998 e, caso ainda obtivesse algum resíduo, respeitado o novo limite constitucional do teto, tal percentual deveria ser aplicado em 01/2004.

Este setor, ao elaborar a renda mensal do benefício, evoluiu o valor da RMI revisada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, limitando o valor da renda mensal ao teto então vigente e verificou que na data da entrada em vigor das ECs 20/98 e 41/03 o valor estava limitado ao teto então vigente, fazendo a readequação da renda ao novo teto estipulado naquelas datas, considerando a memória evoluída do valor da RMI.

Desta forma, ratificamos os cálculos anteriormente apresentados por esta seção (IDs 17929582 e 17929583).”

Desse modo, é de se acolher, em favor do autor, o cálculo elaborado pela contadoria deste Juízo, porque em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Quanto aos honorários de sucumbência, arbitro-os em 10% do valor da condenação – R\$ 12.150,57, atualizado até abril de 2019.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** para fixar, em favor do autor, o valor de **R\$ 121.505,76, atualizado até 04/2019** (Id nº 17929583) e, a título de honorários de sucumbência, o valor de **R\$ 12.150,57, também atualizado até abril de 2019**.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 85, § 7º, do CPC).

O manejo de impugnação ao cumprimento de sentença dotado de argumento insólito já trazido na contestação e sem nenhum amparo legal configura comportamento temerário e protelatório (art. 80, VI, do CPC), que enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor devido ao autor, na forma do que dispõe o art. 81 do Código de Processo Civil.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATANUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 19513689, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação..

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (ID 20522976).

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE RPV (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ciência às partes do depósito realizado, para pagamento de ofício requisitório (honorários sucumbenciais liberado no BB - em 26/08/2019 - a disposição do beneficiário - Amorim Junior Advocacia).

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA (SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI)

Ante a certidão de fl.301, tendo em vista o não comparecimento do réu Jamil Bruno Ferreira Lima à Secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru, no mês de julho de 2019, manifestem-se as partes. Fls.305/306: reitere-se o ofício nº 0802.2019.00167(fl.299) ao Banco Bradesco para atendimento em até cinco dias, aplicando-se em caso de descumprimento a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ciência ao MPF. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-59.2012.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17897767: ...manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal, na mesma oportunidade, especifique as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

BAURU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRALDO APARECIDO FOGANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18463693:deverão as partes especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso)

BAURU, 11 de outubro de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11856

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Vistos etc. Fls. 264/265: Patrícia Moreira Silva sustenta que, via embargos de terceiro, logrou obter o reconhecimento do direito à meação sobre automóveis penhorados no executivo. Um dos bens, já alienado, foi avaliado em R\$ 24.681,00, pugnando, assim, pela liberação da quantia a que faz jus, metade daquele valor. Anseia, também, pelo pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus, decorrentes dos embargos de terceiro. Informou a CEF que já pagou os honorários nos autos dos embargos de terceiro, fls. 268/270. A fls. 274, a Caixa consignou que a meação recai sobre o produto da alienação, conforme a sentença dos embargos de terceiro. Coligiu a CEF valor atualizado da dívida. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A sentença dos embargos de terceiro, transitada em julgado, resguardou a meação da parte embargante sobre os veículos litigados, que recairá sobre o produto da alienação dos bens, fls. 261-v. Dos dois veículos implicados (Parati e Uno), apenas a Parati foi alienada, fls. 194, 202/204 e 262, pelo valor de R\$ 12.340,00. Logo, o importe a ser liberado, a título de meação, corresponde à metade deste importe. A respeito do valor dos honorários advocatícios decorrentes dos embargos de terceiro, o debate correlato se dá naquele palco, via autônoma, tanto que trouxe a CEF cópia de petição com guia de depósito apresentadas naquela sede, fls. 268/270. Posto isto, defiro o levantamento, em prol de Patrícia Moreira Silva, no importe de 50% do valor sobre o produto da alienação do veículo Parati, na forma aqui estatuída, autorizando-se a Secretaria expedir o necessário. Empreendimento, já apresentada a planilha atualizada do débito, fls. 262, último parágrafo (fls. 275/278), cumpra-se aos comandos de fls. 262-v/263. Intimem-se.

Expediente Nº 11857

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006110-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006110-2) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR DE BAURU LTDA. (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 413: À fl. 268 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Em sede recursal, contudo, fl. 338, foi dado provimento à apelação e concedida ordem para que a autoridade coatora abster-se da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da CSLL e do IRPJ, mediante a aplicação do percentual de 32% para determinação de sua base de cálculo, a partir da impetração do mandamus. Com o trânsito em julgado, fl. 342, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3965 365 00002063-6. Instada a se manifestar, a União manteve-se silente. Ante o desfecho do presente feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, observado o requerido à fl. 345 e o substabelecimento de fl. 405. Com a comprovação do cumprimento pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

OFICIO DA CEF INFORMANDO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ FL. 422

Expediente Nº 11858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME

Autos n.º 0003459-19.2008.4.03.6108 Manifeste-se a Defesa, ematê cinco dias corridos, sobre a intervenção do Parquet de fls. 342/345-verso, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

Expediente Nº 11859

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004901-39.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-17.2016.403.6108 ()) - JULIETE VENANCIO DOS SANTOS (MS016876 - ALAN SAMPAIO E MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO Em 07 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos n.º 0004901-39.2016.4.03.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Luiz Carlos Heisnauer Quinelli, Washington Willian Guassu Cândido e Murilo Floriano Pinto Vistos etc. Face a todo o processado a) deve o terceiro aqui requerente adotar as providências judiciais que entenda adequadas, em âmbito cível, para discutir o perdimento administrativo da coisa em questão, lavrado pela Receita Federal, independentes que são as Jurisdições, b) a restituição almejada originariamente aqui, em esfera criminal, haverá de ser julgada conjuntamente quando do momento de lavratura da sentença criminal, a ser prolatada na ação penal, da qual o presente um Incidente. Assim, intimados requerente e MPF sobre os comandos supra, proceda-se ao apensamento deste feito à ação penal respectiva, neste feito abrindo-se nova conclusão lá, quando da conclusão final a ser aberta, naquela ação penal, quando do momento de lavratura da sentença criminal respectiva. Intimem-se. Bauru, 09 de outubro de 2019. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 47/1370

Juíza Federal

Expediente N° 13070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) DESPACHO DE FL. 690: Cumpra-se a decisão de fls. 682/683 que declarou extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição in concreto, com base nos arts. 107, IV, c.c. 109, VI, c.c. 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-06.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA (SP419706 - RAFAEL ADRIANO DORIGAN E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA (SP419706 - RAFAEL ADRIANO DORIGAN E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) DESPACHO DE FL. 316: Ematendimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, inclusive com digitalização pela Central de Cópias desta Subseção para confecção dos autos suplementares.

Expediente N° 13071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003399-06.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BARBARA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X EMERSON MICHELON DA SILVA (SP380560 - RAFAELA DE LIMA COSTA E SP309228 - DANIEL TEREZA E SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JEFERSON DE SOUZA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA FILHO (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Intimem-se as defesas dos corréus Bárbara, Jefferson e Paulo a apresentarem contrarrazões de recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DESPACHO

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa (ID 23120530), já que plenamente justificado. Assim, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07/11/2019 para o **dia 12 de novembro de 2019, às 14 horas**. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMARIO CRUZ DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Instado a se manifestar sobre a reiteração do pedido de liberdade provisória formulada em audiência pela defesa, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao requerido (ID 23139957).

De fato, inexistindo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, acolho a manifestação ministerial para **manter a custódia cautelar do réu ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA**.

Tomem os autos ao órgão ministerial para apresentação dos memoriais.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

Expediente N° 13072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN) X DAVID LI MIN YOUNG (SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO)

Diante da baixa das instâncias superiores dos autos do processo n. 0013807-71.2009.403.6105, em trâmite pela 6ª Vara Federal deste Fórum, conforme extrato processual juntado às fls. 481/482, oficie-se à referida Vara solicitando informações sobre o trânsito em julgado definitivo dos autos.

Após, vista às partes para manifestação.

Vista às defesas das informações prestadas pela 6ª Vara Federal de Campinas/SP juntada às fls. 485/507.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3270

EXECUCAO FISCAL

0002191-94.2017.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

DESPACHO DE FLS. 185: Considerando a informação da exequente acerca da rescisão do parcelamento da dívida, prossiga-se a execução com a realização das hastas públicas já designadas. Int. DESPACHO DE FLS. 151: 1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão das diversas máquinas penhoradas nos autos às fls. 131. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, comprazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sifrazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos (fls. 132 - setembro de 2018). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

1. FLS. 201/208: haja vista a adjudicação do nos autos nº 0000145-45.2011.5.15.0158 RTOrd., em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ituverava-SP, do veículo VW/17.300, de placa CPI 7359, penhorado nestes autos, tomo insubsistente sua constrição, ficando prejudicado o seu praxeamento na hasta designada. Comunique-se o leiloeiro e proceda-se à anotação no sistema Renajud. 2. Aguarde-se a realização dos leilões designado para praxeamento dos demais veículos constritos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000747-04.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 14 de outubro de 2019

Expediente N° 3269

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000306-55.2011.403.6113- DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 477, item 19:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1400407-69.1995.403.6113 (95.1400407-8) - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ODENIR DE OLIVEIRA X FELICIA ALVES DE ANDRADE X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl. 179, item 08:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANCO JUNIOR) X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X FAZENDA NACIONAL X EDILAINA ADRIANA DE SOUSA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl. 215, item 11:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003203-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Desp. de fl. 151, item 04:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003349-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003349-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Desp. de fl. 175, item 04:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETE NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETE NOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl. 262, item 19:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002284-04.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) - JOAO COSMO PRIMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO X FAZENDA NACIONAL
Desp. de fl. 352, item 04:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl. 376, item 16:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002336-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 21243890), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO

Id: 22415935: Defiro a substituição da testemunha Ivanoé Gomes de Almeida por APARECIDO FILHO DE CARVALHO, portador do CPF 653.292.529-20, RG. 4.811.696-5 SESP/PR, residente na Travessa Mauá, nº 102, Lobato/PR, nos termos do artigo 451, II do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a substituição da testemunha, servindo o presente despacho de aditamento à Carta Precatória nº 109/2019, encaminhada à Justiça Estadual de Santa Fé/PR.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico ou malote digital, instruída com cópia da petição id 22415936.

Intime-se o réu/INSS acerca desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA** em face de **Protec Projetos e Acessoria em Agronomia Ltda.** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **197661/2018**, referente às anuidades devidas no período de 2014 a 2017.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 17650495), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, por supostamente padecer de vício ao deixar de indicar o número do processo administrativo correspondente. Sustenta inexistência de fato gerador por nunca ter exercido a atividade, considerando que se encontra inativa desde sua constituição. Postula a condenação do CREA ao pagamento de honorários advocatícios e a extinção do presente feito.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 20857024), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a impossibilidade do cancelamento automático do registro, bem como a validade da CDA, que ao contrário do alegado, menciona o número do respectivo processo administrativo. Afirmou que o fato gerador das anuidades decorre do registro ativo e voluntário da empresa perante o CREA, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/11. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação da excipiente em custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

NULIDADE DA CDA

Não restou constatada irregularidade na CDA.

Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA: 03/02/2011).

Nesse diapasão, insta consignar que não merece prosperar o argumento da parte excipiente no tocante a não indicação na CDA do número do processo administrativo, posto que ao contrário do alegado a Certidão de Dívida Ativa nº 97661/2018 indica expressamente referir ao processo administrativo número F0013532013, além de apresentar todos os requisitos legais exigidos para constituição do título executivo (Id 14099506).

FATO GERADOR

Não há que se falar em inexigibilidade da contribuição pelo fato de a empresa excipiente nunca ter exercido atividade relacionada com a agronomia, antes que tal fato tenha sido comunicado ao Conselho.

A Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que *“o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”*.

Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação da pessoa jurídica e/ou do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver.

No caso presente, não há demonstração nos autos acerca de eventual pedido da excipiente acerca do cancelamento de seu registro perante o conselho, requerido desde 08/10/2013 (Id 20857029).

Destarte, as alegações de que nunca exerceu as atividades relacionadas com a área de agronomia, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades referentes a período posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consoante, aliás, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. A causa foi arbitrada o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n. 2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII – Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe: 12/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior; portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1510845/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 14/03/2018).

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agravo desprovido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, AI 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3, Judicial 1:14/08/2019)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2013, deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do efetivo exercício profissional. 4. Recurso de apelação improvido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, ApCiv 2297411, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3, Judicial 1:20/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013.

3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3 - Sexta Turma, AC 2183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1:24/11/2016)

- Sem grifos nos textos originais.

Assim, enquanto ausente prova de que o cancelamento tenha sido requerido formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória.

Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSÉ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Reginaldo José Martins** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 3548253).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 4618441).

Houve réplica (id 8318236).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 14301753).

Foi realizada perícia técnica (id 1694251).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 18480046 e 21698416).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial como comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 2.19781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como **obenzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador **obenzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

AE. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1982 a 21/06/1983** – profissão: serviços diversos (ajudante de motorista), agente agressivo: físico - ruído de 84,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial (jd 1694251);

- **01/02/1984 a 01/03/1989, 02/05/1989 a 29/12/1990 e de 01/01/1996 a 05/03/1997** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (jd 1694251) e

- **01/04/1991 a 16/07/1991** – profissão: operador de vácuo (ajudante de motorista), agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial (jd 1694251);

De outro lado não devem ser considerados especiais:

- **03/03/1980 a 15/09/1980, 03/11/1980 a 06/02/1981, 04/03/1981 a 10/04/1981, 05/09/1983 a 05/11/1983, 17/07/1991 a 23/12/1995, 06/03/1997 a 01/08/1997, 02/01/1998 a 23/01/1998 e 01/12/2001 a 21/03/2017** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **35 anos 10 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (21/03/2017)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=21/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (06), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 590,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIMONE KELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela, uma vez que nenhum fato ou prova novos foram trazidos aos autos, não cabendo a este Magistrado a revisão de decisão proferida por juiz de mesmo grau.

Ademais, a questão já se encontra sob análise no agravo de instrumento interposto pela autora.

Em relação ao indeferimento do pedido de citação da Prefeitura de Restinga como litisconsorte passiva, entendo por bem reconsiderá-la.

Com efeito, da observação da ficha financeira da autora junto ao seu empregador é possível verificar que há meses em que o valor consignado fica dentro da chamada margem consignável, ou seja, 30% dos proventos disponíveis; há meses em que ultrapassa tal limite.

Um dos argumentos da CEF é que recebe da Prefeitura uma carta informando a margem consignável, de maneira que tal situação é relevante para o deslinde da ação e pode eventualmente ter gerado erro da CEF ao conceder os empréstimos.

Logo, em se tratando de um contrato envolvendo três partes, as três devem ter a chance de se manifestar e defender os seus interesses, sendo que eventual sentença procedente poderia ter o condão de afetar a relação contratual existente entre a CEF e a Prefeitura de Restinga, com eventuais consequências danosas ao referido município.

Assim, retrato-me parcialmente da decisão ID 18570452 para deferir o pedido de citação da Prefeitura de Restinga na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3803

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X EDIE FERNANDES MARCONI X ANTONIO DE PADUA MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Remetam-se os cálculos à Contadoria deste Juízo para que faça os cálculos nos termos explicitados no v. acórdão (fls. 339/341), notadamente para que a taxa SELIC incida sobre o débito judicial desde janeiro/2003, a título de correção monetária e, a partir de fevereiro/2009 (data da citação), a título de juros de mora (vedada a cumulação com qualquer índice de correção monetária). 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo exequente. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AOS AUTOS, VISTA AS PARTES, PRIMEIRO AO EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/Gol 16V Plus, placa DBF 0085, pelo sistema RENAJUD, tendo em vista o desinteresse manifestado pela exequente na petição de fl. 334. Anoto que há outro veículo bloqueado nos autos, conforme se observa à fl. 284 (FORD/Rural Willys, placa CXK 2472). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente se manifeste sobre o que de direito quanto ao referido veículo. Manifestado desinteresse ou, no silêncio, proceda-se ao desbloqueio do referido bem pelo sistema RENAJUD, devendo a secretaria, após, remeter os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002250-58.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES

1. Defiro o requerimento constante no ofício acostado às fls. 147/148, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba-SC, para determinar o levantamento do bloqueio de transferência que recaiu sobre o veículo AUDI/A3 1.6, placas LQP 1455 (fl. 120), pelo sistema RENAJUD, tendo em vista sua aquisição originária pela União, pela aplicação da pena de perdimento no processo administrativo nº 10926.721256/2013-07. Anoto que não houve a penhora do referido veículo, ante a não localização dos executados. Como o desbloqueio, oficie-se àquele órgão, informando. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. 2. Dê-se ciência à exequente, oportunidade em que a mesma deverá se manifestar sobre o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo supra, oportuniza à CEF que digitalize integralmente estes autos, para que os mesmos possam tramitar no sistema PJE, devendo a mesma solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 91/92.2. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado. 3. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, notadamente quanto à certidão de fl. 94, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PESQUISA INFOJUD JÁ JUNTADA AOS AUTOS. VISTA À EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002518-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

Ante o desarquivamento dos autos, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo supra, poderá a exequente promover a digitalização integral dos autos, a fim de que os mesmos possam tramitar no sistema PJE, devendo a mesma solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 78: Anote-se. Ante o desarquivamento dos autos, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo supra, poderá a exequente promover a digitalização integral dos autos, a fim de que os mesmos possam tramitar no sistema PJE, devendo a mesma solicitar junto à secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do feito para aquele sistema, mantendo-se a mesma numeração conferida a esta demanda, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017. Digitalizados os autos, a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema PJE, devendo a secretaria remeter estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133, código 21. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000362-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APPARECIDO PEIXOTO PIRES (SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Peixoto Pires. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 128/132), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Ficam cancelados os leilões previstos para os dias 18 e 24 de setembro de 2019 (fls. 107). Proceda a Secretaria, a liberação da transferência/penhora do

veículo VW/GOL 1.6, placas DFL0725, através do sistema RENAJUD (fl. 94, 96/99). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Município de Igarapava SP** em face da **União Federal**, com a qual pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01 que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, destinado a comprovar a regularidade dos entes federados quanto às obrigações previstas na Lei nº 9.717/98, em razão da ausência de previsão constitucional e legal para criação do CPR, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade da Portaria MPS nº 204/08; que não seja necessária apresentação do CRP para o Município realizar transferências voluntárias de recursos da União Federal e Estadual, bem como para celebrar acordos, contratos convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; bem ainda a exclusão do conceito de irregular perante o CADPREV, CAUC e SIAFI.

Sustenta que a atual gestora, ao assumir o município, em 02 de janeiro de 2017, deparou-se com uma situação financeira caótica, com uma dívida de aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), com fornecedores, bem como de R\$28.206.774,87 (vinte e oito milhões, duzentos e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) com o Fundo Municipal de Seguridade.

Assevera que os dispositivos que instituíram o CRP e os requisitos para sua emissão, submetendo a legislação municipal à observância de determinados critérios, interferem na autonomia municipal em ofensa ao princípio da legalidade. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 16019965).

Citada, a requerida contestou o pedido, aduzindo a competência dos entes federados em matéria previdenciária, bem como a inexistência de vício de inconstitucionalidade na Lei 9.717/1998. Assevera que a requerente encontra-se em situação irregular perante o CADPREV em razão do descumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP. Requeru a improcedência do pedido (id 15930496).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas, a requerida juntou documentos (id 20258381).

Houve réplica, oportunidade em que a autora prescindiu da produção de provas (id 20377769).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da matéria ser unicamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Consiste a controvérsia na exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP - instituído pelo Decreto n.º 3.788/2001, como condição de celebração de convênios visando à transferência de recursos voluntários, bem como, para a contratação com Estados, Distrito Federal e Municípios, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras federais.

O artigo 24, inciso XII da Constituição Federal/88 confere à União competência para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, em matéria de previdência social:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

Nesse contexto, foi editada a Lei n.º 9.717/98, que dispõe sobre "regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal".

Referida lei prescreve as exigências a serem cumpridas para obtenção do certificado de regularidade previdenciária, cujo descumprimento enseja as consequências previstas no artigo 7º:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Regulamentando a lei 9717/1998, foi sancionado o Decreto n.º 3.788/2001, o qual instituiu o CRP:

"Art. 1.º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União certificado de regularidade previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o certificado de regularidade previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput."

Por derradeiro, as Portarias n.º 2.346/01, n.º 172/05 e Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008 foram baixadas com a finalidade de regulamentar a emissão da CRP.

Entretanto, ao editar a Lei n.º 9.717/98, autorizando o Ministério da Previdência e Assistência Social a interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, a União extrapolou sua competência de legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária, conforme se depreende dos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 e do artigo 30, inciso III da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse sentido vemse firmando o entendimento jurisprudencial, inclusive com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, especialmente em decisão monocrática do E. Ministro Marco Aurélio na Ação Cível Originária n. 830/PR, referendada pelo Plenário:

"SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual."

(ACO 830, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 11.04.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 815499 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.09.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI N.º 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(RE 874058 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2015).

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Piracicaba/SP. 2. O Município de Piracicaba vem sendo questionado pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que os gestores do Instituto de Previdência Municipal não teriam atendido de forma satisfatória as exigências legais, no que se refere à apresentação de Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIN e, ainda, Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR. 3. A parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98. 4. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados. 5. O ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei. 6. A União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo. 7. Vale destacar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade. 8. Não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 10. Agravo interno a que se nega provimento.

(RemNecCiv 0007746-90.2006.4.03.6109, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3 – Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2019.)

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SANÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.717/98 E DO DECRETO Nº 3.788/2001 RECONHECIDA PELO PLENO DO STF. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DOS CADPREV E CAUC. I. Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a retirada do nome do Município autor do conceito de irregularidade do Cadastro de Regime Próprio da Previdência Social - CADPREV e do Cadastro Único de Convênios - CAUC, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.717/98 e do Decreto nº 3.788/2001, bem como que fosse afastada a exigência de apresentação de certificado de regularidade fiscal previdenciária - CRP, e as sanções daí decorrentes, previstas na citada lei, para fins de convênio e repasse de recursos federais de interesse do município. Fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. Recorre o Município autor requerendo a majoração da verba honorária. III. A União sustenta em seu recurso, em suma, que a parte autora não cumpriu as normas legais para obter o CRP, documento indispensável para a realização de transferências voluntárias e de recursos pela União. IV. O Pleno do STF, ao julgar as Ações Cíveis Originárias n.ºs 830/PR e 702/CE, ratificou as tutelas concedidas pelos Ministros Relatores para declarar que a União, ao expedir a Lei 9.717/98 e o Decreto 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. V. Esclareceu o plenário do STF ser indevida a aplicação de qualquer sanção prevista nos artigos 7º e 9º, da Lei nº 9.717/98, e dos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.788/01, com consequente expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e retirada do nome do ente do conceito de irregular no CADPREV e no CAUC, autorizando-o a firmar convênios e receber transferências voluntárias sem a apresentação do CRP. VI. Não cabe à União, diante da decisão da Corte Suprema, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, sob o pretexto de descumprimento de norma legal. Precedente: TRF 5ª Região, proc. 08011550420154050000, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 16.6.2015. VII. No que diz respeito à verba honorária, apesar de entender o Relator ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes serem submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proíbe a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. VIII. Nestes termos, levando-se em conta o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC de 1973, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, parece irrisório o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nesse contexto, mostra-se razoável sua majoração para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX. Remessa oficial e apelação da União improvidas. X. Apelação do autor parcialmente provida, para majorar o valor da verba honorária.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28368 0004248-51.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/04/2016 - Página:97.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei n.º 9.717/98 e afastar a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Decreto 3.788/01), bem como as sanções previstas no art. 7.º da Lei n.º 9.717/98, bem como para determinar a suspensão das restrições existentes nos sistemas CADPREV, CAUC e SIAFI decorrentes da aplicação do referido dispositivo legal, como determinar à União que se abstenha de exigir do autor o CRP como condição para as transferências voluntárias de recursos pela União; para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.1

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TALITA S. HAKIME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos **Talita S Hakime ME** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 502836-97.2018.403.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO. Aduzem a inexistência de prova do inadimplemento, requerendo que fosse determinado à CEF a juntada dos extratos para sua comprovação. No mérito, asseveraram a incidência de encargos, tarifas e taxas abusivos, notadamente a TARC (Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito) e a CCG (Comissão de Concessão de Garantia). Insurge-se contra a aplicação de juros capitalizados não pactuados. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, porém foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (id 15933938).

A CEF impugnou os presentes embargos aduzindo que devem ser rejeitados de plano, posto que desatendida a norma peremptória do artigo 917, §3º do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução. Sustenta a liquidez e certeza do título, porquanto se trata de cédula de crédito bancário, a qual é dotada de eficácia executiva. Aduz que não houve comprovação de cobrança abusiva ou ilegal, concluindo pela impossibilidade de revisão do contrato, bem como da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (id 16628203).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 17382595).

Instada, a Caixa informou não haverem mais provas a serem produzidas (id 20374156).

Houve réplica (id 21206190).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos formulado pela CEF porquanto contrariamente ao alegado, a embargante apresentou na inicial o valor que entende devido, bem como memória de cálculos.

Rejeito também o pedido de determinação à Caixa para que junte aos autos os extratos da conta da executada, por ser desnecessária ao deslinde da ação.

Não procedemas alegações da embargante no tocante à ausência de prova do inadimplemento. Senão vejamos:

Comefeito, o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.

A Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Lei 10.931/2004, foi definida como título de crédito, conforme se depreende dos termos do art. 26*in verbis*:

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer natureza.

Anoto que a referida lei prescreve ainda em seu artigo 28, os requisitos para que o contrato de crédito, do qual decorre a Cédula de Crédito Bancário, seja admitido como título executivo extrajudicial, sob pena de incorrer em iliquidez:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

(...)

Comefeito, no caso *sub judice*, verifico que se trata de cédula de crédito bancário decorrente contrato de empréstimo de pessoa jurídica com garantia FGO, através do qual a embargada concedeu ao embargante o montante líquido de R\$ 100.454,25 (id 15203489).

O contrato é muito claro ao estabelecer o valor líquido do empréstimo, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação.

A evolução do débito está demonstrada pelo documento de id 15203488, do qual se depreende que o valor consolidado em 21/08/2018, sofreu a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, redundando na importância de R\$ 53.471,95 em 27/09/2018.

A embargante não nega que tenha recebido o empréstimo, entretanto afirma que não restou comprovado o inadimplemento, tendo em vista a pactuação expressa no sentido de que o pagamento das parcelas se daria mediante débito em conta corrente.

A Caixa, ao executar o débito, afirma que foram quitadas 28 prestações, remanescendo 08 em aberto.

| | |
|--|--|
| Consoante os termos do artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: | |
| direito; | I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu |
| impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. | II – ao réu, quanto à existência de fato |

A CEF comprovou a efetivação do empréstimo e arguiu o inadimplemento das 08 parcelas restantes. Ora, se houve quitação, cabe ao embargante a demonstração do quanto alegado, não sendo razoável exigir da embargada a prova de fato negativo – qual seja o não pagamento das parcelas.

Ademais, a prova do adimplemento encontra-se plenamente ao alcance da embargante, a qual poderia ter juntado aos autos extrato bancário acusando o débito em conta ou qualquer outro documento hábil a demonstrar o pagamento.

O que a lei e a jurisprudência estabelecem é que, nos casos de cédulas de crédito bancário representativas de contratos de crédito rotativo em que o valor contratado é apenas disponibilizado ao mutuário, seja comprovada a utilização do mesmo, não sendo este o caso dos autos.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo - , é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, §3º, do CPC, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 3. Depreende-se da inicial que a parte embargante sustentou as seguintes teses: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; d) compensação dos valores pagos indevidamente como o saldo devedor. Impugnação da CEF, às fls. 56/73. Passo à apreciação do mérito. 4. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e dispôs no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 5. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excela Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 5.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Emassim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. 6.1. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convenionado pelas partes conforme consta à fl. 31 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial), todavia, de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 7. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 27/33, devidamente assinado pelas partes. Em suma, a taxa de juros remuneratórios não é limitada à 12% ao ano, mas ela deve ser prevista de forma expressa e clara no contrato. No caso, trata-se de taxa de juros pactuada na modalidade pós-fixada e está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. É lícita a cobrança da comissão de permanência desde que expressamente pactuada, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, a comissão de permanência foi pactuada na cláusula décima terceira do contrato, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade na fase de inadimplemento. 8. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com filcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

(ApCiv 0005705-48.2009.4.03.6109, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/05/2018.) - grifei

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

EMENTA

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pgr00478)

Superada estas questões, passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pela embargante já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

Quanto à legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência, prevalece o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201302529424, João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE Data:21/10/2013)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Refeired cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – TAXA DE RENTABILIDADE – SÚMULA Nº 30 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – MP 1.963-17/2000. I – Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos emação monitoria, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado como Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III – Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis". No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." VI – O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como "nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado" (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.

(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data:27/04/2009 - Página:134)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

No presente caso, restou pactuado no contrato que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e de 2% a partir do 60º dia (cláusula 8ª, id 15203489 – página 04).

Ao executar a dívida, entretanto, a CEF excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso.

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato juntado (id 15203489 – página 01) contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no contrato em questão.

Quanto aos juros, vejo que a taxa acordada no contrato é 2,49% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura.

Por derradeiro, não há óbices à cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG) quando devidamente previstas em contrato:

Ademais, não procede a insurgência contra o valor líquido recebido que nada mais é do que o valor contratado subtraídas as importâncias descontadas a título de Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito - TARC, Comissão de Concessão de Garantia – CCG e IOF.

No caso dos autos, portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Novo CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSA MARIA PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosa Maria Passos** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 17818994).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17955854).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18239248).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19055133).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca aduziu que o requerimento de aposentadoria da impetrante está sob responsabilidade da Agência da Previdência de Ribeirão. Entretanto, informou que a análise do pedido já foi concluída (id 19148586).

A impetrante requereu a extinção do feio pela falta de interesse processual superveniente (id 21118175).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, visto que, conforme noticiou a autoridade impetrada, a análise do procedimento administrativo já foi encerrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LINDOLFO ANTONIO DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lindolfo Antônio Domingos** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 17330963).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17466123).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18028320).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída (id 18704377).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19828152).

O impetrante requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente (id 21179451).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento feito, considerando que a autoridade coatora noticiou que foi expedida carta de exigência no procedimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-26.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Silvio Cayeiro Martins EPP** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**.

Alega a embargante ter havido contradição na sentença uma vez que a jurisprudência colacionada é estranha ao caso dos autos, tendo este Juízo se equivocado, pois a defesa se baseou na inexistência do contrato e este magistrado entendeu que o mesmo fora extraviado. Insurge-se ainda contra a fixação dos honorários advocatícios, alegando que ambos os patronos se esforçaram, fazendo a jus a 50% cada.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 21367381.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a jurisprudência utilizada ilustra um caso de extravio de contrato, cerne da questão posta na presente ação. Ademais, independentemente, este magistrado entendeu que a relação jurídica existente entre as partes restou comprovada nos autos, pelas razões expressas no *decisum*, conforme se pode inferir através de uma rápida leitura do mesmo.

Da mesma forma, não há contradição no arbitramento dos honorários visto que a autora decaiu de parte pequena do pedido, o que ensejou a fixação nos termos ali exarados.

Assim, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, temo direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de id 19162612.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Moisés Valério de Oliveira** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 17354335).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17467697).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18030614).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída (id 18735829).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18781112).

O impetrante requereu a extinção do feio pela falta de interesse processual superveniente (id 21572823).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICARONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Chicaroni** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 18570818).

Instado, o impetrante emendou a inicial e requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente (id 21172130).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GERCINO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando-se se que no procedimento administrativo houve expedição de carta de exigência, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (id 22585934).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CONCEICAO - SP71843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando que a análise do procedimento administrativo foi concluída.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DJALMA ELIAS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando que a análise do procedimento administrativo foi encerrada, inclusive, com concessão do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do novo valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 22585936), bem ainda esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Bernadete Saldanha Lopes** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado fornecer-lhe sua certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 18921921).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21086145).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21457063).

Notificada, a autoridade impetrada informou que certidão de tempo de contribuição já havia sido emitida (id 22134070).

A impetrante requereu a extinção do feito (id 221911358).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *habeas corpus* consiste na emissão da certidão de tempo de contribuição – CTC da impetrante.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. *Custas ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANESSA ORSINI MORENO LOURENCINI, ANNY MORENO GOMES, LARA MORENO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914, ACIR DE MATOS GOMES - SP137418
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22210306:

1. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do 1. advogado das exequentes, tendo em vista o documento trazido no ID 21623176, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requirite-se para o procurador das exequentes o pagamento dos valores equivalentes a 30% (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelas constituintes no presente feito.

2. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do despacho ID nº 18555264.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LAERCIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Laercio Lopes dos Santos** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 17833306).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18409232).

Notificada, a Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP informou que o requerimento de benefício da impetrante foi analisado e indeferido (id 19144664).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19210918).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito (id 22069803).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custasez *lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA BASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequa a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido. Deverá apresentar, ainda, a pertinente planilha demonstrativa do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002216-78.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte embargante sobre eventual pretensão executória nestes autos, instruindo com planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias úteis.
2. Registro, ainda, que a certidão de inteiro teor para averbação do cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 92.721, do 1º CRIA Local, deverá ser requerida pelo interessado nos autos, mediante o pagamento antecipado das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004).
3. No silêncio ou decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 20776023, integralmente, apresentando a declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida, no prazo de 10 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Janete Carla de Oliveira, Marta Aparecida de Oliveira e Alberto Coimbra de Oliveira**, sucedendo a falecida genitora Ivanilda de Oliveira, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretendem a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237.82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Instados, os requerentes se manifestaram sobre a hipótese de prevenção apontada pela Seção de Distribuição.

O requerido ofertou impugnação arguindo preliminares de incompetência do juízo, inexistência de documento essencial à propositura da demanda, decadência, prescrição e coisa julgada. No mérito, alegou excesso de execução.

Houve pedido de aditamento à inicial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prevenção apontada em relação ao processo n. 00079832-36.2004.403.6301.

Os autores asseveraram que: "Trata-se os autos nº 0079832-36.2004.403.6301, de AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO REFERENTE A OTN, E QUE FORA JULGADA IMPROCEDENTE E SEM VALORES A RECEBER, já a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003, pela prescrição quinquenal, abarcou prestações a partir de 14/11/1998."

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Anoto que a demanda coletiva foi julgada procedente para determinar a revisão de benefício em cujo cálculo teria havido indevida exclusão da variação integral do IRSM referente à atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994.

Adizemos exequentes que o INSS não reajustou o benefício da falecida genitora conforme decisão proferida na ACP, tampouco arcou com os débitos atrasados referentes aos 05 anos anteriores à propositura da ACP (14/11/2003).

Nada obstante, verifico que nos autos n. 0079832-36.2004.403.6301, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a falecida, na petição inicial, requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, além da aplicação de outros índices.

Com efeito, tal ação transitou em julgado e foi arquivada, após ter sido julgada improcedente.

Verifica-se, desta forma, que o direito já foi apreciado em ação individual transitada em julgado.

Repiso, tendo a falecida promovido o ajuizamento individual de ação atinente ao direito ora pretendido e obtendo provimento jurisdicional, já com trânsito em julgado, seus sucessores não podem se beneficiar da ação coletiva invocada.

Ora, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios para o executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Follis Santos** contra ato do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e Banco do Brasil**, no qual requer a revisão do saldo devedor de contrato do FIES.

Verifico que o impetrante, aos 06/12/2018, ajuizou Mandado de Segurança contra as mesmas autoridades coatoras, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5003309-83.2018.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: a revisão do contrato do Fies.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio nos artigos 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 06/05/2019.

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo impetrante, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior; ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASSIO SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cássio Santos Freitas** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1662387561.

Alega que protocolou tal requerimento em 23/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” no **Coordenação-Geral de Reconhecimentos de Direitos**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que: **“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”**

Ora, toma-se lícito presumir que, como o impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja "digital". *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARILDA GARCIA CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marilda Garcia Caetano** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 18090472).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18579536).

Notificada, a Gerência Executiva de Ribeirão Preto/SP informou que o requerimento de benefício da impetrante foi analisado e concedido (id 19144691).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 19346540).

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito (id 21774353).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROVANIR FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rovanir Ferreira Martins** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 17837143).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18522472).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 19212554).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício do impetrante foi analisado e concedido (id 19359361).

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito (id 21774366).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando que a análise do procedimento administrativo foi concluída, inclusive com concessão do benefício.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo José dos Reis** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 16499960).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (id 16613162).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18030614).

Intimada, a Gerente Substituta da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída, com indeferimento do benefício (id 18079171).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir:

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002770-83.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada como o feito n. 0005979-48.2000.403.6102.

Outrossim, esclareça a parte impetrante como se deu a estimativa do valor da causa, instruindo com planilha descritiva.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Célia Rodrigues Rezende de Araújo** contra ato do **Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca-SP** buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 18933061).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (id 19097564).

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id 19394479).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Quanto a desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante a oportunidade de se manifestar sobre as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, notadamente acerca das preliminares argüidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo :05 (cinco) dias úteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DOS ANJOS VIEIRA CARMOZINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA VIEIRA CARMOZINE - SP425135
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas, segundo as quais “Conforme consulta aos sistemas, verificou-se que em 14/09/2019 o procedimento administrativo recursal fora encaminhado para Junta de Recursos, e distribuído automaticamente para 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Duque de Caxias/ RJ, na qual, desde então, aguarda julgamento”, esclareça a impetrante, no prazo de 05 dias úteis, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Em caso afirmativo, poderá, no mesmo prazo e se for o caso, retificar o polo passivo da ação.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida Rodrigues Rosa** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 17767770).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (id 17909996).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18135270).

A Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu o ingresso no feito (id 18929158).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a análise do pedido já foi concluída, com deferimento do benefício (id 19151073).

A impetrante requereu a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente (id 21572440)

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-87.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO - SP374933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o requerimento formulado pelos autores (petição ID n. 17969914) e o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade de matrícula nº 49.504, do 1º CRIA.

2. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

observação: certidão de inteiro teor expedida, aguardando retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002798-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANE ALVES COSTA LIMONTI LEMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliane Alves Costa Limonti Lemos** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 157042043.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” no **CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Observo que em se tratando de processamento digital, comumente, o atendimento deste serviço é realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. Ora, não existe autoridade digital. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído em 13/09/2019, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 15 dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-35.2019.4.03.6113
AUTOR: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 22187542 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar União (Advocacia Geral de União - CNPJ 26.994.558/001-23) ao invés de Fazenda Nacional.
 2. Considerando o depósito integral da dívida (guia ID n. 22187542), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Após, cite-se a ré.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000537-84.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL - SP363632, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Zenildo dos Santos, falecido em 19/08/2019, conforme consta da certidão de óbito acostada ID 21179763. Instado a se manifestar, o INSS não se opõe ao pedido (ID 21496458). O Representante do Ministério Público Federal, manifestou pela não intervenção (ID 220008704). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que o habilitante comprovou a condição de herdeiro necessário do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829, I do Código Civil, admito a habilitação de seu filho **Maikon Douglas Moraes dos Santos, CPF 385.418.308-96**.
 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar apenas o nome do herdeiro habilitado.
 3. Semprejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Após, cite-se o INSS.
- Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário com vistas à anulação de multa lançada pela Ré, por ilegitimidade passiva.

Custas recolhidas (ID 10253372).

A Ré apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir (ID 15442242) e informou não haver provas a produzir (ID 16093468).

A Autora apresenta réplica, em que requer a extinção do feito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela Ré (ID 16471638).

A Ré juntou documentos (ID 17700842 e 19277946).

Manifestação da Autora (ID 20115924) e da Ré (ID 21450679).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o documento de ID 19277947 – Pág. 26/27, houve o cancelamento do auto de infração relacionado à parte Autora por decisão datada de 28/05/2019. Tal decisão foi proferida após a citação da Ré, que se deu em 14/01/2019.

Reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, em razão da anulação do auto de infração, o que implicou na falta de interesse de agir superveniente no processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISPIM BARRETO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISPIM BARRETO SILVERIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Roseira, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 18688984 - Pág. 44/48.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da Comarca de Roseira-SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante a Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio ou na Justiça Estadual de seu domicílio, no exercício da competência delegada.

No caso dos autos, sendo o Autor domiciliado em Roseira/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção ou perante a Justiça Estadual da Comarca de Roseira/SP.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015132-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Presidente Bernardes, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 5015132-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o autor da ação pode, alicerçado no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5002346-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido à Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS JOSE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS JOSE BARBOZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Roseira, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 18690234 - Pág. 52/55.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da Comarca de Roseira-SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante a Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio ou na Justiça Estadual de seu domicílio, no exercício da competência delegada.

No caso dos autos, sendo o Autor domiciliado em Roseira/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção ou perante a Justiça Estadual da Comarca de Roseira/SP.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015132-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada na cidade de Presidente Bernardes, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 5015132-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o autor da ação pode, alicerçado no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5002346-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Lorena, distribuída à 2ª Vara, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 18620788 - Pág. 9/12.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena-SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante a Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio ou na Justiça Estadual de seu domicílio, no exercício da competência delegada.

No caso dos autos, sendo a Autora domiciliada em Lorena/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção ou perante a Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015132-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada na cidade de Presidente Bernardes, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 5015132-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o autor da ação pode, alicerçado no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5002346-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-36.2012.403.6118 - CRYSTANTHO FERREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Ademais, observo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, de forma a julgar improcedente a pretensão autoral (fls. 101/105). Registro, ainda, que a referida decisão transitada em julgado nada dispõe acerca da condenação do autor em eventuais honorários de sucumbência. Desta forma, eventual pleito nesse sentido haverá de ser formulado em ação autônoma, e não bojo desta demanda, a teor do art. 85, 18, do CPC.
3. Destarte, por não haver qualquer providência a ser tomada em sede de cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-38.1999.403.6118(1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento dos precatórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região fls. 339/341.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-35.1999.403.6118(1999.61.18.001310-2) - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Cientes às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito em termos de prosseguimento.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-77.1999.403.6118(1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000197-41.2002.403.6118(2002.61.18.000197-6) - JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Requeira(m) o(s) interessado(s) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-68.2003.403.6118(2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie os interessados na habilitação a juntada da cópia da certidão de óbito de Augusto Galvão, tal qual requerido pelo INSS às fls. 412v. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-63.2007.403.6118(2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-24.2008.403.6118(2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 379/380, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada atuante na causa, para o pagamento dos honorários sucumbenciais, em substituição à requisição anteriormente cancelada (fl. 373).
 2. Cumpra-se.
- PORTARIA DE FL. 382:
- Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Nomeio para tanto o (a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, que deverá comparecer ao domicílio do Autor para realização da perícia.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos que entender necessários a subsidiar a atuação do perito.

Após, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) de que deverá designar data para realização da perícia médica; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECÇÕES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-40.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-14.2009.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

INVENTARIANTE: ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, MARCELO ALENCAR SILVA, RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR, ROBERTO MENDES DA COSTA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-52.2014.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003568-24.2013.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004509-44.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU:FIEL TOOLS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO - SP169512, EVERSON ROCCO - SP177676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002978-20.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI BORGES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANE SA VARA - SP154674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 16:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002221-48.2016.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO, PAULO ROBERTO SIMEI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 17:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICALTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **07/11/2019 17:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

RÉU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537

Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação das outras partes (no sentido de desinteresse quanto à sessão de conciliação designada), nos termos do art. 334, § 4º, I do CPC, INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Id 22125205).

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-15.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/11/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias conforme requerido pelas embargantes na petição de ID 21471619.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA (mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando provimento liminar “para declarar a validade do diploma da autora com o registro cancelado, expedido pela Instituição de Ensino Superior (FALC), bem como, a anulação do cancelamento do registro citado, para conferir validade nacional ao mencionado diploma”.

Narram os autores que, após terem cumprido todas as exigências acadêmicas, concluíram o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, passado, tiveram o registro de seus diplomas de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguaçú – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Prosseguem afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguaçú – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, os autores dizem que não podem esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim podem perder prazo para posse em cargo público ou ter prejuízo no exercício do cargo público para os autores que já são professores concursados.

Sustentam que, consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em Pedagogia, com seu registro válido, não pode sofrer as consequências dos problemas de descredenciamento das instituições de ensino a que não deu causa.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal que declinou da competência para o Juizado especial Federal. Este, por seu turno, reconhecendo sua incompetência restituiu os autos à 5ª Vara Federal, que, em razão de prevenção, remeteu os autos à 2ª Vara Federal, que determinou a remessa a este Juízo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, houve cumprimento pelos autores.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID como emenda à inicial. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que os autores possuem diploma do curso de Pedagogia devidamente registrado (ID 16213498 - Pág. 4/5; 16214905 - Pág. 4/5; 16214915 - Pág. 4/5 e 16214917 - Pág. 4/5). Os autores juntaram, ainda, certidões de cancelamento de registro dos diplomas (16213498 - Pág. 10; 16214905 - Pág. 12; 16214912 - Pág. 12; 16214915 - Pág. 12 e 16214918 - Pág. 14).

Pois bem a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguaçú - UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobrestamento do processo de reconhecimentos da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma dos autores.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, paira dúvida quanto à real situação do curso dos autores, especialmente em razão da diversidade de instituições de ensino envolvidas, já que o diploma foi emitido pela FALC e o registro foi efetivado pela UNIG. Todavia, é fato que os autores frequentaram, pagaram pelo curso, foram aprovados e obtiveram o diploma emitido e registrado **em período anterior** à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado: de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, os autores não podem ser penalizados pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, **não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma dos autores, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa**, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista que os autores demonstram necessidade do diploma, seja para posse em concurso público ou para manutenção do cargo que já exercem (ID 16213498 - Pág. 9; 16214905 - Pág. 9/10; Num. 16214915 - Pág. 10 e 16214917 - Pág. 3).

Porém, a **presente tutela não se aplica à autora Fernanda Xavier Fontana Oliveira**, pois seu diploma não foi registrado pela UNIG, conforme se vê do documento ID 16214912 - Pág. 6/7. Deverá emendar a inicial, justificando seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção** com relação a essa litisconsorte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar provisoriamente a validade do diploma dos autores em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão pela corre UNIG ou ulterior decisão judicial (exceção da autora Fernanda Xavier Fontana Oliveira, já referida). **Deverá a corre UNIG** tomar as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela (art. 48, §1º, Lei nº 9.394/96), no prazo de 10 (dez) dias.

Desde logo **CITEM-SE** os réus, (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais réus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Intimem-se os excipientes a juntarem aos autos a certidão de óbito do executado Marcelo Murano, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da INFRAERO. Cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 523, CPC. Houve discussão acerca do valor devido. Autos foram à contadoria, com as partes tendo concordado com a manifestação ID 21230762.

Passo a decidir.

Já decidiu o STF, na ADPF 387 que “*é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*”:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. **É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.** 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno, ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017) – destaques nossos

É pacífico no STF também o entendimento de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis aos entes públicos “*que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas*”, mas que em se tratando de entidade que “*presta serviços públicos essenciais*” sem demonstração de que “*competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros*” é aplicável o regime de precatórios:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. **Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.** Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Segunda Turma, RE 852527 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comuns às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. P/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, **trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros.** Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - Segunda Turma, RE 592004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012 – destaques nossos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. **Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios”** (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. **É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.** 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (STF - Primeira Turma, RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 – destaques nossos)

No caso da **Infraero** (como também sucede com os Correios), existem diversos precedentes jurisprudenciais admitindo extensão de prerrogativas da Fazenda Pública, por se tratarem de empresas públicas que não exercem atividade econômica e prestam serviço público de competência da União Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.** Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. **Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório,** sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno, RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-05 PP-00928 - destaques nossos)

INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (STF - Segunda Turma, RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407 - destaques nossos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imunidade recíproca. INFRAERO. Empresa pública prestadora de serviço público. Imunidade recíproca. Extensão. Data do fato gerador. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou seu entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. 2. Acórdão recorrido que registrou serem os períodos questionados, anteriores à Lei nº 12.648/2012. Necessidade de reanálise da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Determino a majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - Segunda Turma, ARE 987398 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016 - destaques nossos)

Verifica-se, desta forma, que a INFRAERO executa serviço público, mediante outorga da União Federal e temporariamente administração/supervisão de aeroportos sob sua jurisdição, prestando serviço público típico.

A contratação de particulares para realizarem serviços (públicos) por meio de concessão ou permissão não desonera o dever e a titularidade de supervisão pelo Estado, sendo esse serviço realizado pela INFRAERO no caso dos aeroportos, não desnatando, portanto, as prerrogativas que lhe são conferidas. Nesse sentido, o voto monocrático proferido no RE 605630, pelo Min. Dias Toffoli, que declarou serem impenhoráveis os bens da Infraero, consubstanciando a execução ao regime de precatórios (RE 605630, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013).

Ante o acima exposto, por serem impenhoráveis os bens da INFRAERO, indefiro o pedido de penhora via Bacenjud formulado pela parte exequente.

Anulo os atos desde despacho ID 15647085. Por conseguinte, intime-se INFRAERO nos termos do art. 535, CPC, aplicável à hipótese, devendo-se observar a manifestação ID 21230762.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007255-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST - SP266625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: TRINO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE JESUS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 1/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15640

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006609-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006609-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA
Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica a defesa intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 15641

INQUÉRITO POLICIAL

0011975-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP413653 - LEIDIANNI DO CARMO SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica a defesa intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUJI AUTOTECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIO CESAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a empresa exequente PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 09.387.116/0001-08, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada LEANDRO LORDELO LOPES, OAB/SP 252.899, conforme procuração juntada de ID 1147756.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a empresa exequente BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP, CNPJ: 231.204.948-10, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada LEANDRO LORDELO LOPES, OAB/SP 252.899, conforme procuração juntada de ID 1316258.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o exequente MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 231.204.948-10, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada Regis Olivier Harada, OAB/SP 280.092, conforme procuração juntada de ID 9908078.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

SENTENÇA

GERCILIA CAMARGO DE SOUZA opõe embargos de terceiro em face de bloqueio ocorrido indevidamente em contas corrente e poupança. Informa natureza previdenciário dos depósitos; além de montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Decisão, determinando desbloqueio. Determinada citação da CEF, que não apresentou defesa.

Relatei. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Entendo que a decisão esgotou a discussão destes autos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos:

A embargada sustenta que teve valores de sua titularidade indevidamente bloqueados por ordem judicial expedida nos autos do processo nº 50000608-34.2018.403.6119, pois trata-se de conta conjunta com seu filho, real devedor naquele feito.

Apesar de não ser possível estabelecer a extensão exata do que pode ser considerado da embargante ou do executado por se tratar de conta conjunta, pode-se estimar que os valores ali contidos seriam 50% de cada um: "Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC), incidindo a regra do condomínio (art. 639, CC)" (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 1511976, 2014.00.11816-0, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJE DATA:12/05/2015).

Dos extratos juntados com a inicial, observo que a conta-corrente nº 8059/05603-9, de titularidade da embargante, teve ordem de bloqueio judicial cumprida, no valor de R\$ 1.248,43. Posso constatar, ainda, que se cuida de conta bancária em que a embargante recebe benefício do INSS (ID 21045405 - Pág. 1), o que torna aplicável à espécie o disposto no art. 114 da Lei nº 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Ainda, dispõe o artigo 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

Assim, quanto aos valores constantes da conta-corrente da embargante, entendo indevida a indisponibilidade, tendo em vista que se trata de conta em que recebe seus proventos. Vejo também, da movimentação ali constante, que não há razão para excepcionar a regra da impenhorabilidade, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (CORTE ESPECIAL, ERESP 1582475, 2016.00.41683-1, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, REP/DJE 19/03/2019 DJE DATA:16/10/2018)

No que tange ao valor bloqueado em saldo de caderneta de poupança da embargante, deve ser observado o disposto no inciso X mencionado, já que o montante não ultrapassa o limite ali indicado.

Nesse sentido os precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB.:) grifei

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. PROVENTO DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da construção eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)" - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, é necessário analisar a questão sob dois focos: a conta do Banco do Brasil e o que se encontra na CEF. - Em relação à primeira, uma vez que a única movimentação financeira comprovada nela é o provento previdenciário, montante este que totaliza R\$ 1.094,22, nos moldes do entendimento acima, é caso da sua liberação. - Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao que foi bloqueado na conta CEF, serão vejamos. - Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o extrato bancário de fls. 83/87, verifico que o extrato mais antigo mostra a existência de um saldo inicial de R\$ 78.961,51 (julho de 2011) é incompatível com a movimentação ali trazida e o benefício pago pelo INSS na ordem de R\$ 2.040,35 mensais. Para agregar, há também um depósito de R\$ 10.000,00 naquela conta corrente, demonstrando o seu uso para outro fim que não apenas auferir seu provento. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação do art. 649, X, do CPC, vigente à época do bloqueio, ou seja, 40 salários mínimos (R\$ 21.600,00 à época do bloqueio). - Por fim, apenas para esgotamento do tema, não existe qualquer pertinência quanto a documentação trazida à fl. 98, à medida que demonstra o recebimento de verbas que dizem respeito a revisão de benefício previdenciário datada de mais de um ano antes da construção, não demonstra qual foi o destino de tal numerário, além do montante ali (R\$ 14.184,48) ser muito inferior ao encontrado na conta poupança da CEF em julho de 2011. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação integral dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil e de R\$ 21.600,00, à época do bloqueio, do montante construído na conta da CEF. (TRF3, AI 00334242820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de formulário pela embargante para determinar o desbloqueio dos valores relativos à conta-corrente e poupança no Banco Itaú, agência 8059, conta nº 05603-9, de titularidade de GERCILIA CAMARGO DE SOUZA, nos valores de R\$ 1.248,50 e R\$ 35.453,88, cancelando-se a indisponibilidade, com urgência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, confirmando a decisão ID 21380105. Extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Conforme ID 22803387 (autos 5000608-34.2018.4.03.6119), não há providências adicionais necessárias.

CEF fica condenada a honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o total dos bloqueios indevidos nas contas da embargante.

Transitada em julgado com cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22758929: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, observando que o pedido deu-se no prazo anteriormente concedido; sem prejuízo, vista ao INSS do documento juntado pelo autor.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MAGNI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível, registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia pressupor que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova **segurança jurídica**; **afasta possível falsa expectativa** de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quia movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pelo STJ, na sistemática de **recursos repetitivos**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. **O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Aves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.** TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, Lei nº 8.036/1990).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: D. D. S. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Liminar parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e análise do pedido.

O impetrante informou o não cumprimento da liminar. Autoridade impetrada apresenta justificativa, informando que foi designada perícia.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 28/08/2019 (ID 21381833 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (87/704.295.510-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, apesar da demora no cumprimento da liminar, a autoridade impetrada justificou o atraso, designando avaliação social e médico-pericial para prosseguimento da análise do benefício (ID 23102638).

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 17/04/2019 (NB nº 87/704.295.510-3), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados da conclusão das avaliações social e médica.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

A qualidade de dependente da autora resta clara: juntada certidão de casamento, com expedida após óbito, sem registro de dissolução da união.

Resta demonstrar a qualidade de segurado. Autora deverá fazer prova de vínculo que teria sido iniciado pouco antes da morte (observando que não há carência para pensão por morte, art. 26, inciso I, Lei nº 8.213/1991). Ou, então, deverá fazer prova de manutenção da qualidade de segurado até a morte, enquadrando a situação do falecido num dos casos do art. 15, Lei nº 8.213/1991.

A prova deve dar-se por documentos; eventualmente, documentos (aos menos, início de prova material) e testemunhos.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Mais a mais, no item anterior, já destaquei os fatos referidos na inicial e contestação que deverão ser objeto de prova pelas partes.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento

Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; **defiro** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Audiência neste Juízo realizar-se-á em 22/11/2019, às 14 horas.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se autora a complementar prova documental em (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTEPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Quer a declaração de que a inclusão do ICMS é indevida.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS (já constava a do ICMS), a autora juntou documentos.

Decisão (ID 21136826), deferindo a tutela de evidência.

Ré apresentou contestação. Pede suspensão deste feito. No mérito, discorda pretensão inicial.

Relatório. Decido.

Não há necessidade de instrução processual, passando-se direto ao julgamento. Vejamos.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte. Por isso mesmo, caracterizada a hipótese legal da tutela de evidência, regularmente deferida.

No **mérito**, o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, **o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con-
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n-
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e- DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 –)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Ante o exposto, confirmo tutela de evidência e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, observando-se o valor da causa, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIADA FONSECA - SP278561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que o 13º salário foi pago administrativamente, estando correto o valor inicialmente apresentado em execução invertida (ID 22828794).

A parte **impugnada** apresentou manifestação, concordando com os argumentos do INSS (ID 22892727).

Relatório. Decido.

Diante da concordância expressa das partes, há de se adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (ID 22168951).

Condeno a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o **proveito econômico obtido pelo impugnante**, aqui entendido como a diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido, ou seja, **10% sobre R\$ 2.880,49 atualizados**. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vejo que a petição ID 23104424 veio desacompanhada do contrato social. Assim, intime-se a autora a juntar o documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como bem observado pela Contadoria Judicial, a exequente apresentou cálculos sem, contudo, juntar as notas fiscais respectivas em que foi destacado o ICMS, bem como os comprovantes do recolhimento indevido (PIS e COFINS), fato que inviabiliza a conferência da conta, pela executada e pela Contadoria.

Assim, INTIME-SE a exequente a juntar aos autos as notas fiscais que embasaram a conta, bem como os comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS do período relativo à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista à União, pelo prazo 10 (dez) dias. Após, retomem os autos à Contadoria, repisando que deve ser conferida a conta da autora, **afastando da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**, conforme decisão ID 13787610.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22782326: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial especificando os períodos que pretende ver convertidos em especial, eis que faz mera alusão a "períodos anteriores a 1995", referindo-se em seu pedido à pretensão "conforme quadro resumo acima", não existente na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo para eventual complementação da defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a revisão do benefício para averbação do tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

As partes não requereram outras provas.

Relatório. Decido.

Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a real situação do caso concreto; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.839,45**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante aproximado de R\$ 3.293,79 (ID 21158714 - Pág. 1) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida apenas no que tange às custas processuais**.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/08/2014**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº. 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº. 357/91, art. 292 do Decreto nº. 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº. 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº. 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº. 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº. 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº. 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº. 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou médico do trabalho ou pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...). III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprê anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **27/10/1986 a 02/12/1998 (Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda.)** foi convertido na via administrativa pelo INSS (ID 20826674 - Pág. 22).

Por meio da presente ação a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda. de 03/12/1998 a 07/03/2012 (DER), como Inspetor de Qualidade/Soldagem (PPP - ID 20826674 - Pág. 12 e ss.).

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **03/12/1998 a 11/11/2011 (data do PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto

53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à **metodologia** de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do **Decreto nº 4.882, de 2003**, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “**Nível de Exposição Normalizado (NEN)**”, segundo consta desse manual, corresponde ao **Nível de Exposição (NE)**, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “**avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “**nos termos da legislação trabalhista**” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) **de forma concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial renascente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 11/11/2011 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa, a parte autora perfaz 25 anos, e 15 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

| Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | | |
|---|------|------------|------------|-----------------|----------|-----------|--|--|
| | | Admissão | saída | a | m | d | | |
| 1 Metalúrgica Tubos de Precisão CNIS + CP | | 27/10/1986 | 11/11/2011 | 25 | - | 15 | | |
| Soma: | | | | 25 | 0 | 15 | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 9.015 | | | | |
| Tempo total: | | | | 25 | 0 | 15 | | |
| Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 0 | 15 | | |

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** do período trabalhado de 03/12/1998 a 11/11/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 159.528.206-5), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parág. único, CPC), condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de determinar à parte autora o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que não houve sucumbência e, inevitavelmente, teriam de ser reembolsadas pelo INSS ao final.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ADEMIR GUIMARAES SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/08/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais, insuficiência das provas apresentadas e impossibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Apresentada réplica pela parte autora.

As partes não especificaram outras provas.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o enquadramento dos períodos de 30/08/2004 a 13/10/2014 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 09/10/2013 a 02/05/2014 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.) e 10/12/2014 a 17/07/2017 (Proguarda Vigilância e Segurança) em que trabalhou como vigilante, consoante PPP's ID 21614088 - Pág. 1/7).

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por categoria profissional, em analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade. Note-se que não havia previsão direta da "periculosidade" como "agente agressivo" pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas indiretamente, por categoria profissional.

Os agentes agressivos previstos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência até 05/03/1997, a partir de quando foram substituídos pelo Decreto 2.172/97 e, posteriormente, pelo Decreto 3.048/99, que também não trouxeram nenhuma previsão de "risco/periculosidade" como agente agressivo e nem poderiam, pois como se verá mais adiante, a Constituição Federal e a Lei 8.213/91 não autorizam a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria em decorrência exclusivamente de exposição a "risco" para o Regime Geral de Previdência. É o que passamos a explicar.

Destaco, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar aquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o *trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição*”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudiquem” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “*risco acentuado*” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*”). Contudo, o “*risco acentuado*” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

| CF/1988 | Regime Geral de Previdência | Regime de Previdência dos Servidores Públicos |
|-------------------------------------|--|---|
| Redação original | Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> , definidas em lei; | Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas <u>penosas, insalubres ou PERIGOSAS</u> . |
| Redação dada pela EC 20/98 | Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar</u> . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) | Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) |
| Redação dada pela EC 47/2005 | Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) | Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - <u>que exerçam atividades de RISCO</u> ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que <u>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</u> . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) |

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “*prejudiquem a saúde e a integridade física*” em substituição à expressão “*penosas, insalubres*” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. **A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Ai virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudicam” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer *contato/manuseio direto* (corporal) como elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

E pela mesma razão, observada a interpretação constitucional mencionada e também o entendimento vencedor fixado pelo Tribunal Pleno do STF no Mandado de Injunção 6770 AgR/DF (acima citado), **a partir de 29/04/1995 não cabe conversão do trabalho exercido em atividade de segurança por exposição apenas a “risco/periculosidade”, já que, repito, o “risco” não foi contemplado pela legislação** (nem pela CF, nem pela Lei Ordinária, nem pelo Decreto) **como elemento autorizador da adoção de critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência.**

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Até 28/04/1995, a comprovação pode ser feita apenas mediante apresentação da Carteira de Trabalho, conforme precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. PRENSISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...). IV- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Outrossim, **é possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante ou vigia exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.** V- (...). XII- Preliminar de erro material acolhida. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00051238120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) – destaques nossos

Feitas tais considerações, verifico que os períodos laborados pelo autor pleiteados na inicial são todos posteriores a 28/04/1995, pelo que não cabe o enquadramento pleiteado.

Ademais, os PPP’s juntados não trazem exposição a fatores de risco em níveis prejudiciais à saúde a justificar a conversão em tempo especial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON JOSE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP256376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a restituição do valor de R\$ 49.076,41 relativo ao saldo que sobejou da arrematação, em leilão, de imóvel financiado, bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 49.980,00.

Certidão de Pesquisa de Prevenção e cópia da petição inicial do processo nº 5007280-24.2019.403.6119.

Relatório. Decido.

Vejo ocorrência de litispendência.

O autor reproduz, nesta ação, pleito idêntico ao da distribuída anteriormente à 4ª Vara Federal de Guarulhos (proc. nº 5007280-24.2019.403.6119 – ID 23025620) que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 26/09/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pelo autor.

Juntados documentos pela autora.

Decisão saneadora, determinando a juntada de laudo técnico, o que foi cumprido pelo INSS.

Determinada a expedição de ofício à empresa Aquecedores Cumulus, houve juntada das informações pela empresa.

Intimado a se manifestar sobre eventual rol de testemunhas, o autor ficou-se inerte.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando a desnecessidade de produção de outras provas para resolução da controvérsia.

Inicialmente, não há falar em *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação, a parte autora pretende a conversão dos seguintes períodos:

- de **10/04/1986 a 22/01/1993**, trabalhado como *ajudante geral e prestista* na empresa **Tower Automotivo do Brasil S/A**. (ID 3089071 - Pág. 11 e ss. e 2731230 - Pág. 4 e ss.);
- de **23/03/1995 a 20/06/2004**, trabalhado como *operador de equipamento* na empresa **Aquecedores Cumulus S.A.** (ID 1547721 - Pág. 16 e ss.; 3089071 - Pág. 19 e ss. e 11397283 - Pág. 3 e ss.);
- de **05/04/2005 a 26/09/2014 (DER)**, trabalhado como *operador de equipamento* na empresa **Aquecedores Cumulus S.A.** (ID 1547721 - Pág. 14 e ss.; 2731230 - Pág. 1 e ss. e 11397286 - Pág. 2 e ss).

O ruído informado na documentação para esses períodos era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Reanalizando os autos, vejo que, apesar de existir divergência na informação relativa ao setor em que o autor trabalhou na empresa Aquecedores Cumulus S/A, os PPP's apresentados (ID 1547721 - Pág. 14 e ss.; 3089071 - Pág. 19 e ss.; 11397283 - Pág. 3 e ss., 1547721 - Pág. 14 e ss.; 2731230 - Pág. 1 e ss. e 11397286 - Pág. 2 e ss) demonstram que, independentemente da denominação conferida ao setor, o autor esteve submetido a ruído em nível considerado prejudicial à saúde (91 dB).

Ainda, constato que a empresa na manifestação ID 12759707 esclarece que o autor trabalhou no setor de estamparia, no período a partir de 2005 (apesar de constar no PPP's emitido em 27/05/2014 a denominação “laços” – ID 1547721 - Pág. 14), o que demonstra que muito provavelmente o setor de laços era antiga denominação do setor de estamparia (tal como informado no e-mail ID 11397287), tanto assim que o PPP emitido posteriormente, em 30/01/2017 (ID 11397286 – pág. 2 e ss. e 2731230), faz menção ao setor de estamparia. A mesma conclusão se aplica aos PPP's relativos ao período de 23/03/1995 a 20/06/2004, os quais informam que o autor trabalhava no setor de laços. Ainda, do laudo técnico constato que o autor estava exposto a ruído de 91 dB (ID 3089073 - Pág. 44)

Destaco, ainda, que em contestação, o INSS não impugnou especificamente o ponto relativo à divergência da denominação de setor na empresa Aquecedores Cumulus S/A, pelo que não vejo elementos suficientes para afastar a especialidade do labor.

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de **01 de janeiro de 2004**, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroláveis, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 10/04/1986 a 22/01/1993, 23/03/1995 a 20/06/2004 e 05/04/2005 a 26/09/2014, em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **25 anos, 6 meses e 3 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade | | |
|---|---|------|------------|------------|-----------|----------|----------|
| | | | admissão | saída | a | m | d |
| 1 | Tower Automotivo do Brasil | | 10/04/1986 | 22/01/1993 | 6 | 9 | 13 |
| 2 | Aquecedores Cumulus | | 23/03/1995 | 20/06/2004 | 9 | 2 | 28 |
| 3 | Aquecedores Cumulus | | 05/04/2005 | 26/09/2014 | 9 | 5 | 22 |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | Soma: | | | | 24 | 16 | 63 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 9.183 | | |
| | Tempo total: | | | | 25 | 6 | 3 |
| | Conversão: | 1,40 | | | 0 | 0 | 0 |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 25 | 6 | 3 |

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 10/04/1986 a 22/01/1993, 23/03/1995 a 20/06/2004 e 05/04/2005 a 26/09/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/09/2014), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Dê-se ciência à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise de sua manifestação em que afirma que não conseguiu angariar testemunhas, porém, requereu fossem consideradas e apreciadas as alegações apresentadas no decorrer do processo quanto à possibilidade de recolhimento especial das atividades.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o INSS refutou as alegações do embargante.

Relatório. Decido.

Quanto ao ponto que se insurge o embargante, a sentença foi clara e exaustiva ao expor os fundamentos que justificaram a improcedência do pedido quanto às empresas Correia Amado e Cativa, diante do descumprimento do ônus probatório pelo autor, mesmo após as diversas oportunidades concedidas para que comprovasse o direito alegado na inicial. Transcrevo para melhor compreensão:

No caso da empresa **Cativa**, aliás, a instrução evidenciou que **sequer se trata de empresa do ramo de construção civil** (mas sim de fabricação de alimentos – ID 9392432 - Pág. 1).

Quanto a essas duas empresas (**Correia Amaro e Cativa**) não foram juntados formulários de atividades especial que evidenciem eventual exposição a agentes agressivos. O autor requereu *perícia indireta* em relação a elas (ID 13665176 - Pág. 1).

Porém, com relação à empresa **Cativa** não verifico *correlação* entre a prova requerida e a alegação da petição inicial. Com efeito, o autor alega na inicial a exposição a agentes agressivos relacionados à “construção civil” (ID 9392411 - Pág. 2 e 3), porém, o documento ID 9392432 - Pág. 1 revela que **não se trata de empresa vinculada a esse ramo de atividade**.

No que tange à empresa **Correia Amaro** não houve adequada comprovação do *encerramento da empresa*. Conforme mencionado no saneador (ID 12081532 - Pág. 2) mera “baixa/cancelamento” por inaptidão perante a Receita Federal (ID 9392431 - Pág. 1) não comprova encerramento da empresa. Trata-se de situação fática que pode ocorrer, por exemplo, por ausência de entrega de declarações pela empresa perante a Receita Federal (art. 80 e ss. da Lei 9.430/96), com previsão na legislação de possibilidade de restabelecimento da inscrição, mediante solicitação (art. 80-C da Lei 9.430/96).

Ademais, o caso traz uma peculiaridade a mais, referente ao fato de que nessas duas empresas (*de ramos de atividade diferentes*) consta o registro meramente como “*servente*” na Carteira de Trabalho, cargo inespecífico que pode representar diversas atividades em diversos locais/setores diferentes de uma empresa (como, por exemplo, trabalho de limpeza em setores administrativos). Em razão disso foi alertado à parte autora que se faz necessária *prévia* especificação das atividades exercidas *por outros meios* para que se viabilize *posterior* realização de perícia, dado que **as atividades exercidas não podem ser especificadas por mera declaração/afirmação da parte autora (parte interessada)**. Ora, se a legislação previdenciária é restritiva à idéia de admissão da prova *exclusivamente testemunhal* para fins de comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), que dirá admitir **prova exclusivamente baseada e em declaração da própria parte interessada**. Porém, instado pelo juízo, o autor deixou de fazer essa comprovação, *ônus probatório* que lhe compete, conforme fixado em saneador.

De se lembrar, ainda, a **Súmula 71, TNU** que estabelece que “*o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários*”.

Assim, sob variados ângulos (demonstração de encerramento de atividade que justifique perícia *indireta*, demonstração das atividades exercidas em cargo de denominação genérica, demonstração da correlação entre o alegado na inicial e o comprovado nos autos) e após diversas oportunidades pelo juízo, o autor não cumpriu com o *ônus probatório que lhe compete*, não restando demonstrada, portanto, a adequação na realização da prova requerida. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o **magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias/inadequadas, sem que isso constitua cerceamento de defesa**:

Assim, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da requerente mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido. CEF aponta omissão, alegando existência de documentos que demonstram que a ré era cliente da instituição (histórico de extratos e concessão de financiamento).

Decido.

Não há omissão a ser sanada. A sentença foi clara ao concluir pelo descumprimento do ônus probatório pela autora. Os documentos mencionados nos embargos são unilaterais e não tem o condão de, por si só, legitimar a cobrança. Transcrevo trecho da fundamentação para melhor compreensão:

Como já destacado por ocasião do saneamento, não há nos autos o contrato firmado, porém, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual.

Para demonstrar a existência da dívida, a autora trouxe informações sobre cópia de contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário (ID 5119374), Ficha de Autógrafos do representante da ré (ID 5119379), Ficha de Informações da empresa (ID 5119380 e 5119381), Demonstrativo de Débito (ID 5119383) e Sistema de Histórico de Extrato (ID 5119377).

Porém, como já anteriormente alertado na referida decisão, vejo que a abertura da Ficha de Autógrafos e o preenchimento da Ficha de Informações da empresa ocorreram em 23/10/2015 e 09/09/2016, respectivamente, posteriormente, portanto, à contratação do empréstimo (06/03/2015 – data do crédito).

Instada a juntar aos autos documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição, a CEF nada trouxe para comprovar o ponto (ID 20178742).

Assim, não restou comprovada a legitimidade da dívida em cobrança, pois a CEF deveria demonstrar que a ré era cliente da instituição quando da contratação do empréstimo. Sem demonstração da existência de relação jurídica de banco/credenciado, não é possível a cobrança de dívida, ainda mais sem o respectivo contrato firmado pelas partes.

Assim, não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO** objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 36.294,22, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CHRISTIANE DOS SANTOS** na qual a exequente informa que o débito fora pago pela executada e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS. Quer reconhecido direito de usufruir do benefício fiscal do REINTEGRA no percentual de 3% para o ano de 2015.

Narra que faz jus a benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Relata que a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 428/2014 estabeleceu o percentual de aproveitamento do crédito em 3% porém o Decreto nº 8.415/2015 (de 27/02/2015) reduziu o percentual de aproveitamento do crédito de 3% para 1% ocorrendo novas alterações pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. Sustenta que as diminuições do benefício, promovidas pelos Decretos nºs. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, implicam majoração de tributos, devendo, portanto, respeitar o princípio da anterioridade ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal) até como garantia à segurança jurídica, para que se evitem surpresas aos contribuintes. Sustenta, ainda, o direito ao acréscimo de juros Selic sobre o valor dos créditos de REINTEGRA reconhecidos em ação judicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora sustentando a legalidade e constitucionalidade da alteração promovida no REINTEGRA.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminar a ser analisada, passo diretamente ao mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011) “com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção” (art. 1º da Lei 12.546/2011) e previsão de incidência às exportações realizadas até 31/12/2013 (art. 3º da Lei 12.546/2011). Posteriormente, o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014), sem previsão de termo final, consoante o artigo 22 dessa Lei o seguinte:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. ([Vigência](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A Lei nº 13.043/2014 previu condição para vigorar o benefício:

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22

O uso inicial de uma portaria (ato de Ministro de Estado) foi autorizado pelo Decreto 8.304/2014 (o primeiro a regulamentar o REINTEGRA, revogado pelo Decreto nº 8.415/2015), que previa somente o seguinte: "O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem" (art. 2º, §1º).

Por isso, delegava a complementação (e especificação do percentual) por outros atos:

Art. 9º A Secretária da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.

Nesse contexto, foi editada a Portaria MF nº 428/2014.

Feitas tais considerações, assinala-se o que segue:

(i) a Portaria MF nº 428/2014 teve a seguinte redação:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. (destacou-se)

(ii) o Decreto nº 8.415/2015 foi publicado em 27/02/2015, com a seguinte redação:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(iii) o Decreto nº 8.543/2015 foi publicado em 22/10/2015, com a seguinte redação:

§ 7º

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(iv) o Decreto nº 9.148/2017 foi publicado em 29/08/2017, com a seguinte redação:

§ 7º

- I - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(v) o Decreto nº 9.393/2018 foi publicado em 30/05/2018, com a seguinte redação:

§ 7º

- I - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- II - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Fácil de ver os efeitos do reconhecimento da pretensão inicial: ao invés de aplicar os marcos temporais expressos nos decretos, os novos percentuais (menores) passarão a ser observados posteriormente, fazendo valer o princípio da anterioridade (inclusive, nonagesimal).

Os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal são previstos na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) *omnibus*;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 3º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Emenda Constitucional nº 42/2003 veio potencializar a segurança jurídica do contribuinte, inserindo regra, até então, presente somente nas contribuições sociais (art. 195, §6, CF). Na verdade, foi além, pois, afóra a inclusão da anterioridade nonagesimal, a nova redação foi expressa na cumulação dos princípios: "observado o disposto na alínea b". Portanto, como regra geral (desde 2003), incidem ambos os princípios da anterioridade: de exercício e nonagesimal, simultaneamente.

Clara a natureza constitucional do debate.

E, analisando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ambas as Turmas, pode-se concluir que qualquer modificação por ato infralegal que repercuta em maior recolhimento tributário deve observar os princípios da anterioridade (de mesmo exercício e a nonagesimal). Observe-se:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração

Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade

Do voto do Relator, primeiro dos precedentes referidos acima, colho o seguinte:

(...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade (...).

Portanto, foroso concluir que as alterações que se sucederam relativamente aos percentuais do REINTEGRA devem respeitar os princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal.

Por conseguinte, analisando os percentuais de cada Decreto, mas observando os princípios constitucionais da anterioridade de exercício e nonagesimal, temos os seguintes percentuais:

3%a partir do início do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2015;

1%de 1º/01/2016 a 19/01/2016;

0,1%a partir de 20/01/2016 a 31 de dezembro de 2016;

2%desde 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018;

0,1%a partir de 1º de janeiro de 2019 (não havendo eventual outra modificação).

O que for aquém de cada percentual acima destacado gerará um crédito não aproveitado pelo contribuinte. A Lei nº 12.546/2011 estabelece os seguintes usos de créditos pelo REINTEGRA:

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

- I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
- II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 2º)

Por sua vez, o regulamento prevê o seguinte:

Art. 6º O crédito referido no art. 2º, observada a legislação de regência, somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II - ressarcido em espécie.

§ 1º Ao declarar a compensação ou requerer o ressarcimento do crédito, a pessoa jurídica deverá declarar que o custo total de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o inciso III do caput do art. 5º.

§ 2º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento somente poderá ser efetuada depois do encerramento do trimestre-calendário em que houver ocorrido a exportação e a averbação do embarque. (Decreto nº 8.145/2015 – destaques nossos)

Disso, reconhecido créditos não utilizados – por óbice da União –, resta reconhecido o direito da impetrante de promover seu uso ou por meio de compensação, ou por meio de pedido de ressarcimento em espécie.

Com base na regulamentação específica, o termo inicial para correção monetária e juros moratórios deverá ser data do possível pedido de compensação ou ressarcimento (encerrado cada trimestre-calendário).

O índice aplicável ao caso não deve destoar do previsto para toda a legislação tributária, ou seja, correção monetária e juros moratórios tão somente conforme taxa SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Lei nº 9.065/1995)

Ou seja, na prática, será o mesmo índice de um procedimento ordinário de compensação tributária, nos termos da Lei nº 9.250/1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior e o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

O único reparo ao caso específico da compensação ou ressarcimento conforme o REINTEGRA é mesmo o marco inicial, como já registrado acima. É que a Lei de 1995 faz menção a pagamento indevido ou a maior, o que não sucede na hipótese do benefício fiscal do REINTEGRA.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 – destaques nossos)

Tal comando deve ser observado, igualmente, na compensação e ressarcimento do REINTEGRA. A propósito, andou bem a Receita Federal, ao deixar tal imposição clara na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017: "§ 7º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial" (art. 61).

Ante o exposto, nos limites do pedido inicial, EXINGO O FEITO com resolução de mérito, CONCEDENDO a segurança, reconhecendo indevido percentual menor a título do REINTEGRA ao parâmetro seguinte: 3% até 31/12/2015. Percentuais menores impostos geram créditos tributários corrigidos monetariamente e com juros moratórios conforme taxa SELIC, a contar desde o momento quando poderia ser feito pedido de compensação ou ressarcimento. Tanto compensação quanto ressarcimento podem ocorrer somente após trânsito em julgado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Deffo inclusão da PFN. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.L.O.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S ENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STJ FGTS, MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STJ).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TRF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TRF):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TRF nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TRF aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da do cadastro ID 19967319 - Pág. 1 e 19967320 - Pág. 1. Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19967322 - Pág. 7 e 37.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DE SOUSA WHALLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27282E895>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações do Impetrado, vista ao MPF para emissão de Parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68B6C6655>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada a emendar a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo e justificar a propositura da ação, a impetrante diz que a impetração nesta Subseção Judiciária deveu-se ao fato de aqui residir, sem, contudo, trazer a respectiva comprovação. Disso, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ TADEU D AVANZO - SP112331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando a liberação de bem importado, sem a exigência do Imposto de Importação, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "b", da Constituição Federal.

Aduz a impetrante, organização católica sem fins lucrativos, que recebeu em doação da Associação dos Custódios de Maria, com sede em Portugal, uma imagem do Sagrado Coração de Jesus, conforme contrato de doação, no valor de R\$ 15.645,14, correspondentes a € 3.635,70, a qual servirá para compor o seu acervo histórico, religioso e cultural. Afirma que possui receio que a autoridade aduaneira proceda à cobrança do imposto de importação quando vier a internalizar o bem.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando falta de interesse processual tendo em vista a inexistência de ato coator, pois a imunidade invocada é reconhecida pela autoridade aduaneira, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 109, de 22/04/2014.

Intimada a se manifestar nos termos do art. 10, CPC, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Porém, não vejo configurado, concretamente.

Porém, não vejo configurado o interesse de agir, concretamente. A autoridade impetrada afirma inexistência de ato coator presente ou futuro, já que a imunidade invocada pela impetrante é reconhecida administrativamente, em se tratando de bem relacionado com a finalidade essencial da entidade religiosa.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, já que a impetrante sequer iniciou procedimento de importação junto à autoridade aduaneira, para que se pudesse cogitar a cobrança que pretende afastar. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. **O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado como intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.** (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. **Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concreteza dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito.** Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembarço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembarço das mercadorias, sob pena de perimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Assim, sem demonstração da existência de ato coator em situação concreta, carece o impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações, via correio eletrônico para a autoridade impetrada.

Ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMPORIUM SIM SIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora defira a LI nº 19/1579056-0, bem como defira futuras importações do mesmo produto da medicina tradicional chinesa.

Narra que, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/674044-7, realizou a importação de frascos do óleo para massagem “zheng gu shu” líquido, marca Yulin, oriundo da China, considerado como produto da medicina tradicional chinesa (MTC), para terapias complementares e alternativas.

A importação foi feita por remessa postal, na CTC Jaguaré dos Correios, cuja fiscalização fica a cargo do Posto da ANVISA de Guarulhos. Diz que, após a apresentação da DI, foi realizada a conferência física, tendo a Receita Federal informado a necessidade de emissão de Licenciamento de Importação (LI). Aduz que requereu e obteve a emissão da LI nº 19/1579056-0, da qual constou a dispensa de registro e inspeção sanitária dos produtos da MTC (medicina tradicional chinesa). Porém, afirma que, ao tentar retirar a mercadoria, teve a informação de que a ANVISA havia bloqueado a LI já deferida, sob a alegação de que que a impetrante instruiu o processo junto ao SISCOMEX – Módulo Importação, porém realizou a importação utilizando-se de outra modalidade (remessa postal), transgredindo desta forma o Capítulo III, Seção II, item 16 da RDC nº 81/2008, que veda a importação que caracterize comércio e/ou revenda de mercadoria, exigindo a apresentação de AFE (autorização de funcionamento) para atividades relacionadas a medicamento.

Sustenta a desnecessidade da AFE, por se tratar de produto para uso leigo, que independem de registro sanitário, sendo inaplicável a RDC 81/2008. Diz, ainda, que instruiu o processo utilizando o SISCOMEX e não a remessa postal, razão pela qual não incide o óbice previsto no item 16 da Seção II do Capítulo III da RDC mencionada.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

A ANVISA requereu seu ingresso no feito.

Intimada a se manifestar sobre preliminar e esclarecer a impetração e pedido, a impetrante apresentou emenda à inicial, abrindo-se vista à parte contrária.

Acolhida a emenda à inicial e indeferida a liminar, deferindo-se ingresso da ANVISA.

MPF deixa de manifestar-se sobre a matéria de fundo.

Contra a negativa de liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Relatório. Passo a decidir.

Analisando o mérito, vê-se que decisão liminar praticamente esgotou a discussão.

Vejo dos autos que, apesar de inicialmente deferida a LI, a autoridade impetrada informou que recebeu questionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o importador apresentou Declaração de Importação (documento posterior ao deferimento do LI) para liberação da referida carga e, analisando a situação concreta, reavaliou a LI, pois na verdade a carga estava no Correio, não cabendo registro de LI para essa modalidade de importação. Assim, houve reversão da situação e a LI foi indeferida.

Analisando a lide posta, não vejo obviedade nas alegações da impetrante. O indeferimento baseou-se no fato de ter instruído o processo junto ao SISCOMEX – Módulo Importação, porém, realizou a importação utilizando-se de outra modalidade, qual seja, remessa postal, transgredindo o item 16 do Capítulo III, Seção II, da RDC nº 81/2008, que veda a importação por remessa postal que caracterize comércio e/ou revenda da mercadoria, que assim dispõe:

SEÇÃO II

DA REMESSA EXPRESSA, REMESSA POSTAL E ENCOMENDA AÉREA INTERNACIONAL

13. A importação de bens ou produtos por meio de remessa expressa, remessa postal ou encomenda aérea internacional, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente às exigências sanitárias previstas neste Regulamento, outras normas sanitárias, ou determinadas pela autoridade sanitária.

13.1. Constituir-se-á exigência sanitária a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro e entrega para fins de exposição ou consumo humano.

13.2. Fica autorizada, no desenvolvimento da vigilância sanitária em recintos alfandegados instalados em empresas que operem remessa postal ou remessa expressa, a utilização dos recursos técnicos disponibilizados por equipamentos scanners, com vistas à visualização e à percepção de produtos sob vigilância sanitária.

13.2.1. A visualização de que trata o subitem anterior deverá servir como orientação para o implemento de comportamentos fiscais de maior precisão, na impossibilidade de cobertura fiscal diária em 100% dos bens ou produtos sob suas competências.

14. Será vedada a entrada no território nacional de:

- a) bens e produtos proibidos previstos no Procedimento 1A deste Regulamento e em demais atos normativos externados pelas Diretorias que integram a Direção Colegiada da ANVISA.
- b) bens e produtos desprovidos de identificação em suas embalagens primária e/ou secundária originais.

15. A autoridade sanitária competente, em exercício no local de desembaraço, está autorizada a conceder rechaço sanitário imediato do bem, material ou produto sob importação, que não teve a sua nacionalização autorizada, por não atendimento às exigências sanitárias em vigência no território nacional.

15.1. Excetuar-se-ão do disposto os bens, materiais ou produtos cujas operações de manejo para fins de rechaço, coloquem em risco a saúde de pessoas sob transporte internacional ou ocupacionalmente expostas.

16. Os bens ou produtos sob vigilância sanitária de que trata este Capítulo não podem caracterizar-se, em quantidade importada ou frequência de importação, com fins de comércio ou revenda.

Consta das informações que a impetrante registrou Licenciamento de Importação (LI) nº 19/1579056-0 junto ao SISCOMEX - Sistema do Comércio Exterior e realizou o petição eletrônico de processo de importação para análise da ANVISA, contudo, sem informar em nenhum campo da LI que se tratava de remessa postal, razão pela qual a análise documental foi realizada pela equipe de fiscalização de processos de importação SISCOMEX e, com base nas informações declaradas pelo importador, houve o deferimento. Porém, posteriormente, direcionadas as mercadorias para avaliação da equipe da ANVISA que atua nos Correios, a quem compete a fiscalização da importação de sob controle sanitário em recinto alfandegado postal, houve o indeferimento, por infringência ao item 16 acima mencionado.

Concluo, portanto, que o indeferimento posterior foi causado por erro de procedimento da impetrante, não sendo possível imputar à autoridade impetrada prática de ato ilegal pelo indeferimento.

Por outro lado, não prospera a alegação de inaplicabilidade da RDC 81/2008 pois, ainda que dispensável o registro sanitário de produtos de Medicina Tradicional Chinesa (MTC), tal fato não exclui a submissão dos produtos à fiscalização da vigilância exercida pela ANVISA.

Consta, ainda, que, ao inspecionar a carga, a autoridade impetrada emitiu parecer de não autorização da importação, por ter constatado que os produtos não se classificavam como MTC. Todavia, adentrar na análise das características da mercadoria importada pela impetrante demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança, ressaltando-se a utilização das vias ordinárias para discussão do ponto.

Assim, constatada violação das normas que regem a fiscalização sanitária, não vejo caracterizado ato arbitrário ou ilegal a ser combatido pelo mandado de segurança.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fundo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTIVÍDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CADENASSI NETTO - PR30488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da lide, vê-se controvérsia fática sobre efetivo bloqueio, ou não, da via Dutra por veículo do autor; ainda, autor informa que estava indo a local de concentração de manifestação em outro ponto (e não na via Dutra). Esses dois temas podem ser objeto de prova pelas partes. O ônus é próprio do autor, tanto pelo fato de posicionar-se no polo ativo como também por pretender desconstituir de ato administrativo (auto de infração), cuja prestação de legitimidade inpede-se.

A prova pode dar-se por documentos (por exemplo, reportagens, fotos, vídeos) e testemunhas.

Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para especificação de pedido de prova testemunhal pelo autor. No mesmo prazo, deverá juntar eventuais documentos como prova de suas alegações.

Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRIC A MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autos de documentos juntados pela CEF. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, ambas as partes devem manifestar-se sobre art. 80, inciso II, c/c art. 10, CPC. Apos, conclusos. Int.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida, afastada ilegitimidade pedida e admitido o ingresso da União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Manifestação da União.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminares já rejeitadas na decisão liminar, passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, análise a alegação de inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX.

Com efeito, trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98), existindo delegação expressa, ao Ministério da Fazenda, de poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, nos termos do art. 237 da CF.

Destaco: “É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.” (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Assim, não vejo a inconstitucionalidade, até porque a impetrante trata a taxa em questão como instituída em razão de utilização de serviço público, no entanto, trata-se de exercício do poder de polícia. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Pois bem, a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a **débitos** devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É **vedada a compensação** de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - **com o crédito** relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - **com créditos relativos** às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. **Não poderão ser objeto de compensação**, mediante entrega da Declaração de Compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º](#)):

I - **os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação**;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, **constato incidência normal do art. 74, "caput", sem a exceção do parágrafo 3º**. Por conseguinte, deixa-se claro **que a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**.

Destaca-se que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Diante do exposto, confirmando liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de **quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COC AIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 7/10/2019.

Expediente Nº 15643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-63.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TABATA VIDOTTO FRANHAN(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais por último, intime-se a defesa para que apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o silêncio será interpretado como ratificação das que foram apresentadas.

Com a juntada das alegações finais, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 15644

EXECUCAO DA PENA

0007711-22.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER INACIO PINTO(MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 01/10/2019 p/ Sentença*** Sentença/ Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 343/2019 Folha(s) : 1078 Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005405-22.2010.403.6119, pela qual ALEXANDER INACIO PINTO foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa à fl. 29. Expedida carta precatória para a Comarca de Conselheiro Pena/MG. Juntada da carta precatória às fls. 36/116v. Audiência realizada em 22/06/2016 (fl. 38). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta (fl. 115/115v).

Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme carta precatória juntada às fls. 36/116v. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDER INACIO PINTO, brasileiro, nascido aos 27/04/1974, natural de Conselheiro Pena/MG, filho de Virgílio Catarino Pinto e Nelza Inácia Pinto, em razão do cumprimento total da pena imposta, com fulcro no artigo 66, II da Lei 7210/84. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0007818-32.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YVONNE CONIGIEIRO(SP080965 - MARGARET CRUZ)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 344/2019 Folha(s) : 1079 Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.81.007653-4, pela qual YVONNE CONIGIERO foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Recolhimento das custas judiciais às fls. 56/57. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa à fl. 60. Audiência admonitória realizada no dia 18/08/2016 (fl. 71/71v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta (fl. 244/244v). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme certidões de fls. 230, 232/256 e 242. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YVONNE CONIGIERO, brasileira, nascida aos 28/04/1955, filha de Rosa Maria Marquize Conigiero e Alcides Conigiero, em razão do cumprimento total da pena imposta, com fulcro no artigo 66, II da Lei 7210/84. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0005038-51.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 345/2019 Folha(s) : 1080 Cuidamos autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006868-62.2011.403.6119, pela qual GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO foi condenada à pena de 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime aberto. Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 35/37). Audiência admonitória realizada em 22/02/2018 (fls. 51). A executada iniciou o cumprimento da pena em março de 2018 (fl. 57). A executada informou que foi proferida sentença nos autos principais declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Juntada certidão de Inteiro Teor dos autos nº 0006868-62.2011.403.6119 (fl. 81/81v). Diante da extinção da punibilidade declarada pelo Juízo de conhecimento, conforme certidão de fls. 81/81v, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento da presente execução penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO DA PENA**0001664-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 342/2019 Folha(s) : 1077 Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007372-34.2012.403.6119, pela qual MARIA DO SOCORRO ALVES foi condenada à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 50/50v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi condenada a pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, a qual é sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos (10/08/2007 - fls. 07/09) e o recebimento da denúncia (26/07/2012 - fl. 10). Ressalto, ainda, que os fatos ocorreram em 2007, anterior a redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao 1º do artigo 110 do Código Penal, podendo, assim, ter como termo inicial a data dos fatos. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de MARIA DO SOCORRO ALVES, brasileira, filha de Josefa Maria da Conceição, nascida aos 07/12/1967, CPF nº 588.137.644-72, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

Expediente Nº 15645**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003399-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO GAROFOLLO(SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA) X MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA) X NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS(SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA)**

Decisão proferida às fls. 374: Justiça Pública X Marcos Paulo Garofolo e outros BO 2338/2018 - IP 476/2018 - 1º DP Itaquaquecetuba Fls. 365/366v: Solicite-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP que encaminhe os aparelhos eletrônicos apreendidos ao Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal em São Paulo, situado à Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, 10º andar, São Paulo - SP, para elaboração de laudo pericial informático. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Fls. 367/373v: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, nos termos do artigo 581, inciso V, do CPP. Intime-se a defesa constituída para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Juntadas as contrarrazões recursais, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Intímem-se. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS****Juiz Federal Titular****Dr. ALEXEYSUSMANN PERE****Juiz Federal Substituto****LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 12575****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001280-30.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASSER ALI ALWAN(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF)**

Designo o dia 30/01/2020, às 14h00, para interrogatório do acusado YASSER ALI ALWAN. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório. Providencie o necessário. Int.

AUTOS Nº 5007357-33.2019.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, dou ciência às partes sobre a redistribuição do feito e intimo o autor acerca da contestação (doc. 34), no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS N° 5005820-02.2019.4.03.6119

AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente N° 12582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Aos 09 de outubro de 2019, às 14h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, Dr. TIAGO BOLOGNADIAS, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO COSTA AZEVEDO. Presente a Advogada Geral da União Dra. Cristiane Blanes. Presentes o réu ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO assistido pelo Dr. Cicero Germano da Costa, OAB/SP 76.615. Ausentes os representantes dos demais réus, bem como seus procuradores. Presente a testemunha Arnaldo Moço. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da testemunha ARNALDO MOÇO, tendo sido o depoimento gravado pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. Pela União Federal foi requerido que intime-se a ré PAJOAN, para que esclareça se insiste na oitiva da testemunha IAGO, visto que seus advogados não compareceram ao ato designado pelo Juízo deprecado. Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saem as partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saem os presentes intimados. NADA MAIS, encerrei o presente termo. Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, RF 5638. Guarulhos, 09 de outubro de 2019.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005968-40.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saem as partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saem os presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saem as partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saem os presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saem as partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saem os presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005971-92.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em

audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005973-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP425576 - ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO ROBERTO PERES(SP380707 - MARIANA CORELLI PAIVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes do deliberado em audiência realizada no dia 09/10/2019: Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da notícia de ausência de intimação da testemunha RENATO VASCONCELOS LOUZADA, intimo as partes para que manifestem interesse na manutenção de sua oitiva fornecendo novo endereço, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos. 2) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. 3) Saemas partes intimadas da designação da audiência de IAGO ALVES DE OLIVEIRA, para 14/11/2019, às 13h30, conforme precatória distribuída na comarca de Ferraz de Vasconcelos, autos nº 0002120-64.2019.826.0191, devendo a parte, ré PAJOAN, confirmar expressamente seu interesse na oitiva desta testemunha, em 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Saemos presentes intimados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo especial nos períodos de **01/06/86 a 30/09/86, 05/03/87 a 26/02/93, 19/07/93 a 20/03/01, 14/10/02 a 22/02/03, 02/02/04 a 02/04/04, 01/06/04/ a 01/07/04, 01/01/05 a 01/04/05 e 04/04/05 até a DER**, o que lhe foi indeferido administrativamente, bem como indenização por dano moral.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

O INSS apresentou a **contestação**, replicada, sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

| Tempo a converter | Multiplicadores | |
|-------------------|------------------|-----------------|
| | Mulher (para 30) | Homem (para 35) |
| De 15 anos | 2,00 | 2,33 |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/06/86 a 30/09/86, 05/03/87 a 26/02/93, 19/07/93 a 20/03/01, 14/10/02 a 22/02/03, 02/02/04 a 02/04/04, 01/06/04 a 01/07/04, 01/01/05 a 01/04/05 e 04/04/05 até a DER.

Quanto aos períodos de 01/06/86 a 30/09/86, 05/03/87 a 26/02/93, 19/07/93 a 20/03/01, 14/10/02 a 22/02/03, 02/02/04 a 02/04/04, 01/06/04 a 01/07/04, 01/01/05 a 01/04/05, pretende o autor seu enquadramento meramente por atividade, mas para nenhum deles as atividades descritas encontram enquadramento regulamentar, além de a mera atividade, sem outros meios de prova, ser admissível apenas até 28/04/1995.

Quanto ao período de 04/04/05 até a DER, há PPP indicativo de exposição a ruído inferior ao limite regulamentar, bem como a agentes químicos, mas sob proteção de EPI eficaz, o que pode ser extraído também da descrição dos EPIs empregados, ao final do documento.

Assim, é improcedente a pretensão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

DECISÃO

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 09) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Desta forma, considerando que a impetrante é domiciliada no município de Jacareí/SP (doc. 02, fls. 09/10), deverá ela retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 5007660-81.2018.4.03.6119

AUTOR: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO PICOLO - SP75588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6302

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folhas 2.165-2.166: Requer a parte impetrante a desistência da execução, para fins de cumprimento do inciso V do artigo 101 da IN 1717/2017.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Considerando que a petição de folhas 2.165-2.166 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, após o requerimento da impetrante, expeça-se certidão de inteiro teor.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte exequente, **fica representante judicial da CEF**, intimado para pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HURTADO PATRUS ANANIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Id 22364506: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença Id. 21867737 que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz o embargante que a decisão se omite em efetivamente apreciar as provas pré-constituídas em busca da solução mais equitativa para a demanda deduzida perante o Poder Judiciário. Ora, se (i) não há dúvida quanto à curta duração da viagem realizada pelo Embargante; (ii) quanto ao seu propósito, que foi a realização de um curso técnico; (iii) quanto ao fato de que, no regresso, o Embargante portava equipamentos médicos novos e usados; (iv) e que um profissional cuja declaração não pode ser simplesmente desconsiderada afirma que os equipamentos sempre foram de sua propriedade, então, (v) o conjunto probatório aponta no sentido de que parte dos equipamentos (novos) foram adquiridos no exterior e parte deles (usados) não foi objeto de qualquer importação. Argumenta que o raciocínio empreendido na sentença incorre em contradição, na medida em que não desconhece as provas, mas chega a uma conclusão que as contraria frontalmente. Mesmo diante da inequívoca constatação de que parte dos equipamentos era usado e de que um médico se declarou (sem qualquer indício de falsidade) proprietário, concluiu-se pela importação de equipamentos usados pelo Embargante. Para além disso, a sentença é obscura ao sugerir que qualquer cidadão deve possuir notas fiscais, por toda a sua vida, de todo e qualquer bem que tenha adquirido ao longo de sua existência. Com isso, nega que a propriedade de bens móveis é presumida pela tradição, de que bens podem ser recebidos a título gratuito, hipótese em que não haverá qualquer documento fiscal que possa ser usado como meio de prova.

Todavia, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade, o que há é irresignação do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22941710: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente (id. 19747180). Prossiga-se a execução pelo valor total de **R\$ 218.630,55, atualizado para abril/2019**, sendo R\$ 195.205,85, a título de principal, e R\$ 23.424,70, a título de honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 19747182, em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5002928-78.2019.4.03.6133
IPL 1172/2019-1-DELEFAZ/SR/PF/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor ambulante, filho de **SUELI MARIA ALVES DE GOIS**, nascido aos 04.08.1993, natural de **Suzano, SP**, documento de identidade n. 424855033/SSP/SP, inscrito no CPF/MPF sob n. 415.584.018-90, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória – CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.028.104-E.

2. O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **Kaique Cesar Alves de Gois** pelo crime tipificado nos artigos 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68 (Id 22514255). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 1172/2019-1-DELEFAZ/SR/PF/SP.

Segundo a exordial (Id 22514255), no dia **07.09.2019**, entre a Avenida Paiol e a Estrada São Sebastião n. 1, em Ferraz de Vasconcelos, SP, **Kaique Cesar Alves de Gois** praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, adquirindo e transportando, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira e de introdução/circulação proibida em território nacional, consistente em 135 (cento e trinta e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), sendo 10 (dez) pacotes da marca **GIFT**, 25 (vinte e cinco) pacotes da marca **MIX LOW TAR**, 50 (cinquenta) pacotes da marca **MIX LOW FLAVOR**, e 50 (cinquenta) pacotes da marca **EIGHT KING SIZE**.

O acusado foi preso em flagrante, tendo sido realizada audiência de custódia (ID 21744977).

O representante judicial do acusado juntou instrumento de procuração (Id 21829311) e formulou pedido de revogação da prisão preventiva (IDs 21829308, 21940353, 22168647), o qual foi indeferido, conforme decisão Id 22440750.

É uma breve síntese.

DECIDO.

3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade* e *autoria* se verificam da oitiva das testemunhas (Id 21698364, pp. 2-3), do interrogatório do denunciado (Id 21698364, p. 4) e do auto de apreensão (Id 21698364, pp. 8-9).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP

Depreco a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do denunciado **KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS**, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia.

5. DILIGÊNCIAS

5.1. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEFAZ/SR/PF/SP:

REQUISITO a adoção das providências que se fizerem necessárias, a fim de que sejam **juntados aos autos deste processo eletrônico** (i) o laudo da perícia realizada nas mercadorias apreendidas; (ii) o comprovante de depósito do numerário em moeda nacional apreendido em poder do acusado, devidamente protocolizado pela instituição bancária competente; (iii) o comprovante de entrega dos cigarros apreendidos à Receita Federal do Brasil, como o devido protocolo de recebimento emitido pela autoridade fiscal responsável pelo acolhimento da mercadoria. Prazo: 10 (dez) dias.

5.2. À JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO:

REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), **inclusive execuções penais**, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

5.3. Comunique-se ao MM. Juízo da **1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP**, nos autos da execução penal n. 0000106-07.2019.4.03.6133, e ao MM. Juízo da **2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP**, nos autos da ação penal n. 0000517-84.2018.4.03.6133, a fim de instruir os respectivos processos, que **KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS**, qualificado no início desta decisão, **se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, SP**, tendo em vista a sua prisão em flagrante nestes autos, seguida de conversão em prisão preventiva.

6. Retifique-se a autuação, cadastrando o feito na classe das ações penais.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Intime-se o representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe, desde logo, a apresentação de resposta escrita à acusação, por se tratar de processo com réu preso, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória a ser expedida para a sua citação pessoal (item 4).

9. Após a apresentação da resposta escrita tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Oto Pereira da Cunha objetivando a cobrança do valor de R\$ 81.954,54, oriundo da contratação do serviço de cartão de crédito.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 8688096).

O réu foi citado por hora certa (Id. 10978419).

Determinada a intimação da DPU tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não se manifestou (Id. 17831514), a defensoria opôs embargos à ação monitória (Id. 18035688), alegando preliminarmente a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, a incidência do CDC, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, a vedação à capitalização mensal de juros e a aplicação da resolução n. 1748/90 do BACEN.

Recebidos os embargos monitórios apresentados, foi determinada a intimação da CEF para responder aos embargos e especificar as provas que pretendia produzir (Id. 20252817).

A CEF impugnou os embargos monitórios (Id. 21027262).

A DPU informou que não pretende produzir provas (Id. 21805343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

A CEF apresentou juntamente com a petição inicial, os seguintes documentos: solicitação de análise e emissão de cartão de crédito sem a assinatura do requerido (Id. 6438685 e 6438686), documentos pessoais do requerido (Id. 6438684), faturas do cartão de crédito que supostamente seria do requerido (Id. 6438687 e 6438688), relatório de evolução da dívida, termos de justificativa indicando que o contrato não foi localizado, ficha cadastro pessoa física assinada pelo requerido, declaração do imposto de renda (Id. 6438693) e comprovante de endereço do autor (Id. 6438694), além de procuração e comprovante de pagamento das custas.

Nesse passo, deve ser dito que o nome do requerido declinado na petição inicial é Oto Pereira da Cunha, sendo certo que nos demonstrativos de fatura mensal restou consignado “Otto Cruz Cunha 474539XXXXXX9319”, conforme pode ser aferido no Id. 6438687, pp. 2, 4, 6, 8 e 11, “Otto C. Cunha 553645XXXXXX9582”, consoante pode ser verificado no Id. 6438688, pp. 2, 8, 10 e 13, e “Otto C. Cunha 553096XXXXXX9150”, de acordo com o que consta no Id. 6438688, p. 5.

Dessa maneira, os documentos apresentados não são suficientes para caracterizar eventual dívida do demandado e constituir um título executivo em seu desfavor; tendo em conta que o contrato de cartão de crédito não foi assinado pelo réu e que há divergência de nome nos demonstrativos de fatura mensal dos cartões de crédito.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da DPU.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA REGINA CAETANO - SP322926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Valter da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando que teve seu benefício por auxílio-doença cessado em 17/03/2015, sob a justificativa de que a doença não o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, após breve e avaliação médica realizada pela autarquia.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para esclarecer seu interesse processual na concessão de benefício por incapacidade uma vez que está exercendo atividade laborativa.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **Emerson Roberto Santos**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.724,09, referente à operação de empréstimo bancário.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 16547921).

Decisão determinando a designação da audiência de conciliação e a citação do réu (Id. 16835816).

O réu foi citado (Id. 17674008).

A sessão de conciliação restou infrutífera (Id. 20184304).

O requerido apresentou contestação (Id. 20922389).

Intimado o representante judicial da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada (Id. 21515834), quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A CEF narra que a parte-ré formalizou com ela operação de empréstimo bancário em 01.04.2016 (segundo documento de Id. 16547918) que restou inadimplida (Id. 16547914). A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato celebrado. Há apenas histórico de extratos com a movimentação bancária a partir de 02.10.2017 (Id. 16547916).

O requerido, por sua vez, alega quebra de sigilo bancário do réu, motivo pelo qual os documentos juntados à inicial não deveriam ser considerados. Ademais, afirma que tais documentos não informam o valor original do empréstimo, forma de pagamento, prazo, vencimentos, números de parcelas, saldo amortizado, índice de correção ou taxa de juros aplicada e que não há nos autos nenhum documento assinado pelo réu, além de terem sido todos produzidos de forma unilateral.

Em relação à alegação de quebra de sigilo bancário observo que se trata de documento extraído de um Sistema de Histórico de Extratos, sem maiores informações relativas ao requerido. Ademais, tal documento foi trazido como único meio de prova da contratação que a instituição financeira afirma ter sido realizada, o que impede o reconhecimento da quebra de sigilo.

No entanto, há razão do requerido em relação às demais alegações. Não há cópia do contrato, termos de juros, e nem valor inicial contratado. Apenas consta prova produzida pela própria CEF indicando que o réu é seu devedor. E mais nada. Dessa maneira, à míngua de comprovação documental mínima (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a natureza da lide e o trabalho realizado pelo advogado da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006591-07.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALQUARTZO LTDA - EPP, MARLEI APARECIDA SAID

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que já foi expedida comunicação para a APSDJ, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado (Id. 23059889).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-89.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003863-56.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: G A ALMEIDA MERCADINHO - ME, GILBERTO ALVES ALMEIDA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...) § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Intermodal Future Logística Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir, na base de cálculo da CPRB, os valores de ICMS e de ISS destacados nos correspondentes documentos fiscais, declarando-se, assim, a existência de indébito da Autora, condenando a Ré à restituição ou ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente mediante a ilegítima inclusão do ICMS e do ISS, destacados nos correspondentes documentos fiscais, na base de cálculo da CPRB dos últimos 5 (cinco) anos, aplicando correção monetária pela SELIC, além dos juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, facultando-lhe, também a possibilidade de compensação dos mesmos valores apurados em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20446011), o que foi cumprido no Id. 21017705.

Decisão recebendo a petição Id. 21017705 como emenda à inicial (Id. 21100333).

A União ofertou contestação (Id. 21572842).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 22814976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

O raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao ISSQN. Isto porque, a depender da legislação municipal, tal tributo pode ser direto ou indireto. Em regra, contudo, é direto. Ou seja, neste último caso, o sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada.

Como não houve prova de que a legislação municipal considera o ISSQN como tributo indireto, o que é ônus da parte, nos termos do art 376, conclui-se que, nesse ponto, a autora não tem direito à exclusão do tributo da base de cálculo.

Finalizo considerando que a tese para exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB não tem sido acolhida pelo STJ e se encontra pendente de análise no STF:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, **nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. **No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.** 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.737 - SP)

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5006822-07.2019.4.03.6119

IPL 0341/2019-4-DEAIN/SR/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: TAIDE JOAO SANCA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMADE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

RÉU PRESO

DECISÃO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

TAIDE JOÃO SANCA, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29/03/1984, portador do documento de identidade n. RNE n. V610391X/CGPI/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau, inscrito no CPF/MF sob n. 604.354.573-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.

2. RELATÓRIO

TAIDE JOÃO SANCA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (ID 2222261) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0341/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a acusação, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **09/09/2019**, prestes a embarcar no voo SA223, da empresa aérea *South African Airways*, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **14,722g** (quatorze mil, setecentos e vinte e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (ID 21773541, Pág. 06/08 e 22242633), os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.

A audiência de custódia foi realizada (ID 21807830)

É o breve relatório.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a **notificação** do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. Conforme decisão ID 21779606, já houve autorização para a incineração da droga, ressalvada a necessidade de ser reservada pequena quantidade para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.

4.2. De semelhante modo, na mencionada decisão, foi autorizada a **extração dos dados do aparelho celular apreendido** como denunciado.

Adicionalmente ao quanto disposto naquela ocasião, saliento que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias com os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitarem às suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair cópia dos autos, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual instauração de novo inquérito policial, caso o seu conteúdo aponte para a ocorrência de outros delitos que não sejam objeto da denúncia oferecida neste feito.

Ademais, após a juntada do laudo e ciência das partes, o aparelho celular deverá ser devolvido diretamente ao denunciado, sem a necessidade de remessa para ser acautelado neste Juízo, observados os procedimentos deliberados na decisão anterior, com a ressalva de que, caso a defesa do acusado não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, deverão eles ser **destruídos** (e não doados), mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4.3. **Comunique-se à DEAIN/SR/SP**, mediante cópia desta decisão, que servirá de ofício, para que adote as providências necessárias a fim de atender o quanto requisitado na decisão anterior (ID 21779606), observando as ressalvas contidas no item 4.2-retro.

4.4. Com a vinda do laudo documentoscópico, e sendo o **passaporte** autêntico, determino a remessa do documento para o **órgão de representação diplomática do(a) custodiado(a)**, nos termos art. 1º, § 2º, da **Resolução CNJ n. 162/2012**, devendo ser digitalizadas e inseridas nestes autos tão somente as cópias das páginas que possuam vistos, carimbos ou quaisquer anotações.

5. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

O denunciado, por meio de seus advogados constituídos, requereu a concessão de liberdade provisória (ID 22612072). O pedido não veio instruído com documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (ID 22788881).

Em síntese, a defesa alega que se trata de réu primário, possuindo condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e filhos no Brasil. Assim, sustenta que não estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, sendo cabível a concessão de liberdade provisória.

Sem razão.

Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus comissi delicti*. Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder dos denunciados resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (ID 21773541, Pág. 06/08 e ID 22242633). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, conforme relato das testemunhas (ID 21773541, Pág. 02/04), interrogatório do acusado em sede policial (ID 21773541, Pág. 05) e auto de apreensão da droga (ID 21773541, Pág. 09).

Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do acusado.

Os elementos de informação amealhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a custódia cautelar de TAIDE JOÃO SANCA se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal.

Trata-se, com efeito, de acusado estrangeiro, que não comprovou os alegados vínculos com o Brasil. Não foi juntado aos autos comprovante de endereço em seu nome e nem, tampouco, comprovante acerca da existência dos supostos filhos menores no país.

Além disso, o acusado não comprovou que possui **ocupação lícita**.

Somado a isso, tem-se que foi preso prestes a deixar o país, levando consigo, em tese, **mais de 14 quilos de substância identificada como cocaína**. Como se não bastasse, **embora não tenha comprovado o exercício de atividade lícita, TAIDE JOÃO SANCA possui largo histórico de viagens internacionais (ID 21921152)**, circunstância indicativa de dedicação à atividade criminosas.

A propósito, na singularidade do caso, as circunstâncias sugerem envolvimento do acusado com **organização criminosa de âmbito internacional**, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida, bem como o *modus operandi*, que envolve a compra de passagens aéreas, reserva de hotéis e contato com pessoas no exterior, para o provável recebimento do entorpecente.

Tem-se, ademais, que tamanha quantidade de entorpecente não seria confiada a qualquer pessoa, sem um mínimo de confiança e envolvimento com a suposta organização responsável pelo tráfico.

Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o denunciado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, consequentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que **"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"** (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...]" (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

"[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...]" (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017).

"[...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida". De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]" (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

No presente caso, repise-se, foram apreendidos com os acusados, ao que consta, **mais de 14 quilos de cocaína**. Somado a isso, a sofisticada logística de viagem, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu envolvimento com **organização criminosa**. O acusado não comprovou possuir ocupação lícita, além de possuir largo histórico de viagens anteriores, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado TAIDE JOÃO SANCA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, **mantenho a custódia cautelar** nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

6. Ciência ao **Ministério Público Federal**.

7. Publique-se, intimando os advogados constituídos pelo acusado, inclusive para que apresentem defesa prévia no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da notificação pessoal do acusado (item 3-retro), por se tratar de réu preso.

8. Com a defesa, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

[1] Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[2] No mesmo sentido, *verbij gratia*: **RHC 54.934/SP**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015 e **RHC 34.839/SP**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Conforme despacho Id. 21566087, a CEF juntou cópia de autos diversos no sistema PJe.

Houve a inacreditável juntada equivocada de 1.050 páginas, por meio da assinatura eletrônica da advogada Erika Chiaratti Munhoz Moya, tendo a CEF (Id. 22162049), na sequência, requerido a exclusão de "todos os documentos inseridos anteriormente".

Desse modo, **adote a Secretaria as providências necessárias para excluir todas as páginas anteriores ao Id. 21556555, p. 1, a partir do Id. 21427143, p. 1.**

De outra parte, considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos os autos a essa condição (Id. 22164176, p. 34, e Id. 22164176, p. 30).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

Id. 21575317: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **BONSUCESSO LOTERIAS LTDA LTDA - ME - CNPJ: 04.671.648/0001-40, e CLÁUDIA MARIA DA SILVA LOPES – CPF: 169.085.138-40**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 469.760,60 (quatrocentos e sessenta e nove mil e setecentos e sessenta reais e sessenta centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista que as diligências restaram negativas com relação ao executado **GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO**, proceda-se à pesquisa nos sistemas **WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV**, a fim de obter seu endereço atualizado, e, obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cassio Eduardo Sant'ana em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 22533696).

A CEF prestou informações (Id. 22678277).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 23096382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **19.02.2002**, para exercer a função de **agente de transporte e trânsito**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, a autoridade coatora alega a ocorrência de decadência e sustenta, em síntese, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para o estatutário não equivale a despedida sem justa causa posto que o autor continua prestando serviços ao mesmo empregador e que, por estar adstrita ao princípio da legalidade estrita, não tem o poder discricionário de decidir caso a caso.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006709-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id. 20998940 - **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para apresentar a segunda parte dos PPPs, encartados no Id. 20998940, pp. 14-18, em que conste a assinatura do representante legal da empresa que expediu o documento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Jair Santana Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 17.06.2013, inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos médicos (prontuário, atestados, exames, etc.) que revelem a existência da doença mencionada na inicial, desde a DER, em 17.06.2013, até os dias atuais, bem como demonstrem quando se deu a alteração de seu núcleo familiar, todos essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22111771).

Petição do autor requerendo a juntada dos únicos documentos médicos de que dispõe, os quais alega que servem como início de prova material da moléstia geradora da deficiência desde a data do nascimento (documento datado de 2013, antes da DER). Acrescenta que a deficiência alegada pelo autor será cabalmente comprovada com a perícia multidisciplinar. Quanto à data da alteração do grupo familiar, o autor informa a alteração se deu no final do ano de 2016, quando se mudou do Estado da Bahia para São Paulo, e que não tem como comprovar a data efetiva da mudança, todavia, nesta ocasião promove a juntada de documento médico datado de 2017, emitido neste Estado, o qual serve como prova da mudança e alteração do núcleo familiar (Id. 22682376).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor faz acompanhamento ambulatorial para tratamento da alegada deficiência na rede pública de saúde ou junto a algum hospital ou clínica particular (Id. 22735393).

Petição do autor informando que a deficiência que o acomete não requer tratamento contínuo, que apenas buscou a rede de atendimento médico para poder documentar a deficiência, nas ocasiões já documentadas nestes autos, para fins de consecução do benefício, requerendo, assim, com base na existência de início de prova já carreada aos autos, o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica e multidisciplinar, a fim de formar o livre convencimento do juízo (Id. 23116896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já consignado na decisão Id. 22111771, da DER, em 17.06.2013, até a propositura desta ação, **houve alteração do núcleo familiar do autor.**

O autor, inclusive, após intimado, informou que a alteração se deu no final do ano de 2016, quando se mudou do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, e que não tem como comprovar a data efetiva da mudança. Todavia, juntou documento médico datado de 2017, emitido neste Estado, o qual alegar servir como prova da mudança e alteração do núcleo familiar.

Portanto, considerando a efetiva alteração do núcleo familiar do autor, é necessário que se formule novo pedido administrativo, perante o INSS, haja vista o fato novo trazido como inicial.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006972-85.2019.4.03.6119
IPL N. 0349/2019-4-DEAIN/SR/SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: AMABILE BEATRIZ DA FONSECA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

RÉ PRESA

DECISÃO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

AMÁBILE BEATRIZ DA FONSECA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de **MÁRIO CARLOS DA FONSECA JUNIOR** e **LEIDE CARMEN NILIO**, natural de Sorocaba, SP, nascida aos 16/08/1996, portadora do passaporte n. FP758597/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 445.077.948-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP.

2. RELATÓRIO

AMÁBILE BEATRIZ DA FONSECA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (ID 22454547) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0349/2019-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a acusação, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **15/09/2019**, quando se preparava para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea *Swiss*, com destino final em Marselha/França, trazendo consigo e entregando de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 9.000g (nove mil grammas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (ID 22036563, Pág. 07/09 e 22319890, Pág. 09/12), os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína.

A audiência de custódia foi realizada (ID 22047623).

É o breve relatório.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a **notificação** da denunciada qualificada no início para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. Observe que já houve autorização para incineração da substância apreendida, conforme decisão ID 22036593, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.

4.2. De semelhante modo, vejo que já foi autorizada a realização de perícia no **aparelho celular** respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com a acusada, conforme decisão ID 22036593.

Adicionalmente ao quanto disposto naquela ocasião, saliento que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, **as mídias com os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa**, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitem às suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair cópia dos autos, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual **instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito**.

Ademais, após a juntada do laudo e ciência das partes, o **aparelho celular e respectivo(s) chip(s) deverão ser devolvidos diretamente à denunciada**, sem a necessidade de remessa para serem acautelados neste Juízo, observados os procedimentos deliberados na decisão anterior, com a ressalva de que, **caso a defesa da acusada não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial**, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos** (e não doados), mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

4.3. **Comunique-se à DEAIN/SR/SP**, mediante cópia desta decisão, que servirá de ofício, para que adote as providências necessárias a fim de atender o quanto requisitado na decisão anterior (ID 22036593), observando as ressalvas contidas no item 4.2-retro.

4.4. A(O) REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA *SWISS INTERNATIONAL AIR LINES LTD.*:

Requisito que informe a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias** todos os dados disponíveis relativos à compra das passagens aéreas da acusada qualificada no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive dos documentos ID 22036563, Pág. 26/27.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Intime-se o advogado CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES, OAB/SP 333.907, que atuou em favor da acusada na audiência de custódia, **(i)** para ciência desta decisão, bem como **(ii)** para que regularize a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração, **(iii)** e apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, por se tratar de processo com ré presa.

7. Com a defesa, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 4 de outubro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-72.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE INACIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Verifico que a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença para cobrança dos honorários sucumbenciais, todavia, não indicou o valor da execução.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha de cálculo do valor de entende devido.

Após, cumpra-se o despacho id. 22701220.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Roque Benedito dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de laborados como rural de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.03.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984, 03.02.1992 a 03.02.1992 e de 05.08.1998 a 05.11.1999, além do período comum entre 07.10.2015 a 25.02.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25.02.2016. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15486950).

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade judiciária e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 15761716).

O autor impugnou a contestação (Id. 17268714) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 17272314) e a juntada de documentos.

Realizada audiência de instrução, a parte autora não compareceu (Id. 20642788).

O autor apresentou alegações finais (Id. 21125868).

Determinado ao autor que depositasse a original de sua CTPS em secretaria (Id. 22370588), houve cumprimento (Id. 22998998).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No que tange à impugnação à justiça gratuita, observo que até novembro de 2018 o autor recebia salário médio não superior a R\$ 3.000,00, valor que implica na concessão do benefício. Ademais, a diferença entre o valor hoje auferido, R\$ 4.179,11 e o valor que seria o salário mínimo ideal segundo a própria impugnação do INSS (R\$ 3.992,75) é muito pequena para implicar na revogação do benefício. Assim, mantenho o benefício da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.03.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984, 03.02.1992 a 03.02.1992, 05.08.1998 a 05.11.1999 e 07.10.2015 a 25.02.2016.

Tendo em vista que, na CTPS apresentada, no Id. 15160264, pp. 16-25, não há quebra de ordem cronológica, e, considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), os vínculos nos períodos de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.0.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984 devem ser averbados pelo INSS.

Já quanto aos períodos de 03.02.1982 a 03.02.1992, 05.08.1998 a 05.11.1999 e 07.10.2015 a 25.02.2016, não é possível a averbação. Isso porque não há nenhuma anotação quanto ao período de 03.02.1982 a 03.02.1992. Também porque, quanto ao período de 05.08.1998 a 05.11.1999 é evidente a rasura ocorrida na CTPS apresentada no Id. 15160264, pp. 13-15, e, posteriormente apresentada a este juízo. Ao final, quanto ao período de 07.10.2015 a 25.02.2016, não foi apresentada CTPS nos autos do PJe e quando apresentada a CTPS original, observamos mais uma rasura (página 17 da CTPS apresentada) no que se refere ao ano de admissão.

Considerando que devem ser averbados os períodos de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.0.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984, na data da DER em 25.02.2016, o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 03.05.1976 a 02.05.1977, 15.08.1977 a 29.08.1980, 05.08.1981 a 28.0.1982, 10.05.1982 a 05.11.1982, 16.12.1982 a 15.09.1983, 17.10.1983 a 03.12.1983, 06.12.1983 a 29.09.1984, como tempo comum e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25.02.2016, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de 25.02.2016, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.082.649-8), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.09.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Encaminhem-se a CTPS apresentada neste juízo e cópia dos presentes autos para o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de uso de documento falso.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCY SANTOS VITAL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Darcy Santos Vital da Rocha ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB. 42/188.363.729-2), desde a DER em 13.11.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 21434919).

O INSS apresentou contestação (Id. 22355125) pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 22441721).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Da análise da petição inicial observo que o autor requer, em verdade, o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:

- 1) 02.08.1993 a 01.03.1994, laborado na empresa Ranger's Segurança Ltda.
- 2) 18.10.1994 a 31.12.1994, laborado na H S Etapa Serviços Temporários e Efetivos;
- 3) 29.05.1995 a 22.01.1997 e 23.04.1997 a 30.10.1998 – trabalhado na empresa União Guarú Seg. Serv. Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda., posto que o período entre 14.03.1995 a 28.05.1995 já foi enquadrado como especial pelo INSS.
- 4) 01.04.1999 a 18.02.2000, laborado na Calixto's Vigilância Ltda.
- 5) 01.02.2001 a 20.09.2002 e 01.03.2005 a 27.05.2008, trabalhado na Brasporte Segurança Privada S/C Ltda.
- 6) 07.11.2002 a 19.06.2004, trabalhado na Max- Segurança S/C Ltda.
- 7) 01.12.2008 a 17.12.2008, trabalhado na SGP – Serviços de Segurança Ltda.
- 8) 01.03.2009 a 14.04.2009, laborado na Runas- Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
- 9) 28.07.2009 a 28.07.2011, trabalhado na Reconseg Serviços de Segurança – Arujá Ltda.
- 10) 16.07.2011 até a data da DER em 13.11.2018, trabalhado na Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a. **Da Comprovação da atividade especial**

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a esses agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b. Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, § 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d. Atividade de guarda, vigia, vigilantes

No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso)

Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.

- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifo nosso)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

6. Agravo provido.

(TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifo nosso)

Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade.

e. Caso Concreto

Passo a análise de cada período que o autor requer que seja reconhecido como especial.

1) **02.08.1993 a 01.03.1994**, laborado na empresa Ranger's Segurança Ltda.

Há nos autos PPP indicando que o autor trabalhou neste período na função de vigilante, inclusive portando arma de fogo (Id. 20829437, p. 7). Embora não haja indicação de responsável pelos registros ambientais, o trabalhador não pode ser prejudicado por falta de informações que deveriam ser fornecidas pela empregadora, motivo pelo qual reconheço o período como especial.

2) **18.10.1994 a 31.12.1994**, laborado na H S Etapa Serviços Temporários e Efetivos.

Há indicação no CNIS de que o autor trabalhou para esta empresa no período mencionado e demonstrativo de pagamento em nome da referida empresa, apenas. Não há, sequer, a CTPS do autor para indicar a função em que trabalhou.

Assim, impossível reconhecer o período como especial.

3) **29.05.1995 a 22.01.1997 e 23.04.1997 a 30.10.1998** – trabalhado na empresa União Guarú Seg. Serv. Especiais de Segurança Patrimonial S/C Ltda.

Para este período, há na CTPS apresentada indicação de que autor laborou para a referida empresa, no período mencionado, na função de vigilante (Id. 20829562, pp. 2-3). Ademais, o PPP de Id. 20830118, pp. 36-40 demonstra que o autor trabalhou durante todo o período em comento na função de vigilante.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

4) **01.04.1999 a 18.02.2000**, laborado na Calixto's Vigilância Ltda.

Há PPP nos autos indicando que o autor neste período trabalhou como vigilante de escolta (Id. 20830644). Embora no referido documento não conste responsável pelos registros ambientais, o trabalhador não pode ser prejudicado em razão das omissões da empresa contratante.

Ademais, a CTPS de Id. 20829562, p. 3, confirma a informação constante no PPP.

Assim, esse período deve ser considerado como especial.

5) **01.02.2001 a 20.09.2002 e 01.03.2005 a 27.05.2008**, trabalhado na Brasporte Segurança Privada S/C Ltda.

As cópias da CTPS de Id. 20829562, p. 3 e de Id. 20829562, p. 12 indicam que o autor trabalhou para a referida empresa na função de vigilante de escolta. Para corroborar com essa informação, há também o termo de rescisão de contrato de trabalho indicando a função de vigilante de escolta (Id. 20830118, p. 19).

Assim, esse período deve ser considerado como especial.

6) **07.11.2002 a 19.06.2004**, trabalhado na Max- Segurança S/C Ltda.

Para este período há nos autos CTPS (Id. 20829562, p. 3), indicando que o autor trabalhou como vigilante de escolta.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

7) **01.12.2008 a 17.12.2008**, trabalhado na SGP – Serviços de Segurança Ltda.

Para este período, assim como no caso anterior, há indicação de que o autor trabalhou na função de vigilante de escolta (Id. 20829562, p.4).

Assim, esse período também deve ser considerado como especial.

8) **01.03.2009 a 14.04.2009**, laborado na Runas- Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Neste período, conforme documento de Id. 20829562, p. 12, o autor trabalhou na função de vigilante para a referida empresa.

Assim, é mais um período que deve ser considerado como especial.

9) **28.07.2009 a 28.07.2011**, trabalhado na Reconseg Serviços de Segurança – Arujá Ltda.

Conforme documento de Id. 20829562, p.4, o autor, também para a Reconseg, trabalhou na função de vigilante.

Portanto, esse período deve ser considerado como especial.

10) **16.07.2011 até a data da DER em 13.11.2018**, trabalhado na Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Para este período, além de constar no documento de Id. 20829562, p. 4, que o autor trabalhou na função de vigilante, há PPP (Id. 20829437, pp. 20-21) indicando o trabalho portando arma de fogo de forma habitual e permanente.

Assim, esse período também deve ser considerado como especial.

Destaco, ainda, que todos os períodos abaixo, constantes na CTPS do autor, devem ser considerados como tempo de contribuição:

- 07.11.2002 a 19.06.2004 - MAX - SEGURANCA S/C LTDA;
- 01.03.2005 a 27.05.2008 - BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA;
- 01.12.2008 a 17.12.2008 - SGP SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI;
- 01.03.2009 a 14.04.2009 - RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA;
- 28.07.2009 a 28.07.2011 - RECONSEG SERVICOS DE SEGURANCA - ARUJALTA;
- 16.07.2011 a 13.11.2018 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA;

- 02.01.1980 a 20.11.1980 - RICCELLI & RICCELLI S/C LTDA;
- 10.05.1986 a 31.07.1986 - TRIANGULAR MOVEIS GUARULHOS;
- 01.11.1986 a 26.01.1988 - TRIANGULAR MOVEIS GUARULHOS.

Isso, tendo em vista que nas CTPS apresentadas não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Quanto ao período em que o autor laborou para a empresa VANCOUVER QUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., destaco que na CTPS de Id. 20829191, p. 2, embora esteja clara a data do início do trabalho pelo autor na função de ajudante geral, em 01.12.1981, não é possível se verificar com certeza a data da saída, apenas o ano de 1984. O CNIS indica a data de demissão dia 30.06.1982.

Assim, ausente prova de que a demissão se deu em outra data, considero para fins de tempo de contribuição a data constante do CNIS.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 07.11.2002 a 19.06.2004, 01.03.2005 a 27.05.2008, 01.12.2008 a 17.12.2008, 01.03.2009 a 14.04.2009, 28.07.2009 a 28.07.2011, 16.07.2011 a 13.11.2018, 02.01.1980 a 20.11.1980, 10.05.1986 a 31.07.1986, 01.11.1986 a 26.01.1988 e como especiais os períodos 02.08.1993 a 01.03.1994, 29.05.1995 a 22.01.1997, 23.04.1997 a 30.10.1998, 01.04.1999 a 18.02.2000, 01.02.2001 a 20.09.2002, 07.11.2002 a 19.06.2004, 01.03.2005 a 27.05.2008, 01.12.2008 a 17.12.2008, 01.03.2009 a 14.04.2009, 28.07.2009 a 28.07.2011 e 16.07.2011 a 13.11.2018, bem como para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 13.11.2018, na forma da fundamentação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo de contribuição os períodos de 07.11.2002 a 19.06.2004, 01.03.2005 a 27.05.2008, 01.12.2008 a 17.12.2008, 01.03.2009 a 14.04.2009, 28.07.2009 a 28.07.2011, 16.07.2011 a 13.11.2018, 02.01.1980 a 20.11.1980, 10.05.1986 a 31.07.1986, 01.11.1986 a 26.01.1988 e como especiais os períodos 02.08.1993 a 01.03.1994, 29.05.1995 a 22.01.1997, 23.04.1997 a 30.10.1998, 01.04.1999 a 18.02.2000, 01.02.2001 a 20.09.2002, 07.11.2002 a 19.06.2004, 01.03.2005 a 27.05.2008, 01.12.2008 a 17.12.2008, 01.03.2009 a 14.04.2009, 28.07.2009 a 28.07.2011 e 16.07.2011 a 13.11.2018 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/188.363.729-2), com DIB aos 13.11.2018, a partir de 01.10.2019 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício – CEAB-DJ SRI**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico (ceabdj.sri@inss.gov.br).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notificação do Delegado da RFB em Guarulhos (Id. 22153760), intime-se o representante judicial da parte exequente para requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomemos autos conclusos para extinção, por inadequação da via eleita, eis que a ação principal é um mandado de segurança, e basta alegar eventual descumprimento nos próprios autos em caso de descumprimento.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evandro Silvino Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.08.1985 a 28.08.1990, de 02.07.1991 a 30.07.1992, de 04.09.1995 a 05.03.1997, de 02.01.2002 a 15.03.2006, de 17.03.2008 até 03.09.2017 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.11.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22828650)

O autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Ids. 23128749 e 23129251).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAVE LOGISTICS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22735712, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, salientando-se que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012282-07.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 198 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: LUZIA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA GONÇALVES DE SOUZA PINHEIRO LIMA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de **R\$ 35.573,61**, relativo à dívidas de cartão de crédito CAIXA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 17329765 e ss).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação da ré (IDs. 18746437 e 21056611).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 21124044).

Em 30/09/2019 decorreu *in albis* o prazo, conforme consulta ao sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado para citação do réu.

A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21317750 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 21318863)

Contestação pelo INSS sob ID. 21318869.

Retificado o valor da causa (ID. 21319513), o Juizado Especial Federal de Guarulhos declinou sua competência, tendo sido o feito redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

O autor foi intimado a comprovar a ausência de prevenção com os autos constatados na certidão ID. 21493972, tendo requerido a extinção dos presentes por duplicidade na distribuição (ID. 22636602).

É o necessário relatório. DECIDO.

Os presentes autos tramitaram, inicialmente, perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP sob o nº 0002820-90.2017.4.03.6332.

Após aquele Juízo declinar a sua competência por conta do valor atribuído à causa (ID. 21319516), o feito foi redistribuído, em duplicidade, a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, pelos presentes 5006547-58.2019.4.03.6119, e à 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 5006572-71.2019.4.03.6119.

Pelo sistema PJe, nota-se que, em 25/09/2019, foi proferida sentença nos autos 5006572-71.2019.4.03.6119, os quais se encontram, atualmente, em prazo recursal.

Logo, diante da duplicidade ocorrida quando da redistribuição e por já ter a 1ª Vara Federal de Guarulhos prolatado sentença nos autos de nº 5006572-71.2019.4.03.6119, de rigor a extinção dos presentes, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a duplicidade da redistribuição.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-08.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: WAGNER NERY, WAGNER NERY 24698338840

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER NERY, na qual postula-se a execução da quantia de R\$ 39.772,01, relativa contrato de cédula de crédito bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 22283761, fs. 04/55).

O executado, citado (ID 22283761, fl. 76), não opôs embargos à execução (ID 22283761, fl. 81).

Instado a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio *on line* de valores depositados sistema financeiro nacional em nome do executado, o que foi deferido.

Foi juntada planilha de débitos (ID 22283761, fls. 90/99).

O bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud restou frutífero (ID 22283761, fls. 101/103).

A CEF requereu consulta ao sistema RENAJUD, o que foi deferido.

Foi determinado o desbloqueio do valor encontrado pelo sistema BacenJud (ID 22283761, fls. 108).

Realizada a restrição do veículo de placa KMW9814 (ID 22283761, fl. 111)

A CEF requereu o levantamento da restrição referente ao veículo de placa KMV 9814 (ID 22283761, fl. 111), bem como a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, em razão de acordo realizado entre as partes (ID 22463612 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria ao levantamento das restrições de ID 22283761, fl. 111.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J A ELEVADORES LTDA, JOÃO BERNARDO DA SILVA e MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 90.539,22, decorrente de contrato de cédulas de crédito bancário - CCB.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 4080286 e ss), complementados pelos de ID 14032524 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Expedida a carta precatória nº 264 (ID 8630718), devolvida sem cumprimento por não recolhimento de custas (ID 12121436).

A CEF requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (ID 12578022).

Citados os réus **J A elevadores Ltda e João Bernardo da Silva (ID 16815022)** e Maria Auxiliadora de Freitas Silva (ID 18943966)

Decorrido o prazo sem oposição de embargos pelos réus (ID 20434920), tendo sido decretada a revelia dos réus (ID 20434932)

A CEF manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas (ID 21635405).

A sentença de ID 22165726 julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo judicial no importe de R\$90.539,22.

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do processo (ID 22686060).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI SENHORINI, na qual postula a execução da quantia de R\$ 128.940,73, relativa a inadimplência de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3083053 e ss).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 3175287).

Decisão de ID 7118760 deferiu a citação via postal.

Citado, o executado não opôs embargos (IDs. 9595063 e 10298702).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID 10650400).

Demonstrativo de débitos sob ID. 11870408 e seguintes.

Em razão da inércia da CEF, o feito foi suspenso pelo prazo improrrogável de um ano (ID 11997474).

Requerida pela CEF, a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud foi deferida; restando frutíferas as diligências (ID 12378815, 12597555, 12839174 e 13028005).

A CEF requereu prazo de 60 dias para realizar pesquisa de bens em nome do executado, bem como matrículas atualizadas; concedido prazo de 30 dias. (IDs. 13742597 e 14024217).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22698401).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação do numerário constrito no ID. 12839174, bem como da restrição de transferência do veículo de ID. 13028004.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALLEGRECLINIC LTDA ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA e LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 38.409,36, relativa a inadimplência de contrato de cédulas de crédito bancário – CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 7450131 e ss).

Foi determinada a citação dos executados nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 9049099).

Citados, os executados opuseram embargos, que foram recebidos sem efeitos suspensivos (IDs. 10891797 e 11551856).

Os executados requereram designação de audiência de conciliação. Por sua vez, a CEF manifestou-se interessada na conciliação (IDs. 10947623 e 11426415).

Sessão de conciliação restou infrutífera (ID 13090853).

A executada Allegreclinic seu interesse em aceitar os termos do acordo proposto em sessão de conciliação (ID 13344312).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID 13919470).

Demonstrativo de débito sob ID 14550124 e seguintes.

Requerida pela CEF, a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud foi deferida; restando frutíferas as diligências (ID 14338533, 14713714, 15998167 e 15998171).

Os executados requereram nova audiência de conciliação, não se opondo a CEF (IDs. 16649140 e 16996013).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22695416).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação do numerário constrito no ID. 15998171, bem como da restrição de transferência do veículo de ID. 15998167.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5006303-66.2018.4.03.6119.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

DESPACHO

Vistos.

Constam várias manifestações das partes em relação ao acordo firmado na CECON e homologado por sentença, segundo o qual a parte ré deveria comparecer à Administradora Imperial para apresentar documentos, pagar as prestações em atraso e regularizar os débitos e documentação do imóvel.

Apesar de declarado em referido acordo que o pagamento se daria com recursos do FGTS, a parte ré insiste no cumprimento do acordo com base em valores sacados do FGTS de seu cônjuge.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, reitera o descumprimento do acordo dada a impossibilidade de abatimento do valor da dívida com a utilização de FGTS de terceira pessoa, não participante do contrato. Ressalta, ainda, a necessidade de comparecimento na administradora do condomínio para pagamento parcelado do débito, sem concordância da parte autora pelos motivos já declinados.

Nesse contexto, vislumbro plausível a justificativa apresentada pela autora, tendo em vista que o contrato de ID. 8780940 foi firmado apenas em nome da ré Vanessa Bernardo da Silva. Ademais, a proposta de acordo de ID. 13128439 não especificou que os valores a serem utilizados para quitação dos débitos seria proveniente do levantamento de FGTS de terceiro, no caso, o cônjuge da ré.

Assim, é imperioso considerar o descumprimento do acordo firmado e a impossibilidade de novas tratativas em razão da discordância da ré em solucionar a situação conforme apontado na petição de ID. 18962298.

Destarte, prossiga-se nos termos da decisão de ID. 9830374, que deferiu a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Avenida Jurema, 947, bloco 05, apartamento 11, Parque Jurema, Guarulhos/SP.

Intim-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119
AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-84.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001225-60.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME, CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004430-31.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte exequente ciente e intimada para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s).

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0010458-47.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: KARIN LISBOA BAUMEISTER

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005816-60.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CLAUDETE SANTOS SOARES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que apresente o extrato completo relativo à(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos presentes autos (5023973-14.2017.4.03.6100 e 0022220-59.2007.4.03.6100), indicando se há eventual saldo remanescente.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WALTER PARDO VALVERDE

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação ao edital expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-51.2009.4.03.6119
AUTOR: ARI JORGE ZEITUNE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE SGUIERI - SP213402

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Diante da manifestação favorável por parte do INSS, defiro a habilitação de MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE, CPF nº 009.806.498138, como sucessora de ARI JORGE ZEITUNE FILHO.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Determino a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF observando-se especialmente que: 1) deverá constar o número da requisição anterior estornada; 2) a data da conta deverá ser a data do estorno realizado; 3) o valor requisitado deverá ser o valor estornado; 4) não será permitido o acréscimo de juros de mora; 5) deverá constar no campo “observação” a anotação referente à habilitação deferida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-28.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: RIGILINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A., PAULO KAMIBEPPEU
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790, JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA - SP168258

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 707 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-51.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LINEU ALVARES - SP39956, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente trazer aos autos a certidão mencionada na petição de fl. 411, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Outros Participantes:

Manifestem-se as rés acerca da petição ID 21898940, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-95.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, WELINGTON DE ALMEIDA LIMA - SP295539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 21845247: Esclareço à parte autora que os autos já foram digitalizados por força da Res. Pres. 275/2019.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002050-43.2006.4.03.6119
REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO C APETO - SP34524
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP2226111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013708-15.2016.4.03.6119

AUTOR: RONALDO BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte interessada para retirada do alvará no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006969-33.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: K. P. M., J. V. P. M., A. J. P. M.
REPRESENTANTE: ANA LAURA PONCIANO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
Advogado do(a) ASSISTENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria litigiosa envolve a possibilidade de extensão do período de graça do segurado instituidor, com base no artigo 15, §2º da Lei n. 8213/91. No intuito de comprovar a situação de desemprego involuntário, a parte autora requereu a expedição de ofício por este Juízo à Delegacia Regional do Trabalho, o que foi indeferido pelo fato de o advogado contar com os meios necessários para diligenciar ao referido órgão.

A parte autora não realizou a diligência e, após manifestação do MPF, obteve nova oportunidade para juntar o documento previsto na legislação.

Na petição id 21425393, a autora novamente se manifesta sobre a situação de desemprego involuntário, sem juntar a comprovação do "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", nos termos exigidos na lei 8213/91.

Não é possível determinar, a partir das manifestações anteriores, se a autora pretende o julgamento no feito do estado em que se encontra, renunciando à juntada do documento exigido pela legislação e pleiteando o reconhecimento da hipótese do artigo 15, §2º da Lei n. 8213/91 por outros meios de prova.

Ressalto que, a despeito da Súmula 27 do TNU, a comprovação do desemprego involuntário por meios outros que não o previsto na legislação é circunstância subsidiária, somente aplicável quando devidamente justificada a impossibilidade de obter a comprovação do "registro no órgão próprio".

Assim sendo, para viabilizar o julgamento de mérito, deve a parte autora juntar no prazo de 10 (dez) dias o documento exigido no artigo 15, §2º da Lei n. 8213 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, indicando precisamente quais os meios de prova como qual pretende demonstrar o cumprimento do requisito normativo.

No silêncio ou reiterando manifestação imprecisa sobre tal aspecto, a petição inicial será indeferida, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação e ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 320 combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002643-91.2014.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO AURIOVALDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012089-50.2016.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO BARUTTI
Advogados do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA - SP167670, WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para apresentação de contrarrazões, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Por fim, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003037-40.2010.4.03.6119

EMBARGANTE: R.R. TRITURADORES LTDA - EPP, VANI GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para eventual recurso em face da sentença proferida, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-85.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SILVIA LAURA CAMPOS YATABE

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000845-13.2005.4.03.6119

AUTOR: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649,

DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

ID 22120443: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Deve a parte executada observar que os valores deverão ser recolhidos mediante DARF código 2864.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-55.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006509-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE MERCADINHO - ME, GILVANEDES MARIA GONCALVES TANABE, CAIQUE CRUZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148, THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretária, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-27.2013.4.03.6119

AUTOR: ABEL RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-59.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

ASSISTENTE: AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

Advogado do(a) ASSISTENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Ayra Caroline Monteiro Marta e Thalyta Cristyne Monteiro Martha, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afimado companheiro, Sr. Alberto Gabriel Avelaneda Martha, em 28/12/2013 (certidão de óbito na fl. 23 do ID 18132053).

Sustenta a parte autora que, após o falecimento do segurado, dirigiu-se a uma agência do INSS para solicitar o benefício de pensão por morte, no dia 10/01/2014, o qual, porém, foi indeferido (NB 168.235.157-0, fl. 24 do ID 18132053).

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Às fls. 18 e 19 do ID 18132055, foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

O INSS apresentou contestação (fls. 30 a 34 do ID 18132055), pugnano pela improcedência da demanda, sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido.

Intimada a se manifestar a respeito da citação das corrés Ayra e Thalyta, filhas do falecido que recebiam pensão (fl. 66 do ID 18132055), a autora informou que ambas deixaram de receber o benefício, em 06/09/2014 e em 05/07/2016, respectivamente, em razão da idade e, arguindo a sua falta de interesse na ação no momento, requereu a sua exclusão do polo passivo (fls. 68 e 69 do ID 18132055).

Indeferido o pedido de exclusão das corrés e determinada a pesquisa de endereços correspondentes, bem como determinada a sua citação (fl. 70 do ID 18132055).

A autora requereu o reconhecimento de seu direito ao benefício de pensão por morte somente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício da última beneficiária habilitada, ou seja, a partir de 06/07/2016, considerando que Thalyta completou 21 anos da idade em 05/07/2016, renunciando às verbas vencidas anteriormente àquela data (fls. 99 e 100 do ID 18132055).

Determinada a citação das corrés por carta precatória em endereços apresentados pela autora (fl. 112 do ID 18132055).

As corrés apresentaram contestação (fls. 123 a 126 do ID 18132055), alegando a ilegitimidade passiva, uma vez que já deixaram de receber o benefício. No mérito, requereram a procedência da ação, com a concessão da pensão por morte em favor da autora, tendo em vista a efetiva existência de união estável entre ela e o falecido.

A autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 18136953), o que foi deferido (ID 20818121).

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 21877253 e ss.).

É o relatório necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos, uma vez que estava recebendo auxílio-doença na data do óbito (fls. 35 do ID 18132053), residindo a questão controvertida a ser dirimida na qualidade de dependente da parte autora, enquanto afirmada *companheira de de cujus*, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91.

A fim de demonstrar a afirmada união estável, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

- (i) certidão de óbito do instituidor (no Hospital Santa Paula, por falência múltipla de órgãos e carcinoma, tendo sido o corpo cremado. Consta como declarante Flávio Adalberto Avelaneda Martha e que ele vivia em união estável com a autora. O endereço informado do falecido é Rua das Palmeiras, 647, em Guarulhos/SP (fl. 23 do ID 18132053);
- (ii) comprovantes de endereço em nome do falecido, Rua das Palmeiras, 647, em Guarulhos/SP, datados de 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 38 a 40 do ID 18132053);
- (iii) comprovantes de endereço em nome da autora, Rua das Palmeiras 647, em Guarulhos/SP, datados de 2013 e 2014 (fls. 41 a 51 do ID 18132053);
- (iii) certidão de casamento religioso com efeito civil, entre o falecido e Maria Valéria de Mello Martha, em 04/05/1982, averbada a separação em 11/09/1987 e divórcio em 29/09/2008 (fls. 64 e 65 do ID 18132053);
- (iv) certidão de casamento religioso com efeito civil entre a autora e Mauro Cesar Tadeu Machado, em 14/03/1990, averbado o divórcio em 09/04/2007 (fls. 68 e 69 do ID 18132053);
- (v) Escritura Pública Declaratória de união estável entre a autora e o falecido, desde 10/01/2004, datada de 06/11/2013 (fls. 21 e 22 do ID 18132053);
- (vi) Escritura Pública de Inventário do falecido, constando a autora como companheira (fls. 99 e ss. do ID 18132053).

Ouvida em depoimento pessoal, a autora reafirmou sua versão inicial, dando detalhes de sua vida em comum como *de cujus*, em depoimento verossímil, coerente e sem hesitações.

Disse que conheceu o falecido em 2001 e tiveram um relacionamento contínuo de 13 anos. Moraram juntos na mesma casa de 2004 até o dia que ele faleceu, em 28/12/2003. A autora tinha dois filhos, um que morava com a avó e outro que foi morar com ela e o falecido, na época com 7, 8 anos. O falecido também pediu para levar as duas filhas para morar com eles e a autora concordou. Elas estudavam.

Conforme a autora, ela era dona de casa e ele tinha dois postos de gasolina em Goianases. Ele acordava às 5 da manhã e saía de casa antes das 6, não almoçava em casa, porque o posto era longe. Voltava em torno de 6 horas. Não trabalhava sábado e domingo, só se necessário. Ele trabalhou nos postos a vida inteira, tinha 17 anos quando começou, e continuou trabalhando até 2 meses antes de falecer. Parou de trabalhar em razão do câncer, que começou na cervical.

A respeito da doença, a autora afirmou que o falecido ia a um médico da família, que passava os exames e então levava para ele olhar, se precisasse ele ia a um especialista. Estava com um pelo encravado no braço quando foi pedir os exames e o médico tirou o pelo no dia.

Pouco tempo depois, um dia em que o falecido ergueu o pescoço pra fazer a barba, a autora viu um caroço no pescoço dele, achou que era outro pelo encravado. Ele disse que ia aproveitar para pedir que o médico tirasse, mas o médico examinou e disse que não era pelo, que era um nódulo, e pediu para ele fazer uma ressonância. O médico em que foram em seguida pediu uma biópsia do nódulo. A autora disse que até desmaiou quando colocaram a agulha e que o resultado foi que o nódulo era maligno. Esse foi o primeiro, em 2010. A primeira cirurgia foi em 13/08/2010. O falecido fez quimioterapia no Tatuapé e radioterapia no Santa Marcelina. A radioterapia atrapalhou muito porque secou a saliva dele. Depois de um ano ele ficou bem, mas continuou fazendo acompanhamento. Em 2011 ele sentiu uma mudança na fala, estava meio rouco. O médico pediu outro exame, achando que era câncer de tireoide, mas quando abriu viu que era metástase infiltrando a tireoide, que já tinha afetado vários órgãos.

O médico deu a notícia chorando e disse que não tinha mais jeito. Mandou procurar um oncologista e disse que ele ia fazer quimioterapia paliativa. Foram ao hospital Santa Paula e foram atendidos por um oncologista de lá. Em 2013 deu câncer no cérebro, que não era maciço, era líquido. O médico disse que não podia operar, que ele tinha uma semana de vida.

Ela sempre acompanhava o falecido, se não, ele não ficava, mesmo na UTI. A cada dois dias ela vinha para Guarulhos tomar banho e se trocar. No dia, ela recebeu uma ligação do hospital, dizendo para ela ir urgente. Os médicos disseram que ela precisaria autorizar a cirurgia dele e ela autorizou. Fizeram a cirurgia mesmo antes da autorização do plano. Depois ele voltou para casa, parecendo bem, só com uma cicatriz. No começo de dezembro ele começou a sentir muita dor de cabeça, fez outro exame e deu o mesmo câncer, líquido, do outro lado da cabeça. O médico disse que ia suspender as quimioterapias porque não tinha mais jeito.

Ele ficou uns 10 dias internado. No dia 20, 21, deram alta para o Natal e pediram para retornar em consulta no dia 26. Nesse dia, foram ao hospital com ele. O médico disse para ela ligar para Karen, a filha dele que estava nos EUA, porque ele não tinha mais muito tempo, só alguns dias. Ele ficou internado, teve uma crise muito grande a noite. O médico perguntou se queria que ele fosse reanimado caso tivesse uma parada, e ela disse que não, porque o médico disse que não iria resolver. O médico aconselhou a sedar se ele tivesse outra crise, pois se não, seria só sofrimento.

No sábado, 16:30, ele parou de respirar. Ele queria ser cremado. O seguro de vida da autora que pagou o velório, porque ele era dependente dela, mesmo sem o nome dele na apólice. Esperaram a filha chegar dos EUA para o funeral.

Ela não continuou morando no endereço quando ele faleceu, porque ela não conseguia e porque o apartamento era dela e das filhas dele.

As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram integralmente o depoimento pessoal da autora, em depoimentos igualmente verossímeis e coerentes, sem indícios de ensaio ou combinação.

A testemunha Amando Luichi Saito disse que conheceu o falecido há muito tempo, era seu cliente no consultório de dentista. Conheceu a companheira dele, Fernanda, quando ele passou pelo processo do câncer. Ela acompanhava o falecido no consultório. Ele também foi à residência dele para fazer trabalhos odontológicos e espirituais. Ele também comentava sobre a autora e a testemunha chegou a ir a um jantar, uma comemoração na casa deles, em um momento em que ele achava que estava curado.

A testemunha Regina Ferreira de Souza disse que conhece a autora há anos, são vizinhas, na Rua Paraná. Ela deixou de morar lá quando foi morar com o falecido. Moraram na Rua das Palmeiras, que é próxima de lá. A testemunha os encontrava em açougue, mercado, feira. Iam sempre juntos. Ela ficou com ele até o falecimento dele. A autora saiu da Rua Paraná entre 2003 e 2004.

A testemunha Jozelia Silva Prado, por sua vez, disse que trabalha na Rua das Palmeiras há 25 anos e o falecido já morava lá quando ela começou. Ele era casado com outra mulher, depois se separou e ficou morando sozinho. Não lembra quando conheceu Fernanda, mas ela foi morar com ele, no mesmo apartamento. Ela levou o filho, que tinha uns 7, 8 anos na época. Nunca se separaram. A testemunha acompanhou o tempo em que ele ficou doente. A autora ia com ele ao médico, ficava internada com ele, levava-o para fazer quimioterapia e radioterapia.

Nesse contexto, o acervo probatório produzido em juízo evidencia com suficiência a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Presentes estas razões, **impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte.**

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data da DER (em 10/01/2014).

O pagamento dos atrasados, porém, é devido apenas a partir de 06/07/2016, tendo em vista que a autora renunciou, expressamente, às parcelas anteriores a essa data.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I e III, c, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, como data de início (DIB) no dia 10/01/2014;

a) homologa a renúncia da autora às parcelas do benefício devidas até 05/07/2016;

b) e condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde 05/07/2016, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 26/09/2019. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012463-03.2015.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-60.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: SABINO JOSE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para apresentar cálculos de execução invertida.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-30.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para apresentar cálculos de execução invertida, nos termos do despacho de fl. 296 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 187/1370

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Alessandro dos Santos de Jesus Lima, em 16/08/2015 (certidão de óbito na fl. 2 do ID 16667852).

Sustenta a parte autora que, após o falecimento do segurado, dirigiu-se a uma agência do INSS para solicitar o benefício de pensão por morte, no dia 01/11/2017, o qual, porém, foi indeferido (NB 184.206.065-9, ID 16667855).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Na decisão de ID 17100578, foi indeferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.

O INSS apresentou contestação (ID 1876136), pugnano pela improcedência da demanda, sustentando não haver comprovação acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

A autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 19501607), o que foi deferido (ID 20819137).

Na audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas (ID 22156274).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada nos autos, uma vez que estava empregado no momento do óbito (fls. 22 e 23 do ID 16667854) recebendo auxílio-doença na data do óbito (fls. 35 do ID 18132053), residindo a questão controvertida a ser dirimida na dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*.

A fim de demonstrar a afirmada dependência econômica, a autora juntou os seguintes documentos relevantes:

- (i) Certidão de nascimento e Certidão de óbito (ID 16667852)
- (ii) Comunicação de decisão do INSS (ID 16667855)
- (iii) Alvará de levantamento de FGTS em nome da autora (ID 1667857)
- (iv) Conta de consumo em nome de José Paulo Jesus Lima, com endereço na Cidade Kamel, POA/SP, referente a julho de 2015
- (v) Cópia do processo administrativo (ID 1667854)
- (vi) Contas em nome do falecido (dos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, do Carrefour e IRPF), com endereço na Avenida Minas Gerais, 292, referentes a 2014, 2016 e 2017 (fls. 32 a 39 do ID 1667854);
- (vii) Declarações em justificativa administrativa, de Julieta Fernandez, Maria Ana da Silva e Claudineia, indicando que a autora e a irmã do falecido são autônomas e que o pai dele trabalha registrado, bem como que o segurado fazia faculdade e trabalhava, não sabendo dizer onde, nem a profissão, tampouco como o falecido ajudava financeiramente com as despesas da casa (fls. 53 a 55 do ID 1667854).

Ouvida em depoimento pessoal, a autora reafirmou sua versão inicial, procurando ressaltar a sua dependência econômica em relação ao falecido.

Disse que o filho morava com ela, era solteiro e não tinha filhos, tendo falecido com 32 anos de idade. Moravam com eles também a filha caçula da autora, Dayane, hoje com 21 anos, e seu esposo e pai do falecido.

O esposo da autora tem 65 anos e trabalha fazendo bicos como chapa, mas tem problemas na perna. Trabalhava duas vezes por semana quando o filho era vivo, mas quando ele faleceu a situação ficou mais difícil. O que ajudou mais foi o dinheiro que a autora pegou.

Disse que o filho era a “valença” dela, ressaltando que ele era deficiente, tinha só um braço. Ele trabalhava na NEC do Brasil, no setor de recursos humanos. Trabalhou também nas Pernambucanas, que foi seu primeiro emprego, onde ficou por uns dois anos. No último emprego também trabalhou uns dois anos. Disse, ainda, que, ao todo, ele trabalhou uns cinco ou seis anos, mas não se lembra direito. No último emprego ele ganhava aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês.

Disse que não tem como trabalhar e não tem estudo. Faz uns pães de mel para vender, mas agora não está fazendo nada, só quando pedem às vezes. Quando ele faleceu ela fazia isso para ajudar, porque ele também tinha os compromissos dele. Não ganhava muito dinheiro. Depois que ele faleceu, a filha caçula começou a trabalhar como manicure para ajudar e a igreja também ajuda.

O esposo e a filha começaram a ajudar depois que o filho faleceu, mas não conseguem trabalhar muito. Ele ajudava bastante em casa. Fazia comprinhas, ajudava a pagar umas contas de água, luz e alguma outra coisa que precisava para dentro de casa. O esposo também ajudava. O falecido tinha o estudo dele também, então não podia fazer tudo em casa. Ele teve que trancar a matrícula da faculdade mais ou menos um ano antes do óbito. Começou a cursar quando entrou na NEC, mas não conseguiu prosseguir, não sabendo dizer quanto tempo cursou.

O falecido era deficiente, já nasceu assim, não tinha um braço. Não fazia tratamento pela deficiência. Ele ajudou muito, foi o braço direito dela em casa. Disse, ainda, que ele tentava namorar e ela cortava, porque as meninas queriam se aproveitar dele. Ele tinha um carro, que pegou fogo quando ele faleceu. Foi ele que comprou o carro, por isso apertou mais a situação. As despesas do carro eram ele que pagava. A faculdade era privada, ele que pagava a mensalidade, de cerca de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00. Ele estudava e trabalhava em São Paulo, mas morava em Poá, arcando com os custos do deslocamento.

Ele ficava em casa trabalhando nos finais de semana. Sabia fazer caixas de som. Não frequentava bares com frequência, só de final de semana. Ele saiu da faculdade porque não estava conseguindo pagar, tinha que ajudar em casa, pagar as contas do carro e da faculdade, por isso teve que trancar a faculdade. O que ele contribuía era o valor do mercado para quatro pessoas. A netinha também morava na casa antes de ele falecer, mas, conforme começou a apertar, entregou-a para os pais dela.

Quando o esposo conseguia trabalhar, ajudava também. Indagada a respeito das filhas Érica e Tatiana, a autora disse que Érica ajuda agora com cesta básica, mas nem sempre. Antes do óbito do falecido ela já chegou a ajudar também, para dar uma força, no tempo em que começou a ficar apertado. Tatiane é mãe da Giovana, a neta que morava com ela. Ela não tinha condições de ajudar, agora que a situação dela está melhorando. Tatiana recebia benefício assistencial, o que começou há pouco tempo, depois que a neta foi morar com ela. A autora chegou a receber um benefício, de R\$ 80,00, mas por pouco tempo.

A testemunha Conceição Aparecida do Nascimento Cunha disse que mora na vizinhança da autora há 34 anos, não tendo muito contato com a família dela, pois sempre trabalhou fora. Disse que o falecido trabalhava e ajudava em casa, que era ele quem pagava as contas. Ele trabalhava registrado e o pai fazia bicos, faz até hoje. Uma irmã, para ajudar, trabalha como manicure. A autora, por sua vez, não trabalhava. Indagada como sabia que era o falecido quem pagava as contas, disse que se supõe que a pessoa que trabalha é quem paga as contas. Ressaltou que não vivia dentro da casa da autora, mas é vizinha de parede, então via que o falecido trabalhava com carteira registrada e que o pai fazia bico. Disse, ainda, que questões específicas de contas e valores, ninguém sai falando. Ela pegava o mesmo ônibus com o falecido quando saíam para trabalhar e tinham apenas conversas corriqueiras de vizinhos. Nunca o viu desocupado.

A testemunha Julieta Fernandez, por sua vez, disse que conhece a autora desde que mora na vizinhança, há uns 13 ou 14 anos, esclarecendo que não frequenta sua residência. Passou a ter um contato mais próximo depois que enfartou, quando a filha caçula da autora começou a fazer as unhas dela, sendo que às vezes vai na casa deles e, às vezes, ela vai a sua casa. Não sabe dizer se Valdete trabalha ou se o filho dela fazia faculdade antes de falecer. Vê o esposo dela muito raramente. Não confirma que declarou no INSS que o filho a ajudava financeiramente, pois nunca teve esse tipo e contato. Conheceu o falecido por vê-lo na calçada algumas vezes, não com frequência. Não sabe se ele trabalhava.

Por fim, a testemunha Maria Rita dos Santos Silva declarou que conhece a família há 32 anos e que sabe que o falecido ajudava, era ele quem bancava a família e conduzia a casa. A outra filha era menor na época. Pelo que sabe, o pai dele faz bico, trabalha de chapeiro em empresa de cereais, quando tem serviço, até porque já está com idade avançada. Não sabe o que o falecido fazia. Ficou sabendo através de vizinhos que eles estavam passando por situações difíceis financeiramente, destacando que essa irmã começou a trabalhar como manicure para ajudar em casa. Nunca viu Valdete trabalhando e não sabe se ela fazia algum bico. Soube que era o falecido quem ele sustentava a casa pelos vizinhos, mas não sabe dizer nada mais específico.

Da análise do conjunto probatório reunido nos autos, conclui-se que a renda do falecido não era essencial para a manutenção da mãe, não havendo indicativos suficientes da alegada dependência econômica. Com efeito, ainda que o falecido ajudasse de alguma forma com os gastos domésticos, não se infere das provas reunidas nos autos que era ele, efetivamente, quem provia o sustento da mãe.

É evidente que a privação da receita familiar que advinha do trabalho do filho falecido causa sérios transtornos financeiros à demandante, obrigando-a a uma readequação de seu padrão de vida e a possíveis cortes nas despesas mensais.

Todavia, o que a lei exige para a concessão da pensão por morte pretendida é a **dependência econômica** dos pais em relação ao filho falecido, e não a mera *assistência material*, que, conquanto útilíssima ao bem-estar da demandante, não se afigura *essencial* à sua subsistência.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. [...]

- Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento do genitor.

- Tratando-se de filho solteiro, residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica.

- O autor sempre exerceu atividade econômica e recebe benefício previdenciário destinado ao próprio sustento. Não há, assim, como sustentar que o requerente dependesse dos recursos do falecido para a sobrevivência, principalmente considerando-se que ele era jovem e acabou por falecer em decorrência de enfermidade grave, que certamente consumia parte considerável de seus rendimentos.

- A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor em relação ao falecido filho.

- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. [...]

- Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Ap 2248694, 8ª Turma, Rel. Des. Fe; Tania Marangoni, e-DJF3 22/01/2018).

APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO (...)

5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia.

6. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar.

7. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores.

(...)

9. Produzida a prova testemunhal (mídia digital fl. 221), não restou demonstrada a dependência econômica da mãe, autora da ação, em relação ao de cujus.

10. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência. Afirmaram as testemunhas genericamente que o "de cujus" ajudava (colaborava) com as despesas da casa, sem precisar valores, nem quais despesas.

11. Inclusive, não souberam informar (testemunhas) se a autora passava por dificuldades financeiras após o óbito do filho. Ademais, não foram aptos a conduzir a valoração deste Relator, no sentido da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido.

12. Com relação aos documentos juntados (fls. 20-34, 46-62, 110-117) - comprovantes de endereço, Certidão de Casamento do "de cujus" com anotação de "separado judicialmente", CNIS do pai (aposentado por tempo de contribuição), CNIS da autora (aposentada por idade), extratos bancários do pai, comprovantes de residência, declaração de que a apelante acompanhou o "de cujus" durante o tratamento quimioterápico (câncer do pulmão), e extratos do FGTS do falecido - observa-se que não foram hábeis a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho.

13. Dessarte, verificado o não preenchimento dos requisitos legais, a apelante não faz jus ao benefício pensão por morte do filho, pelo que a sentença deve ser mantida.

14. Apelação improvida. (TRF3, Ap 2236852, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 09/11/2017).

Sendo assim, não restando provada nos autos a dependência econômica da autora em relação a seu filho, a hipótese é de **improcedência do pedido**.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. As obrigações decorrentes da sucumbência ficam, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003826-34.2013.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE, PATRICIA CARDOSO PIERETTE, MARIA CARDOSO PIERETTE

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 260 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SOLANGE PIERRITANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do Acórdão ID 22300800.

Intime-se o INSS para se manifestar nos termos da decisão ID 18965448.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595, RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO - SP225853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004522-72.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA LUZIMAR DE OLIVEIRA, ANTONIA LURDIMAR DE OLIVEIRA, FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-39.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

SUCEDIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007972-02.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEVENOTO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para apresentar cálculos de execução invertida.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-86.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para apresentar cálculos de execução invertida.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Vista ao INSS para apresentar cálculos de execução invertida, nos termos do despacho de fl. 375 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006725-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares já prestadas (ID. 22426082).

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-18.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 22926519: nada a prover em vista da expedição da referida certidão (ID 22453231), com base na desistência formulada pela impetrante em executar/compensar créditos na via judicial (ID 21293051), passando a fazê-lo na via administrativa (art. 100, da IN 1717/2017), o que motivou o acolhimento do pedido em despacho de ID's 21769693 e 22393840.
Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006296-40.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 23020191: defiro a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Decorrido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008497-13.2007.4.03.6119
AUTOR: THEVEAR ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO - SP188176, REJANE CALATAYUD GURJAO - SP201834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 330 dos autos físicos na proporção de 50% para cada patrona, como requerido.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005763-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: EDSON ELIAS K HOURI

Outros Participantes:

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025588-86.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BERNARDES

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGÍNIA LÚCIA DA CUNHA LOURENÇO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO CASTRO TEIXEIRA

Considerando-se a informação ID 22340923, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 558 dos autos físicos, devendo apresentar certidão de óbito da ré, no prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008608-21.2012.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 238 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de ID. 21191603, trazendo cópia da petição inicial, decisão e sentença proferidas nos autos de todos os processos apontados no termo de prevenção, notadamente os processos nºs 5007996-87.2018.403.6183, 5007063-60.2018.403.6104 e 5008145-89.2019.403.6105.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-38.2016.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

ASSISTENTE: WAGNER DANTAS DA SILVA, ANACLEIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000051-11.2013.4.03.6119
AUTOR: QUITERIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003402-60.2011.4.03.6119
AUTOR: CICERO MENDES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5003100-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória, conforme ID 22437752, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a preliminar suscitada, intime-se o demandante para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, das sentenças e acórdãos proferidos, de certidão de objeto e pé e da íntegra do cumprimento de sentença referentes aos autos 0006610-81.2013.4.03.6119.

Como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de ID. 20282843, cientifique-se o SEDI quanto à possibilidade de prevenção em relação aos referidos autos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001678-50.2013.4.03.6119
AUTOR: IRANI SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino que a Secretaria proceda a consulta acerca do andamento do recurso interposto.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença indeferido em 22/01/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta o autor que é portador de hérnia discal na L5 S1 e depressão, estando em tratamento desde 2007. Argumenta que, desde então, vem sofrendo com dores na coluna, dores irradiadas, câimbras, parestesias, formigamento, tonturas, dores de cabeça, alterações de esfíncteres, fraqueza muscular, diminuição ou abolição dos reflexos tendinosos, dificuldade para deambular, insônia e severa depressão.

Afirma que gozou dos auxílios doença NB 518.569.907-4 de 11/01/2007 a 31/03/2007 e NB 520.356.517-8 de 30/04/2007 a 30/11/2008, mas que o INSS, injustamente, indeferiu o benefício 533.719.346-1, requerido em 22/01/2009, bem como os posteriores 537.797.366-2, 539.765.460-0, 621.514.595-9 e 623.314.955-3.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9032532 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 9517834).

Emenda à inicial sob ID. 9739723.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9860097), mas designada perícia médica.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 10456729).

Réplica sob ID. 12470627.

Sobreveio o laudo pericial médico de ortopedia (ID 12954717), tendo o autor requerido a produção de outro laudo, na modalidade psiquiatria (ID. 13022755).

Laudo pericial médico de psiquiatria sob ID. 17929352, tendo o autor requerido a elaboração de outro laudo na modalidade ortopedia (ID. 17976612).

Novo laudo pericial médico de ortopedia (ID. 22105341), com manifestação pelo INSS (ID. 22159593) e pelo autor (ID. 22305560).

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não são definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, foram realizadas 03 (três) perícias médicas, sendo que, em todas as oportunidades, os peritos foram categóricos ao não constatarem incapacidade laborativa do autor, conforme os seguintes trechos:

"Ao exame físico atual não se identificam limitações funcionais ou sinais de desuso do aparelho locomotor, bem como o próprio autor relata que está trabalhando na atualidade.

Assim, no momento não se identifica incapacidade laborativa." (ID. 12954717)

"Houve melhora do quadro com o tratamento, hoje não incapacitante do ponto de vista psiquiátrico.

Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual." (ID. 17929352)

"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de lombalgia e artralgias de joelhos direito e esquerdo, sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento." (ID. 22105341)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Resalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada nos 3 laudos periciais médicos judiciais, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIS ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE LUIS ALVES PRATES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 12/07/2018 (NB 42/190.652.555-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 27/04/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18034982 e ss), complementados pelos de ID. 20042336 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20080800).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20740270).

Réplica sob ID. 20880583, tendo sido indeferido o pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras (ID. 21192376)..

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E-Decl nos E-Decl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido, (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

| TEMPO DE ATIVIDADE | | | | | | | | | | |
|---|--------------------------|-----|------------|----------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|
| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | SOCIEDADE TECNICA | | 01/06/89 | 22/06/89 | - | - | 22 | - | - | - |
| 2 | SAINT GOBAIN | Esp | 26/06/89 | 01/07/95 | - | - | - | 6 | - | 6 |
| 3 | SAINT GOBAIN | | 02/07/95 | 18/12/98 | 3 | 5 | 17 | - | - | - |
| 4 | SEW | | 02/08/99 | 18/11/03 | 4 | 3 | 17 | - | - | - |
| 5 | SEW | Esp | 19/11/2003 | 27/04/18 | - | - | - | 14 | 5 | 9 |
| 6 | SEW | | 28/04/18 | 12/07/18 | - | 2 | 15 | - | - | - |
| Soma: | | | | | 7 | 10 | 71 | 20 | 5 | 15 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | 2.891 | | | 7.365 | | |
| Tempo total: | | | | | 8 | 0 | 11 | 20 | 5 | 15 |
| Conversão: 1,40 | | | | | 28 | 7 | 21 | 10.311,00 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | 36 | 8 | 2 | | | |
| Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | | |

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do interregno laborado de 19/11/2003 a 27/04/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 12/07/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/07/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

| SÍNTESE DO JULGADO | |
|---------------------|---|
| N.º do benefício | 190.652.555-0 |
| Nome do segurado | JOSE LUIS ALVES PRATES |
| Nome da mãe | MARIA RITA DA SILVA PRATES |
| Endereço | Rua Vicentina Robles, 88 – Jd. Adriana – Guarulhos/SP - CEP: 07135-300, |
| RG/CPF | 18.970.608-9 / 109.247.228-27 |
| PIS / NIT | NIT 1.238.714-926-4 |
| Data de Nascimento | 18/09/1968 |
| Benefício concedido | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Renda mensal atual | A calcular pelo INSS |
| DIB | 12/07/2018 |

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 205/1370

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006370-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde 01/11/2013 mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1985 a 20/01/1987, 18/02/2000 a 28/02/2012 e 12/11/2012 a 16/10/2014.

Para tanto, acostou cópia integral do processo administrativo NB 166.825.766-9 (ID. 7693182 e seguintes) e afirmou que o INSS já procedeu ao enquadramento da especialidade do labor prestado de 01/04/1987 a 10/07/1997 e 18/02/2000 a 31/12/2000.

Ocorre que, de uma leitura do procedimento administrativo (ID. 7693182 e ss), não é possível verificar que a autarquia previdenciária, de fato, já tenha efetuado os mencionados enquadramentos.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar comprovação mais robusta de que a ré já tenha reconhecido a especialidade do labor desempenhado de 01/04/1987 a 10/07/1997 e de 18/02/2000 a 31/12/2000, restando facultada a apresentação de cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.935.867-1, recebida desde 24/05/2017.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Como resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000977-28.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: WILLIAM BESERRA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-51.2018.4.03.6100

AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 04/08/1986 a 01/05/1992, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Para tanto, acostou o documento de ID. 15451494 e o processo administrativo de ID. 15451854. Contudo, este último se encontra fora de ordem cronológica e incompleto.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia **integral**, legível e **em ordem cronológica** do processo administrativo de concessão e dos pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e 7) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há, na exordial, a indicação **clara e precisa** dos períodos não reconhecidos administrativamente e cuja especialidade pretende ver reconhecida no âmbito judicial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e os identifique.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, resta facultada, **caso ainda não conste dos autos**: 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL AGUIAR VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 16/11/1983 a 30/11/1999.

Para tanto, acostou o PPP de ID. 17324555, p. 28, cuja seção de registros ambientais apenas faz remissão ao formulário DSS 8030 (ID. 17324555, p. 20), o qual, por sua vez, está desacompanhado de laudo técnico.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos referidos DSS 8030 e PPP.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e 7) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119
AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, e em vista da diligência positiva de citação das litisdenunciadas, requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da demanda, observadas as formalidades legais.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-14.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-63.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA, FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA, SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026126-91.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBELPLAST REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI - SP111242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROBELPLAST REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, suspenda-se o presente feito conforme requerido pela União Federal, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007107-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP

FLAGRANTEADO: AISLAN CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DECISÃO

1. Proceda a Secretaria a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Na ocasião, deverá o denunciado ser **CIENTIFICADO** de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua notificação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em suas defesas.

O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS:

2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome do acusado da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como da Interpol.

2.2. Requisite-se à Polícia Federal a **INSERÇÃO NO SISTEMA PJE** DOS SEGUINTE DOCUMENTOS ATRELADOS AO PROCESSO: (I) laudo pericial do celular apreendido, cuja realização já fora autorizada na audiência de custódia; (II) comprovação de recolhimento do numerário apreendido (III) comprovação de incineração da substância apreendida. (IV) juntada no laudo **tóxico lógico definitivo** da substância entorpecente apreendida.

2.3. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea **SWISS** no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

2.4. Indefiro o pedido de reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

De fato, reputo razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é inegável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União. (MS 0016831-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, Decisão publicada em 17/07/2014)

Caso haja interesse na restituição em análise, deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

3.1 Caso decorra *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

3.2 Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3.3 Providencie a Secretaria a evolução da classe processual, com inclusão deste feito na classe das "ações penais".

3.4 Para o ato de **NOTIFICAÇÃO** do acusado, proceda a Secretaria agendamento de teleaudiência junto ao presídio em que se encontra recolhido.

3.5 Apresentada a defesa prévia pelo denunciado, tomemos autos conclusos.

3.6 Ciência ao Ministério Público Federal.

3.7 A presente decisão servirá de ofício para todos os fins.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 19/10/2010, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20283780 e seguintes).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado, no prazo de 05 dias, a apresentar declaração de imposto de renda (ID 20437627).

Em 12/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRE JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/03/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20013694 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20190750).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20811476, aduzindo, preliminarmente, a absoluta ausência de capacidade postulatória do autor, por não estar representado por advogado nos autos, além da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 21330244 indeferiu o pedido liminar, mas deferiu o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22699998).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20014435).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 29/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

Seguindo, não procede a alegação de incapacidade postulatória, tendo em vista o documento de ID 20013699.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de atendente SUS, inicialmente regido pelo regime celetista, em 01/03/2010, conforme ID. 20014413.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20014443, totalizando R\$ 16.676,42.

Sob ID. 20014423, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20014435) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20014440 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20014449), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19636097 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (ID 20104705).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20447886, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21011011 indeferiu o pedido liminar, mas deferiu o ingresso da CEF no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22853378).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de manutenção de veículos, inicialmente regido pelo regime celetista, em 06/10/1999, conforme IDs. 19637703 e 19637706.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19637714, totalizando R\$ 27.088,46.

Sob ID. 19637708, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19637710) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 19637706 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19637711 e 19637713), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010334-69.2008.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA, JOSE LUIZ EROLES FREIRE, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, PAULO DOMANSKI JUNIOR, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME, DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MORAIAS XAVIER - SP133552
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MORAIAS XAVIER - SP133552
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino a regularização da autuação a fim de constar o nome de todas as partes dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de fl. 2096 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010334-69.2008.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA, JOSE LUIZ EROLES FREIRE, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, PAULO DOMANSKI JUNIOR, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME, DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LINDAMIR CARDOSO DOMANSKI, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogados do(a) RÉU: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA - SP52687, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MORAIAS XAVIER - SP133552
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MORAIAS XAVIER - SP133552
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino a regularização da autuação a fim de constar o nome de todas as partes dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho de fl. 2096 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001922-42.2014.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ELAINE DE MAURO ONGARO, CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, DISPAFILM DO BRASIL LTDA, JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP, AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
Advogado do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANGELA SPINOSAROCHA - SP234177
Advogado do(a) RÉU: ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO - SP159031
Advogado do(a) RÉU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725
Advogado do(a) RÉU: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388, MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714, ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO - SP425576, JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS - SP130581, EDUARDO DE SANTANA - SP201206
Advogado do(a) RÉU: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
Advogado do(a) RÉU: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001107-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise dos pedidos ID 22349163 e 22349192.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002124-89.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado das pesquisas realizadas nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001002-63.2017.4.03.6119
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPOLIO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se todos os endereços constantes nos autos já foram diligenciados. Em caso negativo, expeça-se o necessário para citação nos endereços ainda não diligenciados. Em caso positivo, defiro a citação por edital de Danilo de Queiroz Tavares, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-56.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SANO QUEIROZ CHERMONT, PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista obrigatória para a CEF manifestar-se sobre a certidão e consulta de ID 22911273 e 22911277.

JAÚ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000911-23.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
EXECUTADO: AIELO & SIMONSSINI LTDA - ME, ARTHUR AIELO MACACARI, CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIELO & SIMONSSINI LTDA. ME, ARTHUR AIELO MACACARI e CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE. Pretende o recebimento da importância de R\$45.128,43 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.1209.606.0000034-41.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 21.213 no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP (ID 12488763).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: ANTONIO SANCHES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020, SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, LUCAS RAMOS - SP423962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo sob procedimento de jurisdição voluntária, instaurado por ação de Antônio Sanches Marques em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a correção de sua conta fundiária.

Com a inicial foram juntados os documentos.
Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De saída, retifique-se a classe da ação para "procedimento comum", uma vez que há evidente conflito de interesses.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intimem-se.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jauí/SP, 19 de agosto de 2019..

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-86.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DROGARIA CAPUANO LTDA - ME, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA, FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

DESPACHO

Analisando os autos verifico que houve reiterado pedido de penhora a incidir sobre o veículo Honda/POP 100, placa ES06504 SP, no entanto, em nova consulta, verifico que sobre o referido veículo ainda pende restrição atinente à alienação fiduciária, o que torna inviável a restrição, uma vez que o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa não pertencem ao executado, mas ao credor fiduciário.

Nesse sentido a súmula 242 do TRF: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra devedor fiduciário".

Em razão disso, indefiro o pleito de ID 12592520.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventuais imóveis passíveis de execução suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jauí/SP, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCONCELOS DOS SANTOS & SOUZA LTDA - ME, VANDERLEI VASCONCELOS DOS SANTOS, ELZANENA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ematenação ao petítório da credora (Num 18976175), servindo este despacho como ofício, autorizo ao gerente da agência 2742 a apropriação do valor já transferido para abatimento do contrato ensejador da presente execução. Visando celeridade permito que o próprio patrono da CEF encaminhe o ofício pelos meios próprios.

Outrossim, analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado apto a por fim a execução.

Assim, em prosseguimento ao despacho de Num 9877676, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Saliente que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-65.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: CONFECÇÕES PRADOPEN LTDA - ME, ROSEMARY PENTEADO GARCIA DO PRADO, FILIPE BOLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Confecções Pradopen Ltda. ME, Rosemary Penteado Garcia do Prado e Filipe Boldo.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, proceda-se ao desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP, THIAGO DE PADUA MARCELINO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais a desenvolver o processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 03 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP70493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)
Vistos.Reputo justificada a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados (fls. 1212/1214).Designo o dia 23/10/2019, às 13h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 300/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e na defesa: Maria Denise Mendes Carneiro, Auditora Fiscal da Previdência Social, matrícula 1.334.017, lotada na Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa dos réus para que compareçam a audiência acima designada a fim de prestarem depoimento e os réus para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia (MANDADO DE INTIMAÇÃO), quais sejam: Testemunhas comuns: a) Deise Maria Dias, brasileira, RG nº 21.170.245 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Masson, nº 37, Vila Conceição, ou Rua Humaitá, nº 456, Bariri/SP; b) Daniel Gustavo Pastreli, brasileiro, RG nº 26.641.783-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua José Masson, nº 37, Vila Conceição, Bariri/SP. Testemunhas do réu Vitorio Prearo: Agenor Franchim Filho, brasileiro, contador, com endereço profissional na Avenida Claudionor Barbieri, nº 662, sala 2, Bariri/SP; d) Maria José Moura, brasileira, contadora, com endereço profissional na Avenida Claudionor Barbieri, nº 662, sala 2, Bariri/SP. Testemunha do réu Ulisses Prearo: Ricardo Prearo, brasileiro, RG nº 24.759.982-7 SSP/SP, chefe de departamento financeiro, residente e domiciliado na Rua Antônio Aparecido Almeida, nº 600, ou Rua Tenente Peliccioti, nº 559, Bariri/SP. Réus: f) ULISSES PREARO, brasileiro, RG nº 3.138.679 SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.757.448-04, nascido aos 08/09/1940, natural de Bariri/SP, filho de Duzilina Bassiqueto Prearo e Vitorio Prearo, residente na Avenida Dom Pedro II, nº 75, Bariri/SP; g) VITORIO PREARO, brasileiro, RG nº 6.641.751 SSP/SP, inscrito no CPF nº 028.985.948-49, nascido aos 06/06/1945, natural de Bariri/SP, filho de Dozolina Bassicheto e Vitorio Emanoel Prearo, residente na Avenida Tenente Peliccioti, nº 559, Bariri/SP. Advirtam-se os acusados de que a ausência injustificada poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os acusados de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 300/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-95.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Ações Penais em desfavor de DIONISIO FERREIRA DE LIRA que tramitam em apenso. A fim de fixar ambos os feitos na mesma fase processual, passo a analisar individualmente cada demanda para, ao final, determinar providências em conjunto. PROCESSO N. 0000923-95.2014.403.6117 Trata-se de ação penal movida em face de DIONISIO FERREIRA DE LIRA, nascido aos 10/10/1963, qualificado nos autos, incurso no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 63, aos 15/01/2016. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 87). À fl. 89, o Parquet federal postulou pela instauração de incidente de insanidade mental e pela nomeação de defensor dativo ao réu, o que restou deferido à fl. 90, resultando na distribuição do Incidente de Insanidade Mental de nº 0000175-58.2017.403.6117. Os autos foram sobrestados em Secretaria e foram reativados para juntada de petição da Defesa aos 17/09/2018 (fl. 104-v). Sobre vieram despachos que determinaram o arremate a estes autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117 e da Ação Penal de nº 0000632-61.2015.403.6117, bem como a expedição de ofícios para a obtenção de informações relativas ao paradeiro do réu e à sua interdição (fls. 115-116), cujas respostas foram juntadas às fls. 117/197. Aos 05/08/2019, foi proferida decisão nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117, reconhecendo-se que DIONISIO FERREIRA DE LIRA era, ao tempo da ação (05 e 12 de agosto de 2013), portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento (fls. 215/218). Na mesma data, foi proferido despacho que, considerada a decisão proferida nos autos processuais do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117 e a marcha processual dos autos nº 0000632-61.2015.403.6117, destituiu o defensor dativo nomeado nestes autos e, paralelamente, determinou a intimação do defensor constituído pelo réu, por meio de sua curadora, nos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117 (fl. 213). Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído nos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117, o defensor dativo que atuava no feito foi novamente nomeado e apresentou resposta à acusação às fls. 243/245. Em síntese, o réu pugnou por sua absolvição sumária, bem como se reservou à discussão do mérito no decorrer do processo. Arrolou as testemunhas de acusação, tomando-as comuns. É o breve relatório. Decido. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de DIONISIO FERREIRA DE LIRA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, cingem-se as alegações defensivas à capitulação do art. 397, I, do Código de Processo Penal, qual seja, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, cujas hipóteses de aplicação não guardam qualquer pertinência como o caso concreto, haja vista a inexistência de qualquer indicativo de que o réu teria praticado o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Não obstante o reconhecimento judicial de que o acusado era, ao tempo da ação, portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, essa circunstância, por expressa previsão legal, não enseja sua absolvição sumária. Com efeito, a legislação processual penal é clara ao estabelecer que o decreto absolutório, neste âmbito processual, limita-se à existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade (parte final do inciso II do art. 397, do Código de Processo Penal). Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. No mais, saliente que, ao receber a denúncia pela decisão de fl. 63, o Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. PROCESSO N. 0000632-61.2015.403.6117 Em decisão proferida aos 12/07/2019, restaram afastadas as teses defensivas alegadas pelo réu DIONISIO FERREIRA DE LIRA. Inexistindo fatos novos e considerando que, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 112/113, o Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Designo o dia 18/11/2019, às 09h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizado de modo conjunto. REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000923-95.2014.403.6117, comuns à Defesa, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Fábio Augusto Martini, Policial Militar, RG 41.995.631/SSP/SP; e, b) Marcos Roberto Rodrigues da Silva, Policial Militar, RG nº 17.803.765/SSP/SP, ambos lotados na 1ª Cia. do 27º BPMI - Jau/SP. REQUISITEM-SE as duas testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000632-61.2015.403.6117, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Juares André Martins Fernandes, Policial Civil, RG nº 17.806.188/SSP/SP; e, b) Jefferson Philogonio Rosa, Policial Civil, RG nº 15.247.719-SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária - CPJ/Jau/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as demais testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000632-61.2015.403.6117, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: Irineu Colangelo, brasileiro, RG nº 11.507.345/SSP/SP, residente na Rua João Gambarini, nº 197, Bloco Rubi, apto 32, Jau/SP; e, b) Solange Silva de Oliveira, brasileira, RG nº 42.106.191-SSP/SP, residente na Rua João Geraldo Claro, nº 280, Jardim Padre Augusto Sani, Jau/SP. DEPREQUE-SE à Subseção de São Paulo/SP: a) a intimação do réu, na pessoa de sua curadora Veronice de Lira, para que o acusado compareça à audiência supra na Subseção de Maceió/AL, onde será interrogado, por meio de videoconferência; b) a intimação da curadora do réu/testemunha de defesa, Sra. Veronice de Lira, para que compareça à audiência supra na Subseção de São Paulo/SP, onde será ouvida por videoconferência; c) a realização de videoconferência para oitiva da curadora do réu, Veronice de Lira, acerca dos fatos narrados na denúncia. Faz-se constar da carta precatória que a curadora do réu caberá informar o acusado da audiência designada, bem como da necessidade do deslocamento dele à Subseção de Maceió/AL para participação no ato. Especifique-se na carta precatória que a intimação da curadora do réu, Sra. Veronice de Lira, deverá ser diligenciada nos endereços presentes às fls. 173 e 197 dos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117, quais sejam: Rua Rio Bonito, nº 193, casa 9, Brás, São Paulo/SP e Rua Ramis Galvão, nº 823, casa 03, Jardim Brasil, São Paulo/SP. DEPREQUE-SE à Subseção de Maceió/AL: a) a intimação da testemunha de defesa Tamaro Jorge dos Santos Amaral, residente na Rua São Florival, nº 218, Petrópolis, Maceió/AL; b) a realização de videoconferência para: b.1) oitiva da testemunha de defesa Tamaro Jorge dos Santos Amaral e b.2) interrogatório do acusado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie-se o necessário para as videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal de nº 0000632-61.2015.403.6117. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-61.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Ações Penais em desfavor de DIONISIO FERREIRA DE LIRA que tramitam em apenso. A fim de fixar ambos os feitos na mesma fase processual, passo a analisar individualmente cada demanda para, ao final, determinar providências em conjunto. PROCESSO N. 0000923-95.2014.403.6117 Trata-se de ação penal movida em face de DIONISIO FERREIRA DE LIRA, nascido aos 10/10/1963, qualificado nos autos, incurso no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal (antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 63, aos 15/01/2016. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 87). À fl. 89, o Parquet federal postulou pela instauração de incidente de insanidade mental e pela nomeação de defensor dativo ao réu, o que restou deferido à fl. 90, resultando na distribuição do Incidente de Insanidade Mental de nº 0000175-58.2017.403.6117. Os autos foram sobrestados em Secretaria e foram reativados para juntada de petição da Defesa aos 17/09/2018 (fl. 104-v). Sobre vieram despachos que determinaram o arremate a estes autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117 e da Ação Penal de nº 0000632-61.2015.403.6117, bem como a expedição de ofícios para a obtenção de informações relativas ao paradeiro do réu e à sua interdição (fls. 115-116), cujas respostas foram juntadas às fls. 117/197. Aos 05/08/2019, foi proferida decisão nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117, reconhecendo-se que DIONISIO FERREIRA DE LIRA era, ao tempo da ação (05 e 12 de agosto de 2013), portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento (fls. 215/218). Na mesma data, foi proferido despacho que, considerada a decisão proferida nos autos processuais do Incidente de Insanidade Mental nº 0000175-58.2017.403.6117 e a marcha processual dos

autos nº 0000632-61.2015.403.6117, destituiu o defensor dativo nomeado nestes autos e, paralelamente, determinou a intimação do defensor constituído pelo réu, por meio de sua curadora, nos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117 (fl. 213). Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído nos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117, o defensor dativo que atuava no feito foi novamente nomeado e apresentou resposta à acusação às fls. 243/245. Em síntese, o réu pugnou por sua absolvição sumária, bem como se reservou à discussão do mérito no decorrer do processo. Arrolou as testemunhas de acusação, tornando-as comuns. É o breve relatório. Decido. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excluinte da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de DIONISIO FERREIRA DE LIRA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, cingem-se as alegações defensivas à caputação do art. 397, I, do Código de Processo Penal, qual seja, a existência manifesta de causa excluinte da ilicitude do fato, cujas hipóteses de aplicação não guardam qualquer pertinência com o caso concreto, haja vista a inexistência de qualquer indicativo de que o réu teria praticado o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Não obstante o reconhecimento judicial de que o acusado era, ao tempo da ação, portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, essa circunstância, por expressa previsão legal, não enseja sua absolvição sumária. Com efeito, a legislação processual penal é clara ao estabelecer que o decreto absolutório, neste âmbito processual, limita-se à existência manifesta de causa excluinte da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (parte final do inciso II do art. 397, do Código de Processo Penal). Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. No mais, saliente que, ao receber a denúncia pela decisão de fl. 63, o Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. PROCESSO N. 0000632-61.2015.403.6117 Em decisão proferida aos 12/07/2019, restaram afastadas as teses defensivas alegadas pelo réu DIONISIO FERREIRA DE LIRA. Inexistindo fatos novos e considerando que, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 112/113, o Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Designo o dia 18/11/2019, às 09h00min a realização de audiência de instrução e julgamento, a se realizar de modo conjunto. REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000923-95.2014.403.6117, comuns à Defesa, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Fábio Augusto Martini, Policial Militar, RG 41.995.631/SSP/SP; e, b) Marcos Roberto Rodrigues da Silva, Policial Militar, RG nº 17.803.765/SSP/SP, ambos lotados na 1ª Cia. do 27º BPM/1 - Juiz/SP. REQUISITEM-SE as duas testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000632-61.2015.403.6117, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Juares-André Martins Fernandes, Policial Civil, RG nº 17.806.188/SSP/SP; e, b) Jefferson Philogonio Rosa, Policial Civil, RG nº 15.247.719-SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária - CPJ/Juiz/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as demais testemunhas arroladas na denúncia dos Autos nº 0000632-61.2015.403.6117, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Irineu Colangelo, brasileiro, RG nº 11.507.345/SSP/SP, residente na Rua João Gambarrini, nº 197, Bloco Rubi, apto 32, Juiz/SP; e, b) Solange Silva de Oliveira, brasileira, RG nº 42.106.191-SSP/SP, residente na Rua João Geraldo Claro, nº 280, Jardim Padre Augusto Santi, Juiz/SP. DEPREQUE-SE à Subseção de São Paulo/SP: a) a intimação do réu, na pessoa de sua curadora Veronice de Lira, para que o acusado compareça à audiência supra na Subseção de Maceió/AL, onde será interrogado, por meio de videoconferência; b) a intimação da curadora do réu/testemunha de defesa, Sra. Veronice de Lira, para que compareça à audiência supra na Subseção de São Paulo/SP, onde será ouvida por videoconferência; c) a realização de videoconferência para oitiva da curadora do réu, Veronice de Lira, acerca dos fatos narrados na denúncia. Faz-se constar da carta precatória que a curadora do réu caberá informar o acusado da audiência designada, bem como da necessidade do deslocamento dele à Subseção de Maceió/AL para participação no ato. Especifique-se na carta precatória que a intimação da curadora do réu, Sra. Veronice de Lira, deverá ser diligenciada nos endereços presentes às fls. 173 e 197 dos autos da Ação Penal nº 0000632-61.2015.403.6117, quais sejam, Rua Rio Bonito, nº 193, casa 9, Brás, São Paulo/SP e Rua Ramis Galvão, nº 823, casa 03, Jardim Brasil, São Paulo/SP. DEPREQUE-SE à Subseção de Maceió/AL: a) a intimação da testemunha de defesa Tamaro Jorge dos Santos Amaral, residente na Rua São Florisval, nº 218, Petrópolis, Maceió/AL; b) a realização de videoconferência para: b.1) oitiva da testemunha de defesa Tamaro Jorge dos Santos Amaral e b.2) interrogatório do acusado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertir-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertir-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie-se o necessário para as videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal de nº 0000632-61.2015.403.6117. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO (SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo in albis para apresentação das alegações finais escritas pela defesa do réu MOISES ALBERTO DA SILVA, por seu defensor constituído, a despeito de intimado três vezes (fls. 133/verso, 146/verso e 149/verso) para tanto, considero necessária a nomeação de defensor dativo para oferecer a peça processual adequada para possibilitar a prolação da sentença. No entanto, antes da nomeação de defensor pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) com urgência, o réu MOISÉS ALBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 16.635.123/SSP/SP, inscrito no CPF nº 088.368.318-00, nascido aos 28/02/1967, natural de São Paulo/SP, filho de Lázaro da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Padre Manoel da Costa, nº 359, Jd. Bica de Pedra, Itapui/SP, acerca desta decisão, bem como para constituir advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual supra mencionada, cientificando-se que o silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo para atuar em sua defesa. O réu deverá ser identificado, ainda, de que arcará com os honorários devidos ao defensor dativo a ele nomeado. Quanto ao defensor constituído do réu MOISES, considero tenha ocorrido abandono do processo. Ora, o advogado inserido nos autos, apresentou procuração à fl. 112/114, para atuar em favor do réu, cuja defesa já estava sendo conduzida por defensora dativa; em seguida, participou da audiência de instrução realizada aos 03/05/2019 e, diversas vezes, manifestou-se, mas não apresentou renúncia nos autos, deixando os prazos transcorrerem in albis, em todas as vezes. Assim, haja vista a desídia com o tratamento do processo e com a defesa da acusada, CONDENO o advogado do réu, qual seja, o Dr. Rogério Martins Alcalay, OAB/SP 215.075 e o Dr. Geazi Fernando Ribeiro, OAB/SP ao pagamento de multa, por abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, cuja quantia deverá ser dividida entre ambos. Intime-se pessoalmente os advogados supra mencionados, que poderão ser encontrados na Rua Amaral Gurgel, nº 318, 1º andar, telefone nº 14-3622-0332, Juiz/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor relativo à multa ora aplicada, via DARE, sob o código 5762, juntando o respectivo comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Bauri, situado na Av. Nações Unidas, nº 30-30, CEP: 17012-202, Bauri/SP para que, haja vista o advogado faltoso pertencer à Subseção da Ordem dos Advogados de Barra Bonita/SP, para que tome as medidas que entender pertinentes previstas na legislação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-69.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA (SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI E SP427371 - DAVI CAMPANHÁ) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 479 dos autos, bem como interposto por termo à fl. 485/486 pelo réu. Intime-se a defesa do réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças encartadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR (SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI (SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR (SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO (SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO apresentou petição nos autos (fls. 2669/2672) insurgindo-se contrariamente ao depósito ANTECIPADO dos honorários do perito nomeado, requerendo respectivo pagamento ao final, se vencido, com base no art. 804 do Código de Processo Penal. Ainda sustenta a defesa, alegando não ter fundamento legal a exigência de pagamento de honorários periciais prévios, fundamentando-se no art. 806 do mesmo Código Processual, com os ditames: Art. 806: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. Com efeito, tais premissas não correspondem ao caso dos autos, tampouco merecem acolhimento. No contexto do art. 806, par. 1º, do Código de Processo Penal, vê-se: Art. 806: (...) Parágrafo 1º Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre. (...) Como se vê, em se tratando de ação penal pública incondicionada, as diligências e despesas em geral empreendidas durante o processo, dependentes de recolhimento de algum montante, somente se realizarão após feito o depósito pela parte responsável. Outrossim, na forma do art. 3º CPP c/c art. 82 e 95, art. 465, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a parte que requerer a diligência ou prática de ato do qual resulte despesa deve antecipar-lhe o pagamento. A lei exige que a parte arque com as despesas do ato que requerer, logo, sem depósito, não há obrigatoriedade de sua realização. Excepcionalmente, diante do montante do valor arbitrado e das possibilidades financeiras da parte, o pagamento poderá ser dividido em duas partes. Assim, os honorários periciais exigem adiantamento até porque o perito precisa antecipar despesas tendentes à prática de atos necessários à elaboração do laudo. O réu não trouxe qualquer documento hábil a justificar a incapacidade econômica, tampouco se insurgiu em relação ao valor dos honorários periciais. Soma-se a isso, o fato de que o único réu que pleiteou a produção de prova pericial foi o peticionário, inexistindo obrigação de os demais corréus partilharem o encargo. O art. 95 do CPC, que se aplica ao caso em comento por força dos arts. 3º e 806 do CPP, é claro ao dispor que o pagamento dos honorários periciais deve ser adiantado pela parte que requer a perícia. Assim, a diligência requerida pela defesa e deferida pelo magistrado, somente será realizada mediante o PRÉVIO pagamento dos honorários arbitrados ou fixados. Note-se que, considerando a especialidade da matéria e a peculiaridade dos materiais a serem examinados, a perícia deverá ser executada por pessoa capacitada e intitulada conhecedora do material. Além do conhecimento acerca da matéria (Professora Titular junto ao Departamento de Ciências de Computação, do ICMC, da Universidade de São Paulo), a perícia somente poderá ser feita com custos iniciais de transporte e deslocamento da perita nomeada. Assim, não vislumbro meios de realização da perícia requerida pela defesa do réu MARCOS WESLEY sem o pagamento PRÉVIO dos honorários fixados. Dessa forma, concedo ao réu MARCOS WESLEY o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do respectivo pagamento nos autos, sob pena de ser considerada renúncia à diligência requerida, nos termos do art. 806, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-07.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, nascido aos 28/12/1958, qualificado nos autos, incurso no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 161/162, aos 17/06/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 190) e, por meio de advogado dativo, apresentou sua defesa escrita às fls. 203/209. O réu pugnou, em síntese, por sua absolvição mediante a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pela extinção de sua punibilidade diante do pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Quanto às alegações da defesa no tocante à aplicação do princípio da insignificância, não podem prosperar. Conforme entendimento firmado no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Contudo, é firme a orientação da Corte no sentido de que o princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitativa (Precedentes: HC 147.215-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2018; HC 142.374-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 12/4/2018), conforme se verifica no caso concreto (fls. 91/98 e 137/142). Por sua vez, o alegado pagamento de tributo sequer foi devidamente comprovado nos autos, tendo sido apresentada pelo réu na seara policial apenas nota fiscal com data posterior àquela da data dos fatos. Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 161/162, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 14/11/2019, às 14h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) Gilberto André, Policial Militar, RG nº 22.010.641/SSP/SP; e, b) Gustavo de Oliveira Cabral, Policial Militar, RG nº 43.248.875-3/SSP/SP, ambos lotados na 1ª Cia do 27º BPM/L. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a) As testemunhas de defesa abaixo identificadas, para que compareçam à audiência supra: i) Pedro Luiz D. Giacomo Neto (CPF nº 558.520.848-91), residente na Rua Augusto Ferrari, nº 312, Jardim América, Jau/SP; ii) Ricardo Luiz Grossi, residente na Rua Amarel Gurgel, nº 321, Centro, Jau/SP; iii) Luiz Carlos da Silva (CPF nº 015.398.198-92), residente na Rua Rangel Pestana, nº 636, Centro, Jau/SP; iv) o réu BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, RG nº 45.961.958/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.051.198-68, nascido aos 28/12/1958, natural de Paulínia/SP, filho de Maria do Livramento de Souza, residente na Rua Jesus Diz, nº 169, Vila Netinho, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR Intimem-se.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens do(s) executado(s), inclusive por meio do ARISP.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 14 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000476-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos por EGISTO FRANCESCHI NETO em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117 (e da demais apensas: 0000342-71.2000.4.03.6117, 0001371-54.2003.4.03.6117, 0001572-41.2006.4.03.6117 e 0002287-49.2007.4.03.6117), na qual passou a integrar o referido polo na condição de sucessor do coexecutado (sócio) EGISTO FRANCESCHI FILHO.

Aduz ainda que, acaso reconhecida a sua responsabilidade tributária, deve esta ser limitada ao patrimônio a ele transmitido por herança.

Considerando que já realizada a penhora de parte ideal de imóvel de propriedade da empresa URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, como pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, par. 1º, da Lei 6.830/80), promova o embargante, em quinze dias, sob pena de extinção da ação com fulcro nos artigos art. 485, IV e 318, CPC:

- 1 Comprovação da(s) penhora(s) já efetivada(s) na(s) execução(ões) embargada(s);
- 2 Garantia complementar do débito, considerado o valor total e atualizado da execução principal e das apensas, acaso se mostre insuficiente a(s) constrição(ões) já realizada(s);
- 3 Alternativamente, comprove eventual situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópia da última declaração de bens e de rendimentos entregue à Receita Federal do Brasil.

Int.

Jahu, 19/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado, e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, bem assim sobre os documentos juntados, nos termos do art. 437, CPC.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos pedidos, oportunizo à embargante especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).

Jahu, 23/08/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002155-79.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BEATRIS APARECIDA MERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

DESPACHO

A diligência requerida, medida excepcional, deve ser levada a efeito após a comprovação, pelo exequente, de que enviou diligências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição. Esse múnus não está demonstrado nos autos.

Por tal razão, indefiro, neste âmbito processual, a requisição das declarações de imposto de renda e de bens do(a) executado(a).

Saliento, por oportuno, a pouca probabilidade de sucesso da medida, uma vez que já não localizado veículos em nome do executado e que a busca por imóveis pode ser dar por parte da exequente.

Isto posto, dê-se nova vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora.

Silente ou não havendo bens a serem indicados, sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do comando retro (art. 40, LEF).

Jahu, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VANDETE GARCIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 226/1370

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: LESSANDRA PIVA XIMENEZ - SP192919

DESPACHO

ID nº 18156064: Reconsidero a determinação contida no despacho retro referente à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se a executada supramencionada, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Fica aqui consignado que o co-executado Antonio Carlos Ximenes & Cia Ltda – ME efetuou o pagamento da quota parte que lhe cabia nestes autos (ID nº 20098333).

Jahu, 9 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 18056492: Reconsidero a determinação contida no despacho retro referente à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intime-se a executada supramencionada, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Fica aqui consignado que o co-executado Antonio Carlos Ximenes & Cia Ltda – ME efetuou o pagamento da quota parte que lhe cabia nestes autos (ID nº 19484833).

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002358-36.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSAFÁ JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CHAIM - SP10236
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

JAÚ, 5 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

JAÚ, 5 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RAFAEL LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

JAÚ, 5 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRUPO LIKE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Intimada a esclarecer o motivo de intentar a ação nesta Subseção Judiciária, a parte autora informou (Id. 22651194) que distribuiu equivocadamente a ação e requereu a remessa dos autos à Vara Federal de Assis/SP.

Assim, considerando tratar-se de equívoco no ajuizamento, além do que os requeridos tem domicílio em Assis/SP, cidade sede da 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Assis/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA BATTISTA DE OLIVEIRA VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido, arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO ELCISIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 21890713, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-62.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SONIA NOVAIS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de Id 22967978 como emenda à inicial.

Primeiramente não vislumbro relação de dependência com os fatos mencionados na “aba” associados, vez que com relação aos autos nº 0000680-73.2018.403.6345 houve a modificação da competência e com relação aos autos nº 0003544-83.2014.403.6111 o processo já foi julgado e os períodos pleiteados como trabalhado em condições especiais são distintos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS e judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 22478160) em face de Luiz Carlos Pereira, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 10.497,06, no lugar dos R\$ 14.790,37 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou os índices de correção monetária corretamente, bem como equivocou-se no termo final dos valores atrasados.

Antes mesmo de ser intimada, a parte impugnada manifestou-se voluntariamente concordando (Id. 22930699) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 10.497,06, posicionado para julho de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente LUIZ CARLOS PEREIRA, em R\$ 9.542,79 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 954,27 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 10.497,06 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), posicionado para julho de 2019, na forma dos cálculos de Id. 22478166.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 4.293,31 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-97.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICOIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERY DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

Inicialmente, forneça a exequente memória atualizada do saldo remanescente do débito, com o abatimento do valor convertido em seu favor (ID 19751063), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apreciarei o pedido de bloqueio RENAJUD (ID 13756148), se outra providência não for solicitada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002324-94.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 18 de novembro de 2019, às 16h00, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fica o réu (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Trans-Kuky – Transportes e Representações Ltda. a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. André Ricardo Barros, a quem nomeio perito para o presente caso.

3. Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em seu prazo supra, deverá a parte autora comprovar que as empresas encontram-se em atividade ou indicar empresa(s) similar(es), a fim de possibilitar a realização da perícia técnica. Indicado a(s) empresa(s) similar(es), deverá ser informado ao perito.

5. Tudo feito, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

6. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias e os honorários serão arbitrados em consonância com a tabela da AJG.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente de que os autos físicos encontram-se em Secretaria à sua disposição.

Aguarde-se a regularização destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente de que os autos físicos encontram-se em Secretaria à sua disposição.

Aguarde-se a regularização destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-59.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: TOKIYE YMAI NUMAZAWA, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, ZULEICA FLORENCIO, VALTER LUIS BOSSONI, BEATRIZ CASTILHO BOSSONI
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,
Advogado do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256,

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do teor do documento de Id. 22201828.

Fica prejudicada a remessa dos autos à Contadoria.

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDMIR BARBOSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-57.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZD ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002303-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANE VALIM DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VALDO GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS MARTINEZ - SP59106,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do procedimento descrito na petição de Id. 22654553, para o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS.

Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (Id. 22654555), referente aos honorários advocatícios, em favor da advogada do autor.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo adicionais 15 (quinze) dias para o exequente trazer o demonstrativo discriminado do crédito.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21794906: Indeferido. Não cabe o prosseguimento da execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, considerando a sistemática do artigo 100 e §3º, da CF a exigir o trânsito em julgado, cuja exegese deve ser extensiva a abranger hipóteses de requisição de pequeno valor, pendente de recurso, mesmo que a tutela de conhecimento tenha transitado em julgado.

Justifica-se esse raciocínio pelo fato de que não há risco de o ente público causar dilapidação de seu patrimônio a fim de frustrar o cumprimento de sentença. Poderá, caso queira, o exequente pedir tão-somente a requisição da parcela incontroversa, se entender conveniente, na forma do artigo 535, §4º, CPC.

No mais, aguarde-se a solução definitiva do referido agravo, sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AURORA BARROSO
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 607 do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmados com as herdeiras da falecida, necessário para a reserva de honorários. Deixo desde já consignado que, havendo interesse em executar o contrato de Id nº 21177359, a parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuzamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido expressamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Quando o INSS apresenta é apenas para facilitar o deslinde da execução e não por uma obrigação legal.

Assim, como o INSS não o fez, intime-se a parte autora (exequente) para apresentar a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-15.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE BARBIERI COLOMBO
SUCEDIDO: RUBENS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-28.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que a impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, SEBRAE e INCRA, bem como abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções até o julgamento do presente mandado de segurança.

Intimada a regularizar sua inicial, a impetrante recolheu corretamente as custas iniciais, consoante a guia de id 2311336 e certidão de id 23140619.

É a síntese.

Não vejo motivo para a suspensão dos créditos tributários sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. O entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional é no sentido da validade da incidência das questionadas exações, mesmo após a Emenda Constitucional 33/01, **confira-se:**

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESC. SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMAS. ARTIGO 149, III DA CF. AGRADO DE IN:

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010715-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Tal dizer impõe a conclusão de ausência da aparência do bom direito.

Ademais, não se visualiza o perigo da demora concreto, a ensejar a apreciação do pedido antes da oitiva da impetrada, o que poderia causar ofensa ao princípio do contraditório, acaso assim se procedesse. Outrossim, em Mandado de Segurança, a não-concessão da liminar não impede a execução provisória da sentença final, se o caso for, não se avistando prejuízo à impetrante pela negativa do pedido neste momento.

Logo, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-27.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: J. S. DE OLIVEIRA - ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança promovido por J. S. DE OLIVEIRA – ARTEFATOS – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, por meio do qual pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Cita a decisão proferida no RE 574.706, em sede de repercussão geral, postulando que o entendimento ali manifestado seja aplicado em sua tributação. Pede, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela Selic e observada a prescrição quinquenal.

Sempedido liminar.

Informações do impetrado foram anexadas (id. 22647195) e a União manifestou interesse na demanda, postulando seu ingresso no feito (id. 22737700).

Parecer do Ministério Público foi apresentado (id. 22968448), sem adentrar no mérito do pedido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Como se tem homiadamente decidido, não é necessária a intervençãõ do ente pùblico no mandado de segurança, eis que a funçãõ pùblica objeto da impetraçãõ resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislaçãõ atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente pùblico intervir na açãõ, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervençãõ no feito.

Em suas informações, pleiteia a autoridade, de inìcio, a suspensãõ do feito atè a publicaçãõ do acórdãõ resultante do julgamento dos embargos de declaraçãõ opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulaçãõ), atè a finalizaçãõ do julgamento de tal recurso. No mèrito, sustenta que o ICMS integra o faturamento das empresas, de modo que estas tẽm, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS. Em relaçãõ à compensaçãõ, afirma que qualquer aproveitamento somente seria viável em relaçãõ a créditos apurados a partir de março/2017, data da efetiva mudanãa da jurisprudência do STF efetivada nos autos do RE 574.706.

Não prospera o pedido de suspensãõ do processo atè decisãõ final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinaçãõ da Corte Constitucional nesse sentido. Ademais, tal pedido mostra-se incompatível coma via célere da açãõ mandamental.

Quanto à questãõ de fundo, a inclusãõ do Imposto sobre Circulaçãõ de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussãõ geral:

EMENTA: Reconhecida a repercussãõ geral da questãõ constitucional relativa à inclusãõ do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuiçãõ ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisãõ foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiaçãõ da certeza jurídica impõe a consideraçãõ do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se relembrar o decidido no RE 240.785/MG:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulaçãõ de Mercadorias e a Prestaçãõ de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mèrito, da aludida repercussãõ geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituiçãõ da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operaçãõ. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definiçãõ de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferênça parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuiçãõ ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Desse modo, coma a revisãõ da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusãõ do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusãõ do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à soluçãõ firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdãõ proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF 3 21/10/2014.

3. A orientaçãõ no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questãõ em sentido contrário, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da inclusãõ do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exaçãõ sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posiçãõ do Egrégio TRF da 3ª. Região: "A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuiçãõ para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteraçãõ prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusãõ dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinaçãõ legal, o que não ocorreu. Assim, a tributaçãõ no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinaçãõ de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS 002064824201144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensaçãõ postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituçãõ por intermédio da repetiçãõ ou da compensaçãõ. Em âmbito de açãõ de segurança – inconfundível coma açãõ de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensaçãõ. A escolha, a posteriori, da restituçãõ em detrimento da compensaçãõ, coma declaraçãõ de inexecuçãõ do título de compensaçãõ, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerido na inicial, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação, não encontrando fundamento o pedido de aproveitamento dos créditos somente a partir da decisão do STF no RE 574.706, conforme se pleiteia nas informações.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação pelo fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-29.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo **“de não ser compelida ao protesto de seus débitos inscritos em Dívida Ativa, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS determinando-se ainda o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas nos autos e oficiando-se ao 1º, 2º e 3º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Marília para determinar a suspensão de seus efeitos**, pelos motivos acima expostos”.

Relata a inicial que a impetrante foi intimada pelo 1º, 2º e 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Marília em 19/08/2018 para efetuar o pagamento de valores inscritos em dívida ativa da União, correspondentes às Certidões de nº 80.3.14.003923-17, 80.6.13.008430-17 e 80.6.14.100132-13, relativas a tributos federais. Referidos débitos são objeto de cobrança em executivos fiscais que se encontram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Marília (autos nº 0000014-03.2016.403.6111 – CDA 80.3.14.003923-17 e autos nº 0002662-58.2013.403.6111 – CDA 80.6.13.008430-17) e 1ª Vara Federal de Marília (autos nº 0002475-16.2014.403.6111 – CDA 80.6.14.100132-13). Nestas ações, segundo narra a impetrante, os débitos estão garantidos, tendo, inclusive, sido apresentado embargos à execução em duas execuções (EF 0002662-58.2013.403.6111 – EE 0004720-63.2015.403.6111; EF 0002475-16.2014.403.6111 – EE 0000545-21.2018.403.6111), onde, entre outras teses, sustenta a embargante que o ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, fulminando de nulidade os títulos executivos. Bem por isso, argumenta que deve haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a sustação dos protestos, vez que a dívida é líquida, não podendo prevalecer.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

O pedido liminar formulado restou indeferido, conforme id. 21542251.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Marília prestou informações (id. 22769845), aduzindo inépcia parcial da inicial, quanto à dívida objeto da CDA 80.3.14.003923-17, que se refere à cobrança de IPI. Quanto ao mais, pede a denegação da segurança, vez que inexistente direito líquido e certo a ser protegido.

Na sequência, o MPF, ouvido, deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por se tratar de matéria de natureza tributária (id. 22968447).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Não se há de reconhecer inépcia da inicial, como pretendido nas informações da autoridade, uma vez que, ainda que uma das Certidões de Dívida Ativa levada a protesto não corresponda à cobrança de PIS e COFINS, as alegações da impetrante para sustação do protesto não se limitam a não incidência do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, mas também informa a existência de penhora a garantir as dívidas executadas, além da interposição de embargos à execução com alegação de diversas nulidades nos títulos executivos, citando, inclusive, que em um dos feitos houve reconhecimento parcial de seu direito. Logo, afaio a preliminar de inépcia e passo a analisar as questões de mérito.

Oportuno registrar, ainda, que a impetrante não apresentou os documentos referentes aos protestos que informa realizados pela Fazenda Nacional, de modo que, a princípio, não comprova o ato coator. Não obstante, em suas informações a autoridade coatora não nega a ocorrência de protesto dos títulos, fato, ademais, registrado nas Informações Gerais das Inscrições anexadas à peça de informações, de modo que cumpre considerar presente o interesse de agir.

Pois bem. Insurge-se a impetrante contra o protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.14.003923-17, 80.6.13.008430-17 e 80.6.14.100132-13, promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Acerca do protesto da certidão de dívida ativa, o egrégio STJ, independente da conclusão do STF no julgamento da ADI 5.135/DF (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018), onde restou reconhecido que “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”, também apreciou a questão sob perspectiva exclusivamente legal, fixando a seguinte tese em recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1686659, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/11/2018, DJE 11/03/2019): “*Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.*”

Portanto, resta admitida a legalidade e constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, sendo meio alternativo utilizado pela Fazenda Pública para buscar a satisfação de seu direito creditório.

De outro giro, busca a impetrante desqualificar o protesto, alegando que os débitos referidos se encontram em cobrança em execuções fiscais onde foi realizada penhora de bens para garantia da dívida. Observa-se, contudo, que a dívida em cobrança, somadas todas as certidões de dívida ativa, alcança elevado valor (R\$6.089.668,51), como apontam os demonstrativos anexados à peça de informações. Por outro lado, além da impetrante não ter demonstrado a existência da alegada garantia dos débitos, vez que não apresentou qualquer documento para sua comprovação, afirma na inicial a existência de bloqueio de valores no montante de R\$ 32.051,37 e penhora de 5% do faturamento mensal, importância esta que não veio informada, de modo que não há prova da garantia integral da dívida. De qualquer modo, a garantia do débito por penhora não leva à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o que se exige o depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), providência que não foi tomada pela devedora.

Também argumenta a impetrante que os títulos são nulos, porquanto inconstitucional e ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse aspecto, importa frisar, por primeiro, que foi o próprio contribuinte quem lançou os tributos devidos, eis que originadas de declarações por ele prestadas ao Fisco, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo das informações apresentadas pela pessoa jurídica, sem qualquer modificação, de modo que o argumento de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS não tem o condão, por si só, de macular as Certidões de Dívida Ativa, vez que não há prova de que o referido imposto estadual tenha, de fato, sido inserido na composição da base de cálculo das referidas contribuições.

De outro giro, como ressaltado pela impetrada e comprovado pelas inscrições em dívida ativa, os débitos cobrados na CDA 80.3.14.003923-17 referem-se a IPI, limitando-se à cobrança da COFINS apenas às certidões de nº 80.6.13.008430-17 e 80.6.14.100132-13.

Ambas as certidões apontadas encontram-se instruindo ações de execução fiscal (CDA 80.6.13.008430-17 na EF 0002662-58.2013.403.6111; CDA 80.6.14.100132-13 na EF 0002475-16.2014.403.6111), que se encontram embargadas (autos nº 0004720-63.2015.403.6111 e nº 0000545-21.2018.403.6111, respectivamente), onde está em discussão a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os embargos nº 0004720-63.2015.403.6111 foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, resultado que foi alterado pela nossa egrégia Corte Regional em recurso de apelação, reconhecendo ser aplicável à espécie o entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do RE 574706. Todavia, a questão ainda não está julgada em definitivo, pois apresentado por ambas as partes recurso especial e extraordinário, que estão no aguardo de sua admissão pelo TRF.

Por sua vez, nos embargos nº 0000545-21.2018.403.6111, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS houve extinção sem resolução do mérito, porquanto, havendo alegação de excesso de execução, fazia-se necessária a apresentação de memória de cálculo do valor que se entende correto, prova que não se produziu. Esta ação encontra-se aguardando o julgamento em segundo grau do recurso de apelação interposto pela empresa executada.

Logo, referidas ações não socorrem a impetrante, vez que não há, ao menos por ora, resultado final que lhe seja favorável a justificar o pedido formulado nesta ação, de cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa objeto dos processos de execução fiscal.

Também importa ressaltar que estando a matéria (nulidade de CDA pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) a ser discutida em embargos à execução, não há como apreciar a questão nesta lide, porquanto configurada litispendência. Além disso, cuida-se de mandado de segurança, cujo rito não permite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída, impondo à impetrante, para o fim de se reconhecer a alegada nulidade dos títulos executivos, dando margem ao cancelamento do protesto, comprovar ter inserido na base de cálculo da COFINS o tributo estadual (ICMS), prova que não apresentou.

Logo, não comprovado direito líquido e certo, é de se denegar a segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-26.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: ANA MARINA BONADIO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARINA BONADIO CHAGAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA, com o objetivo de obter Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de 08/02/2001 a 16/12/2001, 01/02/2002 a 15/12/2002, 11/02/2003 a 19/12/2003, 09/02/2004 a 10/12/2004 e 14/02/2005 a 07/03/2005, em que trabalhou sob o regime da CLT, vertendo contribuições ao RGPS. Informa que pretende aproveitar os períodos citados para fins de aposentadoria junto ao Serviço Público Estadual, vez que atualmente é servidora pública, ocupando o cargo efetivo de Professora de Educação Básica I. Também relata que postulou administrativamente a referida certidão em 21/06/2019, todavia, seu pedido foi indeferido, ao fundamento de que os períodos a serem averbados já estão sendo utilizados para recebimento de vantagem (quinquênio) na Prefeitura Municipal de Garça.

Sem pedido liminar.

As informações não foram prestadas, vindo o ente público (INSS) manifestar ciência da impetração e informar que tem interesse em intervir no feito (id. 21969819).

O MPF, por sua vez, não se manifestou quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional na ação (id. 22866711).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A impetrante pleiteia seja a autoridade impetrada compelida a emitir Certidão de Tempo de Contribuição referente a vínculos de emprego registrados em sua CTPS, cujos recolhimentos previdenciários foram destinados ao RGPS, nos períodos de 08/02/2001 a 16/12/2001, 01/02/2002 a 15/12/2002, 11/02/2003 a 19/12/2003, 09/02/2004 a 10/12/2004 e 14/02/2005 a 07/03/2005.

Os contratos de trabalho referidos, celebrados com o Município de Garça, estão devidamente registrados na Carteira de Trabalho, conforme cópias de id. 21470352 – Pág. 3/5, bem como anotados no CNIS (id. 21470366 – Pág. 1/2).

Também foi apresentada declaração emitida em 23/04/2015 pela Prefeitura Municipal de Garça, onde consta que a impetrante Ana Marina Bonadio Chagas é servidora do município no cargo de Professora de Educação Básica I, e que nos períodos de 08/02/2001 a 16/12/2001, 01/02/2002 a 15/12/2002, 11/02/2003 a 19/12/2003, 09/02/2004 a 10/12/2004 e 14/02/2005 a 07/03/2005 foi regida pelo regime da CLT, com contribuição ao INSS, e desde 06/02/2008 é regida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais (Estatutário), com contribuição ao Iapen (id. 21470357).

Em complementação, a declaração emitida em 30/01/2019 informa que a referida servidora não é aposentada junto à Prefeitura Municipal de Garça (id. 21470363).

Por fim, a declaração emitida em 29/04/2019 relata que o tempo discriminado (o mesmo da primeira certidão) está sendo utilizado para fins de quinquênio, uma vez que Lei Municipal permite a utilização do referido tempo para tal fim. Acrescenta, contudo, que para fins de aposentadoria somente por meio de comprovação como Certidão de Tempo de Contribuição (contagem recíproca) expedida pelo INSS (id. 21470374 – Pág. 2).

Com efeito, a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado.

No caso, a impetrante postulou a referida certidão na via administrativa em 21/06/2019, todavia, teve seu pedido indeferido, sob o seguinte fundamento: “Os períodos a ser averbados já estão sendo utilizados para recebimento de vantagem/quinquênio na Prefeitura Municipal de Garça, conforme o parágrafo primeiro do artigo 452 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015” (id. 21470374 – Pág. 3).

A disposição regulamentar citada pela autarquia assim estabelece:

Seção II

Da revisão de certidão de tempo de contribuição

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado.

Portanto, referido regramento diz respeito à revisão de CTC quando esta já foi expedida, impondo regras a serem observadas para o caso de eventual modificação nos períodos de trabalho nela averbados.

Cumprido observar ter a Prefeitura Municipal de Garça informado que os períodos em que a impetrante trabalhou sob o regime da CLT já estão sendo utilizados para recebimento de quinquênio. Uma vez que não houve emissão de CTC pela autarquia, certamente tal circunstância decorre do fato de que o serviço nos períodos citados foi prestado ao próprio ente público, embora sob regime previdenciário diverso do atual. Assim, o tempo de serviço correspondente aos referidos períodos em que a impetrante trabalhou como empregada está sendo utilizado pelo regime atual da servidora para propósitos funcionais, como informado na declaração emitida pela empregadora, onde resta anotado ser permitida pelo regime estatutário atual da servidora a utilização desse tempo para obtenção de quinquênio, previsão que, em regra, consta em diversos estatutos funcionais.

Isso, contudo, não interfere na contagem do tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria, para o que a impetrante necessita da CTC postulada.

Longo, não se mostra adequada a fundamentação utilizada para indeferimento do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, porquanto o fato de o tempo de contribuição ao RGPS ter sido utilizado para concessão de vantagem pessoal no RPPS somente inibe a revisão da CTC, não a sua expedição para averbação de tempo junto ao empregador atual. E isso porque se o tempo já foi computado para efeito funcional, gerando benefícios ou, especialmente, efeitos financeiros, certamente os períodos de trabalho que constam na certidão anteriormente expedida não podem ser alterados.

Tal vedação está atualmente expressa no inciso VIII do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, incluído pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019. Confira-se:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;

Dai se conclui que, tendo sido utilizado para concessão de direitos ou vantagens remuneratórias a servidor público em atividade, não será possível a desaverbação de tempo e, portanto, a revisão de certidão de tempo de contribuição.

Essa hipótese, contudo, não se confunde como requerimento apresentado pela impetrante na via administrativa. Não pretende ela desaverbação de tempo de serviço, mas averbação, ou seja, quer utilizar tempo de serviço com vínculo no RGPS para contagem em Regime Próprio, visando obter aposentadoria.

E nesse contexto, não se vislumbra óbice à concessão da CTC pelo INSS onde constem todos os períodos postulados, em que a impetrante trabalhou na condição de empregada, contribuindo para o RGPS, como indicam os registros na CTPS e no CNIS. Cabe anotar que, ainda que inexistentes contribuições, não há impedimento à expedição da CTC para o segurado empregado, como estabelece o artigo 96, V, da Lei de Benefícios.

Em sendo assim, **cumpra-se CONCEDER A SEGURANÇA.**

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar ao impetrado que expeça CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em nome da impetrante, constando os períodos de 08/02/2001 a 16/12/2001, 01/02/2002 a 15/12/2002, 11/02/2003 a 19/12/2003, 09/02/2004 a 10/12/2004 e 14/02/2005 a 07/03/2005 em que trabalhou como empregada para o Município de Garça, contribuindo para o RGPS.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e por ser o INSS delas isento. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 10 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-18.2019.4.03.6116

IMPETRANTE: ELIETE BITENCOURT BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIETE BITENCOURT BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, objetivando a impetrante ordem judicial para que a autarquia apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 702.905.14-8, requerida administrativamente em 24/10/2018, mas ainda não fornecida pela autarquia.

Indeferido o pedido liminar, a parte impetrada encaminhou a manifestação de id. 22536106, anexando a cópia dos autos postulados e informando que podem ser eles acessados pela impetrante por meio do aplicativo “Meu INSS”.

Parecer do MPF foi apresentado (id. 22969877), opinando pela procedência.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O presente mandado de segurança foi ajuizado em 29/07/2019 e redistribuído a este juízo em 13/09/2019.

Após a notificação para as informações, recebida no órgão público em 23/09/2019 (id. 22306529), a autoridade impetrada, em correspondência eletrônica datada de 27/09/2019, apresentou a cópia pretendida do processo administrativo, informando encontrar-se também disponível para consulta no aplicativo “Meu INSS”.

Logo, o agir da autarquia consiste em reconhecimento da procedência do pedido, o que impõe a extinção da ação com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, letra “a”, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Todavia, tendo em conta a apresentação pelo impetrado do documento pretendido pela impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 10 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-11.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: RESINAS SAO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001747-11.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA e SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM DE RESINA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA/SP, com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluir o montante relativo a PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais ao PIS e COFINS, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra as Impetrantes, inclusive a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto; Reconhecer o direito de compensar/restituir os valores (de que trata o subitem "iv.a" acima) indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento e durante o trâmite deste mandado de segurança, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando à Autoridade Impetrada que não imponha qualquer ônus à compensação, garantindo-se o direito destas apenas quanto à verificação da correção do valor do crédito compensado/restituído.

Aduzem os impetrantes que, por adotarem o regime de tributação do lucro presumido, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), que incidem em sua atividade de forma cumulativa à alíquota combinada de 3,65%.

Em decisão proferida no id. 21542446, a liminar restou indeferida.

A União manifestou interesse em intervir no feito (jd. 21930711).

O impetrado manifestou-se em informações no id. 22009768.

O Ministério Público manifestou-se no id. 22868351.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O raciocínio adotado no tocante a inclusão do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS não pode ser aplicado de forma análoga no tocante a incidência do PIS e do COFINS no próprio PIS e COFINS.

Veja-se que a Lei 9.718/98, com a redação dada pela Lei 12.973/14 autoriza, em tese, a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, já que não os excluem, como faz no conceito de receita líquida do art. 12, §1º, III, Decreto-lei 1.598/1977. A incidência "por dentro" das contribuições, a ser entendida como técnica tributária, não pode ser confundido com os impostos e com a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, esta (CPRB) que passou a ser compreendida de incidência restrita, na visão do paradigma do tema nº 994.

Em sendo assim, não havendo enfrentamento do Colendo STF ou do Colendo STJ sobre o tema, não é cabível aqui a extensão do raciocínio acima para afastar o cálculo "por dentro" do PIS e da COFINS. Esse, aliás, é o melhor entendimento de nossa Corte Regional.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003186-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida.

4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002317-43.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019).

Portanto, a forma de cálculo *por dentro* das aludidas contribuições, baseada na legislação de regência; consoante se vê dos arts. 3º da Lei nº 9.718/98; artigo 1º, §1º, da Lei 10.637/02 e artigo 1º, §1º da Lei 10.833/03; faz distinguir o PIS e a COFINS das exações incidentes sobre o lucro real; isto porque, as exações enfocadas são baseadas na receita bruta que não se confunde com o ingresso de riquezas econômicas no patrimônio líquido da empresa.

As exações referidas incidem sobre a riqueza econômica auferida pelo contribuinte que abrange valores diversos, inclusive insumos, por exemplo. Tanto é verdadeiro, que o contribuinte que não auferir lucro, mas prejuízo, também deve arcar com o PIS e como COFINS.

A base-de-cálculo, definida em lei, é a essência das aludidas exações. O uso de exegese extensiva ou análoga relacionadas ao ingresso de impostos determinados na base-de-cálculo dessas exações, não pode invadir âmbito de atuação da lei. Portanto, as exclusões de valores da base-de-cálculo do PIS e da COFINS devem ser previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Bem por isso, denego a segurança e, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Sem custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-64.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: B. B. D. O. S.

REPRESENTANTE: JULIA BERNACHIE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo menor BERNARDO BERNACHIE DE OLIVEIRA SANTOS, representado por sua genitora JULIA BERNACHIE DE OLIVEIRA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARÍLIA, com o objetivo de obter a decisão da autarquia em seu requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada.

A liminar postulada foi deferida em parte, consoante id. 19491318, para determinar à autoridade administrativa que aprecie o pedido do impetrante em 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação.

As informações não foram prestadas, tampouco cumprida a liminar deferida, como se depreende do documento apresentado pelo impetrante (id. 20926677).

O MPF, em sua manifestação de id. 21633710, requereu a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de cometimento do crime de desobediência.

Intimada, a autoridade coatora não se manifestou.

O impetrante, por sua vez, informou que a decisão não foi cumprida, relatando, contudo, ter recebido carta da autarquia determinando a comprovação de seus gastos pessoais (id. 22767729). Juntou documentos (id. 22767730).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O impetrante demonstra ter protocolado na via administrativa requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 11/10/2018 (id. 19107662 – Pág. 2/3), com agendamento para atendimento presencial em 12/12/2018, às 15:30 horas. Não obstante, o pedido formulado não foi apreciado dentro do prazo legalmente estabelecido (artigo 45-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual foi ajuizada a presente ação, onde, diante do transcurso de longo prazo sem qualquer definição no requerimento administrativo apresentado, foi deferida a liminar postulada, concedendo-se ao impetrado prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua notificação, para apreciação do pedido administrativo.

Com efeito, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob a responsabilidade da autarquia, cumpre reconhecer que transcorreu tempo suficiente para que a administração pública concluisse o procedimento, o que não fez, mesmo após a autoridade responsável ter sido intimada para dar cumprimento à ordem emanada deste juízo.

Registre-se que efetivamente não pode o administrado ficar à mercê da administração, esperando, por tempo indeterminado, uma resposta ao seu pedido.

No entanto, embora não tenha decisão administrativa definitiva até o momento, houve movimentação no processo administrativo. Veja-se que o documento de id. 22767730 – Pág. 3, cuja data não veio anotada, concede ao requerente até o dia 25/10/2019 para apresentação de documentos referentes a despesas feitas em decorrência de sua deficiência. Descabe, no âmbito estreito da ação de segurança, a produção de prova a fim de se verificar a relevância ou não da exigência administrativa e, assim, conceder o benefício almejado pelo impetrante, ante a inércia da Administração.

O andamento administrativo não favorável ao impetrante, permite-lhe interesse processual para as medidas judiciais, no âmbito ordinário, diretamente em face da autarquia, sem a necessidade de que a autarquia lhe negue explicitamente o benefício, eis que a demora na apreciação já implica em pretensão resistida. Bem por isso, por haver atendimento, embora não conclusivo, não avisto ocorrência de desobediência, neste primeiro exame. E, assim, a concessão da segurança é parcial, já que após a liminar e antes da sentença houve a comunicação de prazo para a juntada de documentos diretamente ao impetrante.

Nesse contexto, restando evidenciado que a autoridade impetrada desprezou o prazo estabelecido na legislação ordinária que regula o processo administrativo de requerimento de benefício no âmbito da Previdência Social, sem qualquer justificativa aceitável para a omissão, cumpre-se conceder a segurança. Porém, houve manifestação administrativa, constante do aludido id. 22767730 - Pág. 3, embora não favorável, por não ser conclusiva, ao requerimento do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** na forma exposta.

Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, que ora defiro, e por ser o INSS delas isento. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial, considerando a previsão legal específica da Lei do Mandado de Segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003308-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 58,56 (cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDVALDO FOLONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBRÓSIO JUNIOR - SP232230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGINA ASSAD TARAIA BOSSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSSO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA -, objetivando o seguinte: a condenação da "requerida Anvisa, em obrigação de fazer, para que forneça a autorização de importação sem o devido registro da prótese Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx nitreto de nióbio de titânio, importado pela empresa Implamed Implantés Especializados Comércio, Importação e Exportação LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00 e Fabricado pela empresa Waldemar Link GmbH & Co. KG endereço Barkhausenweg 10, 22339 - Hamburg, Alemanha".

A autora alega no dia 05/02/2018 realizou "cirurgia de prótese total de joelho", mas "sofreu um quadro de infecção muito aguda", motivo pelo qual procurou especialista na cidade de Campinas/SP que identificou "um quadro de alergia a metal" e indicou a seguinte prótese fabricada na Alemanha: "Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx Nitreto de Nióbio de Titânio". Sustenta que deu início ao procedimento de compra/importação da prótese junto à ANVISA, mas o requerimento foi indeferido porque "entendeu a ANVISA que a prótese é fabricada em escala e não customizada de maneira personalíssima". A autora afirma que a ANVISA solicitou "vários documentos para que a prótese fosse registrada e comercializada no País. O devido registro para a comercialização da prótese do Brasil levará ao menos 8 meses. A situação atual da requerente é drástica, sendo que não pode esperar mais nenhum dia sequer para a cirurgia reparadora". A autora concluiu informando que "existem outras próteses revestidas de nitreto de nióbio já registradas na ANVISA, cuja comercialização já é permitida no País, porém, nenhuma delas é articulada e, nos termos do relatório médico, para a requerente é necessário que seja a prótese articulada. Resta demonstrado a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para que prevaleça no caso em estudo o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana em detrimento da burocracia da requerida Anvisa".

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o seguinte: “Autorizar a requerente a importar a seguinte prótese: Sistema de Prótese de Joelho Endo-Model-Modificação de superfície hipoalergênica LINK PorEx nitreto de nióbio de titânio, importado pela empresa Implamed Implantes Especializados Comércio, Importação e Exportação LTDA CNPJ 57.146.607/0001-00 e fabricado pela empresa Waldemar Link GmbH & Co. KG endereço Barkhausenweg 10, 22339 – Hamburg, Alemanha”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSO comprovou por meio de Relatórios Médicos e exames diversos “ter sido submetida a tratamento cirúrgico de artrose de joelho”, mas “evoluiu com quadro de infecção 15 dias após a cirurgia”, em decorrência de “alergia a metal”. A infecção causa “Dor e Hídrartrose do joelho com grande incapacidade funcional” (id 23010662 e 23010666).

Os médicos indicaram a utilização de uma prótese de joelho fabricada na Alemanha.

Ofício de 16/09/2019 encaminhado à ANVISA pela empresa Implamed solicita autorização especial para importação de prótese sob medida à paciente, ora autora, REGINA CÉLIA ASSAD TARAIA BOSO (id 23010674).

Em resposta, conforme *mail* do dia 01/10/2019, a ANVISA fez as seguintes exigências (id 23010683):

“1) O endereço informado do fabricante internacional Waldemar Link GmbH & Co. KG nos documentos “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” e “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO” é “Barkhausenweg 10, 22339 – Hamburg, Alemanha” e está divergente do endereço que consta no Certificado de Boas Práticas de Fabricação que é “Oststrasse, 4-10, Norderstedt, D-22844”. Esclareço que os endereços devem estar alinhados. Caso as empresas pertençam a um mesmo grupo fabril, e o endereço da planta “Barkhausenweg 10, 22339 – Hamburg, Alemanha” é o endereço do fabricante legal, e o endereço da planta “Oststrasse, 4-10, Norderstedt, D-22844” é o endereço do fabricante real, deverão ser preenchidos corretamente os formulários “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” e “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO” conforme modelos em anexo com as informações corretas dos fabricantes. Esclareço que no documento “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA” no campo “Razão social e CNPJ do importador” informar o CNPJ do importador. O nome do produto sob medida deve ser informado completo incluindo o código de referência declarado na documentação em todos os documentos “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR DE PRODUTO SOB MEDIDA”, “TERMO DE RESPONSABILIDADE ESCLARECIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPLANTE SOB MEDIDA IMPORTADO”, laudo médico e licença de importação. Enviar documentos com a data e assinatura legíveis, pois no documento enviado estão apagadas estas informações.

2) Enviar a cópia da licença de importação corretamente preenchida.

3) Enviar novo fluxograma de fabricação de cada componente separadamente, e informando também todas as etapas de fabricação separadamente e na ordem em que ocorrem, desde o recebimento da matéria prima, recobrimento, montagem, até a obtenção do produto final montado, visto que no fluxograma está descrito uma ordem e na tabela de descrição está descrita outra ordem, além de informar na tabela etapas que não constam no fluxograma de fabricação. Enviar esclarecimentos se a passivação é realizada após o processo de recobrimento. Esclarecer no processo de fabricação como se dá a verificação da rugosidade das superfícies de articulação (inserto e componente femoral) visto que somente visualmente não é possível se verificar uma rugosidade, devendo ser utilizado um rugosímetro. Se tiver etapas terceirizadas deverão ser informadas quais as etapas terceirizadas e a razão social e endereço das empresas terceirizadas.

4) Enviar desenho técnico detalhado do produto enviando o desenho técnico de cada componente e do sistema montado indicando como é o funcionamento do mesmo, como é o funcionamento da dobradiça, da articulação cruzada, quais as superfícies de articulação da dobradiça, desta articulação cruzada, como funciona o sistema anti-luxação, como é este fechamento de forma em extensão, qual é o acabamento superficial (rugosidade) de todas as superfícies de articulação tanto a superfície componente femoral/inserto e incluindo as superfícies de articulação da dobradiça. Informar para cada componente do sistema a sua matéria prima assim como a sua respectiva norma técnica seguida. Esclarecer se o componente da ponta das hastes também ficará implantado no paciente e com qual matéria prima e sua respectiva norma técnica será fabricado este componente. Além disso verifica-se divergências em relação à matéria prima e norma técnica informada para os componentes do sistema, onde no desenho técnico está informado que o produto é fabricado com o material liga de CoCrMo de acordo com as normas técnicas ISO 5832-4 e ASTM F75 porém na tabela “Lista Itens Customizados” está informado que o produto é fabricado com a matéria prima CoCrMo conforme normas técnicas ISO 5832-4 e ASTM F75 e informa também as normas técnicas ISO 5832-12 e ASTM F1537, porém não foram enviados laudos de matéria prima referente às normas técnicas ISO 5832-12 e ASTM F1537 e nem especificado quais componentes seguem estas normas técnicas. As informações referentes à matéria prima e norma técnica devem estar alinhadas em todos os documentos, sem divergências.

5) No modelo de rotulagem consta a informação (razão social, endereço e CNPJ) de um importador diferente do declarado na documentação, retificar uma vez que o importador devidamente habilitado é a **IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 57.146.607/0001-00. O mesmo acontece com a etiqueta de rastreabilidade do produto onde consta a informação (razão social, endereço e CNPJ) de um importador diferente do declarado na documentação, retificar uma vez que o importador devidamente habilitado é a **IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** CNPJ 57.146.607/0001-00, além disso produto sob medida não possui número de registro, sugiro alterar este campo para a inclusão do nome da paciente. Nos rótulos constam que o revestimento é composto por dois componentes TiN e TiNbN porém na documentação enviada e desenho técnico consta que este revestimento é composto somente por TiNbN. Nos modelos de rotulagem apresentam campos para assinaturas do responsável legal e da responsável técnica, porém os mesmos não estão assinados.

6) Enviar esclarecimentos sobre qual a relação entre as etiquetas de rastreabilidade enviadas de um produto designado como "Partial pelvic replacement with Trabeculink structure left, inner Ø51mm" fabricado com **Tilastan Ti-6Al-4V** e o produto sob medida que está sendo solicitado autorização excepcional. A documentação de se restringir ao produto sob medida que está sendo solicitada autorização excepcional.

7) A empresa enviou um documento "Zur Dauerfestigkeit medizinischer Legierungen und Beschichtungen in Abhängigkeit vom Beschichtungsprozess" que não está escrito em inglês, espanhol ou português, sem a devida tradução. Enviar a tradução do documento conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

8) Verifica-se que a empresa **Implamed** tem registrado no Brasil outros modelos de sistema de joelho endo-model, desta forma, desconsiderando a questão do recobrimento hipoalergênico, enviar justificativa em laudo médico porque da escolha deste sistema para a paciente em detrimento dos que já estão registrados no Brasil e que poderiam passar somente pela etapa de recobrimento hipoalergênico. Neste novo laudo médico deve constar também a informação se foi verificado se já existe um produto registrado no Brasil que atenda às necessidades da paciente, incluindo a questão de possuir o recobrimento hipoalergênico necessário para a paciente. Esclarecer também se a data de 23/07/2019 mencionada pelo médico em seu laudo enviado está correta, uma vez que a cronologia dos fatos não está adequada.

9) Enviar esclarecimentos visto que a empresa informa que a matéria prima do produto segue a norma técnica **ASTM F75**, entretanto no laudo de inspeção enviado, além de não constar menção a esta norma técnica, na análise química não constam a análise de todos os componentes exigidos na norma técnica **ASTM F75**. Esclareço que os itens da norma técnica adotada pela empresa devem ser atendidos.

10) Enviar esclarecimentos em relação à menção "Modelo final de prótese de fêmur em ferro fundido" no documento **Dados mestres pedido 19/LW10750-022-001** visto que o produto não é fabricado em ferro fundido.

11) Enviar esclarecimentos visto que consta a informação na especificação do revestimento de que a composição química do revestimento de **TiNbN** é nas razões de **Ti 42% Nb 8% e N 50%**. Esclarecer como é verificado esta composição no produto final, se o mesmo atende a esta especificação e aos outros itens da especificação.

12) Enviar a tradução do documento **Material Specification do TiNbN**, visto que tem itens não traduzidos conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

13) Enviar a tradução dos documentos referentes à matéria prima polietileno de ultra alto peso molecular incluindo os laudos de análise, visto que tem itens não traduzidos conforme RDC nº 50, de 06/11/2013.

14) Enviar os ensaios de biocompatibilidade do revestimento citados no documento "Coating Dossier Titanium Niobium Nitride".

Na hipótese dos autos, verifico que a existência de interesse e relevância da causa é evidente, por ser a autora portadora de alergia a metal existente nas próteses ortopédicas nacionais, dependendo para restauração de sua saúde a utilização de prótese personalizada fabricada por empresa estrangeira e com indicação médica para melhora significativa na sua qualidade de vida, fatos estes devidamente demonstrados pela documentação juntada aos autos.

Portanto, apesar da ausência da autorização/anuência da ANVISA, verifico que o produto em questão é de uso estritamente pessoal, feito sob medida, não atingindo a coletividade nem apresentando indícios que possa causar eventuais danos e riscos à população, cuja autorização pela vigilância sanitária, aí sim, seria imprescindível, não havendo que se falar, igualmente, em qualquer prejuízo ao erário, pois a **Unimed Marília** aprovou a compra da prótese (id 23010667).

Saliento ainda que a importadora, o médico e a autora firmaram termo de responsabilidade (id 23010678).

Tenho que, em alguns casos, o fato da Administração agir vinculada à Lei, com a exigência de formalidades ou formalismos exacerbados, fere o princípio da legalidade e, por conseguinte, o da eficiência, que deve ser observada nos atos administrativos como o tratado nestes autos.

Trata-se, assim, da defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados à autora, em detrimento da exigência de formalidades administrativas.

Neste contexto, reputo presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este caracterizado pela constatação de dores e incapacidade funcional caso não fornecido o tratamento indicado à autora.

De conseguinte **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada nos moldes em que foi requerida, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se os réu, bem como o intime desta decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-10.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALDA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Milton Marchioli, CRM 63.556, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2019, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARÍLIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **MARCELO DE SOUSA REIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20246284.

Através do Ofício nº 20190072299, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 22724845).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARÍLIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **MARCELO DE SOUSA REIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20246284.

Através do Ofício nº 20190072299, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 22724845).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **MARCELO DE SOUSA REIS** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão Id 20246284.

Através do Ofício nº 20190072299, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 22724845).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

Expediente N° 7978

EXECUCAO FISCAL

1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl 487: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DISCOPREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARÍLIA LTDA - ME, SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS e DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, e/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, a Secretária, a baixa dos autos, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON VAZ PEDROSO - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2.019. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS - Juiz Federal -

EXECUCAO FISCAL

0002109-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 499/504: defiro conforme requerido pela exequente. Oficie-se à Prefeitura do Município de Marília, requisitando efetuar o bloqueio de eventuais créditos existentes em nome da executada, informando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os créditos /repasses financeiros e pagamentos destinados à executada, depositando em juízo tais valores, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília em conta própria que deverá ser aberta para essa finalidade, vinculado a este processo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIAN A CECILIO BELOTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 456/460: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se, a executada, na pessoa de seu Diretor Presidente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando aos autos a relação dos imóveis em que figura como locadora, bem como, a juntada dos respectivos contratos. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o Sr. Diretor Presidente informar nos autos, os contratos vigentes de locação de imóveis, da executada, SOB AS PENAS DA LEI. Por derradeiro, após a identificação dos locatários, determine a expedição de mandado de penhora dos aluguéis, intimando-se os locatários a depositarem os valores referentes aos aluguéis, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília em conta própria que deverá ser aberta para essa finalidade, vinculado a este processo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 242/244: indefiro, por ora, o requerido pela executada para desbloquear o veículo VOLVO/VM 23 240 6X2R, ano/modelo 2005/2005, placas DBL-9313, tendo em vista a discordância da exequente pelas razões apontadas em sua petição de fls. 246/247, qual seja, a desvalorização dos veículos penhorados. Assim sendo, determine a expedição de carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP, a fim de constatar e reavaliar os veículos penhorados a fl. 154, intimando-se o representante legal da executada acerca da reavaliação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de reforço de penhora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl 198: defiro conforme o requerido. Em face dos documentos da Receita Federal acostados às fls. 199/202, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta nº 3972.280.8547-7 em pagamento definitivo, até o limite do crédito tributário, constante à fl. 203. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000080-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl 390: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-11.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA GARCIA KOHLMANN BARBOSA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ROSANGELA GARCIA KOHLMANN BARBOSA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003068-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Fl 87: defiro o requerido pela exequente e DOU POR INSUBSISTENTE a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados no CRI de Garça/SP sob nºs 19.474 e 19.475, mantendo a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 19.473. Intime-se, a executada, acerca desta decisão, bem como sobre a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 19.473, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, no endereço de sua representante legal SANDRA REGINA CARDOSO, à Rua Antenor Lara Campos, nº 386, Ferrarópolis, Garça/SP. Outrossim, oficie-se ao CRI de Garça/SP requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 19.474 e 19.475. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5192494, bem como para para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

Expediente N.º 7977

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004644-73.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA

CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDINEI CARLOS DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20795043.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22725460).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: W. B. D. S. S.
REPRESENTANTE: ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por W.B.D.S.S. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22577138.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22725492).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ISAIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISAIAS BATISTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20938770.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21264174).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 21384875, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5026129-68.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-37.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAMIÃO ANTÔNIO DE BARROS CAMPOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20938758.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22725481).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEIR SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEIR SOARES DA CRUZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20795819.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22725499).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram pela satisfação de seu crédito (ID 23111799).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001793-97.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ajuizado por ETELVINO FRANCISCO AMÉRICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando “determinar que o banco requerido exiba a filmagem do saque da conta do requerente, sob pena de perecimento da prova”, a fim de demonstrar que o autor foi vítima de fraude “decorrente da falha na prestação de serviços, uma vez que o banco requerido não evitou o dano sofrido pelo requerente, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão por motivo de roubo.” Sustenta que:

“O requerente é titular da conta n.º 000.994.752.213-5, na agência n.º 0320, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que em 27/07/2019 (sábado), por volta das 10h40min, a esposa do requerente foi vítima de roubo no interior de um estabelecimento comercial nesta cidade de Marília, oportunidade em que foi subtraída sua carteira contendo dinheiro em espécie, documentos pessoais e cartões bancários do casal.

Em 29/07/2019 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte, o requerente e sua esposa diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal, para pedir o bloqueio dos cartões bancários em decorrência do roubo e, ainda, lavraram boletim de ocorrência em 30/07/2019.

No dia 07 de agosto de 2019, compareceu à agência 0320, localizada na Rua Paraná, 101, nesta cidade de Marília, a fim de sacar seu benefício mas foi surpreendido com a notícia de que não havia saldo em sua conta.

Transformado, se dirigiu ao gerente em busca de esclarecimentos, tendo tomado conhecimento do saque de seu benefício na cidade de Pindamonhangaba, município distante 520 km de seu domicílio. Constatada a fraude, o requerente contestou o saque junto ao banco requerido e, posteriormente foi lavrado Boletim de Ocorrência, conforme documentos anexos.

Dessa forma, demonstrada a fraude na operação bancária, requer a tutela antecipada para determinar que o banco requerido exiba a filmagem do saque da conta do requerente, sob pena de perecimento da prova”.

Arguiu que “a instituição financeira é detentora da filmagem do saque efetuado na cidade de Pindamonhangaba, que tem o condão de comprovar a fraude decorrente da falha na prestação de serviços, uma vez que o banco requerido não evitou o dano sofrido pelo requerente, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão por motivo de roubo”.

A respeito da existência do *periculum in mora* argumentou que: “revela-se pelo fato de que as agências bancárias somente mantem as imagens armazenadas pelo prazo de 30 dias, conforme estabelece a Portaria n.º 3233/2012 DJ do Departamento de Polícia Federal”, razão pela qual a antecipação da tutela evitaria o perecimento da referida prova.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 21865634).

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação (id 22867510).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 23017555).

É o relatório.

DECIDO.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005085-83.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 20310650.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 2272075).

Regularmente intimado, a exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANALDO URBANO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, juntados às fls. 239/243 do processo físico, caso em que deverá virtualizá-los ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005086-68.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUSANA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 982,56 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e restituir o valor de R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) na conta vinculada nº 6971500009246 de titularidade da autora, conforme memória de cálculos de Id 23007943, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o INSS elaborar os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-55.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURO TEODORO DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20335769.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22723927).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-60.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANE BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE BOAVENTURA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20335753.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22723450).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-05.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAÉRCIO DE OLIVEIRA PIRES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20473193.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22724526).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-93.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: J. M. F. M.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. R. M.

REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por J.M.F. M E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20357297.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22724850).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-39.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: ORANDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, MARCIA BICALHO BORINI - SP233764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORANDIR DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21138970.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22724504).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-28.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO BATISTA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20335791.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22723934).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR CELEQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR CELEQUIM DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20473509.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22720041).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 21132871.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 2272664).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIME DIAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20381223.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22727181).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OROZINO CÁSSIO CONVENTO em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 20473530.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 22727156).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA - ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO, HENRIQUE COUTINHO GARRIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 22321011, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PEDRO RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20603062.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 2132138).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 20602240.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21134587).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIME DIAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2038123.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 22727184).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 11 DE OUTUBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

Como o trânsito em julgado certificado nos autos, procedo a intimação da Caixa Econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001629-30.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO OSVALDO MELONI, PAULO CESAR CANESIN, JOAO PEDRO MUNUTT, ANDRE LUIS ROSA, SILVIO LUIZ MARTINELLI, ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS, JOSE LUIZ DI SICCO
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A, Advogados do(a) RÉU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando as peças ID's 21027244 e 20139841, fica o MPF intimado para manifestar no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, ficando cientificado acerca das petições ID's 20822084 e 22744559.

Fica, também, cientificada a União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Informações (ID 22863131) e peças apresentadas (ID's 22863127 e 22863124): Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILAS GONCALVES XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

ID 16223134 (fl. 11 - item "g"): Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 21289419), arquivem-se estes autos em arquivo permanente, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, conforme requerido.
Anotem-se.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré, que também deverá ser intimada a apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 177.179.205-9 e 191.443.067-8.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19750018:- Considerando que nestes autos cabe apenas a execução dos honorários fixados na decisão de fls. 198/200 dos autos físicos, devendo os honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução (feito nº 0003022-24.2012.403.6112) ser executados naqueles autos, faculto à Exequente (Autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELINA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ANGELINA APARECIDA MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 535.098.235-0 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, asseverando ser portadora de patologia psíquica incapacitante.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 8800226 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou a realização de prova pericial.

Foi realizada perícia médica, conforme laudo ID 11100717.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13527175) articulando matéria preliminar. No mérito, informa que a autora já está em gozo de benefício de amparo social ao idoso, incompatível com os benefícios pretendidos. Aduz que a demandante não demonstrou a existência de incapacidade. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Replicou a autora (ID 18748822), que ainda apresentou manifestação quanto ao laudo pericial no ID 18748847.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, repilo a preliminar de ausência de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo uma vez que a autora postula o restabelecimento de benefício desde a cessação em 31.07.2009 (NB 535.098.235-0), sendo certo que o documento ID 13527178, fl. 22, bem demonstra que a demandante postulou a reconsideração da decisão que cessou a benesse.

Prossigo analisando o mérito.

Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.

Início pela incapacidade.

Em Juízo, o laudo pericial ID 11100717 atesta que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), mas que tal condição não a incapacita para o trabalho, conforme tópico Conclusão, fl. 02.

Conforme ainda resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 02 do ID 11100717), asseverou o expert que a autora “[N]o momento não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico”.

As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.

3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)

(grifei)

Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008173-29.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GELSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme já determinado anteriormente (ID 18198082).

Presidente Prudente, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do representante legal da executada (CPF 049.016.348-36), nos Sistemas conveniados: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE FELLIPE FREITAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo Banco do Brasil, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e o Banco do Brasil as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o INSS comprovou a revisão do benefício, reitere-se a intimação da parte exequente para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARCY NOVELLI JUNIOR

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, preliminarmente, intíme-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRESIDENTE LTDA - ME, SERGIO TOSHIO YANAGIYA, LILIAN DA SILVA LESSA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010518-12.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: PAMELA BONOME PINTO, GUSTAVO CESAR BONOME PINTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARAVINA BONOME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que caso haja necessidade de análise de qualquer documento relativo a dados do exequente que esteja sob a administração do INSS, está acessível sem a necessidade de intervenção judicial.

Consigno, por fim, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro os requerimentos formulados.

Intíme-se a parte exequente, inclusive para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito de Id 22107546, conforme requerido.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do Agravo nº 5016051-49.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LUCINA DE MATOS ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do ofício de id 21881886, bem como o tempo decorrido, remetam-se os autos à APSDJ, para o fim de reiterar a requisição da íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário NB 42/073.673.825-8.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 21309871.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Concomitantemente, intime-se para esclarecer se o requerimento de liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud é para apropriação ao contrato exequendo.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-OFÍCIO Nº 113/2019

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO à Autoridade Coatora, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, instruído com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para conhecimento e providências que entender necessárias.

| | |
|--|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-ofício podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5FCB0DAA6 | |
| Prioridade: 4 | |
| Setor Oficial: | |
| Data: | |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR JOANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora para comprovação da hipossuficiência econômica, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora para comprovação da hipossuficiência econômica, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de Uilson Aparecido Ulian e Uilson Aparecido Ulian Filho, execução de título extrajudicial.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 21455632, de 02/09/2019). Preliminarmente, sustentou que a empresa devedora "Uilson Aparecido Ulian Filho Eirelli – EPP" está em recuperação judicial, devendo a ação ser suspensa em relação aos sócios e avalistas Uilson Aparecido Ulian e Uilson Aparecido Ulian Filho. Dessa forma, em obediência a Lei de Recuperação de Empresas, todos os atos expropriatórios que comprometam o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e de seus sócios e avalistas devem ser suspensos. Argumentou que consta do "Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" da empresa que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará na suspensão das ações judiciais contra a Recuperanda assim como contra os fiadores, avalistas e coobrigados. Alegou, ainda, o cabimento da exceção de pré-executividade. Sustentou, também, a "ausência de condição da ação", uma vez que o demonstrativo de débito anexado não é suficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor cobrado. Assim, a presente demanda encontrar-se-ia desprovida de título executivo hábil, vez que não caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do montante pretendido.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 21879229, de 11/09/2019). Preliminarmente, sustentou o "não cabimento do incidente" de exceção de pré-executividade. Falou que, no caso, a parte executada deveria ter apresentado embargos à execução e não a presente exceção. Assim, não tendo opostos os embargos no prazo cabível para tanto, a matéria encontra-se preclusa. Alegou que quem está em regime de recuperação judicial é a empresa, devedora principal, e não os excipientes, que são avalistas da obrigação. Disse que eventual novação da obrigação, conforme condições estipuladas no plano de recuperação judicial, a despeito de conferir condições mais vantajosas à recuperanda, não se estende aos garantidores da obrigação. Falou acerca da Suposta Ausência de Constituição em Mora dos Excipientes, da alegada Deficiência do Título Executivo, dos encargos, valores, juros, capitalização, comissão de permanência e sua cumulação. Asseverou que a parte excipiente se insurge em face do valor objeto da execução, mas não juntou aos autos o cálculo aritmético da importância que entende ser a efetivamente devida. Discorreu acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Teceu considerações acerca da impossibilidade de revisão dos contratos – obediência à *pacta sunt servanda*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Preliminares da parte excipiente/executada

Do cabimento da apresentação de exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.

No caso dos autos, a parte excipiente alega questões que são passíveis de análise via exceção de pré-executividade. Assim, cabível a apresentação da exceção de pré-executividade.

Da alegada suspensão da execução em face dos sócios avalistas da empresa em recuperação judicial e da novação da obrigação pela aprovação do plano de recuperação judicial

Sem razão a parte excipiente. De acordo com o artigo 6º, da Lei nº 11.101/15, "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Contudo, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra *fiadores e avalistas* do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015)"

Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas.

A extensão dos efeitos aos avalistas do benefício da recuperação judicial deferida à devedora principal não encontra sustentação no contexto da teoria geral dos títulos de crédito, principalmente diante da autonomia e independência das obrigações cambiais, muito menos na própria Lei n. 11.101/05.

Sabe-se que o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente, exigível inclusive se a obrigação principal for nula, falsa ou inexistente. É forçoso, portanto, reconhecer que a norma excepcional do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. Além, assim determina o próprio artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05:

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

A recuperação judicial destina-se ao empresário individual ou a sociedade empresária, sendo apenas a eles aplicável o artigo 6º da Lei n. 11.101/05. No muito, poderia se cogitar de sua aplicação, em caso de falência, aos sócios solidários e ilimitadamente responsáveis integrantes das sociedades em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações.

Tem-se, portanto, que a referência a sócio solidário pelo dispositivo se faz para englobar as sociedades em nome coletivo, comandita simples (sócio comanditado) e comandita por ações (acionista diretor). Em tais modalidades de organização societária existem sócios que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, também sendo considerados falidos caso ocorra a falência da sociedade, em conformidade com o artigo 81 da Lei n. 11.101/05. Ressalvadas tais situações, o dispositivo em comento não engloba na expressão sócio solidário a obrigação do sócio na modalidade de avalista da sociedade empresária em recuperação e, pela aplicação do princípio da independência das obrigações cambiais, **eventual novação com a aprovação do plano de recuperação judicial não tem o efeito de liberá-lo das dívidas originais.**

Tal entendimento coaduna-se com a natureza autônoma do aval. Além disso, a recuperação judicial é da sociedade empresária e não de seus sócios, meros empreendedores.

Conclui-se, pois, que a obrigação do avalista, mesmo sendo sócio da pessoa jurídica em recuperação judicial, é diversa relativamente ao credor; conquanto seja responsável solidariamente pelo cumprimento da obrigação, não se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Trata-se de solidariedade cambial e não de direito comum, a autorizar a execução independente dos sócios avalistas.

Da ausência de condição da ação

Sustentam os excipientes/executados, a inexigibilidade do título pela falta de certeza e liquidez.

Pois bem, a cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco. Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

"Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

"Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito (artigo 26 da referida Lei), e, também, como título executivo extrajudicial (artigo 28):

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte CEF, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada foram apresentados os extratos da conta, termo de constituição de garantia, dados gerais dos contratos, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

Preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

Do não cabimento da exceção de pré-executividade e possibilidade de execução em face dos sócios avalistas e da novação da obrigação em decorrência do plano de recuperação judicial.

Tais preliminares já foram analisadas acima.

Sobre a alegada ausência de constituição em mora dos excipientes, bem como dos encargos cobrados (valores, juros, capitalização, comissão de permanência e sua cumulação), excesso de execução sustentado pela parte excipiente/executada. Aplicação do CDC ao caso e impossibilidade de revisão dos contratos – obediência à *pacta sunt servanda*

Conforme se pode observar da peça de exceção apresentada, a parte excipiente/executada não alegou ausência de notificação, tampouco se insurge em face dos encargos, valores, juros, capitalização, comissão de permanência e sua cumulação. Também não sustentou excesso de execução, aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC e revisão dos contratos celebrados. A insurgência da parte excipiente/executada diz respeito à suspensão da execução em face dos sócios e à inexigibilidade do título cobrado, matérias já enfrentadas acima.

Ante todo o exposto acima, acolho em parte a exceção apresentada para reconhecer, tão somente, que é cabível a apresentação da exceção de pré-executividade no presente caso.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID23124613. Prazo: 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

À vista da petição da CEF (id23058418), nada a deliberar quanto ao pedido de penhora e liberação de valores penhorados através do BACENJUD, tendo em vista que a referida pesquisa restou negativa, conforme certidão ID22501492.

Ainda, ante à manifestação expressa de desinteresse pelo bem bloqueado via RENAJUD, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida ID22616754, independentemente de cumprimento,

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009448-13.2016.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

Ao contrário do que alega a executada na petição ID 22976413, a exequente não concordou com a liberação dos bens penhorados em vista de que o parcelamento ocorreu em data posterior aos bloqueios.

Assim, indefiro o requerido pela executada, mantendo os bloqueios dos bens.

Sobre-se o feito até o término do parcelamento concedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005539-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEZENITA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado interposto por **LEZENITA ALVES COSTA**, objetivando a concessão de medida liminar para que seu recurso administrativo seja imediatamente julgado.

Com oportunidade para emendar a inicial indicando de forma inequívoca a autoridade impetrada (Id 22900839), a parte impetrante assim procedeu informando que a autoridade impetrada é o Presidente da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada na Rua Pedro Lessa, nº 36 – 3º andar – Castelo – Rio de Janeiro, RJ (Id 23154755).

É o relatório.

Delibero.

Recebo a petição Id 23154755 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente.

Ante o exposto, tendo o **Presidente da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social** sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais sediados no Rio de Janeiro/RJ.

Assim, remetam-se os presentes autos para Justiça Federal sediada em Rio de Janeiro/RJ, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em respeito à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.403.0000, a qual determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que se refere ao cálculo da correção monetária, **de firo** o requerimento formulado pelo INSS (Id 22516965), para que a parte exequente devolva (caso já tenha levantado), ou então seja estornado o valor indevidamente requisitado, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (Id 21720776).

Diligencie a Secretária, com urgência, junto ao banco onde foi procedido o pagamento do RPV, para obter informação quanto ao levantamento das requisições ofícios nº 20180029546 e 20180030317 (Id 21362204 e 21362206). Caso não tenha sido levantado, oficie-se determinando a suspensão do pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em respeito à decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.403.0000, a qual determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que se refere ao cálculo da correção monetária, **de firo** o requerimento formulado pelo INSS (Id 22516965), para que a parte exequente devolva (caso já tenha levantado), ou então seja estornado o valor indevidamente requisitado, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (Id 21720776).

Diligencie a Secretária, com urgência, junto ao banco onde foi procedido o pagamento do RPV, para obter informação quanto ao levantamento das requisições ofícios nº 20180029546 e 20180030317 (Id 21362204 e 21362206). Caso não tenha sido levantado, oficie-se determinando a suspensão do pagamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007094-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observe que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019-Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 21157023 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

DESPACHO

Ciência as partes da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 5003971-16.2016.403.6112.

Após, aguarde-se pelo eventual trânsito em julgado da sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretária.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-91.1999.403.6112 (1999.61.12.005569-4) - SUZUSHI TANAKA X SIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO TEIXEIRA DE LIMA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000295-5) - DOMINGAS APARECIDA MIGUEL (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao que ficou decidido nestes autos, procedendo-se o necessário para averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269016 - PEDRO LUIS

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004652-4) - QUEITI MORI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010783-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010783-5) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN

Ciência à parte autora acerca do ofício fl. 191.
Após, ante a ausência de requerimentos, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007414-75.2010.403.6112 - MILTON MASSAHIRO TAKANO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-08.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS MENEZES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-37.2011.403.6112 - RAUL SPERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro e publicação.
Após, se não houver manifestação, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-34.2011.403.6112 - MARIO NOBUI TI HASAI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-26.2011.403.6112 - ORIDES SIMAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-70.2012.403.6112 - DEMOSTENES LEONCIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-74.2012.403.6112 - OLGA RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-28.2012.403.6112 - ORLANDIM MARTINS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-39.2013.403.6112 - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004549-84.2007.403.6112(2007.61.12.004549-3) - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se a autoridade impetrada.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002315-80.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se a autoridade impetrada.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003454-86.2007.403.6112(2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-61.2009.403.6112(2009.61.12.006389-3) - MEIRE BUONO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-40.2010.403.6112 - IGOR NASCIMENTO DE MATOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IGOR NASCIMENTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Abra-se vista à CEF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-70.2005.403.6112(2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Ante o decidido no Habeas Corpus impetrado pela defesa, ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEGETTI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.
Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Tendo em vista que não foi decretado o perdimento do valor apreendido (folha 36), determino a restituição ao réu, descontadas as custas processuais.
Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico PPRUDE-SE03-VARA03@trf3.jus.br, ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência.
Com a manifestação do réu, espeça-se alvará de levantamento ou ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para a transferência do valor.

Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-48.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado de defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003588-60.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VIVIANE DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Arbitro os honorários à advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de solicitação de pagamento.

Considerando que foi nomeada defensora dativa à ré, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.

Após, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001975-1) - PEDRO SUDATI VASSE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO SUDATI VASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Frustradas as diligências de pesquisa de bens, defiro o pleito da exequente e suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Trata-se de pedido para consulta ao INFOJUD deduzido pelo exequente. Verifico que dita medida já foi deferida às fl. 52, com resultado inexpressivo, tanto que o requerente foi intimado das informações prestadas e não demonstrou interesse na persecução dos bens relacionados.

Posto isso, indefiro o pedido da CEF quanto ao requerimento de fls. 91, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar nova pesquisa.

Sobreste-se.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009212-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INAIALUKACHAK DA MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Maniféste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, sobre as contestações anexadas nos eventos 16884376 e 19709288, especialmente quanto às alegações da União de que a especialidade Cirurgia Básica não está entre as especialidades enumeradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde (Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013) e de que não houve solicitação administrativa de extensão da carência.

Deverá, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer e comprovar, documentalmente, qual a data dos documentos anexados no evento 15906456, uma vez que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída da violação do direito líquido e certo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008024-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA**, em face da sentença Id. 20218307.

Entende a embargante que a sentença foi obscura, porquanto não esclareceu qual a legislação a ser aplicada para fins de compensação administrativa do crédito, bem como não declinou expressamente quanto à aplicação da taxa Selic sobre o indébito reconhecido.

Intimada para contrarrazões, a União disse não haver obscuridade a ser sanada, eis que a sentença decidiu em consonância com o entendimento do STJ quanto à aplicação, para efeito de compensação, da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Quanto ao regime aplicável à compensação, a sentença não destoou do entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que "deve ser aplicado aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (RESP 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No que tange à correção, de igual maneira, não há obscuridade a ser sanada, pois o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996, no cálculo do indébito tributário.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas no mérito os **REJEITO**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007261-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por **CURTUME TOURO LTDA.**, em face da sentença Id 20215640.

Entende a embargante que a sentença foi obscura, porquanto não esclareceu qual a legislação a ser aplicada para fins de compensação administrativa do crédito, bem como não declinou expressamente quanto à aplicação da taxa Selic sobre o indébito reconhecido.

Intimada para contrarrazões, a União disse não haver obscuridade a ser sanada, eis que a sentença decidiu em consonância com o entendimento do STJ quanto à aplicação, para efeito de compensação, da legislação vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Quanto ao regime aplicável à compensação, a sentença não destoou do entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que deve ser aplicado aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG), (RESP 1.137.738/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No que tange à correção, de igual maneira, não há obscuridade a ser sanada, pois o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996, no cálculo do indébito tributário.

Assim sendo, **conheço** dos embargos porque tempestivos, mas no mérito os **REJEITO**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012191-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO OESTE PAULISTA, JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, aguarde-se o retorno da deprecata nº 350/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A UNOESTE, em sua contestação anexada no evento 17748663, informa que a parte autora solicitou novo aditamento do contrato, em 22/03/2018, que foi validado na mesma data, com prazo de comparecimento na CEF entre os dias 27/03/2018 e 06/04/2018, sendo certo que, nessa ocasião, o autor compareceu na instituição financeira no dia 27/03/2018.

Entretanto, segundo relata a corré, o pedido de aditamento do FIES, referente ao primeiro semestre letivo de 2018, novamente ficou travado no sistema sisfies.mec.gov.br como "Aditamento pendente de correção pelo Banco" durante todo o período regular de aditamento do primeiro e segundo semestre letivo do ano de 2018.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 493, "caput", do Código de Processo Civil, manifeste-se o FNDE, no prazo de quinze dias, sobre a afirmação da corré Unoeste quanto ao óbice sistêmico para a concretização do aditamento do contrato do autor por ocasião da noticiada solicitação de novo aditamento em 22/03/2018, a despeito do comparecimento do autor na instituição financeira dentro do prazo previsto.

Com a resposta do FNDE, abra-se vista à parte autora, bem como à Unoeste, para manifestação no prazo de quinze dias, ocasião em que a parte autora deverá anexar aos autos a prova documental de que compareceu ao agente financeiro quando da segunda solicitação de aditamento do contrato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSENIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da União, anexada no evento 21770199, bem como o contido no ofício que a acompanha, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-42.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
IMPETRADO: GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINIE, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.J. PAVIMENTAÇÕES LTDA. - EPP**.

A impetrante apontou como autoridade impetrada a Agente da Receita Federal de Dracena, SP, Gislaíne Andrade Leopaci Beninie. Diante disso, os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Andradina, SP, que se declarou incompetente (decisão Id. 21100326), determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Araçatuba, SP.

Recebidos os autos, o Juízo Federal de Araçatuba, conforme decisão Id. 2122180, também se declarou incompetente, pois “a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições são do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.”

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Feito esse relato do trâmite processual, colhe-se da inicial que a impetrante busca provimento liminar que lhe assegure a concessão do reparcelamento de seus débitos junto ao Simples Nacional, com a inclusão de novos débitos, pois o sistema informatizado destinado a essa tarefa tem impedido a conclusão do procedimento, sob o fundamento de que o “contribuinte atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano.”

Assim, em linhas gerais, calcado na legislação que rege a matéria, entende que a limitação imposta fere seu direito líquido e certo, pois não haveria limitações legais ao reparcelamento pretendido.

Nesse sentido, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

É a breve síntese da inicial.

Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primeiramente, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano.

Embora conste dos autos cópia de instrumento contratual firmado entre a impetrante e a Prefeitura Municipal de Brasília, MS, para execução de obra pública, devendo a impetrante manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação (Cláusula Quinta, item 5.1, alínea C do documento anexado no evento 21059709), no que se insere, indubitavelmente, a regularidade com o Fisco, não trouxe a impetrante, para análise do pedido de liminar, prova de que a execução da obra e os pagamentos respectivos estejam obstados por força dos débitos que busca parcelar.

Embora possa se supor, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre cabalmente que a pendência dos débitos em voga estejam inviabilizando suas atividades empresariais.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendendo necessário o estabelecimento do contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (impedimento sistêmico de parcelamento dos débitos do Simples) perpassa por questões de cunho administrativo que, de proêmio, não se acham minimamente esclarecidas.

Ressente-se o pleito da impetrante, portanto, da plausibilidade jurídica necessária para sustentar sua pretensão.

Assim, diante do exposto, **indefiro a liminar.**

De ofício, corrijo a autoridade coatora. **Exclua** a Secretaria a pessoa física Gislaine Andrade Leopaci Benine do polo passivo e inclua o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP.

Semprejuízo, constato que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Caso constate a inadequação do valor inicialmente atribuído, deverá corrigi-lo, bem como recolher as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÉRCIA DE CARVALHO ALMEIDA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que cumpra integralmente a diligência preliminar requerida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Alega a impetrante que ingressou com processo administrativo previdenciário, NB 180.453.140-2, e teve seu pedido indeferido. Assim, agendou recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que em análise do recurso, determinou que a APS de Presidente Prudente junte a contagem de tempo de contribuição simulando a reafirmação da DER.

Afirma que o processo se encontra sem andamento desde o dia 09/07/2019, sendo esse o ato que reputa inquinado de ilegalidade ou abuso de poder.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

A decisão Id. 21770441 deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência quanto ao processamento do feito (doc. 22133177).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 22364276.

O MPF se manifestou novamente, consoante parecer anexado como documento 22397036, informando que deixaria de intervir no feito.

É o breve relato. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento da impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

No caso concreto, a diligência solicitada pela 4ª CAJ decorreu de decisão proferida em 09/07/2019, que determinou o retorno dos autos à APS para que junte a contagem de tempo de contribuição simulando a reafirmação da data de entrada do requerimento (doc. 21744898).

A solicitação foi encaminhada à APS para cumprimento no mesmo dia, conforme se extrai do andamento anexado no evento 21744892, mas, até a data do envio das informações pela autoridade impetrada, não havia sido cumprida.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que: "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "*constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).*"

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

E suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.**- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original).

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

No que diz respeito ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê cumprimento à diligência determinada pela 4ª CAJ no processo administrativo NB 180.453.140-2, no prazo máximo de 15 dias consecutivos.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983, LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Narra o impetrante que é legítimo proprietário de um veículo VW/Amarok CD 4X4 HIGH, placas EIM-1231, RENAVAM nº 00226268780, que foi apreendido pela autoridade policial em 24/08/2013, conduzindo mercadorias lícitas, porém de origem estrangeira, desacompanhadas de documentos fiscais para regular internação no país. Relata que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 31.175,25, com imposto de importação no valor de R\$ 15.587,63.

Notícia que requereu, junto à ação penal, a restituição do veículo, que foi negado pelo Juízo sob o fundamento de que havia perícia pendente para comprovar eventual adulteração ou alteração de suas características, o que poderia implicar no perdimento do bem.

Acrescenta que o laudo pericial, lavrado em 13 de janeiro de 2014, concluiu que não foram identificados locais adrede preparados para o transporte de mercadorias e também não foram encontrados fundos falsos ou indícios de adulteração das características identificadoras do veículo.

Diante da conclusão pericial, afirma que postulou novamente pela restituição do veículo, que foi deferida.

Relata, assim, que mesmo diante desta decisão, o veículo ainda não foi liberado pela autoridade fiscal, que teria justificado a demora pela grande quantidade de trabalho.

Defende, por fim, que há discrepância entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, razão pela qual requer que este Juízo conceda a segurança pretendida, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata do veículo VW/Amarok CD 4X4 HIGH, placas EIM-1231, Renavam nº 00226268780, cor prata, ano/modelo: 2010/2011, por ser seu legítimo proprietário.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio da petição anexada no evento 8936880, o MPF manifestou ciência quanto ao processamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 16430464), em que, como prejudicial, aventa a decadência ao emprego do mandado de segurança, pois, após regular processo administrativo fiscal, com lavratura de auto de infração e revelia dos autuados, inclusive do impetrante, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para impugnação, sendo aplicada a pena de perdimento em 14/08/2014, por meio de despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10652.720979/2013-48. Acrescenta que o impetrante tomou ciência da decisão de perdimento em 25/08/2014.

Destaca a autoridade fazendária que o veículo foi destinado ao Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil, na forma de incorporação, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, SP, em 04/09/2015.

Defende, assim, que à matéria em apreço se aplica a limitação do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo de apreensão e perdimento do veículo.

Intimado para manifestação quanto à alegação de decadência, o impetrante permaneceu inerte.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, é de se observar que as esferas administrativa e judicial são independentes no que tange à aplicação das sanções previstas para a prática de eventual infração aduaneira, inclusive a de perdimento do bem, tanto que a decisão proferida pela 1ª Vara Federal local, anexada no evento 5364298, a par de liberar o veículo na esfera penal, deixou assentado que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação dos bens pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal.

Assentada a independência das instâncias, passo à análise da prejudicial de decadência apresentada pela autoridade impetrada em suas informações.

Prevê o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Com efeito, no caso concreto, colhe-se dos autos do procedimento administrativo nº 10652.720979/2013-48 (doc. 16430464, página 29) que o impetrante foi cientificado em **08/05/2014**, por correio e com AR assinado de próprio punho, quanto ao prazo de 20 dias para impugnação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00378/13.

Decorrido o prazo, sem a apresentação de impugnação, foi decretada a revelia do impetrante, do condutor do veículo e da acompanhante (página 31).

Em passo seguinte, foi aplicada a pena de perdimento, conforme despacho administrativo anexado na página 33, datado de **14/08/2014**.

Da decisão de perdimento, a despeito da revelia, a parte impetrante foi cientificada em **25/08/2014**, página 37.

Nem se deslenbre que a decisão de perdimento ora em apreço não se submete ao duplo grau administrativo (artigo 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Assim, mesmo considerando que o prazo para impetração do writ teve início em **25/08/2014**, inarredável a conclusão de que o impetrante já havia decaído do direito à impetração do mandado de segurança quando de seu ajuizamento em **03/04/2018**.

DISPOSITIVO

Dessarte, à luz da decadência configurada, **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e **DENEGO** a segurança almejada.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contabilidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, das 16h30min às 17h00min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007304-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2019, das 16h00min às 16h30min, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010036-11.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, JOÃO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se do Juízo Deprecado (Vara Única da Nova Canaã do Norte) informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória lá autuada sob o número 237-58.2012.811.090, tendo em vista que tramita desde 16/05/2012. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 174 e 217, tendo em vista que o endereço constante da carta precatória expedida é divergente.

Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação (inclusive de eventual cônjuge/coproprietário), em relação à integralidade do imóvel descrito às fls. 236/237v, até o limite da dívida executada, ficando reservada eventual quota-parte do cônjuge/ coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Quando do cumprimento do ato, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário.

Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

Ainda, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

No mesmo ato, caso presente no local, deverá ser citada a executada NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA e intimada da penhora de fl. 40. Ainda, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) e o síndico da massa falida (fl. 40v), ser intimado(s) da substituição da CDA (fls. 188/198v), bem como, para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005188-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antiga redação da Res. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecia que:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência"

Contudo, tendo em vista complicações verificadas com a adoção do procedimento retro mencionado, optou o TRF3 por alterar a norma supramencionada, que passou a estabelecer que:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Nesse contexto, necessário se faz a conversão dos metadados de autuação e inserção integral do processo digitalizado para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, com a manutenção do número de distribuição da ação originária, conforme despacho proferido nos autos 1201365-76.1994.403.6112, que abaixo se transcreve:

"Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 39/41; 123/125; 150; 153/159; 174/177; 182/184; 200/212V; 279; 288/191V; 302/303V; 306V para os autos 1201364-91.1994.403.6112.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a inserção das peças digitalizadas, que deverá ser informada pela exequente nestes autos, intime-se a parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-findo)."

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 12013657619944036112, no qual a parte exequente deverá incluir arquivo com a digitalização integral dos autos físicos.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Intime-se a parte exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005375-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0000547-55.2014.8.26.0291, da 1ª Vara da Cível da Comarca de Batatais-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito executando deve se sujeitar ao juízo universal da falência.

O excepto apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (ID nº 22784832).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução.

Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. MASSA FALIDA.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004747-15.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO COMEFOGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 23035505).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002963-08.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 467 – autos físicos.

Considerando o teor da certidão de fls. 460 verso, o imóvel indicado a penhora passou a pertencer a circunscrição imobiliária de Jaguariúna no ano de 2009.

Assim, renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente matrícula atualizada do mesmo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-22.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005302-32.2011.403.6102 que servirá de processo piloto, ficando consignado que, ocorrendo a arrematação nos autos principais, o saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito cobrado naqueles autos, aproveitar-se-a para liquidação da presente execução.

Após considerando que a partir da associação determinada, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005302-32.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução dos autos da execução fiscal nº 0001692-22.2012.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Deixo consignado que, ocorrendo a arrematação nestes autos, eventual saldo do produto da arrematação após a liquidação do débito aproveitar-se-a para liquidação da execução em apenso.

Intimem-se as partes da presente decisão e após, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012126-85.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, MAURO TISEO - SP75447
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO(A): ALEXANDRE REGO - OAB 165345/SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os Embargos de Declaração ID 22912563, bem como sobre os bens oferecidos à penhora na petição ID 22912552, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002486-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 15876923.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308317-68.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308315-98.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308196-40.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012309-80.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309690-37.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308314-16.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007240-91.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Tendo em vista que a guia de depósito judicial encartada às fls. 23 encontra-se ilegível, promova a serventia nova digitalização do referido documento para juntada aos autos. Para tanto, requirite-se o desarquivamento dos autos físicos.

Adimplido o item supra, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação ID nº 22939154.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308318-53.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010249-76.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314257-77.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RAFAEL VIEIRA - SP283437, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RAFAEL VIEIRA - SP283437, MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308316-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308197-25.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0311005-27.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA - SP283437, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308195-55.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5004583-81.2019.4.03.6102

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ORLANDIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de carta precatória expedida para realização de leilão do veículo penhorado, conforme auto de penhora de fls. 254 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

6. Comunique-se o Juízo Deprecante das datas designadas, bem como para que apresente cópia da CDA nº 80613014078-30, do mandado e/ou carta precatória que ordenou a penhora do veículo indicado e da procuração que embasou o substabelecimento de fls. 272.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004865-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade (ID nº 19713978) e petição acostada no ID nº 20126052.

O executado aduz, na exceção apresentada, que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região apenas deliberou que a matéria não poderia ser ventilada em exceção de pré-executividade, sem prova efetiva de que os valores do ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, apresenta nova exceção de pré-executividade, trazendo para os autos provas documentais de que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A petição acostada no ID nº 20126052 informa que foi concedida tutela, nos autos nº 5004597-65.2019.403.6102, determinando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de abril de 2015 a junho de 2016, sendo que referidos períodos estão sendo cobrados nas CDAs números 80717042718-61 (PIS) e 80617119377-67 (COFINS).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduziu não ser cabível a discussão pretendida na exceção apresentada, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000018-47.2019.403.0000, que decidiu ser incabível a exceção de pré-executividade para exclusão do ICMS do PIS e da COFINS por demandar dilação probatória, inadmissível na via estreita da exceção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000018-47.2019.403.0000, já decidiu que *“a matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.”*

Assim, a pretensão de reversão da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior, uma vez que se pretende rediscutir, por via processual inadequada, questão já decidida pela instância superior.

No tocante à petição acostada no ID nº 20126052, entendo que o pedido deve ser acolhido, uma vez que o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto concedeu “a tutela provisória apenas para autorizar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período de abril de 2015 a junho de 2016”, cujos períodos cobrados nas CDAs números 80 7 17 042718-61 (PIS) e 80 6 17 119377-67 (COFINS) se enquadram naqueles abrangidos pela referida tutela.

Desse modo, tendo em vista a tutela concedida nos autos nº 5004597-65.2019.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, determino a suspensão do feito, tão somente em relação às Certidões de Dívida Ativa números 80 7 17 042718-61 (PIS) e 80 6 17 119377-67 (COFINS), até que seja promovida a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas exações.

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019640-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

1. Considerando a informação trazida aos autos por meio da carta precatória ID nº 23162207, que o imóvel matrícula nº 55-327 – 2º CRI de Piracicaba/SP foi arrematado perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP (autos de arrematação ID nº 23131631), a fim de evitar prejuízo a eventual arrematante, cancelo o leilão designado às fls. 207/208 – autos físicos. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006544-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO DE BATATAIS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SANTO FLAUSINO PANDOSCHI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Batatais/SP distribuída a este juízo para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora - Sr. Fernando Roberto Madureira da Silva.

Assim, designo o dia 25/11/2019, às 14:30h para a realização de audiência para a oitiva da testemunha em questão, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias, bem como informar ao Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003378-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GODA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino que seja realizado laudo socioeconômico junto à residência da parte autora.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, CRSS nº 39595, com endereço na Rua Arcísio Gomes Sturari 110 – nesta, telefones: 3602-2679 e 991026393, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Vista às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para juntada da cópia do procedimento administrativo integral, no prazo de 30 dias.

Por último, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: D. P. C. D. S., KATIA ANDRI CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Intime-se o MPF, em razão da presença de menor no polo ativo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS PAZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA NAGY LARIOS - SP94650
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Conforme informações veiculadas pelo documento de no. 22043355, o processo administrativo de interesse do impetrante foi redistribuído à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF. Necessário, então, retificar-se o polo passivo da presente.

Sem embargo, é certo que isso ocorreu após três anos de paralisação do feito administrativo nas “prateleiras” virtuais do Fisco federal. Ou seja, três anos mais tarde, tudo que o administrado obteve do Fisco federal foi decisão interlocutória que não solveu o mérito de seu pedido. Some-se a essa circunstância o fato de se tratar de cidadão já idoso nos termos da lei, e temos um quadro de evidente ilegalidade por omissão na prestação jurisdicional administrativa, que precisa ser coartada pelo judiciário.

Assim sendo, reconsidero a decisão de no. 21262165, e defiro a liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada ou quem lhe faça as vezes que profira decisão no bojo da impugnação no. 10805.723125/2015-95, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da União arcar com multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a se reverter a favor do impetrante.

Retifique-se o polo passivo, para que conste como impetrado o Sr. Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO(RN016634 - ANNI MONALISA ALVES DE MORAIS E RN016037 - NATHALIA JUNNIA DA SILVA MONTEIRO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN012714 - PABLO TRAJANO PINHEIRO DA SILVA E RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

...apresentem suas alegações finais...(prazo sucessivo - intimação dirigida ao acusado Paulo Francisco de Carvalho)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002163-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LGM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LEONARDO VARJAO SILVA, GABRIELA BEZERRA RIBEIRO DA SILVA BOCCOLI

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com as informações, nova vista (pesquisa Bacenjud)".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO DILLEGGI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12447259: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

As informações requeridas nos PPPs, referente à anotação da exposição aos agentes eletricidade e ruído, podem ser providenciadas pela própria autora mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

ID 12447260/12447263: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001674-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NORIVAL MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora que, intimada, não se manifestou acerca do despacho ID 14813902, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAIM VILELA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação acerca do despacho ID 14862401, arquivem-se os autos aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CASAGRANDE IKUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA GONCALVES - SP393743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação da parte exequente - ID 20076244 - . Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI JOSE DO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20803804: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELECTRO ACO ALTONAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC20736
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedii o requisitório determinado id 22113574, em anexo , para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO TRINDADE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Coma inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o autor a esclarecer a juntada dos documentos de páginas 75/95 ao id 22920508, pois, aparentemente, não se referem a ele. Outrossim, deverá esclarecer o pedido formulado na alínea "h" da petição inicial, relativo à mudança de espécie de benefício, já que, conforme consta da página 108 do id 22920508, o benefício requerido administrativamente foi indeferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JANUÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em ordem sucessiva, requer a concessão de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Sem prejuízo da determinação acima, oportuno que o autor esclareça o período de março a dezembro de 1977, mencionado na petição inicial (id 22936331, p. 16) e não relacionado no pedido nem acompanhado de documentos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUEL JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007044-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: K YRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Kirage Comércio de Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, reconhecer seu direito a aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de produtos adquiridos com alíquotas zero, obtendo, em consequência, a suspensão da exigibilidade dos valores usufruídos em função do crédito.

Sustenta seu pedido no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que afasta qualquer restrição à apropriação dos créditos de PIS e COFINS na revenda de produtos adquiridos com alíquota zero e o direito à fruição tal como previsto no artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesemos argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *fumus boni iuris*. Ocorre que a questão já foi debatida, inclusive no âmbito dos Tribunais e o próprio Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados em sentido contrário ao aqui esposado.

Vale dizer, o entendimento do STJ é no sentido de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 tem aplicabilidade restrita ao regime não cumulativo de tributação, mas não se compatibiliza com o regime monofásico. Leia-se o julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, do Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, ‘as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, ‘b’, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regime e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17 da Lei nº 11.033/2004, e 16 da Lei nº 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Desembargadora Federal Convocada TRF/3ª Região Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: ‘Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012’ (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt no AREsp 1.221.673/BA, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Julgado em 17.04.2018. DJe de 23.04.2018 – grifou-se).

Por ora, o julgado acima e os precedentes ali mencionados são suficientes para o indeferimento da liminar. De acordo com os precedentes, o regime monofásico, no qual a impetrante está incluída, não se compatibiliza com a pretensão deduzida. Por ocasião da sentença, a questão será analisada através de cognição exauriente, ocasião em que esta decisão poderá ser revista.

O rito do mandado de segurança, ademais, é célere, de forma que o respeito ao contraditório, com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, ocasião em que deverá informar a situação em que se encontra o recurso interposto pela impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-44.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB EM EDU NA REDE PUB ENS DO EST DE SC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o ato de nomeação do subscritor do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga (cf. artigos 30 e 66, do Estatuto – ID 23132050), e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20364401

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a realização de perícia contábil, requerendo o julgamento antecipado do feito, sem a realização da perícia.

Intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos de declaração.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissão, tendo em vista que a perícia é desnecessária ao julgamento do feito.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos.

Por outro lado, os termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a decisão (id. 16467675) que deferiu a realização da prova pericial, conforme requerido pela parte autora (id. 13486835), encontra-se fundamentada nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A embargante requer que o feito seja julgado antecipadamente. Alega que a perícia contábil é desnecessária para o julgamento.

Anoto que o julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia contábil, poderia acarretar eventual anulação da sentença, em sede recursal, bem como no retorno dos autos para primeira instância, a fim de que fosse realizada a mencionada perícia, causando atraso na apreciação da demanda, em ofensa a celeridade processual.

Por fim, em momento algum este juízo analisou a questão atinente aos requisitos para fins de gozo de imunidade.

Desse modo, à vista dos argumentos da União, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão, conforme seu entendimento.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, **nego conhecimento** ao mérito dos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Intime-se o perito para manifestar-se sobre o requerimento da parte autora (Id 18731164).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5254

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-40.2016.403.6102 - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA APARECIDA MENDES ARAÚJO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51 e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nada, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; c) obteve a informação de que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do “Programa UNIESP Solidária - UNIESP PAGA”; d) no ano de 2004, a instituição de ensino superior foi investigada pelo Ministério Público Federal, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, inclusive falsificação de informações; e) a referida instituição de ensino firmou Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se, dentre outras obrigações, a pagar o saldo devedor de diversos financiamentos no âmbito do FIES; f) concluiu o curso de “Administração”; g) requereu à instituição de ensino que iniciasse o pagamento do financiamento estudantil; h) o seu pedido foi negado, ao argumento de que não foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, que garantiriam o pagamento almejado; e i) foi informada de que deve arcar com o pagamento da respectiva dívida, no importe de R\$ 56.888,28 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que lhe causa transtornos, notadamente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a este Juízo por força da decisão das fls. 15-17 do documento Id 13487176, que recebeu o aditamento da inicial.

A decisão Id 14179809 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 15911237). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 17793077).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 20962978 e 21919464).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento Id 13487176 (fl. 3), que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP 005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 13487172, fls. 3-4 e 39); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 13487172, fls. 47-50 e Id 13487173, fls. 1-5); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 13487173, fl. 12); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 13487175, fls. 22-23); a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 13487175, fls. 24-25); e que a Caixa Econômica Federal informou um débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”.

Segundo o documento Id 13487175 (fs. 24-25), a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a sua média de desempenho individual no ENADE foi inferior àquela estabelecida no contrato.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir se a exigência estabelecida na cláusula 3.4 foi efetivamente cumprida.

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, competia à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de “excelência no rendimento escolar”; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa “A UNIESP Paga” por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de “efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso...” (Id 13487173, fl. 14). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança sem causa causaram-lhe transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento. Com efeito, tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à correspondente indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino (Id 13487173, fs. 14-15). Dessa forma, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento estudantil não caracteriza ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ante ao exposto:

a) relativamente ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP), julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51; de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0004217-51; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, providencie a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA APARECIDA MENDES ARAÚJO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51 e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nada, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; c) obteve a informação de que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do “Programa UNIESP Solidária - UNIESP PAGA”; d) no ano de 2004, a instituição de ensino superior foi investigada pelo Ministério Público Federal, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, inclusive falsificação de informações; e) a referida instituição de ensino firmou Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se, dentre outras obrigações, a pagar o saldo devedor de diversos financiamentos no âmbito do FIES; f) concluiu o curso de “Administração”; g) requereu à instituição de ensino que iniciasse o pagamento do financiamento estudantil; h) o seu pedido foi negado, ao argumento de que não foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, que garantiriam o pagamento almejado; e i) foi informada de que deve arcar com o pagamento da respectiva dívida, no importe de R\$ 56.888,28 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que lhe causa transtornos, notadamente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a este Juízo por força da decisão das fls. 15-17 do documento Id 13487176, que recebeu o aditamento da inicial.

A decisão Id 14179809 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 15911237). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 17793077).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 20962978 e 21919464).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestrar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento Id 13487176 (fl. 3), que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP 005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do mérito.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfiz os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 13487172, fls. 3-4 e 39); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 13487172, fls. 47-50 e Id 13487173, fls. 1-5); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 13487173, fl. 12); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 13487175, fls. 22-23); a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 13487175, fls. 24-25); e que a Caixa Econômica Federal informou um débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

“Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”.

“Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação”.

Segundo o documento Id 13487175 (fls. 24-25), a autora foi desligada do “Programa UNIESP Solidária” pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a sua média de desempenho individual no ENADE foi inferior àquela estabelecida no contrato.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir se a exigência estabelecida na cláusula 3.4 foi efetivamente cumprida.

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado “Excelência Acadêmica” não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo aqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, compete à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de “excelência no rendimento escolar”; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 13487173, fl. 14). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança sem causa causaram-lhe transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento. Com efeito, tais condutas ocasionaram inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à correspondente indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino (Id 13487173, fls. 14-15). Dessa forma, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento estudantil não caracteriza ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Ante ao exposto:

a) relativamente ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP), julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51; de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0004217-51; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, providencie a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANA APARECIDA MENDES PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JULIANA APARECIDA MENDES ARAÚJO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51 e de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) interessou-se por um anúncio, segundo o qual havia a possibilidade de alunos cursarem quaisquer dos cursos de ensino superior oferecidos pela instituição de ensino ré, que seriam financiados com recursos do FIES; b) o referido anúncio ainda consignava que não havia necessidade de pagar nada, uma vez que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento; c) obteve a informação de que o pagamento do financiamento estudantil seria feito por meio do "Programa UNIESP Solidária - UNIESP PAGA"; d) no ano de 2004, a instituição de ensino superior foi investigada pelo Ministério Público Federal, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, inclusive falsificação de informações; e) a referida instituição de ensino firmou Termo de Ajustamento de Conduta comprometendo-se, dentre outras obrigações, a pagar o saldo devedor de diversos financiamentos no âmbito do FIES; f) concluiu o curso de "Administração"; g) requereu à instituição de ensino que iniciasse o pagamento do financiamento estudantil; h) o seu pedido foi negado, ao argumento de que não foram cumpridas todas as cláusulas contratuais, que garantiriam o pagamento almejado; e i) foi informada de que deve arcar com o pagamento da respectiva dívida, no importe de R\$ 56.888,28 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que lhe causa transtornos, notadamente, a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a cobrança das parcelas do financiamento e que exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O presente feito foi originariamente distribuído a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual comarca de Ribeirão Preto e redistribuída a este Juízo por força da decisão das fls. 15-17 do documento Id 13487176, que recebeu o aditamento da inicial.

A decisão Id 14179809 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) suscitou, preliminarmente, que o presente feito deve ser suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286; e que a autora não possui interesse processual porque não houve resistência à sua pretensão e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 15911237). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 17793077).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 20962978 e 21919464).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da desnecessidade da suspensão do presente feito até o final julgamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.826.0286

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP) aduz que o Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – SP ajuizou Ação Civil Pública em face da instituição de ensino do Grupo Educacional UNIESP, visando à condenação da parte ré ao pagamento do financiamento estudantil contratado por diversos acadêmicos; e que a decisão proferida em sede de REsp nº 1.525.327/PR, que determinou a suspensão de ações individuais enquanto pendente de julgamento a ação coletiva que versa sobre o mesmo tema, deveria ser aplicada ao presente feito.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sobrestar os feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, observo que o pedido formulado neste feito é mais amplo que o formulado na Ação Civil Pública noticiada.

Ademais, cabe destacar o que dispõe a Lei nº 8.078-1990:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Ao manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não demonstrou interesse em beneficiar-se dos eventuais efeitos decorrentes do julgamento da ação coletiva noticiada. Nesse contexto, não verifico a necessidade da suspensão do feito.

Do interesse processual da parte autora

O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da procedência da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, do documento Id 13487176 (fl. 3), que notifica a parte de que os encargos do financiamento estudantil são de sua responsabilidade, justifica o interesse processual da parte autora.

Da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito

Conforme consignado no relatório, a autora pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

As cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil são efetuadas pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a referida instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP - 5012643-16.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 13.9.2019.

Da necessidade de litisconsórcio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não possui interesse jurídico no presente feito. Com efeito, o seu interesse é meramente econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AI/SP 005075-46.2019.4.03.0000, Primeira Turma, e-DJF3 2.7.2019.

Dessa forma, deve ser afastada a alegada necessidade de litisconsórcio.

Analisada as questões preliminares suscitadas, passo à apreciação do **mérito**.

A autora aduz que contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação, ante a propaganda de que a própria UNIESP arcaria com o pagamento das respectivas parcelas; e que, no momento em que as parcelas deveriam ser pagas, a instituição de ensino recusou-se a cumprir aquela obrigação ao argumento de que a aluna não satisfez os requisitos contratuais que lhe foram impostos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei nº 10.260-2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela Lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 13487172, fls. 3-4 e 39); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos de curso superior (Id 13487172, fls. 47-50 e Id 13487173, fls. 1-5); o presidente da Fundação UNIESP SOLIDÁRIA certificou e garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 13487173, fl. 12); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 13487175, fls. 22-23); a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (Id 13487175, fls. 24-25); e que a Caixa Econômica Federal informou um débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6).

Feitas essas considerações, observo que as cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES estabelecem, respectivamente (Id 13487173, fls. 14-15):

"Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais".

"Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação".

Segundo o documento Id 13487175 (fls. 24-25), a autora foi desligada do "Programa UNIESP Solidária" pelo descumprimento das cláusulas 3.2 e 3.4 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. O referido documento consigna que, durante o curso escolhido, a autora obteve notas inferiores a 7,0 (sete) e que a sua média de desempenho individual no ENADE foi inferior àquela estabelecida no contrato.

Anoto, nesta oportunidade, que a obtenção de notas inferiores a 7,0 (sete) não implica, necessariamente, no descumprimento da norma estabelecida na cláusula 3.2 do mencionado contrato. Com efeito, as notas da autora foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Outrossim, não ficou pactuado, expressamente, que, para garantir o pagamento do financiamento estudantil, o aluno não poderia obter notas inferiores a 7,0 (sete).

De outra parte, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir se a exigência estabelecida na cláusula 3.4 foi efetivamente cumprida.

Ademais, a alegação de que a autora não teria demonstrado "Excelência Acadêmica" não pode ser aceita, pois, conforme já consignado, as suas notas foram suficientes à sua aprovação em todas as disciplinas. Dessa forma, a instituição de ensino não pode eximir-se do compromisso assumido, à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*".

A mencionada norma reflete o princípio da boa-fé, que sempre foi aplicável aos contratos em geral, mesmo àqueles não alcançados pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido princípio deriva de imposição ética inerente ao direito contratual, que veda às partes o emprego de astúcia e deslealdade, tanto na manifestação de vontade quanto na interpretação e execução do contrato.

Os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor devem estar informadas de maneira clara e expressa e, em caso de dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao aderente.

Neste contexto, considerada a vulnerabilidade da autora, compete à instituição de ensino ré comprovar que prestou informações claras sobre todos os elementos formadores do contrato de consumo, especialmente no que se refere à necessidade de obtenção de "excelência no rendimento escolar"; e que a publicidade por ela promovida, com a finalidade de atrair alunos, não foi enganosa.

No entanto, da análise da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é possível aferir que são notórias e recorrentes tanto as graves falhas na prestação de serviço por parte da instituição de ensino ré como a publicidade enganosa do programa "A UNIESP Paga" por ela divulgada.

No presente feito, não resta configurado o descumprimento contratual por parte da autora a ensejar a sua responsabilização pelo pagamento da dívida decorrente do financiamento estudantil.

Dessa forma, cabe à instituição de ensino ré cumprir o pactuado na cláusula segunda, item 2.4, que dispõe sobre a sua responsabilidade de "efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso..." (Id 13487173, fl. 14). A referida instituição, portanto, deverá arcar com o pagamento das prestações do financiamento estudantil.

Ainda cabe observar que a imputação indevida, à autora, de descumprimento de cláusulas contratuais e os atos de cobrança sem causa causaram-lhe transtornos, que ultrapassam o mero aborrecimento. Com efeito, tais condutas ocasionaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (Id 13487176, fl. 6), gerando evidente dano moral, o que dá ensejo à correspondente indenização.

De outra parte, observo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, que foi firmado pela autora e pela instituição de ensino (Id 13487173, fls. 14-15). Dessa forma, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento das prestações do contrato de financiamento estudantil não caracteriza ato ilícito a ensejar indenização.

Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, eDJF3 27.5.2010, p. 205).

Logo, para o caso dos autos, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda cabe destacar que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Ante ao exposto:

a) relativamente ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (UNIESP), julgo **procedente** o pedido para condenar a instituição de ensino ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004217-51; de indenização por dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar que a instituição financeira abstenha-se de cobrar, da parte autora, parcelas de amortização do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0004217-51; e que, quanto aos débitos decorrentes do mencionado financiamento, providencie a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes. Em razão da sucumbência mínima da Caixa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006203-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi interposto Recurso Extraordinário pela União-Fazenda Nacional e não foi apreciado, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cientifique-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, da presente remessa.

Int.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-78.2014.4.03.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

ID 22638507: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: IVAN CANTARELI FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20537478: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: MARTA VALERIA DE LUCCA

DESPACHO

1) ID 22649452: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, detemino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADA: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

DESPACHO

1) ID 22763925: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA ANGÉLICA DE SOUZA BONONI

DESPACHO

1) ID 22735295: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

1) ID 22483769: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

1) ID 22483769: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

1) ID 22896279: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

ID 20369309: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Reconsidero o despacho de ID 22294652.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADA: ANA MARIA PEDRO SORIANO

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora foi intimada e não efetuou tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), conforme já determinado (ID 13608516, item '3').

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUZII SHIGETACA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, verihamos autos conclusos para sentença.

3. Defiro ao INSS derradeiro prazo de quinze dias para juntada do processo administrativo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18322837: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003343-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **R\$ 169.358,18**, em dezembro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros e sua cumulação com outros encargos.

Ainda, postulama interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa física (ID 17520318).

Em impugnação, a CEF sustenta a inaplicabilidade do CDC e propugna pela total improcedência da demanda (ID 17690696).

Consta réplica no Id 18687014.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Não assiste razão aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A “cédula de crédito bancário” é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de dezembro/2017.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela imp pontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**.

Nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição à pessoa física em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 17520318).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 183 nº 01690890 e 784-0890-003.00000270-9, Cheque Empresa CAIXA, (IDs 4079904, 4079911 e 4079905 da ação executiva nº 5000030-25.2018.4.03.6102).

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3724

EMBARGOS A EXECUCAO

0005783-87.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-18.2013.403.6102 ()) - ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 383/403, 413/416-v, 436/436-v, 449-v/450 e da certidão de fl. 451-v para os autos principais (Feito nº 0007898-18.2013.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. 4. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001718-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001718-9) - COM/PAZOTTI LTDA (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Fls. 1038/1039: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 1042), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 164: defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após ou silente, prossiga-se conforme o despacho de fl. 160. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-78.2013.403.6102 - IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X IZAIRA XAVIER DO REGO DE OLIVEIRA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 194/195 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA (SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 197), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009515-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRELA COURA (SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fls. 108/110. Defiro. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao Detran/SP as providências necessárias à liberação da restrição incidente sobre o veículo GM/Celta, placa EHP 2244, renavam 800922972, chassis 9BGRD48X03G170650, ano/modelo 2003, cor vermelha, de propriedade da executada Mirela Coura, CPF n. 093.699.158-50, com comunicação a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada, tomando os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

DESPACHO

1) ID 22579655: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006088-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.B. INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 22136128 ao Id 22136131.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardem-se pela devolução do alvará de levantamento nº 5057378, devidamente cumprido.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004494-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, bem como o silêncio da DPU quanto ao depósito efetuado nos autos, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS RODRIGUES SALES

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial na qual a exequente informa acordo administrativo, requerendo a desistência do feito em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o informado, toca a este juízo homologar o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de outubro 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: B. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27/11/2019, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID21367070.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intime-se o MPF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002169-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 11/12/2019, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID17250475. Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000775-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27/11/2019, às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID14988209, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado, devendo ainda, nos termos do artigo 450 do CPC apresentar a qualificação completa de referidas testemunhas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004790-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO JOSE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão da aposentadoria 171.841.729-0, requerida em 04/11/2014, afirmando que o INSS, nos processos administrativos 46/178.443.996-2, DER 08/04/2016 e 46/191.333.195-1, DER 20/11/2018, reconheceu como especiais os períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, os quais não foram assim considerados no primeiro pedido.

Diante do reconhecimento posterior dos períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, concluiu o autor que tinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (não a especial originalmente requerida) a partir da entrada do requerimento da aposentadoria 171.841.729-0.

O feito não veio instruído com cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial 171.841.729-0 ou qualquer outro mencionado na inicial. Não se sabe se foi facultado ao autor a possibilidade de opção pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo administrativo 171.841.729-0.

De todo modo, considerando que o pedido original foi de concessão da aposentadoria especial 171.841.729-0 e que agora o autor pleiteia que tal benefício seja concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, se faz necessário comprovar a provocação do INSS para tanto. Ou seja, é preciso que se comprove que o autor requereu junto ao INSS a revisão do benefício 171.841.729-0, com a inclusão dos períodos de 06/11/1985 a 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001, com o fim de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para concessão das aposentadorias são distintos, sendo certo que em relação ao benefício 171.841.729-0 há fato superveniente, consistente no reconhecimento da especialidade dos períodos 05/03/1997 e de 31/08/1999 a 05/01/2001. Neste ponto, é preciso esclarecer que não se sabe se havia, à época, documentos que comprovassem a especialidade dos referidos períodos, a justificar a concessão deste a data de entrada de seu requerimento.

O Judiciário não pode substituir o INSS na tarefa de conceder ou revisar benefícios. É preciso que a Autarquia seja provocada e que haja algum tipo de negativa ou morosidade para que se justifique a intervenção do Judiciário. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir: 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE n. 631.240/MG, Ministro Relator Roberto Barroso, STF.)

Ante o exposto, comprove o autor requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, havendo a comprovação do requerimento, providencie a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos noticiados na inicial, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID23158586: Diante da decisão noticiada, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 22922721.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIGUEL FILHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALMEIDA FREIRE - SP300561
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Miguel Filho de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício requerido em 21 de novembro de 2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 21/11/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício 189.609.4535-5 foi concedido em 19/09/2019.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSMO DELMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA BUENO - SP123796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

COSMO DELMIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22294607).

Intimada, a autoridade coatora comunicou que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 03/10/2019.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 22926807).

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 22 de abril de 2019.

A autoridade coatora apreciou o requerimento administrativo em 03/10/2019, disponibilizando o processo concessório integral no site meu.inss.gov.br, conforme constante do ID 22824628.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcelo D'Amato devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 263847286.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no 21256077.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 09/09/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentos por parte do segurado.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. O INSS ingressou no feito.

Intimado, o impetrante sustenta o interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 26/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contada da apresentação dos documentos por parte do segurado, daí então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edvaldo Bispo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 1348235111.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no 21256077.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 26/07/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentos por parte do segurado.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 25/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da apresentação dos documentos por parte do segurado, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, na qual a parte embargante alega omissão no que toca à menção dos dispositivos legais Decreto nº 7.633/2011, Lei nº 13.043/2014 e o Decreto nº 8.415/2015. Ademais, deixou de conceder a possibilidade de compensar ou restituir os créditos.

Intimada, a União Federal se manifestou pugnano pela manutenção da sentença.

Decido.

No que toca à alegada omissão dos diplomas legais, o pedido formulado foi no sentido de ser reconhecida a equiparação da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus como exportação, adequando-se ao disposto no artigo 2º da Lei nº 12.456/2011, dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/2014, regulamentados, respectivamente, pelos Decretos nºs 7.633/2011 e 8.415/2015, bem como artigo 40 do ADCT, com o reconhecimento do seu direito de calcular o benefício do REINTEGRA também sobre receitas de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, em decorrência da equiparação constitucional às exportações, até o término do benefício.

A sentença concedeu a segurança para declarar, de modo genérico e irrestrito, o direito da impetrante de incluir na base de cálculo do REINTEGRA, o faturamento referente às vendas destinadas a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, visto que equiparas àquelas realizadas ao exterior.

Não há omissão nesse ponto.

Em relação à possibilidade de ressarcir o indébito, assiste razão ao embargante, visto que a sentença não se pronunciou a respeito.

Nos termos da súmula 461, do STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração somente para declarar, em complemento ao que restou decidido na sentença embargada, o direito do contribuinte de compensar ou ressarcir mediante precatório os valores indevidamente pagos, observados os parâmetros já fixados naquela decisão, no que toca aos juros e correção monetária.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 22372177, 22372194 e 22372501.
2. Ofício-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Dante Wagner Zuliani, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, contra ato omissivo do Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em apreciar o pedido de revisão de benefício protocolado sob nº 202.505.307-7, em 13/02/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a apreciação do pedido em trinta dias.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19056791 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André.

O feito foi distribuído a este Juízo e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21425480).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou a manifestação ID 21915528

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o feito.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, deixo de apreciar as preliminares levantadas pelo INSS, visto que genéricas e em dissonância com os fatos dos autos.

No mérito, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício protocolado sob n. 2025053077, em 13/02/2019.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de revisão (ID 18769993).

A autoridade coatora, intimada, nada informou.

Em consulta ao sistema Plenus, do INSS, verifica-se que o pedido de revisão ainda se encontra pendente de decisão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que analise o pedido de revisão de aposentadoria protocolado em 13/02/2019, protocolo 2025053077, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício em manutenção.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005354-87.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO AUGUSTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 861/863.
 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Mauro Augusto Junior, passando a constar como punibilidade extinta.
 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 676/683, o v. acórdão de fls. 780/785vº, o v. acórdão de fls. 806/809vº, bem como a decisão de fls. 861/863.
 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto aos materiais apreendidos.
- Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001106-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHUERE NUNES - SP142512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006993-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006992-19.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004709-52.2016.403.6126- MESSIAS DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003737-63.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAPUANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA SALOMAO - SP73881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-19.2018.4.03.6126

| |
|---|
| EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO |

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004035-18.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDAHASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-71.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALTER DONIZETI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 176.712,98 (08/2019), bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-23.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CANDIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-86.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ALFEU DOS REIS MENDES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos [ID 21528277](#) apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 39.483,51 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente [ID 22692443](#).

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-94.2018.403.6126- JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se, a Defesa, sobre a certidão negativa de fls.521, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004474-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EROCLIDES SOUZA PEIXINHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 23.05.2019, sob protocolo n. 1465430550. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, sendo intimada a Estagiária do INSS Heloísa Faxina Montanheri de Moraes (ID21485006). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21944361). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21644432).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 23.05.2019, sob protocolo n. 1465430550**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004478-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MEDICAL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MEDICAL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA., interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo com relação para "(...) que fossem afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 da Receita Federal do Brasil, para garantir o direito da Embargante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS "destacado" na nota fiscal".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchemos requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a fundamentação da sentença proferida com seguinte:

“Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

”3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-04.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e concluído em 17.08.2019 (ID21586245). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21192712). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21178877).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, considero que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-85.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 31.05.2019, sob protocolo n. 296256204. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, sendo intimada a Estagiária Heloisa Faxina Montanheri de Moraes (ID21485004). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID21778598). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21645226).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Desse modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 31.05.2019, sob protocolo n. 296256204**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ADRIANO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ADRIANO BERNARDINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e concluído em 30.08.2019 (ID21659392). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21426882). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21538665).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, considero que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e concluído em 11.09.2019 (ID21839645). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21434962). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21372169).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, considero que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004525-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: FLORIZA AURIET DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLORIZA AURIET DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID21829440). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21825682). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21709748).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, considero que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDIVANETE ROSA DE FRANCA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIVANETE ROSA DE FRANCA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID22773393). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22574823). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID22298791).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENISE RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da segurada para apresentação de documentação complementar (ID22772669). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID22547188). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID22147055).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE LURDES DA SILVA LEITE em face do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto sob protocolo n. 601566319, em 24.04.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que promovesse a imediata conclusão do procedimento administrativo ou que esclarecesse eventual impedimento em concluí-lo. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID21664831). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID21117290).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído em 05.09.2019.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID20559363). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID20569411).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído e indeferido pela autoridade impetrada em 30.07.2019.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUZENILDA SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZENILDA SOUSA ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de prestação continuada a pessoa com deficiência. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e foi determinada a intimação da seguradora para apresentação de documentação complementar (ID21177028).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e sua conclusão depende da apresentação de documentação complementar a cargo da impetrante.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-91.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284, DEOLINDA SILVIA TAREIRO - SP105485
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO SANTOS BEZERRA em face de CHEFE INSS AGENCIA SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria indicado na exordial ou que se esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92 por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimada a estagiária Heloisa Faxina Montanheri de Moraes. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID 21762237). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID21539019).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e fôge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-74.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO RABELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARCELO RABELLO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação, sem exame do mérito, em virtude da análise do procedimento administrativo que era objeto da impetração no curso da ação.

Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão da Justiça gratuita.

Fundamento e Decido.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão: "**Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.**"

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-32.2019.4.03.6126

AUTOR: IVONETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível que possibilita o recolhimento das custas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS MAZZONI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº 077.949.612-4., com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID21938008, foi contestada a ação conforme ID23076017.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

SEBASTIÃO ANTÔNIO DUARTE, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID19380214), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID19409288). Na fase das provas, as partes permaneceram-se inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID21155817), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID21155817) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 12.11.1987, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.04.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-16.2015.4.03.6126
ASSISTENTE: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos [ID 20842373](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 68.091,28, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Defiro o destacamento de 30% dos honorários contratuais.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126
AUTOR: ALFREDO CHICON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALFREDO CHICON, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID19383282), alegando, em preliminar, a impugnação a concessão da gratuidade de Justiça, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID19410035). Na fase das provas, as partes permaneceram inerte. Coma juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID20548005), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decidido. Rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade de Justiça, eis que os documentos constantes dos autos evidenciam a alegada hipossuficiência (AI 5008323-54.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afasta a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID20548005) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 12.11.1987, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.04.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-13.2019.4.03.6126
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA CINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CELSO DE ALMEIDA CINI, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID21100153), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, as partes permaneceram inerte. Coma juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID20546635), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID20546635) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.03.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01.07.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-95.2019.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE VOLODKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALEXANDRE VOLODKA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Como inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID21101309), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, as partes ficaram-se inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID20546627), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID20546627) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 06.03.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 01.07.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR:ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura "(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto." **Decido**. Com relação aos pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-33.2019.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO ROHRBACHER, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura "(...)No que tange à decadência, na aplicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 há que se afastar tal alegação, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto." **Decido**. Com relação aos pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002122-64.2019.4.03.6126
AUTOR:GABRIEL YAMANAKA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GABRIEL YAMANAKA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID17915592), alegando, em preliminar, a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID17926697). Na fase das provas, as partes permaneceram inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID21150423), foi alvo de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade de Justiça, eis que os documentos constantes dos autos evidenciam a alegada hipossuficiência (AI 5008323-54.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID21150423) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 20.09.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 02.05.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003106-48.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910, ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00025792620154036126, para início da execução, CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126

AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO, já qualificado na petição inicial, propõe ação sob o rito ordinário em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** e **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.**, objetivando a expedição do registro definitivo e indenização por danos materiais e danos morais em decorrência das condutas confusas, contraditórias e antijurídicas das rés. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André em 01.10.2018. Declinada a competência, foi redistribuído a este juízo.

Foi deferida a justiça gratuita. O autor noticia que em 19.10.2018 foi expedido o registro definitivo pelo Conselho ([ID 14138517](#)).

Em contestação, o Conselho de Arquitetura noticia que foi expedido um registro provisório em 29.06.2018 até a resolução do processo administrativo e, por fim, requer a improcedência dos pedidos ([ID 14949973](#)).

Em contestação a ré Assupero Ensino Superior noticia a regularidade do curso de arquitetura e urbanismo junto ao Ministério da Educação e pleiteia a improcedência dos pedidos ([ID 15093526](#)).

Saneado o feito. Na fase de provas o autor e a ré Assupero Ensino Superior requerem oitiva de testemunhas. Os pedidos foram indeferidos mantendo o despacho saneador.

O feito foi convertido em diligência para remessa dos autos à Central de Conciliação para audiência. Em audiência de conciliação restou negativa a tentativa de acordo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que não há interesse processual na obtenção do registro definitivo no Conselho de Arquitetura diante dos documentos juntados aos autos que demonstram inscrição definitiva em nome do autor.

Assim, remanesce os pedidos de indenização por dano moral e dano material, que passo a analisar.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral e material, causados pela atitude da Rés, diante da indevida demora na concessão do seu registro de arquiteto junto ao Conselho.

Alega ainda que houve omissão da co-ré Assupero em informar eventual falta de registro do curso junto ao Ministério da Educação.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese do autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples atraso na concessão do registro definitivo junto ao Conselho de Arquitetura, já que a função primordial do Conselho é verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo requerente ao registro bem como a regularidade da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação.

Assim, em regular processo administrativo em que se discutia a regularidade da documentação apresentada, deferiu o Conselho, até para evitar prejuízo ao autor, a expedição de registro provisório com validade a partir de 04.07.2018.

Desta forma, entre o pedido administrativo e a expedição de registro provisório restou um exíguo prazo de cinco meses, lembre-se, decorrente de regular andamento no processo administrativo.

Ainda, constatada a regularidade da instituição de ensino, foi expedido o registro definitivo em nome do autor. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de o Conselho de Arquitetura exercer seu ofício de verificar a regularidade de instituição de ensino junto ao Ministério da Educação, não pode justificar o pedido.

Por fim, o pedido de indenização por dano material decorrente da falta de registro no período de 05.02.2018 a 04.07.2018 não restou provado nos autos.

A mera alegação de prejuízo material sem a efetiva demonstração afasta o nexo causal necessário à condenação das rés.

Desta forma, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, em relação ao pedido de expedição de registro definitivo junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/SP, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em relação ao pleito de indenização por dano moral e material, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004694-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT

DESPACHO

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento no valor de **R\$ 210.917,32** com atualização para **06/2019**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Diante da informação ID23167954, **adite-se** a precatória para que o réu Brasília Maria de Lima Júnior seja intimado da oitiva das testemunhas comuns neste Juízo, no dia **24/10/2019** às **15 horas**, bem como seja interrogado pelo MM. Juízo Deprecado, preferencialmente no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santo André, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDINEI DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 103.662,96.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de "(...) graves lesões na coluna vertebral (...)" que eliminaram sua capacidade laboral e foi decisiva para concessão da aposentadoria por invalidez, indevidamente, cessada pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário (**NB.: 32/522.810.504-9**) ocorrida em 26.03.2018. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **11.11.2019 às 13h. e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-30.2019.4.03.6126
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA., já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que a sentença exarada nos autos é omissa e contraditória “(...)visto que não foi oportunizada à parte a produção da prova, não obstante o requerimento expresso e reiterado.”

Decido. A empresa, ora embargante, sustenta que deve ser mantida no programa de desoneração tributária mediante alegação de que outros contribuintes que exercem a mesma atividade empresarial da autora ainda permanecem no programa de desoneração fiscal “Brasil Maior” e, assim, sustenta que a Lei nº 13.670/2018 acabou por conferir tratamento distinto a contribuintes em situações equivalentes, quiçá idênticas, de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso I da Carta Magna) e o próprio art. 195, inciso I, §9º da CRFB, base constitucional da contribuição previdenciária patronal, que elenca taxativamente as hipóteses de diferenciação do aspecto quantitativo dessa exação.

Entretanto, pontuo que o requerimento de prova não foi apreciado. Assim, merece acolhimento os embargos para sanar a omissão apontada. O mérito da questão cinge-se na interpretação legal, cujo fato jurídico descabe a produção de prova por perícia, razão pela qual a impertinência do requerimento.

Desse modo, registro que por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para indeferir a produção da prova requerida. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o INSS cobrar nesses autos a multa por litigância de má-fé no qual o autor foi condenado em processo diverso. Os valores da referida condenação deverão ser cobrados nos autos próprios.

Mantenho a decisão embargada ID18901970 pelos seus próprios fundamentos, vez que os cálculos apresentados pela contadoria, segue o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, que determina que deverá a atualização se dar pelo INPC, assim não procede a impugnação, bem como improcedentes os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-33.2019.4.03.6126
AUTOR: RINALDO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RINALDO CAMPO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Interposto agravo contra decisão que indeferiu a justiça gratuita, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença e determinando a citação IS 22112706.

Contestada a ação conforme ID22996189.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/12/1988 a 15/08/1994 e de 12/04/1995 até 12/12/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de irregularidade do cadastro do autor junto a Receita Federal, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a **regularização** junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a Fazenda Nacional pelo prazo de 15 dias dos documentos ID22982256.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVIO GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00043660320094036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003719-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TOP CONSULT COMÉRCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTÓLOGICOS LTDA., por meio da qual a exequente busca a satisfação do crédito tributário de R\$ 128.257,53, atualizado até o mês de junho/2019, substanciado nas Certidões de Dívida Ativa n. 15.103.048-0 e n. 15.103.049-9.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da executada.

A citação restou frustrada (ID 20463269), tendo o Oficial de Justiça certificado que no endereço indicado na petição inicial (*Rua Major del Prete, 761, Centro São Caetano do Sul – SP*), encontrava-se instalada empresa distinta da ré, a saber, DEK Comércio e Serviços Ltda.

Ante a não localização da executada, foi determinado o arresto provisório de bens da devedora, por meio dos Sistemas BacenJud e Renajud (ID 20494516).

A ordem de bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) foi integralmente cumprida, restando bloqueado o valor total da dívida em cobro (R\$ 128.257,53). Ainda, a ordem de restrição por meio do sistema Renajud restou atendida, com a inclusão de gravame sobre o veículo marca MITSUBISHI, modelo ASX 2.0 CVT, Placa FQO5712, de titularidade da ré.

Ato contínuo, a UNIÃO postulou a citação por edital da executada, tendo em vista que a ré não atualizou seu endereço. Além disso, noticiou que o débito executado se encontrava em parcelamento, razão pela qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

A executada compareceu aos autos, e deu-se por citada, noticiando que tomou conhecimento da presente execução após o bloqueio de valores em sua conta bancária. Asseverou que tão logo soube da aludida constrição judicial procurou a exequente e aderiu ao parcelamento dos tributos executados.

Requer, a executada, a imediata liberação dos bens arrestados, alegando, em síntese: **a)** ser inconstitucional e ilegal o arresto de bens, por meio dos sistemas BacenJud e Renajud, antes da citação válida da executada; **b)** que a constrição determinada nos presentes autos constitui medida excessivamente gravosa, que viola o princípio da preservação da empresa, comprometendo o pagamento de funcionários, fornecedores e demais encargos financeiros e tributários assumidos; **c)** que o arresto tem natureza provisória e deve ser desconstituído, em razão de a executada ter aderido ao parcelamento do débito tributário.

Intimada, a União postulou a manutenção do bloqueio de valores e a intimação da executada para que comprove a plena titularidade do veículo marca MITSUBISHI, modelo ASX 2.0 CVT, Placa FQO5712, tendo em vista a existência de restrição financeira em favor de Bradesco Adm. Cons. Ltda.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, pontue-se que a realização do arresto executivo em nada viola a Constituição Federal e a legislação processual, possuindo, inclusive, expressa previsão legal no art. 830 do Código de Processo Civil.

Conforme a abalizada doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZARENHART e DANIEL MITIDIERO, o arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC, exige o preenchimento de dois requisitos: *a)* a ausência do executado em seu domicílio, e; *b)* a existência de bens penhoráveis.

Nesse sentido:

“Não sendo encontrado o executado em seu domicílio, o oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Trata-se de pré-penhora. Dois são os pressupostos para sua realização: a ausência do executado em seu domicílio e a existência visível de bens penhoráveis. O art. 830, CPC, não se aplica faltando qualquer um de seus dois pressupostos (STJ, 3.ª Turma, Ag 438.015/DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 27.05.2003, DJ 10.06.2003).” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018, p. 953)

No caso vertente, verifica-se claramente o preenchimento dos aludidos requisitos, uma vez que a executada não foi localizada para ser citada pelo Oficial de Justiça, em razão de haver transferido sua sede sem comunicar os órgãos competentes da administração fazendária. Além disso, patente a existência de patrimônio na titularidade da executada, tanto que foi objeto de constrição judicial.

Neste comenos, frise-se que o arresto executivo tanto pode ser efetuado pelo Oficial de Justiça, como também, por meio do sistema BacenJud, conforme amplamente admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Vejamos:

“Tratando-se, portanto, de ato executivo de pré-penhora ou penhora antecipada, conclui-se que não existe qualquer ingerência em se prova perigo de ineficácia do resultado do processo para a concessão do arresto executivo; basta não localizar o executado para sua citação. Justamente por isso é acertado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em admitir o arresto executivo *on-line* pelo sistema BacenJud (Informativo 519/STJ, 4.ª Turma, REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013, DJe 15.08.2013).” (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1310).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC. POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).

3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654).

4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.

(REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).

Outrossim, cumpre destacar que a ausência de citação em momento anterior à realização do arresto executivo em nada invalida o mero ato processual, desde que o arresto tenha sido precedido de efetiva tentativa de citação, como no caso em apreço.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema BacenJud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). (...)

(AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. PRÉ-PENHORA. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO PROVIDO.

1 - Cabível a medida cautelar de arresto de bens do executado via sistema BacenJud caso frustrada a tentativa idônea de localização do executado. Precedentes.

2 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5001983-65.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

No caso *sub judice*, em momento anterior à realização do arresto provisório (BacenJud e Renajud), houve tentativa de citação da executada em seu domicílio fiscal, por meio de Oficial de Justiça (ID 20463269), que restou frustrada por culpa exclusiva da ré, que não atualizou seu endereço perante os órgãos fazendários.

Logo, tendo sido tentada a citação da executada, por meio de Oficial de Justiça, em seu domicílio fiscal (ID 22063616), a validade do arresto executivo, com arrimo no art. 830 do CPC, resta indene de dúvidas.

Superada a questão acerca da legalidade do arresto executivo e sua conformação com os ditames da legislação processual, cumpre analisar se o parcelamento do débito tributário, realizado em momento posterior à constrição judicial (arresto executivo), tem o condão de ensejar a liberação dos bens constritos judicialmente por meio dos sistemas BacenJud e Renajud.

A resposta é negativa.

Com efeito, assiste razão à executada quando alega que *arresto executivo e penhora* são institutos processuais distintos e inconfundíveis.

Todavia, razão não lhe assiste quando assevera que tão somente a penhora – e não o arresto executivo – realizado em momento anterior ao parcelamento poderia impedir a liberação do bem constrito judicialmente.

A constrição judicial é gênero do qual o *arresto* e a *penhora* são espécies.

Dessa forma, o ponto nodal da controvérsia consiste em verificar se a constrição judicial (seja ela arresto ou penhora), que garante a execução, foi realizada em momento anterior à adesão da executada ao programa de parcelamento de débitos tributários.

Tendo a garantia da execução (arresto ou penhora) precedido a adesão do executado ao parcelamento, a garantia do juízo não é afetada pelo referido parcelamento.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo” (AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1560420/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

A toda evidência, o referido raciocínio aplica-se tanto à penhora como ao arresto, pois, como dito anteriormente, ambos são institutos que temporariamente garantem a execução, razão pela qual, no caso vertente, tem lugar a aplicação dos brocardos jurídicos *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Ademais, conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, razão pela qual, se já havia sido realizado o arresto executivo na data em que pactuado o parcelamento, tal medida constritiva deverá ser preservada até a integral quitação do débito ou eventual rescisão do parcelamento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou: “Possível, destarte, a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento, até porque a penhora não implica em ato de disposição, vedado, somente, qualquer ato que importe alienação dos bens penhorados, como o leilão e a adjudicação” (fl. 88, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento, por inadimplência).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1701820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Dessa forma, tendo em vista que, no caso vertente, o arresto executivo de valores por meio do sistema BacenJud precedeu a celebração do parcelamento, deve ser mantida a constrição judicial, a qual poderá ser paulatinamente liberada, a medida em que o parcelamento seja cumprido e a dívida garantida passe a ser inferior ao numerário arrestado.

Por outro lado, considerando que o valor arrestado garante integralmente a execução fiscal em apreço, impõe-se a imediata liberação do veículo marca MITSUBISHI, modelo ASX 2.0 CVT, Placa FQO5712, não apenas em razão de a execução estar plenamente garantida pelos valores bloqueados (BacenJud), como também em virtude de o citado veículo possuir restrição financeira em favor de BRADESCO ADM. CONS. LTDA., tendo a executada confirmado tratar-se de automóvel alienado fiduciariamente em favor da citada instituição financeira (ID 23079486 - Pág. 2).

Por fim, quanto ao argumento de que o arresto de valores por meio do sistema BacenJud viola o princípio da preservação da empresa, na medida em que impede o pagamento de fornecedores e funcionários, entendo que tal arrazoado não pode ser erigido como justa causa a evitar a constrição judicial de dinheiro (seja ele em espécie ou em depósito), visto que, a virar o citado argumento, seria inviável a constrição judicial de ativos financeiros de toda e qualquer empresa, porquanto é comum à atividade empresarial que os valores auferidos sejam utilizados para o custeio de suas despesas com folha de pagamento, fornecedores, entre outros gastos de natureza operacional.

Ademais, “não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - Agravo de Instrumento - 417958 - 0027761 - 35.2010.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)

Ante o exposto:

- Indefiro o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (ID 21237805) e, por conseguinte, determino a transferência do aludido numerário para conta vinculada a este Juízo.
- Defiro a liberação da restrição inserida pelo sistema Renajud (ID 21237811) sobre o veículo marca MITSUBISHI, modelo ASX 2.0 CVT, Placa FQO5712;
- Decorrido o prazo recursal, suspendo-se a tramitação da execução em apreço, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN).

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID21774137 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido do executado ID 19490526.

Não reconheço a existência de omissão na decisão combatida, a qual foi clara em seus termos, ao afirmar que a executada não tem legitimidade para defender os interesses de terceiros, não cabendo, por conseguinte, a análise de seu pleito.

Todavia, acrescento que o art. 185 do CTN encerra hipótese de presunção absoluta de fraude à execução, razão pela qual revela-se absolutamente inaplicável o art. 742, §4º, do CPC, no caso vertente, porquanto, tratando-se de presunção *jure et de jure* de alienação fraudulenta, afigura-se irrelevante perquirir eventual circunstância de índole subjetiva por parte do terceiro adquirente.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo legal.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003226-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos ID23126829.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias a determinação ID21992387 sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento dos valores que garantem a presente execução fiscal, vez que pendente de julgamento os embargos à execução nº 5001953-77-2019.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009163-15.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CALIXTRATO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Carlos Calixtrato Cardoso, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 21/05/2014), bem como, o arbitramento de multa para o caso de descumprimento.

2. Pretende, outrossim, o recebimento dos valores concernentes às parcelas vencidas, a contar da data do pedido administrativo.
3. Relata que formulou requerimento administrativo (NB 46/167.607.646-5) em 21/05/2014, pleito que restou indeferido, ante o não reconhecimento do interregno de **05/03/1997 a 07/05/2014**.
4. Informa que foi enquadrado somente o lapso temporal de **09/05/1985 a 05/03/1997**.
5. Insurge-se em relação à falta de reconhecimento do período remanescente, em que alega exposição à pressão sonora (ruído) de até 96 dBA, em caráter habitual e permanente.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12393368 – fl. 70).
8. Citado, o réu apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 12393368 – fls. 72/95).
9. Determinou-se a manifestação do autor, em réplica, bem como, a intimação dos contendores, para especificação de provas (Id 12393368 – fl. 96).
10. Oferecida réplica à contestação (Id 12393368 – fls. 97/102).
11. Quanto à especificação de provas, o autor informou que, diante das alegações da defesa, caso o juízo entendesse pela apreciação da condição especial das atividades exercidas, pleiteava a realização de prova pericial. Requeveu também a intimação da empresa empregadora, para apresentação de laudos (Id 12393368 – fls. 103/104).
12. Indeferiram-se as provas requeridas, ocasião em que restou determinado ao autor que apresentasse o processo administrativo concernente ao pleito (Id 12393368 – fl. 106), certificando-se, posteriormente, a ausência de manifestação do autor acerca do *despacho* (Id 12393368 – fl. 111).
13. Converteu-se o feito em diligência, para a juntada do processo administrativo do autor, bem como, do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) – (Id 12393368 – fls. 112/113).
14. Anexou-se à contenda o aludido processo administrativo (Id 12393368 – fls. 115/177).
15. Reiterou-se a determinação de juntada do LTCAT (Id 12393368 – fl. 178).
16. O autor anexou laudo pericial elaborado para a justiça do trabalho que, segundo aduz, demonstra a exposição à insalubridade em grau máximo. Reiterou o pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho (Id 12393368 – fls. 181/198).
17. Juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id 12393368 – fls. 207/233).
18. Determinou-se a manifestação das partes acerca dos laudos enviados pela empresa empregadora (Id 12393368 – fl. 234).
19. O autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial (Id 12393368 – fl. 235) e o INSS informou ciência (Id 12393368 – fl. 238).
20. Após a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a pontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior conclusão para sentença (Id 14892172).
21. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

22. O réu argui preliminar de prescrição de eventuais parcelas em atraso, referentes ao benefício pretendido. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

23. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 21/05/2014 e a ação foi intentada em 04/12/2014, afasta a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
24. Ainda, antes de adentrar ao mérito da lide, importa destacar que, embora o autor tenha reiterado a pretensão de realização de prova pericial, verifica-se que ocorreu a preclusão da pretensão formulada.
25. Por ocasião da especificação de provas, o demandante já havia formulado o mesmo pedido. Entretanto, o pleito restou indeferido e o autor não interps agravo da decisão de indeferimento.
26. Tendo em vista que a decisão de indeferimento restou fundamentada, entendendo-se que foram anexados à lide, documentos suficientes à análise da pretensão aduzida; considerando-se que não houve insurgência da parte, no momento processual oportuno, quando do indeferimento da produção de prova e que não houve modificação dos fatos, que pudesse levar à mudança de entendimento em relação a esse ponto, não assiste razão à parte autora pretender o deferimento da prova nesse momento do feito.
27. No sentido do reconhecimento da preclusão (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317611 2011.02.97473-2, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, REP/DJE DATA:27/08/2012 DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB);, bem como, os recentes julgados do TRF3 (ApCiv 0002542-15.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019) e (ApCiv 0013418-66.2007.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018.)
28. Superada a preliminar e feita a devida observação acerca da reiteração do pedido de realização de prova pericial, passo a análise do mérito.
29. O escopo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
30. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
31. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
32. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
33. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
34. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
35. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
36. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
37. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

38. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

39. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

40. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

41. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

42. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

43. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

44. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

45. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

46. De acordo com os documentos que instruíram a demanda (Id 12393368 – fls.162/175), por ocasião do requerimento administrativo formulado em 21/05/2014 (NB 46/167.607.646-5), a autarquia-ré não enquadrou o seguinte interregno pretendido pelo autor: de **05/03/1997 a 07/05/2014**.

47. Com relação ao período não reconhecido administrativamente:

Período de 05/03/1997 a 07/05/2014:

48. De acordo com as informações oriundas dos documentos carreados à lide, o lapso temporal em apreço se subdivide em vários períodos:

49. Para o período de **06/03/1997 a 01/07/1998**, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa Usiminas (sucessora da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA) (Id 12393368 – fls. 135/137) que o autor ocupou o cargo de Operador Industrial, no Setor de Sistemas de Água, no exercício da função de operador industrial/resfriamento de água, exposto a ruído de intensidade de 89,0000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.

50. Segundo o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), no lapso em apreço, o autor esteve sujeito a pressão sonora (ruído) de intensidade superior a 80 dBA, de forma habitual e permanente (Id 12393368 – fls. 209/210).

51. Destaco que o laudo elaborado para a Justiça do Trabalho, com vistas à percepção de adicional de insalubridade é prescindível, pois, além de não ter sido produzido sob o crivo do contraditório, em relação ao INSS, objetiva a concessão de benefício (adicional de insalubridade) cujos requisitos são distintos daqueles necessários à concessão do benefício aqui reclamado.

52. Professado o mesmo entendimento no julgado que segue:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social." (Edcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009). 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu o período trabalhado como especial, exclusivamente em razão da percepção pela trabalhadora segurada do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. (...) ..EMEN:(ARESP - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1505872 2019.01.41387-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/09/2019 ..DTPB:.)

53. Tendo em vista que no período em questão, o limite de tolerância a ruído era de 90 dBA, o **interregno laboral de 06/03/1997 a 01/07/1998 NÃO deve ser reconhecido como exercido em condições especiais**.

54. Quanto ao lapso temporal de **01/08/1998 a 31/01/1999**, informou o PPP que o autor mantinha o cargo de Laboratorista, no Setor de Gerência de garantia de qualidade e Laboratórios (Id 12393368 – fls.135/138), exposto ao agente nocivo benzeno, bem como, a ruído contínuo ou intermitente, de intensidade de 89,000 dBA.

55. Em relação ao interregno, informou o LTCAT (Id 12393368 – fls. 211/212), que o autor sujeitou-se a ruído com intensidade de 85,0000 dBA, concluindo que a exposição suplantava a intensidade de 80 dBA, em caráter habitual e permanente.

56. Desta feita, segundo os documentos mencionados, a sujeição não ultrapassou o permissivo legal que, à época, era de 90 dBA.

57. Ademais, embora o PPP informe sujeição ao agente nocivo benzeno, não informa habitualidade ou permanência na exposição, requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

58. Sendo assim, o período de **01/08/1998 a 31/01/1999 NÃO deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial**.

59. No que diz respeito ao período de **01/02/1999 a 28/02/1999**, notícia o PPP (Id 12393368 – fls. 135/139) que o autor exerceu o cargo de Laboratorista, no Setor de Gerência Controle Integrado Produto, exposto ao agente químico benzeno, bem como ao agente físico ruído, na intensidade de 85,0000 dBA. Notícia a sujeição ao agente físico calor, abaixo dos limites de tolerância.

60. Já o LTCAT (Id 12393368 – fls. 213/214) informa que o autor sujeitou-se a ruído com intensidade de 85,000 dBA, concluindo que a exposição suplantava a intensidade de 80 dBA, em caráter habitual e permanente.

61. Portanto, conforme as informações contidas nos documentos em referência, a exposição ao agente nocivo ruído não suplantou o permissivo legal de 90 dBA.
62. Desta feita, o interregno de **01/02/1999 a 28/02/1999 NÃO deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial.**
63. Segundo o PPP, no interregno de **01/03/1999 a 28/02/2002**, o autor exerceu o cargo de Laboratorista, no Setor de Gerência Controle Integrado Produto, exposto ao agente químico benzeno, bem como ao agente físico ruído, na intensidade de 96,0000 dBA e o agente físico calor, abaixo dos limites de tolerância (Id 12393368 – fls. 135/139).
64. Já o LTCAT (Id 12393368 – fls.215/218) noticia sujeição a ruído contínuo ou intermitente, com intensidade de 95,9000 dBA, concluindo que o trabalho era desenvolvido pelo demandante em caráter habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído acima de 80 dBA.
65. Desta forma, a sujeição acima dos limites de tolerância, na intensidade de 95,9000 dBA, segundo o documento, deu-se em caráter contínuo ou intermitente. Notícia apenas que a exposição habitual e permanente ao ruído teve intensidade superior a 80 dBA, o que não se mostra suficiente ao reconhecimento da especialidade.
66. Ademais, ante a ausência de informação, no PPP, quanto à habitualidade ou permanência na sujeição ao referido agente nocivo, o interregno não poderá ser considerado, tendo em vista a falta de demonstração dos aludidos requisitos.
67. Portanto, o lapso temporal de **01/03/1999 a 28/02/2002 também NÃO deve ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**
68. Nos períodos de **01/03/2002 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007**, segundo o PPP (Id 12393368 – fls. 135/140) , o demandante ocupou o cargo de Laboratorista Químico/lab. químico, no Setor de Gerência de controle integrado de produto, com exposição a ruído de intensidade de 82,4000 dBA e calor abaixo do limite de tolerância.
69. Notícia o LTCAT para o lapso temporal (Id 12393368 – fls.219/220), sujeição a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 82,4000 dBA, bem como, a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80 dBA, insuficientes para o enquadramento da atividade.
70. **Portanto, os períodos de 01/03/2002 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 30/06/2007 NÃO devem ser considerados como de trabalho exercido em condições especiais.**
-
71. Para o período de **01/07/2007 a 31/01/2009**, informa o PPP (Id 12393368 – fls.135/141) que o demandante ocupou o cargo de Laboratorista Químico/Laboratório – poluentes, no Setor de Gerência de controle integrado de produto, exposto a ruído de intensidade de 82,4000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.
72. O LTCAT (Id 12393368 – fls.221/222) noticia sujeição a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA, assim como, a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80 dBA, insuficientes para o enquadramento da atividade.
73. Dessa forma, o lapso temporal de **01/07/2007 a 31/01/2009 NÃO deve ser considerado como de trabalho exercido em condições especiais.**
74. No que diz respeito ao período de **01/02/2009 a 30/04/2009**, segundo as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12393368 – fls.135/141), o autor ocupou o cargo de Laboratorista Químico/Laboratório – poluentes, no Setor de Gerência de Laboratórios da empresa, sujeito a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.
75. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT (Id 12393368 – fls.221/222) noticia sujeição a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA, assim como, a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80 dBA, insuficientes para o enquadramento da atividade.
76. Dessa forma, o lapso temporal de **01/02/2009 a 30/04/2009 NÃO deve ser considerado como de trabalho exercido em condições especiais.**
77. Com relação ao interregno de **01/05/2009 a 31/01/2010** informa o PPP (Id 12393368 – fls.135/142), o autor ocupou o cargo de Laboratorista Químico/Laboratório – poluentes, no Setor de Gerência de Laboratórios da empresa, sujeito a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.
78. O LTCAT (Id 12393368 – fls.223/224) aponta sujeição a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA, bem como, a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80 dBA, insuficientes para o enquadramento da atividade.
79. Portanto, **01/05/2009 a 31/01/2010 NÃO deve ser reconhecido como de exercício do labor em condições especiais.**
80. Para o período de **01/02/2010 a 30/06/2010** informa o PPP (Id 12393368 – fls.135/142) que o autor ocupava o cargo de Laboratorista Industrial II, no Setor de Gerência de Laboratórios, exposto a ruído de intensidade de 82,4000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.
81. O LTCAT (Id 12393368 – fls.225/226) noticia sujeição a ruído contínuo ou intermitente de 82,4000 dBA, bem como, a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80 dBA.
82. Os níveis de ruído informados nos documentos não são suficientes para o enquadramento, eis que no período, o limite de tolerância era de 85 dBA.
83. Desta feita, o lapso temporal de **01/02/2010 a 30/06/2010 NÃO pode ser considerado como de labor especial.**
84. Quanto ao período de **01/07/2010 a 30/06/2012**, relata o PPP que o requerente ocupava o cargo de Técnico de Laboratório Industrial I, no Setor de Gerência de Laboratórios da empresa (Id 12393368 – fls.135/144).
85. Segundo o indigitado documento, de 01/07/2010 a 31/05/2012, houve sujeição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 82,4000 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância.
86. Já do interregno de 01/06/2012 a 30/06/2012, a exposição ao ruído atingiu 67,6300 dBA.
87. Os LTCAT's (Id 12393368 – fls.227/228 e 229/230) repetem as informações relativas à intensidade do ruído relacionadas no PPP.
88. Tendo em vista que as intensidades de exposição informadas ficaram aquém do limite de tolerância, o interregno de **01/02/2010 a 30/06/2012 NÃO deve ser reconhecido como especial.**
89. Conforme o PPP, no período de **01/07/2012 a 31/10/2012**, o autor manteve o cargo de Técnico de Laboratório Industrial I, no Setor de Gerência de Laboratórios Cubatão (Id 12393368 – fls.135/144), exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 67,6300 dBA, bem como, sujeito ao agente calor, abaixo dos limites de tolerância.
90. O LTCAT (Id 12393368 – fls. 229/230) anuncia sujeição a ruído de intensidade de 67,6300 dBA.
91. O nível de intensidade de exposição ao ruído ficou abaixo do limite de tolerância para o período, que era de 85 dBA.
92. Destarte, o interregno de **01/07/2012 a 31/10/2012 NÃO pode ser enquadrado como labor especial.**

93. Para o período de **01/11/2012 a 30/04/2013**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP informa que o autor ocupou o cargo de Técnico de Laboratório Industrial I, no Setor de Laboratórios Cubatão (Id 12393368 – fls.135/144), exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 67,6300 dBA, assim como, sujeito ao agente calor, abaixo dos limites de tolerância.
94. O LTCAT (Id 12393368 – fls. 229/230) anuncia sujeição a ruído de intensidade de 67,6300 dBA, portanto intensidade menor do que o permissivo legal para o período.
95. Então, o interregno de **01/11/2012 a 30/04/2013 NÃO deve ser considerado como de trabalho exercido em condições especiais.**
-
96. Segundo o PPP (Id 12393368 – fls.135/144), de **01/05/2013 a 02/09/2013**, o demandante ocupou o cargo de Técnico de Laboratório Industrial II, no Setor de Laboratórios Cubatão (Id 12393368 – fls.135/145), exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 67,6300 dBA, assim como, sujeito ao agente calor, abaixo dos limites de tolerância.
97. O LTCAT (Id 12393368 – fls. 231/232) anuncia sujeição a ruído de intensidade de 67,6300 dBA, abaixo do permissivo legal para o período.
98. Sendo assim, o lapso temporal de **01/05/2013 a 02/09/2013 NÃO pode ser enquadrado como de labor especial.**
99. Considerando-se que o interregno reconhecido administrativamente não perfazia tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, tendo em vista que não foi reconhecido nesta sentença nenhum período de labor exercido em condições especiais, a pretensão aduzida pelo demandante não merece acolhimento.
100. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, extinguindo a demanda com resolução de mérito.
101. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
102. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
103. Como trânsito em julgado, arquite-se.
104. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006582-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 3. Cite-se o réu.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005452-38.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO ALVAREZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DECISÃO.

ANTONIO ALVAREZ GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), requerendo provimento jurisdicional que determine: (a) enquadrar (obrigação de fazer) o Autor, por transposição simples, do atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS - 2013) em vigor, nos termos do respectivo item n. 15.6, considerando o nível já lhe atribuído pela reclamada quando do enquadramento no primeiro PUCS-89 para, no mínimo, o primeiro nível de salário imediatamente superior, devendo ser observado, num primeiro passo, o reenquadramento do demandante, o qual dar-se-á no quadro de carreira de 2007, PCS - Plano de Cargos e Salários, a partir de sua posição anterior no PUCS-89, e, num segundo passo, no PECS-2013, acrescendo ao valor da complementação salarial a partir de então aferida, equivalente a 100% da diferença considerando o benefício da aposentadoria paga pelo INSS, o adicional por tempo de serviço, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, constantemente renovado nas normas coletivas subsequentes, por liquidação ou arbitramento, conforme regular fase de execução de sentença;

Em resumo, pretende a parte autora o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria a ser custeada pela CODESP.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou de sua competência por força do decidido pelo E. TRT da 2ª Região

Vieramos autos a este juízo.

Decido.

Não vejo como amoldar à hipótese, o decidido no RE 586.4543/SE, verbis:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)".

A competência para o processamento e julgamento da presente lide é, a meu sentir, da Justiça do Trabalho.

Explico.

A complementação da aposentadoria é paga diretamente pela CODESP, cuja **avença está pactuada nos Acordos Coletivos de Trabalho**, bastando o exame acurado do disposto na cláusula 14ª, dos ACTs 2014/2015 e 2015/2017, confira-se:

"Quanto ao restabelecimento da concessão da Complementação de Aposentadoria, para os empregados admitidos até 4 de junho de 1965, dos Portos (...) Santos-SP (...), abrangidos pelo Termo de Acordo firmado em 4 de outubro de 1963, entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, a CODESP continuará a transferir o pagamento do referido benefício a seus ex-empregados portuários inativos que fazem jus ao mesmo, seguindo o critério estabelecido pela regulamentação da Cláusula Sétima do referido Termo de Acordo de 1963."

Assim, **repita-se**, trata-se de **matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho** (competência material) não havendo possibilidade de aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário já citado.

Portanto, tenho para mim que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, **não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453/SE, com repercussão geral que se referiu apenas e tão somente à hipótese em que a complementação fosse paga por entidade de previdência privada, o que decididamente, a meu ver, não é o caso.**

Em face do exposto, suscito conflito de competência.

Oficie-se, nos termos do art. 105, I, letra "d", da CF, servindo a presente decisão como informações, se assim requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

SAMUEL ALVES NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, requerendo provimento jurisdicional que determine: (a) enquadrar (obrigação de fazer) o Autor, por transposição simples, do atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS - 2013) em vigor, nos termos do respectivo item n. 15.6, considerando o nível já lhe atribuído pela reclamada quando do enquadramento no primeiro PUCS-89 para, no mínimo, o primeiro nível de salário imediatamente superior, devendo ser observado, num primeiro passo, o reequadramento do demandante, o qual dar-se-á no quadro de carreira de 2007, PCS - Plano de Cargos e Salários, a partir de sua posição anterior no PUCS-89, e, num segundo passo, no PECS-2013, acrescendo ao valor da complementação salarial a partir de então aferida, equivalente a 100% da diferença considerando o benefício da aposentadoria paga pelo INSS, o adicional por tempo de serviço, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, constantemente renovado nas normas coletivas subsequentes, por liquidação ou arbitramento, conforme regular fase de execução de sentença;

Em resumo, pretende a parte autora o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria a ser custeada pela CODESP.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou de sua competência por força do decidido pelo E. TRT da 2ª Região

Vieram os autos a este juízo.

Decido.

Não vejo como amoldar à hipótese, o decidido no RE 586.4543/SE, *verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à atudida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)".

A competência para o processamento e julgamento da presente lide é, a meu sentir, da Justiça do Trabalho.

Explico.

A complementação da aposentadoria é paga diretamente pela CODESP, cuja **avença está pactuada nos Acordos Coletivos de Trabalho**, bastando o exame acurado do disposto na cláusula 14ª, dos ACTs 2014/2015 e 2015/2017, confira-se:

"Quanto ao restabelecimento da concessão da Complementação de Aposentadoria, para os empregados admitidos até 4 de junho de 1965, dos Portos (...) Santos-SP (...), abrangidos pelo Termo de Acordo firmado em 4 de outubro de 1963, entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, a CODESP continuará a transferir o pagamento do referido benefício a seus ex-empregados portuários inativos que fazem jus ao mesmo, seguindo o critério estabelecido pela regulamentação da Cláusula Sétima do referido Termo de Acordo de 1963."

Assim **repita-se**, trata-se de **matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho** (competência material) não havendo possibilidade de aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário já citado.

Portanto, tenho para mim que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, **não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453/SE, com repercussão geral que se referiu apenas e tão somente à hipótese em que a complementação fosse paga por entidade de previdência privada, o que decididamente, a meu ver, não é o caso.**

Em face do exposto, suscito conflito de competência.

Oficie-se, nos termos do art. 105, I, letra "d", da CF, servindo a presente decisão como informações, se assim requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações de ID 22687637, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicite-se à Central de Mandados o cumprimento do mandado de intimação, com urgência.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004438-17.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

SENTENÇA

MARIA DAS DORES DA SILVA BISPO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 1687232381.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente referido benefício junto à mencionada agência do INSS em 07/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a análise do requerimento foi concluída em 27/08/2019, tendo sido emitida exigência.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento administrativo, com a formulação de exigências a serem cumpridas no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, com a supressão da mora que justificou o ajuizamento do feito, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

OTAVIANO CONSTANTINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por idade – protocolo nº 1786161436.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente referido benefício junto à mencionada agência do INSS em 07/07/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o benefício requerido foi concedido.

O impetrante igualmente noticia a concessão do benefício e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que foi seguido pelo INSS.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, com a concessão do benefício, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007996-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FREDERICO CALHERANI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 22041595, bem como a expressa concordância do executado, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contra **FREDERICO CALHERANI**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009144-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JAKELINE DE ARAUJO SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id. 22035549, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, contra **JAKELINE DE ARAÚJO SANTOS DA SILVA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-75.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LOTERICA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF BAIXADA SANTISTA

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, outorgado em nome da impetrante (Loteria Santos Dumont LTDA), bem como cópia atualizada de seus atos societários, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012956-64.2011.4.03.6104
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, letra "a", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mais, oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento dos termos do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo findo.

Ofício-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento em que o autor visa à anulação do procedimento de consolidação da CEF na propriedade do imóvel, por não lhe ter sido oportunizada a purgação da mora.

O pedido de tutela antecipatória foi indeferido (decisão ID 20400521, em 09/18/2019).

Consta nos autos um único depósito no valor de R\$ 3.000,00, efetuado em 24/04/2019.

De acordo com a averbação 3, de 25 de julho de 2018, (matrícula 74.925 – livro nº 2 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos), a propriedade foi consolidada pelo valor de R\$ 110.476,60.

Em que pese o autor não tenha comparecido à audiência do dia 31/07/2019, considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **08/11/2019**, às **14:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se o autor e a CEF na pessoa de seus advogados, devendo a ré comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No caso de resultar infrutífera a tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935, KEILA CRISTINA SILVA MOURA - SP407609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PAULO RICARDO FERNANDES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão do imóvel da hasta pública determinada pela ré, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 71.400,00.

O autor alega que adquiriu imóvel em 07/07/2010, por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ajuizou ação de consignação em pagamento (Proc. 0004300-16.2014.4.03.6104- 3ª Vara Federal de Santos) no decorrer do contrato. Alega que foi surpreendido pela informação de que seu imóvel ia a leilão. Requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a condenação da ré em danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão manteve, *ad cautelam*, a realização do leilão agendado, porém determinou a sustação dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto do contrato, até ulterior deliberação, e designou audiência de conciliação (id. 1622948). A análise da tutela foi postergada para após o decurso do prazo para a contestação.

Na audiência de conciliação, ausente a CEF, porém autorizada a realização de depósitos pelo autor e determinado à CEF a apresentação de planilha atualizada do débito. O autor comprometeu-se a informar no processo de consignação a existência desta ação. Após cumprimento pelo autor, determinado o retorno para designação de nova audiência (id. 2302031).

O autor juntou cópia da petição juntada na ação de consignação em pagamento, bem como comprovante de depósito da prestação de agosto/2017.

Designada nova audiência de conciliação, porém sem possibilidade de solução consensual (id. 3747813).

Citada, a CEF contestou, acompanhada de documentos. No mérito, informa que o contrato foi celebrado em 07/07/2010, pelo sistema de amortização SAC, e taxa de juros de 10,5% ao ano. Os mutuários assumiram a obrigação de pagar 360 prestações, porém em 07/09/2010 houve a exclusão do convênio por inadimplência, o que acarretou o aumento do valor das prestações mensais. Em outras duas ocasiões, 28/10/2011 e 14/12/12, a CAIXA incorporou prestações em atraso (nºs 13 a 15 e 26 a 29) ao saldo devedor. Ocorre que a partir da 44ª prestação (07/03/2014) o autor deixou de cumprir o avençado e permaneceu inadimplente, o que ensejou o início dos atos de execução extrajudicial que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 21/06/2016. Sustentou a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, a constitucionalidade da Lei 9.514/97 e a regularidade do procedimento extrajudicial. Quanto ao dano moral, afirmou inexistir qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da requerida, que concedeu várias oportunidades para que o autor regularizasse seu débito, porém a inadimplência transcorre há 04 anos.

Intimada, a CEF informou que o leilão designado para “39/2017” foi anulado, portanto, não foi alienado. Requeveu, ainda, a juntada dos documentos que comprovam a devida notificação do autor (id. 4173624).

Réplica (id. 7385127), tendo o autor juntado comprovante de depósito das prestações de 08/2017 até 04/2018.

Diante do depósito das parcelas vincendas, do que se infere o ânimo do autor para saldar a dívida, designada audiência de conciliação, e determinada a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste Juízo (id. 8387154).

A CEF opôs embargos de declaração da decisão id. 8387154 e informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, caso a parte contrária não disponibilize do valor do saldo devedor do contrato, mais despesas (id. 8500225). O autor se manifestou quanto aos embargos de declaração (id. 8932016) e a decisão negou provimento aos embargos (id. 9870644).

Juntado aos autos o termo da audiência de conciliação, que restou infrutífera (id. 11123677), diante da ausência da CEF.

O autor requereu nova designação de audiência, o que foi indeferido (id. 11189369).

Quanto à produção de provas, manifestou-se a CEF (id. 11492742) e o autor (id. 11520339) que requereu a juntada da cópia integral do procedimento extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, bem como expedição de ofício à 3ª Vara a fim de juntar certidão de objeto e pé da ação de consignação em pagamento 0004300-16.2014.403.6104.

Foi indeferida a expedição de ofício à 3ª Vara e determinado ao autor acostar a certidão de inteiro teor da ação de consignação, bem como a juntada da cópia do procedimento administrativo, posto que anteriormente requisitada (id. 12615277).

O autor juntou a certidão de objeto e pé do processo 0004300-16.2014.403.6104, na qual foi informado que a ação foi julgada improcedente, e ao recurso de apelação negado seguimento. Foram opostos embargos de declaração acolhidos parcialmente para autorizar o levantamento do depósito judicial em favor do autor, caso o montante não tenha sido utilizado para abatimento do saldo devedor. Com o trânsito em julgado, tornaramos autos à 1ª instância, e o autor requereu o levantamento dos valores depositados, como que concordou a CEF, tendo sido expedido o alvará de levantamento, aguardando a retirada (17379023).

Foi determinado ao autor comprovar o depósito das prestações vencidas desde o ajuizamento desta ação (maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 e de janeiro a maio/2019), bem como do numerário levantado nos autos do processo 0004300-16.2014.403.6104, como forma de demonstrar sua boa-fé em realizar os pagamentos das parcelas do financiamento contratado. A CEF, determinou-se a juntada da cópia integral do PA relativo ao contrato 155550332936-8 (id. 17461562).

A CEF juntou o procedimento (id. 19593216).

O autor informou que foram feitos depósitos judiciais nos meses de agosto a dezembro de 2017 e de janeiro a junho de 2018, e que, posteriormente, por insegurança jurídica, e por conta própria, suspendeu os referidos depósitos, com receio de que na hipótese de improcedência da ação os valores não fossem considerados para abatimento da dívida, e que “o requerente certamente perderia o seu imóvel e os valores ora depositados”. Informou, ainda, que levantou o valor depositado nos autos da consignação em pagamento (id. 20096415).

As partes tiveram vista dos documentos juntados (id. 20951787), se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Nullidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida na época e modo oportunos.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Restou demonstrada a intimação do autor a pagar o valor da dívida, mas não provou ter regularizado a situação de inadimplência (id. 19593218). Ademais, o autor, por conta própria, cessou o depósito judicial das prestações neste processo.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE "ADJUDICAÇÃO" (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. *Apeleção interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):*

"Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação".*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das quantias depositadas nestes autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ISAQUE NOGUEIRA MARTINS - ESPÓLIO, representado por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, ajuizou a presente ação, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% referente ao Mês de Março/1990, bem como 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para justificar sua legitimidade, regularizar sua representação processual, bem como para apresentar planilha de cálculo apta a justificar o valor atribuído à causa, e ainda, cópias da ação nº 5004956-09.2019.403.6104, para o fim de verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, foi-lhe concedida nova oportunidade para emenda da inicial.

Em que pese regularmente intimada, deixou transcorrer novamente "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de emenda.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

SENTENÇA

ENI MOREIRA DE LIMA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar de exibição, contra a CEF, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré apresente os lotes de joias empenhadas por sua nora Patrícia Alves Silva de Lima, ao argumento de que lhe pertenciam, e que foram por esta furtadas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

O pedido de liminar foi indeferido.

O feito foi julgado improcedente.

Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, anulando-se a sentença de Primeira Instância.

Nesta sede, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF informasse a atual situação das joias empenhadas.

Em resposta, a CEF solicitou fosse informado o número do CPF de Patrícia Alves Silva de Lima, de modo a viabilizar a pesquisa.

Instada a fornecer os dados solicitados, a autora quedou-se inerte.

Ao realizar-se a diligência de intimação pessoal, foi verificado que esta não mais reside no endereço indicado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito.

Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, é dever da parte e de seu procurador atualizar o endereço onde receberá intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Contudo, a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos. Seu patrono, regularmente intimado, não forneceu seu endereço atualizado, tampouco deu cumprimento à determinação judicial, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, restando este paralisado por sua exclusiva inércia.

Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada, conforme ID 17944399.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA
Advogados do(a) RECLAMANTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA**, em face da sentença que homologou a presente produção de prova formulada pela autora em face da Caixa e EMGEA, e autorizou a expedição de certidões, nos termos do art. 383, do CPC.

Alega a embargante que há contradição, tendo em vista que os documentos solicitados pela autora, tais como a cópia do contrato de seguro, não foi juntada.

A CEF e a EMGEA se manifestaram (id. 22551339).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Com relação à cópia do seguro, verifica-se que foi acostada (**id. 12619102-p.33 e 12619104-p.23**). A sentença indicou, ainda:

“*Verifica-se que a CEF acostou todos os documentos solicitados pela autora: cópia do processo administrativo, resposta sobre o pedido de quitação do imóvel pelo seguro e cópia do contrato de seguro (Num. 12619102- p.33/55 e 12619103- p.1/25). Com relação ao pedido feito na petição id. 12619105 (fls. 45 a 53), verifica-se que das cópias do procedimento há o Termo de Quitação Definitiva do imóvel financiado pela autora e seu falecido marido (Num. 12619102-p.52/53), bem como a CEF esclareceu que “Conforme informação da área técnica, não consta documento encaminhado pela Seguradora relativo à cobertura parcial do saldo devedor” (Num. 12619105-p. 43)”.*

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-34.2019.4.03.6104
AUTOR: ERICSON RAFAEL DA SILVA CARVALHO
REPRESENTANTE: RAFAELE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ALVES MESQUITA TOLEDO - SP250565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 22270572, de 20/09/19 como emenda à inicial.

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO/SP**, para o fim de obter decisão no recurso administrativo acerca do requerimento de benefício previdenciário n. 175.103.875-8.

Alega, em síntese, ter protocolado o recurso administrativo n. 44233.044718/2017-04 junto à mencionada agência do INSS em 21/11/2016, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi solicitado processo de benefício para a APS de São Vicente a fim de apurar se recolhimentos efetuados pelo impetrante foram computados em nome de pessoa diversa (id. 7352736).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O impetrante manifestou-se.

A autoridade impetrada apresentou informações complementares, nas quais informou que, "em 03/10/2018, a Agência de São Vicente regularizou o CNIS efetuou a transferência do NIT 11114913221 do Sr. Abelard para o Sr. Gilmar". Em razão do reconhecimento do direito do segurado, solicitou a devolução do processo que se encontrava na 27ª Junta de Recursos, porém esta acabou por negar provimento ao recurso do impetrante, razão pela qual retornou o processo para a Junta de Recursos para revisão de ofício (id. 16295427).

O impetrante se manifestou.

Instada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo está "na agência do INSS de Cubatão, para fins de cumprimento de diligência" (id. 21773284).

O impetrante informou na petição id. 22415264 que a agência impetrada não deu cumprimento à determinação de juntada ao recurso dos camês de contribuição do segurado e que ainda não houve concessão do benefício e conclusão do recurso.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 03/10/2018 regularizou o CNIS o impetrante e reconheceu o direito do segurado, retomando o processo para a Junta de Recursos para revisão de ofício.

A despeito da alegação do impetrante de que ainda não houve cumprimento de diligência complementar, tal questão desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. X. M. F.
REPRESENTANTE: ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA XAVIER MEDEIROS - SP198346,
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS FILHO**, representado por seu genitor, **ALEXANDRE XAVIER MEDEIROS**, contra ato do Sr. **DIRETOR-GERAL DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA MEDEIROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à imediata realização de sua matrícula no curso de Medicina.

Afirma haver sido aprovado no processo seletivo, e que teve a sua matrícula negada, em razão de não haver concluído o ensino médio.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que, tendo havido defesa de mérito, aplica-se a teoria da encampação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. (...) 2. A despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tomando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 697.931/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”, por ausência de previsão em lei do direito à reserva de vaga para estudantes treineiros, compreendidos aqueles que se submetem ao exame vestibular, antes da conclusão do ensino médio.

Isso porque, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para que um aluno possa ingressar em curso superior, exige-se a conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como classificação em processo seletivo. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertas a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo.”

Portanto, considerando que o impetrante se encontra atualmente cursando o 2º ano do ensino médio, este não preenche um dos requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo. 2. Os candidatas que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). 5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. 7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga. 8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565458 0020243-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da legislação de regência.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALTER JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão de sua pontuação, bem como a atualização de sua classificação na lista de aprovados, do processo seletivo para prestação de serviços de perícia na área de Engenharia Eletrotécnica, promovido pela Alfândega no Porto de Santos e previsto no Edital nº 01/2018.

Alega o impetrante que, por força da comprovação de sua experiência profissional na área, considerando-se o período de doze anos como autônomo, e quase oito anos como empregado, faria jus à pontuação máxima de 04 (quatro) pontos prevista no item 5.1.2, inciso II, do edital.

Aduz haver sido injustamente onerado na aplicação da diminuição prevista no item 8.2., alínea "b", na medida em que, prevendo o edital o desconto de 0,01 ponto para cada dia de afastamento, e tendo o impetrante se afastado voluntariamente por 12 (doze) dias úteis durante o credenciamento anterior, caberia o desconto de 0,12 pontos e não 0,38, como lhe foi aplicado.

Sustenta que, com o redimensionamento de sua pontuação, será alçado à posição de 7º colocado na lista de classificação, inserindo-se, portanto, dentre as vagas previstas no edital.

Sustenta que o perigo na demora exsurge do caráter precário do credenciamento, que tem o prazo de 02 (dois) anos, ao passo que tendo sido, em tese, preterido na classificação, seria prejudicado nas convocatórias para prestação de seus serviços junto à Alfândega no Porto de Santos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como "a lei do certame", na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O edital do processo seletivo em tela dispõe que:

"5 – DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO.

(...)

5.1.2 - A classificação dos interessados, por área de atuação mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 11 da IN RFB nº 1800/2018:

(...)

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

(...)".

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

"Em resumo, quanto ao tempo de experiência como empregado ou autônomo as normas elencadas preveem 01 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos, mais 0,5 (meio) ponto para o período que ultrapassar um ano ou mais de fração, respeitando-se o limite máximo de pontuação.

No caso em apreço, o Impetrante trabalhou de 08/01/1979 a 14/11/1986, ou seja, 07 anos, 10 meses e alguns dias – o que pelas regras epigrafadas resulta um total de 3,5 pontos, a saber:

- de 08/01/1979 a 08/01/1985 = 06 anos + 03 pontos (1 ponto a cada 2 anos)

- de 09/01/1985 a 14/11/1986 = 01 ano, 10 meses e alguns dias + 0,5 ponto (meio ponto para o período que ultrapassar um ano ou mais de fração)."

Dessa forma, verifico que a contagem do tempo de experiência profissional do impetrante foi realizada nos estritos moldes do edital.

Quanto ao período em que este trabalhou como autônomo, segundo o que consta dos autos, este não procedeu à respectiva comprovação, nos termos do que foi estipulado no edital.

Confira-se o disposto no item 4.1.2, alínea "b":

"4.1.2 - Curriculum Vitae, elaborado de forma sintética em que deverá constar apenas a experiência profissional e a formação acadêmica mediante a juntada dos documentos comprobatórios citados no currículo:

(...)

b) comprovante de experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício, através de registro em CTPS ou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional;

(...)".

Como ressaltado pela impetrada, o impetrante não apresentou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional, mas tão somente publicações no Diário Oficial da União, o que não se considera documento apto para o fim de obtenção de pontuação como profissional autônomo, nos termos do Edital nº 01/2018.

No que concerne ao desconto da pontuação previsto no item 8.2., alínea "b", colaciono o teor de referida disposição:

"8.2 – Para o caso de futuros processos de seleção promovidos pela ALF/STS, será objeto de redução na pontuação calculada no item 5.1.2, I, o valor de:

- a) 0,25 ponto para cada ausência anotada em seu prontuário, durante a vigência do presente credenciamento;
- b) 0,01 ponto para cada dia de afastamento requisitado pelo credenciado, durante a vigência do presente credenciamento".

Segundo consta das informações prestadas pela impetrada, "... De acordo com o apurado pela Comissão de Seleção vinculada ao EDITAL DE SELEÇÃO DE PERITOS Nº 01/2018, no período abrangido pelo Edital de Seleção de Peritos nº 1/2015, o Impetrante se afastou 38 dias, o que acarreta, nos termos do item 8.2.b do Edital 01/2015, combinado com o item 5.1.2. §3º do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018, na redução da pontuação do interessado em 0,38 pontos no processo de seleção seguinte (que no caso foi o Edital 01/2018)."

Assim sendo, conforme se depreende, os dias de afastamento são considerados corridos, e não em dias úteis, como sustentando na inicial, razão pela qual não merece guarida a tese de que o impetrante teria sido injustamente onerado com redução superior à prevista no edital.

Ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo candidato, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, que se submeteram ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TELMO AMARO COSTA DE LARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TELMO AMARO COSTA DE LARA**, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a revisão de sua pontuação, bem como a atualização de sua classificação na lista de aprovados, do processo seletivo para prestação de serviços de perícia na área de Engenharia Eletrotécnica, promovido pela Alfândega no Porto de Santos e previsto no Edital nº 01/2018.

Alega o impetrante que, por força da comprovação da prestação de serviços meritoriais ao CREA-SP e CONFEA (cargo de conselheiro) nos períodos de 1997 a 1999, 11/01/2001 a 31/12/2003 e 12/02/2004 a 31/12/2006, ainda que não realizada por meio de CTPS ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, faria jus à majoração de sua pontuação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou o seu competente parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O processo seletivo para credenciamento de peritos, objeto de questionamento, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como "a lei do certame", na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para prestação de serviço público.

Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O edital do processo seletivo em tela dispõe que:

“5 – DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO.

(...)

5.1.2 - A classificação dos interessados, por área de atuação mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 11 da IN RFB nº 1800/2018:

I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;

II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos;

III - participação em cursos diretamente relacionados com a área de atuação:

a) curso de pós-graduação:

1. lato sensu, na área específica: 1 (um) ponto por curso, limitado a 4 (quatro) pontos;

2. stricto sensu, na área específica: 2 (dois) pontos por curso, limitado a 4 (quatro) pontos. b) curso de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula: 0,5 (meio) ponto por curso, limitado a 1 (um) ponto.

(...).”

Contrapondo-se o teor do edital com o que consta dos autos, verifico que a atividade profissional exercida pelo impetrante, porque não respaldada em documento hábil e previsto em edital, não foi considerada para o fim de majoração de sua pontuação.

Nesse ponto, transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas:

“A comprovação do tempo de experiência que o Impetrante apresentou nos moldes acima (CTPS) foi pontuada. Outras formas de comprovação de experiência profissional **não** foram aceitas por **não** estarem previstas na IN RFB nº 1800/2018, combinado com o Edital de Seleção de Peritos Nº 01/2018.

Observe-se que em nenhum momento as Autoridades Administrativas desmerecem a prestação de serviços meritoriais do Impetrante. Contudo, a prestação de serviços meritoriais **não** pontua no Edital em análise por **não** estar prevista nas normas reguladoras desse processo seletivo. Simples assim”.

É cediço que ao estabelecer as regras de um edital, a Administração Pública goza de certa margem de discricionariedade e autonomia, devidamente balizada, vale sempre repisar, pela Constituição e legislação de regência.

Assim sendo, compete a esta estabelecer as exigências que devem ser satisfeitas pelo candidato, de modo a melhor atender a sua finalidade pública e missão institucional, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador nessa seara, salvo nos casos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, hipóteses, aliás, não verificadas nestes autos.

Vale mencionar, inclusive, que a admissão da pretensão ora deduzida em juízo, isso sim, implicaria ofensa ao postulado constitucional que determina o tratamento isonômico a todos os interessados no processo seletivo, que se submetem ao quanto restou estabelecido no edital.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

REVCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias declaradas na Declaração de Importação nº 18/2108847-8, cujo despacho de importação encontra-se interrompido, em razão da exigência fiscal destinada à empresa importadora, para regularização da sua habilitação de operador de comércio exterior.

Afirma-se tratar de empresa que tem como objeto social a revenda de peças de automóveis, e que, no exercício de suas atividades, firmou contrato de importação por conta e ordem de terceiros, com a pessoa jurídica MVP IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP, o qual foi devidamente registrado junto à Secretaria da Receita Federal sob nº 10314.720537/2017-66, com o fim de realizar a operação de importação de peças automotivas.

Alega que, no curso do despacho aduaneiro, e após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias pela impetrante, a empresa importadora contratada teve seu radar bloqueado, o que ocasionou a suspensão de todas as suas operações.

Insurge-se contra a exigência, ao argumento de que o CNPJ da empresa importadora já se encontrava suspenso quando do registro da declaração de importação, e que, ainda assim, foi permitido pelo sistema informatizado da Receita Federal.

O perigo na demora residiria nos custos operacionais de armazenagem das mercadorias, no aguardo da conclusão do procedimento de despacho aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência.

Segundo o que consta dos autos, considerando que o ato administrativo aqui combatido foi direcionado à empresa importadora, não há como se exigir a sua ciência por parte da impetrante, mormente a contar da data em que foi proferido.

Sendo assim, há que se considerar a data por ela afirmada para a sua ciência, qual seja, 30 de abril de 2019, e, tendo sido o presente impetrado no dia 10/07/2019, não verifico o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, não há que se falar em necessidade de inclusão do importador ostensivo no polo ativo da demanda, na medida em que a impetrante evidencia interesses próprios a tutelar no presente feito, não se configurando hipótese de litisconsórcio necessário.

Passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

A questão controvertida estabelecida entre as partes se refere à legalidade da interrupção do despacho aduaneiro, em razão da suspensão da habilitação do importador no sistema informatizado da Receita Federal.

A princípio, convém ressaltar que a atuação dos agentes aduaneiros envolve não somente os aspectos tributários, mas também questões de extrafiscalidade.

Nessa seara, dentre as atribuições institucionais dos órgãos aduaneiros, compete a verificação da regularidade das operações de importação, o que perpassa, inclusive, pela análise da idoneidade dos importadores.

Sendo assim, no exercício típico de seu poder de polícia, a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foram editadas a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 e a Portaria COANA nº 123, de 2015, que estabelecem os procedimentos de habilitação para operação no SISCOMEX, bem como o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, com vistas a prevenir atuações fraudulentas, favorecedoras da prática de sonegação fiscal, contrabando e descaminho.

Dessa forma, para que uma empresa opere no comércio exterior, se faz premente que se submeta a procedimento de habilitação, conforme disciplina prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Considerando que a empresa importadora MVP Import Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP teve o seu credenciamento suspenso, inviável o prosseguimento do despacho aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias, ao menos, não até que este seja restabelecido.

Eventuais prejuízos financeiros decorrentes devem ser apurados e exigidos na seara comercial, e nos termos da relação contratual estabelecida entre a impetrante e o prestador de serviço de importação.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, concludo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104
AUTOR: ECIO LESCREEK
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22971469: Ciência ao autor.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência.

inicial.

Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HELOISA PINTO GOMES ajuizou a presente ação contra a União, pleiteando a conversão do período de licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, acrescido de juros e correção monetária.

Citada, a União formulou proposta de acordo nos seguintes termos:

"A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, com deságio de 10% (dez por cento);

O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010;

Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança.

Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, o feito deverá ser remetido a esta Procuradoria, pelo prazo de 30 dias, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeatur e o encerramento da demanda".

A autora manifestou a concordância com a proposta de acordo (id. 17086690).

A União apresentou os cálculos (id. 22464584), com os quais a autora concordou (id. 22603389).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, **homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.**

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do ofício requisitório.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA PINTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO - SP384168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HELOISA PINTO GOMES ajuizou a presente ação contra a União, pleiteando a conversão do período de licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, acrescido de juros e correção monetária.

Citada, a União formulou proposta de acordo nos seguintes termos:

“A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, com deságio de 10% (dez por cento);

O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010;

Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança.

Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, o feito deverá ser remetido a esta Procuradoria, pelo prazo de 30 dias, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeat e o encerramento da demanda”.

A autora manifestou a concordância com a proposta de acordo (id. 17086690).

A União apresentou os cálculos (id. 22464584), com os quais a autora concordou (id. 22603389).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, **homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.**

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição do ofício requisitório.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-26.2019.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JY. POTENCIAL - TERMINAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA, SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação do réu **JY. POTENCIAL - TERMINAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - CNPJ: 07.056.124/0001-38**, devidamente citado (id 18915515), decreto sua revelia (CPC, art. 344).

No entanto, nos termos do artigo 345, I, do CPC/2015, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 344, do mesmo diploma legal, vez que se trata de litisconsórcio passivo.

Observe-se que os prazos contra o revel, todavia, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Considerando que o SINTRAMMAR contestou a ação, não manifestando interesse no acordo proposto pelo INSS na petição inicial, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos anexados.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104
AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-58.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

DESPACHO

Diante da expressa manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o acordo não foi trazido à juízo para homologação, diga a CEF sobre o pedido de desistência manifestado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS

DESPACHO

Ante o silêncio da autora, defiro a suspensão do processo até 03/12/2019, com fulcro no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Decorrido o prazo, intime-se a CODESP para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-95.2010.4.03.6104
AUTOR: JOAO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia da ré (ID 23003002).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de **MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA - CPF: 040.917.388-69**, com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104
AUTOR: SAMUEL REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na inicial, o requerente afirma que vem tentando acesso à fila de espera dos procedimentos cirúrgicos de transgenitalização, no Hospital das Clínicas de São Paulo, sem êxito, por falta de vagas, conforme ficha de contrarreferência (id 20304971), em que consta *“falta de vagas para ambulatório de transgêneros e indicação de encaminhamento para serviço terciário de cirurgia plástica que tenha cirurgião e/ou departamento responsável por cirurgia de transgenitalização”*.

Anexa, dentre outros documentos, relatório assinado por psicóloga do Ambulatório de Transexualidade do Hospital Guilherme Álvaro, Dra. Maria Cristina Arruda Soares – CRP 06/10781-8, segundo o qual, o paciente, ora autor, preenche os requisitos previstos no Processo Transsexualizador do SUS, para realização de cirurgia.

Por outro lado, a União afirma em sua contestação que o tratamento vindicado nestes autos tem cobertura pelo SUS, que “a parte adversa está inscrita em lista de espera” e sustenta a necessidade de observância da ordem na fila do SUS.

Esclarece, ademais, que apenas 02 (dois) estabelecimentos estão habilitados pelo Ministério da Saúde como Unidade de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador (código 3001): a **Universidade Estadual do Rio de Janeiro - HUPE Hospital Universitário Pedro Ernesto/ Rio de Janeiro (RJ)** e o **Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Universidade Federal do Rio Grande do Sul/ Porto Alegre (RS)**.

Diante disso, tenho como despicenda a produção da prova pericial médica para aferir as condições físico-emocionais indicativas do procedimento cirúrgico, razão pela qual indefiro-a.

Concedo, todavia, prazo de 15 (quinze) dias para que a União traga aos autos documento em que informe quantas pessoas há inscritas na fila de espera para cirurgia de transgenitalização nos hospitais de referência habilitados pelo Ministério da Saúde, bem como o número de ordem em que se encontra o autor na lista de espera.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

DANILO SOUZA DE JESUS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que autorize sua permanência no imóvel até o julgamento final da ação, mediante o depósito mensal das parcelas ajustadas contratualmente, e que ao final seja a ação julgada procedente.

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Avenida Ascenso Ferreira nº 382, casa 01, Balneário Japurá, Praia Grande-SP, e que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Alega a necessidade de renegociação das disposições contratuais, ao argumento de existência de desequilíbrio econômico entre as partes contratantes.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 4513656).

A Caixa Econômica Federal contestou (id 4628494). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade em seu nome e a inadequação da via eleita com relação ao pedido de consignação em pagamento, tendo em vista a ausência de pretensão do autor em quitar a dívida. No mérito, afirmou que o autor firmou o contrato em 23/08/2013, no sistema SAC e taxa de juros de 4,5939% ao ano. Em 08/05/2014, incorporou as prestações em atraso ao saldo devedor (7ª e 8ª), e a partir da 15ª prestação (23/11/2014) deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 28/01/2015. Diante dos leilões negativos, a CEF declarou quitada a dívida e extinta a obrigação. Sustentou a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, a constitucionalidade da Lei 9.514/97 e a regularidade do procedimento extrajudicial.

A tutela antecipada foi indeferida (id. 5478440).

Réplica (id. 7343668).

Quanto à produção de provas, manifestou-se a CEF (id. 11492742) e o autor (id. 11520339) que requereu a juntada da cópia integral do procedimento extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, bem como expedição de ofício à 3ª Vara a fim de juntar certidão de objeto e pé da ação de consignação em pagamento 0004300-16.2014.403.6104.

Com relação à produção de provas, a CEF informou nada ter a requerer e o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e comele será analisada.

Não há de ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita com relação ao pedido de consignação em pagamento, tendo em vista que o autor, na verdade, pretende a revisão contratual com pedido de depósito judicial de valores incontroversos.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei n.º 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei n.º 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento." (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Restou demonstrada a intimação do autor a pagar o valor da dívida, mas não provou ter tentado quitar ou negociar a dívida (id. 4628666).

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto o "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os,

TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Com relação ao alegado desequilíbrio econômico em razão do desemprego, o contrato é ato jurídico perfeito e faz lei entre as partes. Eventual alteração da renda mensal do mutuário, o desemprego, como no caso dos autos, não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito.

Trata-se de financiamento de longo prazo e que pressupõe assunção de riscos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel.

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR).

1. Verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte da ré, intimada nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, caracterizando, desse modo, o esbulho possessório autorizador da presente.

2. A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial.

3. A afirmação genérica de desequilíbrio contratual, sem apontar, in concreto, quais cláusulas se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a Lei nº 11.977/09 regula o Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo aplicável ao Programa de Arrendamento Residencial, com disciplina própria na Lei nº 10.188/01, sendo que o mencionado art. 20 apenas autoriza a União a participar de Fundo Garantidor da Habitação Popular, não criando qualquer direito subjetivo à ré.

4. Apelação desprovida.

(AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2014.)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das quantias depositadas nestes autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIANA SANTOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Afirma haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel localizado na Rua Vergueiro Steidel, nº 359, apto 407, Edifício Bolívia, nesta cidade de Santos/SP, e que, em razão da cobrança de juros abusivos, tomou-se inadimplente. Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de não haver sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 2941569).

A Caixa Econômica Federal contestou (id 2839909). Informou que a autora firmou o contrato em 28/04/2014, pelo sistema de amortização SAC, a taxa de juros efetiva de 9,1499% ao ano. A partir de 5ª prestação, em 28/09/2014, a autora deixou de cumprir o contrato, permanecendo inadimplente após o pagamento de 04 prestações, das 420 que se obrigou. Esgotadas as tentativas de conciliação, não restou outra alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial previstos no contrato, tendo sido consolidada a propriedade em 25/02/2016. Sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3964357).

Réplica (id. 4551667).

As partes informaram não ter a requerer.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Anatocismo – SAC

Com relação ao Sistema de Amortização Constante – SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada “Tabela PRICE”. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso.

Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.

2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.

7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).

9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (grafei)

(TRF da 2ª Região – 8ª Turma Especializada – 200651170039717 – Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland – j. em 26/02/2008 – in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei).

Veja-se também:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1982537 – REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR – ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.

O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computamos juros já pagos no mês anterior.

Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controversa, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que a mutuária permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-47.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de **EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS**, alegou que firmou com o réu cédula de crédito bancário para financiamento do veículo Renault/Clio (Placa DQA 6365) e o crédito teve limite fixado em R\$ 22.735,54, exclusivamente destinado à aquisição do veículo, devendo ser pago em 60 prestações mensais. Porém, o réu não cumpriu com as obrigações, restando inadimplido o contrato, no valor, até 24/12/2014, de R\$ 86.609,43. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao ressarcimento de R\$ 86.609,43, bem como despesas processuais e honorários advocatícios.

Tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização do réu, a CEF requereu a citação por edital (id. 12723720-p.11), o que foi deferido (id. 12723720-p.13).

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa, foi decretada a revelia do réu, citado por edital, e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (id. 12723721-p.17).

ADPU contestou por negativa geral (id. 12723721-p.19).

Houve a inserção dos autos no sistema PJE, na forma da Resolução 142/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do "pacta sunt servanda", cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença.

Nesta esteira, constata-se que o contrato objeto desta lide constitui ato jurídico perfeito. As partes são capazes e há obediência aos ditames da lei que o rege; os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados em razão de qualquer invocação que não seus pressupostos de validade.

O réu não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

"(...)

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

"(...)"

Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu e o descumprimento de obrigação prevista no Contrato de nº 46977728.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu **EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS**, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 86.609,43 (oitenta e seis mil, seiscentos e nove reais e quarenta e três centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007362-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 2ª VARADA COMARCA DE PIEDADE

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: MONICA CORREIA ANGERAMI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de instrução para oitiva de ORLANDO MESSIAS LOPES, testemunha arrolada pela autora, a ser realizada no dia 12 de novembro de 2019, às 14 horas.

Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outros apresentam objeção de pré-executividade à execução do contrato decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 1.045.644,85 (hum milhão, quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Alega ausência de interesse processual na presente execução, ao argumento de que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial (autos nº 100143347.2016.8.26.0362, 3ª Vara Cível da comarca de Mogi Guaçu).

Sustenta a ocorrência de novação dos débitos da empresa em dificuldade, os quais são sanados conforme plano de recuperação.

Pugna pela suspensão do presente processo executivo até quitação da dívida na sede da recuperação judicial, ou eventual descumprimento do respectivo plano.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Em que pese a tese de existência de ação de recuperação judicial, como bem assinalado pela CEF, o excipiente não apresentou provas robustas a respeito, nem mesmo se verifica a inclusão da dívida executanda no respectivo plano de recuperação, o qual, aliás, sequer foi apresentado.

Outrossim, nos termos do artigo 71, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, os créditos não abrangidos pelo plano de recuperação não serão suspensos.

Dessa forma, entendo que a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Por seu turno, no que se refere aos avalistas, vale dizer que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial não atinge os direitos de créditos detidos em face dos devedores solidários, sendo admissível o prosseguimento do feito em relação a estes. Confira-se:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Outrossim, o disposto no artigo 59 da mesma lei:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, L.C.S Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial exequendo, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão das execuções em andamento em face de empresas em recuperação judicial. - Agravo de instrumento desprovido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, AI 5000673-19.2019.4.03.0000, data da publicação 22/07/2019).

Ante o exposto, rejeito esta objeção de pré-executividade.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M G LOURO LUMINOSOS - ME, MARCELO GUERREIRO LOURO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

DESPACHO

Id's. 21912254 e 23094637: Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a exequente recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (id. 21983049), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e na Resolução PRES Nº 138/2017, concedo o prazo de 15 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Recolhidas as custas, voltem-me conclusos.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 23011816: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007164-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 21930426, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005422-98.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: VAGNER NAGASHIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 22035525, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008528-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FRANCILENE BENTO REBELO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Id. 23009233: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009172-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REPRESENTANTE: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006944-97.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA ALVES DE RAMOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002561-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP, IOLANDA GARCIA VIEIRA, ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes executadas proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO:

ANA PAULA SOUZA ajuizou a presente ação de *procedimento comum*, com pedido de tutela de urgência, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a validade do registro de seu diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia, outorgado pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, na data de 01/09/2014.

Afirma a autora, em síntese, que obteve o registro do diploma em questão pela Universidade de Nova Iguaçu – UNIG, a qual, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, decorrente da Portaria nº 738/2016, acabou por cancelar o mencionado registro, tomando seu diploma sem validade nacional.

Informa, contudo, que por ocasião da publicação da Portaria nº 910/2018, o MEC acabou por revogar a Portaria nº 738/2016 e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, uma vez que, dentre tais diplomas, constam aqueles que não possuem qualquer inconsistência, como no seu caso.

Não obstante, sustenta que não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período determinado, para somente depois provar às instituições públicas a regularidade de seu diploma. Nesse ponto, salienta que é servidora pública e atualmente exerce o cargo de Secretário de Escola na rede estadual de ensino, tendo recebido promoção de cargo, por mérito, passando da faixa 1 para a faixa 2, circunstância que importa em aumento salarial, porém que a evolução funcional está condicionada à comprovação da regularidade do registro de seu diploma universitário.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (ids 21876958 - p. 15/180 e 21876959 – p. 01/58).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, "(...) para determinar à ré que cumpra o disposto na Portaria do MEC N° 910, de 26/12/2018, corrigindo eventuais inconsistências apontadas pela SERES/MEC no registro do diploma da autora, emitindo novo diploma, se necessário, com registro válido, o que deverá ocorrer no prazo de quinze dias contados a partir da data da intimação pessoal desta decisão (...)". Na oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (id 21876959 – p. 59/60).

Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (ids 21876959 – p. 64/122, 21876960 – p. 01 a 22, 21876961 – p. 01/13 e 221876963 – p. 01 a 11).

Houve réplica (id. 221876963 – p. 14 a 22).

Após a manifestação das partes acerca das provas a serem produzidas, sobreveio decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, sob o fundamento de que a demanda versa sobre questão afeta ao registro do diploma de ensino superior da autora. Por consequência, restou determinada a remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Santos (id 221876963 – p. 28/30).

Remetidos os autos à Justiça Federal, estes foram redistribuídos a esta vara.

Sobreveio despacho que indeferiu o pedido de denunciação da lide efetuado pela ré, bem como determinou a intimação da União para que esclarecesse se possui interesse jurídico em ingressar nos autos, indicando, em caso positivo, a posição que pretende ocupar.

Intimada, a União informou não ter interesse nem legitimidade para integrar qualquer dos polos da ação, com fundamento no quanto informado pela CONJUR/MEC, por meio das Informações nº 00678/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (NUP 00568.001249/2019-35 – seq. 37), que adotou as considerações tecidas pela área técnica daquele Ministério.

A ré opôs embargos de declaração, em face do despacho que indeferiu o pedido de denunciação da lide.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, verifico que, de fato, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não lhe podem ser atribuídos quaisquer dos atos relacionados à pretensão autoral.

Com efeito, a causa de pedir da presente ação cinge-se, exclusivamente, na alegada obrigação por parte da Universidade de Nova Iguaçu – UNIG de promover a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em relação a 65.173 diplomas cancelados, por força do quanto disposto na Portaria-MEC nº 910 de 26/12/2018, com o consequente fornecimento do diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia da autora, devidamente registrado.

Portanto, não havendo impugnação por parte da autora quanto aos termos da referida portaria e não se vislumbrando qualquer participação do MEC no processo de reanálise do registro e fornecimento dos citados diplomas, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário.

De outro lado, o ente público federal foi instado a esclarecer se possui interesse jurídico, tal como vislumbrado na origem, sendo que a AGU entendeu não ser necessário o ingresso da União no feito.

À vista do exposto, à vista da ausência de interesse jurídico da União em ingressar no processo, **DECLINO** da competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, CF.

Em consequência, **DETERMINO** a devolução dos autos à 04ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, observando-se os procedimentos de praxe.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela ré (id 22451258).

Antes da remessa, proceda-se a retificação do cadastramento, excluindo a União das anotações do sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à autora.

Com efeito, à vista da fixação de entendimento jurisprudencial do STJ, firmado pela 1ª Turma no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, no sentido de que os terceiros beneficiários das respectivas contribuições sociais, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, *não têm interesse jurídico (direto) quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados*, reconsidero o determinado no id 22689076, a fim de manter exclusivamente a União no polo passivo da ação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União (PGFN), coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO:

MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como no caso.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais, esclareceu a questão relativa ao seu atual endereço, bem como promoveu a readequação do valor dado à causa.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência relativa territorial. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quanto às contribuições já recolhidas pela autora no prazo superior a três anos da distribuição da ação.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo apresentação de réplica e manifestação quanto à preliminar suscitada pela ré em contestação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de incompetência territorial relativa suscitada pela OAB.

Isso porque coadunado do entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a autarquia, cujo regime jurídico é aplicável aos conselhos de classe, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento da ADI 1717, pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide, aplicando-se, assim, a regra contida no art. 53, inciso III, "b", do CPC.

Considerando, portanto, que a competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Logo, havendo em Santos/SP subseção da OAB (02ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pleito antecipatório.

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.
2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.
3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil.
4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO:

MAGINA & GENIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que declare a ilegalidade e inexigibilidade da contribuição anual que lhe é cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Sustenta a autora, em suma, que os advogados e estagiários de direito, na condição de inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão obrigados ao pagamento da anuidade determinada no art. 46 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma, porém, que a melhor interpretação do estatuto em questão revela a ausência de amparo legal para a exigência de tal anuidade em relação às sociedades de advogados devidamente registradas na OAB, como no caso.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimada, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais, esclareceu a questão relativa ao seu atual endereço, bem como promoveu a readequação do valor dado à causa.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência relativa territorial. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência de recolhimento de contribuição anual por parte das sociedades de advogados, haja vista que estas, após regular inscrição, se utilizam dos serviços públicos oferecidos pela OAB. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição quanto às contribuições já recolhidas pela autora no prazo superior a três anos da distribuição da ação.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo apresentação de réplica e manifestação quanto à preliminar suscitada pela ré em contestação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de incompetência territorial suscitada pela OAB.

Isso porque coadunado do entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a autarquia, cujo regime jurídico é aplicável aos conselhos de classe, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento da ADI 1717, pode ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraiadas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide, aplicando-se, assim, a regra contida no art. 53, inciso III, "b", do CPC.

Considerando, portanto, que a competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Logo, havendo em Santos/SP subseção da OAB (02ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo.

Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pleito antecipatório.

Com efeito, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita firmar um juízo, ainda que provisório, sobre a existência de um direito que necessita de tutela imediata.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94 impõe às sociedades de advogados (pessoa jurídica) o registro de seus atos constitutivos, o qual, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tem o fim específico de lhes conferir personalidade jurídica e, assim, com uso da razão social, praticarem os atos indispensáveis às suas finalidades (art. 42). Todavia, o mesmo artigo ressalva, em sua parte final, que tais atos não se confundem com os privativos de advogado.

Por outro lado, o Capítulo III do Título I da Lei nº 8.906/94 dispõe acerca da exigência de inscrição para advogados e estagiários (pessoa física), os quais se encontram sujeitos à cobrança das contribuições, preços de serviços e multas previstas no art. 46 da referida lei.

Dessa forma, uma vez que a lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, é relevante a alegação de que não seria cabível a exigência de contribuição das sociedades de advogados registradas na OAB, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do seguinte aresto: "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03/10/2006).

O E. TRF-3ª Região tem decidido no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo pretende cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, sustentando possuir previsão legal para tanto e surgir a obrigação a partir do registro da Sociedade.

2. A cobrança de anuidade deve possuir expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade tributária, além da própria Lei 8.906/94 fazer presumível distinção entre registro e inscrição. Precedentes.

3. Reduzida a verba honorária a 20% do valor atribuído à causa, haja vista a vedação contida no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF3 - AC 00105882120164036100, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, e-DJF3 24/05/2017)

Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito da autora de não se sujeitar à contribuição anual exigida pela OAB/SP, em razão de sua condição de sociedade de advogados.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das parcelas da contribuição anual em questão por parte da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas relativas à contribuição anual exigida da autora, em decorrência de sua condição de sociedade de advogados registrada na OAB/SP, até o julgamento final da presente ação.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007370-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/04144/10 (PAF nº 11128.002891/2010-07), 0817800/04324/10 (PAF nº 11128.005852/2010-53) e 0817800/04218/11 (PAF nº 11128.722472/2011-68), decorrentes de suposto descumprimento da legislação em vigência, consubstanciado na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", mediante autorização para depósito judicial do montante integral do débito.

Afirma a autora que é parte ilegítima para responder pela autuação impugnada, uma vez que atuou que na operação marítima objeto da autuação na condição de agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo tampouco com o agente de carga, e, nessa qualidade, não deve responder pela penalidade em questão.

Alega ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário.

Aduz que a IN/RFB nº 1473/2014 revogou o art. 45 da IN/RFB nº 800/07, que servira de base para fundamentar a aplicação das multas impugnadas.

Alega, por fim, a existência de nítida discricionariedade no lançamento por parte da autoridade fiscal, o que revela a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal que enseja a nulidade do auto de infração.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa das multas objetos dos autos, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 20040100032784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhimento o pedido da autora, para, mediante o depósito integral do valor das multas, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado nas multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nºs 0817800/04144/10 (PAF nº 11128.002891/2010-07), 0817800/04324/10 (PAF nº 11128.005852/2010-53) e 0817800/04218/11 (PAF nº 11128.722472/2011-68), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006459-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONNEYROEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONNATHAN CARLOS DE SOUSA VINCIGUERRA - SP407977

IMPETRADO: REITOR DA ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA - SP139995, LEANDRO SAAD - SP139386

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RONNEYROEL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA ESACOM – ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Administração, Ano letivo 2018/1, como consequente emissão do diploma universitário.

Afirma o impetrante que concluiu o curso em questão, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa, porém, que foi impedido de participar da solenidade de colação de grau e, por consequência, de obter o respectivo diploma de graduação, em razão da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) 2018. Não obstante, alega que *não foi comunicado por parte da instituição de ensino superior*, à época da conclusão do curso (1º semestre), acerca da necessidade de realização do exame em questão, sendo inexistente, portanto, qualquer regularização nesse sentido para fins de colação de grau.

Pugnou pela urgência na concessão da medida liminar, uma vez que a solenidade de colação de grau ocorreria no dia 30/08/2019, pleiteando, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça.

Requeru, por fim, provimento definitivo no sentido de ter assegurados todos os atos necessários à colação de grau e consequente emissão do diploma.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Analisado o pleito antecipatório, houve deferimento parcial da liminar para assegurar ao impetrante o direito de participar da solenidade de colação de grau no Curso de Administração da ESACOM, ano letivo 2018/1, independente de sua situação junto ao ENAD, desde que não houvesse óbice de outra natureza (id 21233710).

Notificada, a autoridade coatora noticiou o cumprimento da determinação exarada, tendo sido conferida participação do impetrante na cerimônia de colação de grau.

Em contrapartida, esclareceu que, concluído o curso no ano de 2018, foi inscrito no ENADE e, em razão de não haver realizado a prova, restou em situação irregular. Desta forma, apoiado na regulamentação então vigente, a regularização só poderia ocorrer após o prazo do ENADE seguinte. Esclareceu, todavia, que a irregularidade restou superada após a cerimônia de colação de grau, vez que sobreveio regulamentação do INEP (em setembro/2019) que modificou a situação (id 21758124). Na oportunidade, anexou cópia da tela do sistema SINAES comprovando a regularidade do impetrante (id 21758126) e noticiou que o impetrante está apto ao recebimento do diploma, bastando seu comparecimento à secretaria da instituição de ensino para assinatura da documentação necessária (id 21804420).

Ante o teor das informações, o impetrante foi instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.

Ciente da impetração, o MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 22355201).

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, em que pese o deferimento parcial da liminar para assegurar a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, verifico que, sobrevindo regulamentação do INEP (em setembro/2019 e, portanto, em momento posterior à cerimônia), restou superada a irregularidade impeditiva da efetiva colação e consequente emissão do diploma.

A tela do sistema SINAES acostada sob id 21758126 e a informação da impetrada no sentido de estar disponível o diploma para retirada pela impetrante indicam que se tomou desnecessária a intervenção judicial, restando patente a falta do interesse de agir superveniente, vez que satisfeita a pretensão independentemente de provimento jurisdicional.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006017-02.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIAO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação dos Processos Administrativos Fiscais nºs 11128.000651/00-35, 11128.000653/00-61 e 11128.000665/00-40, visando ao levantamento dos depósitos recursais neles efetuados

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Diante da disponibilidade de devolução de valores, noticiada pelo Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (id. 22266366), o impetrante manifestou-se pela perda do interesse no prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada informou que as guias de levantamento já foram emitidas, conforme documento id 22792183.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003218-96.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMILTON GOMES VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação das requisições poderá ser consultada pelo link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 13 de outubro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-90.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA BATISTA CID - SP233202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 31.397,08, atualizada até julho/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 46.274,86, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

Em decisão proferida em 19/07/2017 foi determinado o afastamento do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos, e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes.

Em face desta decisão o INSS opôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos em observância ao que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Pelo órgão de auxílio foi elaborado parecer contábil no qual restou evidenciado que os valores da conta apresentada pelo réu estão de acordo com o julgado. Todavia, aponta, ainda, a existência de saldo remanescente, relativo aos juros em continuação incidentes entre a data da conta até data da transmissão do requisitório.

Em seguida, foi noticiada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5017955-41.2017.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto para determinar a aplicação da TR no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/09.

Ciente do cálculo apresentado pela contadoria, o INSS pugnou pelo reconhecimento da satisfação da execução, salientando que o parecer contábil apurou que os valores requisitados estavam corretos. Sustenta, ainda, indevida apuração de juros entre a data da conta e a data da transmissão do ofício requisitório, afirmando que nada mais é devido.

Pela exequente houve concordância com o parecer contábil.

Em seguida, a exequente requereu a expedição de requisição de pequeno valor para levantamento das quantias depositadas no Banco do Brasil, estornadas em virtude da Lei nº 13.463/2017 (id. 21377511).

DECIDO.

No presente caso, insurge-se o INSS em face das contas apresentadas pela exequente, por entender incorreto o índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Neste tocante, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5017955-41.2017.4.03.0000, que deve aplicada a TR no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/09.

Remetidos os autos à contadoria, foi apurada a exatidão das contas apresentadas pela autarquia previdenciária, em consonância com o que foi determinado pelo E. TRF da 3ª Região.

Em relação ao saldo remanescente apurado pela contadoria a título de juros em continuação, reputo prejudicada a apreciação, ante a notícia de estorno dos requisitórios anteriormente expedidos, em razão da Lei n. 13.463/2017.

Assim, assiste razão ao impugnante, uma vez que as contas por ele apresentadas foram elaboradas em consonância com o título executivo.

Em consequência, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e fixo valor da execução em R\$ 31.397,08, atualizado até julho/2017.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Com relação ao pedido id. 21377511, tendo em vista que os valores depositados no Banco do Brasil, relativos aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (20160000475 e 20160000475) foram estornados em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeçam-se novos requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004314-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA VALDOSKI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008741-60.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERTO YONAMINE, CARLOS ALVES, CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO, MAURO BISSOLI, ROSANGELA LOPES RUSSO, RUYDA COSTA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006330-29.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações do exequente (id. 12388597), retornem os autos à contadoria para esclarecimentos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200628-17.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-65.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 22757321), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205977-98.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

DESPACHO

Id 21750075: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008438-26.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 18691289), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012338-51.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

DESPACHO

Id 22923045: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18505705: dê-se ciência ao exequente quanto ao informado pela CEF.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006798-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA SOCORRO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação do INSS de perda superveniente do objeto (id. 22890050), e ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o INSS a comprovar a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, no prazo de 5 dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007191-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GIVALDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23115792: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007384-61.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVIO LOPES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Quanto ao pedido de levantamento do numerário depositado (item c da petição id 10675430) verifico que o depósito não está à ordem deste juízo (cf. id 10675444, p. 13), razão pela qual indefiro a expedição de alvará de levantamento.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003954-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifestem-se União e CEF, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003581-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LITORAL COSTA MAR DISTRIBUICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-37.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO GIANGIULIO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA NETO, MIRIE TEIXEIRA NUNES, DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA, HAROLDO RAMOS JUSTO, LUIZ CARLOS DIEGUES, OSVALDO MANUEL, ROBERTO JOAO DE ANDRADE, VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO, VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16839592: À vista do noticiado (óbito de Haroldo Ramos Justo), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do setor contábil (id 18620239).

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207208-58.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VENTURA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5003378-11.2019.403.6104, que encontra-se em fase avançada.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 5003378-11.2019.403.6104).

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000122-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTAZANOTTA - SP167400

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-70.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 22551590), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206480-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Ante a concordância expressa da PFN (id 21589730), oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos critérios de atualização do requisitório, visto tratar-se de débito de natureza tributária, atualizável pela SELIC.

Com a resposta, dê-se vista as partes.

No mais aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007473-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença, o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 22340908).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 327.991,81, atualizada até 05/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 362.198,75, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22612160).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 327.991,81, atualizada até 05/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006235-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a devolução da unidade de carga HDMU2625149.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o contêiner objeto destes autos está vazio e disponível para retirada.

O impetrante requereu o julgamento de mérito do *mandamus*.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

mérito.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal (id 25533680 e ss).

Semprejuízo, manifeste-se a União – AGU sobre a alegação da parte autora de descumprimento da tutela de urgência deferida na decisão (id 12054383).

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 17/09/2017 (DER), o que pretende por meio do cômputo do tempo laborado de 11/02/1975 a 18/02/1976 e de 04/11/1976 a 21/06/1977, bem como o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991, com a posterior conversão para tempo comum.

Requer o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas.

Em apertada síntese, narra o autor que por ocasião do procedimento administrativo a autarquia previdenciária deixou de computar os períodos acima, por ausência de tais vínculos no CNIS, apesar de devidamente anotados na CTPS.

Também não teria reconhecido a atividade especial dos períodos laborados para a empresa Norberto Odebrecht S/A (13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ateste a exposição do autor a ruído entre 83-105 decibéis.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo NB 42/183.609.170-0 (id 14620678).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorreu sobre os requisitos para enquadramento da atividade especial e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.*

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o dano à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.609.170-0), desde a DER (17/09/2017), mediante o acréscimo dos seguintes interregnos de tempo de serviço constantes da CTPS: 11/02/1975 a 18/02/1976 e de 04/11/1976 a 21/06/1977, além do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991.

Verifico do procedimento administrativo (id 14620678 – pág.78-81), que o réu enquadrado como especial somente o interregno laborado pelo autor de 25/02/91 a 08/04/92, que é incontroverso e não constitui objeto desta ação.

Em relação ao cômputo do tempo de serviço constante da CTPS e não considerado pela autarquia no cálculo do tempo de contribuição, observo das cópias acostadas aos autos (id 14620678 – pág.11-12 e 17) que o autor foi contratado no período de 11/02/1975 a 18/02/1976 pela empresa Montreal Engenharia S.A.; e de 04/11/1976 a 21/06/1977 pela empresa Morison K. Internacional de Engenharia S.A.

Com efeito, nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor, não impugnadas pela autarquia previdenciária, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade das páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados.

No mais, inexistem inconsistências.

Diante desses elementos probatórios, é inviável recusar força à carteira de trabalho, uma vez que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações "relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram a sequência do exercício da atividade" para "suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa", consoante expresso nos artigos 10, I, alínea "a" e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

Destarte, antes de adentrar ao tema da apreciação da especialidade dos períodos laborados, com base nas cópias da CTPS colacionadas aos autos, reconheço como tempo de contribuição os períodos pleiteados nesta ação, quais sejam: de 11/02/1975 a 18/02/1976 e de 04/11/1976 a 21/06/1977, que não constam do CNIS.

Passo à análise da atividade especial.

Nos períodos de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991, verifico dos PPPs colacionados aos autos (id 14620678 –pág. 68-72) que o autor exerceu a função de Mestre de Montagem Mecânica e de Mecânico Montador, respectivamente, na empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A., exposto ao agente agressivo ruído entre 83-105 decibéis.

Conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial, até 05/03/1997, a norma aplicável (Decreto nº 53.831/64) exigia para enquadramento que a exposição do segurado a esse agente fosse acima de 80 decibéis.

Reconheço, pois, a especialidade das atividades de exercidas pelo autor nos períodos de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Refaço a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o acréscimo dos períodos constantes da CTPS e não computados pelo INSS (de 11/02/1975 a 18/02/1976 e de 04/11/1976 a 21/06/1977), bem como a especialidade daqueles reconhecidos nesta ação (de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991).

Consoante planilha de contagem anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfazia na data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2017), o total de **35 anos, 4 meses e 4 dias** de tempo de contribuição.

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (17/09/2017), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (17/09/2017).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO

CPF nº 243.340.496-72

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/183.609.170-0

Período especial incontroverso: 25/02/91 a 08/04/92

Períodos especiais reconhecidos nesta ação: de 13/08/1986 a 19/10/1987 e de 08/03/1990 a 25/01/1991

Averbar como tempo de contribuição comum, além daqueles já computados no procedimento administrativo: 11/02/1975 a 18/02/1976 e de 04/11/1976 a 21/06/1977

RMI e RMA: a calcular

DIB: 17/09/2017

Endereço: Rua Maria Cristina, 91 Apto 23 Jardim

Casqueiro, Cubatão (SP), CEP: 11533-160.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007998-55.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

DESPACHO

Considerando a informação (id 23165889) e a sentença de extinção do feito (id 23084178), determino o imediato desbloqueio do veículo constrito DKL1420 1 SP HONDA/C100 BIZ 1 (id 12704318)

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0005362-96.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPUGNANTE: DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORAS A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, JORGE RADI JUNIOR - SP118671

IMPUGNADO: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

DESPACHO

Ante a certidão (id 23154427) aguarde-se por 60 (dias) a prolação da sentença nos autos da ação popular nº 0008214-30.2010.403.6104.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WELBER ERICK FEITOSA MENESES

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES TABATA GONCALVES DE FERREIRA GOMES - CE25636

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 17636913 e ss), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE ALUOTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 22038078), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSCAR LEME BRIZOLLA NETO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753, MICHELLE PEDRO CASTELETI - SP372277

DESPACHO

Petição Id 22950795 e ss: manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito em razão do acordo extrajudicial noticiado, ou se tem interesse na citação da ré.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 20574036 e ss) como emenda à inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 20662650 e ss) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 20806139 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004427-87.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica e em face dos documentos acostados pela União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202946-75.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOAO CARLOS PEREIRA, HELENA GONCALVES PEREIRA, RICARDO CHAMELETE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeçam-se novos requerimentos em nome dos sucessores habilitados Carlos Henriques de Souza, Luiz Claudio de Souza e Tânia Cristina de Souza Gonçalves, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200523-45.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o exequente o valor dos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requerimento complementar.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006534-10.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALTER CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23131449: ante o informado, proceda o exequente a reinserção do documento indicado.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208843-74.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIALUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21595362: expeça-se, com urgência, o requisitório da exequente Katia Coelho, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Id 12543032, p. 191/210: dê-se ciência ao exequente da apresentação das fichas financeiras em nome de Maria Lucia Campos Paes Rocha para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA:

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº CAIU8914473.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no contêiner objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado dia 29/08/2019 e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU 891.447-3, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner CAIU 891.447-3 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado dia 29/08/2019 e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas incluídas em proposta de leilão (id. 21114164).

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU 891.447-3.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013190-27.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI (CPF 545.645.498-04) em substituição a exequente Iracema da Silva Jardim.

Retifique-se a autuação.

No mais, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006230-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MAGU5581345.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no contêiner objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado na data de hoje (29/08/2019) e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MAGU 558.134-5, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MAGU 558.134-5 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado dia 29/08/2019 e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no contêiner pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas incluídas em proposta de leilão (id. 21114171).

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lutz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para tornar definitiva a liminar e assegurar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MAGU5581345.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-15.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA:

E.F.A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 01/09/2015, 24/02/2016, 29/02/2016, 01/03/2016, 02/03/2016.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, ante a ausência de demonstração da alegada situação de hipossuficiência.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, autonomia dos poderes e razoabilidade, haja vista a inviabilidade de lei ordinária estipular prazo para a RFB, por não ser possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária objeto dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 16758691), transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 01/09/2015; 24/02/2016; 29/02/2016; 01/03/2016; 02/03/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via celerit, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Fixado esse quadro fático, a segurança há de ser concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição entre o período de 01/09/2015 a 02/03/2016 (id. 16758914), ou seja, há mais de 3 anos do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar deferida, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 16758691), transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 01/09/2015, 24/02/2016, 29/02/2016, 01/03/2016 e 02/03/2016.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002210-69.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ABELARDO DA FONSECA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 SANDRA REGINA ROSA (CPF 265.486.228-39), SERGIO ROBERTO PADILHA (CPF 058.201.018-71) e SILVIO PADILHA (CPF 121.290.138-05) em substituição ao exequente Abelardo da Fonseca Padilha.

Retifique-se a autuação.

Cumpra-se o v. acórdão.

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação das circunstâncias do lançamento e de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, como advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União juntar aos autos o processo administrativo relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial correspondente ao imóvel objeto dos autos (RIP 7071.0021268-07) e ao respectivo débito de laudêmio impugnado.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação das circunstâncias do lançamento e de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União juntar aos autos o processo administrativo relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial correspondente ao imóvel objeto dos autos (RIP 7071.0021268-07) e ao respectivo débito de laudêmio impugnado.

Intimem-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 20977766), intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Sempre juízo, intime-se a CEF a comprovar o depósito da diferença apontada sob id 21124531.

Int, após expeça-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002772-49.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002899-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLYLOPES GONZALEZ

DESPACHO

Esclareça a CEF as alegações apresentadas sob id 19704688 tendo em vista que a sentença exarada nos presentes autos (id 7210167) fez menção expressa à nomeação de curador especial e apresentação de defesa pelos corréus Comércio de Areia Sampaio Ltda e Alberto Reginaldo Sampaio.

Semprejuízo, proceda à regularização da digitalização, nos termos do determinado sob id 15140828.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO JOSE DE ABREU

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento à determinação exarada sob id 17432501, atendendo ao contido no último parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009815-13.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO FERREIRA BRAZIL SANTOS, JACIRO FERREIRA DA SILVA, EVA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

Advogado do(a) RÉU: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 20475056), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEP- INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22922189: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo autor em face da decisão id. 22851512, ao argumento de que referida decisão deixou de apreciar o pedido constante da petição do Autor (ID nº 20358420 e seguintes) Sustenta que a *petição do autor em momento algum noticiou o descumprimento da tutela de urgência deferida na r. sentença, mas sim o descumprimento da própria sentença, mais especificamente no que concerne a revisão administrativa das inscrições em dívida ativa.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não há que se falar em cumprimento da sentença proferida, à vista da ausência de trânsito em julgado.

Assim, mantenho a decisão id. 22851512, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007520-08.2003.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230, NELSON BARROS RODRIGUES - SP38606, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101

DESPACHO

Id 22421956: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a satisfação da pretensão, conforme informado sob id 20871498.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003602-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BE FACILITIES LTDA - EPP, HUGO MANUEL MIRALDO FERNANDES, TATIANA BRESSANI FERNANDES

DESPACHO

Id's 20178634 e 22919769: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos senhores oficiais de justiça.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005055-06.2015.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

DESPACHO

Id 21592002: Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006243-34.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA DA SILVA VALLES

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009719-87.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JAMILEL MALT

DESPACHO

Id 21112021: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000184-08.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA

DESPACHO

Id 21753855: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206704-33.1989.403.6104 (89.0206704-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EPITACIO SOARES ROCHA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X JOAO CARLOS TEIXEIRA ALVES(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X ANIBAL JORGE LEMOS BARRETO(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO) X VICTOR BUONGERMINO NETO(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

Autos nº 0206704-33.1989.403.6104Fls. 1523: Intime-se o peticionário, o Dr. NELSON ZENI JUNIOR, OAB/SP nº 398.107, via Diário Oficial Eletrônico, que restou-lhe deferida carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Santos, 30 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007262-48.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FABIANO ALBERICO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado **FABIANO ALBERICO DE AMORIM**.

Argumenta a defesa (doc.22831643) que a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva sem o preenchimento dos necessários requisitos legais, tendo em vista: "a) que a droga não foi encontrada com Fabiano; b) ele não estava no local dos fatos, nem do flagrante; c) foi abordado em momento posterior ao flagrante; d) não portava nada de ilícito consigo; e) o condutor do caminhão Sr. Eli, confessou ser o responsável pelo transporte das drogas, recebendo valor em dinheiro para tal prática; f) a única "possível" relação entre Fabiano e a carga seriam as roupas que ele usava, as quais estariam manchadas de laranja. Essas roupas não foram recolhidas, nem periciadas". Alega, ademais, que o investigado possui ocupação lícita, inclusive que "na data e local dos fatos, Fabiano se encontrava em outro local, cerca de 1 quilômetro de distância do exato ponto onde se deu o flagrante policial, uma vez que realiza serviço autônomo de lavagem e carregamento de caminhões na área portuária", que possui residência fixa, que é réu primário e que possui bons antecedentes. Requereu a revogação da prisão preventiva, para responder ao processo em liberdade.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.22927230), ressaltando que "a defesa não trouxe provas de qual seria o suposto serviço autônomo de lavagem, e para quem FABIANO realizava referido trabalho na madrugada de 10.9.2019, no local onde foi preso em flagrante, qual seja: Av. Engenheiro Augusto Barata, área do Porto Organizados de Santos".

É o necessário.

Decido.

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 10/09/2019, **ELI FELIX SANTOS, EVERTON ALCÂNTARA DOS SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, FABIANO ALBERICO AMORIM e DOUGLAS AGOLETTI COSTA**, foram presos em flagrante na Av. Engenheiro Augusto Barata, ocasião em que foi realizada a apreensão de **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos gramas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**.

3. Acompanha o Auto de Prisão em Flagrante o Boletim de Ocorrência n.169/2019 de fls.14-21 (doc.22264791), no qual foram colhidos depoimentos de 04 (quatro) testemunhas (dois dos policiais civis que efetuaram a prisão, o prestador de serviço de reboque, e o proprietário do caminhão utilizado para o transporte do material) e do interrogatório de um dos custodiados, **ELI FELIX SANTOS**, tendo os demais exercido seu direito constitucional ao silêncio.

4. Instruí os autos, ainda, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791).

5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, segundo o relato constante do depoimento do condutor, integrante de equipe especializada do Departamento Estadual de Investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e corroborado pelas demais testemunhas:

"Em seguida questionaram o motorista do outro caminhão sobre a existência de algo ilícito dentro do contêiner; quando então ELI FELIX SANTOS, que se identificou como responsável pela carreta e pelo caminhão, disse que havia substância entorpecente dentro dos tambores de suco de laranja, não sabendo precisar a quantidade, mas disse que receberia R\$ 20.000,00 para transportar aquela droga até aquela cidade; Que após a confissão de ELI FELIX DANTOS, questionaram FABRICIO ESTEVES DO NASCIMENTO, sobre quem o havia contratado, e este não soube informar, apenas que tais indivíduos estariam em um GM/Agile Branco; Que então os policiais observaram que logo adiante trafegava um GM/Agile branco parado, com quatro indivíduos dentro, e imediatamente dirigiram-se até o veículo e abordaram os indivíduos, que apresentavam as vestes sujas de substância alaranjada; Que ao questionarem sobre o que faziam ali parados, bem como o estado de suas vestes, e sobre terem contratado o guincho, os mesmos disseram terem sido contratados para abastecerem o contêiner com o entorpecente, dentro dos caixotes, nos quais havia bags plásticas contendo a poupa de suco; que em vista dos fatos, conduziram todos até esta delegacia, sendo solicitado a FABRICIO que transportasse o caminhão e carreta com seu guincho, onde também seria ouvido como testemunha e onde seria verificada a carga".

6. Em sede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Comarca de Santos/SP, aos 11/09/2019, foi convertida em preventiva a prisão de todos os flagranteados (fls.71-76).

7. Decisão de fls.254-256, do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a carga apreendida seria embarcada no navio UASC ALKHOR, com destino ao Porto de Rotterdam/HOLANDA.

8. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "**É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP: Habeas corpus não conhecido.**" (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

9. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção das custódias, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

10. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Auto de Exibição/Apreensão de fls.27-31 e o Laudo 352.685/2019 de fls.60-61 (doc.22264791), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente, conforme registramos relatos das testemunhas.

11. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

12. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

13. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

14. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do investigado, os registros de efetiva ocupação lícita e bons antecedentes, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **FABIANO ALBERICO DE AMORIM**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **109,300 Kg (cento e nove quilos e trezentos grammas) de substância identificada como COCAÍNA (Laudo 352.685/2019 de fls.60-61)**, que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio.

16. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 7929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Manifestese a defesa do corréu Roberto da Silva, no prazo de 03 (três) dias, se conseguiu localizar a testemunha João Guilherme de Souza, sob pena de preclusão.

Expediente N° 7953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003632-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NENCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
Os autos encontram-se com vista à defesa da ré para oferecimento de memoriais por escrito.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5000006-54.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULA DIAS PEDRAZ MYAZI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5004241-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JONATHAS CORREIA JUNIOR

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5002314-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SILENE MESSIAS DOS SANTOS LEAL

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2019.

*

Expediente N° 840

EXECUCAO FISCAL

0003847-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TENOURY & MIGUEL LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004237-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004556-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004557-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJAE CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004709-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X THEMA TELEFONIA LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005339-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005451-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005454-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA X CARLOS EDUARDO MATINHO DIAS X JOAO CARLOS SOARES PINHEIRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0005455-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMAI IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0005612-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA (SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0005614-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006030-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INST RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DA CUNHAS C LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006031-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006033-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANA CALZA COPIADORA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0006324-22.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0007088-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X B E F REPAROS E VISTORIAS DE CONTAINERS LTDA EPP

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0008229-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0008230-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOLE SP259378 - CARLA BALESTERO)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0008887-86.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL**0009677-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PROFILE ELEVADORES LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006299-38.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006732-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008614-39.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-64.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Aguardar-se a manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.
Oportunamente, voltem-me conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008617-91.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-65.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Aguardar-se a manifestação da embargada/exequente nos autos da execução fiscal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005620-04.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-14.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-31.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-21.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-32.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-59.2011.403.6104 ()) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP098889 - MIRIAM CORREIA DE SOUZA OGASAWARA E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS)

Apresente a embargada cópia do acordo de parcelamento noticiado na impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004479-76.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-72.2013.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007067-56.2016.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-33.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009061-71.2006.403.6104(2006.61.04.009061-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MEDIFAR COMERCIAL LTDA

Fls.26/36: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-49.2009.403.6104(2009.61.04.002201-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA

Fls.26/35: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006322-52.2011.403.6104- FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DEVANEY MELO BERALDO

Com fundamento no artigo 40, da Leirº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009373-71.2011.403.6104- FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009451-65.2011.403.6104- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009464-64.2011.403.6104- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retomar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001629-54.2013.403.6104- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LUCINDA CARMEN AGUIAR DI PINTO(SP156166 -

CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lucinda Carmen Aguiar Di Pinto. Foi o exequente instado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar quanto à inserção de valores relativos a benefício previdenciário, indevidamente concedido, no conceito de dívida ativa não tributária (fls. 57). Na sequência (fls. 58/60), a executada requereu a extinção da execução pelas mesmas razões aventadas na decisão de fls. 57. O exequente manifestou-se nas fls. 63/72. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que a Lei n. 4.320/64 já relacionava indenizações, reposições, restituições e outras obrigações legais como dívida ativa não tributária, situação que foi explicitada pela alteração promovida pelo art. 11 da MP n. 780/2017 na Lei n. 8.213/91. Eventualmente, alegou que a inscrição de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente foi convalidada pela edição da citada medida provisória, requerendo também a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil. Manifestação da executada nas fls. 73/75. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, cuja argumentação ora é acolhida (...). À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no REsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1350804/2012.01.85253-1, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.06.2013). De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa. Anoto que a dívida aqui executada foi inscrita em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que incluindo o 3.º ao art. 115 da Lei n. 8.213/61 determinou a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido. Assim, a alteração legislativa não se aplica à presente ação (Ap 2283538/0004651-27.2012.4.03.6114, Rel. Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.08.2018). Por outro lado, descabe utilizar a regra do artigo 493 do Código de Processo Civil para aplicar a nova legislação, por implicar violação do princípio tempus regit actum. (Ap 2263292/0003051-80.2012.4.03.6110, Rel. Rodrigo Zacharias - convocado, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Assim, em relação às dívidas inscritas em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, deve prevalecer a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, salvo se eventualmente revisto pela Corte que o prolatou. Nessa linha, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, inscritos em dívida ativa antes da edição da Medida Provisória n. 780/2017, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Por fim, registro que a intervenção da executada no feito se deu somente depois de o juízo ter determinado ao executado que se manifestasse sobre matéria que poderia reconhecer de ofício, a teor dos artigos 9.º e 10 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002372-25.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA IMERATO ROMANO BALLIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-88.2000.403.6104 (2000.61.04.011007-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-45.2000.403.6104 (2000.61.04.007201-1)) - SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS (SP198346 - ADRIANA XAVIER MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS
Fls. 193/194 - DEFIRO. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0203748-73.1991.403.6104 (91.0203748-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200651-65.1991.403.6104 (91.0200651-0)) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 311, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar em lugar de Alpaca Shipping Corporation, AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Após, expeça-se o ofício requisitório e intem-se as partes, nos termos do despacho de fl. 310.

Expediente N° 835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205823-85.1991.403.6104 (91.0205823-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202905-11.1991.403.6104 (91.0202905-7)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) VISTOS. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203677-66.1994.403.6104 (94.0203677-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-50.1994.403.6104 (94.0200781-4)) - MERCURY SHIPPING COMPANY LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X NED LLOYD LIJNEN BV (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005302-46.1999.403.6104 (1999.61.04.005302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003821-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Manifeste-se a embargante sobre o andamento da ação anulatória nº 90.0205677-0, informando sobre eventual sentença e trânsito em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010486-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010486-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000806-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002627-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-42.2011.403.6104 (0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a embargada sobre o alegado nas fls. 81. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004290-64.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004207-4)) - ADELSON CANDIDO DA COSTA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Adelson Candido da Costa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2.ª Região. Requeru a extinção da execução fiscal por ausência de CDA válida. Subsidiariamente requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2002/2003 e da multa eleitoral de 2003 (fls. 02/87). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 128). Em sua impugnação, o embargado sustentou a existência de coisa julgada, tendo em vista decisão exarada em sede de exceção de pré-executividade. Na matéria de fundo, sustentou a higidez das CDAs (fls. 93/127). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que, conforme se vê da decisão de fls. 133 da execução fiscal embargada, foi considerada prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista a substituição das CDAs. Na sequência, o ora embargante requereu a apreciação das alegações de prescrição de toda a dívida e de nulidade das cobranças das multas eleitorais. Pela decisão de fls. 165/169, foi parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos estampados na CDA n. 259/02 (anuidade-2002) e a nulidade das certidões de dívida ativa n. 241/03 e 2007/040974 (multa eleição-2003 e multa eleição-2006). Assim, resta prejudicada a análise das alegações referentes à anuidade 2002 e às multas eleitorais. Desta forma, resta pendente a discussão sobre as anuidades 2003, 2004 e 2006. A Lei n. 6.530/78 deu nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplinando o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais (...) Legislação posterior

autorizou a fixação e a correção dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 10.795/2003, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Corretores de Imóveis, a partir do ano de 2004. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais corretores de imóveis, regula-se pela Lei n. 10.795/2003 e não pela Lei n. 12.514/2011 (AC 2232886, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). De fato, a Lei n. 10.795/2003, alterando o 1º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o único diploma legal indicado nas CDAs originais, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era o Decreto n. 81.871/78, arrastado pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anote-se que nas novas CDAs acrescentou-se, aos fundamentos legais da dívida, a Lei n. 6.530/78. A anuidade de 2003 é anterior à alteração promovida pela Lei n. 10.795/2003, não sendo por esta alcançada. Quanto às demais, a jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em as informações sobre a identificação das inscrições na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas às das CDAs substituídas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição das CDAs, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que as fundamenta, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades 2003, 2004 e 2006 é indevida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência das obrigações representadas pela CDAs que permaneceram em cobrança na execução fiscal embargada, e, por consequência, julgo extinta aquela (autos n. 0004207-97.2007.403.6104), com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. As questões referentes à liberação de garantias deverão ser tratadas, após o trânsito em julgado desta, nos autos da execução fiscal embargada, cabendo ao interessado o seu oportuno requerimento naqueles autos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001577-82.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003526-4)) - VICENTE CORTEGIANO NETO (SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA E SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente o embargante certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por outro lado, a comprovação de ausência de patrimônio para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal não se confunde com a concessão da gratuidade de justiça. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o embargante a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2º), bem como apresente procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pelo embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017). Int.

EXECUCAO FISCAL

0204059-20.1998.403.6104 (98.0204059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X LANCHONETE BEM BOM LTDA X JOAO SIMOES FILHO X ALEXANDRE NOGUEIRA SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0112806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fls. 242/243: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001363-48.2005.403.6104 (2005.61.04.001363-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO RODRIGUES MARTINS (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS)

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Nessa linha, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor do executado, dos valores indicados nas fls. 70, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado ao executado, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica para conta de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001243-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001243-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GUARUPRAGAS DESINSETIZADORA S/C LTDA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000806-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000806-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, informe a exequente se o pagamento do débito incluiu honorários. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009349-77.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA (SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010645-66.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIO DE ALMEIDA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FLAVIO DE ALMEIDA BARBOSA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente limitou-se a noticiar o parcelamento da dívida. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de

defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.905/73 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais: (...) XI - fixar o valor da anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, nas Leis n. 5.905/73 e n. 11.000/04, arrastadas pela inconstitucionalidade acima reconhecida (Ap 2303440, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.07.2018). Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE VALTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar o endereço da autoridade impetranda; atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como fôrça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004898-73.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO HILTON DE QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001205-45.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARTYR BARBOSA, REGINA SIVIERO MARTYR

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007588-73.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: JOSE MESSIAS BARATI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006999-81.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP, ELIAS MACIEL DE PAULA, ALLYNE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE DE RELACIONAMENTO GOVERNO E JUDICIÁRIO, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DO ABC

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006995-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: SCHEILACARLA DE ASSIS LACERDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006569-32.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVA TRES RM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, STELLA ALBERTI GRANADO, CARLOS AILTON MENOZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221, FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007269-76.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA PAULA SOUZA ALVES
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259, ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI - SP72192

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 22014914, sob pena de indeferimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003378-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS - ME, SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003280-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAFICA SANTAMARTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004002-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: QUITERIA BERNARDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

QUITERIA BERNARDINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CRISTIANO FANIS CURTI JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CHRISTINA ZOOTTI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KELLY CHRISTINA ZOOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAOLO ERSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO GENUINO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS - SP222652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MELISSA DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007381-45.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005238-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YUKIO SAKATA, ELIEL SANTOS JACINTHO, MIECO UTISHIRO SAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELAMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004520-57.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA, CLAUDIO CAVAGNOLLI, EDMYLSOM GIORGI, JOSE ACIR FLORENCIO, LUIZ GONZAGA RICCI, MILTON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIZIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

PEDRO EZEQUIEL LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA SPERANCA
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM - SP382630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCIA APARECIDA SPERANCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA RUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAROLINA RUIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WAGNER SERIGIOLLE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WAGNER SERIGIOLLE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOMINGOS - SP412513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERVASIO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERVASIO PAULO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e sua conversão para comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIZAEI DAMIAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIZAEI DAMIAO DE SANTANA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e sua conversão para comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MATOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MARINHO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-02.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-79.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ZENAS VIANA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114
AUTOR: LEA DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-10.2019.4.03.6114
AUTOR: JESUE RENO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-84.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-35.2019.4.03.6114

AUTOR: NEIDE GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN RIZIA SANTOS SILVA - SP379066, MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-49.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO GARCIA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EDELICIO MOREIRA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-05.2017.4.03.6114

AUTOR: MATHILDE NERY SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLODOALDO CARLES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação que os ora embargantes foram condenados ao pagamento de custas e honorários, entretanto estão sob o palio da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor na decisão de ID 850376 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 9205417, sobre o qual somente o INSS se manifestou.

O autor requereu a desistência da ação, sob alegação de que se trata de incapacidade por acidente de trabalho.

O INSS concorda com a desistência desde que haja a renúncia à pretensão formulada.

A parte autora requer o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Leinº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2018, que constatou ser o Autor "portador de lesão degenerativa em joelho esquerdo". Afirma a perícia que não há repercussão clínica funcional da doença alegada. Ressalta, ainda, em resposta ao quesito 3, do Juízo, ID 9205420, que não há, nos autos, documentos que comprovem nexo causal com as condições de trabalho do periciando.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER ROBINSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-60.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO LIZALDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS discorda do pedido de desistência da ação, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.467/97, restando, por meio dessa imposição legal, devidamente fundamentada a sua justificativa.

Assim, não cabe o simples acolhimento do pedido de desistência do autor em relação à concessão do benefício previdenciário aqui requerido.

Nesse sentido, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EX ADVERSA. CONDICIONAMENTO AO ATO DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme tese firmada pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação" (REsp 1.267.995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, DJe 03/08/2012). 2. Hipótese em que, cassada a sentença homologatória da desistência da ação cautelar inominada, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau para regular tramitação do processo. 3. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(STJ - AgRg no REsp 1295226 / DF 2011/0282969-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA (1160), Data do Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação: 07/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor acerca da petição com ID 22320006.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-16.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002979-49.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JAIME CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NELSON LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0001251-39.2011.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguiria na contramão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precípua das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretaria, antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003048-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003386-48.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja restabelecida a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de garantir o regular exercício de sua atividade econômica em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e o Princípio da Preservação da Empresa.

Afirma a impetrante que foi surpreendida com a situação cadastral SUSPENSA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com data de 04/07/2019, sob a alegação de INEXISTÊNCIA DE FATO, em razão do processo administrativo nº 10932-720.028/2019-18.

Consigna que o Auditor Fiscal de Rendas entendeu que a empresa incorreu em infração ao artigo 40, inciso V, e artigo 29, inciso II, alínea "c", sub-ítem 2, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, por apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio, bem como por realizar operações de terceiros com intuito de acobertar seus reais beneficiários.

Registra que foi cientificada somente em 23/06/2019 por meio do Edital Eletrônico nº 006172772, e a situação cadastral "SUSPENSA" foi implantada em 04/07/2019, ou seja, antes de esgotar o prazo para a impetrante regularizar a sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação constante no processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os procedimentos narrados pela impetrante, em sua inicial, observaram as disposições da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.863/2018, inciso I, item "b", e inciso II, que estabelecem que:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29. (...) I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (...) b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso". Grifei.

Verifico que o Relatório de Auditoria Fiscal – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foi elaborado em 144 páginas e com levantamento acerca de supostos sócios efetivos da empresa; pessoa jurídica interposta; identidade de endereços entre as empresas; movimentação financeira incompatível; irregularidade na emissão de notas fiscais; empregados que não constam dos quadros de funcionários; valor da folha de pagamento da pessoa jurídica interposta superior ao valor do faturamento, entre outros pontos.

Observe que a suspensão da inscrição do CNPJ da empresa no curso de prazo para defesa viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto aplica penalidade severa e futura, de modo antecipado, sem a certeza de que o fato foi efetivamente praticado, ou seja, ainda no curso de processo administrativo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO E BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O procedimento administrativo que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo. 2. Denota-se que a autoridade administrativa primeiro suspende o CNPJ para depois a demandante apresentar defesa, o consigno como violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos na Constituição Federal, porquanto estando em andamento o processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática. 3. Verifica-se a impetrante, ora apelada, após a publicação do Edital Eletrônico, em 15/09/2015, do Ato Declaratório (ADE) nº 26/2015 declarando a Inaptdão da empresa, apresentou em 05/10/2015 impugnação a Declaração de Inaptdão. Tal documento foi recebido como Pedido de Restabelecimento da situação cadastral perante o CNPJ, conforme previsto no inciso I, §1º, art. 32, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Da análise do Pedido de Restabelecimento foi emitido, em 21/10/2015, o Despacho Decisório onde se concluiu por não acatar as razões apresentadas, mantendo-se a decisão. 4. Ora, quando do ajuizamento desta demanda, o pedido administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento, razão pela qual restou configurada a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa. 5. Verifica-se que a apelada demonstrou o atual recolhimento de tributos (fls. 70-76) e a apuração de créditos tributários decorrentes da atividade empresarial (fls. 111-120) apresentando escrituração fiscal recente, bem como apresentou registro atual de empregados da empresa, o que demonstra que a empresa encontra-se em atividade, de modo que deve ser afastado o cancelamento do CNPJ. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos. (ApelRemNec 0004411-78.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis" para que a autoridade coatora restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ até decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10932-720.028/2019-18.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao débito que pretende a anulação.
Corrija-se o valor e recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-55.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

22813291 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do ofício id 22720526.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLAUZEDA MOREIRA FERNANDES, BRUNO STEFAN FERNANDES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 464/1370

Expediente N° 11668

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, em complementação ao depósito de fls. 636. O cálculo, em complementação, foi apresentado pelo exequente às fls. 639/646, no importe de R\$ 298.173,62. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 650/651, alegando excesso de execução. Depositou o valor de R\$ 266.284,46 (fls. 655). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 659/662). Cálculos da contadoria judicial às fls. 667/668. As partes apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 673 e fls. 676). DECIDO. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Consoante informação da Contadoria, as partes divergem sobre o valor do dano moral e dos honorários advocatícios. A Contadoria apurou o valor total no importe de R\$ 282.080,36. No entanto, como a CEF já fez um depósito às fls. 655, no valor de R\$ 266.284,46, portanto, há um saldo remanescente a ser pago pela CEF no valor de R\$ 15.796,40. Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados nos autos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 282.080,36, na data do depósito judicial. A CEF já fez os depósitos judiciais, nos valores de R\$ 266.284,46 (fls. 655) e R\$ 15.796,40 (fls. 677), totalizando o montante de R\$ 282.080,36 consoante acima apurado. Desse modo, intime-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementar o pagamento efetuado às fls. 677, com a devida multa de 10% (R\$ 1.579,64) e de honorários de 10% (R\$ 1.579,64), totalizando o valor de R\$ 3.159,28 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente (fls. 195), nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-35.2006.403.6114(2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP09692 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Vistos.

Fls. 529: Primeiramente, apresente o advogado MARCELO RODRIGUES DA SILVA LUZ, o instrumento de Procuração/Substabelecimento, com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 528.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002588-94.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2DI 78686 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte exequente, RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, instrumento de Procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Abra-se vista às partes da petição do corréu Lourival e Maria (Id 23116882).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal da guia de depósito judicial (ID 23157675), a fim de que requeira o que de direito.

No mais, oportunamente, peça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 2.987,84 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em maio/2019, referente à honorários advocatícios.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Abra-se vista à União Federal do ofício cumprido, consoante extrato de conta judicial (Id 23156809).

Outrossim, quanto ao valor remanescente, no importe de R\$ 47,48 (quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), devolva-se à parte executada - ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - CNPJ: 52.139.177/0001-77.

Para tanto, informe a executada, pela derradeira vez, qual o Banco, agência, conta, a fim de expedir ofício de transferência em seu favor.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para localização de conta em nome da empresa executada. Após, peça-se ofício para transferência do valor acima mencionado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF, informando que não possui interesse em levantar o dinheiro penhorado nestes autos, oficie-se ao BACENJUD para desbloqueio do numerário, no importe de R\$ 206,51.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria, a fim de elaborar os cálculos do proveito econômico obtido e individualizar o valor dos honorários advocatícios das partes, nos termos da sentença transitada em julgado (Id 18197054) e conforme o valor atualizado da dívida pela CEF (Id 22045790).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF (Id 23162121), eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, tendo em vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 21961881).

Abra-se nova vista à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 18.680,51** (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados em outubro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (Id 23162975), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de expedida, como aviso de recebimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA UZEDA MOREIRA FERNANDES, BRUNO STEFAN FERNANDES

Vistos

Reconsidero o despacho id 23133287. Esclareça a CEF a inclusão de BRUNO STEFAN FERNANDES - CPF: 361.990.408-13 no polo passivo haja vista sua ausência na exordial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019, slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 33.995,63 (trinta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito, de limite de crédito (cheque especial) e de crédito rotativo (CDC), inadimplidos pela parte ré (ID 9876530).

Com a inicial vieram documentos.

Citado com hora certa (ID 18928783, 18928787 e 20713672), a parte ré contestou o feito por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 21800668).

A **CAIXA** se manifestou em réplica, e defendeu a desnecessidade de produção de outras provas (ID 22275996).

A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (ID 21800668).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é **parcialmente procedente**.

Com efeito, e a despeito da ausência de juntada aos autos dos contratos originais, notadamente de cartão de crédito (ID 9876536), verifico que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

Com efeito, há comprovação de que em 31/05/2013 WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR firmou contrato de relacionamento com a CAIXA para abertura de conta e adesão a produtos e serviços (ID 9876533).

Em decorrência disso foi aberta a conta corrente (operação 001) 21000-8, vinculada à agência 2855 – Serraria e, por solicitação expressa do novo correntista, houve contratação de limites de crédito nas modalidades *Crédito Direto Caixa – CDC* e *Cheque Especial*, com indicação das taxas de juros vinculadas ao último negócio.

Em relação ao CDC, o instrumento contratual dispõe que se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto (cláusula quarta).

Nos termos do respectivo parágrafo primeiro, os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.

Por fim, conforme o parágrafo segundo, os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação contratados serão disponibilizados na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular.

Os extratos da referida conta foram acostados no ID 9876534, e indicam a disponibilização de limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 18.400,00.

Embora não tenha havido solicitação de emissão de cartão de crédito por ocasião da assinatura do contrato de relacionamento, é certo que as faturas atreladas ao cartão emitido em nome da parte ré indicam seu efetivo uso, ao menos a partir de setembro de 2016, e não só a realização de pagamentos parciais, como a formalização de negociação administrativa, em maio de 2017, do que decorre reconhecimento da existência da dívida (ID 9876535).

Por fim, a CAIXA acostou ao feito os demonstrativos de evolução dos débitos, após o vencimento das dívidas (ID 9876538, 9876539 e 9876541).

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA - PESSOA FÍSICA.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dia a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09.01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais confididas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda,** a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, **não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escorreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÃO DE COBRANÇA.** APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. **Preende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito.** (...). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, em atenção à formulação de contestação por negativa geral pela DPU, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto ao ponto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados em **31/05/2013**, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 9876533, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (4,27%) e anual (65,16%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 9876539).

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de parcelas não adimplidas do acordo administrativo entabulado com a CAIXA, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do *relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 9876541), apurando-se o valor total de R\$ 1.441,04, atualizados até 02/04/2018.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica das faturas mensais que a ré procedeu ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a cumulação dos de *juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

E, nos meses em que ocorreu essa cumulação (faturas de janeiro, abril maio, julho, agosto e dezembro de 2017 e janeiro a março de 2018) seus percentuais, somados, não superaram a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, indicada nas respectivas faturas.

No entanto, a ausência do contrato original e das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito conduz, necessariamente, à **exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual**, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros **moratórios**, houve **capitalização apenas no período anterior à consolidação das dívidas** (já que o documento ID 9876541 indica que após a dita consolidação não houve a incidência de juros moratórios), o que **também deve ser afastado**.

O mesmo se diga em relação ao contrato **crédito direto – CDC**, já que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem os *dados gerais* do contrato (ID 9876537) veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização de juros, remuneratórios ou moratórios.

Dos documentos que instruem a inicial verifico que houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, nos períodos de normalidade e de inadimplemento contratual, e de juros moratórios sem capitalização, na fase de inadimplemento (ID 9876538).

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios**.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 33.995,63 (trinta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada até o ajuizamento da ação, com a **exclusão do referido valor**. (1) da **capitalização mensal** dos juros **remuneratórios** dos contratos de **CDC e cartão de crédito**, nos períodos de **normalidade** e de **inadimplemento** contratual e (2) da **capitalização mensal** dos juros **moratórios** cobrados nas **faturas até a consolidação da dívida**, em 02/04/2018, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 80% (oitenta por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLOVIS MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/02/1995 a 31/03/1996, 06/03/1997 a 12/04/1999 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 186.159.460-4, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício n. 190.333.859-7, desde 10/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 05/02/1995 a 31/03/1996
- 06/03/1997 a 12/04/1999

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 05/02/1995 a 31/03/1996
- 06/03/1997 a 12/04/1999

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 12/04/1999**, trabalhado na empresa GKW Fredenhagem S/A Equipamentos Industriais, exercendo a função de mecânico de manutenção de veículos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis, conforme demonstra o PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado (90 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), prejudicando o reconhecimento da especialidade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Consoante análise e decisão técnica de fls. 102 do processo administrativo n. 186.159.460-4, os períodos de 07/10/1987 a 05/03/1997 e 01/08/1978 a 02/10/1986 foram enquadrados como tempo especial, Id 20231443.

No caso, impende consignar que o período de **05/02/1995 a 31/03/1996**, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/025.439.008-0 deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 05/02/1995 a 31/03/1996.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER em 29/03/2018, **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

No entanto, cabível a reafirmação da DER para até a data da decisão administrativa que indeferiu o benefício, em 20/07/2018, conforme requerido na inicial.

Desta forma, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 20/07/2018, ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 89 (oitenta e nove) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 05/02/1995 a 31/03/1996, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 186.159.460-4, desde 20/07/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia **10 (dez) de dezembro de 2019, as 14:00h.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o r. Perito afirmar que o autor apresenta visão subnormal do olho direito desde a infância, verifica-se dos documentos carreados aos autos que ele exerceu funções como motorista de carreta, operador de caminhão basculante e motorista carreteiro (Id 18167604).

Inferir-se, portanto, que referida deficiência não o impedia de exercer suas atividades, havendo a possibilidade de agravamento ou progressão dessa doença.

Assim, determino o retorno dos autos ao r. perito para que esclareça esse ponto, fixando o momento da incapacidade.

Semprejuízo, apresente o autor cópia integral de suas carteiras de trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo para o autor, comprove que apresentou a relação de salários ao INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente porquanto a decisão está correta.

Leia-se atentamente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 26.156,00, 05/18.

O INSS concordou como o cálculo do exequente.

A Contadoria conferiu os cálculos – espeçam-se, finalmente, as RPVs nos valores de R\$ 23.196,34 e R\$ 2.319,63, atualizados até maio de 2018.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS: R\$ 148.346,04 e R\$ 6.639,39, em 06/19.

A parte autora não se manifestou.

Espeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos do INSS, devidamente conferidos pela Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LENICE SILVA CHAVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, OSVALDO VENTURINI, em **09/09/2015**.

Alega que a requerente e o aposentado Sr. Osvaldo Venturini conviveram maritalmente desde 1995, não tiveram filhos e a união perdurou até a morte do segurado em 09/09/2015.

Afirma que na qualidade de dependente do segurado, solicitou o benefício de pensão sob NB 21/175.456.954-1, entretanto foi indeferido pelo seguinte motivo: “Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, Art. 74, da Lei nº 8.213/91, apresentado em 23/09/2015, informamos que, por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a).”.

Argumenta que apresentou documentos pertinentes para instruir o pedido de benefício: comprovantes de mesmo domicílio de 2008 em nome de Osvaldo e em nome da autora dos anos 2012 a 2015, não lhe restando alternativa que não o ajuizamento da presente ação (ID 16490985).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16531857).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício (ID 16601547). Em sede de especificação de provas, requereu o depoimento pessoal da autora (ID 16918187).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 17282602), e requereu a produção de prova testemunhal (ID 17282645).

Deferida a produção da prova e designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os testemunhos de Miriam Fernandes Aureliano e Roseli Dorta da Silva. Declarado o encerramento da instrução probatória, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no feito, em sede de alegações finais (ID 22254129).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **09/09/2015**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu o processo administrativo (página 4, ID 16491227).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito OSVALDO VENTURINI se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria especial **NB 082.431.904-4**, desde 20/11/1987 (página 20, ID 16491227).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **LENICE SILVA CHAVES**.

Para comprovar a alegação da existência de união estável, a autora acostou aos autos **comprovantes de residência** no endereço *Rua Galileo Emendabili, 318, Jardim Atlântico, São Bernardo do Campo* em nome de OSVALDO, atinentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2008, 2009, 2012, 2013 e **agosto de 2015** (ID 16491233, 16491452 e 16491238), **notas fiscais de aquisição de bens**, emitida em nome de OSVALDO, e cujo produto foi recebido por **LENICE**, em 2005, e em nome de **LENICE**, de **12/05/2015** (ID 16491238), além de **5 (cinco) fotos do casal** relativa ao mesmo evento, ocorrido em data desconhecida (ID 16491456).

Foram acostados ao PA relativo ao benefício de pensão por morte NB 21/175.456.954-1 (ID 16491227), dentre outros documentos já mencionados acima, cópia da certidão de óbito, em que figurou como declarante DORIVAL VENTURINI, irmão de OSVALDO, com indicação do endereço residencial *Rua Galileo Emendabili, 318, Jardim Atlântico, São Bernardo do Campo*, dos documentos pessoais do falecido (RG, CPF, PIS, certidão de nascimento) e da autora (RG, CPF, certidão de nascimento).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, a autora disse que conheceu OSVALDO VENTURINI em 1995, quando foi contratada para trabalhar como cuidadora de sua mãe, chamada AIDA (SLEMER VENTURINI); que manteve relacionamento até a data do falecimento de OSVALDO, em 2015; que OSVALDO faleceu em razão de edema pulmonar; que fez tratamento de saúde por 9 meses; que ficou internado por 20 dias no Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo; que moraram juntos na Rua Galileo Emendabili, 318, no Jardim Atlântico, em São Bernardo do Campo; que nunca foi casada nem teve filhos, assim como OSVALDO; que não tiveram filhos em comum; que OSVALDO foi sepultado no cemitério Jardim das Colinas; que o declarante do óbito foi DORIVAL VENTURINI, irmão de OSVALDO, não sabendo explicar por que não houve menção à existência da união estável na certidão de óbito; que OSVALDO era aposentado, desde 1986; que o valor da aposentadoria era de R\$ 2.113,00; que parou de trabalhar no curso do relacionamento.

Ao responder às perguntas do Juízo, a autora esclareceu que a mãe de OSVALDO, AIDA, tinha câncer; que DORIVAL colocou um anúncio em seu local de trabalho (*WHEATON*), indicando a necessidade de contratar uma cuidadora para a mãe; que o anúncio foi visto por seu cunhado, chamado JURANDIR, que trabalhava no mesmo local; que se interessou pelo trabalho e foi contratada, em 1995; que cuidou de AIDA no ano de 1995, quando faleceu; que, depois disso, passou a cuidar do pai de OSVALDO, JOSÉ PEDRO (VENTURINI); que JOSÉ PEDRO não tinha problemas de saúde, mas precisava de auxílio de terceiro para as atividades habituais; que cuidou de JOSÉ PEDRO até o ano de 2006, quando faleceu; que recebia em torno de R\$ 600,00 mensais, e que quem pagava seu salário era DORIVAL; que a partir de 2001, e até 2006, por indicação de OSVALDO, passou a trabalhar como diarista, de 2 a 3 vezes por semana, na casa de uma conhecida dele, chamada MIRIAM; que MIRIAM morava na Rua Luis Peçuni, em São Bernardo.

A testemunha MIRIAM FERNANDES AURELIANO afirmou que entre 2001 e 2006 **LENICE** trabalhou em sua casa como diarista; que, na época, **LENICE** trabalhava na casa da família de OSVALDO; que OSVALDO era seu vizinho; que contratou **LENICE** por indicação de OSVALDO; que não frequentava a casa de OSVALDO; que sabia que **LENICE** trabalhou como cuidadora dos pais de OSVALDO, e que nessa época já morava na residência da família; que **LENICE** parou de trabalhar em sua casa a pedido de OSVALDO, no momento em que assumiram o relacionamento; que OSVALDO teve um AVC pouco antes de falecer, mas que antes disso sua saúde era perfeita; que **LENICE** continua vivendo na mesma residência; que **LENICE** e OSVALDO eram reconhecidos como casal pelos vizinhos, e que nunca se separaram.

A testemunha ROSELI DORTA DA SILVA afirmou que conheceu **LENICE** por volta de 2007; que mora na Rua Galileo Emendabili desde 1999; que conheceu OSVALDO também em 2007; que antes disso apenas o via na vizinhança, de passagem; que não sabe as circunstâncias em que iniciou o relacionamento, mas que sempre conheceu OSVALDO e **LENICE** como casal; que frequentava a casa de **LENICE** e de OSVALDO, e que já almoçaram juntos; que o casal levava uma vida comum; que sabia que **LENICE** cuidou dos pais de OSVALDO; que **LENICE** continua morando na residência do casal, e que não teve outro relacionamento depois do falecimento de OSVALDO; que quando a conheceu, em 2007, **LENICE** não trabalhava.

Conforme já consignado, a prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A análise dos documentos que instruíram o requerimento administrativo, bem como a inicial, em cotejo com a prova ora produzida em audiência comprova permite conclusão segura a respeito da existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício, que perdurou até a data do óbito do segurado.

Quanto ao termo inicial do relacionamento, destaco que a despeito da afirmação da autora, no sentido de que teria tido início em 1995, o fixo no ano de 2006.

Com efeito, há indícios suficientes nos autos para respaldar a alegação de que a autora passou a residir na *Rua Galileo Emendabili, 318, Jardim Atlântico, São Bernardo do Campo* a partir de 1995, eis que os dados do CNIS emanexo revelam que DORIVAL efetivamente trabalhava na empresa *WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO* em 1995, quando a autora teria tido acesso ao anúncio de vaga de trabalho, através de seu cunhado.

Ademais disso, e embora a data do óbito de AIDA SLEMER VENTURINI seja desconhecida, os dados do CNIS revelam que JOSÉ PEDRO VENTURINI efetivamente faleceu no ano de 2006 (09/01), conforme alegado pela autora.

Conforme o depoimento da testemunha MIRIAM, e após o falecimento de JOSÉ PEDRO, o pedido de OSVALDO a **LENICE** para que (também) parasse de trabalhar como diarista na casa de MIRIAM estava atrelado ao fato de que o casal passaria a viver em união estável.

O depoimento de MIRIAM, nesse tocante, é corroborado pelo depoimento de ROSELI, que afirmou que quando conheceu a autora, em 2007, **LENICE** já não mais trabalhava (na casa de OSVALDO, em razão do falecimento de seus pais, assim como na casa de MIRIAM, como diarista).

Sendo assim, verifico que embora **LENICE** residisse na *Rua Galileo Emendabili, 318, Jardim Atlântico, São Bernardo do Campo* desde 1995, até o ano de 2006 tal endereço dizia respeito exclusivamente ao seu domicílio profissional.

Outro fator que desempenha papel importante no convencimento do Juízo quanto à existência da união estável diz respeito à constatação de que a autora continua residindo na *Rua Galileo Emendabili, 318, Jardim Atlântico, São Bernardo do Campo* (ID 16491220), o que foi corroborado pelas testemunhas.

Quanto ao ponto, registro que DORIVAL, irmão de OSVALDO, é pessoa viva, e reside em outro endereço na cidade de São Bernardo do Campo, segundo revelam os dados do CNIS, sem qualquer notícia de que, na qualidade de herdeiro, tenha reivindicado a propriedade do imóvel.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...) (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito (09/09/2015), considerando que o requerimento administrativo foi formalizado dentro do período legal de 90 (noventa) dias (23/09/2015) depois da data.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No caso concreto, o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria especial, segundo se extrai de seu CNIS, a união estável entre o casal iniciou-se ao menos 9 (nove) anos antes do óbito e a autora contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade (nascida em 24/07/1963) incompletos na data do óbito (em 09/09/2015), de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de OSVALDO VENTURINI, desde a data na data do óbito (09/09/2015).

Concedo a tutela de urgência. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Condeno o **INSS** ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do óbito e a implantação do benefício, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARANICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Semprejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 144.546.563-6, em quinze dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia R\$ 6.236,44 mensais, razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 19378909 p. 05/06: Verifico que o PPP apresentado menciona a exposição ao agente agressivo ruído, contudo não indica os índices de exposição.

Oficie-se à empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda para que esclareça os níveis de exposição, apresentando PPP substitutivo, se for o caso. Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

05/09/2017. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/184.216.777-1 com DER em

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Processo Civil. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de

prova. No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIRTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ematenação à manifestação Id 21130399, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie as escalas do período trabalhado entre 04/11/2004 a 17/06/2007 e 19/07/2007 a 03/02/2011.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, intime-se novamente o INSS para impugnação, se for o caso, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a inércia do Exequente quanto ao cumprimento da determinação para apresentação dos respectivos cálculos, determino o sobrestamento do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-51.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS – R\$ 52.021,73 e R\$ 5.202,16, em 06/17.

O exequente concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial os revisou e apurou erros materiais. R\$ 44.840,72 e R\$ 4.484,07.

Espeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-70.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MISAEL NUNES PATROCÍNIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa – saldo remanescente.

O INSS apresentou os cálculos: R\$ 5.308,13 em 11/15.

A Contadoria Judicial efetuou a revisão dos cálculos: “O cálculo do exequente (ID 20698060) apurou juros de mora superior ao devido. O cálculo do INSS (ID 20869438), incorretamente, não incluiu o valor dos honorários advocatícios. Salientamos que separamos o principal dos juros no cálculo dos honorários advocatícios, fazendo incidir somente juros sobre o principal”. R\$ 5.308,13 e R\$ 308,04.

Expeçam-se as requisições de pagamento, correspondentes às diferenças entre a data da conta e sua inclusão no orçamento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114

AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20644398 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-60.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDO VIANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20161892 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114

AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCÉ MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5010601-91.2019.403.0000 e 5010877-25.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 5011039-20.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autarquia considera que nenhum valor é devido, não há que se falar em incontroverso. Aguarde-se decisão final do agravo ora interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação ordinária 0004115-31.2003.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA FLAVIANO

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se o prazo legal para pagamento/manifestação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019,slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-98.2019.4.03.6114

IMPETRANTE:AROLDO CICCONE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21910542 -apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

28D45615 -apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-54.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLAUDIA ALVES DE SOUZA BENGZEEN, DELZUI TE FERREIRA MENDES, PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UMBELINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO LUQUE - SP187972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O falecido recebia a título de aposentadoria o valor de R\$ 1.377,71. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas somadas a doze vincendas, o que resulta em R\$ 26.176,49. O valor da causa fica assim corrigido, de ofício e resulta em competência absoluta do JEF para conhecer a ação.

Desta forma, remetam-se os autos para o JEF, SBC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

As partes realizaram transação judicial.

O cálculo foi apresentado pelo INSS - R\$ 355.693,93 e R\$ 4.627,97.

O exequente insurgiu-se contra os honorários advocatícios – o termo final deve ser 07/08/18, data do acórdão que deu pela procedência da ação.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: apurado o valor de 29.311,20, a título de honorários advocatícios calculados na data do acórdão 30/07/18.

Deste modo já fixado o entendimento pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO FINAL. SÚMULA 111 DO STJ. OBSERVÂNCIA.

3. A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. (AgInt no AREsp 824577 / SP, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, T1, DJe 04/10/2017)

Diante disso, requisitem-se os seguintes valores: R\$ 355.693,93 e R\$ 29.311,20, atualizados até 07/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO, MARLI ANTUNES DE CASTRO, NAHOR PORTO - ESPÓLIO

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 4.411,47 – honorários advocatícios. A Contadoria Judicial conferiu os cálculos e apurou R\$ 7.227,06, em 05/19.

Habilitação de viúva pensionista.

O INSS discordou do valor encontrado pela Contadoria Judicial, sem qualquer fundamento

Os honorários são devidos em razão de transação judicial.

Diante disso, excepe-se requisição judicial de R\$ 7.227,06, atualizada até 05/19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 249.068,97 e R\$ 15.805,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. R\$ 241.859,26 e R\$ 14.103,45.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o exequente e o INSS, incorretamente, aplicaram percentual acumulado de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 37 do ID 17420784) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença o INPC desde 09/2006 e o IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,7100 e pelo IPCA-E 1,72453. Devem ser apuradas diferenças entre 01/06/2019 (data de início de pagamento da revisão) até a data do cálculo, pois o INSS no cálculo de liquidação apurou a renda mensal correta em 2019, R\$ 5.839,45, entretanto, conforme registro no sistema Plenus, está pagando incorretamente R\$ 5.686,50"

Correto o valor encontrado pela Contadoria Judicial, conforme os fundamentos apresentados, os quais adoto como razão de decidir.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 245.825,79 e R\$ 14.983,65, atualizado até 06/19.

Assim, excepe-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 241.859,26 e R\$ 14.103,45. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 490.555,09 e R\$ 48.773,16.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária R\$ 389.445,19 e R\$ 38.693,34.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o acórdão do TRF3 (fl. 6 do ID 16394592) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E. Salientamos que a diferença entre o INPC e o IPCA-E no cálculo é reduzida. Pelo INPC o índice acumulado é de 1,5601 e pelo IPCA-E 1,5686. O exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável na base de cálculo dos honorários advocatícios. Salvo melhor juízo, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefícios inacumuláveis, não concedidos por tutela nestes autos, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado".

Os honorários devem incidir sobre o valor devido, neste somente incluído o valor abatido o benefício valor inacumulável.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 484.838,53 e R\$ 48.212,81, atualizado até 05/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 389.445,19 e R\$ 38.693,34. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-69.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

23172811 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita.
Se a parte autora recebe R\$ 3.000,00 por mês, não pode pagar R\$ 2.000,00 a título do empréstimo. Indefiro a antecipação de tutela.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-63.2019.4.03.6114
AUTOR: PALMIRO MARTINEZ PALBO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Marilda Pires Lacerda como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS relativa aos valores devidos entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento da aposentadoria concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 5001123-48.2018.403.6126 (ID 17669277).

Afirma que a sentença fixou a DIB na DER (29/03/2018), e que o benefício implantado em 01/04/2019.

Pleiteia, assim, os valores relativos às prestações devidas entre a DIB e a DIP.

Deu à causa o valor de **R\$ 75.433,96** (setenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17669277).

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e afirmou que o valor devido seria de **R\$ 67.510,50** (ID 17760862).

O autor deixou transcorrer o prazo para manifestação em réplica, e as partes informaram não ter provas a produzir (ID 19700931 e 20101048).

Remetidos os autos à contadoria, foi apurado o valor de **R\$ 64.093,24**, inclusive porque tanto o autor quanto o réu incluíram indevidamente a parcela 03/2018 em seus cálculos, que já havia sido paga na esfera administrativa (ID 22488251).

Manifestação das partes de concordância com os cálculos da contadoria (ID 22653294 e 22665541).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **acolho** a impugnação formulado pelo INSS em contestação para **revogar** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, **com efeito limitado ao presente feito**.

De fato, a partir da implantação administrativa da aposentadoria obtida por força de decisão judicial, com valor inicial de **R\$ 5.230,70** (ID 17629621) o autor passou a reunir condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e da família.

Desse modo, existindo elemento concreto nos autos, afasta-se a presunção legal de hipossuficiência decorrente da declaração formulada pela parte autora.

Superado esse ponto, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo que deixou de considerar a especialidade do labor desenvolvido entre 29/04/1995 a 31/07/2005, do que decorreu a concessão, em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo (29/03/2018), até sua implantação administrativa (01/04/2019), em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

E, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança através da via ora utilizada.

O valor da condenação é aquele indicado pela contadoria judicial, cujo cálculo foi acolhido pelas partes.

Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o valor de **RS 64.093,24** (sessenta e quatro mil e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), concernente às parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 42/177.180.454-5, devidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação administrativa.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (**RS 64.093,24**), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC; e (2) o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença atualizada entre o valor pleiteado na inicial e aquele reconhecido em juízo (**RS 11.370,72**), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante da revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, e da sucumbência recíproca, condenação o autor ao pagamento das custas processuais, no percentual de **0,5%** (meio por cento) sobre o valor da sucumbência (**RS 11.370,72**), totalizando **RS 568,53**, na forma dos artigos 86, *caput*, e 100, parágrafo único, CPC e 14, I, da Lei 9.289/96.

Sem condenação do INSS ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida pelo artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito o julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando a revisão da RMI de benefício previdenciário concedido em 06/10/2006, com data da DIB em 06/10/05.

Instado a manifestar-se sobre a decadência, o fez.

Decorridos mais de dezanos entre a data da concessão do benefício e o ingresso da presente ação, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. R\$ 280.844,00, decorrente de revisão do NB 1037393802, de titularidade dos autores.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$.142.813,58.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Habilitados dois autores: Cleber Ramos Domingos, cujo benefício de pensão por morte cessou em 24/04/11 e Cleyton Ramos Domingos, cujo benefício de pensão por morte cessou em 05/05/2008.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos apresentados pela partes: "o INSS revisou o benefício em 11/2007, portanto, o termo final do cálculo para ambos os autores é 30/10/2007, uma vez que a extinção da cota dos autores foi posterior a 10/2007. Quanto à correção monetária, utilizamos os índices fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F. Quanto aos juros de mora, fixamos nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F. A parte autora pede seja utilizado 1% a.m. em todo período. Entretanto, o acórdão da ACP é de 10/02/2009 e houve mudança de juros para 0,5% a.m. a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora".

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de pensão por morte foi concedido em 10/05/1995, a ação civil pública foi ajuizada em 11/2003; (ii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 28/03/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.J.F) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês. No entanto, o acórdão da ACP é de 10/02/2009 e houve mudança de juros para 0,5% a.m. a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2) e decisões do STJ (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 218.857,19, valor atualizado até 03/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 7.604,36.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ R\$.142.813,58, atualizado até 03/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor novamente a juntada dos cálculos apresentados, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-38.2019.4.03.6114
AUTOR: GONCALO SARAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-39.2019.4.03.6114
AUTOR: OSMAR MATUTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

22519509 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

ID 23174152 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-88.2019.4.03.6114
AUTOR: DONISETE TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 493/1370

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do mandado parcialmente cumprido, devendo se manifestar acerca das penhoras realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes quanto a remessa dos autos físicos para digitalização e a consequente suspensão dos prazos processuais, nos termos da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019."

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FATIMA REGINA DE MATOS MAZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intím(e)-se.

São Carlos , 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes do julgamento definitivo do AI 5014788-79.2018.403.0000, requerendo-se o que de direito."

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Intime-se a APS ADJ, pelo sistema PJe, para que providencie a a revisão do benefício previdenciário a parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação da sentença e do v. acórdão, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação no prazo de quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se.

São CARLOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANIBAL ZUZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a APS ADJ, pelo sistema PJe, para que providencie a a revisão do benefício previdenciário a parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação da sentença, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação no prazo de quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DECISÃO

Disciplina o art. 1.023, §2º do CPC:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Em sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuniza manifestação da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a auto-composição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 06/12/2019, às 14:20 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1515

MONITORIA

0001185-37.2003.403.6115 (2003.61.15.001185-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EUGENI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X SERGIO CARLOS EUGENI X DANIELE EUGENI

Dispõe o art. 775 do NCPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) requereu (fls. 70) a desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 70 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para juntada de ofício informando o estorno de VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado nos autos às fls. 491vº, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste quanto a notícia de estorno dos valores creditados a ela e não levantados, instruindo-se o mandado com cópia da Informação recebida do E. Tribunal (fls. 487/490). Prazo: 15 dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado nos autos às fls. 556vº, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste quanto a notícia de estorno dos valores creditados a ela e não levantados, instruindo-se o mandado com cópia das Informações recebidas do E. Tribunal (fls. 550/555). Prazo: 15 dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-35.2010.403.6115 - EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a autora a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-49.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO SCABORA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-34.2012.403.6115 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-69.2013.403.6115 - RUI CESAR MISSALI DENARI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005882-43.1999.403.6115 (1999.61.15.005882-0) - ANGELO PARIS X LOURDES GALHARDO PARIS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LOURDES GALHARDO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV - facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados através de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MARIA GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: Nada a ser deferido, tendo em vista que o número da conta encontra-se indicado a fls. 360, tal seja conta: 3400127256759, banco: 01 (Banco do Brasil).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre as informações do INSS de fls. 285/288. Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHALTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Prejudicada a análise da petição juntada às fls. 200, tendo em vista o teor da sentença de fls. 184 que julgou extinta a execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

Prejudicada a análise da petição juntada às fls. 166, tendo em vista o teor da sentença de fls. 154 que julgou extinta a execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Prejudicada a análise da petição juntada às fls. 172, tendo em vista o teor da sentença de fls. 164 que julgou extinta a execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001913-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAONY BUZZINI

1. Diante do requerimento de fls. 75, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000033-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SENSACAO SAO CARLOS LTDA X DANIELA STO PPA HOLMO X PAULO ROBERTO HOLMO (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Prejudicada a análise da petição juntada às fls. 99, tendo em vista o teor da sentença de fls. 91 que julgou extinta a execução.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002942-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PORTO MARMORE LTDA - ME X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Indefero o pedido de reutilização dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e INFOJUD para nova tentativa de penhora, porque, como as tentativas realizadas restaram frustradas, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a) para o deferimento do pedido, conforme entendimento do e.STJ:

Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF 1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistiu previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão, explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. ((STJ, REsp Nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010). Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data de julgamento: 12/5/2015. Data de Publicação: 21/5/2015.)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, retornemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fls. 87.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCIEL RODRIGO BRANDAO (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP395535 - NATHALIA FURLAM PRISCO)

Intimem-se o arrematante, por seu advogado constituído nos autos, da expedição de ofício à CEF (fls. 166) para transferência dos valores depositados às fls. 77 e 78 para a conta corrente de titularidade do arrematante, informada às fls. 161, bem como a comunicação à CEHAS (fls. 163) para a devolução do valor referente à comissão do Leiloeiro, tudo nos termos da sentença de fls. 159.

Outrossim, indefiro o requerimento de intimação do executado para o pagamento das custas requeridas no item da petição de fls. 161, conforme já decidido na sentença de fls. 159.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE C AMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 498/1370

DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com as petições ID 21670421, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo como art. 534 do CPC, nestes próprios autos.

Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BERENICE APARECIDA DIAS BOLZAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO ADOLFO FACCHINI

DESPACHO

Vista aos réus/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO PERCIVAL MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Dê-se vista ao INSS acerca das diferenças apuradas pela parte autora. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados.”

São CARLOS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o precatório expedido foi regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta apresentada pelo perito dos honorários periciais juntada sob o num. 23186906 (R\$ 1.200,00 – um mil e duzentos reais).

Prazo: 05 (CINCO) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23186287 (Não apreendeu o veículo – não citou requerido – mudou-se).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018461-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MATEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial, ID nº 13954557, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para o estipulado nesta emenda, certificando-se.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 13112855.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006336-40.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, LEANDRA MERIGHE - SP170860, THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Flávio Ferreira**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como frentista, frentista caixa e gerente de pista, desde 08/07/1991 e até os dias atuais* (*01/10/2018 - data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão:

- a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, desde a data em que se acharem presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão de tal espécie, ou, sucessivamente;
- b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, também desde a data do implemento dos requisitos hábeis ao deferimento do benefício requerido;

O pedido de tutela de urgência restou indeferido. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 11281561).

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência dos pedidos (ID 12720429).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 14487125).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 08/07/1991 a 15/01/1999 – frentista – Auto Posto Poti Ltda;
- b) 16/01/1999 a 04/07/2002 e 02/01/2003 a 31/10/2011 – frentista caixa – Fabrício Neves Elzarck e Cia Ltda;
- c) 09/04/2012 a 01/10/2018* – gerente de pista – Fabrício Neves Elzarck e Cia Ltda;

* data da distribuição da ação

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos declarados como de labor especial em tempo comum e, por fim, pelo deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ambos a partir da data em que se verificar a integralidade dos requisitos legalmente exigidos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (ID’s 11259330 e 11259331) - emitidos pelos empregadores – relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de frentista, frentista caixa e gerente de pista o autor desempenhava atividades que compreendiam, dentre outras, “(...) abastecimento de veículos em geral, (...) troca de óleos lubrificantes, filtros de óleos, filtros de combustíveis e filtros de ar, (...) lavar para-brisas e vidros dos veículos e calibrar pneus utilizando-se equipamento de ar comprimido e calibrador digital. (...) verificar o nível de óleo e água do motor, (...)”.

Os mesmos documentos informam, ainda, a presença de fatores de risco químicos, tais como gases, vapores, óleos, graxas e lubrificantes.

Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT’s (ID’s 11259335, 11259336, 11259337 e 11259338) – subscreitos por profissional habilitado (médico do trabalho) - atestou o *expert* que, os trabalhadores que atuam no procedimento de abastecimento de veículos e que na execução de suas atividades profissionais circulam pela área onde estão localizadas as bombas de abastecimento - como é o caso do requerente -, estão expostos aos agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos, benzeno e álcool etílico anidrido – v. págs. 13/14 – ID 11259335.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do labor desenvolvido por Flávio Ferreira nos seguintes períodos: 08/07/1991 a 15/01/1999 (frentista - Auto Posto Poti Ltda), 16/01/1999 a 04/07/2002 e 02/01/2003 a 31/10/2011 (frentista caixa - Fabricio Neves Elzarck e Cia Ltda) e de 09/04/2012 a 01/10/2018* (gerente de pista - Fabricio Neves Elzarck e Cia Ltda - *data da distribuição deste feito), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (“Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial (nos termos da presente fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 09/03/2017 (data do requerimento administrativo do benefício nº 183.114.443-0 – ID 11259329) perfaz um total de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

| Período: | Modo: | Total normal: | Acréscimo: | Somatório: |
|-------------------------|--------|---------------|------------|--------------|
| 08/07/1991 a 15/01/1999 | normal | 7 a 6 m 8 d | não há | 7 a 6 m 8 d |
| 16/01/1999 a 04/07/2002 | normal | 3 a 5 m 19 d | não há | 3 a 5 m 19 d |
| 02/01/2003 a 31/10/2011 | normal | 8 a 9 m 29 d | não há | 8 a 9 m 29 d |
| 09/04/2012 a 09/03/2017 | normal | 4 a 11 m 1 d | não há | 4 a 11 m 1 d |

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do referido benefício (em 09/03/2017), Flávio Ferreira não havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91).

No entanto, considerando que a vigência do último vínculo empregatício do autor se estendeu para além do requerimento formulado na via administrativa, e à vista do quanto pleiteado na exordial, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir de 12/06/2017, data em que, completou exatos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, em condições especiais, conforme somatório abaixo:

| Período: | Modo: | Total normal: | Acréscimo: | Somatório: |
|-------------------------|--------|---------------|------------|--------------|
| 08/07/1991 a 15/01/1999 | normal | 7 a 6 m 8 d | não há | 7 a 6 m 8 d |
| 16/01/1999 a 04/07/2002 | normal | 3 a 5 m 19 d | não há | 3 a 5 m 19 d |
| 02/01/2003 a 31/10/2011 | normal | 8 a 9 m 29 d | não há | 8 a 9 m 29 d |
| 09/04/2012 a 09/03/2017 | normal | 4 a 11 m 1 d | não há | 4 a 11 m 1 d |
| 10/03/2017 a 12/06/2017 | normal | 0 a 3 m 3 d | não há | 0 a 3 m 3 d |

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos

De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 12/06/2017.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes**, os pedidos formulados na inicial, e **resolvo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de frentista, frentista caixa e gerente de pista, nos períodos de 08/07/1991 a 15/01/1999 (Auto Posto Poti Ltda), 16/01/1999 a 04/07/2002, 02/01/2003 a 31/10/2011 e 09/04/2012 a 01/10/2018*** (Fabricio Neves Elzarck e Cia Ltda (Auto Posto 3F Rio Preto Ltda) - *data do ajuizamento desta ação) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos elencados nos itens 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (trabalhos expostos a derivados e carbono e seus compostos - hidrocarbonetos).

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de FLÁVIO FERREIRA, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 12/06/2017 (data do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/10/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

| | |
|-----------------------------|---|
| Nome do(a) beneficiário(a) | Flávio Ferreira |
| Nome da mãe | Marta Berce Ferreira |
| CPF | 095.394.978-84 |
| NIT | 1.237.280.242-0 |
| Endereço do(a) Segurado(a) | Rua Antônio Pirola, n.º 163, Alto das Andorinhas, São José do Rio Preto/SP |
| Benefício | Aposentadoria Especial |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. |
| Data de início do benefício | 12/06/2017 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial |
| Data de início do pagamento | A partir do trânsito em julgado desta sentença |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 12/06/2017, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Ressalto que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Com efeito, a solução do mérito da questão posta em discussão importou no aproveitamento de tempo de serviço e de salários de contribuição verificados após o requerimento administrativo do benefício n.º 183.114.443-0 (09/03/2017), mas não alcançou tempo de serviço e, sequer, salários de contribuição posteriores ao ajuizamento desta ação; daí porque, tenho por inaplicável a suspensão do feito, nos termos do que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP[UdWI] (DJe 22/08/2018).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001286-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - ME, RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 15810508, em 11/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20008434 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Em face do acima decidido, providencie a Secretária, por ora, a exclusão dos advogados cadastrados no sistema de acompanhamento processual (da CEF).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001286-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - ME, RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 15810508, em 11/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20008434 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Em face do acima decidido, providencie a Secretária, por ora, a exclusão dos advogados cadastrados no sistema de acompanhamento processual (da CEF).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: LAERTE CASTALDI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
INVENTARIANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Finalizado o procedimento de digitalização deste cumprimento de sentença, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente.

Intime-se o DNIT, para, caso queira, impugnar a execução (ID nº 11627594), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU LANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da petição e depósito realizados pela CEF-Executada nos IDs nºs. 18250945/18250946, completado nos IDs nºs. 18429209/18429210, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa e sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba, nos moldes em que requerido pela Parte Exequente (Alvará de Levantamento ou Ofício para o mesmo fim - desde que informe a conta bancária do beneficiário para a transferência). Sendo expedido Alvará de Levantamento, deverá a Secretária comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) líquida(s) do(s) Alvará(s) expedido(s) ou comprovado o cumprimento do Ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUIMARAES & GULIN LTDA - ME
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.G.Q.G. DE SOUZA - ME, JOSE GILBERTO QUINTANILHA GUEDES DE SOUZA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IKONOS SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME, IZILDO MARCELINO GARCEZ, MEIRE MONICA PAULA DO CARMO
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para “execução – cumprimento de sentença”.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o ingresso com ação em face da União, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, conforme disposto na Lei 8.036/90.

Comos esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-28.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a finalização do procedimento de digitalização do feito, providencie a Parte Exequente a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Jose do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002949-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Com razão a Parte Exequente em sua manifestação contida no ID nº 19722899, uma vez que tanto a Certidão ID nº 1965606 (e documentos anexados a ela), quanto a decisão ID nº 19658779 foram equivocadamente lançadas neste feito, decido:

- 1) Revogo a decisão ID nº 19658779 e determino a exclusão da Certidão 19656606 e dos documentos anexados a ela.
- 2) Tendo em vista o que consta na r. Certidão ID nº 195531423, determino a remessa do presente feito ao SUDP, para redistribuição do presente feito para a r. 5ª Vara Federal local, como novo processo incidental, tendo como referência o processo físico nº 0001596-82.2018.4.03.6106, embargos de terceiro, que tramitou por aquela r. Vara, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ALLAN WILLIAN PIANELI BARBOSA
SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA BURIN TURANO FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido da União Federal ID nº 17585322, em face da manifestação ID nº 18204548 a União Federal-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos concluso para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de dar o regular andamento à presente execução, determino à Parte Exequente que faça petição com o resumo do valor devido e apontando quais os IDs em que se encontramos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora no ID nº 13543801 requereu a desistência da ação pelo fato de ter distribuído a presente ação, nesta Vara Federal, por equívoco, EM DUPLICIDADE, alegando este equívoco no ID nº 17620450, errando a numeração de uma das ações, conforme certificado no ID nº 22464342, aliado ao fato da procuração juntada no ID nº 13541175 NÃO outorgar poderes para desistir da ação, constato a falta de interesse de agir, não podendo extinguir o feito pela desistência. Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HILTON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Hilton Lima de Souza** em face da **União Federal**, quanto à decisão ID 20399343, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria atentado para os ditames da Lei 10.259/2001 aplicáveis.

Decido.

Em análise inicial, o Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor da causa – R\$ 5.468,64 -, mas o embargante alega que a lide versa sobre *impugnação de ato administrativo federal*, a incidir a exceção prevista na Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca o embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser **desacolhidos**.

Ad argumentandum tantum, a expressão *ato administrativo federal* há de ser interpretada *stricto sensu*, estando afeita a atos/decisões/normativos que tenham alcance federal, característica ausente no caso, *inter partes*. Além disso, no caso concreto, não há ato a ser anulado ou cancelado, pois o autor teria procurado o Ministério do Trabalho a destempo. Ainda, é assente na jurisprudência que o seguro-desemprego tem natureza previdenciária e, como tal (estando o valor da causa adstrito a 60 salários mínimos), é da alçada do JEF, dicção do próprio artigo 3º, §1º, III, da lei de regência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. “A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo, não se mostram compatíveis com a complexidade da causa” (CC 0005710-79.2013.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, Primeira Seção, e-DJF1 de 12/09/2014, p. 827).

2. A ação objeto do presente conflito não visa a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que imputou ao autor o débito de valor relativo a seguro-desemprego recebido de forma supostamente irregular, relação jurídica individualizada, não incidindo a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001.

3. Ademais, o seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, no caso, a exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, que dispõe que não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, “salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 10ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitante”.

(TRF1 - Processo nº 0016957-86.2015.4.01.0000 - Conflito de Competência - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - PRIMEIRA SEÇÃO – Data 29/01/2019 - Data da publicação 08/02/2019)

Intime-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003787-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566, ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 20952195 e 20953014: Requer o autor *liminar* para, “*inaudita altera pars*”, seja compelida a Requerida a apresentar em sua contestação: 1) Planilha de parcelas pagas da operação celebrada pelo Autor até o presente momento; 2) Planilha de evolução do débito atual do Autor, indicando número de parcelas em aberto e saldo atualizado da dívida; possibilitando assim a realização de cálculo indicando de forma precisa o valor da causa, diante da tese de Direito apresentada nos autos, como de rigor”.

De pronto, não vislumbro risco de perecimento de direito e, afastados os demais requisitos, indefiro tal pedido.

No mais, no curso do processo, a título de provas, a parte pode requerer a exibição de documentos (artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil), hipótese que, em princípio, não se ajusta a este momento processual.

Por certo, deverá o autor cumprir as determinações ID 20726619, sob pena de extinção, no prazo suplementar e improrrogável de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 17047003, bem como o fato de que a APSDJ ter recebido a ordem para cumprimento da decisão em 13/05/2019, conforme e-mail juntado no ID nº 17243355, além do pedido da Parte Autora constante do ID nº 19026952, determino:

1) A intimação daquele Órgão (APSDJ), por e-mail, para que comprove a decisão efetuada no NB nº 173.907.642-4, após a reapreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o período de tempo de serviço reconhecido judicialmente no processo nº 0003332-68.2015.403.6324, NO PRAZO IMPRORRÓGAVEL de 05 (cinco) dias.

1.1) No caso de descumprimento desta ordem no prazo acima concedido, fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será paga pelo responsável por cumprimento da ordem judicial naquele Órgão (APSDJ), que será revertida em favor da Autora.

2) Cumprido o acima determinado, abra-se vista às partes, conforme já determinado na decisão suso referida.

Intimem-se, inclusive o procurador do INSS encarregado do presente feito para as providências que o caso requer.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002026-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILENE APARECIDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o JEF local promoveu a distribuição da presente ação em EM DUPLICIDADE, conforme constatado na decisão ID nº 22342660, sendo certo que a de nº 50020252720194036106 já está em andamento nesta Vara, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual, já que o pleito do autor será discutido na ação anteriormente distribuída.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004426-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: HENRIQUE MANOEL MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067

DECISÃO

Trata-se de ação de Alvará Judicial, proposta por Henrique Manoel Moreira, em que requer seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda ao levantamento do saldo em conta referente ao seguro desemprego.

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, como informado pelo próprio requerente, na petição inicial, verifico que há resistência da requerida em informar o saldo referente ao seguro desemprego, bem como proceder ao seu levantamento em favor do requerente.

Portanto, no caso vertente, há pretensão resistida e, por conseguinte, **lide**.

Assim, **determino a alteração da classe processual da presente ação para procedimento comum. Anote-se.**

De outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REALINO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Realino Vicente de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de máquinas, soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem, de 25/07/1988 a 14/02/1991 e de 10/06/1991 a 07/05/2014* (* data da distribuição da ação originária – proc. n.º 0004272-67.2014.403.6324 pág. 69 – ID 14817152).

Requer, ainda, que o período de 01/08/1987 a 21/07/1988, no qual exerceu o ofício de mensageiro, junto à empresa Hotel Chamonix Rio Preto Ltda, seja convertido de tempo comum para especial, com a aplicação do fator de conversão redutor de 0,71.

Pleiteia, por fim, pela concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.926-0 (em 11/02/2014 – pág. 35 – ID 14817152).

Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (págs. 77/161 - ID 14817152).

Às págs. 173/233 do ID 14817152 o requerente trouxe aos autos cópias dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho relativos ao empregador Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda.

A Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, considerou prejudicados os recursos interpostos pelas partes (págs. 265/269* e 272/275*), declarou a nulidade da sentença prolatada pelo juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (págs. 255/261*) e, ainda, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do processo n.º 0004272-67.2014.403.6324, mantendo, no entanto, a tutela deferida antecipadamente (págs. 436/439* – * todas as páginas referidas neste parágrafo integram o ID 14817152).

O feito acima referido foi, então, redistribuído a esta 2ª Vara Federal, oportunidade em que foi concedido, em favor do autor, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 14821275).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 25/07/1988 a 14/02/1991 – auxiliar de máquinas e soldador – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda;
- b) 10/06/1991 a 07/05/2014 – soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda;

Pretende, ainda, que o período de trabalho de 01/08/1987 a 21/07/1988 seja convertido de tempo comum para especial (mediante a aplicação do fator redutor 0,71) e, por fim, pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (em 11/02/2014).

Inicialmente, vale notar que, entre a data de formalização do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675926-0 (em 11/02/2014) e a distribuição originária da ação (em 07/05/2014 – v. data da distribuição do processo n.º 0004272-67.2014.4.03.6324 no JEF – pág. 69 – ID 14817152), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, restando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 143/149 e 169/172 – ID 14817152) - emitidos pelo empregador -, relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de auxiliar de máquinas, soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem industrial, o autor se dedicou a atividades que consistiam, principalmente, em “(...) auxiliar os operadores no manuseio de chapas a serem trabalhadas. Realizar processo de soldagem, (...) esmerilhar peças, rebarbar, (...) (...) unir peças de liga metálica usando processo de solda mig e lixar e soldar para dar acabamento (...)”.

Os mesmos documentos, indicam, ainda, que, no exercício das atividades supracitadas, o autor esteve exposto à agentes agressivos químicos, tais como fumos metálicos, e à agentes agressivos físicos, tais como radiações ionizantes e ruídos; sendo que, em relação a este último os níveis de intensidade alcançaram a marca de 105,0 dB(A) – (v. págs. 169 e 171 – ID 14817152).

Corroborando tais informações, nos laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT's – cujas cópias (extraídas dos autos do proc. originário – proc. n.º 0004272-67.2014.4.03.6324 - JEF) faço anexar a esta sentença, uma vez que as cópias de págs. 173/233 do ID 14817152 não reproduzem a integralidade das laudas que compõem o estudo técnico em comento -, atestamos *expert's* subscritores (médica e engenheira do trabalho) que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda que executam as atividades inerentes aos cargos de auxiliar de máquinas, soldador, coordenador de solda, e encarregado de montagem industrial – como é o caso do autor - estão sujeitos aos agentes nocivos químico e físicos: fumos metálicos, radiação ionizante (raios ultravioleta e infravermelho) e ruído, este em níveis variáveis entre 91,0 dB(A) e 105,0 dB(A).

Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas por Realino Vicente de Souza, nos períodos de 25/07/1988 a 14/02/1991 (auxiliar de máquinas e soldador) e 10/06/1991 a 07/05/2014* (soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem industrial - * data do ajuizamento da ação originária), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) aos agentes nocivos físicos e químico listados nos itens 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.9, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', e 2.0.3, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres "Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta", os "Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais" e os trabalhos realizados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis.

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL (fator 0,71)

A conversão [UdW1] de tempo de atividade comum para especial, também denominada de conversão "inversa", foi admitida somente até a edição da Lei n.º 9.032/95, quando, então, a redação originária do §3º [1], do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 – que previa tal hipótese –, deu lugar ao §5º do dispositivo em comento, cuja dição (abaixo reproduzida), acabou por delimitar a possibilidade de conversão de tempo de trabalho, apenas de especial para comum.

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

De tal sorte, e considerando que o autor pretende a conversão "inversa" de determinado período e o respectivo cômputo para fins de concessão de benefício, cujo requerimento data de 11/02/2014 - ou seja, quando tal hipótese já não era admitida -, **tenho como inviável a conversão em tela**. Aliás, este é o entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1310034, que adoto como razão de decidir ao caso concreto, e cuja ementa destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA."

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1310034 - 2012/0035606-8 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 02/02/2015). – grifos meus

Assim sendo, à vista de tais fundamentos, **improcede o pedido de conversão do período de 01/08/1987 a 21/07/1988** de tempo comum para especial, nos termos em que requerido na exordial (mediante aplicação do fator redutor 0,71).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 11/02/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.926-0) resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

| Período: | Modo: | Total normal: | Acréscimo: | Somatório: |
|-------------------------|--------|---------------|------------|--------------|
| 25/07/1988 a 14/02/1991 | normal | 2 a 6 m 20 d | não há | 2 a 6 m 20 d |
| 10/06/1991 a 11/02/2014 | normal | 22 a 8 m 2 d | não há | 22 a 8 m 2 d |

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 11/02/2014), o postulante já contava tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de elencados nos itens 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.9, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, 'a', e 2.0.3, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 25/07/1988 a 14/02/1991 (auxiliar de máquinas e soldador – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda) e 10/06/1991 a 07/05/2014* (soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem industrial – Agrometal Indústria Metalúrgica Ltda - * data da distribuição da ação originária – pág. 69- ID 14817152) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físicos e químico listados nos itens 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.9, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3, 1.1.5 e 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.1, "a", e 2.0.3, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (fumos metálicos, radiações ionizantes e ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).**

Condono o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de REALINO VICENTE DE SOUZA, o **benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 11/02/2014 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.926-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **02/06/2014 (data da citação nos autos eletrônicos originários – v. pág. 76 – ID 14817152)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido inicial, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

| | |
|-----------------------------|---|
| Nome do(a) beneficiário(a) | Realino Vicente de Souza |
| Nome da mãe | Mercedes Vicente |
| CPF | 098.146.108.52 |
| NIT | 1.233.605.914-4 |
| Endereço do(a) Segurado(a) | Rua Alfredo Tranjan, n.º 116, casa 01, São José do Rio Preto/SP |
| Benefício | Aposentadoria Especial |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. |
| Data de início do benefício | 11/02/2014 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 167.675.926-0 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial |
| Observações | Na apuração de eventuais diferenças devidas, deverão ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do benefício n.º 180.393.864-9 – implantado por força de decisão proferida pelo juízo originário que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (págs. 255/261 e 296 – ID 14817152). |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 11/02/2014, e levando em conta o fato de que o autor vem percebendo aposentadoria especial desde 10/08/2015 (NB. 180.393.864-9), tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAMILA DIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente INTIMADA para pagamento do débito, deixando decorrer "in albis" o prazo para este fim, conforme certidão de decurso de prazo ID nº 15171967; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CICERO CESAR ARAUJO NANO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cícero Cesar Araújo Nano**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como médico, nos períodos de 28/01/1980 a 27/01/1981, 01/04/1980 a 30/09/1982, 01/09/1983 a 28/04/1995, 02/05/1985 a 01/03/1986, 15/07/1985 a 31/11/1986, 16/10/1989 a 30/09/1990 e de 01/04/1994 a 10/01/1995.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - arts. 52 e ss. da Lei nº 8.213/91 -, a contar do requerimento administrativo formulado em 11/02/2016 (NB. 176.386.985-4 – págs. 76/77 – ID 9974959), mediante a conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como de labor especial, em tempo comum e a soma destes aos demais intervalos de trabalho indicados no tópico "DO PERÍODO TOTAL DE ATIVIDADE RECONHECIDA PELO INSS" da peça inaugural.

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada "regra 85/95").

O pedido de tutela de evidência restou indeferido por decisão exarada no ID 9991383.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência dos pedidos (ID 12624096).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 14417742).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor que seja declarada a especialidade das atividades profissionais desenvolvidas, como médico, nos seguintes períodos:

- a) 28/01/1980 a 27/01/1981 – Hospital Central do Exército;
- b) 01/04/1980 a 30/09/1982 – Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Penha;
- c) 01/09/1983 a 28/04/1995 – autônomo;
- d) 02/05/1985 a 01/03/1986 – Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
- e) 15/07/1985 a 30/11/1986 – RDM – Rede Rio de Medicina Ltda;
- f) 16/10/1989 a 30/09/1990 – Instituto Vital Brasil S/A;
- g) 01/04/1994 a 10/01/1995 – Centro Ortopédico Botafogo;

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com conversão dos períodos em destaque, de tempo especial em tempo comum e a somatória aos demais períodos indicados na inicial, e apuração da renda mensal inicial pela denominada "regra 85/95", a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.985-4.

Inicialmente, cumpre observar que, diferentemente, do informado na peça inaugural, o intervalo de 28/01/1980 a 27/01/1981 não se trata de trabalho desenvolvido na condição de profissional autônomo, mas sim de serviço militar prestado com vínculo a Regime Próprio de Previdência; é o que se extrai da Certidão de pag. 48 – ID 9974959.

O art. 201 da Constituição Federal, em seu § 9º (incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) admite a contagem recíproca do tempo de contribuição, mediante compensação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

A Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), em seção destinada à contagem recíproca de tempo de serviço (Seção VII – art. 96, inciso I), por sua vez, estabelece que “*não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais*”.

Ora, se a contagem recíproca impõe a compensação entre os regimes previdenciários envolvidos, e se o período no qual exerceu as atividades que pretende ver declaradas como de caráter especial esteve o autor vinculado a regime previdenciário próprio e diverso daquele perante o qual requer o cômputo desse mesmo intervalo, por óbvio que cabe ao órgão originário – aquele no qual as atividades aduzidas como especiais foram desempenhadas (no caso Ministério da Defesa – Exército -) dizer quanto ao reconhecimento, ou não, das condições em que foram realizadas as atividades profissionais do requerente em dito período, para, só então, certificar (emitir a Certidão de Tempo de Contribuição) ao outro regime previdenciário, inclusive quanto a eventual especialidade do intervalo trabalhado – o que não se verifica da certidão já mencionada - pag. 48 – ID 9974959.

Nessa esteira, ainda que o período de 28/01/1980 a 27/01/1981 tenha sido averbado perante o Regime Geral da Previdência Social (v. pag. 72 – ID 9974959) quaisquer pareceres quanto à aduzida especialidade das atividades desenvolvidas pelo demandante no interregno em questão deve ficar a cargo do órgão empregador, qual seja, o Ministério da Defesa (Exército), **exsurto daí a ilegitimidade passiva do INSS.**

Assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. 1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Preliminar do INSS parcialmente acolhida. Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço militar estadual. 3. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor; a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 4. Remessa necessária não conhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no mérito, prejudicada.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2271291 (ApelRemNec) – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019) - negritei

Portanto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pleito de declaração da especialidade do labor desenvolvido pelo autor de 28/01/1980 a 27/01/1981 (Ministério da Defesa – Hospital Central do Exército), extinguindo o feito, apenas em relação ao período em tela.**

Por oportuno, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.985-4 (em 11/02/2016 – págs. 76/77 – ID 9974959), até a data do ajuizamento deste feito (em 11/08/2018 – data da autuação), não se verifica o decurso do lapso temporal estancado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997* - * data da edição da lei nº 9.528/97 - é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do(a) trabalhador(a) a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que o postulante pretende ver declarada como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Desse modo, tenho que as informações consignadas nas Certidões emitidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, assim como no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 51/52, 68 e 70/72 – ID 99749599 -, são suficientes para demonstrar que Cícero Cesar Araújo Nano obteve seu registro profissional como médico em 31/03/1980, e que nos períodos de 01/04/1980 a 30/09/1982 (Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Penha), 01/09/1983 a 10/12/1997 (contribuinte individual – autônomo), 02/05/1985 a 01/03/1986 (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), 15/07/1985 a 30/11/1986 (Rede Rio de Medicina Ltda), 16/10/1989 a 30/09/1990 (Instituto Vital Brasil S/A), e de 01/04/1994 a 10/01/1995 (Centro Ortopédico Botafogo Ltda) esteve no efetivo e regular exercício do referido ofício, o qual está, expressamente, elencado nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (‘assistência médica, odontológica, hospitalar’); 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (‘Médicos - expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I’); e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (‘trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados’), como atividade insalubre, **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos intervalos em tela.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto – é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como “especiais”, nos termos da presente fundamentação – **01/04/1980 a 30/09/1982, 01/09/1983 a 10/12/1997, 02/05/1985 a 01/03/1986, 15/07/1985 a 30/11/1986, 16/10/1989 a 30/09/1990 e 01/04/1994 a 10/01/1995** -, em tempo comum, aplicando-se ao período em comento o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço (se homem) e trinta anos de serviço (se mulher), além de cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” e artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Levando a efeito as atividades declaradas como de labor especial – nos termos da fundamentação supra -, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum e os demais períodos de trabalho do autor – respeitados os períodos vindicados na inicial - e ressalvada a concomitância entre um e outro período, vejo que até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.985-4 (em 11/02/2016), o cômputo do tempo de trabalho de Cícero Cesar Araújo Nano perfaz um total de **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias**:

| Período: | Modo: | Total normal | acréscimo | somatório |
|-------------------------|---------------|---------------|--------------|----------------|
| 01/04/1978 a 31/05/1978 | normal | 0 a 2 m 0 d | não há | 0 a 2 m 0 d |
| 01/01/1980 a 31/03/1980 | normal | 0 a 3 m 0 d | não há | 0 a 3 m 0 d |
| 01/04/1980 a 30/09/1982 | especial(40%) | 2 a 6 m 0 d | 1 a 0 m 0 d | 3 a 6 m 0 d |
| 01/09/1983 a 10/12/1997 | especial(40%) | 14 a 3 m 10 d | 5 a 8 m 16 d | 19 a 11 m 26 d |
| 11/12/1997 a 31/10/1999 | normal | 1 a 10 m 20 d | não há | 1 a 10 m 20 d |
| 01/11/1999 a 30/06/2004 | normal | 4 a 8 m 0 d | não há | 4 a 8 m 0 d |
| 01/01/2006 a 31/08/2007 | normal | 1 a 8 m 0 d | não há | 1 a 8 m 0 d |
| 10/11/2007 a 30/11/2008 | normal | 1 a 0 m 21 d | não há | 1 a 0 m 21 d |
| 01/03/2010 a 11/02/2016 | normal | 5 a 11 m 11 d | não há | 5 a 11 m 11 d |

TOTAL: 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício ora mencionado (em 11/02/2016 – págs. 76/77 – ID 9974959), o autor já havia cumprido a carência estanzada no inciso II, do art. 25, da Lei de benefícios (180 contribuições), assim como também contava com tempo de serviço em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de tal data (data do requerimento administrativo Do benefício 176.386.985-4).**

D) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA ‘REGRA 85/95’

Em relação ao pleito de não incidência do fator previdenciário na cálculo da renda mensal inicial da espécie pretendida, é preciso ressaltar que a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o Art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada ‘regra 85/95’:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em questão, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula popularmente conhecida como ‘85/95’, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher -, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem - e coma observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 11/02/2016) – a soma da idade de Cícero Cesar Araújo Nano (59 (cinquenta) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias – v. doc. pág. 06 – ID 9974959) ao seu tempo de labor (39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias - conf. cálculo já reproduzido nesta sentença) **resulta em mais de 98 (noventa e oito) pontos, procede, também o pedido para que o cálculo da renda mensal da espécie aqui deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), ou seja, à luz do que prevê o art. 29-C, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do INSS** para responder sobre o pedido de declaração da nocividade das atividades executadas de 28/01/1980 a 27/01/1981 (Ministério da Defesa – Hospital Central do Exército) e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como médico, de 01/04/1980 a 30/09/1982 (Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora da Penha), 01/09/1983 a 10/12/1997 (contribuinte individual – autônomo), 02/05/1985 a 01/03/1986 (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), 15/07/1985 a 30/11/1986 (Rede Rio de Medicina Ltda), 16/10/1989 a 30/09/1990 (Instituto Vital Brasil S/A), e de 01/04/1994 a 10/01/1995 (Centro Ortopédico Botafogo Ltda) - pela possibilidade de enquadramento de tal atividade por categoria profissional, conforme especificado nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Reconheço, também, **a possibilidade de conversão dos interregnos acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condono o INSS, ainda, **a implantar, em favor de CÍCERO CESAR ARAÚJO NANO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com início em 11/02/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.985-4 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie)**, arcando, mais, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício será apurada em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 e, sobre ela deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **08/10/2018 (data do registro da ciência nos autos eletrônicos acerca da citação)**, tudo isto de acordo com os critérios estanzados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

| | |
|-----------------------------|--|
| Nome do(a) beneficiário(a) | Cícero Cesar Araújo Nano |
| Nome da mãe | Maria Aparecida Araújo Nano |
| CPF | 360.552.806-63 |
| NIT | 1.202.046.375-1 |
| Endereço do(a) Segurado(a) | Rodovia Washington Luiz, Km 445, Quadra E2 – Lote 28 – Condomínio Golden Park, Mirassol/SP |
| Benefício | Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição (serviço) - (arts. 52 e ss, 29 e 29-C, todos Lei n.º 8.213/91) |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. |
| Data de início do benefício | 11/02/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.386.985-4 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da espécie |
| Data de início do pagamento | A partir do trânsito em julgado desta sentença |

Tratando-se de benefício concedido a partir de 11/02/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, tenho que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custa ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOUVENCY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS - SP70481

DESPACHO

Providencie o Executado a juntada de procuração, outorgando poderes ao advogado subscritor do pedido de parcelamento constante nos IDs. nºs. 19783202/19783214, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da referida peça processual.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a OAB-exequente acerca do pedido de parcelamento, inclusive em relação aos depósitos já realizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência, também, da r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID nº 20015224.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMBALAGENS VIANA E VIANA LTDA, SILDA MARIA GALDIOLLI VIANA, JOSE VIANA

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 12254020, em 19/12/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20813213 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Renato Carlos Marangoni, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/09/1987 a 05/10/1988, 02/01/1989 a 06/08/1991 e 14/06/1993 a 21/09/2015 e que reconheça a possibilidade de conversão de tais períodos, de tempo especial para comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4).

Requer, ainda, a concessão da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 195.105.453-2 (em 22/10/2015 – pág. 16 – ID 17999750).

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 12/21 – ID 18000351).

Em cumprimento à decisão de págs. 78/80, o autor trouxe aos autos o estudo técnico de págs. 87/96 (ID – 18000351).

A Ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal (proc. nº 0001596-78.2016.403.6324) que, por decisão (págs. 07/09 – ID 18000366), declinou da competência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa do mesmo à Justiça Federal local.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então, bem como concedido, em favor do autor, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 19712128).

Em alegações finais, o INSS reiterou as razões ofertadas anteriormente (ID 20178589).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 11/09/1987 a 05/10/1988 – office boy – Limp Shop Sistema de Limpeza S/C Ltda;
- b) 02/01/1989 a 06/08/1991 – auxiliar de joalheria – C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda;
- c) 14/06/1993 a 21/09/2015 – auxiliar geral C – Ullian Estruturas Metálicas Ltda;

Pugna, também, pela conversão dos períodos acima reproduzidos de tempo especial em tempo comum e, por fim, pelo deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.453-2 (em 22/10/2015).

Inicialmente, deixo consignado que, entre o requerimento administrativo do benefício acima referido (em 22/10/2015) e o ajuizamento da ação originária (proc. n.º 0001596-78.2016.403.6324 – distribuído perante o JEF – em 14/06/2016 – pág. 03 – ID 18000351), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Não havendo, assim, que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Vale destacar que, embora a peça inaugural faça menção à '*possibilidade de conversão de tempo comum para especial*' (fator redutor 0,71 – v. item VI), verifica-se que não foi formulado pedido algum em tal sentido (v. item IX).

Desse modo, o exame do mérito da questão posta nestes autos não contemplará a hipótese aludida no parágrafo anterior.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95).

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

No tocante à aduzida nocividade do labor desempenhado pelo autor, vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 27/28 e 29/31 – ID 17999750 - emitidos pelos empregadores), relata que, nos períodos neles descritos, e no exercício das funções de auxiliar de joalheria e auxiliar geral C, Renato Carlos Marangoni se dedicava ao exercício de atividades, tais como "(...) montagem de peças (...). Operam máquinas com prensas e dobradeiras providas de estampas e ferramentas de curvas, estampar e dobrar chapas de aço, (...)".

Os mesmos documentos, indicam a presença do agente nocivo físico ruído, assim como informam que, no desempenho das atividades supracitadas, o trabalhador estava exposto ao fator de risco em comento, em níveis que variavam entre 85 dB(A) e 92 dB(A), e, portanto, em patamares que extrapolam os limites previstos como toleráveis.

Também nos estudos técnicos carreados às págs. 35/58 – ID 17999750 e págs. 87/96 – ID 18000351, atestaram os profissionais subscritores (engenheiros de Segurança do Trabalho) que, nos setores de Dobra e Perfilados da unidade industrial vistoriada, a intensidade do agente agressivo ruído oscilava, respectivamente, de 86 dB(A) a 100 dB(A), e de 85 dB(A) a 95 dB(A).

Com efeito, as informações lançadas nos PPP's em análise estão subsidiadas pelos levantamentos técnicos do ambiente em que o autor realizou seu trabalho (v. anotações em tal sentido às págs. 28 e 30 – ID 17999750 – campo IV "RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES") e, portanto, são hábeis a demonstrar a alegada nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de auxiliar de joalheria e auxiliar geral C.

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 9 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 10 - Quanto ao período laborado na "Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos" entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 142/143, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,5dB. 11 - O laudo pericial produzido em juízo, embora não tenha certificado a medição do ruído a que o requerente estava exposto, ainda assim foi útil para constatar a insalubridade da sujeição a pressão sonora, na mesma linha do atestado pelo PPP trazido ao juízo. 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o interregno entre 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância legal no respectivo período (80dB). 13 - Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida. Remessa necessária desprovida." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0002590-74.2008.4.03.6102 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755738 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018) – grifos meus.

Sendo assim, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Renato Carlos Marangoni, nos intervalos de 02/01/1989 a 06/08/1991 (auxiliar de joalheria – C M Máquinas Operatrizes Ltda) e de 14/06/1993 a 21/09/2015 (auxiliar geral C – Ullian Estruturas Metálicas Ltda) - eis que, comprovadamente, executadas sob a exposição do trabalhador ao agente nocivo físico ruído, nos termos do que preveem os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente).

Em relação ao período de 11/09/1987 a 05/10/1988, noto que não foram trazidos autos quaisquer documentos que indiquem as circunstâncias em que foram executadas as atividades profissionais no interstício em tela.

Portanto, à míngua de quaisquer elementos de prova, inviável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor entre 11/09/1987 a 05/10/1988, procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico.

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que "Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)", revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto – é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como “especiais”, nos termos da presente fundamentação – 02/01/1989 a 06/08/1991 e 14/06/1993 a 21/09/2015 –, em tempo comum, aplicando-se ao período em comento o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaque, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faixa especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2013).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial (nos termos delineados nesta fundamentação) - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial – conf. preconiza o §5º do art. 57, da lei de Benefícios – já reproduzido acima), tem-se que a soma do tempo de labor do demandante, em 22/10/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.105.453-2) perfaz um total de **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

| Período: | Modo: | Total normal: | Acréscimo: | Somatório: |
|-------------------------|--------|---------------|------------|--------------|
| 02/01/1989 a 06/08/1991 | normal | 2 a 7 m 5 d | não há | 2 a 7 m 5 d |
| 14/06/1993 a 21/09/2015 | normal | 22 a 3 m 8 d | não há | 22 a 3 m 8 d |

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias

Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício acima mencionado (em 22/10/2015), Renato Carlos Marangoni não havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade equivalente ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 “a” do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), **improcedendo, assim, o pedido de concessão da espécie requerida, a partir da data em tela.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor apenas nos períodos de 02/01/1989 a 06/08/1991 (auxiliar de joalheria – C M Máquinas Operatrizes Ltda) e de 14/06/1993 a 21/09/2015 (auxiliar geral C – Ulian Estruturas Metálicas Ltda)** – ante a comprovação de exposição ao agente prejudicial listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) – respectivamente).

Reconheço, também, a **possibilidade de conversão dos interregnos citados no parágrafo anterior; de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS promover a devida averbação junto aos bancos seus bancos de dados oficiais.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC, restando suspensa a execução do quanto devido pelo autor (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIGUEL ALFREDO ISPER
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Embargante (requerida) com vista para manifestação acerca da impugnação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48,2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos esclarecimentos/resposta aos quesitos, apresentados pelo Perito Judicial no ID nº 15575974, devendo inclusive, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida no ID nº 13114105.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORIVALDO DA CRUZ STROZZI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS VITORIO CORNIANI
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARDOSO CASARIN - SP404745,
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das contestações apresentada pelos Réus, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000783-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIOLINDO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS nos IDs nºs. 22527696/22527697, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002129-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTORO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, CAROLINA ROMANO AMARO - SP317722, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo parte da decisão ID nº 21749499, uma vez que o Autor da ação NÃO é beneficiário da Justiça Gratuita, portanto o Perito judicial nomeado deverá ser intimado para APRESENTAR PROPOSTA de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS, conforme determinado, dando ciência desta decisão.

Comunique-se o Perito Judicial, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO PURCINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida dos Reis Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, visando ao cancelamento de cartão de crédito que lhe teria sido enviado sem solicitação, à declaração de inexistência de dívida a ele relativa e à indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

A ré contestou, refutando a tese da exordial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a autora se manifestou, pugnando por julgamento.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Análise objetivamente a lide.

A fatura ID 8478641, página 1, com vencimento em 25/07/2017, foi emitida em nome da autora, com lançamento de tarifa, e registra o número de cartão VISA como 459383XXXXXX3816, mesma administradora (VISA) e mesmo final (3816) consignados na correspondência ID 8478638, página 1, de envio da senha do cartão, o que comprova a emissão desse cartão e a respectiva cobrança de tarifas.

As demais faturas apresentadas indicam cartões com finais distintos desse, mas o liame temporal de emissão desses documentos – última, em dezembro/2017, em meu entender, aponta para a manutenção da suposta avença por parte da Caixa.

Por sua vez, a tentativa de entrega ID 8478637, página 1 (recusada), e a falta de impugnação específica da ré a respeito na contestação concedem verossimilhança à tese da autora, de que não solicitou o cartão, não o aceitou e foi cobrada pelo seu uso. Note-se que, nas faturas, não se registra qualquer movimentação financeira e, na ausência de pagamento de tais cartões, a autora ficou sujeita, inclusive, aos consectários por inadimplemento.

O CDC assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”;

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento a respeito:

“Súmula 532: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

O quadro fático aponta para a prestação inadequada de serviço pela Caixa.

Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados à autora com a emissão indevida de cartão de crédito e cobrança pelo serviço, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha nos serviços (artigo 14 do CDC).

Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.

Por tais motivos, é de rigor o acolhimento dos pleitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para cancelar os cartões de crédito “final 3816” (ID 8478638 - Pág. 1) e nºs 459383XXXXXX2858 (ID 8478639 - Pág. 1 e 8478640 - Pág. 1), 459383XXXXXX3816 (ID 8478641 - Pág. 1), 459383XXXXXX1745 (ID 8478642 - Pág. 1) e 459383XXXXXX6147 (ID 8478644 - Pág. 1, 8478645 - Pág. 1 e 8478647 - Pág. 1), emitidos pela Caixa em nome da autora, declarar a inexistência dos débitos apontados nos autos a eles relativos e condenar a Caixa em indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O valor da indenização corrige-se a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Os juros de mora incidem desde a primeira data registrada nos documentos, 08/05/2017 (ID 8478639 - Pág. 1) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (“Nas obrigações prov

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Assim, o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.

Arcará a Caixa com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida dos Reis Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, visando ao cancelamento de cartão de crédito que lhe teria sido enviado sem solicitação, à declaração de inexistência de dívida a ele relativa e à indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

A ré contestou, refutando a tese da exordial.

Adveio réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, somente a autora se manifestou, pugnano por julgamento.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Análise objetivamente a lide.

A fatura ID 8478641, página 1, com vencimento em 25/07/2017, foi emitida em nome da autora, com lançamento de tarifa, e registra o número de cartão VISA como 459383XXXXX3816, mesma administradora (VISA) e mesmo final (3816) consignados na correspondência ID 8478638, página 1, de envio da senha do cartão, o que comprova a emissão desse cartão e a respectiva cobrança de tarifas.

As demais faturas apresentadas indicam cartões com finais distintos desse, mas o liame temporal de emissão desses documentos – última, em dezembro/2017, em meu entender, aponta para a manutenção da suposta avença por parte da Caixa.

Por sua vez, a tentativa de entrega ID 8478637, página 1 (recusada), e a falta de impugnação específica da ré a respeito na contestação concedem verossimilhança à tese da autora, de que não solicitou o cartão, não o aceitou e foi cobrada pelo seu uso. Note-se que, nas faturas, não se registra qualquer movimentação financeira e, na ausência de pagamento de tais cartões, a autora ficou sujeita, inclusive, aos consectários por inadimplemento.

O CDC assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”;

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento a respeito:

“Súmula 532: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

O quadro fático aponta para a prestação inadequada de serviço pela Caixa.

Também considero plenamente caracterizado o dano moral, em razão dos graves transtornos causados à autora com a emissão indevida de cartão de crédito e cobrança pelo serviço, passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha nos serviços (artigo 14 do CDC).

Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00.

Por tais motivos, é de rigor o acolhimento dos pleitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para cancelar os cartões de crédito “final 3816” (ID 8478638 - Pág. 1) e nºs 459383XXXXXX2858 (ID 8478639 - Pág. 1 e 8478640 - Pág. 1), 459383XXXXXX3816 (ID 8478641 - Pág. 1), 459383XXXXXX1745 (ID 8478642 - Pág. 1) e 459383XXXXXX6147 (ID 8478644 - Pág. 1, 8478645 - Pág. 1 e 8478647 - Pág. 1), emitidos pela Caixa em nome da autora, declarar a inexistência dos débitos apontados nos autos a eles relativos e condenar a Caixa em indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O valor da indenização corrige-se a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Os juros de mora incidem desde a primeira data registrada nos documentos, 08/05/2017 (ID 8478639 - Pág. 1) (evento considerado danoso), nos termos do artigo 398 do Código Civil (“Nas obrigações prov

Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Assim o valor da condenação será atualizado pela SELIC, a partir da prolação desta sentença.

Arcará a Caixa com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual, e com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542, DEBORA BATISTELLA GOMES DAS NOVAS - SP274588, RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000667-27.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. O. D. S., H. M. O. D. S.
REPRESENTANTE: CINTIA DE OLIVEIRA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001645-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYNAMICS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MAURO AUGUSTO DA SILVA, JULIETA TACONI SARO, JOAO FERNANDO SARO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da CEF-exequente constante do ID n° 18649608, uma vez que ainda não foi oportunizado à Parte Executada o pagamento da dívida, conforme cálculos apresentados nos IDs. nºs. 18649609/18649610/18649611.

Em face da apresentação dos cálculos, providencie a Secretaria a intimação da Parte Devedora determinada na decisão ID nº 15685148.

Intime-se. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004497-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR DORIVAL MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução ID nº 12171033, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CONTRERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FEITOSA - SP141150

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente INTIMADA para pagamento do débito, deixando decorrer "in albis" o prazo para este fim, conforme certidão de decurso de prazo ID nº 15171967; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente.

Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001780-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE JUREMA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001680-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001678-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003156-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRIGORIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004290-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015810-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UMBERTO ROSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A preliminar de incompetência será oportunamente analisada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004341-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

ID 22363895: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Segurança nº 0008155-65.2012.403.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos que seguem anexos a esta decisão.

Após, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 22350585).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a questão da digitalização do processo, promova a Parte Exequente a execução do julgado, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) RENAJUD, e, 3º) SIEL (Eleitoral).

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLGA SLAV BELLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Parte Exequente, por mandado, para que cumpra a determinação ID nº 11681256, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção desta execução, sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Após a transmissão dos requisitórios, uma vez que a União Federal apresenta os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, devolva-se o feito àquele Órgão para que promova os cálculos, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NANCY GORAYB FORNASIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pela CEF (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003724-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003602-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLORINDA HERMINIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Providencie a Secretaria o cadastramento do assunto corretamente, ou seja, "IRSM DE Fevereiro de 1994 (39,67%) (6133)" e NÃO "Abono da Lei 8.178/91 (6153)", como constou.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo de documentos, tendo em vista a juntada de documentos contábeis e fiscais.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: INFOPAPER VOTUPORANGA PAPELARIA LTDA - ME, EDUARDO FERNANDES JUNIOR, THIAGO FERNANDES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente na petição inicial, poderá(ão) o(s) executado(s) procurar a CEF para entabular possível acordo.

Carta Precatória nº 53/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – Depreco a **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002865-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Carta Precatória nº 60/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do coexecutado ANTONIO BERNARDES RIBEIRO, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a ele.

Verifico que os outros 02 coexecutados foram devidamente citados, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, REsp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 19793526 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excpcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão do advogado incluído no sistema de acompanhamento processual (da CEF), até que seja esclarecida a questão acima.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP; MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, por culpa da CEF-exequente, conforme ID nº 14903317, para citação da coexecutada Pessoa Jurídica, bem como o fato de todos os executados no ID nº 13696940 terem apresentado exceção de pré-executividade, considero a Pessoa Jurídica também citada.

Defiro o requerido pelos executados na peça suso referida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das procurações, bem como cópias dos documentos pessoais das pessoas físicas (CPF e RG, além do comprovante de residência) e cópia dos estatutos sociais da Pessoa Jurídica, visando a regularização da representação processual.

Cumprido o acima determinado, venha o feito à conclusão.

Observo aos executados que existiam documentos cobertos pelo Sigilo, que estavam disponibilizados aos executados, sendo certo que referidos documentos foram disponibilizados para sua advogada em 23/09/2019.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da petição e depósito realizados pela CEF-Executada nos IDs nºs. 18004399/18005305, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa e sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba, nos moldes em que requerido pela Parte Exequente (Alvará de Levantamento ou Ofício para o mesmo fim - desde que informe a conta bancária do beneficiário para a transferência). Sendo expedido Alvará de Levantamento, deverá a Secretária comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) líquida(s) do(s) Alvará(s) expedido(s) ou comprovado o cumprimento do Ofício, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Ciência, ainda, do documento juntado no ID nº 18005307, referente à pesquisa cadastral da exequente, comprovando a inexistência de qualquer negatificação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRÉ RONALDO MARQUES, ADRIANA FERNANDES MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Parte Autora no ID nº 22688516, devendo observar as petições/cálculos e documentos juntados pela CEF nos IDs nºs. 23012432, 23012434/23012436, para reativação do contrato, até o dia 20/11/2019.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004282-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILITAO FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme apontado na inicial.

Intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de antecipação de tutela.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência, uma vez que o exequente já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 22179061), e entendo oportuno possibilitar a prévia oitiva da parte contrária sobre os documentos digitalizados.

O benefício da gratuidade deferido no processo de conhecimento se estende à fase de cumprimento de sentença, salvo expressa revogação.

Defiro a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo União Federal, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS RENAN DE SOUSA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decido os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Realmente o decidido no ID nº 5275493 pode levar a erro a Parte Executada, sendo certo que houve mudança de entendimento desse Magistrado em relação a este tipo de decisão.

Sem delongas acolho os embargos para retificar aquela decisão e determinar apenas a conferência das cópias digitalizadas.

Prossiga-se.

Verifico que a própria União Federal no ID nº 10592132 junta as Guias de recolhimento, objeto desta execução, que estavam no feito originário, finalizando o processo de digitalização.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente na inicial.

Intím-se a União Federal, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13075427, em 17/04/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGA CASTREQUINI

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a CEF-exequente cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13075423, em 17/04/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES - SP305778, JOAO ANTONIO SALES - SP217758

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da petição e depósito realizados pela Parte Executada nos IDs nºs. 17603910/17603911, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa e sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba, nos moldes em que requerido pela CEF-exequente (Alvará de Levantamento ou Ofício para o mesmo fim). Sendo expedido Alvará de Levantamento, deverá a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) líquida(s) do(s) Alvará(s) expedido(s) ou comprovado o cumprimento do Ofício, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES - SP305778, JOAO ANTONIO SALES - SP217758

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da petição e depósito realizados pela Parte Executada nos IDs nºs. 17603910/17603911, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa e sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba, nos moldes em que requerido pela CEF-exequente (Alvará de Levantamento ou Ofício para o mesmo fim). Sendo expedido Alvará de Levantamento, deverá a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s) ou comprovado o cumprimento do Ofício, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018384-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: DJALMA MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Exequente no ID nº 17605994 renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Para analisar o pedido é necessário que a procuração contenha poderes específicos para este fim, nos termos do art. 105, do CPC.

A procuração juntada no ID nº 11774057 NÃO contempla tais poderes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de nova procuração conferindo poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à parte contrária, para ciência do pedido, e, após, venham os autos conclusos para extinção da ação, nos moldes em que requerido.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTIN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 14517762 e seguintes.

Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da manifestação e documentos juntados pela Parte Impetrante nos IDs nºs. 17923228/17923235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornemos autos para prolação de sentença.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGUSTIN MARTIN BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. nºs. 14113559 e 17040299. Pedidos de reconsideração da Parte Autora para juntada do procedimento administrativo.

Conforme já decidido no ID nº 10750813, o pedido da Parte Autora foi indeferido, inclusive no ID nº 12108873 o indeferimento foi mantido ante outro pedido de reconsideração da Parte Autora.

Intime-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão ID nº 10750813, parte final.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCINDO FOSSALUSSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004166-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCINDO FOSSALUSSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **André Luiz Martineli de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando seja declarado direito à utilização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS para amortização e quitação do saldo devedor do contrato "Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI-Sistema de Financiamento Imobiliário" nº 1.4444.0615372-0, ao argumento de que estão presentes os requisitos da Lei 8.036/90, mas a Caixa rejeita o pleito por não se tratar de avença no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Houve pedido de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar restou indeferido.

Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Em sede de contestação, a Caixa refutou a tese da exordial.

Adveio réplica.

Foi lançado despacho:

“Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, ID nº 12699692, providencie a CEF a liberação do uso do FGTS, EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA de sua bandeira, uma vez que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursa, no seguinte sentido:

"Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do agravante, especificamente para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional descrito na inicial (ID 4964706)".

Referida providência deve ser comprovada nesta ação pela CEF, em face da parte Autora, em sua réplica, afirmar que "obteve NEGATIVA VERBAL para o uso do FGTS, uma vez que o financiamento, objeto desta ação, não corresponde a financiamento do SFH".

Intimem-se”.

A ré apontou não ter provas a produzir e trouxe documentos a comprovar o cumprimento da decisão, enquanto o autor não se opôs ao julgamento.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se enquadra o motivo alegado:

“V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”;

Não há indeferimento administrativo, mas a Caixa se opôs ao pleito, expressamente, em contestação, em suma, porque entende que o rol do artigo 20 da Lei é taxativo e o contrato em questão não foi celebrado no âmbito do SFH, exigência expressa para movimentação.

Analisando, objetivamente, o caso, tenho que a alegação da ré não subsiste, pois, há muito, a jurisprudência consagrou a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo não exatamente previsto, de doença, por exemplo, que não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos no artigo 20, XI e XIII, da Lei de regência, pois a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º, *caput*, 6º e 196 da Constituição Federal, mesma interpretação que entendo adequada ao presente caso, já que se trata do direito à moradia, também constitucionalmente previsto (artigo 6º), e de circunstância (amortização/quitação de saldo devedor de financiamento habitacional) já considerada pelo diploma legal, exceção, claro, pela ausência de submissão ao SFH.

Obviamente, não se está a burlar o arcabouço normativo interno da Caixa, que visa, como bem consignado em contestação, ao resguardo do patrimônio do Fundo, conferido ao Banco por lei, mas de se considerar que o autor, uma vez comprovados os demais requisitos postos na Lei, tem direito ao saque, ressaltando que a ré não trouxe qualquer outro empecilho ao saque.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre o tema, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A *quaestio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numeris clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido”.

(STJ – Número 2011.00.97154-7 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1251566 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 07/06/2011 - Data da publicação 14/06/2011 - Fonte da publicação DJE DATA: 14/06/2011)

Nesse passo, foi deferida a tutela recursal, determinando-se o aproveitamento dos valores para a amortização do saldo devedor, que, consoante documentos, já foi cumprida.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento nº 501752810.2018.4.03.0000 – Relator DES. FED. VALDECI DOS SANTOS – Decisão 13/03/2019 – DEJ 19/03/2019)

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à aplicação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização/q

Arcará a Caixa com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado – que entendo adequado ao caso, nos termos do artigo 85 da Lei Processual -, bem como custas processuais em reembolso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004486-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAINÉ CRISLAINE GOMES DA SILVA - SP381548

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Maria da Silva** em face da Caixa Econômica Federal, visando à autorização para levantamento da importância depositada na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS SIQUEIRAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do INSS-exequente constante do ID nº 18062082, verifico que a Parte Executada promoveu o pagamento da dívida, conforme petição e documentos juntados nos IDs. nºs. 20009272/20009297/20009299, portanto, manifeste-se o INSS-exequente acerca deste pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venha o feito à conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS SIQUEIRAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do INSS-exequente constante do ID nº 18062082, verifico que a Parte Executada promoveu o pagamento da dívida, conforme petição e documentos juntados nos IDs. nºs. 20009272/20009297/20009299, portanto, manifeste-se o INSS-exequente acerca deste pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venha o feito à conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA DE FATIMA NAVARINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TEREZA DE FATIMA NAVARINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011, BARBARA XAVIER FIGUEIREDO - SP392846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRAJARA MENUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCY DA SILVA ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSALIMA PIACENTINI - SP349946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007239-26.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária requerida (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001692-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETAPARECIDAADRIANA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542

DESPACHO

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada, deixando decorrer "in albis" o prazo para a apresentação de defesa.

Decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344, do CPC.

Antes de submeter o presente feito para a prolação da sentença, em virtude da revelia acima decretada, entendo que a Parte Autora (CEF) deverá se pronunciar, tendo em vista o que constou na r. diligência do Sr. Oficial de Justiça no ID nº 9729285, na qual informa que o bem, objeto desta Busca e Apreensão, foi envolvido em um acidente com perda total do veículo, conforme já determinado no ID nº 12954558.

Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação, conforme requerido no ID nº 14299968.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 14299968 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Por fim, determino à Secretaria que retire o sigilo existente em todo o processo, visto que a citação e diligência de busca e apreensão do veículo já foram efetuadas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos da CEF, constantes dos IDs. nºs. 13319443 e 14867671, verifico que as sócias da empresa-ré são EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA, sendo certo que elas e várias outras empresas pertencentes a elas no mesmo ramo, comércio virtual de confecções, foram devidamente citadas, portanto, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que a Autora (CEF) providencie o endereço das representantes legais da empresa, acima nominadas, para a efetivação da citação.

Cumprido o acima determinado com o fornecimento dos endereços, cite-se, conforme anteriormente determinado (ver ID nº 3597814).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002580-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARQUE RIO CANDELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PUGLIESI - SP105779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os depósito realizados pela CEF-Executada nos IDs nºs. 15017642 (devolução de custas) e 15058895 (pagamento do principal), defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 18318448.

Expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando-se a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.

Coma juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002580-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARQUE RIO CANDELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PUGLIESI - SP105779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os depósito realizados pela CEF-Executada nos IDs nºs. 15017642 (devolução de custas) e 15058895 (pagamento do principal), defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 18318448.

Expeça-se Alvará de Levantamento, comunicando-se a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.

Coma juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEPOSITO ITO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000355-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO PEREIRA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BELASQUE - PR38759
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O mandato foi outorgado em 06/12/2016 (ID 1930774, página 1), mais de 06 meses antes da distribuição da ação (26/07/2017) e da expedição do mandado de citação, nos autos da carta precatória (06/06/2017, ID 1930769, página 2). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre tais datas, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado *a quo* em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.

- Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o embargante sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição/citação ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Observo que o número do contrato trazido no ID 11284931, páginas 6/25 não corresponde ao declinado na inicial da execução (ID 11284931, página 2). Em razão da gratuidade e do artigo 139, IV, do CPC, diligencie a Secretaria a respeito, intimando-se a Caixa para esclarecimento, se o caso, em 15 dias.

Ainda, sob igual fundamento, traslade a Secretaria para estes autos a certidão de juntada da carta precatória de citação nos autos da execução, para aferição da tempestividade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA GUIMARAES ACCORSI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Célia Guimarães Accorsi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000323-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDISON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de EDISON PEREIRA, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 8000174), quanto à decisão ID nº 4594617.

Argumenta o impugnante que, conforme certidão constante no ID nº 8000175, o impugnado auferia salário no importe de R\$ 3.076,80 (02/2018), o que superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A declaração de hipossuficiência do ID nº 4580967 foi firmada em 15/02/2018 e o deferimento da gratuidade operou-se em 16/02/2018, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (benefício previdenciário do impugnado) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência, apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação**, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 11893167 e determino a realização de prova pericial (EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS, sendo que na KELLY Metalúrgica, os períodos em que ele laborou como REBARBADOR já foram reconhecidos pelo INSS, portanto desnecessária a perícia em relação a esta função), que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro a juntada do PPP (ID nº 10558619), efetuado pela Parte Autora. Vista ao INSS para ciência/manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003804-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072, VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003976-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIADAS DORES DE LIMA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES

REPRESENTANTE: SONIA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o presente feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FLORENTINA APARECIDA RUI DE SOUZA, ANA CAROLINA RUI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 22954137 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA CARMEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 12342157. Defiro o requerimento do INSS de suspensão dos autos, por 90 (noventa) dias úteis, determinando que a parte autora requeira administrativamente a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 164.237.181-2, instruindo-o com cópias da Ação Trabalhista nº 77/2015 e todos os documentos juntados na inicial, comprovando-o nos autos.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-02.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 21367336, os autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (Ids. 23144421, 23144423, 23144427 e 23144428).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDÍCIO ARAGUAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente com os valores depositados pela executada (ID 22023849), expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se os interessados para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDÍCIO ARAGUAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo exequente e/ou sua advogada, Dra. Araci Lopes Onofre, do alvará de levantamento de ID 23035958, bem como a retirada pela advogada, Dra. Araci Lopes Onofre, do alvará de levantamento de ID 23035322, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIAALIMENTICIA LTDA – EPP, fabricante de produtos alimentícios, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, e à compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Juntou documentos com a inicial.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 16538649). Dessa decisão manifestou-se a impetrante (id 17215029). A decisão foi mantida (id 17259012).

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, não conhecido (id 19168731).

A União ingressou no feito (id 17702841).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, alegando a preliminar de falta de interesse de agir em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (id 17995498).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 18049061).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 18875321).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O *busilís* deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, assim, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede nesse ponto.

Contudo, o pedido de compensação relativa aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso (realizado a partir da impetração), afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o Ofício Requisitório foi devidamente transmitido ao E. TRF, conforme comprovante a seguir juntado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) transmitido ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003632-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REINALDO ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a obtenção de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com fulcro no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e, consequentemente, a condenação da ré à restituição de todos valores indevidamente descontados e/ou pagos, bem como os a serem eventualmente descontados e/ou pagos após o ajuizamento da presente demanda, a título de IRPF, desde o termo inicial da aposentadoria (13.07.2017), sendo adequadamente acrescidos juros moratórios e correção monetária, a contar de cada recolhimento do Imposto de Renda.

O autor foi intimado a emendar a inicial e recolher as custas processuais devidas (id 20714435).

O autor requereu a desistência da ação (id 21627866).

DECIDO

O feito não pode prosseguir.

O autor foi intimado a emendar a inicial para incluir o nexo causal entre trabalho e doença, o que viciava a causa de pedir; apresentar cópia legível da procuração; e, recolher as custas processuais devidas.

Sem cumprir quaisquer das determinações, ele requereu a desistência da ação.

Prejudicialmente à análise da desistência, mister se extinguir a ação pelo indeferimento da inicial e ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Ora, nos termos do artigo 321, p.u., do Código de Processo Civil, o descumprimento das determinações judiciais a respeito da inicial é causa para seu indeferimento.

Além disso, a irregularidade na representação processual e a ausência do recolhimento das custas processuais obstam o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil e consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Ante o exposto, não cumpridas as determinações judiciais, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, I e VI, c.c. 330, I, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários, uma vez que não instalada a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002217-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE GODOIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelos herdeiros do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Houve aditamento à inicial para inclusão de outros herdeiros (id 12002374).

Citado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo, preliminarmente, incompetência do Juízo para a execução, impossibilidade de execução da revisão de benefício do falecido e prescrição. Subsidiariamente, afirmou ter havido erro no cálculo do valor (id 12387042).

Determinou-se aos exequentes a indicação de inventariante do espólio, bem como o recolhimento das custas iniciais (id 14895929).

Os exequentes requereram sejam considerados habilitados a receberem os valores não recebidos em vida pelo falecido, bem como a concessão da justiça gratuita a todos (id 15107478).

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”—destaquei.

Buscam os exequentes, na qualidade de sucessores de Joaquim Godoiz, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

O de cujus recebia aposentadoria por idade (NB 0481269827), com início em 20/04/1994 e cessação em 17/07/2008, quando ocorreu seu óbito.

A ação civil pública em comento transitou em julgado em 21/10/2013, ocasião em que houve a formação do título executivo judicial, após, portanto, o óbito do segurado.

Além disso, não houve ação individual ajuizada pelo segurado anteriormente ao seu óbito, apto a legitimar a sucessão por seus herdeiros. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto apenas em 25/06/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio do beneficiário antes de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido aos sucessores.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, **o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmite-se apenas os bens aos sucessores e o bemaqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.**

2. Como efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) – destaquei.

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- **Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.** Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019) – destaquei.

Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaquei.

Em suma, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio do beneficiário falecido, não há que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), pois neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a extinção da ação após a impugnação, condeno os autores aos honorários advocatícios, em 5% do valor da causa, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENIR PASCOALINA BORTOLETO - EPP, ADENIR PASCOALINA BORTOLETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 23194658), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20439812.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo os efeitos da decisão ID.20362929 até regularização deste feito.

Regularize o autor, em 10 dias, o presente feito, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001623-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e o documento lds 18570810 e 18570837, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2859

CARTA PRECATORIA

0001606-29.2018.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Tendo em vista que não houve o registro da penhora de fl. 19/20, face aos termos da nota devolutiva de fl. 35/35v e tendo em vista o teor das matrículas juntadas às fls. 38/33, suspendo os efeitos da determinação de fl. 34. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Optibras Produtos Oticicos Ltda e outro

DESPACHO OFÍCIO

Face ao trânsito em julgado dos Embargos correlatos (fls. 473/48), determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na cota da exequente às fls. 483.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacerjud, Arisp e Renajud), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FEGALI CASACA (SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DESPACHO EXARADO À FL. 500: Renumere-se o presente feito a partir de fl. 121 (inclusive). Regularize-se, ainda, este 2º volume, observando-se o disposto no art. 167 do Provimento CORE 64/2005 (máximo de 250 folhas). Tenho por prejudicadas as apreciações das petições de fls. 441/448 e 475/476, pois ventilam matérias discutidas nos Embargos de Terceiro de n. 0002508-16.2017.403.6106 e Embargos a Execução de n. 0002739-43.2017.403.6106 ajuizados pela ex-cônjuge do Executado e pelo próprio, respectivamente. Efetue-se o registro da penhora de fl. 495, pelo sistema arisp. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 518: A requerimento da Exequente (fl. 509) e como já determinado em sentença proferida, em 02/04/2018, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, nos autos dos Embargos nº 0002739-43.2017.403.6106, providencie-se a exclusão de Joaquim Antônio Portella Franco do polo passivo da presente demanda executiva fiscal. Em consequência: a) oficie-se a CVM, informando o cancelamento da indisponibilidade mencionada no ofício de fl. 213; b) oficie-se o 1º CRI local, informando o cancelamento da indisponibilidade mencionada no ofício de fl. 223 e esclarecendo que já houve o cancelamento da indisponibilidade da Av. 005/72.306 (vide fl. 409); c) oficie-se o 2º CRI local, informando o cancelamento da indisponibilidade mencionada no ofício de fl. 224 e esclarecendo que já foi determinado o cancelamento da indisponibilidade da Av. 015/9.405 (vide fls. 291/292), determinação essa cujo cumprimento por aquele Cartório ainda não noticiado nos autos; d) promova-se o desbloqueio total dos veículos elencados na informação de fl. 218, via sistema Renajud; e) oficie-se o Itaú Unibanco S/A, comunicando a revogação da indisponibilidade sobre as ações ajuizadas no ofício de fl. 314; f) oficie-se a DRFB/SJRP, com vistas a que promova a devolução do valor do depósito judicial de fl. 115 com incidência da taxa SELIC, valor esse que foi parte do valor convertido definitivamente em renda da União (fls. 128/129) e que outrora estava depositado na conta judicial nº 3970.280.6577-7), pondo-o novamente à disposição deste Juízo mediante depósito judicial vinculado a este feito executivo fiscal, com vistas à posterior devolução ao sócio ora excluído. Cumpra-se com urgência. No mais, verifique que o registro da penhora de fl. 170 já foi cancelado (fl. 208), bem como é desnecessário o cancelamento do registro da penhora de fl. 498, eis que não foi objeto de registro (vide certidão de fls. 495/497). Publique-se a decisão de fl. 500. Cumpridas todas as determinações retro, abra-se vista à Exequente para que esclareça se não seria cabível a aplicação da Portaria PGFN nº 396/16 ao caso concreto, requerendo, de qualquer sorte, o que for necessário. No silêncio da Credora, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos moldes da Portaria acima referida, até ulterior provocação da Exequente, que disso já fica ciente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 560: Requisite-se ao SEDI a exclusão, do polo passivo da demanda, do coexecutado JOAQUIM ANTÔNIO PORTELLA FRANCO, conforme decidido à fl. 518. Ainda face a referida determinação e face aos termos da manifestação de fls. 544/545, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a que proceda o estorno do valor depositado à fl. 115, anteriormente convertido em renda da exequente, nos termos

do determinado no item f da decisão de fl. 518/518v, colocando a disposição deste Juízo, através de depósito judicial. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, intime-se o coexecutado ora referido, através do causídico de fls. 165, a informar os dados bancários visando a devolução da importância depositada. Em seguida, se em termos, requirite-se ao PAB/CEF, com preferência, para que coloque à disposição do executado o referido montante, utilizando-se para tanto dos dados bancários informados. Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias. Publique-se a presente decisão, a de fl. 500 e 518. Após, manifeste-se o exequente, nos termos do já decidido à fl. 518v. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-77.2015.403.6106 (2005.61.06.003430-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

Intime-se os executados, pela imprensa oficial, através do curador constituído (fl. 146), tão somente da penhora efetivada à fl. 225. Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do referido bem penhorado. Como retorno da deprecata, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007760-49.2007.403.6106 (2007.61.06.007760-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE BORGES ARRUDA-ME X HENRIQUE BORGES ARRUDA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Sr(a). Henrique Borges Arruda (CPF: 213.476.508-90), intimado por meio do Edital de Leilão (fls. 205/206), tomando-se dessa forma depositário(a) infel. SUSO o leilão designado e determine o bloqueio total, via RENAJUD, do veículo penhorado à fl. 178. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-18.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Face a ausência de intimação do coexecutado OSVALDO SÉRGIO BASSO, expeça-se mandado a fim de proceder a intimação da constrição de fl. 116 e do prazo para ajuizamento de Embargos, em relação ao mesmo. Sem prejuízo, certifique a secretaria se houve interposição de Embargos em relação aos demais executados do feito, face as intimações de fls. 115/115v.

Defiro a designação de leilão somente em relação ao bem matriculado sob o n. 99.369 do 1º CRI local, eis que somente o mesmo é objeto de penhora nestes autos.

Nestes termos, defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela d1 verá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004546-06.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELI MAIA NOGUEIRA WATANABE X KAZUHIKO TOMITA X SERGIO NAOKI WATANABE X ONO SHIGUEKO WATANABE X MAURO KIOSHI WATANABE X WALTER MITIO WATANABE X MARINA NAKAI TOMITA X LIDIANA JORGE X VALDEMIL TAKEO WATANABE (SP377962 - ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES)

Para apreciação da petição de fls. 80/81, regularize a executada Marina Nakai Tomita sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 82v. Com a regularização, tomem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-57.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ATHENA BRAZIL LTDA (SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Fl. 39: Anote-se.

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.01439.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-07.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PRABOR IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X SAO MANOEL COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Para apreciação do pleito de fls. 48/49, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, cunpra-se integralmente a decisão de fl. 38. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-84.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela d1 verá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-56.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVA MARIA TEODORO FERREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista o requerido à fl. 31, providencie a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe, dando ciência ao requerente, através de publicação, para a devida juntada dos autos digitalizados no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001875-39.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J. L. BARBOSA RACOES - ME X JOSE LUIZ BARBOSA (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

Providencie o executado o extrato onde efetivamente ocorreu o bloqueio via Bacenjud, eis que a documentação trazida não é eficaz em comprovar o alegado pelo executado, inviabilizando a apreciação do pleito de fls.80/81. Após voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003120-85.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SERTECH COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ante a descida dos autos do Agravo nº0022579-58.2016.403.0000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0003120-85.2016.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para anotações no sistema e fragmentação, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro da referida Ordem de Serviço. Após, abra-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, levando-se em consideração a decisão proferida no referido agravo, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003125-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LC EMPREENDIMENTOS RIO PRETO LTDA - EPP(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Fls. 172/181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 165/166. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-37.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RIO PRETO AUTOMOVEI CLUBE(SP059734 - LOURENCO MONTIOIA)

Descabida a nota devolutiva de fls. 98/100, eis que o mandado de fls. 88/89 foi cumprido face à decisão exarada à fl. 82. .

Nestes termos, cabe ao CRI competente, adequar o registro de penhora já efetivado à fl. 46, nos moldes da referida determinação.

Expeça-se novo mandado de RETIFICAÇÃO do REGISTRO DA PENHORA, para fins de cumprimento do despacho de fl. 82.

Após, prossiga-se com o determinado no segundo parágrafo de fl. 82.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-98.2018.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATHENA BRAZIL LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Fl 117: Anote-se.

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-51.2005.403.6106 (2005.61.06.010364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1)) - LUIZ CARLOS LOPES X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LOPES X INSS/FAZENDA X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Despacho/Ofício n.

Cumprimento de Sentença

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Luis Carlos Lopes

DESPACHO OFÍCIO

Face a intenção de pagamento manifestada pelo executado (fls. 145/147), determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado na conta n. 3970.005.86402844-3, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 166/168.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GEOVANI FERNANDO DE DEUS SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente (ID 18850370).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22836222 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 19126653) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003779-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEVERSON CIRILO ZANFOLIN - SP323879, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO - SP325389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22836211 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 14384479) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004053-02.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22836025 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 14473913) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003797-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MATHEUS ALVES RIBEIRO, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA, DANILO DE CARVALHO ABDALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22838451 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 14385118) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003352-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, JORGE KHAUAM, ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequite intímado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22834997 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 17204328) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequite intímado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22834966 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 18007083) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequite intímado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22834119 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 19136856) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequite intímado(a) para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 22833578 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 14428778) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2860

EXECUCAO FISCAL
0005757-43.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BARE CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826 - MARLI FELIX ROLLEMBERG)

Indefiro o pleito de fls. 66/71.

A uma, porque o parcelamento deve ser requerido no âmbito administrativo e, se a executada tivesse realmente interesse já tê-lo-ia requerido nos quatro anos que tramita o feito em tela.

A duas, porque o edital contém todos os requisitos legais necessários, sendo descabido se falar em hipoteca se os bens penhorados são móveis.

A três, porque o prazo para a impugnação da reavaliação se findou com a publicação do referido edital (art. 13, parágrafo 1º da LEF).

A quatro, porque, conquanto este Juízo lamentar os problemas de saúde enfrentados pelo proprietário da devedora, tal questão não é óbice à realização da hasta.

A cinco, porque é melhor arrecadar parte da dívida em sede de hasta pública do que nada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22158850: Informe a parte autora se há previsão de alta do centro de reabilitação, no qual se encontra, a fim de designar nova data para o exame pericial.

Caso seja necessária a ida do perito judicial ao local indicado, friso que o ato será deprecado à subseção judiciária de Taubaté.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-20.2018.4.03.6103

AUTOR: ARAMIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-66.2017.4.03.6103

AUTOR: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17782266

Ato ordinatório nos termos do despacho do ID 3904172: "intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006635-47.2019.4.03.6103

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo originário na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, no qual figura no polo passivo o Banco do Brasil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é uma **sociedade de economia mista**. A competência para processar e julgar demandas em face dela é da Justiça Estadual.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, que a autoriza a competência da Justiça Federal em razão da matéria.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ, consoante disposto no aresto que adoto como razão de decidir:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOBA ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS (JUÍZO ESTADUAL) e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS – MS (JUÍZO FEDERAL). A demanda foi inicialmente proposta perante o JUÍZO FEDERAL, que declinou de sua competência sob o fundamento de que como o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista não possui competência para processar e julgar o feito. Remetidos os autos ao JUÍZO ESTADUAL, este, por sua vez, também se declarou incompetente para julgar a demanda e suscitou o presente conflito de competência sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual (e-STJ, fls. 18/21). É o relatório. DECIDO. Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., considerando que a liquidação é fruto de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. A competência da Justiça Federal somente se justifica em ações que envolvam o interesse jurídico da União ou quando forem partes no feito entes federais (art. 109, I, da CF), o que não se verifica no caso sob análise. Desse modo, não havendo ente federal no polo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se os precedentes: AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. 2. "O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.2.2014). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 20/10/2017) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 130.823/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 27/5/2014) Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual. Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS. Publique-se. Intimem-se.

(CC 157.889-MS – Relator: Ministro Moura Ribeiro, publicado em 15/06/2018)

Deste modo, **declino da competência** para processar a presente execução, devendo o feito ser remetido para o Juízo Estadual da Comarca de Caçapava/SP, com nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, servirá a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEICHI IZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTELINO CARLOS PEREIRA - SP110423
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Todas as fls. referenciadas pertencem ao ID 20825405.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 75/78, decisão do E. TRF-3 às fls. 141/145, com trânsito em julgado em 21/11/2016 (fl. 147).

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação da viúva, Maraiza Aparecida da Silva Izawa (fls. 170/172), cuja procuração e documentos às fls. 10/11.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

3. De acordo com o artigo 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos**, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo coma partilha de bens como sucessores).

4. Como cumprimento, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do CPC.

5. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000344-10.2005.4.03.6103

IMPETRANTE: ALINE DE AMORIM PINTO CHIESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003590-14.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R GUERRA VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

1. Conquanto a CEF, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito e, se o caso, apresente os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Com o cumprimento, intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado em seu favor. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretaria intimar a exequente.

7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-98,2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES MALAVASI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17545395: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, oportunidade na qual poderá a parte autora cumprir integralmente o item 3.1. do despacho do ID 14177764, ambos sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado, caso contrário, abra-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-67.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES CARVALHO, NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO, MARIA DE NAZARE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. ID 20546862: Anote-se.

3. Fl. 149 do ID 20632628: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao sindicato da exequente, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Ademais, verifico que desde 07/06/2015 (fl. 66 do ID 20632628) que a parte autora posterga o cumprimento do despacho de fl. 64, do mesmo ID, tempo mais do que suficiente para tanto.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005294-86.2010.4.03.6103

ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ESPOLIO: NELSON TAKEHIDE SEKO, LUCIANE SPADARI CORSI SEKO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES - SP113905

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES - SP113905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MONITÓRIA (40) Nº 0003442-90.2011.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: JOSE ROBERTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE PAULA E SILVA, FERNANDA DE ANDRADE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a possibilidade de purgação da mora de contrato de financiamento imobiliário, bem como a expedição de ofício ao SERASA para retirada de seu nome do rol dos maus pagadores. Em sede de tutela pleiteia a suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme documentos de ID 23134221, pois o valor atribuído à causa supera a competência daquele juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei nº 10.259/2001 combinado como artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, embora a parte autora não tenha apresentado cópia integral do contrato de financiamento, a matrícula do imóvel indica que, como garantia de pagamento da dívida, o autor/fiduciante alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID 23081576).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessou que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ainda de acordo com a matrícula do imóvel, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 05.02.2019, ou seja, mais de oito meses antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor templenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (ID 23081584), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

No entanto, observo que a parte autora efetuou depósito judicial de valor que, aparentemente, seria suficiente para a purgação da mora (ID 23123491). Contudo, não cabe a este juízo realizar esta análise, pois é a credora quem deve verificar a regularidade dos valores depositados.

Assim, é possível deferir em parte a tutela de urgência para suspender os leilões já designados até que esta verificação seja feita pela instituição financeira, razão pela qual resta prejudicado o pedido de expedição de ofício à empresa SERASA.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender, por ora, a realização dos leilões designados para os dias 15 e 29 de outubro de 2019 sobre o imóvel em questão, e determinar à Caixa Econômica Federal que informe se o depósito judicial realizado pela parte autora é suficiente para pagamento integral das parcelas em atraso, bem como qual seria o valor total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, **com urgência**, a parte ré para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do contrato de financiamento, do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCELO MALDONADO MALAMUD

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte ré.

Houve pedido de desistência da ação pela exequente (ID 12024619).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON MIGUEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17540698: Mantenho a decisão anterior, pois o valor da causa não computa os honorários sucumbenciais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARUQUE GOMES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20116638: Deixo de apreciar o pedido da parte autora, tendo em vista que na decisão anterior este Juízo se declarou incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-12.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCO AURELIO SANTANA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-36.2019.4.03.6103
AUTOR: SONIA MARIA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 31.365,64 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
IMPETRADO: PRESIDENTE 16ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a imediata reabilitação profissional da impetrante, interrompendo a penalidade de suspensão a ela imposta, restituir sua carteira de identidade de advogada e proceder ao desbloqueio de seu acesso profissional aos sistemas do Poder Judiciário em todas as esferas.

Aduz, em síntese, que sofreu penalidade disciplinar aplicada pelos membros da 16ª Turma Disciplinar da OAB, sendo que cumpriu a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional. Alega que ajuizou o feito nº 50050699720184036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado improcedente e encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento de apelação. Afirma, todavia, que a autoridade impetrada, mesmo com aquela ação em trâmite, prorrogou a penalidade de suspensão do exercício profissional, sob a alegação de que a prestação de contas aos seus clientes não foi efetivada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que no feito nº 50050699720184036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora pretende suspender a aplicação da penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP. Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 16R0000802011 da 16ª Turma Disciplinar do TED OAB/SP.

Naqueles autos foi proferida sentença de improcedência do pedido, tendo havido recurso de apelação da parte autora, e os autos encontram-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação do recurso interposto.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, o fato é que na presente ação está buscando a suspensão da penalidade administrativa que lhe foi aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste ponto, insta consignar que embora a parte impetrante afirme que pretende a suspensão do ato de "prorrogação" da suspensão do exercício profissional, e, ainda, considerando-se que no presente feito foram juntados poucos documentos acerca da penalidade administrativa que lhe foi aplicada, da consulta ao feito nº50050699720184036103, é possível constatar que a impetrante foi condenada à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por configuração de infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Ora, a pretensão deduzida no presente mandado de segurança encontra-se abarcada no pedido formulado naquele feito, uma vez que a possibilidade de prorrogação da penalidade faz parte do ato impugnado através daquela outra ação. Destarte, trata-se do mesmo objeto deduzido no feito nº50050699720184036103, o qual continua em tramitação na Superior Instância, ou seja, trata-se de questão ainda *sub judice*.

Nítido está que a parte autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda - *distribuída perante este juízo* -, conseguir com que seja reapreciada a questão da suspensão da penalidade administrativa disciplinar que lhe foi aplicada.

O pedido formulado pela parte impetrante nestes autos, frise-se, não se refere meramente a outro ato da autoridade administrativa, mas sim, à pretensão de suspensão da mesma penalidade disciplinar. Trata-se do mesmo objeto que está pendente de análise pela Superior Instância.

Dessa forma, em que pese a argumentação da parte impetrante neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar o provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo em que lhe foi prolatada sentença desfavorável e que - de acordo com as alegações da própria parte impetrante -, não deveria ser prorrogada a penalidade enquanto não houver julgamento definitivo daquele feito.

O que deve ser buscado não é a concessão de liminar mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil a impedir eventuais prejuízos à parte impetrante, ante a alegação de necessidade de manutenção de suspensão da penalidade disciplinar, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da impetrante para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

A tutela de urgência em processo que ainda não foi encerrado pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição. O que não pode é a parte autora pretender usar a presente ação como alternativa para reapreciação de questão que sequer foi definitivamente decidida pela Superior Instância, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005342-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERNANDA MONTEIRO WITTMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI JOSE WITTMANN - RS38607
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, através do qual pretende seja determinada a liberação do valor de R\$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que foi objeto de bloqueio judicial determinado nos autos nº0002050-96.2003.403.6103.

A embargante aduz, em síntese, que é casada com RUDNEI JOSÉ WITTMANN, o qual é parte no feito nº0002050-96.2003.403.6103. Afirma que em 03/09/2018 foi determinado o bloqueio de R\$42.329,04 na conta conjunta que mantém com seu esposo (conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco).

Afirma que é casada no regime da comunhão parcial de bens desde 07/03/2009, razão pela qual metade do valor existente na conta conjunta não pode responder por eventual dívida decorrente de um processo ajuizado no ano de 2003, ou seja, seis anos antes de seu casamento.

Coma inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o DESBLOQUEIO de metade do valor da indisponibilidade efetivada na conta nº 3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, de titularidade da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN.

A UNIÃO FEDERAL informou (id. 15739799) que **não apresentará contestação**, requerendo fosse considerada a ausência de resistência à pretensão como premissa à quantificação dos honorários advocatícios, tendo em vista estarem "presentes os deveres de cooperação e boa-fé, os direitos à razoável duração do processo e à igualdade de tratamento entre as partes, e a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Certidão (id. 21241515), informando a juntada do extrato de consulta BACENJUD relativo ao desbloqueio de valores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da tutela deferida, tendo em vista o desbloqueio do valor pretendido, impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"Segundo o artigo 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, estabelecendo, ainda, o respectivo §1º que os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

O feito principal trata-se de ação em fase de execução, através da qual a União Federal é credora de valores relativos à indenização prevista no artigo 116 da Lei nº6.880/80.

A embargante requer a concessão da tutela de urgência, sob a alegação de que, em 03/09/2018 foi determinado o bloqueio de R\$42.329,04 na conta conjunta que mantém com seu esposo (conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco). Contudo, por ser casada no regime da comunhão parcial de bens desde 07/03/2009, metade do valor existente na conta conjunta não pode responder por eventual dívida decorrente de um processo ajuizado no ano de 2003, ou seja, seis anos antes de seu casamento.

O artigo 1.659, inciso III, do Código Civil, determina que no regime da comunhão parcial de bens excluem-se da comunhão as obrigações anteriores ao casamento.

No caso em tela, a embargante demonstrou que casou com RUDNEI JOSÉ WITTMANN em 07/03/2009, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento de fl.30.

Demonstrou, ainda, que a conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, é conta conjunta com seu marido, conforme faz prova a declaração emitida pela instituição financeira juntada à fl.34. Foram juntados, ainda, extratos da conta mencionada (fls.32/33), os quais revelam o bloqueio judicial de R\$42.070,98 e R\$258,06.

Neste ponto, ressalto que embora não conste do documento de fl.36 a indicação do valor de R\$258,06, o número de ofício judicial da ordem de bloqueio constante do extrato de fl.33 (nº20180005641079), é o mesmo indicado no documento de fl.36. Ou seja, trata-se de bloqueio judicial oriundo do mesmo processo principal.

Tais valores somados totalizam R\$42.329,04, cuja metade, pertencente à embargante é R\$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, tratando-se os autos principais (feito nº0002050-96.2003.403.6103) de ação de cobrança ajuizada pela União Federal, visando a indenização prevista no artigo 116 da Lei nº6.880/80 (ressarcimento ao erário público pelas despesas incorridas em formação do militar), tem-se que a obrigação relativa à ação principal é anterior ao casamento, não podendo os bens da embargante responder por tal dívida, nos termos do artigo 1.659, III, do Código Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 678 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para determinar o **DESBLOQUEIO** de metade do valor da indisponibilidade efetivada na conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, de titularidade da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, proceda a Secretária ao desbloqueio do montante de R\$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em favor da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN, no sistema BACENJUD, certificando-se neste feito, assim como nos autos principais.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar o DESBLOQUEIO** de metade do valor da indisponibilidade efetivada na conta nº3110-0, agência 7770, Banco Bradesco, de titularidade da embargante FERNANDA MONTEIRO WITTMANN, no montante de R\$21.164,52 (vinte e um mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em favor da embargante, no sistema BACENJUD, certificando-se neste feito, assim como nos autos principais."

Custas na forma da lei.

Considerando o desfecho simples da demanda, condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art.496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003053-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIND TRAB IMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissões e obscuridades, pois, partindo da manifestação do Ministério Público Federal para julgar o feito, o julgado acaba por albergar as confusões ali contidas, elencadas pelo embargante, que requer sejam supridas para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **omissões/obscuridades**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Como efeito, o juízo reconheceu, de **forma fundamentada**, a inadequação da via eleita para processamento do pedido deduzido na inicial.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.** VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILZO RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **08/10/1984 a 20/06/1986, laborado na empresa FIBRIA CELULOSE S/A, e de 18/09/1989 a 31/05/2017, laborado na empresa MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN PIROZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que não houve pronunciamento judicial acerca do pedido da parte autora visando afastar a aplicação da Solução de Consulta – COSIT nº 13/2018 emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pugna a embargante que este Juízo Federal reveja expressamente a decisão prolatada, sanando o vício apontado, de forma a manter o posicionamento da Ministra Relatora Carmen Lúcia, no sentido de que permita o contribuinte em questão excluir todo o ICMS faturado na operação e não apenas os valores resultantes da sua dedução, buscando-se uma decisão mais acertada e fundamentada para o caso em tela ou ainda uma tutela jurisdicional adequada para o desfecho da presente demanda, evitando-se assim decisões conflitantes e insegurança jurídica.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

Trata-se de ação de rito comum cujo pedido inicial foi julgado procedente para o fim de reconhecer a **inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS como o ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo**, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Portanto, não tem aplicação no caso dos autos a Solução de Consulta Interna (COSIT) nº 13 de 18/10/2018, que objetiva disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à parcela de **ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEPE COFINS**.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição sob Id 15196456:

Inicialmente, embora tenha o autor nominado a petição de “embargos de declaração”, constato que se trata de pedido de tutela de urgência (voltado à imediata revisão do benefício concedida na sentença proferida sob Id 14676408), o qual, diante da prestação da tutela jurisdicional, não comporta enfrentamento por este Juízo de primeiro grau.

Não obstante, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de acordo (quanto à correção monetária a ser aplicada na revisão deferida em sentença) manifestada no bojo da apelação ofertada sob Id 15888265, na qual também ficou consignado que, no caso de aceitação, o INSS desistiria do recurso interposto.

Diante disso, HOMOLOGO, por decisão, o acordo firmado entre as partes e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença sob Id 14676408, após o que deverão os autos ser encaminhados ao INSS para as providências cabíveis quanto à revisão do benefício da parte autora, bem como quanto à confecção dos cálculos do valor a ela devido em razão do acordo homologado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
SUCESSOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA JUNIOR, JANAINA FRIGI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLISON RANGEL MOREIRA - SP290700,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292

SENTENÇA

1. Diante da garantia do Juízo oferecida pela executada CAIXA SEGURADORA S/A (Id 18295620 e Id 18295621), recebo a impugnação por ela apresentada (Id 18822173) com efeito suspensivo, na forma do §6º do artigo 525 do CPC.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação a que se refere o item 1 supra.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de complementação do crédito exequendo formulado na petição sob Id 18559236, bem como sobre o teor do documento anexado sob Id 18822175, esclarecendo, na oportunidade, se já houve a liquidação do contrato, haja vista que da planilha anexada à petição sob Id 18280560 não se faz clara tal informação.

4. Quanto ao pedido de expedição de alvarás formulado pelos exequentes (Id 18559236), aguarde-se apreciação em momento oportuno.

5. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **16/01/1987 a 07/12/2009; de 01/01/2010 a 02/05/2013; e, de 17/05/2016 a 07/04/2017, laborados como frentista**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB177.359.723-7), desde a DER em 13/02/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS HENRIQUE FERRETE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento de que o período de trabalho entre **06/03/1997 a 13/08/2013, na Johnson e Johnson Industrial Ltda**, a fim de que lhe seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.983.541-0 em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, que seja revista a RMI daquele benefício, desde a com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção sob Id 20114453, foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº00004254820144036327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Em consulta ao Sistema do Juizado Especial Federal na Intranet da Justiça Federal, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete aquela que foi objeto da ação sob nº 00004254820144036327, do JEF local.

Sim, naquele feito postulou o autor o reconhecimento da especialidade do mesmo período de trabalho e para a mesma finalidade objetivada por meio da presente ação. Naqueles autos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para fim de reconhecer como especial o período de trabalho entre 19/11/2003 a 31/12/2010 e revisar a aposentadoria em fruição, sendo que a afirmada especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2011 a 15/08/2013 foi rechaçada por aquele Juízo (sentença transitada em julgado).

Tal fato revela a presença de pressuposto processual negativo – ofensa à coisa julgada - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência de ofensa à coisa julgada formada nos autos acima mencionados, que se caracteriza pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra cuja decisão nela proferida já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, nos moldes do artigo 337, inciso VII, § 2º e 4º do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO MEDINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Clair Pereira de Araújo.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com Clair Pereira de Araújo, que era segurado do RGPS e que foi a óbito em 09/02/2013. Alega que formulou requerimento administrativo, mas que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Clair Pereira de Araújo.

Em que pese a condição de segurado do instituidor da pensão requerida esteja demonstrada nos autos (Id 20011307), a condição da parte autora de dependente do segurado necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “*in casu*”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu se também possui interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos períodos constantes do CNIS (de 01/10/1975 a 31/10/1975, de 08/11/1977 a 30/11/1977, e de 21/09/1979 a 30/09/1979), e, ainda, períodos que constam da CTPS do autor (de 01/09/1973 a 22/12/1973, de 02/10/1978 a 24/02/1979, e de 21/09/1979 a 08/01/1980), elencado(s) na inicial, assim como, para que seja determinado ao réu que cumpra decisão judicial anteriormente proferida para averbar e converter como especiais os períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005, de 17/03/2008 a 22/01/2013, e, de 23/01/2013 a 04/03/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/07/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls. 349/350 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5001549020174036120: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 270.044.901-06);
- 50026917220174036114: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 178.109.653-87);
- 50020282820184036102: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 077.564.208-88);
- 00073448220154036112: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 069.904.098-19);
- 50004484120194036000: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 272.042.781-00);
- 50032733720194036103: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 830.426.608-34);
- 50011876320194036113: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 071.848.368-55);
- 50058357020194036183: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 112.072.498-82);
- 00048985220154036130: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 180.646.634-15);
- 00008413820164036103: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 026.287.358-30);
- 50078383820194036105: Trata-se de ação com autor como o mesmo nome, mas com CPF diverso (CPF: 084.687.068-17);
- 00004899220134036327: Trata-se de ação que tramitou perante o JEF local, na qual a parte autora requereu o reconhecimento de labor como rural, além do reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Referida ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o caráter especial e determinar a respectiva averbação dos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 11/07/2005, de 17/03/2008 a 22/01/2013, e, de 23/01/2013 até 04/03/2013.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda, restando, portanto, afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho não considerados pelo INSS na via administrativa.

Entendo que, para reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, uma vez que o pleito constante do item “a” dos pedidos (“a) Cumprir com a determinação judicial para incluir como especiais e sua devida conversão em comum os períodos reconhecidos judicialmente de 19/11/2003 a 11/07/2005, 17/03/2008 a 22/01/2013 e 23/01/2013 a 04/03/2013.”), refere-se, em verdade, a um pedido para cumprimento do quanto restou julgado em outro feito (ação nº 00004899220134036327), ou seja, tal pedido deve ser formulado nos autos em que proferida a decisão respectiva.

Cumprido o item acima, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 28/10/1985 a 30/10/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/185.020.850-3), desde a DER em 10/11/2017, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Sebastião Otávio da Silva.

Aduz, em síntese, que foi casada com o instituidor da pensão requerida, mas que se separaram em 1983, retomando o relacionamento marital em 1988, sem que, no entanto, oficializassem nova união.

Afirma que conviveram em união estável até o momento do óbito dele, ocorrido em junho de 2018, a despeito do que o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado, ao fundamento de não comprovação da condição de dependente.

Como inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo (Id 20248016).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em análise ao sistema processual, constata-se que não há relação de dependência entre a presente ação e aquelas apontadas no termo sob Id 20248016.

Com efeito, ambas as ações indicadas (nº00020687020164036327 – desta 2ª Vara Federal – e a de nº00056005020134036103 – do Juizado Especial Federal) versaram sobre concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, em razão do que, diante da diversidade de objetos, fica afastada a prevenção acusada.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Sebastião Otávio da Silva, com a que afirma que vivia em união estável desde o ano de 1988.

Em que pese a condição de segurado do instituidor da pensão requerida esteja demonstrada nos autos (Id 20057104 – fs.06), a condição da parte autora de dependente do segurado necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “*in casu*”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Semprejuízo das deliberações acima, informe o réu se também possui interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19513340. Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos autos do Inquérito Policial/Ação Penal 0005409-97.2016.403.6103, ante a sua informação de que teria solicitado o seu desarquivamento perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os indicados na certidão/extratos com IDs 23100756 e ss., por se tratarem de processos com pedidos distintos e classes processuais diversas.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na RUA MAJOR VAZ, 284, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-670, e **WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA**, com endereço na RUA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 3213, AP. 53 A, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12241-040, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O570A63526>

Íntime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004957-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na AV. JOÃO DE OLIVEIRA E SILVA, 453, CAMPO DOS ALEMÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12239-290, e **MARIO HISSANAGA**, com endereço na AVENIDA OURO FINO, 1072, - até 1263/1264, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12233-400, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2C4649566>

Íntime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

1. ID 20545131. Ante o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela parte autora, entendo que houve a desistência da produção de provas então requerida.
2. Assim, considerando que, na fase de especificação de provas, os réus nada requereram, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CICERO OSMAR DA ROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja declarado ilegal o lançamento de imposto de renda decorrente de glosa feita na declaração anual de ajuste.

O impetrante aduz, em síntese, que na qualidade de representante do Espólio de Rosalina Marcondes de Siqueira Lima, firmou com a empresa Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem S/A, o contrato de locação do imóvel localizado na Praça Padre João Alves, nº 167, Centro, Itaquaquecetuba/SP, pelo prazo de 15 (quinze) anos, com valor de aluguel ajustado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) mensais, a serem depositados na conta corrente do impetrante (agência nº 3568-8, conta corrente nº 11.500-2).

Afirma que os aluguéis eram depositados com o desconto relativo ao IRRF (imposto de renda retido na fonte), razão pela qual, no ano de 2015 o impetrante apresentou declaração de IR constando os valores recebidos de tal empresa, contudo a Receita Federal não localizou em seus sistemas quaisquer valores retidos e/ou recolhidos a título de imposto de renda em favor do impetrante.

Alega que o Delegado da Receita Federal instaurou procedimento, culminando no lançamento de imposto de renda pessoa física (2015/629127519561540) em desfavor do impetrante no valor de R\$ 90.907,72 (noventa mil, novecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Assevera que chegou a notificar a empresa Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem S/A para que apresentasse os comprovantes de recolhimentos de imposto de renda retidos dos valores do aluguel que era pago ao impetrante, mas esta permaneceu silente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Houve a redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja declarado ilegal o lançamento de imposto de renda decorrente de glosa feita na declaração anual de ajuste.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida "inaudita altera parte", uma vez que, ao menos a princípio, não há como afirmar se o valor glosado na declaração de ajuste anual do impetrante refere-se efetivamente aos valores recebidos e que constam do extrato da conta corrente do impetrante.

Ademais, ao menos por ora, não há como afirmar que a indicação dos valores constantes dos extratos da conta bancária do impetrante são exatamente os valores que lhe eram pagos a título de aluguel recebido da empresa Unidade Mogiana de Diagnóstico por Imagem S/A, porquanto há mera indicação de transferência/TED.

A meu ver, o caso em tela exige que venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido da impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar "inaudita altera parte".

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (no caso, o valor da autuação fiscal sofrida), procedendo, ainda, ao recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E115D4E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de cópias de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. **Deverá a autoridade, junto com as informações, esclarecer qual seria a estimativa de prazo para entrega de cópias de processo administrativo, uma vez que tal ato, ao menos à princípio, não possui complexidade.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CDC63CD8>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GEORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RITA LOPES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE LIMA - SP174824

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a data da propositura desta ação não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 7ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5008895-73.2019.4.03.0000 (id. 16282895), sobre a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARTINS MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SELMA ALEXANDRE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Fomulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituiu afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO RASQUINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Fomulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZILDA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDINO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Fomulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bemaínda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notifica que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003421-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZILMA VACELINA DAS FLORES SILVA

REPRESENTANTE: ROSANGELA FLORES SILVA MARCELINO

PROCURADOR: FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807, FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807, FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459

IMPETRADO: GERENTE AGENCIADO INSS JACAREÍ SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bemaínda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003504-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROMILDO GONCALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem ainda, foi deferida a prioridade na tramitação e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Fornulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e, de prioridade na tramitação do feito em razão da idade (acima de 60 anos).

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.08.001.80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24, 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos *status* que denote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e comercialização de autopeças e, em razão de suas atividades, contraiu débitos junto à Fazenda Nacional, os quais inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, mas que foram indicados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no qual restaram devidamente consolidados.

A fim de quitar os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e extinguir definitivamente os créditos tributários em evidência, sustenta que aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida posteriormente na Lei nº 13.043/2014, tendo observado o disposto no artigo 33 da referida norma, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos à título de prejuízo fiscal e de base de negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie, os quais estão sob análise para homologação pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, alega que os referidos débitos constam na situação fiscal da Impetrante sob o *status* de “débitos/pendências na Receita Federal” e “débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional”, e encontram-se a um passo de serem cobrados judicialmente por meio de Execução Fiscal e impedem a obtenção da certidão negativa de débito.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa (id. 10157610).

Sobreveio comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento (id. 10798646), com a devida comprovação (id. 10799318 e 10799319).

A autoridade foi devidamente notificada, bem como dada ciência ao órgão de representação da União, com as respectivas manifestações juntadas aos autos.

As fls. 43-44 (id. 17279596) a impetrante requereu a homologação da desistência da ação, em razão da perda do objeto do presente mandamus, uma vez que as CDA's indicadas na inicial estão exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da ação (id. 17279596), em razão da perda do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista estarem as CDA's indicadas na inicial com a exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de jurisdição no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o fecho da resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 4ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5022259-49.2018.4.03.0000 (id. 10799319), sobre a prolação da presente sentença.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA GOMES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Por bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado pela ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 47.696.711/0001-06), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de negar a consolidação de débitos da impetrante no PERT, e, conseqüentemente, abstenha-se de realizar qualquer ato de cobrança do referido débito ou constritivo em nome da impetrante e/ou seus representantes legais e sócios até seu definitivo encerramento, com a quitação da dívida em questão.

A impetrante aduz que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17, tendo a Receita Federal do Brasil em São José dos Campos indeferido o pedido de consolidação de débitos parcelados, sob o fundamento de que haveria decisão judicial impedindo a inclusão de parte dos débitos em parcelamentos.

Alega que no ano de 2004 ajuizou o feito nº 0023310-10.2004.4.03.6100, no qual eram discutidos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade. Alega que, em determinado momento no curso daquela ação foram efetuados depósitos dos valores controvertidos. Assevera que com o advento da Lei nº 11.941/09 formulou pedido de desistência da ação, a fim de aderir ao programa de parcelamento, além de pleitear a conversão em renda da União, assim como, o levantamento de parte dos depósitos existentes, o que teria sido deferido pelo Juízo.

Afirma que, logo em seguida, a União Federal interps agravo de instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000, no qual foi reconhecido que o levantamento de parte dos depósitos pela impetrante foi indevido, tendo sido determinado que realizasse novamente o depósito dos valores levantados.

Sustenta que, posteriormente, com o advento da Lei nº 13.496/17, incluiu os débitos em questão no programa de parcelamento, o qual, todavia, foi indeferido pela RFB, uma vez que no agravo de instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000 teria constado deliberação no sentido de que a Receita Federal ficaria impedida de permitir que o contribuinte procedesse ao parcelamento de tais débitos. A impetrante assevera que tal interpretação da impetrada afronta os requisitos legais para adesão ao parcelamento, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e determinada a regularização do valor da causa e recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pela impetrante.

A impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

A União requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo a ferir direito líquido e certo da impetrante, de forma a justificar a impetração de mandado de segurança, pelo que se pleiteia a denegação da segurança.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio comunicado da v. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Peticionou a impetrante formulando pedido de tutela de urgência, que restou indeferido.

Requereu a impetrante autorização para depósito judicial das parcelas do parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo com a ressalva de que os depósitos judiciais ora autorizados não implicam inclusão do débito em questão no parcelamento indicado, nem suspendem a respectiva exigibilidade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no processo.

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão prolatada acerca dos depósitos judiciais, aos quais foi negado provimento. Interposto novo agravo de instrumento pela impetrante, que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

Durante o trâmite processual, foram acostadas pela impetrante guias de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele **decorrente de lei**.

Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifêi

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica (pelo artigo 155-A do CTN) nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão ou anulação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento e processamento do parcelamento.

Desta forma, somente se **comprovado** algum vício de consentimento do ato jurídico de adesão ao parcelamento, poderia o Poder Judiciário adentrar ao mérito da questão.

No caso em exame, pleiteia-se que autoridade impetrada seja impedida de negar a consolidação de débitos da impetrante no PERT. Em síntese trata-se de débitos exigidos em decorrência de valores de depósitos judiciais levantados indevidamente pelo sujeito passivo no curso da ação judicial nº 0023310.10.2004.403.6100. Em 01/07/2011, o contribuinte levantou indevidamente R\$ 11.144.817,51. Posteriormente, o sujeito passivo buscou incluir os débitos no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017. O pedido de inclusão dos referidos débitos pelo sujeito passivo no PERT foi indeferido através do Despacho Nº: 584/2018 SECAT/DRF/SJC/SP, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no processo judicial nº 0029527-89.2011.4.03.0000.

Em suas informações, esclarece a autoridade impetrada que:

“No caso em análise, como explicitado no Despacho Nº: 584/2018 SECAT/DRF/SJC/SP, o entendimento da DRF-SJC é que conceder qualquer tipo de parcelamento dos débitos em comento (decorrentes do levantamento indevido dos depósitos judiciais levantados no curso da ação judicial nº 0023310.10.2004.403.6100) implicaria no desrespeito à ordem judicial transitada em julgado no processo judicial nº 0029527-89.2011.4.03.0000.

(...)

Assim, vale a pena destacar que o sujeito passivo não foi excluído do PERT na forma do art. 9º da Lei nº 13.496/2017 e, por isso, não foi aberto prazo para recurso do sujeito passivo nos termos do Decreto nº 70.235/1972. O Despacho Nº: 584/2018 SECAT/DRF/SJC/SP apenas explicita que os débitos decorrentes do levantamento indevido dos depósitos judiciais não poderão ser incluídos no PERT, em razão da necessidade de ser cumprida a ordem judicial”.

Inicialmente, verifica-se legitimada a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu o despacho decisório em comento, porquanto se limita a explicitar ao contribuinte que a adesão ao PERT é incompatível com a ordem judicial. Não houve exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, consoante aludido na inicial.

Outrossim, conforme já ressaltado por este Juízo, vê-se que a impetrante pretende incluir nos sistemas da RFB (no PERT) os débitos correspondentes aos valores dos depósitos judiciais que foram efetuados por terceiro em processo sob outra jurisdição, cujo levantamento foi por ela procedido após autorização que foi **posteriormente revogada e cuja restituição (integral) foi determinada**, de modo que sua inclusão no programa de parcelamento foi legitimamente obstada por despacho decisório da autoridade apontada como coatora.

Nesse passo, restou asseverado explicitamente na v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto nos autos que **eventual atendimento da pretensão da impetrante implicaria, em última análise, em decidir contrariamente ao que já decidiu a 6ª Turma do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0029527-89.2011.4.03.0000, do qual foi Relator o Desembargador JOHONSOM DI SALVO, onde ficou determinado o depósito judicial integral dos valores indevidamente levantados, retornando ao status quo ante**.

Importa consignar que a questão atinente ao levantamento indevido discutida no bojo da ação nº 0023310-10.2004.403.6100 versa acerca da ilegitimidade das concessionárias face os valores relativos a tributo sob responsabilidade tributária da montadora Fiat Automóveis S/A.

Portanto, a despeito de toda argumentação disposta pela impetrante, certo é que, no caso dos autos, a medida pleiteada para inclusão de débitos no PERT verifica-se obstada não só pelo despacho decisório administrativo, mas principalmente, por ordem judicial adversa. Ao contrário do alegado, não se trata de “débitos remanescentes não liquidados por depósitos”, mas sim, de valor indevidamente levantado. Ainda que tenha havido ordem judicial primeira autorizando seu levantamento, na sequência tal ordem foi revogada para determinar sua devolução nos próprios autos, o que não foi cumprido pela parte.

Aliás, neste tópico, observa a autoridade impetrada que a Procuradoria da Fazenda Nacional promove a exigência dos valores indevidamente levantados nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0023310.10.2004.403.6100.

Nesta senda, argumenta a impetrante que o próprio E. TRF da 3ª Região, em acórdão mais recente, publicado em 16.04.2018 nos autos do agravo de instrumento nº 0018988-25.2015.4.03.0000, destacou que o pedido do contribuinte de análise da inclusão em novo parcelamento deveria ser submetido ao juízo de origem para que fosse garantida a dilação probatória adequada.

Todavia, tal decisão foi prolatada no âmbito da ação originária nº 0023310-10.2004.4.03.6100, portanto, a questão deveria ser apreciada pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo, o que, no mais, aliado ao fato de que o débito está sendo cobrado em sede de cumprimento de sentença nos autos nº 0023310.10.2004.403.6100, poderia configurar eventual litispendência em relação a presente ação.

Assim sendo, constata-se que não se pode pretender incluir no programa de parcelamento débito sem amparo legal, e em total afronta a determinação judicial que determinou sua restituição em ação própria.

Ademais, “*não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo “negativamente”) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente*” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - 5002400-93.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019), não se verificando qualquer ilegalidade nos autos.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESÃO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do seu interesse. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente INADMISSÍVEL - é afrontar o princípio da separação de poderes.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011767-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

Destarte, não há como se imputar a autoridade apontada na inicial a prática de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da ordem de segurança pleiteada.

Diante disso, o pedido destes autos é improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Após o trânsito em julgado, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos depósitos efetivados nos autos, vinculados ao resultado da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0001994-77.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REQUERIDO: VICENTE DE SOUSA, ADRIANO DE SOUSA, PAULO SERGIO DE SOUSA

DESPACHO

1) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2) Diante da certidão de fl. 72/74, verifico que decorreu o prazo fixado no Edital de fls. 69, sem que fosse apresentada contestação/resposta pelos litisconsortes citados por via editalícia, ressaltando-se que referido prazo de 20 (vinte) trata-se de prazo judicial.

Este prazo, por sua vez, constitui-se no quádruplo do prazo legal de 05 (cinco) dias para contestação, afastando-se, desde já, eventual alegação de incidência do artigo 229 do CPC sobre o prazo maior de 20 (vinte) dias, constante do Edital.

Ressalto que o benefício do art. 229 do CPC, por sua vez, somente se aplica aos prazos legais, pois os fixados pelo juiz (prazos judiciais) têm outro regime jurídico, não se lhes aplicando referida norma. Nesse sentido: "O CPC, no seu art. 229, se aplica apenas aos prazos legais, não incidindo relativamente aos prazos judiciais." (RTJ 131/1380).

3) Dando sequência ao andamento do feito, nomeio como Curador Especial dos litisconsortes citados por via editalícia, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, comendereço na Avenida Tívoli, nº 574 - Vila Betânia, nesta cidade - Fone: (12) 3911-6944.

Expeça-se **MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO** do Curador Especial retorneado.

4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-27.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ADRIANO DE SOUSA, VICENTE DE SOUSA, TERESINHA DE MORAES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004963-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACACIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, DEBORA DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **ACACIA VALE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **DEBORA DE ARAUJO**, ambas com endereço na RUA MACEIÓ, Nº 37, VL TEREZINHA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12209-675, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88460D8AA>

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004933-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP, JENILSON DAMACENO, CAROLINA DE LIMA DAMACENO

DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça a parte autora (CEF) a divergência entre o nome da pessoa jurídica cadastrado na autuação, **AS MOREIRA & TABALDINETTI LTDA - EPP**, e o nome indicado na petição inicial, **MAXACO COMERCIO DE ACO PARA CONSTR**, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.C. DE OLIVEIRA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais de distribuição, consoante a certidão de Secretaria com ID 23197473.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290 do NCPC.

3. Em sendo devidamente recolhidas as custas judiciais faltantes, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, à conclusão para as deliberações pertinentes.

4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ,

DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a abstenção das autoridades impetradas da exigência de recolhimento pela impetrante do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM relativo às operações de importação que realiza para fins de consecução de sua atividade empresarial.

A impetrante, atuante no comércio exterior para a realização de sua atividade empresarial, encontra-se sujeita à fiscalização aduaneira, sendo sujeita ao recolhimento do referido tributo, o qual incide sobre transporte de mercadorias importadas, além da inclusão do tributo na base de cálculo do imposto de importação.

Afirma ser abusiva a cobrança do referido tributo sobre as navegações de longo curso, por violação ao princípio de tratamento nacional instituído pelo GATT, por violação ao Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), e que, por ser uma CIDE, haveria violação ao princípio constitucional de motivação, uma vez não encontrar respaldo no artigo 170 da CF, além de entender inconstitucional a inclusão da capatazia na sua base de cálculo quanto à navegação de longo curso.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações alegando, preliminarmente, que o mandado de segurança não é admissível contra lei em tese. No mérito, requerem a denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O impetrante questiona a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre operações de importação de mercadorias mediante navegações de longo curso, nos termos da Lei nº 10.893/04.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pela Lei nº 3.381/58, conjuntamente com o Fundo da Marinha Mercante – FMM. Recebeu sua denominação atual pelo Decreto-Lei nº 2.404/87, considerado, por muitos, sua norma instituidora. Atualmente sua regulamentação se dá pela Lei nº 10.893/04.

Sustenta-se que a incidência da AFRMM desrespeita o princípio do tratamento nacional, causando discriminação entre produtos nacionais e importados (art. III do GATT), uma vez que o tributo não seria cobrado em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

Tal discussão acerca de tratamento tributário diferenciado entre produtos nacionais e importados é impossível de ser travada em sede de mandado de segurança, pois demanda complexa dilação probatória. Também não há prova de que os países dos quais o impetrante importa seus produtos sejam também signatários do GATT, uma vez que esse tratado expressamente prevê que sua observância condiciona-se a reciprocidade. Nesse sentido, decidiu o E. TRF4:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AFRMM. A isenção por força de cláusula do GATT depende de prova de que produto similar, originário de outro país, tenha obtido tratamento mais vantajoso. O Fundo Nacional da Marinha Mercante não foi extinto pelo ART-36, ADCT-88. Embargos de declaração acolhidos. (EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 95.04.19718-3, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/1996 PÁGINA:26564.)

Em relação ao mérito, a não incidência do AFRMM sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.896/04), foi instituída pela Lei nº 12.788/13. Trata-se de Lei Ordinária posterior à incorporação do GATT ao ordenamento jurídico nacional, não se podendo falar em violação do referido tratado, seja em razão da especialidade dessa lei no trato da matéria, seja em razão de sua positividade superveniente em relação à norma internacional.

Aduz-se violação ao art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio, em razão da “falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais”; inexistência de avaliação quanto à real necessidade de cobrança da AFRMM, e inexistência de relação como processamento aduaneiro de bens, pois “trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadorias e ao seu embarque no porto”.

Ao contrário do sustentado pelo impetrante, pode-se considerar que o fato gerador do AFRMM descrito pela Lei nº 10.893/04 (*início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro*) guarda relação como processamento aduaneiro de bens, não havendo, portanto, invalidade na exigência tributária.

Alega-se que a AFRMM desrespeita os pressupostos de constitucionalidade da CIDE, uma vez que a finalidade eleita pelo art. 3º da Lei nº 10.893/04 não estaria alinhada com os princípios do art. 170 da Constituição.

A constitucionalidade do tributo já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36, I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, DA Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT, III. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS VELLOSO, STF.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DO FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que o Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante, contribuição parafiscal, e da competência federal, sendo desnecessária a edição de lei complementar para sua exigibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

Ademais, o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras (art. 3º da Lei nº 10.893/04) correlaciona-se, sim, com a valorização da livre iniciativa, o princípio da função social da propriedade e a busca do pleno emprego, consignados no art. 170 da Carta de República, não se podendo inferir inconstitucionalidade a partir desse argumento.

O impetrante questiona que as receitas decorrentes do recolhimento do AFRMM não têm sido alocadas em investimentos sobre a frota mercante e indústria naval brasileira.

Não há prova pré-constituída nos autos a respeito dessa alegação. E ainda que estivesse comprovado o desvio de finalidade constitucional de recursos da AFRMM, isso não tornaria inexigível o tributo perante o contribuinte, e sim daria ensejo a discussão de Direito Financeiro sobre a correta aplicação das receitas em benefício do fim indicado. O impetrante, entretanto, carece de legitimidade processual para travar esse debate, sobretudo em sede de mandado de segurança. Inexiste, portanto, direito líquido e certo ao não recolhimento da exação, ao contrário do sustentado na inicial.

A esse respeito, ademais, a recente Lei nº 13.482/17 inseriu o parágrafo único no art. 24 da Lei nº 10.893/04, que enuncia que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá divulgar trimestralmente, por meio da imprensa oficial e da internet, o quantitativo e a destinação dos valores arrecadados ao FMM. A instituição de procedimentos destinados a assegurar a transparência na destinação das receitas com AFRMM intenta aprimorar o cumprimento de sua destinação legal.

Questiona-se a inclusão do valor da capatazia no desembarque na base de cálculo do AFRMM relativo a navegações de longo curso.

O art. 5º da Lei nº 10.893/04 dispõe que O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.893/04, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

Nesse sentido, a capatazia – atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 40, §1º, I da Lei nº 12.815/13 – compõe a remuneração do transporte, segundo a abrangência conceitual ampla que lhe atribuiu o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.893/04.

Nesse sentido decidiu o E. TRF5:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM . BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARAGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. II - Não há como decompor a "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas diseca, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas. (APÊLREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29336 0001589-08.2013.4.05.8500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/12/2013 - Página:670.)

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, e extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para **denegar a segurança** vindicada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO JUNQUEIRA GUMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar, perante o juízo deprecado, o pagamento referente a verba de condução do oficial de justiça, conforme informado na comunicação anexada no evento anterior, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JO ANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para cumprimento do despacho de folhas 161 dos autos físicos, no prazo de 15 dias (prazo maior concedido em razão da petição de folhas 166 dos autos físicos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002223-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-08.2019.4.03.6103
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10171

USUCAPIAO

000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI E SP298828 - MARCELO SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Intime-se a CEF da inserção dos metadados no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem providências, aguarde os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-IN TPSSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 519: Manifeste-se a CEF sobre as informações juntadas pela parte autora, requerendo na oportunidade o quê de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005278-2) - ADEMAR DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 207, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-84.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-58.2014.403.6103 - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001377-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001377-0) - AK AER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pela União de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. A impetrante sustenta que os valores em questão devem ser a ela restituídos, uma vez que a decisão final transitada em julgado reconheceu seu direito aos créditos de COFINS do período de nov/92 a dez/96. O pedido inicialmente formulado pela impetrante foi de isenção da COFINS, em relação à sociedade prestadora de serviços, no período de nov/92 a dez/98, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação da COFINS até a vigência da Lei nº 9.430/96, ou seja, no período de nov/92 a dez/96 (fls. 309-315 e 335-336). As partes interuseram apelação, tendo sido dado parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a isenção mesmo após a vigência da Lei nº 9.430/96 e negou provimento à apelação da União, bem como deu provimento parcial à remessa oficial, apenas para reconhecer a prescrição quinquenal (fls. 443-444). A União interps recurso extraordinário que foi sobrestado em razão da repercussão geral das questões constitucionais discutidas na ação, cuja controvérsia sobre a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços foi reconhecida em 24.04.2008 pelo STF. No mérito do julgamento do RE 377.457, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, ao revogar a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91. Confeito, foi determinado o retorno dos autos ao TRF para retratação do acórdão (fls. 630-632). Observe-se que a remessa oficial tratava apenas do direito à isenção dos valores recolhidos antes da revogação pela Lei nº 9.430/96, assim como o recurso da União. O recurso da impetrante, por sua vez, versava sobre os valores relativos ao período posterior à revogação. Neste aspecto, ao reconhecer a constitucionalidade da isenção pela Lei nº 9.430/96 e afastar a prescrição, em juízo de retratação, restou mantida a sentença nos termos em que proferida. Portanto, reconheceu-se o direito da impetrante à compensação dos valores relativos à COFINS no período entre nov/92 a dez/96. Os Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pela União e pela impetrante não foram admitidos e o acórdão transitou em julgado em 02.12.2015. Deste modo, os depósitos judiciais devem ser levantados pela impetrante. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.0002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002535-67.2001.403.6103 (2001.61.03.002535-1) - JOSE ELIAS FILHO X LEONICE FERNANDES (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)

I - Preliminarmente, deverá a parte autora cumprir o determinado na decisão de fls. 499-500, juntando aos autos eletrônicos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, deverá a Secretaria a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003111-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Fls. 133: Prejudicado o pedido ante a sentença de homologação do pedido de desistência requerido anteriormente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor MIGUEL ARANTES o determinado no despacho de fls. 394, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002068-34.2014.403.6103 - OSCAR OSTROSKI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretaria, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFO VIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFO VIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) "#").

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) "#").

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretária, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretaria, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a Secretaria, o necessário para o agendamento e realização da **audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção de Santa Maria**. Na audiência de instrução será também colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intimem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98,2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que ficou agendado o **dia 04 de fevereiro de 2020, às 16h** para audiência, por meio de videoconferência, conforme contato telefônico com o Servidor César Murilo Sanches, responsável pela sala passiva de videoconferências da Subseção de Santa Maria/RS (contato pelo telefone: 55 3220-3005 e 32203007 - telefone da sala passiva).

Certifico, ademais, que a referida data também foi reservada no sistema SAV do TRF3, conforme comprovante em anexo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-59,2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-57,2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA GUINHO BARBOSA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade da prova pericial para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar, determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto o **Dr. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 23.857**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiu e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacita a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **05 de novembro de 2019, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 23.148.638: Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, defiro o pedido para que o INSS seja novamente intimado para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP, FELIPE MELO VENEZIANI DIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.115.689: Indefero o pedido da executada, tendo em vista as informações já prestadas na petição às fls. 540/543 dos autos físicos, bem como na petição ID nº 23.066.051.

Para fins de cumprimento da parte final da determinação ID nº 22.865.949, deverá a exequente informar o número da matrícula do imóvel indicado para penhora.

Sem prejuízo, tendo em vista a resposta ID nº 22.932.519 da CEF, solicite-se novamente informação da situação do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel matrícula 172800, do 14º RGI/SP, detalhando o saldo devedor e parcelas a serem pagas. Esclareço que este Juízo não dispõe do número do contrato, mas consta na matrícula os nomes de MARIA NOEMIA VIEIRA PESSOA (CPF 255.973.488-50) e JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA (CPF 144.689.398-77) como proprietários do imóvel.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

ATO ORDINATÓRIO

Alvará expedido disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-54.2018.4.03.6103
AUTOR: CLEUSA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO LUIS LOPES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique o valor da causa,

Tratando-se de causa cujo valor não é superior 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal.

São José dos Campos, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da Justiça, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os honorários periciais fixados no despacho ID nº 17578565, no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto no art. 95 do CPC.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a Sra. Perita que estará disponível para impressão e posterior levantamento na agência bancária no prazo de validade.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Considerando que todos os veículos indicados na pesquisa Renajud possuem restrições e restou infrutífera a pesquisa Bacenjud, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, LANAFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de suspender a exigência de recolher a taxa do SISCOMEX nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, condenando-se a requerida a devolver os valores indevidamente pagos a esse título.

Alega a parte autora, em síntese, que realiza importações e exportações de mercadorias, fazendo uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Afirma que, além de pagar os tributos incidentes sobre as mercadorias, também é exigido o pagamento de taxa de DI – Declaração de Importação para que possa nacionalizar as mercadorias importadas e as liberar, conforme a Lei nº 9.716/98.

Narra que a taxa em comento teve como objetivo cobrir os custos do sistema, bem como os outros custos da Receita Federal do Brasil, sendo regularmente constituída no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

Informa que tal taxa foi reajustada em 2011 por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 em valor superior a 500% (quinhentos por cento), porém, tal aumento não se deu por força de Lei, mas por ato administrativo inconstitucional.

Aduz que a inconstitucionalidade em questão foi reconhecida pelo STF, em ambas as Turmas, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, acrescentado este tema dentre aqueles que há dispensa de recorrer.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação em que reconhece a procedência do pedido, com amparo na citada Nota. Afirma, todavia, que tal reconhecimento deve afastar apenas o valor que superar a atualização monetária do valor fixado em lei para a aludida taxa, aplicando-se algum índice oficial. Requer, ainda, a dispensa da condenação em honorários de advogado.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito do tema, a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarada.

Tal reconhecimento parte da constatação de ter o Supremo Tribunal Federal, em julgados de ambas as Turmas, declarado a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, nos seguintes termos:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1089538 Agr-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARRÓSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Veja-se que o fato de outros julgados do STF admitirem que o Poder Executivo faça a atualização do valor da taxa com a aplicação de índices oficiais não autoriza que o Juízo o faça.

Portanto, não é procedente a alegação da União de que o indébito deva se limitar ao valor que superar a variação desses índices oficiais.

Tendo em vista que, em verdade, a manifestação da União importou reconhecimento apenas **parcial** da procedência do pedido, tenho que a condenação ao pagamento de honorários de advogado é de rigor, não se aplicando ao caso a regra legal de dispensa (art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à União que se abstenha de exigir da autora a cobrança da taxa do SISCOMEX, nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se os valores fixados na Lei nº 9.716/98.

Condeno a União, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e desde então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.

Condeno a União, finalmente, a reembolsar as custas despendidas pela autora, bem assim ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SARAIVA EDUCACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da manifestação de id nº 21881338.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelo executado INSS, em que alega que o benefício do exequente foi revisto, em razão do processo nº 2004.61.84.162736-3, com o pagamento dos atrasados através de RPV, requerendo a extinção da execução ou, sucessivamente, a retificação da taxa de juros aplicada no cálculo judicial.

Intimado, o exequente alegou que o INSS não comprovou a existência da ação anterior, mediante a juntada da cópia da sentença. Alegou que não houve intenção do exequente de causar qualquer dano processual, não caracterizando má-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituam em incidentes ao processo principal e que devam merecer atuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

De fato, o exequente não possui um título hábil a aparelhar a execução, uma vez que o autor ajuizou ação anterior com o mesmo objeto da ação civil pública, inclusive com o recebimento dos atrasados.

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a alegação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)"

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portadora de transtornos psíquicos e depressão severa e que recebeu auxílio-doença de 01.11.2014 a 22.11.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Não houve réplica.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo médico pericial apresentado indica que a autora é portadora de quadro com características de transtorno de adaptação devido a stress e características pessoais de personalidade com baixa tolerância a situação de stress.

Diz que referida doença causa incapacidade total e temporária, estimando em 09 meses o tempo necessário para reavaliação.

Fixa a data de início da incapacidade em novembro de 2017.

A autora mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 22.11.2017, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento imediato do auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Alessandra Novaes dos Reis Matias. |
| Número do benefício: | 609.158.247-3 |
| Benefício restabelecido: | Auxílio doença |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 23.11.2017. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Maria de Lourdes N. dos Reis. |
| CPF: | 426.388.012-91. |
| PIS/PASEP/NIT | 1251710581-4. |
| Endereço: | Avenida Cidade Jardim, 2720, apto 101, Bosque dos Eucaliptos, nesta. |

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007484-17.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE WALDOMIRO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-12.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOLINO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 20027889 (fls. 273/277 e fls. 284/284-verso).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o corréu Ivan Santos para que regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004884-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDELINA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante do ofício ID 23160334.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-12.2000.4.03.6103
EXEQUENTE: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo e em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0002649-49.2014.403.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-06.1999.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a apuração do valor remanescente devido, referente à inclusão dos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório, nos termos do decidido pelo E. TRF/3ª Região (doc. id 20027451 – fls 96/97).

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação, aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades.

Alega a Impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que o artigo 4º, parágrafo único da Lei 8.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para a base de cálculo destas contribuições e que a revogação ocorrida por meio do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou tacitamente apenas o caput do mencionado artigo, mantendo integralmente seu parágrafo único.

Narra que o limitador de 20 vezes o valor do salário-mínimo foi revogado tão somente para a Contribuição Previdenciária patronal, permanecendo vigente a disposição que impõe tal limite para as "contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Requer que ao final seja reconhecido seu direito de restituir os valores já pagos a maior a título das referidas exações, em razão da indevida ampliação de sua base de cálculo, a partir da competência de outubro de 2014 (cinco anos que antecede a propositura da ação).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a a limitação pleiteada, haverá imediata suspensão de exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Admito o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE na qualidade de litisconsórcio passivo. Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-89.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0008892-82.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4139

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 626/1370

0001653-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LIZANDRAMARCELLO ROSA X MARIZA MARCELLO DOS SANTOS X MARTA REGINA MARCELLO DOS SANTOS (SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

- 01- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 228/236, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Considerando que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte ré, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES nº 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 09- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901705-65.1995.403.6110 (95.0901705-1) - SEVERINO CARLOS MALAFAIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0902033-92.1995.403.6110 (95.0902033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900996-30.1995.403.6110 (95.0900996-2)) - MIGUEL DA SILVA BARBOSA X CELIA KERCHE DE ALMEIDA X JOZAR BERGANTAO X LUIZ CARLOS ROBERTO X EUGENIO DE MORAES DAMASCENO X DALTOIR MARCELO SGARBI X OSMAR TORRES X MARCOS RODRIGUES DA SILVEIRA (SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013661-49.2008.403.6110 (2008.61.10.013661-8) - ADEMIR LEMOS FILHO (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014114-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014114-6) - JOSE RODRIGUES (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0014970-08.2008.403.6110 (2008.61.10.014970-4) - MELINO DIAS DE ALMEIDA (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-87.2009.403.6110 (2009.61.10.001279-0) - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002571-0) - MARIA APARECIDA DOLCE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006115-06.2009.403.6110 (2009.61.10.006115-5) - PAULINO SOARES DINIZ (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-72.2009.403.6110 (2009.61.10.006809-5) - GUIDO LEITE DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008218-3) - SONIA TEREZA DE OLIVEIRA ALEGRE (SP219289 - ALINE APARECIDA ALEMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011647-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011647-8) - ADAO BOSCO BUENO (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013314-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013314-2) - HELIO ALVES DE FARIA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

00113420-41.2009.403.6110 (2009.61.10.013420-1) - LUIZ CARLOS MARTINS (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0014007-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014007-9) - JOAO CORREA DO PRADO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014008-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014008-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001415-5) - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-51.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-16.2010.403.6110 - ABEL CAMPOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-17.2010.403.6110 - DANILO MIGUEL DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-64.2010.403.6110 - BENEDITO CARLOS BORGES (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-75.2010.403.6110 - DIRCE PERFETO DIAS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-60.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA AMARO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-59.2010.403.6110 - HELENO VICENTIM (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-42.2010.403.6110 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-56.2010.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 279/284.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-88.2011.403.6110 - CLELIO PERES LOPES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Juntem-se demonstrativos atestando a cessação do benefício concedido à fl. 96, em razão da decisão proferida pelo TRF3R.
- 3) Após, sem pedidos, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-57.2011.403.6110 - VALDEMIR DE MORAES(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-30.2011.403.6110 - MARCOS BENEDITO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-28.2011.403.6110 - JOSE REINALDO VIEIRA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-30.2011.403.6110 - JOSE CRISPIM PINTO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-05.2011.403.6110 - PAULO ALVES FERREIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008802-82.2011.403.6110 - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 103/105, quanto ao estorno do RPV nº 20170046875, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que for de seu interesse.
- 2- Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-84.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-03.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK E SP155336 - JANAINA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SALTO X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à Amilton Luiz de Arruda Sampaio, patrono da parte autora, da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1012/1016, quanto ao estorno do RPV nº 20170046873, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.
- 2- Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- O INSS, intimado a promover a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES. 142, 148, 150, 152 e 200, deixou de fazê-lo, conforme manifestação de fls. 175/186. A parte autora, também intimada a promover a virtualização do feito, manifestou-se às fls. 187 e 194, requerendo a certificação do trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença.
- 2- Ante a manifestação das partes, cumpre-se o item 3 da decisão de fl. 173, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito. Prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 159/169.
- 3- Prosiga-se com a execução de sentença por meio eletrônico e arquivem-se os autos físicos.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-05.2014.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANA MARIA ALVES(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) DE C I S A O / O F I C I O 1. Oficie-se por meio eletrônico à Polícia Federal para exclusão do nome da criança Victória Díaz Alves da lista do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 416/2019 à Polícia Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 635/645, 662/664, 674/676 e 690. 2. Oficie-se ainda, ao Conselho Tutelar de Porto Feliz apenas para ciência do acórdão transitado em julgado. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 417/2019 ao Conselho Tutelar de Porto Feliz/SP e seguirá instruído com cópia de fls. 635/645, 662/664, 674/676 e 690.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-55.2016.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentenças prolatadas às fls. 179/183, 194 e 207, em face das quais a demandante interpsó recurso de apelação (fls. 209 a 221), com recolhimento das custas de preparo à fl. 222, deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada à fl. 222 demonstra o recolhimento de R\$ 90,00, que não corresponde ao valor do preparo nos termos da decisão de 139, que fixou o valor da causa em R\$201.244,74, assim, o valor das custas de preparo, em agosto de 2019, corresponde à R\$1.116,45 (0,5% do valor atualizado da causa - R\$223.290,04, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher as custas de preparo no valor de R\$ 1.026,45 (=R\$1.116,45 - R\$90,00 (fl. 222)). 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R\$ 2.052,90 (para agosto de 2019) que deverão atualizadas no momento do recolhimento e deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001038-69.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X TEREZINHA CLETO DE CAMARGO(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA)

- 01- Arte os documentos agora juntados ao feito(= fls. 185/187), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 02- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 174/180, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (RÉ), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. Digitalizado e inserido o feito no sistema PJE, por qualquer uma das partes, arquivem-se os autos físicos.
- 06- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 07- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0903680-20.1998.403.6110 (98.0903680-9) - RENATO AMARY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão proferido. 2) Após, ao arquivo, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005366-18.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TIETE/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes do desarquivamento do feito.
- 2- Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de fl. 184, haja vista que o feito encontra-se extinto sem resolução de mérito, conforme sentença de fls. 128/129, transitada em julgado em 11/09/2012 (fl. 170-v) e houve a conversão dos depósitos vinculados a este feito emenda da União (Fazenda Nacional), nos termos da decisão de fl. 174.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001871-24.2015.403.6110 - HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000064-32.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 189: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200 no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

- 1- Dê-se ciência à coexequente JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1012/1016, quanto ao estorno do RPV nº 20170046020, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que for de seu interesse.
- 2- Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
- 3- Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 379: ...4. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente. 5. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 383/384.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se o ofício requisitório referente ao valor principal (R\$ 5.142,99), conforme fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010805-10.2011.403.6110, não alterada pela decisão monocrática proferida em sede de recurso (traslados às fls. 330/339 e 344/350), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
2. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REISOAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGÓ PAZINI RIPER E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

- 1- OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional), observando-se o valor que deverá permanecer na conta nº 280.1846-8, como requerido pela União na petição de fls. 1932 (depósitos realizados pela coexeutada Saturnia), sem que houvesse contestação pela executada (fl. 1958). Cópia desta decisão servirá como ofício nº 470/2019, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia da petição de fls. 1932 e extrato de fl. 1901. Deverá a Caixa Econômica Federal informar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do ora determinado, informando ainda o saldo remanescente da conta acima apontada. Note-se que, em relação a depósitos judiciais de tributos, destinados a suspender a exigibilidade tributária, a jurisprudência é dominante no sentido de que não devem ser arrecadados para a massa falida. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: Tributário e Processual Civil. Questionamento sobre Exigibilidade de Tributo. Depósito para a Suspensão de Exigibilidade (art. 151, II, CTN). Ação Ordinária Improcedente. Falência da Devedora. Levantamento do Valor Depositado. Lei de Falência, Artigo 102. CTN, Artigo

186. 1. Improcedente o pedido de declaração da inexistência do tributo questionado, avulta o direito ao recolhimento do valor depositado em favor da Fazenda Pública. 2. No caso, posterior quebra, por si, não paralisa o processo antecedente nem modifica a competência do juízo. Precedentes. 3. Recurso sem provimento. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 122931 1997.00.17063-2, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00369 ..DTPB:)- Coma vinda da resposta, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca Sorocaba, onde tramita a ação de recuperação judicial da coexecutada Satumia Sistemas de Energia Ltda, autos nº 1024798-60.2014.8.26.0602, encaminhando os informes prestados pela CEF em relação à conta de depósito judicial nº 280.1846-8, de titularidade da coexecutada Satumia, a fim de que requiera as providências cabíveis em relação a eventual saldo remanescente. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à 2ª Vara Civil da Comarca de Sorocaba (sorocaba2cv@tjsp.jus.br) e seguirá instruído com cópia das informações a serem prestadas pela CEF, conforme acima determinado. 3- Fls. 2006: Defiro a expedição de certidão de créditos para habilitação no processo falimentar da coexecutada Satumia Sistemas de Energia Ltda, como requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 2006. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União (Fazenda Nacional) traga ao feito o valor atualizado do débito que deverá constar da certidão. Com a vinda da informação, expeça-se certidão de crédito para habilitação de crédito. 4- Fls. 2007: Expeça-se certidão de crédito para habilitação no processo falimentar da coexecutada Satumia Sistemas de Energia Ltda., como requerido pelo SEBRAE, devendo constar o valor de R\$5.087,33, atualizado para 03/06/2019, referente aos honorários sucumbências. 5- Defiro a devolução de prazo requerida pela APEX-Brasil à fl. 2056.6- Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução de seus honorários em relação à coexecutada Prestolite Secure Power Ltda, observando-se as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, quanto a execução de sentença no sistema PJE. 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007290-8) - FERNANDO ANTONIO BONHSACK (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO BONHSACK
1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 443/2019

1. No presente feito, não houve comprovação pela Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer, deferida em sede de antecipação de tutela na sentença proferida às fls. 167/172, não modificada pelos julgados de fls. 251/256, 271/272, 296/306, consistente na retirada do nome do autor, RICARDO BARROSO SIQUEIRA, dos cadastros do SERASA e SPCS, bem como o cancelamento da conta 136-3, Agência 3086 CEF/Praia Grande/SP (certidões de fls. 317-v e 327-v), conforme explanado pela parte exequente às fls. 318/319 e 326.

2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer exposta no item 1 supra, comprovando a data de seu cumprimento. Na hipótese de cumprimento da obrigação de fazer em data anterior a esta intimação, comprove, por meio de documentos, no prazo acima assinalado, a data em que foi efetivada.

3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica (fls. 323), em favor da parte exequente, intimando-o, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.

4. Int.

Cópia desta decisão servirá como ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 86 - 2º andar - Parque Campolim, CEP: 18047-620 - Sorocaba/SP) e deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 167/172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

1- Defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 221/223.

2- Fls. 218/220: Dê-se ciência à CEF a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença, observando o já determinado às fls. 216/217.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009841-90.2006.403.6110 (2006.61.10.009841-4) - GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A (SP052834 - PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA E SP099259 - JOSE HENRIQUE TOLEDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOX YAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Decisão fl. 571:

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, conforme documentos de fls. 540/567.

03- Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional) e TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A, ora exequentes, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providenciem a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

05- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE, devendo a parte exequente manifestar-se nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

07- Coma vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

12- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP (SP344676B - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO E SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP

1- Ante a manifestação das partes às fls. 1002-05, homologo a renúncia ao prazo para interposição de recurso de apelação.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 999/1000.

3- Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel expropriado.

4- Cumpra-se o determinado no item 3 da sentença de fls. 999/1000.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEANE MALVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão fls. 186:

1- Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 178/185, retomem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados.

2- Coma chegada dos esclarecimentos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 188)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR

Chamo o feito à ordem 1. Intime-se a CEF a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 2. Decorrido in albis o prazo concedido para virtualização do feito, intime-se o codemandado Milton Alves da Silva para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 3. Cumprida a diligência acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 5. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo no arquivo, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 6. Estando a virtualização em termos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução em relação ao executado Milton Alves da Silva, bem como proceda-se a CITAÇÃO dos demais codemandados.

observados os endereços apontados pelos documentos de fls. 211/212, nos termos da decisão de fl. 59, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.7. Faculto às partes, ainda, no mesmo prazo acima concedido, a manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 2013, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, acerca da execução de seus honorários, observando-se que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, com a digitalização de documentos e inserção do feito no sistema PJE.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO ROMAO SILVA

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 176 e 177/180, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação em relação à satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Observo que há divergência entre o código apontado pelo INSS às fls. 148/149 (= recolhimento de honorários advocatícios de sucumbência) e o constante de fls. 180.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento dos honorários de sucumbência pela parte executada, certificado à fl. 375-v, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 377/378. Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face da ora executada, VERUSCA DE MARQUI - CPF nº 309.265.198-75, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 2.308,36 (dois mil e trezentos e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado até agosto de 2019, a título de honorários sucumbências, conforme cálculo de fls. 377/378. 2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA LIMA

EXEQUENTE : União (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA LIMA - CPF 278.645.288-05

Endereço: Rua José Maria Hidalgo nº 471, Jd. Itanguá, Sorocaba/SP

Valor da dívida: R\$ 931,72 (para 25/06/2019) referente à multa processual nos termos do 8º do art. 334 do CPC

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento da parte executada de parcelamento do pagamento da multa processual aplicada à fl. 35, conforme certificado à fl. 73.

Assim, tendo em vista o valor de R\$ 931,72 (para junho de 2019), o pagamento deve ser efetuado em 06 (seis) vezes de R\$ 155,29 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma discriminada pela União à fl. 51.

Os pagamentos deverão ser feitos por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU): <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - Unidade Gestora (UG): 090017 / Gestão 00001 / Código de Recolhimento 18804-2 / Número de Referência 00047798820144036110 / Preenchimento do Nome do Contribuinte e CPF / Valor do Principal: 155,29 / Valor Total: 155,29.

Observe que segue GRU emitida para pagamento da primeira parcela, sendo que as demais devem ser obtidas mediante o acesso ao site acima mencionado. Em caso de dúvidas, favor comparecer à 1ª Vara Federal em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre nº 295 - CEP 18047-620 - Sorocaba/SP - Tel. (15) 3414-7750)

2. Após a finalização da execução da multa processual imposta à parte executada, será apreciado o pedido de arquivamento do feito de fl. 50.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação destinada à parte executada EDVALDO PEREIRA LIMA (Endereço: Rua José Maria Hidalgo nº 471, Jd. Itanguá, Sorocaba/SP - CEP: 18.056-070).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-56.2015.403.6110 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP305528A - JANETE ILIBRANTE) X SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

1- Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o levantamento total dos valores depositados nestes autos, uma vez que, até a presente data, não consta informação de levantamento do Alvará nº 4756528.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 125.

04- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP322697 - AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO E SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA

1- Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/163, uma vez que, intimada a esclarecer o pedido de busca de bens, conforme decisão de fl. 158, nada esclareceu, limitando-se a reiterar o pedido.

2- Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando pedidos efetivos para a liquidação de seu crédito.

3- No silêncio ou com apresentação de pedidos já apreciados por este juízo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA X DAMIAO TRAJANO DA SILVA(SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCI E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remessa para publicação da decisão de fl. 1287:

1. Ante o falecimento de DIVA DE OLIVEIRA SILVA foi requerida a habilitação de seus herdeiros (fls. 1275/1280 e 1283/1284), como qual não concordou o INSS (fls. 1286).

Em que pese a discordância do INSS, tendo em vista a comprovação de que Damião Trajano da Silva consta como beneficiário da pensão por morte NB 1717508739, que tem como instituidora Diva de Oliveira Silva (fl. 1231), defiro a habilitação de DAMIAO TRAJANO DA SILVA, no crédito resultante destes autos devido à exequente falecida Diva de Oliveira Silva, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, do ora habilitado.

2. Defiro a Damião Trajano da Silva os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência (fl. 1278), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

4. Tendo em vista a liberação de envio dos requerimentos estornados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 1283/1284, expeça-se novo RPV em favor de Damião Trajano da Silva, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO CIA LTDA (SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X RAUL ALBINO CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 539/542 e 545/546: Intimem-se os procuradores interessados acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 547/548).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011586-13.2003.403.6110 (2003.61.10.011586-1) - VENDELINO REICHERT (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VENDELINO REICHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cumprimento de decisão monocrática, por meio da qual foi dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1975 a 09/04/1991 e de 17/04/1991 a 17/06/1997 e condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/106.764.107-3 (fls. 250/254). A parte exequente apresentou cálculos às fls. 266/331. Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 334/352). Em cumprimento à determinação contida no item 4 de fl. 353, diante da discordância da parte exequente em relação aos cálculos do INSS (fls. 357/359), os autos foram remetidos à contadoria judicial. Informações e cálculos prestados pela contadoria às fls. 362/382. Concordância da exequente com os cálculos da contadoria (fl. 386). O INSS, por sua vez, apresenta discordância em relação ao parecer e cálculos da contadoria, sob o argumento de que a aplicação das ADI's 4357 e 4425 se dá entre a conta e a expedição do precatório, não dizendo respeito à atualização até a data da conta que é objeto do RE 870947, cujos efeitos se encontram sobrestados naqueles autos (fl. 387). Relatei. Decido. 2. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito aos índices de atualização que devem ser aplicados no cálculo das prestações vencidas. Nos termos da decisão monocrática exequenda, para a atualização dos cálculos, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Quanto à correção monetária, deve ser observada a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF. O INSS discorda da conta da contadoria, sob o argumento de que a aplicação das ADI's 4357 e 4425 se dá entre a conta e a expedição do precatório, não dizendo respeito à atualização até a data da conta que é objeto do RE 870947, cujos efeitos se encontram sobrestados naqueles autos. No tocante às ADI's 4425 e 4357, foi declarada, em 12.03.2013, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, bem como declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Em 02.12.2013, foi editada a Resolução nº 267, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010) e estabelecendo que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passamos a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). A modulação dos efeitos das inconstitucionalidades declaradas nas ADI's teladas foi objeto do julgamento ocorrido em 25.03.2015, ocasião em que restou estabelecido que abarcam unicamente as questões da correção e juros na fase do precatório. Quanto à correção e aos juros atinentes à fase de elaboração da conta, o tema é objeto de discussão nos autos do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, pendente, até este momento, de decisão definitiva. Tendo em vista a situação relatada, entendo que, ante a inexistência de entendimento firmado sobre a matéria, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, em que aplicados juros e correção monetária nos termos fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Nos cálculos apresentados pela Autarquia foram apuradas diferenças para o período de 26/05/1998 até 31/07/2017, sem observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento (17/11/2003). Em relação à correção monetária, restou empregado o IGP até 08/2006; a partir de 09/2006, INPC e, a partir de 06/2009, TR, em desacordo com a decisão exequenda (fls. 336/342). Nestes autos: a) a parte autora pede R\$ 184.131,77, para outubro de 2017 (fls. 266/331); b) o INSS entende ser devido o valor de R\$ 143.312,28, para fevereiro de 2018 (fls. 334/352); e c) a Contadoria apurou total de R\$ 202.228,80 (fls. 362/382), para outubro de 2017 e, embora o cálculo adequado ao determinado na decisão exequenda seja o da contadoria do Juízo, observo que este resultou em valor superior ao pleiteado pelo exequente, de forma que, a fim de não incidir em homologação ultra petita, deve prevalecer a conta ofertada pelo exequente. 3. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 266/331 e adoto, como total da execução, para outubro de 2017, o valor de R\$ 184.131,77, sendo R\$ 160.724,10, a título do principal, e R\$ 23.407,67, como honorários de sucumbência. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se o ofício precatório (principal), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), de acordo com os cálculos de fls. 266/331, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. 3.1. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado à fl. 336 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, do CPC. 4. Comunicada a interposição de recurso em face da presente decisão, solicite-se o pagamento do valor incontroverso (art. 535, 4º, do CPC). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro a expedição de ofício ao TRT15 como requerido às fls. 247/250, posto que cabe à parte exequente juntar ao feito os documentos necessários à elaboração do cálculo.

E, considerando-se a ressalva da contadoria, em seu parecer de fl. 242, quanto a necessidade de apresentação dos rendimentos mensais do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que tais documentos sejam juntados ao feito pela parte exequente.

2- Com a vinda dos informes, retomem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes, sem os informes, retomem os autos conclusos.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X MARIA HELENA ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 773: 2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à autora. ESCLARECIMENTOS DO INSS QUANTO À RMI DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 778/779.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI (SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO BENEDITO MAZZULI X UNIAO FEDERAL

01- Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

02- Tendo em vista que, às fls. 228/229, a União (Fazenda Nacional) informa o cumprimento da tutela deferida às fls. 222/223, a presente demanda prosseguirá apenas quanto à execução da indenização por danos morais e honorários sucumbenciais, nos termos dos julgados de fls. 459/477 e 516/524 e, considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Sem prejuízo e no mesmo prazo estipulado no item 02, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

06- Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

07- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS X AMERICA MOTTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 299/301: ... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 314/322.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000734-12.2012.403.6110 - ANTONIO PIRES SOBRINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PIRES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 349/359, reformada em parte pela decisão monocrática de fls. 387/396. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 411/421. Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 430/436). Manifestação de impugnação ofertada pela parte exequente às fls. 439/461. Em cumprimento à determinação contida no item 5 de fl. 437, diante da discordância da parte exequente em relação aos cálculos do INSS (fls. 439/461), os autos foram remetidos à contadoria judicial. Informações e cálculos prestados pela contadoria às fls. 463/469. O INSS alega a ocorrência de erro cometido pela contadoria ao afastar a aplicação da Lei n. 11.760/2009 (e a TR), por força das ADI's 4357 e 4425, as quais dizem respeito à correção dos valores somente após a expedição do requisitório (fl. 472). Às fls. 474/475, a parte exequente manifesta concordância no que diz respeito aos cálculos da contadoria e requer a inserção, no ofício requisitório, da SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como beneficiária dos honorários de sucumbência. Relatei. Decido. 2. A controvérsia existente nos presentes autos diz respeito aos índices de atualização que devem ser aplicados no cálculo das prestações vencidas. Nos termos da decisão monocrática exequenda, para a atualização dos cálculos, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordemas ADI's 4357 e 4425. O INSS discorda da conta da contadoria, apontando erro no afastamento da aplicação da Lei n. 11.760/2009 (e a TR), por força das ADI's 4357 e 4425, que se referem à correção dos valores após a expedição do ofício requisitório. No tocante às ADI's 4425 e 4357, foi declarada, em 12.03.2013, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no artigo 100, 12, da Constituição Federal de 1988, bem como declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Em 02.12.2013, foi editada a Resolução nº 267, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 134/2010) e estabelecendo que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passamos a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). A modulação dos efeitos das inconstitucionalidades declaradas nas ADI's teladas foi objeto do julgamento ocorrido em 25.03.2015, ocasião em que restou estabelecido que abarcam unicamente as questões da correção e juros na fase do precatório. Quanto à correção e aos juros atinentes à fase de elaboração da conta, o tema é objeto de

discussão nos autos do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, pendente, até este momento, de decisão definitiva. Tendo em vista a situação relatada, entendo que, ante a inexistência de entendimento firmado sobre a matéria, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, em que aplicados juros e correção monetária nos termos fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor. Nos cálculos apresentados pela Autarquia houve atualização monetária como o emprego da TR, a partir de julho/2009 (Lei n. 11.960/2009), em desacordo com a decisão exequenda. Nestes autos: a) a parte autora pede R\$ 485.331,09, para março de 2017 (fls. 411/421) e, em manifestação à impugnação, retifica o montante principal para R\$ 581.322,85 (fls. 439/461); b) o INSS entende ser devido o valor de R\$ 408.325,04, para agosto de 2017 (fls. 430/436); e c) a Contadoria apurou total de R\$ 578.341,73 (fls. 463/469), para agosto de 2017.3. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 463/469 e adoto, como total da execução, para agosto de 2017, o valor de R\$ 578.341,73, sendo R\$ 505.659,17, a título do principal, e R\$ 72.682,56, como honorários de sucumbência. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se os ofícios precatórios, de acordo com os cálculos de fls. 463/469, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. No que diz respeito ao ofício precatório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, defiro a inclusão da SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como beneficiária. 3.1. Tendo em vista que a parte exequente decaiu da parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado à fl. 432 e o valor da condenação (atualizados para a mesma época), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, do CPC. 4. Comunicada a interposição de recurso em face da presente decisão, solicite-se o pagamento do valor incontroverso (art. 535, 4º, do CPC). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004120-45.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Considerando que, conforme o documento ora anexado a estes autos, o benefício da parte autora já foi implantado, diga a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000894-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002992-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ANGELA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE** proposta por **ANGELA DE SOUSA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para que seja determinada a suspensão do leilão do imóvel localizado à Rua José Vieira Ribeiro, 231, área B, lote 01, quadra 06, Loteamento Terras de São José, Mairinque/SP.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi inicialmente proposto no plantão judiciário e distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Por meio da decisão ID 17768512 – Pág. 66, aquele juízo corrigiu o valor da causa para R\$ 116.149,47 e declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 28/03/2019.

Proferida a seguinte decisão em ID 17983208: “1. *Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico as decisões proferidas neste feito (ID n. 17768512 - pp. 1/2, 23/24 e 66/68).* 2. *Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data indicada na petição inicial para realização do leilão que se busca rechaçar deu-se em 23/04/2019. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima concedido, determine à parte autora que emende a inicial, para, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC indicar o pedido principal a ser analisado neste feito.* 3. *No mesmo prazo acima concedido, determine à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.* 4. *Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.* 5. *Int.*”

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 17983208 a parte autora foi intimada parte dizer, em quinze dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data indicada na petição inicial para realização do leilão que se busca rechaçar deu-se em 23/04/2019, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 07/06/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 02/07/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MENEZES & SGARBI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, HERIVALDO MENEZES DE SANTANA, CARLOS CESAR SGARBI PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MENEZES & SGARBI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, HERIVALDO MENEZES DE SANTANA e CARLOS CESAR SGARBI PINO**, em face do **CHEFE DO SECAT-SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine o cancelamento junto aos registros públicos das averbações dos arrolamentos lavradas sobre os bens dos impetrantes, referentes aos processos nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32, expedindo-se ofício aos órgãos de registros públicos, especialmente DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis de Itu, para que cancele tais averbações no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Aduziram que os impetrantes foram apontados como responsáveis solidários em Autos de Infração lavrados contra uma de suas então clientes – a Sete Produtos e Limpeza Ltda EPP – a quem foram imputadas infrações tributárias redundando num débito de R\$ 10.780.504,94 (dez milhões, setecentos e oitenta mil e quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme processo administrativo nº 10855.724113/2017-53. Afirmam que o agente fiscal entendeu que os impetrantes supostamente participaram ativamente das infrações tributárias pontuando, neste sentido, basicamente o fato de serem procuradores/contadores da autuada junto à Receita Federal. Destarte, aduzem que com base nesta autuação foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens não apenas em relação à pessoa jurídica contribuinte, mas também em face dos impetrantes, sendo arrolados todos os bens de propriedade dos contadores Carlos e Herivaldo e da empresa de contabilidade, respectivamente processos de arrolamento nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32.

Asseveraram que, inconformados, os impetrantes protocolaram recurso contra o arrolamento de seus bens, além de impugnação ao Auto de Infração. Aduziram que em outubro de 2018 foi publicada decisão no Auto de Infração que deliberou afastar os vínculos de responsabilidade solidária atribuídos aos impetrantes, acolhendo suas impugnações.

Afirma a petição inicial que os impetrantes anexaram a aludida decisão aos autos dos arrolamentos e pleitearam o cancelamento da referida restrição sobre seus bens e a correspondente intimação dos órgãos de registro competentes.

Entretanto, aduzem que sobreveio, então, decisão denegatória do chefe do SECAT de Sorocaba que indeferiu o pedido, ato este tido como coator.

Asseveraram que o arrolamento em questão não deveria sequer ter sido lavrado contra os impetrantes, eis que eles foram incluídos no Auto de Infração sob a figura dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional e não há previsão legal para o arrolamento de bens contra essa figura tributária, uma vez que o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 trata apenas do sujeito passivo e a Medida Provisória nº 449/08 que estendia a possibilidade do arrolamento “para os responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do CTN” não foi convertida em lei.

Argumentam que a afirmação da autoridade coatora de que, sobre a decisão da DRJ houve recurso de ofício, o que impediria o cancelamento do arrolamento até que haja ‘julgamento pelo CARF e eventuais recursos’, é desprovida de amparo legal, já que não há qualquer dispositivo, nem na lei, sequer na Instrução Normativa que trata do tema, determinando que o arrolamento apenas será cancelado quando do término do processo administrativo.

Asseveram que a DRJ, ao julgar o Auto de Infração, retificou o lançamento no ponto que incluía os impetrantes como coobrigados ao pagamento do crédito tributário, afastando seu vínculo de responsabilidade solidária como crédito tributário perseguido pelo fisco, pelo que não haveria qualquer sentido manter os bens dos mesmos sob o regime do arrolamento tributário. Aduzem os impetrantes que, se não há qualquer crédito tributário de responsabilidade dos impetrantes, falta pressuposto básico para o arrolamento eis que ausente elemento essencial exigido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, havendo ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ademais aduzem que a afirmação da autoridade coatora no sentido de que, com a interposição do recurso de ofício, o crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa, não é justificativa para negar o cancelamento do arrolamento, pois significa apenas, nos termos do artigo 151 III do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário não pode ser cobrado pelo fisco e não que é inexigível o cancelamento do arrolamento.

Outrossim, afirmam que o recurso de ofício não ostenta o efeito suspensivo tal como sustentou a autoridade coatora, uma vez que o Decreto que regula o processo tributário federal, isto é, de nº 70.235/72, prevê o efeito suspensivo apenas ao recurso voluntário, nos termos do artigo 33.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 13456972 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 3664497).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5002111-80.2019.4.03.0000, contra a decisão que deferiu a liminar (IDs 14232094 e 14232097).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 14292589), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 21990479, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, requerem os impetrantes determinação judicial que determine o **cancelamento** junto aos registros públicos das averbações dos arrolamentos lavradas sobre os bens dos impetrantes, referentes aos processos nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32.

Ao ver deste juízo, a arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é, na verdade, ato preparatório para eventual Medida Cautelar Fiscal, em caso de cobrança do crédito tributário, ou seja, é providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do sujeito passivo, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manuseio desses bens.

Por outro lado, considere-se que o arrolamento não veda ao contribuinte/devedor o usufruto, o gozo, ou a disponibilidade dos bens arrolados, apenas gera a obrigação de comunicar tais manuseios ao Fisco, ante a opção do legislador em não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, **servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene e atinja terceiros de boa-fé sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis.**

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao direito à livre disposição do patrimônio e à plenitude do direito de propriedade, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolve a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, aplicada a todos os contribuintes que se encontrem na situação objetivamente descrita. **O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível (finalidade) deve-se sobrepor ao interesse individual do sujeito passivo apontado como devedor do Estado.**

A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes, conforme consignado nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp nº 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007.

Ou seja, sob o prisma elencado nos parágrafos anteriores é que deve ser analisada a lide.

Destarte, ao ver deste juízo, a locução “sujeito passivo” inserta no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 abarca a figura dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional de forma expressa estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária possa ser o contribuinte **ou** o responsável, sendo que a responsabilidade deste último decorrente de lei. Em relação aos responsáveis, o próprio Código Tributário Nacional no capítulo V considera como responsáveis tributários as pessoas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, **não** prospera a alegação dos impetrantes no sentido de que não haveria previsão legal para o arrolamento de bens contra pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque, o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, ao se referir a sujeito passivo da obrigação tributária, abarca os responsáveis, na dicção do contido no Código Tributário Nacional.

Ademais, ao ver deste juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o efeito suspensivo previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Em sendo assim, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigência tributária.

Havendo decisão da DRJ a favor do sujeito passivo, a existência da previsão legal acerca da existência de recurso de ofício implica, necessariamente, na não definitividade da decisão, que deverá necessariamente ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo derivado da decisão administrativo-fiscal favorável ao sujeito passivo. Destarte, ao ver deste juízo, enquanto não for apreciado o recurso de ofício mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, razão pela qual não é possível proferir ato administrativo ou judicial de cancelamento do arrolamento.

Nesse sentido, pondere-se que o cancelamento do arrolamento, com a liberação do bem arrolado, nos termos expressos dos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, **somente** pode ser deferido se, depois de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento tenha sido liquidado ou garantido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, devem-se trazer à colação os preceitos normativos pertinentes:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

.....
§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, a existência de decisão **não definitiva** favorável ao contribuinte não se enquadra nas hipóteses de cancelamento inseridas nos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

Assim, não havendo comprovação da liquidação ou garantia dos débitos tributários decorrentes dos processos administrativos mencionados na petição inicial ou de uma das hipóteses previstas pelo artigo 14 da IN RFB nº 1.565/2015, que amplia as possibilidades enumeradas pelos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a manutenção dos arrolamentos impugnados mostra-se adequada, já que possibilita a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo sentido, ou seja, não admitindo o cancelamento fora das hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do AGRESP nº 1.313.364, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 11/05/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão dos impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 3664497), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002111-80.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002111-80.2019.4.03.0000 III, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[1] Excelentíssimo Senhor MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

BENEDITO RODRIGUES propôs **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, ao recebimento da quantia de R\$ 25.835,49 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2018.

Segundo narra a petição inicial, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 25.247.099-0, com DIB em 18/05/1995.

Aduz o autor que, quando da concessão do benefício, não houve a inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) ao salário de contribuição, o que gerou grande prejuízo a todos que tiveram seus benefícios concedidos sem a correta atualização dos salários de contribuição.

Esclarece o autor que seu benefício foi revisto por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8 e da Lei n.º 10.999/2004.

Allega que, em que pese o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ter revisto seu benefício, não pagou os valores retroativos gerados pela revisão.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 13853248 este juízo deferiu ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como determinou que o autor emendasse a inicial para o fim de colacionar aos autos: cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e certidão de trânsito dos autos n.º 0008725-63.2003.403.6301.

Devidamente intimado, o autor não cumpriu o determinado.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, junte-se aos autos a cópia da sentença proferida nos autos n.º 0008725-63.2003.4.03.6301, bem como do trânsito em julgado e da consulta de andamento processual.

Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo n.º 0008725-63.2003.4.03.6301, que tramitou perante a 5ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, são as mesmas. Naquela, pede o autor, em suma, a revisão de sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários (pagamento de atrasados). Nesta, informa que a RMI do seu benefício já foi revista, com a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, entretanto, não houve o pagamento dos valores atrasados.

Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo n.º 0008725-63.2003.4.03.6301 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a procedência da ação, cujo trânsito em julgado se operou mais de quatorze anos antes do ajuizamento da presente demanda, **como levantamento dos valores atrasados pela parte autora.**

Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna inatáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS que recolhe na qualidade de substituta (ICMS ST); garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que é sociedade empresária organizada sob a forma das sociedades limitadas que exerce atividades econômicas relativas ao comércio de produtos que ensejam a obrigação de pagar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na condição de contribuinte substituído, “**ICMS-ST**”. Embora os produtos comercializados pela Impetrante sofram a incidência antecipada do ICMS, o ICMS-ST, a grande parte dos seus produtos não está dentre aqueles em que a incidência do PIS e da COFINS são monofásicas.

Aduz que efetivamente recolhe o PIS e a COFINS sobre o ICMS-ST uma vez que comercializa produtos cujas receitas de vendas enseja o recolhimento das contribuições.

Assevera que no regime da substituição tributária para frente, o contribuinte substituído paga para o contribuinte substituído o valor do ICMS que ele retém e recolhe antecipadamente sobre as operações subsequentes (CRFB/1988, Art. 150, § 7º).

Afirma que em relação ao seu caso é aplicável o precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi **indeferida**, conforme ID nº 16194667.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 17107623). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao ICMS ST – na condição de substituto tributário. No mérito aduziu que é permitida a exclusão da receita bruta do ICMS cobrado pelo prestador de serviços apenas na condição de substituto tributário. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional; bem como que as contribuições previdenciárias e a de terceiros possuem regramento específico, desta forma deve ser observado o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 sobre compensação/restituição desses tributos.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 17442605).

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos a discussão de interesse público primário e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 21993208.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Neste ponto, analisando mais detidamente o caso, no que se refere especificamente ao pedido de exclusão do ICMS relacionado à substituição tributária (ICMS ST), entendo que estamos diante de um caso de ausência de interesse de agir.

Isto porque, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse sentido, complementando o dispositivo acima colacionado, assim dispõe o artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Nesse sentido, conforme Solução de Consulta Cosit nº 106/2014, Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 e Solução de Consulta Cosit nº 99041/2017, a Receita Federal do Brasil entende que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Conforme consta nas soluções de consulta, essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige que o **substituído** tributário calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança, uma vez que sua ausência deriva da legislação pátria e do próprio entendimento da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à autorização para que a impetrante recolha a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS ST (substituição tributária) nas respectivas bases de cálculo, bem como quanto ao pedido de compensação de tal exação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 17442605), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requeru, ainda, no mérito, seja a Impetrante autorizada a compensar os valores pagos à maior nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS, em decorrência da inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, contributos e contribuições federais, acrescidas de juros moratórios pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 15493904 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 15953519).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 16237056), aduzindo que a parte dispositiva da decisão judicial que concedeu a liminar, assim como a sua fundamentação, não especificou o tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado nas Notas Fiscais ou o ICMS a recolher. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017. Registrou que devem ser observadas as restrições legais, em especial aquelas estabelecidas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, quanto à compensação das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24/07/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a Terceiros (outras entidades e fundos).

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22008805 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda de índole tributária.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência **parcial** decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo a suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 15953519, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SENTENÇA

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. EBRAS COMERCIO DE LÁPIS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, as impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Aduzem que é importante salientar que a Lei nº 12.973/2014 modificou o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, alterou o conceito de receita bruta, determinando-se a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

Asseveram que a base de cálculo do PIS e da COFINS deveria ser a receita ou faturamento da empresa; contudo, não se enquadra no conceito de receita ou faturamento o valor pago de PIS e COFINS, pois são receitas da própria União e não das impetrantes.

Afirmam que o conceito de receita (bruta) é mais amplo do que o de faturamento, porém, os dois pressupõem ingresso com cunho patrimonial, não sendo suficiente a mera movimentação financeira, tal como ocorre com o PIS e a COFINS em relação às empresas contribuintes. Dessa forma, asseveram que é evidente que o PIS e a COFINS não integram o conceito de receita ou de faturamento, posto que não configuram ingresso patrimonial do contribuinte, sendo, em realidade, ônus fiscal da pessoa jurídica.

Aduzem que ao contrário da receita (bruta) e do faturamento, o PIS e a COFINS embutido no preço do serviço apenas transitam pela contabilidade das empresas, sem, no entanto, integrar seu patrimônio e, por consequência lógica, sua receita, receita bruta ou o faturamento.

Asseveraram que em razão desse fato o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta. Aduzaram que o raciocínio a ser aplicado neste *writ* é idêntico àquele que redundou na exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica.

Outrossim, afirma que o artigo 2º da Lei nº 12.973/2014, ou seja, uma Lei Ordinária, ao alterar o conceito de receita bruta, permitindo a inclusão dos "tributos sobre ela incidentes", dilargou a base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o art. 146, III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Requereram a concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não incluírem o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Ao final, requereram a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento das Impetrantes, conforme determina expressamente o art. 195, I, "b", da CF/88; e que seja reconhecido o direito das Impetrantes compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os débitos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 15582641 indeferiu o pedido de liminar e determinou a regularização da representação processual das impetrantes.

Na manifestação constante no ID nº 15845170 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme ID nº 16464177 as impetrantes regularizaram a representação processual identificando o subscritor das procações.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio do documento ID nº 16664784, aduzindo ser incabível a aplicação automática do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 no que tange as contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE nº 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

Conforme consta no ID nº 18576019 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de tutela recursal em agravo interposto pelas impetrantes.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 22199716), pugnando pela **denegação** da segurança.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão das impetrantes, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL **uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social** (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança **se encontra aberta à discussão**, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, as impetrantes e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ademais, reputo pertinentes as alegações constantes nas informações da autoridade coatora, no sentido de haver uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito das impetrantes verem afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedentes as pretensões das impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 15845170, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5009456-97.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a douta Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5009456-97.2019.4.03.0000 III, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[I] Excelentíssima Senhora CONSUELOYOSHIDA

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001181-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEYENNE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CHEYENNE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar proferida, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o ICMS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação devidamente atualizados, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, vedando-se à Autoridade Impetrada a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida. Por fim, requereu seja o crédito a ser compensado devidamente corrigido monetariamente pela aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 15634453 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 15953522).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 16236485), aduzindo que a parte dispositiva da decisão judicial que concedeu a liminar, assim como a sua fundamentação, não especificou o tipo de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado nas Notas Fiscais ou o ICMS a recolher. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017. Registrou que devem ser observadas as restrições legais, em especial aquelas estabelecidas no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, quanto à compensação das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24/07/1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a Terceiros (outras entidades e fundos).

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22195349 pugnou pela concessão parcial da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, **fica expressamente consignado que a concessão da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 15953522, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA., em desfavor do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando seja concedida a segurança, com o fim de que reconhecer a extinção dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.01.013325-62, 80.6.00.027784-30, 80.6.014227-75, 80.6.01.003005-00 e 80.7.01.006345-37, tendo em vista que a impetrante cumpriu efetivamente todas as condições previstas na Medida Provisória nº 651/2014, sobretudo aquelas precípua como a existência de parcelamento vigente de débitos perante a Procuradora Geral da Fazenda Nacional e o pagamento de 30% (trinta por cento) dos débitos em espécie; tendo em vista que inexistente qualquer previsão normativa que preveja que a quitação antecipada dos tributos parcelados esteja intimamente ligada a etapa de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.973/2014; e tendo em vista que a etapa de consolidação não pode ser imposta como condição precípua a efetivação do parcelamento, haja vista se postar como formalismo extremo, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao deixar de considerar os pagamentos e demais requisitos devidamente atendidos, caracterizando, desse modo, inversão de valores ao deixar de lado o objetivo principal da Lei nº 11.941/2009, tal seja, a quitação do passivo tributário e aumento na arrecadação.

Aduz, em suma, que em 28 de julho de 2014 a impetrante realizou a adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da reabertura pela Lei nº 12.973/2014, cumprindo as devidas exigências, tal como o pagamento da primeira parcela.

Assevera que tendo em vista a vigência da Medida Provisória nº 651/2014, amoldando-se a condição descrita pelo artigo 33, a impetrante realizou a quitação antecipada dos débitos, efetuando recolhimento na ordem de 30% (trinta por cento) de cada inscrição parcelada, quitando o saldo remanescente 70% (setenta por cento) dos débitos parcelados através da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma que a impetrante fora surpreendida pela negativa de quitação do parcelamento, sob o fundamento de que não havia sido realizada a consolidação dos débitos conforme disposição da Portaria PGFN nº 31 de 2018, de sorte que o descumprimento de etapa indispensável do parcelamento impediria que os débitos pudessem ser extintos.

Assevera que a Lei nº 11.941/2009 autorizou os contribuintes devedores a parcelarem os débitos inscritos ou não em dívida ativa vencidos até 30 de novembro de 2008. De outro lado, o artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, prescrevia que os contribuintes com parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil ou com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, estavam autorizados a requerer a quitação antecipada dos débitos parcelados, desde que cumpridos os requisitos de pagamento mínimo em espécie e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Afirma que as hipóteses descritas nas normas são diferentes, inclusive quanto ao período de vencimento dos débitos, o que demonstra, desde logo, a imprecisão quando se as interpreta conjuntamente, posto que a eficácia de uma não depende da outra e vice-versa. Afirma que, enquanto a Lei nº 11.941/2009 regulamentou a instituição de parcelamento especial com condições diferenciadas aos contribuintes para pagamento de débitos vencidos até 31 de novembro de 2008, a norma prevista no artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014 autorizou a quitação de qualquer débito parcelado vencido até 31 de dezembro de 2013. Aduz que no caso da MP 651/2014, o contribuinte podia ter qualquer parcelamento, independente da modalidade, se PAES, PAEX, REFIS I, REFIS II, REFIS DA COPA, etc. (parágrafo 4º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 15/2014), o que se estabelecia como condição para quitação antecipada era a vigência do parcelamento.

Aduz que as normas possuem eficácia plena e independente, não fazendo sentido interpretá-las supletivamente como pretendeu a autoridade coatora para impor condição de uma na outra.

Afirma que, ainda que fosse o caso de exigir da impetrante a consolidação do parcelamento aderido sob a vigência da Lei nº 12.973/2014, o excesso de formalismo não pode impedi-la de quitar seus débitos ou ser excluída do programa, haja vista que a adesão ocorreu no tempo correto, os pagamentos dos débitos foram feitos segundo as condições impostas pela legislação. Inclusive, aduz que a impetrante renunciou as garantias constitucionais de direito de petição e acesso ao Poder Judiciário ao desistir e renunciar ações propostas contra a exigência dos débitos tributários.

Assevera que a etapa de consolidação da reabertura do Refis (Lei nº 11.941/2009) pela Lei nº 12.973/2014 demorou 04 (quatro) anos para ser editada e que o intuito da Lei nº 11.941/2009 é punir o contribuinte inadimplente e não aquele que por um lapso de descuido deixou de realizar ato de cunho meramente acessório.

Aduz que a exclusão da impetrante tão-somente pela falta de consolidação representa ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que o prejuízo causado aos cofres públicos decorre única e exclusivamente de burocracia desnecessária, pelo que a norma criada através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 31 de 2018 não deve se sobrepor ao cumprimento das exigências substanciais do programa (Lei nº 11.941/2009), bem como do interesse principal da instituição do programa de regularização fiscal, qual seja, a quitação e adimplemento dos débitos tributários.

Em sede de liminar, requereu que este juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nsº 80.2.01.013325-62, 80.6.00.027784-30, 80.6.014227-75, 80.6.01.003005-00 e 80.7.01.006345-37, até que definitivamente julgada o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 16174624 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 16901302), requerendo a denegação da ordem. Aduziu que houve total descumprimento pelo Impetrante das regras tanto do requerimento de antecipação de dívida pela falta de apresentação das informações necessárias ao deferimento do mesmo quanto do parcelamento que não foi consolidado.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 22229667, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, aduza-se que em 28 de julho de 2014 a impetrante realizou a adesão ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, através da reabertura pela Lei nº 12.973/2014, conforme ID nº 16043746.

Nesse ponto, aduza-se que surgiu no mundo jurídico a Medida Provisória nº 651/2014, editada em 09 de Julho de 2014, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e assim estabeleceu em seu artigo 33:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Ou seja, analisando-se o teor do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, observa-se que os requisitos **iniciais** para a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, eram possuir parcelamento vigente com a União (Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional); efetuar o **requerimento** no prazo legal estipulado; realizar o pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo dos débitos parcelados e indicar o montante de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação do saldo correspondente a 70% (setenta por cento) dos débitos parcelados.

Analisando-se os autos, observa-se que a impetrante tinha parcelamento vigente com a PGFN, conforme ID nº 16043746; efetuou o requerimento no dia 1º de Dezembro de 2014, conforme ID nº 16044402 (processo administrativo nº 13876.720907/2014-45), devendo-se consignar que o prazo fatal para o requerimento escoou **somente** em 31 de Dezembro de 2014, conforme redação dada pela Portaria Conjunta PGFN Receita Federal do Brasil nº 23/2014; e, ao que tudo indica, realizou o pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) do saldo dos débitos parcelados (ID nº 16044403, páginas 07/10); e indicou o montante de crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (ID nº 16044403, páginas 03/05).

Ocorre que, posteriormente, foi proferido um despacho no processo administrativo nº 13876.720907/2014-45, datado de 20 de Janeiro de 2015, determinando que o contribuinte informasse quais inscrições em dívida ativa em relações às quais pleiteava a quitação antecipada do parcelamento, atrelado qual a modalidade de parcelamento que deseja quitar, conforme ID nº 16044404, páginas 15/16. No dia 30 de Janeiro de 2015 o contribuinte tomou ciência do despacho, conforme ID nº 16044404, página 20, quedando-se inerte.

Posteriormente, somente em Agosto de 2018 a impetrante protocola petição (através de representantes devidamente constituídos) informando quais eram as inscrições em dívida ativa (cinco, objeto deste mandado de segurança) que pretendia a quitação antecipada do parcelamento.

Ocorre que, no dia 02 de Fevereiro de 2018 foi publicada a Portaria PGFN nº 31 que estabeleceu as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nesse sentido, a Portaria PGFN nº 31/2018, ao ver deste juízo, estabeleceu **condições necessárias** para que o requerimento **outrora** protocolado pela impetrante em 1º/12/2014 pudesse **surtir efeito**, nos termos dos artigos 3º e 4º, "in verbis":

*Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, **deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:***

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

Ou seja, houve edição de um novo ato normativo abstrato emanado pela PGFN que determinou que os contribuintes que haviam feito o requerimento de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débitos administrados pela PGFN, indicassem quais débitos que haviam pago à vista até o dia 28 de Fevereiro de 2018, para fins de usufruírem do benefício fiscal.

Neste caso específico, conforme acima pontuado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, antes mesmo da edição da norma abstrata (Portaria PGFN nº 31/2018), através de despacho proferido em 20 de Janeiro de 2015, já havia instado a impetrante a indicar quais inscrições em dívida ativa em relações às quais pleiteava a quitação antecipada do parcelamento.

No dia 30 de Janeiro de 2015 o contribuinte tomou ciência do despacho, conforme ID nº 16044404, página 20, quedando-se inerte.

Ademais, teve a impetrante nova oportunidade de se manifestar, a partir da edição da Portaria PGFN nº 31/2018 que estabeleceu um prazo até o dia 28 de Fevereiro de 2018 para que assim o fizesse.

Entretanto, conforme consignado acima, somente em Agosto de 2018 a impetrante protocola petição (através de representantes devidamente constituídos) informando quais eram as inscrições em dívida ativa (cinco) que pretendia a quitação antecipada do parcelamento.

Ou seja, houve o descumprimento da Portaria PGFN nº 31/2018.

Ao ver deste juízo, a edição da Portaria PGFN nº 31/2018 tem supedâneo normativo expresso no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, que estipula que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Ou seja, a adoção de procedimentos de índole técnica impõe ao Estado Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas.

Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser “*expert*” e prever situações fáticas específicas e tampouco regular procedimentos internos necessários para que o desiderato legislativo possa ser concretizado. Dessa forma o Poder Legislativo pode delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

Ou seja, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra “O Direito posto e o direito pressuposto”, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: “não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei”.

Uma vez que a impetrante, conforme admitido na própria inicial, não prestou as informações necessárias para a consolidação dentro do prazo estipulado na Portaria PGFN nº 31/2018, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação, até por obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Ademais, ao ver deste juízo, a consolidação representa uma fase imprescindível para a viabilidade do parcelamento e do pagamento, retratando fase do programa em que o devedor indica os débitos a serem parcelados, e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que será usado na liquidação de encargos moratórios.

Não se trata, portanto, de exigência cujo descumprimento se mostre inócuo, passível de superação. A consolidação garante a própria continuidade do parcelamento, sem que possa ser flexibilizada. Se o contribuinte não indica os débitos, o programa de recuperação não terá sequência.

A fixação de um prazo viabiliza o próprio prosseguimento do REFIS, e, nessas circunstâncias, não se pode cogitar de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Na verdade, a flexibilização atenta contra o princípio da isonomia, em prejuízo dos devedores que prestaram tempestivamente as informações.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão dos impetrantes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032127-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: C. S. FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CS FERRAMENTAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou definitivamente a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, pronunciando-se o direito ao não recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS na respectiva base de cálculo, seja na forma estabelecida pelas Leis nº. 07/70, 70/91, 9.715/98, 9.718/1998, 10.833/2003, 10.637/2002 ou, ainda, Lein. 12.973/2014, uma vez que indevida a citada inclusão.

Requereu, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, na forma da legislação aplicável, com quaisquer dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos através da taxa SELIC; bem como a declaração do efeito geral da sentença prolatada para todas as filiais da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar.

Distribuído o feito originariamente à 22ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida a decisão ID nº 13473420, declinando da competência para esta Subseção Judiciária em razão do domicílio da autoridade coatora.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 16792219).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 16983895), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que, além do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Impetrante deverá ainda observar os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento no disposto no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como exemplificativamente, a IN RFB 1.717/2017.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22230020 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

No que se refere ao pedido da impetrante no sentido de que a declaração do efeito geral da sentença prolatada abarque todas as filiais da impetrante, há que se consignar que a autoridade coatora assim se manifestou em suas informações: "Inicialmente há que se observar que a Impetrante requer a extensão da sentença a todas as suas filiais, e como, para todos os efeitos, as contribuições ao PIS e à Cofins estão albergadas jurisdicionalmente pela matriz, a qual se localiza em Sorocaba, as filiais em comento também se submetem à mesma jurisdição desta DRF em Sorocaba".

Com efeito, dispõe o artigo 15, inciso III da Lei nº 9.779/99 que serão efetuados, **de forma centralizada**, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Portanto, no caso específico do recolhimento do PIS e da COFINS é possível a extensão da decisão para todas as filiais da impetrante.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deve gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante CS FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº. 72.738.214/0001-70, e suas respectivas filiais registradas perante a Receita Federal do Brasil na data da impetração, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 16792219, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

PROMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS **na sua própria base de cálculo**.

Aduz que o PIS e a COFINS não representam faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil, sendo que o valor do PIS e da COFINS não é receita da empresa, não há acréscimo patrimonial à empresa contribuinte, pois o tributo beneficia exclusivamente terceiro, a União. Afirmo que a partir do momento em que se trata de um tributo, e não de faturamento da empresa, não há qualquer motivo para que os valores do PIS e da COFINS estejam "embutidos" em suas próprias bases de cálculo. Tal situação de inclusão do tributo em sua própria base passa a exigir da empresa contribuinte não apenas o valor da alíquota do tributo (PIS e COFINS), mas o somatório da base de cálculo e do valor do próprio tributo, ocorrendo, nesta medida, situação confiscatória.

Afirmo que a exigência da inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo desrespeita os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Requer a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da lei 12.026/09, *inaudita altera pars*, para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu a concessão da segurança, reconhecendo o direito da impetrante quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ante sua inconstitucionalidade, bem como seja declarado o direito de serem compensados, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, sendo proferida a decisão constante no ID nº 14084492 declinando da competência para a Justiça Federal em Sorocaba, em razão do domicílio da autoridade coatora.

A decisão ID nº 18513239 indeferiu o pedido de liminar.

Na manifestação constante no ID nº 19386833 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas pela Autoridade impetrada por meio do documento ID nº 19483957, aduzindo ser incabível a aplicação automática do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 no que tange as contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE nº 240.785, mormente porque este último se aplica apenas às partes nele envolvidas. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 22229668 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL **uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social** (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança **se encontra aberta à discussão**, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ademais, reputo pertinentes as alegações constantes nas informações da autoridade coatora, no sentido de haver uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante verafastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 19386833, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RBWEB COMERCIO ELETRONICO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, RUBEM CESAR TAVARES JUNIOR - SP317465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

RBWEB COMERCIO ELETRÔNICO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que os valores relativos ao ICMS recolhido e destacado nas notas fiscais de venda emitidas pela Impetrante, a despeito de não representarem receita ou faturamento da empresa, integram automaticamente a base de cálculo do PIS e da COFINS por ela recolhido de acordo com o entendimento (e exigência) do Fisco federal.

Assevera que referida exigência revela-se manifestamente arbitrária e abusiva, haja vista que o ICMS, apesar de compor o preço de venda dos produtos comercializados e assim ingressar na caixa das pessoas jurídicas, o faz de forma temporária, representando, na verdade, um ônus assumido pelo contribuinte na condição de mero agente arrecadador do Imposto, que é posteriormente repassado aos cofres da entidade política tributante, no caso, o Estado.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 decidiu, com repercussão geral e por maioria de votos, justamente que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não se encaixam no conceito de faturamento ou receita.

Ao final, requereu que se seja concedida liminarmente a segurança ora pleiteada, permitindo que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da Impetrante até o julgamento final do mérito; e que seja concedida segurança, tornando definitiva a liminar, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 17019971 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Consta no ID nº 17137294 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 17915079), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Requereu a declaração de ilegitimidade ativa da impetrante no caso do ICMS derivado da substituição tributária, requerendo a extinção da presente ação especificamente quanto a este questionamento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso II, e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 18315607).

A decisão ID nº 21705029 deferiu o ingresso da União no feito e manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 22203154, requerendo a concessão parcial da segurança.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade ativa alterçada pela autoridade coatora, há que se aduzir que este juízo determinou, através da decisão constante no ID nº 16852381, que a impetrante esclarecesse se recolhe o ICMS na qualidade de substituta tributária.

Sobreveio a manifestação constante no ID nº 16876872, no sentido de que a impetrante não é substituta tributária. Assim sendo, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva alterçada pela autoridade impetrada, eis que o pleito da impetrante não abrange ICMS recolhido na qualidade de substituta tributária, ficando evidente que, caso retire da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS relacionado com substituição tributária, seu atuar não estará aparado com base neste processo.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Ademais, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não alberga eventuais valores recolhidos pela impetrante na qualidade de substituta tributária, eis que não faz parte da causa de pedir.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5011510-36.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5011510-36.2019.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[I] Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002432-55.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de interpor manifestações de inconformidade em face das decisões administrativas que indeferiram os seus pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) formalizados nos processos administrativos n. 10855.901910/2018-41, 10855.901911/2018-96, 10855.901912/2018-31 e 10855.901913/2018-85.

Narra que foi intimada dos despachos decisórios relativos aos referidos PER/DCOMP em 17/04/2018 e que, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das respectivas manifestações de inconformidade findou em 17/05/2018.

Alega que, no último dia daquele prazo, seu representante compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil a fim de protocolar os aludidos recursos em meio físico, mas foi impedido de fazê-lo, pois somente é possível a apresentação das manifestações de inconformidade em meio digital, o que pressupõe a conversão do procedimento eletrônico em processo digital e a sua disponibilização à contribuinte para a juntada dos documentos digitais pertinentes, providência que não foi efetivada no tempo devido pelo impetrado, impossibilitando a apresentação dos recursos administrativos em tela.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo de apresentar manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios que não acolheram os seus pedidos de restituição/compensação, impedindo-a de exercer de forma ampla o seu direito de defesa garantido constitucionalmente.

Juntou documentos Id 8899109 a 8899135.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as no Id 9497495, afirmando que o prazo para apresentação das manifestações de inconformidade encerrou-se em 17/05/2018, 30 (trinta) dias após a ciência do despacho decisório que decidiu pelo indeferimento da sua pretensão, sendo que o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade em 18/05/2018, após o prazo estabelecido pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Alega, ainda, que não consta nos respectivos processos administrativos qualquer menção à tentativa de protocolo físico das manifestações dentro do prazo e que os requerimentos para que os processos eletrônicos fossem convertidos em digital tem a mesma data de protocolo das aludidas manifestações de inconformidade, 18/05/2018, ou seja, também foi apresentado após o término do prazo para apresentação de seus recursos administrativos.

A medida liminar foi indeferida (Id 9875829)

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 10747234.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido.

O art. 74 da Lei n. 9.730/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

- (...)
- § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
- § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.”

No caso dos autos, a impetrante teve indeferidos os pedidos de compensação formulados nos processos administrativos n. 10855.901910/2018-41, 10855.901911/2018-96, 10855.901912/2018-31 e 10855.901913/2018-85, tendo sido intimada das respectivas decisões de indeferimento em 17/04/2018 e protocolou as manifestações de inconformidade em 8/05/2018, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para fazê-lo.

Nesse passo, impende registrar que, embora a impetrante fundamente sua pretensão na alegação de que foi impedida de protocolar as manifestações de inconformidade dentro do prazo de que dispunha para recorrer administrativamente, não logrou demonstrar suas alegações nos autos.

Ao contrário, os documentos acostados aos autos (8899122, 8899123 e 8899125) indicam apenas que a impetrante protocolizou, em 18/05/2018, portanto já fora do prazo recursal, documento intitulado “Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais”, acompanhado das respectivas manifestações de inconformidade digitalizadas, documentos estes, inclusive, que estão datados de 15/05/2018.

Destarte, constata-se que a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer fato de responsabilidade da autoridade impetrada que tenha impedido o protocolo tempestivo de suas manifestações de inconformidade e tampouco a existência de motivos técnicos impeditivos do exercício do seu direito de defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003130-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de ordem de segurança para que o impetrando seja compelido a manter a segurada/empregada Vanda Venâncio de Oliveira afastada de suas atividades laborativas e percebendo benefício previdenciário por incapacidade até o restabelecimento/cura da doença que acomete.

Sustenta em síntese que o INSS, após a realização de perícia médica, determinou a cessação da aposentadoria por invalidez a que a segurada Vanda Venâncio de Oliveira fazia jus desde 08/07/2000 (NB 119.562.999-8), sob o argumento de que não mais subsistia a incapacidade laborativa ensejadora do referido benefício previdenciário.

Argumenta que a segurada permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual dirigiu notificação extrajudicial ao impetrado, solicitando informações acerca dos critérios utilizados para conceder alta à funcionária, bem como sobre a realização de perícias biênis com a segurada, conforme previsão do art. 46, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999.

Informações do impetrado no Id 10928307.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica estabelecida em decorrência da concessão de benefício previdenciário se dá entre o segurador e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado, a impetrante deste *mandamus* pretende, na condição de ex-empregadora de Vanda Venâncio de Oliveira, a concessão de ordem de segurança para compelir o INSS a restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a esta última, sob o argumento de que remanesce a incapacidade da segurada para o trabalho.

Ora, é evidente que a impetrante, na condição de pessoa jurídica, pleiteia direito alheio em nome próprio, porquanto não mantém qualquer relação jurídica com o INSS relativamente ao benefício previdenciário em questão.

Destarte, ante a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o restabelecimento ou mesmo a prestação de informações relativas ao benefício previdenciário outrora deferido a Vanda Venâncio de Oliveira, sendo irrelevante o fato de esta ser sua ex-empregada, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004184-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO DE ASSIS em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de concessão de autorização de funcionamento – AFE, protocolado em 06/08/2018, processo administrativo n. 25351.555724/2018-74.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 10773538 a 10774103.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 11462101), sustentando, em síntese, que os requerimentos administrativos são apreciados na ordem cronológica; que não existe demora injustificável em razão do volume de petições apresentadas para análise; que há reduzida quantidade de servidores; e, que há necessidade de acurada apreciação dos requerimentos. Apresenta nota técnica de que estão sendo apreciados atualmente os pedidos protocolados em julho/2018.

A medida liminar foi indeferida (Id 11489739).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 12609642).

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seu requerimento em 06/08/2018 e, portanto, decorrido apenas 1 (um) mês na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura prazo desarrazoado e nem atraso injustificável no trâmite do processo administrativo.

Destarte, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da ordem de segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA**, em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem de segurança para que o impetrando seja compelido a manter a segurada/empregada Valéria Cristina da Silva Bezerra afastada de suas atividades laborativas e percebendo benefício previdenciário por incapacidade até o restabelecimento/cura da doença que acomete.

Sustenta em síntese que o INSS, após a realização de perícia médica, determinou a cessação da aposentadoria por invalidez a que a segurada Vanda Venâncio de Oliveira fazia jus desde 26/06/2000 (NB 119.714.421-5), sob o argumento de que não mais subsistia a incapacidade laborativa ensejadora do referido benefício previdenciário.

Argumenta que a segurada permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual dirigiu notificação extrajudicial ao impetrado, solicitando informações acerca dos critérios utilizados para conceder alta à funcionária, bem como sobre a realização de perícias biênis com a segurada, conforme previsão do art. 46, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999.

Informações do impetrado no Id 11139833.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (Id 11571846).

É o relatório. Decido.

A relação jurídica estabelecida em decorrência da concessão de benefício previdenciário se dá entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Por outro lado, a impetrante deste *mandamus* pretende, na condição de ex-empregadora de Valéria Cristina da Silva Bezerra, a concessão de ordem de segurança para compelir o INSS a restabelecer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a esta última, sob o argumento de que remanesce a incapacidade da segurada para o trabalho.

Ora, é evidente que a impetrante, na condição de pessoa jurídica, pleiteia direito alheio em nome próprio, porquanto não mantém qualquer relação jurídica com o INSS relativamente ao benefício previdenciário em questão.

Destarte, ante a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o restabelecimento ou mesmo a prestação de informações relativas ao benefício previdenciário outrora deferido a Valéria Cristina da Silva Bezerra, sendo irrelevante o fato de esta ser sua ex-empregada, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005236-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OTAVIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OTAVIO ANTONIO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/08/2018, sob nº 194891853.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 12200078 a 12200085.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 12314182), sustentando que os processos são analisados em ordem cronológica e os atrasos ocorrem por falta de servidores. Afirma ainda, que há divergências nos dados do segurado, tendo sido expedida nota de exigência para regularização, com prazo para cumprimento pelo impetrante até 13/12/2018.

A medida liminar foi indeferida (Id 12317324).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 13590744).

É o relatório. Decido.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 28/08/2018 e, portanto, decorrido apenas 2 (dois) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura prazo desarrazoado e nem atraso injustificável no trâmite do processo administrativo.

Verifica-se ainda, que há providências a serem tomadas pelo segurado para prosseguimento de seu requerimento, portanto, o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 9.784/1999 deve ser aplicado somente após a devida instrução do processo.

Destarte, não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da ordem de segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002998-67.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) apresentar a petição inicial dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

b) apresentar a petição inicial, a sentença e todas as decisões até a certidão de trânsito em julgado, se houver(em), dos processos nºs 0012906-74.2007.4.03.9306, do Juizado Especial Federal de Sorocaba; 0298247-49.2005.4.03.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo; 0007577-47.2018.4.03.6315, da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba e 0001752-11.2007.4.03.6315, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para análise de prevenção.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005483-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: ROSANGELA GABRIELA BRAZ

Advogado do(a) AUTORA: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **ROSANGELA GABRIELA BRAZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06 de abril de 2018.

Instada a emendar a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, a autora apresentou o valor de 28.641,39 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos (Id 22582701).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005994-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EURIBIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EURIBIO FERREIRA DA SILVA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão e a anulação do contrato de empréstimo consignado nº 25.0367.110.0367230-59, bem como a indenização pelos danos materiais e morais sofridos,

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 59.208,14 (cinquenta e nove mil duzentos e oito reais e quatorze centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004829-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIVAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 20385063 a 20385089.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela (satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou stímulo vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.
CITE-SE na forma da lei.
Intime-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004843-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEDA MARIA BERGANOVA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA- SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pela servidora aposentada, referentes à rubrica DAS 101.2 – Chefê de Serviço de Arrecadação e Fiscalização, quando o enquadramento correto deveria ser DAS 101.1, apurados no processo administrativo nº 35443.000296/2016-18 e cobrados no processo administrativo nº 35443.000120/2019-09; bem como devolução de eventuais valores descontados de seus proventos a esse título.

Aduz que tais valores são classificados com verba alimentar e que foram recebidos de boa-fé. Afirma também, que não deu causa ao recebimento indevido, sendo, exclusivamente, o erro operacional da Autarquia o causador do enquadramento incorreto e a consequente percepção de gratificação a maior.

Sustenta que há jurisprudência firmada nos tribunais superiores, no sentido de ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor decorrentes de erro da Administração, bem como invoca a súmula n. 106 do TCU, que dispensa a devolução do montante recebido por interpretação incorreta da entidade, tendo em vista a presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Postula também, em sede de tutela antecipada, a determinação judicial para que o réu se abstenha de efetuar descontos em seus proventos a título de reposição ao erário e de inscrevê-la como devedora na dívida pública, até o julgamento final da ação.

Por fim, requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos Id 20439005.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujo deferimento está vinculado à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser concedida.

Neste momento de cognição sumária, entendo presentes os dois requisitos. A probabilidade do direito está demonstrada pela verossimilhança de suas alegações quanto à boa fé na percepção dos valores indevidamente pagos pelo INSS por erro operacional, e pelo caráter alimentar dos seus proventos. Ademais, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida a restituição de valores pagos nesses casos, conforme se verifica nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. I - **A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração.** Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1758037 2018.01.94858-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2019 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. **Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração.** Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704810 2017.02.54961-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela autora no caso da cobrança prosseguir seus trâmites, uma vez que estará sujeita a desconto em seus proventos e à inscrição na dívida ativa.

Cumpre observar, também, que a concessão da tutela pleiteada não acarretará qualquer prejuízo à Autarquia, eis que poderá retomar a cobrança com os valores devidamente atualizados na hipótese da decisão final ser-lhe favorável.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para **determinar a SUSPENSÃO** da cobrança objeto do processo administrativo nº 35443.000120/2019-09, referente à reposição ao erário dos valores apurados no processo administrativo nº 35443.000296/2016-18, com a abstenção do INSS em efetuar descontos nos proventos da autora a esse título, bem como de inscrevê-la como devedora na dívida pública, até o julgamento final desta ação.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO REINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Aparecido Reinaldo Ribeiro, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial NB: 46/086.059.124-7, concedido em 01.02.1990, para que, com vistas às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sejam adequados os salários de contribuições aos novos limites estabelecidos.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-13211650 e 13212210.

Despacho de Id-14701621 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id-14732163).

Despacho de Id-17907458 determinando a ciência da da contestação do réu à parte autora e, ato contínuo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Réplica da parte autora no documento de Id-18079480.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência para cumprimento integral à determinação contida no despacho de Id-17907458, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE, MARIA CRISTINA ROQUE FERNANDES, ESTELA ELIZABETE ROQUE SANCHES, ESTEVAO GUILHERME ROQUE, MARLI GOMES ROQUE, JULIO CESAR ROQUE
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o representante processual a parte final da sentença Id 17013386, comprovando a devida partilha do montante levantado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000010-78.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO EDUARDO TRONCONI
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, comprove o INSS a implantação do benefício do autor, juntando histórico dos créditos, onde conste a data da implantação, valor da renda do benefício e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 45 dias.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7506

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000355-27.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-27.2015.403.6110 ()) - MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA X SUZANA GOBBI NOGUEIRA (SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 176/178, pela embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a embargada-, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUUD)

Considerando que a decisão proferida nos embargos de terceiros, referente a penhora de ativos financeiros realizadas nestes autos, está pendente de julgamento junto ao STJ, e tendo em vista que não foram localizados bens para reforço de penhora, ad cautelam suspendo a presente execução.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão definitiva daqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO X MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação contida na certidão de objeto e pé juntada às fls. 193 e verso, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para que proceda a alteração do representante do espólio devendo constar - MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA.

Após, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 206 e verso, considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo de inventário de fls. 180/182.

Aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado ate decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001755-52.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista à DANIEL HENRIQUE VIARO - OAB/SP 333.922, plo prazo de 05(cinco) dias, como requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA RENATA RIVA NUNES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a infração da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010508-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DJENANE CAIXETA MACIEL(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Considerando as manifestações de fs. 68 e 71/72, intime-se a executada para, caso queira, providenciar o parcelamento administrativo diretamente junto à exequente e informar nestes autos.

Outrossim, cumpra-se o determinado na decisão do agravo de instrumento, processo 5019559-03.2018.403.0000, de fs. 62/67.

Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003800-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VASILE BACOV JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento da decisão de Id 19953804, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se em secretária notícia do julgamento do REsp 1.381.734/RN, do C. STJ - Tema Repetitivo 979.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002390-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005369-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Dê-se ciência a União da certidão negativa de Id 22751739, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003163-17.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VLADMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

Nome: VLADMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio D'Angelis, 49, Vila Progresso, SOROCABA - SP - CEP: 18090-300

Valor da causa: R\$ 54.469,19

DESPACHO

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração.

Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES - SP301371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS GARCIA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando suspender o ato administrativo que glosou as deduções efetuadas na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2016, referente às deduções autorizadas pelos art. 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/1995, referendadas no Decreto nº 9.580/2018, por se referirem a alimentos comprovadamente pagos e judicialmente decretados.

O impetrante sustenta, em síntese que apresentou sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-exercício 2017, ano-calendário 2016, na qual deduziu as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 157.832,44.

Esclarece que desde o ano de 2.000 presta alimentos à sua ex-esposa e vem realizando as deduções anualmente em sua declaração de imposto de renda. Anota que, em 2.012, em razão de dificuldades financeiras, pleiteou a redução das prestações, o que lhe foi negado em primeira instância, mantendo-se o valor de R\$14.100,00 (mais plano de saúde). Afirma, em julho de 2016, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reduziu o montante para R\$10.000,00 (mais plano de saúde).

Esclarece que foi notificado a apresentar documentos que comprovassem o pagamento da pensão alimentícia, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2017/459698510974722 e afirma que apresentou os documentos solicitados, conforme registra o Termo de Recepção de Requerimento e Termo de Atendimento nº 2017/010300642639 em 19/12/2018.

Assinala que, no entanto, em 25/02/2019 a autoridade coatora efetuou a glosa, conforme Notificação de Lançamento nº 2017/598730104394809, intimando o impetrante a recolher o valor lançado no montante de R\$ 1300,99, além da multa de ofício no valor de R\$ 975,74 e juros de mora de R\$ 175,76.

Aduz, mais, que a glosa é ilegal, pois as deduções foram fundadas nos artigos 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea "F", da Lei 9.250/1995.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id. 18709361/18709400.

A decisão de Id. 18918234 requisitou informações à Autoridade Impetrada.

Em manifestação de Id. 19276946 a União requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 19653233. Em suma, esclarece que a dedução a título de pensão alimentícia está restrita àquela paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública no caso de separação extra-judicial, sendo certo que o pedido aqui formulado deveria estar instruído com prova pré-constituída consistente em decisão judicial que fixou o pagamento da pensão alimentícia e recibos de pagamento da pensão alimentícia, notadamente porque o mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, sendo incabível no âmbito de tal medida judicial, a realização de perícia, diligência, ou qualquer outra forma de dilação probatória que vise comprovar o alegado, razão pela qual propugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, aduz que, na ocasião em que intimado a apresentar documento que comprovassem o pagamento de pensão alimentícia bem como os documentos que fixam os valores a pagar, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2017/459698510974722, o impetrante limitou-se a apresentar cópias de decisões judiciais, não tendo apresentado a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia. Esclarece que, apesar do Termo de Atendimento nº 2017/010300642639 registrar que estariam sendo anexados os comprovantes de pagamento, a consulta ao e.dossiê nº 10100.008524/1218-83, onde foram juntados os documentos anexos a tal termo, demonstra que ali não foram anexados os comprovantes do efetivo pagamento da pensão alimentícia, razão pela qual foi efetuada a glosa das deduções efetuadas a título de pensão alimentícia. Consigna, por fim que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão.

Em Parecer de Id. 20213880 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não verificar a presença de motivo a justificar a sua intervenção no feito, razão pela qual não se manifestou acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita, como se passa a expor.

No caso dos autos, o impetrante almeja, por meio deste "writ", que seja declarado nulo o lançamento do tributo referente a glosa de valores perpetrados pela autoridade impetrada, além de multa e juros, valores estes que supostamente se referem à pensão alimentícia.

Todavia, analisando-se os termos da exordial, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator, assim entendido como ato de autoridade, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"... é 'toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las' (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental

(23ª ed. atual. e rev., São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, p. 32).

Isso porque, intimado a apresentar documento que comprovassem o pagamento de pensão alimentícia bem como os documentos que fixam os valores a pagar, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2017/459698510974722, o impetrante limitou-se a apresentar cópias de decisões judiciais, não tendo apresentado a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, aliás, conforme o próprio impetrante comprova na inicial em Id. 18709398.

Assim, diante dos documentos apresentados pelo impetrante, ao que se denota, a autoridade impetrante efetuou a glosa, notificando o impetrante do lançamento efetuado (Id. 18709400).

Nesses termos, a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória para se verificar a alegada glosa indevida pela autoridade impetrada, ato incabível por meio do "writ", vez que não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

Como o impetrante não apresentou a documentação devida no momento da intimação e antes do lançamento de ofício, não é possível a aferição de violação a seu direito líquido e certo através do mandado de segurança. O que pretende o impetrante, desta forma, é a revisão total do próprio lançamento na parte em que glosado a despesa dedutível, já que apresenta os documentos apenas por oportunidade desta ação, o que somente é admissível em ação ordinária já que necessária a realização de perícia para que o relançamento possa se dar no bojo do processo judicial.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária a produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5000388-34.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5002822-59.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRANTE: BOGE RUBBER & PLASTICS BRASIL S.A.
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5000499-81.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005928-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na aba associados/menu no sistema PJe, visto tratar-se de ato coator distinto.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*
- 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*
- 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

2- No mesmo prazo, regularize o impetrante a sua representação processual, visto que o subscritor da petição inicial (Lucas Ciappina de Camargo), não consta o instrumento de procuração acostado aos autos.

3- Visto constar na petição inicial **KIPLING SOROCABA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** (CNPJ nº 08.519.645/0001-47), e suas **FILIAS**, determino que a impetrante informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:
1- da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;
(...)

4- esclarecendo para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a **impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.**

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

5- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-73.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXTIL SUICA LTDA (CNPJ 05.003.162/0001-05) e FILIAIS (CNPJ n.ºs 05.003.162/0002-88, 05.003.162/0004-40, 05.003.162/0006-01 e 05.003.162/0007-92), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de depositarem judicialmente os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de compensarem os valores recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que recolhem PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Asseveram que são obrigadas a recolherem o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduzem que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 17477279 a 17477964. Petição de emenda à inicial e juntadas de novos documentos sob Id 18628836 a 18628959.

Informam que há a consolidação na matriz conforme artigo 15 da Lei 9.779 de 19 de janeiro de 1999, de maneira que a autoridade coatora indicada é parte legítima para figurar no polo passivo, pois detém a competência no domicílio da matriz em relação às empresas filiais.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 18984118.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 19652844).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 20171377, sustentando, preliminarmente, ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições dos PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id. 21563424, informou que não vislumbra interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada, em preliminar, que o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser automaticamente transposto às contribuições PIS e COFINS, no que se refere à inclusão delas próprias nas suas bases de cálculo, pois: "(i) não se conhece a extensão que se dará no tratamento da exclusão do ICMS de sua base de cálculo; (ii) o ICMS é tributo destinado aos Estados, não sendo aplicável automaticamente quanto aos tributos destinados ao próprio ente tributante; (iii) para o ICMS, o STF já decidiu ser constitucional sua inclusão na própria base de cálculo, em repercussão geral; (iv) o uso da "receita bruta" como base de cálculo do PIS e da COFINS também já foi objeto de decisão do STF, ainda que sem repercussão geral."

No entanto, tal preliminar, do modo como arguida, confunde-se como mérito e com ele será analisada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948,

WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS CEM S/A (CNPJ 56.642.960/0001-00)** contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o desconto de créditos de PIS e COFINS, calculados em relação às despesas com cartão/crédito e com publicidade, nos termos dos artigos 3º das Leis no 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 05/2017, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, bem como móveis.

Aduz que vem sendo compelido ao recolhimento de PIS e da COFINS sobre suas despesas operacionais, leia-se insumos, especialmente sobre (i) despesas com cartão de crédito/débito e (ii) despesas com publicidade.

A firma que seus clientes, na maior parte das vezes, utiliza-se de cartões de débito e de crédito, bem como a empresa utiliza-se de sua publicidade para atrair cada vez mais seus clientes e isto é essencial para sua atividade comercial. E, ainda, as despesas dispendidas com publicidade e cartões se tratam de verdadeiros insumos essenciais à sua principal atividade empresarial.

Fundamenta que os artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam o contribuinte a descontar créditos de PIS e Cofins sobre as aquisições de insumos empregados no exercício da atividade dos contribuintes. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, firmou o entendimento acerca da possibilidade de creditamento de PIS e COFINS incidentes sobre insumos, quando observados os critérios de essencialidade e/ou relevância de tais insumos.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Cominicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos sob Id 17900203 a 17901060.

O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido, consoante decisão de Id 18129633.

A decisão de Id. 21317050 rejeitou os Embargos de Declaração de Id. 18604910 interpostos em face da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 19003730. Em suma, aduz que a legislação tributária vigente em nenhum momento permite que a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração cumulativo ou não cumulativo deduza ou exclua do faturamento (receita bruta), base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, o valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito ou despesas com publicidade, asseverando que, na realidade, sabe-se que nos preços dos bens vendidos e dos serviços prestados já estão embutidos todos os custos e despesas envolvidas na operação comercial, além de que a venda no cartão de crédito, bem como a publicidade, é uma opção do contribuinte, que pode ou não exercê-la. No mais, registra que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão.

Em manifestação de Id. 19334348 a União Federal requer seu ingresso na lide, bem como que seja denegada a segurança.

Em parecer de Id. 21862280, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por não verificar, na presente demanda, discussão acerca de qualquer interesse público primário.

Em Id. 22497738 o impetrante comprova a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de não conceder a liminar requerida.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal. Anote-se.

No caso em tela, o impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS calculados em relação às despesas com cartão/credito e com publicidade, nos termos dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditamento do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com cartão de crédito/débito e publicidade, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003, vejamos:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, desse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

No caso em tela, a impetrante argumenta que o texto legal não é expresso quanto aos insumos utilizados pela atividade comercial e que tal lacuna é preenchida por sua interpretação conjugada com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CF/88), já que os comerciantes se utilizam de insumos tanto quanto os industriais e prestados de serviços.

Impende registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito às operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário.

Os custos com propaganda e publicidade, também não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins, pois tais custos suportados pela impetrante não estão na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo.

Portanto, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de créditos e débitos constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e Cofins, não cabendo excluir das bases de cálculos dessas contribuições os encargos financeiros advindos de operações de vendas mediante utilização de cartões de crédito ou débito.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. STF. AgR no RE 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Grifos nossos

(STJ. Acórdão Número 2013.04.22027-0. Classe ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1427892 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/04/2015. Data da publicação 22/04/2015. Fonte da publicação DJE DATA:22/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. Grifos nossos

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5022971-39.2018.4.03.0000. Classe AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 02/05/2019. Data da publicação. 07/05/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua constitutibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consecutivos, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3. Acórdão Número 5001291-83.2018.4.03.6115. Classe APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 29/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto ao pedido sucessivo consistente no reconhecimento do direito de se apropriar de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com as taxas/comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). **A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo**". (AgRg nos EDecl no REsp 1.427.892/SE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 22/4/2015).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Grifos nossos

(TRF1. Acórdão Número 0002449-17.2016.4.01.3811. Classe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador OITAVA TURMA. Data 15/04/2019. Data da publicação 10/05/2019. Fonte da publicação Re-DJF1 10/05/2019 PAG Re-DJF1 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98.

1. **A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.**

2. Nesse diapasão, "não colhe a irrisignação do agravante. É que as exceções combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;

3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. "As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010)." (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. Grifos nossos

(AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 22/08/2014).

Transcrevam-se, ainda, os seguintes julgados no tocante a publicidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) propaganda e publicidade, (iv) frete e (v) Correios.

8. Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

10. Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.

11. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1983, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).

13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14. Agravo de instrumento improvido. Grifos nossos

(TRF3. Acórdão Número 5015089-26.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão julgador 6ª Turma. Data 04/12/2018. Data da publicação 11/12/2018. Fonte da publicação e -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - No julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

3 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. *Grifos nossos*

5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravo retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRFF3. Acórdão Número 0012752-66.2010.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1998405. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 16/05/2018. Data da publicação 23/05/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

A legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa. A taxa de administração de cartões de créditos e/ou débito, bem como a publicidade constituem mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a empresa o recebimento de seus pagamentos e a divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, assentadas tais premissas, denota-se que as despesas com cartão de crédito/débito e com publicidade, trata-se de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não sendo possível descontar de créditos de PIS e COFINS, as despesas com cartão/credito e com publicidade, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de repetição de indébito formulado.

Por fim, vale consignar que, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024706-73.2019.403.0000, interposto em face da decisão que, nestes autos, não concedeu a liminar pretendida pelo impetrante, foi proferida decisão indeferindo, igualmente, a tutela recursal, nos seguintes termos: “(...) somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que não é o caso das despesas com publicidade e da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, valor este, como consabido, já incluso nos custos operacionais do negócio”.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5024706-73.2019.403.0000 – 6ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. E BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o reconhecimento do direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que estão sujeitas, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Fundamentam que por força do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e 9.065/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, ficaram impossibilitados na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Esclarecem que tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, em seus artigos 15 e 16.

Afirmam que a limitação ao direito à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL teve como escopo estabelecer uma arrecadação mínima para o Fisco.

Informam que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340 e pede seja concedida a liminar até o julgamento definitivo do referido recurso.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 17757379/17757388.

Emenda à inicial em Id. 18877472, ematendimento a decisão de Id. 17793436.

A decisão de Id. 19423144 julgou prejudicado o pedido liminar das impetrantes, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou *"constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"*.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 20483747. Em suma, noticia que foi julgado o mérito do tema 117, tendo sido fixada, por maioria, a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL". No mais, esclarece que, antes da edição das Leis nº 9.065/1995 e nº 8.981/95, questionadas pelo impetrante, o art. 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, autorizava que os prejuízos fiscais apurados de 01/01/1993 a 31/12/1994, corrigidos monetariamente até 31/12/1995, pudessem ser compensados com o lucro real apurado em exercícios subsequentes, observado, porém, o limite de 4 (quatro) anos-calendário, de modo que o prazo máximo de quatro anos para o contribuinte compensar os prejuízos foi abolido, em troca de uma limitação, a cada ano, de no máximo trinta por cento do lucro apurado no exercício. Ressalta que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria e assevera que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnamos pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 21384352 o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos Impetrantes, no sentido de ter reconhecido o direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, encontra, ou não, respaldo legal.

Anote-se que até a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, os contribuintes poderiam compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro para até 4 (quatro) anos-calendário subsequentes.

Tal regra não gerou nenhum direito adquirido, sendo certo que a Lei poderia, como o fez, mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais. Tal modificação surgiu com a edição da medida provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95.

Por certo, a partir da mutação legislativa há que se aplicar a Lei vigente à época da apuração do lucro, pois sem a existência de lucro não se viabiliza a compensação. Sendo o lucro um evento futuro e incerto, o direito a compensação só surgirá no momento de sua existência e será regulado de acordo com as regras vigentes na época de sua eclosão.

Com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/96 apenas se restringiu parcialmente a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas. O que ocorreu foi que, no que tange aos prejuízos anteriores, a legislação traçou limites quantitativos de aproveitamento, ficando, os valores não compensáveis em um dado exercício, diferidos para compensação futura.

Em analogia com a própria compensação de tributos regrada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vê-se que esta não é ato a ser efetuado ao talante do contribuinte, mas sim nos termos da lei, como aduz o próprio dispositivo legal invocado.

Consigne-se, ainda, que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/96 não alteraram o fato gerador do imposto de renda. O aspecto temporal continua sendo mensal, com o ajuste ao final do ano, sendo certo que seu aspecto material é obter acréscimo patrimonial durante um determinado período de tempo. A cada período previsto na legislação corresponderia a um fato gerador distinto. Se houve acréscimo patrimonial surge o fato gerador. Não havendo qualquer acréscimo, não existe fato que se subsuma a hipótese de incidência descrita abstratamente na norma.

Daí, em rigor, caso a legislação não previsse que os prejuízos dos anos anteriores tivessem influência sobre os fatos geradores futuros, não haveria nenhuma ilegalidade. Estamos, assim, no bojo das disposições contidas na Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/96, diante de um **favor fiscal** oriundo do Poder Legislativo, não podendo os impetrantes utilizá-los a seu alvedrio, sem as limitações impostas pela própria lei instituidora do benefício.

Destarte, conforme já comentado de passagem alhures não se vislumbra nas disposições das Leis supracitadas a criação de empréstimo compulsório, posto que a compensação em questão não tem suporte jurídico ou fático no artigo 148 da Constituição. Não há entrega de numerário por parte do contribuinte, que venha depois a ser restituído. Na realidade, existe um favor fiscal outorgado ao contribuinte, que gera a possibilidade de exclusão de prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores quando da apuração de lucro futuro, sendo certo que o legislador houve por bem diferir o aproveitamento dessa exclusão para o futuro, caso o limite imposto na lei fosse ultrapassado. Tal fenômeno não se confunde com empréstimo.

Com relação aos princípios constitucionais que teriam sido violados, também não assiste razão as impetrantes. Sendo, conforme já explanado, a possibilidade de compensação um favor fiscal, as limitações previstas em lei não geram nenhum confisco e não ofendem a capacidade contributiva do sujeito passivo, capacidade esta que foi, inclusive, demonstrada com a ocorrência do acréscimo patrimonial e com a ocorrência do lucro líquido ajustado no período em que se pretende efetuar as exclusões/deduções.

Por outro lado, asseverase-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu o objeto dessa controvérsia, no RE 344.994/PR, que tratou da limitação dos prejuízos fiscais do IRPJ e, no RE nº 545.308/SP, que versava, também, sobre a limitação à compensação das bases negativas da CSLL.

Confiram-se as ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344.994/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJE-162 DIVULG 27-08-2009, PUBLIC 28-08-2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA 'B', 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, 'o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido'.

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545.308/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJE-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010)

Por fim, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou "constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", não há que se falar a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mantidos pela Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, feriu direito líquido e certo dos impetrantes.

Resta, por conseguinte, prejudicada a análise de qualquer pleito de compensação.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora se abstenha de exigir “o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, diante dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade que maculam a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, vez que: (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE.”

Subsidiariamente, requer que seja determinado à Autoridade Coatora abster-se de exigir “a inclusão da capatazia (THC) na base de cálculo do AFRMM relativo à navegação de longo curso”.

Preende, ainda, que seja reconhecido “o direito de pleitear na via judicial ou administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos relativos ao AFRMM ocorridos no últimos 5 anos, contados do ajuizamento deste writ, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017.”

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias sujeitas à fiscalização aduaneira e à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso.

Afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo, como: i. Desrespeito ao princípio do tratamento nacional, previsto pelo GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio; ii. Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC); iii. Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE; iv. inclusão indevida do valor referente à capatazia no desembarque na base de cálculo do AFRMM relativo a navegações de longo curso, considerados pela Lei n.º 10.893/2004, não somente o frete, mas também todas as despesas portuárias.

Aduz que a cobrança do AFRMM relativo às navegações de longo curso (incidente em operações de importação) pela Autoridade Coatora é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, vez que há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 7958527 a 17958547.

Em atenção ao despacho para regularização do polo passivo da ação (Id 18036419), o impetrante insistiu em manter o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP no polo passivo deste *mandamus*, no entanto, pleiteou, alternativamente, a extinção do processo “através de sentença parcial sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC) apenas em relação” à autoridade domiciliada na cidade de Santos (Id 18972963).

Consoante decisão de Id 19527657, foi julgado extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com relação à segunda autoridade apontada como coatora (Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos), ante a ilegitimidade passiva “ad causam”, determinando-se sua exclusão do polo passivo da ação. No mérito, foi indeferido o pedido de medida liminar requerido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 20426639, sustentando que inexistiu ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da ordem.

A impetrante, em Id 20849030, apresentou manifestação de pedido de preferência na análise do feito, para que seja concedida a segurança pleiteada na inicial em sua totalidade.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação complementar de Id 21070353. Preliminarmente, sustentou que a impetrante não detém interesse processual na presente demanda, visto que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.893/2004 no tocante à incidência do AFRMM nas operações de longo curso, o que não é admissível pela via do mandado de segurança, por não ser a legalmente prevista para discussão acerca de lei em tese. Assim, requereu o reconhecimento da inadequação da via eleita e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 21318999, informou que não vislumbra nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta a autoridade impetrada a inadequação da via eleita, ao argumento de que a impetrante pretende, em sede de mandado de segurança, discutir a constitucionalidade da norma (lei em tese) que prevê a incidência da CIDE- AFRMM, nas operações de descarregamento da embarcação em porto brasileiro provenientes do exterior, em navegação de longo curso.

Pois bem, conforme preceitua a Súmula 266/STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.” No entanto, é certo que há entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da mencionada súmula, quando a lei questionada possui efeitos concretos em relação ao impetrante, caso em que é cabível a impetração de mandado de segurança.

No presente caso, verifica-se que a impetrante alegou a inconstitucionalidade de norma para fundamentar o pedido de exclusão de recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, em navegações de longo curso.

Assim, considerando que a alegação de inconstitucionalidade não configura pedido autônomo, mas sim fundamento do pedido, não há que se falar em inadequação da via eleita.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao direito de afastar a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativo às suas diversas operações de importações, navegações de longo curso, nos termos da Lei n.º 10.893/2004.

No caso, o impetrante alega que o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação está maculado de vícios de inconstitucionalidade, pois: a) desrespeita o princípio do tratamento nacional previsto no “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), do qual o Brasil é signatário; b) viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1941; c) desrespeita os pressupostos constitucionais de validade da CIDE (finalidade e referibilidade) e, d) inclui indevidamente o valor referente à capatazia no desembarque na base de cálculo do AFRMM relativo a navegações de longo curso.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, atualmente é regido pela Lei n.º 10.893/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa. É regulamentado pelo Decreto n.º 5.543/2005.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal. Senão vejamos:

- Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). I

I. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT.

III. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18 04-1997 PP-13788).

As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (artigo 4º da Lei nº 10.893/2004). É calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 6º da citada lei.

Na leitura do Supremo Tribunal Federal (cf. AG.REG. no RE 173065/RS; RE 177137/RS; RE 165939/RS), o AFRMM é contribuição parafiscal, de intervenção estatal no domínio econômico, espécie do gênero tributo, destinando-se ao "desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras" (artigo 3º da Lei nº 10.893/2004), incidindo sobre o frete ("remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro", segundo o artigo 5º da Lei nº 10.893/2004) e tendo por fato gerador, na explícita redação legal, "o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro" (art. 4º da Lei nº 10.893/2004), ou seja, a retirada da carga do navio.

Sua base de cálculo, de acordo com o contido no artigo 5º da referida lei, "é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro."

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio - AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, ematenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se com o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE ATRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Gritos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04/10/1996, p. 2223; United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico a existência do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Além do mais, a incidência do AFRMM combatido se dá sobre "serviço de transporte" e não sobre mercadoria.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)"

Assim, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Por sua vez, não assiste razão à impetrante quanto às alegações de que a exigência tributária combatida viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, o qual dispõe sobre as taxas e encargos aplicáveis na importação ou exportação e que as informações relativas a estas taxas e encargos devem ser publicadas respeitando o texto do artigo 1º do mesmo Acordo.

A respeito do AFC, anote-se que referido acordo firmado no âmbito da OMC entrou em vigor em fevereiro de 2017, apesar de o Brasil ter assinado a carta de ratificação em março de 2016. Ele preconiza medidas de redução de burocracia e incremento na agilidade dos processos no comércio internacional entre as autoridades aduaneiras.

O artigo 1º do AFC, prevê que:

“1.1 Cada Membro publicará imediatamente as seguintes informações, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, a fim de permitir que governos, comerciantes e outros interessados possam conhecê-las:

(a) os procedimentos para a importação, exportação e trânsito (inclusive procedimentos em portos, aeroportos e outros ponto de entrada) e os formulários e documentos exigidos;

(b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;

(c) as taxas e os encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;

(d) as regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;

(e) as leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;

(f) as restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito; (...).”

Já o artigo 6º, dispõe que:

“1. Disciplinas gerais sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas

1.1. As disposições do parágrafo 1.º serão aplicáveis a todas as taxas e encargos, não se aplicando aos direitos aduaneiros e outros tributos mencionados no Artigo III do GATT 1994, estabelecidos pelos Membros na importação ou exportação de bens ou em conexão a estas.

1.2. As informações sobre taxas e encargos serão publicadas de acordo com o Artigo 1. Tais informações incluirão as taxas e os encargos que serão aplicados, a justificativa para tais taxas e encargos, a autoridade responsável e quando e como o pagamento deverá ser efetuado.

1.3. Será concedido um período de tempo adequado entre a publicação de novas taxas e encargos, ou de alterações em taxas e encargos já existentes, e a sua entrada em vigor, exceto em circunstâncias urgentes. Tais taxas e encargos não serão aplicados até a publicação de informação a seu respeito.

1.4. Cada Membro examinará periodicamente suas taxas e encargos com vistas a reduzir seu número e diversidade, sempre que viável.

2. Disciplinas específicas sobre taxas e encargos para o processamento aduaneiro incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas.

As taxas e encargos incidentes sobre o processamento aduaneiro:

(i) serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

(ii) não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços estreitamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 150, prevê limitações do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Feita a transcrição supra, infere-se que não assiste razão à impetrante no sentido de que a exigência de AFRMM relativo à navegação de longo curso, viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, isto porque o referido Acordo é expresso no sentido de que as alíquotas, taxas, encargos cobrados para o processamento aduaneiro devem ter conexão com as importações ou exportações e que cada membro estabelecerá seus tributos.

E, ainda, as conclusões da impetrante no sentido de que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os dispositivos do AFC, por não haver “justificativa para sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais”, porque “não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM” e que “não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens”, questiona decisões políticas, administrativas e fiscais do Governo, fato pelo qual a autoridade impetrada não tem nenhuma ingerência, o que não macula a legalidade da exação, além de acabar por confirmar a inexistência de correlação com a operação de importação, requisito obrigatório para aplicação do AFC.

O artigo 23.2 do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial de Comércio (OMC) determina que cada país deve estabelecer um comitê nacional sobre facilitação de comércio a fim de permitir a coordenação entre os órgãos domésticos e a implementação do AFC. O Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (Confac) da CAMEX, criado por meio do Decreto nº 8.807, de 2016, cumpre essa função.

No que se refere à violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE, ao argumento da Impetrante de que não existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor, observa-se que a própria impetrante acostou aos autos um Relatório do TCU (TC nº 025.568/2015-9 – Id 17958532), no qual se apresenta o quantitativo de projetos e respectivos investimentos, concluídos (tabela 11) e em andamento (tabela 13), relativos à construção de embarcações, apoio à produção, reparo de embarcações, modernização de embarcações, construção de estaleiros e ampliação/modernização de estaleiros, contradizendo a afirmação da impetrante no sentido de que a União não apoia o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Destarte, como já asseverado alhures, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

No tocante à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio económico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias económicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas económicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores económicos.

Quanto à alegação de que "há mais de 30 anos – desde sua instituição pelo Decreto-lei 2.404/1987 – não existe qualquer iniciativa para revisão da necessidade de cobrança ou revisão das alíquotas relativas ao AFRMM, o que contraria frontalmente o AFC", ressalte-se, novamente, o AFC, firmando no âmbito da OMC entrou em vigor em fevereiro de 2017, fazendo constar que cada Membro examinará suas taxas e encargos sempre que viável.

E, ainda, "a prorrogação da isenção AFRMM relativo às navegações de cabotagem e fluvial/lacustre no Nordeste e Norte do país" não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concenente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão. Portanto, não caracteriza tratamento isonômico entre mercadorias importadas e nacionais.

Sendo assim, não vislumbro afronta à liberdade económica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Destarte, a finalidade do AFRMM está obviamente alinhada com os princípios balizadores da ordem económica elencados no artigo 170 da Constituição, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

A impetrante requer ainda, subsidiariamente, que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão da capatazia (THC) na base de cálculo do AFRMM relativo à navegação de longo curso, sob o fundamento de inconstitucionalidade em razão de extrapolar os limites definidos expressamente no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição.

O §2º, inciso III, a, do artigo 149, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio económico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Registre-se que a Constituição Federal estabelece a observância dos princípios constitucionais na esfera da tributação para fins de assegurar a efetividade dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.

No que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Registre-se que o valor aduaneiro é tema tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Referido acordo possui *status* de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Os artigos 1º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), prevê:

"Artigo 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

[...]

Ademais, estabelece nas alíneas "a" e "c" do artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

Artigo 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento/descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro;

Por sua vez, a Lei nº 10.893/04 em seu artigo 5º dispõe o seguinte:

Art. 5º - O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§1º - Para fins desta Lei, entende-se por remuneração para o transporte da carga porto a porto incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

Entretanto, com base na própria disposição constitucional e na Lei n. 10.893/2004 que disciplina o AFRMM, nota-se que a incidência e a base de cálculo recaem sobre o **frete do transporte marítimo descarregado em porto brasileiro** e não sobre a operação de importação, o que afasta o valor aduaneiro como base de cálculo.

O *caput* do artigo 5º estabelece exatamente que a base de cálculo do adicional é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança no tocante ao pedido subsidiário.

Assim, não verifico como decompor essa "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são a capatazia e armazenagem da mercadoria.

Portanto, não se trata de ampliar a base de cálculo, o § 1º apenas dissecou, esclarece que a remuneração do transporte, por óbvio, inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. Nesse sentido: TRF5. Quarta Turma. Acórdão n.º 0001589-08.2013.4.05.8500. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 29336. Relator Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 670

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGADA A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3950

EXECUCAO FISCAL

0002101-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO / EDITAL EXECUÇÃO FISCAL

Fls. 25: Frustradas as tentativas de citação do executado, defiro a expedição de edital conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da empresa executada restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação: 1) GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME C.N.P.J. nº 57.032.153/0001-38 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n 0002101-32.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X GREEN GRAES COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 57.032.153/0001-38, e considerando que o executado: 1) Green Graes Comercio De Produtos Agro-Pecuários LTDA - ME, C.N.P.J. nº 57.032.153/0001-38, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do mesmo ser CITADO, para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 6.862,65 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) - referente às CDA 105678, valor este atualizado até agosto de 2019, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90;

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e publicado no site da internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000798-87.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OSMAR LOURENCO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

DESPACHO

Intime-se a parte executada da petição da União Federal sob o ID 21580541, a fim de complementar o valor depositado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à União para manifestação acerca da satisfatividade da execução, ocasião que será determinada a conversão dos valores através da guia DARF código 2864.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à União Federal do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083, CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006036-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
PACIENTE: JOAO FRANCISCO DAMIAO
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - SP258616
IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOÃO FRANCISCO DAMIÃO dirigido ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª região, tendo como impetrado esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Sendo assim, o impetrante deverá distribuir o presente Habeas Corpus junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para processar e julgar o pedido uma vez que, inclusive, a ação penal a que se refere a impetração, já se encontra julgada.

Assim, nada havendo a ser apreciado por este Juízo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003990-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEUZA PINHEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Igor Ailton Bernardo e Maria Aparecida Batista de Souza em razão do falecimento do autor José Bernardo de Souza Neto (Id 16581740).

O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação apenas de Maria Aparecida, pois se trata de única dependente habilitada a pensão por morte (Id 18294195).

No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, o autor José Bernardo de Souza Neto faleceu em 22 de dezembro de 2015, deixando o cônjuge Maria Aparecida Batista de Souza, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado sob o Id 18294196 e três filhos maiores.

Assim, defiro a habilitação de Maria Aparecida Batista de Souza, sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Tendo em vista que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o prazo de 15 dias, para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido para dar prosseguimento à execução, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Remeta-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003855-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA CARLOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID 23157185), requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002418-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 12925317).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 14876605).

Intimada para manifestação, a parte exequente pugna pela remessa dos autos à contadoria (Id 14281548).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 18484206).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 20911141), as partes manifestaram sua concordância (Ids 20954366 e 21160029).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, na conta apresentada pelo exequente (Id 12925317), foram aplicados índices de correção monetária diversos ao determinado na r. sentença transitada em julgado, bem como foram incluídas as parcelas referentes a janeiro e fevereiro de 2013, e as referidas parcelas já foram pagas integralmente, conforme hiscreweb.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 14876607), a contadoria verificou que foram aplicados corretamente os juros de mora e correção monetária; entretanto, o valor do 13º referente ao ano 2007 foi calculado de forma proporcional, quando é devido o valor integral.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 20912062, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 299.139,59 (Duzentos e noventa e nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidos ao exequente, e R\$ 29.913,95 (Vinte e nove mil, novecentos e treze reais e cinquenta e noventa e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até fevereiro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 20912062, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 299.139,59 – 296.109,79), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 443.142,88 – R\$ 299.139,59), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARTINS FERNANDES
PROCURADOR: DULCE SIMOES PINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 22685161.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA VIANA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005688-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: GABRIEL MARTINS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de Id 22753891, esclarecendo o ajuizamento desta ação, considerando a ação em andamento na 2ª Vara Federal de Sorocaba nº 5000263-61.2019.403.6110.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
RÉU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por EMANUEL MESSIAS REIS em face da CEF – Caixa Econômica Federal e JOSE CARLOS MARCATO.

Inicialmente a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, havendo o aditamento da inicial para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF no polo passivo da demanda.

Com a inclusão da CEF no polo passivo, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, visto que o valor atribuído à causa foi de R\$ 57.081,76 (cinquenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

No entanto, o Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência para este Juízo Federal, tendo em vista que corrigiu o valor da causa para o montante de R\$ 117.445,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), correspondente ao valor do contrato somado ao valor pretendido de indenização, o que supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Alega a parte autora que firmou com o réu José Carlos Marcato, um contrato particular de compra e venda referente ao imóvel descrito no documento de fls. 133/136 do Id 19745447 e fls. 01/07 do Id 19746060, bem como, junto à CEF, um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS de Promessa de Compra e Venda nº: 844440393127-5, com previsão de entrega do imóvel para dia 02/12/2002.

Afirma o autor que até o momento a entrega do imóvel não foi realizada, no entanto, permanece o pagamento mensal das parcelas do financiamento.

Relata que além de não ter recebido as chaves do imóvel, também não foi chamado para vistoria, mas que conseguiu através do corretor de imóvel adentrar no bem e verificou que o imóvel encontra-se destruído, deprecado, com vidros, janelas e portas quebradas.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento junto à CEF, bem como o congelamento do saldo devedor até decisão final da presente ação.

No Juízo Estadual a análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

Contestação de José Carlos Marcato apresentada nos autos (fls. 57/63).

Réplica do autor, às fls. 73/77.

Contestação da CEF, às fls. 303/313.

Declaração de hipossuficiência do autor apresentada às fls. 342.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça.

No que se refere à tutela de urgência, dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento junto à CEF, bem como o congelamento do saldo devedor até decisão final da presente ação.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de suspensão de contrato de financiamento de imóvel, em razão das alegações da parte autora.

Sustenta o autor, em síntese, que firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com José Carlos Marcato, em relação a um imóvel em construção, bem como celebrou o respectivo contrato de financiamento junto a CEF.

Aduz que o prazo para entrega do imóvel já foi ultrapassado e que em visita ao local do bem, constatou que o imóvel encontra-se muito danificado.

Informa que apesar do atraso na entrega do bem, permanece pagando as parcelas do financiamento, objeto desta ação.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, por atraso na entrega do imóvel pelos réus.

Não há comprovação de plano acerca da inexistência de caso fortuito ou força maior para o inadimplemento da obrigação até o momento, não podendo se concluir, ainda, que o inadimplemento seja absoluto a ponto de provocar a suspensão do contrato.

Nestes termos, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação-, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

A fim de promover a celeridade processual, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação para viabilizar uma tentativa de acordo entre as partes, proporcionado assim, se possível, uma solução consensual do conflito de interesses posto nesta demanda, em conformidade com o previsto no artigo 3º, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMARA SANTOS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIMARA SANTOS LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 2.142 registrado no CRI de Votorantim/SP, bem como a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a autora firmou em 14/09/2011, com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE OUTRAS AVENÇAS”, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 2.142 do Registro de Imóveis de Votorantim.

Relata a parte autora, em síntese, que financiou o imóvel em 360 parcelas, contudo por questões financeiras não conseguiu cumprir com o pagamento das parcelas.

Por fim, pugna pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, afirma que tem interesse em purgar a mora e dessa forma, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão ou a alienação do imóvel a terceiros.

Como inicial, vieram os documentos sob os Ids 13929360 a 13929389.

A decisão de Id. 13959287 deferiu parcialmente o pedido de tutela requerido apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação da carta de arrematação. Consignou a referida decisão que, apresentado os valores os valores atualizados para janeiro de 2019, referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, o autor seria intimado com urgência para realizar o depósito judicial, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF foi citada (Id. 14028476).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 15417317).

Em Id. 17230412 a CEF informa que o saldo devedor referente ao imóvel vinculado ao contrato 9881411 perfaz o montante de R\$ 296.518,65 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

A decisão de Id. 18211885 determinou a parte autora que providenciasse o depósito judicial do valor integral informado, conforme decisão lançada no ID 13959287, no prazo de 10(dez) dias.

Regularmente intimada (evento 3399945), a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a autora objetiva, com os presentes autos, suspender da execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 2.142 registrado no CRI de Votorantim/SP, e manter o contrato de financiamento.

Denota-se que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “*Instrumento Particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças*”, sendo que em 18/06/2014, a credora cedeu os créditos para a Caixa Econômica Federal, nos termos do aditivo contrato de financiamento (Id 13929383), firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97, **situação já verificada nos autos, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada para a CEF.**

Pois bem, ainda que não tenham sido constatados vícios no procedimento executório pelos documentos apresentados pela parte autora, e considerando ser lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, aliado ao fato de que o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, este Juízo conferiu à parte autora, pela decisão de Id. 13959287, o direito de purgar a mora, pagando a integralidade do débito, inclusive os encargos legais e contratuais, inclusive as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

E tal prerrogativa decorre do fato de que, *in casu*, não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, há a possibilidade de purgar a mora antes da arrematação. Assim, como ainda existia o direito de purgação da mora e a manifestação da autora quanto a intenção de assim proceder, foi conferido à autora oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais.

No entanto, apresentado o valor pela CEF referente às parcelas vencidas, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, o autor não efetuou o depósito, de modo que não purgou a mora, não havendo óbice a que possa ser o imóvel em questão arrematado por terceiro, já que sua propriedade já se encontra consolidada à CEF desde 18/04/2018.

Portanto, o que se observa é que a autora não adimpliu suas obrigações contratuais, quitando seu contrato com a CEF antes do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, na medida em que a propriedade já se encontrava consolidada à CEF no momento da propositura da ação, nem tampouco purgou a mora depositando o valor integral do débito, o que poderia, eventualmente, impedir o leilão do imóvel e posterior assinatura do Auto de Arrematação.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos em Id. 13959287.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do débito relativo ao procedimento administrativo nº 33910.030783/2018-80.

Alega a parte autora que foi surpreendida com a cobrança indevida decorrente do procedimento administrativo 33910.030783/2018-80, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil), por suposta violação ao artigo 79 da RN 124/06, que determina a aplicação de multa no caso de não garantia da cobertura de atendimento de urgência/emergência ao beneficiário.

Sustenta nulidade do procedimento administrativo, posto que não foi intimada para oferecer defesa na esfera administrativa.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, tendo em vista o depósito judicial, impedindo a inscrição no cadastro de dívida ativa, protesto extrajudicial, Cadin e de ajuizamento de execução fiscal.

Foi determinado que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais (Id 21225936).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas, requereu a juntada do comprovante do depósito judicial do valor do débito discutido nos autos e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 22219718).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 22219718 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

No caso em tela, o pedido da autora refere-se a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do procedimento administrativo nº 33910.030783/2018-80.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que a parte autora foi autuada por suposta conduta de “Deixar de garantir, em julho de 2018, à beneficiária G. C. DE M., cobertura obrigatória, prevista em Lei, de atendimento de urgência/emergência no Hospital Samaritano, em Sorocaba (SP), sob alegação de que não é área de abrangência do contrato”, tipificada no artigo 79 da RN nº 124/2006, e que viola o artigo Art.35-C, incisos I e II da Lei 9.656/1998, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006”, conforme Id 21097190.

Nessa análise inicial verifica-se que a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Por outro lado, a parte autora comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 101.990,00 (Cento e um mil novecentos e noventa reais), conforme Id 22219722, referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao exequente, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Outrossim o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

1 - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual acolho o depósito judicial realizado nestes autos.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Outrossim, com relação ao pedido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, vale destacar a ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento de execução fiscal.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda, devendo a União Federal abster-se de aplicar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, em virtude do depósito judicial do débito efetivado nestes autos (Id 22219722), ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a ANS na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a nulidade do auto de infração nº 203.000.2016.34.489409, processo administrativo 48620.001120/2016-29.

A autora sustenta, em síntese, que é empresa dedicada à distribuição de combustíveis líquidos e derivados do petróleo e que, no exercício de suas atividades empresariais, realizada a venda de combustíveis a postos revendedores varejistas, nos termos da legislação vigente.

Refere que foi autuada por suposta comercialização de combustível líquido (gasolina aditivada C) a posto revendedor de combustível que optou por exibir a bandeira Petrobrás Distribuidora S.A., tendo sido lavrado, em seu desfavor, o auto de infração nº 203.000.2016.34.489409.

Assinala que, notificada, apresentou suas razões de defesa, aduzindo, em síntese que não havia elementos concretos que indicassem a prática da suposta infração imputada à Requerente, bem como que a suposta infração foi apurada em momento distinto da irregularidade apontada não pode ser penalizada enquanto distribuidora de combustível, eis que a infração apontada consuma-se no momento em que as partes transacionaram a compra e venda do produto.

Esclarece que, após a apresentação de suas alegações finais, sobreveio decisão de julgamento da defesa apresentada pela Requerida, e não obstante a demonstração da improcedência do auto de infração ante a ausência de responsabilidade do Requerente, bem como de provas que justifiquem a acusação, a autoridade entendeu por julgar procedente o processo administrativo, sob o argumento de que seria ônus da Requerente, enquanto distribuidora de combustíveis, a verificação no momento da comercialização, do cadastro dos postos perante à ANP, bem como de que não ostenta marca de outra distribuidora, tendo sido condenada ao pagamento de multa fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Anota que ainda interpôs recurso administrativo, pleiteando a reforma da decisão proferida pela Requerida, evidenciando a ausência de provas que demonstrem a prática da infração imputada à Requerente, argumentando que o ato infração, em verdade, é cometido pelo posto revendedor varejista e não pela Requerente, eis que aquele é obrigado a manter seus dados atualizados junto à Requerida quanto à opção por ostentar bandeira de determinada distribuidora ou não possuir qualquer bandeira, no entanto, mais uma vez seus argumentos foram rejeitados pela Requerida, que em julgamento ao recurso interposto, manteve a infração e a multa imposta.

Assinala que foi surpreendida com a sua inscrição no Cadin pelo não pagamento da multa imposta pela Requerida.

Aduz que referida autuação não merece prosperar e insurge-se em relação ao montante da multa aplicada.

Requer, a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa, mediante caução e/ou depósito integral do montante já determinado em sede administrativa, com a consequente expedição de certidão negativa de débito ou, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se a inscrição no CADIN.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 9461946/9462373.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse a interposição da ação nesta Subseção Judiciária (Id 9535017).

A parte autora esclareceu que embora a sede da empresa esteja localizada em Paulínia, o posto varejista que realizou a compra do combustível está localizado em Sorocaba (Id 9875852).

A decisão de Id. 10375123 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a ANP apresentou a contestação de Id. 11323156. Em síntese, refere que a o decidir atuar como posto revendedor, a empresa passa a integrar um grupo de subordinados a normas específicas para esta atividade econômica, o que equivale dizer que está obrigado a cumprir todas as normas produzidas e publicadas pela Administração Pública no exercício de sua função normativa e fiscalizadora do setor competente. Afirma que, quanto à alegada regularidade da venda, deveria comprovar que fez a consulta juntando aos autos o cadastro da ANP, quando da venda identificada como irregular, algo que não foi juntado aos autos do processo administrativo ou judicial. No tocante a multa em especial, refere que se encontra correto o cálculo elaborado pois houve aumento de pena pela capacidade econômica (100%), o que se justifica para não tomar a pena tão irrisória que a infração seja economicamente viável, além de outros 100% em razão da gravidade da infração, considerada aqui a indução do consumidor em erro. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17630643).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito consubstanciado no Auto de Infração nº 203.000.2016.34.489409 – processo administrativo nº 48620.001120/2016-29 e a inexigibilidade da pena de multa imposta e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Inicialmente, ressalte-se que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Assim, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a fim de regulamentar os artigos 177 e 238 da Constituição Federal, prevendo em seu artigo 8º, XV, a regulamentação e autorização de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

A parte autora é empresa dedicada à distribuição de combustíveis líquidos e derivados do petróleo, conforme se observa em seus atos constitutivos, e no exercício de suas atividades empresariais, realiza a venda de combustíveis a postos revendedores varejistas, nos termos da legislação vigente.

Denota-se que foi autuada por supostamente ter comercializado combustíveis líquidos com posto revendedor varejista, que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, sendo-lhe imputada a infração ao caput do art. 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014.

A autora questiona a regularidade do auto de infração ante a suposta ausência de elementos concretos que indiquem a prática da suposta infração a ela imputada, posto que a infração foi apurada em momento distinto da irregularidade apontada, bem como afirma ser responsabilidade do posto revendedor manter seus dados atualizados junto a ANP no que se refere à opção de determinada bandeira. Afirma, ainda, que o poder de fiscalização acerca do enquadramento do posto revendedor deve ser da ANP e não da autora, ante a ausência de má-fé e vantagem auferida com a venda.

Pois bem, quanto às alegações da autora, no sentido de eximir-se de responsabilidade de comercializar combustível com revendedor que ostente marca comercial de outro distribuidor, tenho que as alegações da autora, não merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o caput do artigo 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014:

“É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.”

Verifica-se que o posto revendedor que efetuou a compra da empresa autora, possui cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP desde 07 de junho de 2016, com autorização para revenda a varejo de combustível da bandeira Petrobrás distribuidora S.A, conforme fls. 5 do Id 94762356.

Em que pese a autuação tenha ocorrido em 13 de outubro de 2016, não se verifica qualquer irregularidade pela consulta feita pela ANP, a qual constatou a comercialização de combustível líquido para posto que optou por bandeira diversa daquela adquirida. Isto porque, quando do acesso da ANP ao cadastro do posto de combustíveis, em que pese esta tenha se dado em momento posterior à venda, o cadastro demonstra que o posto era de outra bandeira desde 07/06/2016, não havendo qualquer discrepância intertemporal neste sentido.

O ordenamento vigente confere poder de polícia à ANP no tocante à fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Cabe ao fornecedor, enquanto distribuidora de combustíveis, consultar o cadastro dos postos perante a ANP, antes de efetivar a comercialização de seu produto, fato não demonstrado pelos documentos apresentados.

E esclareça-se que nesses casos a responsabilidade é objetiva, independe de demonstração de culpa, sendo suficiente para a responsabilização a venda de combustível ao posto que não poderia adquirir a mercadoria negociada, motivo pelo qual a alegação de que não caberia ao autor a fiscalização não exime sua responsabilidade.

Não se trata, pois, de fiscalização já que a consulta deveria ser feita para obter a informação de qual bandeira o posto estaria vinculado e não para verificar irregularidades e noticiar ao órgão competente. A infração pode ser praticada de forma dolosa e culposa, sendo que, caso a distribuidora não pretenda correr o risco de cometê-la nesta última modalidade, deveria, no mínimo, conferir qual a bandeira que consta no cadastro antes de efetivar a venda. Cautela esta com similaridade em várias outras no ordenamento, como a consulta à JUCESP e CNPJ para se saber da regularidade da pessoa jurídica, no Sintegra quanto à regularidade atual de vendedor de mercadoria para se poder creditar do ICMS, sem correr risco de glosa por crédito de documento inidôneo reconhecido posteriormente, dentre outros.

Portanto, no caso dos autos, mostra-se irrelevante que o autor tenha agido de boa-fé e sem auferir lucro, conforme alegado, uma vez que cabia a ele verificar, no momento da entrega do combustível, a bandeira do posto varejista no cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou ao menos, comprovar que consultou a situação do posto antes da realização da venda, certificando-se que o posto estava apto a receber o combustível, a fim de eximir-se da infração, caso, *por exemplo*, não constasse do cadastro da ANP o registro do posto varejista.

Ademais, como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Nos autos a realização da venda está comprovada através da nota fiscal às fls. 4 do ID 9462356, e constata-se que na ocasião da venda era possível a verificação do cadastro do posto, certo que fica à disposição para consulta.

Assim, não há como desconstituir o Auto de Infração lavrado em detrimento do autor, bem como, resta prejudicado o seu direito à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa ou expedição de certidão negativa de débito, ao menos em relação ao débito noticiado nestes autos.

No tocante à insurgência em relação ao valor da multa, observa-se que o valor aplicado corresponde ao valor mínimo (R\$ 20.000,00), majorado pela gravidade da infração e em decorrência da condição econômica do infrator, tal como disposto pelo artigo 4º, da Lei 9.847/99. Com efeito, o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.847/99, prevê a pena de multa para quem importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e bio combustíveis em quantidades ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação permitida ou diversa da autorizada, na forma da legislação aplicável.

Como norma regulamentadora do referido dispositivo legal, a Resolução ANP nº 58, em seu artigo 32, não permite o fornecimento, pela distribuidora de combustível, a posto revendedor varejista que exibe marca comercial de outra distribuidora, sendo este o motivo ensejador da lavratura do Auto de Infração em detrimento da parte autora, como já salientado.

O que se observa, portanto, é que a ANP aplicou à autora o valor mínimo da multa, fixado em lei, ou seja, R\$ 20.000,00, majorando-o em 100%, pela condição econômica da própria autora, que possuía capital social R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – Id. 9461950 na data da infração, e mais 100% pela gravidade da infração, que no caso consistiu em resguardar o direito do consumidor, que acredita estar adquirindo combustível de determinada empresa distribuidora influenciado pela bandeira ostentada pelo posto.

Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa e seu valor, nos termos dos artigos 3º, II e 4º, da Lei nº 9.847/1999, constitui ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita no caput do artigo 32 da resolução ANP nº 58/2014, não se cogitando, portanto, de inexigibilidade ou redução da multa, assim como de inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 203.000.2016.34.489409 (processo administrativo 48620.001120/2016-29).

Desse modo, mantidas a infração, a penalidade de multa impingida e o seu valor, não há como deixar de reconhecer o direito do réu de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a nulidade do auto de infração nº 203.000.2016.34.489409, processo administrativo 48620.001120/2016-29.

A autora sustenta, em síntese, que é empresa dedicada à distribuição de combustíveis líquidos e derivados do petróleo e que, no exercício de suas atividades empresariais, realizada a venda de combustíveis a postos revendedores varejistas, nos termos da legislação vigente.

Refere que foi autuada por suposta comercialização de combustível líquido (gasolina aditivada C) a posto revendedor de combustível que optou por exibir a bandeira Petrobrás Distribuidora S.A., tendo sido lavrado, em seu desfavor, o auto de infração nº 203.000.2016.34.489409.

Assinala que, notificada, apresentou suas razões de defesa, aduzindo, em síntese que não havia elementos concretos que indicassem a prática da suposta infração imputada à Requerente, bem como que a suposta infração foi apurada em momento distinto da irregularidade apontada não pode ser penalizada enquanto distribuidora de combustível, eis que a infração apontada consuma-se no momento em que as partes transacionaram a compra e venda do produto.

Esclarece que, após a apresentação de suas alegações finais, sobreveio decisão de julgamento da defesa apresentada pela Requerida, e não obstante a demonstração da improcedência do auto de infração ante a ausência de responsabilidade do Requerente, bem como de provas que justifiquem a acusação, a autoridade entendeu por julgar procedente o processo administrativo, sob o argumento de que seria ônus da Requerente, enquanto distribuidora de combustíveis, a verificação no momento da comercialização, do cadastro dos postos perante à ANP, bem como de que não ostenta marca de outra distribuidora, tendo sido condenada ao pagamento de multa fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Anota que ainda interpôs recurso administrativo, pleiteando a reforma da decisão proferida pela Requerida, evidenciando a ausência de provas que demonstrem a prática da infração imputada à Requerente, argumentando que o ato infração, em verdade, é cometido pelo posto revendedor varejista e não pela Requerente, eis que aquele é obrigado a manter seus dados atualizados junto à Requerida quanto à opção por ostentar bandeira de determinada distribuidora ou não possuir qualquer bandeira, no entanto, mais uma vez seus argumentos foram rejeitados pela Requerida, que em julgamento ao recurso interposto, manteve a infração e a multa imposta.

Assinala que foi surpreendida com a sua inscrição no Cadin pelo não pagamento da multa imposta pela Requerida.

Aduz que referida autuação não merece prosperar e insurge-se em relação ao montante da multa aplicada.

Requer, a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa, mediante caução e/ou depósito integral do montante já determinado em sede administrativa, com consequente expedição de certidão negativa de débito ou, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se a inscrição no CADIN.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 9461946/9462373.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse a interposição da ação nesta Subseção Judiciária (Id 9535017).

A parte autora esclareceu que embora a sede da empresa esteja localizada em Paulínia, o posto varejista que realizou a compra do combustível está localizado em Sorocaba (Id 9875852).

A decisão de Id. 10375123 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a ANP apresentou a contestação de Id. 11323156. Em síntese, refere que a o decidir atuar como posto revendedor, a empresa passa a integrar um grupo de subordinados a normas específicas para esta atividade econômica, o que equivale dizer que está obrigado a cumprir todas as normas produzidas e publicadas pela Administração Pública no exercício de sua função normativa e fiscalizadora do setor competente. Afirma que, quanto à alegada regularidade da venda, deveria comprovar que fez a consulta juntando aos autos o cadastro da ANP, quando da venda identificada como irregular, algo que não foi juntado aos autos do processo administrativo ou judicial. No tocante a multa em especial, refere que se encontra correto o cálculo elaborado pois houve aumento de pena pela capacidade econômica (100%), o que se justifica para não tornar a pena tão irrisória que a infração seja economicamente viável, além de outros 100% em razão da gravidade da infração, considerada aqui a indução do consumidor em erro. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17630643).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito consubstanciado no Auto de Infração nº 203.000.2016.34.489409 – processo administrativo nº 48620.001120/2016-29 e a inexigibilidade da pena de multa imposta e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Inicialmente, ressalte-se que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Assim, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a fim de regulamentar os artigos 177 e 238 da Constituição Federal, prevendo em seu artigo 8º, XV, a regulamentação e autorização de atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

A parte autora é empresa dedicada à distribuição de combustíveis líquidos e derivados do petróleo, conforme se observa em seus atos constitutivos, e no exercício de suas atividades empresariais, realiza a venda de combustíveis a postos revendedores varejistas, nos termos da legislação vigente.

Denota-se que foi autuada por supostamente ter comercializado combustíveis líquidos com posto revendedor varejista, que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, sendo-lhe imputada a infração ao caput do art. 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014.

A autora questiona a regularidade do auto de infração ante a suposta ausência de elementos concretos que indiquem a prática da suposta infração a ela imputada, posto que a infração foi apurada em momento distinto da irregularidade apontada, bem como afirma ser responsabilidade do posto revendedor manter seus dados atualizados junto a ANP no que se refere à opção de determinada bandeira. Afirma, ainda, que o poder de fiscalização acerca do enquadramento do posto revendedor deve ser da ANP e não da autora, ante a ausência de má-fé e vantagem auferida com a venda.

Pois bem, quanto às alegações da autora, no sentido de eximir-se de responsabilidade de comercializar combustível com revendedor que ostente marca comercial de outro distribuidor, tenho que as alegações da autora, não merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o caput do artigo 32 da Resolução ANP nº 58 de 17 de outubro de 2014:

“É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.”

Verifica-se que o posto revendedor que efetuou a compra da empresa autora, possui cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP desde 07 de junho de 2016, com autorização para revenda a varejo de combustível da bandeira Petrobrás distribuidora S.A, conforme fls. 5 do Id 94762356.

Em que pese a autuação tenha ocorrido em 13 de outubro de 2016, não se verifica qualquer irregularidade pela consulta feita pela ANP, a qual constatou a comercialização de combustível líquido para posto que optou por bandeira diversa daquela adquirida. Isto porque, quando do acesso da ANP ao cadastro do posto de combustíveis, em que pese esta tenha se dado em momento posterior à venda, o cadastro demonstra que o posto era de outra bandeira desde 07/06/2016, não havendo qualquer discrepância intertemporal neste sentido.

O ordenamento vigente confere poder de polícia à ANP no tocante à fiscalização das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Cabe ao fornecedor, enquanto distribuidora de combustíveis, consultar o cadastro dos postos perante a ANP, antes de efetivar a comercialização de seu produto, fato não demonstrado pelos documentos apresentados.

E esclareça-se que nesses casos a responsabilidade é objetiva, independe de demonstração de culpa, sendo suficiente para a responsabilização a venda de combustível ao posto que não poderia adquirir a mercadoria negociada, motivo pelo qual a alegação de que não caberia ao autor a fiscalização não exime sua responsabilidade.

Não se trata, pois, de fiscalização já que a consulta deveria ser feita para obter a informação de qual bandeira o posto estaria vinculado e não para verificar irregularidades e noticiar ao órgão competente. A infração pode ser praticada de forma dolosa e culposa, sendo que, caso a distribuidora não pretenda correr o risco de cometê-la nesta última modalidade, deveria, no mínimo, conferir qual a bandeira que consta no cadastro antes de efetivar a venda. Cautela esta com similaridade em várias outras no ordenamento, como a consulta à JUCESP e CNPJ para se saber da regularidade da pessoa jurídica, no Sintegra quanto à regularidade atual de vendedor de mercadoria para se poder creditar do ICMS, sem correr risco de glosa por crédito de documento inidôneo reconhecido posteriormente, dentre outros.

Portanto, no caso dos autos, mostra-se irrelevante que o autor tenha agido de boa-fé e sem auferir lucro, conforme alegado, uma vez que cabia a ele verificar, no momento da entrega do combustível, a bandeira do posto varejista no cadastro na Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou ao menos, comprovar que consultou a situação do posto antes da realização da venda, certificando-se que o posto estava apto a receber o combustível, a fim de eximir-se da infração, caso, *por exemplo*, não constasse do cadastro da ANP o registro do posto varejista.

Ademais, como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

Nos autos a realização da venda está comprovada através da nota fiscal às fls. 4 do ID 9462356, e constata-se que na ocasião da venda era possível a verificação do cadastro do posto, certo que fica à disposição para consulta.

Assim, não há como desconstituir o Auto de Infração lavrado em detrimento do autor, bem como, resta prejudicado o seu direito à emissão de Certidão de Débito Positiva com Efeito de Negativa ou expedição de certidão negativa de débito, ao menos em relação ao débito noticiado nestes autos.

No tocante à insurgência em relação ao valor da multa, observa-se que o valor aplicado corresponde ao valor mínimo (R\$ 20.000,00), majorado pela gravidade da infração e em decorrência da condição econômica do infrator, tal como disposto pelo artigo 4º, da Lei 9.847/99. Com efeito, o artigo 3º, inciso II, da Lei 9.847/99, prevê a pena de multa para quem importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e bio combustíveis em quantidades ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma da legislação aplicável.

Como norma regulamentadora do referido dispositivo legal, a Resolução ANP nº 58, em seu artigo 32, não permite o fornecimento, pela distribuidora de combustível, a posto revendedor varejista que exibe marca comercial de outra distribuidora, sendo este o motivo ensejador da lavratura do Auto de Infração em detrimento da parte autora, como já salientado.

O que se observa, portanto, é que a ANP aplicou à autora o valor mínimo da multa, fixado em lei, ou seja, R\$ 20.000,00, majorando-o em 100%, pela condição econômica da própria autora, que possuía capital social R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) – Id. 9461950 na data da infração, e mais 100% pela gravidade da infração, que no caso consistiu em resguardar o direito do consumidor, que acredita estar adquirindo combustível de determinada empresa distribuidora influenciado pela bandeira ostentada pelo posto.

Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa e seu valor, nos termos dos artigos 3º, II e 4º, da Lei nº 9.847/1999, constitui ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita no caput do artigo 32 da resolução ANP nº 58/2014, não se cogitando, portanto, de inexigibilidade ou redução da multa, assim como de inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 203.000.2016.34.489409 (processo administrativo 48620.001120/2016-29).

Desse modo, mantidas a infração, a penalidade de multa impingida e o seu valor, não há como deixar de reconhecer o direito do réu de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-27.2019.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: **SERGIO ROBERTO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: **JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RUBENS DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 12/05/2015 (NB 46/173.910.973-0), sendo tal benefício negado pelo INSS, em 18/08/2015, em face do não reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 09/11/1987 a 31/07/1988 e de 02/05/1997 a 16/04/2015.

Aduz que, inconformado com essa decisão, protocolizou, em 20/08/2015, recurso administrativo, o qual foi julgado procedente pela 29ª Junta de Recursos do INSS, para reconhecer o direito ao cômputo da especialidade do período de 02/05/1997 a 16/04/2015 e conceder o benefício de aposentadoria especial.

Anota que, todavia, o INSS interps recurso especial, ao qual foi dado provimento pela 4ª Câmara de Julgamento, para desconsiderar a especialidade dos períodos de 02/05/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/05/2015, não reconhecendo o direito à percepção de aposentadoria especial.

Afirma que, no entanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física nos períodos de 09/11/1987 a 31/07/1988, na empresa Salamander Ferramentaria e Estamparia Ltda., onde exerceu a profissão de prensista, e de 02/05/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 12/05/2015, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 21835612 a 21835642.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 22024581, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 22844080).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/05/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 21835630 – pág. 111), o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 19/03/1990 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos que cuja especialidade pretender ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades:

- 1) De 09/11/1987 a 31/07/1988: o autor trabalhou na empresa Salamander Ferramentaria e Estamparia Ltda., no cargo de prestista – anotação na carteira de trabalho de Id 21835630 (pág. 37);
- 2) De 02/05/1997 a 12/05/2015: o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., nos cargos de operador de máquina III e regulador operador II, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92,0 dB (02/05/1997 a 19/12/2011); 89,6 dB (20/12/2011 a 30/11/2014), e 90,2 dB (01/12/2014 a 12/05/2015) – PPP de Id 21835634 (pág. 1/3).

Com relação ao período de 09/11/1987 a 31/07/1988, laborado na empresa Salamander Ferramentaria e Estamparia Ltda., é possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, com base na função desempenhada pelo autor, de prestista, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Também deve ser considerado como especial o período de trabalho do autor de 02/05/1997 a 12/05/2015, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., por comprovada exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 09/11/1987 a 31/07/1988 e 02/05/1997 a 12/05/2015, e somando-se ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, de 19/03/1990 a 05/03/1997, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (12/05/2015), **25 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 09/11/1987 a 31/07/1988, na empresa Salamander Ferramentaria e Estamparia Ltda., e 02/05/1997 a 12/05/2015, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., que, somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa, de 19/03/1990 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 08 meses e 21 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **RUBENS DE AZEVEDO**, brasileiro, filho de Sebastiana Ormino de Azevedo, portador da cédula de identidade RG nº 18.790.321-9, do CPF/MF nº 074.785.718-08 e NIT 1.205.557.220-4, residente e domiciliado na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 121 – bloco 12, apto. 22, Éden, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **12/05/2015**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MANOEL DE MORAIS MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 03/09/2018, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, no período de 19/11/2003 a 31/01/2015, bem como o cômputo dos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1997, 04/08/2015 a 26/10/2015 e 27/10/2015 a 03/09/2018 como tempo comum de contribuição. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, em 03/09/2018 (NB 42/189.668.764-1), o qual foi negado por falta de tempo de contribuição.

Anota que, no período de 19/11/2003 a 31/01/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor em nível superior ao limite de tolerância permitido, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Aduz que houve o reconhecimento de vínculo empregatício do autor referente ao período de 01/02/1990 a 28/02/1997, através de reclamação trabalhista que tramitou em São Roque (autos nº 0449/97-0, numeração única 0044900-04.1997.5.15.0108), conforme anotação em CTPS, contudo o INSS deixou de considerar tal período na contagem de tempo de serviço do autor.

Afirma, ainda, que o período de 04/08/2015 a 26/10/2015, em que recebeu o aviso prévio indenizado, deve ser computado para todos os fins legais como se efetivamente trabalhado fosse, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, assim como deve ser reconhecido como tempo de serviço comum o período de 27/10/2015 a 03/09/2018, em que o autor recolheu como contribuinte individual ou microempreendedor individual.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 17404148 a 17405626.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 17617479.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 17665832, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 19019475).

A parte autora requereu a juntada da cópia dos principais eventos da reclamação trabalhista nº 0044900-04.1997.5.15.0108, em que foi reconhecido o vínculo trabalhista relativo ao período de 01/02/1990 a 28/02/1997 (Id 19042376 a 19042377).

O INSS, em Id 21601962, manifestou-se sobre os documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial no período de 19/11/2003 a 31/01/2015, bem como o cômputo como tempo comum de serviço dos períodos de 01/02/1990 a 28/02/1997, 04/08/2015 a 26/10/2015 e 27/10/2015 a 03/09/2018, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Atividade Especial

No que tangê à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Com relação aos períodos apontados com registro de contribuinte individual, vale ressaltar que o contribuinte individual, exceto o Microempreendedor Individual, pode recolher com alíquota inferior àquela de 20%, prevista pela Lei 8212/91, sendo certo que tais modificações foram implementadas pela Emenda Constitucional 47 e regulamentada pela Lei Complementar 123/2006, ou seja, pode recolher a contribuição limitada a um salário mínimo, com alíquota reduzida de 20% para 11%.

Tal regra aplica-se, basicamente, àqueles classificados como contribuintes de baixa renda que trabalham por conta própria (ambulantes, diaristas, etc) e que não prestam serviços a empresas. Considerando que a base de cálculo da contribuição, nessa regra, não poderá ser superior ao valor do salário-mínimo, consequentemente, o benefício, quando de sua concessão, também se limitará ao valor do salário-mínimo.

Outrossim, o contribuinte individual que passar a contribuir por essa regra terá direito a todos os benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Por fim, registre-se que os segurados que aderiram ao plano simplificado e que tenham interesse em se aposentar por tempo de contribuição, caso do autor, deverão complementar a alíquota paga de 11% para 20%, a qualquer tempo, pagando a diferença de 9% sobre o valor do salário mínimo da competência a ser paga, todavia, o pagamento deve ser feito antes do pleito de concessão do benefício, quer na esfera administrativa ou judicial.

2. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2015, bem como o tempo comum de contribuição de 01/02/1990 a 28/02/1997, 04/08/2015 a 26/10/2015 e 27/10/2015 a 03/09/2018.

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 17405098 – pág. 51/52), os períodos de trabalho do autor de 14/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2015 a 03/08/2015, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 19/11/2003 a 31/01/2015, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 102,00 dB (19/11/2003 a 17/07/2004) e 93,20 dB (18/07/2004 a 31/01/2015) e ao calor de 26,60 °C (18/07/2004 a 31/01/2015).

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/01/2015, por comprovada exposição do autor a ruído em nível acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência.

Com relação ao período de 01/02/1990 a 28/02/1997, que o autor pretende seja computado como tempo de serviço comum, verifica-se que foi reconhecido o vínculo empregatício de tal período em sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho de São Roque, nos autos nº 449/97 – numeração única 0044900-04.1997.5.15.0108, sendo determinada a anotação na CTPS do autor e o recolhimento da contribuição previdenciária (Id 19042377 – pág. 13/22).

Embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. Quanto ao efetivo recolhimento, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado e havendo a determinação na sentença, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

Assim, o período de 01/02/1990 a 28/02/1997 deve ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à contagem de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, de 04/08/2015 a 26/10/2015 (Id 17405098 – pág. 11 e 20), o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Por fim, no tocante ao período de 27/10/2015 a 03/09/2018, verifica-se que o recolhimento foi feito na forma reduzida (Id 17405098 – pág. 35/45), ou seja, em valor inferior ao salário mínimo, não podendo tais competências – quando não concomitantes com o tempo de segurado obrigatório, serem computadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acima explicitado.

Considerando, pois, o período ora reconhecido como especial – 19/11/2003 a 31/01/2015, além do tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (14/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2015 a 03/08/2015), convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o tempo de trabalho comum ora reconhecido – 01/02/1990 a 28/02/1997 e 04/08/2015 a 26/10/2015, bem como os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de **33 anos e 23 dias** na DER – 03/09/2018, conforme planilha de contagem de tempo de Id 17617499.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 87.466,42 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça, anotando-se o necessário em favor do autor MANOEL DE MORAIS MELO, brasileiro, filho de Hilda Candida de Moraes Melo, nascido em 28/04/1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 290275428 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 197.443.328-59, residente e domiciliado na Rua Ida Taraborelli nº 440, Jardim Avorada, Alumínio/SP, o tempo comum de contribuição de 01/02/1990 a 28/02/1997, laborado na empresa SEAP – Administradora de Bens Ltda., e de 04/08/2015 a 26/10/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, bem como a especialidade – mediante aplicação do fator 1,4 - do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 31/01/2015, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ - PR87815, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003176-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR TEODORO FILHO - SP352046, ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. EMENDE a petição inicial mediante o oferecimento de relação exaustiva de quais ganhos habituais objetiva ver considerados para efeito de constituição do salário de contribuição dos servidores. Entendo imprescindível essa providência porque a imprecisão do pedido, decorrente do emprego de rol exemplificativo de ganhos, prejudica o exercício do contraditório e a prestação de tutela jurisdicional nos limites da demanda;
2. REGULARIZE a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração acostada detém poderes para tanto;
3. COMPROVE sua hipossuficiência, instruindo assim seu pedido subsidiário de concessão da gratuidade judicial.

Tudo isso sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, considerando o disposto no artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, INTIMEM-SE os réus a se pronunciarem a respeito do pedido urgente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7627

MONITORIA

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Certidão de fls. 103v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005192-03.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - LUCIANA BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certidão de fls. 106v: Certifico que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação nos autos principais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Certidão de fls. 332v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002517-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS)

Certidão de fls. 226v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002089-85.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X LOURDES LAURIANO DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS ANTONIO DE CAETANO X CARLA DOMINGAS DE CAETANO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE CAETANO (SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Certidão e fls. 212v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do procedimento administrativo que gerou a guia para o recolhimento das contribuições previdenciárias indenizadas pelo requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5633

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000951-40.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-06.2015.403.6123 ()) - MARIA IMACULADA CUPERTINO (SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante do documento de fls. 172/173 e da manifestação de fls. 171, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Saliento que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPHS/A (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Indefero o pedido de designação de data para a realização de hasta pública formulado pela exequente, porquanto não há bens penhorados nestes autos, conforme se depreende das fls. 470, 569 e 654. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze dias).

EXECUCAO FISCAL

0001162-04.2002.403.6123 (2002.61.23.001162-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA X ADILSON MIRALDI (PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ADEMIR MIRALDI (PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI (PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TALIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X VALDIR AUGUSTO HERNANDES (SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000564-45.2005.403.6123 (2005.61.23.000564-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCIO T. MAEDA - EPP (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X MARCIO TETSUO MAEDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000555-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000555-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X ADRIANA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA MUNOZ DE CARVALHO X BENEDITO AUGUSTO DE CARVALHO (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0004488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.0004488-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA (SP11775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001585-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001585-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001588-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001588-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA (SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X VERONICA ALVES DE LIMA X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000235-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SANCHEZ & MACHADO LTDA. X HAROLDO ALVES MACHADO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X IEDA MARIA SANCHEZ GARCIA

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 150). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito executando, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002510-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X WAGNER ALVES NUNES(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000986-10.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA OLIVER LTDA. - ME X GUIOMAR OLIVER LOPES(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X SIMONE OLIVER LOPES(SP023351 - IVAN MORAES RISI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001666-92.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X DIOGO GONCALVES TEIXEIRA X MARIA KATIA TEIXEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000683-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001081-69.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANA CRISTINA SCHLEIFFER(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido pela exequente a fls. 57.

Relativamente ao interesse em parcelar seus débitos junto a Fazenda Nacional, deve a parte executada observar o disposto na Lei nº 10522/2002 e atentar-se aos procedimentos operacionais do sítio na internet da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Finalizados os atos processuais, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-54.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERFUMARIA AZUL DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FRANCIS MAICON DE OLIVEIRA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 63, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 66.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-41.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001345-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 223ª Hasta, para o dia 09 de março de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 23 de março 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001551-95.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 20.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002040-35.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000698-52.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Desse modo, mantenho as constrições lançadas a fls. 68.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-71.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 95).

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-08.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GUSTAVO LEOPOLDO BIANCHI REICHENBACH(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 52.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda (autos principais e apensos, se for o caso).

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-35.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ C AMPELLO C ARNEIRO) X ADRIANA FIORE RIBEIRO(SP201977 - PAOLA FIORE PRADO)

Diante da manifestação da exequente a fls. 60/63, determino o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD a fls. 45. Indefero o pedido de nova penhora-on-line, pois, para além do resultado infrutífero já conhecido, a renovação da medida constritiva, no caso concreto, afigura-se improdutiva na busca pela satisfação do crédito do exequente. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001893-16.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: LUCIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO ALEXANDRE TORIBIO DO PRADO - SP387927

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda ao pagamento do benefício assistencial ao idoso e que analise o seu pedido administrativo.

Alega injustificada demora na conclusão do procedimento administrativo.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão do benefício assistencial ao idoso no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Da mesma maneira, não está inequivocamente comprovado que a impetrante faz jus ao citado benefício, haja vista a necessidade de dilação probatória, inapropriada à via mandamental.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5001086-93.2019.4.03.6123

REQUERENTE: AZ ARMATUREN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, em que a requerente pretende garantir antecipadamente os débitos objeto do procedimento administrativo nº 15922.720127/2019-32 (CDA's 80 6 19 091083-61, 80 4 19 002399-06 e 80 7 19 030264-84), mediante seguro-garantia, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A União, em sua **contestação** (id nº 19452031), alegou, em síntese, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a garantia dos débitos pode ser realizada pela via administrativa.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 19838338).

A requerente informa que o seguro-garantia foi aceito na esfera administrativa e pede a desistência da ação (id nº 20991626), sem que seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A requerida, por sua vez, concorda com o pedido de extinção do processo e pede a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios (id nº 21742247).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a antecipação da garantia dos débitos objeto do procedimento administrativo nº 15922.720127/2019-32, indicados nas certidões de dívida ativa nº 80 6 19 091083-61, 80 4 19 002399-06 e 80 7 19 030264-84, por meio de seguro-garantia.

A requerente informou que o seguro-fiança foi aceito na via administrativa.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação.

Não tendo a requerente diligenciado administrativamente a garantia dos débitos, acabou por propor demanda judicial sem a necessária pretensão resistida pela requerida.

Por isso, não pode ser isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000872-39.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NAZARE PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá o embargante informar quantos leitos dispõe o Hospital Municipal, comprovando a sua afirmação.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao embargado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000158-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RG CORTINAS E PERSIANAS LTDA - EPP, ANALIA DE SOUZA MORAES, ROBERTO GOMES GARCIA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 23063720), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados por ventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001736-43.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTTO GREINACHER

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 22650070).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5001503-46.2019.4.03.6123

AUTOR: ANNA MARIA SILVEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a exibir judicialmente os documentos requeridos nesta oportunidade, quais sejam: (1) o extrato funcional da pensionista e do instituidor de pensão; (2) as fichas financeiras de ambos desde o ano de 2000 até a presente data; (3) a portaria de aposentadoria do instituidor de pensão; e, por fim, (4) o mapa de tempo de serviço do instituidor de pensão, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000327-25.2016.4.03.6123

AUTOR: ALICE REGINA ACHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a fornecer-lhe o medicamento REBIFF i4_Mcg/12 Mui C/12 Ser C/0,5 M, de uso contínuo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portadora de esclerose múltipla; b) ao ser diagnosticada como portadora de referida doença, passou a receber mensalmente a medicação objeto desta ação, até que em dezembro/2015 ficou por aproximadamente 02 meses sem recebe-la; c) em janeiro/2016 recebeu a medicação, mas não na dose adequada; d) o medicamento é de alto custo e não possui capacidade financeira para adquiri-lo.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (id nº 12915709 – p. 32/33), tendo sido, porém, determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico (id nº 12915709 – p. 47/48).

O Estado de São Paulo, em sua **contestação** (id nº 12915709 – p. 72/77), alegou, em suma, o seguinte: a) ausência de interesse de agir, pois que o medicamento é padronizado pelo Sistema Único de Saúde e faz parte do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, tendo a requerente o recebido no município de Bragança Paulista; b) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes; c) exige-se licitação para aquisição de medicamentos.

A **União**, em sua **contestação** (id nº 12915709 – p. 113/140), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de comprovação da alegada hipossuficiência da requerente para aquisição do medicamento; c) princípio da reserva do possível; d) o medicamento é distribuído pelo SUS desde o ano de 2014 para tratamento da esclerose múltipla; d) a solicitação dos medicamentos é analisada pelo médico do SUS e, quando adequada, são dispensados os medicamentos.

Foram produzidas provas **periciais médica e socioeconômica** (id nº 12915709 – p. 248/254, 12915709 – p. 271/272, 12915710 – p. 03/07 e 12915709 – p. 108/112), sobre as quais as partes se manifestaram (id nº 12915709 – p. 259/260, 12915709 – p. 261 e 12915709 – p. 264, 12915709 – p. 275, 12915710 – p. 11 e 12915710 – p. 13).

A requerente informa que está recebendo medicação adequada para o tratamento de sua doença (id nº 12915709 – p. 273).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

Resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.)

A União é, destarte, parte legítima passiva.

Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir para a propositura da ação, pois que se confunde com o mérito.

Preende a requerente, com a presente ação, a dispensação de medicamentos adotados em política pública de saúde e já fornecidos pelo SUS.

Informa a requerente que, a despeito do período de dois meses que ficou sem receber a medicação para o tratamento de sua saúde, houve a regularização e está recebendo medicação adequada.

Não há notícia de interrupção no fornecimento do medicamento.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade e adequação.

Havendo a regularização administrativa no fornecimento da medicação, desapareceu a pretensão posta em julgamento e com ela a necessidade da presente ação.

Diante do exposto, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, dado o valor inestimável da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, diante do Princípio da Causalidade. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerente das manifestações de id nº 19974299 e 23058397, devendo informar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27.09.2018, protocolo n.º 487907651 (id nº 15924757).

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 16439525).

A pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (id nº 16513475).

A autoridade coatora prestou as informações (id nº 21613749), no sentido de que o procedimento administrativo foi analisado e concluído em 07.06.2019.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 21775544, deixou de se manifestar quanto ao pedido do impetrante, por entender despicienda a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

A autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e concluído.

Tendo a autoridade coatora decidido no procedimento administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000080-85.2018.4.03.6123

AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000529-02.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) são indevidas as anuidades relativas aos anos de 2011/2015, pois que não mais exercia suas atividades a partir do ano de 2003; b) a nulidade do título executivo, diante da inexistência de fato gerador; c) a nulidade do lançamento tributário.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 5086857), defendeu a improcedência da pretensão, aduzindo, em síntese: a) a existência de registro junto ao órgão desde 19.02.2002; b) a ausência de comunicação do encerramento das atividades; c) a obrigatoriedade do pagamento da anuidade até o cancelamento da inscrição; d) não houve solicitação de cancelamento do registro.

Os requerentes apresentaram **réplica** (id nº 6125103).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A certidão de dívida ativa tempor objeto as anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, com seus respectivos consectários (id nº 4404797 - p. 2).

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/11 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição junto aos conselhos profissionais.

Comprovada está nos autos a inscrição da empresa requerente junto ao conselho profissional a partir de 19.02.2002, com situação "Atuante", conforme se denota do documento de id nº 5086860.

Não tendo os requerentes demonstrado a existência de pedido anterior de afastamento, válidas são as contribuições executadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. LEI 12.514/2011. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional.

2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).

4. É incontroverso que a apelante se inscreveu voluntariamente no CRMV/SP e encerrou suas atividades em 2006.

5. Uma vez que as anuidades cobradas se referem aos exercícios de 2011 a 2015 e que a data de constituição do tributo é o dia 31 de março de cada ano, permanecem exigíveis as anuidades de 2012 a 2015, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).

6. *Apelação parcialmente provida.*

7. *Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015. Nos termos do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, arcará a apelada com os honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação.*

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5000159-69.2019.4.03.6110, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 19.09.2019, intimação via sistema: 25/09/2019)

No entanto, a anuidade do ano de 2011 não é exigível, pois que, em sendo constituída em 31.03.2011, não foi abrangida pela vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, existindo, ainda, prova segura do encerramento das atividades da requerente ainda no ano 2005 (id nº 14316357).

São, portanto, devidas as anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução nº 0000529-02.2016.403.6123 apenas o valor correspondente à anuidade de 2011.

Condeno o requerido a pagar ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da referida anuidade, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, condeno os requerentes a pagarem ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia desta decisão aos autos da ação de execução nº 0000529-02.2016.403.6123.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000758-93.2015.4.03.6123
AUTOR: OLIMAR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - RJ58156, ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA - SP177642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente em face da sentença de id 17937986, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, na peça de id 18464475, que o julgado é omissivo, contraditório e obscuro, pois que não constou o valor exato cobrado pelo requerido e a punibilidade foi extinta em ação penal, o que leva ao recebimento dos valores de boa-fé.

Intimado, o requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (id 20414549).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a sentença, constato a inexistência dos alegados vícios.

O pedido apresentado na petição inicial é de suspensão e restituição dos valores descontados de seu benefício e não o acertamento do quanto é devido, do quanto foi e será descontado, não podendo o requerente, em sede de embargos de declaração, pretender inovar o seu pedido.

Neste ponto, a sentença foi clara em estabelecer que o requerente apresentou apenas "suposições" genéricas de excesso de cobrança, deixando de indicar a real controvérsia, bem como que o requerido apresentou relação detalhada de créditos e procedimento administrativo para a cessação e cobrança do benefício pago indevidamente.

Ficou, também, assentado na sentença embargada que "o fato de ter o requerente recebido perdão judicial na ação penal não afasta a má-fé atinente à percepção do benefício".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-96.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 16590370, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, o requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, pois que: a) não foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; b) não ficou expresso o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que deve ser o "último dia do atendimento que se pretende ressarcir", de acordo com a prescrição civil; c) não foi apreciada a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa; d) não houve pronúncia quanto à determinação de revogação da tutela.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 20419503).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Observa-se, em especial, que se decidiu pela aplicação das determinações constantes do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição administrativa, afastando, por conseguinte, a pretendida prescrição civil.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença foi clara ao estabelecer os marcos prescricionais, inclusive a sua interrupção e suspensão pela interposição de recursos administrativos.

Tendo a requerente alegado a ausência de urgência nos atendimentos médicos prestados para abstenção ao ressarcimento discutido, possui ela o ônus da prova do quanto alega.

No mais, diante da improcedência da pretensão posta em Juízo, necessária é a revogação da tutela pretendida, pois que patente a obrigatoriedade do ressarcimento exigido.

Sendo provisória a tutela, pode ser revogada a qualquer tempo.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições e omissões no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000670-62.2018.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 16631225, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, o requerente, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, pois que: a) não foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; b) não ficou expresso o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que deve ser o "último dia do atendimento que se pretende ressarcir", de acordo com a prescrição civil; c) não foi apreciada a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa; d) houve omissão quanto à determinação de revogação da tutela.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 20847965).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Observa-se, em especial, que se decidiu pela aplicação das determinações constantes do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição administrativa, afastando, por conseguinte, a pretendida prescrição civil.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença foi clara ao estabelecer os marcos prescricionais, inclusive a sua interrupção e suspensão pela interposição de recursos administrativos.

Tendo a requerente alegado a ausência de urgência nos atendimentos médicos prestados para abstenção ao ressarcimento discutido, possui ela o ônus da prova do quanto alega.

No mais, diante da improcedência da pretensão posta em Juízo, necessária é a revogação da tutela pretendida, pois que patente a obrigatoriedade do ressarcimento exigido.

Sendo provisória a tutela, pode ser revogada a qualquer tempo.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controversia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decísium. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições e omissões no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000227-46.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRAMARIA CORDEIRO E MEDINA COELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: M. G. D. S. C.

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA

POSSOBON - SP229690

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Informa a União Federal (ID 23032970) que a autora recebeu em 01/10/2019 os frascos do medicamento Alfacalcidase, restando, portanto, cumprida a decisão de conceder a tutela. Requerer, ainda, diante do cumprimento, que a audiência designada para o dia 29.10.2019 fosse cancelada.

Mantenho a audiência designada, já que, além de conciliatória, o ato tem finalidade de melhor instruir o feito, com a oitiva de testemunhas e a colheita do depoimento pessoal da autora.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GELSON LUIZ DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 10880698) no valor de R\$ 94.858,23.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 14123676), aduzindo que é devido o valor de R\$ 86.289,12.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas pelas partes e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 93.315,74 (ID 21207061).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a exequente concordou com estas contas, mas a autarquia executada quedou-se inerte.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial (ID 21207056), constatou-se que tanto o exequente como o executado cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas.

Assim sendo, **adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21207061, posicionados em setembro de 2018.**

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (ID 21684713).**

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001170-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ELISA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, oriunda dos autos da ação coletiva de n.º 0000423-33.2007.401.3400, na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

A União Federal apresentou, em 15 de outubro, impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, conforme se verifica no ID 11578748 e seguintes, requerendo a desconsideração da petição anteriormente apresentada (ID 9571108) e a suspensão do feito nos termos do artigo 313, V, do CPC, dentre outras alegações.

A seu turno, a parte autora rechaça as alegações da União e aponta a intempestividade da sua impugnação, pugnano pelo decreto de revelia. Entretanto, em que pese a veracidade da alegação de intempestividade, não se pode aplicar os efeitos da revelia aos entes públicos, mormente a União Federal, que nesse mister está representando a sociedade na defesa do patrimônio público, sendo indisponíveis seus direitos.

Assim, deixo de determinar a exclusão da peça de defesa (ID 16997426).

Ademais, em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim tendo em vista que a inviabilidade do prosseguimento do presente feito, uma vez que a ação rescisória já mencionada poderá ter decisão dissonante, **suspendo o presente feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002033-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA, CAMPIONE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 22972273 como emenda da inicial.

Com a apresentação do contrato social da autora Campione Comércio de Veículos Ltda, restou regularizada sua representação processual, já que os subscribers da procuração de ID 19995066 detêm poderes de representação legal da empresa.

Entretanto, não procede a afirmação da patrona da autora TURSAN de que a sede da empresa está situada em Taubaté.

Dispõe o contrato social, com a 3ª alteração registrada na Jucesp em 22.02.18, em sua Cláusula Terceira:

“Altera-se o endereço da sede da empresa (Matriz) da Rua Batista Sansoni, nº 501, Bairro Quiririm, Taubaté-SP, CEP 12.043-500, CNPJ nº 57.512.691/0001-20, **para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, sito à Avenida Almirante Júlio de Sá Bierrenbach, nº 200 – Bloco 002 – Sala 504, Jacarepaguá, CEP 22.775-040.**”

Assim, o endereço indicado como sede social no início do contrato foi alterado pela cláusula terceira, acima transcrita.

Já na cláusula Quarta, é alterado apenas o endereço da filial do Rio de Janeiro para Taubaté, mas resta clara a informação de que, pelo contrato social com a alteração mais recente acostado aos autos, a sede social da empresa localiza-se no Rio de Janeiro-RJ (ID 19995072).

Desse modo, a competência do juízo abarca tão somente o pedido realizado em relação à autora Campione, devendo ser ajuizada a ação para anular as multas relativas à empresa TURSAN perante a subseção judiciária do Rio de Janeiro.

É facultado à autora CAMPIONE promover o depósito judicial do montante integral das multas as quais pretender anular, como forma de suspender a exigibilidade das mesmas.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC em relação à empresa TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

Sem condenação em honorários de sucumbência, já que não estabelecida a relação processual.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos (ID 22305292).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação.

Providencie a secretaria a substituição do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho sob ID n.º 15981121, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002454-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei n.º 10.259/2001, especialmente no art. 3.º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor atribuindo à causa o valor de R\$ 117.322,70.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

III – Observe que o endereço da qualificação do autor é diferente daquele juntado (conta de energia elétrica). Assim, manifeste-se o autor, no mesmo prazo acima, qual o endereço atual.

Aguarde-se a juntada dos documentos, ou o recolhimento das custas, para análise na concessão da Tutela Antecipada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000126-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-17.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCELO GRANDCHAMPS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresentada pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-92.2017.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes dos documentos juntados ID (2314866).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000714-87.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, conforme depósito judicial ID 18378521, abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-94.2019.4.03.6121
AUTOR: SIVONEY SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001737-90.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-88.2001.403.6121 (2001.61.21.006119-9)) - WILTON SAVIO FREIRE (SP180238 - LYGLIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo sócio Wilton Sávio Freire. A Execução Fiscal autos nº 0006119-88.2001.403.6121 refere-se a débitos de contribuição social, inscritos em Dívida Ativa em março de 1999, relativos ao período de apuração entre 01/94 a 05/98. Sustenta que não é parte legítima para figurar como executado, tendo em vista que se retirou da sociedade Expresso Trindade Ltda. em 10 de maio de 1999. Junta aos autos (fls. 09/12) cópia da decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal datada de 30.01.2003, onde restou determinada a alteração do CNPJ da empresa para que o embargante fosse excluído do quadro societário, haja vista o reconhecimento de que o referido sócio vendeu a empresa em 10.05.1999. Decido. É assente no STJ a orientação no sentido de que a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal pressupõe que o seu nome conste da CDA ou que reste comprovado pelo Fisco que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. A natureza jurídica da empresa executada é de sociedade limitada. De outra parte, o embargante consta na CDA. Todavia, os nomes dos sócios incluídos na CDA não estão cobertos pela legalidade, visto que somente foram postos pelo entendimento e vigência do art. 13, Lei 8620/93. Tal artigo, todavia, foi considerado inconstitucional no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011), por vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, violando diretamente ao art. 146, III, da CF. Sendo irregular o lançamento dos nomes dos sócios na CDA, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa deve ser verificada nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. A questão vem exaustivamente sendo debatida no C. Superior Tribunal de Justiça, havendo duas vertentes que dizem respeito sobre a responsabilidade tributária do sócio: uma que defende a responsabilidade do sócio presente no momento do fato gerador e outra que afirma ser responsável apenas o sócio integrante da sociedade no momento da dissolução irregular da empresa. Até o presente momento, não houve pacificação da matéria e restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Recursos Especiais nº 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP foram afetados pelo STJ na data de 24/08/2017. Outrossim, o Recurso Especial n. 1.377.019/SP, (Tema repetitivo n. 962/STJ), também encaminhado como tema representativo da controvérsia, no qual a Ministra Assusete Magalhães exarou em 26/09/2016 despacho através do qual determinou a suspensão da tramitação de quaisquer processos individuais ou coletivos que tratem dessa mesma matéria, não foi julgado até a presente data. Em 10/11/2017, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, foi deferido o requerimento para julgamento desses três Recursos Especiais em conjunto com este último. Por fim, em 18.12.2018, a Ministra Assusete Magalhães afetou o REsp 1.776.138-RJ para julgamento conjunto com REsp 1.377.019. Pois bem. No caso em comento, o sócio administrador Wilson Sávio Freire retirou-se da sociedade em 11.11.1999 (fl. 20). Portanto, a presente hipótese enquadra-se na situação retratada. Destarte, a fim de não se por em risco a correta aplicabilidade do artigo 135, do CTN, é o caso de sobrestamento dos presentes Embargos e da Execução Fiscal em relação ao Embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002866-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002866-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X L. F. MORAIS & MORAIS LTDA - ME X LEANDRO FONSECA MORAIS (SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade - a decisão à fl. 257 recebeu os embargos à execução como exceção, interposta por LEANDRO FONSECA MORAIS, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Alega o sócio, em apertada síntese, que a empresa não encerrou formalmente suas atividades, encontrando-se apenas inativa e que não era administrador da empresa à época do fato gerador, bem como que decorreu prazo superior a cinco anos sem manifestação do credor. Requer a concessão da gratuidade da justiça (juntou documentos pertinentes às fls. 212/255). A Fazenda Nacional sustentou que não é o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente, pois a exigibilidade do crédito foi suspensa pelo parcelamento, rescindido em novembro de 2009, ocasião em que a exequente deu regular andamento ao feito. Também sustentou que o excipiente ingressou na sociedade como sócio gerente um pouco antes dos fatos jurídicos tributários e que o redirecionamento é legítimo diante da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. É a síntese do essencial. DECIDO. Primeiramente, diante dos documentos juntados pelo Excipiente às fls. 212/255, defiro os benefícios da justiça gratuita a Leandro Fonseca Moraes. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, a exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO. Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Como o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação do devedor. No apreço, a empresa devedora foi citada em 10.02.2003 (fl. 16). Destarte, o dia 10.02.2003 constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo,

constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. Nesse contexto, não há que se falar em prescrição já que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 07.11.2002, ou seja, há menos de cinco anos do início do prazo prescricional (a dívida mais remota não é anterior a 07.11.1997). Quanto à prescrição intercorrente, também não ocorreu. Após a citação (ocorrida em 10.02.2003), de acordo com o documento juntado pela PFN à fl. 265 verso, houve suspensão da exigibilidade por força de adesão a parcelamento em 30.11.2003, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, bem como é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Destarte, o pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. No apreço, o parcelamento foi encerrado por rescisão em 18.03.2006 (fl. 265 verso). A exequente deu impulso ao processo em 16.12.2009 com o pedido de penhora do faturamento da empresa (fl. 18). Desde então, vem se manifestando incessantemente nos autos. Assim sendo, não há que falar em prescrição intercorrente, uma vez que entre o ajuizamento da ação e a interrupção pelo parcelamento e a partir do reinício da contagem pela rescisão do parcelamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. DO REDIRECIONAMENTO No caso dos autos, no momento da diligência para penhora de cinco por cento do faturamento da empresa, foi possível verificar in loco, em 21.03.2012, que esta não mais se encontrava instalada no endereço, tendo a Sra. Oficial de Justiça sido informada de que a empresa L F MORAIS & MORAIS está inativa (fl. 38), de molde a evidenciar a dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, já que não foi formalmente registrada a inatividade (fls. 263/264). A decisão de fl. 69 determinou o redirecionamento da presente execução a fim de atingir o patrimônio do sócio Leandro ora exipiente. Como é cediço, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. No caso em apreço, analisando a ficha cadastral da empresa devedora (fls. 263/264), observo que o sócio Leandro Fonseca Morais exercia a gerência da sociedade por ocasião do fato gerador (vencimento mais remoto do tributo em 10.02.1998 - CDA fl. 04). Todavia, a partir de 29.12.2005 foi admitido como sócio e administrador, assinando pela empresa, o Sr. Délio Moura Morais, sendo que, com a redistribuição do capital, Leandro passou a figurar apenas como sócio, ou seja, na data da dissolução irregular constatada por Oficial de Justiça acima mencionada, o Sr. Leandro não detinha poderes de gerência. Nesse contexto, emerge a dívida acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tal é a questão submetida a julgamento no Tema 962 do STJ, cuja Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade quanto ao argumento da prescrição e suspendo os atos de execução em relação ao sócio LEANDRO FONSECA MORAIS até que sobrevenha decisão do Tema 962 do e. STJ, cabendo à Exequente provocar o juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-08.2007.403.6121 (2007.61.21.001500-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X ENGEPAULO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR X RAPHAEL CHISTE BRANDAO ANTUNES DE SOUZA (SP315245 - DAN THE NAVARRO E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS)

PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA JÚNIOR e RAPHAEL CHISTE BRANDÃO ANTUNES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, apresentaram OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pretendendo a exclusão do polo passivo da Execução e o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud. Alegam os sócios, em apertada síntese, que não houve encerramento irregular da empresa executada, fato que impede o redirecionamento, bem como que os recursos penhorados são de natureza salarial. A exequente manifestou-se à fl. 162, requerendo a realização de nova constatação no endereço da empresa, bem como que os exipientes apresentassem documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos recursos, protestando seja oportunizada nova vista dos autos após a juntada de novos documentos e realização de diligência no endereço da empresa, o que foi determinado no despacho à fl. 168. Juntamos exipientes novos documentos às fls. 169/188. Mandado de constatação e certidão da diligência às fls. 191/192. É a síntese do essencial. DECIDO. Quanto ao pedido de desbloqueio, tendo como fundamento a impenhorabilidade dos recursos por serem de natureza salarial, decido, sempre juízo de nova apreciação após manifestação da Fazenda Nacional quanto ao redirecionamento pela dissolução irregular. Pois bem. O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger os recursos destinados à sobrevivência e as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. In casu, foram bloqueados em 26.07.18:1. Da conta corrente n.º 102836-8 (fl. 186) e de carteira de investimento (fl. 188) de titularidade de RAPHAEL CHISTE BRANDÃO A. DE SOUZA do Banco Itaú S.A. - Ag. 0189, R\$ 9.899,02 (fl. 112); 2. Da conta corrente nº 06326-1 (fl. 176) e de carteira de investimento (fl. 178) de titularidade de PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA JÚNIOR do Banco Itaú S.A. - Ag. 4053, R\$ 74.500,93 (fl. 151). De acordo com o extrato juntado à fl. 172, a empresa SIEMENS, na qual PAULO JÚNIOR mantém vínculo de emprego (fls. 153/156), realizou depósitos na conta corrente que foi objeto de bloqueio judicial. No mesmo sentido, RAPHAEL CHISTE recebeu salário no mês do bloqueio (fl. 186) da empregadora Andrade Morettin (fls. 144/149) que foram creditados na conta corrente objeto do bloqueio. Considerando que os valores bloqueados judicialmente são compatíveis com os salários creditados durante o mesmo mês em favor de RAPHAEL CHISTE é inegável a impenhorabilidade destes. Quanto a PAULO JÚNIOR, o valor bloqueado é expressivamente superior ao valor recebido e comprovado de natureza salarial. Assim sendo, determino o levantamento da penhora on line no valor correspondente à soma dos depósitos realizados pela empregadora SIEMENS (rubricas TED SIEMENS e remuneração/salário - fl. 176), transferindo-se a diferença à ordem deste Juízo. Providencie a Secretaria. Quanto à alegação de ilegitimidade, abra-se vista à Exequente diante da certidão à fl. 192. Em seguida, tomem os autos para decisão da Exceção. Ressalto que a suspensão dos processos, determinada pelo e. STJ em função dos TEMAS 981 e 962, não se aplica ao caso em apreço diante da condição dos sócios, presentes tanto na data do fato gerador, vencimento e avertada dissolução irregular da empresa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-38.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURTUME PINDENSE LTDA - ME
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5002068-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, HELENA SORIANI - SP390916, FERNANDA

BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos pela Fazenda nacional (ID 21936055).

Mantenho a decisão de ID 20301242 pelos próprios fundamentos.

Contestação apresentada (ID 21935343).

Manifeste-se a parte autora em réplica, especificando as provas que pretende produzir.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002437-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de decisão judicial que reconheça e assegure o direito de a Impetrante recuperar e/ou compensar com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB o valor do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") destacado nas Notas Fiscais de saídas de mercadorias, indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") no período de setembro de 2014 a setembro de 2019, suspendendo-se o período posterior a setembro de 2019.

Emende a impetrante a inicial, tendo em conta que os documentos acostados pelos IDs 228430004 a 22844391, com indicação de data, aparentam desconfiguração, de forma que fica totalmente prejudicada a sua análise por parte do juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 321 do CPC..

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

DESPACHO FL. 348: Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 300, que recebeu a inicial acusatória. Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 21 de JANEIRO de 2020, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença. Depreque-se a Justiça Federal de Araçatuba a cooperação para realização de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação daquela localidade. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se.

DESPACHO FL. 354: Fl. 353: Na ocasião da busca, pelo termo de entrega de fl. 287, foram apreendidos na residência do réu um total de 13 (treze) HDs externos. Sendo assim, tomemos os autos ao MPF para que especifique em qual (ou quais) destes estão contidos os arquivos pretendidos. Com a indicação, remeta à DPF/UTEC solicitando atendimento ao requerido. Cumpra-se o determinado a fl. 348, inclusive deprecando ao Juízo Federal de Assis/SP a cooperação para oitiva da testemunha de defesa, Ricardo Beuchamp de Castro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001177-24.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002410-66.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO GERALDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000122-38.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-04.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-75.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: NAIME SAAD MANZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361, ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

DESPACHO

Deixo de nomear ao executado o defensor indicado pela 34ª OAB de Tupã, porque seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, que inclusive apresentou Embargos à Execução.

No mais, em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de IVAM BARBOSA JUNIOR, no Banco do Brasil e Banco Bradesco.

Tais valores induzem ser provenientes de recebimento de salário pago pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos e de benefício previdenciário, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

Também o montante insignificante (bloqueado na CEF) será de pronto liberado.

O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD.

Na sequência, retomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 22521376.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO ROSIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CÍCERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LINCOLN RUBENS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NEYDE SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUBEM BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos
Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ROMUALDO ROMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação ID 22930532.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora que não possui condições de arcar com as custas do processo ante as despesas pessoais, bem como empréstimos consignados e parcelamento de débito tributário deixado por sua falecida mãe.

Acosta conta de energia elétrica e demonstrativo de pagamento de benefícios com a informação dos consignados.

Indefiro a gratuidade.

Se há algo "cristalino" nos autos é a capacidade econômica de a autora suportar custas e demais encargos de eventual sucumbência.

Além do benefício previdenciário, de R\$ 2.060,77 (abril de 2019), a autora recebe pensão complementar, de R\$ 5.235,82 (setembro de 2019), valores líquidos, já descontados os vários empréstimos consignados em folha. Portanto, a renda líquida mensal da autora supera sete mil reais, sendo, assim, expressiva, totalmente incompatível com a gratuidade rogada.

Não se pode esquecer, ademais, que os empréstimos podem ter sido utilizados para aquisição de bens - um carro, por exemplo - a revelar que as despesas decorrentes dos pagamentos mensais referem-se a algum proveito econômico anterior.

E a fatura de consumo de energia elétrica - de agosto de 2019 - reafirma a capacidade econômica da autora, pois seu valor - de R\$ 618,30 - somente pode refletir sua renda muito acima da média nacional

Assim, ante todo o exposto, fixo prazo de 5 dias para a autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAMYR CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integrem declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Mais do que isso, segundo dados do CNIS, o autor percebe aposentadoria especial no valor de R\$ 3.456,82 (setembro de 2019), além de manter vínculo atual como o Município de Adamantina, de onde percebe mais R\$ 6.513,65 (GFIP de setembro de 2019). Também dá conta o CNIS possuir o autor quatro propriedades rurais. Além disso, trouxe o autor conta de energia elétrica, informando que no mês de janeiro de 2019 houve o consumo que representou R\$ 774,87 (nos meses anteriores os valores de consumo foram semelhantes), absolutamente incompatível com quem se diz merecedor de gratuidade de justiça.

Assim sendo, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Em 5 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-73.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: G. F. D. S. G., CIRLENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-18.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: VALTER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Aprecia-se embargos de declaração opostos por **MACIELDO CARMO COLPAS**, sob o argumento de a decisão constante do ID 15485389, proferida na primeira fase de ação prestação de contas, encerrar omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Dada vista à CEF, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Semrazão o embargante.

A deliberação proferida na primeira fase da ação de prestação de contas, se procedente ou parcialmente procedente o pedido, possui natureza de decisão interlocutória passível de agravo (art. 203, § 2º, c/c art. 1015, II, do CPC), motivo pelo qual não comporta condenação em honorários advocatícios.

Eventuais honorários advocatícios serão fixados oportunamente na fase seguinte da ação.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, mas **lhe NEGOU PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-59.2019.4.03.6122

IMPETRANTE: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-63.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: SILVIO WINGERS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme documentos anexados nos IDs 23113734 e 23113737, o benefício objeto de cumprimento de sentença já foi revisto em anterior ação individual que tramitou por esta subseção judiciária federal, como pagamento das diferenças.

Assim, dê-se vistas as partes dos documentos anexados e, após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO MARTINS AREIA - ME, PORTO DE AREIA BEIRA RIO MARIAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR TERRAZ PINTO - SP163536

DESPACHO

Ante a manifestação da União, não se opondo à concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a parte executada para voltar aos autos e ratificar seu interesse no parcelamento do débito, sob pena de não o fazendo ser dada continuidade à execução, determino:

1. a concessão do prazo requerido pelo executado para formalização do parcelamento nos termos da Portaria PGU nº 02/2014, devendo atender os seguintes requisitos: que o acordo seja feito individualmente com cada uma das executadas; que o parcelamento dos valores principais, devidos por cada uma das executadas, não excedam a 60 (sessenta) parcelas; que os valores devidos a título de honorários advocatícios por cada uma das executadas sejam parcelados, no máximo em até 40 (quarenta) vezes; que as parcelas, tanto do principal, como dos honorários advocatícios, sejam variáveis e atualizadas de acordo com as demais regras previstas na referida Portaria (art. 12); e sejam observadas as demais regras previstas na Portaria PGU nº 02, de 2.04.2014, na eventual hipótese de inadimplemento do parcelamento.

2. caso não haja possibilidade para formalização do acordo, deverão os executados informarem nos autos, ao final do prazo acima assinalado a fim de que se prossiga a execução;

Defiro o requerimento da União para que seja intimada para promover a juntada do demonstrativo atualizado do valor devido, acrescido de multa e honorários, para prosseguimento do feito caso não haja parcelamento ou ainda, no silêncio dos devedores acerca das determinações acima.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação ID 21667185 não supre integralmente a determinação contida no despacho ID 19447117.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda e se casado, de seu respectivo consorte.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-82.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: MARCILIO FIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-54.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-48.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CLARICE DALMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-80.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-62.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-55.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-31.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002144-35.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA FRACAO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: OGENERCIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 14 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DARCI GERALDO CORNIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ANTÔNIO DE LÁZARO RODRIGUES .

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LUZIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos "id nº. [23040662](#)", no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-38.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA PRETO ZANETONI
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000649-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIALUZIA DA SILVA SOUZA DROGARIA- ME, MARCIALUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº5001003-74.2019.4.03.6124

AUTOR: CACILDA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISI CRISTINA ZAFALON - SP213101

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000060-28.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: NILTON CEZAR DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de id. 1559790.

Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (**bloqueio "Bacened" de id. 22425878**). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação do valor penhorado à parte executada, intimando-a.

Diante da renúncia ao direito de recorrer exercida pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se, remetendo-se após os autos ao arquivo (baixa findo), com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 23027275: os investigados já foram intimados das cautelares quando da expedição de alvará de soltura, e suas defesas também estão de tudo cientes, pelo que KAYO VELASCO, bem como os demais, estão certamente cientes das medidas substitutivas da prisão que, em caso de descumprimento, poderão levar à nova preventiva cf. inclusive já autorizado pelo C. STJ. Sem prejuízo, para fins de cumprir a obrigação de comparecimento mensal, é necessária expedição correta de carta precatória, isto posto, certifique a d. Secretaria a respeito da alegação defensiva, expedindo nova precatória caso não se tenha observado o novo endereço do senhor investigado.

ID 23116705: os presentes autos não são do inquérito policial. Não se justificava a juntada realizada, embora a mantenha para fins de transparência. Caso não bastasse, não houve apresentação dos motivos para acesso do conteúdo dos autos que possuem interceptações telefônicas que, pela Lei, gozam de sigilo. Indefiro, portanto, sem prejuízo de reavaliação caso apresentado pedido justificado nos autos corretos.

ID 23130350: informações em separado.

Int.

JALES, 11 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIO LLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DESPACHO

ID 23027275: os investigados já foram intimados das cautelares quando da expedição de alvará de soltura, e suas defesas também estão de tudo cientes, pelo que KAYO VELASCO, bem como os demais, estão certamente cientes das medidas substitutivas da prisão que, em caso de descumprimento, poderão levar à nova preventiva cf. inclusive já autorizado pelo C. STJ. Sem prejuízo, para fins de cumprir a obrigação de comparecimento mensal, é necessária expedição correta de carta precatória, isto posto, certifique a d. Secretária a respeito da alegação defensiva, expedindo nova precatória caso não se tenha observado o novo endereço do senhor investigado.

ID 23116705: os presentes autos não são do inquérito policial. Não se justificava a juntada realizada, embora a mantenha para fins de transparência. Caso não bastasse, não houve apresentação dos motivos para acesso do conteúdo dos autos que possuem interceptações telefônicas que, pela Lei, gozam de sigilo. Indefiro, portanto, sem prejuízo de reavaliação caso apresentado pedido justificado nos autos corretos.

ID 23130350: informações em separado.

Int.

JALES, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001385-60.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWTON NAURO FERNANDES BRITES
Advogado do executado: Bruno Gibran Bueno OAB/SP N° 299.569

DESPACHO

ID. 23166767: Decidi nos autos dos Embargos à Execução n. 5000509-15.2019.4.03.6124 pela suspensão do curso desta execução.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença **ID 19410685**, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intím-se as partes contrárias para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-20.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE NICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21182061**, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 11 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JESSICA FITTIPALDI - SP417481

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA, L. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO ALBIERO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 22990306, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (RS 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (RS 1.915,38).

Registre-se que, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 do CPC.

No mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revteto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a carta de concessão do(s) benefício(s) mencionado(s) na inicial.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Por fim, considerando os documentos contidos Id 22967280, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OLIVEIRA & CIRIACO CASA DE CARNES LTDA - ME, MARCIA REGINA CIRIACO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 18518151), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PATRÍCIO A. V. CARMONA - ME, PATRÍCIO ARMANDO VALENCIA CARMONA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 18593542), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 18766559), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória c/c repetição indébito tributário, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 164.446,69 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora (i) o cancelamento da AI/DEBCAD nº 37.203.868-9 – Valor R\$ 598.288,77; (b). AI/DEBCAD nº 37.203.867-0 - Valor R\$ 58.483,92; (c). AI/DEBCAD nº 37.203.870-0 – Valor R\$ 2.500,00, com rescisão dos referidos parcelamentos; (ii) a liberação definitiva dos bens arrolados como garantia dos referidos parcelamentos e (iii) a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Contudo, conferiu à causa o valor de 164.446,69 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que corresponde, apenas, ao pedido de repetição do indébito.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, ou o respectivo esclarecimento, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, deverá apresentar a conclusão do pedido administrativo de cancelamento de débitos previdenciários apresentado junto à Receita Federal do Brasil (Proc. n. 13831.720364/2011-30- Id 22657582).

Cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos constata-se que o veículo placa ETY4060, marca/modelo I/VWAMAROK CD4X2, ano 20011 encontra-se alienado fiduciariamente, conforme indicado no documento Id 13558429, sendo, portanto, passível a penhora dos direitos do devedor sobre os veículos.

Contudo percebe-se que a CEF Id 19519626 pleiteia a penhora sobre o veículo, o que não é possível.

No mais, registre que a CEF não trouxe nenhum comprovante que o referido automóvel encontra-se livre e desembaraçado.

Dessa forma, indefiro a penhora sob o veículo placa ETY4060, marca/modelo I/VWAMAROK CD4X2, ano 20011.

Já quanto ao automóvel FIAT/STRADA FIRE FLEX, FIAT/STRADA FIRE FLEX, defiro o pedido de penhora.

Expeça-se mandado de penhora do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, FIAT/STRADA FIRE FLEX, ano de fabricação 2011, modelo 2012, tendo como proprietário JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA, CPF n. 256.491.258-30.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: rua MOACIR CASSIOLATO, 103, Parque Minas Gerais, OURINHOS - SP, CEP: 19913-090.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DALVA MARIA ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e nulidade de ato administrativo, de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada por DALVA MARIA ALVES FONSECA em face da Fazenda Nacional.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 45.548,60 (quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à matéria, não há qualquer impedimento para apreciação do JEF local, nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CC 0024338-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018.)”

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SYLESIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SYLESIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 20832830, o Juízo de origem (1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pese os argumentos declinados na decisão Id 20832830, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15)

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563-0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscitado com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 124/2019 ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e guarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCESSOR: GISELENE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição Id 19606582), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15745427, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 14 de outubro de 2019.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5496

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 462-468, que ABSOLVEU o réu RONALDO RIBEIRO PEDRO, comunique-se a referida decisão aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).
0 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.
Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000047-82.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAMIAO FURTADO DA SILVA(PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES)**

DESPACHO - URGENTE
OFÍCIO n. ____/2019-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARADA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Em face da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 164869/SP (fls. 1012-1015), considerando as informações prestadas à fl. 1024 e o teor dos documentos de fls. 993-995, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB solicitando que sejam encaminhados a esta Vara Federal, com a máxima urgência, os autos em trâmite nesse Juízo como Guia VEP n. 0310021805-0, em que foi efetuada a fiscalização do cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão processual, na forma do artigo 89 da Lei n.9.099/95 (anexar ao ofício cópia das fls. 799, 981-982, 993-995 e decisão das fls. 1012-1015).

Após a juntada dos autos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000619-38.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) LUIZ ANTONIO LORENZETTI e PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES (fls. 567v., 574-577).

Tendo em vista que os réus optaram pela apresentação de suas razões de apelação em superior instância, como lhes faculta o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.
Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Por meio da petição das fls. 262-263, assinada pelo réu e seu defensor regularmente constituído nos autos, requer a defesa a desistência do recurso interposto. Estando, portanto, expressa a manifestação de vontade da defesa, homologo a desistência do recurso de apelação das fls. 191-192.

Certifique a Secretaria deste Juízo o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, cumprindo-se as determinações lá consignadas.

Lance-se o nome do réu no Rol de Culpa.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição, como de praxe.

Oficie-se ao DETRAN/SP a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis relativas à condenação do réu à pena de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.

Deixo de intimar o réu para pagamento das custas processuais em face do deferimento da Justiça Gratuita na sentença prolatada e à vista da Declaração da fl. 265.

Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-42.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 233-237, lance-se o nome do réu MOACIR SARTORI no Rol de Culpa. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP cópia do v. acórdão supra (fls. 233-237) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 244), a fim de instruir a Execução Penal n. 0006772-08.2017.8.26.0026, em trâmite no mencionado Juízo (anexar ao ofício, também, cópia da Guia de Recolhimento Provisória expedida à fl. 172). Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Fls. 544-554: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, cuja redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrar(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A alegação trazida pelo acusado de ausência de dolo não pode dar causa à sua absolvição sumária porquanto refere-se ao mérito desta ação penal e demanda dilação probatória, mediante a devida instrução processual, sob o crivo do contraditório. Também não merecem ser acolhidos os pedidos para que se oficie à Receita Federal para que seja informado quando os produtos apreendidos ingressaram irregularmente no país e realização de exame pericial técnico nas mercadorias apreendidas. Os técnicos da Receita Federal são funcionários públicos dotados de capacidade técnica e fé pública, habilitados e legitimados para declarar a origem das mercadorias e a estimativa dos tributos sonegados (vide análise das mercadorias apreendidas realizado no apenso I deste feito), não se mostrando relevante para este caso a indicação precisa do momento em que as mercadorias adentraram no país. Nada obstante isso, as mercadorias foram devidamente avaliadas, estimando-se os tributos sonegados (fls. 84-86) além de periciadas de forma indireta por perito da Delegacia de Polícia Federal (fls. 154-156). Portanto, salvo em caso de indícios de má-fé ou erro nas avaliações/exames realizados a serem trazidos aos autos pela defesa, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal goza de presunção de legitimidade e veracidade. No mesmo sentido, desnecessária a verificação de eventual ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos tributos relativos às mercadorias apreendidas, sendo o descaminho crime de natureza formal. É entendimento deste Juízo Federal que os crimes de descaminho e contrabando não são estritamente tributários, pois se revestem, também, de natureza aduaneira, razão pela qual o processamento da ação penal independente da seara administrativa. Ademais, em caso de perdimento das mercadorias apreendidas, não há que se falar em execução fiscal para cobrança dos respectivos tributos. Indefiro, ainda, o pedido para oitiva do Delegado de Polícia Federal Dr. José Navas Junior, haja vista que, caso o réu entendesse ser pertinente sua oitiva deveria tê-lo arrolado como testemunha da defesa (o que não se verifica no rol da fl. 554). Por fim, o debate sobre a entrada e saída do caminhão apreendido em território nacional e a nota fiscal apresentada quando da abordagem também em relação ao mérito deste feito e necessitam dilação probatória. Pelas razões expostas, portanto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência de suspensão processual em razão da ausência de apresentação da respectiva proposta pelo órgão ministerial e considerando a falta de preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 76, III, do Código Penal (o réu transportava irregularmente, em tese, mercadorias em montante estimado em R\$ 973.389,83 - fl. 85). Dando início à instrução processual, designo o dia 23 de janeiro de 2020, às 16h30m (horário de Brasília), para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 499v. e por videoconferência as testemunhas arroladas pelo acusado à fl. 554 (com exceção das testemunhas residentes nas cidades de Ouro Verde e Rancharia, cidades distantes de cidades-sede de Vara Federal) assim como o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Tendo em vista que o réu WAGNER PAIAO reside na cidade de Caiabu/SP, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo Federal em razão da distância até este Juízo Federal em Ourinhos, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência, facultando a esse réu, havendo interesse e possibilidade, que compareça presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo Federal. Na forma do artigo 221, 2º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas EDVALDO DE OLIVEIRA, RE 933.108-5, e JACI DA COSTA, RE 932.988-9, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª CIA/2º BPRV, 3ª PEL., em Ourinhos, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, como prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa PAULO CESAR COSTA, com endereço na Rua João Zamberlan n. 409, Jardim Tropical, Presidente Prudente/SP, JOSÉ MARIA DA SILVA, com endereço na Rua Armando Scatolon n. 160, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, e DIEGO DA SILVA BASSAN, com endereço na Rua Jose Bonifácio Mori n. 565, Pirapozinho/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Presidente Prudente/SP na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela defesa. Depreca, também, ao JUÍZO FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP a INTIMAÇÃO do réu WAGNER PAIAO, filho de Maria de Fátima Paiao, RG n. 33543082 SSP/SP, CPF n. 220.578.948-19, nascido aos 03.01.1981, com endereços na Rua Domingues Marreco de Souza n. 150, Caiabu/SP, telefone (18) 3222-1931 ou 99677-7481, ou na Rua José Rainho Teixeira n. 162, bairro Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3222-1931, para que compareça perante o Juízo deprecado em Presidente Prudente/SP na data e horário supra (como ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será, também, INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, como prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com endereço na Rua Vale das Canas n. 241, Jardim Edda, São Paulo/SP, IVONETE CAMPOS DA SILVA, com endereço na Rua 21, n. 02, Jardim São Norberto, São Paulo/SP, e CÍCERO MANOEL ALMEIDA, com endereço na Rua Copacabana n. 150, Cantinho do Céu, São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em São Paulo/SP na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE DRACENA/SP, como prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa JWOLBRUNO SILVA, com endereço na Rua Maranhão n. 221, Ouro Verde/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 9-13, 85-86, 49-501, 528-529 e 544-554, com ressalva de que não consta depoimento dessa testemunha no inquérito policial). II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP, como prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa JAILTO CELESTINO DOS SANTOS, com endereço na Rua José Augusto das Flores n. 231, Jardim Universitário, Rancharia/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 9-13, 85-86, 49-501, 528-529 e 544-554, com ressalva de que não consta depoimento dessa testemunha no inquérito policial). Solicita-se aos Juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva das testemunhas acima antes da data designada por este Juízo para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Ciência às partes da destinação dada às roupas apreendidas nos autos (fls. 569-576). Reautuem-se os dois primeiros volumes deste feito, na forma do disposto no artigo 167 do Provimento CORE n. 64/2005, renumerando-se o terceiro volume, se necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2019.4.03.6127
AUTOR: CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ARCAS DA SILVA MINCHILLO - MG177873, SIMAO CARVALHO DA SILVA - MG187005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 23037101** aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº **5001743-23.2019.4.03.6127**, intime-se a parte autora para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo acima fixado, sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABRICA DE BLOCOS E LAJES ESTRELA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 195336/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Fabrica de Blocos e Lajes Estrela Ltda**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-87.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALOTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-37.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO DOTASIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23062243: Ciência ao exequente para eventual requerimento em quinze dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

RÉU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **agravo de instrumento nº 5018341-03.2019.4.03.0000**, promova-se a indisponibilidade dos bens dos réus conforme a decisão de **ID. 21966653**.

DETERMINO a realização de rastreamento, constrição, bloqueio de valores e bens pertencentes aos réus ANA LUCIA RUEDA CRUDI (CPF nº 038.682.798-22) e DESTRO & MORAIS LTDA – EEP (CNPJ nº 08.336.928/0001-53), por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e CNIB até o valor de **R\$ 18.625,82 (dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco mil reais e oitenta centavos)**, providenciando-se o necessário.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) através do sistema Bacenjud, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal).

Ademais, diante do desinteresse da União em integrar a lide, defiro o requerido nas petições de **IDs. 16328703, 19216367 e 21150226**, devendo **promover a Secretaria sua exclusão do sistema processual do PJe**.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-31.2019.4.03.6127
AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da União.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intímem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001711-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000852-36.2018.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000852-36.2018.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FELIPE - SP110475

DESPACHO

ID 23094262: Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001711-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000852-36.2018.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000852-36.2018.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0000000022454159, 0331003000011511 e 0331197000011511, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcio Rodrigo Zucherato ME e Marcio Rodrigo Zucherato**.

A empresa requerida Marcio Rodrigo Zucherato ME apresentou embargos monitorios.

Relatado, fundamentado e decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita. Não há, neste momento, elementos nos autos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira da embargante, pessoa jurídica.

Os embargos monitorios são intempestivos.

De fato, a empresa Marcio Rodrigo Zucherato ME foi citada em 03.01.2019, cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em 28.01.2019, a partir de quando começou a fluir o prazo de 15 dias para a oposição dos embargos à ação monitoria, conforme precisão do art. 702 do CPC.

Os presentes embargos foram opostos apenas em 19.02.2019, após o decurso do mencionado prazo legal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento no artigo 487, inciso I e artigo 702, § 8º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 62.408,88, atualizado até a data da propositura da ação monitoria.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO LINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004190-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCEU FORTI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002793-87.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-37.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ELVIRA PARISI ROVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-04.2013.4.03.6127
AUTOR: JOSE DONIZETTI TODERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-77.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA ORMINDA TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA TEIXEIRA MENDONÇA - SP378649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Ante o silêncio do apelante, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão a regularização da virtualização pela parte.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 16458387: preliminarmente, carree aos autos a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão requerida, tais como nome do banco, agência, códigos, etc., reformulando seu pedido, querendo.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como indicar outros tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, aptos à constrição.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, ELIAS ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a elaboração das minutas de ofícios requisitórios através do PRECWEB nºs. **20190040271, 20190040303, 20190040323, 20190040329, 20190040337, 20190040343, 20190040350, 20190040355 e 20190077483**, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GIOVANI APARECIDO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-48.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COLOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SIBELE CRISTINA MASCHERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00.

Diante da concordância das partes quanto aos valores principais, intime-se a União para que se manifeste em relação aos honorários sucumbenciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de ID. 20426380.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-30.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES
SUCESSOR: GONCALINA PAULA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-80.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GIOVANI APARECIDO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-76.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO NARCIZO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos em duplicidade, razão pela qual determino o **cancelamento do ofício nº 20190069565**.

No mais, quanto a minuta de ofício requisitório nº 20190049567 (ID. 19919991) intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-38.2019.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19686587: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Verifico que os valores destinados a parte exequente foram transferidos conforme informações contidas na certidão de ID. 20896618.

Observo, ainda, que os valores remanescentes dos depósitos efetuados à ordem deste Juízo foram levantadas pela CEF, conforme informações nas certidões de IDs. 22841980 e 23088329.

Por tais razões, intimem-se as partes para que se manifestem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos valores levantados, requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO LINO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 16458387: preliminarmente, carree aos autos a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão requerida, tais como nome do banco, agência, códigos, etc., reformulando seu pedido, querendo.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como indicar outros tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, aptos à constrição.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-38.2019.4.03.6127
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19686587: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a exequente acerca da implantação do benefício, bem como das informações prestadas pelo INSS nas manifestações de **IDs. 21317669/21318411**, requerendo o que entender de direito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ademais, elaboradas as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas **em 15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme apontado no ofício ID 20637734, a conta indicada pelo exequente não suporta a transferência dos valores depositados nestes autos.

Dessa forma, indefiro o requerimento de fixação de multa apresentado no ID 21280644.

Em cinco dias, indique o autor nova conta para transferência.

Cumprido, oficie-se novamente ao PAB da Caixa Econômica Federal nos termos de ID 17564179.

Silente o autor no prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-79.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISANA AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o depósito das próximas parcelas pelo executado, que deverá informar a integralização do pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23083088: Defiro o prazo adicional de sessenta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-26.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JACIRA EMÍDIO FELISBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade constante no ID 20911761.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-66.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ROBERTA DA CRUZ DE ABREU - CPF: 242.478.978-96
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES - SP292733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
TERCEIRO INTERESSADO: ROSIEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIANETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que o terceiro interessado **Rosiel Caetano da Silva (CPF nº 724.385.924-00)** é cessionário de DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 44.834.968/0001-99), requerendo cumprimento de sentença em face das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e a União Federal.

Assim, diante de tais fatos, intime-se o terceiro interessado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o contrato de cessão de créditos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 21321716: Manifeste-se o exequente em quinze dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos valores executados.

Após, renove-se a vista dos autos ao executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE ANTONIO ULIANI - SP238927, ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA - SP256561
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Ante o silêncio do apelante, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde aguardarão a regularização da virtualização pela parte.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 16458387: preliminarmente, carree aos autos a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão requerida, tais como nome do banco, agência, códigos, etc., reformulando seu pedido, querendo.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como indicar outros tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, aptos à constrição.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-50.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que a executada não identificou irregularidade na virtualização, prossiga-se com execução, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA LOSANO RUPOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: "Art. 833 – São inpenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 23056799: defiro o pedido da requerida Sarah Rodrigues Tonizza para, juntamente com sua filha menor Gaia Tonizza Breton, ausentar-se da cidade nos dias 12 e 13/10/2019, a fim de, respectivamente, participar de festividade com brinquedos infláveis no Parque Municipal de Poços de Caldas/MG, bem como de realizar passeio na Chácara Cantinho dos Animais em Mogi Mirim/SP.

Deverá a requerida comparecer neste juízo na segunda-feira, 14.10.2019, para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELSON ALMUDI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

ID 23083088: Defiro o prazo adicional de sessenta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001711-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000852-36.2018.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000852-36.2018.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002946-13.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, WAGNER DEGRANDE RITEL

DESPACHO

ID 16458387: preliminarmente, carree aos autos a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão requerida, tais como nome do banco, agência, códigos, etc., reformulando seu pedido, querendo.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como indicar outros tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, aptos à constrição.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001790-29.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20871923:Arquiem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILSO ALVES VIEIRA SORVETERIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CORRINI COMBINATTO - SP141902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive em relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareçamos partes se pretendem a produção de outras provas, justificando.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

DESPACHO

ID 22851874: defiro, como requerido.

No entanto, quando do pagamento do valor do débito remanescente, deverá o executado manter contato telefônico com o exequente (número constante na exordial), a fim de obter o valor atualizado.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PORTO SANTA LUZIA DO JAGUARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

DESPACHO

ID 20918997: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2019.4.03.6127
AUTOR: L. G. B. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DASSAN BIZZE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILAO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verifico que as peças indicadas pelo autor no ID 21452901 estão disponíveis para visualização e download, devendo a indisponibilidade relatada ter decorrido de instabilidade momentânea do sistema PJ-E.

Dessa forma, devolvo ao autor o prazo fixado no despacho ID 20262585.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WILLIAM APARECIDO CARRERA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória proposta por **William Aparecido Carrera Gomes** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, objetivando a concessão da tutela de urgência, a fim de ter suspensos os pontos em sua CNH e, assim, poder renová-la.

Aduz, para tanto, que é proprietário de um veículo tipo furgão (Sprint Jaedi MI), consoante consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas que os controladores eletrônicos de velocidade existentes nas rodovias Régis Bittencourt e Presidente Dutra (BR 116) o identificam como caminhão.

Nesse contexto, acaba por ser autuado por excesso de velocidade, na medida em que a velocidade máxima nas rodovias é menor para caminhões.

Decido.

Tendo em vista a matéria versada nos autos e, em respeito ao contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a resposta da requerida.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-47.2019.4.03.6183
AUTOR: AZENA VALIM OLIVETTI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos em duplicidade, razão pela qual determino o **cancelamento do ofício nº 20190069565**.

No mais, quanto a minuta de **ofício requisitório nº 20190049567 (ID. 19919991)** intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID. 23002340: defiro, como requerido.

Ante a comprovação de que a parte Ré necessita ausentar-se por motivos profissionais nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2019, resta prejudicada audiência designada para o dia 24 de outubro de 2019.

Previamente, redesigno para o dia 14 de novembro de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.
As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

No mais, havendo prévia autocomposição, deverão, as partes, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20811203: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, com supedâneo no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conheço dos presentes embargos de declaração recebendo-os para, no mérito, rejeitá-los.

Basta mera visualização dos autos para afastar tal pretensão da executada pois, conforme verifica-se no ID 18915133, a exequente informou que fora solicitada a baixa do presente débito exequendo perante o CADIN, oportunizando, ainda, à executada, mera petição nos autos para sua intimação no sentido de confirmar tal informação.

Mantenho o despacho exarado no ID 20223556.

Arquívem-se os autos, sobrestando-os.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

DESPACHO

Tendo em vista o valor de R\$ 1.024,54 (fls. 153/154 dos autos físicos, ID 13005020) ter sido construído de conta poupança (conforme comprovado pela executada às fls. 156/160 dos autos físicos, ID 13005020), proceda-se ao imediato desbloqueio, por se tratar de bem inpenhorável (CPC, 833, X).

O mesmo não se pode dizer, contudo, em relação ao valor de R\$ 733,03 (fls. 153/154 dos autos físicos, ID 13005020), que deverá ser transferido para conta à ordem e disposição deste juízo.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores e determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

Fica a CEF, desde já, intimada para apresentar os dados necessários à futura conversão em renda dos valores.

Por fim, cientifique-se a parte executada acerca da possibilidade de acordo, direto na agência, trazida pela CEF (último parágrafo da petição de ID 16493971).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000976-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21018700: ciência à executada acerca da baixa do débito perante o CADIN.

No mais e, diante do aceite da garantia ofertada, guarde-se notícia de eventual interposição de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000703-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE BONFIM - SP317472

DESPACHO

ID 22851874: defiro, como requerido.

No entanto, quando do pagamento do valor do débito remanescente, deverá o executado manter contato telefônico com o exequente (número constante na exordial), a fim de obter o valor atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora a determinação de ID 20977150.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-23.2019.4.03.6127

AUTOR: CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ARCAS DA SILVA MINC HILLO - MG177873, SIMAO CARVALHO DA SILVA - MG187005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 23037101** aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº **5001743-23.2019.4.03.6127**, intime-se a parte autora para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo acima fixado, sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 23056799: defiro o pedido da requerida Sarah Rodrigues Tonizza para, juntamente com sua filha menor Gaia Tonizza Breton, ausentar-se da cidade nos dias 12 e 13/10/2019, a fim de, respectivamente, participar de festividade com brinquedos infláveis no Parque Municipal de Poços de Caldas/MG, bem como de realizar passeio na Chácara Cantinho dos Animais em Mogi Mirim/SP.

Deverá a requerida comparecer neste juízo na segunda-feira, 14.10.2019, para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005485-50.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que a executada não identificou irregularidade na virtualização, prossiga-se com execução, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 18171207: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-30.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES

SUCCESSOR: GONCALINA PAULA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILSO ALVES VIEIRA SORVETERIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CORRAINI COMBINATTO - SP141902

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive em relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-37.2019.4.03.6127

AUTOR: MARA HELOISA GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FESTA FELTRIN - SP369418

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$14.450,60 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID. 23002340: defiro, como requerido.

Ante a comprovação de que a parte Ré necessita ausentar-se por motivos profissionais nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2019, resta prejudicada audiência designada para o dia 24 de outubro de 2019.

Previamente, redesigno para o dia 14 de novembro de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.
As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

No mais, havendo prévia autocomposição, deverão, as partes, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos em duplicidade, razão pela qual determino o **cancelamento do ofício nº 20190069565**.

No mais, quanto a minuta de **ofício requisitório nº 20190049567 (ID. 19919991)** intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVAR DOLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da inclusão dos valores a título de Capatazia na composição do valor aduaneiro (conforme IN-RFB n. 327/2003, art. 4º, § 3º), e por sua vez, nas bases de cálculos dos tributos incidentes sobre as importações (Imposto de Importação, IPI Importação e PIS/Cofins-Importação), para todas as operações de importação realizadas pela empresa autora.

Decido.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309 como representativos de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a questão posta em juízo, qual seja, "*inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro*", com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes em que se discute a matéria - Tema nº 1.014.

Desse modo, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID. 23002340: defiro, como requerido.

Ante a comprovação de que a parte Ré necessita ausentar-se por motivos profissionais nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2019, resta prejudicada audiência designada para o dia 24 de outubro de 2019.

Previamente, redesigno para o dia 14 de novembro de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.
As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

No mais, havendo prévia autocomposição, deverão, as partes, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intimem-se.

SãO JOÃO DABOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESÓTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 23056799: defiro o pedido da requerida Sarah Rodrigues Tonizza para, juntamente com sua filha menor Gaia Tonizza Breton, ausentar-se da cidade nos dias 12 e 13/10/2019, a fim de, respectivamente, participar de festividade com brinquedos infláveis no Parque Municipal de Poços de Caldas/MG, bem como de realizar passeio na Chácara Cantinho dos Animais em Mogi Mirim/SP.

Deverá a requerida comparecer neste juízo na segunda-feira, 14.10.2019, para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Intimem-se.

SãO JOÃO DABOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127

AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-73.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO LINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980, ADRIANO FRANCISCO - SP281651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-31.2019.4.03.6127

AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da União.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GIOVANI APARECIDO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LÚCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-08.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARQUES PATROCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, SONIA MARIA SONEGO - SP102105

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILSO ALVES VIEIRA SORVETERIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CORRAINI COMBINATTO - SP141902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive em relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareçamos partes se pretendem a produção de outras provas, justificando.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-41.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: ZILDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Id 18965274 – pág. 3: **ZILDO BENEDITO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.03.2010 (NB nº 42/152.843.500-9), mediante a averbação como especial dos períodos de 27.12.1976 a 17.03.1977, de 15.09.1980 a 04.02.1982, de 10.12.1984 a 01.08.1985, de 05.08.1985 a 04.08.1988, de 18.09.1989 a 15.07.1994 e de 16.03.1995 a 17.03.2010.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e ordenada a citação (id Num. 18965689 - Pág. 104/105).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18965695 - Pág. 3/25), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Instruiu a defesa com documentos.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação e a especificar as provas que pretendia produzir (id Num. 18965695 - Pág. 26).

Sobreveio réplica (id Num. 18965695 - Pág. 27/38), oportunidade em que a parte autora reiterou os termos da inicial e protestou pela comprovação de suas alegações por meio de provas documentais.

Veio aos autos parecer formulado pela Contadoria Judicial (id Num. 18965695 - Pág. 43/46).

Prolatada sentença em que foi o INSS condenado a averbar como tempo especial dos períodos de 27.12.1976 a 13.03.1977, de 15.09.1980 a 04.02.1982, de 10.12.1984 a 01.08.1985 e de 05.08.1985 a 28.02.1987 e a conceder ao autor aposentadoria a partir de 19.06.2013, antecipando a tutela para implantação do benefício em trinta dias (id Num. 18965695 - Pág. 48/64).

Cumprida a determinação, foi implantado o benefício em favor do autor (id Num. 18965695 - Pág. 69).

O INSS interpôs apelação (id Num. 18965695 - Pág. 77/84).

Oferidas contrarrazões (id Num. 18965695 - Pág. 89/95).

O v. acórdão id Num. 18965695 - Pág. 100/105 anulou de ofício a r. sentença recorrida, ao argumento de que proferida por cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial necessária ao deslinde da causa, mantendo a antecipação de tutela outrora concedida.

Em cumprimento ao v. acórdão, manifestou-se a parte autora pelo id Num. 18980006.

A r. decisão id Num. 22552016 instou às partes à conciliação, tendo o INSS se manifestado pelo desinteresse (id Num. 22631097).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática cinge-se à especialidade dos períodos de 27.12.1976 a 17.03.1977, de 15.09.1980 a 04.02.1982, de 10.12.1984 a 01.08.1985, de 05.08.1985 a 04.08.1988, de 18.09.1989 a 15.07.1994 e de 16.03.1995 a 17.03.2010.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

A parte autora informou a desnecessidade de produção de outras provas em relação aos períodos de 27.12.1976 a 17.03.1977 e de 10.12.1984 a 01.08.1985, uma vez que houve reconhecimento da especialidade em grau recursal na esfera administrativa.

Ademais, a parte autora argumenta ser necessária a designação de perícia técnica determinada no V. Acórdão que anulou a sentença de mérito proferida nestes autos para avaliação das condições descritas nos documentos que apresentou nas empresas COFADE - Soc. Fab. Elastômero Ltda atualmente a denominação é CGE - Soc. Fab. de Peças Plásticas Ltda (período de 15.09.1980 a 04.02.1982), BRASILIT SOCIEDADE ANÔNIMA atualmente a denominação é SAINT-GOBAIN DO BRASIL PROD. IN. E P/ CONSTR. LTDA (período de 05.08.1985 a 04.08.1988), MEGA PLASTI- Indústria de Plásticos Ltda (período de 18.09.1989 a 15.07.1994) e LUCAS ROSSI LTDA atualmente a denominação é FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA (período de 16.03.1995 a 17.03.2010).

Ressalto ainda a necessidade de que seja oficiada a empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL a fim de que indique local semelhante ao setor de produção de PVC, cuja divisão foi encerrada em 1989, a fim de viabilizar a realização da perícia ambiental.

Anoto que em momento algum antes da prolação da sentença de mérito a parte autora requereu a produção de prova pericial, tão somente a expedição de ofícios às empregadoras, caso o Juízo entendesse necessária a substituição de algum dos documentos por ela apresentados.

Assim, considerando que o v. acórdão transitado em julgado determinou a realização da prova pericial, tendo o autor posteriormente reiterado sua necessidade, de rigor sua produção.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. Oficie-se à empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL para que aponte local semelhante ao que o trabalhador exercia suas funções, a fim de viabilizar a realização de perícia ambiental. Com a vinda de resposta, vista às partes e tomem conclusos para novas deliberações;

3. Expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de perícia ambiental nas dependências da empresa FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA, reproduzindo-se os quesitos do Juízo abaixo reproduzidos, para o período de 16.03.1995 a 17.03.2010;

4. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada nos estabelecimentos empresariais das empresas CGE - Soc. Fab. de Peças Plásticas Ltda e MEGA PLASTI- Indústria de Plásticos Ltda. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos (de 15.09.1980 a 04.02.1982 e de 18.09.1989 a 15.07.1994)?**

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 para cada perícia realizada, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 22125245: Trata-se de pedido formulado por TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em que requer a conversão do crédito do valor requisitado em favor do autor e conta de depósito judicial, a alteração da titularidade do crédito para seu nome, bem como a sua inclusão como terceira interessada nestes autos.

Aduz, em síntese, que a exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade.

Diante do exposto, **indeferiu** os pedidos.

Cadastre-se a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seu patrono no Sistema Processual.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002174-18.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALEXANDRE TELES DA SILVA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE SANTOS DALL'OCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON MAGALHAES SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **WILSON MAGALHAES SILVA JUNIOR**.

Pela petição de id. Num. 23021079, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição de id. Num. 23079830 - Pág. 8. Expeça-se o necessário.

Comunique-se a central de digitalização sobre a extinção do feito, restituindo-se os autos independentemente de virtualização do feito.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO COMUM
0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP211875 - SANTINO OLIVEIRA E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada dos documentos desentranhados nos autos, no prazo de 5 dias. Após, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000834-32.2016.403.6140 - CLAUDINEI ALVES FEITOZA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Reconsidero o despacho de fls.282 para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (em Secretária), nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o exequente requer o cumprimento da decisão que determinou a readequação do benefício em manutenção ao teto do salário do pagamento e o pagamento dos valores em atraso.

Alega que, conquanto condenado a proceder à revisão do benefício em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o INSS não apresentou "o artigo de liquidação", nem efetuou o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecederam a citação.

Instada a se manifestar sobre o fato de a revisão administrativa, após a sentença, não ter alterado a renda do autor, ocorrendo "liquidação zero", a parte exequente alegou que a execução se funda na r. sentença proferida em ação individual e naquela prolatada nos autos da ação civil pública n. 0003107-74.2012.403.6317, bem como na v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário (RE) 564.354/SE do Supremo Tribunal Federal, sendo que nos autos da ação individual o INSS não apresentou nenhum artigo de liquidação, sob o argumento de inexistir valores a executar.

Justificou o ajuizamento da execução perante este Juízo nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC, ressaltando que os valores em atraso superam sessenta salários mínimos, a afastar a competência do Juizado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante se depreende da petição inicial da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André (Num. 12708484), a parte autora requereu a readequação dos salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

A pretensão deduzida naquela demanda foi acolhida para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, "pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, diversamente do alegado descumprimento, o INSS informou que promoveu a revisão do benefício, a qual não acarretou alteração da renda mensal e, por conseguinte, crédito a receber. Instado a se manifestar naquele feito, o demandante nada requereu neste particular.

Sobre a r. sentença de extinção da execução proferida nos autos da ação individual recaem os efeitos da coisa julgada material, o que teria o condão de impedir a rediscussão da pretensão deduzida naquele processo relativa aos valores em atraso, não havendo como rescindi-la.

Por outro lado, não tendo sido parte no processo em que foi proferida a v. decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 564.354, fálce-lhe legitimidade para demandar o cumprimento do referido julgado em proveito próprio.

Ademais, os efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida em sede de ação civil pública não beneficiam os autores de ações individuais na forma do disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte da parte exequente, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 77 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no art. 940 do Código Civil àquele que demanda por dívida já paga.

Como efeito, a exequente utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no recebimento da mesma dívida em duplicidade.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.

(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622

Processo: 2003.61.06.002028-5

UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 16/07/2007

Tal entendimento restou normatizado pelo artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao representante judicial da parte exequente, deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, IV, V e 786, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido conforme acima expendido e monetariamente atualizado segundo os critérios estabelecidos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a demandante ao pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que reputar cabíveis.

Decorrido o prazo recursal e efetuado o pagamento da multa, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-48.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-18.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da expedição do alvará judicial, devendo comparecer em Juízo para retirada do mesmo, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CLOVIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIVAL SIMAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EZILDO VITORINO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-23.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Id Num. 23108124: considerando a existência de penhora no rosto dos autos em ação falimentar (id Num. 18558303 - Pág. 12), que ainda encontra-se em andamento (id Num. 23118709), defiro o sobrestamento requerido pela exequente, pelo prazo de 180 dias.

Decorridos, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11548985: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 270.281,11 (junho/2018 – id Num. 9295028 – págs. 1/8) em que alega excesso de execução, uma vez que a RMI apurada pelo exequente está incorreta, além da parte credora não observado a Res. nº 134/2010 na aplicação dos índices de correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 30.315,08, atualizados para junho/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13715136, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 14775420, 14775425, 14775427).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15555002 e o INSS ficou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 9294830 - Pág. 4, especificou que **os critérios de correção monetária devem observar os termos da Resolução 134/2010, do CJF.**

Em relação à RMI apurada administrativamente, como asseverado pelo Contador Judicial, o INSS não observou integralmente os salários de contribuição cadastrados no CNIS a partir de maio/2003, deixando de justificar seu proceder.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os argumentos da autarquia, que sustenta ser devido ao segurado apenas R\$ 30.315,08, uma vez que, apesar de ter corrigido os valores devidos observando a Resolução nº 134/2010, apurou incorretamente RMI de R\$1.138,44.

De outra parte, não assiste inteira razão ao exequente, pois contabilizou os valores em atraso pelo INPC (Res. nº 263/2013, do CJF) em seus cálculos, além de ter apurado RMI diversa da apurada pela Contadoria.

Por fim, observo que a autarquia deverá retificar a RMI para R\$ 2.209,74.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 14775425.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 219.714,65, atualizado para 06/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 270.281,77 requerido pela parte credora e R\$ 30.315,08, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade, ante o teor do documento id Num. 9295043, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o INSS para que proceda à correção da RMI do credor, nos termos supra decididos. Expeça-se o necessário.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIXAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19026412: Defiro a concessão de mais 30 dias ao autor para oferecimento de cálculos.

No silêncio do autor ou requerido mais prazo, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELSON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, por meio de certidão do distribuidor da Justiça Federal, em seu nome, inexistir ação de execução como a aqui discutida. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AILTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 19321179: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 18725626.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista a fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, além de erro material pela negativa de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, além de omissão, uma vez que o r. Juízo teria deixado de apreciar em sentença seus pedidos de antecipação de tutela e condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais pela cessação indevida do benefício.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 21944847, pugnano pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cessada a designação do MM. Juiz prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos porque de fato padece de um dos vícios apontados.

Com efeito, a fixação de honorários advocatícios constante da sentença vergastada ocorreu de forma equivocada, sendo certo que os honorários deveriam ter sido fixados com base no valor da condenação, e não no valor da causa, erro material que corrigo nesta oportunidade.

Quanto ao alegado erro material pelo não acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, não há que se falar em erro material, tratando-se de inconformismo do embargante, já que em resposta ao quesito 14 do laudo pericial (id Num. 13395703), o *expert* de confiança do Juízo afirma que o periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Já as alegadas omissões não existem.

Diversamente do alegado, a pretensão indenizatória foi devidamente enfrentada e rechaçada.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido, não houve sua reiteração. Impende destacar que, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Em relação a estes pontos, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

“Ante a sucumbência recíproca, **condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JURACI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num 20374731: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20293341.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de apreciar pedido de tutela de urgência.

Dada vista à parte contrária, ora ré, que manifestou-se pelo id Num. 22066677 pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos apresentados pela parte autora devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Denota-se que não houve quaisquer requerimentos de antecipação de tutela na e demais petições apresentadas pelo autor após a prolação da r. decisão id 108944484, que indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado na inicial, não atacado pelo recurso cabível. Tal reiteração era salutar diante da possibilidade de, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, ficar o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Por outro lado, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007068-95.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 15/12/2017)

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA

SENTENÇA

FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.02.1993 a 28.10.1993 e de 29.04.1995 a 21.02.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 12.08.1991 a 31.01.1993 e de 09.06.1994 a 28.04.1995 computados como especiais. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (11.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 5297052 a 5297147).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9287957), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 15080212).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 15784861), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 16564402).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 17975102).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 12.08.1991 a 31.01.1993 e de 09.06.1994 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 5297147 - pags. 36/38), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 12.08.1991 a 31.01.1993 e de 09.06.1994 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade dos interregnos de 01.02.1993 a 28.10.1993 e de 29.04.1995 a 21.02.2017.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

a) período de 01.02.1993 a 28.10.1993

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 5297147 – pag. 24/25, devidamente anexado aos autos administrativos, do qual consta a exposição do segurado a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância à época vigente, que era de 80dB.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – “NHO 01 e NR 15” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Por outro lado, a menção a metodologias diferentes como se fossem distintas põe em causa a assertiva de que uma delas tenha sido utilizada na medição do agente nocivo.

Destarte, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Nesta senda, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 29.04.1995 a 21.02.2017

Para este interregno, trabalhado junto à empresa Líquigás Distribuidora S.A., alega o autor ter sido exposto a ruído e a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora colheu aos autos o PPP id Num. 5297147 - Pág. 26/27, devidamente apresentado no processo administrativo.

Apresentou também o PPP atualizado id Num. 10152111, que não constou do processo administrativo, porém, seu teor não destoava do conteúdo do PPP apresentado administrativamente.

No tocante ao agente nocivo ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003, o documento indica que o demandante esteve exposto à pressão sonora em patamar inferior aos limites de tolerância à época vigentes.

Já em relação aos períodos de 29.04.1995 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2006, embora o nível de pressão sonora ultrapasse o limite de tolerância vigente à época, os documentos apresentados são extemporâneos, uma vez que emitidos com base em laudos datados de 2007 e de 2016/2017, não constando dos mencionados documentos quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, em relação a estes períodos, descabe o enquadramento pretendido.

Quanto ao período de 01.01.2007 a 21.12.2017, é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que o nível de pressão sonora aferido supera o limite de tolerância de 85dB então vigente, os registros ambientais são contemporâneos, identificado o responsável técnico e a metodologia de aferição adotada pela empresa emitente observa a legislação de regência.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observo, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 5297118 / 5297119 / 5297126) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, cabe o enquadramento como especial tão somente do período de 01.01.2007 a 21.02.2017.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Comprovada judicialmente a especialidade apenas do período de 01.01.2007 a 21.02.2017, o acréscimo deste período aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente não enseja a concessão de aposentadoria especial na DER (11.05.2017), uma vez que não atingidos 25 anos de tempo especial.

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (11.05.2017) o Autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem a seguir transcrita:

| | | | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------------------------|--------------------|-----------------|-------|-------------|--------------------|--------------|----|----------|------|--|--|--|
| Processo: | 5000451-95.2018.403.6140 | | | | | | | | | | | | |
| Nome: | Francisco Wellington Pinheiro de Lima | | | | Sexo (m/f): | M | | | | | | | |
| Réu: | INSS | | | | | | | | | | | | |
| ID | 5297147 - pags. 36/38 | Tempo de Atividade | | | | | | | | | | | |
| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | | | Atividade especial | | | Carência | | | | |
| | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | mes. | | | |
| 1 | Metalgica FPS do Brasil Ltda. | 05/01/1990 | 23/01/1991 | 1 | - | 19 | - | - | - | - | | | |
| 2 | Glassite S.A. Indústria de Plást | 03/05/1991 | 19/07/1991 | - | 2 | 17 | - | - | - | - | | | |
| 3 | Zanettini Barossi S.A. | Esp 12/08/1991 | 30/01/1993 | - | - | - | 1 | 5 | 19 | | | | |
| 4 | Zanettini Barossi S.A. | 01/02/1993 | 28/10/1993 | - | 8 | 28 | - | - | - | - | | | |
| 5 | Liquigas Distribuidora S.A. | Esp 09/06/1994 | 28/04/1995 | - | - | - | - | 10 | 20 | | | | |
| 6 | Liquigas Distribuidora S.A. | 29/04/1995 | 31/12/2006 | 11 | 8 | 3 | - | - | - | - | | | |
| 7 | Liquigas Distribuidora S.A. | Esp 01/01/2007 | 11/05/2017 | - | - | - | 10 | 4 | 11 | | | | |
| 8 | | | | - | - | - | - | - | - | - | | | |
| 9 | NB 182.711.240-6 | | | - | - | - | - | - | - | - | | | |
| 10 | DER 11/05/2017 | | | - | - | - | - | - | - | - | | | |
| Soma: | | | | 12 | 18 | 67 | 11 | 19 | 50 | 0 | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 4.927 | | | 4.580 | | | | | | |
| Tempo total: | | | | 13 | 8 | 7 | 12 | 8 | 20 | | | | |
| Conversão: | 1,40 | | | 17 | 9 | 22 | 6.412,000000 | | | | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 31 | 5 | 29 | | | | | | | |

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha continuado a contribuir para o RGPS, na data de prolação desta sentença não alcança tempo necessário para a jubilação pretendida em nenhuma das modalidades pleiteadas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 12.08.1991 a 31.01.1993 e de 09.06.1994 a 28.04.1995;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.01.2007 a 21.02.2017);

Ante a expressiva sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 16024307: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 13042249 - Pág. 84/87.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material por ter homologado os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que a própria parte autora reconsiderou sua pretensão inicial de R\$ 19.970,77 e indicou como devida, após a impugnação, a quantia de R\$ 17.832,85. Sustenta que a homologação deveria ser do cálculo da parte autora e não da Contadoria Judicial, que apura valor maior que o pretendido pelo credor, em flagrante julgamento "ultra petita".

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 17275605).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, o posicionamento sustentado pelo embargante vem sendo adotado pela recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetivadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, tendo a parte credora pleiteado, após apresentada a impugnação pelo INSS, o pagamento da quantia de R\$ 17.832,85 (agosto/2016 – id Num. 13042249 - Pág. 71/73), reduzindo sua pretensão inicial, este é o valor que deve ser pago em seu favor sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para **rejeitar a impugnação do INSS** e determinar o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 17.832,85, válidos para 08/2016 (id 13042249 – pag. 72).

Quanto aos honorários fixados pela r. decisão embargada, mantenho-os ante a sucumbência total do INSS.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MARTINS, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15094813: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão id Num. 12910278 - Pág. 289/293.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de obscuridade por ter homologado os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que a própria parte autora reconsiderou sua pretensão inicial de R\$ 19.970,77 e indicou como devida, após a impugnação, a quantia de R\$ 38.998,72. Sustenta que a homologação deveria ser do cálculo da parte autora que deu novo limite à execução e não da Contadoria Judicial, que apura valor maior que o pretendido pelo credor, em flagrante julgamento "ultra petita".

Dada vista à parte contrária, que se quedou silente.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, embora não se trate de obscuridade, o posicionamento sustentado pelo embargante vem sendo adotado pela recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Correlação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformato in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetivadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Nesse panorama, tendo a parte credora pleiteado, após apresentada a impugnação pelo INSS, o pagamento da quantia de R\$ 38.998,72 (abril/2015 - id Num. 12910278 - Pág. 274), este é o valor que deve ser pago em seu favor sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para **rejeitar a impugnação do INSS** e determinar o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 38.998,72, válidos para 04/2015 (id 12910278 - pág. 274).

Quanto aos honorários fixados pela decisão embargada, mantenho-os ante a sucumbência total do INSS.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os PPP's id Num 4452585 - pág. 35/36 e 4452549, referentes ao período de 23.08.1989 a 10.01.2000, encontram-se incompletos, uma vez que faltam o verso da primeira página, inviabilizando a análise da especialidade do período em comento.

Concedo, pois, ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do referido documento, sob pena de preclusão.

Coma vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18806213: Indefiro, pois compete ao exequente promover a execução e apresentar demonstrativo discriminado de cálculo (art. 534 do CPC).

Isto posto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-83.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para que o exequente proceda à digitalização do feito e apresente os cálculos, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para solicitar a carga dos autos.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENCA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) RÉU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Maria Sueli dos Santos Fermíno, Edilson Rodrigues Proença e Roseli Aparecida Araújo Pontes** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itapeva/SP (Processo n. 1003453-30.2015.8.26.0270).

À fl. 257, de Id. 10916806, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré.

À fl. 261, a parte autora requereu a prioridade na tramitação processual, o que foi deferido à fl. 262 (Id. 10916806).

A ré apresentou contestação e documentos às fls. 264/400, de Id. 10916806, e fls. 01/59, de Id. 10916811.

À fl. 63, de Id. 10916811, foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir.

Às fls. 66/70, de Id. 10916811, fls. 01/56, de Id. 10916821, a parte autora juntou manifestação sobre a contestação e, às fls. 57/58 (Id. 10916821), expôs as provas que pretendia produzir.

Às fls. 59/71, de Id. 10916821, a parte ré especificou a produção de provas.

À fl. 72, de Id. 10916821, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do interesse de ingresso na lide.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 82/85, de Id. 10916821, requerendo comunicação à CDHU.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento da expedição de ofício à CDHU (fls. 90/91, de Id. 10916821).

A decisão de fl. 92, de Id. 10916821, indeferiu o pedido da CEF e determinou novo prazo para manifestação sobre seu interesse processual.

Às fls. 95/136, de Id. 10916821, a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo seu ingresso na demanda.

A ré manifestou-se às fls. 140/146 pleiteando a inclusão da CEF, e a parte autora às fls. 147/195 e fls. 208/218 pelo indeferimento de sua admissão (Id. 10916821).

A CEF manifestou-se, às fls. 222/260, de Id. 10916821, sobre o interesse apenas com relação à autora Roseli Aparecida Araújo Pontes.

Econômica Federal.

A ré manifestou-se às fls. 264/277, de Id. 10916821, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e a parte autora requereu, às fls. 278/325, de Id. 10916821, pela não admissão da Caixa

Às fls. 333/347, de Id. 10916821, a CEF manifestou interesse com relação aos autores Roseli Aparecida Araújo Pontes, Maria Sueli dos Santos Fermíno e Edilson Rodrigues Proença.

A ré manifestou-se às fls. 351/352 e a parte autora às fls. 353/373 (Id. 10916821).

Pontes e declinou da competência para a Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos perante esta Subseção Judiciária em 17/09/2018.

Pela decisão de Id. 11169469, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de interesse na demanda, comprovando, documentalmente, o ramo da apólice securitária contratada pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal afirmou interesse na lide em relação aos autores visto ter identificado vinculação à apólice pública (ramo 66), sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado (Id. 12175089).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Decidiu, também, o egrégio Tribunal, que deve a Caixa Econômica Federal **comprovar documentalmente seu interesse jurídico**. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulidade anterior.

4. **Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.**

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012)

Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide somente em relação aos autores **Maria Sueli dos Santos Fermíno, Edilson Rodrigues Proença e Roseli Aparecida Araújo Pontes**, haja vista ter identificado vínculos com apólices do ramo público (66). Contudo, não juntou documentação comprobatória do alegado.

Posteriormente, intimada para manifestar-se **comprovando documentalmente** seu interesse na lide (Id. 11169469), a Caixa Econômica Federal apenas reiterou suas afirmações, sem juntar os documentos que comprovassem o alegado interesse processual (Id. 12175089).

Ocorre que, nos termos da fundamentação já exarada por este Juízo, deve a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o interesse jurídico na demanda, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC).

Resalte-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada possui condições suficientes para obter por si as informações requisitadas.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo em relação aos autores – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de ingresso na lide** apresentado pela Caixa Econômica Federal e **DECLARO a incompetência** deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Realizada a avaliação do bem imóvel penhorado em 11/10/2017 (fl. 64, de Id. 9274891), pelo despacho de fl. 67, de Id. 9274891, foram designadas hastas públicas para o ano 2018 visando a alienação do bem, determinada a intimação do executado, bem como a posterior remessa do expediente necessário para a Central de Hastas.

Assim, em março de 2018 a Carta Precatória nº 303/2018 foi expedida para a intimação do executado na Comarca de Taquarituba/SP, a fim de cientificá-lo da designação das hastas.

Ocorre que, após a devolução da Carta Precatória com a intimação do executado, cuja juntada aos autos foi realizada em 10/05/2019 (fls. 87/97, de Id. 9274891), antes do encaminhamento do expediente necessário à Central de Hastas, no dia 16/05/2019 a exequente fez carga dos autos físicos para digitalização (fl. 98, de Id. 9274891).

Considerando que conforme Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, a data limite para encaminhamento de processo à Central de Hastas era 12/08/2019 – 222ª HPU, bem como a necessidade de o laudo de avaliação do bem ser lavrado a partir de janeiro de 2019 para as hastas a serem realizadas no ano de 2020, necessária se faz nova avaliação do bem penhorado.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolla as custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Taquarituba/SP visando a avaliação do bem imóvel de matrícula nº 087, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquarituba/SP, localizado na Avenida Silvano Paula Bueno, nº 334, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 13, de Id. 9274891 e certidão de registro de fls. 34/39, de Id. 9274891.

Com a devolução, tomemos os autos conclusos **com URGÊNCIA**, para a designação das hastas.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA COSTA - SP80269

DESPACHO

Intimado para, nos termos do artigo 523, *caput*, do CPC, “pagar o débito”, no prazo de 15 dias, o executado deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Outrossim, dispõe o artigo 525, *caput*, do CPC:

“Art. 525: Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**”. (grifo meu)

Assim sendo, certificado o decurso do prazo do executado para pagamento em 18/06/2019, a partir do dia seguinte teve início o prazo para impugnação, que findou em 08/07/2019.

Ante o exposto, não havendo pagamento ou impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO/MANDADO

Id. 19010606: defiro.

CITEM-SE os réus **LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL E CIA LTDA**, CNPJ/MF nº 15.192.752/0001-79, na pessoa da representante Lucimara de Oliveira Maciel, **LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL**, CPF nº 284.856.098-32, e **VALDECIR GONCALVES MACIEL**, CPF nº 281.025.878-30, todos no endereço localizado na **Rua Dr. Pinheiro, nº 44, Centro, Itapeva/SP**, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da importância de **RS97.798,58**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Rosemeire Pedrosa de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Lucas Pedrosa Pontes, nascido em 28/06/2010, e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012.

Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (ids.21245389).

Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a posterior citação do réu.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de emenda à inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

Foi certificada a citação do INSS.

A parte autora, novamente, apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

A parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

O réu apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução de julgamento.

O processo foi retirado da pauta de audiências, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Em sede de apelação foi proferida decisão pelo TRF3, desconstituindo a sentença proferida e determinando o prosseguimento da instrução processual, com produção da prova testemunhal (fl. 06 do id 21247063).

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (ids. 23051831, 23051832, 23051837, 23051843, 23051847).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o **trabalhador volante**, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “*tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual*” (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “*a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (“*nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova*”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes ao nascimento de seus filhos Lucas e Eduardo, ocorridos em 28/06/2010 e 21/08/2012, respectivamente.

A parte autora é mãe das crianças Lucas Pedroso Pontes e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, conforme comprovamos cópias das certidões de nascimento que foram acostadas aos autos.

No caso da criança Lucas (que tem um irmão gêmeo, Samuel), a autora alegou na inicial ter exercido atividade rural em regime de economia familiar com seus pais, que são lavradores.

Na certidão de nascimento de Lucas não consta o nome do pai e não há menção na inicial de que ela vivesse em união estável na época da gestação. Consta, porém, em sua qualificação na petição inicial, datada de 28/01/2014, que ela vive em união estável.

No caso do filho Eduardo, a demandante alegou na inicial que “o esposo da autora e pai da criança é lavrador”. Alegou, ainda, que “é segurada especial, como trabalhadora em regime de economia familiar, sendo que o marido é ‘lavrador’”.

Ainda na inicial, assevera que “em 21 de agosto de 2012 nasceu Eduardo Sérgio Pontes de Souza, filho da autora e de Juliano Sérgio Dias Pontes, trabalhadores rurais, conforme cópia dos docs. anexos”. Não há, entretanto, documentos em nome de Juliano Sérgio.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópia da CTPS da mãe da autora, Maria do Rosário Pedroso, na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/02/2007 a 01/03/2007, no cargo de “trabalhador volante da agricultura”, para o empregador “Sílvio Moreira da Silva”.

2) cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 10/11);

3) cópia da certidão de nascimento da demandante, que não ostenta a profissão de seus pais (fl. 12);

4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Sérgio Pontes de Souza (fl. 13), em que não consta a profissão da demandante e tampouco a do companheiro dela, Juliano Sérgio Dias de Souza.

5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Lucas, que não ostenta a profissão da autora;

No CNIS juntado pelo INSS (fls. 36/37), não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício em nome da demandante.

Conforme decidido neste autos pelo TRF3, a carteira de trabalho da mãe da demandante, ostentando registro de trabalho rural, serve como início de prova material (fl. 06 do id 21247063).

No que tange à prova testemunhal, ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Hamônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 18/07/2014 (fl. 04 do id. 21242534).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do **salário-maternidade**, referentes ao nascimento dos **dois filhos da autora Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010 e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012**, a partir do requerimento administrativo (**18/07/2014 - fl. 04 do id. 21242534**), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria como que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo **prazo comum de 05 dias**;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intuem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Determinado o bloqueio de bens dos executados (Id. 12991152), pela certidão de Id. 18086566 foi juntada minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e pela certidão de Id. 18172451, minutas de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

Extrai-se do primeiro documento: o bloqueio do valor de R\$43.238,18 (Banco Santander) e de R\$29,25 (Banco Bradesco), ambos de contas mantidas pelo executado Aparício; o bloqueio do valor de R\$3.516,39 (Banco Santander) de conta mantida pela executada Avani; e bloqueio do valor de R\$9.764,19 (Banco Bradesco), de conta mantida pela executada Martins e Santos.

Da mesma forma, das minutas extraídas do sistema RENAJUD, verifica-se que foram restritos 02 veículos do executado Aparício e 09 veículos da executada Martins e Santos.

Pelo Id. 18495264, os executados apresentaram impugnação informando que os valores restritos "são originais de aplicações em poupança, recebimento de benefício previdenciário em conta corrente em que um dos executados é o segundo titular da conta (primeiro titular é a genitora dos exequentes); outros valores constriutos na agência do Bradesco que se referem a valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários e despesas da empresa".

Postularam a substituição dos valores aplicados na conta nº 000920009485 por um "simulador de direção".

Juntaram documentos referentes a investimento CDB do executado Aparício, no valor de R\$55.070,44 (Id. 18496160); saldo da conta nº 0313-92.000948,5 no valor de R\$657,92 (Id. 18496162) e nº 0313-01.019090.1 no valor de R\$860,42 (Id. 18496164), ambas do executado Aparício e sem nenhum saldo bloqueado; extrato de conta poupança nº 0313-60.000023,6 do executado Aparício no valor de R\$29,61, com saldo total bloqueado (Id. 18496163); e saldo da conta corrente nº 0010575-9, da executada Martins e Santos, no valor de R\$11793,74, com saldo bloqueado no valor de R\$9.764,19 (Id. 18496167).

Juntaram, ainda, Contrato de Compra e Venda de Equipamento com Reserva de Domínio, Licença de Uso de Software e Outras Avenças que apresenta a executada Martins e Santos como contratante, referente a um Simulador (Id. 18496175).

A exequente, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 185273322, requerendo a extinção da ação em relação ao contrato nº 253854691000003335, em razão de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e a continuação em relação ao contrato nº 253854731000000649.

É o relatório.

Fundamento e decido

Impenhorabilidade de bens

Com efeito, em suas alegações os executados arguem a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem oriundos de aplicações em poupança, recebimento de proventos da genitora dos executados, que é a primeira titular da conta, e se destinarem a valor a se utilizado para pagamento de salário e outras despesas da empresa.

Não especificam, entretanto, quais valores referem-se a qual tipo de impenhorabilidade.

Com efeito, o artigo 833, IV e X, do CPC prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Não há previsão legal para impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários e despesas da empresa, como alegado pelos executados.

Ocorre que, dos documentos acostados aos autos não é possível especificar quais valores derivam do suposto recebimento de aposentadoria pela genitora dos executados. Além disso, juntaram documentos referentes a aplicação em CDB e a saldos bancários sem nenhum valor bloqueado, que não dizem respeito aos fatos articulados.

Destaque-se, ademais, que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos que fundamentam o pedido da parte devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar sua alegações.

Os executados, comprovaram, entretanto, que o valor de R\$29,25, restrito de conta mantida pelo executado Aparício, é impenhorável por referir-se a verba depositada em poupança.

É de rigor, portanto, a liberação do valor de R\$29,25, restrito da conta poupança nº 0313-60.000023,6 do executado Aparício.

Extinção parcial da obrigação

Alega a exequente a celebração de acordo extrajudicial com os executados, que levou ao cumprimento da obrigação consubstanciada no contrato nº 253854691000003335.

Ocorre que ao defensor da exequente, peticionante da manifestação de Id. 185273322, não foi conferido poder especial para dar quitação, conforme substabelecimento de Id. 17250376.

Por isso, necessária se faz a regularização da sua representação processual para análise do pedido de extinção parcial da obrigação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a impugnação de Id. 18496158 para determinar a **liberação o valor de R\$29,25, restrito de conta poupança nº 0313-60.000023,6 do executado Aparício de Freitas Martins**, por se tratar de verba absolutamente impenhorável (artigo 833, X, do CPC).

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua representação processual juntando procuração com poderes especiais para dar quitação.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o pedido de substituição do bempenhorado e apresentar planilha atualizada de débito a fim de se verificar eventual excesso de bloqueio (valores e veículos).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000648-51.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 11 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000825-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de ID 22212308, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA DE MELLO ANDRADE - ME, ANA PAULA DE MELLO ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DE MELLO ANDRADE ME, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 80.879,17, consubstanciada no contrato nº 25031069000002091 (Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (Id 3427426, 3427428, 3427429, 3427430, 3427431).

Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação da parte ré (despacho/carta precatória de Id 4195526).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 9372084).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Outrossim, mesmo citada posteriormente à apresentação do pedido de desistência (fls. 18/19 do id. 11338662), a parte ré não apresentou contestação.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 3427426).

Sem condenação em honorários, pois, embora citada, a parte demandada não contestou a ação, nem há notícia de que tenha constituído advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTERICA - ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTÉRICA ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO e NILTON DE JESUS CARDOZO, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 159.518,37, consubstanciada no contrato nº 25059669100007403 (Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 3659559, 3659560, 3659561, 3659562, 3659563 e 3659564).

Foi proferida decisão determinando que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre eventual litispendência (id. 4530211).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 9564713).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 3659559).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000322-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA ME e FABIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 232.959,70, consubstanciada nos contratos nº 25385460600001001, 25385460600001346, 25385470200000882 e 25385470400000900 (Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 3630263, 3630265, 3630266, 3630267, 3630269, 3630271, 3630272, 3630273, 3630275, 3630277, 3630278, 3630282, 3630283 e 3630286).

Foi proferida decisão determinando que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre eventual litispendência, apontada no termo de prevenção (id. 4529755).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 5500740).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 3630263).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000174-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMILA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA FERNANDES, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 64.795,03, consubstanciada no contrato nº 250596110001892623 (Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 2633189, 2633190, 2633192, 2633193, 2633194).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ids 3735279, 3735295 e 3735317).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 8305142).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 2633189).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DE PÁDUA ALMEIDA OLIVEIRA, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 107.486,53, consubstanciada nos contratos nº 250596110001833104 (Contrato de Crédito Consignado).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 2575820, 2575821, 2575822, 2575823 e 2575824).

Foi informado, pelo oficial de justiça, o óbito do requerido (id. 3208443).

Intimada a se manifestar, a parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 8236877).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 4957626).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PANIFICADORA MARIANO CAMPOS LTDA - ME, BRUNO VERTUAN FRANCO, ISABELE MARIANO CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA MARIANO E FRANCO LTDA ME, BRUNO VERTUAN FRANCO e ISABELE MARIANO CAMPO, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 32.892,46, consubstanciada nos contratos nº 24347869000001240 (Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 9811345).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 7828127).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIDNEI LARA DA SILVA - ME, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI LARA DA SILVA ME, LENI LARA DA SILVA e SIDNEI LARA DA SILVA, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 255.292,37, consubstanciada no contrato nº 25059669000006093. (Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 1364966, 1364967, 1364968, 1364969, 1364971 e 1364972).

Foi proferida decisão determinando que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre eventual litispendência, apontada no termo de prevenção (id. 1580008).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 1719656).

Os requeridos não foram citados (Ids 9653028 e 100048464).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Ids 1364966 e 1364967).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MANUELLA DE MORAES BUENO & CIA. LTDA - ME, MANUELLA DE MORAES BUENO, ALEXANDRE PRESTES BUENO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANUELLA DE MORAES BUENO E CIA LTDA, ALEXANDRE PRESTES BUENO e MANUELLA DE MORAES BUENO, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 255.292,37, consubstanciada no contrato nº 25030769000013607 (Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 4063816/4063821).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 6970618).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 4063816).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVALTA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ITAPEVA LTDA., CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL e DÉBORA PIMENTEL CAMARGO, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 107.486,53, consubstanciada nos contratos nº 250596691000010200 (Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 4957626, 4957627, 4957630, 4957691, 4957632).

Foi proferida decisão determinando que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre eventual litispendência, apontada no termo de prevenção (id. 5266670).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 11100027).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes de se efetuar a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 4957626).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: OSVALDO ANSELMO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER JOSE GUILMARAES - SP307000

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO ANSELMO DE LIMA, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 255.292,37, consubstanciada nos contratos nº 0310001000200879,0310195000200879,250310107000134788,250310107000137299, 250310107000139666,250310107000139747,250310107000140320,250310107000141130,250310400000271680,250310400000273461,25 250310400000275758 e 250310400000276720. (Cédulas de Crédito Bancário).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 4268239/ 4268316).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ids 8261620 e 8261624).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 8482929).

O requerido concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (Id. 8627525).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Ids 4268239).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS RENO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO SANTOS RENO, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 152.395,50, consubstanciada nos contratos nº 251213110000730408, 251213110000731803, 251213110000745510, 251213110000753530, 251213110000756474 e 251213110000800554 (Contrato de Crédito Consignado).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 7565754/7568184).

A parte autora desistiu da ação (Id 10021609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 7568184).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000112-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: S.E. CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVILEIRELI - EPP, CLAYTON FERNANDO DE ALENCAR, JEANE CLEIA DOS SANTOS DE ALENCAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S E CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIL LTDA ME, CLAYTON FERNANDO DE ALENCAR e JEANE CLEIA DOS SANTOS DE ALENCAR pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 82.299,63, consubstanciada nos contratos nº 0310003000000469, 0310197000000469, 250310605000027979, 250310734000041378, 250310734000041530 e 250310734000044806 (Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 4633188/4633219).

A parte autora desistiu da ação (Id 11117250).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 4633188).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCIA REGINA BELTRAME LAPENNA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA REGINA BELTRAME LAPENA, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 52.346,06, consubstanciada no contrato nº 000596160000133460 (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 4113610/4113615).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ids 8212861 e 8212866).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 11645573).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a parte ré ser citada, porém, antes que ela apresentasse contestação, o que nem chegou a ocorrer.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 4113610).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NIVALDO DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO DE JESUS, pretendendo a satisfação de obrigação no valor de R\$ 33.029,04, consubstanciada no contrato nº 00385426000008883 (Contrato de Renegociação - CONSTRUCARD).

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Ids 9287003/9287008).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, informando ter havido composição entre as partes na via administrativa (Id 11659305).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas (Id 9287003).

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3285

EMBARGOS A EXECUCAO
0000073-72.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2012.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3 eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000354-57.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-09.2011.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MARCZUK DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3 eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008900-77.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X S H G ROZAITAPEVA ME(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA)

Fl 74: defiro a vista fora do cartório.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009396-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABILISCO CENTER LTDA

Fl 46: defiro. Determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistema webservice. Resultando a busca em endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a intimação da executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 138, para levantamento da quantia de fl. 135.

Com a expedição do alvará, intime-se o Município de Itapeva/SP, servindo cópia do presente como mandado.

Após o recolhimento do alvará, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-46.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-38.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 205, para levantamento da quantia de fl. 201.

Com a expedição do alvará, intime-se o Município de Itapeva/SP, servindo cópia do presente como mandado.

Após o recolhimento do alvará, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELE ROSA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, bem como para que o INSS apresente sua contestação.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 16094359: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº. 11985487, integrada pela sentença de id 15836924.

Em síntese, sustenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido referente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas mesmas contribuições.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no id. 16094359, posto que tempestivos.

Deixo de apreciar os segundos embargos apresentados pela mesma impetrante posteriormente sob o id. 16105131, uma vez operada a preclusão consumativa.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No tocante a este pedido, verifico que a despeito de ser apreciado em sede de pedido liminar, deixou de ser apreciado na sentença.

Assim sendo, cumpre tecermos considerações a respeito da temática posta em debate.

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Por bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resunindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que da fundamentação das sentenças embargadas passe a constar os esclarecimentos acima delineados, bem como para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Na mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-05.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANGELA GONÇALVES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 18/06/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, até a presente data não foram arroladas as perícias médica e social.

O pedido liminar foi indeferido no id 22908827.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 22935537), asseverando que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não teria abordado o fato de que a impetrante se encontra desempregada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

OSASCO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22547751 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e OUTROS em face de ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM OSASCO/SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a parte impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Argumenta, ainda, que a referida contribuição não teria sido recepcionada pela EC nº 33/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Ressalte-se, ainda, que tal julgado foi lavrado vários anos após a EC nº 33/2001. Portanto, ao menos na jurisprudência do STF, não há falar em não recepção da LCP nº 110/2001 pela dita emenda à Constituição.

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesa sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, portanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE AMBROSIO DOS REIS NETO, ALEXANDRA VENANCIO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 23053024 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE AMBROSIO DOS REIS NETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência (protocolo nº 1254663375).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi analisado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 11 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-40.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KGF - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KGF – EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança para determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Lei nº 12.546/2011, Decreto-lei nº 7.828/2012 e Instrução Normativa nº 1.436/2013, em face das referidas inconstitucionalidades, notadamente afronta em manifesta afronta aos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal e artigo 110, do CTN, inclusive pelas recentes declarações de inconstitucionalidade da ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, RE’s nº 240.785 e 574.706.

A medida liminar não foi concedida, nos termos da decisão cadastrada sob id 2545069.

A autoridade impetrada prestou informações (id 2762602).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3489310).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608482).

Prolatada decisão de mérito sob id 11807703 concedendo a segurança para “reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS”.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, apontando erro material na sentença (id 12756457), foram os mesmos rejeitados, nos termos da r. decisão cadastrada sob id 15483069.

Inconformada, a impetrante opôs novos embargos de declaração, apontando erro material e alegando nulidade da sentença ao julgar a demanda como se o contribuinte estivesse discutindo a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, quando, na verdade, o pedido formulado versa sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB**. (id 16056973).

Por decisão de id. 16883914 os embargos foram acolhidos para declarar nula a sentença id 11807703, suspender o processo em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB e julgar parcialmente o mérito em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da aludida contribuição.

Manifestou-se a parte impetrante no id. 17383432, informando o julgamento do acórdão paradigma que deu ensejo à suspensão do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que de maneira similar ao PIS e à COFINS a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo; razão pela qual a *ratio essendi* do “leading case” objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE (...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos e destaques nossos).

Atualmente tem decidido o STJ, que a "ratio decidendi" do RE 574.706/PR também se aplica para excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, consoante julgado abaixo transcrito:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também reductiv àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1694357, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1º Turma, DJE DATA:01/12/2017) (Grifos nossos).

Do mesmo modo, a Primeira Turma do STJ decidiu no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (REsp nº 1568493 / RS, Ministra Relatora Regina Helena Costa).

Por sua vez, Supremo Tribunal Federal, no RE 1.076.156, de relatoria do Min. Roberto Barroso, em 08 de fevereiro de 2018, "determinou a aplicação da sistemática da repercussão geral", dada a similaridade das discussões acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, com o conteúdo decisório do RE 574.706/PR (tema nº 1048 de repercussão geral).

Conquanto ainda não decidido no STF o tema nº 1048 de Repercussão Geral a respeito do assunto, curvo-me ao precedente firmado em sede de recurso repetitivo (tema nº 994) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 1763872/SC de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, cuja decisão foi publicada no Dje em 26 de abril de 2019 foi firmada a seguinte tese (tema nº 994): *"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011"* (grifos e destaques nossos).

Frisa-se que a questão posta em debate não se trata propriamente de exclusão de base de cálculo, mas sim de se identificar o que se deve entender por receita (e os elementos que a compõem).

Desse modo, seguindo a lógica dos precedentes acima transcritos, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJE de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJE de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta);
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1656

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-05.2011.403.6130 - ENEDINO GRACINDO ALVES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-40.2011.403.6130 - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-95.2013.403.6130 - ADEMIR BAROTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do STJ, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-78.2014.403.6130 - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPLABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria promova a inserção no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria promova a inserção no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;

c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004520-96.2015.403.6130 - DILCE RAMALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu o despacho de fls. 135.

Concedo 5 dias para o cumprimento daquele despacho, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a transição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se o representante judicial da União Federal e da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GDS – GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O ceme da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva o não recolhimento a contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório componentes de sua folha de pagamento, quais sejam os adicionais de HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE e TRANSFERÊNCIA.

O feito foi distribuído ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

A impetrante foi intimada para que adequasse o valor da causa, esclarecesse a prevenção apontada e regularizasse a representação processual (Id 2376163).

A impetrante emendou a petição inicial (Id's 2718563, 2718566, 2718568, 2718572, 2718587, 2718595, 2718775, 2852162, 2852168, 10520889, 10520890).

Nos termos da respeitável decisão id 11872414 aquele Juízo declinou a competência.

O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão id 13230339.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 14112933).

Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 15346314).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 15845042).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporariamente assegura aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, como seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

2) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

3) ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA

O adicional por transferência, previsto no artigo 469, §3º, da CLT, em que pese tratar-se de verba de natureza indenizatória decorrente da alteração de local de trabalho, não possui em seu âmago o objetivo de ressarcir o trabalhador em razão de gastos especiais decorrentes do próprio trabalho ou pela perda de seu poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente ao vínculo empregatício.

Outrossim, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o adicional por transferência é tido por verba de natureza salarial e, assim sendo, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. (...) II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016 (...). (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587782 2016.00.51442-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essa situação fática se enquadra na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (...). (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1480776 2014.02.11352-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2016).

Portanto, só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

Assim, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ausência de direito líquido e certo da impetrante nos termos acima expostos.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pelo impetrante.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da lei 12.016/2009).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-17.2018.4.03.6130
ESPOLIO: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MAGALI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão no AI 5023985-24.2019.4.03.0000 que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-72.2018.4.03.6130
AUTOR: VLADEMIR MONTEAGUDO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Verifico que a cópia do procedimento administrativo, encontra-se ilegível.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, para que a parte autora:

- discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela);
- traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia;
- esclareça e JUSTIFIQUE a necessidade e pertinência das provas requeridas ID 16503023, bem como informe quais empresas encontram-se ativas e inativas, fornecendo o endereço completo, incluindo CEP.

Defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos do art. 1.048, § I, do CPC, atendendo na medida do possível haja vista que a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis

Trasladem-se para este feito as peças originais do agravo de instrumento n. 0023017-21.2015.403.0000, nos termos da Ordem de serviço n. 03/2016.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-16.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-84.2011.403.6130 ()) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, intime-se por carga dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-04.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-43.2014.403.6130 ()) - FIREWALL ASSESSORIA DE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro e considerando que houve extinção do feito sem julgamento do mérito, reconsidero a parte final da decisão de fls. 95 e desnecessária a manifestação da embargada (Fazenda Nacional).

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação e a inserção dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processo em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-16.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGAE SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-73.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-14.2014.403.6130 ()) - EDISON LUIZ DURIGON (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015593-07.2011.403.6130 ()) - GILDA MELLO SILVA BAPTISTA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A fim de evitar futura celeuma quanto ao cerceamento de defesa e levando em conta o princípio da cooperação processual, positivado no art. 6º do Código de Processo Civil, restituo o prazo para a impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, devendo, a embargante, manifestar-se, desde logo, nos termos do despacho de fl. 63.

Assim, julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 64/70.

Cumpra-se, publique-se e republique-se a decisão de fl. 61 e o despacho de fl. 63. REPUBLICADO Vistos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentido, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015). Na situação sub judice, há penhora on line do valor integral objeto de cobrança (fl. 107), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão. Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente. Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0015593-07.2011.403.6130, com as correspondentes certificações. Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Digam as partes se pretendem especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001885-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

000697-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Pelo que dos autos consta, na data de 06/09/2006 a União pleiteou a inclusão do Sr. Sylvio Reis de Resuno pelo passivo do presente feito (fl. 41), sob o argumento de que o encerramento das atividades da pessoa jurídica seria indicativo de dissolução irregular, a justificar o redirecionamento da demanda ao sócio. Seu pedido foi deferido, consoante fl. 46. Contra essa decisão, o coexecutado Sylvio Reis de Rusu opôs exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida, determinando-se sua exclusão do polo passivo (fl. 103). Irresignada, a União interpsó agravo de instrumento, que, após regular trâmite, foi desprovido, mantida a decisão a quo em todos os seus termos (fls. 324/330, 392/394, 402/406 e 408/410), com trânsito em julgado em 08/08/2019 (fl. 412). Redistribuídos os autos a este Juízo - e antes do julgamento definitivo do agravo de instrumento em questão -, a União novamente requereu o redirecionamento da execução, consoante fls. 162/225. Em decisão proferida às fls. 226/227, a medida foi deferida, entendendo-se que certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador. Nesse contexto, razão assiste ao demandado Sylvio em suas manifestações deduzidas às fls. 234 e 241/243, motivo pelo qual reconsidero os termos do decisório prolatado às fls. 226/227, tomando-o sem efeito, haja vista que a questão do redirecionamento já fora definitivamente decidida. Destarte, determino a exclusão do Sr. Sylvio Reis de Rusu do polo passivo da demanda. Adote a Secretaria as providências cabíveis. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0012532-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANA ROSA MARTINS OSASCO ME (SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARRÓS) X ANA ROSA MARTINS (SP393568 - BRENDA GEORGIA DO NASCIMENTO)

Fls. 197/198: Compulsando os autos verifiquei que houve um equívoco em relação a valores a serem levantados pela parte executada, o que foi devidamente comprovado pela planilha de consulta de dados cadastrais da conta judicial à fl. 200, em que consta a inexistência de saldo.
Portanto, diante da ausência de valores a serem restituídos, determino que os presentes autos retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001316-78.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130 ()) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do Laudo pericial de fls. 179/182, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, na sequência, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-05.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: OSVALDO BOLANHO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSVALDO BOLANHO DE FARIA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar, conforme determinado pela 27ª Junta de Recursos em 17/04/18.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/11/2016, o qual foi indeferido em 07/01/2017. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 27ª Junta de Recursos determinado em 17/04/18 que “a SAIS – SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SEGURADO, analise a documentação apresentada e indique quais seriam os procedimentos necessários para que a documentação seja validada para efeito de cômputo do benefício pleiteado”.

A SAIS, em cumprimento ao determinado, se manifesta em 16/05/18, em síntese, solicitando que “o Órgão de Origem proceda a nova contagem de tempo de contribuição por entendermos que essas contribuições estão confirmadas por documentação, em acordo com legislação previdenciária, e posteriormente manifeste-se sobre o direito ao benefício requerido”. Até o presente momento, no entanto, a APS de Mogi das Cruzes não se manifestou.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido. No presente caso, o requerimento foi feito em 29/11/16 e, diante do indeferimento do benefício em 07/01/17, o impetrante protocolou recurso cuja decisão proferida em 17/04/18 pela 27ª JR foi cumprida pela SAIS, conforme descrito, mas o procedimento encontra-se pendente de conclusão pelo Órgão de Origem até o presente momento.

Assim, constata-se que o requerimento foi feito há quase três anos e que a diligência foi requerida há aproximadamente um ano e meio, sem qualquer movimentação até o presente momento.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º e 59, §1º da Lei n. 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra na íntegra a determinação da 27ª Junta de Recursos procedendo a nova contagem de tempo de contribuição e manifeste-se sobre o direito ao benefício requerido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação de penhora online, considerando que o ciclo citatório não foi encerrado ainda.

ID: 14877599: Tendo em vista que a intimação por carta com aviso de recebimento do executado FABIO COSSAS ARÃO, restou frustrada, intime-se pessoalmente a mencionada parte, expedindo-se o necessário, devendo o executante do mandado atentar-se a suspeita de ocultação (ID7292113, página 23 e 9714624).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000761-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LEONI, ROSA MARIA LEONI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP86705, HERIBELTON ALVES - SP109308

RÉU: ANTONIO MARTINS SANTIAGO, IRENE DE NOCE SANTIAGO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Abra-se vista à Defensoria-Pública da União para, querendo, atuar como curador especial dos réus e/ou confinantes citados por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002998-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: THIAGO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15H00**, para a realização da perícia médica, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ressaltando que **a perícia será realizada em consultório médico** localizado na **RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.**

Os quesitos do autor a serem respondidos encontram-se acostados no ID 22018655 (fl. 06) e os do réu (INSS), no ID 22018658.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002792-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE RÉ: NAYSSA DO NASCIMENTO FELIX BUENO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: DIEGO OHARA MESSIAS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FELIPE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Designo o dia 04/12/2019, às 14:30hs, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 – Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se a acusada NAYSSA DO NASCIMENTO FELIX BUENO para comparecimento à audiência supramencionada, ficando desde já advertida da necessidade do comparecimento em juízo acompanhada de advogado. Caso a ré informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá o oficial de justiça notificá-la de que será defendida pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE BETONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE BETONI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria NB 42/082.365.345-5 (DIB em 04/08/1987), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (ID 9831215). O requerimento acerca da concessão de tutela antecipada restou indeferido em ID 11302688.

Contestação apresentada em ID 11786682 e Réplica ofertada em ID 11880171.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 13107895).

Diante do parecer da Contadoria (ID 14071333), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação.

Com a petição do Autor em ID 14169396 e Réu em ID 14323598, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de aposentadoria NB 082.365.345-5 (DIB em 04/08/1987), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para crescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Conforme informado pela contadoria em ID 104071333 "Não houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/98 e nº 41/03".

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim, não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor-teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC's 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Ademais, caso seja utilizado o salário de benefício como nova RMI, não será a revisão da renda mensal pela alteração dos tetos das emendas constitucionais, mas sim uma revisão da RMI. Assim, deve ser acolhida a arguição de decadência, uma vez que se trataria de recálculo do ato concessório do benefício concedido em data anterior ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FIAMINI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria NB 92/001468015-7 (DIB em 01/10/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos à parte os benefícios da justiça gratuita (ID 4185656).

Contestação apresentada em ID 14637418 e Réplica ofertada em ID 5001115.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 5277570).

Diante da manifestação do Contador em ID 6606637, foi determinado ao Autor a juntada de documentos, os quais foram anexados em ID 9795380 e os autos, novamente remetidos ao perito judicial.

Como parecer da Contadoria (ID 10208902), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação.

Considerando os apontamentos realizados na petição do Autor em ID 10285890 e do Réu em ID 10535354, foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos, os quais foram apresentados em ID 132557916.

Embora devidamente intimadas as partes acerca do parecer, estas permaneceram inertes, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidente de Trabalho, NB 92/001468015-7 (DIB em 01/10/1983), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benepfícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior-valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme informado pela contadoria em ID 10208902 e 13257916 “Não houve a limitação da renda mensal nas EC’s nº 20/98 e nº 41/03”.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim, não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor-teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC’s 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STE.

Ademais, caso seja utilizado o salário de benefício como nova RMI, não será a revisão da renda mensal pela alteração dos tetos das emendas constitucionais, mas sim, uma revisão da RMI. Assim, deve ser acolhida a arguição de decadência, uma vez que se trataria de recálculo do ato concessório do benefício concedido em data anterior ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA - SP114716, BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA - SP411957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao arquivo, uma vez que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, devendo as manifestações das partes serem apresentadas no SisJef.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-61.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atualizado de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-98.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: RITA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do contador do juízo, fáculato ao autor a juntada do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pelo INSS quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC e retomemos os autos ao contador.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133

AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos virtuais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-75.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA TARCIZIA DA SILVA ROGERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA VILELA HENRIQUE - SP383054
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-51.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARIA ROZALIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS - SP398719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. indique corretamente a autoridade coatora, conforme o documento ID n. 23065719, uma vez que a autarquia não se enquadra no conceito de autoridade;
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JAIME LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIME LIMA DO NASCIMENTO em face do GERENTE DO INSS EM SUZANO para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 15444899).

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que foi realizada a análise do pedido do impetrante NB 21/191.569.027-4, concluindo-se pelo indeferimento deste (ID 17725891).

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 04/12/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise do requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VALDECI DE SANTANA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais como frentista e por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu perícia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação.**

Passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRSP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12).

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscreto por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/07/1989 a 18/03/1997, como frentista, trabalhado na empresa Auto Posto Uchikawa e Kano Ltda; e, exposto ao agente nocivo ruído, no período de 01/07/1997 a 09/03/1999, trabalhado na empresa Kiyota S/C de Acabamentos em Peças Ltda, e no período de 09/03/1999 a 15/05/2017, trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA. Pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 09/03/1999 a 31/12/2003, laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo (ID 9885569 – fl. 90) sendo, portanto, incontroverso.

1- QUANTO À ATIVIDADE DE FRENTISTA

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos "às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc." (grifei).

Comprovada a condição de frentista, conforme consta na CTPS (ID 9885560 - Pág. 4) e CNIS (ID 9885563 - Pág. 9), possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, quando passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima).

Todavia, o interstício de 28/04/1995 a 18/03/1997 não deve ser reconhecido como especial, eis que não há comprovação nos autos à exposição a agentes nocivos.

Com efeito, o demandante apenas juntou PPP relativo a empregado diverso (PPP - ID 9885554 - Pág. 2), o qual não é hábil a comprovar a especialidade da atividade do autor como frentista.

A especialidade da atividade em questão deve ser comprovada por meio de PPP, não sendo necessária a perícia como requerido pelo autor. Ademais, o autor deveria ter comprovado o encerramento das atividades, como alega na inicial, da empresa Auto Posto Uchikawa e Kano Ltda, mas não o fez.

A respeito da matéria, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais, e, por conseguinte, também afasta a necessidade de perícia judicial.

(TRF-4 - AG: 50218190220134040000 5021819-02.2013.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade do autor como frentista apenas no período de 01/07/1989 a 28/04/1995.

2 – QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs carreados no ID 9885567 - Pág. 3/7 e ID 9885565 - Pág. 3/5, respectivamente, entendo que não restaram devidamente comprovados os períodos de 01/07/1997 a 09/03/1999 (Kiyota S/C de Acabamentos em Peças Ltda) e os períodos de 01/01/04 a 31/12/04 e 01/09/08 a 31/12/08 (KOMATSU DO BRASIL LTDA), eis que abaixo do limite legal (como dito anteriormente, é considerado especial o nível de ruído superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, e superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003).

Com apoio da juntada do PPP no ID 9885565 - Pág. 3/5, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/01/2005 a 31/08/2008 e 01/01/2009 a 15/05/2017 pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 8 meses e 6 dias** de trabalho até a DER, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade | | Atividade comum | | | Atividade especial | | | |
|---|------|--------------------|------------|-----------------|----------|----------|--------------------|----|----|---|
| | | Período | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| | | | | | | | | | | |
| 1 AUTO POSTO UCHIKAMA | Esp | 01/07/1989 | 28/04/1995 | - | - | - | 5 | 9 | 28 | |
| 2 AUTO POSTO UCHIKAMA | | 28/04/1995 | 18/03/1997 | 1 | 10 | 21 | - | - | - | |
| 3 KIYOTA S/C DE ACABAMENTOS | | 01/07/1997 | 09/03/1999 | 1 | 8 | 9 | - | - | - | |
| 4 KOMATSU DO BRASIL | Esp | 09/03/1999 | 31/12/2003 | - | - | - | 4 | 9 | 23 | |
| 5 KOMATSU DO BRASIL | | 01/01/2004 | 31/12/2004 | 1 | - | 1 | - | - | - | |
| 6 KOMATSU DO BRASIL | Esp | 01/01/2005 | 31/08/2008 | - | - | - | 3 | 8 | 1 | |
| 7 KOMATSU DO BRASIL | | 01/09/2008 | 31/12/2008 | - | 4 | 1 | - | - | - | |
| 8 KOMATSU DO BRASIL | Esp | 01/01/2009 | 15/05/2017 | - | - | - | 8 | 4 | 15 | |
| Soma: | | | | 3 | 22 | 32 | 20 | 30 | 67 | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 1.772 | | | 8.167 | | | |
| Tempo total: | | | | 4 | 11 | 2 | 22 | 8 | 7 | |
| Conversão: | 1,40 | | | 31 | 9 | 4 | 11.433,800000 | | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 36 | 8 | 6 | | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais **01/07/1989 a 28/04/1995, 01/01/2005 a 31/08/2008 e 01/01/2009 a 15/05/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/05/2017.

Condeneo, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANA ANDRADE BRITO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANA ANDRADE BRITO** para pagamento de valores oriundos de contrato de empréstimo bancário firmado com a Ré sob nº 21.3289.191.0000912/18.

O pedido da ré dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (em ID 12314821).

Em contestação apresentada em ID 12533427 alega, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou com a contestação documentos de ID 12533449.

Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de juntada do contrato de abertura de crédito suscitada pela Ré.

Apesar da ausência de exibição do respectivo contrato, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito com todos os elementos formadores da avença, o informe com os dados gerais do contrato (ID 10088880), extrato da conta corrente da Ré (ID 10088881) e ficha de abertura e autógrafos (ID 10088882). Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória.

No informe do Sistema de Aplicações consta, ainda, a modalidade do empréstimo (renegociação de dívida de pessoa física), o número do contrato e a respectiva taxa de juros, de modo que não subsiste a tese acerca do cerceamento do exercício do contraditório e da ampla defesa levantada pela Requerida.

É de relevância pontuar que a impugnação da parte autora ao extrato não se deu em relação aos lançamentos realizados, mas sim, de que não haveria elementos suficientes nos documentos apresentados aptos a vincularem os créditos realizados em sua conta bancária ao contrato aqui mencionado, sobretudo, pelo fato de ter firmado com a instituição financeira, outro empréstimo (Giro Fácil), o qual, inclusive, é objeto de ação monitoria, que tramita neste Juízo sob nº 5001821-67.2017.403.6133.

Afasto, entretanto, a possibilidade de que os lançamentos aqui comprovados se refiram à contratação formalizada na ação mencionada. Isto porque, uma análise comparativa entre os extratos e demais documentos anexados, permite concluir que, os valores ali contratados foram creditados em conta corrente diversa (conta nº 00001193-8, aberta em nome de pessoa jurídica), o que exclui a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade com esta dívida.

Por outro lado, a modalidade do contrato nº 21.3289.191.0000912/18 se refere à Renegociação de Dívidas, e seu valor total se coaduna com a somatória dos diversos lançamentos creditados a título de "empréstimo" na conta bancária aberta sob nº 00023805-7. O demonstrativo de débito de ID 10055551 indica a disponibilização do crédito pelo banco e a utilização pela Ré, de tal forma que o mútuo resta devidamente comprovado.

Observo, assim, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a Ré não se insurgiu em momento algum, não havendo como se afastar a conclusão de ter a Ré se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios previamente convenionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual procede o pedido da autora.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contrato nº 21.3289.191.0000912/18) acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeneo a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE AUGUSTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 188.132.796-2, em 23/04/2018.

Informa que ingressou com a demanda nº 0011399-31.2010.403.6119 para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, não obstante já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer os períodos especiais de 19/11/2003 a 10/06/2009, na contagem administrativa do requerimento formulado em 23/04/2018, tais períodos foram computados como comuns, deixando, ainda, de incluir nos cálculos período comum laborado na empresa COMACIN COM ADM DE CANTINAS IN DL LTDA, o qual teria sido computado pela Autarquia em pedido anteriormente realizado (processo administrativo nº 150.932.659-3, com DER em 10/06/2009).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11100348).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido ID 12149519.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades das condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende o Autor a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, no requerimento formulado em 23/04/2018 não foram considerados pela parte Ré períodos especiais reconhecidos por meio de ação judicial já transitada em julgado, bem como período comum reconhecido administrativamente em pedido anteriormente realizado.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o INSS, ao elaborar os cálculos quando da análise do requerimento administrativo formulado em 23/04/2018 (planilha de ID 10952607 - Pág. 68/70), de fato, deixou de computar os períodos especiais de 19/11/2003 a 10/06/2009, reconhecidos por meio de sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0011399-31.2010.403.6119, transitada em julgado em 17/11/2017 (nos termos do extrato acostado em ID 10952607 – Pág. 27/28), sendo de rigor o reconhecimento destes.

Da mesma forma, da análise do documento acostado em ID 10952607 – Pág. 46, conclui-se que resta devidamente comprovado nos autos, através da anotação de fl. 10 da CTPS do Autor (documento idôneo) que este manteve vínculo laboral com a empresa COMACIN COM ADM DE CANTINAS IN DL LTDA, no período de 02/10/1978 a 08/03/1980, o que, inclusive, já havia sido reconhecido pela autarquia quando da análise do pedido anteriormente realizado pelo Autor (NB 1881327962) conforme planilha de cálculos anexada em ID 10952612 – Pág. 11.

Por fim, o CNIS (documento idôneo) acostado em ID 10952607 indica que no período de 01/2017 a 02/2018, o autor filiou-se como contribuinte facultativo.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais em ação já transitada em julgado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 05 meses e 03 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

| Atividades profissionais | Esp | Tempo de Atividade | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|--------------------------|-----|--------------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|
| | | Período | | a | m | d | a | m | d |
| | | admissão | saída | | | | | | |
| COMACIN | | 02/10/1978 | 08/03/1980 | 1 | 5 | 7 | - | - | - |

| | | | | | | | | | |
|---|------|------------|------------|-----------|----------|----------|--------------|----|----|
| NOBRECELS/A | | 01/10/1980 | 28/10/1983 | 3 | - | 28 | - | - | - |
| ALVALABOR | | 18/04/1984 | 11/07/1984 | - | 2 | 24 | - | - | - |
| BRASINITAS | | 11/07/1984 | 14/01/1985 | - | 6 | 4 | - | - | - |
| JOSE VALDEZ | | 01/06/1985 | 20/01/1986 | - | 7 | 20 | - | - | - |
| MITUTOYO SUL AMERICANA | ESP | 07/07/1986 | 05/03/1997 | - | - | - | 10 | 7 | 29 |
| MITUTOYO SUL AMERICANA | | 06/03/1997 | 01/12/1998 | 1 | 8 | 26 | - | - | - |
| REFRATARIOS BRASIL | | 21/02/2000 | 18/07/2000 | - | 4 | 28 | - | - | - |
| APATRABALHO TEMP. LTDA | | 18/08/2000 | 10/01/2001 | - | 4 | 23 | - | - | - |
| IBAR | | 01/01/2001 | 18/11/2003 | 2 | 10 | 18 | - | - | - |
| IBAR | ESP | 19/11/2003 | 10/06/2009 | - | - | - | 5 | 6 | 22 |
| IBAR | | 11/06/2009 | 30/06/2009 | - | - | 20 | - | - | - |
| CONTR. IND. | | 01/11/2016 | 28/02/2018 | 1 | 3 | 28 | - | - | - |
| Soma: | | | | 8 | 49 | 226 | 15 | 13 | 51 |
| Correspondente ao número de dias: | | | | 4.576 | | | 5.841 | | |
| Tempo total: | | | | 12 | 8 | 16 | 16 | 2 | 21 |
| Conversão: | 1,40 | | | 22 | 8 | 17 | 8.177,400000 | | |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 35 | 5 | 3 | | | |

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogia o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equívocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 23/04/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CLAYTON SILVA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária no ID 1683292.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 2132434).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica, a qual foi deferida no ID 3987309.

O laudo pericial foi juntado no ID 12523630.

Com a manifestação das partes acerca do laudo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 25/07/1986 a 15/03/2016, trabalhado na CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, exposto ao agente nocivo “eletricidade”.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Isso posto, com base no laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, reconheço o período de 25/07/1986 a 15/03/2016 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts, como bem concluiu o expert, senão vejamos:

"(...)Assim, mediante a avaliação das tarefas e atividades executadas pelo Autor, podemos constatar que, desde a data de (pedido pleiteado) 25 de Julho de 1986 a 15 de Março de 2.016, perfazendo um tempo total de 29 anos e 07 meses e 18 dias, exercendo as funções de Auxiliar de Agente Operacional de estação/Agente de estação/Agente Operacional, por imposição de seu cargo, o Autor atendeu-se em Áreas de Risco, e em contato com equipamentos, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falta operacional. (...)".

"(...) 4.No exercício de suas funções, o autor ficava exposto ao agente agressivo físico eletricidade? Em caso afirmativo, em que intensidade (em voltagem)?

R. Sim. Na linha, 3.000 volts C.C. (corrente contínua) e na operação de leitura diária de relógio, acima de 250 volts (...).".

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Por fim, afasto a impugnação ao laudo pericial formulada pela Autarquia no ID 14213492 - Pág. 1 no sentido de que o período objeto desta ação não pode ser reconhecido como especial tendo em vista que a exposição ao agente nocivo eletricidade era eventual.

Como efeito, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

[...] II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(APELREX 00011077220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

[...] IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. [...]"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001199-05.2010.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012)

Destaque-se ainda que, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 07 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|--|------|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | CPTM | Esp | 25/07/1986 | 15/03/2016 | - | - | - | 29 | 7 | 21 |
| | Soma: | | | | 0 | 0 | 0 | 29 | 7 | 21 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 0 | | | 10.671 | | |
| | Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | 29 | 7 | 21 |
| | Conversão: | 1,40 | | | 41 | 5 | 29 | 14.939,400000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 41 | 5 | 29 | | | |

Contudo, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado exposto ao agente nocivo eletricidade foi feita no bojo desta ação judicial, a condenação do réu para pagamento das parcelas em atraso será restringida à data da citação.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. RÚIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRADO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Devem ser afastados os períodos de atividade especial do autor de 06.03.97 a 22.04.99 e de 01.10.99 a 02.05.00, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, conforme Laudo Técnico pericial. 2. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído os trabalhos em atividades especiais com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviços comuns constantes da CTPS e CNIS, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. O Laudo pericial foi produzido no feito judicial, não integrando o procedimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação. 4. Agravo da parte autora desprovido e agravo da autarquia provido. (Processo: AC 00350542720134039999 SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/02/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **25/07/86 a 15/03/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, **a partir da data da citação**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **KOMATSU DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, na qual requer que a ré se abstenha de inscrever a empresa autora nos registros do CADIN e do SERASA com relação aos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16561.720138/2014-17, bem como de praticar as demais medidas indicadas na CARTA COBRANÇA CAE/RF08 n. 0005/2019.

Sustenta o autor a ilegitimidade da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 16561.720138/2014-17, em síntese, em razão das alterações procedidas pela Instrução Normativa nº 243/02 e sua incompatibilidade com o artigo 18, II, da Lei 9.430/96, no que tange à metodologia de cálculo do preço parâmetro para fins de ajuste do preço de transferência.

Requer o deferimento do pedido de tutela e, para tanto, oferece a Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002657, a qual correspondendo montante de R\$ 89.448.272,30, em garantia dos débitos perscrutados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 305, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de suspensão dos efeitos da cobrança oriunda do Processo Administrativo nº 16561.720138/2014-17 ante o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 017412019000107750002657.

Com efeito, a Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. Tais alterações inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e; permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

No entanto, após o vencimento da obrigação e antes da execução, o seguro garantia é admissível apenas para garantir o juízo de forma antecipada, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do STJ e por força do art.151, II do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, portanto, que não estão presentes quaisquer hipóteses previstas no artigo 151 do CTN aptas a ensejar a suspensão do crédito tributário.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência cautelar.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002521-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 14/12/98 a 15/03/03 e 20/11/03 a 22/02/17 como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o PPP carreado aos autos está incompleto, eis que avança da folha de nº 03 para a de nº 05.

Deste modo, faculto à parte autora a juntada de tal documento, com as informações necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003140-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se a gratuidade da justiça. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004268-84.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO TAKESHI KANZAKI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao executado por 5 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3194

EXECUCAO FISCAL

0004055-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO (SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Fls. 404: Defiro nova expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em nome de Ana Cláudia Nascimento do Rosário, na conta 3096.635.00000402-5.

Após, retomem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 09.10.2019, N. 5171235 - VALIDADE 60 DIAS - FAVOR RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0011674-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP MARCASSA X LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP (SP179606 - ROBERTO MARINO)
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA - VALOR R\$ 56,06 - VALIDADE 60 DIAS (n. alvará 5170642). RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0001531-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA (SP217324 - JOSE MARIA ARAUJO DIAS)
EXPEDIDO ALVARÁ 5170772. NOME DO BENEFICIÁRIO: IRACEMA DA COSTA CARDOSO LOPES OLIVEIRA. VALOR R\$ 914,70 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERICOS LTDA (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)
EXPEDIDO ALVARÁ 5170935. NOME DO BENEFICIÁRIO: TRANSFUÇÃO SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA. VALOR R\$ 1.366,48 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0003714-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)
EXPEDIDOS ALVARÁS N. 5171019 E 5171097 - NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. VALORES - R\$ 3.256,85 E R\$ 163,88 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUCAO FISCAL

0002501-74.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA X SERGIO ADALBERTO FOGO X GILBERTO BUENO - ESPOLIO DE X HERMELINDA ULIANA (SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES)
EXPEDIDO ALVARÁ 5170682 EM FAVOR DE HERMELINDA ULIANA. VALOR R\$ 16.630,41 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001374-45.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGU

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003164-30.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o recurso apresentado em processo administrativo não deve tramitar no mesmo órgão do pedido originário, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o local de tramitação e o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-15.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: MARGARIDA FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente datada e contemporânea ao ajuizamento do "mandamus" ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-85.2017.4.03.6133

AUTOR: VANILDO DONISETTE IDALGO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-88.2019.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO PEDRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-26.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000931-53.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FERNANDO DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

DESPACHO

Citada pessoalmente, a ré deixou de apresentar resposta, sendo de rigor a decretação da revelia.

Assim no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-39.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003047-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELAINE FREITAS GUIOTOKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELAINE FREITAS GUITOKU**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em Suzano, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-maternidade (processo administrativo nº 62894508), feito em 16/05/2018, não apreciado até o presente momento.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 12653899).

No ID 13131734 o INSS informou o cumprimento da determinação judicial.

Comparecer ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS PAULO CAMPOS**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual objetiva, em síntese, a abstenção da parte Ré da realização de leilão extrajudicial, que, à época do ajuizamento da ação, já estava marcado.

Sustenta que, em 2012, celebrou com a parte Ré o “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Recurso SBPE, no âmbito do SFHF”, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para financiamento de um imóvel, a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 23.09.2012 (ID 750067).

Afirma que teria sofrido “um acidente em janeiro de 2015, ficando internado por 3 meses, devido traumatismo craniano grave, conforme comprova Relatório Médico, e devidos laudos, hoje se encontra com devidas sequelas, sem andar, em processo de reabilitação, já submetido a várias cirurgias”. Desde então, não teria mais pago as parcelas. Informa que pagava um seguro, para acidentados, invalidez temporária ou permanente, que deveria ser apreciado conjuntamente às suas alegações.

Aduz que teria deixado de pagar as parcelas dos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2015 e que entrou em contato com a Ré para fazer uma composição, na qual teria ficado acordado um pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teria sido pago no dia 11 de maio de 2015, sendo orientado, na oportunidade, a continuar realizando os pagamentos de forma convenionada.

Salienta que o banco teria levado o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 9.514/97, sem a intimação do autor para purgar a mora. Haveria nulidade no procedimento de intimação feito pela Ré porque apenas teria informado a realização das datas de realização do leilão extrajudicial sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, consagrados constitucionalmente.

Requer a inversão do ônus da prova, com a aplicação do CDC ao caso concreto.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da parte Ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais (especialmente o importe de 20% quanto à verba honorária). Trouxe documentos.

Decisão de ID 792541, que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, não foi reconsiderada, de acordo com a decisão ID 886992.

Veio aos autos a notícia de que o AI nº 5004271-49.2017.403.0000 foi julgado parcialmente procedente, apenas para possibilitar ao agravante a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação (ID 3140311).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 1708007), alegando que o contrato estava inadimplido desde fevereiro de 2015, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que teria ocorrido em 28.09.2015. Por isso, requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

No mérito, argumenta que a parte autora não demonstra intenção alguma de purgar a mora (uma vez que sequer menciona esta possibilidade, com a consignação do valor devido, nos autos), limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais. Requer, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta nos autos refere-se a um contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência.

É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante e propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

No caso concreto, restou cumprida a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Ademais, na decisão que deu parcial provimento ao agravo do Autor, restou reconhecida, nesta parte, a regularidade do procedimento, aos fundamentos de que:

"(...) não se evidenciam irregularidades aptas a obstar o prosseguimento de execução extrajudicial perpetrado pela Agravada, com a designação de leilão visando a alienação do imóvel financiado com vistas à recuperação de seu crédito.

Outrossim, esclarecem as agravantes de que foi recebida a notificação quanto à data de designação da hasta pública, procedimento esse que está em conformidade com o entendimento pacificado pela Corte Superior no sentido de proceder-se a intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, no âmbito dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem sobre as operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

Hoje, mais de 4 (quatro) anos após o inadimplemento das parcelas, e há quase um ano do julgamento do Agravo de Instrumento que possibilitou ao agravante a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação, não há, nos autos, qualquer informação de que a parte autora tenha procurado adimplir os débitos, limitando-se a esperar um acordo judicial em relação ao qual a Caixa já demonstrou não possuir interesse.

Em todo caso, até o auto de arrematação, pode o Autor purgar a mora, conforme decidido em Agravo de Instrumento.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, observando a decisão firmada no AI nº 5004271-49.2017.403.0000.

Por fim, há provas do atestado médico referido na inicial pelo Autor (ID 749889), bem como da existência do contrato de seguro habitacional que, em tese, cobriria determinadas situações de saúde ou de morte do(s) contratante(s).

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “*O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”.

Não há nos autos, entretanto, provas de que o Autor tenha acionado o seguro habitacional. Tal incidente deverá ser proposto em ação própria, caso denegado, e não discutido nestes autos como óbice à realização de leilão extrajudicial.

Não há provas do alegado, portanto. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001852-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EITI SHIGETOMI - SP176796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 20700403), nos quais aponta a ocorrência de vício na decisão ID 19327973: requer a revogação da tutela provisória ou, subsidiariamente, que seja esta seja ajustada para os fins de que a CEF apenas preserve as imagens relativas ao saque efetuado pelo autor sem que persista a obrigação de exibi-las em Juízo de imediato.

Argumenta, para tanto, que a exibição das imagens é um dos objetivos do processo e que, sendo assim, a decisão deste Juízo que concedeu a tutela de urgência pleiteada teria caráter satisfativo ao invés de instrumental.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na decisão ID 19327973:

Dispõe o art. 301 do CPC que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assecuração do direito.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito resta demonstrada com a juntada do Boletim de Ocorrência nº 2867/2019 (ID 19049423), que relata a ocorrência do golpe dentro da agência bancária da parte ré, e do extrato bancário (ID 19049426), que confirma o saque efetuado no dia 11/06/2019, sendo plausível a hipótese de ocorrência de embuste dentro da agência.

Já em relação ao perigo de dano, também resta caracterizado, porque é de conhecimento notório que as imagens do circuito interno de televisão (CFTV) são periodicamente apagadas para abrir espaço para as novas gravações. Com isso, há sério risco de que, com a demora na tramitação da ação, os arquivos venham a ser apagados e não seja possível acessar nenhuma filmagem.

O entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: “**a tutela de urgência deverá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em condições de reversibilidade**”.

Tais requisitos foram demonstrados, sendo cabível a antecipação da tutela.

É bem verdade que, **em regra**, a ação cautelar de exibição de documentos – seja qual for o suporte destes – tem natureza satisfativa.

Entretanto, no caso dos autos, a exibição das imagens, conforme requerido pela parte Autora, teria a mera finalidade de constituição de provas a embasar os pedidos principais, quais sejam, a condenação da ora embargante nos danos materiais e morais advindo de conduta negligente que lhe é imputada.

A exibição das imagens, portanto, não tem caráter satisfativo por si só, porquanto apenas seria um instrumento probatório dos autos, imprescindível à finalidade principal almejada.

Ademais, ainda que não tenha contestado formalmente a presente ação, tal prova interessaria não somente à parte Autora, vez que a embargante no item 7.1. do recurso afirma que “*(...) oportuno informar, também, que a agência relatou ter obtido informações de que o Autor foi abordado na rua por pessoa desconhecida, sem vínculo com a CAIXA, que teria envolvido-o em fraude (...)*”.

Não se justificaria a mera preservação das imagens, portanto, sendo que a sua exibição não acarretaria prejuízos à Ré. Ao contrário, sendo verídicas as informações constantes do item 7.1., acima transcritas, mais rapidamente, e em seu favor, correrá o processo se exibi-las ao invés de “apenas preservá-las”.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mais, reitero a determinação da decisão ID 19327973: “Com a juntada da mídia, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição”.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1580

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001482-96.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-43.2017.403.6133 ()) - TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES (SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o r. despacho de fl. 98, uma vez que na publicação anterior não constou o nome da advogada constituída MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDÃO, OAB/SP 92.645. DESPACHO DE FL. 98: Ante a Certidão de fl. 96 relatando a impossibilidade de atendimento à manifestação ministerial, haja vista que os autos nº 0001395-43.2017.403.6133 se encontram no E. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao MPF para ciência e, após, intime-se a requerente via DJE. Após, como retorno dos autos do egrégio Tribunal, cumpra-se com urgência o r. despacho de fl. 95. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5000762-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a junta aos autos de documento hábil à comprovação do recolhimento das parcelas de condomínio no período de 07/2006 a 10/2013, ou da respectiva certidão negativa de débito do período emitida pela administradora do condomínio. Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, no mesmo prazo, a respeito do valor do débito apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na petição ID 17128047.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

“Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V”, localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002767-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", situado à Rua Augusto Regueiro, 1561 - Bloco 03, Torre 08, Apartamento 13 - Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos podem ter sofrido danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11923763. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citada, ao ID 12337153, a ré, por meio da Defensoria Pública, apresentou contestação ao ID 14513326.

Réplica ao ID 15819393.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Considerando a declaração de hipossuficiência da ré (ID 14513327), concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão proferida, ao ID 11923763, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, assim, é o caso de extinção do feito.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002771-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INVASORES

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, relativamente ao empreendimento denominado "JUNDIAPEBA V", situado à Rua Augusto Regueiro, 1561 - Bloco 04, Torre 10, Apartamento 01 - Jundiapéba, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08750-760, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido no dia 29/03/2018 por pessoas não cadastradas no programa e não identificadas, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos podem ter sofrido danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 1193790. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citados, ao ID 12337154, os réus, por meio da Defensoria Pública, apresentaram contestação no ID 13265611.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Considerando a declaração de hipossuficiência da ré Tamara Aparecida de Lima Silva (ID 12497108), concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela decisão proferida, ao ID 1193790, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da Caixa Econômica Federal se deu via sistema, em desacordo com o Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, que prevê a intimação pelo Diário Eletrônico, conforme art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino nova **intimação** da Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome conhecimento do processado e apresente emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que ausente o nome do advogado da CEF na decisão ID 11056569, faço publicação deste ato para fins de intimação da parte autora acerca da referida sentença.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Verifico às fls. 97/101 que foi negado provimento à Apelação interposta nos Embargos de Terceiro nº 0002755-47.2016.403.6133 e que os Embargos de Declaração foram rejeitados. Também não consta qualquer decisão que suspenda a desocupação determinada nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de fls. 83/85, determinando o prosseguimento do feito como integral cumprimento da Sentença proferida às fls. 62/65.

Comunique-se à Central de Mandados.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

DECISÃO

Verifico que quando da audiência de conciliação designada para dia 07/11/2018 houve equívoco da serventia na intimação do executado, já que a carta de intimação ID 12313121 foi encaminhada para endereço diverso, que não corresponde ao endereço do executado.

Assim sendo, determino a imediata suspensão da reintegração de posse.

Aguarde-se pelo prazo de cumprimento da decisão ID 21985466.

Cumprida, se em termos, remetam-se os autos à CECON.

Não havendo o recolhimento das custas, venham os autos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001245-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127
RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROSEMEIRE DOS SANTOS VICENTE**, para recuperar a posse de imóvel situado na Estrada do Marengo, nº 210, B-54, Boa Vista – Suzano/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas pela ré, caracterizando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Acresce que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, na data de 21/11/2017, a ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio e IPTU no montante de R\$ 793,87 (setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha ID 8928836, restando configurado o esbulho possessório.

Assim, diante dos fatos relatados e de acordo com a documentação apresentada, requereu o deferimento da liminar pleiteada *inaudita altera parte*.

No ID 9087398, foi postergada a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando-se audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Mogi das Cruzes – CECON.

No ID 17098271, a parte ré, por meio da Defensoria Pública da União, informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” e 493, ambos do Código de Processo Civil, juntando documentos.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a parte autora deixou transcorrer *in litis* o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela parte ré, no sentido de que houve a composição amigável entre as partes e pagamento dos débitos, a parte autora é credora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000612-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, MONICA CRISTINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE KELLY LUCAREFSKI - SP291675
Advogado do(a) RÉU: TATIANE KELLY LUCAREFSKI - SP291675

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de **RAFAEL RODRIGUES DE ARAÚJO** e **MONICA CRISTINA DE AZEVEDO**, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Bosque, Rua Gramado, 01, apartamento 42, Bloco 03, CEP 08743-040, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas pela parte ré, caracterizando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato.

Acresce que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, na data de 03/04/2017, as partes réis não promoveram os pagamentos e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a liminar - ID 1654457.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora - ID 2161681.

Pela petição de ID 2669715, a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.509,97 (trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos), com complemento de custas.

Recebida a petição ID 2669715 como aditamento à inicial.

Contestação dos réus ao ID 11053161, alegando que não efetuaram o pagamento dos valores em razão de dificuldades financeiras, tendo interesse em saldar a dívida no prazo de 90 (noventa) dias, eis que possuem apenas este imóvel e nele moram com seus filhos menores.

Manifestou-se a CEF, no ID 11157760, requerendo o julgamento imediato do feito, independente de dilação probatória, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando os enunciados nº 6 e nº 12 do FONACOM, a seguir reproduzidos, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação para a realização audiência de conciliação.

Enunciado nº 6

O desinteresse de uma das partes pela autocomposição não constitui motivo justificado para o não comparecimento à audiência de conciliação ou mediação (art. 334, §8º, do NCPC).

(Aprovado no I FONACOM).

Enunciado nº 12

Em ações de reintegração de posse alusivas ao programa de arrendamento residencial – par, é cabível a designação de audiência prévia de conciliação antes da apreciação do pedido liminar.

(Redação alternativa ao texto original, aprovada no I FONACOM)

Do mandado deverá constar que a ausência das partes réis à aludida audiência sujeitará o(a)s requerido(a)s à determinação liminar de reintegração de posse do imóvel: Residencial Bosque, Rua Gramado, 01, apartamento 42, Bloco 03, CEP 08743-040, Mogi das Cruzes/SP, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Também ficam cientes os requeridos de que, uma vez presentes à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Citadas/intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **UNIÃO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, via suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº FGSP 201603392 e CSSP 201603393, mediante a caução de futura execução por intermédio da penhora do imóvel de matrícula 29.911, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com valor total alegadamente suficiente a cobrir o crédito fiscal.

Pugna, ainda, pela abstenção das Requeridas na inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Argumenta que a pretensão de levar a efeito caução incidente sobre o referido bem em favor da Fazenda Nacional e CEF tem a finalidade, justamente, de garantir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, vez que a requerida ainda não teria ajuizado o executivo fiscal.

O pleito foi atendido liminarmente “(...) para determinar que a Fazenda Nacional expeça Certidão de Regularidade do FGTS, **EXCLUSIVAMENTE, para que possa ser emitida os certificados de estágio acadêmico no final do semestre, enquanto perdurar a situação de não ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, nos termos do art. 206 do CTN**” (ID 1685183).

Mais adiante, em 29/03/2019, veio aos autos a informação acerca do provimento do Agravo de Instrumento proposto pela parte Autora, para fins de estender os efeitos da decisão liminar, para que, em síntese, “passasse a certidão de regularidade fiscal a abranger todos os fins de direito, inclusive para efeitos de adesão da agravante aos programas de regularização tributária instituídos pelas Medidas Provisórias n.º 766/2017 e 783/2017, e não apenas para emissão dos certificados de estágio acadêmico, haja vista que a caução prestada abrangeria todo o valor do débito” (ID 15851328).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 2822643), na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que os pagamentos efetuados diretamente aos ex-empregados foram feitos em desacordo com a legislação, que determina o depósito na conta bancária vinculada, bem como sustenta que não houve perda da finalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001.

Contestação da União (ID 2895515), na qual aponta, em preliminar, a ausência de interesse processual, aos argumentos de que "a Autora já [seria] executada pelo crédito constante das CDAs FGSP 201603392 e CSSP 201603393 no âmbito da Execução Fiscal nº 0003007-50.2016.4.03.6133 e, inclusive, o mesmo [seria] objeto de discussão nos autos da Ação Amulatória nº 0002580-53.2016.4.03.6133; a avaliação da garantia da dívida [deveria] ocorrer no contexto da execução fiscal".

No mérito, sustenta a inexistência de penhora válida capaz de autorizar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como a impossibilidade do bem imóvel oferecido em garantia suspender a execução fiscal, apontando para tanto o entendimento consolidado na Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela corré Caixa, o art. 1º, da Lei Federal nº 8.844/1994, estatui que "Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos".

Conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder à presente ação.

No mais, o presente feito comporta extinção, sem análise de mérito.

A jurisprudência admite a prestação de caução enquanto o processo de execução fiscal não for arquivado.

No caso concreto, porém, os débitos ora em discussão já foram executados nos autos do processo nº 0003007-50.2016.4.03.6133. Este, em curso nesta 2ª Vara Federal, foi suspenso, em razão da adesão da empresa executada a programa de parcelamento tributário, não havendo notícia de sua rescisão.

A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União merece guarida. Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. EXECUÇÃO JÁ INICIADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é possível ao devedor oferecer bem em garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, com o fim de antecipar os efeitos da penhora e, conseqüentemente, de ser fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa e de se obter a suspensão do registro no Cadin. 2. Todavia, ajuizada a execução fiscal, revela-se despropositado o oferecimento de caução com o objetivo de obter a certidão de regularidade fiscal e a suspensão do registro no CADIN, na medida em que todas as questões adjacentes ao ato de garantia concentram-se exclusivamente naquele feito. Eventual demora na apreciação de sua pretensão pelo juízo no qual tramita a execução fiscal não transfere a possibilidade de análise em via processual inadequada. (TRF4, AC 5016525-60.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 29/04/2015)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS PROPOSTA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MARCO DA CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE. Embora a medida cautelar de caução seja de cunho evidentemente satisfativo, ela possui uma inegável relação com eventual ação de execução a ser ajuizada pelo Fisco, de tal sorte que só se poderia falar em sentença de procedência em seu bojo - inclusive para o fim de ratificar a medida liminar concedida - antes do ajuizamento do feito executivo. O futo de a presente medida cautelar ter sido proposta após o ajuizamento da execução fiscal - mas antes de o executado ser citado - não afasta a ausência de interesse de agir, pois é o simples ajuizamento da ação de execução fiscal que determina o improvemento da ação cautelar e não o eventual despacho do juiz ou a citação da parte executada. (TRF4, AC 5012600-93.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrere, juntado aos autos em 23/04/2015)

Sendo assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Prejudicadas as demais questões.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante do reconhecido, por este Juízo, na decisão liminar ID 1685183, de que "o valor do imóvel [de matrícula nº 29.911, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes], é mais do que o suficiente para garantir as execuções fiscais em curso e o débito em comento", proceda a Secretária à transferência para a Execução Fiscal nº 0003007-50.2016.4.03.6133, em curso nesta 2ª Vara Federal, como garantia dos débitos ali executados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Jundiapéba 8 Rua José Pereira, 1750, Apartamento 03, Bloco 02, Torre 03, térreo, Vila Jundiapéba, CEP 08750-740, Mogi das Cruzes, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Via - Faixa I.

Alega que referido imóvel já havia sido objeto de reintegração de posse, nos autos nº 0001992-51.2013.403.6133, efetivamente cumprida, contudo, o imóvel, após a realização das benfeitorias, foi novamente invadido, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Habitação.

A liminar foi deferida ao ID 637164.

Expedido o mandado (ID 708774), o Oficial de Justiça Avaliador Federal em diligência foi informado pela síndica do conjunto residencial que os ocupantes do imóvel decidiram desocupar espontaneamente o local e solicitou a deliberação deste juízo quanto à imediata reintegração de posse à parte autora, permissão de entrada no imóvel, arrombamento da fechadura para troca de chaves, ainda solicitou os dados de contato da parte autora para agendamento de eventual reintegração de posse (ID 946777).

Pelo despacho proferido ao ID 1179567, em razão do informado, dando conta de que o imóvel encontra-se desocupado, determinou-se o retorno do mandado à Central para cumprimento com autorização para arrombamento e troca de chaves, bem como autorização para requisição de força policial, se o caso. Para tanto, determinou à parte autora que informasse os dados de contato de preposto ou depositário para viabilizar o agendamento da reintegração de posse, o que restou atendido ao ID 1285596.

Diante da informação da Oficial de Justiça ID 4693413, dando conta de que a certidão e documentos juntados (ID 3637647) referem-se ao apartamento 3, torre 2, bloco 1 do Condomínio Residencial Jundiapéba 8 e não ao imóvel objeto do presente feito (Apartamento 03, Bloco 02, Torre 03, térreo, Vila Jundiapéba - ID 610446), a decisão de devolução do mandado de reintegração de posse foi reconsiderada.

Mandado devolvido devidamente cumprido ao ID 10576618, com a desocupação do imóvel localizado na Rua José Pereira, 1750, Apartamento 03, Torre 03, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes por Larissa da Cruz dos Reis.

Não foi apresentada contestação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato, estes já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O referido Programa de Arrendamento Residencial foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 (cento e oitenta) meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos.

Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pela moradora encontrada no local é realmente irregular, eis que não comprovou preencher os requisitos para se beneficiar do programa de habitação, e não apresentou qualquer documento que legitime a posse de boa-fé (como contrato de aluguel, por exemplo).

Assim, não há outra alternativa senão reconhecer a procedência do pedido da autora de reintegração em sua posse, posto que é legítima proprietária e possuidora direta (até que ocorra o desdobramento da posse em favor dos mutuários/arrendatários) do imóvel objeto da lide.

Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro - STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002.

No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora direta do imóvel objeto da lide, que fora individualizado, sendo que a invasão por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como se indeferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INVASÃO DE IMÓVEL - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei 10.188/2001 atribuiu à CEF a possibilidade de propor ação de reivindicatória, vez que como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, proporcionando ao proprietário do bem que exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme norma prevista no art. 1228 do Código Civil.

2. Na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal, na verdade, encontra-se na posse do Imóvel, conforme norma prevista nos artigos 1.196 e 1204, ambos do Código Civil.

3. E, na hipótese dos autos, trata-se de invasão de imóveis, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do programa de arrendamento residencial, decorrendo, daí, a razão do deferimento da tutela antecipada.

4. Nenhuma irregularidade há, portanto, no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5. Por outro lado, considerando as argumentações dos agravantes no sentido de que deve ser concedido prazo razoável para busca de um novo lar, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel. (TRF3, AI 0002560-02.2014.4.03.0000, 5ª turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, data julg. 13/04/2015, data pub. e-DJF3 22/04/2015)"

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do imóvel descrito na inicial.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000918-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como o impedimento de inclusão da empresa no CADIN e de cancelamento ou suspensão de benefícios fiscais, mediante o oferecimento de caução, consubstanciada em Apólice de Seguro Garantia.

Aduz a requerente que ocorreu o encerramento da discussão em sede administrativa do Processo Administrativo nº 16643.000045/200903, não estando mais o débito coberto pela causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso III, do CTN. E, como até o momento do ajuizamento desta, a União (Fazenda Nacional) não teria proposto a competente execução fiscal, inviável seria a apresentação de garantia do suposto débito. Assim, pugna pela apresentação de garantia antecipada dos débitos, para que não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nem motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou provoquem o cancelamento de benefícios fiscais no âmbito federal.

Proferido despacho para a parte autora emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa, conforme ID 14961323.

Petição de emenda da autora retificando o valor da causa e juntando as custas complementares, conforme ID 15265376.

A União, em manifestação no ID 15708668, pugna pela recusa do seguro garantia e requer a extinção da ação sem resolução do mérito, por não ser a medida processual adequada.

A parte autora atravessa petição no ID 15908258, reiterando o seu pleito inicial.

Decisão ID 16398878 concedeu a tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito comporta extinção, sem análise de mérito.

A jurisprudência admite a prestação de caução enquanto o processo de execução fiscal não for ajuizado.

No caso concreto, porém, os débitos ora em discussão já foram executados nos autos do processo nº 5001382-85.2019.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara federal.

Há ausência de interesse processual. Neste sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. EXECUÇÃO JÁ INICIADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é possível ao devedor oferecer bem em garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, com o fim de antecipar os efeitos da penhora e, consequentemente, de ser fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa e de se obter a suspensão do registro no Cadin. 2. Todavia, ajuizada a execução fiscal, revela-se despropositado o oferecimento de caução com o objetivo de obter a certidão de regularidade fiscal e a suspensão do registro no CADIN, na medida em que todas as questões adjacentes ao ato de garantia concentram-se exclusivamente naquele feito. Eventual demora na apreciação de sua pretensão pelo juízo no qual tramita a execução fiscal não transfere a possibilidade de análise em via processual inadequada. (TRF4, AC 5016525-60.2014.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Jairo Gilberto Schaffer, juntado aos autos em 29/04/2015)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS PROPOSTA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MARCO DA CARACTERIZAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE. Embora a medida cautelar de caução seja de cunho evidentemente satisfativo, ela possui uma inegável relação com eventual ação de execução a ser ajuizada pelo Fisco, de tal sorte que só se poderia falar em sentença de procedência em seu bojo - inclusive para o fim de ratificar a medida liminar concedida - antes do ajuizamento do feito executivo. O fato de a presente medida cautelar ter sido proposta após o ajuizamento da execução fiscal - mas antes de o executado ser citado - não afasta a ausência de interesse de agir, pois é o simples ajuizamento da ação de execução fiscal que determina o improvemento da ação cautelar e não o eventual despacho do juiz ou a citação da parte executada. (TRF4, AC 5012600-93.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 23/04/2015)

Sendo assim, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.

Prejudicadas as demais questões.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS** e **FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade, bem como qualquer designação de leilão.

Alegam autores que, em março de 2013, celebraram contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia. Informam que, ao pagarem 41 (quarenta e uma) prestações, em razão de problemas de saúde de Carlos Alexandre, não pagaram as prestações 42, 43, 44 e 45. O coautor Carlos teria sido intimado para purgar a mora, mas sua esposa Fernanda não, o que tornaria a consolidação da propriedade nula, eis que ambos são proprietários do imóvel, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens.

Argumentam que teriam comparecido à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, bem como a inclusão de outras parcelas no final do contrato, conforme permitido no contrato celebrado e, até mesmo, o acionamento do seguro, mas não teriam obtido êxito.

Requerem seja determinado o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, com o consequente restabelecimento do contrato firmado entre as partes, bem como, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxeram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 3586675). Nesta ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 3730965), alegando que o contrato estava inadimplido desde março de 2017, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, o que teria ocorrido em 12.09.2017. Por isso, requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

No mérito, argumenta com a regularidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica ao ID 4814937.

A parte autora efetuou depósito de valores aos IDs 4814947, 5272527, 6940184, 10315289, 10315290, 13581475, 13581477, 13581478, 13581481, 13581483, 13630030, 13630031, 15104705, 17605429, 17605428, 20314801 e 20314802.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto à impossibilidade de acordo (IDs 12728526 e 12728528).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, bem como se encontram presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Preliminarmente, a ré arguiu a falta de interesse processual ante o vencimento antecipado do contrato. Tal alegação não deve prosperar, eis que o que se alega na inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, o que, ainda que inadimplente a parte autora, pode ser examinado pelo Poder Judiciário.

Sem outras preliminares, passo à análise do mérito.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 000290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

No caso concreto, restou cumprida a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)

Não se verifica nulidade na consolidação da propriedade, considerando-se a situação presente nos autos, ou seja, que apenas um dos cônjuges foi intimado para purgar a mora. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.

IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.

VI - agravo improvido.

(AC 000030-91.2010.403.6133, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO – SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2011, e-DJF 25/08/2011)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação:

(...)

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...)

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Desta forma, a despeito dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelos Autores após a concessão da liminar, não há amparo legal na pretensão de compelir a Ré ao restabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Tais pagamentos não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Ré. Por outro lado, não são aptos para fazer com que o Judiciário ampare pretensão "contra legem": a jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a diluição deste em parcelas, como se o parcelamento ainda subsistisse na forma contratada.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora pelos Autores, com o pagamento integral do débito (considerando-se, para efeitos de amortização, os pagamentos das parcelas comprovados nestes autos).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos Autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Revogo**, assim, a decisão de ID 3586675, que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001173-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATO CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RENATO CARDOSO, para recuperar a posse de imóvel situado à Estrada Cruz do Século, 208, Apartamento 22 - Bloco 06, Jardim Maricá, Mogi das Cruzes, CEP 08775-020, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob a matrícula 48.879.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2017. Notificação extrajudicial ao ID 2738098.

A liminar foi deferida ao ID 2931802.

O mandado expedido foi devolvido ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo réu (ID 10830342), que, devidamente citado, não apresentou contestação.

Devidamente intimada para se manifestar, a parte autora deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.

Na espécie, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que, no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê, ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reductível até 0,4%.

Na realidade, com outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal legítima proprietária do imóvel, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.

Ademais, dispõe os artigos 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso presente:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

“Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil”.

Assim como o arrendamento mercantil, o arrendamento residencial consiste em novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.

No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (ID 2738098).

Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das obrigações contratuais.

Diante disso, não há outra alternativa, senão a de acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo o inadimplemento por parte do réu (em nenhum momento foi negado nos autos) nítido esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido”. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalov, DJF3 de 10/03/2011, p. 365)

Portanto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como, também, a procedência da presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da “função social da propriedade”, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários como o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e com a Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré.

No que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (ID 2738098). Com efeito, estavam presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do novo CPC, os quais autorizaram o provimento liminar pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

CONFIRMO OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA.

Comunique-se, via e-mail, o teor da sentença ao relator do agravo de instrumento nº 5004452-16.2018.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: TAIS VERONICA DE MORAES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para a(s) parte(s) ré contestar a ação.

Nesta data, faço os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002845-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SAO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B
Advogados do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615

DESPACHO

Defiro o solicitado pelo Auxiliar do Juízo em sua manifestação ID 18852628 e autorizo o encaminhamento do laudo via SEDEX à União Federal, mediante comprovação de recebimento nos autos.

Caso necessário e mediante requerimento, fica também autorizado o desarquivamento e vista dos autos físicos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União, a contar do recebimento do SEDEX.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIA CRISTINA NOCERINO
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em anexo, AR positivo referente à corrê CEALCA, e AR NEGATIVO referente a corrê CIFE.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002915-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA NETO - SP158954, MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA - SP334653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por FRANCISCO CHAGAS PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Coma inicial vieram documentos.

Todavia, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, a incompetência é relativa e, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser declarada de ofício.

Ante a declaração acostada ao ID 21656369, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROSE MEIRE FERREIRA AZINI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do r. Despacho inicial (ID 18502863).

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010501-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-64.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA (SP247820 - OLGAFAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

VISTOS.

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 21/24, v. acórdão fl. 59/68, decisão monocrática fl. 137 e fl. 138, da decisão do Colendo STJ e certidão do trânsito em julgado fl. 164/165 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3. Desnecessária nova intimação do Embargado diante da manifestação de fl. 163-v.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013472-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-22.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 18. Argumenta que houve erro material consubstanciado na equivocada indicação do valor de R\$ 223.636,11 como os honorários devidos à parte embargada. Esclarece que o referido valor representa, apenas, o valor do principal, base de cálculo dos honorários de 10%, que, portanto, representam, apenas R\$ 20.330,56, para maio de 2009. É o relatório.

Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos comportam acolhimento. Com efeito, o valor de R\$ 223.636,11, constante do resumo de cálculo de fls. 05, apenas serviu para encontrar-se o valor principal corrigido, base de cálculo dos honorários de 10% devidos à parte embargada. Dispositivo Assim, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir na ação principal (0013470-37.2014.403.6128) em seus ulteriores termos de acordo com o valor apresentado à fl. 05/06, sendo R\$ 20.330,56 de honorários advocatícios, atualizados até maio/2009. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos 0013470-37.2014.403.6128, bem como expeçam-se os Ofícios precatórios naqueles autos. Ao arquivo. Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos. Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-03.2013.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls.: 531/533; não há se falar em erro material. O cadastramento a que alude a apelante será realizado pela Secretaria do Juízo quando do momento da retirada dos autos em carga por ela para digitalização. Com isso, será viabilizada a posterior inserção pela apelante da via digitalizada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008639-72.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-70.2015.403.6128 ()) - ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-69.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-40.2016.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da sentença de fls. 196. Sustenta ter havido contradição na não fixação em honorários advocatícios em seu favor na sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, em virtude do encerramento da falência da parte embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cedejo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro injudicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-07.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-90.2017.403.6128 ()) - IRMAOS RUSSI LIMITADA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nada a apreciar, visto que eventual pagamento deve ser tratado nos autos da execução fiscal.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda às fls. 79, certifique-se o trânsito em julgado na sentença prolatada às fls. 55/56 e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-30.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-21.2013.403.6128 ()) - AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0003159-21.2013.4.03.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição; (ii) alocação da multa na classe de créditos subquirografários; (iii) cobrança de juros após a data da falência. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Impugnação apresentada às fls. 44-52. É o relatório. Decido. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, não existe a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente como 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o despacho que deferiu a inicial foi proferido em 19/10/2010, sob a égide da alteração legislativa consubstanciada pela LC nº 118/05, e a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, vez que o início da prescrição do crédito cobrado na execução deu-se em 19/05/2009. A parte afirma que a quebra da empresa foi decretada em 10/03/2013 e que a citação resultou infrutífera em 2011, por ter sido realizada no endereço errado, concretizando-se após a decretação da falência, em 04/12/2017, na pessoa do administrador judicial. Quanto à primeira alegação, cabe salientar que incumbe à parte manter seus cadastros atualizados. Se estava em pleno funcionamento em 2011, a ela incumbia informar ao fisco a alteração de seu endereço empresarial, nos termos do art. 195 do Decreto-Lei 5.844/43. No que diz respeito à demora posterior, observa-se que esta se deu pela demora nos trâmites do Judiciário e não por descídia da exequente. Esta apenas tomou ciência da diligência negativa em 16/06/2014, requerendo em 10/07/2014 a citação da massa falida na pessoa do síndica. Ademais, a decretação da falência suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos do art. 6º da lei nº 11.101/2005. Não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a União não se opôs à aplicação dos preceitos contidos na lei nº 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensada, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003159-21.2013.4.03.6128, promovendo-se o desampensamento daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-04.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-46.2017.403.6128 ()) - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-70.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-33.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0013231-33.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: i) prescrição e/ou prescrição parcial, considerando-se a data de vencimento dos débitos em cobro (vencimentos anteriores a 05/10/2001); ii) inexistência de multa moratória ao Falido; iii) Destaque dos juros posteriores à quebra. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Junta documentos. Impugnação apresentada pela União às fls. 200/205, por meio da qual reconheceu a prescrição parcial de algumas das competências das CDA's em cobro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistia a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental) adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum analisou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a parte embargante, ao construir sua tese prescricional, lança mão, como marco inicial da contagem do quinquídio legal, das datas de vencimento dos créditos em cobrança. Ocorre que, conforme acima delineado, considerando-se que as entregas das declarações se deram em momentos posteriores, estes é que devem ser considerados como termo inicial do quinquídio legal. Nesse contexto, a parte embargante, de maneira pomerosizada, elenca, para cada CDA, as competências/períodos e a correspondente data da declaração, concluindo pela prescrição parcial das seguintes CDA's: 80.2.06.028136-44 (01/2000) e 80.3.06.000817-83 (10/1999, 11/1999, 12/1999). Por outro lado, em relação às demais competências, tomando-se a data de declaração, constata-se que o ajuizamento, ocorrido em 30/06/2006, deu-se dentro do quinquídio legal. Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-Lei n.º 7.661/1945). Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição parcial das seguintes CDA's: 80.2.06.028136-44 (01/2000) e 80.3.06.000817-83 (10/1999, 11/1999, 12/1999). Sem costas. Deixo de condenar a União em honorários, com supedâneo no artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013231-33.2014.403.6128, desamparando-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000030-95.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-84.2016.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000141-84.2016.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da certidão de dívida ativa e da execução, por ausência de notificação do lançamento; (ii) necessidade de afastamento da aplicação de juros moratórios sobre o valor da multa aplicada; (iii) a ilegalidade da atualização pela taxa SELIC. Impugnação apresentada às fls. 54/56-v.e.º o relatório. Decido. Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da execução no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GUIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, portanto não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por auto-lançamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) (REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifei Quanto à ausência de apresentação nos autos do processo administrativo-fiscal, cabe salientar que este não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) No que se refere à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não deriu as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolestanti Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª/AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Cátão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa

ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Sem custos e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000141-84.2016.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-46.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-02.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOELMARTINS DE BARROS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ALUMINIO FUJI LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008116-02.2012.4.03.6128. Sustenta, em síntese: i) prescrição do crédito tributário; ii) ilegalidade da conversão em UFIR no momento da inscrição; iii) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Junta documentos. Impugnação apresentada pelas embargadas às fls. 29/38, por meio da qual rechaçou as teses da embargante, pugnando pela improcedência do feito. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior a aquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROVEIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não rechaça o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, verifica-se que os créditos foram constituídos por confissão de parcelamento firmada em 15/06/1992 e tiveram seu prazo prescricional interrompido como pagamento da primeira parcela em 1992. Conforme documentos juntados pela embargada, o parcelamento (realizado em 60 parcelas) ficou suspenso quando, faltando 3 parcelas para sua quitação, a embargante entrou com pedido administrativo de compensação, em 22/09/1997. Com a conclusão do pedido de compensação, em meados de 2001, o autor foi intimado para continuar o pagamento das parcelas restantes e quedou-se inerte. Diante disso, a ação de execução foi ajuizada em 21/06/2002 e o executado citado em 24/09/2002. Não há que falar, portanto, em prescrição da pretensão fazendária. No que se refere à conversão dos valores do crédito fazendário em UFIR, esta é admitida pelo art. 57, 1º, da Lei nº 8.383/91, o qual aduz que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser inscritos como dívida ativa pelo valor expresso em quantidade de UFIR, os quais, no caso de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Sem custos e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008116-02.2012.4.03.6128, desapensando-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004018-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GENESES SOLUCOES COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP (SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X EDMARCIO SOARES BRITO (SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X JAIRO ROBSON SOARES BRITO (SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Ante a comprovação da natureza de contas-poupança e salarial, e por tratar-se de valor irrisório face o débito exequendo, determino a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 193/194. Determino, outrossim, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de ROSEMARY CRISTINA ROMANO. Às fls. 126, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006774-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PHOENIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA PATRIMONIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Phoenix Comércio de Equipamentos e Segurança Patrimonial. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 57v, a União aduziu à extinção da falência desde 2013, além da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRsp 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006837-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TOZZO LTDA X ANTONIO CARLOS TOZZO X SUZETE MARIA TOZZO (SP337546 - CARLOS ROBERTO FERNANDES JUNIOR E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 103/109. A União, em sua resposta, concordou com a pretensão formulada, pugnando, em consequência, pela aplicação do art. 19, 1º, I, da lei nº 12.522/02. Vieram os autos conclusos. A ausência de resistência à pretensão deduzida em exceção atrai a incidência do art. 19, 1º, I, da lei nº 12.522/02, implicando na não concessão da União em honorários. Leia-se: EME N TA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELA PARTE RÉ. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, 1º, INC. I, DA LEI N. 10.522/02. RECURSO PROVIDO. 1. A parte ré, União Federal, não apresentou resistência aos pedidos formulados pela parte autora, concordando expressamente com a procedência da ação. 2. Nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Apelação provida. (ApCiv 5001482-32.2016.4.03.6105, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019.) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, art. 19, 1º, I, da lei nº 12.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010485-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S (SP180675 - ADNAN

Vistos Trata-se de Embargos de Declaração comitida pretensão de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada. Assim, dê-se vistas ao Executado para que, querendo, manifesta-se. Após, tomem conclusões para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001270-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RONALDO FRANCA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO FRANÇA. Às fls. 46, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Não há penhora ou outras constrições vinculadas a estes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001380-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA às fls. 42/74, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em apertada síntese, sustenta: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; (ii) prescrição; e (iii) extinção do crédito pretendido pela compensação dos créditos do executado relativos a IPI e alíquota zero ou isentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou os argumentos aduzidos pelo excipiente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria referente à possibilidade de, nestes autos, declarar a possibilidade de compensação dos créditos do executado com o débito em cobro exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de nulidade da CDA pela ausência de requisitos legais, esta não merece prosperar. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstruí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No que atine à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1º T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELA JUSTIÇA COLEGIADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o pedido de ressarcimento e compensação do contribuinte foram entregues em 31/10/2008 e em 08/04/2010, referentes a fatos geradores ocorridos em 14/08/2006 e 15/01/2007, respectivamente. Diante disso, a exequente teria cinco anos a partir da entrega do (PER-DCOMP) para homologar referido pedido. Pelos documentos juntados, verifica-se que o pedido não foi homologado, do que foi dada ciência ao excipiente em 17/01/2012. O crédito passou a ser exigível a partir de 17/01/2012, e a ação foi ajuizada em 02/05/2013. Dessa forma, não há se falar em prescrição dos créditos em execução. Conclusão Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo consignado que o prosseguimento do feito será exclusivamente mediante digitalização dos autos, devendo as partes, se houver interesse, solicitar na Secretaria deste juízo a inclusão dos metadados de autuação no PJe para então anexarem o arquivo dos autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002905-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ULIBRAZ TUBULACOES E MECANICAL LTDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União em face da sentença de fls. 34/35. Argumenta que houve erro material na sentença, na medida em que o ajuizamento da ação se deu de modo hábil e escoreito, à época em que demandas com a presente se encontravam na esfera de atribuições da PGFN. Acrescenta que, atualmente, inexistente dívida acerca de remanescer tal atribuição, o que justifica a continuidade da execução. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, em função de expressa manifestação da União a denotar ausência de legitimidade. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Quanto ao fato novo aludido pela parte embargante - a par das discussões acerca da possibilidade de que seja adjetivado como novo - fato é que o artigo 494 do CPC é taxativo ao enumerar as possibilidades de modificação do julgado em momento posterior à publicação da sentença. Leia-se: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Não se abre, portanto, neste momento, a possibilidade de apreciação de tal questão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003324-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOENIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA PATRIMONIAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Phoenix Comércio de Equipamentos e Segurança Patrimonial. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 57v dos autos da execução fiscal principal (processo nº 0006774-53.2012.403.6128), a União aduziu a extinção da falência desde 2013, além da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Francisca Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue-se as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004432-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO ABEL) X ANA PAULA BALDI(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP286095 - RUBENS FERNANDO MATHIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de ANA PAULA BALDI. À fl. 65, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000450-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KARINA BELISARIO DE FREITAS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de KARINA BELISARIO DE FREITAS. Às fls. 44, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001747-21.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SAMPO (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com nítida pretensão de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada. Assim, dê-se vistas à Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se. Após, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0004162-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 20/32, por meio da qual sustenta prescrição parcial do débito em cobro, em relação à competência de abril de 2007. Nessa esteira, reconhecendo-se tratar-se de crédito regularmente declarado, pugna pela desclassificação da multa de ofício para multa de mora. Instada a manifestar-se, a União rechaçou integralmente a pretensão da parte excipiente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULAN. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Com efeito, a parte excipiente lança mão de tese prescricional inaplicável ao caso. Isso porque a presente execução fiscal tem por objeto débitos decorrentes da omissão da executada. Assim, não é o caso de aplicabilidade do entendimento segundo o qual se iniciaria, desde logo, o transcurso do prazo prescricional. Com isso, há que se ter em conta o prazo decadencial de lançamento, sendo certo, portanto, que, conforme indicado na CDA, a constituição ocorreu em 28/11/2011. Não há se falar, portanto, em decadência e, menos ainda, em prescrição, tendo-se em mente que o ajuizamento da demanda já ocorreu em 2012. Quanto à tese secundária, não encontra melhor sorte a parte embargante. Isso porque, reconhecendo-se a legalidade do lançamento de ofício, não há se falar em desclassificação da multa. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008902-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CERÁMICOS IDEAL PADRÃO S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 101, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filero no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 83. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011618-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 135, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011619-60.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 208, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011620-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 240, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011621-30.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 86, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011622-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-90.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 189, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o termo de penhora de fls. 265. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

00112207-67.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VULCABRAS AZALEIA-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Às fls. 182, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o termo de penhora de fls. 131. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013167-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Bonigo Indústria e Comércio Ltda - EPP. Às fls. 132, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 54. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014687-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMIRA CRISTINA PAVONI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de SAMIRA CRISTINA PAVONI. Às fls. 60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016054-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAIO LUIS FILOCOMO (SP420901 - EMERSON PEREIRA DE SOUSA)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/21, por meio da qual aduziu a ocorrência da prescrição. A União, em sua resposta, concordou com a pretensão formulada, pugnano, em consequência, pela aplicação do art. 19, 1º, I, da lei n.º 12.522/02. Vieram os autos conclusos. A ausência de resistência à pretensão deduzida em exceção atrai a incidência do art. 19, 1º, I, da lei n.º 12.522/02, implicando na não conexão da União em honorários. Leia-se: E M E N T A A P E L A Ç Ã O . A Ç Ã O O R D I N Á R I A . R E C O N H E C I M E N T O E X P R E S S O D O P E D I D O P E L A P A R T E R É . F A Z E N D A P Ú B L I C A . H O N O R Á R I O S

ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, 1º, INC. I, DA LEI N.10.522/02. RECURSO PROVIDO. 1. A parte ré, União Federal, não apresentou resistência aos pedidos formulados pela parte autora, concordando expressamente com a procedência da ação. 2. Nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 3. Apelação provida. (ApCiv 5001482-32.2016.4.03.6105, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, art. 19, 1º, I, da lei n.º 12.522/02. Custas na forma da lei. Deverá a União, se pendente, certificar-se do cancelamento do protesto no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017227-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVITS A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR - MASSA FALIDA X HILDO PERA X GERALDO JOSE PERA X LIGIA MARIA PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pela parte executada LUIZ CELSO PERA às fls. 61/70, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em apertada síntese, sustenta: (i) prescrição intercorrente do redirecionamento da execução fiscal; (ii) ineficácia da execução fiscal contra o excipiente por seu nome não constar das certidões de dívida ativa das contribuições do FGTS; e (iii) duplicidade de cobrança, uma vez que os funcionários da empresa habilitaram seus créditos trabalhistas acrescidos das verbas do FGTS, perante o juízo falimentar. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou os argumentos aduzidos pelo excipiente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULAN. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. A matéria referente à cobrança em duplicidade dos créditos de FGTS demanda regular dilação probatória, sendo incabível seu questionamento em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de irregularidade da inclusão do sócio, esta não merece prosperar. Decisão prolatada às fls. 15 destes autos já determina a citação dos sócios. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa executada neste feito atende aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Ressalte-se que o ônus de a desconstituir incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No que atine à prescrição, a matéria foi disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da Lei Federal 8.036/90, que estabelece: 5º "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por seu turno, em recente decisão, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Na modulação dos efeitos, restou decidido que: "...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE n.º 709.212/dé VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014) Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que seria 13/11/2019. No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014. Conclusão Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo consignado que o prosseguimento do feito será exclusivamente mediante digitalização dos autos, devendo as partes, se houver interesse, solicitar na Secretaria deste juízo a inclusão dos metadados de autuação no PJe para então anexarem o arquivo dos autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006369-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS FEDERSONI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THAIS FEDERSONI. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001789-02.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO NEY D'ANGIERI(SP341028 - JESAIAS ROMANHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLÁUDIO NEY D'ANGIERI. Às fls. 40, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006944-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BCG IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E LANCAMENTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de BCG IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS E LANCAMENTOS LTDA - EPP. Às fls. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007974-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN VICENTE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de IVAN VICENTE DA SILVA. À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008033-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DREZZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JOSÉ LUIZ DREZZA. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008885-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIVIA RABELLO PILON GODOY

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LIVIA RABELLO PILON GODOY. Às fls. 19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.,

EXECUCAO FISCAL

0002491-11.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SATEC USINAGEM LTDA - ME(SP223067 - FERNANDA DA SILVA SA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Satec Usinagem Ltda - ME. Às fls. 139, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002834-07.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo, por consequência, a retificação da CDA, após a exclusão da respectiva quantia. Instada a manifestar-se, a parte exequente se manifestou às fls. 26/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULAN.

393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lhe incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução. Além disso, a própria executada constituiu os créditos que se encontram em cobrança, por meio de declaração. Caberia a ela, em momento adequado (embargos à execução) comprovar que a contribuição do PIS/COFINS ocorreu por uma incidência havida sobre seu faturamento sem que antes se promovesse a dedução do ICMS. Anoto, ainda, que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pela própria exequente. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da execução no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICILAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GUIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 4. In casu, o contribuinte, mediante GUIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por auto-lançamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GUIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal (...) (REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003569-40.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADALBERTO ZAULI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADALBERTO ZAULI DOS SANTOS. Às fls. 34/35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012424-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-28.2014.403.6128 ()) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução opostos em face de execução ajuizada pela União. Com o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se, então, a fase de execução, sobre vindo a concordância da União quanto aos cálculos apresentados (fls. 120v). A parte embargante, às fls. 152/153, informou acerca do levantamento do RPV relativo às verbas honorárias. Quanto ao RPV de menor valor (fls. 141), ante o cancelamento informado às fls. 147, manifestou-se sua renúncia quanto à expedição de novo RPV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDA ZIGNANI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial (ID 15334872).

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, converteu-se o feito em diligência e que não foi dado cumprimento à referida decisão, encontrando-se o feito sem andamento desde 07/06/2019.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 53, § 2º da Portaria MDAS nº 116/2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ BUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAKARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANDRO LUIZ BUSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que o benefício pleiteado foi concedido em sede recursal, mas que desde 23/07/2019 o processo encontra-se parado. Não tendo sido expedida, até a presente data, a referida carta de concessão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, os autos do procedimento administrativo encontram-se parados desde 23/07/2019, conforme extrato apresentado no id. 23089398. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO ODAIR BARBOSA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 14/08/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de provimento ao recurso administrativo da parte impetrante, para o fim de deferir a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência. Afirma que, no entanto, desde 19/08/2019, os autos foram encaminhados à Agência do INSS, sem que tenha havido cumprimento até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de extinção.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA VALERIA MALTONI PRAMPOLIM** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter requerida a concessão de APTC em 19/12/2017 (42/186.438.341-8). Acrescenta que o benefício não foi concedido em virtude do não reconhecimento das competências de 07/1994 a 12/1994. Prossegue afirmando que a Junta de Recursos converteu o feito em diligência, para que a Agência apreciasse os comprovantes de pagamento ou, alternativamente, oportunizasse o recolhimento pela parte autora. Arremata que, formulada a exigência do recolhimento complementar pela Agência, em 19/05/2019, procedeu com o respectivo pagamento, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida nenhuma decisão conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, DAVID DETILIO - SP253240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA JOIA BRASIL LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar (LMS, art. 7º, III), autorizando a impetrante a apurar e recolher o IRPJ/CSLL sem a devida inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN.

Custas integralmente recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ISSQN incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente..." (Ap 1965052, 4ª T. Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração *adjudicia*, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 8 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Id.22858533 - Pág. 1. Observo que a decisão do TRF3 facultou à parte autora a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que se mostra medida mais célere e apropriada para o contribuinte, já que efetivada por ela própria em procedimento de acordo com a Lei 9.430/96, bastando para tanto petição nestes autos para fins de homologação da desistência de execução judicial do julgado, para fins de compensação.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAHIB ATIQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713, DANIELA QUITZAU ATIQUE - SP360929
RÉU: VANICLEIA FELIX DA SILVA

DECISÃO

Trata-se, originariamente, de Ação de Modificação de Guarda proposta por WAHIB ATIQUE JÚNIOR em 22/02/2011, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, no bojo da qual houve sentença concedendo a guarda da menor GABRIELA ATIQUE ao pai e autor (id22319959, p. 9/10), com trânsito em julgado em 08/04/2013 (id22319985, p.21).

Em julho de 2018 o processo foi desarquivado, em razão de pedido de informações do Ministério das Relações Exteriores (id22320566, p16), acerca da validade da restrição constante dos sistemas da Polícia Federal e por ordem do 1º Ofício da Família e Sucessões de Jundiaí, consistente em "AMENOR FICA IMPEDIDA DE SAIR DO PAIS ATÉ ULTERIOR PERMISSÃO DESTES".

Intimado a se manifestar sobre tal pedido de esclarecimento, Wahib Atique Junior requereu a revogação da autorização para renovação do passaporte (id22320566, p.21/26), juntado cópia de ação de Busca e Apreensão que teria ajuizado no Foro de Indaiatuba, em 2014.

Houve decisão judicial ratificando o pleito do genitor, de não renovação do passaporte da menor (id22320567, p.28/29).

Em 21/11/2018, Wahib Atique Junior atravessa nova petição (id 22320567, p.37/40), requerendo a busca e apreensão da menor, que se encontraria em Genebra – Suíça.

O Ministério Público estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, por interesse da União, em razão da aplicação da Convenção de Haia relativa ao regresso de menores (id.22320570, p14/15).

O juízo estadual declarou sua incompetência e remeteu os autos a esta Justiça Federal (id22320570).

Já nesta 1ª Vara Federal, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a Convenção de Haia prevê uma autoridade central que recebe o pedido de regresso de menores, que não é o Judiciário (id22421798).

O Requerente manifestou-se afirmando que, apesar de a filha ter mais de 16 anos, não se aplicando o Código de Haia, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal estão sendo violados, pois garantem o direito do menor ao convívio familiar, e a mãe perdera a guarda da menor em 2011.

Decido.

Como reconhece o próprio requerente, a filha, nascida em 21/04/2002, está com 17 anos, sendo inaplicável ao caso a "Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia", conforme Artigo 4º dela.

Assim, não se tratando de cumprimento de tratado, ~~faíce~~ competência à Justiça Federal para apreciação da questão.

Por outro lado, verifico que a petição que reabriu este processo, de 21/11/2018, é totalmente descabida nestes autos, pois busca transformar o processo originário de guarda de menores em ação de Busca e Apreensão.

E o próprio requerente sabe bem que a ação de Busca e Apreensão é proposta em autos próprios, e no seu domicílio (Súmula 383 do STJ), tanto que já havido procedido assim em ação proposta em 2014, cuja cópia juntou aos autos.

Assim, inclusive porque já houve sentença – e com trânsito em julgado – nestes autos, não há falar em nova sentença para apreciar a petição do requerente.

Em suma, e também para evitar mais atos judiciais desnecessários e improdutivos, determino o arquivamento destes autos, cabendo ao requerente, querendo, propor a ação devida e no foro adequado.

P.I. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 22549150 - Pág. 1. Defiro o destaque de 25% do valor incontroverso principal informados pelo INSS no id. 12202283 - Pág. 1, em favor do patrono da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório referente ao destaque.

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Com a emissão dos ofícios, aguarde-se por 60 dias o pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21515919, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **10/12/2019 (terça-feira), às 16h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere-se a movimentação do ID 23105426, que por um equívoco apresenta ausência de conteúdo.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21556018, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21555405, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere-se a movimentação do ID 23103753, que por um equívoco apresenta ausência de conteúdo.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21142250, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENI SCARAMEL MAZINI, CACILDA SCARAMEL, GISELE NIERO SCARAMEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21237483, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21561028, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21142250, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Fls. 114: Defiro prazo de 30 (TRINTA) dias requerido.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-34.2011.403.6128 - AILTON JOSE MESSIAS (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-97.2011.403.6128 - JOAO WAGNER LUCIJA (SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-30.2012.403.6128 - DORACI SEGALLA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-98.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X BENEDITO GRACIANO X VILMA DE ANDRADE REGOLAO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP151784 - GILBERTO LOPES)

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o(s) advogado(s) requerente do desarquivamento não estava(m) cadastrado(s) para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho/decisão de fls. 201, após o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema processual. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-63.2012.403.6128 - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILLIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO

Fls. 392/415 e 418/419: Tendo em vista a manifestação da parte autora informando o pagamento do complemento de seu benefício, bem como a manifestação da autarquia e ainda que já há nos autos sentença de extinção, proferida pelo juízo estadual (fls 335), determino a remessa destes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009669-84.2012.403.6128 - FRANCISCO CABOCL DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. exequente efetuar a digitalização integral d

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.ias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes

part
Constata-se pela Serventia equivocados de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. time-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularizar

Digitalizados os autos, intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 322/331 verso, 375, 409/412, 424/425, já transitada em julgado (fls. 429), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.cumprimento do ônus atribuído à part

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO(SP313348 - MARIANA DE OLIVEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-82.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-32.2013.403.6128 - JULIO CERVANTE FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Chiochetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.As fls. 343/344, foram juntados comprovantes de pagamento de RPV/PRC. As fls. 346/348, a parte autora comprovou o levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS SA(SP229450 - FERNANDA TEGANI E

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-06.2014.403.6128 - JOSE ADALBERTO ARGENTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.
Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão juntada aos autos (fls. 240/248) do STJ que determina retorno dos autos ao E. TRF para aguardo do julgamento do Tema nº 1.005 do STJ, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).
Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.
Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-08.2015.403.6128 - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-38.2015.403.6128 - JOAO TARTARINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-75.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-47.2016.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010169-53.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-97.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X ELIO FERNANDES DAS NEVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016094-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR CONDOR(SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009583-16.2012.403.6128 - SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009416-62.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STJ do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010777-17.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo C. STF do recurso especial interposto.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP407079A - DIEGO GUILHERME NIELS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o(s) advogado(s) do(s) impetrante(s) não estava(m) cadastrado(s) para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho/decisão de fls. 352, após o cadastro do(s) mesmo(s) no sistema processual: Fls. 352: 350/351: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial. Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 para primeira folha e R\$ 2,00 para as demais folhas, referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se ..

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013887-87.2014.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000064-12.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos Trata-se de Embargos de Declaração com nítida pretensão de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada. Assim, dê-se vistas à Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se. Após, tomem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002149-68.2015.403.6128 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de que homologou o pedido de desistência da execução e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Argumenta que a sentença padeceu de erro material, na medida em que não pretendia a execução do julgado, sendo certo que o referido pedido de desistência se deu em caráter preventivo, para atendimento do quanto disposto na Instrução Normativa n.º 171/7/2017. Acrescenta que, no entanto, tal qual prolatada a sentença poderá importar prejuízo quando da formulação do pedido de compensação, já que a RFB poderá considerar que houve desistência do próprio mérito da demanda. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Acrescente-se que, evidentemente, a referida sentença de homologação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada formada quanto ao mérito da demanda. Ademais, como sublinhada pela própria parte impetrante, trata-se de medida que se destina meramente a atender exigência contida em IN da RFB, não sendo crível que a própria Receita lance mão da referida sentença homologatória como óbice ao pedido de compensação a ser formulado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010100-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-65.2014.403.6128 () - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000595-40.2011.403.6128 - ELVINO BIBY PETROWSKI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desobstamento dos autos, conforme requerido na petição de fls. 296 e nos termos do despacho de fls. 286/286 verso (determinação de virtualização dos autos) para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos os autos ao arquivo sobrestado..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO MINUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora (FLS.285/296 e 319/321) para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002516-97.2012.403.6128 - SOLEMAR BORGES IBIAPINO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerim as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002895-38.2012.403.6128 - JOAO THEODORO DE CAMPOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THEODORO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002087-96.2013.403.6128 - JOAO JUSTINO DA CRUZ (SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JUSTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 286 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes parânciã da minuta expedida às fls. 291, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010260-12.2013.403.6128 - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 226/233, 244/244 verso, já transitada em julgado (fls. 256), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho, providência que deverá ser adotada nos autos virtualizados.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005090-25.2014.403.6128 - JULIO CESAR BALDE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR BALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças

que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0008556-27.2014.403.6128 - JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
000215-75.2015.403.6128 - BENICIO ALVES RODRIGUES (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GERALDO PAULO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 151/156 verso, já transitada em julgado (fls. 157), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho, providência que deverá ser adotada nos autos virtualizados. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0004407-51.2015.403.6128 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º. Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA
0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 () - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 1832 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 1834, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça

Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001577-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Fls. 82/90: Ciência às partes.

Após, não havendo manifestação das partes, retornem ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006894-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X RODRIGO AGOSTINHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO AGOSTINHO objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial. Juntou documentos. Por meio da manifestação de fls. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas complementares pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI IENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 21557743, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância do exequente, intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGILITA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES ELETRONICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. nos termos do item 5 do despacho inicial (ID 17826625).

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO

Vistos.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

E o caso em apreço se amolda à hipótese acima delineada.

Assim, nomeio a **Dra. SAMIRA SKAF - OAB 273-003 - CPF 326.686.428-09, tel. 11997801204, E-mail: SAMY_SKAF@YAHOO.COM.BR**, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor máximo da tabela em vigor.

Providencie a Secretária o necessário para o cadastro no AJG e intimação da patrona desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da patrona, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Quanto ao período de 12/06/1996 a 13/03/2006, em relação ao qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade a partir de PPP's relativos a outros empregados, dada a pretensa impossibilidade de obter o seu próprio, observe-se que o CNPJ indicado naqueles documentos (33.033.028/0040-90) difere daquele constante do CNIS para o período em questão (33.033.028/0036-04), sendo que, em consulta ao site da RFB, verifica-se que, inclusive, atuam em segmentos diversos. Assim, de partida, resta prejudica a pretensão de tomar os referidos PPP's como início de prova. Nesse esteira, indefiro o pedido de designação da audiência para oitiva de testemunhas.

Ademais disso, ao que tudo indica, trata-se de empresa aberta e em regular funcionamento, não se justificando a desincumbência do correspondente ônus da prova.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos PPP relativo ao período de 12/06/1996 a 13/03/2006.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002398-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RODRIGO BARTOLOMEU DESTEFANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. nos termos do item 5 do despacho inicial (ID 17833744).

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUTH MENACHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maxwell Pereira dos Santos** em face do **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 21216370).

Em seguida, o Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID 21533522) e o INSS não se opôs ao seu pedido (ID 22940260).

Decido.

Em razão do exposto, declaro extinto o **feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Intime-se o patrono do Autor.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-74.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUISA GALDINO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BATISTA - SP262015, ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237

DESPACHO

Ante as informações contidas no ID 19105315, remetam-se os autos para CECON local a fim de que seja realizada tentativa de conciliação.

Intime-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 904/1370

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 11312720) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 10384680), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-65.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-65.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DON QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA - ME, FERNANDA REGIA DA COSTA, SANDEI LUIS CARNEOSSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A manifestação constante no ID 16397998 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS JOSE MAYER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19423280 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-82.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de **Morandini Bolos, Doces e Salgados Ltda ME** e outra destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial (contrato nº 25.3197.197.00000979-8 firmado em 22/03/2013 (CCB).

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo e a CEF pleiteou a desistência do feito (ID 22208708).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados vis sistema Bacenjud.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou contestação. Em preliminar, requereu o sobrestamento da demanda até julgamento final dos embargos de declaração opostos no julgamento do RE 574.706. Defendeu que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Sustentou, ainda, a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, **recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Exceção, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorial a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS [2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *cf* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001383-83.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005073-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR BERTAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a digitalização das peças processuais do processo físico e a respectiva inserção delas no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000295-73.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003085-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SANTOS CHIARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15374465: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados SANTOS CHIARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 08.150.569/0001-45, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela UNIÃO (ID 12448987) aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 10297632), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128
REQUERENTE: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16425928: A suspensão da tutela provisória foi deferida e o benefício que o autor vinha recebendo (1809970757) consta como ativo no CNIS, conforme consulta anexada.

Verifico que o INSS não foi intimado para contrarrazões. Dê-se ciência do despacho ID 15990593 e, após o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 22043025: Defiro a produção de prova médico-pericial. Nomeio como perita a médica Dra. **MARIANA FACCA G. FAZUOLI**.

Fica a perícia médica designada para o dia **06 de dezembro de 2019, às 11h15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Intime-se a perita para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002100-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campo Limpo Paulista-SP** objetivando desconstituir cobrança de IPTU relativo ao imóvel de matrícula 25.910 do 2º CRI de Jundiaí.

Em breve síntese, sustenta sua ilegitimidade passiva, por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente. No mérito, sustenta que nunca teve a posse do imóvel e que a responsabilidade tributária é do fiduciante.

Juntou documentos.

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Citado, o Município de Jundiá apresentou impugnação, alegando que a embargada é proprietária indireta e responsável pelo IPTU nos termos do Código Tributário Municipal.

Os autos conclusos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional, no artigo 34, define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserida no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Simistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente, o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC) 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e §§3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.

Conforme averbação constante na matrícula do imóvel (ID 16780712 pág. 06), os adquirentes alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal o imóvel em garantia de contrato de financiamento. Portanto, a agente fiduciária não tem responsabilidade tributária sobre os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, na forma da lei federal.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, a fim de afastar a responsabilidade tributária da embargante, em razão de sua condição de credora fiduciária.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 5001805-60.2019.403.6128.

Após o trânsito, libere-se o valor depositado à embargante.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual **CEF – Caixa Econômica Federal** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Preteende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações.

A **Fazenda Nacional** se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, *em síntese*, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que a autoridade impetrada apresentou, *em sede de informações*, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de *inépcia*.

Da competência da Justiça Federal.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de *incompetência da Justiça Federal* para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do **Ministério do Trabalho e Emprego** para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a **CEF – Caixa Econômica Federal**, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais **afasto** a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da mesma forma, **não** assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de *mandado de segurança*, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que **é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora**[2].

Ademais, a **Receita Federal do Brasil - RFB**, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a *devida vênia*, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que **não** ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela **UNIÃO**, ente que abrange a **RFB** e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, **em síntese**, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a **finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a **CEF – Caixa Econômica Federal** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica de válida de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *“Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)”*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

“(...) Portanto, ressaltado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)” (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, **não** assiste razão ao impetrante, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretense atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, 09.12.2015), *in verbis*:

*"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, **tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)**" (g. n.).*

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica do PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: *"(...) 5. Considerando que **não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros**, segure-se a seguinte alteração (...)"*, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente **não disponível nos autos**, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *"(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)"*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, **não** logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também **não disponível nos autos**, há que se considerar que o ponto reaquecido pelo impetrante **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a **proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato *hábil, per se*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) de eventual recurso de agravo de instrumento interposto, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. *In: Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003968-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, AHLSTROM-MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO

NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA

INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação)*, *INCRA*, *SEBRAE*, *SESC* e *SENAE*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21233838).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21900675), alegando a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 22416676).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral ao **FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona [Leandro Paulsen](#)[1], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[2].

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[3].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de **contribuição social geral**, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96*”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, sendo abriú expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão **AC 200271040053211, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007**.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1º) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçams atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2º) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3º) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão paira somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADCT, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a exigência da contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco como o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram as atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devem ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º)."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento exposto neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado como atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA como o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"

(REsp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCRA. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCRA não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCRA, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJ 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA: inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar[6], eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência[7]:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[8], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza[9]:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g.n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em ceta, assiste-lhe razão*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g.n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma *immidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *immidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[10].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em ceta, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**^[11].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*^[12].

Eis a da lição da doutrina^[13]:

“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*^[14], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[15].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[16], arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários^[17].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a fianquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não impede** o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE**, incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação / restituição* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *Op. Cit.*

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[7] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[8] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[10] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[11] *Op. Cit.*

[12] *Op. Cit.*

[13] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[14] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[15] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[16] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[17] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais e ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20893537).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 22025382), alegando a constitucionalidade e legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 22416676).

Os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona [Leandro Paulsen](#)[1], o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[2].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[3].

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a *folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral) para aplicação em educação básica, não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96*”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. *O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

O esforço argumentativo da impetrante pretende reacender antiga questão já bastante sedimentada nas Cortes Pátrias.

De fato, todas as asserções no sentido de que a contribuição ao INCRA maculam-se de inconstitucionalidade por ofensa ao quanto disposto acerca da base de cálculo não merecem acolhida. A Lei Complementar 33/2001 não disciplinou taxativamente quais as bases de cálculo de tal exação, senão abriu expressa possibilidade de se exigir o tributo sobre base *ad valorem* ou específica.

A alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, devida como contribuição ao INCRA, foi recepcionada pela Constituição de 1988 na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a contribuição ao INCRA apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. É o que se lê no acórdão **AC 200271040053211, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/04/2007**.

O trecho adiante transcrito, desse mesmo aresto, é de meridiana clareza:

Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA é originária da exação ao extinto Serviço Social Rural, órgão que se dedicava à prestação de serviços sociais no meio rural e à promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, entre outros fins elencados no art. 3º da Lei nº 2.613/55.

O custeio do SSR foi regulado nos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55, prevendo a cobrança de três contribuições, a saber: 1º) 3% sobre a soma paga aos empregados das pessoas naturais ou jurídicas, inclusive cooperativas, que exerçam as atividades agroindustriais mencionadas nos incisos do caput do art. 6º, que foram desobrigadas de contribuir ao SESC ou ao SESI, nos termos do § 1º; 2º) adicional de 0,3% sobre a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria sobre o total dos salários pagos, consoante o § 4º do art. 6º; 3º) 1% do montante da remuneração mensal dos empregados das empresas rurais não enquadradas no caput do art. 6º, consoante o art. 7º.

O Serviço Social Rural foi incorporado à Superintendência de Política Agrária (SUPRA), pela Lei Delegada nº 11/62, destinando-se a este órgão as contribuições previstas na Lei nº 2.613/55.

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA e criou dois novos órgãos, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), para promover e executar a reforma agrária, e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), para promover o desenvolvimento rural nos setores de colonização, da extensão rural e do cooperativismo.

Outrossim, as atribuições do Serviço Social Rural foram transferidas ao INDA, quanto à extensão rural, cabendo 50% da arrecadação, e ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, quanto às demais atribuições, tocando-lhe os outros 50% da arrecadação. Enquanto não fosse criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações permaneceram com o INDA, nos termos do art. 117 da Lei nº 4.504/64.

O Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, englobando o IBRA e o INDA. Quanto às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, assim dispôs o Decreto-Lei nº 1.146/70:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo como artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

- 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;
- 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

- I - Indústria de cana-de-açúcar;
- II - Indústria de laticínios;
- III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;
- IV - Indústria da uva;
- V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descarçoamento de algodão;
- VI - Indústria de beneficiamento de cereais;
- VII - Indústria de beneficiamento de café;
- VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;
- IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comercio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

... (omissis)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4%(quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural somente foi instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25-05-1971, prevendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes. O custeio foi regulado no art. 15 da LC nº 11/71:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Com a instituição do PRORURAL, o adicional da contribuição previdenciária das empresas foi majorado para 2,6%, cabendo ao INCRA 0,2% desse montante e o restante ao FUNRURAL (art. 15, II, da LC nº 11/71, c/c arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70), continuando válida, também, a contribuição instituída pelo art. 6º, caput, da Lei nº 2.613/55, reduzida para 2,5%, incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados e devida pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, cujas atividades se enquadrassem no rol do art. 2º do DL nº 1.146/70, e a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613/55, devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

Após a alongada exposição da evolução legislativa, adentro na análise da questão controvertida. A discussão para somente sobre o o adicional de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, oriundo do adicional de 0,4% previsto no art. 3º do DL nº 1.146/70, que foi majorado para 2,6% pelo inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, tocando 2,4% ao FUNRURAL e a indigitada alíquota de 0,2% ao INCRA.

A Constituição de 1988 recepcionou toda a legislação infraconstitucional vigente à época que não fosse materialmente incompatível com a nova ordem. Na seara tributária, o art. 34, § 5º, do ADC T, contém preceito específico, que impõe a análise da contribuição frente ao sistema tributário implantado pela nova Constituição.

As contribuições, segundo o art. 149 da Constituição, caracterizam-se pela finalidade ou destinação legal para a qual foram instituídas, definida pela Carta. A finalidade que justifica a contribuição não se confunde com a destinação efetiva da arrecadação, tampouco com o fato gerador ou o sujeito passivo. Neste aspecto colho os ensinamentos do mestre Roque Antônio Carrazza:

"Pois bem, em seu art. 149, a Constituição não apontou a regra-matriz destas "contribuições"; antes, contentou-se em indicar as finalidades que devem atingir; a saber: a) a intervenção no domínio econômico; b) o interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas; e c) o custeio da seguridade social.

Notamos, pois, que as "contribuições" ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais.

Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropel os direitos fundamentais do contribuinte."

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 394/5).

Assim, passo a apreciar a classificação da contribuição ao INCRA, diante da tipologia constitucional.

Os fins das contribuições de seguridade social estão bem delineados no art. 194, in verbis:

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

A contribuição ao INCRA, evidentemente, não visa à promoção dos direitos concernentes à saúde, à previdência ou à assistência social, nem pode ser classificada como contribuição social geral, cujas espécies estão perfeitamente identificadas e nominadas na Constituição. Embora, no seu nascedouro, nos idos de 1955, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural.

Não se evidencia, outrossim, como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta.

Resta perquirir se a contribuição vertida ao INCRA se afeiçoa na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico. Esta espécie caracteriza-se por ser instrumento de intervenção no domínio econômico, em conformidade com os princípios gerais consagrados na Constituição, no título referente à ordem econômica e financeira. O art. 170 preleciona que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios fundamentais, elencando a função social da propriedade como uma das finalidades a ser alcançada pela intervenção no domínio econômico.

Ao INCRA, por certo, restaram atribuições estritamente vinculadas à reforma agrária, de acordo com os objetivos delineados no Estatuto da Terra, in verbis: "A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio." A função social da propriedade, conceituada no Estatuto da Terra, está iniludivelmente vinculada à reforma agrária, tendo por escopo assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, conformada pela sua função social.

Uma vez que o adicional em questão tem em vista atender os encargos decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária, insere-se na hipótese autorizada pelo art. 149 da Constituição, que atribui à União a competência de criar contribuição destinada a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico, com o intuito de tornar concreta a função social da propriedade.

Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, incidente sobre a folha de salários. Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição, que permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no art. 154, I. A Carta Magna não veda a criação de contribuições com identidade de base de cálculo ou fato gerador, exceto quando forem destinadas à seguridade social, caso em que devam ser instituídas por lei complementar. Neste sentido se pronunciou o Ministro Ilmar Galvão, na ADC nº 1-1/610-DF:

"Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, § 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).

Não se referem, pois, as contribuições sociais, como as de que se trata, em relação às quais, se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas dos arts. 146, III, e 150, I, e III, além do disposto no art. 195, par. 6º."

Quanto à impossibilidade de superposição contributiva, em relação às empresas urbanas, observo que esse argumento é pertinente apenas no tocante à contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71, porquanto, ao par da obrigação de contribuir para a Previdência rural, essas empresas também estão vinculadas à Previdência urbana. Somente se as contribuições pertencessem à mesma classificação, caberia arguir a cumulação.

Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. 195 sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual Constituição, existe demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela Constituição vigente ao tempo da edição da lei.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Neste passo, é inevitável concluir que, destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários ou produtores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Não se pode olvidar que a fixação do trabalhador rural à terra beneficia não somente a população e a economia rurais, mas também o meio urbano, pois evita a migração e o inchaço das cidades, com todos os problemas decorrentes.

Dessarte, a contribuição ao INCRA continua hígida e plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 7.787/89, 8.212 e 8.213/91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram.

O posicionamento expendido neste voto reflete decisão recente do STJ, proferida em embargos de divergência, cuja ementa a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
 5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos"
- (EResp nº 705.536/PR, Rel. acórdão Min. Eliana Calmon, DJU 18/12/06)

Consoante entendimento atualíssimo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL/INCR. EXAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS URBANAS. HONORÁRIOS. DIMINUIÇÃO. 1. Agravo retido do INCR não conhecido, por ausência de reiteração em contrarrazões. 2. As contribuições ao FUNRURAL e INCR foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 3. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCR, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 4. Portanto, vigente a contribuição ao INCR, tendo como sujeito passivo, desde sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. 5. Relativamente à contribuição originariamente prevista no art. 6º, § 4º da Lei nº 2.613/55, a exigência da EC nº 18/65 foi cumprida pelo art. 217, V do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua revogação pela EC nº 18/65. 6. Não há distinção entre Previdência Rural e Previdência Urbana, inclusive no que toca às fontes de custeio e, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195 da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade. Precedentes. 7. O E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em debate fez editar a Súmula 516 (DJe 02/03/2015), do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCR (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 9. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar a verba honorária arbitrada na r. sentença. Condenação diminuída para R\$ 10.000,00, devidamente atualizados. 10. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00073952420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCR e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00147993220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. In verbis:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às aliquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar^[6], eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)*”.

Com relação à alegação de *inconstitucionalidade formal* da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência[7]:

“(…) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)”.

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes[8], o *Pretório Excelso* reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza[9]:

“(…) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o **veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária**.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, **apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.**

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)” (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor**.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*, **assiste-lhe razão**.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[10].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **conscia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[11].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**[12].

Eis a da lição da doutrina[13]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar:

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen^[14], para quem, ante tal contexto, *pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que *ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[15].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que *não* se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que *não* cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, *sobretudo* quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao *atendimento de finalidades diversas* daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[16], arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, *apenas* porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, *em prejuízo da dogmática constitucional do tributo*.

Fixadas estas premissas, temos que, *no presente caso*, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se *incidente sobre a folha de salários*, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, *revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado*.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários^[17].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 *afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia*, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* não pode ser havida por válida, na medida em que a *materialidade sobre a qual incide – folha de salários da empresa – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional*.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a *repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento*, que *não* impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interventiva destinada ao *SEBRAE*, incidente sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação / restituição* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *OP. Cit.*

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[7] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[8] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 25.04.2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[10] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[11] Op. Cit.

[12] Op. Cit.

[13] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[14] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[15] PAULSEN, Leandro. *Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie*. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[16] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[17] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-47.2019.4.03.6128
AUTOR: TIZIANO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004568-68.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERALUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Autora sobre eventual cumprimento da decisão ID 22605530, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIVINO JOSE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdevino José Tomaz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do PA 187.647.068-8, com DER em 30/08/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta que sua remuneração mensal varia de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00.

Além disso, no mesmo prazo, deve a parte autora simular a renda mensal do benefício pretendido e dar à causa seu correto valor, com base em sua pretensão econômica, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004518-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGÍSTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Health Logística Hospitalar S.A.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão ID 23008335.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Health Logística Hospitalar S.A.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão ID 23040115.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-36.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP395258

DECISÃO

ID 22088407: trata-se de pedido de desbloqueio de valores financeiros constritos via Bacenjud, sob alegação de se tratarem de salário do executado, bem como por se encontrar a dívida já quitada por acordo extrajudicial e boleto pago em 16/03/2018.

Primeiramente, para se poder comprovar que de fato o numerário bloqueado em 30/08/2019 é decorrente de salário, deve o executado juntar extrato bancário integral daquele mês e do anterior, bem como seu holerite, de modo a ser possível identificar a origem do valor bloqueado.

Quanto à alegação de pagamento, não se pode inferir se o boleto de ID 22088429 refere-se à dívida exequenda, devendo a Caixa Econômica ser intimada previamente para manifestação.

Por fim, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e repetição de indébito, deixo de recebê-los. Trata a presente ação de busca e apreensão convertida em ação executiva, com o executado já citado em 2018, não cabendo reconvenção. A pretensão do executado deve ser formalizada em ação própria.

Intimem-se as partes para esclarecerem os pontos acima indicados.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003894-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BIASI - SP159965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **José Carlos da Silveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 552.883.779-3, cessado em 12/12/2014.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o benefício de auxílio doença de 13/08/2012 a 12/12/2014, em razão de insuficiência coronariana, e que permanece inapto para o trabalho desde a cessação do benefício.

Devidamente citado, o Inss se contrapôs ao pedido.

Foi realizada perícia médica por especialista em cardiologia.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito a esta Vara, o autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Empericia médica realizada por especialista em cardiologia (id 20914160) foi constatado que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, o que inclui incapacidade para sua atividade habitual de motorista. A incapacidade permanecia desde a cessação do benefício.

A parte autora comprovou que exercia a atividade de motorista há vários anos antes de sua incapacidade, conforme CTPS.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de reabilitação, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, diante do recebimento do benefício por incapacidade até 12/12/2014.

Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual de motorista, de rigor o restabelecimento do auxílio doença a partir de 13/12/2014.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença, a partir de 13/12/2014, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem fixados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 60, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, bem como para encaminhamento à reabilitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELINI, JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO, RAUL BIASOTTO, MERCEDES MARIANO BELTRAME, JOSE CARLOS TRESMONDI, LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN
ESPOLIO: ANTONIO TRESMONDI
SUCEDIDO: SILIGRIFEDES BELTRAME, MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 2235011), **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, em relação aos exequentes **Mercedes Mariano Beltrame, Lavinia Claudineia Baldin e José Carlos Tresmondi**.

Aguarde-se a habilitação dos demais co-exequentes.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DECIO D'ANGIERI, ADELINO JACINTHO DA COSTA, ANTONIO BOSQUEIRO, ANTONIO NACARATO, ANTONIO ROMANIN, ARISTIDES PIVA, BEATRIZ RODRIGUES SENA, CARLOS MANZATO NETTO, LUCIA CORREA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS MAZZEI RIOS, CARLOS EDUARDO MAZZEI RIOS, MARIA ELINA MAZZEI RIOS, MILTON MARQUES, NELSON DE ARAUJO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 23051889), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, em relação aos exequentes **Maria Elina Mazzei Rios, Carlos Eduardo Mazzei Rios e Francisco Carlos Mazzei Rios**.

Diga a parte sobre o prosseguimento da execução dos demais co-exequentes.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REINALDO LEONILDO ZARANTONELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Reinaldo Leonildo Zarantonelo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo NB 183.105.224-2, em 17/04/2017, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 27/10/1977 a 30/08/1982, e consequente pagamento dos atrasados

Juntou procuração e documentos (ID 8696351 e anexos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (ID 9076179).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11242529), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, por ausência de início de prova material em nome do autor.

Réplica foi ofertada (ID 11883875).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou suas manifestações em alegações finais (ID 15995463 e anexos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 27/10/1977 a 30/08/1982.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, comprovou a parte autora que seu genitor era trabalhador rural, conforme título eleitoral, bem como apresentou histórico escolar em seu nome, atestando que frequentou escola rural de 1974 a 1982, além de ter juntado declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Sertãozinho-PR.

O início de prova material em nome do genitor pode ser considerado válido para o período em que o autor era menor de idade e seu dependente, sendo corroborado com seu histórico escolar, e que constituem evidência de que o autor vivia em área rural com sua família.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que conheceram o autor desde a infância em Sertãozinho-PR, e que ele trabalhou na roça com sua família no plantio de café e outras agriculturas de subsistência, como mceiros.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rúrica original do autor e de sua família, e permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 27/10/1977, até 30/08/1982, mês anterior a seu primeiro vínculo empregatício, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar, acrescendo à contagem de tempo de serviço aproximadamente 4 anos e 10 meses.

Tendo sido apurado no processo administrativo 32 anos, 08 meses e 17 dias (ID 8696617 pág. 71), o acréscimo do tempo rural ora reconhecido permite a concessão do benefício à parte autora desde a DER, por completar mais de 35 anos de tempo de serviço. Como os documentos foram apresentados no processo administrativo, a concessão é devida desde a DER, em 17/04/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, REINALDO LEONILDO ZARANTONELO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 17/04/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: REINALDO LEONILDO ZARANTONELO

CPF: 528.537.139-20

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 183.105.224-2

DIB: 17/04/2017

DIP administrativo: novembro/2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 462

EXECUCAO FISCAL

0000895-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Requeira a exequente (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002173-96.2015.403.6128 - ARAUJO & BIGUETHI PARTICIPACOES LTDA - ME(DF038438 - RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS E DF038957 - ROMULO FELIPE REIS MIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BIGUETHI PARTICIPACOES LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 2.444,65 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em outubro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-68.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE CARVALHO(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante da juntada dos documentos de fls. 198/203, abra-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, intimando-se após a defesa, para, querendo, complementar suas alegações finais. Decorrido o prazo, tomemos autos com urgência para sentença. (ATT. PRAZO PARA A DEFESA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011141-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-38.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIAS/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIAS/A X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo síndico da massa falida (fls. 124/127), em face da concordância manifestada pela exequente às fls. 137.

Assim, intime-se o síndico da massa falida (Rolff Milani de Carvalho) para que providencie o transporte do crédito mencionado, para o quadro geral de credores do executado no Juízo falimentar.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo, o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002655-85.2017.4.03.6128

AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

RÉU: FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 16579287 e 22984455: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido (ID 23041492).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-31.2019.4.03.6128

AUTOR: GERALDO MATIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2019.4.03.6128

AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-49.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PANDOLFO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-16.2013.4.03.6128
SUCEDIDO: REINALDO FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-88.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21626872: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002177-43.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ABDENEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: YASSER MATAR

DESPACHO

ID 22394054: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON ALCANTARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gerson Alcântara Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 12/02/1990 a 13/02/2015 (Universal Industrias Gerais Ltda) como laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 172.760.945-7, em 13/02/2015, como consequente pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 12901551 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 12942826).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 13465505).

Réplica foi ofertada (id 15709722).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

15/09/08). O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais - , que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 12/02/1990 a 13/02/2015, laborado para a empresa Universal Indústrias Gerais Ltda.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12901561 pág. 56/58), que atesta ter o autor exercido os cargos de serviços gerais, mecânico de manutenção e contramestre, nos setores de manutenção mecânica e produção, em que ficou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 90,05 a 91,73 dB, portanto acima do limite de tolerância.

A indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1992 não invalida a especialidade do período anterior, havendo declaração da empresa de não ter havido alteração nas condições de trabalho. Por sua vez, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/02/1990 a 13/02/2015, por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Contando o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria, por não ter sido reconhecido períodos de atividade especial.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GERSON ALCÂNTARA ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/02/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a condenação da autarquia em danos morais.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GERSON ALCÂNTARA ALVES

CPF: 459.333.246-04

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 172.760.945-7

DIB: 13/02/2015

DIP administrativo: novembro/2019

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001525-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Karam Ibrahim Mohammed Abadalbari**, em que requer opção de nacionalidade brasileira.

Foi determinada a retificação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15, requerendo o autor prazo adicional de 5 dias e não mais se manifestando nos autos.

Assim, transcorreu há muito o prazo, e embora devidamente intimado, o autor ficou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo para retificar o recolhimento das custas processuais, o que impede o prosseguimento do presente feito.

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LING LING ENTREGA DE COMIDA CHINESA LTDA - ME, NEUSA FAUSTINO MEDEIROS DE SOUSA, ANTONIO MEDEIROS DE SOUSA

DESPACHO

ID 22649278: Para fins de regular prosseguimento da demanda, promova a requerente a juntada aos autos da memória atualizada do crédito em cobro.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO CAETANO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "site" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1712

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Coma juntada, digamas partes em cinco dias, prazo comum a todos os réus. Após, els para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não houve o julgamento final da Ação Rescisória nº 50019581820174030000, retomemos os autos ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUC AO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Compulsando os autos, verifico que há valores depositados em conta judicial pendentes de levantamento (certidão de fl. 306-v). Tendo em vista que a presente execução foi extinta em virtude da satisfação do débito, INTIMEM-SE os executados PAULO CESAR HERNANDES PARRA e LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA a apresentar, em 5 (cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores depositados na contas nº 00300450 e n 00300449 (guias de fls. 50 e 52) em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia constante das guias de depósito judicial de fls. 50 e 52, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade dos executados.

No silêncio, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do sistema BACENJUD, a fim de obter a relação de eventuais agências e contas em nome de PAULO CESAR HERNANDES PARRA e LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA, e se da aludida consulta for constatada alguma conta bancária, oficie-se conforme já determinado.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento do ofício.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que os autores DOUGLAS APARECIDO SOUZA, REGIANE FERREIRA SOUZA PINHEIRO e DAVID SOUZA PINHEIRO são menores de idade, promova-se a expedição do competente ofício requisitório, com a ressalva de que o numerário deverá ficar à disposição deste juízo, sendo que o levantamento será realizado pela representante legal mediante Alvará.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório, intimando-se a representante legal, a qual deverá comunicar nos autos o seu cumprimento em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA INFORMATICA - ME, ROSELY MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção no presente feito (v. doc. 9438467), nada a prover em relação à petição de ID22118514.

Retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

DESPACHO

ID22245184 e ID21130355: De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 – TRF3, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas deverá ser efetuado no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, portanto, intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sempre juízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id 22139845.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 247/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE GETULINA/SP

ID22444484: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Getulina/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s réu(s) SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP, CPF/CNPJ: 03.681.805/0001-36, instalada na RUA LACERDA FRANCO, nº 396, CENTRO, CEP 16450-000, em Getulina/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 303.074.659-34, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO PRESTES, nº 249, CENTRO, CEP 16450-000, em Getulina/SP; e

VITOR JONAS RONCOLETTA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 362.642.328-07, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO PRESTES, nº 249, CENTRO, CEP 16450-000, em Getulina/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$285.329,87 (em 09/09/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 230/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06A0EA2D4>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a tentativa de citação da parte ré, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as guias necessárias para cumprimento da providência no Juízo deprecado, se for o caso de expedição de precatória.

Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação dos réus.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

DESPACHO

ID22431877: indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 10 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID21879243, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ORLANDO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE - SP87868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À ordem

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando o valor dado à causa – R\$ 36.972,00, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONELITO GESSER - SP210526
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa deve ser requerido e efetivado nos próprios autos do processo de conhecimento, dentro da dinâmica do sincretismo processual.

Assim, o pleito executivo deverá ser formulado nos autos n.º: 5000507-46.2018.403.6135, nele prosseguindo até a satisfação do débito, razão porque, e para evitar a duplicidade de feitos, determino o cancelamento da distribuição dos autos n.º: 5001162-81.2019.4.03.6135.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Requeira a exequente / autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RENATO SÉRGIO POGGETTI E MILDRED BENOVE WIDMER POGGETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a regularização da taxa de ocupação referente imóvel sob sua posse localizado em área de marinha, mediante o cancelamento do RIP nº 7209.0000063-48 (emitido em nome do anterior ocupante da área Sr. Jacob Klabin Lafer) e a consequente inscrição dos autores como atuais e efetivos ocupantes da área de terreno de marinha de 5.074,62 m² e alodial 14.997,50 m² (área total 20.072,12m²) mediante abertura de novo RIP – Registro Patrimonial Imobiliário, conforme os documentos já apresentados pelos autores.

Sustenta que a protocolaram petição no âmbito administrativo junto à Secretaria de Patrimônio da União – SUP/SP, objetivando o desmembramento de terreno de marinha ou o cancelamento do RIP existente e emissão de novo RIP para a área que ocupam de terreno de marinha, uma vez que a área que possuem está sobreposta ao RIP nº 7209.0000063-48, de área maior, que se encontra em nome de Jacob Klabin Lafer.

Houve o indeferimento administrativo sob a exigência de que os autores apresentassem plantas, memoriais, cadastros imobiliários, matrícula do imóvel em sua área maior e outros documentos congêneres que permitam desmembrar e transferir todas as parcelas a serem desmembradas, havendo remanescente de área que deve estar caracterizada e justificada, porquanto a “Certidão de Domínio” emitida pela SPU não é indicativo de reconhecimento do requerente como ocupante à medida que a aludida certidão apenas esclarece o domínio do imóvel e suas respectivas áreas alodial e de marinha.

Em sede de tutela de urgência, requer em síntese o cancelamento do RIP de nº 7209.0000063-48 que se encontra em nome de Jacob Klabin Lafer e a abertura de novo RIP em favor dos autores como efetivos ocupantes da área terreno de marinha de 5.074,62 m² e alodial 14.997,50 m² (área total 20.072,12m²), conforme Certidão de Domínio já expedida pela União.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está substanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação dos valores cobrados pela União demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados no redimensionamento da área para menor, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de cancelamento de ato administrativo de Registro Patrimonial Imobiliário – RIP, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal cancelamento e abertura de novo RIP ante a sobreposição das áreas de marinha.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver cancelamento de ato administrativo com eventual pagamento a menor da taxa de ocupação e também identificar a real delimitação da área de marinha para evitar cobrança em duplicidade (tanto do ocupante anterior quanto do ocupante atual, na hipótese de sobreposição de áreas) ou cobrança a maior dos atuais ocupantes do imóvel.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que pendente pedido de revisão administrativa sobre a cobrança, obstando eventual inscrição em dívida ativa da União.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-04.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: RODRIGO CLARO DA SILVEIRA

DESPACHO

1. (ID 13628677): Razão assiste à CEF, porquanto a intimação não se deu na forma preconizada pela Resolução 88/2017 da Presidência do TRF-3. Assim, com filcro no Art. 485, § 7º do CPC, reconsidero a decisão (ID 12841059).

2. Intime-se a CEF, através do diário eletrônico, para que se manifeste acerca do despacho (ID 10743941)

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000710-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDO BAENA SEIDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000710-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDO BAENA SEIDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração onde a parte embargante alega contradição e omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à parte embargante, não vislumbro hipótese de cabimento de embargos de declaração.

A sentença é clara ao estipular que a parte não cumpre os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já tendo, inclusive, sido submetido a programa de reabilitação profissional.

Os argumentos deduzidos pelo embargante mostram-se não conformismo com a sentença, o que deve ser externado em recurso próprio contra ela, e não por meio de embargos.

Isto posto, por tempestivos conheço dos embargos e no mérito nego a eles provimento.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA YOLANDA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 29/04/2019, Maria Yolanda Figueiredo propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “pensão por morte” (NB 082.240.157-6 / B-21, com DIB: 12/08/1990), para que, na aplicação dos reajustes em junho/1999 e maio/2004, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores. Requeru os privilégios da gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.039,31. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeru os privilégios da gratuidade da Justiça. Requeru prioridade de tramitação ao idoso.

Com a inicial, vieram documentos diversos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*”. Assim, embora o benefício tenha sido concedido em 12/08/1990, hipoteticamente, caso venha a ser acolhida a pretensão, somente teria a autora direito às diferenças que acumuladas no período de 5 anos antecedentes à propositura da ação. Considerando-se que recebe o benefício de pensão por morte, o valor efetivamente devido corresponderia à diferença entre o valor devido subtraído do valor real e efetivamente pago, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.

No caso concreto, a autora sustenta que a prescrição teria sido interrompida no dia 05/05/2006, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Note-se que, até a presente data, a questão se encontra sob julgamento no âmbito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF n.º 5010000-21.2012.4.04.7205), perante a Turma Nacional de Uniformização – TNU, cuja controvérsia se resume ao seguinte:

Trata-se de apreciar pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente a demanda, para o fim de – no que interessa ao presente incidente – afastar a decadência e reconhecer o direito à revisão de benefício previdenciário com base na limitação prevista pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2013, decidindo pela incidência da prescrição somente para as parcelas anteriores a 05/05/2006, por entender que ocorreu a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública em 05/05/2011. Sustenta o INSS que o referido entendimento diverge daquele adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo e pelo STJ, segundo os quais: a) a suspensão da prescrição somente poderia se dar caso houvesse processo administrativo pendente, do qual a parte dependesse para acerto, individualização de sua pretensão, hipótese diversa da pendência de Ação Civil Pública; b) não podem ser aproveitados, a quem ajuizou ação de conhecimento individual, os efeitos da interrupção da prescrição ocorrida com a citação da Ação Civil Pública, sem que tenha havido o trânsito em julgado desta ou pedido expresso de sobrestamento da primeira para aguardar a conclusão da segunda. Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente.

Percebe-se que a autora não está se habilitando na fase executória da dita ação civil pública; ao contrário, optou por promover sua ação individual. Sendo assim, a propositura de ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, nos autos da ação civil pública anteriormente ajuizada, conforme art. 104, da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação.

O artigo 292 do CPC de 2015, em seu § 1.º prevê que: “*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*”; e no § 2.º declara: “*O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*”.

Destarte, o valor da causa corresponderá à somatória das prestações vencidas, com uma prestação anual das vincendas.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Considerando-se que a autora recebe seu benefício no valor atual de R\$ 2.674,97, e que pretende um benefício revisado no valor de R\$ 3.265,44, o valor referente às parcelas vincendas equivale ao valor da diferença (R\$ 591,44) multiplicado por doze vezes, que resulta no valor de R\$ 7.097,28. O valor das parcelas vencidas deve corresponder a essa diferença apurada resultante da diferença entre o valor pretendido subtraído do valor efetivamente recebido, projetado para cinco anos pretéritos. Assim, o valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 35.486,40. Neste momento, para fins de fixação de competência de alçada, considera-se o valor simples, já que o momento da incidência dos juros e o índice aplicável são também questões controvertidas.

Somados, o valor das parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 42.583,68 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos). A planilha de simulação do valor supostamente devido desconsidera a prescrição quinquenal, calculando-se as diferenças a partir de 01/05/2006, quando a ação civil pública foi proposta. Esse entendimento, que não foi confirmado pela TNU, elevou o valor total para R\$ 105.039,31, somando-se as parcelas vencidas às vincendas. Para efeitos de fixação da competência, esse entendimento fica afastado.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC, **o qual passará a ser de R\$ 42.583,68** (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos). Anote-se.

2.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) e **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000731-81.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: SERGIO CEREJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138/2017, preliminarmente, providencie a Autora o recolhimento das custas processuais mediante GRU a ser paga junto à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (AGU) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-69.2018.4.03.6135
AUTOR: RUBENS DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 18152546), bem como junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado nestes autos.
Int.

USUCAPIÃO (49) N° 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MALTA PAGLIUSO - SP60053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.

DECISÃO

Em 28/07/2014, Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de **usucapião extraordinária**, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14), para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na **Praia de Flechas**, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3213.0030.0010 (IC)**, com área perimetral total de **1.702,37m²** (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), descrito no **memorial** anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.908,14** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). **Marcos Roviralta Dias Baptista**, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu **outorga marital** (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia **12 de agosto de 2009** (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo **Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer**, em **28/06/1999** (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de **Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles**, em **03/10/1986** (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma **faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m²**.

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A **confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente** (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontante Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou **contestação** (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). **Réplica** em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se **edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela aceitou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatubá (ID 15636168, pág. 68).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sitae* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatubá.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi observado.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam os autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapão foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapão.

A usucapão é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapão. As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU (art. 7º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de laudêmio quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1º, “a”, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula nº 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de APP. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapão. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (a) Theo Cafaro Brito; (b) Gilberto Zancander Brito; (c) Lavinia Cafaro Brito; (d) Marcos Roviralta Dias Baptista; (e) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (f) Laerte Luiz Lazzari; (g) Talita Margonari Lazzari; (h) Jean Louis George Bourdon; (i) Andrea Reato Bourdon.**

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVÍNIA CAFARO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28/07/2014, **Theo Cafaro Brito** (representado por seu pai **Gilberto Zancander Brito**) e sua irmã **Lavinia Cafaro Brito**, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de **usucapião extraordinária**, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela** (Proc. n.º 1.797/14), para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **Ilhabela**, na **Praia de Flechas**, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3213.0030.0010 (IC)**, com área perimetral total de **1.702,37m²** (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados), descrito no **memorial** anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.908,14** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). **Marcos Roviralta Dias Baptista**, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu **outorga marital** (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia **12 de agosto de 2009** (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo **Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer**, em **28/06/1999** (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de **Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles**, em **03/10/1986** (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma **faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m²**.

Confrontantes indicados no **memorial descritivo** em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A **confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente** (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontante Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou **contestação** (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). **Réplica** em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se **edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela acatou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – Al 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sitae* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi observado.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam os autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem início de prova de posse.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com inscrição do ocupante no cadastro da **Secretaria do Patrimônio da União-SPU** (art. 7º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de laudêmio quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1º, “a”, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de **APP**. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (a) **Theo Cafaro Brito**; (b) **Gilberto Zancander Brito**; (c) **Lavinia Cafaro Brito**; (d) **Marcos Roviralta Dias Baptista**; (e) **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.**; (f) **Laerte Luiz Lazzari**; (g) **Talita Margonari Lazzari**; (h) **Jean Louis George Bourdon**; (i) **Andrea Reato Bourdon**.

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”, “é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa** para **patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de "R\$ 1.000,00 (um mil reais)" sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade **impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatatuba/SP**, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para prestação de necessidade econômica é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”*, *“é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, determino que o impetrante retifique o valor da causa para patamar equivalente ao proveito econômico almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, não prevalecendo a mera atribuição de "R\$ 1.000,00 (um mil reais)" sem qualquer critério, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ROSELI DO CARMO PEREIRA

DESPACHO

1. (ID 14316852): manifeste-se a requerente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000754-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REPRESENTANTE: CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO DE MACEDO - SP239700
RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002315-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: GABRIEL SEME CURY NETO, MARIA CELIA DE QUEIROZ JACOB CURY
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802, FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(ID 22381016): Regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova vista à UNIÃO para conferência no mesmo prazo.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TUAM MATOS

DESPACHO

1. (ID 14317820): manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000542-33.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LEYSE PASSOS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora as determinações de fls. 213.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000773-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: PLÍNIO FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: ATHALY PIZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453, DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS - SP128598, MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em 17/07/2006, o Espólio de Plínio Figueiredo (por Athaly Piza Figueiredo) propôs a presente demanda de usucapião, perante a Vara Distrital da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 0008417-44.2009.8.26.0642), por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no memorial descritivo em ID 18310647, pág. 179, retratado(s) no mapa em ID 18773830, situado(s) no Município de Ilhabela – SP, no local denominado Praia da Fome, subdividido em Gleba A e Gleba B, sendo que a GLEBA A teria área perimetral total de 1.062.229,77m² (um milhão e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e nove metros quadrados, e setenta e sete decímetros quadrados), enquanto a GLEBA B teria área perimetral total de 2.475.821,57m² (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um metros quadrados, e cinquenta e sete decímetros quadrados). A Gleba A estaria inscrita junto à Municipalidade sob o n.º 3150.999.0070; a Gleba B sob a Inscrição Cadastral n.º 3150.999.0050. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 225.520,56. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal no valor de R\$ 1.915,38 (ID 18310647, pág. 122).

Com relação à origem da posse, narra a inicial que, em 07/03/1962, Plínio Figueiredo teria adquirido de Pedro Gomes Baptista e Elídia Teixeira da Luz, Sebastião Gomes Batista e Maria Aparecida dos Santos Batista, Luiz Tibúrcio dos Santos e Benedita Gomes Batista dos Santos, Benedito Gomes Batista e Maria Benedita de Jesus, a posse da Gleba A, por escritura de cessão de direitos possessórios (ID 18310641, pág. 24). Em 07/08/1961, teria adquirido de Gilberto Carlos de Arruda Sampaio e Maria Theodora de Arruda Sampaio a posse da Gleba B, por instrumento particular de cessão de direitos possessórios (ID 18310641, pág. 25). Gilberto e Maria teriam adquirido a posse de Maria dos Santos Carvalho e Cândido dos Santos Carvalho, em 02/06/1961 (ID 18310641, pág. 33/35).

Dizem que teriam contratado a medição do terreno ao Engenheiro João Palma Perez (ID 18310641, pág. 32). Dizem manter algumas plantações de banana, coco e bambu. O terreno conteria uma edificação, retratada em ID 18310641, pág. 44.

O Processo de Inventário e Partilha de Plínio Figueiredo (Proc. 1.517/1993) tramitaria na 6.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central de São Paulo. Inventariante seria Athaly Piza de Figueiredo.

Protestaram pela prova testemunhal, e arrolaram testemunhas: (1) Manoel Tenório; (2) Elza Gomes Baptista Tenório; (3) Adilson Gomes Baptista Tenório; e (4) Mário Elizeo Gomes Baptista.

A guia de IPTU do ano de 2005, referente ao imóvel de inscrição cadastral n.º 3150.9999.0070 indica uma área total de 20.000,00m² (ID 18310641, pág. 28). A guia de IPTU do ano de 2005, referente ao imóvel de inscrição cadastral n.º 3150.9999.0050, indica uma área total de 9.000,00m² (ID 18310641, pág. 37).

O levantamento planimétrico topográfico em ID 18310641, pág. 42, indica que a **GLEBAA** teria **32.185,00m²** de área total, com uma **faixa de terrenos de marinha com 8.415,00m²**; a **GLEBA B** seria constituída de **171.665,00m²** de **área alodial**, e de uma **faixa de terrenos de marinha com 29.535,00m²**. Diversamente, o levantamento planimétrico topográfico em ID 18310641, pág. 57, indica que a área de **3.296.251,34m²** (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e cinqüenta e um metros quadrados e trinta e quatro decímetros quadrados) estaria **acima da Quota 100: 203.850,00m²** seriam **área alodial: 37.950,00m²** seriam **terrenos de marinha**.

Confrontantes indicados no memorial descritivo (ID 18310641, pág. 40) seriam: (1) a faixa de terrenos de marinha e a praia; (2) o imóvel de **Sebastião Gomes Batista** e outros; (3) o **meio da Ilhabela, no Morro do Baepi**; (4) a **Fazenda Limo Verde ou Limão Verde**.

Requereu-se a citação dos seguintes confrontantes: (1) Sebastião Gomes Batista (espólio de); (2) Benedito dos Santos, vulgo Chico; (3) Reginaldo José dos Santos; (4) Idalina Tenório dos Santos; (5) Benedito Tenório, vulgo Dinho, e Benedita Porcina de Jesus; (6) Maurenísio Gomes Batista, vulgo Marelsio; (7) Aparecida Costa; (8) Maurício Gomes Batista; (9) José Malaquias dos Santos, vulgo Zeca; (10) Maria Emília de Souza Santos; (11) Flávio José dos Santos; (12) Maria Aparecida Gomes Santos Batista; (13) Abigail Gomes Santos Batista; (14) Claude Adolph Grinfeder; (15) Adriano Leite.

Diz o autor que o **acesso ao local é possível somente pelo mar**, e diz comprometer-se a levar até o local o Oficial de Justiça a quem couber a diligência (ID 18310641, pág. 51 e 85). **Após, indicou outros confrontantes:** (16) Isanete Gomes Santos Batista; (17) Hécio Gomes Batista; (18) Adélia Gomes Batista de Oliveira; (19) Nilza Gomes Batista; (20) Carlos Gomes Batista; (21) Maria Aparecida Gomes Santos Batista; (22) espólio de Francisco Gomes Batista / por Paulo Gomes Batista; (23) Elza Gomes Batista; (24) Maurinísio Gomes Batista. Diz que **não seriam confrontantes:** (1) Benedito dos Santos, vulgo Chico; (2) Reginaldo José dos Santos; (3) Idalina Tenório dos Santos; (4) Benedito Tenório, vulgo Dinho, e Benedita Porcina de Jesus; (5) José Malaquias dos Santos, vulgo Zeca; (6) Adriano Leite (ID 18310641, pág. 110).

Na petição de 17/08/2009 (ID 18310641, pág. 173), declara-se que o **confrontante do lado esquerdo seria Flow Ilhabela Administração Empreendimentos e Participações Ltda.** (Praça Coronel Julião, n.º 19, Centro, Ilhabela – SP), indicada na **Matrícula n.º 19.023**.

O **Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião** foi consultado e limitou-se a declarar que **Plínio Figueiredo não figura como proprietário em imóveis inscritos / matriculados**, na Serventia (indicador pessoal); disse ser **impossível a pesquisa pelo indicador real** (ID 18310641, pág. 62).

O **Estado de São Paulo** foi intimado (pág. 68) e compareceu para apontar a **ausência de planta do imóvel, imprescindível para aferir seu interesse processual** (ID 18310641, pág. 67). O **Município de Ilhabela** disse o mesmo (ID 18310641, pág. 71).

Na seqüência, o **Município de Ilhabela** esclareceu que os **imóveis objeto da usucapião estariam cadastrados em duas inscrições cadastrais, sendo que sob a IC n.º 3150.9999.0070, em nome de Gilberto Carlos Arruda Sampaio, com área de 20.000,00m²; e sob a IC n.º 3150.9999.0050, em nome de Plínio Figueiredo. Diz que a descrição do memorial não confere com a planta e que o terreno avança sobre área do Parque Estadual de Ilhabela** (ID 18310641, pág. 79 e 81).

O **Estado de São Paulo** declarou que o **terreno usucapiendo estaria parcialmente sobreposto aos terrenos reivindicados por Badra S/A (Proc. n.º 557/92), e de Michel Helú e Maria Venturelli Helú (Proc. n.º 558/92), emações de desapropriação, em tramitação na Vara Distrital de Ilhabela. Declara que haveria sobreposição parcial ao Parque Estadual de Ilhabela, e que o terreno abrigaria Área de Preservação Permanente – APP, do Córrego da Fome, e do Ribeirão do Poço** (ID 18310641, pág. 100/103).

A **UNIAO** foi citada e apresentou **contestação** (ID 18310641, pág. 182). Suscitou a **incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a impossibilidade de usucapião de bem público. Réplica** em ID 18821395, pág. 04.

Citaram-se, por carta com A.R., na condição de confrontantes: (1) Claude Adolphe Grinfeder (ID 18310641, pág. 76). Após, foram pessoalmente citados **Claude Adolphe Grinfeder e Ofra Grinfeder** (ID 18310647, pág. 141). Declararam não se opor à pretensão (pág. 142/144).

Citaram-se, pessoalmente, na condição de confrontantes: (1) o Espólio de Sebastião Gomes Baptista, na pessoa dos herdeiros **Maria Aparecida dos Santos, Abigail Maria Baptista, Adélia Gomes Batista de Oliveira, Nilza Gomes Batista, Isanete Gomes Batista de Freitas, Hécio Gomes Batista e Carlos Gomes Batista;** (2) **Elza Gomes Batista;** (3) **Marenísio Gomes Batista;** (4) **Maria Aparecida Costa.**

Não foram citados: (1) Espólio de Francisca Gomes Batista, por Paulo Batista dos Santos (morador no Guarujá – SP, na Rua Doutor Carlos Nehring, n.º 1.280, Santa Rosa (**certidão** em ID 18310641, pág. 116). **Flow Ilhabela Administração Empreendimentos e Participações Ltda. inicialmente não foi citada** (ID 18310647, pág. 25) – a parte autora requereu a citação, por edital (ID 18310647, pág. 32/34).

Na seqüência (petição em ID 18310647, pág. 65), a parte autora diz haver celebrado “**composição amigável**” com **Flow Ilha Bela Administração, Empreendimento e Participação Ltda.** (contrato social em ID 18310647, pág. 123/131). Declaram que a **Flow Ilha Bela**, que seria a **dona de 9,18455% do imóvel da Matrícula n.º 19.023, dava-se por citada.** A empresa Flow Ilha Bela estaria buscando a especificação de sua fração ideal junto ao **co-proprietário Michel Helú.** A Flow Ilha Bela se “**comprometeria a outorgar escritura à parte autora referente à uma área com 49.944,82m²**”. Esse imóvel da **Matrícula 19.023** teria área perimetral total de **10.623.337,71m²** (dez milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados). Conforme **contrato social** em ID 18310647, pág. 123/131, a chamada **Flow Ilhabela LLC (Limited Liability Company)** seria uma **sociedade comercial situada nos Estados Unidos da América, no Estado de Illinois.** Daniel Barreto Croce seria um sócio brasileiro; Deoclídio Ferrareto Lourenço seria o procurador habilitado a representá-la no Brasil.

Juntou-se **certidão de distribuição**, da **Justiça Federal**, em nome de Plínio Figueiredo.

Requereu-se a **citação de Fazenda Limo Verde ou Limão Verde, e de Adriano Leite** (ID 18310647, pág. 81). Depois, disse que a área da Fazenda Limão Verde seria a mesma área da Flow Ilha Bela, e que Adriano Leite não seria confrontante (ID 18310647, pág. 85). Adriano Leite foi citado (ID 18310647, pág. 89).

Paulo Batista dos Santos e Abigail Maria Baptista apresentaram contestação (ID 18310641, pág. 128/130). Da área total, uma área com metragem de **34.982,00m²**, e outra com **26.000,00m²**, seriam do **espólio de Francisco Gomes Batista.** Certo caseiro, de alcunha **Neco**, impediria a delimitação dos terrenos, ameaçando com arma de fogo os que tentassem fazê-lo. **Arrolaram as testemunhas: Cabo Marcelo Augusto Soares, José Carlos de Oliveira e Carlos Gomes Baptista. A contestação foi instruída com documentos** (ID 18310641, pág. 132/164). O **advogado de Paulo Batista dos Santos renunciou ao mandato** (ID 18310647, pág. 147).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18310647, pág. 13/15), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (ID 18310647, pág. 17/18, 61/62, e 73/74), e em jornal de circulação no local (ID 18310647, pág. 21 e 74/75). Recepcionados os autos nesta Justiça Federal, **novo edital** foi expedido (ID 18310647, pág. 183/185), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 187), e em jornal de circulação no local (pág. 192).

O Juízo da Vara Distrital de Ilhabela acatou parecer do Ministério Público (ID 18310647, pág. 102), reconheceu sua incompetência absoluta e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 18310647, pág. 104/106).

A Fundação Florestal (Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo) foi intimada (ID 18310647, pág. 202) e declarou que “*para localização exata e precisa das áreas faz-se necessário planta de levantamento topográfico georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e Memorial Descritivo acompanhado de ART, contendo coordenadas geográficas ou UTM, de todos os vértices definidores do imóvel...*” (ID 18310647, pág. 168/172). Após, declarou o Instituto Florestal que o terreno estaria sobreposto ao Parque Estadual de Ilhabela. Além disso, o terreno estaria parcialmente sobreposto: (1) à Gleba objeto de ação de desapropriação indireta promovida por Michel Helú Proc. 557/92 e 558/92; (2) à Gleba do Processo Administrativo SMA n.º 40154/2003 (interessado Alcides de Queiroz Alves); (3) à Gleba objeto do Processo Administrativo SMA n.º 42089/97 (interessado Michel Helú); (4) à Gleba atribuída a Francisco Carlos Kulolitz e José Luís Yanes Varela; (5) à Gleba atribuída ao Loteamento Muriupira (ID 18773824, untitled 26062019_102927, pág. 03, e ID 18773835). Na sequência, em contradição com a manifestação anterior, declarou que “*não se encontrando a área sub judice em sobreposição a terras do Estado de São Paulo*” (ID 21967285).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — A ação foi proposta pelo Espólio de Plínio Figueiredo.

Declara-se que o Processo de Inventário e Partilha de Plínio Figueiredo (Proc. 1.517/1993) tramitaria na 6.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central de São Paulo. Inventariante seria Athaly Piza de Figueiredo.

Não nos parece crível que os bens do espólio de Plínio Figueiredo estejam ainda pendentes de inventário e partilha. Seguramente, o terreno usucapiendo já deve ter sido atribuído a algum dos herdeiros ou sucessores em caráter de exclusividade. Essa questão deve ser esclarecida, e corrigido o pólo ativo.

II — Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “procedimento edital” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi observado (ID 18310647, pág. 183/185, 187, e 192). Todavia, o ciclo citatório não se aperfeiçoou. O art. 115, parágrafo único, do CPC prevê que: “*nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo*”.

Com relação a eventuais proprietários que constem da matrícula, a questão não se encontra suficientemente esclarecida.

Conforme relatado, o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião declarou não ser possível a busca pelo indicador real (ID 18310641, pág. 62).

O Município de Ilhabela declara (ID 18310641, pág. 79 e 81) que o imóvel cadastrado sob a inscrição 3150.9999.0070, que corresponderia à denominada GLEBA A, com 20.000,00m² de área total, teria Gilberto Carlos Arruda Sampaio como proprietário. A chamada GLEBA B, que corresponderia à Inscrição Cadastral n.º 3150.9999.0050, com área total de 9.000,00m² (ID 18310641, pág. 37), estaria cadastrada em nome de Plínio Figueiredo.

Gilberto Carlos Arruda Sampaio jamais foi citado. Perante os órgãos públicos municipais é ele o proprietário de uma parcela do terreno usucapiendo.

O Estado de São Paulo declara (ID 18310641, pág. 100/103) que o terreno usucapiendo estaria parcialmente sobreposto aos terrenos reivindicados por Badra S/A (Proc. n.º 557/92), e por Michel Helú e Maria Venturelli Helú (Proc. n.º 558/92). Badra S/A, Michel Helú e Maria Venturelli Helú também não foram citados.

Parte do terreno usucapiendo estaria sobreposto ao imóvel retratado na Matrícula 19.023. O terreno da Matrícula 19.023 teria mais de um proprietário, sendo que a chamada Flow Ilhabela LLC seria “dona” de uma fração ideal de 9,18455% do imóvel. Michel Helú seria dono de outra fração do imóvel. Como se sabe, há restrições para que pessoas jurídicas estrangeiras sejam proprietárias de imóveis rurais no Brasil, conforme Lei n.º 5.709/1971, e Instrução Normativa n.º 88/2017 do INCRA.

Com relação à Flow Ilha Bela Administração, Empreendimento e Participação Ltda, embora não tenha sido citada, compareceu espontaneamente e a ausência de sua citação foi suprida (art. 239, § 1.º, do CPC).

O legislador atribuiu superlativa importância à citação dos confrontantes; sendo que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a Súmula 391 do STF, segundo a qual: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”. Já se disse, algures, que “*a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade*”.

No caso concreto, a parte autora aparenta nem saber quem são os vizinhos do terreno. Ora diz que o terreno confina com o terreno de Fazenda Limo Verde ou Limão Verde (ID 18310647, pág. 81), depois diz que o terreno é da Flow Ilha Bela. Diz que Adriano Leite é confrontante, depois diz que não é (ID 18310647, pág. 89). Indica uma série de confrontantes, depois diz que não são (ID 18310641, pág. 110). Nessas informações desencontradas, recursos escassos são consumidos, servidores são mobilizados, providências inúteis são adotadas.

Pelo que dos autos consta, e pelas informações fornecidas pela parte autora, faltaria ainda a citação do confrontante Espólio de Francisca Gomes Batista (por Paulo Batista dos Santos) — certidão em ID 18310641, pág. 116. Não está esclarecido se o chamado caseiro Neco seria, de fato, mero fãmulu da posse, ou possuidor de fato de parte da área confrontante (ID 18310641, pág. 128/130 e 132/164). Deverá ser citado na condição de confrontante, por viver no local é pessoa habilitada a esclarecer a questão da posse.

Em verdade, a confrontação há de ser apurada por ocasião da perícia técnica.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Todos os confrontantes serão citados com todas as cautelas.

III — O instituto da **usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A **Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se em prova do negócio jurídico entre elas, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma (a sentença tem **carga declaratória predominante** - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). No **caso concreto**, diz-se que Plínio teria adquirido a posse da Gleba A de Pedro Gomes Baptista e outros; e a Gleba B de Gilberto Carlos de Arruda Sampaio e Maria Theodora de Arruda Sampaio. Esse negócio jurídico os vincula mas, para efeitos de usucapião, constituem mero início de prova, pois a usucapião baseia-se em fatos, não em acordos, contratos, negócios. “*O usucapiente deve provar que foi diligente na prática de atos possessórios, não tendo havido desleixo, descaso ou ausência de cuidados no trato da coisa possuída e que sempre se manteve eficazmente na posse do bem*” (Nelson Luiz Pinto & Tereza Arruda Alvim Pinto – Usucapião, Editora RT, 1992, pág. 16/17).

No **caso concreto**, todas as referências são feitas à posse escritural (ID 18310641, pág. 24, 25, e 33/35), mas quase nenhuma menção à posse real *ad usucapionem*, a atos reais, concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à aquisição da propriedade. Sabe-se que se trata de terreno gigantesco, com **área perimetral total de 3.538.051,34m²** (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil e cinqüenta e um metros quadrados, e trinta e quatro decímetros quadrados). Diz-se que abrigaria **uma edificação, e “algumas plantações de banana, coco e bambu”**. Só pode haver declaração de aquisição de domínio por usucapião sobre área em que esteja inequivocamente provada a efetiva posse *ad usucapionem*, sendo que, para essa finalidade, a metragem referida em escrituras de cessão de posse são completamente irrelevantes. Note-se que, em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem*, pelo prazo todo da prescrição aquisitiva, e demais requisitos legais).

O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que se prove de modo cabal a posse tanto dos supostos cedentes como a dos cessionários usucapientes.

A ação foi proposta como dissemos por **Espólio de Plínio Figueiredo (representado por Athaly Piza Figueiredo)**. Pelo princípio do *droit de saisine*, a posse de imóvel transmitiu-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Porém, “ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus ius habet, quam nemo potest transire*). Para que se reconheça, e declare por sentença, a aquisição da propriedade do terreno em favor dos herdeiros de Plínio Figueiredo é necessário que se prove que a usucapião se tenha aperfeiçoado na pessoa de Plínio, ou que as condições e requisitos legais tenham sido preenchidos, em continuação da posse, por seus herdeiros e sucessores. **Não está esclarecido se o terreno usucapiendo teria sido atribuído a algum desses herdeiros e sucessores, com exclusividade. Não se sabe se algum deles fixou domicílio no imóvel, nem se o utilizam o terreno, de alguma forma. A posse transmite-se com os mesmos caracteres. Quem exerce posse ad usucapionem transmite, ao morrer, posse ad usucapionem; quem tem posse meramente escritural transmite posse meramente escritural.**

IV — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

A **União** alega que haveria sobreposição, total ou parcial, sobre a faixa **terrenos de marinha**. O **Município de Ilhabela** (ID 18310641, pág. 79 e 81), o **Estado de São Paulo** (ID 18310641, pág. 100/103) e a **Fundação Florestal** (ID 18773824, untitled 26062019_102927, pág. 03, e ID 18773835) **alertam-nos para a possibilidade de que parte significativa do terreno esteja sobreposta à área de domínio do Parque Estadual de Ilhabela**. O **Estado de São Paulo acrescenta que o terreno abriga Área de Preservação Permanente – APP, do Córrego da Fome, e do Ribeirão do Poço** (ID 18310641, pág. 100/103).

V — Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada a faixa de marinha, pois a matrícula só pode descrever área alodial. O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a faixa de marinha, e começa a área alodial. A prova documental (ID 18310641, pág. 42) mencionam a existência de uma **faixa de terrenos de marinha (com 37.950,00m²)**, mas é preciso que a prova pericial confirme essas medidas e delimitações.

VI — O texto do **Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977**, no artigo 1.º, declara criado o **Parque Estadual de Ilhabela** com finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, e às belezas naturais das ilhas que constituem o Município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; no artigo 2.º, item 1, descreve tecnicamente a **área compreendida pelo Parque Estadual**; no artigo 3.º fixa a competência do **Instituto Florestal** da Secretaria da Agricultura para a instalação e a administração do Parque Estadual de Ilhabela; no artigo 4.º autoriza referido Instituto a manter entendimento com os eventuais titulares de domínio sobre terras compreendidas na área do Parque Estadual, visando obter, mediante doação, sua transferência para o Estado e no seu parágrafo único prevê a existência de terras de domínio da União ou do Município na área abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela e determina entendimentos do Instituto Florestal com os órgãos competentes da Administração Federal e Municipal, com a finalidade de sujeita-las às disposições do Decreto.

Muito já se discutiu sobre se a Ilhabela seria bem público domínial da União, ou bem estadual, municipal ou de particulares; hoje, resta superada a discussão, em face da Emenda Constitucional n.º 46, de 2005:

Art. 20. São bens da União:

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

A Lei Provincial n.º 30, de 10 de abril de 1874, criou a comarca de São Sebastião; que incluía o Termo de Vila Bela da Princesa. Pela Lei n.º 80, de 25 de agosto de 1892, o Termo de Vila Bela foi elevado à comarca. O art. 2.º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 tomou a Província de São Paulo em Estado de São Paulo, fato confirmado pelas constituições estaduais de 14 de julho de 1891, 8 de julho de 1911, e 7 de julho de 1947. Desde então, a Ilhabela passou a ser bem domínial do Estado de São Paulo, excetuado o domínio da União, do Município e bens privados.

Assim sendo, inaplicável é o art.º 1.º, “d”, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946; eis que ele só atribui à União o domínio das ilhas, em mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados. Assim, desde a primeira Constituição republicana, muito antes do Parque Estadual de Ilhabela, a terra já pertencia ao recém formado Estado de São Paulo.

Pela redação atual do art. 20, inciso IV, tanto as ilhas costeiras como as oceânicas são bens da União, exceto “áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II”. Esse art. 26, II, refere-se às: “áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros”.

Em Matrículas, transcrições, e escrituras, de antigamente eram corriqueiras as referências a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoieira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”. Hoje em dia, isso é injustificável. Como relatado, no **caso concreto**, a parte autora declara que o terreno usucapiendo estende-se desde a praia até o meio da Ilhabela, até o **Pico do Baepi**. Imagens aéreas do local revelam, contudo, que a parte central da ilha é de natureza intocada, de mata cerrada, sem sinal algum de ocupação e de posse efetiva *ad usucapionem*. Ainda que a parte autora provasse que todas as condições da usucapão se teriam aperfeiçoado antes do Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977, a propriedade da área do Parque não lhe poderia ser atribuída, sendo que a questão relativa à eventual desapropriação indireta extrapolaria completamente do âmbito de cognição deste processo (princípio da adstrição ou da congruência – art. 141 do CPC).

VII — Além da possibilidade de sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha e sobre área do Parque Estadual de Ilhabela, existe a possibilidade de que esse terreno abrigue APPs. Tanto o Código Florestal anterior (Lein.º 4.771/1965), como a atual Lein.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente podem, com efeito, ser objeto de direito de propriedade. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa porém, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapão. Para certa corrente, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lein.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

VIII — O terreno usucapiendo apresenta características de imóvel rural, embora não haja notícia de cadastro junto ao INCRA. Quando muito, ele abriga uma parte de área urbana, e outra parte rural.

Tratando-se de **imóvel rural**, registrado junto ao INCRA, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “**delimitação e especificação da área de reserva legal**” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que “**será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel**”, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: “**o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR**”.

IX — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que recomendam a produção dessa espécie de prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem. Será preciso ainda elaborar um **estudo de viabilidade ambiental da área**, especificar a reserva legal, estabelecer as restrições de uso e qual a área passível de ocupação. Deverá, ainda, ser avaliado o valor real desse imóvel, uma vez que o valor de **R\$ 225.520,56, atribuído à causa, não corresponder ao “conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor” para um terreno com 3.538.051,34m²** (art. 292, *caput* c.c. inciso IV c.c. § 3.º, do CPC).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino a intimação da parte autora**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) **Esclareça se o Processo de Inventário e Partilha dos bens de Plínio Figueiredo (Proc. 1.517/1993), que tramita na r. 6.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central de São Paulo, encerrou-se e a quem foi atribuído o terreno usucapiendo. Os esclarecimentos deverão ser acompanhados de suporte probatório** (certidão de óbito de Plínio, carta de sentença, peças processuais relevantes, certidão de objeto e pé de inteiro teor etc.).

(b) **Esclareça** quais são os **atos de efetiva posse desse terreno**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(c) Esclareça se o imóvel é rural, se está registrado junto ao INCRA, e se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR/SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

(d) **Forneça certidões de distribuição, da Justiça Federal, e da Justiça Estadual**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Plínio Figueiredo**; (2) **Athaly Piza Figueiredo**; (3) **Pedro Gomes Baptista e Elídia Teixeira da Luz**; (4) **Sebastião Gomes Batista e Maria Aparecida dos Santos Batista**; (5) **Luiz Tibúrcio dos Santos e Benedita Gomes Batista dos Santos**; (6) **Benedito Gomes Batista e Maria Benedita de Jesus**; (7) **Gilberto Carlos de Arruda Sampaio e Maria Theodora de Arruda Sampaio**; (8) **Maria dos Santos Carvalho e Cândido dos Santos Carvalho**; (9) **Flow Ilhabela Administração Empreendimentos e Participações Ltda. e Flow Ilhabela LLC**; (10) **Michel Helú e Maria Venturelli Helú**; (11) **Badra S/A**; (12) **Claude Adolphe Grinfeder e Ofra Grinfeder**; (13) **Paulo Batista dos Santos e Abigail Maria Baptista**; (14) **Alcides de Queiroz Alves**; (15) **Francisco Carlos Kulolitz**; e (16) **José Luis Yanes Varela**.

(e) **Forneça certidão de objeto e pé, de inteiro teor**, relativamente: (i) ao **Proc. n.º 557/92**; (ii) **Proc. n.º 558/92** – da Justiça Estadual de Ilhabela.

(f) **Forneça o endereço atualizado de Michel Helú e Maria Venturelli Helú**, para que sejam citados.

(g) **Esclareçam se subsiste o interesse na prova testemunhal**, com a oitiva das testemunhas: (1) **Manoel Tenório**; (2) **Elza Gomes Baptista Tenório**; (3) **Adilson Gomes Baptista Tenório**; e (4) **Mário Elzeo Gomes Baptista**, e

(h) **Retifique o valor da causa (R\$ 225.520,56) para importância compatível com “conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico” (art. 292, caput, inciso IV e § 3.º, do CPC), considerando a área do imóvel objeto dos autos (3.538.051,34m²), justificadamente, com necessária complementação do pagamento de custas processuais**, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive o cancelamento da distribuição.

2.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela para que:**

(a) **Forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob os n.ºs 3150.9999.0070 e 3150.9999.0050**: (i) quem são os proprietários indicados e qual o endereço deles?; (ii) desde quando o(s) proprietário(s) indicado(s) figura(m) como dono(s)?; (iii) quem era(m) o(s) anterior(es) proprietário(s)?; (iv) qual o valor venal total, do terreno e das edificações?; (v) qual o endereço do(s) imóvel(is)?; (vi) qual o valor do IPTU?; (vii) há pagamento regular de IPTU?; (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade?; (9) qual é a metragem do imóvel?; (10) houve unificação de inscrições cadastrais?; (11) existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?; (12) há notícia de parcelamento do solo relativamente a esse terreno, por desmembramento ou loteamento.

(b) **Esclareça se há pedido de inscrição, no local, do chamado Loteamento Murupiara**.

(c) **Esclareça se há, em curso, algum procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais, no local**.

3.º — **Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (PSF / São José dos Campos)** para que esclareça se tem interesse processual no feito. Esclareça o INCRA se existe algum “projeto de assentamento” da comunidade caiçara destinado ao local. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do **memorial descritivo** em ID 18310647, pág. 179, da planta em ID 18773830, e da presente decisão (exceto se a intimação ocorrer por meio eletrônico).

4.º — **Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão relaciona-se, de alguma forma, com o objeto do Inquérito Civil n.º 1.34.033.000045/2013-96.**

5.º — **Intime-se o Estado de São Paulo, por sua PGE, e o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se esclareça se o terreno usucapiendo encontra-se sobreposto à área do Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977.**

6.º — **Intime-se o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** para que forneça informações a respeito da **Matrícula n.º 19.023**. Informe o Oficial quem são os proprietários atuais indicados para o imóvel dessa matrícula. Esclareça o Oficial de Registro se o terreno usucapiendo sobrepõe-se ao terreno da **Matrícula n.º 19.023**. **Instrua-se o competente mandado de intimação com cópias dos seguintes documentos:** (1) **memorial descritivo** em ID 18310647, pág. 179; (2) planta em ID 18773830; (3) **contrato social** em ID 18310647, pág. 123/131; (4) da presente decisão.

7.º — Considerando-se que o **advogado dos contestantes Paulo Batista dos Santos e Abigail Maria Baptista renunciou ao mandato** (ID 18310647, pág. 147), nos termos do art. 112 do CPC, determino a intimação, pessoal, desses contestantes para que constituam novo advogado.

8.º — Depreque-se a citação de Espólio de Francisca Gomes Batista, por Paulo Batista dos Santos (morador no Guarujá – SP, na Rua Doutor Carlos Nehring, n.º 1.280, Santa Rosa).

9.º — **Intime-se a Fundação Florestal** para que esclareça sua manifestação anterior (ID 18773824, untitled 26062019_102927, pág. 03, e ID 18773835) e **informe a que se refere o Processo Administrativo SMA n.º 40154/2003** (interessado **Alcides de Queiroz Alves**), e o **Processo Administrativo SMA n.º 42089/97** (interessado **Michel Helú**).

10.º — **Determino**, de ofício, a produção de **perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC.

Nomeio o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nos termos do artigo 465, § 3.º, “**as partes serão intimadas da proposta de honorários** para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#)”.

Arbitrado o valor dos honorários periciais, o espólio de Plínio Figueiredo será intimado para proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, tudo nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **questos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **questos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000639-33.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ALESSANDRO MARTINELLI, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, HAILTON BATISTA CAMARA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução oferecidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos qual se pretende a declaração de inexigibilidade dos valores objeto de contrato de mútuo (Execução nº 0000185-53.2014.403.6135).

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar das razões suscitadas nos embargos à execução, no sentido de haver excesso de execução e pela incapacidade financeira, não procede a pretensão da embargante.

-

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

II.1.1 – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO – REJEIÇÃO LIMINAR

-

Preliminarmente, assiste razão à embargada CEF no sentido da não instrução dos embargos à execução com demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (CPC, art. 917, § 3º), o que implica a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, § 4º).

A embargante aduz haver excesso de execução, com alegação de “elevado valor do débito, que precisa ser recalculado, eis que evitado de juros e encargos abusivos”, sem que tenha apresentado qualquer cálculo ou parâmetro dos valores que entende efetivamente devidos, ou seja, não apresenta qualquer “demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”, o que enseja a rejeição liminar dos embargos à execução (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º, inciso I).

Com efeito, não cumpre ao Juízo, tampouco à parte embargada, justificar os valores objeto de execução, quando se cuida de título, a princípio, líquido, certo e exigível e decorrente de relação contratual privada, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de afastar os valores objeto de cobrança judicial.

Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à embargante.

II.2 – MÉRITO

-

II.2.1 – ESCASSEZ FINANCEIRA

O argumento de “escassez de recursos financeiros” aventado nos embargos à execução não exime a embargante de suas obrigações contratuais, em razão da aplicação do princípio da *pacta sunt servanda* (acordos devem ser mantidos), não tendo sido demonstrada de forma satisfatória qualquer onerosidade excessiva ou vício no negócio jurídico que possa dar ensejo à eventual revisão ou anulação do contrato firmado entre as partes (CC, arts. 171 e 478).

Ainda, a possibilidade de parcelamento ou não dos valores em aberto, ainda que a partir de protocolo em agência da CEF ou oferta de quantia mensal (“R\$ 600,00 mensais”), encontra-se dentro liberalidade da parte credora, não cumprindo o Poder Judiciário impor a forma de pagamento de valores objeto de contrato firmado sob a autonomia da vontade das partes, que devem assumir os ônus de eventual inadimplemento, bem como recorrer a tratativas recíprocas para melhor resolução de suas controvérsias.

-

II.2.2 – CONTRATO DE ADESÃO

A alegação da embargante de supressão da livre manifestação de vontade pela adoção de contrato de adesão não nulifica, por si só, a as disposições contratuais pactuadas, porquanto a aceitação de suas condições não é obrigatória. Para invalidação de suas cláusulas, a despeito de se caracterizar relação de consumo, é necessária a efetiva demonstração de contrariedade à ordem jurídica. Essa interpretação é avalizada pela jurisprudência, v.g.:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. GIROCAIXA. SÚMULA Nº 247 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. [...] 4. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas. A simples referência ao CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão não abala tais conclusões, nem demonstra a necessidade de afastar o pacto. Apelação desprovida.” (AC 200950010123180, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/01/2011 – Grifou-se)

II.2.3 – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência calculada sobre o saldo devedor dos contratos não cumpridos, ou seja permite-se sua incidência durante o período de inadimplemento contratual, sendo a matéria objeto da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, com manifestação dessa Corte pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. [...]” (ADRESp 201202561093, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 – Grifou-se)

A vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorre da conclusão de que, nessa hipótese, haveria dupla incidência do mesmo encargo (*bis in idem*), configurando excesso de penalidade contra a inadimplência.

Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 472, de seguinte teor: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassara soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

E, quanto à incidência de comissão de permanência, suscitada de forma genérica pelo embargante, não se afigura qualquer abusividade ou cumulação com outros encargos.

Não se observa, ainda, ocorrência de cumulatividade da comissão de permanência com a cláusula penal. A cláusula penal está condicionada ao manejo de procedimento judicial, não havendo incidência automática em caso de inadimplência, o que revela sua adequação, já que a multa moratória não se confunde com a cláusula penal. Nesse sentido, a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. 1. A capitalização dos juros é permitida anualmente. 2. A comissão de permanência é inacumulável com qualquer outro encargo: juros moratórios, atualização monetária, multa moratória. 3. A multa moratória não se confunde com a cláusula penal, não havendo óbice na cobrança desta. 4. Legítima cobrança de juros moratórios sem limitação a 6%/a.a. 5. Legítimo o cálculo da comissão de permanência pelo CDI.” (AC 200872120003629, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009 – Grifou-se).

II.2.4 – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto ao pleito de gratuidade da justiça, revogo a decisão de fl. 54 e o indefiro, sobretudo em razão de a embargante não apresentar elementos satisfatórios a demonstrar sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, não se aplicando à pessoa jurídica a pretensa presunção de hipossuficiência outrora vigente em relação à pessoa física, considerando ainda que os faturamentos entre 2012 e 2013 não podem ser considerados inexpressivos (fl. 37).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, em observância aos critérios dispostos no art. 85, do CPC.

Custas na forma da lei, tendo sido indeferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de processo de execução respectivo (autos nº 0000185-53.2014.403.6135).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003197-16.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BUENO LIMA - SP226105

DECISÃO

Trata-se de ação monitória em que houve sentença de homologação de conciliação realizada entre as partes (fl. 102), com subsequente informação nos autos acerca do pagamento dos valores pela parte ré (fl. 111), bem como pela retirada pela CEF de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 115).

Por conseguinte, proferida sentença de homologação e extinção do feito com resolução do mérito, bem como informado nos autos o devido cumprimento do conciliado entre as partes, verifica-se o esgotamento da prestação jurisdicional nos presentes autos, motivo pelo qual impõe-se sua remessa ao arquivo, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000984-35.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: TEONILA MANTAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA CRUZ - SP399302
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferir-lo, indeferir-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CELINA MARQUES DA MATA CACADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas, visando a concessão de segurança para determinar que o INSS analise requerimento de benefício previdenciário, sob alegação de que o prazo legal foi excedido.

Recebida a inicial, foi indeferida a gratuidade da Justiça e determinado recolhimento das custas.

Decorreu o prazo sem recolhimento das custas.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento das despesas do processo constitui-se em pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. O seu não recolhimento implica em extinção do feito, sem resolução de mérito, e cancelamento da distribuição.

Isto posto, nos termos do art. 485, IV do CPC c.c. art. 290 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000370-30.2019.4.03.6135
IMPETRANTE: VIVIANE ESCANDIUSI AGUILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, não prestou informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas.

Determinado o recolhimento das custas, houve o pagamento, e vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, é cediço que a competência rege-se pelo domicílio da autoridade coatora. No caso, a autoridade coatora tem domicílio na cidade de São Paulo. Portanto, não tem este Juízo competência para apreciação do feito.

O critério de distribuição das Varas Federais no Estado é funcional, ou seja, é definido no interesse da administração da Justiça. Trata-se de competência absoluta que pode ser analisada de ofício.

Isto posto, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de Uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo.

Proceda a Secretaria como necessário para remessa do feito, com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 9 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: EDILANDE RIBEIRO LIMA PACOLLA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de manutenção de posse**, com pedido de **tutela de urgência**, em que a autora denomina-se **moradora de “núcleo urbano informal consolidado”** e pretende seja **mantida na posse do(s) imóvel(is)**, compelindo a União a fornecer a **concessão de uso especial para fins de moradia**.

Narra que habita o local faz mais de dez anos, havendo casas de alvenaria, vias de circulação com calçamento e iluminação pública, serviços de telefonia, fornecimento de água encanada e esgoto, fornecimento de energia elétrica, serviço regular de coleta de lixo e outros serviços públicos congêneres. Alega ser a área terreno de marinha de propriedade da União, todavia recebeu notificação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP referente a demolição das edificações.

Observa-se que o(s) imóvel(is) recebeu(ram) fiscalização e **autuação da Prefeitura do Município de São Sebastião/SP**, mediante **procedimento administrativo municipal** referente à **desocupação da área e respectiva demolição das construções**.

A petição inicial foi instruída com procurações e documentos.

Foi proferido despacho inicial para a parte autora atribuir o **valor correto à causa** e realizar o **recolhimento das custas processuais**, o que foi devidamente cumprido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciam a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, **no presente caso, não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, requisito necessário à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

A autora alega que é **ocupante do(s) respectivo(s) imóvel(is) localizado(s) à beira-mar** (em tese, situados em área de marinha pertencente à União), bem como que estaria com sua posse ameaçada pelo **auto de notificação de demolição formulado pela Prefeitura de São Sebastião/SP** (documentos ID's 16401826).

Ocorre, **apesar da alegada situação de urgência** a justificar a pretensa **concessão de tutela antecipatória**, bem como das afirmações da autora no sentido de que está “**situada em terreno de marinha, podendo esta conferir a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia a ocupante**”, **não se faz possível se asseverar com a segurança jurídica necessária, no presente momento processual e a partir dos elementos probatórios dos autos, acerca da efetiva ocupação pela autora de área relativa a terreno de marinha**, bem da União Federal (CF, art. 20, inciso VII) para fins de atração da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I).

Isto porque, de acordo com os autos, a **situação de “concessão e uso especial para fins de moradia” à autora** trata-se de uma **realidade fática futura e hipotética, ou seja, que ainda não se concretizou**, e que permanece, por ora, **tão somente na qualidade de expectativa de direito da autora**, na eventualidade de que pela **Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, em regular procedimento administrativo, entenda por bem realizar o **cadastro das construções e da moradia da autora**, para fins de então se promover a **regularização patrimonial**, conforme **Lei nº 9.636/1998**.

A própria autora afirma, no propósito de **justificar a competência da Justiça Federal**, que “**no presente caso, a área cujo destino deverá ser alterado, poderá atingir o patrimônio jurídico ou econômico da União e certamente esse cenário justificaria a intervenção da Justiça Federal na ação**”, **não tendo sido juntada, contudo, qualquer comprovação de concessão de uso para fins de moradia pela SPU/União**, ou mesmo **documentos técnicos ou outros elementos** que demonstrem que a **área de fato ocupa terreno de marinha**.

Por conseguinte, **não se verificam presentes, de forma atual e a princípio, elementos robustos a demonstrarem se tratar de efetiva ocupação de área relativa a terreno de marinha**, ou mesmo a **existência inequívoca de interesse federal na matéria posta em Juízo**, situações estas necessárias para atrair a **competência da Justiça Federal**.

Ademais, **alega a parte autora** que “**recebeu notificação de ordem de demolição do município de São Sebastião**”, todavia, **não demonstra qualquer oposição ou mesmo atuação da União ou de ente federal** em sua realidade de moradia, sendo de **obrigação da parte interessada autora, e não do Juízo**, conforme requerido na petição inicial, **inaugurar eventual “procedimento administrativo para o cadastramento da construção da moradia por parte da Secretaria de Patrimônio da União, com o fim de efetivar sua regularização patrimonial, conforme previsto na Lei 9.636/98”**.

Outrossim, a partir do **endereço** informado nos documentos dos autos “**Av. Odísseu, 52, Canto do Mar, São Sebastião-SP**” (ID 16401849 e ss.), **verifica-se, por ora, que se cuida de imóvel situado sobre faixa de areia da praia, bem de uso comum do povo**, o que afasta sobremaneira a alegada ocupação de terreno de marinha, bem como a pretensa regularização patrimonial pela parte autora (*vide* foto anexa - Fonte: <https://www.google.com/maps> - Consulta em: 09/10/2019).

Por conseguinte, **não tendo sido demonstrado, a princípio e de forma satisfatória, o interesse federal a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I)**, tampouco a **probabilidade do direito da parte autora (fumus boni iuris)**, **INDEFIRO do pedido de tutela de urgência**, bem como determino a **CITAÇÃO e intimação da União Federal**, para oportuna manifestação nos autos, inclusive acerca da **competência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente ação.

Recebo a emenda à petição inicial referente ao **valor atribuído à causa** e os **novos documentos** carreados aos autos (ID 17155377, ID 22240590). Proceda a Secretaria as anotações quanto ao valor da causa.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora **nova emenda à petição inicial** para **incluir no polo passivo da ação o Município de São Sebastião/SP, sob pena de extinção (artigo 321, do CPC)**.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**.

Após a apresentação de nova emenda, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a sua inclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT concernente aos débitos das DEBCADs nº 36.851.517-6, nº 36.851.518-4 e nº 35.536.605-3.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que não possui mais interesse no presente feito (ID 11399622).

É o relatório. **DECIDO**.

É cediço que o prosseguimento de qualquer ação depende do interesse processual da parte (artigo 17, do CPC/2015) e, assim, cabe à parte o direito de dispor da ação, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (“*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*”) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/1973) **editou o Tema 530** e firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (STF, RE nº 669.367/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Julgado 02.05.2013, DJe 30.10.2014).

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-90.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

(ID 22674243): Defiro pelo prazo requerido.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000906-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001031-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição retro: o desbloqueio do valor irrisório já foi realizado id. 23012211.

No mais, conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), demonstra que tramita perante a 2ª Vara Cível de Botucatu o processo de recuperação judicial da empresa executada nº 4003958-29.2013.8.26.0079.

Sendo assim, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**, determino o cumprimento da ordem judicial proferida "ad quem", como sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:

DECISÃO

"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRAIND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

DECIDO.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região."

Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar também as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2577

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-52.2012.403.6131 - ELZO FERREIRA DE MORAES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-24.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO GARCIA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-87.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 30/563. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 861/862. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 867. Os autores atribuirão à causa o valor de R\$ 10.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 564. Contestações às fls. 572/625 por parte da SULAMÉRICA e fls. 875/930 por parte da CEF, em que se articulam, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da corré SULAMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Saneado o processo, com a exclusão da lide dos autores GILSON NUNES DE MEDEIROS e s/m VANDA APARECIDA BUENO, o feito foi encaminhado à instrução processual, com a realização de prova técnica pericial, modalidade engenharia, sobre vindo laudo técnico que está acostado aos autos às fls. 1121/1222. Sobre os trabalhos técnicos se manifestou a ré (fls. 1230/1234), com oferecimento de laudo parcial, subscrito por assistente técnico (fls. 1235/1277), bem como os autores (1278/1291), bem como a assistente simples (fls. 1292/1296). Vieram os autos com conclusos. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito, conforme se colhe de fls. 972/979, cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrínseco tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORIA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBAMENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Alíás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistiu a relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatoria relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não menção a cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controversia posta em julgamento. Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que todos os contratos de financiamento aqui em questão foram firmados dentro dos limites temporais fixados no precedente de sorte que é possível reconhecer interesse federal reflexo que justifica a intervenção do banco público federal, na condição de assistente simples. Por outro lado, é certo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para, com relação aos contratos em relação aos quais sobeja interesse federal a defender na demanda, caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Nesses termos, será necessário rever parcialmente a decisão saneadora proferida nestes autos para o fim de excluir do polo passivo da jurídico-processual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando o processo, com relação a ela, extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para, ato contínuo, admitir a como assistente simples da ré SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na forma do que dispõem os arts. 121 usque 123 do CPC. Com esta correção parcial, portanto, deve o julgamento prosseguir para análise das questões de mérito. Observe-se, no ponto, que, a não ser pelo reconhecimento do interesse federal subjacente à demanda e o acerto da posição jurídica do banco público federal ora interveniente na conformidade da decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, todas as demais questões preliminares suscitadas pelas contestantes foram escorreita e devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora (fls. 972/979) que consta desses autos, que deu adequada e consentânea solução a todas elas. Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Afastada a objeção prejudicial de prescrição, passa-se à análise do tema de fundo da demanda. A ação se mostra, de fato, procedente, embora em relação a, apenas, um dos imóveis que foram objeto da perícia aqui encetada. Análise das conclusões do minudente e substancialmente laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que, em relação à generalidade dos imóveis vistoriados, os danos constatados são decorrentes exclusivamente de má utilização/ conservação, conforme é possível depreender do teor das conclusões técnicas do estudo de engenharia levado a efeito pelo expert judicial nomeado nesses autos (fls. 1209): Com base nas vistorias realizadas nos imóveis dos Autores, documentos apresentados e relatos de moradores do Núcleo Habitacional em questão o Perito pode concluir que sem dúvida o fato gerador dos danos constatados está relacionado aos diversos Vícios de Construção descritos no presente trabalho, mas não há como negar que os fatores Manutenção e Conservação contribuíram e estão contribuindo para que os danos se agravem afetando de forma contundente as condições de habitabilidade e vida útil dos imóveis. Aqueles imóveis em que os proprietários providenciaram a longo prazo manutenção preventiva e conservação adequada encontram-se hoje em condições de uso e habitabilidade normais, enquanto que os imóveis que ao longo dos 28 anos de existência das habitações não receberam sequer uma demão de tinta, estão com a sua habitabilidade comprometida, assim como sua vida útil. Finalmente, as ampliações realizadas pelos mutuários e em alguns casos obras de grande vulto, estão prejudicando e causando danos na estrutura original dos imóveis que sabidamente possuem falhas de construção, e suportam sobrecargas adicionais não previstas (g.n.). Ora, se, na linha do que obtempera o I. expert judicial, a falta de adequada manutenção das edificações ou a modificação da estrutura original das edificações é a origem das anomalias constatadas nos imóveis constantes dos autos, então está descartada a correlação a tais prédios, a adequação de ocorrência de vício construtivo que dispensa o dever de indenizar. A única exceção fica por conta do imóvel n. 11 (pertencente ao co-autor ATAÍDES ANTÍNIO DOS SANTOS, vistoriado às fls. 1176/1179), em que se constata, verbis (fls. 1216, resposta ao quesito n. 8): (...) foram constatadas infiltrações de águas pluviais vindas do telhado no interior do dormitório unificado. As possíveis causas para esta anomalia são deformações e subdimensionamento da estrutura do telhado pontaleado e/ou telhas com deficiências nos encaixes entre elas e também a declividade do telhado abaixo de 32%, sendo esta a declividade mínima recomendada pela NBR 8039/1983 para telhas cerâmicas. Portanto, anomalia esta que se originou na construção do imóvel (g.n.). Mais adiante, o vistor judicial explicita a sua conclusão no sentido de que, verbis (fls. 1221, resposta ao quesito n. 6): Os danos constatados pelo Perito no imóvel CASA A 11 foram originados a partir de vícios construtivos, e, portanto, não possuem qualquer relação com a klade dos imóveis (g.n.). Afirma-se, assim, exclusivamente correlação à edificação aqui em epígrafe (CASA 11, pertencente ao autor ATAÍDES ANTÍNIO DOS SANTOS) o nexo etiológico entre as avarias constatadas no imóvel e vícios de construção/projeto da unidade habitacional, a - ao menos em relação a ele - disparar o dever de indenizar. Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial, relativamente a esta edificação, de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelo mutuário específico, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui empreço (fls. 1211/1213). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados dos danos experimentados pela única edificação em que se reconheceu a etiologia construtiva dos vícios, nesses já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes: TABELAA - VALORES TOTAIS/IMÓVEL/IMÓVEL AUTOR/MUTUÁRIO VALOR/CASA 11 ATAÍDES ANTÍNIO DOS SANTOS R\$ 9.873,37 Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sob exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as réis juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, alguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas réis ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscreveram com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Daí, para o único imóvel em relação ao qual se verificou a etiologia dos danos, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por aqueles imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar. É procedente, portanto, para os titulares dos imóveis aqui nominados, a pretensão reparatória deduzida na inicial. DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES. A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 14.3 do contrato-padrão), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos como indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC), nos termos de iterativa e indisonante jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREGUNTA. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. (...) 3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ (...) (g.n.). [JAGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014]. No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A. PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (...) 24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Réis, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto. 25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13). 26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprir, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro. 27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto. (...) 32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Réis para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF provida. Manutenção da sentença nos demais pontos (g.n.). [AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105]. Idem CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. (...) Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJE 4/11/13) (g.n.). [AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299]. Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos imóveis segurados. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 230 do CPC). Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A), para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado (maio/2019) até a data da efetiva liquidação do débito. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Reconheço hipótese de ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para figurar na demanda, e rejeito, parcialmente, a decisão saneadora aqui proferida,

para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide, em razão do que, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC; (B) No mesmo passo, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples da ré (SULAMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação; (C) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, ao autor (ATAÍDES ANTÔNIO DOS SANTOS), o valor indenizatório relativo ao imóvel de sua respectiva titularidade, aqui descrito na TABELA A (valor certo de R\$ 9.873,37, devidamente atualizado para o mês de maio/2019, cf. fls. 1211), disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor do autor/segurado. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido de parte do polo autorial, sucumbente com relação à quase que integralidade dos autores, a sucumbência deverá ser proporcionalizada, arcando cada qual dos polos com os honorários dos respectivos advogados. P.R.I. Botucatu, 03 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-27.2016.403.6131 - MARIA JOSE ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001058-94.2016.403.6131 (apenso) pelo C. STJ. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-57.2016.403.6131 - APARECIDA CARDOSO KELLI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 283.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-04.2013.403.6131 - JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS (SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fls. 393/395: Ciente.

1) Quanto à atualização dos valores requisitados, esclareço que será efetuada diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, desde a data da conta inserida nos ofícios requisitórios, até o efetivo saque.

Assim, transmitam-se as requisições de pagamento complementares de fls. 385/391 ao E. Tribunal e aguarde-se o pagamento.

2) Quanto ao depósito relativo aos honorários sucumbenciais mencionado na petição de fls. 393/395, constante deste feito às fls. 297, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira detentora do mencionado depósito, solicitado que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resgate do mesmo, esclarecendo se houve estorno em razão da Lei 13.463/17.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação da exequente/CEF, id. 21771876, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, providencie a Secretaria o levantamento das restrições feitas via sistema Renajud, id. 16226869.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela própria interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

DEFIRO o requerido pela exequente/CEF e determino a inscrição das executadas junto ao SERASAJUD, enquanto perdurar a dívida.

Nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELCILIA RITA MALACIZI, GERALDO FERREIRA, ODAIR ANTONIO VERNINI, APARECIDA BENEDITA SEBASTIANA ANTONIO, MARILENE PERES MARTINES, JOSE MARIA GOMES, RAMIRA DE SOUZA BARROS, MARIA APARECIDA DA SILVA, OSVALDO HENRIQUE CAMARGO, JOAO FERREIRA BUENO, LUIZ APARECIDO LEME, ADEMIR PINTO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO, ROSELI DO CARMO GUIMARAES, ATAÍDE COELHO ROSA, LEONICE FERREIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC4104, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de Id. 20712224, pp. 39.

A ação foi proposta no ano de 2005 e os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00, recolhendo a custas processuais devidas na Justiça Comum Estadual.

A ré CAIXA SEGURADORA S/A, citada, apresentou contestação sob Id. 20707495, pp. 2/22 e Id. 20707499, pp. 01/10.

Através da decisão saneadora de Id. 20708573, pp. 01/06, foi designada a realização de prova pericial, bem como, foi indeferido o ingresso da CEF no feito, que havia sido requerido pela parte ré.

O autores depositaram o valor dos honorários periciais, e o laudo pericial foi entregue aos 12/06/2008, estando anexado aos autos eletrônicos do Id. 20709201, pp. 03/20 ao Id. 20709238.

O despacho de Id. 20710377, pp. 04 declarou encerrada a instrução, e os autores apresentaram alegações finais sob Id. 20710377, pp. 06/19. A ré Caixa Seguradora S/A apresentou suas alegações finais sob o Id. 20710377, pp. 21/25 e Id. 20710386, pp. 01/06.

Aos 25/08/2009 foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual de origem do processo (cf. Id. 20710386, pp. 08/17).

Foi interposto recurso de apelação pela parte ré.

O acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo retido da parte ré, anulando a sentença proferida pela Justiça Estadual e determinando a remessa do feito à Justiça Federal (Id. 20711083, pp. 12/15).

Referido acórdão restou mantido após o manejo de inúmeras vias recursais pela parte ré. O trânsito em julgado se deu aos 21/03/2018 (cf. Id. 20712224, pp. 07).

É a síntese do necessário.

Por questões de celeridade e economia processual, ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual anteriormente à prolação da sentença, sobretudo a perícia já realizada, vez que tal ato foi praticado sob o crivo do contraditório, não havendo prejuízo às partes.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de que informe se possui interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno da CP expedida (221/2019).

BOTUCATU, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005594-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2013.403.6143 ()) - VM C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência novamente. Fl. 463: Tem razão a embargada. Os sócios da embargante foram excluídos do polo passivo da execução fiscal nº 0005593-35.2013.403.6143 após julgamento de exceção de pré-executividade naqueles autos, o que redundou no levantamento da única penhora efetivada: a do imóvel de propriedade de Mário Machado Carvalho (auto de penhora de fl. 97 da execução). Uma vez suprimida a garantia, é necessária a apresentação de outro bem ou direito à penhora a fim de assegurar o julgamento dos embargos. Essa conclusão - de que a garantia deve subsistir durante todo o trâmite dos embargos - é extraída do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, que diz Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz 1 - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Como se vê, em casos de regular penhora, o levantamento do bem constrito só é deferido com sua substituição por outro, não permitindo a lei que a execução fique desguamecida. Portanto, uma vez suprimida a penhora do imóvel que garantia a execução, é necessário oferecer outro bem, sob pena de os embargos à execução serem extintos pela perda superveniente de requisito exigido para sua apresentação e julgamento. Como venho decidindo em todos os casos de insuficiência da garantia, a oposição de embargos sem penhora ou com constrição deficitária é possível desde que o devedor efetivamente demonstre não possuir outros bens para oferecer ou que, mesmo oferecendo tudo o que tem, não consiga alcançar o valor da dívida. Pelo exposto, e a fim de garantir prévio contraditório, intime-se a embargante para, nos termos desta decisão, oferecer novos bens ou direitos à penhora, sob pena de extinção destes embargos, se não o fizer ou apresentar justificativa deficiente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009763-50.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-65.2013.403.6143 ()) - PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CARLOS ROBERTO MOTTA (SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0009762-65.2013.403.6143, não mais têm os embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 a isenta desses ônus. Como o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009946-21.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-36.2013.403.6143 ()) - JOSE FRANCISCO BEZERRA (SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Intime-se as partes acerca do laudo apresentado para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-46.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens a, b, d, e e são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. O depoimento pessoal requerido pelo embargado à fl. 125 deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. Determino ainda que o INMETRO junte aos autos, também em 15 dias, cópia dos processos administrativos que redundaram nos débitos cobrados na execução fiscal nº 0001850-46.2015.403.6143. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001781-43.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-14.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que apresente quesitos e indique assistente técnico, oportunidade em que também poderá impugnar o perito escolhido e os honorários sugerido ou depositar o valor dos honorários em caso de concordância, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-98.2013.403.6143 ()) - HOLTI LUCON FILHO (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003702-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MAMUTE EQUIPAMENTOS IND. LTDA ME (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007195-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO (SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam prescritas. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inexistência de prescrição no presente caso. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que a procuração de fl. 146/147 nomeia o Sr. Reginaldo Wullian Tomazela para representar Viviane Aparecida Rodrigues Monteiro, recebo a exceção de pré-executividade apenas em nome da sócia e não em nome da empresa falida como constou na petição de fl. 152/156. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à expiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente, se deu com a notificação fiscal de lançamento de débito datada de 14/02/2007, relativa às competências de 09/2004 a 05/2006, sendo lavrado termos de revelia em 28/03/2007. Tendo sido proposta a presente exceção na data de 19/01/2010, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que apesar de não haver despacho de citação, houve tentativa em 30/08/2010 (fl.15) sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (19/01/2010), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, vigente à época, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LÉAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua reatuação sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a informação de falência da executada, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 00117709320068260320 da 2ª vara Cível de Limeira, até o limite de R\$ 68.804,21 (atualizado em 08/2015), devendo ser citada e intimado o síndico de fl. 144.

EXECUCAO FISCAL

0009271-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou arguindo a inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos), e a inexigibilidade da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Com relação a inexigibilidade da COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL as alegações apresentadas pela parte expiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionado a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte expiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não deve abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte expiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordinazirando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte expiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ele recaí sobre coisa diversa

daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguido-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-a declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrastado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandammos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550.2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Além disso, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas. Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade. Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida. De tal modo, prevalecendo da jurisdição o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível afear a despesa do ICMS. Nesse sentido os julgados que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO, CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fático gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a atribuição pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum recurso a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido e parte não provido. ..EMEN: (STJ - AIRESp 201602207033 AIRESp - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) n.n. No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que existia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A rebote dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...). Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ele não possuiu natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC. - LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Judiciário, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais consensuais princípios do Direito Tributário. (ARGINCA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO O requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte. Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expêça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ulтимadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que a fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009560-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDE EMANOLO ROCCO S/A FUND MAQS PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA X IONE BRISOLA RUIZ PESSANO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X ROBERTO ZARUR PESSANO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X REINALDO ALBERTO PESSANO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca fizeram parte do quadro da empresa executada e requerem condenação em honorários advocatícios. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide dos sócios, tendo em vista que não são os sócios para os quais requereu o redirecionamento. É o breve relato. DECIDO. Examinando os autos, constato que a citação se deu para os sócios corretos. Isso porque, conforme documento anexo, os excipientes foram incluídos em face do cadastramento nos autos do agravo de instrumento 00006555420174030000, no qual constam como parte ré. Assim, recebo a petição de fl. 109 como simples concordância com a exclusão dos excipientes do polo passivo. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite; - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é insuficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hanzmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gestão da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA 25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANE CALMON. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando do Procurador da Fazenda Nacional, reconhecendo a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide os ex-sócios Ione Brisola Ruiz Pessano, Roberto Zarur Pessano e Reinaldo Alberto Pessano. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. No mais, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF 3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fiquem configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Deste modo, considerando que a falência é posterior a Lei 11.101/05, que incluiu as multas, é possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. Considerando que já há citação válida (fl. 39), EXPEÇA-SE MANDADO de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 00022022920018260320 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor do débito informado (fl. 110), intimando-se o síndico de fl. 39. REMETAM-SE os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo, além de anotar o nome do administrador judicial nomeado nos autos da falência no sistema de acompanhamento processual, bem como para exclusão da atuação do nome dos sócios Ione Brisola Ruiz Pessano, Roberto Zarur Pessano e Reinaldo Alberto Pessano. Sem prejuízo proceda-se a citação dos sócios Rosângela e José Antônio (fls. 115/116). Por fim, INTIME-SE a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016917-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELLO X MONIQUE MARRARA

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 81, noticiando o encerramento da falência, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC, no tocante à empresa falida. Em relação aos sócios, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017538-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA - MASSA FALIDA X ANA ANTONIA MENEZES IBANEZ LUCO X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000511-86.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o pedido da executada para liberação do veículo de placa ENA9950, devendo a secretaria proceder a liberação pelo sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 187.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-37.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFael MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade de título executivo em razão da inclusão indevida de honorários advocatícios (encargos) na CDA e a necessidade de se excluir da base de cálculo o ICMS a teor do que foi decidido no RE 574.706/PR, estendendo ao IRPJ e CSSL. A exequente se manifestou nos autos insurgindo-se contra todos os pontos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conheci de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 11.9025/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSSL, calculados pelo lucro presumido, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor

mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandammos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação - ordenando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-a-declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se extemou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandammos cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Além disso, no que pertine ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas. Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade. Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida. De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível afear a despesa do ICMS. Nesse sentido os julgados que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:JAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. - EMEN: (STJ - AIRESp 20162027033AIRESp - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) n.n. No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que exista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas simplesmente juízo de legalidade. A rebote dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC. - LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por

maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais conhecidos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois ali seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Correlação ao pedido de constatação de fl. 52, já houve o atendimento e a diligência do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78. INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-87.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOCOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em razão de suposta omissão na decisão de fls. 172/173, que rejeitou a exceção de pré-executividade e ordenou que a embargante se manifestasse sobre a inclusão de multa da massa falida. Sustenta que a decretação da quebra realmente se deu após a entrada em vigor da Lei de Falências, mas que já havia se manifestado em sua petição anterior sobre o fato de a exclusão da multa e juros de mora estar condicionada não à mera prova da declaração judicial de falência, mas sim à demonstração de insuficiência do ativo da massa falida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tem razão a embargante, pois a questão já havia sido por ela submetida a apreciação deste juízo com a petição de fls. 144/149. Por isso, passo a suprir a omissão a seguir. Assim dispõe a norma objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde se infere que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a excipiente, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO tão-somente para acrescer à decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade a fundamentação aqui exposta, excluindo o texto do penúltimo parágrafo de fl. 172 v. (Deste modo, considerando que a falência...). Fica, no mais, inalterado seu teor. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001101-29.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002394-34.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA ARTACO LTDA(SP226221 - PATRICIA ROS PERISSATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, já que o termo inicial para contagem do prazo extintivo, no caso dos autos (créditos de Simples Nacional), é o primeiro dia útil do exercício seguinte ao vencimento do tributo. Acrescenta que, em relação à CDA nº 80.6.15.044170-32, os créditos já haviam sido extintos na via administrativa, sendo indevida a retomada da cobrança nesta execução. A excipiente juntou documentos (fls. 48/167). Na impugnação de fls. 169/170, a União defende que os tributos cobrados não prescreveram porque a excipiente aderiu a parcelamento ainda em 29/09/2006, tendo havido rescisão, por falta de pagamento, somente em 30/04/2011. Diz que o parcelamento é causa interruptiva e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo quinquenal só voltou a correr, integralmente, a partir de 30/04/2011. Por outro lado, reconhece a procedência do pedido em relação à exclusão dos créditos da CDA nº 80.6.15.044170-32, uma vez que o cancelamento já havia sido determinado em acordãos proferidos nos processos administrativos nº 10865.721479/2014-14 e 10865.721480/2014-33. A exceção também juntou documentos (fls. 171/182). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. A excipiente temporalizou razão em suas alegações. Vejamos. A União demonstrou que os créditos vencidos em novembro e dezembro de 2004 foram incluídos em parcelamento em 29/09/2006 (fl. 171 v.), o qual só foi considerado rescindido, por falta de pagamento, em 30/04/2011, dia seguinte ao inadimplemento da terceira parcela, consecutiva ou não (artigo 14-B da Lei nº 10.522/2002), como se verifica à fl. 175. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, até a adesão ao parcelamento não havia transcorrido ainda cinco anos. Também não se verifica o decurso do lustro entre a data da retomada do prazo prescricional (30/04/2011) e a do despacho que ordenou a citação (26/10/2015 - fl. 36). Sobre o outro questionamento feito pela excipiente, a própria União reconheceu assistir-lhe razão, concordando com a extinção dos créditos referentes à CDA nº 80.6.15.044170-32. Por fim, pontuo que, em relação à CDA nº 80.6.15.044170-32, a isenção de honorários de sucumbência da Lei nº 10.522/2002 não beneficia a exequente, pois o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a inexigibilidade, declarada por decisão administrativa, dos créditos da CDA nº 80.6.15.044170-32, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% do valor atualizado da dívida da CDA nº 80.6.15.044170-32, conforme artigo 90, 1º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União para sanar omissão da decisão de fls. 87/88. Alega, em síntese, que o caso concreto não se amolda ao julgado repetitivo invocado por este juízo, visto que a recuperação judicial não chegou a ser deferida pelo juízo estadual. Assim, pede que sejam reexaminados seus pedidos à vista da distinção (distinguishing) fática que impede a aplicação da tese a ser definida pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A omissão inexistente, pois o fato trazido para análise da distinção não era do conhecimento deste juízo até então, de modo que a decisão embargada foi proferida com os elementos e informações prestados pelas próprias partes. Por isso, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Por outro lado, acrescento que, quanto à delimitação da tese a ser fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto não for proferida decisão definitiva e vinculante sobre o assunto, considero que deva prevalecer o entendimento exposto na decisão embargada, isto é, no sentido de suspender processos em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em (processo - acrescente) de recuperação judicial, em sede de execução fiscal (fl. 87 v.), pois o Superior Tribunal de Justiça não chegou a dizer, no acórdão de afetação, que o sobrestamento só atingiria executados cujos planos de recuperação judicial já estivessem aprovados. O único esclarecimento prestado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.694.261-SP abordou outro assunto, aumentando a abrangência do tema a ser julgado em sede de recursos repetitivos. Confira-se: Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária (grifei). Como se vê, mais uma vez se repetiu a expressão empresa em recuperação judicial, razão por que mantenho o entendimento da decisão embargada. Apesar da manutenção da decisão recorrida, sobrevieram outros dois acontecimentos que deverão ser levados em conta para o andamento do feito: 1) o prazo máximo de um ano de suspensão dos processos para julgamento do tema repetitivo 987 transcorreu no começo do ano (a decisão de afetação é de fevereiro de 2018), podendo a execução ter seguimento em relação a todos os devedores, incluindo a pessoa jurídica; 2) a data designada para a assembleia geral de credores da empresa recuperanda já passou (03 e 10 de abril de 2019), sendo necessário verificar se o plano de recuperação foi ou não aprovado, pois a reprovação pode levar à extinção do processo de recuperação judicial e, consequentemente, afastar de vez a discussão sobre o tema repetitivo 987 nestes autos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Antes de reexaminar a possibilidade de prosseguimento da execução em relação à sociedade empresária e a decretação de fraude à execução, traga a União extrato de andamento processual ou cópia da ata da assembleia geral de credores e eventual decisão judicial sobre o plano de recuperação judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS DA SILVA

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se novamente a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001310-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VOMERO MANARA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emranda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002353-33.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Tendo em vista o desbloqueio do valor em excesso, intime-se a executada acerca do início do prazo para apresentação dos embargos à execução.

No silêncio, cumpra-se a determinação de conversão em renda de fl. 28.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003300-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO THADEU CUNHA

Ante a notícia de cancelamento da CDA dada nos autos dos embargos à execução nº 0000590-26.2018.403.6143 (fl. 167), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003995-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a o resultado negativo dos leilões determinados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005003-53.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP (SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA)

Defiro a devolução do prazo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005721-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ROSA APARECIDA FELIZARDO (SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Tendo em vista a intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD, providencie a secretaria a transferência dos os valores penhorados para conta judicial através do sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exequente, oficie-se a CEF, determinando a conversão, devendo a CEF comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005848-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE PEREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-21.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS ALBERTO SEIXAS

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se novamente a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000621-80.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIEGO DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista a o resultado negativo dos leilões determinados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-96.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CLINICA ORTOFISIO LTDA - ME

Tendo em vista a o resultado negativo dos leilões determinados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010531-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-88.2013.403.6143 ()) - EMPREITEIRA J.P.L. LIMEIRA S/C LTDA (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMPREITEIRA J.P.L. LIMEIRA S/C LTDA

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do cálculo da exequente e providencie o depósito da diferença apurada, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581

EXECUTADO: SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO

DESPACHO

Determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

- i) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;
- ii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSWALDO FONTANETTI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam os coautores que em 09/09/2019 receberam telefonema de uma assessoria jurídica oferecendo serviços para entrar com pedido de nulidade de leilão, tendo em vista que o imóvel onde residem iria para leilão a ser realizado pela requerida no dia 15/10/2019, às 11h.

Sustenta que não foram notificados para purgação da mora e tampouco acerca do leilão a ser realizado, o que ensejaria a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ofensa ao disposto no art. 26, §§ 1º e 3º e artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Mencionam ainda que ingressaram anteriormente com ação revisional referente ao mesmo contrato, que tramita neste juízo sob o nº 5002036-76.2018.4.03.6143, estando os referidos autos conclusos para julgamento desde 03/10/2019, tendo sido inclusive decretada a revelia da CEF. Defende a impossibilidade de leilão extrajudicial do imóvel enquanto pendente a aludida ação revisional.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame e pugna pela inversão do ônus da prova.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel. Pugna pela confirmação da tutela por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

Os imóveis em questão foram alienados fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

O aludido diploma dispõe em seu artigo 26 acerca da purgação da mora:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.463, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, **convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

fiduciante.

Vê-se que, nos termos da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária **prévia notificação para constituição em mora do**

Ademais, dispõe o artigo 27 do mesmo diploma, em seus parágrafos 2º-A e 2º-B, acerca da necessidade de intimação prévia acerca do leilão:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Como se vê, o artigo 27, §2º-B, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, passou a prever o **direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º**, e justamente em razão de tal direito as **datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**, conforme previsto no §2º-A.

Os autores alegam que tal comunicação - que antes das inovações legislativas não era prevista pela Lei 9.514/97 e este juízo até então reputava desnecessária - **também não teria ocorrido.**

Percebo que tais alegações (ausência de notificação para purgação da mora e ausência de notificação acerca do leilão), por se tratarem de fatos negativos, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, considerando a **presunção de boa-fé da parte autora** - regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA - e **por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.**

Ressalto inclusive ser possível eventual condenação dos autores por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.

Entendo que os prejuízos causados à parte autora caso a análise da liminar seja postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência e determino a suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial do imóvel sito à Rua Doutor Ciro da Rocha Mendes, 181, Jd. São Francisco, Limeira/SP**, independentemente da purgação da mora, enquanto não for proferida nova decisão por este juízo.

Quanto à aludida ação revisional nº 5002036-76.2018.4.03.6143, ressalto que naqueles autos o pedido liminar dos autores foi indeferido, de modo que até o deslinde daquele feito presume-se correto o valor exigido pela ré. Ademais, diante do deferimento da suspensão dos atos de alienação no presente feito não haverá qualquer prejuízo ao julgamento da referida demanda no momento oportuno.

Intime-se a ré COM URGÊNCIA para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000715-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: SUZANO PAPELE CELULOSE S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de devedor** opostos com o intuito de extinguir a execução fiscal nº 0003197-51.2014.403.6143 pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer a exclusão do encargo legal.

A União noticia ter cancelado a CDA, não contestando a pretensão deduzida pela parte adversa. Pede ainda a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a embargada admitiu que a parte contrária tem razão em seu pleito, tendo, inclusive, determinado o cancelamento administrativo da CDA.

Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, III, a, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES** os embargos, declarando a ilegitimidade passiva da embargante nos autos da execução fiscal nº 0003197-51.2014.403.6143.

Como a situação concreta não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, **condeno** a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, já que o valor da condenação não ultrapassa o disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0003197-51.2014.403.6143. Após, arquivem-se os autos executivos.

Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se também estes embargos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000774-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC PEREIRA DE AGUIAR - SP282122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste para os autos executivos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte exequente, tenho por desnecessária a intimação do executado para, "in verbis", "(...) que apresente planilha referente ao respectivo desconto." vez que, em sua manifestação de ID 12528336, o INSS informou expressamente o valor a ser descontado a título de PSS, podendo ser apurado por meio de simples operação aritmética (11% do valor principal).

Diante da concordância das partes, determino a expedição da requisição de pagamento (RPV), observando-se o procedimento previsto Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MONICA CAPELLI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente sob ID 16237584, porquanto diferentemente do que lá denunciado, a planilha não é inconclusiva ou omissiva e, ainda, explicita o valor do crédito devido à autora senão vejamos:

Logo à fl. 01 do ID 15230912 (planilha ora atacada) encontra-se explícito o valor do crédito devido à época da apuração, qual seja, 15/06/2009, no montante de R\$ 14.207,39.

Não obstante, a própria executada trouxe aos autos em manifestação juntada pela DRF sob ID 12994655, o valor atualizado pela Selic até o mês de dezembro de 2018.

Do todo o exposto, **homologo o crédito exequendo pelo valor apurado pela executada**, e indicado no ID 12994655, **no total de R\$ 27.444,42** (vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2018.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, **se necessário**, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-36.2016.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-09.2013.403.6134()) - J T D INDUSTRIA TEXTIL LTDA X ANGELO TADEU MONTEIRO DOLLO X LEDA MARCIA PESSOTTO MONTEIRO DOLLO(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sobre a afirmação dos advogados às fls. 223/224 de que renunciaram os poderes concedidos pelos embargantes, observo que o artigo 112 do CPC/2015 prevê que O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

A propósito, conforme já se decidiu, a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex - JTA 144/330). Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de comunicar e provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juiz.

Posto isso, deverão os patronos demonstrar, em 10 (dez) dias, que comunicaram pretendidas renúncias a seus constituintes.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-84.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-39.2016.403.6134()) - CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifieste-se o embargante sobre a resposta do IBAMA, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003372-09.2013.403.6134- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X ORLANDO ALFREDO BEDICKS(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS OLIVEIRA)

O exipiente, Orlando Alfredo Bedicks, por meio da petição de fls. 103/112, postula a exclusão de seu nome do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, prescrição. Em sua manifestação, a excepta não se opôs à exclusão (fl. 118/119v), afirmando que a inclusão do nome dos sócios na CDA teve como fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir ORLANDO ALFREDO BEDICKS. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado GUNNAR BEDICKS JUNIOR, a fim de excluí-lo do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que tange à alegação de prescrição, observo que os créditos tributários exequendos se referem às competências de 08/1991 a 11/1992 (fls. 03). A execução, por sua vez, foi ajuizada em 19/10/1995, portanto, antes do decurso do prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN. A citação da executada ocorreu em 29/11/1995 (fls. 59v). Em seguida, foi decretada a falência da empresa executada (fls. 62v), com posterior penhora no rosto dos autos falimentares, em 05/2000 (fls. 65). Desde então, os autos encontram garantidos, aguardando-se a conclusão do processo falimentar. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face a sua natureza pública. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderá o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. A prescrição intercorrente consuma-se não só pelo decurso do prazo quinquenal, mas também em decorrência da inércia do credor em promover os atos e diligências cabíveis e tendentes ao prosseguimento do feito executivo. Destarte, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como a de prescrição intercorrente. Prosseguindo-se a execução, suspendo o curso da presente ação, enquanto aguarda-se o desfecho do processo de falência. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014208-41.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intimem-se as partes para manifestação quanto às fls. 607/608, em 10 (dez) dias.

Por ora, considerando que os embargos à execução fiscal nº 0014209-26.2013.403.6134 já contam com vinte volumes e que, no momento, aguardam a garantia do débito para prosseguimento, desapersem-se os feitos momentaneamente, para facilitação em seu manuseio.

Após, tomem conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001241-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: JOSE DINES TRESSOLDI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (17/10/2019).

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

AMERICANA, 10 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002061-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORIDA PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (17/10/2019).

No mais, a intimação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

AMERICANA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 11 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CRISTIANO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Extrai-se da narrativa da inicial que o autor requer o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do seu filho, perante a CEF.

Desse modo, intime-se o autor para emendar a inicial para indicar a parte ré, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCA FACION DONATO, BRUNA FACION DONATO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NAZATTO - SP373719, LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar quanto à contestação da ENGECORP INCORPORAÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes **especificarem as provas** que pretendem produzir (se o caso), devendo justificar, de maneira pormenorizada, sua necessidade e pertinência para o caso concreto.

Após, tomemos autos conclusos com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDRO VAGNER MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EVANDRO VAGNER MARCELINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe a revisão do benefício de aposentadoria especial.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 19.799,64**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000763-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASATOSHI KURODA

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da Resolução da Res. PRES 142/2017).

Os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria.

Após, expeça-se carta precatória nos termos da CP 114/2019, encaminhando cópia das custas (fl. 64 - verso - dos autos físicos).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001560-92.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES VOIDELO LTDA, REGINALDO NUNES NASCIMENTO, ISAIAS VOIDELO

DESPACHO

Vistos.

Petição id 22826030: alteração do polo ativo realizada como requerido.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para promover a juntada aos autos das folhas referentes ao caderno físico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

1ª Vara Federal de Americana

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-90.2019.4.03.6134

REQUERENTE: AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-80.2019.4.03.6134

AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003404-09.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

DESPACHO

Vistos.

Petição id 22962052: defiro.

À Secretária pra providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROLIM SUTIL

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001378-45.2019.4.03.6134

REQUERENTE: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-69.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI, MAURICIO ROBERTO LINEA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

Retifico o despacho retro. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008, no qual se discute a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PIASSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PIASSI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 17255806).

Citado, o réu apresentou contestação (id 18055112) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 18905533).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Principalmente, destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador; contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada dos PPPs com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicando se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o seguro possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o seguro que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1986 a 15/12/1990 e de 15/01/1997 a 24/07/2006.

Sobre o período de 03/12/1986 a 15/12/1990, trabalhado na *Distral Ltda.*, o autor acostou o Perfil Profissional Profissiográfico e laudo técnico de insalubridade (páginas 1/3 do id. 16625447). Depreende-se de tais documentos que o segurado esteve exposto a ruídos de 90 dB, podendo, assim, os períodos serem considerados especiais.

Para o intervalo de 15/01/1997 a 24/07/2006, laborado *Polyenca Ltda.*, a parte autora juntou PPP e laudo pericial (páginas 1/8 do id. 16625448). Tais documentos atestam que o trabalhador estava exposto a ruídos de 96,9 dB, patamares superiores ao limite vigente à época. A par disso, ao revés do aventado pelo INSS, a descrição das atividades constantes no documento não infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, mormente à míngua de outros elementos tendentes engendrar dúvida razoável acerca da exposição registrada no formulário.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 15/01/1997 a 24/07/2006.

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 03/12/1986 a 15/12/1990 e de 15/01/1997 a 24/07/2006 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 02/10/2018, conforme planilha anexa.

Cumprido, por fim, mencionar que o INSS chegou a conceder, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, da qual houve desistência por parte do autor e consequente cessação administrativa em 08/03/2019. Por conseguinte, fica a autarquia previdenciária autorizada a efetuar os descontos de valores eventualmente pagos até a cessação do benefício, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade (id 16625444).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1986 a 15/12/1990 e de 15/01/1997 a 24/07/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los e averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 02/10/2018, com o tempo de 30 anos, 09 meses e 29 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do C. STF e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Fica autorizado o INSS a descontar valores eventualmente pagos em razão da concessão de benefício na via administrativa.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000970-54.2019.4.03.6134

AUTOR: JOÃO PIASSI - CPF: 069.552.658-81

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 02/010/2018

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1986 a 15/12/1990 e 15/01/1997 a 24/07/2006 (ESPECIAIS)

Expediente N° 2354

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000001-61.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134 ()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em 10 de outubro de 2019, às 14h, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Fletcher Eduardo Penteado, foi realizada audiência referente ao Incidente de Restituição de Coisas nº 000001-61.2018.403.6134, ajuizado por Isabel de Carvalho Moura. Apresentaram-se: 1) o Procurador da República, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; 2) o advogado nomeado para o presente ato, Dr. Edmilson Francisco Polido. Foi colhido por meio do sistema de videoconferência o depoimento de Douglas Damiano Martins, que compareceu na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. O MPF requereu vista dos autos, para manifestação. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001210-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000416-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA - SP326782
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados neste autos.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001130-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho retro, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIANPAOLO LARDERA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **GIANPAOLO LARDERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos referentes aos valores recebidos por força do NB 156.982.001-2, a devolução das quantias já descontadas e o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborativos de 01.06.1984 a 12.01.1990, 15.01.1990 a 06.01.1992 e 03.02.1992 a 28.02.1993.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente em 16.11.2011 o benefício de aposentadoria nº 156.982.001-2. Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial de alguns períodos laborativos, manejou pedido administrativo de revisão do benefício. Contudo, para sua surpresa, o INSS, além de negar o pleito administrativo, desenquadrou o período de 03.02.1992 a 28.02.1993 e cessou o benefício. Além disso, prossegue o postulante, a Autarquia Previdenciária consignou o débito referente às parcelas recebidas no novo benefício concedido em 20.05.2019 (193.185.003-5).

Sustenta o postulante que os valores foram recebidos de boa-fé, não havendo que se falar em devolução.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Resalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a concessão do NB 42/156.982.001-2, tida pelo INSS como indevida, decorreu de suposto "erro" da própria Autarquia Previdenciária. É o que denoto, por exemplo, do PA inserido no id. 22845088, do qual se extrai que a cessação do mencionado benefício adviu de uma reanálise administrativa levada a efeito por ocasião do pedido de revisão manejado pelo segurado. Segundo o Ofício nº 200/2019 (pág. 39/40), a perícia médica, ao revisar os documentos que subsidiaram a concessão inicial do benefício, entendeu por bem desenquadrar o período de 03.02.1992 a 28.02.1993, o que acarretou a suspensão da prestação previdenciária.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA [...] XII- Também informam os autos que, administrativamente, em 2009, a Autarquia previdenciária revisou o benefício da Aposentadoria por tempo de Contribuição, apurando que a beneficiária teria recebido indevidamente o benefício, com início em 07/12/1999, porquanto contava com 29 anos e 6 dias de contribuição, na data da DER (07/12/1999), e 28 anos e 15 dias, até 15/12/1998. XIII - Ocorre que, de 28/08/1994 a 03/05/1999 percebeu auxílio acidente que somente poderia ser computado na aposentadoria caso houvesse retorno à atividade, o que ocorreu em 04/05/1999. Mas, a beneficiária somente possuía o direito à aposentadoria proporcional acaso fosse computado esse período em 16/12/1998, porém, como visto, nessa data, recebia o benefício por incapacidade, que não poderia ser considerado. XIV - Demais disso, a partir dessa data, pende requisito de idade mínima de 48 anos para a aposentadoria proporcional, o qual a segurada não cumpria, na época, pois contava com 41 anos de idade (data de nascimento em 16/10/1957, fl.12) XV- Afirma a autarquia, assim, que a beneficiária recebeu indevidamente a aposentadoria, que não podia ser concedida porque o auxílio-acidente não poderia ser computado. Ocorre que, como permaneceu em atividade, alterou a DER para 02/12/2000, data que completou 30 anos de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria integral, que não contava com a exigência idade mínima. XVI - O INSS, em síntese, afirmou que o benefício foi recebido indevidamente porque o auxílio-acidente poderia não ter sido ser computado para a percepção da aposentadoria e, com a reafirmação da DER, de 07/12/1999 para 01/12/2000, restou consignado que haveria um recebimento indevido da aposentadoria no período em destaque (RS 12.386.22, segundo a apelação da parte autora, fl.291). XVII - Neste particular, não se trata de quantum a ser devolvido pela parte autora posto que, recebido de boa-fé, de caráter alimentar. XVIII - Trata-se, à toda evidência, de hipótese de erro administrativo, percebido, frise-se, de boa-fé pela beneficiária e de caráter alimentar, condições que não secundam a devolução dos valores. A própria administração não levanta a hipótese de fraude, ao inverso, reafirma a DER para a data que a segurada completou os requisitos do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o concede à autora. XIX - Não obstante, o que ensejaria a repetição do débito seria a percepção com má-fé, ou fraude, o que ora não se verifica, como visto. XX - Compulsando os autos, haure-se que, quando do requerimento administrativo, aos 07/12/1999, NB 113.399.483-8, a autora contava com 29 anos e 6 dias de contribuição e 41 anos de idade (fl. 49). XXI - Sobreveio uma revisão administrativa que culminou com o cancelamento do auxílio-acidente em 2003 e a reafirmação da DER para 02/12/2000, data que completou os 30 anos de contribuição, tempo suficiente para jubilar a aposentadoria por tempo integral. XXII - Conclui-se, portanto, com base nos fatos acima espelhados, pela licitude da revisão procedida pelo INSS, em razão do seu poder de autotutela, devendo ser fixada data de início para recebimento do benefício em 02/12/2000. XXIII- Aqui, igualmente, em que pese a Autarquia goze do referido poder-dever para revisar seus atos, não há falar em devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé pela segurada, por erro, assim reconhecido, da própria Administração. Por isso, ainda que a autora tenha recebido, indevidamente, no período de 07/12/1999 a 01/12/2000, por ausência de preenchimento de requisitos para a concessão de benefícios, deve a autarquia federal arcar com seu erro, inclusive estornando valores injustificadamente descontados da segurada a título de restituição. XXIV - O C. STJ, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). XXV - Não há falar em correção no tocante aos honorários advocatícios, já que sendo as partes vencedoras e vencidas, é de ser mantida a sentença proferida sob a égide do CPC/1973 em seu artigo 21, pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes. XXVI - Apelação do INSS provida para afastar do pedido de revisão das atividades especiais reconhecida na sentença pela ocorrência da decadência e parcialmente provido o recurso interposto pela parte autora para desobrigá-la da devolução dos valores pagos referente à reafirmação da DER de 07/12/1999 a 12/2000, fixando-se a data do requerimento administrativo, para início da concessão do benefício, e o direito à revisão da RMI do benefício NB 42/113.399.483-8, desde 07/12/1999, determinando-se a restituição à parte autora de todos os valores indevidamente descontados pelo ente autárquico, mantidos os demais termos da sentença.
(ApCiv 0010523-42.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-v", e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexistência dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício nº 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte ulteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para reaver o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (lícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Diante desse contexto, observo haver probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, a exemplo dos descontos que vêm sendo feitos em prestações de natureza alimentar.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do segurado os valores oriundos da revisão realizada no NB 42/156.982.001-2.

Comunique-se à AADJ, pelo meio mais expedito, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 9º, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de sobrestamento (**Tema 979 STJ**).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

SENTENÇA (tipo c)

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 21957171).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que no acordo firmado restou consignado que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD seriam utilizados para quitação do débito, proceda o setor à transferência dos valores constritos, devidamente discriminados no id. 15888014 – pág. 1, para conta judicial a ser aberta na CEF.

Após o trânsito em julgado, fica autorizada a exequente a apropriar-se dos referidos valores, devendo comprovar, nos autos, a efetivação de tal medida, no prazo de 05 (dias).

Em seguida a comprovação do acima ordenado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas “ex lege”. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 1000/1370

FREITAS)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, e o fôz nos seguintes termos: (...) Em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 02 de setembro de 2016, Eduardo de Cassio Vasconcelos Pereira possuiu e armazenou, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência no Passeio Salvador, n. 516, Zona Norte, Ilha Solteira/SP, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado Eduardo de Cassio Vasconcelos Pereira disponibilizou e transmitiu através da rede mundial de computadores, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. No contexto da investigação da atividade de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, a Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Araçatuba e São José do Rio Preto, no âmbito da denominada Operação Peter Pan II, constatou o compartilhamento de grande volume de arquivos de pornografia infantil através da rede P2P vinculados a 06 (seis) IPs - Internet Protocol de números: 201.43.249.156, 187.74.7.198, 179.98.99.16, 187.74.34.222, 191.254.23.79 e 179.110.224.6. Em resposta à solicitação da autoridade policial, a operadora de telefonia VIVO informou que todos os IPs informados pertencem a uma mesma pessoa/cliente, o denunciado Eduardo de Cassio Vasconcelos Pereira. De posse dessas informações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão tendo por alvo a residência do então investigado, o que foi deferido pelo magistrado da 1ª Vara do Foro de Andradina/SP. Os policiais, então, dirigiram-se ao local da diligência para cumprimento do mandado, sendo prontamente atendidos pelo denunciado, que franqueou a entrada dos policiais à residência, oportunidade em que o mandado de busca e apreensão lhe foi exibido. Indagado, pois, acerca da existência de material relacionado à pornografia infantil, Eduardo respondeu afirmativamente, indicando aos policiais os equipamentos eletrônicos em que estavam armazenadas, fornecendo, inclusive, as senhas para acesso, o que ensejou sua prisão em flagrante. (...) O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas: SANDRO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ELIZALDO DE MELO JUNIOR. A denúncia foi recebida em 04/10/2017 (fls. 279/280). Devidamente citado e intimado, EDUARDO apresentou sua defesa (fls. 307/320), alegando nulidade no uso de algemas e nos atos praticados por autoridade incompetente. No mérito, alegou ausência de dolo, requerendo a absolvição. Arrolou, além das três testemunhas indicadas pelo MPF, HERICSON DOS SANTOS e MARIA JOSEFA VASCONCELOS PEREIRA. O MPF manifestou-se requerendo o afastamento das nulidades aventadas pela defesa (fls. 322/323). A decisão de fls. 331/332 reafirmou as alegações de nulidades e ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (fls. 386/392). Concluída a instrução, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem presentes prova da autoria e materialidade dos delitos imputados (fls. 401/404). Por sua vez, a defesa repôs a alegação de nulidade em razão do uso de algemas na prisão em flagrante e dos atos praticados por autoridade incompetente. No mérito, alegou ausência de elemento subjetivo dos tipos imputados, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o tipo previsto no art. 241-B do EC A e a consideração da pequena quantidade de material ilícito (fls. 407/453). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Quanto às nulidades no inquérito arguidas pela defesa, importa destacar que já foram objeto de deliberação e afastamento por este juízo (fls. 331/332), sendo desnecessária sua reanálise. Registro que havendo transnacionalidade no crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infanto-juvenis tem-se caso de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. O Brasil comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar, no direito pátrio, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo n. 28/1990 e do Dec. n. 99.710/1990. Nesse sentido: RE 628.624/MG, Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, DJE 06/04/2016 - Caso julgado sob regime de repressão geral. 2.1. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069-90 (ECA) O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Já o delito do art. 241-B, ECA visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade de material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tenha finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade armazenar, é permanente (TRF da 3ª Região; ACr n. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zauriy, j. 28.11.17; ACr n. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACr n. 008736233201044013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACr n. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Márcio César Ribeiro, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACr n. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.04.14). O elemento subjetivo é o dolo simples, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas arroladas (tipo misto alternativo), independentemente de qualquer outra finalidade (TRF3, AC 00117049120084036181, 5ª Turma, u., 05.03.12). Mais do que isso, a configuração do delito não exige que a conduta praticada tenha provocado dano efetivo para alguma criança ou adolescente individualmente considerados (STJ, REsp 617221, Dipp, 5ª Turma, u., 19.10.2004). Os fatos narrados na denúncia, correspondentes a franquear acesso a arquivos de pornografia infantil por meio de software de compartilhamento e de possuir e armazenar, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados, imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente, são típicos e encontram previsão nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. 1. O agente que compartilha material pornográfico infantil via internet incide no tipo do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 2. O agente que guarda material pornográfico infantil em mídias e dispositivos de armazenamento apreendidos em sua posse, com designio autônomo e desvinculado da conduta de divulgação, incide no tipo do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, que pune quem adquire, possui ou armazena, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (TRF4, ACR 5064911-70.2013.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/02/2017) ?? PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL (ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90). TIPICIDADE CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITOS. 1. O armazenamento de pornografia infantojuvenil, associado à existência de programas que permitam o efetivo compartilhamento desses dados, é suficiente para que as imagens e vídeos pedófilos sejam colocados à disposição ou ao alcance de terceiros, o que perfaz o verbo-núcleo disponibilizar, tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. (...) (TRF4, ACR 5005522-19.2011.4.04.7006, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10/09/2015) DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de prisão em flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 38/39) e o Laudo Pericial 412.317/2016 (fls. 82/241 dos autos do inquérito policial) são provas incontestes da materialidade dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (ECA). Quanto ao delito do art. 241-B, Lei 8.069/90, registra o laudo pericial a existência de grande quantidade de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico no qual figuram crianças e adolescentes em cenas explícitas de sexo e erotismo, o que se afere de forma incontroversa através das imagens colacionadas pelo expert. Merece destaque que imagens e vídeos de conteúdo pedopornográfico foram identificados em todas as mídias apresentadas para perícia, ou seja, nos dois notebooks e também em DVDs e pen drive. Deve ser pontuado, ainda, que a despesa de postagem ao quesito nº 4 o perito ter afirmado não ser possível estimar a idade dos envolvidos nas filmagens e fotografias, por falta de elementos técnico científicos, a presença de crianças nos vídeos e fotos é facilmente constatável pela pouca maturidade física observada dos aturantes. No que toca ao compartilhamento dos arquivos, figura relativa ao art. 241-A da Lei 8.069/90 (ECA), registra o laudo pericial, em resposta ao quesito nº 7, que foi encontrado instalado em ambos os aparelhos notebooks o programa Emule, que por definição consiste em programa de compartilhamento de arquivos. Além disso, o laudo pericial aponta a existência de arquivos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na pasta de download do Emule, como se observa nas imagens captadas as fls. 165/168 (referente ao notebook da marca CCE, cor preta), e na listagem de arquivos às fls. 254/258 (referente ao notebook da marca Positivo, cor prata), da qual se extrai a existência de alguns documentos nomeados com expressões boys, teens e twinks, que remetem ao conteúdo ilícito, a exemplo do que se apurou nos arquivos salvos em DVD (fl. 83). Sendo certo que o Emule é programa de compartilhamento e download simultâneo, o fato de haver arquivos baixados através do referido aplicativo automaticamente efetiva a prática de upload para outros dispositivos na rede mundial de computadores. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto aos crimes dos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA). AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Conforme consta dos autos, a Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil, formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Araçatuba e São José do Rio Preto no âmbito da denominada Operação Peter Pan II, investigou atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil e constatou diversos endereços de Internet Protocol (IP) utilizados para esse fim, logrando identificar junto ao provedor de internet VIVO de Ilha Solteira/SP o réu como sendo o usuário responsável. Além disso, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão domiciliar, houve imediata identificação, pelos policiais, de conteúdo ilícito nos notebooks de propriedade do réu. A fotografia da diligência policial acostada à fl. 37 do auto de prisão em flagrante evidencia tal circunstância. Interrogado, o réu confirmou utilizar o programa Emule para fazer download de músicas e filmes, inclusive de conteúdo pornográfico adulto. No início, alegou que eventualmente ocorria de fazer, por equívoco, o download de conteúdo pedófilo, afirmando que promovia seu descarte tão logo identificava se tratar de material ilícito. No entanto, indagado pelo juízo acerca das mídias externas (DVDs e pen drive) contendo tais arquivos, os quais evidentemente foram gravados por ato voluntário, acabou confessando que, por curiosidade, efetuou o download dos arquivos, sustentando, contudo, desconhecer que o Emule efetuava o compartilhamento simultâneo. Do exposto, considerando que o material relacionado à pornografia infantil foi localizado no interior da residência do acusado, onde ele reside sozinho, ao passo que o laudo pericial indica que o instrumento utilizado para a prática delitiva foi o programa de compartilhamento Emule, de uso exclusivo do réu, não restam dúvidas de que foi o acusado o responsável pela prática das condutas típicas. Não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de dolo ou erro de tipo, tanto no que diz respeito ao art. 241-A, quanto ao delito do art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA). Os elementos constantes dos autos revelam que o réu tinha consciência e vontade em sua conduta. Para além da confissão exarada em Juízo, a quantidade de arquivos ilícitos presentes em todos os dispositivos periciados, bem como a prática sistemática de armazenamento de arquivos desta natureza refuta a alegação de que o download de tais arquivos teria se dado de forma acidental. As imagens e vídeos verificadas pela perícia possuem títulos claramente alusivos à pornografia infantil, de modo que não guardam relação como termos usualmente utilizados na busca de músicas e filmes, inclusive de pornografia adulta, como quer fazer crer o réu. Tais elementos, portanto, demonstram que o acusado detinha pleno conhecimento do conteúdo dos arquivos que mantinha sob sua posse, incidindo, assim, no tipo previsto no art. 241-B, Lei 8.069/90. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241, CAPUTE 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENAL. MANTIDA ALTERNATIVA DE OFÍCIO A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO PECUNIÁRIO EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Do crime previsto no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1999: a materialidade delitiva foi comprovada pelos documentos encaminhados pela Polícia Alema e pelo CD de fl. 278, no qual foi possível verificar a disponibilização/divulgação do arquivo denominado 1.avi, tratando-se de vídeo contendo pornografia infantil, sendo colacionadas algumas cenas dele extraídas (fls. 72/73), bem como pelos laudos periciais juntados às fls. 345/373 dos autos. II - Do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 (incluído pela Lei n. 11.829/2008): Em 11 de janeiro de 2012, foram apreendidos 02 (dois) discos rígidos e 01 (um) pen drive, na residência da família de FERNANDO, conforme detalhadamente descrito no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 320/325). Submetido o material apreendido aos exames periciais, sobrevieram Laudos 031/2013 - UTEC/DPF/MI/SP e Laudo n. 032/2013 - UTEC/DPF/MI/SP, os quais comprovam a materialidade delitiva (fls. 345/373). III - A autoria delitiva também restou amplamente demonstrada pelos elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pelas provas produzidas em juízo, sobretudo a testemunhal. IV - Não obstante os IPs identificados estivessem vinculados à linha telefônica em nome de Angelo Basaglia, pai do acusado, há declaração do próprio acusado, desde a fase investigativa, no sentido de ser o proprietário do computador e o responsável pela utilização dos programas de compartilhamento Ares e eMule. V - A declaração do acusado foi ratificada pelos moradores da casa, pais e irmão de Fernando, no momento da busca e apreensão, segundo os quais as mídias computacionais apreendidas, contendo material com pornografia infantil, pertenciam ao acusado (fl. 323). VI - Portanto, apesar de o réu ter negado a prática delitiva, bem como que tinha conhecimento a respeito de material pedófilo, dizendo que realizou buscas por pornografia adulta, as provas produzidas durante a instrução criminal contradizem sua versão. Isso se dá porque restou demonstrado que o réu acessou a Internet e, utilizando os programas de compartilhamento Ares e eMule, no período de 19 a 29 de agosto de 2008, divulgou/disponibilizou arquivos (vídeos/imagens) de pedofilia, bem como armazenou, nos discos rígidos apreendidos pela Polícia Federal, em 11 de janeiro de 2012, vídeos contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. VII - Ressalte-se ter o acusado confessado que os equipamentos computacionais apreendidos na residência de sua família eram de sua propriedade, sendo raras as vezes que os outros moradores da residência teriam acessado a referida base computacional. VIII - Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma acidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil. O réu declarou que fez buscas por vídeos adultos nos programas de compartilhamento, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados acidentalmente. Entretanto, os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia, baixados e divulgados pelo acusado, possuem títulos que são autoexplicativos, ou seja, não contém termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos, e mencionam a idade das crianças e adolescentes envolvidos. IX - As imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. X - Dosimetria das penas mantidas como fixadas na sentença apelada. XI - De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária em favor da União. XII. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. -

APELAÇÃO CRIMINAL - 70477 - 0005484-72.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) A mesma conclusão quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo ocorre em relação ao delito do art. 241-A da Lei 8.069/90, não merecendo guarda a alegação defensiva de que não houve voluntariedade no compartilhamento dos arquivos. O aplicativo Emule é conhecido programa de peer to peer com ramificações globais, possibilitando a difusão do conteúdo para o planeta todo. É, por definição, um programa de compartilhamento de arquivos. Ao ser interrogado, o acusado ateu-se à tese defensiva de que possui pouco conhecimento de informática e de que desconhece língua estrangeira, motivo pelo qual não compreendia as características do software. No entanto, o modo de funcionamento desses programas de compartilhamento é facilmente obtido na internet em língua portuguesa, pelo que mesmo uma pessoa de poucos conhecimentos tem completa noção de que o programa funciona como uma espécie de via dupla, ou seja, recebe arquivos e os armazena no computador, deixando-os disponíveis para outros usuários (upload) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58772 - 0010913-88.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017). Assim, na linha do entendimento jurisprudencial, não é crível a versão de compartilhamento involuntário. Não bastasse, os elementos dos autos sequer permitem afirmar que o réu é pessoa com escasso conhecimento de informática. Com efeito, na sua residência foram encontrados dois notebooks como o programa Emule instalado, além de DVDs e pen drive gravados. Note-se, ainda, que o próprio acusado afirmou trabalhar em hotel e fazer uso de ferramentas de informática. Ao fazer uso do programa Emule, software que proporciona a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário sabidamente assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP). Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3-PENAL, PROCESSO PENAL, ARTIGO 241-A E ARTIGO 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SENENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos, já que o conjunto probatório amehado durante a instrução processual mostra-se suficiente para indicar que ocorreu tanto arquivamento/armazenamento como divulgação de material pornográfico infantil relacionado a atos de pedofilia, conteúdo tanto imagens como vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes. 2. Ao fazer-se uso de programas de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, denominado Shareaza, em que se mantém arquivos para download por outros usuários, assim como o programa eMule, por meio do protocolo p2p, que possibilita a obtenção de material pedófilo por meio de programa de compartilhamento, o acusado assume o risco do resultado relacionado à prática dos delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 3. O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil, ao passo que o crime do art. 241-B do mesmo dispositivo legal visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo, assim, só há falar em consunção entre os dois delitos, nas hipóteses em que a conduta tipificada pelo art. 241-A absorva integralmente aquela prevista pelo artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mantem-se a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, em concurso material, com as penas impostas pelo artigo 241-B do dispositivo legal. 5. Dosimetria. 6. Pena-base fixada com a adoção dos parâmetros especificados pelo artigo 59 do Código Penal, mantendo-se 1/6 (um sexto) superior ao mínimo legal, por se mostrar proporcional e adequada à prevenção e punição delitivas. 7. Conquanto o acusado tenha admitido o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, obstaría a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, razão pela qual, não há falar, no particular, em incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal, na segunda fase de dosimetria das penas. 8. Em razão da quantidade razoável de arquivos com conteúdos relacionados à pedofilia compartilhados pelo acusado, tem-se por cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual, suas penas são majoradas, por força do disposto no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto). 9. Caracterizado concurso material entre os delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. 10. A fixação do regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão imposta em razão das práticas delitivas deverá atender ao disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. 11. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, haja vista o não cumprimento dos requisitos definidos pelo artigo 44 do Código Penal. 12. Recurso da acusação parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59307 - 0003766-40.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018) Desse modo, a prática dos delitos de que tratam os artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 encontra-se demonstrada, na medida em que foram encontrados nos computadores e mídias externas do acusado vários arquivos relacionados à pedofilia, tendo-se por plenamente comprovados autoria e dolo da conduta típica. CONCURSO DE CRIMES Nos termos da fundamentação, verifica-se a existência de concurso material entre as espécies delitivas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Com efeito, não há relação obrigatória de dependência entre os tipos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Os crimes de compartilhamento via internet e armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil são independentes, não havendo que se falar em absorção do delito do art. 241-B da Lei 8069/90 pelo art. 241-A da Lei 8069/90. A prática do compartilhamento (previsto no artigo 241-A) e a prática do armazenamento (previsto no artigo 241-B) podem ocorrer isoladamente e de forma dissociada. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso dos autos, a distância temporal entre o armazenamento e o compartilhamento revela independência entre as condutas. Admitindo o concurso material entre os delitos, confirmam-se os precedentes a seguir: PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. 1. A materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Restou demonstrado pelo material fático-probatório que o réu tanto armazenava imagens de pornografia infantil quanto as compartilhava na internet, trocando, transmitindo, enviando e recebendo tais imagens, ressaltando que o acusado mantinha consigo uma grande quantidade de material pedófilo, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-B do ECA, restando comprovado ainda que parte destes arquivos foi compartilhada, por meios eletrônicos, com outras pessoas que consumiam este mesmo material ilícito, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-A do ECA, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas. 3. Dosimetria das penas privativas de liberdade e multas revistas nos termos do art. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Reconhecida a atenuante da confissão em relação somente à prática do delito do art. 241-B do ECA. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. 4. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73937 - 0010629-12.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEK ATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) ?? PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA/OU ADOLESCENTE. ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/90. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Devidamente provados a autoria, a materialidade e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos inculpidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 3. O enunciado da Súmula 122 deste Regional, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 4. Apelação criminal desprovida. (TRF4, ACR 5032593-72.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 06/11/2017) ?? PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241, 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. PEDOFILIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 241-B. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos inculpidos nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 pelos elementos carreados aos autos o agente deve ser condenado. 2. Caracterizado o dolo eventual na conduta tipificada no artigo 241 e 241-B da Lei 8.069/90, pois o agente assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores as cenas ou imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. 3. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos inculpidos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 4. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Art. 69 do CP. 5. A incidência de circunstância atenuante (confissão) não reduz a pena para além do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 6. A minorante do 1º do art. 241-B deve ser reservada àqueles que armazenam ínfima quantidade de cenas ilícitas. Hipótese em que o agente réu possuía extenso conteúdo ilícito (dezenas de arquivos). (TRF4, ACR 5068954-21.2011.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 15/08/2016) 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado incurso nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade na forma do art. 69, CP. Dessa forma, passo a dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA A) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A DA LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis; b) o réu não apresenta antecedentes criminais (apenso); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, não há a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) ao agente acresço à pena-base desse delito em 4 (quatro) meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pontue-se que o montante da majoração leva em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador. De contrário, acabaria tratando de forma idêntica crimes com gravidades totalmente distintas e ignorando a própria razão de ser do estabelecimento de uma pena máxima. O raciocínio empregado é adotado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 201702307526, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018) e também pelo E. TRF3 (Ap. 00016079020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017) interrogado, o acusado ateu-se à tese defensiva de que possui pouco conhecimento de informática e de que desconhece língua estrangeira, motivo pelo qual não compreendia as características Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico inexistirem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Pontue-se que, em seu interrogatório em Juízo, o réu não admitiu o compartilhamento do conteúdo pornográfico infantil, sustentando que desconhecia as funcionalidades do sistema que utilizava para download do material. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, não há incidência de causa específica de aumento e redução de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A da Lei 8.069/90 em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-A da Lei 8.69/90 (ECA) em 48 (quarenta e oito) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B DA LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atenta às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73026 - 0010258-14.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018; b) o réu não apresenta antecedentes criminais (fs. 267/268); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) ao agente acresço à pena-base desse delito em quatro meses, estabelecendo-a em 01 ano e 04 meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime em seu interrogatório judicial e também em fase de inquérito, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ, devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses. Desse modo, ateno a pena em 02 (dois) meses. Assim, a pena provisória é estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não há causas de aumento e diminuição de pena. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-B da Lei 8.69/90 (ECA) em 29 (vinte e nove) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B, as penas totalizam 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Para fins de início do cumprimento das penas corporais definitivas dos delitos em comento, estas devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o quantum de pena é superior a 04 anos e não excede a 08 anos, ou o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal. 6. DETAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu foi preso em flagrante delito em 02 de setembro de 2016, tendo sido colocado em liberdade no dia 05 de setembro de 2016 (fl. 62 dos autos do inquérito), de modo que não há detração a se realizar. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SENSUS A CONDICIONAL DA PENAC Conforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a obstar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a

concessão de sursis (art. 77 do CP).8. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para CONDENAR EDUARDO DE CASSIO VASCONCELOS PEREIRA à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8069-90. Considerado o regime de pena aplicado (semiaberto) e tendo vista que o réu permaneceu em liberdade durante o curso do processo, poderá recorrer em liberdade. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para retirada dos bens apreendidos, caso ainda não tenha ocorrido, devendo a Serventia promover as medidas necessárias. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transida em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República c/c. o artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Bruno da Silva Alvarenga (fl. 368).

Tendo em vista o quanto informado na petição de interposição, as razões serão apresentadas diretamente na instância superior (conforme o disposto no art. 600, 4º, do CPP). Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000962-20.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOSE NATAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **JOSÉ NATAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo executado (id: 11889187), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (id: 17090035 e 17090036), bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (id: 20267559 e 20267560).

A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores e permaneceu silente, conforme certidão lançada nos autos (id: 22067132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelos documentos anexados aos autos (id: 20267559 e 20267560), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 03 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANELA CARDENAS TERRON

Advogados do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437

RÉU: MUNICÍPIO DE ITARIRI

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195

DECISÃO

Trata-se de nominada ação de indenização por danos materiais e morais proposta por pela pessoa física, MARIANELA CARDENAS TERRON, em face da pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP, originariamente aforada perante o Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Itariri/SP.

A autora sustenta, em síntese, que veio de Cuba para o Brasil, em 02/02/2014, para participar do "Projeto Mais Médicos", em relação ao qual firmou contrato com prazo de três anos, conforme o disposto na Lei nº 12.871/2013. Nesse sentido, diz que trabalhou no Município de Itariri/SP, no período de 18/03/2014 a 26/04/2017. No entanto, argumenta que não recebeu os respectivos pagamentos salariais. Nesse aspecto, relata que, no dia 12/06/2017, protocolou atestado médico no departamento respectivo para afastamento do trabalho pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. O parto ocorreu em 21/06/2017.

Destaca que, em virtude da insistência do Diretor de Saúde do Município de Itariri/SP, que pretendia a sua substituição por outro médico cubano, recebeu bilhete aéreo para regressar a Cuba pelo término das atividades. Contudo, encontrava-se gestante e em condições para viajar. Por fim, assevera que, em razão da situação narrada, teve problemas de saúde na gestação, como hipertensão e glicemia alta, e sofreu constrangimento em sua reputação profissional.

Assim, requer: a) o pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$23.425,00 (vinte e três mil quatrocentos vinte e cinco reais); b) o pagamento de todos os salários devidos, desde abril de 2017, tendo em vista que a Autora continuava ativa no "Projeto Mais Médicos" (fls. 01/10 - doc. 2 - id 16175493).

Para instruir seu pleito, juntou documentos (fls. 12/20 - doc. 2) e recolheu custas perante Justiça Estadual paulista, sobre o montante de R\$23.425,00 - valor da causa (fls. 22 - doc. 2).

Citado, o MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP apresentou contestação, em que suscitou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e a ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS), o que atrairia a competência da Justiça Federal e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/50 - doc. 2). Juntou documentos (docs. 2-10).

Após manifestação das partes (fls. 158/164 e 179/180 - doc. 10), o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP determinou a inclusão na demanda da UNIÃO e da Organização Pan-americana de Saúde - OPAS, reconheceu a sua incompetência absoluta para apreciar o feito e remeteu os autos do processo a este Juízo federal (fls. 181/182 - doc. 10).

Após, a redistribuição neste juízo federal, foi determinada a intimação da União e da OPAS para que se manifestassem acerca de interesse na demanda. Igualmente, foi determinada a intimação da autora para que retificasse o valor da causa (doc. 13).

A União manifestou-se para informar inexistir interesse jurídico em intervir na demanda (doc. 15).

A parte autora retificou o valor da causa para constar R\$ 49.239,00 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e nove reais) (doc. 16).

A Organização OPAS, embora intimada, via consular, não apresentou manifestação no feito (docs. 22-25).

É o que importa relatar.

Decido.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIANELA CARDENAS TERRON em desfavor do Município de Itariri/SP.

Extrai-se da exordial que a autora, de nacionalidade cubana, veio para o Brasil trabalhar como médica, através do "Programa Mais Médicos", instituído pelo Governo Federal, e, nesses termos, ficou lotada no Município de Itariri/SP. Narrou inúmeros dissabores relacionados ao vínculo firmado junto ao Município réu.

Assim, narra que "*permaneceu ativa na lotação de Itariri até o mês de agosto de 2017, mas mesmo assim ficou desde o mês de abril de 2017 sem receber os salários mensais que deveriam ser repassados pelo município*". Pleiteia, portanto, o pagamento de indenização decorrente de danos morais, bem como o pagamento de salários que não teriam sido pagos.

Os autos do processo aportaram nesse Juízo a fim de ser verificada a existência de eventual interesse federal na lide que justificasse a competência deste juízo a para julgamento e processamento da demanda.

Nessa toada, a União, intimada, informou que não possui interesse na lide, no ponto adoto como fundamentação *per relationem* aquela esposada pela AGU. Destacou a União que "*inexiste qualquer relação jurídica da União com a autora, na medida em que a contratação da demandante para integração ao programa se deu entre a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e a República de Cuba. Em outras palavras, a relação dos médicos cubanos se estabelece diretamente com o Governo cubano, com a intermediação da OPAS, não podendo, pois, o Brasil intervir nessa relação, em função dos princípios constitucionais que regem o Brasil em suas relações de cooperação internacional, especialmente o da não intervenção*" (doc. 15).

A Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS, por seu turno, sequer apresentou manifestação no feito.

A par de tais explanações, não se demonstrou (logo se encontra ausente) o interesse federal para a UF integrar a lide. Fato é que a relação processual decorrente de suposto dano, conforme narrado na exordial, foi estabelecida desde o início do processo entre a autora e o município de Itariri/SP. Tem-se, ainda, que, caso o Município-réu pague à autora eventuais quantias financeiras, poderá, se possível, obter ressarcimento, quiçá, junto a OPAS ou outro órgão/entidade que entenda devedor.

Acrescento, ainda, que não cabe ao Judiciário definir contra quem a parte autora deva demandar, pois tal atribuição lhe compete.

Tenho que, diante da ausência da demonstração concreta de interesse federal nesta demanda, a teor da manifestação da UF no feito, que adoto como razão de decidir, o processo deve ser enviado para a r. justiça estadual paulista. Aplicação dos termos no artigo 109, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Nessa senda, figurando na composição (remanescente) da lide nenhuma das hipóteses contempladas pelo art. 109, da Constituição vigente, mostra-se ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Por todo o exposto, não reconheço presente a existência concreta de interesse jurídico que justifique o interesse federal, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos de processo (físico) para a r. **Justiça Estadual paulista de Itariri/SP**, a teor dos entendimentos sumulados nº 150^[1] e 254^[2] do STJ.

Intimem-se.

Cumpra-se, dando a devida baixa no Setor da Distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 10 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a ação de cobrança, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de CETRO TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em resumo, alega que não houve desinteresse no prosseguimento do feito, pois recolheu as custas na Justiça Estadual para a tentativa de citação do demandado (doc. 29 – id 21781068). Juntou as guias respectivas (docs. 30-31).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O feito foi extinto por motivo do autor não comprovar haver recolhido as custas de carta precatória expedida no processo e endereçada ao juízo estadual paulista, embora intimada para tanto.

A embargante alega que “as custas para distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça foram devidamente recolhidas (em anexo), **quando-se a CEF inerte tão somente na juntada dos comprovantes nos autos, o que acarretou na devolução da carta precatória ao juízo deprecante sem cumprimento**” (doc. 29 – id 21781068, destaque).

In casu, observa-se que a CEF recolheu as custas para diligências na Justiça Estadual, em momento anterior à prolação da sentença terminativa; no entanto, sem comunicar o juízo, quer o deprecante quer o deprecado, embora intimada para tanto (docs. 30-31).

Nessa hipótese, a nulidade processual, alegada na primeira oportunidade para manifestar-se nos autos, pode ser convalidada, por meio de embargos de declaração, os quais se prestam se corrigir *error in procedendo*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ARES P. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO: SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISSENSO NÃO PROVADO: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material.

Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1019243/PR, Terceira Seção, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 30/05/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, excepcionalmente, **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a expedição de carta precatória (nova) para a citação do demandado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 03 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação de ressarcimento de dano material* ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em desfavor do **Banco Bradesco S/A.**, em que pleiteia a restituição de valores, no importe de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016, relativo aos valores despendidos pela Previdência Social para pagamento de benefício da LOAS sacado após óbito do segurado.

Na **peça inicial**, a autarquia previdenciária narra que a quantia cobrada foi depositada na conta bancária de Anna Zuziach, beneficiária da previdência social (NB 88/1343247320), no período compreendido entre 03/2010 a 01/2014.

Alega que constatou ter havido indevida renovação de senha por parte da instituição financeira ré, nas datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, ou seja, tal fato que se deu após o óbito da beneficiária/segurada, acima indicada. Assim, sustenta que o banco depositário tem a obrigação de restituir a quantia depositada indevidamente, forte no que dispõe os arts. 186 e 927, ambos do CC. Menciona, igualmente, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 2º e 3º da Portaria MPAS nº 4.826 de 2000.

Juntou cópia do Procedimento Administrativo instaurado para fins de apuração do ocorrido no âmbito da autarquia federal do INSS (doc. 3 – id. 12366822).

Citado (doc. 13 – id. 20891322), o **Banco Bradesco S/A.** apresentou **contestação** onde refuta a pretensão do INSS alegando, em suma, a ausência de sua responsabilidade. Argumenta que não é responsável por comunicar o óbito dos beneficiários da previdência social e que é mero agente depositário, pois se limita a operacionalizar a transferência de valores aos respectivos titulares de benefícios. Aduz que a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos benefícios previdenciários indevidamente recebidos é do espólio do beneficiário ou, caso ultimado o inventário, dos herdeiros necessários. Sustenta, ainda, que a renovação de senha não induz à existência de prova de vida implícita.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Banco Bradesco S/A., a fim de receber a quantia de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016 – relativa ao período de tempo de 30/03/10, 15/04/11 até 25/01/13 – depositado irregularmente na conta de Anna Zuziach (NB 88/1343247320), porquanto o banco teria realizado a renovação da senha bancária da segurada/beneficiária, nas épocas em que já se encontrava falecida.

A análise demonstra que a autarquia previdenciária, com base em contrato realizado entre as partes (não juntado no feito), depositava junto ao Banco Bradesco S/A., os valores, as quantias, referente ao benefício assistencial da LOAS da pessoa de Anna Zuziach (NB 88/1343247320). Acontece que o INSS constatou que a beneficiária falecera em 07 de novembro de 2011, e ainda assim, houve renovação de senha junto à instituição bancária ré por três vezes.

O INSS fundamenta que tais renovações o levaram a crer que a beneficiária estava viva. Assim, sustenta que o réu é responsável pelo prejuízo material que sofreu, vez que as ditas renovações de senhas seriam prova de vida da beneficiária.

O réu, por seu turno, sustenta sua irresponsabilidade, alegando que não cabe a ele informar o falecimento dos beneficiários ao INSS, fundamentando que a renovação de senhas não corresponde à prova de vida do beneficiário.

Feitas essas digressões preliminares com base no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, vez que se trata de questão eminentemente jurídica (presença, ou não, de responsabilidade), que não demanda produção de outras provas.

II. A MÉRITO

A controvérsia no feito reside no alegado dever do banco Bradesco, ora réu, ressarcir o INSS, aqui autor. Para tanto, diz a autarquia federal que, via processo administrativo em anexo com a peça inicial, constatou-se que houve indevida renovação de senha por parte da instituição financeira ré para o benefício da LOAS sob nº 88/1343247320, nas datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, após a morte da titular Anna Zuziach. A renovação de senha acarretou no indevido recebimento por terceiros, nas competências do período de 03/2010 a 01/2014, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 37.053,93 atualizados para 08/11/2016.

Impugnação do banco para fins de se eximir da indenização afirma que a renovação de senha não implica no reconhecimento de Prova de Vida Implícita.

Adentrando ao mérito propriamente dito, cumpre refutar, de plano, os argumentos trazidos pelo INSS no que se refere à responsabilidade objetiva do banco no presente caso.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Não se desconhece que há muito tempo a jurisprudência já sinalizava a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Tal sinalização da jurisprudência, posteriormente, sedimentada através de disposição expressa em nosso Código Consumerista, reafirmada ainda através de excertos sumulares editados pelas Cortes Superiores (Súmula 297 do STJ).

Entretanto, não se pode olvidar que os referidos comandos legais e jurisprudenciais referem-se às relações jurídicas existentes entre o cliente e a instituição financeira, as quais retratam verdadeira relação de consumo entre fornecedor e consumidor, este, em sua grande maioria, parte mais frágil que autoriza e reclama o amparo protetivo da norma.

Na relação que ora se depara, contudo, não há qualquer dúvida acerca da natureza convencional/normativa, mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição financeira e a autarquia previdenciária, não havendo disparidade entre os agentes a exigir uma maior proteção legal, além do que inexistente qualquer relação de consumo. Deste modo, tem-se por inaplicável o regramento consumerista no presente caso.

A questão que remanesce controversa envolve-se a obrigatoriedade da instituição financeira depositária ser responsabilizada por prejuízo advindo de alegada omissão em promover o recenseamento das pessoas beneficiárias da assistência/previdência social. Note-se que os valores depositados na conta da pessoa falecida não se direcionavam ao patrimônio do banco BRADESCO, mas sim foram sacados, em tese, por pessoa que se locupletou com fraude, que não integra o polo passivo.

Prevê o art. 60 da Lei nº 8.212/91, que "o pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social". Já o art. 69 assevera o seguinte:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Conforme estabelece a regulamentação da lei, via os 4º e 5º do art. 179, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, e apontada pelo INSS como sendo a causa que atribuiria responsabilidade à parte ré. Vejamos em destaque os referidos dispositivos:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

4o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4o do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005, destaquei)

Nesse sentido, o INSS editou a resolução nº 141, de 02 de março de 2011, em relação à qual o banco réu encontra-se submetido por força de vínculo contratual. Leia-se o teor do referido ato normativo:

Art. 1º - Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º - A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

§ 3º - A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

Art. 2º - O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Dataprev.

Art. 3º - A prestação dos serviços previstos nesta Resolução será gratuita.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Importa mencionar que a resolução acima indicada teve sua redação alterada em agosto de 2019, pela resolução de nº 699. Contudo, para a presente demanda, vige o teor acima transcrito.

O Regulamento, portanto, consignou que a coleta e a transmissão dos dados cadastrais dos segurados titulares de benefício serão realizadas pela instituição bancária em que depositado o benefício. Diante disso, reputa o INSS que as atualizações consignadas em datas de 30/03/10, 15/04/11 e 25/01/13, após a morte da titular Anna Zuziach, repercutiram na manutenção indevida do benefício, notadamente porque aquela segurada/beneficiária falecera em 07/11/2009, conforme consulta do INSS ao sistema de óbito – SISOB (vide processo administrativo).

No caso do pagamento de benefícios previdenciários/assistenciais por meio de cartão magnético, as instituições financeiras regulam a renovação atual de senhas. Comprovado, posteriormente, que o beneficiário é pessoa falecida, presume-se que a instituição financeira incorreu em ato negligente.

Nesse passo, tem-se pela documentação acostada aos autos do processo, que o óbito da beneficiária, Anna Zuziach, ocorreu em data de 07.11.2009. Após essa data, o banco réu procedeu com a renovação de senha bancária da pessoa falecida, em datas de 30.03.2010, de 15.04.2011 e de 25.01.2013. Apenas na competência janeiro de 2014 o benefício foi cessado, como conhecimento do óbito pelo INSS (doc. 3 – id. 12666822, fls. 14).

Certo é que a renovação de senha, que deve ser realizada pessoalmente (junto ao funcionário da instituição financeira) ou através de biometria (por meio do terminal eletrônico do banco), foi realizada após a morte da beneficiária do LOAS. Disso, denota-se a falta contratual do banco.

Mais, o decurso do prazo acima (novembro de 2009 a janeiro de 2014), indica que a instituição bancária falhou com sua obrigação em realizar o recenseamento previsto no Decreto nº 3048/99, incluída pelo Decreto nº 5.45, de 22 de setembro de 2005, alhures transcrito.

Assim, diante dos documentos anexados no processo administrativo, não impugnado na contestação, dando conta de que o segurado/beneficiário teria feito prova de vida junto à rede bancária - leia-se Banco Bradesco - após seu falecimento e havendo previsão contratual entre as partes de que compete ao réu a adoção de medidas adequadas para tal desiderato, torna-se inegável o dever de indenizar do Banco Bradesco.

O INSS demonstra no feito que houve prova de vida do segurado/beneficiário em momentos posteriores ao seu óbito perante a "rede bancária", o que levou ao pagamento da benesse e, agora, cobra, diante disso, a quantia indicada acima.

Com efeito, o benefício fora pago por quase quatro anos após o passamento da titular, logo, representando inequívoco prejuízo ao patrimônio da autarquia federal.

Frete a tais constatações, diante da inequívoca incorreção do procedimento adotado pelo réu, acarretando na negligência do BANCO réu, procede a pretensão autoral no sentido de que o Banco Bradesco seja condenado a arcar com o prejuízo sofrido pelo INSS em decorrência de ato seu.

Dos juros e correção monetária

Quanto ao tema, os valores devem ser corrigidos pela taxa SELIC, notadamente à luz do art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A atualização deve ocorrer a contar da data de cada pagamento indevido.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Bradesco S/A. a ressarcir o INSS, no importe de R\$ 37.053,93, atualizados para novembro de 2016, em relação ao benefício da LOAS (NB 88/1343247320), no período compreendido entre 03/2010 a 01/2014.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 04 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002060-76.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2.2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

2.4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIÁ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 21319302): Intime-se a parte autora/apelada (Município de Juquiá/SP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJe, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004761-37.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, IRES LETICIA REGO DOS SANTOS, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019 às 17:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-41.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012965-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho Id 18311702, foi determinada a intimação da autora para regularizar sua representação processual. O despacho ainda fixou que, em caso de inação da autora, o feito deveria ser arquivado.

Intimada (Id 20252914), a autora deixou de dar cumprimento à diligência que lhe competia.

Por tudo, converto o julgamento em diligência e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da necessidade de ajustamento da pauta de perícias médicas, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da **alteração** do horário da prova pericial para às **13:00h-- do dia 21/10/2019**.

BARUERI, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2019.4.03.6144
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21903454 - contestação do INSS:

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC) e do Procurador Federal que o represente o dever funcional de atuar na plena defesa.

Desta forma, caso o Juízo não exerça sua *faculdade* de requisitar diretamente à AADJ-INSS, cabe ao Procurador Federal, interlocutor processual do INSS, requisitar ao órgão competente da Autarquia por ele representada a documentação que reputar essencial ao adequado exercício de seu *dever* funcional de exercer defesa que cumpra o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Prosseguimento do feito:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima, faculto a juntada ao autos de eventuais novos documentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

A pedido da perita oficial, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da **alteração** do horário de início dos trabalhos periciais: para às 13:00h (do dia 04/11/2019).

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
IMPETRADO: GERENTE INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE DONIZETE DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01/11/2018.

Aduzo o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/11/2018, e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 22346793 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pelo OFÍCIO 269/2019/APSIN/INSS a autoridade impetrada apresentou informações noticiando a análise do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.715.053-7 está a cargo da Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo – CEAB, conforme Resolução 694/PRESS/INSS, de 8 de agosto de 2019 (Num. 22907252).

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta das informações da autoridade impetrada (Num. 22907252), pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.715.053-7 está a cargo da Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo – CEAB, conforme Resolução 694/PRESS/INSS, de 8 de agosto de 2019 e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARUFFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO GARUFFE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a obrigação de fazer, qual seja, analisar administrativa e tecnicamente os formulários de atividade especial, dos períodos de 11/03/1980 a 17/12/1983 e de 18/7/1984 a 04/12/1997, e após, que o processo seja efetivamente saneado dando cumprimento à diligência constante do evento 14 DEC1 em sua íntegra.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/9/2014 perante a Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, o qual foi negado em 1ª Instância.

Alega que requereu modificação da decisão perante a Junta de Recursos do INSS, para que o benefício lhe seja concedido. Houve a formulação de diligência preliminar por este Órgão (em 26/12/2017), a fim de que a agência de Pindamonhangaba/SP enviasse o processo para o médico perito analisar os formulários PPP's, juntados aos autos.

Alega ainda o impetrante, que a Agência mantenedora do processo, apesar de ter recebido a solicitação de diligência preliminar em 26/12/2017, com prazo de 30 dias para cumprimento, até a impetração do presente *mandamus* sequer enviou o processo para análise do médico perito.

Relatei.

Pela decisão Num. 19570928 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 178/2019/APSPIN/INSS, datado de 17/07/2019 (Num. 20251849 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o pedido de recurso referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria da impetrante, foi encaminhado em 30/07/2019 à Seção de Saúde do Trabalhador para reanálise dos formulários PPP em cumprimento à diligência baixada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pelo despacho Num. 20513145 - Pág. 1, foi determinado a intimação do impetrante para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sendo que o impetrante se manifestou pelo seu prosseguimento (Num. 20555893 - Pág. 1).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações complementares, a qual prestou esclarecimentos (Num. 22806952 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou inicialmente que o pedido de recurso referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria da impetrante, foi encaminhado em 30/07/2019 à Seção de Saúde do Trabalhador para reanálise dos formulários PPP em cumprimento à diligência baixada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posteriormente, em informações complementares, a autoridade impetrada noticiou através do ofício 268/2019/APSPIN/INSS, datado de 03/10/2019, que *“após cumprimento de diligência da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, evento 27, com decisão da Seção de Saúde do Trabalhador desfavorável ao requerente, o processo retornou ao referido órgão julgador na data de 06/09/2019...”* (Num. 22806952 - Pág. 1).

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, cumprimento de diligências pelo INSS e o encaminhamento do processo administrativo à Junta de Recursos, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a I. Procuradora do Impetrante sobre a informação Num. [22268035](#), no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

Afasto a suposta prevenção apontada nos autos com relação ao processo nº 5000420-69.2017.403.6121 (Num. 1160380 - Pág. 1 e Num. 23083331 - Pág. 1 e seguintes).

Em cumprimento ao determinado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, determino o prosseguimento ao feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-09.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de proferida em ação coletiva, em que foram litigantes Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco Nacional e União Federal.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças juntadas aos autos, sob sua responsabilidade pessoal.

3. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Após, tudo cumprido, intime-se a União para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A, CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ÁGUAS PIQUETE S.A. e GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem com o reconhecimento do direito das Impetrantes de excluírem da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS incluídos em suas receitas bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente *mandamus*; bem como determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro negativo/restritivo.

Pretendem também as impetrantes, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação.

Sustentam as impetrantes que são pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de captação, tratamento e distribuição de água e, ainda, gestão de redes de esgoto e encontram-se sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS/Pasep ("PIS") e a COFINS no regime não cumulativo, regido pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não obstante a existência de ponto comum de direito, no caso dos autos o cabimento da tese jurídica deduzida está a depender das particularidades da situação de cada impetrante e suas respectivas documentações, situação fática que pode ser distinta para cada litisconsorte.

Dessa forma, notadamente em se tratando de mandado de segurança, não se afigura conveniente a formação de litisconsórcio facultativo, uma vez que a necessidade de apuração individualizada da situação fática de cada uma das impetrantes compromete a rápida solução do litígio e dificulta a defesa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino que a impetrante **GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A.** promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo, permanecendo neste processo apenas a impetrante **ÁGUAS PIQUETE S.A.**

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JORGE TAKASHI KIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de proferida em ação coletiva, em que foram litigantes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Constou da petição inicial (documento Num. 19574596 - Pág. 1) que o sindicato atuou como substituto processual, em nome de seus filiados, empregados da PETROBRÁS, conforme relação anexa, bem como em substituição aos demais integrantes da categoria profissional.

A sentença transitada em julgado, homologou pedido de desistência da ação de diversos sindicalizados individualmente nominados e, ao final, dispôs que “nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS *dos substituídos remanescentes*, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressaltando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado. Os substituídos deverão promover execuções individuais com base no presente título” (Num. 19574597 - Pág. 2).

Assim, não dispôs a sentença sobre os demais integrantes da categoria profissional, razão pela qual o exequente deve trazer aos autos documento que demonstre que constou da relação de filiados que acompanhou a petição inicial da ação de conhecimento, com a finalidade de demonstrar sua legitimidade para propor a ação de execução.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica do requerente, em razão dos rendimentos recebidos no último trabalho, além do valor atual de sua aposentadoria, conforme extrato do CNIS, que segue após a decisão.

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que o exequente comprove sua condição de miserabilidade e traga aos autos o documento comprobatório de que constou nominalmente da relação dos substituídos processuais nos autos da ação de conhecimento, sob pena de extinção.

Por fim, considerando que o exequente não demonstrou a negativa do Banco do Brasil em fornecer os extratos da conta vinculada do FGTS, desde já, **indeferir** o requerimento formulado no item b da petição inicial (Num. 19574588 - Pág. 5).

Intime-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003983-98.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE TRINDADE GUIMARAES
Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004042-86.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE LUIZ DE GODOI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004039-34.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: NATALIA APARECIDA ROSADO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003253-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: PAULO ROBERTO GREGATI, APARECIDA MARIA GREGATE SOARES, MARIA SUELI GREGATE, ETELVINA DE FATIMA GREGATE

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI - SP292762

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI - SP292762

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI - SP292762

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802, TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI - SP292762

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO GREGATE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERUSA PAULA ARRUDA GIRIBALDI

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003984-83.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI

Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-23.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: SEBASTIAO DA CRUZ MARIANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000838-97.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GENTIL ALVES DE LUZ
Advogado do(a) SUCESSOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003403-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003403-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003403-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-06.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GERSON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-58.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-57.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001339-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ELPIDIO ESPEDITO DANIEL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002214-21.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-90.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001216-53.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: RICARDO CUSTODIO VIEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-22.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CELIA VIEIRA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055904-12.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JANIO DE JESUS TERRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI - SP131239
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-38.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ROSANGELA SIQUEIRA MARIOTTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: TEREZINHA DOS REIS
Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, SABRINA SPARANO PEREIRA - SP276856, SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ - SP335194
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-11.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARIA OLIVIA ZONHO ALVES FERREIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218
Advogados do(a) SUCESSOR: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, MONIQUE BICHIR HABER RIZOL - SP260218
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-84.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-27.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-80.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SEBASTIAO CAVALHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-90.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO TADEU DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: ALISON MONTONI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-10.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE JESUS DE MORAES
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO - SP283368
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000167-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO, SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ALBERTO TICHAUER - SP194909, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALBERTO TICHAUER
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-98.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005782-36.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-56.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SYLVIO FERNANDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002934-90.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO MARTINS - SP116266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FELIPE RODRIGUES MELLO
Advogados do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA CASTRO - SP276106, FELIPE BORTONE MARTINS - SP275139

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001077-18.2011.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ERVERTON RODRIGO MOREIRA - SP223958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002239-54.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTEFINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado como inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, bem como seja-lhe assegurado o direito de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, atualizados pela Selic. Emsede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do tributo questionado.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, efetua importações e exportações de mercadorias.

Argumenta a impetrante que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, tributo cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA"), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94 e cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94.

Argumenta ainda a impetrante que a IN SRF 327/03 – norma exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplina a cobrança do imposto de importação no Brasil – contradiz o disposto no AVA, por determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no Valor Aduaneiro.

Sustenta a impetrante que de pelo disposto no AVA, o valor da capatazia na origem é parte integrante do Valor Aduaneiro; e que no entanto, a capatazia executada no destino, não pode integrar o Valor Aduaneiro para fim de tributação do Imposto de Importação, conforme expressamente estabelecido no AVA, sendo ilegal o artigo 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003.

Sustenta por fim a impetrante seu direito de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição, bem como os pagos durante o curso do processo, após o trânsito em julgado e mediante o procedimento administrativo competente, nos moldes estabelecidos pela Lei 13.670/2018 e pela IN RFB 1.810/18.

Pelo despacho Num. 19957474 foi determinada a requisição de informações, bem como a ciência à União (Fazenda Nacional).

A Autoridade impetrada prestou informações (Num. 20907159), sustentando que o Acordo de Valoração Aduaneira (AVAGATT), estabelece, em seu artigo 8, parágrafo 2, que os membros poderão prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas "até o porto ou local de importação". Sustenta o impetrado que no MERCOSUL, pela Decisão CMC 13/2007, e no Brasil, pelo artigo 77, inciso II do Regulamento Aduaneiro, tais gastos foram incluídos no valor aduaneiro. Argumenta que a expressão "até o porto ou local de destino" inclui as despesas com descarga no país importador, necessárias para que a mercadoria efetivamente saia da embarcação e chegue ao porto, e que a chegada da mercadoria ao porto não se confunde com a chegada da embarcação ao porto. Sustenta a legalidade do artigo 4º, §3º da IN SRF 327/2003.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

O II - imposto de importação, nos termos do artigo 19 do CTN – Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional e sua base de cálculo, no caso de alíquota *ad valorem*, é definida no artigo 20, inciso II do mesmo código como “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”.

Já pelo artigo 2º, inciso II do Decreto-lei 37/1966, na redação do Decreto-lei 2.472/1988, a base de cálculo do II no caso de alíquota *ad valorem* é “o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT”.

Por sua vez, o artigo 8º, item 2, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Parte I – Normas sobre Valoração Aduaneira (AVA – Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT), promulgado pelo Decreto 1.355, estabelece:

Artigo 8

...

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro.

Posteriormente, o Decreto 6.870/2009 internalizou a vigência de diversas decisões do Mercosul, inclusive a Decisão 13/2007 do CMC – Conselho do Mercado Comum, que adotou no âmbito do MERCOSUL o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT) e aprovou a Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira das Mercadorias, que estabelece em seu artigo 5º:

Artigo 5

Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:

a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;

b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;

c) o custo do seguro das mercadorias.

O ponto em questão foi objeto de regulamentação pelo Decreto n.º 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro (RA) em seu artigo 77, na redação dada pelo Decreto 7.213/2010 (norma já constante do artigo 77 do revogado Decreto 4.543/2002), dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I- o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II- os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III- o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Por fim, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, reproduzindo textualmente, em seu artigo 4º, as disposições do Regulamento Aduaneiro, e acrescentando em seu §3º:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I- o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II- os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III- o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

...

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Do exposto, verifica-se que:

a) a base de cálculo do II é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do AVA;

b) o AVA atribui aos signatários do acordo a decisão sobre a inclusão, ou não, no valor aduaneiro, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao custo do transporte das mercadorias importadas até o local de importação;

c) o CMC do MERCOSUL, em norma internalizada pela legislação brasileira, definiu que serão incluídos no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;

d) o RA define que integra o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada ao porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados.

Assim, conclui-se que a legislação brasileira, editada inclusive em conjunto com o MERCOSUL, com base na reserva de opção constante do AVA, deliberou incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e manuseio. Logo, a capatazia no porto de destino inclui-se no valor aduaneiro.

Coma devida vênia, não há plausibilidade jurídica na tese de que o AVA não permite a inclusão das despesas relativas à capatazia no destino.

Se assim fosse, não haveria qualquer sentido na norma constante do AVA que permite aos países membros a definição sobre a inclusão dos gastos relativos ao carregamento e **descarregamento**. Por óbvio, o carregamento se dá no porto de origem e o descarregamento no porto de destino.

Pelas mesmas razões, a expressão “até o porto ou local de importação” não exclui necessariamente as despesas com a descarga da embarcação, pois também tomaria sem sentido a expressa possibilidade de inclusão das despesas como o **descarregamento**.

Também com a devida vênia, não procede o argumento de que as despesas com a capatazia de destino não podem ser incluídas no valor aduaneiro porque ocorrem após a ocorrência do fato gerador, que é a entrada da mercadoria no território nacional. A prevalecer tal argumento, as despesas relativas ao frete (custo do transporte) do ponto de entrada no navio no mar territorial brasileiro (doze milhas marítimas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos do artigo 1º da Lei 8.617/1993) até a chegada ao porto de destino também não poderia ser incluídas no valor aduaneiro.

Embora a mercadoria tenha ingressado no território nacional quando o navio cruzou a linha imaginária do mar territorial, ela só pode ser considerada **entregue** pelo transportador quando **efetivamente descarregada** no porto de destino, ou seja, colocada na **zona primária** do território aduaneiro que, tal como definida no artigo 33 do Decreto-lei 37/1966, compreende *“as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados”*.

Ou seja, embora a embarcação já se encontre na **zona secundária** do território nacional quando ingresse no mar territorial, o **descarregamento** da mercadoria somente se dará com a entrada dessa na **zona primária** do território.

Do contrário, repita-se, não haveria sentido na norma do AVA que permite a inclusão, no valor aduaneiro, das despesas relativas ao descarregamento.

Assim, não há qualquer ilegalidade no §3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003, uma vez que as possibilidades da inclusão no valor aduaneiro das despesas de descarregamento estão previstas no AVA, e a opção pela inclusão foi feita pela legislação do MERCOSUL, em vigor internamente no Brasil.

Por fim, observo que embora este Magistrado não desconheça a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido da tese da impetrante, a questão ainda está pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, Tema 1014), inclusive com determinação de suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional relativos ao tema em questão (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Assim, enquanto não julgada a questão, sinto-me à vontade para manter meu entendimento pessoal.

Pelo exposto, **indefero a liminar**. Informe a Secretaria sobre o cumprimento do quanto determinado no despacho 19957474, se caso cumprindo-o integralmente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, suspendo a tramitação do feito até 03/06/2020 ou anterior julgamento dos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, Tema 1014. Intimem-se.

Taubaté, 09 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE TOSHIO IWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA - SP185635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004544-79.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001734-43.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO ADALBERTO TUAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-11.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO ADALBERTO TUAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002525-41.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO IRINEU DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585, NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002109-73.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007062-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-19.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da Autoridade Impetrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do despacho (id 19181463), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id's 21416222 e 21468083: diante do pedido e dos documentos acostados bem como da manifestação do INSS (id 23064681), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de **JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT** (CPF 436.765.538-53) e **REYLA MARIA GIOMETTI CASALE** (CPF 092.831.098-13), pais do autor falecido Jony Casale Rossit.
2. Proceda a Secretaria às devidas anotações.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
5. Cumprido o item "3", intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
7. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Defiro o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga a planilha atualizada de débitos.

Intime-se, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Publique-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001645-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGOLI & SIGOLI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos extrato de consulta ao sistema Infôjud, em cumprimento ao despacho de ID 19343507.

CERTIFICO AINDA que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho de ID 19343507:

"Defiro o pedido de ID nº 17980228, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junte-se o resultado da consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, à falta de bens a executar suspendo o feito por umano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido umano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos).

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980."

.Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora, por seu advogado, a regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, em quinze dias, sob pena extinção do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PE LAES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

Advogado do(a) RÉU: FABIANO HONORATO DE CASTRO - SP384780

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDAM S OLIVEIRA – ME e AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA objetivando a condenação das requeridas ao pagamento do débito descrito no contrato de renegociação de dívida de nº 240294690000003597, no montante de R\$ 62.645,18, posicionado para 13.08.2018.

Juntou documentos com a inicial.

Citados, as rés apresentaram contestação (ID 11993500). Pedem a gratuidade de justiça. Dizem que muito embora a negociação tenha sido feita, pela ausência de documento, não se pode calcular o valor devido. Batem pela onerosidade excessiva ao argumento de que os juros remuneratórios foram aplicados acima da taxa média de mercado. Aduz a proibição da capitalização de juros e pede o recálculo do contrato com a incidência de juros simples ou lineares.

As partes foram instadas a especificarem provas a produzir e o autor a replicar a contestação (ID 12465626).

Sem manifestação das partes, indeferida a gratuidade requerida pelas rés, o feito foi saneado (ID 15633685).

A contadoria prestou informações e cálculos de ID 16549602.

As rés pediram a suspensão do feito por 60 dias para renegociarem a dívida (ID 17305190).

Determinada a vista à CEF (ID 18103693), o contrato firmado entre as partes foi juntado aos autos (ID 19238056).

Intimadas, não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a parte ré o contrato de abertura de conta nº 0294.003.00000574-0. Adjeta a esta relação, as partes teriam celebrado contrato de renegociação da dívida nº 24.0294.690.0000035-97. Não obstante, a autora pode provar a relação jurídica por todo meio admitido no direito.

No caso dos autos, há prova escrita de abertura da conta corrente, pela juntada da ficha de autógrafos (ID 10159842 e 10159843). A conta corrente é condição necessária para viabilizar o crédito, por ser o ambiente em que o réu toma os empréstimos, com lançamento dos débitos em desfavor.

Posteriormente ao ingresso da ação, a autora trouxe aos autos cópia do contrato específico da renegociação (ID 19238056).

A inicial veio instruída com extrato bancário da conta corrente, em que é possível verificar a evolução do saldo devedor, o que se coaduna com a operação de crédito renegociado.

A Caixa, quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, instruiu a ação com demonstrativos de evolução contratual de ID 10159845 e 10159844, que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados.

Sendo assim, tenho por provado a relação contratual firmada entre as partes e ora cobrada nos autos, restando claro o cumprimento do disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Desse modo, o título que instrui a ação dá liquidez à dívida.

Sendo assim, resta provado o contrato, antes ausente dos autos, e afastada a alegação de impossibilidade de aferição do valor da dívida.

No mais, os autos foram submetidos à Contadoria do Juízo que elaborou os cálculos sobre a evolução da dívida de acordo com os parâmetros fixados, considerando as alegações fáticas trazidas pelas partes. Também fez incidir, a partir do ajuizamento da demanda executiva, os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Informou a contadoria que: “análise os cálculos apresentados pelo exequente id 10159845, com valor total de R\$ 62.645,18, atualizados até 08/2018, consta capitalização composta na apuração dos juros remuneratórios e aplica a multa de 2%, sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios e juros moratórios. Diante do acima exposto elaborei os cálculos com valor Total do débito de R\$ 61.672,98, atualizado até 08/2018, conforme planilha anexa.”

Desse modo, apurou-se o valor devido de R\$ 61.672,98 (ID 16550902).

Cumprir registrar que os cálculos do Contador do Juízo gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pelas partes. Nesse sentido: “Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591254 - 0020752-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017).

Demais disso, não restou demonstrada abusividade nas taxas de juros e encargos cobrados, não se sujeitando as instituições financeiras à limitação de 12% ao ano. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REGISTRO NO SPC. MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. Esta Turma tem o entendimento de que, nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa face à não realização de prova pericial, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente em se tratando de questões de direito. Ademais, as partes foram devidamente intimadas do parecer da contadoria judicial, tendo havido oportunidade também para a sua impugnação. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. nº 22.626/33. Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória em questão), desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no contrato assinado. Improcedentes os pleitos da ação, inexistente fundamento jurídico para se obstar ou reverter a negatização do nome do devedor e/ou impedir a prática de atos executórios, quando verificada a inadimplência. Inexistente abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora e seus consectários remanescem incólumes. Não conhecido o apelo no que se refere a alegações relativas ao bem dado em garantia ao mútuo contratado, dado que tais argumentos não foram formulados na inicial da ação, tratando-se portanto de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual. (TRF4, AC 5003863-69.2016.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/07/2018)

Do tanto quanto apurado, a diferença do valor cobrado e do apurado pela Contadoria é de R\$ 972,20.

Assim sendo, nada obstante, considerando a singeleza da matéria controvertida, tenho que os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A propósito, confira-se: “O arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no artigo 85, § 2º, do CPC, podendo ser adotada, conjuntamente, as disposições contidas no parágrafo oitavo do art. 85 e no artigo 8º da norma processual civil, a partir de uma interpretação sistemática, utilizando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e permitindo, com isso, a fixação de valores para os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do julgador com o fim de remunerar condignamente o causidico” (TJDF; Proc 0038.79.5.182014-8070001; Ac. 110.3157; Sétima Turma Cível; Ref Desº Gilzene Pinheiro; Julg. 13/06/2018; DJDFTE 18/06/2018).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, c/c art. 344 do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido vertido na inicial para:

- Condenar os requeridos a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de **R\$ 61.672,98** (sessenta e um mil reais, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos) para 08/2018, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as

alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.
b. Condenar os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada em sentença, anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por **Benedito Aparecido Brito**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 158.887.084-4), com DER em 28/02/2012, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que laborou nos períodos de 01/10/1971 21/08/1973, 30/08/1973 15/09/1975, 22/09/1975 05/05/1976, 23/08/1976 19/02/1977, 08/06/1977 03/07/1978, 06/07/1978 09/10/1978, 05/01/1979 20/03/1979, 18/09/1979 12/11/1979, 10/12/1979 16/01/1981, 09/05/1981 20/06/1981, 03/02/1982 10/02/1982, 05/04/1982 10/07/1982, 01/11/1982 18/03/1983, 02/05/1983 30/08/1983, 06/10/1983 12/12/1983, 01/10/1984 11/08/1986, 24/09/1987 02/10/1987, 25/11/1987 15/01/1988, 02/01/1989 31/01/1989, 12/02/1990 09/03/1990, 04/06/1991 09/08/1993, 10/01/1994 10/03/1994, 01/07/1994 05/12/1995, 14/11/2000 05/12/2000, 07/12/2000 08/04/2004, 15/12/2004 10/06/2005 e de 13/06/2005 02/02/2012, exposto a agentes nocivos, porém os tempos não foram tidos por especiais pelo réu.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 12549467 e 12549475).

Houve o declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa, para este Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 16905611).

O INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a agentes nocivos (ID 17304796).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 18336085).

O autor manifestou-se em réplica no ID 20307437.

Saneado o feito (ID 21122854), oportunizou-se a juntada de documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da perícia

De início, convém salientar que se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: "A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares." (TRF 3ª R.; Ap-Rem0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Da prescrição

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: "Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a DER é de 28/02/2012 e a ação foi ajuizada em 01/10/2018, no JEF, de modo que estão prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 01/10/2012.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos: de 01/10/1971 a 21/08/1973, 30/08/1973 a 15/09/1975, 22/09/1975 a 05/05/1976, 23/08/1976 a 19/02/1977, 08/06/1977 a 03/07/1978, 06/07/1978 a 09/10/1978, 05/01/1979 a 20/03/1979, 18/09/1979 a 12/11/1979, 10/12/1979 a 16/01/1981, 09/05/1981 a 20/06/1981, 03/02/1982 a 10/02/1982, 05/04/1982 a 10/07/1982, 01/11/1982 a 18/03/1983, 02/05/1983 a 30/08/1983, 06/10/1983 a 12/12/1983, 01/10/1984 a 11/08/1986, 24/09/1987 a 02/10/1987, 25/11/1987 a 15/01/1988, 02/01/1989 a 31/01/1989, 12/02/1990 a 09/03/1990, 04/06/1991 a 09/08/1993, 10/01/1994 a 10/03/1994, 01/07/1994 a 05/12/1995, 14/11/2000 a 05/12/2000, 07/12/2000 a 08/04/2004, 15/12/2004 a 10/06/2005 e de 13/06/2005 a 02/02/2012.

De 01/10/1971 a 21/08/1973, o autor trabalhou como aprendiz para Eduardo Fusi e Cia. Ltda. No período, pelas informações e laudo de insalubridade constantes no ID 18336087 (PA), o autor esteve exposto em sua jornada de trabalho a ruído de 87 dB, no setor de estocagem. Apesar de não contar registro em CTPS no período, há o formulário de informações ao INSS que atesta tanto o trabalho como a especialidade do labor, não ilidido pela parte contrária. O período deve ser considerado especial.

De 30/08/1973 a 15/09/1975 o autor trabalhou para Electrolux do Brasil S.A. como auxiliar de produção na linha de montagens de refrigeradores, submetido a ruído de 87 dB. O período restou comprovado pelo formulário juntado as fls. 4/5 de ID 18336087, e, assim, é considerado especial.

De 22/09/1975 a 05/05/1976, 23/08/1976 a 19/02/1977, 08/06/1977 a 03/07/1978, 06/07/1978 a 09/10/1978 e 05/01/1979 a 20/03/1979, 24/09/1987 a 02/10/1987, como auxiliar de produção ou serviços gerais, só foi trazida aos autos a anotação do registro do trabalho do autor em CTPS. Nenhum outro documento foi anexado, apto a comprovar a especialidade do trabalho como auxiliar de produção e serviços gerais nas empresas apontadas.

Noto que as funções desempenhadas não são, sem outros elementos, classificadas como trabalhadas em condições especiais pela categoria profissional. Não há prova da exposição a ruído nocivo. Desse modo, não há como classificar os períodos como trabalhados em condições especiais.

De 18/09/1979 a 12/11/1979 houve o desempenho de trabalho para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., no cargo de serviços gerais no setor de montagem, submetido a ruído "menor que 90 dB", conforme consta as fls. 5/7 de ID 18336087. Sendo assim, sem prova do nível a que foi exposto o autor em seu trabalho, pela função, não há possibilidade de classificar o trabalho como desempenhado na modalidade especial.

De 10/12/1979 a 16/01/1981 o autor trabalhou como rebarbador na SBM Metalúrgica S/A, executando a atividade de lixar as rebarbas das peças. O documento do PA aponta a exposição a "barulho excessivo, pó de ferro e poeira", porém não há laudo pericial para o período, de modo que, pelo agente nocivo o período não é especial.

Pelo que se denota da CTPS, pela categoria profissional, é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979.

As anotações apontadas em CTPS para os períodos de 09/05/1981 a 20/06/1981, 03/02/1982 a 10/02/1982, 05/04/1982 a 10/07/1982, 01/11/1982 a 18/03/1983, 02/05/1983 a 30/08/1983,

No períodos de 02/01/1989 a 31/01/1989 e 10/01/1994 a 10/03/1994 aponta-se o trabalho como servente ou pedreiro em empresa de construção civil e imobiliária. Somente pelo que consta da CTPS não é possível caracterizar a função de servente em construção civil como trabalho especial, por enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

O enquadramento profissional da atividade, sem maiores especificações, ou seja, de documentos referindo à sujeição a agentes notadamente insalubres, ressay inviável. Ademais, atividade de servente de construção civil não se encontra descrita nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisor for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pelo afastamento da arguição de cerceamento de defesa, por considerar tratar-se de incumbência da parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações. - A atividade de servente na construção civil, por si só não confere ao segurado a possibilidade de enquadramento como especial, devendo restar demonstrada a exposição a agente agressivo, em seu ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso cominido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0002248-26.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2019.)

O lapso de 06/10/1983 a 12/12/1983 e de 12/02/1990 a 09/03/1990, consiga trabalho em Agropecuária na função de serviços gerais. Porém, não é possível o enquadramento do período como especial, em razão da categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64), apenas pela anotação em CTPS de trabalho como serviços gerais. No ponto, inexistiu nos autos documento apto a comprovar o tipo de trabalho e as funções desempenhadas pelo autor, notadamente no ramo da "agropecuária", a fim de configurar a especialidade do labor. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Galotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar (PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452.2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 DTPB)

De 01/10/1984 a 11/08/1986, o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil. No período de 01/10/1984 a 30/11/1984 exerceu a função de faxineiro, ajudante geral, e de 01/12/1984 a 11/08/1986 na função de servente de pedreiro, na manutenção predial.

No primeiro período estava o autor exposto a agentes nocivos em toda sua jornada, de acordo com o Laudo Técnico Pericial, emitido por engenheiro de segurança de trabalho, enquadrando a atividade no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, conforme consta no PA.

No segundo lapso temporal, consta a exposição testada por laudo pericial, a ruído médio de 93 dB, de maneira habitual e permanente.

Assim sendo, o período, de acordo com documentos técnicos, é especial.

De 25/11/1987 a 15/01/1988, o autor trabalhou como garçom, para Vega Sopave S.A., conforme consta em CTPS (PA). No período, anteriormente à 1995, pela categoria profissional, é possível o enquadramento em atividade especial. Veja-se.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - **Embora a atividade de lixeiro não esteja expressamente prevista pela legislação previdenciária entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional, e tampouco conste do PPP de fls. 32/33 a exposição de autor a agentes nocivos, é razoável a conclusão de que a atividade de coleta de lixo é indissociável da exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.** - Reconhecimento da especialidade do período de 01/10/95 a 30/04/04, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais), 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.050/79 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos), especialmente em seus subitens "g" (coleta e industrialização do lixo). - O rol trazido nos Decretos nº 53.831/64, 83.050/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo e não exaustivo - conforme julgado supra (RESP N. 1.306.113/SC), de forma que o fato de neles não ter sido prevista a atividade de lixeiro não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Uma vez que as provas já existentes nos autos permitiram o reconhecimento da especialidade em todos os períodos reclamados e da procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a DER, conforme exposto acima, conclui-se que a ausência de produção de prova pericial e testemunhal não traz qualquer prejuízo ao apelante, pelo que não é caso de reconhecimento de nulidade processual. - Correlação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Preliminar afastada. Apelação do autor a que se dá provimento. (ApCiv 0002481-09.2013.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2019.)

De 04/06/1991 a 09/08/1993 e de 01/07/1994 a 05/12/1995 diz o autor que trabalhou como rebarbador na Fundação de Metais.

Consta registro, com rasura, no local do cargo exercido, as fls. 17 de ID 16310078, do período de 04/06/1991 a 09/08/1993, de modo que somente por esse documento, no qual paira dúvida da função desempenhada e sem que conste outra prova da função exercida, não há viabilidade de consideração do trabalho especial.

De 01/07/1994 a 05/12/1995 consta registro em CTPS, na Fundação Brasileira de Metais Ltda. Somente é possível o reconhecimento da atividade especial, pela categoria profissional, até 24.04.1995, data da publicação da Lei 9.032/1995. Assim, como já analisado acima, pela função de rebarbador o trabalho é especial somente de 01/07/1994 a 23/04/1995 (fl. 20, de ID 16310078).

Não é possível o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pelo autor como especial, por mero enquadramento profissional após a edição da Lei 9.032/1995. Assim, sendo, sem documentos a comprovar o período de trabalho como especial, além de anotação em CTPS os lapsos 14/11/2000 a 05/12/2000, como pedreiro na construção civil e 15/12/2004 a 10/06/2005, como rebarbador, não são especiais.

De 07/12/2000 a 08/04/2004 o autor trabalhou para Fundação e Zinagem São Carlos Ltda., no cargo de rebarbador, exposto a ruído variável de 86 a 100 dB, além de sílica, porém com uso de EPI eficaz.

Para o período de ruído a ser considerado nocivo era o acima de 90dB, no entanto, é certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade nos períodos expostos ao ruído variável, desde que esteja caracterizada a nocividade, considerada a média aritmética do período, ou, caso não seja possível seu cálculo, o maior valor a que exposto.

Isso é o que se extrai como parâmetro para a fixação do nível de ruído variável, devendo ser considerada a média ponderada, e, caso não possa ser aferida, o maior valor encontrado, conforme entendimento do E. STJ, a seguir exposto:

"1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abrangem o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merece acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. 7. Publique-se. Intimações necessárias. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

No mesmo sentido, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÚIDIO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDIA PONDERADA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE MANTIDO. JULGAMENTO A QUO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO E SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De acordo com a NR. 15 - Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, Anexo 1, em situações nas quais a exposição do segurado a ruído ocorra em diferentes intensidades, como no presente caso, a fixação do nível de ruído deve ser feita por média ponderada, e não por média simples, conforme verificou-se acerca do cálculo realizado pelo Sr. Perito no laudo pericial, o qual totalizou em 89,14 dB (A). III - Em se tratando de ruído de intensidade variável, cuja média ponderada não possa ser aferida, como no caso dos autos, deve prevalecer o maior valor encontrado, conforme entendimento do E. STJ (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). IV - Mantido o reconhecimento, como especial, do período laborado de 06.03.1997 a 18.11.2003, por sujeição do autor à pressão sonora de 90,40 dB, maior valor aferido quando da realização das análises quantitativas do agente agressivo ruído no respectivo ambiental laboral pelo expert. V - Ocorrência de julgamento ultra petita na decisão a quo, uma vez que a sentença reconheceu o exercício de atividade especial do intervalo laborado de 24.04.2008 a 31.05.2008, lapso posterior ao pleiteado na exordial (de 12.03.1996 a 23.04.2008). Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade do interregno de 24.04.2008 a 31.05.2008. VI - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em que pese o laudo pericial ter sido produzido no curso da presente ação, situação que não fere o direito da parte autora de receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91. VII - Em julgamento realizado pelo E. STF (RE 870.947/SE), foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Os juros de mora, por sua vez, observando o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que manteve o afastamento da aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária, aplicando-se, assim, a diretriz firmada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. IX - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual (AgRg no Ag 1061763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 19/12/2008). X - Mesmo que os embargos de declaração tenham finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). XI - Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (ApCiv 0015754-74.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. 2. Tratando-se de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor. Desta forma, prevalece o maior nível (90 dB) por se sobrepor ao menor. 3. Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. 4. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2240602 - 0015272-92.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/08/2019)

Em conclusão, sem condições de aclarar a média ponderada para o período, o trabalho é tido por especial.

De 13/06/2005 a 02/02/2012 o autor trabalhou como rebarbador na Empresa Fundação e Zinagem São Carlos Ltda., conforme aponta o PPP constante do PA, submetido a ruído de 91,3 dB, além de sílica, porém neutralizada pelo uso de EPI eficaz. O período é especial por exposição a ruído nocivo.

Do exposto, o trabalho do autor deve ser considerado especial nos períodos de 01/10/1971 a 21/08/1973, 30/08/1973 a 15/09/1975, 10/12/1979 a 16/01/1981, 01/10/1984 a 11/08/1986, 25/11/1987 a 15/01/1988, 01/07/1994 a 23/04/1995, 07/12/2000 a 08/04/2004 e de 13/06/2005 a 02/02/2012.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Como efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter nos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, o tempo especial, ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo réu na oportunidade do pedido administrativo perfaz 34 anos e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa a esta sentença, *insuficiente* à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fim de:

- DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1971 a 21/08/1973, 30/08/1973 a 15/09/1975, 10/12/1979 a 16/01/1981, 01/10/1984 a 11/08/1986, 25/11/1987 a 15/01/1988, 01/07/1994 a 23/04/1995, 07/12/2000 a 08/04/2004 e de 13/06/2005 a 02/02/2012;
- CONDENAR o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, destes sendo 1/3 devidos ao advogado da parte autora e 2/3 ao advogado da parte ré, ressalvada a gratuidade.

Custas na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e a gratuidade concedida ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-63.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, FLAVIO DOURADO DE SOUZA, DANIEL DOURADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTONIO THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BENEDITO MENDES

DECISÃO

Vistos.

O terceiro **Bruno Antonio Thomaz** novamente requer a habilitação de crédito e o consequente envio dos valores obtidos coma arrematação dos veiculos de placas ERS8413 e EYR4810, para os autos da reclamação trabalhista nº 0010802-64.2018.5.15.0008, como já requerido nos IDs 20103006 e 21893292. Juntou documentos (ID 23005391).

A reserva de numerário não se procede mediante simples petição do interessado, mas de ato judicial que determine a constrição e comprove a existência do crédito. No caso, inexistente qualquer determinação do Juízo Trabalhista neste sentido.

Assim sendo, à minguada de penhora de crédito decorrente deste feito, indefiro o pedido.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CESAR FUSSIGER LUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por CESAR FUSSIGER LUZ, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a meses de licença especial não gozada, convertida em pecúnia, sem incidência de imposto de renda.

Afirma o autor que é militar do Exército Brasileiro, Coronel Aviador, transferido para reserva remunerada em 04/06/2014. Sustenta que foi transferido para a reserva com 31 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, dos quais 06 meses se referem a licença especial referente de 1984/1994 que não foi utilizada e nem computada em dobro quando da passagem para a inatividade. Assevera que possui, ainda, 48 dias de férias referentes aos anos de 1997/1998 que não foram gozadas. Destaca que efetuou pedido administrativo em 20/04/2017, diante do óbice imposto pela MP nº 2215-10/2000, que apresenta como única alternativa a morte para a conversão da licença especial em pecúnia, sendo indeferido. Sustenta que tem o direito ao pagamento, em pecúnia, do mencionado período de licença especial e de férias não gozadas, com isenção de imposto de renda, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos de ID 8526559.

Citada, a União (AGU) ofertou contestação (ID 11780317). Argui a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de conversão de licença especial não gozada em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar. Afirma que o militar em atividade tem o direito de gozar o período de licença especial adquirido até 29/12/2000 ou, não o fazendo, de computá-lo em dobro no momento da passagem para inatividade, devendo o militar fazer a escolha através de termo de opção. Destaca que o autor não apresentou termo de opção retificadora, cujo prazo era até 31/05/2004. Juntou documentos no ID 11958318. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 12725140). Pedu o julgamento antecipado da lide.

Citada (ID 13135569), a Fazenda Nacional (ID 16078952) reconheceu a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre o montante a ser eventualmente recebido. Pedu o afastamento da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.

Nova réplica no ID 18936330.

Saneado o feito (ID 21623975), oportunizou-se às partes a juntada de documentos.

O autor juntou aos autos cópia do Despacho nº 3/GM-MD, de 11/02/2019, do Ministério da Defesa, onde foi ratificado o reconhecimento também de que existe "a possibilidade de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de férias não gozadas e não utilizadas em dobro para fins de passagem à inatividade". Pedu a procedência da ação.

A Fazenda Nacional manifestou sua ciência (ID 22391522).

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da Prescrição

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

A passagem para a reserva do autor foi concedida em 04/06/2014 e o ajuizamento da ação se deu em 30/05/2018, não se operando o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

De qualquer modo não se esgotou o lapso prescricional, pois o ato do registro da inatividade no Tribunal de Contas se dá posteriormente.

Acerca da prescrição, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Do Mérito

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial e de férias não gozadas e não contadas em dobro, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, bem assim a incidência do imposto sobre a renda.

No caso dos autos, na passagem do autor para a inatividade, ele contava com 31 anos, 07 meses e 28 dias de efetivo serviço (ID 11958325) e utilizou-se de licença especial de 06 meses, que serviu para acrescentar tempo de serviço ao autor, a ensejar o acréscimo de 18% (dezoito por cento) de adicional de tempo de serviço.

A União sustenta a impossibilidade da conversão do período de licença prêmio e de férias não gozadas em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar, nos termos do art. 33, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

Resta, portanto, verificar se há impedimento à utilização parcial e posterior desta licença especial e das férias e sua conversão em pecúnia.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) tratava do direito à licença especial em seu artigo 68:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, *poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.*

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Em 31 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.215-10 revogou citado dispositivo legal, assegurando, todavia, o direito adquirido à fruição da licença, ao cômputo em dobro para efeitos de inatividade, ou à conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Com efeito, malgrado se reconheça ao militar o direito da conversão em pecúnia da licença especial quando de sua morte, não houve previsão em relação a essa conversão quando da passagem para a inatividade.

Nesse ponto, o termo de opção assinado pelo autor, como se vê no ID 11958328, não previu a possibilidade de conversão em pecúnia, a não ser no óbito. No entanto, não se mostra razoável exigir a anulação do termo de opção já assinado, a fim de obter **direito já reconhecido no âmbito administrativo**, nos termos do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, quanto à licença especial e Despacho nº 3/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2019, referente às férias não gozadas.

Quanto à conversão em pecúnia das férias não gozadas, aplica-se o mesmo raciocínio, em razão da vedação de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do direito do militar.

Sobre o assunto, veja-se:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - GOZO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal (RE 1009303 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. O entendimento desta Suprema Corte alinha-se no sentido de que o servidor público tem direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. 3. In casu, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e reduzir o percentual de juros aplicável ao caso, mantendo, no mais, a sentença em que se julgara procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento, a título de ressarcimento, pelas férias não gozadas, referentes ao período de 2003 a 2008. 4. Agravo regimental desprovido. (ARE 662624 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2012 PUBLIC 13-11-2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a debate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 12 (doze) meses de licença especial adquiridos para o cômputo do tempo de serviço, o bter o direito à conversão em pecúnia de tais períodos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei nº 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória nº 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direito adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao servidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria nº 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização dos 02 (dois) períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar. Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante, extrai-se que o cômputo, em dobro, dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Destaque-se, outrossim, que não foi utilizado o período de licença especial adquirido para acrescimo no recebimento de adicional de tempo de serviço. Gize-se, por derradeiro, que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados quando da passagem para a inatividade, 1 mas somente no caso de seu falecimento. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura de termo de opção, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015; TRF2 APELREEX 2013.51.01.113314- 8, E-DJF2R 23/07/2015. 6. No tocante à correção monetária, a partir de 30/06/2009, data do início da vigência da Lei nº 11960/09, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo a TR (Taxa Referencial), até a inscrição do débito precatório, momento em que incidirá o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7. Nos autos da Reclamação (RCL) nº 21147, ajuizada pela União, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consignando que a decisão questionada extrapolou o entendimento do STF consagrado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, bem assim na Questão de Ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. 8. Na aludida decisão, a Relatora gizou que, no julgamento das mencionadas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, salientou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) nº 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Condenação do ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046844-14.2015.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Não obstante a ausência de previsão de conversão da licença e das férias em pecúnia, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de conversão em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da aposentadoria do militar. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedentes. 2. Inexistência de vedação na lei como se apenas possibilitasse a conversão em pecúnia no caso de falecimento, também não havendo óbice no cômputo em dobro se na prática não foi de utilidade na concessão da aposentadoria, configurando-se o direito com as ressalvas referentes a adicionais incidentes na remuneração do servidor. Precedentes. 3. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes. 4. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Sentença reformada no tocante aos consorciados do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09. 6. Verba honorária fixada sem inobservância aos critérios legais. 7. Recurso parcialmente provido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001752-28.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

No caso dos autos, o autor comprovou, conforme documento anexado no ID 11958325, um período de 6 meses de licença especial e de 48 dias de férias não gozadas e nem contadas em dobro para a inatividade.

Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço.

Por fim, consoante pacífica jurisprudência, a conversão da licença e de férias em estilha possui nítido caráter indenizatório, não havendo, pois, a incidência de imposto sobre a renda em relação à parcela convertida em pecúnia. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 136, STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de converter em pecúnia o período não gozado ou utilizado para fins de concessão de adicional referentes à licença especial e às férias do período de 1997/1998 e condenar a União Federal a pagar, com base na remuneração percebida pelo autor na data da sua passagem para a inatividade, o período de "licença especial" e de férias não usufruídos pelo militar, acrescido de juros e correção monetária, calculado na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do C/JF, afastada a incidência do imposto sobre a renda em relação às parcelas convertidas em pecúnia.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000640-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba, associação de natureza sindical, em substituição de seus associados, pede sejam os réus, **União, Fundação Universidade Federal de São Carlos e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo** condenados a procederem, manterem ou restabeleceremos descontos em folha das mensalidades sindicais, conforme a revogada alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90. Requeveu de modo similar em sede de antecipação de tutela.

Narra que seus associados sempre puderam recolher as mensalidades sindicais por desconto em folha, facilidade permitida pelo art. 240, c, da Lei nº 8.112/90. No entanto, com o advento da Medida Provisória nº 873/19 houve revogação da disposição do estatuto do servidor civil federal para determinar que as mensalidades sindicais sejam recolhidas por boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Argumenta que a medida provisória (a) infringe a exigência constitucional de relevância e urgência para ser editada; (b) turba a liberdade associativa e sindical e (c) viola a Convenção nº 151 da OIT.

A tutela antecipada restou indeferida.

Os réus contestaram a ação (ID 16490732, ID 16983777 e ID 17018593).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 20997393).

Considerando o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 873/19, e a perda superveniente de interesse processual, deu-se vista às partes para manifestação.

As partes não se opuseram a extinção do feito, pleiteando a ausência de condenação em honorários advocatícios (ID 21650887, ID 21716886, ID 21777575 e ID 22042907).

Vieram conclusos.

Relatados, brevemente.

Fundamento e decido.

Diante do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 873/19, segundo o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/19, como bem lembrado pelo Ministério Público, sem oposição das partes, se afigura a perda superveniente de interesse processual.

É caso de extinção do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem configuração de má-fé, não há condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85 e STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 01/04/2019 e EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 01/03/2019).

Oficie-se ao órgão responsável pelo processamento do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

DES PACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, intime-se a APSADJ para cumprir o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Informada nos autos a revisão do benefício do autor, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001556-78.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROBSON GARCIA - ME, ROBSON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 22945155)..

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURO SERGIO BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito.

Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-89.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-06.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA - ME, PAULO SERGIO TEODOMIRO DE LIMA

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030624-03.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROMEU BARBIN JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Romeu Barbin Junior opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0053308-53.2013.4.03.6182, que lhe move o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP**. Sustenta, em suma, que não exerceu a profissão de corretor de imóveis no período do débito em cobro, razão pela qual não ocorreu o fato gerador, sendo o valor inexigível. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

O feito foi suspenso por interposição de exceção de incompetência (fl. 22).

Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, determinou-se ao embargante apresentar as peças essenciais aos embargos (fl. 24).

O embargante juntou documentos (fls. 27/48) e requereu o recebimento dos embargos independentemente de garantia, ou como exceção de pré-executividade (fl. 49).

Decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu os pedidos do embargante quanto ao recebimento dos embargos e determinou a suspensão do feito até comprovação de garantia relevante.

Certificada a realização de penhora na execução (fl. 54), os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 55).

O Conselho embargado apresentou impugnação (fls. 57/68), em que requer, preliminarmente, a inadmissão dos embargos, por ausência de indicação do valor da causa. Ademais, impugna a concessão da gratuidade ao embargante. Defende que a ocorrência do fato gerador se dá com a inscrição junto ao Conselho e que o embargante permaneceu com a inscrição ativa até 10/11/2014. Informa que há possibilidade de parcelamento da dívida.

Os autos foram virtualizados.

O embargante apresentou réplica (ID 18639306), em que requer a suspensão do feito, diante da pendência de processo administrativo de anistia. Na oportunidade, atribuiu valor à causa (R\$ 3.289,65). Requer a manutenção da gratuidade concedida, considerando-se que tem como fonte de renda apenas as comissões que recebe como vendedor. Quanto a alegação do Conselho de que possui duas empresas, afirma que uma foi aberta para viabilizar seu trabalho como vendedor e a outra está baixada desde 2007.

Decisão de ID 20049395 determinou ao Conselho se manifestar sobre o processo de anistia e concedeu prazo para o embargante comprovar a hipossuficiência.

O embargante trouxe documentos (ID 22349045).

O Conselho se manifestou em ID 22729931, a fim de informar que o processo de anistia do embargante foi indeferido.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Os presentes embargos foram manciados exclusivamente para se declarar inexigibilidade dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0053308-53.2013.4.03.6182.

Verifico, entretanto, que nos autos da execução principal foi proferida sentença de extinção (ID 22046681), em virtude do abandono do feito pelo Conselho exequente.

Considerando-se a extinção da execução fiscal, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Considerando-se que a presente ação está sendo extinta sem resolução do mérito como consequência do abandono da execução principal pelo Conselho, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.289,65).

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0053308-53.2013.4.03.6182).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 18690919).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 19492000).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 15186211, p. 55/79).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurada da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o réu a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para o executado Marcus impugnar os valores construídos junto ao BACENJUD, autorizo a apropriação pela CEF, independente de alvará. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local.

Quanto ao pedido de penhora de imóveis (id 22494685), concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos cópias das matrículas atualizadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001142-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Sebastião Lopes de Oliveira e Ivete Pereira Rabelo de Oliveira opuseram embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fabritrio Refrig. Ind. e Com. Ltda. e outro** (0002284-81.1999.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI de São Carlos.

Afirma a parte embargante, em suma, que o imóvel foi adquirido por adjudicação, após sentença de procedência em reclamação trabalhista, emanação de adjudicação compulsória (processos nº 1384/2002 e 0012651-64.2013.8.26.0566). Aduz que reside no imóvel, sendo bem de família. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Em liminar, requer a suspensão do leilão do imóvel, designado para 12/06/2019.

Decisão de ID 18264975 deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão dos atos de alienação do bem, com a consequente suspensão das hastas públicas designadas na execução, bem como deferiu a gratuidade de justiça ao embargante. Foi determinada, ainda, a juntada de cópias da execução fiscal pelos embargantes.

A parte embargante juntou cópias da execução principal (ID 19028963).

A União apresentou contestação (ID 19698003), em que afirma que a questão da fraude à execução já foi definitivamente decidida nos autos da execução, após impugnação por outro terceiro, Orozimbo Pereira. Defende a ocorrência da fraude à execução também no presente caso, considerando-se a aquisição do bem em setembro de 2006, em acordo trabalhista, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, em 20/02/1996, bem como a insolvência dos executados. Defende que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica no presente caso, pois beneficia o titular do imóvel e não quem adquiriu de forma fraudulenta.

O embargante apresentou réplica (ID 21850026), em que sustenta que não houve negócio lesivo entre as partes, considerando que a aquisição se deu emanação trabalhista, sem qualquer intenção de fraude.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Primeiramente, saliento que a existência de coisa julgada sobre os fatos, referente a petições de outro terceiro, referentes a outro imóvel, não gera preclusão, considerando-se que o requerente destes embargos não fez parte daquela relação processual.

Como já mencionado, no presente caso, a parte embargante provou que houve adjudicação do imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI de São Carlos, em acordo firmado nos autos nº 0012651-64.2013.8.26.0566, homologado em 11/09/2013, em audiência de conciliação (ID 18249204), resultando em carta de adjudicação expedida em 10/10/2013 (ID 18249205).

Verifico que há registro na matrícula do imóvel (R. 04, ID 18245060) da adjudicação compulsória do bem pelos embargantes, com base na carta de adjudicação acima mencionada. Neste ponto, ressalto, novamente, que a adjudicação trabalhista, por si só, torna inservível o imóvel para a garantia do débito tributário em execução, considerando-se, principalmente, a preferência de que goza o crédito trabalhista.

Ainda que se considerasse preclusa a discussão quanto à fraude à execução quando da realização do acordo trabalhista, verifico que há comprovação nos autos de que os embargantes residem no imóvel, conforme certidão do oficial de justiça datada de 29/11/2018 (ID 19028972), em que consta a informação que no imóvel reside a Sra. Ivete Pereira Rabelo de Oliveira, com a família.

Considerando-se que o bem é utilizado para a moradia dos embargantes, atrai-se a impenhorabilidade pela caracterização do bem de família (art. 1º, Lei nº 8.009/90):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser "inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família" e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ: REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para levantar a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 99.673, do CRI de São Carlos.

União isenta em custas.

Condeno a embargada (União) em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Nos autos da execução, providencie-se o levantamento da penhora, com ofício ao CRI de São Carlos.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução (0002284-81.1999.403.6115).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

DESPACHO

Inexistindo pertinência quanto ao que deduzido pelos executados (id 21926330), por não haver nenhuma prova ou indício de suas alegações, nada a prover em relação ao requerimento.

Quanto ao pedido da exequente (id 22264488), a pesquisa junto ao INFOJUD já foi realizada e encontra-se anexada aos autos.

Por conseguinte, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIAMARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **Reginaldo Bezerra**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 179.182.403-7), com DER em 02/11/2016, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que laborou nos períodos de 15/01/1979 a 01/11/1979, 01/11/1981 a 12/10/1985, 03/09/1987 a 04/01/1988, 11/01/1988 a 15/06/1988, 27/08/1990 a 11/07/1991, 23/09/1994 a 23/09/1994, 10/05/2007 a 17/06/2008, 12/07/2011 a 15/09/2013, 15/01/2014 a 23/03/2014, 22/09/2014 a 02/11/2016 (data da DER), 13/04/2010 a 25/04/2010 e 24/03/2014 a 21/09/2014, exposto a agentes químicos e ruído nocivos, porém os tempos não foram tidos por especial pelo réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 12549467 e 12549475).

Determinada a emenda para que o autor aferisse o correto valor da causa (ID 12585422), vieram os autos a manifestação de ID 13040137.

Acolhida a emenda, restou deferida a gratuidade; o réu foi citado (ID 14068855).

O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a agentes nocivos (ID 15977178).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 16261947).

O autor manifestou-se em réplica no ID 16546391 e sobre as provas a produzir (ID 17528524).

Saneado o feito (ID 20651707), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor manifestou-se no ID 21641275

Sem manifestação do réu, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo)

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTC-AT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às que foram experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos: de 15/01/1979 a 01/11/1979, 01/11/1981 a 12/10/1985, 03/09/1987 a 04/01/1988, 11/01/1988 a 15/06/1988, 27/08/1990 a 11/07/1991, 23/09/1994 a 23/09/1994, 10/05/2007 a 17/06/2008, 12/07/2011 a 15/09/2013, 15/01/2014 a 23/03/2014, 22/09/2014 a 02/11/2016 (data da DER), 13/04/2010 a 25/04/2010 e 24/03/2014 a 21/09/2014.

De 15/01/1979 a 01/11/1979 consta registro em CTPS que o autor trabalhou na função de ajudante operador A-4, para Indústria e Comercio Cardinali S/A. Não há outro documento nos autos a descrever o trabalho executado pelo autor.

Diz a parte autora que a empresa é fabricante de tubos e conexões para água/esgoto, para uso na construção civil e, por isso, o fator de risco se dá pela atividade, enquadrada no Decreto nº 53.831/64, 2.5.3 e Decreto nº 83.080/79, 2.5.1.

No entanto, sequer há prova de que o autor desenvolvia as atividades de soldagem, galvanização e caldearia descritas nos Decretos. Não há possibilidade de enquadramento apenas pela anotação em CTPS. Note-se que foi oportunizada à parte a juntada de outros documentos.

De 01/11/1981 a 12/10/1985, de 03/09/1987 a 04/01/1988, de 11/01/1988 a 15/06/1988 e de 23/09/1994 a 23/09/1994, há registro em CTPS de trabalho do autor na função de serviços gerais. Diz ter trabalhado como frentista em postos de gasolina, havendo o enquadramento legal com fundamento no Decreto nº 53.831/64, 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, 2.5.1.

Porém, não há prova da função exercida. Aquela que se encontra descrita em CTPS, serviços gerais, não está descrita nos quadros anexos dos Decretos mencionados como atividade especial.

Nestes casos, a prova apta a comprovar a especialidade do trabalho tem de ser pericial, não servindo a testemunhal, como pleiteou o autor. É certo que o fato constitutivo do direito da parte (função exercida, apesar do registro como serviços gerais) tem que ser por ela comprovado, o que não ocorreu nos autos, de modo que os períodos não podem ser considerados especiais.

De 27/08/1990 a 11/07/1991 também consta a função de serviços gerais em Indústria Química, na fabricação de tintas e outros.

Para o período, além da anotação em CTPS, há o PPP de ID 12549472, que aponta exposição à ruído, tolueno, xileno, aguarrás, álcool etílico e acetato de etila, de modo que a atividade é especial pelo ruído nela apontado de 96 dB.

Porém, o documento apto a configurar a exposição a ruído nocivo é datado de 26/08/2018 e não foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária, com esses apontamentos, na oportunidade do pedido administrativo, feito em 02/11/2016, de modo a influenciar na data de pagamento do benefício, em eventual procedência da ação. Observo, no contexto, que no PPP de ID 12549482, apresentado no PA, não consta o nível de ruído a que submetido o autor, de modo que naquela oportunidade não tinha o INSS como registrar que a atividade desempenhada foi submetida a ruído nocivo.

De 10/05/2007 a 17/06/2008 o trabalho do autor se deu na função de ajudante industrial em Usina de Açúcar e Alcool. Há nos autos do PA o PPP de fls. 101/102 de ID 12549482 que registra a exposição do autor à névoa de produto químico, herbicida, como uso de EPI eficaz.

Não havendo dúvida da eficácia do EPI, o trabalho não é especial, de acordo com a fundamentação trazida acima (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-029 Divulg 11-02-2015 Public 12-02-2015). O INSS já justificou o não enquadramento da atividade pelo motivo de uso de EPI eficaz, como se observa à fl. 129 de ID 12549482.

De 12/07/2011 a 15/09/2013, de 15/01/2014 a 23/03/2014 e de 22/09/2014 a 02/11/2016 (data da DER) o autor trabalhou como pintor de manutenção industrial, na empresa Tapetes São Carlos S.A. O PPP de fls. 104/112 de ID 12549482 traz os registros ambientais do período. Nesses lapsos temporais o autor esteve submetido a "vapores lab: xileno, solventes" e utilizou-se de EPI eficaz. Como já salientado acima, não há caracterização de trabalho especial.

De 13/04/2010 a 25/04/2010 o trabalho do autor se deu na Tapetes São Carlos, na função de operador de máquinas. O PPP aponta que o autor se submeteu a ruído de 91 dB. Pelo ruído nocivo, a atividade se deu sob o agente nocivo ruído e é tida por especial.

De 24/03/2014 a 21/09/2014 também houve o desempenho de trabalho para Tapetes São Carlos, na função de operador de prensa têxtil. Há registro em PPP que o autor foi submetido a ruído nocivo, de 88 dB. Assim, pelo agente agressivo, o trabalho é especial.

Do exposto, somente nos períodos de 27/08/1990 a 11/07/1991, 13/04/2010 a 25/04/2010 e de 24/03/2014 a 21/09/2014 devem ser considerados especiais.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-Resp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, o tempo especial, ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo réu na oportunidade do pedido administrativo perfaz 37 anos e 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa a esta sentença, *suficiente* à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/11/2016).

DADIP

Com efeito, tratar-se-ia de concessão de benefício mediante o reconhecimento do tempo especial para posterior conversão em comum e acréscimo no tempo de contribuição já considerado, com base em documentos (PPP) não apresentados na oportunidade do pleito administrativo. De modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da entrada do requerimento administrativo, devendo ser considerada a data do ajuizamento da ação (24/11/2018).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação em 24/11/2018.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório R/PV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para fim de:

- a. DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 27/08/1990 a 11/07/1991, 13/04/2010 a 25/04/2010 e de 24/03/2014 a 21/09/2014;
- b. CONDENAR o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- c. CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.
- d. CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, com efeitos financeiros a partir de 24/11/2018 (data do ajuizamento da ação) e
- e. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (24/11/2018), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, destes sendo 2/3 devidos ao advogado da parte autora e 1/3 ao advogado da parte ré, ressalvada a gratuidade.

Custas também na proporção de 1/3 pela parte autora e 2/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e a gratuidade concedida ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE CAMPOS SALLES BELLUOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

1. Primeiramente, intím-se os executados de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente CEF a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
3. Apresentados os cálculos, intím-se os executados, por publicação à patrona, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 1.475,57, atualizada para 11/2018, em 15 dias (ID 12675509)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000852-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Retifico o item 3 do despacho retro para onde se lê "intím-se os executados, por publicação à patrona, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de R\$ 1.475,57, atualizada para 11/2018, em 15 dias (ID 12675509)", **leia-se: "intím-se os executados, por publicação à patrona, para pagar a dívida constante da informação trazida pela CEF, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil."**

Intím-se as partes do presente e do despacho de id 23131984.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Medporto Assistência Médica Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 0002504-20.2015.403.6115 (CDAs nº 1611-16, 15957-33, 14644-77 e 15439-38).

Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o embargante a suspensão da exigibilidade do crédito, a retirada da inscrição no CADIN, assim como autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Fundamenta os pedidos liminares na existência de depósito integral do débito na execução fiscal.

Sustenta o embargante a nulidade da CDA, pois não há discriminação das autorizações de internação hospitalar e não foi juntada a cópia integral do processo administrativo. Afirma que decorreu o prazo prescricional trienal para cobrança do débito. Subsidiariamente, afirma que, mesmo se considerada a prescrição quinquenal, há decurso do prazo para cobrança dos débitos. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, que restou paralisado por mais de três anos. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Afirma que é ilegítima a cobrança dos valores constantes na tabela TUNEP. Apresenta análise das AIHs, com as razões da improcedência da cobrança (fs. 47/117 dos autos físicos – Vol.1). Defende, por fim, ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Juntou documentos (fs. 129/253 dos autos físicos – Vol.1 e 2).

Despacho de fs. 256/257 (Vol.2) determinou ao embargante a regularização da representação processual.

O embargante juntou procuração e documentos (fs. 259/305 – Vol. 2, 3, 4, 5 e 6).

Decisão de fl. 307 (Vol.6) determinou a intimação da ANS para informar sobre a integralidade do depósito efetuado nos autos da execução fiscal.

A ANS informou que o valor depositado perfêz a integralidade dos débitos e informou a suspensão da exigibilidade (fl. 310 – Vol.6).

Decisão de fl. 314 (vol.6) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos em cobro na execução fiscal, diante do depósito integral do débito.

Citada, a embargada apresentou impugnação (fs. 317/335 – Vol.6). Inicialmente, afirma que o ônus da apresentação do processo administrativo é do embargante. Após discorrer sobre o ressarcimento ao SUS, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da obrigação prevista na Lei nº 9.656/98. Sustentou a inocorrência da prescrição, já que o prazo somente se inicia após o encerramento do processo administrativo e é regido pelo Decreto nº 20.910/32. Em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo, afirma que o feito jamais ficou paralisado por lapso temporal superior a três anos. Sustenta a legitimidade dos valores constantes na TUNEP e a legalidade do encargo legal de 20%. Em relação as AIHs apontadas pelo embargante, destacou que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, e que o embargante não apresentou os documentos necessários à demonstração de suas alegações.

O embargante se manifestou em réplica (fs. 350/385 – Vol.6).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à ANS que apresentasse cópia integral dos PAs referentes aos débitos em discussão nos autos (fl. 387 – Vol.6).

Neste ponto, os autos foram remetidos ao exequente, para virtualização, conforme certidão à fl. 388 (Vol.6).

A ANS juntou cópia dos processos administrativos (IDs 12343583, 12345059, 12345093 e 12346658).

O embargante foi intimado quanto à juntada dos documentos (ID 13591816). Não houve manifestação.

Proferida sentença de parcial procedência, em que declarada inexigível a Autorização de Internação Hospitalar – AIH nº 3508102697341, mantendo-se hígida a cobrança das demais (ID 16743564).

O embargante opôs embargos de declaração (ID 17181122), em que sustenta, em suma, a ausência de intimação dos atos praticados após a digitalização do feito.

Após determinação de ID 17416550, sobreveio certidão aos autos (ID 17677120), em que constatada a ausência do nome dos advogados do embargante na publicação do despacho de ID 13591816.

Empetição de ID 18169276, o embargante reitera o pedido de anulação dos atos praticados a partir da digitalização dos autos e aduz questões referentes ao mérito da ação, especialmente quanto à prescrição.

Proferida sentença de acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente anulação da sentença de ID 16743564.

O embargante, em manifestação de ID 18711596, informa a ausência de determinadas páginas do processo físico após a digitalização e requer prazo para regularização. Reitera a ocorrência de prescrição.

A embargada, ANS, afirma que não houve mudança fática ou novos elementos trazidos aos autos pelo embargante e requer o julgamento de improcedência dos pedidos (ID 20677913).

Decisão de ID 21950484 deferiu prazo ao embargante para regularização das cópias faltantes no feito.

O embargante juntou cópia da execução fiscal e dos presentes embargos (ID 22469589).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

2.1. Da prescrição

De início, cumpre mencionar que as manifestações e os documentos juntados pelo embargante, posteriormente aos embargos declaratórios da parte, não modificaram os fatos em relação à contagem do prazo prescricional, conforme já decidido na sentença anteriormente proferida.

Como já dito, versando a hipótese sobre a cobrança de créditos não tributários, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto nº 20.910/32 – quinquenal – não transcorrendo o prazo durante a tramitação do procedimento administrativo.

Com efeito, somente será computado o prazo prescricional quinquenal a partir da notificação da decisão final obtida no procedimento administrativo em que se discute a validade ou não da cobrança realizada.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. A análise sobre a aplicação da tabela TUNEP e a verificação se os seus valores correspondem ao efetivamente praticado pelas operadoras de plano de saúde, exigiram a apreciação dos elementos de provas constantes nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Além disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria também reexame de matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1698860/2017.02.00262-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP-RECURSO ESPECIAL - 1650703/2016.03.25406-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017)

Infere-se dos procedimentos administrativos que as notificações da embargante, quanto à decisão final dos recursos, ocorreram, em cada um dos PAs, nas seguintes datas: **15/06/2011** (PA nº 33902.177400/2010-88, fl. 151, ofício nº 13410/2011, com vencimento em 29/06/2011 – ID 12343583); **18/09/2013** (PA nº 33902.375913/2011-33, fl. 56, ofício nº 21178/2013, com vencimento em 04/11/2013 – ID 12346658); **03/02/2014** (PA nº 33902.496888/2011-21, fl. 96, ofício nº 2198/2014, com vencimento em 28/02/2014 – ID 12345093); e **18/03/2014** (PA nº 33902.561700/2011-22, fl. 120, ofício nº 5701/2014, com vencimento em 25/04/2014 – ID 12345059).

A execução fiscal que estriba a cobrança dos créditos (0002504-20.2015.4.03.6115) foi ajuizada em **09/10/2015**, dentro, portanto, do lustro prescricional, o que se verifica, também, pelo fato de que o transcurso do prazo prescricional, para dívidas não tributárias, é suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: "As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028387-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016).

Dessa forma, não colhe a alegação de prescrição.

Quanto à nulidade do processo administrativo, por ofensa ao princípio da razoável duração do processo (prescrição intercorrente), saliento que grande parte do tempo decorrido durante os processos se deu em virtude dos recursos apresentados pelo devedor, ora embargante. Não cabe à parte, assim, alegar demora no curso do processo tendo participado diretamente da causa.

2.2. Da constitucionalidade do ressarcimento

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado, que operam planos de assistência à saúde, de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS como atendimento prestado a seus beneficiários.

Destaco que o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, com trânsito em julgado em 27/06/2018, que restou assim ementada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da acção. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de acção direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Acção não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Acção conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da acção. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; acção conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

A constitucionalidade do referido dispositivo ainda foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, em que foi reconhecida a repercussão geral (Tema 345 - RE 597.064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/05/2018). Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 e parágrafos (coma redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01 e pela Lei nº 12.469/11), normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.

No exercício desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução nº 358/2014, que proceduraliza o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 21 e seguintes).

No ponto, convém asseverar que a controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, o qual, indubitavelmente, reveste-se de caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Não se trata da instituição de uma nova figura de exação que constitua fonte de financiamento para a Seguridade Social, de sorte que, estando despidas de natureza tributária, não se encontra sujeita às limitações impostas à exigência de tributos. Qualquer alegação acerca da violação de princípios constitucionais tributários - tais como a legalidade, a anterioridade e a isonomia - ou da inobservância da exigência constitucional de lei complementar para a sua instituição, afigura-se, assim, absolutamente descabida.

2.3. Da análise da hipótese de ressarcimento discutida nos autos

A análise da matéria discutida nos presentes embargos exige aférisse as AIHs são referentes a procedimentos realizados fora da área de cobertura contratual ou desrespeitando o período de carência e se os procedimentos foram ou não de urgência ou emergência. A identificação destas situações é essencial para se concluir quais AIHs são efetivamente exigíveis da parte embargante.

Os atendimentos de emergência ou de urgência, assim compreendidos como aqueles que implicam em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente e aqueles resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, respectivamente, devem ser ressarcidos pela operadora do plano de saúde, uma vez que há autorização legal para que o beneficiário do plano se utilize de estabelecimentos que se encontrem fora da área de atuação da operadora (art. 35-C, da Lei nº 9.656/98).

Ademais, em relação aos referidos atendimentos de urgência e emergência, é considerada abusiva a cláusula que prevê prazo de carência superior a vinte e quatro horas (art. 12, V, c, da Lei nº 9.656/98). Assim dispõe a Súmula nº 597 do Superior Tribunal de Justiça: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

Nesse sentido, a corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULA 597/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. IV - De outro lado, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado, segundo o qual a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, a teor da Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o direito ao ressarcimento encontra-se presente, por princípio, nas situações em que haveria cobertura, incluindo procedimentos de urgência e emergência durante o prazo de carência. O ônus da prova incumbe ao autor, ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a ausência de débito referente ao ressarcimento ao SUS. V - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VI - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. VII - O Recurso Especial não pode ser provido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.064/RJ, DJE 15.05.2018, com repercussão geral, TEMA 345, reconheceu a constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS quando utilizados por beneficiários de cobertura da rede privada. VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Honorários recursais. Não cabimento. X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. XI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1711812 2017.02.40637-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2018 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. CASOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTOS REALIZADOS ANTES DO INGRESSO NO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida. A r. sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto aos pontos impugnados pela parte autora. Ademais a apelante não demonstrou a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. sentença, de modo que não se trata da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso do entendimento da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença. - Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. - Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJE 18/08/2015). - No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. - Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. - Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. - No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. - Observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência geográfica contratual, bem como prestados a beneficiários em período de carência contratual, além de procedimentos não cobertos, como curetagem pós-aborto e atendimentos de psiquiatria, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. - No que diz respeito às diárias de acompanhantes, o art. 12 da Lei nº 9.656/98 estabelece a facultatividade de oferta, contratação e vigência de planos ou seguros privados, observadas exigências mínimas, dentre elas, a cobertura de despesas de acompanhante no caso de pacientes menores de 18 anos. - Já no tocante aos atendimentos realizados em beneficiários anteriormente ao ingresso no plano de saúde, observa-se que, embora não se desconheça o fato da autora ter obrigação ex lege de informar à ANS acerca dos dados cadastrais de seus beneficiários e dependentes, em cumprimento à regra contida no art. 20 da Lei nº 9.656/98, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS referente às AIH's 3032424989, 3027709047, 3033331939, 3035119660, 3032900988, 3030811784, 3033354654, 3031348331, 3037238358 e 3031177314, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, quando o paciente não era consumidor, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Ressalte-se que não há que se cogitar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, já que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316456 0019988-30.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelação, ao suster a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, § 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dúvida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIH's 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 3506112467726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF 3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento "fora da rede credenciada", a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custeio de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS ROTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016)

Da mesma forma, devem ser ressarcidos os atendimentos especializados, que não são prestados na área de cobertura da operadora do plano de saúde, que se façam imprescindíveis à vida e saúde do paciente.

Nessa sentença, a Súmula nº 99 do TJSP: "Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao convênio entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas" (DJE-TJSP 28/2/2013).

Por fim, relevante salientar que a obrigação de ressarcimento ao SUS foi instituída somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.656/98. Entretanto, a causa do ressarcimento ao SUS é o atendimento médico prestado ao beneficiário do plano de saúde. Portanto, desde que o atendimento seja posterior à Lei nº 9.656/98, de início, o ressarcimento é devido. Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre a retroatividade da referida lei. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Neste ponto, verifico que, em relação a todas as AIHs em discussão, o embargante afirma que o contrato foi celebrado anteriormente à Lei 9.656/98, sendo indevido o ressarcimento em cobro, em prol da irretroatividade da lei. Como já explanado acima, a data que deve ser verificada para fins de ressarcimento ao SUS é a do atendimento hospitalar realizado. No presente caso, em análise aos processos administrativos, verifico que todas as internações hospitalares se deram após 1998, sendo incabível, portanto, a alegação de ser indevido o ressarcimento, pela existência de contrato anterior à lei que o instituiu.

Feitas as considerações acima, passo a analisar cada uma das AIHs, com análise, inclusive, das folhas anteriormente faltantes do processo físico, trazidas aos autos pelo embargante, conforme petição de ID 22469589 e documentos que a acompanham:

CDA nº 1611-16 – PA nº 33902.177400/2010-88 (ID 12343583):

1. AIH 3506116415054: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que não cobre internação hospitalar.

O contrato apresentado nos autos data de 02/03/2010 (fls. 56/65 do PA), sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98. Entretanto, verifico no procedimento administrativo que a AIH se refere à internação no período de 02/08/2006 a 04/08/2006, para cirurgia de lesão ligamentar aguda do tornozelo (fl. 04 do PA). Além de restar evidente que se trata de procedimento de emergência, não se pode verificar qualquer exclusão de internação no contrato, pois a embargante deixou de apresentar o instrumento contemporâneo ao atendimento hospitalar realizado. Esta foi, inclusive, a causa da rejeição do recurso administrativo apresentado pela parte.

Destaco que a embargante em momento algum alegou a inexistência de contrato contemporâneo à internação. Pelo contrário, afirmou a existência de contrato anterior a 1998. Assim, por ausência de provas da alegação de exclusão do atendimento hospitalar realizado, deve-se concluir pela regularidade da cobrança do ressarcimento.

2. AIH 3506116415450: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que a internação se deu fora da área de cobertura. Aduz que a beneficiária não cumpriu o prazo de carência de 300 dias para realização de parto, considerando-se que o contrato foi firmado em 01/06/2006. Afirma, ainda, que o procedimento "atendimento ao RN na sala de parto" coincide com o procedimento "primeira consulta de pediatra ao recém-nascido", havendo cobrança em duplicidade.

No procedimento administrativo, em impugnação, a embargante afirma que não foi cumprida a carência de 210 dias, considerando-se o cadastramento da beneficiária em 01/06/2006 (fl. 66 do PA).

O contrato apresentado pela embargante data de 31/01/1997 (fls. 67/74 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, no período de 08/08/2006 a 09/08/2006, para realização de parto normal (fl. 04 do PA). Estão incluídos na cobrança o atendimento ao recém-nascido na sala de parto e a primeira consulta ao pediatra.

O período de carência de 210 dias pretendido pela embargante se refere a internações eletivas (cláusula IX – fl. 72 do PA), que claramente não é o caso. O período de 300 dias sequer existe no contrato. De todo modo, é evidente que parto normal se trata de atendimento hospitalar de emergência, razão pela qual é completamente incabível a exigência de cumprimento do período de carência superior a 24 horas, como pretende a embargante, conforme exposto na introdução acima.

Ademais, os atendimentos iniciais ao recém-nascido, na sala de parto e na primeira consulta pediátrica, que claramente não se confundem, são atendimentos sequenciais ao nascimento, sendo de sabença comum que o recém-nascido não é liberado do hospital sem que estes se realizem. Trata-se de um conjunto de procedimentos inerentes ao parto normal, que tem natureza de emergência, que devem ser ressarcidos pela embargante ao SUS.

3. AIH 3506116418255: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que a internação ocorreu fora da área de cobertura. No procedimento administrativo, em recurso, afirma que se trata de acidente de trabalho (acidente de motocicleta em trajeto ao trabalho), que está excluído do contrato (fl. 115 do PA).

Em que pese o termo aditivo trazido aos autos seja de 1995 (fl. 116 do PA), verifico que a internação ocorreu no período de 16/08/2006 a 19/08/2006, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, para tratamento de contusão cerebral (fl. 05 do PA).

O laudo médico de fl. 117 do PA indica que a AIH se originou de acidente de trabalho (trajeto). O termo aditivo contratual de fl. 116 prevê expressamente a exclusão da cobertura do plano de saúde em caso de acidente de trabalho. Entretanto, como consta na decisão administrativa (fl. 143 do PA), a embargante deveria ter apresentado documento específico para o caso – Comunicação de Acidente de Trabalho – o que não fez, nem nos autos administrativos, nem nos presentes embargos, descumprindo os termos do anexo 1, da Resolução Especial nº 6/2001, com redação pela IN nº 13/2003, da ANS ("quando se tratar de alegação de que o contrato não cobre acidente de trabalho, a operadora deverá apresentar a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT"). Portanto, não tendo sido cumprido requisito formal para a liberação do ressarcimento no presente caso, o débito fica mantido.

4. AIH 3506120769844: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98. No procedimento administrativo, em recurso, sustenta que o contrato não cobre internação hospitalar. Informa, ainda, que o contrato não está assinado, mas registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 6489 e averbado sob nº 7684.

O registro do contrato data de 01/01/2010, como demonstra a embargante, sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98 (fl. 128 do PA).

Verifico que a internação se deu no período de 08/09/2006 a 09/09/2006, em Porto Ferreira, para diagnóstico ou primeiro atendimento clínica pediátrica (fl. 05 do PA).

O registro do contrato é posterior ao atendimento hospitalar realizado. De todo modo, as cláusulas 5.4.3 e 6.1.1 do contrato (fl. 122 do PA), que excluem a responsabilidade da embargante em caso de evolução do tratamento ambulatorial para internação hospitalar, são abusivas quando se trata de atendimento de emergência ou urgência. Não se pode impedir o procedimento médico necessário em casos de emergência ou urgência, como já exposto nesta decisão.

A embargante não cumpriu com seu ônus de trazer aos autos contrato contemporâneo ao atendimento, bem como de comprovar que o procedimento não se tratou de atendimento em emergência ou urgência, sendo que diagnóstico ou primeiro atendimento clínica pediátrica é termo genérico. Portanto, não se desincumbindo de demonstrar que se tratou de um atendimento médico ordinário, excluído em contrato da época da internação, deve ser mantida a obrigação de ressarcimento.

5. AIH 3506120772770: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98. Afirma, ainda, que o procedimento "atendimento ao RN na sala de parto" coincide com o procedimento "primeira consulta de pediatria ao recém-nascido", havendo cobrança em duplicidade. No processo administrativo, em recurso, afirma que não foi cumprido o prazo de carência de 270 dias.

O contrato apresentado pela embargante data de 31/01/1997 (fl. 137 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 11/09/2006 a 23/09/2006, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, portanto, dentro da área de cobertura do contrato, para realização de parto normal (fl. 05 do PA). Estão incluídos na cobrança o atendimento ao recém-nascido na sala de parto e a primeira consulta ao pediatra.

O período de carência de 270 dias pretendido pela embargante se refere a ultrassonografia gestacional e não gestacional, mamografia e pré-natal (cláusula IX – fl. 135 do PA), o que claramente não é o caso. De todo modo, é evidente que parto normal se trata de atendimento hospitalar de emergência, razão pela qual é completamente incabível a exigência de cumprimento do período de carência superior a 24 horas, como pretende a embargante, conforme já exposto anteriormente.

Ademais, os atendimentos iniciais ao recém-nascido, na sala de parto e na primeira consulta pediátrica, que claramente não se confundem, são atendimentos sequenciais ao nascimento, sendo de sabença comum que o recém-nascido não é liberado do hospital sem que estes se realizem. Trata-se de um conjunto de procedimentos inerentes ao parto normal, que tem natureza de emergência, e devem ser ressarcidos pela embargante ao SUS.

CDA nº 15957-33 – PA nº 33902.561700/2011-22 (ID 12345059):

1. AIH 3508115613002: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 12 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu no período de 18/08/2008 a 22/08/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia de administração contínua (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que se tratou de internação de caráter eletivo, o que a exclui da emergência ou urgência.

Entretanto, tratando-se de um procedimento evidentemente necessário à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se concluir pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade do beneficiário de buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

Dessa forma, em que pese se trate de internação de caráter eletivo, pelo que consta nos autos, não restou demonstrada a possibilidade de escolha do paciente entre o hospital credenciado ao plano e o hospital em que realizado o procedimento, razão pela qual é devido o ressarcimento.

2. AIH 3508117557934: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 22 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação hospitalar ocorreu na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, entre 12/09/2008 e 17/09/2008, para quimioterapia contínua (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que se tratou de internação de caráter eletivo, o que a exclui da emergência ou urgência.

No caso, cabem as mesmas considerações da AIH anterior, sendo devido o ressarcimento ao SUS pela embargante.

3. AIH 3508117614530: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 17 do PA). Por outro lado, verifico que a internação do beneficiário se deu no período de 25/09/2008 a 30/09/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico, transfusão de sangue ou componentes irradiados e exames relacionados (fl. 03 do PA). No procedimento administrativo consta que a internação teve caráter de urgência/emergência, o que afasta a necessidade do beneficiário de utilizar hospital credenciado ao plano, como já exposto anteriormente. Portanto, o ressarcimento ao SUS é devido.

4. AIH 3508117638707: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 27 do PA). Por outro lado, verifico que a internação ocorreu no período de 07/10/2008 a 11/10/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia contínua e tomografias diversas (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência, o que, por si só, afasta a necessidade de o beneficiário utilizar somente hospital cadastrado no plano para o atendimento.

Ademais, como já dito acima, tratando-se de um procedimento evidentemente necessário à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se considerar pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade do beneficiário buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

5. AIH 3508121767436: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o termo aditivo à fl. 30 do PA data de 01/08/1995. Por outro lado, a internação hospitalar ocorreu entre 23/10/2008 a 24/10/2008, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro/SP, para diagnóstico/atendimento de urgência em clínica pediátrica (fl. 03 do PA). Está incluída no débito a diária de acompanhante do menor com pernoite.

No caso, está evidente que se tratou de atendimento hospitalar de emergência, como expresso no PA, sendo incabível a alegação da embargante de internação indevida fora da área de cobertura.

Em relação à diária do acompanhante, resta claro que é parte do atendimento emergencial, considerando-se que a criança ou o adolescente não poderia jamais permanecer em hospital desacompanhado. Portanto, é devido o ressarcimento também neste caso.

CDA nº 14644-77 – PA nº 33902.375913/2011-33 (ID 12346658):

1. AIH 3508102548291: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o atendimento ocorreu fora da área de abrangência do contrato.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 22/09/1998 (fl. 14 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 08/01/2008 a 13/01/2008, para lobectomia pulmonar radical, exames relacionados e diária em UTI, na Fundação Dr. Amaral Carvalho em Jaú/SP (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

Como já destacado exaustivamente acima, os atendimentos médicos de urgência ou emergência não se limitam à área de abrangência do contrato, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

2. AIH 3508102697341: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98, que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura e que o procedimento de vasectomia não está coberto pelo plano.

Verifico que a internação se deu em 17/12/2007, para procedimento de vasectomia, no Hospital Municipal Dr. Mario Gatti, em Campinas/SP (fl. 03 do PA). Consta no processo administrativo que a internação se deu em caráter eletivo.

No caso, é clara ausência de urgência/emergência do procedimento realizado, o que, por si só, já afasta a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento da internação junto ao SUS, realizada em hospital fora da área de abrangência do contrato.

Em relação a esta AIH, o pedido deve ser acolhido.

3. AIH 3508105362993: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Verifico que a internação ocorreu no período de 06/02/2008 a 09/02/2008, para tratamento de doenças bacterianas, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP. Consta no procedimento administrativo que a internação foi de urgência/emergência (fl. 3 do PA). Não tendo a embargante logrado demonstrar que se tratou de atendimento ordinário e estando expresso no PA que a internação se deu em caráter de urgência, fica afastada a limitação de internação em hospital abrangido pelo contrato, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

4. AIH 3508105363026: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que se deu fora da área de abrangência do contrato.

Noto que a internação ocorreu de 10/02/2008 a 13/02/2008, para tratamento de calcrose renal, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado/SP (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação foi de urgência/emergência. Como no caso acima, não tendo a embargante demonstrado que não se tratou de atendimento ordinário, o ressarcimento ao SUS é devido.

5. AIH 3508105375500: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que plano contratado não cobre o tratamento. No processo administrativo, em recurso, alega o não cumprimento do prazo de carência.

Apesar de a data do contrato estar ilegível (fl. 46 do PA), a declaração de fl. 38 informa que a inscrição junto ao convênio se deu em 01/11/2007, sendo, portanto, posterior à Lei nº 9.656/98. Ademais, a internação ocorreu no período de 11/03/2008 a 15/03/2008, para tratamento de pielonefrite e ultrassonografia relacionada, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, dentro da área de cobertura do plano (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

No item VIII, cláusula 11ª do contrato (fl. 44 do PA), que trata das exclusões de cobertura, não há a exclusão expressa do procedimento realizado. Por outro lado, há cobertura para atendimento em especialista em urologia. Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima. O ressarcimento ao SUS é devido.

CDA nº 15439-38 – PA nº 33902.496888/2011-21 (ID 12345093):

1. AIH 1708100798492: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 04/12/1990 (fl. 73 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação se deu no período de 04/09/2008 a 08/09/2008, na Secretaria de Estado da Saúde de Palmas/TO, para tratamento de médico queimado, intercorrências e anestesia geral (fl. 03 do PA). É evidente a urgência/emergência do atendimento hospitalar, restando afastada a limitação da utilização de hospital credenciado ao plano. O ressarcimento ao SUS é devido.

2. AIH 3508107423733: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que plano contratado não cobre o produto "cateter duplo" utilizado no procedimento. No processo administrativo, em recurso, alega que não foi respeitado o prazo de carência.

O contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 31/01/1997 (fl. 29 do PA). A internação, por sua vez, se deu entre 12/05/2008 e 16/05/2008, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, para extração endoscópica de cálculo em pelve renal e ultrassonografia de abdômen (fl. 03 do PA). No procedimento administrativo consta que se tratou de internação de urgência/emergência. Está incluído na cobrança um cateter duplo J, que a parte alega não estar coberta pelo plano.

Se a embargante não discute que a realização do procedimento está incluída no plano, não pode excluir da abrangência deste o instrumento necessário à realização do procedimento. Trata-se de meio necessário ao procedimento, que está incluído no plano. De outro lado, a embargante não demonstrou que o procedimento poderia ter sido realizado sem a utilização do referido cateter.

Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima.

Portanto, é devido o ressarcimento.

3. AIH 3508108623558: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o plano contratado não cobre o tratamento. No procedimento administrativo, em recurso, a parte alega que não foi cumprido o período de carência.

O contrato firmado entre a operadora ora embargante e o beneficiário data de 31/01/1997 (fl. 38 do PA). Verifico, por outro lado, que a internação ocorreu no período de 20/07/2008 a 23/07/2008, na Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, para tratamento de pielonefrite (fl. 03 do PA). Consta no procedimento administrativo que a internação se deu em caráter de urgência/emergência.

No item VIII, cláusula 11ª do contrato (fl. 36 do PA), que trata das exclusões de cobertura, não há a exclusão expressa do procedimento realizado. Por outro lado, há cobertura para atendimento em especialista em urologia. Ademais, tratando-se de procedimento de emergência, não pode ser exigido prazo de carência superior a 24 horas, como já exposto na introdução acima. O ressarcimento é devido.

4. AIH 3508109587510: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

Noto que o contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 11 do PA). Por sua vez, verifico que a internação ocorreu no período de 23/06/2008 a 27/06/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para quimioterapia contínua, biópsia de medula óssea, transfusão de sangue ou componentes irradiados, tomografias e exames relacionados (fl. 03 do PA). Consta no procedimento que a internação se deu em caráter eletivo, o que afasta o caráter emergencial do atendimento hospitalar.

Entretanto, como já dito, tratando-se de procedimentos evidentemente necessários à vida e à saúde do paciente, deveria a embargante ter demonstrado que o beneficiário poderia ter realizado o mesmo tratamento em algum hospital credenciado ao plano. Não havendo sequer alegação neste sentido, é de se considerar pela inexistência do tratamento especializado essencial na área de cobertura do plano de saúde, o que gera a necessidade de o beneficiário buscar hospital especializado para o tratamento que lhe é imprescindível.

Dessa forma, em que pese se trate de internação de caráter eletivo, pelo que consta nos autos, não restou demonstrada a possibilidade de escolha do paciente entre o hospital credenciado ao plano e o hospital em que realizado o procedimento, razão pela qual é devido o ressarcimento.

5. AIH 3508115470662: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a operadora e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 16 do PA). Por outro lado, verifico que a internação se deu na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, de 23/07/2008 a 27/07/2008, para quimioterapia de administração contínua.

No caso, cabem as considerações da AIH acima, quanto ao atendimento hospitalar especializado, sendo devido o ressarcimento ao SUS.

6. AIH 3508115480661: a embargante afirma que o contrato do beneficiário foi celebrado anteriormente à Lei nº 9.656/98 e que o procedimento foi realizado fora da área de cobertura.

O contrato firmado entre a embargante e o beneficiário data de 01/03/1989 (fl. 89 do PA). A internação, por sua vez, ocorreu entre 28/07/2008 e 30/07/2008, na Fundação Dr. Amaral Carvalho, em Jaú/SP, para excisão de tumor retal em oncologia e exames relacionados.

Da mesma forma que os casos anteriores, tratando-se de atendimento hospitalar especializado, em que não demonstrada a existência em hospital credenciado ao plano de saúde, é cabível o ressarcimento.

2.4. Dos valores da tabela TUNEP e do IVR

Em relação à utilização pelo embargado da tabela única de equivalência de procedimentos – TUNEP e do índice de valoração do ressarcimento – IVR, sem razão o embargante.

A TUNEP dispõe sobre a valoração do ressarcimento, com apoio da lei. O art. 32, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.656/98, prescrevem que a ANS estipulará os critérios e valores de ressarcimento. O limite mínimo e máximo instituído no § 8º não condiz com a defesa do embargante. A disposição limita o mínimo do ressarcimento aos valores praticados pelo SUS — o mínimo, não o máximo. Já o ressarcimento máximo é o equivalente ao praticado pelas operadoras de plano privado de assistência à saúde. Assim, é absolutamente legal que a ANS fixe ressarcimento para além dos preços praticados pelo SUS, sem que se cogite enriquecimento ilícito. Cuida-se de critério legal, não infralegal.

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP E IVR. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSEGURADO. VIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - No julgamento da ADIn nº 1931-8/DF, o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 10, § 2º, e 35-E da Lei n.º 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/200. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeatore pela administração. - As normas emanadas da ANS estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento, de modo que os argumentos do recorrente não comprovam violação do princípio da legalidade, mas, tão somente, exprimem a sua insatisfação com a estrutura estabelecida pela autarquia. - As AIH estão de acordo com a vigência da Lei n.º 9.656/1998, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292220 0015809-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - PERÍCIA: DESNECESSIDADE - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98 - TABELA TUNEP - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Se a discussão estiver restrita à matéria meramente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. 4. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. Não é possível, portanto, concluir que a falta de previsão traga riscos financeiros aos planos de saúde, por ausência de previsão, ou violação à livre iniciativa. 5. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 6. Não há prova de que os serviços prestados não eram objeto de contratação. Nem do atendimento fora de prestador credenciado ou em hipóteses que não havia urgência. 7. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 8. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306707 0017198-24.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. 3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fls. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls. 926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014. 4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição. 6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Busca o Estado a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. 8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido. 9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar. §§ 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante. 10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69. 11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113294 0041274-70.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.5. Da nulidade das CDAs e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

Os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos: as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta.

Ao contrário do que afirma o embargante, não há determinação legal de que a CDA venha acompanhada do processo administrativo, como se pode notar do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, verifico que as AIHs são citadas em cada uma das CDAs, permitindo que o devedor tenha ciência sobre quais AIHs corresponde cada débito inscrito em dívida ativa. De todo modo, como se nota dos autos, posteriormente, todos os PAs foram juntados pela ANS.

Por fim, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse sentido:

Relevante ressaltar, ao final, que, pela simples leitura da sentença que ora se profere, resta evidente que não houve qualquer alteração em virtude dos embargos declaratórios opostos pela parte, que levaram à anulação da sentença anterior. Em suma, o embargante, inconformado com a sentença então proferida, ao invés de interpor o recurso adequado, optou por opor declaratórios, sob alegação de prejuízo, em razão da ausência de intimação do despacho que oportunizou a produção de provas, a fazer entender que possuía outras provas, hábeis a modificar o mérito então julgado.

No entanto, em sequência, o embargante se limitou a juntar cópias da execução fiscal e dos embargos, da época em que eram autos físicos, sem trazer qualquer documento novo, que em nada modificaram a decisão já proferida. Resta clara, assim, a intenção da parte de protelar e conturbar o andamento do feito, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e VII, do Código de Processo Civil, sendo o caso de condenação em multa (art. 81 do CPC).

III

Do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, para declarar como **inexigível** a Autorização de Internação Hospitalar – AIH nº 3508102697341, mantendo-se hígida a cobrança das demais.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Diante da sucumbência mínima da ANS, considerando-se o valor da AIH em relação a qual a embargante obteve provimento, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, excluída a AIH declarada inexigível, atualizado monetariamente.

Condeno o embargante em multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constatado erro material no despacho (id 23090131), anulo-o e passo a decidir novamente.

1. À vista da manifestação (id 22704897), nomeio como perito médico oftalmologista o Dr. Ruy Mídicava. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF 305/2014, e prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. **Designo perícia médica a se realizar em 04/11/2019, às 14 horas, no consultório médico do perito, situado na Rua Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP.**

2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. Consigno que o réu já indicou assistentes técnicos em sua contestação (id 22111035, p. 63).

3. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos do réu, arquivados em Secretaria.

4. Intime-se a APSADJ a trazer aos autos cópia da cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 04/11/2011 e em 11/03/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

6. Coma juntada do laudo, intemem-se as partes, para se manifestarem, em 15 dias.

7. Sem pedido de esclarecimentos ou complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

8. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Princípiomente, considerando o tempo transcorrido, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado em cobro no presente feito.

Com a resposta, se em termos:

1. Cite-se, por mandado, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.
2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das condições. No mais, o oficial procederá como em "4".
7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
- 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".
8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
12. Int.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-61.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROSANGELA PUGLIESI COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de dilação de prazo (petição de ID 20871493), intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, consoante a regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRAPARTS PECAS E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO

Vistos.

O executado, **Tetraparts Peças e Serviços EIRELI**, opôs exceção de pré-executividade, em que defende, em suma, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

A União apresentou resposta à exceção (ID 22263790), em que sustenta a constitucionalidade do encargo legal.

Instada a se manifestar sobre as orientações da Portaria PGFN nº 396/2016 (ID 22596233), a União requer o prosseguimento da execução (ID 22964349).

Sumariados, decidido.

É pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Referido encargo substitui os honorários advocatícios na execução e servem, ainda, para o custeio das despesas para cobrança dos débitos junto ao Fisco. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO. ENCARGO LEGAL. DECRETOS-LEIS 1.025/69 E 1.569/77. OBSERVÂNCIA. 1. A cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. 2. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que refoge ao controle jurisdicional. 3. A incidência da taxa SELIC foi objeto de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/11/09, DJe em 25/11/09), restando assentado o entendimento acerca de sua legitimidade como índice de correção monetária e de juros de mora para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 4. No que toca à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 5. Em se tratando de cobrança na fase administrativa, deve ser aplicada a disposição veiculada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 1.569/77, que reduz tal encargo para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5006216-03.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, trazendo contrato social aos autos, em quinze dias.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 10202813.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002350-72.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: JOAO MORENO, ESPOLIO DE JOAO MORENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do declarado na petição inicial (ID 23143966), bem ainda, ante os poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, outorgados ao advogado atuante no feito (ID 23145472), defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. Cite-se o embargado (art. 679, CPC).
3. Após, voltemos autos conclusos.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000860-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AAGHATA ARDUINO - SP335338, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Latina Eletrodomésticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 5001398-30.2018.4.03.6115, que lhe move a embargada, **União**.

Aduz que, em virtude de severa crise financeira, se encontra impossibilitada de pagar seus débitos, o que ensejou o deferimento do pedido de recuperação judicial nos autos nº 1004935-32.2014.8.26.0566, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Carlos. Assevera que contra si teve ajuizada a execução fiscal em epígrafe, objetivando o recebimento de débitos referentes ao IRRF, CSLL, IRPJ, PIS, COFINS e multa por atraso na entrega de declaração. Diz que foram penhorados veículos de propriedade da embargante, avaliados em R\$ 193.291,00. Sustenta a possibilidade de processamento dos embargos sem a garantia integral do juízo. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Sustenta que não houve lançamento do débito. Argui a ilegalidade da forma atualização da multa de ofício. Em pedido liminar, defende o preenchimento dos requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Decisão de ID 16923185 indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo e de gratuidade. Determinou, ainda, que o embargante juntasse cópia integral da execução fiscal.

O embargante juntou cópias da execução fiscal (ID 17789954) e opôs embargos de declaração (ID 17911760).

A União manifestou-se sobre os embargos declaratórios (ID 18602422), pugnando, ainda, pelo não conhecimento da ação, por falta de garantia.

Em ID 18655822, a União apresentou impugnação aos embargos, em que reitera a ausência de garantia para conhecimento dos embargos. Afirma que a alegação da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se limita às CDAs nº 80.6.17.032397-89 e 80.7.17.017565-97, e que a parte não comprovou nos autos o efetivo recolhimento do tributo, faltando interesse de agir. Quanto ao lançamento, afirma que três CDAs tiveram os tributos constituídos por declaração e cinco, por meio de auto de infração, com a devida notificação para defesa. Afirma que a multa de ofício está sendo atualizada pela SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Intimada, a parte embargante não apresentou réplica.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Primeiramente, analiso os embargos de declaração opostos pelo embargante, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo e a gratuidade de justiça (ID 16923185).

Não há contradição a ser sanada, como alega o embargante. A decisão foi clara quanto à ausência de argumentação relevante e de garantia integral do débito para deferimento do efeito suspensivo.

Ademais, nos autos da execução fiscal nº 5001398-30.2018.4.03.6115 foi determinada a suspensão do feito, em virtude de a parte estar em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57). Assim, ainda que indiretamente, a execução encontra-se, até então, suspensa.

Em relação à gratuidade, da mesma forma não há contradição. Consta claramente na decisão que não há documentos nos autos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, não sendo a recuperação judicial razão suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Se a parte discorda do mérito da decisão, deveria ter se utilizado do recurso adequado, não sendo hipótese de acolhimento dos declaratórios.

A preliminar arguida pela União, de ausência de garantia suficiente, já foi decidida, conforme ID 16923185. Como dito, a insuficiência da garantia não necessariamente obsta o recebimento e processamento dos embargos. Quando do ajuizamento da presente ação, momento em que se analisa a admissibilidade, havia penhora sobre bens avaliados em mais de R\$ 190.000,00, o que não pode ser considerado ínfimo para fins de recebimento dos embargos. Destaco que o posterior levantamento das penhoras na execução não prejudica o processamento do feito, tendo sido os embargos já admitidos.

Não é caso de acolher, ademais, a preliminar de falta de interesse de agir, quanto à alegação de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ausência de prova do recolhimento do tributo. A falta de prova das alegações tem influência no acolhimento ou não do pedido, quando da análise do mérito.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Em relação ao lançamento, nos tributos por homologação, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte, sendo desnecessário procedimento administrativo para homologação da declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Conforme consta nos autos da execução fiscal, as CDAs nº 80 2 18 000439-24, 80 2 18 000440-68 e 80 2 18 000441-49 tiveram os débitos constituídos por meio de declaração da parte.

Tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436).

Em relação aos demais débitos, inscritos nas CDAs nº 80 6 17 032291-20, 80 7 17 017565-97, 80 6 17 032397-89, 80 6 18 005204-70 e 80 2 18 002502-02, noto que foram constituídos por meio de auto de infração, procedimento administrativo válido, não tendo sido demonstrada pelo embargante qualquer nulidade no lançamento. Destaco que constam nas CDAs as datas das notificações do sujeito passivo.

Saliento, ademais, quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, que estão expressamente mencionados nas CDAs. O embargante possui pleno acesso àqueles autos, sendo possível obter quaisquer informações sobre o débito.

Assim, não há qualquer indicio nos autos de irregularidade no lançamento dos débitos.

Quanto à aplicação da taxa SELIC ao débito referente à multa de ofício, por descumprimento de obrigação acessória, não verifico irregularidade, uma vez que consta no título a fundamentação legal específica no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Note-se a jurisprudência sobre o tema:

E M E N T A. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DA CDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça. - A referência ao percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, no dispositivo supracitado, não exclui a possibilidade da legislação estabelecer outro índice. - Destarte, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. - Registre-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é composta por duas parcelas: uma, relativa aos juros e outra, pertinente à correção monetária. - Em suma, com relação à hipótese em tela, não há óbice para utilização da taxa SELIC, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC. Assim, correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. - Quanto à multa moratória fiscal, verifica-se que é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). - Cedeio que o descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, ex vi do art. 136 do CTN, posto configurada a mora. - Nesse contexto, a aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com a situação econômica in concreto da parte executada. - Isentar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a admitir e fomentar o não pagamento de tributos no prazo assinalado pela Fazenda Pública, o que se veda ao Judiciário, por ser tarefa privativa do legislador, em conjunto com a administração tributária (artigos 180 e 182, do CTN). - Anote-se que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. - Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade. - Aliás, para o reconhecimento da onerosidade excessiva da multa, há necessidade de comprovação da desproporção com a correspondente penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, inócurrenente à espécie, posto que a multa moratória decorre da lei. (...) - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.8.06.030477-20, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade e fixando verba honorária em favor do agravante. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016850-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/06/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

Destaco, ainda, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996.

A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

No mais, o embargante sustenta de forma genérica afronta à capacidade contributiva e ao princípio do não confisco, sem qualquer argumentação efetiva ou demonstração de valores para convencimento deste Juízo.

Por outro lado, há razão nas alegações do embargante quanto à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS (CDA nº 80 7 17 017565-97) e à COFINS (CDA nº 80 6 17 032397-89).

Destaco que não é relevante a ausência de provas do efetivo recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS, pois, em embargos à execução, combate-se o título, não havendo pretensão de repetição de indébito.

Assim, de intuíto, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e, da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo, esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Como propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[1] que: *“a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”*

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de *faturamento* ou *receita* definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de *faturamento* tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como *receita* será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como *faturamento* ou *receita* propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “transito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de *receita* do contribuinte, mas de *receita* do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**^[2] que: *“Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertencem, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”*

Emaremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: *“Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros).”*^[3]

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como *faturamento* ou *receita* aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições, que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[4]:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: *“Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”*

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste passo, consigno que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, como pretende a União, baseada na Solução de Cosit nº 13/2018, considerando-se que, sob o entendimento explanado acima, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. Quanto ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional e demais leis que lhe dão fundamento. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações - No tocante aos artigos 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000100-75.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.** LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO:..)

Vale destacar, no ponto, excerto do voto do **Exmo. Desembargador Johnson Di Salvo**, proferido no feito cuja ementa foi acima reproduzida:

"(...) O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Quanto à indagação sobre qual ICMS será excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. (...)”

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de ID 16923185.

Resolvo o mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar a inexistência do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Após o trânsito em julgado, caberá à União a juntada de cálculos atualizados aplicando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, em cobro nas CDAs nº 807 17 017565-97 e 806 17 032397-89.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Conforme a sucumbência, condeno a União em honorários advocatícios de 1/3 de 10% do valor da causa e o embargante em honorários advocatícios de 2/3 de 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução principal (5001398-30.2018.4.03.6115).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[\[1\]](#) O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Dialética, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-62.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos físicos encontram-se arquivados, o que impossibilita a conferência da digitalização pelo executado (União - artigo 12, b, Resolução 142, Presidência TRF3), defiro a devolução do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Cientifique-se o executado de que deverá providenciar o desarquivamento dos autos físicos, bem ainda, de que o prazo para impugnação começará a fluir a partir da publicação deste.

Intime-se com urgência.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002340-28.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: ANGELO ROBERTO ZAMBON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução).

Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de extinção dos embargos.

Após, se em termos, vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista garantia integral do crédito tributário, suspendo a execução, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter a condenação dos réus, **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Associação de Escolas Reunidas Ltda.**, a aditarem os contratos de financiamento estudantil e ao pagamento de danos morais. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 44.000,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Salento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO GANEO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Em decisão de ID 20558075, foi deferida a prova testemunhal, pericial e documental requerida pelo autor.

Intimado, o IBAMA veio aos autos (ID 22359033) aduzir, entre outros, a desnecessidade da prova pericial diante de decisão havida nos autos do processo administrativo, na qual o autor obteve licença de operação para seu empreendimento e, com isso, ocorreu a perda superveniente de interesse processual no que toca ao pedido de suspensão e ou anulação do embargo. Diz, ainda, que não foi trazida aos autos a questão da proporcionalidade da multa aplicada, de modo que se faz desnecessária a perícia.

O autor traz aos autos a matrícula do imóvel e insiste na prova pericial (ID 22457516).

Pois bem. Considerando que o requerente tem interesse na produção de prova pericial, demonstrando interesse remanescente nos autos, prossiga-se, nos termos da decisão de ID 20558075.

A questão alegada pelo IBAMA será devidamente analisada em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000360-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 1071/1370

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, da qual a autora é titular, somando-se os salários-de-contribuição relativos às atividades exercidas de forma concomitante.

Aduz, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que, no cálculo dos benefícios concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas de forma concomitante, sem a aplicação do disposto no art. 32 da Lei de Benefícios, respeitado o teto.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 17003085). Sustenta a legalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido à autora. Aduz que, no caso em questão, como se observa do extrato do CNIS, a autora completou o tempo de contribuição na condição de empregada, sendo esta considerada sua atividade principal, e foram extraídas as médias em relação às demais atividades secundárias. Discorre que, considerando que os recolhimentos nas atividades secundárias não seriam suficientes para, sozinhos, garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, aplicou-se a regra do inciso II do artigo 32. Destaca que, nos termos do inciso II, alínea "a", a autarquia procedeu ao cálculo do salário-de-benefício do autor em relação à sua atividade principal, considerando-se os 80% maiores salários, como determinado o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. E, quanto às atividades concomitantes, seguiu o disposto na alínea "b", ou seja, calculou a média em relação a cada atividade. Afirma que a soma dos salários-de-contribuição somente é possível quando o segurado completa em relação a cada uma das atividades concomitantes o tempo necessário para aposentar-se, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Compulsando os autos, verifica-se que a autora requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em 29.11.2012.

No caso, a autora manteve vínculos empregatícios simultâneos, porém não satisfêz as condições para a concessão da aposentadoria em todas as atividades, sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos em relação à atividade preponderante (professor). Diante da situação descortinada, o INSS calculou seu benefício com fundamento no inciso II, "a" e "b", do art. 32, da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha em sua redação anterior:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Como se vê, segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

A propósito, confira-se: “Nos termos do artigo 32, II e III, da Lei 8.213/91, não atendidos os pressupostos à aquisição do benefício em nenhuma das atividades exercidas de forma concomitante, o cálculo do salário-de-benefício se biparte, sendo observadas as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e a outra secundária. - Inexistindo na Lei n. 8.213/91, a definição de qual atividade é a principal, a jurisprudência desta e. Corte se firmou no sentido de que deveria ser considerada como principal a atividade na qual o segurado obteve o maior proveito econômico, com esteio em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001081-90.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 30/10/2018).

No que tange ao cálculo da renda mensal inicial, pela clareza no enfrentamento da questão, trago à baila os seguintes precedentes da lavra do eminente Desembargador Federal Nelson Porfírio:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. Para o segurado, desempenhar ou não a mesma atividade, não é relevante para a aplicação da norma do artigo 32 da Lei 8.213/91. A soma dos valores dos salários de contribuição no cálculo para o salário de benefício só poderá ocorrer quando atender as duas atividades as condições do benefício requerido. Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91), ou seja, a pretensão do autor somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada NIT. Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, letras "a" e "b", c.c. o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário de benefício corresponde à soma das parcelas dos salários de contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (letra "a") e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (letra "b", c.c. o inciso III). 2. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau. 5. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/161.623.331-9), a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 7. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1996791 - 0000505-69.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o réu se refira ao artigo 32, I, da Lei nº 8.213/91 para justificar a impossibilidade da revisão almejada, o mesmo dispositivo prevê em seu inciso II que não sendo cumpridos todos os requisitos para concessão de benefício em ambas as atividades - secundária e primária -, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido como percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades. Não há como fugir, então, em razão mesmo do reconhecimento de atividade concomitante, à necessidade de as contribuições efetuadas nestas atividades tidas como secundárias incidir na base de cálculo do benefício concedido administrativamente à autora. Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, na data de concessão do benefício que se pretende revisar, evidencia-se irrelevante a decisão recorrida nesses pontos. 2. A revisão do benefício é devida a partir da data da citação. 3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 5. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 6. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2145344 - 0009737-22.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/10/2018)

Sem prejuízo, a questão debatida nos autos traz a discussão sobre a possível derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 com o advento da Lei nº 9.876/99, que ampliou o período básico de cálculo, que passou a corresponder a toda a vida contributiva do segurado, bem como do advento da Lei nº 10.666/03, que promoveu a extinção da escala transitória de salário-base, deixando, assim, de existir qualquer restrição para o recolhimento das contribuições, ressalvado o teto do salário de contribuição.

Nesse passo, **Daniel Machado da Rocha**, em sua obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 251-252, assevera que:

“Na nossa opinião, a superação do art. 32 da LBPS foi bem examinada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF: 5007723-54.2011.4.04.7112. Nesta decisão, a interpretação fixada pela TNU culminou na fixação de duas teses para a revisão do cálculo de benefícios no caso de segurados que exercem atividades concomitantes: a) no caso de segurados que tenham reunido os requisitos e requerido o benefício em data anterior a 1º de abril de 2003, com relação aos quais se aplica o art. 32 da Lei nº 8.213/91, se o requerente não satisfizer em relação a cada atividade as condições para o benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários de contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento já uniformizado no âmbito da TNU; b) se o segurado preencher os requisitos ao benefício em data posterior a 1º de abril de 2003, os salários de contribuição (anteriores e posteriores a abril de 2003) deverão ser somados e limitados ao teto.

De fato, para atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não é mais adequada a aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao cálculo do benefício, o entendimento é de que a lei aplicável é sempre a lei vigente no momento do implemento dos requisitos. Assim, para todo o segurado que exerça mais de uma atividade, se o implemento dos requisitos ocorrer depois de 1º de abril de 2003, deve ser admitida a soma de todos os salários de contribuição, respeitado o teto em cada competência.”

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor afirma que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/09/2010, sendo que o salário-de-benefício foi calculado nos moldes do art. 32, II, anteriormente transcrito. Esclarece que teve contratos de trabalho simultâneos, nos quais exerceu a mesma profissão, requerendo que, na apuração do salário-de-benefício, leve-se em conta a soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos desempenhados no período básico de cálculo. O juízo monocrático entendeu que, no cálculo do salário-de-benefício do autor, foram observadas as disposições contidas no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91 (fls. 16/22). 2. A discussão trazida no feito refere-se ao cálculo do salário-de-benefício nos casos de exercício de múltiplas atividades pelo segurado, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91. 3. A Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, modificando a sistemática de apuração do salário-de-benefício, com ampliação do período básico de cálculo e introdução do fator previdenciário para alguns benefícios. Diante dessas alterações, a majoração dos recolhimentos previdenciários apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para o cálculo da renda mensal inicial de benefício decorrente de múltiplas atividades. 4. A partir de 01/04/2003, com a extinção da escala de salário-base pela Lei nº 10.666/2003, mais ainda aparenta inapropriada a forma de cálculo de benefícios nos moldes descritos no art. 32 da Lei de Benefícios. Com efeito, desde então, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individuais e segurados facultativos, que podem iniciar suas contribuições em qualquer montante, e aumentá-las quando quiserem, respeitando apenas os valores do salário mínimo e do teto previdenciário vigentes. 5. Forçoso concluir, portanto, pela derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, já que sua aplicação implica em diferenciação na forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários - prejudicando os segurados empregados, que também contribuem individualmente - o que fere o princípio constitucional da isonomia. 6. Esse o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que, no recente julgamento do processo nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria de votos, reiterou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas simultaneamente, sem aplicar o art. 32 da Lei nº 8.213/91. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de direito. 7. Tendo em vista o exercício de atividades concomitantes pelo autor e considerando a conclusão de que o art. 32 encontra-se derrogado, por incompatibilidade com legislação posterior, o salário-de-benefício deve ser calculado levando-se em consideração a soma dos salários-de-contribuição das atividades simultaneamente desenvolvidas pelo requerente, observado o teto para todo o período básico de cálculo. Conseqüentemente, o fator previdenciário incidirá, uma única vez, no cômputo da soma dos salários de contribuição realizado conforme art. 29, I, da Lei 8.213/91. 8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). 9. Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 10. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para: a) declarar a derrogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/91; b) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.445.064-2, levando-se em conta, na apuração do salário-de-benefício, a soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades desempenhadas pela parte autora no período básico de cálculo, respeitado o teto previdenciário; c) pagar as diferenças pretéritas desde a DIB. (AC 0046334-87.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 11/10/2018 PAG.)

Na mesma esteira:

“No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91). Precedente da Terceira Seção” (TRF4, AC 5004784-07.2015.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2019).

“Nos cálculos da renda mensal de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003 e com observação do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91)” (TRF4, AC 5003759-39.2018.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 03/10/2019).

De efeito, consoante pontificado pela doutrina e jurisprudência referidas acima, a Lei nº 9.876/99 alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, modificando a sistemática de apuração do salário-de-benefício, com ampliação do período básico de cálculo e introdução do fator previdenciário para alguns benefícios. Assim, a majoração dos recolhimentos previdenciários apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para o cálculo da renda mensal inicial de benefício decorrente de múltiplas atividades.

Conforme demonstrado, a partir de 01/04/2003, com a extinção da escala de salário-base pela Lei nº 10.666/2003, não se revela correta a forma de cálculo de benefícios nos moldes descritos no art. 32 da Lei de Benefícios, uma vez que deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individuais e segurados facultativos, que podem iniciar suas contribuições em qualquer montante, e aumentá-las quando quiserem, respeitando apenas os valores do salário mínimo e do teto previdenciário vigentes.

Conclui-se, portanto, pela derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, eis que sua aplicação implica em diferenciação na forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários - prejudicando os segurados empregados, que também contribuem individualmente - o que fere o princípio constitucional da isonomia.

Por conseguinte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de considerar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCINI, devendo, para tanto, considerar, no cálculo de benefício, a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com incidência do teto do salário de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas com a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, desde a data da citação, as quais deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Sem condenação em custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002606-13.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: VAGNER LACERDA FOTOS E FILMAGEM - ME, VAGNER LACERDA

DESPACHO

À vista da certidão (id 23117592), manifeste-se a exequente acerca da não localização dos veículos, bem como a requerer o que de direito, atualizando a dívida, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, expeça-se carta de intimação para o executado, considerando os valores constritos, observando-se o endereço (id 23117592).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

Vistos

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, seja reconhecido o direito do autor à dilação de prazo de seu contrato de financiamento estudantil e o afastamento da anotação de inadimplência em relação à instituição de ensino, na qual cursa engenharia da computação. Requer, ainda, seja determinado à instituição de ensino que proceda à adequação da grade curricular das matérias, observando-se à grade estabelecida quando de seu ingresso na Universidade.

Determinada a manifestação pelas Rés a respeito do pleito de liminar, sobrevieram petições aos autos.

A Caixa Econômica Federal informa que inexistente óbice à pretensão do autor, a qual, aparentemente, já foi satisfeita com a concessão da dilação de prazo do financiamento.

A UNICEP alega que há informação contraditória pela CEF, uma vez que o crédito referente ao autor não foi liberado, razão pela qual consta anotação sobre sua inadimplência. Aduz, ainda, que não procede a pretensão do autor de ver alterada a grade curricular, uma vez que o autor reprovou sucessivas vezes e em várias matérias durante o curso. Afirma que a grade estabelecida não teve alteração, apenas se adequa à situação do autor, diante das reprovações verificadas.

A União alega sua ilegitimidade passiva e indica o FNDE para o polo passivo da demanda.

O FNDE, devidamente intimado a se manifestar, requereu dilação de prazo.

Esse o quadro processual. Decido.

Em que pese o pedido de dilação de prazo formulado pelo FNDE, tenho que a situação do autor não pode aguardar, uma vez que o semestre letivo encontra-se em curso.

Consoante informado pela CEF, inexistente óbice quanto à extensão do prazo do contrato de financiamento, a qual, ao que parece, depende apenas de adequação no próprio sistema de concessão, o que pode ser equacionado pela CEF e pelo FNDE.

Ainda que requerida a dilação de prazo pelo estudante no último dia do calendário, ele não pode ser prejudicado por eventual falha no sistema, a qual se caracteriza como motivo de força maior. A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS OPERACIONAIS NA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Verifica-se, dos autos, que a autora, aluna do curso de Direito da UNIGRAN, não logrou bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino no 2º semestre de 2014, em decorrência de falhas no sistema operacional no processo de aditamento. 2. Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, muito embora a autora tenha envidado esforços para sanar o problema - em virtude de looping no sistema FIES - suas solicitações ficaram pendentes de solução, ocasionando o seu status de devedora junto à Universidade, que por sua vez, cobrou as parcelas em aberto com valor corrigido monetariamente. 3. Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFies. (Ação Civil Pública nº 0005881-32.2015.4.01.3600). 4. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a autora sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 5. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. 6. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas ou operacionais impliquem esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 7. Se não fosse o "looping" no sistema do SisFIES, a autora não teria sido cobrada a adimplir valor que não lhe competia quitar para continuar seus estudos e, por consequência, poderia dar sequência à sua graduação. 8. Presente a boa-fé da Impetrante, demonstrada pela busca da solução do problema, não se afigura razoável apenas a discente, impedindo-a de efetuar a renovação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que adviriam desse ato. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359975 - 0000573-30.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019)

Desse modo, a tutela de urgência deve ser deferida para garantir a prorrogação do prazo do contrato de financiamento, a matrícula no semestre letivo em curso e o afastamento da anotação de inadimplência do autor.

Quanto ao pleito de readequação da grade curricular, de fato, não verifico plausibilidade do pedido, tendo em vista que o estabelecimento da "nova grade" se deu em virtude das sucessivas reprovações do autor em matérias do curso de engenharia da computação. Destarte, a responsabilidade, neste caso, deve ser carreada ao autor, em virtude de seu insuficiente desempenho estudantil.

Ante o exposto, **de firo** a tutela de urgência antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal e ao FNDE que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, a situação do contrato de financiamento estudantil do autor em face da UNICEP, procedendo-se à liberação dos recursos financeiros para tanto. Determino à UNICEP que ratifique ou regularize a matrícula do autor e afaste a anotação de inadimplência atrelada ao contrato de financiamento em discussão nos presentes autos, até final decisão, possibilitando-se que o autor frequente aulas, submeta-se à avaliações e demais atos inerentes à sua condição estudantil, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor.

Havendo sinalização de possível conciliação, designo audiência para o dia **05.11.2019, às 14:00h**, nesta Vara Federal. As partes deverão comparecer munidas de poderes para transacionar.

Fica deferida a dilação de prazo para manifestação pelo FNDE até a data da audiência designada.

Anoto que o FNDE e a CEF deverão demonstrar o cumprimento da tutela de urgência até a data da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006359-96.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

-

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme requerido e deverá o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos que entender necessários, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUITRONIC-EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, requerida por **EQUITRONIC-EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, objetivando “a concessão liminar, inaudita altera parte, da antecipação parcial dos efeitos da tutela da Evidência pretendida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da Requerida, no tocante ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e à Cofins em relação aos valores referentes ao ICMS de saída, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.”

Alega que o ICMS de saída não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004303-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN** e **SAULO HUSNI ALOUAN**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando o cancelamento/suspensão da execução extrajudicial, bem como que a Ré se abstenha de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, cancelando, também, qualquer averbação que vier a ser feita na matrícula do imóvel referente à consolidação da propriedade. Requerem, ainda, a consignação das parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes e, por fim, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas, e, por consequência, o recálculo do valor das prestações e a alteração do saldo devedor, com a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Para tanto relatam que assinaram com o banco Réu, em 09.06.2010, “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recurso SBPE do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFHF”, para aquisição de imóvel na Rua Camargo Paes, 448, na cidade de Campinas/SP, objeto da matrícula 129.367, dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Asseveram sempre terem pago as prestações, até que começaram a enfrentar problemas financeiros, o que veio a causar inadimplemento, momento em que se viram na necessidade de tentar repactuar o seu financiamento para não ficarem em mora.

Alegam que embora tenham tentado entrar em acordo com a Ré, a mesma se nega a renegociar a dívida, querendo dar início à retomada do imóvel, que ademais, trata-se de bem de família, fazendo jus, assim, à revisão contratual, bem como à consignação das parcelas mensais, visto que a Requerida se recusa a receber valores diferentes do que entende devido, até decisão final do feito.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 8445404, foi **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

A parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a revisão contratual sob alegação da ocorrência, em síntese, de capitalização de juros e requerendo a condenação do banco Requerido à restituição em dobro (Id 8700955).

Por meio da petição de Id 8834623 a parte autora informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 9069628), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Foram designadas audiências de tentativa de conciliação (Id 10787577), que restaram, todavia, infrutíferas, consoante Termos de Audiência (Id 12777238 e 21349471).

Réplica no Id 10941758.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido **perícia contábil** pleiteada pela Requerente, pelo que passo diretamente ao exame do feito.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento a justificar a pretendida revisão do referido contrato de financiamento imobiliário, que, segundo constante nos autos, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514/97, pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pela parte Autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

Ademais, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 9. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, AC 00034609220144036140, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF 30/06/2016)

Ademais, conforme já explicitado na decisão que indeferiu o pedido de tutela (Id 8445404), o bem oferecido em alienação fiduciária serviu como garantia de contrato contraído em benefício da família, de modo que incabível a alegação de tratar-se de bem impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

Assim sendo, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9731804).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 13054708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada na petição de Id 5214830, defiro o pedido de **justiça gratuita** requerido pelo Autor.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 08.02.2017, e a data do ajuizamento da ação em 26.02.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial quando ficou sujeito a níveis de **ruído** prejudiciais à saúde.

Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 4762831 (fls. 45/46, 49/50 e 88/89), atestando ter ficado sujeito o segurado sujeito a nível de ruído no período de: **01.08.1986 a 10.06.1992 de 95 dB; 22.02.1993 a 04.06.2001 a 97 dB; 16.09.06 a 15.09.2010, 14.12.2010 a 13.12.2011, 18.06.2012 a 17.06.2013, 10.10.2013 a 09.10.2014 e de 02.06.2014 a 01.06.2015 acima de 85 dB.**

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial os períodos de **01.08.1986 a 10.06.1992, 22.02.1993 a 04.06.2001, 16.09.06 a 15.09.2010, 14.12.2010 a 13.12.2011, 18.06.2012 a 17.06.2013, 10.10.2013 a 09.10.2014 e de 02.06.2014 a 01.06.2015.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.08.1986 a 10.06.1992, 22.02.1993 a 04.06.2001, 16.09.06 a 15.09.2010, 14.12.2010 a 13.12.2011, 18.06.2012 a 17.06.2013, 10.10.2013 a 09.10.2014 e de 02.06.2014 a 01.06.2015.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSIÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**08.02.2017**) com **38 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **08.02.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.08.1986 a 10.06.1992, 22.02.1993 a 04.06.2001, 16.09.06 a 15.09.2010, 14.12.2010 a 13.12.2011, 18.06.2012 a 17.06.2013, 10.10.2013 a 09.10.2014 e de 02.06.2014 a 01.06.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **08.02.2017** (NB nº 42/180.377.909-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS SENERINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIZ CARLOS SENERINI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 19715092, ao fundamento da existência de obscuridade/contradição no tocante ao pedido de reconhecimento como especial da atividade exercida nos períodos de 05.09.1990 a 31.08.1995 e 01.05.2000 a 18.11.2003.

Semrazão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, também inexistente qualquer obscuridade ou contradição no julgado, que foi expresso ao reconhecer que os períodos em referência, como base na legislação de regência, não podem ser tidos como especiais.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 19939397 não seria o mesmo que sanar contradições ou obscuridade, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 21554889: Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença (Id 20897753), ao fundamento da existência tanto de **erro material** na mesma, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, como de **omissão**, porquanto teria deixado de analisar o direito à compensação do indébito relativo aos valores comprovadamente recolhidos a título dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro) com inclusão de despesas de capatazia na sua base de cálculo durante a tramitação do feito e até a data em que promovida a compensação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, embora não compondo o polo passivo da demanda, nem arguida tal preliminar pela autoridade impetrada, observo ter constatado equivocadamente no dispositivo do julgado o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a extinção do feito, em relação a esta autoridade, sem resolução de mérito.

Lado outro, não constado a apontada omissão, porquanto, ao contrário do deduzido nos Embargos, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença, tendo sido julgado procedente o pedido com o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às despesas de capatazia na base de cálculo de todos os tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), bem como deferindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, abarcando, por óbvio, os eventuais valores comprovadamente recolhidos durante o trâmite da ação.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **parcialmente procedentes**, apenas para o fim de corrigir o erro material verificado e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida:

“Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo de todos os tributos incidentes na importação (valor aduaneiro)**, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.”

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 21153142: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 20505351), ao fundamento da existência de contradição/omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial, notadamente quanto à necessidade de prova pericial para comprovação das abusividades/cobranças indevidas, inclusive no que toca à cumulação de comissão de permanência com juros.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à necessidade de produção da prova pericial, não restou omissa a sentença, porquanto, conforme já explicitado no julgado, a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Quanto ao mais, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, ao reconhecer, alicerçado na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, não haver fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, inclusive com a constatação de que sequer houve cobrança de comissão de permanência no caso.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 20505351), por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA FERNANDES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 21936834.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013494-18.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO LA GUARDIA, GIULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022945-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos arquivo com baixa-sobrestado até que se decida pela aplicação, revisão ou distinção do Tema 692/STJ.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que se encontra depositado estando à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado até que sobrevenha o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004360-88.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES, PAULO ROBERTO PELLEGRINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório (ID 22543782) que se encontra depositado junto à CEF estando à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-98.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JANUARIO FRANCISCO CORNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício (ID 21673275 e 21673283), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009213-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013602-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimen-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 21968179 e 22425083: Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERTULINO SOARES DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **TERTULINO SOARES DACRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intimada (Id 8331224), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa inicialmente (Id 8331230).

Pela decisão de Id 8331236 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP em razão do valor apresentado pela Contadoria (Id 8331231).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e a citação do Réu (Id 8367879).

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 9484294).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11589900).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12894144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **13.09.2004 a 02.05.2016**, quando o segurado ficou sujeito a **ruído**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **15.01.1987 a 22.10.1990 e de 22.04.1991 a 05.03.1997**).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil fisiográfico previdenciário de Id 8331218 (fls. 88/89) atestando a exposição a nível **ruído** acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde (**90 dB**), entendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido, de **13.09.2004 a 02.05.2016 (21 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo especial).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no cálculo do tempo de serviço especial em comum. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos e 27 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **25.11.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **15.01.1987 a 22.10.1990 e de 22.04.1991 a 05.03.1997** (reconhecidos administrativamente) e de **13.09.2004 a 02.05.2016**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **TERTULINO SOARES DA CRUZ**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **25.11.2016** (NB nº **42/181.188.343-2**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 20481704: Trata-se de **Embargos de Declaração**, objetivando a reforma da sentença (Id 19988345), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que tange ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas do referido benefício desde sua indevida cessação, subsistindo o interesse processual da Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir **superveniente** em vista da perda de objeto da demanda, considerando que, conforme informado pela Autoridade Impetrada, foi efetuada a reativação administrativa do benefício objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito, até porque, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

Assim sendo, deve ser mantida a sentença extintiva, considerando a ausência de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito para análise do mérito, dado que o mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais “devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271/STF).

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que se encontra depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5122439 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 6245640).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9760655).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13150241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

(28.04.95). Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **24.11.1986 a 08.01.2003 e de 01.04.2003 a 07.07.2015**.

Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do processo administrativo (Id 4793734 – 47/49 e 50/52), atestando ter ficado sujeito o segurado a níveis de **ruído, óleo mineral e graxa** prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **24.11.1986 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 27.11.2006 e de 09.12.2008 a 07.07.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **19 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.
 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**
 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defende a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **24.11.1986 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 27.11.2006 e de 09.12.2008 a 07.07.2015.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes casos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados são os constantes no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**07.03.2016**) com **37 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **07.03.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comuns os períodos de **24.11.1986 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 27.11.2006 e de 09.12.2008 a 07.07.2015**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **07.03.2016** (NB nº **42/178.435.624-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19921726: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 128.667,38, calculado para 05/2019 (ID 18321663 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. B. M. S., V. H. M. S.
REPRESENTANTE: JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20595443: O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Considerando que o contrato de prestação de serviços, assinado pelo autor e juntado conforme ID 20595446 prevê o destaque de 30% a título de pagamento de honorários contratuais, desnecessária a sua intimação.

Assim, cumpra-se o despacho ID 20080554, expedindo os referidos ofícios como destaque requerido.

Cumpra-se e após int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006493-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a Decisão ID 21105894 para constar que trata-se de verba principal a execução fixada em R\$ 58.352,24.

Cumpra-se os demais tópicos posto que permanecem inalterados.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017961-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE VIANA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21941060: Ante a concordância com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 82.704,07, a título de principal, calculados para 01/2019 (ID 20574466 - Pág. 6).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005799-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: S. R. D. S. P., S. T. D. S. M., S. H. D. S. P. D. S.
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21941355 : Ante a concordância com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 63.833,55, sendo: R\$ 58.030,50 a título de principal e de R\$ 5.803,05 a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2019 (ID 20574466 - Pág. 6).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8358635: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que fixou a quantia devida em absoluto desacordo com a condenação e com a legislação de regência.

Assevera que o exequente considerou valores devidos até a competência 11/2017, não se atentando para o fato de que a aposentadoria foi implantada pelo INSS com DIP em 01/04/2010, sendo devidos atrasados apenas até 31/03/2010, atribuindo o valor da condenação em R\$ 233.469,68, já incluído os honorários.

Manifestou-se a parte autora (ID 8756668) alegando que a diferença apurada até à competência 11/2017 se deve ao fato de que o INSS apurou RMI de forma equivocada, desconsiderando os efetivos salários de contribuição comprovados nos autos.

Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou o valor da condenação no valor de R\$ 466.389,55 (ID 9805552), apontando pequeno erro no cálculo da parte exequente em relação à aplicação de juros. Em relação aos cálculos do INSS, aponta divergência na apuração da RMI e ausência de demonstrativo na apuração desta, bem como divergência quanto à aplicação de juros de mora.

Manifestaram-se as partes, exequente (ID 9900501) concordando com os cálculos da Contadoria e INSS (ID 9900501) discordando com os cálculos sob alegação de que a Contadoria não descontou os valores já recebidos administrativamente, conforme extratos já juntados (ID 8358645), bem como pelo fato de que o benefício foi implantado com DIP em 01/04/2010, devendo ser descontados os valores desde então.

Remetidos os autos à Contadoria (ID 10945866), trouxe informações no sentido de que o cálculo para apuração da RMI está demonstrado na pg. 119 e os valores recebidos pelo autor foram descontados, conforme pg. 122/124.

Manifestaram-se as partes, exequente concordando com as informações da Contadoria (ID 11008897).

O INSS (ID 11293455) apenas discorda da RMI apurada pela Contadoria, por divergir da apurada em seus cálculos, tendo em vista que, para os meses de 01/94, 02/95, 07/95 a 10/95 e 12/95, não constam valores de salários no CNIS, motivo pelo qual foram atribuídos valores de salário-mínimo da época, seguindo a legislação contemporânea, fato esse não verificado no cálculo da contadoria judicial.

A Contadoria (ID 12580531) esclareceu que, em relação às competências 01/94, 02/95, 07/95 a 10/95 e 12/95, conforme mencionado no item "d" da informação pag. 106 (ID 9805552), para apuração da RMI, na ausência de salários de contribuição do CNIS, foram utilizados os dados do documento de pag. 33 (ID 3910948) (Relação dos salários de contribuição do próprio INSS).

Manifestou-se a parte exequente (ID 15265867), requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria.

O INSS, embora intimado, não se manifestou em relação aos esclarecimentos prestados pela Contadoria.

Decido:

Considerando que a única controvérsia reside nos salários-de-contribuição das competências 01/94, 02/95, 07/95 a 10/95 e 12/95 e para apuração da Renda Mensal Inicial devem ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente comprovados, não merecem reparos os cálculos da Contadoria, tendo em vista que foram considerados os constantes na relação fornecida pelo próprio INSS (documento de pag. 33 - ID 3910948).

Pelo exposto, fixo a execução no valor de R\$ 466.389,55, apurados pela Contadoria do juízo para 07/2018 (ID 9805552), sendo: R\$ 428.913,21, a título de principal, e de R\$ 37.476,34, a título de honorários advocatícios.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte executada (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o ofertado (233.469,68), fixando-o em valor definitivo de R\$ 23.291,99 em favor do patrono da parte exequente.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive em relação aos honorários fixados na execução, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intímese.

EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista ao exequente do pagamento do ofício requisitório 20190162268. Saliento que não há necessidade de expedição de Alvará para o levantamento, o interessado deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento." Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601231-85.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16141081: A destinação da verba honorária em favor da parte executada já foi tratada no despacho 13357652 - Pág. 209 e, como consignado, a questão será reapreciada após o pagamento do ofício requisitório, cujo pagamento se realizará a ordem do juízo.

Os embargos de declaração da parte exequente já foi analisado no referido despacho, sem recurso.

Sendo assim, cumpra a Secretaria o referido despacho, expedindo-se ofício requisitório à ordem do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015862-07.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO MAURICIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17900217: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 159.948,85, calculado para 02/2019 (ID 14389121), sendo: R\$ 145.408,05 a título de principal e de R\$ 14.540,80 a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como a ausência de autorização expressa no contrato para o referido destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, expressa ou tácita, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios com o referido destaque. Discordando-se a parte exequente, expeçam-se sem o destaque.

Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013936-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17297095: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 24.671,08, calculado para 04/2018 (ID 12008277 - Pág. 174).

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como a ausência de autorização expressa no contrato para o referido destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, expressa ou tácita, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios como o referido destaque. Discordando-se a parte exequente, expeçam-se sem o destaque.

Expedido o ofício, dê-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-69.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVONE MISTIERI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 23.542,40, sendo: 21.402,19 a título de principal e de R\$ 2.140,21 a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2019 (ID 20586420 - Pág. 111).

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como a ausência de autorização expressa no contrato para o referido destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, expressa ou tácita, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios com o referido destaque, caso contrário, expeçam-se sem o destaque, dando-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21238152: Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 107,95, calculado para 08/2019 a título de reembolso de custas.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010785-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIGUELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13500807: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 163.000,20, sendo: 148.072,21, a título de principal, e de 14.928,29, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2018 (ID 11889439 - Pág. 57).

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula segunda e terceira do contrato (ID 13500810 - Pág. 1).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5005909-67.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEZ FLORENCIO DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ante comprovação do recolhimento das custas processuais perante o Juízo deprecado (carta precatória nº 0001241-04.2019.826.0435), aguarde-se o seu cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MERCEDES JORENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 24.846,90, a título de principal, calculados para 01/2019 (ID 14221122 - Pág. 1).

Defiro a expedição do ofício requisitório (PRC) para pagamento, dando ciência às partes acerca da sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Antes, porém, em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e ante a ausência expressa de autorização no contrato do destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância, neste último caso, deverá ser expedido o requisitório como destaque requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: NILTON JOSE MUCCI
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 50.759,15, sendo: 46.144,69, a título de principal, e de 4.614,46, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019 (ID 18324447 - Pág. 3).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAN BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 247.241,68, sendo: 224.765,17, a título de principal, e de R\$ 22.476,51, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2018 (ID 16092566).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005786-89.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON JOSE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18696278: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 37.209,82, sendo: 33.754,33 a título de principal e de 3.455,49 a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019 (ID 17255053 - Pág. 1/3).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque, determino a intimação, por carta, da parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, como o referido destaque, caso contrário, sem o devido destaque.

Com a expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005158-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO

ID 16972786: Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 18.512,42, sendo: 17.844,83 a título de principal e de 667,59 a título de honorários advocatícios, atualizado até 12/2018 (ID 15656801 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-85.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIGUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18524018: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 163.000,50, sendo: 148.072,21 a título de principal e de 14.928,29 a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2018 (ID 13326160 - Pág. 192).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula segunda e terceira do contrato (ID 18524026 - Pág. 1/2).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005792-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GASPAROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16826708: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 211.296,12, sendo: R\$ 192.087,39 a título de principal e de R\$ 19.208,73 a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2019.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque, determino a intimação, por carta, da parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para a devida transmissão, com o referido destaque, caso contrário, sem o devido destaque.

Com a expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-67.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNANI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18128957: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 85.715,32, calculado para 04/2019 (ID 16561245), sendo: R\$ 77.923,02 a título de principal e de R\$ 7.792,30 a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como de autorização expressa no contrato para o referido destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, expressa ou tácita, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV's) com o referido destaque. Discordando-se a parte exequente, expeçam-se sem o destaque.

Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010528-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19924772: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 1.425.992,87, a título de principal, atualizado até 10/2018 (ID 11697179 - Pág. 5).

Determino a expedição do respectivo ofício para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010058-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17245934: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 178.416,72 a título de principal (16499777), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003705-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos ofícios requisitórios em favor dos exequentes conforme decisão ID 4839617, dando ciência às partes acerca da sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a devida transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUAREZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato (ID 13111755 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 123.394,16: sendo: R\$ 112.176,51 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 11.217,65 a título de honorários advocatícios (ID 16559289 - Pág. 18), calculado para 11/2018, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-15.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula 2ª, do contrato (ID 13573236 - Pág. 1), ficou estabelecido o pagamento de 30% do benefício econômico obtido na ação, bem como a autorização para o requerido destaque (cláusula 3ª).

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 60.219,20: sendo: R\$ 58.107,95 a título de principal, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, e de R\$ 2.111,25 a título de honorários advocatícios (ID 14909594 - Pág. 1), calculado para 11/2018, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concorda com o pagamento dos honorários por meio de abatimento do valor pago por meio dos ofícios requisitórios, determino:

- A expedição dos ofícios requisitórios, sendo: R\$ 348.858,47 a título de principal e de R\$ 30.731,78 a título de honorários advocatícios calculados para abril/2017, conforme decisão ID 13346539 - Pág. 223;
- A expedição do precatório devida se dar à ordem do juízo;
- Como pagamento e considerando a autonomia da verba honorária, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, deverá ser abatido, do principal, R\$ 6.918,23 a título de honorários devidos ao INSS (418.040,73 - 348.858,47 = 69.182,26). Dos honorários do patrono da parte autora, deverá ser abatido o valor de R\$ 176,16 a título de honorários devidos ao INSS (32.493,38 - 30.731,78 = 1.761,60).

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007487-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista a parte exequente da impugnação ID 18650870 para manifestação no prazo legal"

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007684-18.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: GUMERCINDO JOSE ANGARTEN, OTILIA JURS ANGARTEN
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Ante o depósito complementar dos honorários periciais (ID 13587165), cumpra a Secretaria o parágrafo terceiro do despacho ID 13136423 - Pág. 1, procedendo com a expedição de alvará de levantamento em favor do perito.

ID 14143199: O pedido de levantamento de valores incontroversos será analisado depois de decorrido o prazo de manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Sendo assim, considerando que não houve publicação do despacho ID 13136423 - Pág. 1, intuem-se as partes do referido despacho.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007709-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

DESPACHO

ID 13502612:

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito Eduardo Furcolin, para levantamento do complemento dos honorários periciais depositados em cumprimento ao despacho de fl. 748.

ID 14992903: Indefiro o item "b" para intimação do município, haja vista que a citada lei foi editada posteriormente a realização do laudo pericial.

ID 15596271:

Proceda a Secretaria a digitalização das folhas 394 e 567, ante a ausência apontada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005341-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

ID 16052887: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID's 7856119, 7856118 e 15716678) na forma requerida, comunicando-se para retirada em Secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6914

PROCEDIMENTO COMUM

0011623-50.2006.403.6105 (2006.61.05.011623-2) - ARGENOR FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-19.2008.403.6105 (2008.61.05.010463-9) - DJALMA JOSE RODRIGUES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010470-6) - ALFREDO GLAICH ELIAS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010887-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010887-6) - SANDRA ELIZABET ASSUNCAO FIGUEIREDO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-07.2008.403.6105 (2008.61.05.011589-3) - MASAO TANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000468-6) - DAVID FELIX TORRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0) - ANTONIO MIAN (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000845-0) - ROSAURA TORQUATO (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-90.2009.403.6105 (2009.61.05.000853-9) - MARIA CECILIA AMARAL (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001346-8) - APARECIDO MACHIAVELI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001772-3) - LUIS ALEJANDRO QUEZADA BERNAL (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-04.2009.403.6105 (2009.61.05.001777-2) - LUIZ CARLOS PELOZZI (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001778-4) - GERALDO BENEDITO LUCIO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA (SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0) - ARI APARECIDO MARCAL (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003893-3) - SERGIO NUNES FERREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005091-0) - FLAVIO DE LIMA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005152-4) - IDALINO ELOI DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006482-8) - LUIZ CARLOS NASCIMENTO PEREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009735-4) - OLIVIO JOSE DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7) - ANTONIO IVO ZAMARO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014824-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014824-6) - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015223-74.2009.403.6105 - (2009.61.05.015223-7) - ERCILIO CORREA DOS SANTOS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-25.2010.403.6105 - JOAO ROBALLO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-57.2010.403.6105 - JUDAS THADEU TEIXEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-19.2010.403.6105 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-47.2010.403.6105 - JAIME SORANZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011211-10.2010.403.6105 - FRANCISCO SALES MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011215-47.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014107-96.2010.403.6105 - VALDECI ISIDORO DOS SANTOS(SP244187 - LUIZ LYRANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0015961-28.2010.403.6105 - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016311-16.2010.403.6105 - SIDNEA TRABACHINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016342-36.2010.403.6105 - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016351-95.2010.403.6105 - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018061-53.2010.403.6105 - ROMEU PEGORETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018072-82.2010.403.6105 - OSMAR LIMA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018081-44.2010.403.6105 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006889-80.2011.403.6105 - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007186-87.2011.403.6105 - DIRCEU SCHEFFER(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-76.2012.403.6105 - FRANCISCO LUIS MARTINS DOS SANTOS(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO SOARES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012011-69.2014.403.6105 - JOSE ARMANDO TOGNETTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACACIO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACACIO AUGUSTO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário que já percebe.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19662493).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa (ID 20172093).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20624392).

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Consoante se observa dos autos, somente após a notificação é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu a majoração de 25% no benefício de Aposentadoria por Invalidez percebido pelo impetrante (NB 32/505.295.395-6).

Nota-se, portanto, que, ao concluir a análise almejada pelo impetrante, a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, a **teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ISMAR SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 0 771517130 com DIB em 01/01/1984, aos termos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 3.811,84 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/01/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006261-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Embargos de declaração ID's 20219301 e 20541216:

Diante dos efeitos infringentes atribuído aos embargos de declaração ID 20541216, abro vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO MONESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIADO CARMO MONESI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 812987160, com DIB em 20/11/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.213,45 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 17/11/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005136-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO CALZADO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por EUCLIDES APARECIDO CALZADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 736230963, com DIB em 11/08/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 3.951,58 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto a prevenção apontada na Certidão ID 16519844 por ter objeto diverso do presente feito.

ID 16908457: Recebo com emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 277.062,94 (duzentos e setenta e sete mil sessenta e dois reais, noventa e quatro centavos).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da parte autora foi concedido em 11/08/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALDIR SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDIR SCHNEIDER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 764956663, com DIB em 22/02/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, conseqüentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.471,80 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALFEU FRANCISCATO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFEU FRANCISCATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 779543491, com DIB em 02/07/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.442,96 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/07/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005491-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTIDES CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ARISTIDES CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 794311288, com DIB em 22/06/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.410,37 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/06/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA STELLA COELHO DE SOUZA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA STELLA COELHO DE SOUZA AMARANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 794491839, com DIB em 07/10/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.213,45 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 07/10/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEGE ALEM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por NEGE ALEM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 4010566, com DIB em 02/04/1979, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.119,17 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/04/1979 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OIRAN SIDNEY PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por OIRAN SIDNEY PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 811673430, com DIB em 15/02/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.373,18 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 15/02/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007035-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASILIO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE BASILIO DE ALVARENGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 813033730 com DIB em 02/10/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.229,74 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/10/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SLAVKO NOVAK em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 800888570 com DIB em 04/10/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.205,32 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/10/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACI FABRI SANCHES BIGELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 801289181, com DIB em 01/11/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.635,64 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/11/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAZUKO YASUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por KAZUKO YASUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão de n. 811670147, com DIB em 01/12/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.147,72 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BAPTISTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BAPTISTA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 824025121 com DIB em 01/07/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.041,19 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO BENETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 12938386 com DIB em 25/11/1977, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.578,17 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/11/1977 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008046-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO ZAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 800864298 com DIB em 23/12/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.463,32 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008047-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BARBIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 824025695 com DIB em 01/07/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.844,59 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008049-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODILON JOSE BOSCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ODILON JOSÉ BOSCHETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 779229720 com DIB em 01/12/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.520,81 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CAETANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 735411379 com DIB em 23/10/1981, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.389,51 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/10/1981 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008058-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE VIDOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por IRENE VIDATTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 771517106 com DIB em 16/01/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.033,03 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/01/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008077-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANILTON PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANILTON PINTO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 812987870 com DIB em 09/04/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.496,16 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 09/04/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ZERLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ZERLIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 779256182 com DIB em 29/06/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.127,36 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 29/06/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON FUZARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON FUZARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 771561059 com DIB em 01/03/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.442,96 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/03/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE CAMPOS AGUIRRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE C. AGUIRRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 779274695 com DIB em 12/03/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.681,47 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/03/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NYDER RODRIGUEZ OTERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NYDER RODRIGUEZ OTERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 735410658 com DIB em 16/10/1981, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.697,01 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/10/1981 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR DA SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 787828564 com DIB em 01/12/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.029,12 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PANZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO PANZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de nº 794271685 com DIB em 01/11/1985, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de seu benefício.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.348,58 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406, MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA - SP236421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA JULIÃO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

Alega a autora que era filha inválida de **Geraldo Julião**, falecido em 03/10/2009, fazendo jus à sua pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1452549).

O INSS apresentou contestação, pugnado pela improcedência do pedido (ID 1922513).

A réplica foi anexada aos autos (ID 2524557).

Emaudiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da autora.

Foram anexados prontuários médicos da autora.

É o relatório.

Decido.

Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que a autora é filha do falecido Gerardo Julião.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que ele era aposentado.

A documentação médica anexada aos autos demonstra que a autora é portadora de problema de saúde, que, provavelmente, gerou sua aposentadoria por invalidez, auferida desde 01/10/1985.

O fato de possuir renda própria afasta a presunção da dependência econômica em relação ao falecido genitor.

Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão.

A autora não juntou documentos capazes de afiançar que o pai era o responsável pelo pagamento de suas despesas necessárias.

Ademais, pelos extratos que ora se anexam aos autos e passam a fazer parte desta sentença, verifica-se que os valores das aposentadorias recebidas pela autora e falecido, na data do óbito, eram os mesmos (um salário mínimo).

As testemunhas não foram capazes de aprofundar a dependência econômica da autora em relação ao pai. Disseram, inclusive, que o falecido também tinha despesas com remédios e outros cuidados. Relataram que a autora vive em uma clínica, que é paga com o valor de sua aposentadoria e aluguel da casa que herdou de seu pai.

Assim, por insuficiência de provas da dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus a benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI RODRIGUES DOS SANTOS - SP425853
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AGENCIA BARRETO LEME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DO ROSÁRIO FREITAS DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16306575).

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo, com a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18135502).

À vista dos autos, o MPF opinou pela procedência do pedido (ID 18824427).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22043980, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de Aposentadoria por Idade em 10/06/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 27/05/2019 (ID 17745001).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **PEDRO SOTA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 1695542375.

A medida liminar foi deferida (ID 19694767).

Notificada, a autoridade impetrada informou o andamento no processo administrativo relativo ao benefício do impetrante (ID 20617416).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 21075632).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19694767, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19676011) comprovou à saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento das exigências emitidas pela autoridade impetrada.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIÑ - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida finalizar o processo administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19470478).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e o deferimento do benefício almejado pela impetrante (ID 20951107).

O MPF apresentou seu parecer à ID 21487150.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a análise e implantação do benefício almejado pela impetrante foram concluídas antes da notificação da autoridade. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001014-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SPI43225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica intimada a parte interessada da expedição de certidão de inteiro teor expedida nos autos.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICK ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mick Araújo Sociedade De Advogados, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Presidente Do Conselho Seccional Da Ordem Dos Advogados Do Brasil No Estado de São Paulo, objetivando, medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de exigir da Impetrante a cobrança da anuidade contributiva relativa ao ano de 2017 e dos demais anos vindouros, até final decisão.

ID 2610757. Deferido o pedido liminar.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações – ID 3140624. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial relativa, uma vez que a OAB – Seção São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, não restando dúvidas de que a competência privativa para a apreciação da presente demanda é a Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

ID 12404338. Proferido despacho para a impetrante se manifestar acerca das alegações apresentadas pela autoridade impetrada nas informações, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência absoluta para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora. Regularmente intimada, quedou-se silente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi endereçada erroneamente. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Conselho Seccional da Ordem Dos Advogados Do Brasil, Seção De São Paulo, tendo sido corrigido de ofício o pólo passivo da presente ação para constar Presidente Do Conselho Seccional Da Ordem Dos Advogados Do Brasil De São Paulo, consoante decisão ID 2610757.

Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é do Presidente Do Conselho Seccional Da Ordem Dos Advogados Do Brasil De São Paulo/SP, eis que o ato ora combatido foi praticado pelo referido órgão na esfera administrativa.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado e, considerando que a sede da autoridade impetrada está situada na cidade de São Paulo/SP, não pairam dúvidas de que a competência privativa para a apreciação da presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Em face do exposto, determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELNERO - SP341577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17278089: Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 19.990,89, sendo: R\$ 951,95 a título de reembolso de custas e de R\$ 19.038,94 a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2019 (ID 16312188).

Considerando que o excesso da execução se deu apenas nos honorários advocatícios, considerando a autonomia da verba honorária, condeno o patrono/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (21.559,74) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 156,89, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, o ofício de R\$ 19.990,89 à ordem do juízo para abatimento da verba honorária em favor da executada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL WAGNER GOMES LEAL 10434572675
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão de liminar para que seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada no conhecimento de embarque aéreo 4ER930TVS8J, objeto da DI n. 15/1889490-0, registrada em 17/10/18.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 18331059.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

ID 20363451. Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada no conhecimento de embarque aéreo 4ER930TVS8J, objeto da DI n. 15/1889490-0, registrada em 17/10/18, no prazo de 05 (cinco) dias, ou aponte a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas da análise ora determinada, especificando-as, sob as penas da lei.

ID 20656922. Informações prestadas pela autoridade impetrada.

ID 20814603. Interposição de Embargos de Declaração pela União, em face da decisão ID 20363451, a fim de corrigir omissão.

ID 21590458. Requer o impetrante a entrega das mercadorias descritas na exordial, as quais não estão acobertadas pela DI mencionada na decisão, uma vez que foram apreendidas antes do registro da declaração.

ID 22245987. Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela União Federal e que o esclarecimento acerca da correta numeração da DI é imprescindível, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, sob as penas da lei, bem como dada vista acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Devidamente intimado o impetrante, quedou-se silente.

Embora prestadas as informações após o decurso do prazo legal, verifica-se que há equívoco na numeração da DI, já que a registrada sob n. 15/1889490-0 foi registrada por outro importador na Alfândega do Porto de Santos/SP e foi desembaraçada em 21/12/16, não possuindo relação com as mercadorias discutidas nesta ação, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida – ID 20363451, restando prejudicado os embargos interpostos pela União.

Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013402-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALICE MACHADO VIGILATO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente sucessivamente e/ou pedido de tutela de urgência proposta por NATALICE MACHADO VIGILATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo** para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímese com urgência.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012521-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRO RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, até decisão final transitada em julgado.

Aduz que é empresa que atua no ramo da exploração comercial e industrial de resistências verificadas ou siliconadas, resistências tubulares de fio e de fita, dentre outras, tendo sido surpreendida com a notificação para efetuar o pagamento das certidões da dívida ativa, referente a débitos de IRPJ, Contribuição Social e PIS, sob pena de envio dos débitos ao SERASA.

Informa que os débitos referentes aos mencionados tributos são compostos do valor principal, multa, juros e valor total, a saber:

Inscrição n. 80 2 17 050251-91, IRPJ, principal R\$21.324,81, multa R\$4.264,95, juros R\$9.184,78 e total R\$34.774,54.

Inscrição n. 80 6 17 104466-54, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, principal R\$15.878,14, multa R\$3.175,62, juros R\$6.836,35 e total R\$25.890,11.

Inscrição n. 80 7 17 038389-81, PIS, principal R\$2.438,04, multa R\$487,60, juros R\$1.014,48 e total R\$3.940,12.

Alega a autora que os créditos tributários cobrados pela ré, referentes a juros, multa e encargos legais no total de R\$24.963,78 revelam-se abusivos e excessivos, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com a inicial, vieram documentos ID's 21908145 a 21909115.

É o necessário a relatar. Decido.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca, devendo o juiz se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte; quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

A pretensão deduzida pela autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Logo, se a hipótese implica na verificação da existência ou não de dano que teria ensejado a cobrança de juros, multa e encargos legais, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com a juntada de cópia integral dos respectivos processos administrativos referente aos tributos discutidos na lide, ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Ademais, a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013506-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO ZUMERLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo, referente aos protocolos ns. 1601864745 de 13/03/19 e 714593510 de 23/07/19, requerimento de Certidão para Saque de PIS/PASEP/FGTS.

Em suma, informa que se aposentou em 28/06/19 e ficou aguardando em sua residência a documentação do impetrado para conseguir fazer o saque do PIS e do FGTS, tendo sido informado de que a previsão de chegada do documento era de 30 (trinta) dias, mas até a presente data, ainda não recebeu a documentação,

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013341-40.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO MAGRI BERNI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a(s) determinação(ões), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013355-24.2019.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada para os feitos 00006828720104036303 e 00045341220164036303, IDs 23150004, 23150016 e 23150018.

Intime-se a parte autora, com urgência, a esclarecer a distribuição do presente feito, face ao processo 00046986920194036303, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, ID 23140967.

Prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIS CARLOS MARIANO, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP para que seja determinada a imediata análise/finalização do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.863.375-8) e a consequente implantação do benefício.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2018, e que este restou indeferido. Inconformado, formalizou recurso à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício NB 42/184.863.375-8, mas que até o momento o mesmo não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21505735).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado em 12/09/2019 pela APS de Santa Bárbara D'oeste (NB 46/184.863.375-8 – ID 22373757).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado – ID 22373757.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DMC TOOLS LTDA – ME E OUTROS com objetivo de receber o montante de R\$ 179.792,68 (cento e setenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrente de inadimplência nos contratos nº 250296690000014230 e 250296690000014311.

Citação positiva e penhora negativa (ID 4295096).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 5030090).

Pelo despacho ID 8742457, foi deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, que restou parcialmente positivo, bem como a pesquisa de veículos em nome da executada via sistema Renajud (IDs 9583381 e 9587742).

A CEF informou a regularização do contrato 250296690000014311, requerendo a desistência da ação quanto a este e o prosseguimento quanto ao outro contrato (ID 19532249).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 21447534).

Na petição ID 22310462 a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa.

Ante o exposto, recebo a petição ID 19532249, referente ao contrato 250296690000014311, como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao contrato 250296690000014230 já houve transação em sessão de conciliação devidamente homologada por este Juízo, inclusive com trânsito em julgado (ID 21447534).

Comprove a CEF o recolhimento das custas complementares, conforme já determinado.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILANCI LINO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum pedido de antecipação de tutela proposto por **VILANCI LINO PAZ**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de tempo de serviço especial e reconhecimento de labor rural.

Pelo despacho de ID 5434181 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o autor intimado a juntar documentos e adequar o valor da causa ao benefício pretendido.

O autor juntou cópia do PA no ID 8585224.

Em contestação (ID 13445162) o INSS requereu a improcedência.

Pelo despacho de ID 19661899 o autor foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual.

Decido.

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004716-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MYCKON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MYCKON ALVES DE OLIVEIRA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 81.654,68 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), decorrente de inadimplência nos contratos nº 250278110066317985, 250278110066396249, 250278110066411574, 250961110001305861, 250961110001411114 e 250961110001842360.

Citação positiva e penhora negativa (ID 17894555).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 19470811).

Na petição ID 22205882 a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012490-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIDEVAL GONÇALVES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 365417266.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21969507).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/193.371.097-4 – ID 22416968).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES BRUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAUDIA APARECIDA RODRIGUES BRUINI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, protocolo n. 247374866.

Relata a impetrante que requereu o Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência em 12/04/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19029190).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e encontra-se em exigência (NB 703.801.951-2 – ID 21829366).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011948-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE RIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JORGE RIZZI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1732550818.

Relata o impetrante que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 25/04/2019 ainda não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21441077).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/182.441.438-0 foi realizada e que o mesmo "*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*" Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, "*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.*"

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise dos formulários de atividade especial que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010236-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pelo ID Num. 22980992 o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da sentença parcial de mérito de ID Num. 21184179.

Todavia, mantenho a sentença parcial de mérito agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto ou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995/STJ).

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012732-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGES A CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID22712070) que notificam a análise do pedido administrativo e o acolhimento da sua pretensão, para ciência e manifestação. Consigne-se que a autoridade reconheceu a ocorrência da denúncia espontânea e a extinção do saldo devedor se deu, por consequência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 20708373: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo autor em face da sentença de ID 20708373 sob o argumento de contradição e omissão.

Em relação à revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entende que *“não houve a devida impugnação, baseando a r. sentença em suposição de que o embargante teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que por certo não corresponde à realidade”*.

Além disso, que houve contradição já que *“efetivamente demonstrou que os juros cobrados foram superiores ao pactuado entre as partes, não sendo possível obriga-lo a apresentar cálculo detalhado em razão das obscuridades demonstradas pelo ora embargante”*.

Por fim, que houve omissão no que tange à aplicação do CDC.

Pelo despacho de ID 21838961 a CEF teve vista dos embargos de declaração.

Decido.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 20708373.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5013593-43.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JORGE ANTÔNIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA**, preso em flagrante na data de 10/09/2019, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no artigo 33, c.c. artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva de JORGE ANTÔNIO, alegando sua primariedade, endereço fixo no Brasil, idade avançada e problemas de saúde (cardíacos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os requisitos necessários à prisão preventiva estão presentes.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

JORGE ANTÔNIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA foi preso em flagrante delicto transportando cocaína em sua bagagem. Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu sua prisão em flagrante empreventiva:

"(...) Flagrante em ordem, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos legais.

Por seu turno, pela narrativa dos autos, o preso JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria trazido consigo 110 gramas de cocaína, encontrada dentro de uma caixa de leite de cabra em pó (Lacre nº0037139), com destino ao exterior (Lisboa/Portugal), a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, pro si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Todavia, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional, sendo necessário avaliar-se, no caso concreto, se a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

É certo que da leitura das peças do auto de prisão em flagrante existem indícios suficientes de autoria delitiva quanto à posse de substância entorpecente (apreendida em poder do flagranciado), elementos corroborados pelos agentes que realizaram a abordagem.

A materialidade delitiva é indubitável, com base no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 611/2019, no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente – cocaína.

Interrogado, o flagranciado nega ciência de que portava entorpecente.

Quanto às circunstâncias pessoais do preso, verifico que ele é estrangeiro (português), e reside fora do distrito da culpa, com residência declarada em Vila Real – Portugal.

Apesar de declarar exercer a profissão de Empresário em seu país, não explicou porque foi detido portando Cocaína.

Portanto, encontram-se presentes indícios de autoria, haja vista a droga ter sido apreendida na posse do flagranciado, bem como materialidade comprovada via laudo pericial.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de JORGE ANTONIO VIVIELA DE ALMEIDA GUERRA, em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento. (...)”

Conforme decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto trata-se de preso estrangeiro que reside fora do distrito da culpa com residência declarada em Vila Real/Portugal. Portanto, necessária a sua prisão como forma de ser assegurada a ordem pública e aplicação da lei penal.

Somado a isso, consta que o acusado apresenta bom estado de saúde, não tendo a prisão lhe trazido riscos, consoante consignado no relatório médico acostado aos autos nº 5012448-49.2019.403.6105 (ID 22784963).

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória.

Assim, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.

Isso posto, constata-se que a defesa não elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de JORGE ANTÔNIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010278-94.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011036-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011036-7)) - EDITORA PARMA LIMITADA (SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

EDITORA PARMA LTDA. opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0011036-78.2009.403.6119, alegando a ausência de processo administrativo do débito, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. O feito foi enviado à União, que se manifestou às fls. 81/87, requerendo a improcedência da demanda. Não houve análise de recebimento dos embargos, ao que procedo neste momento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito do processo administrativo, é pacífico o

entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EResp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, procede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011036-78.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001453-20.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-77.2013.403.6119) - C R WINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP242974 -

DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA

CRWINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opção embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0001327-77.2013.403.6119, alegando nulidade do título, ante a ausência de requisitos legais e do processo administrativo do débito, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. É o relatório da inicial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito do processo administrativo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EResp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, procede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001327-77.2013.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001454-05.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-29.2012.403.6119) - C R WINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP242974 -

DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA

CRWINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opção embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0004721-29.2012.403.6119, alegando nulidade dos títulos, ante a ausência de requisitos legais e do processo administrativo do débito, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. É o relatório da inicial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito do processo administrativo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90

da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 565.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, procede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004721-29.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009314-67.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018041-69.2000.403.6119 (2000.61.19.018041-0)) - VALDEVINO SANTOS BRAIS X VERA LUCIA DE JESUS BRAIS X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X NARA RUBIA GOMES SANTOS (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

Os autos estão conclusos para despacho/decisão, todavia, determino a conclusão para sentença. Valdevino Santos Brais, Vera Lúcia de Jesus Brais, Sílvio Pereira dos Santos e Nara Rubia Gomes dos Santos opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa Empag Empresa Paulista de Serviços Gerais S/C em que requerem a desconstituição da penhora e arresto incidentes sobre o imóvel matriculado sob o nº 130.327.0345-9/0346-7, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP penhorado no bojo dos autos da execução fiscal nº 0018041-69.2000.403.6119. Alegam embargantes que adquiriram o imóvel no ano de 1992 e 1999 por meio de instrumento particular de venda e compra e a penhora seria ilegal. Apresentaram documentos e procuração às fls. 06/68. Determinada emenda à inicial (fl. 71), cumprida às fls. 73/86. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação ao imóvel objeto do presente embargo (fl. 87). A embargada deixou de contestar o pedido nos termos do ato declaratório PGFN nº 07/2008 (fls. 89/95). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No mérito, o pedido é procedente. É assente a exceção segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, como consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 caput, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exceção consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DIN AMARCO, Cándido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preceitiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (grifos). (STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No presente caso, os elementos contidos nos autos não permitem reconhecer a existência de fraude à execução em relação aos embargantes. Explico. A venda do imóvel objeto da matrícula nº 130.327.0345-9/0346-7, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP ocorreu em 02/01/1999 (fls. 16/18), ou seja, antes de 08.06.2005, de modo que, para a configuração da fraude à execução nos termos do julgado acima, deve ter havido prévia citação no processo judicial. Ocorre que a ação foi proposta em 25/07/2000, ou seja, em data posterior à alienação do imóvel, conforme comprova o instrumento de compromisso de compra e venda de imóvel juntado aos autos (fls. 16/18). E, ainda, em que pese o instrumento particular de venda e compra não ter sido devidamente registrado, o imóvel passou a pertencer aos Embargantes desde 02/01/1999. Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé dos Embargantes na aquisição do imóvel. No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatório do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellson Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos. 3. Consta-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0620446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05. 4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu à citação válida da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994). 5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos executados ou correspondentes, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da executante, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellson Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse advinda do negócio jurídico que realizou. 12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens imóveis ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes. 13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes. 14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. 15. Apelação a que se dá parcial provimento. (e. TRF 3: Processo Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1923713 / SP 0003526-51.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) - grifo ausente no original. Por fim, quanto aos ônus de sucumbência, em contrapartida, como foi a parte autora quem deu causa à constrição indevida em virtude de não ter adotado as medidas legais para transferência da propriedade do bem penhorado, não há falar em condenação da União em honorários advocatícios. Este entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da nº 130.327.0345-9/0346-7, junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, objeto de penhora no bojo dos autos da execução fiscal nº 0018041-69.2000.403.6119, movida pela Fazenda Nacional em face da empresa Empag Empresa Paulista de Serviços Gerais S/C e Nenida Carvalho dos Santos. Condono os embargantes ao pagamento

de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. Condenação que fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedida (fl. 71). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, inc. II do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003850-1) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA X AURELIANO PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X DECIO RODRIGUES(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)
Rosana Marta Ferranti Correa e Décio Rodrigues apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois não houve dissolução irregular da empresa e o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento (fls. 146/154 e fls. 197/222). A União requereu a expedição de mandado de reforço de penhora para o endereço informado, bem como o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição para o redirecionamento (fls. 236/242). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O redirecionamento da execução fiscal para os correspondentes depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarretam responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros em órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça, cuja certidão goza de fé pública. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolva irregularmente a sociedade suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...) 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Compulsando os autos, verifico que o mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora foi cumprido no endereço Rua Antônio Martins de Oliveira nº 300, Vila Venditti, Guanulhos (fl. 88). No entanto, os exponents informaram que o endereço da sede da sociedade empresária foi alterado para Avenida Pedro de Souza Lopes, 219, Vila Galvão, Guanulhos. Dessa forma, como não foi diligenciado o endereço informado pela executada, por ora, não há que se falar em presunção de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da ação para os sócios. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta nos autos, para determinar a exclusão dos sócios Décio Rodrigues e Rosana Marta Ferrante Correa do polo passivo da execução. Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Ao SEDI para exclusão do nome dos sócios do polo passivo. Comunique-se esta decisão, com a máxima urgência, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0023575-27.2014.4.03.0000/SP (fls. 175). Expeça-se mandado de reforço de penhora para o endereço informado às fls. 150 e 200. Por fim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-44.2000.403.6119 (2000.61.19.004495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEN TELHA COML/LTDA - MASSA FALIDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINOTTO) X ANTONIO ARTUR NOVAES GHIRARDELLI(SP316078 - BRUNO ANGELI PERELLI E SP325093 - MARCELO RUIZ)
Antônio Artur Novaes Ghirardelli apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugrando pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 229/245). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugrando pela não condenação em honorários (fls. 249/250). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 09/02/2000. As diligências citatórias da executada restaram infrutíferas (fls. 15 e 19). A ação foi redirecionada ao sócio (fls. 38), que foi citado em 12/06/2001 (fl. 76). Todavia, compulsando os autos observo que desde 08/08/2001 há informação da falência da executada (fl. 42/49). Sabe-se que a decretação da falência é modo regular de dissolução da sociedade e não há informação nos autos de cometimento de crime falimentar. Portanto, não era caso de redirecionamento da execução para o sócio. Ademais, sequer houve citação do administrador judicial. Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Promova-se a exclusão da restrição de transferência dos veículos (fls. 219). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007142-12.2000.403.6119 (2000.61.19.007142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TURISMO BOM CLIMA LTDA - ME X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X RODRIGUES S/A(S/SP12523A - ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC e c/ art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custos. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010623-80.2000.403.6119 (2000.61.19.010623-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida nas fls. 149/151. Sustenta, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, pugrando seja sanada a contradição em relação à

ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão dos honorários advocatícios restou devidamente fundamentada às fls. 150 - verso, nos seguintes termos: Considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida com base no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo e que a manifestação da União foi anterior a esse julgamento, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 154/158. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011705-49.2000.403.6119 (2000.61.19.011705-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILAAUGUSTA LTDA (SP089643 - FABIO OZI E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em sua manifestação à fl. 92 a exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015397-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015397-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP04428 - WILSON CANHEDO)

Fls.: 99/100 - manifesta-se a exequente pela ausência de prescrição dos créditos em cobrança. Reiterando os pedidos de fls. 80/88 e 97 em requereu o redirecionamento da ação para o sócio Eduardo Luiz Camargo. Analisarei os fatos processuais em conjunto com análise da prescrição. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria a escolha do melhor momento para o seu início), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi citada por correio em 22/08/1996 (fl. 07). Em 02/03/1998 houve a penhora de diversos equipamentos (fl. 10). Em 28/09/1999 houve a arrematação de bens (fl. 46). Em 25/09/2005 em cumprimento ao mandato de entrega e remoção dos bens arrematados, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não estava mais localizada na seu endereço (fl. 64). Posteriormente, foi localizado o depositário, que informou que os bens estariam à disposição em novo endereço (fl. 95), em 26/06/2013. Verifico que os bens penhorados às fls. 10, são produtos eletrônicos (microcomputador e impressora, avaliados em 1998 em seiscentos reais) sujeitos à rápida deterioração. Os bens foram arrematados por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais - fl. 46) em 28/09/1999, e depositados em conta sob administração da Justiça Estadual (onde tramitava o feito). Os autos foram redistribuídos, antes mesmo da entrega dos bens, cujo requerimento da exequente para tanto ocorreu apenas em 10/11/2003 e despacho em 30/05/2005 (fl. 60). Portanto, o que se temé que a despeito de arrematados, os bens não foram entregues, tampouco reclamados, e hoje representam microcomputador e impressora com pelo menos vinte anos de fabricados. Assim, tenho por evidente que se tratando de bens hoje com valor apenas histórico, sem qualquer valor de mercado, a penhora foi ineficaz (fls. 10) e não teve o condão de interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, diante da ausência de garantia eficaz e outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente, consoante entendimento do Resp 1.340.553. Por fim, cancelo a arrematação efetuada, devendo o arrematante buscar a Justiça Estadual para devolução do valor, porquanto não disponível neste Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Comunique-se o Juízo Estadual para liberação do valor em favor do arrematante. (fl. 47). Sem honorários advocatícios. Sem custos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021551-90.2000.403.6119 (2000.61.19.021551-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC e/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custos. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre os bens de propriedade da executada (fls. 63/64). Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021852-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021852-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Centro de Diagnóstico de Guarulhos S/C apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 57/74). A União, em sede de impugnação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/77). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a

natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 06/09/1999. A executada foi citada em 26/04/2002 (fl. 23).Em 15 de agosto de 2002 a exequente informou adesão ao parcelamento, pugnando pela suspensão do feito (fl. 25).Os documentos de fls. 35/41 demonstram que houve rescisão do parcelamento em 08/11/2003, com novo pedido de parcelamento somente em 27/11/2009 (fl. 82).A partir da exclusão da executada do parcelamento, em novembro de 2003, iniciou-se novo prazo prescricional que foi interrompido somente em 27/11/2009, ou seja, após, transcorrido o prazo da prescrição intercorrente de 6 anos.Cumprir esclarecer que os pagamentos efetuados no período de 30/08/2004 a 28/04/2005 (fls. 39/40) são irregulares, pois realizados após a rescisão do parcelamento, e, portanto, insuscetíveis de interromper o curso da prescrição.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSAOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a partir da exclusão formal do contribuinte.3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado.4. A partir do momento que o Fisco exclui formalmente o contribuinte do programa de parcelamento, por não cumprir os requisitos legais, está configurada a lesão ao direito do ente tributante, surgindo, nesse momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. A exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento e ainda não pago, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, 1º da Lei 9.964/2000. Razoão pela qual deveria o Fisco ter tomado todas as medidas necessárias para a cobrança do crédito, não estando presente qualquer fato obstativo à cobrança do valor devido.5. Em que pese no caso o contribuinte tenha continuado a realizar mensalmente o pagamento das parcelas de forma voluntária e extemporânea, mesmo após a exclusão formal do programa, tal fato não tem o condão de estender a interrupção do prazo prescricional e nem configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida), já que o crédito já era novamente exigível. Trata-se, na verdade, de pagamento espontâneo parcial, sendo que o mesmo não influencia para fins de contagem do prazo prescricional.6. Levando-se em consideração que o recorrente foi formalmente excluído do parcelamento em 01/04/2004 - momento em que o crédito passou a ser imediatamente exigível - e o despacho que determinou a citação do executado só foi proferido em 05/08/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal é medida que se impõe, nos termos do artigo 174 do CTN.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) - grifos nossos.Dessa forma reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO:Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 85, 3º do CPC, condeno a executada (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução (proveito econômico).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-21.2003.403.6119 (2003.61.19.002498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALLUX IND COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO L(S/106911 - DIRCEU NOLLI) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X SILVIO MELO STEFEN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada. Providencie-se o cancelamento da restrição constante no sistema RENAJUD (Fl. 179). Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003359-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003359-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(S/053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X NOBUMITSU CHINEN(S/017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E S/053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E S/230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E S/159940 - MARCIO FUMIMARO FURUUCHI E S/276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E S/161016 - MARIO CELSO IZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-48.2004.403.6119 (2004.61.19.004033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(S/099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora de fl. 63. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006571-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E S/165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X JOSE RUBENS GOMES PEREIRA(S/234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES)

Em sua manifestação à fl. 70, o exequente requer a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários exequendos, em razão da ocorrência de prescrição. (fls. 49/52) Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Conforme o REsp nº 1.111.002/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, considerando o cancelamento do débito executado após o ajustamento, concluo que quem deu causa à demanda foi o exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa com base no artigo 85, 3º, inciso I do CPC atual. Custas individas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOLDACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/099239 - WALEDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E S/134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA.A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada. Providencie-se o cancelamento da restrição constante no sistema RENAJUD. Solicite-se a devolução da carta precatória 2019.107, independentemente de cumprimento, ante a perda de objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-92.2005.403.6119 (2005.61.19.003116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(S/253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Indústria Mecânica Giganardi Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando pela condenação da Exequente em honorários de sucumbência (fls. 63/80). A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido, pugnando pela não condenação em honorários (fls. 82/83). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena a lei o é [ordena a lei o é] ou suspende a lei [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, em 07/12/2009 em cumprimento a mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 32 - verso).Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2011 (fl. 55 verso) e desarmados, a pedido da executada em 14/08/2018 (fls. 56). Dessa forma, diante da ausência de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003513-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003513-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP181875 - JOAO JOACI RICARTE FILHO) X FORMA E COR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/04. A exequente instada a se manifestar requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bancenjud, Renajud, bem como a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, por meio do sistema Infjud (fl. 105). É o breve relato. Fundamento e decisão. O e. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) DO PREJUIZO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou a Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. A executada foi citada por correio em 07/02/2006 (fls. 08). Em 02/03/2007 houve a penhora de 600 quilos de tecido de malha 100% algodão, várias cores, do estoque rotativo da empresa (fl. 18). Em 26/02/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada, a título de reforço (fls. 56/61). Em 15/06/2011 o INMETRO manifestou-se pela substituição da penhora, alegando que os bens penhorados muito provavelmente não despertará interesse de licitantes em razão da sua natureza, requerendo a realização de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bancenjud (fls. 77/79), tal diligência restou infrutífera (fls. 83) em 07/07/2011. Dessa forma, ineficaz a penhora de fls. 18, pois embora penhorados em 02/03/2006 nunca foram levados a leilão e, inclusive, a própria exequente reconheceu que os bens não atraíram interessados em eventual leilão judicial. Portanto, a penhora e a tentativa de Bancenjud posterior não tiveram condição de interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente. A penhora realizada posteriormente em 20/04/2013 (fl. 91) ocorreu após transcorrido o prazo da prescrição intercorrente. Além disso, igualmente, tal penhora também não pode ser considerada eficaz, pois as tentativas de leilões dos bens restaram negativas por ausência de interessados (fls. 102/103), em 30/08/2017. Dessa forma, como a ação nunca esteve devidamente garantida não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Determino o cancelamento da penhora de fls. 18 e 91. Sem condenação em honorários, pois a extinção da ação foi reconhecida de ofício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-73.2007.403.6119 (2007.61.19.001509-0) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA (SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X RONALDO CEZAR PASSANANTE X RODRIGO DE BRITTO PEREIRA E PASSANANTE X MARIA JOSE SALLES DE BRITTO PEREIRA E PASSANA
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005175-82.2007.403.6119 (2007.61.19.005175-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAXMOL METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS OTTELINGER X JOAO DE SOUZA SOARES (SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)
Maxmol Metalúrgica Ltda apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundamentais e a ocorrência de prescrição e decadência. Alega, também, pagamento parcial dos débitos em cobro e prescrição do processo administrativo (fls. 188/195). A União, em sede de impugnação, requereu o indeferimento dos pedidos, com a suspensão do feito, enquanto aguarda análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresentou extrato com o valor do débito atualizado (fls. 216). As fls. 277 a exequente requereu a juntada da CDA com a exclusão dos valores cuja decadência foi reconhecida na via administrativa (fls. 277/292). As fls. 296 a União esclarece que os referidos pagamentos alegados pelo exipiente não dizem respeito ao crédito consubstanciado na CDA, requerendo que seja negado provimento a exceção de pré-executividade, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, foi reconhecida administrativamente a decadência dos créditos relativos ao período de janeiro de 1996 a novembro de 2000 e 13/2000 (fls. 216/237), renuncendo as competências relativas ao período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003 (fl. 242). De fato, os créditos relativos às competências do período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, foram constituídos em 24/08/2006, portanto, não foram atingidos pelo prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia como efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia em que o prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituí o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 24/08/2006, o feito foi ajuizado em 20/06/2007, antes do despacho citatório a executada compareceu espontaneamente nos autos, em 28/08/2007 (fl. 31). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. No que concerne ao pagamento observa-se pelas informações prestadas pela Receita Federal que os DARFs juntados aos autos não se referem aos créditos em cobro, mas sim, a pagamentos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fs. 294). A alegação de prescrição administrativa intercorrente não merece ser conhecida, pois o excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova do alegado, ônus que lhe incumbia, ressaltando que em sede de exceção de pré-executividade e vedada a produção de provas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade quanto ao pedido relativo à prescrição administrativa intercorrente e quanto aos demais pedidos ACOLHO-A PARCIALMENTE, diante do reconhecimento jurídico do pedido em relação aos períodos de janeiro de 1996 a novembro de 2000 e 13/2000. Condeneo a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005329-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005329-6) - INSS/FAZENDA X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA (SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP211866 - RONALDO VIANNA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-34.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a suspensão de todo e qualquer ato de constrição que possa ser praticado contra seu patrimônio, em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial (fs. 52/55). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora (fs. 127/120). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fs. 87/125, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0004778-33.2012.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Lages/SC. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial (I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a seguinte jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008012-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 70/71 - Requer a executada a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade da executada e posteriormente, a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A União manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 27/07/2012 e a consolidação do parcelamento ocorreu em 25/08/2014 (fs. 74/75 e 97). Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, determino a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Considerando que o bloqueio das contas correntes via Banccejud ocorreu após a adesão ao parcelamento, seria o caso de liberação dos valores bloqueados (fs. 90/93). Todavia, a jurisprudência permite que o valor bloqueado seja utilizado para garantir outra execução fiscal contra o mesmo devedor (grande devedora e alegação de grupo econômico): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO JUÍZO. PRAXE NÃO RECOMENDA CORRESPONDÊNCIA EXATA ENTRE O VALOR DÍVIDA E AQUELE DO BEM CONSTRITO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade, não podem ser invocadas como cláusula de impedimento à penhora. A execução, como cediço, busca a satisfação do credor (art. 831 Código de Processo Civil), razão pela qual irá se pautar na produção de atos voltados à expropriação. 2. A experiência não recomenda que haja correspondência exata entre o valor da penhora e o da dívida, tendo em vista os encargos decorrentes da mora e os honorários advocatícios, bem como a não rara circunstância de a venda não se realizar no valor da avaliação. No caso dos autos, ainda não houve avaliação judicial do imóvel, mas apenas apresentação de laudo unilateral pela exequente, a afastar a relevância da alegação de excesso de penhora. 3. Em razão do princípio da unidade da garantia da execução, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a não liberação de parte do valor penhorado, que excede o valor executado, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (...). (AgInt no AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Há pendência de outras execuções fiscais movidas pela União em face da agravante, a impedir eventual levantamento de excesso. 4. A sugestão de comprometimento da atividade econômica, em virtude da penhora do imóvel, é lançada e osm, sem qualquer indicio que embase tal afirmação. 5. Recurso desprovido. (TRF 3º Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004880-95.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 04/04/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019) - grifo ausente no original. Desse modo, intime-se a União para que se manifeste sobre a destinação do valor, indicando, se o caso, o processo para o qual devem ser remetidos os valores. Prazo: 10 dias. No silêncio, promova-se o desbloqueio. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009806-59.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS ARNEDO LTDA. - ME

Empreendimentos Agropecuários Arnedo Ltda - ME apresentou exceção de pré-executividade em que alega a isenção de ITR, pois a excipiente é proprietária de imóvel rural que apresenta superfície com cobertura vegetal nativa em sua totalidade. Afirma que a exigência de pré-averbação da reserva legal na matrícula do imóvel foi revogada, bem como a desnecessidade do Ato de Declaratório Ambiental (ADA) (fs. 16/33). A Excepta (União) manifestou-se pelo não conhecimento da exceção, ante a inadequação da via eleita, ou, pela improcedência dos pedidos (fs. 220/226). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso em tela, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão das matérias suscitadas em defesa da Excipiente. A matéria arguida pela executada relativa à isenção do ITR em razão da propriedade estar integralmente inserida em área de Reserva Legal, demanda dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. Prova cabal é o laudo produzido unilateralmente pela parte e juntado como petição às fs. 185/216. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trago a baila elucidiativa julgada do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de execução fiscal proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual, pugna pelo reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa ex officio, não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo. 2. Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R\$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho. 3. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabíveis nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a ser permitida o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575409-0001270-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018) - Grifado. Portanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão neste Juízo apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001810-73.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X SERMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA E SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO)

Fs. 169: Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão de fs. 166/167, que rejeitou a exceção de pré-executividade. O Executado juntou aos autos extensa documentação contendo as declarações apresentadas pelo contribuinte. Contudo, nota-se que nas declarações apresentadas pelo contribuinte não há os números das declarações indicadas na CDA, o que torna inviável a verificação das datas da sua apresentação por este Juízo. Dessa forma, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010162-83.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXTEEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Inoxteel - Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 49/55).A União, intima para se manifestar, acerca da exceção de pré-executividade, requereu o arremesso destas autos de nº 000661-71.2016.403.6119, informando que se manifestará acerca de exceção de pré-executividade no supracitado procedimento (fls. 66). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Inicialmente, indefiro o pedido da Exequente para arremesso do feito aos autos de nº 000661-71.2016.403.6119, pois consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o arremesso de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles, portanto, indefiro o pedido de arremesso. No tocante a arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, como origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos, a indicação do livro e da folha de inscrição e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncio-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011325-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP369242 - THAUANY FOSSA ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA)

ICLAS/A Comércio Indústria de Importação e Exportação apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando falta de fundamentação legal e ausência de informações quanto a foram de cobrança dos juros (fls. 35/41). Em sede de impugnação, o exequente, manifesta-se pela inconstitucionalidade da cobrança da anuidade de 2011, pugnano pelo prosseguimento do feito em relação às demais anuidades (fls. 71/75). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da anuidade de 2011. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIRETO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XXI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas como edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico a referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); I - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e II - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA são a Lei nº 3.268/57 e art. 7º do Decreto nº 44.045/58. Contudo, referidos dispositivos não delimitam os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, eles não foram recepcionados pela Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2010 A 2013. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ANUIDADES DE 2010 E 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) previesse o limite máximo do valor da execução ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem suporte em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos nº Lei nº 6.830/80, Decreto-Lei nº 3.268/57 e artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Relativamente às anuidades de 2012 e 2013, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 500,00 em 2012 e R\$ 527,00 em 2013 (fl. 04), cuja soma totaliza R\$ 1.027,00. Logo, a par de serem cobradas 02 (duas) anuidades, o quantum exequendo (R\$ 1.323,21), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 2.108,00 = quatro anuidades). - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272371 - 0006396-87.2014.4.03.6141, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial | DATA:05/04/2018) Desse modo, as anuidades anteriores a 01.01.2012 são inexigíveis. Verifica-se que há a cobrança de anuidades posteriores a 01.01.2012. Nesse caso, aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a cobrança das anuidades, assim compreendido o valor da anuidade e os acréscimos legais (juros, correção monetária) a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor de quatro anuidades na data da propositura: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. 1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF. 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: ResP 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014. 4. Desse modo, como a Lei 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que descon siderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retomarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimita o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (Processo ResP 1468126 / PR RECURSO ESPECIAL 2014/0171995-8, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/02/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2015) - grifo assente no original. No ano do ajuizamento do feito em 2015 o valor da anuidade era de R\$ 597,00, e, portanto, o valor de quatro anuidades é R\$ 2.388,00. (http://www.portalmecio.org.br/resolucoes/cfm/2014/2108_2014.pdf). Desse modo, na data da propositura, o valor das anuidades remanescentes era de R\$ 2.136,48, inferior, portanto, ao valor mínimo para a cobrança - R\$ 2.388,00 - nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual o feito também deve ser extinto em relação a ela. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, do CPC. As custas processuais foram recolhidas. Como trânsito em julgado, declaro levantada a penhora de fl. 79. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000661-71.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXTEEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Inoxteel - Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 31/37). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 48/51). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, como origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos, a indicação do livro e da folha de inscrição e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em dobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000701-53.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL- EMBALAGENS LTDA - EPP (SP362888 - JESSICA KARINE ROCHA) Estrelapel Embalagens Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inconstitucionalidade do salário-educação, das contribuições para o SEBRAE, SENAI e Sesi, e ao INCRRA, o que torna o título inexigível pela ausência dos requisitos de liquidez e certeza (fls. 18/31). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 42/51). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação, em razão da impossibilidade de definição de alíquota pelo Poder Executivo, que foi autorizado pelo Decreto 1.422/75, editado sob a égide da Constituição Federal de 1969, e posteriormente, diante da incompleta previsão do fato gerador e de outros aspectos da hipótese de incidência previstos na Lei nº 9.424/96. Ocorre que, no regime constitucional anterior, a referida contribuição não tinha natureza tributária, visto que não era compulsória, mas alternativa à manutenção direta pela empresa do ensino dos empregados e seus filhos, nos termos do art. 178: As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim sendo, seu tratamento normativo não estava vinculado à estrita legalidade, razão pela qual foi lícita a instituição de alíquotas por Decretos, estes limitados a parâmetro do art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº 1.422/75, então com força de lei, conforme a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Tal regime jurídico, por lícito sob a Constituição anterior e materialmente compatível com a atual, foi por ela recepcionado, mas desde então com feição tributária, sendo a contribuição em tela expressamente tratada no 5º do art. 202 da CF, nos seguintes termos: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Posteriormente sobreveio a EC nº 14/96, passando o referido 5º a dispor o seguinte: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Após foi editada a MP nº 1.518/96, que, porém, não se propôs a disciplinar a nova redação do 5º, do art. 202, mas sim a consolidar a legislação já existente sobre a matéria e estabelecer prescrições transitórias, a fim de resguardar os direitos dos beneficiários da contribuição. Não sendo inovadora no aspecto tributário, esta MP não ofendeu ao princípio da anterioridade. Posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96, esta sim dispondo o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 01º de janeiro de 1997. O art. 15 da referida lei bematendeu ao art. 97 do CTN, ao delimitar os aspectos da regra matriz de incidência: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, a MP nº 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. A constitucionalidade e legalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual, sem solução de continuidade, é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ementa: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS ANOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exceção, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012). Súmula nº 732, do STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. É exigível, portanto, a contribuição ora discutida. Também não há inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE. Trata-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição de intervenção no domínio econômico, comparâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, ematenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Nesse sentido: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito prolatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (RE 635682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017). Também não há bis in idem relação à contribuição para o SEBRAE e a contribuição social para o financiamento da seguridade social, pois a contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico e não uma contribuição para a seguridade social e ambas possuem previsão constitucional. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de ininibição ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura tributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição, assim como a alegação de prescrição ou decadência. 5. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os réus, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 6. Precedente do STF. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1236585 - 0008767-46.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/11/2007, DJU DATA05/12/2007 PÁGINA: 162). Correlação à contribuição para o Sesi e SENAI, a jurisprudência já se consolidou acerca da sua constitucionalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/1980. 2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que a venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou de infração no qual apurada a dívida. Precedentes. 3. É vazia é a alegação de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 353453374 e 353453366. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S (AgRg no Agr nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006). 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI nº 519598, 1ª Turma, rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2016). Por fim, observo que restou amplamente reconhecida pelo STF e pelo STJ a validade da contribuição ao INCRRA, visto se revestir da natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, o que determina a obrigatoriedade do seu recolhimento, pouco importando se tratar de empresa urbana ou rural. Nesta linha: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRRA. DECRETO-LEI 1.146/70. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. I - Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRRA, exigida nos termos do Decreto-lei 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). II - Considerando que a contribuição devida ao INCRRA tem natureza jurídica de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - e se destina ao desenvolvimento de atividade beneficente da coletividade, qual seja, a reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, o fato de não serem contribuintes todas as empresas rurais e urbanas não desqualifica a contribuição sendo, pois, irrelevante a contrapartida entre a finalidade da contribuição e o objeto social da pessoa jurídica contribuinte. III - Trata-se de exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). IV - Contribuição ao INCRRA em vigência, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tendo por contribuinte o empregador, sem qualquer discriminação entre os setores empresariais. V - O percentual de 2,5% previsto no caput do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, inicialmente destinado ao INCRRA, passou a constituir renda do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a ser recolhido ao INSS, a partir da edição da Lei nº 8.315/91. VI - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1206760-44.1997.403.6112, Quarta Turma, Relator Des. Aldo Basto, julgado em 19/01/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescinde a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no Resp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). (...) (STJ - Resp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). Dessa forma, são exigíveis as contribuições de empresa e não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA. Ademais, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo

3º), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001475-83.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMIN

Lacorte Indústria e Comércio de Corte e Laminas apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção parcial da execução fiscal em razão do pagamento do crédito inscrito na CDA nº 12.215.291-3 e em relação às demais CDAs requer a suspensão da ação em razão da adesão ao parcelamento (fls. 33/37). A União, instada a se manifestar, concordou com a extinção por pagamento da CDA 12.215.291-3 e requereu o sobrestamento do feito por 180 dias em razão do parcelamento das CDAs nº 12.215.292-1 e nº 45.711.954-3 (fls. 81). Noticiada à quitação do débito consubstanciado nas CDAs nº 12.215.291-3, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos art. 924, II e 925, ambos do CPC. No que concerne às CDAs nº 12.215.292-1 e nº 45.711.954-3, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que o pagamento do débito objeto da CDA nº 12.215.291-3 ocorreu depois da propositura da execução, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001770-23.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE E LAMIN

Lacorte Indústria e Comércio de Corte e Laminas apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da ação em razão da adesão ao parcelamento (fls. 24/27). A União, instada a se manifestar, requereu o sobrestamento do feito por 180 dias em razão do parcelamento (fls. 67). Compulsando os autos, verifico que o parcelamento foi consolidado após a propositura da ação. Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, determino a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007948-85.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PATRICIA PEREIRA DE MELLO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Patrícia Pereira de Mello apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA com a consequente extinção da execução fiscal, em razão de sentença proferida no mandado de segurança nº 0000528-29.2016.403.6119 que transitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 15/20). Conforme as alegações da União foi feito o recálculo do imposto resultando no saldo de R\$ 1.463,41 (atualizado até 19/07/2018). Intime-se a executada para pagamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem-me os autos conclusos para análise da exceção, bem como da causalidade para sucumbência.

EXECUCAO FISCAL

0008815-78.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESPOLIO LUIZ FACCINI FILHO (SP331167 - VANESSA CASTILHAMANEZ)

Espólio Luis Faccini Filho apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro (fls. 42/49). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (fls. 56/59). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que receitas patrimoniais, que englobam a taxa de ocupação dos terrenos da marinha e as compensações financeiras para exploração de recursos minerais, se submetem ao prazo prescricional quinquenal PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMA IN PEJUS. NÃO ANO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. 2. (...) Omissis. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizavam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizavam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (...) Omissis (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) - grifei Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente o art. 240, 1º do CPC (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010), desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Considerando-se a constituição do crédito em 04/06/2014, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada antes de transcorrido o prazo quinquenal, em 22/08/2016. O despacho de citação se deu em 08/09/2016 (fl. 32) e a excipiente foi citada em 10/07/2018 (fl. 37). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000147-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS HERDEIRO LTDA. - EPP

Trans Herdeiro Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (fls. 25/36). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 47/52). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecimento do débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, como origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 20 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000555-75.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXTEEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Inoxteel - Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (fls. 39/44). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (fls. 55/57). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial,

portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos, os instrumentos normativos que embasam os acréscimos e o encargo legal, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Executante sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intem-se.

Expediente N° 2956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009550-53.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005681-2)) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS

LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Fino Plastic Indústria de Embalagens Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando que o tributo em cobro é indevido, pois a alíquota incidente sobre o IPI é zero, bem como diante da ausência dos requisitos legais. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição, da ilegalidade das multas e dos juros aplicados, bem como da inaplicabilidade da taxa Selic (fls. 02/24). Apresentou documentos às fls. 25/89. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 94). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 95/105). Devidamente intimada a Embargante não apresentou réplica (fl. 106). A Embargada não requereu a produção de provas (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante. Primeiramente, cumpre esclarecer que as CDAs em cobro referem-se aos tributos IRPJ, IRRF e CSLL, portanto, não há que se falar em alíquota zero em IPI. A arguição de nulidade da CDA, pelo embargante, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo embargante, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro (fls. 50/60). Desse modo, não tendo, a embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os débitos em cobro foram constituídos mediante auto de infração em 28/12/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2008. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição. No caso, compulsando os autos da execução fiscal nº 0005681-24.2008.403.6119, noto que o contribuinte apresentou impugnação administrativa requerendo a revisão do lançamento, em 08/01/2002, sendo intimado dos termos da decisão em 04/10/2007 e em 16/11/2007 (fls. 41/60 da execução fiscal). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa desde 2002 até 2007. A execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2008, tendo sido o prazo prescricional novamente interrompido pelo despacho de citação, proferido em 08/08/2008. Considerando que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp 1.120.295/SP), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005681-24.2008.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-46.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001647-0)) - BUHLER SA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Buhler S/A, após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer a extinção da execução fiscal, ante o pagamento integral do débito inscrito na CDA nº 80 2 06 089941-44, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, com o cancelamento da penhora efetuada naqueles autos (fls. 02/31). Apresentou procuração e documentos (fls. 32/131). Instada (fl. 133), a embargante manifestou-se às fls. 135/136. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 137). Em sede de impugnação a União informou que o débito inscrito será cancelado, noticiando que a Receita Federal identificou os pagamentos efetuados pela embargante. Pugnou no ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 140/144). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. A União reconheceu o pedido formulado pela embargante e aceitou os documentos apresentados (fls. 59/80) que indicam que os tributos objeto de cobrança nos presentes autos foram devidamente recolhidos à época do vencimento (ano 1997), ainda que decisão em sentido contrário tenha sido

prolatada nos autos da execução fiscal (fls. 134/135 dos autos da EF nº 0001647-40.2007.4.03.6119). Dos documentos apresentados pela embargada às fls. 141/142, constata-se que os tributos foram pagos anteriormente à inscrição em dívida ativa, restando integralmente quitados. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, diante do cancelamento dos débitos inscritos na CDA nº 80 2 06 089941-44, e com base no art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0001647-40.2007.4.03.6119. Declaro levantada a penhora realizada às fls. 149 da mencionada execução fiscal. Como trânsito em julgado, intime-se a União para que informe se tem interesse no valor penhorado nestes autos, pois pesa contra a executada outras execuções fiscais em trâmite nesta Vara. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. A União reconheceu o pedido e cancelou administrativamente o débito. Desse modo, condeno-a ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, observados também os percentuais mínimos (4%, 2,5%, 1,5% e 0,5%) naquilo que sobejar 200 salários mínimos (incisos I a V do 3º do art. 85 c/c 4º do art. 90 do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em referência. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002712-26.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6)) - UNIAO FEDERAL X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

União opôs embargos à execução de sentença, em que requer o reconhecimento do excesso de execução, aduzindo que os cálculos de liquidação apresentados pela credora, ora embargada, encontram-se equivocados, tendo em vista que formulado em desacordo com a r. sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0007920-74.2003.403.6119. Inicial instruída como documento de fl. 04. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 06). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução de sentença, requerendo a sua improcedência (fls. 09/15). Por força do despacho de fl. 28, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O parecer contábil ratificou os cálculos elaborados pela embargante (fl. 29). A embargante concordou com os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (fl. 30). A embargada quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 30 verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que consta de fl. 239 dos autos da Execução Fiscal que o valor da dívida cobrada na execução fiscal em 09/2015 era de R\$ 597.315,79. Em 04/2014 o valor da dívida cobrada na execução fiscal era de R\$ 575.703,82 (fl. 04). Referida execução fiscal foi extinta e a exequente (União) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 1% do valor atualizado do crédito em execução (fls. 204, 226 e 227 da EF). Considerando que o valor da verba honorária foi estabelecido em sentença transitada em julgado e, ainda, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial que ratifica os cálculos da embargante, homologo o cálculo apresentado pela embargante, e fixo o valor da execução na importância de R\$ 5.973,16 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em maio de 2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor da execução em R\$ 5.973,16 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em maio de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução pelo valor do cálculo acima, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Como trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente, bem como do parecer contábil de fl. 29 para os autos da execução fiscal nº 0007920-74.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003322-74.2000.403.6119 (2000.61.19.000322-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 171/190: A executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido liminar de tutela de evidência para sustação do protesto efetivado pela União das CDAs em cobro. Quanto ao ponto, verifico que o processo estava suspenso em razão de parcelamento efetuado pela executada (fl. 170 verso), mas em consulta ao e-cac, verifica-se que a situação da dívida voltou para ativa ajuizada, o que indica, ao menos neste momento, que o parcelamento foi rescindido. Quanto ao bem penhorado à fl. 61, conforme praxe deste Juízo, determino o cancelamento da penhora, porquanto o bem não preenche mais o requisito de utilidade para satisfação do crédito. Por se tratar de máquina, sem especificação da data de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 07/11/2000 e estando sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 18 (dezoito) anos, assim como à depreciação junto ao mero uso, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial. Assim, o que se verifica dos autos é que não há garantia integral do valor das CDAs levadas a protesto, a executada não comprovou estar regular com o parcelamento e transbordou os limites da lide posta neste Juízo ao obter outros procedimentos administrativos de cobrança da dívida. Ademais, o protesto e a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorrem de providência da própria exequente, não cabendo a este Juízo, pelo menos a princípio, diligenciar acerca de sua exclusão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do protesto e seus efeitos. Quanto à matéria de mérito da exceção, seguindo a praxe, o exame depende do pedido da exequente e será apreciada seguindo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em trâmite nesta Vara, observadas as prioridades legais. Ademais, a apresentação da exceção não suspende a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular. Manifeste-se a União, em 30 dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009284-86.2000.403.6119 (2000.61.19.009284-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MECH DO BRASIL IND/DE VALVULAS E EQ/INDUSTRIAS - MASSA FALIDA X ODAIR ANGELO DIAS X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIVUS

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012325-61.2000.403.6119 (2000.61.19.012325-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X CYLAN MARQUES ANGELINI X SUELY VITA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES (SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP222799 - ANDRE SEABRACARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019566-86.2000.403.6119 (2000.61.19.019566-7) - INSS/FAZENDA (SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X PORCELANAS GUARULHOS IND/E COM/ LTDA X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002660-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002660-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DJALMA DE CAPUA (SP103207 - MILTON PINTO E SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS)

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007632-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007632-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS (SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004503-11.2006.403.6119 (2006.61.19.004503-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOGITRON BRASIL LTDA X JOSEPH WALTON JUNIOR X PAULO JOSE IASZ DE MORAIS (SP206619 - CELINA TOSHUYUKI E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Paulo José Iasz de Moraes e Joseph Walton Junior apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem, em síntese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da ação, bem como da ilegitimidade passiva (fls. 61/74 e 111/123). A União, em sede de impugnação, concordou com o reconhecimento da prescrição parcial da CDA nº 80 6 05 028601-35 e com a exclusão dos exipientes do polo passivo da ação fiscal (fls. 199/206 e 244/245). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes

da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recuperação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 03/07/2006, o despacho determinando a citação foi proferido em 11/09/2006 (fl. 18) e o edital de citação foi expedido em 12/05/2015. A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: CDA vencimento constituição do crédito 80 2 06 009212-02 31/10/2001 a 31/01/2002 declaração - 12/08/2002 80 6 05 028601-35 15/05/2000 declaração - 29/06/2001 14 07/2000 declaração - 10/08/2001 80 6 06 012878-08 31/10/2001 a 31/02/2002 declaração - 12/08/2002 80 7 06002686-10 14/12/2001 declaração - 01/02/2002 15/03/2002 declaração - 13/05/2002 Portanto, a prescrição deve ser reconhecida somente em relação ao débito vencido em 15/05/2000, cuja declaração se deu em 29/06/2001, inscrito na CDA nº 80 6 05 028601-35. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes diante da concordância expressa da Executante determino a exclusão dos sócios Paulo José Lász de Moraes e Joseph Walton Junior do polo passivo da ação. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, para reconhecer a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80 6 05 028601-35, somente em relação ao vencimento em 15/05/2000 e determino a exclusão dos sócios Paulo José Lász de Moraes e Joseph Walton Junior do polo passivo da ação fiscal. Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005681-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005681-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fino Plastic Indústria de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando que o tributo em cobro é indevido, pois a alíquota incidente sobre o IPI é zero, bem como diante da ausência dos requisitos legais. Pretende, também, o reconhecimento da prescrição, da ilegalidade das multas e dos juros aplicados, bem como da inaplicabilidade da taxa Selic (fls. 63/72). Instada a se manifestar, a União pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade (fls. 75/83). Considerando que a matéria suscitada pelo excipiente na exceção de pré-executividade é a mesma suscitada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009550-53.2012.403.6119, julgado improcedente, por este juízo, nesta data, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/72. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011339-58.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO BUNI LTDA (SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem de fl. 186. Homologo a dispensa de intimação manifestada pela parte executante ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Fanavid Fábrica Nacional de Vidros Ltda. opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, em razão da ausência de prévio processo administrativo. Alega, também, a decadência e prescrição dos créditos executados (fls. 23/31). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 48/53). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, posto a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculta nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em demonstrar a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à decadência e a prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo decadencial e prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tempor objeto as competências compreendidas no período de 07/2003 a 04/2004, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta em 09/04/2012, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 19/04/2012 (fl. 16), e a citação se deu em 21/11/2013 (fl. 22), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refulgindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos; relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004678-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) Requer a Executada a suspensão da ação em razão da adesão ao parcelamento (fl. 115). A União, instada a se manifestar, informou que houve pagamento das CDAs nº 399453091 e nº 398689253, requerendo a extinção parcial da execução e no que tange as CDAs nº 399453105, nº 398689261 e 396902677 requereu a suspensão da ação em virtude de adesão ao parcelamento. (fls. 137). Notificada à quitação dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 399453091 e nº 398689253, EXTINGO PARCIALMENTE a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. No que concerne as CDAs nº 399453105, nº 398689261 e 396902677, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005323-49.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBORE S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Em sua manifestação à fl. 310, a executante requer a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil Conforme o REsp nº 1.111.002/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela executante, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Portanto, considerando que o pedido de revisão dos débitos ocorreu após a propositura da execução fiscal, concluo que quem deu causa à demanda foi a executada. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa com base no artigo 85, 3º, inciso I do CPC atual. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-92.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PRIME NET INFORMATICA LTDA - ME (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP071579 - RUBENS ISCALHO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Prime Net Informática Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro, da sua ilegitimidade de parte e da inexistência do débito (fls. 18/32). A Excepta,

em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, coma constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 146/151). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia coma efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de lançamento de ofício. Os créditos com vencimento entre 02/2008 a 10/01/2009 foram notificados ao contribuinte em 23/10/2013 e os créditos com vencimento entre 02/2010 a 01/2011 foram notificados em 22/09/2014 (fls. 177/179), o feito foi ajuizado em 03/03/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/03/2015 e a citação ocorreu em 23/06/2015 (fls. 16/17). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Noutra via, o prazo para o lançamento de ofício é de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN. No presente caso o crédito mais antigo refere-se à competência de janeiro de 2008, portanto, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se deu em 01/01/2009. O crédito tributário foi constituído mediante lançamento de ofício em 23/10/2013, portanto, não houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal. A argumentação expedida a respeito da ilegitimidade de parte e da inexigibilidade do débito são matérias que escapam a análise na via estreita da exceção de pré-executividade, porquanto demandam complexa dilação probatória (conhecimento da natureza do serviço prestado pela executada). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade com relação à prescrição e NÃO A CONHEÇO em relação às demais matérias. Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 04.868.167/0001-20 até o montante da dívida informado às fls. 05 (R\$ 7.291.344,30). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis cidadão(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) - VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA (Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL (RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA E RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA E RJ171813 - VINICIUS KARAMAEBI SOUZA BARBOSA)

Fl. 114: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102501-70.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: MARQUES INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-58.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da PFN (ID 22935437), indefiro o pedido de aditamento da Impetrante ID 22243318, em consonância com o artigo 329, II, do CPC.

Int.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001259-60.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281
Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006216-85.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDINILSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até final decisão

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102062-64.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA - SP90045, SUELI YOKO TAIRA - SP121938
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000176-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI
Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000176-04.2016.4.03.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES N°200/2018.

2. Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista o teor da petição ID 22715203 em que a CEF requer a desistência do presente feito.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5415

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 538/539 - Tendo em vista que a conta 1181.005.509722457 foi cancelada nos termos da Lei 13.463/2017, peça-se novo ofício requisitório em favor de FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, observando-se o extrato de pagamento de fls. 540/541 e os termos da Resolução nº 458/2017-CJF.2. Oportunamente, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Cumpra-se e intime-se.5. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100690-75.1998.403.6109 - MARIALICE PIACENTINI X JOSE PIACENTINI NETO X MARIO PIACENTINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIALICE PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1102738-12.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promoveu a execução das verbas de sucumbência. A executada foi intimada nos termos do art. 475-J do artigo CPC, tendo quedado-se inerte. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD restou infrutífera (fls. 225/226), mas houve bloqueio/penhora de um veículo placa JJB7375 pelo sistema RENAJUD (fls. 228), que posteriormente foi levantada a pedido da Justiça do Trabalho (fls. 294).

Após, foi bloqueado o veículo placa GPF6535 (fls. 298), quando a executada apresentou impugnação à penhora (fls. 300/318) e depois de ouvida a PFN a referida impugnação foi acolhida, para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo absoluta desta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP em favor do MM. Juízo que preside a Recuperação Judicial nº.1003257-14.2014.82.0038 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, nos termos do artigo 64, 1º e 2º, do CPC c.c. artigos 1º e 49, da Lei nº.11.0101/2005. Declarando nulos os atos de constrição praticados por este Juízo, razão pela qual determino a baixa nas penhoras e registros correlatos aos bens indicados às fls.294-296 e 298 e deferindo à União Federal a extração de cópias e certidões eventualmente necessárias à promoção da habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial nº.1003257-14.2014.82.0038, devendo os autos serem remetidos ao arquivo após, o decurso de prazo recursal.

A PFN apresentou Embargos de Declaração às fls. 326/327 e foi determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, publicado em 07/05/2019, todavia, conforme certidão ID 23097410, houve erro na referida publicação.

Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a executada, EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A, para se manifestar sobre os embargos de declaração interposto pela PFN, nos termos do art.1.023, 2º, do CPC.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011480-73.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, JACQUELYNE FLECK - RS62141

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-87.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO PRIMO ROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença que tem como último ato decisão julgando a impugnação à execução proposta pelo INSS. Referida decisão foi publicada em 07/05/2019, mas pende de intimação o INSS.

Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se o INSS da decisão de fls. 224/225, dos autos físicos.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ST REICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005307-91.2015.4.03.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
 3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 4. Verifico que inicialmente cuidava-se de ação de busca e apreensão, que restou infrutífera a localização do bem, razão pela qual foi convertida em ação de execução de título extrajudicial (fls. 146). Todos os executados foram regularmente citados (fls. 169), tendo sido apresentado Embargos à Execução sob nº 0006859-57.2016.403.6109 que acabaram por ser rejeitados (fls. 178/181).
 5. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 2, intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora.
- Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARAGAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-36.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUMERCINDO DAVI CANALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0002067-36.2011.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, considerando que o INSS através da petição ID 21981546 apresentou os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF, manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição determino que:
5. Expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 405/2016-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002705-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STYLO AUTOMOVEIS PIRACICABA EIRELI - ME, MARIA APARECIDA TAGO ADA FORNAZZARO

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº 0002705-30.2015.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Verifico que inicialmente cuidava-se de ação de busca e apreensão, que restou infrutífera a localização do bem, razão pela qual foi convertida em ação de execução de título extrajudicial (fls. 89). Todos os executados foram regularmente citados (fls. 99 e 105). Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, que restou infrutífero (fls. 116/118), tendo sido os autos sobrestados em 23/01/2018).
5. Sendo assim, intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, após nada sendo requerido, conforme despacho de fls. 103 retomem os autos à condição de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000407-6) - ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DA SILVA (REP. MARIA TEREZA BARBOSA DA SILVA)(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP23166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011327-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011327-1) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro em face da União Federal na qual objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuições destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução em declaração de imposto de renda acima do limite de 12%.

A parte autora alega que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada junto ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, que tem como patrocinador o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, que referido fundo vem registrando consecutivos déficits, o que acarretou na estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano "C", atingindo, portanto, parte dos participantes e assistidos. Com isso os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para exatamente a mesma finalidade das contribuições normais, que é o custeio do plano.

Aduz que apesar da identidade de finalidade, de destinação, de natureza, a Receita Federal proferiu em 12 de junho de 2018 a Solução de Consulta nº 8013 – Disit, por meio da qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais" e, portanto, as "normais" não compõem a base de cálculo do Imposto de renda, já as "adicionais" compõem. A partir do tópico 35 do referido documento a Receita fundamenta o entendimento de que as contribuições adicionais do Plano C não são sequer dedutíveis no ajuste anual, afastando também a possibilidade de dedução ainda que no limite de 12%.

A parte autora entende que as contribuições adicionais são isentas de IRPF e que podem ser deduzidas acima do teto de 12%.

Requeru a tutela de urgência.

Juntou documentos .

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise superficial, típico das tutelas de urgência não se verifica diferença de natureza entre contribuições previdenciárias normais e adicionais, uma vez que ambas irão garantir a formação de um capital para percepção de um futuro pecúlio. A diferença é que as adicionais são necessárias em razão da não suficiência do fundo. A incidência de IR importará em bi-tributação que ocorrerá quando da percepção da aposentadoria.

As **contribuições** para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios.

No caso dos autos, discute-se exatamente a hipótese de **contribuição** extraordinária cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, que encontra previsão também no art. 21 da Lei **Complementar** 109/2001: Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas **contribuições**, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência **complementar**. § 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das **contribuições**, instituição de **contribuição adicional** ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de **contribuição adicional** para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. § 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das **contribuições** devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Trata-se, portanto, de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

Reforça esse entendimento o fato de a **contribuição** extraordinária ser descontada na folha de pagamento do benefício, de modo que o assistido não possui disponibilidade econômica nem jurídica do numerário. Por todo o exposto, afigura-se evidente que a quantia paga à Fundação Economus de Seguridade Social a título de **contribuição** extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do **imposto de renda**.

Quanto a possibilidade de se abater o valor das contribuições na declaração de ajuste anual em percentagem superior a 12% ao § 6º do artigo 11 da Lei 9.250/1995, não deixa claro esta possibilidade. Haveria a necessidade de lei expressa no sentido. Além disso, caso houvesse possibilidade importaria em ofensa ao princípio da igualdade entre os contribuintes.

Outrossim, pelo acima exposto, defito o pedido de Tutela de Urgência para determinar que o fundo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO BRASIL S/A, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado.

PRIC.

Cite-se o réu.

Piracicaba, 09 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004963-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula nº 98.813 do 1º Cartório de Registro de Piracicaba/SP, bem como para que demonstre o cumprimento dos requisitos descritos no caput do art. 7º-C e seus §§ 1º e 2º, da Lei 11.977/2009.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OMIR DIAS DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IOLE BIANCA BOVI - SP329077, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida proposta por OMIR DIAS DE MORAES JUNIOR EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória cautelar objetivando seja declarado inexistente as CDAs referentes o ITR lançadas nos anos de 2015 e 2016.

Alega o autor que é proprietário dos imóveis rurais "Fazenda Santa Cruz A" e "Fazenda Santa Cruz B", descritos respectivamente nas matrículas de nº 25.191 e 25.192, juntadas aos autos.

Afirma que apesar de sempre recolher corretamente o ITR de suas propriedades, se surpreendeu ao constatar a inscrição de dívida ativa de imposto correspondente aos períodos de apuração 2015 e 2016, de seus imóveis rurais acima mencionados.

Para o período base 2015, consta o valor original de R\$ 29.590,40 e para o período base 2016, o valor original de R\$ 17.862,72, consulta de inscrição em anexo.

Que se dirigiu a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, apresentando os documentos de pagamento, requereu a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, haja vista que todos os impostos foram recolhidos. Que em razão da Delegacia da Receita Federal não baixar corretamente no seu banco de dados, a dívida foi transferida para a Procuradoria Geral Nacional local.

Que ato contínuo a Procuradora providenciou o protesto da dívida, num montante atualizado na época de R\$ 78.185,97 (setenta e oito mil cento oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Que só descobriu que seu nome estava protestado, ao fazer negócios financeiros e o seu fornecedor lhe informou que estava protestado.

A Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou contestação reconheceu a procedência do pedido do autor, confirmando o pagamento antes do protesto e informando que os CDAs protestadas já foram canceladas.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O autor juntou aos autos prova de propriedade dos imóveis, comprovante de pagamento de ITR dos anos de 2015 e 2016, bem como certidão de protesto pelo não pagamento de referidos tributos.

Juntou também, documento onde comprova que solicitou administrativamente o cancelamento da dívida já paga.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Ante o reconhecimento do pedido pela parte ré, bem como pelas provas produzidas nos autos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO., determinando que as CDAs objeto do presente processo sejam canceladas, bem como seus protestos.

Condeno a União e custas e honorários advocatícios, uma vez que deu causa a ação. Rejeito seu pedido de não condenação em honorários uma vez que a Jurisprudência juntada refere-se a embargos a Execução e no presente caso o autor além de movimentar a máquina administrativa para ver o seu direito reconhecido teve que recorrer ao Judiciário, por fato que não deu causa.

Neste sentido:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Condeno a União em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, deixo de reduzir a metade em razão da União já ter executado o comando da sentença, por ser este percentual o mínimo.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1107322-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALTEMA FERNANDES DE SAZACARCHENCO, GERALDO ANTONIO REBELATTO, JOAO ALBERTO COVRE, JOSE EDUARDO ROCHETTI, NEWTON JOSE MARCASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22957470 - Defiro.

Em consonância com o disposto no artigo 534 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente a respectiva memória de cálculo.

Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 22536213), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004750-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARCOS ROGERIO LOPES

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 22705706), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-61.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reconsidero em parte o despacho ID 20109486, para tornar sem efeito o item 4.
 2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
 3. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009338-57.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCEDIDO: MARCIA FREITAS BUSCHINELLI, MARCIA DUTRA FREITAS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF nos termos do alínea "b", inciso I do artigo 4 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista a petição ID 18800967 e 20486078.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: LUARE - CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF nos termos do alínea "b", inciso I do artigo 4 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença, tendo em vista a petição ID 20491210 e 20920610.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NEUTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR - SP421504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial para:

- a) trazer aos autos cópia atualizada da matrícula nº 82.461 do 1º Cartório de Registro de Piracicaba/SP,
- b) demonstrar, de forma específica e não genérica, quais cláusulas do contrato de ID 22872913 - Pág. 4 entende por abusivas explicitando os seus motivos,
- c) bem como quantificar o valor que entende incontroverso, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-72.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea 'b', inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região para processamento do recurso de apelação.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (ID 23061309), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, indicando, se o caso, novo endereço para citação da empresa Gibi Indústria E Comercio De Madeiras Ltda.
2. Com a indicação do novo endereço, expeça-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

DESPACHO

Petição ID 23055980 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados em excesso.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0003401-66.2015.4.03.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tendo sido citada apenas a executada THALITA CRUZ (fls. 159 vº), com endereço na Av. das Acácias, quadra 10, lote 66, Alpes das Águas, em São Pedro/SP, tel 19 98192-6673. Os demais executados SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e THIAGO CRUZ FORCINITTO não foram localizados.
5. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços, se o caso.
6. Fica a exequente cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-47.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006859-57.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ST RECICLAVEIS INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0006859-57.2016.4.03.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Dê-se vista ao Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência à Execução nº 0005707-91.2015.403.6109, que foi REJEITADO com fundamento no art. 485, X c/c §4º, I, do art. 917, do CPC, em que o Embargante foi condenado em honorários de sucumbência, fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme sentença de fls. 117/119, que transitou em julgado em 03/12/2018 (fls. 121).
5. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo a CEF constar na polaridade passiva da presente ação.
6. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001226-36.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SILVIA CELIA MULLER CARDERAN - ME, SILVIA CELIA MULLER

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0001226-36.2014.4.03.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que todos os executados foram regularmente citados (fls. 56 e 58), mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. A CEF apresentou pesquisa negativa de bens imóveis em nome dos executados, sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, que restou infrutífero (fls. 67/69), tendo sido os autos sobrestados em 30/06/2016 (fls. 71).
5. Intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, após nada sendo requerido, retomemos os autos à condição de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002111-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001093-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO
Advogado do(a) RÉU: SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO - SP140017

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001093-23.2016.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Ação Monitória em que o requerido não foi localizado para citação, sendo que às fls. 39 a CEF requereu a pesquisa de bens através do sistema BACENJUD e RENAJUD. Os autos estavam conclusos quando a CEF requereu a digitalização do feito.
5. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens, uma vez que o requerido nem ao menos foi citado.
6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação do requerido.
7. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006558-81.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NIVALDO HELMEISTER, VERA LUCIA HELMEISTER, JOSE CARLOS BACCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES ROSA - OAB SP171728

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0006558-81.2014.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que todos os executados foram regularmente citados (fls. 60). A CEF apresentou pesquisa negativa de bens imóveis em nome dos executados. Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 72/108) que após manifestação da CEF foi indeferida (fls. 113/114). Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, que restou infrutífero (fls. 118/121), tendo sido os autos sobrestados em 31/03/2017 (fls. 124).

5. Sem prejuízo do quanto determinado no item 2, intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, após nada sendo requerido, conforme despacho de fls. 103 retomemos autos à condição de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002039-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TELMA PITOLLI, NILZA NADAI PITOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MATTOS - SP36445
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MATTOS - SP36445
EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
TERCEIRO INTERESSADO: ARY PITOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR DE MATTOS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008210-65.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SILMARA NUNES DE MEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LENITA DAVANZO - SP183886

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes nos termos do alínea "b", inciso I do artigo 4 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006015-30.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA APARECIDA GUERRA - SP105010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004820-29.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE RANDO MELON - SP248218
EXECUTADO: COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
Advogado do(a) EXECUTADO: JASON TUPINAMBA NOGUEIRA - SP309235

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Dê-se vista ao INSS e à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo:

a) fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

b) intima-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS21.362,50 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-80.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA, VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0007672-80.1999.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Verifico que o presente feito encontra-se em fase de conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos em favor da parte autora (fs. 394/395 dos autos físicos). Assim considerando que ambas as partes foram intimadas para se manifestar sobre sua regularidade, aguarde-se decurso de eventual prazo e, não havendo óbice, proceda-se à conferência e transmissão dos mesmos.

5. Lado outro, também estão sendo executadas pela PFN as verbas de sucumbência da fase de execução, tendo sido a parte autora intimada nos termos do artigo 523 do CPC (DOE de 22/08/2019), razão pela qual proceda a Secretaria da retificação da autuação. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento.

Cumpra-se e intima-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIAL SACILOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a prevenção apontada na certidão ID 22929070 determino ao impetrante que, no prazo de 15(dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0003869-30.2015.4.03.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e dos despachos/decisões que houver.

Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002713-07.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDINILSON JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao Processo 0006216-85.2005.403.6109. Teve prolação de sentença, em face da qual o Embargado apresentou recurso de apelação. Tendo sido o INSS intimado em 07/06/2019 para apresentação de contrarrazões.

3. No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, devolvo o prazo ao INSS, para querendo apresente suas contrarrazões.

Oportunamente, subam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-85.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a parte autora havia apresentado seus cálculos de liquidação. O INSS regularmente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, quedou-se inerte. Foram homologados os cálculos apresentados pelo exequente. Posteriormente, a parte autora alegou haver erro dos referidos cálculos, sendo reaberta a fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de fls. 283. Todavia, o INSS apresentou Agravo de Instrumento em face da referida, sendo que o referido recurso teve negado efeito suspensivo (fls. 298/299).

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº5012186-18.2018.403.0000.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000314-49.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALMEIDA - SP79385

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000314-49.2008.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES N°200/2018.
2. Proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
5. Trata-se de Ação Monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que a executada foi devidamente intimada, nos termos do artigo 523, todavia não efetuou o pagamento, nem apresentou impugnação. A CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífero (fls. 107/108). As fls. 111 foi deferido pedido da CEF para suspensão do feito nos termos do artigo 791, do antigo CPC, razão pela qual os autos encontravam-se sobrestados desde 30/03/2016 (fls. 112).
6. Sem prejuízo do quanto determinado no item 3, intime-se a CEF, com prazo de 15 (quinze) dias, após nada sendo requerido, conforme despacho de fls. 111 retomem os autos à condição de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004992-36.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FERNANDO CHIQUITTO

Advogados do(a) AUTOR: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23066489), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 8.484,02) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002325-51.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIO CLARO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006393-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ODEONILABELAR, MARCIA REGINA SOMERAABELAR
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCELO VIANNACARDOSO - SP173348
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, MARCELO VIANNACARDOSO - SP173348
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008316-61.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: RAFAEL RACILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-14.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE CIANCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007226-18.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE TADEU AZUREM AMANCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106258-77.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS MONTE BELLO, ALCIDES TOZZI, CATHARINA TAFFE ERCOLIN, ANTONIO RODRIGUES GOMES, JOSE DONIZETE RODOLFO, CLEUSA APARECIDA RODOLFO PENZANI, LUIZ CEBIM FILHO, BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS, ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA, JULIO CERQUEIRA CEZAR, JOSE CERQUEIRA CESAR, MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR, OLIVIO APARECIDO FEDATO, ANA MARIA FEDATO CASIMIRO, MARIO GALLINA, OSIRES VALENTIM PISSINATTO, ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO, OSVALDO LUIZ JUSTI, ANA MARIA GIUSTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR MONTE BELLO, ANTONIO ERCOLIN, JOSE RODOLFO FILHO, LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR, OSVALDO GIUSTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-62.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA SERVIGIA ZUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZUIN, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ELIAS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-90.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-24.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HENRIQUE QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MATOS SOUZA - SP273033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO JACOMO SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-86.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU GUARNIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628, ANDRE LUIS DI PIERO - SP155629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DI PIERO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009367-15.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIANA LOPES TRIGO - SP265374, THAIS OLIVEIRA AREAS - SP306547
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo para **elaboração de parecer com prioridade** como requerido na petição ID 21926319.

Int.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006319-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000416-95.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALDIR NOCHELI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000080-82.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO BRAZ BOLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: ONDINA AMARO BOLER, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005523-96.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA DENOFRIO - SP45826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002165-26.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROSNY GERDES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE MARIA TEIXEIRA - SP121113, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025
SUCESSOR: ANTONIO ROMIL GOMES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: REINALDO COSTA - SP55487

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) N° 0002758-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007659-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BENEDITO CARDOZO
Advogados do(a) SUCESSOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-75.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: MEFS MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA DAVANZO CESAR - SP125177

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008617-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCA, ANTONIO VIEIRA, ANTONIO BERTO, ANGELO FURLANETTO NETO, ADAO CASTORINO, ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS, ANISIO BALDINO, ALTINO MAIA, ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO, ADELINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004758-81.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103539-25.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI - SP113603
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011071-05.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NEWTON ARAUJO GINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-19.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON LOURENCAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-61.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA APARECIDA MAXIMO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007882-92.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, ROBERTO ANTONIO ROSSETTO, SONIA MARIA BUZETTO SAKAI, TERESA PINTO FERNANDES CUNHA, VALTER PEREIRA PRADO, VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI, WALTER TEDEU BEGIATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005780-77.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ARLETE ANTUNES CESAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005780-77.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ARLETE ANTUNES CESAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDO DE JESUS FIGARO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002366-71.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: IRMA MARIA ALVES BRAZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665
TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DONIZETE BRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009776-30.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-35.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOELARISTIDES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDSO LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006543-59.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-43.2014.4.03.6109

SUCESSOR: MACIEL DE CASSIO FERNANDES

Advogado do(a) SUCESSOR: SORAYA TINEU - SP123095

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001467-83.2009.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001467-83.2009.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA - SP197860

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009368-92.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEUSA MARIA CORREA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000110-29.2013.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003212-30.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005095-22.2005.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: EDINES TOSI TEWFIQ

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6550

INQUÉRITO POLICIAL

0005959-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CESAR LUIZ DERMONDE(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da possível prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal pelo investigado CESAR LUIZ DERMONDE, uma vez que na qualidade de administrador da pessoa jurídica Sociedade Operária Humanitária teria deixado de repassar aos cofres do INSS os valores descontados das remunerações de seus empregados no período de 03/1999 a 01/2000, o que culminou com a lavratura de auto de infração cujo valor total dos créditos tributários consolidados alcançou o montante de R\$ 121.052,77 (atualizado em 22/03/2000). Com a informação de parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 375/377), foi proferida decisão determinando a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 387). Requer o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento do inquérito, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se extinto por pagamento (fls. 450 e 452 e verso). Destarte, diante do pagamento integral dos débitos, declaro extinta a punibilidade de CESAR LUIZ DERMONDE, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009, e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009643-22.2007.403.6109(2007.61.09.009643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO LUCIO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que JOSE ANTONIO LUCIO foi denunciado em razão da prática de delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que suprimiu e reduziu tributo federal (IRPF) relativo aos exercícios de 2003 e 2004, o que culminou com a lavratura de auto de infração cujo valor total dos créditos tributários consolidados alcançou o montante de R\$ 14.931,56 (atualizado em 22/02/2007). A denúncia foi recebida em 16/02/2009 (fl. 141). Sobreveio informação de parcelamento da dívida, não ajuizada, nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 225/228). Decisão proferida em 21/09/2011 determinou a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 234). Requisitadas informações sobre a regularidade dos pagamentos, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que a dívida encontra-se ATIVA A SER AJUZADA em razão da rescisão do parcelamento em 23/09/2018 (fl.281). A par desses elementos, o Ministério Público Federal requer seja extinta a punibilidade, argumentando que o contribuinte manteve a regularidade dos pagamentos por quase nove anos e que valor remanescente da dívida a ser ajuizada é inferior ao patamar considerado nos crimes tributários para reconhecimento da insignificância penal (fl. 285 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, dispõe: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido liquidação total do débito a ensejar a extinção da punibilidade, exsurge a possibilidade de reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o saldo remanescente a ser cobrado, após a rescisão do parcelamento, é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente também do Superior Tribunal de Justiça, incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais quando o valor da dívida consolidada não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Destarte, embora o parcelamento não tenha sido integralmente cumprido, havendo dívida tributária a ser ajuizada pelo saldo remanescente, possível reconhecer atipicidade material da conduta, pois não seria razoável a punição criminal quando na esfera administrativa, sob o pálio da sua irrelevância, inexistente interesse na cobrança pela via da execução fiscal de débitos em valor consolidado igual ou inferior ao referido limite. Posto isso, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver sumariamente JOSE ANTONIO LUCIO. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-10.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X EDEN SIROLI RIBEIRO

Vitor de Campos Francisco, qualificado à fl. 359, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas no artigo 332 do Código Penal, eis que agindo de forma livre e consciente, no início do mês de novembro de 2012, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Martini Comércio de Veículos Ltda., fazendo-se passar por funcionário da Receita Federal do Brasil junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, solicitou, para si ou para outrem, vantagem consistente em valor em dinheiro, a pretexto de influir em ato praticado naquela qualidade, qual seja, evitar diligência de fiscalização já programada a ser encetada pelo órgão fiscal junto à nominada empresa. Recebida a denúncia em 04.04.2018 (fl. 367), houve citação regular e o réu apresentou defesa preliminar (fls. 377/378 e 372/373). Considerando a ausência de hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, decisão determinou o prosseguimento (fl. 376). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, e uma testemunha de defesa, além de realizado o interrogatório do acusado (fls. 415/421). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação penal julgada procedente com condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 426/433), e a defesa, na mesma oportunidade processual, requereu a nulidade do processo diante da ausência de fato típico, a expedição de ofício a Receita Federal para que ateste a veracidade de documento (fls. 03/14), e pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação, nos termos do artigo 171 do Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (fls. 435/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito estabelecido no artigo 332 do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, no mês de novembro de 2012, agindo de forma livre e consciente, o acusado valeu-se de informações sigilosas da Receita Federal do Brasil para tentar influenciar o responsável pela empresa Martini Veículos, situada em Piracicaba-SP, a lhe pagar certa quantia em dinheiro ou bens, a pretexto de excluí-la da agenda de fiscalizações daquele órgão. Consta que no dia 08.11.2012, Carlos Alberto Martini, sócio-proprietário da nominada pessoa jurídica, recebeu a visita do réu, o qual lhe ofereceu serviços de assessoria tributária voltados à exclusão de sua empresa de uma seleção elaborada pela Receita Federal do Brasil referente a fiscalizações a serem encetadas. Narra a denúncia que o acusado encontrava-se munido de informações fiscais relacionadas a Martini Veículos (fls. 03/08 e 14), dispostas em um documento impresso que corresponderia a um relatório emitido pelo órgão fiscal, que detalhava a respectiva situação e que apenas poderia ser obtido por algum representante da pessoa jurídica, mediante procuração, ou por um servidor da Receita Federal do Brasil, internamente, já que continha informações sigilosas. Conforme se infere na delação subscrita pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP (fls. 03/04), Vitor forneceu um cartão de visitas contendo impresso da FUNCIONAL TRIBUTÁRIA, empresa a qual estaria vinculado, em nome de Dr. Julio Cezar, contendo telefones, endereço e e-mail (fl. 08) e anunciou dispor de meios para excluir

a Martini Veículos da indigitada seleção, sendo por tal serviço cobrado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), podendo ser aceito um veículo como parte do pagamento. Extrai-se dos autos que a Receita Federal envidou diligências para confirmar a veracidade das informações repassadas pelo acusado, verificando que os valores relacionados a débitos da empresa em questão correspondiam a constantes dos sistemas daquele órgão, o que confirma se tratar de informação revestida de sigilo, que não poderia estar empoder de terceiro. A par do exposto, igualmente comprovou-se que outras empresas do ramo estavam sendo fiscalizadas (fls. 11/12), fato que o réu também havia revelado a Carlos Alberto Martini por ocasião da visita. Diante do exposto, medida de busca e apreensão foi deferida no endereço da filial da FUNCIONAL TRIBUTÁRIA em Piracicaba-SP (fls. 34/35), sendo arcaçados diversos documentos reunidos no apenso I (fls. 39/43), e a partir da diligência procedidas várias oitivas, notadamente dos empresários que foram procurados pelo acusado para oferecer seus serviços. A propósito, pretende-se que extratos de movimentação financeira de emissão exclusiva do órgão fiscal figuravam dentre esses documentos, inclusive os relacionados à empresa Martini Veículos Ltda. (fls. 03/06). Ressalte-se, outrossim, que outros empresários ouvidos em sede inquisitorial também negaram ter outorgado qualquer procuração para o acusado que possibilitasse acesso aos dados das suas empresas junto à Receita Federal do Brasil (fls. 63,67,76, 100 e 185/186), não tendo este, de maneira crível, explicado a razão pela qual documentos fiscais sigilosos foram encontrados em seu poder. Carlos Alberto Martini, por sua vez, ainda em sede policial, afirmou que em novembro de 2012 recebeu em sua loja a pessoa de Vitor de Campos Francisco, (...) conhecia Vitor por ocasião em que ele vendeu um veículo para a sua loja, fato ocorrido há uns quatro anos (tratou como cliente); que Vitor se apresentou como sendo funcionário da Receita Federal em Piracicaba e disse que a empresa estava irregular e precisava marcar uma reunião; que não conhecia a atividade profissional de Vitor acreditou em suas palavras e passou o caso para sua esposa Juliana e Edmir, contador da empresa (...). Na sequência, afirmou que ambos estiveram no escritório do réu, oportunidade em que a empresa estava irregular e seria fiscalizada, propondo acordo para evitar a fiscalização o que, entretanto, não foi aceito, considerando que acreditavam na regularidade da empresa. Esclareceu, ainda, (...) que nunca deu qualquer autorização (senha ou procuração) para que Vitor de Campos Francisco pudesse ter acesso a informações sigilosas (financeiras ou fiscais), da referida empresa, de modo que acha muito estranho ele estar na posse do documento de fls. 03/05 do apenso I. (fl. 49). Quando ouvido em juízo, tal testemunha confirmou que o acusado o procurou alegando ter informações fiscais referentes à sua empresa, para demonstrar que a mesma se encontrava em situação irregular junto à Receita Federal do Brasil e, assim, seria alvo de investigação. Na oportunidade lhe disse que por isso precisava lhe prestar alguns serviços, o que não ficaria barato, em conjunto com pessoa da receita. Informou ainda que outras empresas estavam como mesmo problema. Quanto ao fato de o acusado ser advogado novamente alegou desconhecimento. Assim, do contexto probatório, especialmente do teor do depoimento mencionado, infere-se que a versão fornecida pelo acusado não se sustenta, resta isolada. Interrogado, Vitor afirmou ser amigo de Carlos Alberto Martini de longa data, referindo-se ao mesmo intimamente como Beto durante a audiência, e que ofereceu ao amigo seus serviços como advogado. Disse, inclusive, já ter efetuado diversas transações envolvendo veículos (compra e venda) com Beto. Ainda em seu interrogatório, afirmou que por ter conhecimento de que as empresas que negociam veículos geralmente ignoram a maneira correta de declarar sua movimentação financeira ao fisco, oferece serviço de auditoria e adota providências para equacionar a contabilidade, operação essa desconhecida até mesmo de contadores. Alegou ainda que um funcionário do Banco Itaú que não se encontra mais lá trabalhando, lhe informou que Beto fazia bastante retorno, razão pela qual foi lhe procurar, pedindo o total de R\$ 200,00 (duzentos mil reais) a título de honorários. Segundo afirmou, a esposa de Carlos Alberto Martini e o contador Edmir apenas teriam lhe procurado para dizer que não iam querer contratar seus serviços. Questionado acerca do documento emitido pela Receita Federal do Brasil, o réu afirmou que chegou a vê-lo, tratando-se de um xerox, quando foi à Delegacia da Polícia Federal prestar declarações, dele não se recordando porque fazia três ou quatro meses que não ia ao seu escritório, pois a empresa FUNCIONAL TRIBUTÁRIA estava inativa. Reafirmou não ter apresentado documento alguma Carlos Alberto Martini ou a sua esposa. Na sequência, o acusado ainda mencionou a existência de pessoas que lhe traziam serviços referentes a assessoria tributária de empresas já com informações financeiras correspondentes, para que fizesse um orçamento, fato que justificaria a presença dos documentos arcaçados em seu escritório, arcaçados na diligência de busca e apreensão. Alegou que tais papéis seriam incinerados, pois relativos a clientes cujos serviços não foram contratados, bem como que manteve parceria com a pessoa Merson Nor, que lhe entregava tais documentos. Ressalte-se, contudo, a propósito, que ouvido em fase inquisitorial, Merson Nor afirmou que embora conheça Vitor como advogado tributarista, não lhe encaminhou os clientes mencionados em seu termo de declarações, dentre os quais a empresa em questão (fl. 116). Registre-se que a testemunha Juliana Francisca de Moraes da Silva Oliveira Martini, responsável pela parte administrativa da empresa, ainda em sede policial afirmou que (...) como lida no dia a dia com a parte do escritório da empresa, Carlos disse que Vitor prestava serviço de assessoria na área tributária e que tinha informações de que a empresa estava irregular e que poderia estar resolvendo o problema (...) somente aceitou comparecer na reunião pelo fato de Vitor ter dito que possuía documentos que embasavam sua afirmação sobre a existência de irregularidades da empresa; que afirma que não sabe dizer e causa muita estranheza o fato de Vitor estar de posse do documento de fls. 03/05 do apenso I, haja vista que nunca possuía procuração ou autorização para que ele pudesse obter este documento; que afirma que Vitor pediu uma quantia absurda para prestar assessoria (...) (fl. 51). Em juízo ratificou suas tais declarações. Por sua vez, o contador Edmir Bernardino Valente confirmou as declarações dos depoimentos referidos, informando que Carlos lhe disse que uma pessoa de nome Vitor de Campos Francisco (...) tinha estado na loja dizendo que prestava serviço de assessoria na área tributária e que tinha informações de que a empresa estava irregular na receita federal (...) que sugeriu a Carlos que fosse marcada uma reunião (...) que tão logo de início Vitor apresentou um relatório da receita federal, sem restrições, em nome da empresa, contendo anotação financeira de 2008 a 2011; que reconhece o referido documento como sendo o que consta de fls. 03/05 do apenso I; que afirma que Vitor, se baseando no referido documento, disse que empresa apresentava movimentação financeira incompatível com a que tinha sido declarada, de forma que a sua assessoria seria voltada a acertar essas informações para evitar que a empresa fosse fiscalizada pela receita federal ou caso fosse fiscalizada, a empresa estaria com as informações corretas junto ao órgão, não havendo problema (...) que pediu quantia absurda para prestar o serviço; que de cara achou muito estranho o fato de Vitor estar de posse do documento de fls. 03/05 do apenso I, haja vista que é um documento interno da receita federal e obtido somente via cartão com certificação digital ou procuração do dono da empresa (algo que Vitor não detinha); que enquanto a reunião se desenrolava passou a anotar numa folha de papel os valores que constavam do relatório apresentado por Vitor (fls. 14), sendo que posteriormente confirmou, junto a receita federal, que eles batiam com os valores constantes da receita (...) (fls. 54/55). De idêntico teor suas declarações em juízo. Referida testemunha informou ainda que de posse do documento, questionou os funcionários do escritório de contabilidade, cerca de quarenta pessoas, sobre terem obtido o mesmo, todavia todos negaram. Disse também que as informações manuscritas (fl. 140), foram por ele anotadas, tratando-se de dados financeiros da empresa que haviam sido repassados pelo acusado na reportada reunião. Destarte, totalmente dissociadas do contexto probatório as alegações do acusado. Evidente que pessoa não identificada nos autos, em conluio com o réu, obteve os documentos questionados. Consoante já registrado, a empresa MARTINI VEÍCULOS realmente estava selecionada para sofrer fiscalização no ano de 2013, a ser efetuada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Eden Siroli Ribeiro, que acessou o dossiê da referida pessoa jurídica em 19.10.2012 (fls. 138/139), porém a diligência não ocorreu em razão de critérios objetivos e subjetivos traçados pela Receita Federal do Brasil. Há que se considerar, entretanto, que ao final da instrução é forçoso reconhecer que a conduta típica imputada ao acusado, que consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato de funcionário público, não restou comprovada. A essência do delito reside em agente conseguir vantagem ou promessa desta, a pretexto de atuar junto a funcionário de quem depende a satisfação daquele fim. Sujeito passivo do delito é o Estado ou a Administração Pública como titular do interesse tutelado, o prestígio e confiança de que deve gozar. Na hipótese, conquanto inicialmente Carlos tenha afirmado que o acusado se apresentou como funcionário da receita, posteriormente, assim como as demais testemunhas Juliana e Edmir, nas duas ocasiões em que ouvidas, relatou que o acusado ofereceu serviços de assessoria na área tributária. Ressalte-se, ainda, a propósito, que quando inquirido em juízo o contador Edmir espontaneamente informou que foi avisado da visita de um consultor de empresas, oferecendo serviços de consultoria e indagado especificamente a respeito, afirmou não se recordar se o empresário Carlos se equivocou e entendeu primeiramente que o réu tinha se apresentado como funcionário da receita ou responsável pela fiscalização, porém categoricamente esclareceu que na única reunião que aconteceu inclusive no escritório de advocacia do réu, o mesmo se apresentou como sendo consultor de empresas. Assim, inexistiu prova apta para embasar o decreto condenatório, de que o acusado houvesse, efetivamente, alardeado inclusive junto a funcionário público, elemento essencial da infração prevista no artigo 332 do Código Penal. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Vitor de Campos Francisco (qualificado à fl. 359), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-78.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR E SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 743 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, qualificado à fl. 84, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, eis que na qualidade de servidor público federal do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário indevido a Antonio Celso Morelli, visando auferir lucro. Recebida a denúncia em 15 de janeiro de 2016 (fl. 87), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 101 e 119/125). Ausentes hipóteses que autorizariam a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento (fl. 126). Durante a instrução foram ouvidas de testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 148, 165, 197/200, 233/234, 254 e 256). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu fosse oficiado ao INSS solicitando toda documentação recepcionada e rubricada pelo réu no respectivo procedimento de requerimento do benefício em questão, o que restou por fim indeferido (fl. 262). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 264/270), e a defesa, na mesma oportunidade processual, sustentou preliminarmente a ocorrência de nulidade em razão da ausência de prova pericial de informática e, no mérito, requereu a absolvição da ré nos termos do artigo 386, inciso V, VI e VII do Código de Processo Penal (fls. 437/440). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afasto, inicialmente, a preliminar suscitada. Inexiste a averçada nulidade eis que a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito se há outros elementos aptos à sua comprovação. Na hipótese dos autos, consoante restará demonstrado, o Floralval foi o único servidor que atuou na concessão indevida do indigitado benefício. Passo a análise do mérito. Infer-se dos autos que Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, entre as datas de 18 e 19 de maio de 2009, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê-SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Antonio Celso Morelli, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício ao requerente, de forma indevida. Conforme apuração envidada pelo INSS o benefício foi concedido indevidamente, eis que houve inclusão de vínculo inexistente no sistema PRISMA, processamento do benefício considerando qualidade de desempregado na DER (Data de Entrada do Requerimento), enquadramento indevido de atividade como especial, tempo de contribuição inferior ao necessário para obtenção do benefício e salário de contribuição no teto previdenciário em suas competências nas quais não constava remuneração no sistema CNIS. Ocorre que em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.666/03 (revisão da concessão e manutenção de benefícios, visando apurar irregularidades e falhas existentes), o processo de concessão do benefício foi avocado pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Piracicaba, sendo então verificadas tais irregularidades e a concessão indevida do benefício, quantificando-se em R\$ 142.446,82 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis centavos) o prejuízo causado ao INSS. Infer-se que devido à falta de comprovação do vínculo incluso no sistema com a empresa Agrícola Costa Pinto Ltda., entre os anos de 2008 e 2009, uma vez que em CTPS constava apenas vínculo com tal pessoa jurídica nos anos de 1997 e 1999, o servidor inseriu dolosamente dados falsos para obter vantagem ilícita ao requerente em detrimento do INSS. No que concerne à materialidade delitiva, portanto, cabalmente comprovada através dos documentos que instruem o procedimento apuratório administrativo levado a efeito pelo INSS, contextualizado em seu relatório conclusivo. A par do exposto, igualmente relativamente à autoria e a presença de dolo, inexistiu dúvida. No que concerne ao réu Floralval Agostinho Ercolim Gonelli, servidor da autarquia por pelo menos 24 (vinte e quatro) anos e, portanto, experiente, se encontra totalmente comprovada por meio do procedimento administrativo referido, que revela que o mesmo foi o único responsável pelo protocolo e concessão do benefício concedido irregularmente a referido beneficiário (fls. 34 e seguintes do Apenso I). A propósito, depoimento da testemunha Regiane de Fátima Tobalkine, servidora do INSS responsável pela análise e revisão do benefício concedido irregularmente, revela que na época foram apuradas diversas inconsistências, tais como a apuração de um período computado que não constava no sistema informatizado CNIS, nem na CTPS do requerente, mas apenas no sistema PRISMA. Informa, ainda, que o benefício foi concedido como se ele estivesse desempregado, entretanto estava contribuindo como segurado facultativo, bem como que houve períodos computados como especiais e em algumas competências sem os devidos recolhimentos. Ressalte-se, no que diz respeito à identificação do funcionário responsável pelas inserções, afirmou referida testemunha que quando foram realizados os levantamentos dos processos com irregularidades, realizou-se a análise dos processos junto com a auditoria de matrícula dos servidores, sendo constatado que o acusado Floralval foi o único servidor que atuou na concessão do benefício em questão. Por sua vez, Antonio Celso Morelli, requerente do benefício, ao ser ouvido, relatou que a concessão de sua aposentadoria foi pleiteada por advogada que contratou, conhecia como Dra. Luciana, a quem entregou toda a documentação solicitada. Informou que jamais fez tratativas com a pessoa de Floralval. Além disso, ouvida como testemunha de defesa, Ivone Mondini, também servidora do INSS, informou que à época dos fatos Floralval trabalhava tanto no atendimento ao público como na concessão de aposentadoria, e possuía autonomia para analisar e conceder os benefícios previdenciários. Afirma que a demanda era grande, na maioria das vezes a documentação era coletada e analisada em momento posterior, bem como que existiam pessoas que procuravam especificamente por Floralval na agência. Inquirido pela defesa, o médico perito Márcio Camargo Cunha, não se recordou do caso dos autos em razão de atender por volta de quinze pessoas por dia, porém afirmou que quando o caso chega para a perícia médica já foi objeto de análise pelo setor administrativo, sendo a conclusão baseada na documentação apresentada. Testemunha igualmente arrolada pela defesa, Marilda Bortoletto, servidora que laborou com o réu à época dos fatos, informou que em alguns casos houve a inserção de dados falsos os procedimentos administrativos de concessão de benefício, relatando que a pessoa que recepciona a documentação monta o processo e fica responsável até a finalização. Afirma, igualmente, que acerca da documentação recebida, o procedimento correto seria carimbar e assinar tudo. Cumpre registrar que a testemunha Djalma Sampaio Filho, médico perito do INSS, ao depor informou que sua função consistia em fazer o enquadramento do período laborado em atividade especial e para tanto se utilizava da documentação apresentada, estando, pois, os períodos já determinados. Alegou que não possuía autonomia para modificar o período a ser considerado especial. Por sua vez, a testemunha de defesa Ivone Quirino, técnica do seguro social, esclareceu que quando assumiu as funções na cidade de Tietê-SP, o réu já trabalhava no local e sempre foi solicitado. Informou, todavia, que algumas pessoas que buscavam benefícios procuravam especificamente por sua pessoa, assim como advogados. Assim, possuía suspeita sobre sua idoneidade, que se confirmaram após. De idêntica maneira, a testemunha Carmem Sílvia Furoni Ruffi Magnani, servidora autarquia previdenciária, informou que conheceu o réu quando trabalhava na agência de Tietê-SP, relatando que o mesmo laborava tanto na recepção dos documentos quanto na retaguarda (concessão de benefícios). Afirma que modificações ou inserções no sistema podem ser realizadas por servidores, mas sempre baseadas em documentação válida. Ainda em sede policial, o acusado, inquirido acerca

das irregularidades identificadas em inúmeros processos de concessão de benefícios, relatou que os mesmos seriam alvo de revisão e restabelecidos com a documentação que instruiu os processos concessórios. Interrogado em juízo, em síntese, afirmou que não praticou qualquer irregularidade na concessão dos benefícios, pois houve a apresentação de documentos necessários para a respectiva concessão, buscando justificar os fatos apurados em possíveis erros e falhas estruturais da autarquia previdenciária. Diante do contexto probatório, todavia, tal versão não se sustenta, eis que o réu não exigiu documentos complementares ao segurado e inseriu período indevido para permitir a concessão do benefício irregularmente concedido a Antonio Celso Morelli naquela oportunidade, enfatizando-se, ainda, que responde a diversas ações penais (virte e quatro), em razão de fatos semelhantes aos versados nos autos, denotando reiterado envolvimento em condutas fraudulentas em detrimento da previdência social. Suficientemente comprovada, pois, a prática dos fatos descritos na peça acusatória, eis que de forma consciente e voluntária, Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli inseriu dados falsos e alterou dados corretos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão de benefício previdenciário indevido, vantagem indevida para si ou para outrem, praticando, pois, a conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal. Releve-se, a propósito, no que tange ao delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, que a inserção dos dados falsos em sistema de comunicação atinge o momento consumativo no instante em que integram o sistema de informação que se pretendia adulterar. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e ao teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proibe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, considero circunstância judicial desfavorável ao acusado o fato de pesar contra si condenações com trânsito em julgado pela prática do mesmo delito (fls. 384/385), razão pela qual fixo a pena base com acréscimo de 1/6, totalizando, pois, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, a qual tomo definitiva tendo em vista a ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição a serem consideradas, respectivamente, na segunda e terceira fase da dosagem da pena. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Considerada a situação econômica dos réus, cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva, para considerar Flóridal Agostinho Ercolim Gonelli (qualificado à fl. 84), incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no Site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-82.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR CORRENTE(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Manifestem-se as partes à vista das informações prestadas pelo Município de Águas de São Pedro (fls. 751/764). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-72.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOYE SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Trata-se de resposta do acusado BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 58/67). Instado a se manifestar sobre a alegação de atipicidade material da conduta, pugnou o órgão ministerial pela rejeição do pleito argumentando que a quantidade de cigarros de importação proibida apreendidos é superior ao que seria admitido como sendo para consumo próprio, segundo orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Sustenta, ainda, a existência de apontamento de reincidência da conduta o que determinaria a inaplicabilidade do princípio da insignificância. DECIDO. Rejeito a alegação de atipicidade material da conduta. De fato, conquanto a importação de mercadoria proibida, no caso cigarros de origem estrangeira, configure lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, não se restringe a esse campo, afetando outros interesses como a saúde, a moralidade e a administração públicas, de forma a afastar a incidência do princípio da insignificância aplicável ao crime de descaminho. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. (Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, a interpretação favorável adotada pelo Ministério Público Federal em relação ao contrabando de cigarros para consumo próprio não deve ser elasticizada ante a ausência de amparo legal, além do que, no caso concreto, conduziria à mitigação de norma penal. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 14h30, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Expeça-se mandado para intimação do acusado e das testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006395-87.2003.4.03.6109

SUCEDIDO: EDINES TOSI TEWFIQ

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-90.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

SUCEDIDO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

Ficam partes científicas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006554-59.2005.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE IVO STENICO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010270-84.2011.4.03.6109

AUTOR: FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA, CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO, WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO, WAGNER ERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-62.1999.4.03.6109

SUCEDIDO: MARIA ELISA SOTOPIETRO PALMA, ORIVALDO ANTONIO PALMA, BENEDITO SOTOPIETRO, NATIVIDAD NIMIA ESTIGARRIBIA DE SOTOPIETRO, IRACI SOTOPIETRO, OSCAR SOTOPIETRO, NELSON SOTOPIETRO FILHO, SILVIA APARECIDA SOTOPIETRO, DENISE TERESINHA SOTOPIETRO, SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO, JOSUE JORGE, MARIA DE FATIMA MONTEBELLI SOTOPIETRO, RUBENS SOTOPIETRO JUNIOR, PAULO RICARDO SOTOPIETRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ELIAS - SP73454

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009463-06.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: EMBALAGENS PIONEIRALTD, EDSON BERNARDO BASSETTI, ADEMIR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006994-84.2007.4.03.6109

SUCESSOR: BALBINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010017-67.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO ANDRIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006253-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: OSVALDO GUIMARAES FREIRE

Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H.A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006411-60.2011.4.03.6109

SUCESSOR: GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SPI41104

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005922-23.2011.4.03.6109

SUCESSOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009702-39.2009.4.03.6109

SUCESSOR: MARIA DA CONCEICAO LOURENCA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SPI31812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SPI79738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-94.2010.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS THOME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000893-12.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA APARECIDA MULLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005863-55.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO CAZAROTTO, HELENICE APARECIDA ALTAFIN CAZAROTTO, EDUARDO FRANCISCO CAZAROTTO, RAQUEL CAZAROTTO CLEMENTE, JOEL OSIRES CAZAROTTO, RENATA CAZAROTTO MIGUEL, ODETE APARECIDA CAZAROTTO, BENEDITO LAZARO TEIXEIRA DA CRUZ, JOSE CARLOS CAZAROTTO, ARNALDO CAZAROTTO, CLAUDIO LUIS CAZAROTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007822-75.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO DERONZE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-96.2007.4.03.6109

AUTOR: ANUNCIATA ALVES CAMPOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA HELENA INACIO PAMPOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto julgamento em diligência.

Diante da juntada de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010619-92.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: NEWTON PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010619-92.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: NEWTON PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001800-16.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001800-16.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009316-96.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: MAG TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009316-96.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: MAG TRANSFORMADORES LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003739-40.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAG TRANSFORMADORES LTDA, ANTONIO CHAVES NETO, GILBERTO WILSON CANEVARI, MASSARU MIYATA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003739-40.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAG TRANSFORMADORES LTDA, ANTONIO CHAVES NETO, GILBERTO WILSON CANEVARI, MASSARU MIYATA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-86.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUIZALCANTARA - SP70484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-86.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO LUIZALCANTARA - SP70484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109

SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109

SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-47.2012.4.03.6109

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP261778

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-47.2012.4.03.6109

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS - SP261778

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-24.2004.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RECONVINDO: MARLENE VIDAL POLLONI

Advogado do(a) RECONVINDO: LENITA DAVANZO - SP183886

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-37.2016.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: LUIS APARECIDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004710-11.2004.4.03.6109

SUCEDIDO: LEONARDO DE MORAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102094-35.1996.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: ADERVAL SAMBATTI, ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATTI

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006335-60.2016.4.03.6109

AUTOR: LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-71.2014.4.03.6109

AUTOR: CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102701-82.1995.4.03.6109

SUCCESSOR: ARLETTE THEREZINHA FABIANO, WANDA CHERVEZON RODRIGUES, NANCY APARECIDA RODRIGUES, SUELI RODRIGUES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, MICHELI DA SILVA RODRIGUES, CELIA REGINA PIOLLI, DIRCE BORTOLIN CAVALLINI, ERNESTO EDUARDO BELLAN

Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
Advogado do(a) SUCCESSOR: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009689-40.2009.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO LIESSE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003557-30.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005914-80.2010.4.03.6109

AUTOR: CARLITO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004265-17.2009.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: FABIO LUIS MOI, ANTONIO DONIZETI MOI, INEZ LEME DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009773-75.2008.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 1199/1370

SUCESSOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009395-51.2010.4.03.6109

AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004799-58.2009.4.03.6109

AUTOR: MARIO CESAR ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006686-04.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP16304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: TRES BAZO MODAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA BAZORE, CAROLINA BAZORE

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011863-85.2010.4.03.6109

SUCESSOR: ONIVALDO TELES

Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-73.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SUCEDIDO: FABIANE ANDREA BELLAN FERRO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-18.2012.4.03.6109

AUTOR: JOAO ISAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005240-63.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: REGINA HELENA VITELBO ERENHA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO GOULART RODRIGUES - SP224062, REGINA HELENA VITELBO ERENHA - SP75625

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-39.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SAO MARCOS ESTRUTURA METALICAS EIRELI - EPP, ADALBERTO REINALDO MIRANDA ROSSI

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000846-08.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MELARE

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-33.2011.4.03.6109

SUCESSOR: GERSINO FRANCISCO

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIN DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006124-58.2015.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GASBOM SAO VICENTE COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007883-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2F CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILIA APARECIDA BORGES, RAFAEL BORGES FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação ao pedido de extinção por parte da executada, que alegou haver quitado a dívida em âmbito administrativo (ID 18269237).

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANEZIO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando o notório posicionamento da autarquia a respeito da matéria em discussão nestes autos, considero, por ora, improvável a composição das partes. **Revogo**, pois, a segunda parte da decisão proferida sob o **id. nº 20842125, cancelando a audiência** designada para a data de 15/10/2019.

Mantenho os demais termos da sobredita decisão.

À vista do ora decidido, intime-se o réu nos termos do artigo 335, inciso III, do CPC/2015.

Intimem-se com urgência.

Santos, 11 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO -

SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando o Laudo Pericial (id 17959507), observo que não foram respondidos pelo Sr. Perito os quesitos formulados por este Juízo na decisão id 7433657, tampouco aqueles apresentados pela parte autora na petição id 8177420.

Assim, intime-se o profissional para que apresente laudo complementar respondendo às questões.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEROLA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VEIGA PASSOS - SP147412

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005847-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RICARDA DE OLIVEIRA, MIRIAM MOREIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JAYME ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889
RÉU: HERCULES DE MELLO FARO, ELZA FERREIRA DE MELO FARO, JOSE ALBERTO DE LUCA, JOSE ALEXANDRE ALVES DE AZEVEDO, ROSALINDA ALVES DE AZEVEDO, JOAO DOS PASSOS DE JESUS, MARIA SANTANA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO, MARIA ENCARNACAO PEREIRA FARO

DESPACHO

ID 21383654: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à alteração do pólo passivo, fazendo constar Espólio de Hércules de Melo Faro e Elza Ferreira de Melo Faro, representados por sua inventariante Elza Maria Ferreira de Melo Faro e, ainda, Espólio de José Alberto de Luca, representado por sua inventariante, Sandra de Luca Mazzoni da Silva.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 20335788).

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-02.2019.4.03.6104
AUTOR: WALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIA VALERIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência, após decorrido o prazo para eventual recurso.

Int.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA DO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
ASSISTENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANGELA LUCIO

DESPACHO

Devidamente reintegrada à posse, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009032-55.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL GONCALVES CERQUEIRA - SP149006

DESPACHO

ID 22559541: Dê-se ciência ao IBAMA.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como alta temperatura e agentes químicos no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 11/02/2011 a 18/09/2012, a ruído, períodos em que laborou na USIMINAS.

Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), nos períodos acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos juntados aos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006001-51.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: LUCIO SALOMONE, HUGO ENEAS SALOMONE, SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, JOSUE LUIZ GAETA - SP12416
REPRESENTANTE: RICARDO BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, MARGARIDA ALVES ROMIG, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA, ISRAELAMBROSIO ALVES, JOAQUIM MARIA DA SILVA, MISAEAMBROSIO ALVES, REGINALDO MARIA, SILVIA DA PURIFICACAO SILVA, EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO, BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, ZIGOMAR CUNHA BUENO, MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES, MARCIO APARECIDO NOVAES, SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIA DA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, JOSE OTAVIO DE ARAUJO, EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779, SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO BARBOZA SANTOS - SP224434

DESPACHO

ID 21494975: Notícia a corré Maria Joaquina Siqueira, a interposição de Agravo de Instrumento. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários ofertada pelo Sr. Perito Judicial (id 23091922).

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento mérito.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-14.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE EMANUEL DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

RÉU: CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a CEF a petição inicial, identificando a qual contrato bancário está fundada a sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001520-42.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARD PECULIS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Accepta a proposta ofertada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (id 21481754), intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007305-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO STIPANICH MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCIO STIPANICH MENDES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 192.845.110-9), desde a data de 01/04/2015 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se.

Santos, 11 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008127-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal suscita a presente exceção de incompetência visando o deslocamento do feito para a subseção Judiciária de São Vicente, fundamentando sua pretensão no art. 47 do CPC e no foro de eleição constante do contrato assinado.

Afirma que o mútuo habitacional contratado pelas partes tem por objeto imóvel localizado em Mongaguá/SP e, sendo a ação fundada em direito real sobre bem imóvel, o foro competente para processamento e julgamento do feito é o da situação do imóvel. Sustenta, também, que quando da assinatura do contrato, as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição na localidade onde estiver situado o imóvel.

Devidamente intimada, os exceptos deixaram de se manifestar.

É o breve relato. Decido.

Pretendemos autores sentença declaratória que reconheça a nulidade da execução extrajudicial, em virtude de vícios ocorridos durante o procedimento.

Cuida-se, assim, de ação fundada em direito pessoal, em oposição ao direito real, pois trata-se de ação em que se opõe direito decorrente de normas contratuais e procedimentais. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. FORO DE DOMICÍLIO DO MUTUÁRIO. NÃO É AFASTADO PELO FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. *Se a ação versa sobre quitação do contrato de financiamento, sua natureza é pessoal, e não real, visto que não se discute a hipoteca a ele inerente.*
2. *O foro do domicílio do mutuário não é afastado pelo foro de eleição (precedente do STJ).*
3. *Agravo de instrumento improvido.”*

(Tribunal – Quarta Região, Agravo de Instrumento Processo 9404105660, Fonte DJ 24/04/1996, Relator Nylson Paim de Abreu)

Passo a analisar a alegada incompetência em razão do foro de eleição.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.675.012) já decidiu que a cláusula de eleição do foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel só se invalida se ficar provada a hipossuficiência de uma das partes ou a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situação essa que deve ser demonstrada com dados concretos, fato não alegado pelos exceptos.

Pelo exposto, **ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, para que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

Encaminhe-se ao SUDP para redistribuição da presente ação à Subseção Judiciária de São Vicente.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-35.2019.4.03.6104

AUTOR: IVONETE PEREIRA MORGADO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em fevereiro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Observo que a autora se comprometeu a realizar depósito judicial após a distribuição da ação, mas que, até o momento, não há registro do ato.

Embora tal providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Esclareço que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o ato e que, caso a quantia não seja depositada, o feito prosseguirá sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Intime-se a autora. Catanduva, 10 de outubro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: J.L FERREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, JOSE LUCIANO FERREIRA, ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

ID - 22548207: A co-executada apresenta petição sustentando, basicamente, que o valor de R\$13.833,07 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e sete centavos), bloqueado na conta poupança, nº 15.431-8, agência 6598-6 do Banco Brasil, é absolutamente impenhorável, por se tratar de conta poupança de valor até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, razão pela qual pretende o imediato desbloqueio.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio das contas bancárias, a exequente requer a manutenção do bloqueio dos valores, como medida de garantia à satisfação do seu crédito.

É a síntese do que interessa. **DECIDO.**

A pretensão da co-executada merece ser acolhida, pois o extrato bancário – mês de abril/2019 (mês da aplicação do sistema Bacenjud) apresentado por ela – ID 22548213 - demonstra a verossimilhança das suas alegações, ou seja, dão conta que a conta bloqueada, de fato, é conta poupança, bem como ante a não existência de movimentação alguma que não seja referentes os depósitos do saldo creditado e isso feito em poucas vezes durante o mês (04 cheques no valor de (I) R\$ 961,30; de (II) R\$ 849,39; de (III) 10.000,00 e de (IV) R\$ 2.022,38). Nesse caso, o bloqueio se refere à conta poupança de valor até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e, assim, no caso, o bloqueio efetuado na conta poupança, nº 15.431-8, agência 6598-6 do Banco Brasil se amolda à hipótese prevista no art.833, incisos X do CPC.

Diante disso, **defiro** o pedido formulado - ID 22548207, e determino o **desbloqueio dos numerários existentes na conta de titularidade da co-executada ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA - CPF: 368.841.348-28, conta poupança, nº 15.431-8, agência 6598-6 do Banco Brasil**. Intimem-se. Catanduva, 10 de outubro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000584-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP à execução fiscal n. 0004765-60.2013.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Conforme afirma a própria embargante na petição inicial, os bens penhorados (veículos), somados, alcançam o valor de R\$40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), quantia esta muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$3.456.754,33).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0004765-60.2013.4.03.6136.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000590-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BANHOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por ANTÔNIO CARLOS BANHOS, à execução fiscal n. 0000085-66.2012.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos (protocolados em 11/06/2019) e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Isso porque o único bem penhorado (imóvel de matrícula 15.682 do 1º CRI de Catanduva) foi avaliado em R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), valor muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$ 1.171.138,93).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo, nos termos do referido dispositivo legal.

Apesar disso, observa-se que foi alegada a impenhorabilidade do imóvel construído. Diante disso, é prudente e necessário que a impenhorabilidade do bem – matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e arguível até mesmo nos autos executivos – seja analisada antes de possível alienação judicial do imóvel. Por essa razão, embora estejam ausentes os requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC, determino, de ofício, a suspensão da execução fiscal apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula 15.682 do 1º CRI de Catanduva. Isso, evidentemente, não obsta o prosseguimento da execução no tocante a outros bens eventualmente localizados.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS. INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.** Determino, porém, de ofício, a **suspensão** da execução fiscal n. 0000085-66.2012.4.03.6136 **apenas no que se refere ao imóvel objeto da matrícula 15.682 do 1º CRI de Catanduva**, até que seja decidida a alegação de impenhorabilidade, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento do processo executivo no tocante a outros bens eventualmente encontrados.

Determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000085-66.2012.4.03.6136.

2. INTIMAR-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000589-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: RETIFICA UNIDAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por RETIFICA UNIDAS LTDA à execução fiscal n. 0000085-66.2012.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos (protocolados em 11/06/2019) e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980".

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos – cumulativos – para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

Pois bem

Mostra-se evidente, de plano, a ausência de um desses requisitos: a garantia integral da execução.

Isso porque o único bem penhorado (imóvel de matrícula 15.682 do 1º CRI de Catanduva) foi avaliado em R\$590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), valor muito inferior ao débito em execução (valor originário: R\$ 1.171.138,93).

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos pelo art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é inviável a concessão do efeito suspensivo.

Pelo exposto, **RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Determino:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000085-66.2012.4.03.6136.

2. INTIME-SE a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINICA SANTA LUCIAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre juízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.** A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAGUIMAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica e requereu a realização de perícia contábil.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desnecessária a juntada de outros documentos além daqueles já anexados aos autos, bem como a realização de perícia contábil.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Como efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

Quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido segurado.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda a secretaria à regularização do polo ativo, conforme requerido na petição retro.

Concedo a parte exequente o prazo suplementar de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PRISCILA LEONIS RAMPON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NASCIMENTO GALINDO - SP393386
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PRISCILA LEONIS RAMPON** contra ato do Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de Técnica em Contabilidade.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade cuja sede **está localizada na cidade de São Paulo/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições e **recolham-se os mandados expedidos**.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA e JOSÉ ADRIANO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A. e EDGAR JOSÉ TEIXEIRA por intermédio da qual pretendem, em liminar, a suspensão do pagamento do financiamento e, no mérito, a rescisão do contrato de financiamento e o reembolso dos valores pagos por meio de cobertura da apólice, bem como a declaração de nulidade da cláusula 9ª, letra 'f' do contrato de seguro.

Alega, em suma, que em 20/12/2013 os autores adquiriram do Sr. EDGAR JOSÉ TEIXEIRA o imóvel sito em Perube na Rua Benedito Augusto de Freitas, 416, Jd. São João Batista II, pelo valor de R\$ 148.000,00 sendo 15 mil reais de entrada diretamente ao vendedor por meio de liberação de financiamento da Caixa Econômica Federal.

Aduz que foi firmado contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH em 02/04/2014, data em que foi firmado contrato de seguro em que conta na cláusula 7ª que são indenizáveis até o limite máximo da garantia os prejuízos como encargos mensais do financiamento.

Aponta que o imóvel começou a apresentar risco de desmoronamento, e que 14 de dezembro de 2017 a seguradora enviou responsável técnico no local que constatou risco iminente de ruína, além de ter apurado rachaduras nas alvenarias, sendo necessária a desocupação do imóvel imediatamente. Mas, que, ainda assim, negou-se a cobertura da apólice.

Assim, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o pagamento do financiamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas antecipadas pretendidas.

Isto porque ausente prova inequívoca do direito vindicado.

De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, diretamente com Edgar José, sem qualquer interferência da CEF, inclusive, a sua escolha por parte dos autores.

Assim, verifico, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, que, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento.

Ressalto, por oportuno, que o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.

Por outro lado, anoto que o Edgar José pode ter responsabilidade pelos prejuízos que os autores vêm sofrendo, pois os problemas apresentados indicam vícios estruturais na construção do imóvel. Contudo, a plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, ainda, que o pedido de urgência foi apresentado em petição inicial, protocolada em 1º de outubro de 2019, quase dois anos após o laudo que atesta o risco de ruína, de modo que não verifico a ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar as cópias dos extratos de arrecadação e despesas do condomínio referentes aos três últimos meses.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF com urgência, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BRANDANI - SP101005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão formulada administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-06.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a impetrante sobre o informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito voluntário da CEF dos honorários fixados em sentença.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em ocorrendo, venham conclusos para extinção da execução e determinação de expedição de alvará de levantamento.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito voluntário da CEF dos honorários fixados em sentença.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em ocorrendo, venham conclusos para extinção da execução e determinação de expedição de alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990
CONFINANTE: HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

O **Espólio de Edvaldo Luiz Della Casa**, representado por Maria Regina Bragatto Della Casa, propôs ação de usucapião especial urbana cujo objeto é o domínio do imóvel localizado na Rua Campinas, Balneário Auri Verde, em Itanhaém/SP, sobre o qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição e somada a de sua antecessora, há mais de vinte anos.

Com a inicial vieram documentos, dentre os quais Escrituras de Compra e Venda de Imóveis, Planta e Memorial Descritivo do bem objeto da usucapião e comprovantes de inscrição e pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

O feito foi originalmente processado na 3ª Vara Judicial de Itanhaém (Justiça Estadual).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa (id 13421824, página 34).

Houve expedição de edital de citação de réus ausentes, incertos, desconhecidos, de eventuais interessados, possíveis herdeiros e confrontantes (id 13421824, páginas 47/50, e 13421826, páginas 1/4).

A ALL – América Latina Logística S/A apresentou impugnação aos pedidos, na qual suscitou sua ilegitimidade passiva (id 13421826, páginas 8/66).

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão confrontar bem operacional da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima), mas requereu sua integração como **assistente simples** do **DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (id 13421826, páginas 102/109 e 121).

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Itanhaém afirmaram não ter interesse no feito (id 13421826, páginas 111/114).

O **DNIT** ofertou contestação, na qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual e incompetência absoluta da Justiça Estadual, acolhida por aquele Juízo (id 13421826, páginas 129/137, 13422068, página 4, e 13422071, páginas 30/33).

Foi apresentada nova planta do imóvel pelo autor, sobre a qual o DNIT se manifestou (id 13422067, páginas 5/7, 9, 14/21, e 13422068, página 1).

Distribuídos os autos a Justiça Federal de Santos (1ª Vara Federal), foi afastada a preliminar de ausência de pressupostos processuais e reconhecida a ilegitimidade passiva da ALL (id 13422068, páginas 14 e 15).

A requerimento do Juízo, foram acostadas pela parte autora as Certidões atualizadas do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atestam a inexistência de outras ações possessórias em seu nome e outros documentos, bem como **alterado o valor da causa para R\$ 49.136,39** (id 13422068, páginas 14, 15, 19/21 e 24/69, e 13422071, páginas 38/65, 80/84 e 103/118 e em 04/09/2019).

A **União Federal**, citada formalmente, apresentou manifestações na qual reiterou seu ingresso na lide na condição de assistente simples do DNIT (id 13422068, páginas 80/82, e 13422071, páginas 68/72).

Foi citado pessoalmente o réu Hélio Setembrino de Souza Ricardo, que **não ofereceu oposição ao pedido** (id 13422071, páginas 26 e 29).

Noticiado o encerramento do inventário dos bens de **Edvaldo L. Della Casa**, foi seu espólio substituído pelos herdeiros **Maria Regina Bragatto Della Casa, Ellen Bragatto Della Casa e Edvaldo Luiz Della Casa Filho** (id 13422071, páginas 38/60 e 92).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (id 13422071, página 77).

O DD. Órgão do Ministério Público Federal (MPF) manifestou ciência do processado (id 13422071, página 91).

Foi citada por edital a corré Vera de Carvalho Ricardo, não encontrada para intimação pessoal. Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública da União, que não se opôs aos pedidos (id 12545888, páginas 7/9, 13, 14, 17 e 19).

Foi deferida a prioridade de tramitação do feito (id 12545888, páginas 18 e 20).

Os autos foram virtualizados no final de 2018.

Em atenção a requerimento do Juízo, os autores juntaram documentos relacionados à notificação dos confrontantes Paulo Marcelo de Cola, Vasti Pereira Galvão, André Pereira Galvão, Denise Francisca Galvão, Marcos Pereira Galvão, Débora Galvão, Márcio Pereira Galvão e Karyna Pereira Galvão, dos quais tiveram ciência as demais partes.

Encerrada a instrução, nada mais foi requerido pelas partes e pelo Ministério Público Federal, que manifestou desinteresse em se manifestar no feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A hipótese é de dispensa de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que as questões controvertidas presentes na lide não demandam a realização de outras provas. Passo, portanto, à análise do **mérito dos pedidos iniciais**.

Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do domínio útil do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente.

Os confrontantes do imóvel e aqueles que constam como proprietários na matrícula nº 80.963 do CRI de Itanhaém, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente do DNIT e da União, que apresentaram contestações.

Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade deste é passível de aquisição por essa forma originária. Isso porque a parcial localização da área em bem público da União ou de suas autarquias (artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20), impediria a sua usucapião (artigo 183, § 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF – Súmula 340).

Todavia, restou consignado pelo assistente técnico do DNIT que o imóvel tal como descrito na planta e memorial acostados à inicial (e não como alteração promovida posteriormente, em que se afasta o confinamento com a estrada de ferro), respeitamos domínio da ferrovia que faz divisa com os fundos do imóvel dos autores.

A pretensão inicial, portanto, merece integral acolhimento.

No mais, a parte autora comprovou de modo satisfatório a posse do **terreno e da casa** por mais de 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de modo a preencher os requisitos previstos no Código Civil (artigo 1.238). Com efeito, apurou-se por meio documental que a posse dos autores iniciou-se até mesmo antes de 1987 e que não ocorreram atos possessórios por terceiros desde então.

Nesse sentido, foram juntados comprovantes de pagamento das parcelas de aquisição do terreno vencidas entre 1981 e 1984 e de pedidos de instalação da rede elétrica em 1982 e de alteração no cadastro do IPTU em 1987.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a transcrição do imóvel situado na Rua Campinas ou do Telégrafo, nº 7.375, no Município de Itanhaém/SP, que integra área maior registrada na matrícula nº 80.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, descrito no memorial e planta id 13421824, páginas 28 e 30, em nome dos autores, em conformidade com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em complemento ao memorial e a planta acima mencionados, o registro da propriedade do imóvel deverá observar as seguintes confrontações: fundos com a estrada de ferro de propriedade do DNIT, à direita com o imóvel nº 7.385 da mesma rua, registrado na matrícula nº 142.349 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, e à esquerda com o imóvel nº 7.365 da mesma rua, de propriedade de Paulo Marcelo de Cola.

Deixo de fixar a condenação da União Federal e do DNIT em honorários advocatícios tendo em vista que a resistência apresentada pelos entes públicos fundamentou-se unicamente no respeito às divisas com imóvel de domínio público e observância dos demais requisitos legais da usucapião. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73.

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0014042-12.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OBERDAN MOREIRA ELIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o trâmite dos processos nº 0011357-95.2008.4.03.6104 e 0010789-45.2009.4.03.6104, conforme despachos proferidos em 25.09.2019.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0014042-12.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OBERDAN MOREIRA ELIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Aguarde-se o trâmite dos processos nº 0011357-95.2008.4.03.6104 e 0010789-45.2009.4.03.6104, conforme despachos proferidos em 25.09.2019.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc. Aguarde-se o trâmite dos processos nº 0011357-95.2008.4.03.6104 e 0010789-45.2009.4.03.6104, conforme despachos proferidos em 25.09.2019.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc. Aguarde-se o trâmite dos processos nº 0011357-95.2008.4.03.6104 e 0010789-45.2009.4.03.6104, conforme despachos proferidos em 25.09.2019.
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se à CEMAM da Subseção Judiciária de Santos, informações sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
AUTOR: NANCY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para apresentação de alegações finais, conforme determinado no termo de audiência.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003087-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ELIANA MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O pedido formulado na inicial **foi devidamente apreciado, sendo este o delimitador do objeto da demanda trazido na petição inicial** – qual seja:

“Procedência da ação, tomando definitiva a tutela de urgência, condenando o Réu a restabelecer/conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com amparo no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação do débito, bem como das verbas sucumbenciais pertinentes.”

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002427-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GESSOS ANTONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando petição da executada e documentos anexos, observa-se que restou comprovada a natureza de "conta salário", haja vista que a conta bloqueada é destinada a pagamento de salários dos funcionários. Assim, DEFIRO o levantamento do valor R\$36.128,54 (trinta e seis mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) bloqueado na conta de titularidade da Executada na instituição Banco Bradesco, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, DEFIRO o prazo suplementar de 15 dias para apresentar bens em garantia requerido pelo Executado.

5- Cumpra-se. Intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003066-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002616-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: OSWALDO H. MAEHASHI JR ASSESSORIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando a petição e os documentos trazidos pela Executada, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à constrição efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido.” (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).

3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS nestes autos.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência dos pagamentos efetivados. Anoto que os levantamentos deverão ser feitos diretamente na instituição financeira pelos interessados.

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria novo ofício requisitório, tendo como BENEFICIÁRIA a inventariante Sra. LINGELI ELIAS (CPF 080.463.588-94), cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo, conforme já determinado no ID 17483733. Por se tratar de mero cumprimento do determinado, cujas partes já tiveram ciência, voltem imediatamente para transmissão.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação desta designação.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL
0002533-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Diante da pesquisa realizada através do sistema Renajud (anexa) observa-se que o referido veículo não se encontra bloqueado nos presentes autos mas sim no processo 0001291-95.2015.403.6141.
- 3- Retornem os autos ao arquivo sobrestado.
- 4- Publique-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO MANCINI - SP252657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Anote-se.

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento da tutela deferida nestes autos - com o restabelecimento do benefício que era recebido pelo autor.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002576-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que no documento ID 15326671 só consta a cópia do mandado de intimação expedido por este Juízo, bem assim o auto de penhora, contudo não há comprovação da intimação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de vabres devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS.

Destarte, concedo igualmente o prazo de 05 (cinco) dias, para que declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel (garagem nº 46) descrito na matrícula n. 208.913 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0002015-28.2006.4.03.6105, que a embargada move contra **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO**.

Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, de terceiros pessoas, quais sejam, José Antonio Macedo Nogueira e Roseli Soares, por intermédio de Contrato de compra e venda, juntamente com o apartamento 91 e outro box de garagem de nº 45, em data muito anterior à propositura da ação. Alegou que efetuou o registro apenas destes últimos, pois o box 46 estava penhorado. Juntou o contrato de compra e venda, datado de 16/12/1999 (ID 16439480 - Pág. 03).

O leilão foi suspenso por decisão de ID 16463966.

A União (Fazenda Nacional) foi citada e apresentou impugnação (ID 17211071), refutando as alegações dos embargantes.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há mais provas a serem produzidas e, também, não se faz necessária a análise do pleito de inversão do ônus da prova, formulado pelos embargantes, uma vez que os documentos que instruem o processo já são suficientes para o correto julgamento da lide.

Pois bem.

Os embargantes comprovam pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 16/12/1999, por meio do contrato de compra e venda (ID 16439480 - Pág. 03).

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifica-se que a aquisição do imóvel ocorreu antes da inscrição da dívida, que se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a construção judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Ressalta-se que o simples fato dos embargantes não terem juntado a escritura pública que transmitiu o box de garagem aos adquirentes originários, não permite a conclusão de que o imóvel ainda pertença à Macsest.

Com efeito, além do contrato de compra e venda incluir o box em questão na negociação, existem comprovantes de pagamento do IPTU desse bem realizados pelos embargantes, assim como a escritura pública, datada de 15/03/1991, de ID 16606318 - Pág. 1, atribuiu ao apartamento 91 os box de garagem 45 e 46. No mesmo sentido, também, a convenção de condomínio registrada em cartório (ID 16440853).

Nesse contexto, pode-se, seguramente, sem maior necessidade de produção de outras provas, concluir que o imóvel, na atualidade, pertence ao embargante, ainda que ausente a escritura pública que transferiu o box de garagem aos então proprietários Sr. José Antonio Macedo Nogueira e Sra. Roseli Soares.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 208.913 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0002015-28.2006.4.03.6105 desta Vara.

A embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de cessão de direitos não está registrado na matrícula do imóvel penhorado, porém, opôs resistência à pretensão inicial mesmo quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual condeno-a em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.4.03.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002576-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que no documento ID 15326671 só consta a cópia do mandado de intimação expedido por este Juízo, bem assim o auto de penhora, contudo não há comprovação da intimação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de vabres devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS.

Destarte, concedo igualmente o prazo de 05 (cinco) dias, para que declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004959-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto às alegações do executado na petição ID 20940929, informando, inclusive, se o caso, a data da consolidação do parcelamento alegado pela executada. Com a resposta, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, nos termos da cláusula sexta, parágrafo 1º, do seu contrato social ID 20939981.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz a embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º ao 4º, CPC).

Tudo cumprido, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

ID 2872324: anote-se.

Desta feita, considerando que não constaram os procurados da executada das publicações das decisões ID 4256957 e 17637386, republicuem-se referidas decisões.

Decorrido o prazo para eventuais recursos diante da decisão ID 17637386, bem assim a petição ID 21120258, na qual o Executado informa o endereço onde se encontra o bem penhorado no feito, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado no feito.

Com a localização e conseqüente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000678-93.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008162-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIDDE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

DESPACHO

ID 22964374: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, nos termos do terceiro parágrafo do despacho ID 22804747.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001126-32.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001348-68.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5010789-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JULIANO ANTUNES RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul* em face de *Juliano Antunes Ramos*, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito em razão da incompetência territorial.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011354-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOT KILN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5013238-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração da classe judicial, que deverá constar como Tutela Cautelar Antecedente.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por PPG industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal visando garantir o débito referente ao Processo Administrativo nº. 10830.723.368/2014-34, ainda não inscrito em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 22643590, a apólice seguro garantia nº. 17.75.0007190.12 objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos no processo administrativo supracitado, que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

A urgência do pedido decorre do fato da sua certidão de regularidade fiscal estar válida até 13/11/2019 (ID 22643589).

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do seguro garantia ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013208-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Ação Ordinária Condenatória com Pedido de Tutela Antecipada, movida por HELIUS GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando impor ao fisco que afaste da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a receita ou o faturamento, e o ICMS não corresponde a essas grandezas. Requeru compensação do que pagou a esse título.

Invoca o julgamento do RE 574.706 (tema 69), em regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo o deferimento da tutela de urgência em caráter liminar.

DECIDO.

Com efeito, aparentemente equivocada a distribuição do presente feito a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais, posto que a ação ordinária foi ajuizada de forma autônoma, não dependente de qualquer feito aqui em trâmite ou decorrente de inscrição de débito em dívida ativa.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme ressaltado pela autora, a finalidade precípua é obter “a concessão de LIMINAR, para que possa passar a recolher mensalmente, as exações sem a inclusão do ICMS em suas Bases de Cálculo.”; e, quanto ao mérito “seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade, em caráter incidental, do art. 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, para determinar a NÃO inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inseridas no termo “receita” e “faturamento”, convalidando o direito da AUTORA em não mais embutir o ICMS nas Bases de Cálculo do PIS e da COFINS, passando as exações a serem recolhidas apenas sobre o faturamento e a receita, conforme determina o inciso I, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sem inclusão do ICMS em suas Bases de Cálculo”; e ainda ... “seja reconhecido o direito à compensação do que recolheu à maior das exações.”

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca da autora nestes autos.

Dessarte, inexistente qualquer interesse, mesmo que remotamente, da parte autora, em promover impugnação aos créditos tributários ou mesmo à sua forma de constituição. Não se cogita, nesse contexto, de conexão, tampouco há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Ante o exposto, ausente conexão atrativa da competência desta Vara Especializada para a ação ora proposta, considero esta, pois, **incompetente** para processar e julgar a presente causa, razão pela qual determino a **retificação da classe processual** a ela atribuída, com a consequente **livre redistribuição** a uma das Varas Cíveis Federais de Campinas-SP.

INT.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007338-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e ANDRAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do Código de Processo Civil - CPC, v.g.), determino à parte executada a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restrito(s) pelo sistema Renajud, veículos placas - FGN-0429, FAF4507 e FBI-7834, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu patrono.

Semprejuízo, regularize a executada sua representação judicial para a causa, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo acima assinalado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os referidos veículos e a penhora de faturamento deferida nos autos, no(s) endereço(s) fornecido(s).

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Se necessário, depreque-se.

Formalizada a penhora com relação aos veículos supramencionados, este Juízo manterá tão somente a(s) restrição(ões) de transferência(s) no sistema RENAJUD, portanto, liberando o(s) licenciamento(s).

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009550-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONGONHAS DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA - SP61273

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011067-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FRASSON & MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PORCELANAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Semprejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 22944526.

Outrossim, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros assinalado no extrato retro, no mesmo prazo assinalado acima a exequente deverá informar o valor atualizado do débito em cobro. Com a resposta, proceda-se à transferência da soma informada, acrescida das custas judiciais, para conta de depósito vinculada a estes autos, liberando-se eventual quantia remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004818-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Regularize definitivamente a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Por ora, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024146-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALÚRGICA PACETTA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MARA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE - SC43243 e LAURA JONSON DELGADO - PR68607

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e **0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará ID 20252458 sem que fosse retirado pela beneficiária, determino o seu CANCELAMENTO. Providencie a secretaria a exclusão dos autos do mencionado alvará, certificando-se.

2. Cópia do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP com a finalidade de TRANSFERÊNCIA da importância total disponível na conta n. 2554.005.86403084-2, iniciada em 21/11/2018, para a conta-corrente 3671-4 da agência 2421-0 do Banco Bradesco, de titularidade da executada MARLI INES BRIGATO DE MORAES - CPF: 025.078.078-06. Cumpra a instituição financeira a providência ora determinada no prazo de 10 (dez) dias.

3. O acesso à documentação mencionada no item 2 poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B5E04925>

4. Arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154,
CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requer a parte exequente sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Sabonão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte exequente para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007661-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DIJELSON MANHAES MELCHOR

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMIR JUSTINO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do agravo interposto pela parte autora. Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SHEILA DA SILVA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1) Quanto à execução promovida pela CEF, os requeridos TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e RAFAEL RUBINHO MELERO foram intimados para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuaram o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 13821789, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso a 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

2) Quanto à execução promovida por MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, intime-o para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1) Quanto à execução promovida pela CEF, os requeridos TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e RAFAEL RUBINHO MELERO foram intimados para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuaram o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 13821789, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso a 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

2) Quanto à execução promovida por MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, intime-o para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1) Quanto à execução promovida pela CEF, os requeridos TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e RAFAEL RUBINHO MELERO foram intimados para cumprir a sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas não efetuaram o pagamento.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 13821789, determino:

- i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

2) Quanto à execução promovida por MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, intime-o para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA LIANDRO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006983-15.2013.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovante do recolhimento de custas referentes à expedição de cartas de citação com AR, sob pena de extinção.

Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DASILVA

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931
EXECUTADO: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NADIA SANTOS SILVA - SP374808, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: DANIELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de SELMA REGINA STROPA e VALDIR STROPA, no qual se busca a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

Efetuada o bloqueio de valores pelo Bacerjud (ID 21503238) e a posterior conversão em depósito judicial (IDs 22042475 e 22043616), a CEF foi intimada para apresentar comprovante de quitação da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 22042475).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, a penhora dos valores bloqueados pelo Bacerjud, por meio da conversão em depósito judicial (ID 22043616). Com a autorização da CEF para apropriar-se dos valores deposita deixa de existir qualquer interesse no prosseguimento do feito.

Saliente-se que, mesmo não tendo a CEF apresentado prova de apropriação nos presentes autos, não o processo não pode perdurar indefinidamente, em prejuízo dos requeridos, pela negligência requerente.

Assim, a obrigação deve ser considerada satisfeita, com manutenção da autorização para a CEF, a qualquer tempo, apropriar-se dos depósitos judiciais.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização, nos moldes expostos, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação de eventual IPI pago a maior a tal título durante o curso da demanda, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do Art. 39 da Lei 9.250/1995, devendo a União Federal abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer ato tendente a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado, o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a União Federal à devolução de todo o montante do IPI eventualmente pago a maior nos moldes expostos, com a devida atualização monetária e juros nos termos supra requeridos.”

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “se abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas (re)vendas de produtos importados, direta e indiretamente, para adquirentes não industriais, quando não existir operação que caracterize industrialização, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, devendo a Impetrada abster-se de praticar contra a impetrante quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.”

Houve emenda da petição inicial (id's. 23053875 e 23053876).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id 23053875 como emenda à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento**; e, do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...).”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;
(...).”

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei nº 11.281/06 (art. 13):

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos, os quais definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

“Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);
(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...).”

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que *“os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”*. Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza bis in idem ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em oneração da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistiu violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tempor escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDeI no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança." (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

Pelos argumentos acima, é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004907-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO NAVISKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A presente ação, pleiteia o cumprimento de sentença consubstanciada pelo título formado pelo acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp n.º 1.585.353-DF (Ação Coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400).

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de **CELSO NAVISKAS**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 571.904,73 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e quatro reais e setenta e três centavos), ante a alegação de inexistência de valores a serem executados.

Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo no valor de R\$ 60.307,88 (sessenta mil trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), para dezembro de 2017.

Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ofensa ao artigo 534 do Código de Processo Civil; a ilegitimidade ativa do exequente, uma vez que não consta do título executivo judicial. Requer a extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada). Ressalta que inexistente valor incontroverso na presente ação e que os cálculos apresentados decorrem apenas do princípio da eventualidade, mas não em reconhecimento de qualquer valor incontroverso, uma vez que a União entende que nada é devido. Por fim, alega o excesso de execução (id. 22269704).

Juntou documentos (id's. 22269709, 22269710 e 2226711).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial e requer o prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da parcela incontroversa no valor total de R\$ 60.307,88 (sessenta mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos), com a imediata expedição de precatórios/RPV's individuais, com o devido destaque dos honorários contratuais nos percentuais e moldes declinados na exordial deste cumprimento de sentença (id. 22742552). Juntou documentos (id's. 22742556, 22742557, 22742558, 22742560, 22742561, 22742562, 22742566, 22742567, 22742568, 22742570 e 22742576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a alegação da União referente à falta de documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, uma vez que a parte impugnada apresentou a inicial da execução acompanhada das principais peças do processo de conhecimento e com a memória discriminada e atualizada de débito.

Da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que foi proferida sentença de improcedência em 22.06.2010 (id. 19693532 – págs. 49/53). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por meio do v. acórdão prolatado em 07.03.2012, em que se negou provimento à apelação interposta pelo UNAFISCO (id. 19693532 – págs. 82/86). Em 05.04.2017, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353-DF, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008 (id. 19693533 – págs. 99/103). Houve o trânsito em julgado em 14.06.2017 (id. 19693533 – pág. 104).

Verifica-se, contudo, que também foi ajuizado inicialmente pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, o processo n.º 0005306-80.2008.403.6100, que tramitou no Juízo da 12.ª Vara Cível de São Paulo. Nesse feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para “reconhecer a natureza de vencimento básico à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas, incidindo sobre a GAT as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, respeitada a prescrição quinquenal, relativa aos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. Os atrasados deverão ser pagos atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde os vencimentos das parcelas mensais nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Exclua o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingue, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e pagamentos de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ao co-réu INSS.”, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal em São Paulo.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do SINDIFISP para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação e deu provimento à apelação da União para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários, nos termos da fundamentação, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O SINDIFISP opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O SINDIFISP interpôs, então, Recurso Especial, o qual não foi admitido. Contra essa decisão o SINDIFISP interpôs agravo, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Pois bem

Da análise dos autos, não há controvérsia acerca do trânsito em julgado da decisão na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou no Juízo da 15.ª Vara Cível Federal de Brasília/Distrito Federal, ajuizada pelo UNAFISCO, como reconhecimento de que é devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Por um lado, deve-se admitir que não há ilegitimidade para o sindicato representar em juízo toda a categoria, e não apenas os seus filiados, nos termos do art. 8.º, III, da CF, bem como a do art. 3.º da Lei n.º 8.073/90. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642-RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, mesmo daqueles que não sejam filiados, inclusive em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

Contudo, no presente caso, há óbice quanto à execução do título executivo judicial nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, pelo ora exequente. Primeiro, porque há ação idêntica proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Previdência Social de São Paulo – Sindifisp-SP, o qual foi sucedido pelo SINDIFISCO Nacional, a qual foi julgada improcedente e pende de análise de recurso, de modo que não há trânsito em julgado.

Segundo, porque o ora exequente é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, aposentado, especificamente na 8.ª Região Fiscal, bem como não constou como substituído na ação coletiva que tramitou no Distrito Federal, de modo que não comprovou ser filiado da Unafisco, anteriormente ao trânsito em julgado da ação (id. 19693529), conforme Termo de autorização assinado em 02 de outubro de 2017.

Desse modo, não possui legitimidade para executar o título executivo judicial em questão. Há limitação territorial da categoria do sindicato, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos acima mencionados, de modo que cada processo deve abranger apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que ocorre no presente caso, a fim evitar a escolha pelo exequente do título que pretende executar.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva.

2. A *res iudicata* nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença como alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva.

3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação supraindividual. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à “extensão” territorial do órgão prolator seria confusão atênica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando – por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) – a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (*ratione personae*).

4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.

5. Incide, *in casu*, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor.

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ e do STF: REsp 1.614.263/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.3.2017; e RE 609.043 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.6.2013.

7. Na hipótese dos autos, trata-se de ação proposta por Sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina e, portanto, o alcance da decisão deve se limitar à respectiva unidade da federação, como decidiu o acórdão recorrido, embora sob o fundamento da limitação territorial da competência do órgão prolator, aqui rechaçada.

8. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, pois a matéria relacionada aos referidos dispositivos legais (irrisoriedade dos honorários de advocatícios, que foram apenas invertidos pela decisão a quo), não foram analisados pela instância de origem. Incidência, por analogia, do óbice de admissibilidade da Súmula 282/STF.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Recurso Especial n.º 1671.741-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (AT 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.

4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator” (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000316-11.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2019)

Com efeito, está-se diante de situação *sui generis*: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de o nome do autor não constar da lista de substituído não permite concluir que ele tenha, já desde um primeiro momento, optado por atrelar seu patrimônio jurídico ao resultado do feito que tramita no Distrito Federal, o que também permite concluir pela melhor adesão ao caso do resultado a ser obtido nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELSO LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 22964174: cuida-se de embargos de declaração opostos por Celso Lopes contra a sentença de ID 22281190, em que o embargante alega a existência de contradição, porque a sentença teria mencionado que foi efetivada a desistência do benefício, mas ainda não foi concluída mencionada desistência pela autoridade impetrada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, apesar de realmente não ser correta a afirmação da sentença no sentido de que foi “efetivada a desistência do benefício”, verifica-se que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo para tanto e não o concluiu porque deve ser realizada a “convocação do interessado para retirada das Guias de Previdência Social correspondentes aos pagamentos efetuados no período de 27/09/2017 a 31/08/2019”, tendo em vista que o procedimento “deve considerar os pagamentos efetuados em conta de depósito ao titular do benefício” (ID 21988191).

Assim, constata-se que foi dado andamento ao feito e não há, ao menos neste momento, inércia da autoridade impetrada. Deve-se ressaltar, ainda, que não pode o Poder Judiciário determinar à autoridade administrativa que conclua trâmites e procedimentos sem a observância das formalidades legais, em especial da cobrança de valores recebidos referentes a um benefício cuja desistência foi requerida pelo segurado.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, e acrescentar a fundamentação acima à sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA GIL SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002540-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DIVER - TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCACOES LTDA - ME, ODETE DA SILVA CORREA, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

SENTENÇA

Vistos.

ID 22705663: cuida-se de embargos de declaração opostos por Diver Transporte, Logística e Locações Ltda. – ME (“Diver”), Mauro Pereira de Almeida e Odete da Silva Correa contra a sentença de ID 22213797, em que os embargantes alegam a existência de:

- i) “erro quanto ao entendimento dos documentos ID 17109403 e ID 1931138”;
- ii) “contradição quanto ao e-mail ID 19391137”;
- iii) “contradição quanto a falta de manifestação da CEF”;
- iv) “da repetição do documento ID 17109418”.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.

Com relação à primeira alegação, os embargantes aduzem que “tais documentos fazem menção depósitos realizados na conta corrente da empresa DIVER, datados de março de 2018, agosto de 2017, setembro de 2017 (2 pagamentos), novembro de 2017, bem como também débitos de conta corrente da DIVER referentes aos meses de abril/2018, maio de 2018 e junho de 2018”. Em primeiro lugar, note-se que há insurgência contra a apreciação da prova, que não é cabível em embargos de declaração. Além disso, os documentos mencionados (IDs 17109403 e 19391138), não demonstram que tenham sido efetuados pagamentos à CEF, nem mesmo por meio de débito em conta corrente. Note-se que os extratos constantes das últimas páginas do documento de ID 19391138 são a partir de 04/2018 e as transferências invocadas, de 2017 e 03/2018.

No que diz respeito ao e-mail, também parte se insurge contra a apreciação da prova, o que não é objeto de embargos de declaração.

Com relação à ausência de manifestação da CEF, os embargantes simplesmente pretendem inferir que “reflete o reconhecimento do erro feito, bem como que sua omissão nada mais é, do que manobra para não confessar tal erro”. Tal alegação, entretanto, não traduz mais do que suposição acerca dos motivos de uma parte, o que não pode ser verificado judicialmente. Ademais, não há qualquer contradição da sentença nesse tocante.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por fim, no que tange ao trecho da sentença “Já os documentos constantes dos IDs 17109418 e 17109418”, verifica-se ter ocorrido erro material. Com efeito, o número correto dos IDs é 17109418 e 17109419.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material acima mencionado.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, para saneamento do feito.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Tatiane Siqueira da Conceição Francisco contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos morais. Alega a autora que foi contratado financiamento em seu nome, junto à ré, de modo fraudulento, no valor de R\$ 622.698,04. Em virtude disso, houve a inscrição do nome da autora no Serasa, por dívida no montante de R\$ 38.412,92, o que teria lhe causado danos morais.

E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-la pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00.

Requeru, ademais, a antecipação da tutela, para que a ré “baixe, no prazo de 24

horas, a negatificação aqui discutida e retorne o Score da autora para a pontuação 1.000 (verde) bem como se abstenha de negativar e baixar o Score da autora, em razão da dívida aqui discutida”.

O feito foi originalmente distribuído à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Houve o declínio de competência da o Juizado Especial Federal daquela subseção Judiciária (ID 17585804, fls. 5-6), à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 17585806) e, posteriormente, a esta Juízo (ID 17585826).

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (ID 19647681), para determinar à ré “que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora da SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao financiamento n.º 1800000144440528”.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20766132), pugnano pela improcedência do pedido. Como preliminares, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que se houve fraude, esta foi praticada por terceiros; e a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o contrato de financiamento refere-se a imóvel situado no Rio de Janeiro/RJ. Asseverou que não deve haver a inversão do ônus da prova nem a aplicação da responsabilidade objetiva e que tomou todas as precauções necessárias para assegurar de que a contratação havia sido regular.

A autora apresentou réplica (ID 22329681).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22441476).

A CEF requereu a apreciação das preliminares e o julgamento antecipado do mérito (ID 22734042).

A autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22766131).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A CEF alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se houve fraude, esta foi praticada por terceiros. No entanto, essa alegação confunde-se com o mérito e com ele deverá ser decidida.

II. Da incompetência relativa

Ainda como preliminar, a CEF aduz que o contrato de financiamento refere-se a imóvel situado no Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual o feito deveria correr perante a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária.

Entretanto, deve-se notar que a presente relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor – note-se que a requerente alega, inclusive, ter uma conta corrente na CEF. Assim, nos termos do disposto no art. 101, I, desse diploma legal, “a ação pode ser proposta no domicílio do autor”.

Exigir-se que uma pessoa que alega não ter celebrado qualquer contrato com uma instituição financeira dirija-se a outro Estado da Federação para requerer a inexistência de relação jurídica implicaria na quase inviabilidade da defesa dos direitos da parte hipossuficiente. Por essa razão, mesmo que se considere que o caso deve ser regido pelo Código de Processo Civil brasileiro, pelo fato de que a CEF possui agências na Subseção Judiciária de Guarulhos, deve-se aplicar ao caso a regra inserta no art. 46, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

III. Da inversão do ônus da prova

A autora afirma que não assinou contrato de financiamento com a CEF. É praticamente impossível a prova dessa alegação, consistente em fato negativo.

Por outro lado, a CEF aduz que o contrato teria sido assinado, inclusive com a apresentação dos documentos pessoais da requerente. Disso conclui-se que a CEF há de ter, em seus arquivos, o instrumento contratual e cópias dos documentos pessoais da requerente. Assim, não se demonstra extremamente difícil à instituição financeira apresentar tais documentos em juízo.

Em casos como esse, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ante o exposto, determino a inversão do ônus da prova e concedo o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos o instrumento contratual (devendo uma via original ser entregue em Secretaria) e cópias dos documentos pessoais da requerente, sob pena de ser considerada verdadeira a alegação da autora de que não assinou o contrato.

No mesmo prazo, a CEF deverá trazer os autos a análise da renda e da situação econômica da autora que permitiu a concessão de financiamento no montante de mais de R\$ 600.000,00, bem como indicar se tomou alguma providência para a retomada do imóvel dado em garantia do financiamento e, em caso positivo, qual o resultado da medida.

Vencido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5002959-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Em caso de concordância quanto ao depósito, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUY MARCELO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Ruy Marcelo de Freitas, visando receber R\$ 53.820,12, relativos aos Contratos de Crédito Consignado Caixa n.º 21.0237.110.0610126-97 e 21.2873.110.0002002-09.

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8416617).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARCOS GONZAGA FAUSTINO - EPP, MARCOS GONZAGA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

DESPACHO

Tendo em vista a preclusão da decisão constante do ID 19623703, autorizo a CEF a apropriar os valores depositados judicialmente. Ademais, deverá a CEF juntar aos autos, no prazo de 15 dias, planilha atualizada da dívida, já considerando a apropriação autorizada, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Defiro a conversão do depósito em renda, nos termos requeridos pela União. Oficie-se à CEF.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003388-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANA MARIA PENNA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em complemento ao despacho anterior determino intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição e encaminhamento da carta precatória de busca e apreensão, no prazo de 15 dias. Efetuado o recolhimento, expeça-se a deprecata nos termos já determinados.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KEROLAYNE FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FLORO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-03.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080, MARIANA VARGAS BORGES - SP380085
RÉU: PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-29.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL SECRETO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124, VERALUCIA AGUIAR - SP323434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 23150229, providencie a parte apelante (parte autora), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo, em dobro, nos moldes do artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PETRONILO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21312466), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-40.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNARDO CARRERO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: INFOCCO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN - SP123248

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes no ID 20527437, conforme noticiado pelo autor na petição de ID 20931755 e documentos juntados no ID 20931756. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, retifique-se a classe processual deste feito, fazendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-86.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JOZAFÁ CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 13292699, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não vislumbro relação de dependência entre esta e as ações apontadas na petição inicial.

Conforme demonstram os documentos de IDs 16298965 e 16298970, páginas 193/218 do feito físico, o processo n.º 0005351-41.2014.403.6111 da 2.ª Vara Federal local retrata ação de prestação de contas. De outro lado, o processo n.º 0005349-71.2014.403.6111 daquela mesma Vara Federal, condução de rito comum com pedido de exibição de documentos e no bojo da qual se persegue declaração de ilegalidade referente à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – OP 183 – n.º 08810320.

Assim, verifica-se que referidas ações possuem objeto distinto daquele discutido na presente demanda, restando afastada relação de conexidade entre elas.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, n.º 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000912-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, AIRTON MOREIRA DE PAULA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não vislumbro relação de dependência entre esta e as ações apontadas na petição inicial.

Conforme demonstram os documentos de IDs 16298965 e 16298970, páginas 193/218 do feito físico, o processo n.º 0005351-41.2014.403.6111 da 2.ª Vara Federal local retrata ação de prestação de contas. De outro lado, o processo n.º 0005349-71.2014.403.6111 daquela mesma Vara Federal, conduz ação de rito comum com pedido de exibição de documentos e no bojo da qual se persegue declaração de ilegalidade referente à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – OP 183 – n.º 08810320.

Assim, verifica-se que referidas ações possuem objeto distinto daquele discutido na presente demanda, restando afastada relação de conexão entre elas.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, n.º 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-83.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-37.2007.4.03.6111
AUTOR: ANDREZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Defiro para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 21973435.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL 'CERPAL'
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não veio aos autos o depósito determinado.

Sendo assim, concedo ao autor prazo adicional de 05 (cinco) dias para que providencie o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado no despacho ID 20572367, sob pena de declarar-se preclusa a prova.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001966-24.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ODINE MANGELARDO VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o presente cumprimento provisório da v. decisão homologatória do acordo firmado entre as partes (Id 23049687).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista os motivos da devolução da carta precatória pela Comarca de Sertãozinho (evento de ID 13554701), determino a expedição de mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a correção de conta do FGTS, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor atravessou petição nos autos (id 18772666), pugnano pela alteração do valor da causa para R\$ 42.000,00, valor este que também se encontra abaixo da alçada desta vara comum federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 42.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006013-68.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO LUIS PERON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a substituição do índice de correção - TR pelo INPC na conta do FGTS, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Intimado para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor ficou inerte, conforme decurso de prazo certificado pelo sistema PJe.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 2.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002957-30.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE RADAELI DE FIGUEIREDO - SP200724

DESPACHO

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias acerca da proposta de pagamento feita pelo executado em sua petição de id 20925521.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004129-07.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA NAOMI KASHIWAGI, GINO MASTELARO CHERUBIM, NICOLE NOGUEIRA RODRIGUES, ADELE FURLANETO RAMOS, ARMANDO LEPORE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fl. 36 (ID 23085388): Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração no polo passivo.

Trata-se de pedido de concessão liminar de tutela de urgência satisfativa.

Os autores requerem que se determine à UNAERP que - antes da prova do ENADE - lhes realize a colação de grau e lhes expeça os respectivos históricos escolares e os diplomas.

É o que importa como relatório.

Decido.

Diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Afinal, a Lei 10.681, de 14 de abril de 2004 (que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), não prevê penalidade ao estudante que não se submete ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, mas apenas à entidade que não inscreve todos os seus alunos habilitados (cf. artigo 5º, §§ 6º e 7º).

Nem poderia ser diferente: o objetivo primordial do exame é avaliar a instituição por meio do desempenho dos seus estudantes com o objetivo de se elaborarem políticas públicas de educação superior (cf. artigo 1º, caput e § 1º), não avaliar propriamente o estudante em si.

Também diviso a presença do *periculum in mora*: a colação de grau está agendada para o dia 14/10/2019.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de concessão de liminar.

Determino à instituição de ensino superior que proceda à colação de grau dos autores, com a consequente expedição dos respectivos históricos escolares e diplomas, caso o único óbice seja a falta de participação dos alunos no ENADE.

Citem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO ROBERTO VELARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO ROBERTO VELARDI em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizada em 31.01.2019 (ID 16235785).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16271147).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 29/30 (ID 17205218), esclarecendo que o benefício foi analisado e indeferido NB 42/191.612.816-2.

O impetrante, intimado a se manifestar às fls. 31 (ID 21087750), informou nas fls. 33/34 (ID 21807277) que o benefício foi analisado devido à impetração dessa ação, requerendo a procedência do presente *mandamus* com a extinção do feito com resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas 29/30 (ID 17205218), a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 24/25 (ID 22046067): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.06.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor (id 20009446), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 37 (ID 22308223): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 12.06.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097, OSCAR LUIS BISSON - SP90786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id 14949171), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004129-07.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BISPO DE ASSIS - SP201908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional) e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

EXECUTADO: ROSIANI BERTOLESI JORGE

DESPACHO

1. ID 15993180: Expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão, visando à citação da executada para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte exequente a retirar a referida precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUVAIR APARECIDO GARBUIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 23 (ID 19401491): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição à Gerência da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID CECILIA JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Fls. 22 (ID 22385760): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 21828496 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a regularização do termo de autuação, para constar como autoridade coatora o Gerente de Benefícios do INSS.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZIZIMO SPESSOTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER LUIS DESIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARCON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001310-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-57.2016.403.6110 ()) - JOCELI ERICA FERREIRA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que devido à falta de cadastramento no sistema informatizado do patrono do EMBARGADO (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC), ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação o despacho de fl. 25, cujo teor é: Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002843-57.2016.4.03.6110. Após, abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Técnico judiciário-RF 5594.

EXECUCAO FISCAL

0001984-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROGERIO VIANA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 149169/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 11. Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/18, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). Infutíferas as tentativas de intimação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros. Às fls. 27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução e liberação de construção por ventura realizada após a data da

transação. Deferida a suspensão às fls. 28. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 17/18), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19), diante das tentativas infrutíferas de intimação do executado acerca do indigitado bloqueio, consequentemente, antes do cumprimento do comando judicial de conversão pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 29). Entendo, portanto, que o devedor solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 19 no tocante à transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 17/18. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X LEONARDO NUNES DE PROENCA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 168319/2016 (fl. 03). Citado, o executado não compareceu à tentativa de conciliação (fl. 13) e deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 15. Restou infrutífera a penhora de ativos financeiros (fls. 17/18). À fl. 20, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução. Deferida a suspensão à fl. 21. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 23/27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22542611, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até a provocação do interessado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDUARDO ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 23096355, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se sobrestado até a provocação do interessado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DESPACHO

ID n. 23065190: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINHANYL PARAGUAÇU S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure “descontar créditos de PIS e COFINS atinentes às suas despesas efetuadas com manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares*, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo”, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de linhas para costurar e bordar, com o que possui atividade industrial e um ativo bastante significativo de máquinas e equipamentos, bem como de *softwares*, que são utilizadas continuamente em seu processo produtivo.

Sustenta que as Leis n. 10.637/20021 e n. 10.833/20032 autorizam expressamente o contribuinte a descontar créditos de PIS e COFINS de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Assevera que no REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, deve-se excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22666596, por se tratar de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 23001656 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento dos insumos utilizados na manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares*, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (art. 3º, II).

Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp n. 1.221.170, fixou o entendimento de que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Assim sendo, no caso presente, os valores atinentes às suas despesas efetuadas com manutenção de equipamentos, máquinas e *softwares* não se enquadram, numa primeira análise, na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1221170, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:24/04/2018).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Resp 1.221.170/PR. NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos do PIS e da COFINS gerados por valores englobando todos os custos e despesas envolvendo partes, peças e serviços de maquinário e equipamentos necessários à execução de suas atividades (produção de açúcar, destilação de álcool, geração de energia elétrica e comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos). 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as rubricas declinadas pelas autoras. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo Exmº Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 141 e ss., “(...) No caso, as autoras alegam que as partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção inserem-se no conceito de insumo, constante no 5º, do art. 66, da Portaria nº 247/2002 da Receita Federal”, concluindo no sentido de que “(...) Como se observa, a norma que rege a matéria considerou para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade.” 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.122.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pelas autoras não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do v. acórdão de fls. 182/187v., integrado pelo acórdão de fls. 199/202v., em seus exatos termos. 7. Juízo de retratação não exercido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL- 1857679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/06/2019).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015944-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ GRANUZZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciências às partes da redistribuição dos presentes autos.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TETSUZO HAYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADALMIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIRCE HENRIQUE LAZZAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO

PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria em fase executiva, objetivando a exequente Caixa Econômica Federal – CEF a suspensão da carteira nacional de habilitação da executada, sob o argumento de que, não tendo a ré condições de liquidar o crédito exequendo, presume-se que também não possui condições de conduzir ou mesmo arcar com os custos de manutenção de automóveis (ID n. 19262549).

De fato, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, trouxe a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Contudo, não autoriza a adoção de medidas desproporcionais e que não assegurem diretamente a satisfação do fim pretendido.

Nesse passo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o magistrado poderá se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, respeitando os ditames constitucionais, em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso presente, entendo que não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto, eis que não foram esgotados todos os meios de localização de outros bens penhoráveis.

Ademais, tenho que a medida pretendida não é proporcional e razoável, pois atinge a pessoa do devedor e não seu patrimônio. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50251123120184030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação da executada.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEHINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que constou da referida decisão que: "(...) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria (...)".

Revendo os autos nota-se que a parte autora não solicitou o benefício da gratuidade da justiça, tendo efetuado o pagamento das custas processuais em virtude de determinação judicial à emenda da inicial (ID 17902911 e ID 18668012).

Todavia, não obstante o referido recolhimento, o objeto da presente ação versa sobre a liberação de valores de FGTS para custear o tratamento da enfermidade acometida pela sua filha (Fibrose Cística), o que demonstra sua insuficiência de recursos financeiros.

Assim sendo, de forma excepcional, com fulcro nos arts. 8º e 98, §5º do CPC, determino que os honorários periciais sejam requeridos perante o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que a gratuidade da justiça se restringe ao ato de realização da perícia médica, já determinada por este juízo – ID 23090096.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, as determinações de ID 23090096 e 23113492.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

ID [23097106](#) Com razão a parte autora.

Apesar de constar na certidão de ID [20136245](#) que havia requerimento de assistência judiciária gratuita, verifica-se que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas (ID [20091757](#)), não realizando o pedido de gratuidade judiciária em sua petição inicial, razão pela qual determino que a Secretaria cumpra, com urgência, o determinado na parte final da decisão de ID [22443050](#) (citação e intimação da ré).

Intime-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Insira-se a Advocacia Geral da União (AGU) em Sorocaba no polo passivo da demanda.

Acolho a cota ministerial do Id 22048040, uma vez que o recurso cabível para decisão concessiva ou denegatória de "habeas corpus" é o Recurso em Sentido Estrito, cujo prazo para a interposição é de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, a sentença que denegou a ordem foi publicada em 14/08/2019 e o recurso de apelação foi interposto em 03/09/2019, ou seja, após o quinquídio legal para a interposição do recurso correto, razão pela qual não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, reconsidero a decisão Id 2167057 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Insira-se a Advocacia Geral da União (AGU) em Sorocaba no polo passivo da demanda.

Acolho a cota ministerial do Id 22048040, uma vez que o recurso cabível para decisão concessiva ou denegatória de "habeas corpus" é o Recurso em Sentido Estrito, cujo prazo para a interposição é de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, a sentença que denegou a ordem foi publicada em 14/08/2019 e o recurso de apelação foi interposto em 03/09/2019, ou seja, após o quinquídio legal para a interposição do recurso correto, razão pela qual não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Assim, reconsidero a decisão Id 2167057 e deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1610

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007847-90.2007.403.6110 (2007.61.10.007847-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação, ajuizada em 23/04/1980 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP em face de FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, perante a Justiça Estadual. Em breve síntese dos autos, foi julgada às fls. 245/247 procedente a ação de desapropriação de terreno de 6.664 m² Av. Dom Aguirre (antiga marginal esquerda), sendo negado provimento aos recursos de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 269/271) e negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 297/299). Após discussões, é homologado à fl. 377 o cálculo de liquidação apresentado pelo Contador do Juízo à fl. 355. Foram efetuadas diversas penhoras no rosto dos autos (fls. 398, 401, 414, 427, 431, 435, 438, 442, 448, 450, 476, 661), sendo determinada a transferência para conta judicial à ordem do Juízo Estadual (fl. 1540), cumprimento informado às fls. 1559/1560. Apresenta a Prefeitura Municipal de Sorocaba Guias de Depósito Judicial no valor de R\$ 465.342,68 (fls. 677/679), quantia esta levantada pelos patronos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fl. 688-verso e fls. 700/724); R\$ 556.242,29 (fls. 690/691); R\$ 583.213,81 (fls. 777/778); R\$ 600.279,06 (fls. 868/869); R\$ 675.230,23 (fls. 1229/1230) e R\$ 2.015.924,91 (fl. 1255). Admitida a União como assistente (fl. 780). Suspensão do pagamento de honorários (fl. 792-verso). Relacionada a ordem cronológica das penhoras no rosto dos autos (fls. 800/801). Homologado às fls. 813 o acordo de fls. 807/809 entabulado com outros advogados que patrocinaram a RFFSA, cumprido conforme informado à fl. 866, havendo desistência do agravo de instrumento em razão da composição entre as partes (fl. 846). Remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 867). Transferidos os depósitos realizados nos autos para a CEF, à disposição do Juízo Federal (fls. 933/943). Permaneceram subsistentes as penhoras no rosto dos autos de fl. 431 da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no valor de 1.174.566,95 e a de fl. 454 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 912), no valor de 3.629.918,33. Comunica a CEF a transferência dos valores penhorados nestes autos para contas à ordem dos respectivos Juízos (fls. 1559/1561), do que ficaram cientes (fls. 1570/1574), bem como a União (fl. 1575). Informado o saldo remanescente de R\$ 2.391.401,64 (fl. 1552), que foi convertido em renda em favor da União e levantado (fl. 1593/1595). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a transferência dos valores penhorados nos autos para contas à ordem dos respectivos Juízos (fls. 1559/1561), bem como a conversão em renda em favor da União e levantamento do saldo remanescente (fl. 1593/1595), de tudo se dando ciência às partes envolvidas, há que se extinguir o feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades habituais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MUNIZ VIEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 14/10/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 26. Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos às fls. 47. Constituído o título executivo judicial às fls. 48. A autora/exequente pugna pelo pagamento, vindicando a realização de penhora de ativos financeiros às fls. 49. Determinada a alteração da classe processual às fls. 50. Certificado o decurso do prazo para impugnação às fls. 51. Determinada a realização de penhora de ativos financeiros às fls. 53, a qual restou negativa consoante documentos de fls. 54/55. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 56), a autora/exequente pugna pela realização de pesquisa via sistema RENAJUD (fls. 58), o que foi deferido às fls. 59 e que restou negativa consoante documento de fls. 61. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 63), a autora/exequente vindicou a suspensão do feito (fls. 64), o que foi deferido às fls. 65. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 66). Entrementes, às fls. 67, a autora/exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual requer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do ID 23157172, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Expediente N° 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009838-7)) - ISRAEL PEREIRA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do agravo em recurso especial proferido nos autos pelo E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia das decisões de fls. 347/352, 374, 445/450, 467/471, 539/541 para execução fiscal n.º 0009838-09.2004.403.6110.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE MARGARIDA ALVES ROCHA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005431-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003176-09.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como translade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2019.

Expediente N° 1613

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO X ZULEIDE ARIMATEA RIBEIRO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA E SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-63.2012.403.6110 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digamos partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.
Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Sem prejuízo, considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902722-68.1997.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A. X SORESA TRANSPORTES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL X SOROCABA REFRESCOS S.A.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 22/05/1997 por SOROCABA REFRESCOS S.A. (então SORESA TRANSPORTES LTDA.) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a compensação de salário-educação. Com a procedência, buscou a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou, alternativamente, a condenação à devolução integral. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 203/205), foi reformada a decisão após a interposição de Agravo de Instrumento, para deferir parcialmente a tutela, autorizando a compensação da contribuição do salário-educação sobre o que exceder à alíquota de 1,4% no quinquênio que antecede à propositura da ação (fls. 226/229). Por sentença de fls. 429/437 foi julgado extinto o feito em face da União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$100,00, e improcedente a ação quanto ao INSS e FNDE, arbitrando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a ser dividido entre esses réus. Por unanimidade não se conheceu do Agravo retido e foi negado provimento à apelação (fl. 518). Não admitidos os Recursos Especial e Extraordinário (fls. 571/572). Como o retorno dos autos, foi indeferida a indicação de bens à penhora realizada pela executada, ante a discordância dos credores (fl. 618). Interposto Agravo de Instrumento pela executada, restou improvido (fls. 733/737). Auto de Penhora e Depósito de 2 caminhões (fl. 728). Nos autos de Embargos à Execução n. 2006.61.10.001832-7 foi extinto o feito sem julgamento de mérito e negado seguimento à apelação (fls. 759/762), que transitou em julgado (fl. 763-verso). Apresenta a União seus cálculos (fls. 774/776). Certificado por oficial de justiça a incorporação de SORESA

TRANSPORTES LTDA. por SOROCABA REFRESCOS S.A. (fl. 783), bem como a venda dos veículos penhorados. Bloqueados ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 812/814), foram transferidos para conta à ordem do Juízo (fls. 817/818) e então convertidos em renda em favor da União, conforme informado pela instituição financeira (fls. 827/829), dando-se ciência à exequente (fl. 830). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias bloqueadas às fls. 812/814 foi efetuada conforme comprovante de fl. 829. Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-93.2019.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FUTRAMATUISKI - SP269550

DESPACHO

Certidão retro: manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003251-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO - BA44745, RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor que alega contradição/omissão da decisão que declinou a competência para processar o presente pedido de exibição de documento insistindo na competência deste juízo porque o interesse na exibição não se limita à reclamação trabalhista.

Argumenta que tem interesse na exibição não só por conta da reclamação trabalhista, mas é possível que ajuíze ação previdenciária ou criminal, a fim de averiguar eventual fraude pericial.

Com efeito, se não se vislumbra legitimidade do autor em ingressar com ação previdenciária questionando a concessão de benefício alheio (art. 17 c/c art. 18, CPC), tampouco, em princípio, detém legitimidade para a ação penal pelo suposto estelionato (fraude), uma vez que se trata de crime de ação penal pública (art. 100, CP).

As alegações do embargante, enfim, não apontam qualquer contradição ou omissão do julgado, mas sim *error in iudicando* já que se insurge contra a decisão em si, caso em que a impugnação deve se dar através do recurso apropriado (a propósito, vide REsp 1.679.909/RS).

Destarte, evidencia-se o caráter infringente destes embargos, pelo que, não os conheço.

Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao juízo competente nos termos da decisão retro.

Araraquara, 10 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001771-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178
RÉU: PATRICIA TROSI DA SILVA, SERGIO RICARDO DIAS, BENEDITO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Rafael Augusto Ferreira, por meio da qual o autor pretende a declaração do domínio de imóvel localizado na Rua Major Joaquim Gabriel de Carvalho, 414, Bairro Alto em Matão. Em resumo, a inicial narra que inicialmente o imóvel servia de moradia para os avós do autor e, antes mesmo do falecimento destes, para o próprio demandante, sendo que a posse mansa e pacífica está consolidada há pelo menos 22 anos.

Inicialmente a ação tramitou na Comarca de Matão. Contudo, no curso da instrução a União atravessou manifestação invocando a propriedade do imóvel que se pretende usucapir (p.10-13 do Num. 17276018). Em razão disso a juíza estadual que até então conduzia o feito declinou da competência para a Justiça Federal, onde acabaram redistribuídos neste juízo.

Antes do declínio o autor rebateu os argumentos da União. Ponderou que o imóvel está registrado em nome da FEPASA. Como a proprietária tem natureza de sociedade de economia mista, seus bens não possuem natureza pública, de modo que podem ser usucapidos.

Após a redistribuição neste juízo a União reafirmou os argumentos expostos na manifestação inicial. Acrescentou que diligência realizada por oficial de justiça constatou que o autor jamais morou no imóvel que pretende usucapir (Num. 20877794).

Instado a se manifestar sobre a viabilidade do pedido formulado na inicial, o Oficial do Registro de Imóveis de Matão opinou que o bem não pode ser objeto de usucapião, por se tratar de bem público (Num. 21798473).

No mesmo sentido foi o parecer do MPF, que pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, os bens públicos não são suscetíveis de usucapião. E no presente caso, os documentos apresentados pela União, sobretudo o croqui da fl. 29 do Num. 17276018, não deixam dúvida de que o imóvel que o autor pretende usucapir pertence à União. O imóvel em questão originariamente pertence à FEPASA, empresa que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A em 1997. Quando da extinção da RFFSA em 2007 os bens não operacionais da empresa foram transferidos para a União, por força da Lei nº 11.483/2007.

O imóvel objeto desta ação foi incluído no acervo transferido à União, tanto que está relacionado na lista dos bens por ela locados a particulares (linha 8 da relação da fl. 23 do Num. 17276018). Importante destacar que a locação está em nome de Martin Ferreira, avô paterno do autor, e cuja posse ele pretende somar para integralizar o prazo da prescrição aquisitiva.

O autor pondera que a posse do imóvel se iniciou antes da transferência do bem à União, ao tempo em que o bem pertencia a uma empresa pública e uma sociedade de economia mista.

Sem razão.

A uma porque o fato de que as proprietárias originais terem natureza de empresa pública e sociedade de economia mista não afasta a natureza de bem público do imóvel, por força da conjugação do art. 1º da Lei 6.428/1977 como art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946:

Lei nº 6.428/1977:

Art. 1º. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da [Lei número 3.115, de 16 de março de 1957](#), aplica-se o disposto no [artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946](#).

Decreto-lei nº 9.760/1946:

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

E a duas porque há indícios de que antes da transferência à União, o então ocupante do imóvel (avô do autor) exercia a posse na condição de locatário. Ou seja, faltava-lhe o requisito da posse ininterrupta com ânimo de propriedade. Ainda a propósito disso, cumpre destacar que Martin Ferreira faleceu em agosto de 2008, quando o imóvel já pertencia à União.

Cabe acrescentar que a despeito da impossibilidade de usucapião em razão da natureza de bem público do imóvel, o autor sequer foi bem-sucedido em demonstrar sua posse. Tirante a declaração escrita dos confinantes (p. 15-16 do Num. 17275842), de reduzido valor probatório quanto à antiguidade da posse pelo declarante, o autor não trouxe outros elementos que comprovassem que reside no imóvel. Não bastasse isso, diligência realizada no local infirmou a alegação da inicial. Ao se dirigir ao local para intimar o autor a respeito da decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, o Oficial de Justiça devolveu o mandado sem cumprimento, por não ter encontrado o destinatário. Acrescentou que "... *segundo informação do sr. Rodrigo Ferreira (morador do local há 29 anos e tio do sr. Rafael), ele não reside ali (nunca residiu), não sabendo declinar o atual endereço dele*".

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO GRACIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Marco Antônio Graciano de Moraes ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade especial e também das diferenças das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação trabalhista que reconheceu o adicional de periculosidade da função (Processo n. 0010724- 80.2013.5.15.0126, 2ª Vara do Trabalho de Paulínia).

Intimada, a parte autora emendou a inicial juntando cópia do processo administrativo (12596787 a 13293561).

O INSS apresentou contestação defendendo que o autor não preenche os requisitos legais para a revisão pleiteada, nem faz jus à majoração das contribuições, sob o argumento de que a autarquia não participou da demanda trabalhista (16120184).

A parte autora requereu prova pericial e apresentou quesitos (19031068), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais, e do aumento da remuneração reconhecido em demanda trabalhista.

DAS CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA

Pretende o autor que seu benefício seja revisto para que sejam incluídos no período básico de cálculo da RMI os valores referentes ao adicional de periculosidade do período de 12/2008 a 04/2013 reconhecido na ação trabalhista n. 0010724-80.2013.5.15.0126, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Sustenta que o aumento da remuneração repercutiu no recolhimento das contribuições previdenciárias.

O segurado tem direito à retificação dos dados constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, mas necessita apresentar documentos comprobatórios da divergência apontada, nos termos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)”

No caso, a parte autora não comprovou ter solicitado junto à autarquia a retificação das informações constantes no CNIS, nem ter promovido as diligências necessárias para tanto.

Pelos documentos juntados não se pode afirmar, de forma segura, que houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Embora exista decisão judicial autorizando a transferência para a União de R\$ 24.484,67 a título de contribuições previdenciárias (11744765 - Pág. 11), referente às contribuições da reclamante (R\$ 7.275,79) e reclamada (R\$ 17.208,88), não há provas de cumprimento da decisão com o recolhimento da guia GPS.

Assim, não merece acolhimento o pedido de revisão do benefício para incorporar no período básico de cálculo as contribuições vertidas na ação trabalhista.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Vejo que o INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 01/01/1988 a 02/05/1988, 01/09/1988 a 29/01/1990, 04/05/1990 a 09/05/1992 (13293561 - Pág. 106).

Assim, de acordo com a inicial e documentos juntados, restam controvertidos os seguintes períodos:

| Período | Atividade / agente agressivo | PPP/CTPS | EPI eficaz? |
|--------------------------------|---|----------------------------------|--------------------|
| 11/10/1997 a 25/05/1998 | Motorista Ruído 82 dB | 13293561 - Pág. 61/63 | NA |
| 01/09/1999 a 21/01/2004 | Motorista carreteiro Posição ao dirigir | 13293561 - Pág. 67/68 | S |

| | | | |
|-------------------------|---|---|----|
| 16/01/2006 a 01/04/2013 | Motorista carro tanque GNL Ruído 78,9 dB | 11744770 - Pág. 7 (CTPS) 13293561 - Pág. 73/75 (PPP) | NA |
| 08/10/2015 a 03/10/2017 | Motorista carreteiro Ruído 81,5 dB | 13293561 - Pág. 76/77 | S |

Observo que a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional de *motorista de ônibus ou caminhão* (itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos n. 53.861/64), sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos.

Com relação ao ruído, conforme fundamentação supra, NÃO cabe enquadramento dos períodos de 11/10/1997 a 25/05/1998, 16/01/2006 a 01/04/2013 e 08/10/2015 a 03/10/2017 eis que o nível de exposição é inferior ao limite previsto para a época: *“superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis”*.

Noto, ademais, que de 01/09/1999 a 21/01/2004 o PPP aponta risco ergonômico (posição de dirigir), não previsto nos anexos dos Decretos. Tal informação mais se adequa às circunstâncias e características da atividade de motorista do que risco apto a enquadrar o período como especial.

Por fim, quanto ao período de 16/01/2006 a 01/04/2013, vejo que o INSS não reconheceu o período sob o argumento de que a exposição ao ruído estava abaixo do limite de tolerância legal (11744770 - Pág. 13), análise que está correta de acordo com o PPP, que faz referência apenas ao agente físico.

Ocorre que a CTPS e o PPP trazem a informação que o autor transportava Gás Natural Liquefeito – GNL, assim definida na Ficha de Emergência como: *“gás incolor, inodoro, inflamável, liquefeito a baixa temperatura (-163°C)”, “extremamente inflamável: pode inflamar-se com o calor, fagulhas ou chamas”* e que *“os vapores podem causar tontura ou sufocação. O contato com o líquido pode causar queimaduras criogênicas”* (13293561 - Pág. 75).

Com relação ao risco de explosão, tenho decidido que a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem de tempo especial das atividades consideradas perigosas.

O caso, entretanto, não se limita ao risco de explosão, pois além de inflamável a substância é asfixiante e corrosiva, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do [link https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3151/tde-26072013-124338/publico/Dissertacao_Dennis_unprotected.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3151/tde-26072013-124338/publico/Dissertacao_Dennis_unprotected.pdf):

“Antes de fazer a caracterização do GNL é necessário mencionar que o produto é constituído majoritariamente por metano (CH₄) resfriado à – 162°C, temperatura na qual o gás natural torna-se líquido sob pressão atmosférica. O GNL ocupa um volume 600 vezes menor do que se estivesse em estado gasoso, por essa razão é liquefeito, facilitando assim o armazenamento e o transporte. O gás metano não é tóxico, mas pode causar asfixia, que se caracteriza como dificuldade respiratória, com possível perda de consciência devido à falta de oxigênio. A asfixia pode ocorrer se as pessoas estão perto do local de vazamentos ou se elas estão em espaços confinados, sem ventilação, onde elas fixam expostas a concentrações excessivamente altas de vapor de GNL. O gás metano é também incolor, inodoro e criogênico (RISKNOLOGY, 2006; ABS, 2004)”

De fato, se o principal componente do GNL é o metano, essa substância pode causar asfixia e danos à integridade física daqueles que trabalham no transporte do produto. No caso, além de dirigir o caminhão tanque, o autor executava “*operação de descarga em clientes*”, era encarregado “*do abastecimento dos veículos, enchimento de produto e pesagem dos mesmos*”, e responsável por “*tomar as primeiras providências nos casos de acidente*”, bem como “*realizar esfriamento dos aparelhos nos novos clientes*”, conforme descrição de atividades do PPP (item 14.2).

Relativamente ao uso de EPI, consta “*uso exclusivo da equipe de atendimento a emergência*” (13293561 - Pág. 75). Ao que parece o uso de equipamento autônomo de respiração e macacão retardante de chama só ocorre quando consolidada uma situação de emergência, e não em caráter preventivo. Há notícia que o “*EPI do motorista está especificado na ABNT NBR 9735*”, de onde se pode inferir que, no dia a dia, os equipamentos usuais de segurança não são suficientes para conter o risco asfixia e queimadura. A própria “*ficha de emergência*” fornecida pela empresa é indício de que o transporte da substância traz riscos fundados à saúde do autor.

Logo, considerando o enquadramento do período de 16/01/2006 a 01/04/2013, o autor tem um acréscimo de 2 anos, 10 meses e 22 dias ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia (35 anos), fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo anexo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar o período de atividade especial de 16/01/2006 a 01/04/2013 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.698.022-6 desde a DER (16/09/2017).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 57.700,00).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

| |
|--|
| <p>Provimento nº 71/2006 NB: 42/182.698.022-6 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NIT: 1.200.934.852-6 Nome do segurado: Marco Antônio Graciano de Moraes Nome da mãe: Maria Imaculada de Moraes RG: 18.333.448-6 SSP/SP CPF: 077.340.228-47 Data de Nascimento: 16/10/1965 Endereço: Rua Princesa Izabel n. 1004, Vila Xavier, Araraquara/SP DIB: DER (16/09/2017) Períodos a enquadrar: 16/01/2006 a 01/04/2013</p> |
|--|

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GISELDA JUSTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165, CARLOS CAMARGO - SP405003

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE, FABIO ROMEU DE CARVALHO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giselda Justina da Silva contra ato do Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a expedir o diploma alusivo à conclusão do curso de enfermagem. Em resumo, a inicial articula que por falta do visto “confere” no comprovante de conclusão do ensino médio da impetrante, a autoridade coatora suspendeu seus direitos acadêmicos, inclusive quanto à expedição de diploma. Em nova manifestação, a autora relatou que a UNIP não incluiu seu nome na lista de formandos, o que está impedindo sua inscrição junto ao COREN.

A liminar foi indeferida.

Em sua manifestação (Num. 22227669), a autoridade coatora informou que administrativamente tomou definitiva a colação de grau da impetrante e incluiu seu nome na relação de formandos encaminhada ao COREN-SP, bem como que o diploma está disponível para retirada na Secretaria do *campus* de Araraquara.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 22866735).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira decisão que lancei nos autos ponderei que havia indícios de prejudicialidade na impetração. E, de fato, em suas informações a autoridade impetrada confirmou que a pretensão da autora foi integralmente atendida na via administrativa. Cumpre anotar que embora o diploma tenha sido registrado apenas em 16 de setembro (ou seja, após a notificação da autoridade impetrada), o reconhecimento da validade do comprovante de conclusão do ensino médio foi informado em manifestação apresentada no Mandado de Segurança nº 5002894- 45.2019.4.03.6120, antes do ajuizamento da presente demanda. Aliás, esse foi um dos fundamentos para o indeferimento da liminar.

Em suma, nada indica que o diploma foi expedido por conta da impetração deste mandado de segurança, mas sim por desdobramento do reconhecimento da validade do comprovante de conclusão do ensino médio, ocorrido antes da impetração.

Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

III — DISPOSITIVO

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, que é isenta em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GISELDA JUSTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165, CARLOS CAMARGO - SP405003

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE, FABIO ROMEU DE CARVALHO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giselda Justina da Silva contra ato do Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Assupero por meio do qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a expedir o diploma alusivo à conclusão do curso de enfermagem. Em resumo, a inicial articula que por falta do visto “confere” no comprovante de conclusão do ensino médio da impetrante, a autoridade coatora suspendeu seus direitos acadêmicos, inclusive quanto à expedição de diploma. Em nova manifestação, a autora relatou que a UNIP não incluiu seu nome na lista de formandos, o que está impedindo sua inscrição junto ao COREN.

A liminar foi indeferida.

Em sua manifestação (Num. 22227669), a autoridade coatora informou que administrativamente tomou definitiva a colação de grau da impetrante e incluiu seu nome na relação de formandos encaminhada ao COREN-SP, bem como que o diploma está disponível para retirada na Secretaria do *campus* de Araraquara.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (num. 22866735).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira decisão que lancei nos autos ponderei que havia indícios de prejudicialidade na impetração. E, de fato, em suas informações a autoridade impetrada confirmou que a pretensão da autora foi integralmente atendida na via administrativa. Cumpre anotar que embora o diploma tenha sido registrado apenas em 16 de setembro (ou seja, após a notificação da autoridade impetrada), o reconhecimento da validade do comprovante de conclusão do ensino médio foi informado em manifestação apresentada no Mandado de Segurança nº 5002894- 45.2019.4.03.6120, antes do ajuizamento da presente demanda. Aliás, esse foi um dos fundamentos para o indeferimento da liminar.

Em suma, nada indica que o diploma foi expedido por conta da impetração deste mandado de segurança, mas sim por desdobração do reconhecimento da validade do comprovante de conclusão do ensino médio, ocorrido antes da impetração.

Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

III — DISPOSITIVO

Tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2003.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, que é isenta em razão da concessão da AJG.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO PICCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que concedeu a segurança. O autor sustenta que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de pagamento dos valores recebidos a menos desde fevereiro de 2019, expressamente formulado na inicial.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso dos autos, assiste razão ao impetrante. De fato, a sentença não analisou pedido expresso da parte para o pagamento dos valores recebidos a menor desde fevereiro de 2019.

Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante, o que neste caso terá efeitos infringentes, com alteração do dispositivo da sentença.

O caso é que a pretensão do impetrante de pagamento de diferenças não pode ser atendida, ao menos não nesta via. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, as diferenças anteriores à impetração devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, conforme orientação das súmulas 269 e 271 do STF. Registro que se a opção do autor for a de pleitear as diferenças judicialmente, a ação deverá ser proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Tudo somado, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão levantada pelo impetrante, nos termos da fundamentação em verde, que passa a integrar a sentença. Em razão disso, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação:

** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de anular o ato de cessação do benefício do impetrante. As diferenças referentes aos valores pagos a menor devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006393-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente da impugnação e informação da contadoria, nos termos da Portaria Cartorária 13/2019, item III, 14.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006393-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente da impugnação e informação da contadoria, nos termos da Portaria Cartorária 13/2019, item III, 14.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

MORATODIRETORADESECRETARIA

Expediente N° 5579

MONITORIA

0005560-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCINIO ROSA (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ARACI CASONATTO ROSA (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)

Certidão de fls. 162v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000518-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES (SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES

Certidão de fls. 123v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005750-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MENDONCA DA SILVA (SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO BRAMBILLA E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Certidão de fls. 291v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Certidão de fls. 153v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002518-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X NEUSA REGINA FERREIRA X VALTER FERREIRA (SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Certidão de fls. 73v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002819-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTARI & BIAGIONI LTDA - ME X ADRIANA VANNUCCHI PORTARI BIAGIONI X MARCELUS DE FREITAS BIAGIONI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)

Certidão de fls. 181v: Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000875-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: IVAROSA DE MEDEIROS SOUZA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO N°: 5000875-46.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAROSA DE MEDEIROS SOUZA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000238-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº: 5000238-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3066

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E MG043794 - MARCIO MARIA DE MACEDO FRANCA E MG084095 - RODRIGO MACEDO OLIVEIRA) X UNIAO

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005398-36.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000186-36.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME, KARINA BACCAR QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BORGES DA SILVA - SP363496

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006904-47.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-67.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO SINVAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22961900, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-48.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDVALDO PASCOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22904211, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARGARIDA JESUS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22857365.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOBE SIMÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOBE SIMÃO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento em pedido administrativo para concessão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), formulado em 14/01/2019, que alega estar parado há cerca de 08 meses.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito ante o andamento dado ao processo (evento 21283462).

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade.

Tendo em vista a informação do impetrante, bem como a juntada da CTC emitida (evento 21283707) o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 09 de outubro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TADEU GREGORIO CONTRERAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que foi atribuído o valor da causa em R\$ 5.000,00 (ID 23132418) e recolhida as custas processuais no valor de R\$ 5,32 (ID 23132424).

Assim, considerando o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, deve o impetrante recolher R\$ 50,00 (1% do valor da causa) ou R\$ 25,00 (0,5% do valor da causa), nos termos da Lei 9.289/96 (tabela dos valores em anexo).

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 16295894) para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme certidão (ID 22533690 e 22534356), em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a ser empagados através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se o despacho (ID21966543).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-31.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão (evento 22597999), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Com a manifestação, cumpra-se a decisão (evento 22551786), expedindo-se o ofício requisitório.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-98.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. A. PEREIRA DA SILVA - TRANSPORTES - ME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002196-98.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. A. PEREIRA DA SILVA - TRANSPORTES - ME, JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente certificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: APORE HOLDINGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTEALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**, com pedido de liminar, que tem por objeto afastar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores repassados pela impetrante em favor dos médicos conveniados.

Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal acima referida, para os fatos geradores futuros a partir da impetração, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, não inclua a impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e não apresente, em razão de tais créditos, impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, na qualidade de operadora de plano privado de assistência odontológica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.

Coma petição inicial, junta procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 22651972**.

Foi determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa, conforme despacho **Id. 22682300**.

A parte impetrante, pela petição **Id. 22972139**, afirmou que ainda não iniciou as suas atividades operacionais, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Alegou que, embora inscrita no CNPJ desde 2012, até então é sociedade empresária não operacional, o que se poderia inferir do Estatuto Social da impetrante, aprovado na Assembleia-Geral Extraordinária de **29.03.2019**, e da Escrituração Contábil Fiscal referente ao ano de 2018. Disse que ainda não foram celebrados contratos com os médicos conveniados, assim como não foram emitidos comprovantes de pagamentos. Ademais, juntou documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DECIDO.

Acolho a petição Id. 22972139 como emenda à inicial.

Vê-se que a parte impetrante, ao fundamentar o pedido de medida liminar, limitou-se a indicar a possibilidade de sujeição futura, a partir de data incerta, ao recolhimento do tributo impugnado, reconhecendo, outrossim, a inexistência de atividade empresarial pretérita ou contemporânea ao ajuizamento da ação.

Dessarte, não vislumbro, *prima facie*, urgência na obtenção do provimento liminar requerido, que justifique o afastamento da garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Proceda-se à alteração do assunto cadastrado no sistema, para “**Suspensão da Exigibilidade (5987)**” e “**Contribuição sobre Folha de Salários (6060)**”.

Proceda-se à retificação do nome da impetrante no sistema processual.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-76.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: EDNALDO GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo do art. 335, inc. I do CPC.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-68.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA LUCIA IMPERIO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 8162723**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-81.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLOR

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 7105267**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000667-44.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHIRLEI GONZALES ROSSATTI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 12408655**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000088-62.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PORTAA PORTAREPRESENTACOES E CONSULTORIA EM PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com filero no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Informe os valores que determinaram a apuração da RMI. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HTC RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - EPP, VALDIR PERETO

DESPACHO

À vista do certificado no **ID 21508691**, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-77.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SIRIOS INFORMATICA EIRELI - ME, YOLANDA ELIZABETH MENDOZA CONTRERAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LMGABRIELA LTDA - EPP, SONIA MARIA MARTIN, BELMALOPES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001903-65.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PORTAL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDISON DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental promovida em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Feito inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que declinou da competência à Subseção Judiciária de Barueri/SP, conforme decisão **ID 21924895**.

Através da petição **ID 22612986**, juntada antes da remessa dos autos a este Juízo, a Parte Impetrante, porquanto domiciliada no município de Indaiatuba/SP, requereu a reconsideração da decisão proferida, sem, contudo, manifestar-se quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no **ID 20929117**, demonstra que a empresa impetrante tem sua matriz situada na **Av. Vitoria Rossi Martini, 344, Indaiatuba-SP**, município que integra a área de competência fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** (<<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>>).

À vista disso, faculto à **parte impetrante** manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada e, sendo caso, retificação do polo passivo, caso em que deverá se pronunciar, também, quanto à competência deste Juízo, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), coma indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-07.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:LILIAN MARTINS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 5294558**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000972-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA MASARELA MASSON

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 12033351**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000964-51.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELENE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 11480094**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000801-71.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA MAFRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custa>

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA LEITE DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custa>

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-67.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BEA FARMA DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custa>

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002654-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-55.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563
EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Haja vista a prolação de sentença de extinção (fls. 20 do ID 14368403), nada mais a decidir nestes autos.

Arquivem-se.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003797-42.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429
EXECUTADO: DROG E PERF. DIRETRIZ LTDA ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região "declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas".

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 11517292**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002509-93.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895, ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Requeira a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito, sob a consequência de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002511-63.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895, ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Requeira a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação, sob a consequência de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002513-33.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL TENORIO DA COSTA - SP224008, MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO - SP69554, PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001653-95.2018.4.03.6144

AUTOR: ILE-AGENCIAMENTO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID n. 22991702: junte o peticionante instrumento de procuração *adjudicia*, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, requeira a parte o que entender de direito, sob consequência de retorno desses autos ao arquivo.

Transcorrido o prazo retro *in albis*, exclua-se, no cadastro informatizado destes autos, o advogado como procurador da parte autora, restituindo-se os autos eletrônicos ao arquivo permanente.

Como cumprimento e sobrevindo novo pedido, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003908-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Esclareça se o **pedido de alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 87/101 Pje.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-78.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AURETRANS LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - EPP, AUREO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo do art. 335, inc. I do CPC

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARLETE PANULA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Principalmente no que se refere aos cálculos apresentados que apurou a RMI correta compreendendo os 80% maiores salários de contribuição a quantia de R\$ 3.439,19, quando o documento do réu informa um valor de RMI apenas das médias dos salários de R\$ 2.439,19 (fls. 80/87 e 89 PJe).

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELITA CONCEICAO COINETE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar aos autos o comprovante da nomeação como diretora, uma vez que nos autos consta apenas lista de classificados com a parte autora em sétimo lugar, bem como que a diplomação era requisito para ascensão ao cargo.

Após, façam-me conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA REGINA DUARTE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA do documento juntado pelo INSS, bem como para requerer o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-07.2019.4.03.6144
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, a parte autora, no **ID 22582343**, confirmou que a distribuição a esta Vara ocorreu por equívoco, bem como sustentou a competência do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial e com a manifestação da parte autora, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FARMALOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência, autos n. **5009775-36.2017.403.0000**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica e anexou documentos aos autos.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

No mais, a parte autora colacionou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.** I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

“**AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE.** STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5009775-36.2017.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144
AUTOR: V. H. R. R.
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a petição de ID 22100746 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, à vista do requerido pela parte autora, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 190.273.823 (instituidor: VALDEMIR OLIVEIRA ROCHA (CPF 113.810.178-86)). Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Promova, a Secretária, a inclusão do Ministério Público Federal no cadastro do sistema PJe, na condição de Fiscal da Lei, a teor dos artigos 178, II, e 179, I, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para a contestação, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-24.2019.4.03.6144
AUTOR: ISAIRA CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BADARO - SP204036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cessado em 09.11.2018. Ademais, alega que foram efetuados pagamentos a menor, de 10/2018 a 12/2018, e, por conseguinte, pugna pelo pagamento das diferenças que entende devidas quanto a tais prestações.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 20026879, atribuiu à parcela mensal do benefício o valor de R\$ 1.193,00 (mil, cento e noventa e três reais), assim como alterou o valor da causa para R\$ 27.196,58 (vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos). afirmou que o resultado corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, a parte autora atribuiu às parcelas vencidas, entre a concessão (10/2018) e o ajuizamento (07/2019), o valor de R\$ 9.682,65 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha no ID 22101404. Tendo em vista o alegado valor do benefício (R\$ 1.193,00), uma prestação anual vincenda corresponderia a R\$14.316,00 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais).

Portanto, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos. Ademais, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-58.2018.4.03.6144
AUTOR: MAGNO MENEZES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de desistência apresentado pela parte autora, no ID 19445062, porquanto reconhecida a incompetência absoluta do Juízo.

Cumpra-se a decisão ID 18039504, remetendo-se os autos ao Juízo declinado, independentemente de nova intimação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ELIO TOGNETTI e ANTONIO EDILSON DA SILVA

REPRESENTANTE: CRISTIANE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO TOGNETTI - MS7934

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Antônio Edilson da Silva, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré FUNAI nos autos físicos originários nº 0014114-78.2011.403.6000.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 5307338), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Foi oportunizada a confecção de novos cálculos pela executada, com base nos parâmetros estabelecidos na decisão ID 21081886.

Intimado para se manifestar sobre os novos cálculos, o exequente manifestou concordância, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios (ID 22404740).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela FUNAI (ID 22219844 a 22220556), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de **R\$ 75.482,29** (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor devido ao autor e **R\$ 25.532,26** (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), aos honorários sucumbenciais, ambos atualizado até setembro/2019.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba fica suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção dos dados neles inseridos, momento os previstos na Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: dez dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários – o autor, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008615-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ADAO RAMAIO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Ramão de Moura**, em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro – Digital**, Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar que a impetrada lhe conceda e implante imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No mérito, requer a concessão da ordem, ratificando-se a liminar. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Como causa de pedir, alega o impetrante, em síntese, que, em 11/09/2019, teve indeferido pelo INSS seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 564873516. Alega que a autarquia, ao analisar requerimento administrativo, deixou de considerar todas as contribuições vertidas pelo impetrante ao RGPS, tendo apurado apenas o total de 178 contribuições, ao invés de 241, que entende ser o número correto (somados CNIS e CTPS). Sustenta, ainda, que o próprio sistema de cálculos do INSS aponta que o impetrante possui 185 meses de carência. Afirmando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna o impetrante pela implementação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.**

No caso, como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, na apreciação dos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, em especial quanto ao número de contribuições vertidas ao RGPS.

Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do *resultado desse procedimento*.

O que pretende o impetrante, veja-se, é apontar um erro de julgamento na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ele ver reconhecidos os tempos de serviço, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Desse contexto emerge a absoluta inexistência de um ato *ilegal* ou *abusivo* na espécie, bem como se vê a necessidade de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança – impondo-se se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que **não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do impetrante**. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC, c/c arts. 10 e 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007620-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA - MS6068

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB/MS

DECISÃO

Marcos Antonio Vieira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul**, com o objetivo de suspender a pena de suspensão do direito de exercício profissional, que lhe foi aplicada, devido ao não pagamento de anuidades. Requeru a concessão da justiça gratuita.

Alega inconstitucionalidade da exigência combatida, dado que, para a imposição, não foram observados os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Proporcionalidade, além de se violar a liberdade profissional e o direito fundamental ao trabalho. Argumenta que as anuidades inadimplidas, ainda que não se trate propriamente de débito tributário, devem ser cobradas por execução fiscal, sendo ilícito coagir o profissional a pagar anuidade ou tributo para ser lhe liberado o exercício de um direito.

Foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo da ação, indicando a autoridade a quem é imputada a prática do ato acionado de coator (ID 22264319). A determinação foi cumprida por meio da petição ID 22518451, com a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados da Seção de Mato Grosso do Sul como autoridade impetrada.

Juntou os documentos.

É o relatório. **Decido**.

Recebo a emenda.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

O impetrante foi penalizado com a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, sendo tal punição perdurável até o efetivo pagamento das anuidades em atraso (ID 21735032).

Como se sabe, nosso ordenamento jurídico veda, expressamente, a instituição de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, CF/88), categoria em que, em princípio, se pode enquadrar o caso dos autos. Com efeito, sem prejuízo de uma melhor análise do caso por ocasião da sentença, neste momento de cognição sumária, o art. 37, §2º, da Lei n. 8.906/94 parece-me permitir, na prática, uma afronta àquele dispositivo constitucional citado acima.

Por outro lado, ressalto que até mesmo ao Estado é vedada a utilização de sanções políticas para receber tributos^[1], de modo que se revela, em princípio, inadmissível que uma entidade da administração indireta, momento aquelas relacionadas à fiscalização do exercício de profissões, se utilize deste mecanismo das sanções políticas para receber suas anuidades.

Ademais, é imperioso salientar que a não concessão da liminar postulada causará inevitável risco de ineficácia da medida, haja vista que o período em que o impetrante está impedido de exercer a advocacia não poderá ser-lhe devolvido. Ademais, parece incongruente, em razão de débito junto à OAB, impedir-se o exercício profissional do impetrante, fonte de sustento e renda, tolhendo-a de obter meios para saldar sua dívida.

Da mesma forma não vislumbro risco inverso, haja vista que, como se sabe, a penalidade aqui questionada decorre do inadimplemento de anuidade, cujo valor pode ser cobrado pela OAB/MS por outras vias, inclusive mais célere e consentâneas com o atual ordenamento jurídico. Deveras, nada impede a OAB de se utilizar da via executiva para obter os valores não recebidos, até porque, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, pode ela emitir, unilateralmente, título executivo extrajudicial.

Portanto, também em princípio, entendo que a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao direito social ao trabalho, constitucionalmente assegurado, desborda os requisitos do art. 8º do Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00240767820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DA OAB/RJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura indevida restrição à liberdade profissional (Súmula nº 53 deste Tribunal). Aplicação dos dispositivos em adequação com o mandamento do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988: -é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer-. 2. A substituição das carteiras dos advogados não pode ser obstada pela inadimplência do profissional junto à OAB, que dispõe de meios próprios para cobrar os seus créditos, inclusive pela via judicial própria (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). A existência de débitos na OAB não pode servir de pretexto para, por via transversa, inabilitar o advogado, obstando a emissão de documento indispensável para o exercício da profissão (art. 13 da Lei nº 8.906/94). Precedentes: TRF 2ª Região, REO 200851010263752 e REO 200951020002994; e TRF 5ª Região, REO 200985000004505. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª Região, AMS 200551010221197, Relatora NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Quinta Turma, E-DJF2R - Data: 28/03/2011).

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado. 2. A ofensa ao direito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produz efeitos. 3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal. 4. Precedentes deste Tribunal." (TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.007591-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 7/2/2007, DJU de 26/2/2007)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante, a fim de assegurar-lhe o direito de trabalhar como advogado, caso o único óbice seja a existência de débitos em seu nome (anuidade e multa não pagas).

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo desta decisão e da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, intimem-se o representante judicial do impetrado, para que diga se tem interesse em ingressar no feito devendo, caso haja interesse, desde logo apresentar sua manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 23039620, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Mato Grosso, 4700, Campo Grande, MS, CEP: 79031-0001.

2. Mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5007620-34.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D319B7C6) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D319B7C6>

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

[1] SUMULAS STF: súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008592-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Unidas S.A.**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando provimento judicial que determine "*a liberação imediata, pela Impetrada, do veículo automotor apreendido, qual seja, Fiat Fiorino HD WK E, placa QNJ-8507, modelo 2017/2018, cor branca, chassi 9BD2651JHJ9095655, haja vista que a Impetrante não pode ser responsabilizada por qualquer ato ilícito cometido por terceiro (locatário), não havendo que se falar na manutenção da pena de perdimento aplicada;*".

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é legítima proprietária do veículo e que se dedica à atividade empresarial de locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão na data de 27/02/2018 à pessoa de **Matheus Inácio Rodrigues da Silva**, com o qual celebrou o respectivo contrato de locação. Contudo, o veículo não foi devolvido à locadora na data aprazada, em 03/03/2018, sendo que tal descumprimento contratual resultou na lavratura de boletim de ocorrência (n. 5515/2018, em 11/07/2018) pela impetrante. Nada obstante, alega a impetrante que foi surpreendida com a intimação acerca da lavratura, em 09/03/2019, do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-18833/2019, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo, preferindo despacho decisório de aplicação da pena de perdimento, em 06/09/2019, que reputa ilegal.

Como inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Não se verifica/materializa a prevenção apontada na aba associados (MS 5000076-14.2018.4.03.6005; MS 5002102-63.2019.4.03.6000 e MS 5001129-60.2019.4.03.6113), uma vez que tanto a causa de pedir como o pedido deste Feito é diverso daqueles constantes na anotação.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, a impetrante busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-18833/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS (ID 22870934).

Ocorre que não há nos autos, ao menos nesse instante de cognição sumária, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instauração de procedimento administrativo fiscal visando à apuração de responsabilidade, bem como na aplicação da pena de perdimento.

Como efeito, dos elementos trazidos pelo impetrante o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

De fato, o Decreto Lei n. 37 de 18 de novembro de 1966, acerca do tema dispõe:

“Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...).”

“Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

Por outro lado, no caso dos autos, o impetrante não demonstrou a ocorrência da alegada locação do veículo. Com efeito, no ID em que informa ter trazido cópia do alegado contrato de locação com de Matheus Inácio Rodrigues da Silva, o que se observa é a juntada de “Documento auxiliar de bilhete de passagem eletrônico / Bilhete de embarque” em nome de terceiros, estranhos ao presente Feito (ID 22870936). Assim, fato é que não consta destes autos o alegado contrato de locação. Além disso, a cópia do boletim de ocorrência trazida no ID 22870937 está incompleta, sendo que embora conste o veículo objeto deste Feito, não há como se verificar a relação como locatário. A impetrante não afastou a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado.

Portanto, não há *fumus boni iuris* referente à alegada boa-fé da impetrante, a afastar o elemento subjetivo acima mencionado.

Ademais, não há como se aferir a (des)proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo cuja liberação se pleiteia, por inexistência de prova pré-constituída a respeito.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não se dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo desta decisão e da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial do impetrado, para que diga se tem interesse em ingressar no feito devendo, caso haja interesse, desde logo apresentar sua manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença. A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 23041404**, ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande-MS.

2. Mandado de intimação, **ID 2304104**, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5008592-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C75C08C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C75C08C>

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008443-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MATEUS MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Mateus Macedo da Silva**, em face de ato omissivo atribuível ao **Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda**, objetivando a concessão de medida que determine a imediata retificação das suas notas nas disciplinas de direito do consumidor e de responsabilidade civil, cuja revisão foi deferida no pedido administrativo nº 20681292, para que passe a constar como aprovado e, em consequência, que se expeça o termo de conclusão de curso e se proceda à colação de grau oficial do impetrante.

Sustenta, em síntese, que é aluno concluinte do curso de Direito da IES e que se viu obrigado a marcar todas as avaliações finais *online* para uma única data, em decorrência de problemas no sistema da Instituição, o que lhe causou prejuízos, eis que não conseguiu obter a média para aprovação em duas disciplinas, direito do consumidor e responsabilidade civil.

Solicitou a revisão das notas lançadas para tais disciplinas, sendo que seu pleito foi deferido pela IES em 11/07/2019. Contudo, até a data da impetração suas notas não haviam sido retificadas, o que prejudica sua colação de grau.

Coma inicial vieram documentos.

O Feito, inicialmente distribuído a Justiça Estadual, veio redistribuído a este Juízo, em decorrência da decisão de declínio de competência lançada no ID 22726045, PDF págs. 111/114.

É o relato do necessário. **Passo a decidir:**

Fixo a competência deste Juízo.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual o Juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*) e, concomitantemente, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que se torne irreversível.

No presente caso, tenho que inexistente fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar.

Dos autos se extrai que a pretensão do impetrante é a retificação das suas notas finais das disciplinas de direito do consumidor e de responsabilidade civil, após ter obtido deferimento em pedido de revisão administrativo, para o fim de obter o termo de conclusão e a colação de grau do curso superior.

Contudo, dos documentos trazidos com a inicial não há como se extrair, com segurança, a verossimilhança das alegações do mesmo. Com efeito, *o print* ID 22726045, PDF pág.22, demonstra que o impetrante requereu a IES, no dia 04/07/2019, o acerto de notas, cuja situação consta como deferido, com data da solução em 11/07/2019 e data prazo final para 25/07/2019.

Ocorre que no *print* trazido no ID 22726045, PDF pág. 24/27 (ref. Disciplina direito do consumidor) e no de ID 22726045, PDF pág.28/31 (ref. Disciplina responsabilidade civil) constata-se que em 27/08/2019, ou seja, após a alegada obtenção do deferimento do pedido de revisão de notas, o impetrante ainda buscava a alteração das notas lançadas, em contato direto com os professores/tutores das disciplinas citadas.

Tais circunstâncias desvestem, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações feitas na inicial, pois tratam de atos posteriores ao que se tenta rotular de ato omissivo da autoridade impetrada.

Ademais, é oportuno registrar que, para a colação de grau, o aluno deve estar apto à obtenção do diploma de graduação no curso. E, no presente caso, inexistente prova inequívoca deste direito, que deveria ser líquido e certo para que pudesse ser garantido através desta ação e, em especial, para a concessão da liminar pretendida.

Assim, como não se vislumbrando afronta ao princípio da legalidade, não cabe ao Judiciário **examinar o critério de aproveitamento e avaliação das provas e notas atribuídas aos alunos**, encargos específicos da instituição de ensino (art. 207 da CF), não sendo suscetível de controle judiciário, salvo se demonstrada ilegalidade, o que, em juízo de cognição sumária, não parece ser o caso dos autos.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, dese documento, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 23044174**, ao Magnífico Reitor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com endereço na Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, bloco B, Jardim TV Morena, Campo Grande, MS, CEP 79050-7000.

2. Mandado de intimação, **ID 23044174**, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5008443-08.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B22F3BCE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B22F3BCE>

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Televisão Morena Ltda.**, contra presumível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS**, objetivando, em sede de medida liminar: “**a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); e, a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo;**”.

Assevera a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social, atividades voltadas à “**televisão aberta com execução e a prestação de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagem (televisão), com finalidade educativa e cultural, mesmo nos seus aspectos de exploração comercial, de entretenimento e informativo, seus ancilares, auxiliares e correlatos, de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, que possibilitem a oferta de capacidade de transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, assim como de serviço de valor adicionado, produção de conteúdo e de programação e de atividade de captação de sinais de áudio e vídeo em eventos de qualquer natureza; (b) reprodução de vídeo em qualquer suporte; (c) telecomunicação por satélite; (d) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**”, estando sujeita ao pagamento, dentre outras exações, das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, hipótese deste Feito, aduzindo em suma que o PIS e a COFINS não podem compor o conceito de receita ou faturamento, o que impede sua inclusão em suas próprias bases de cálculo (art. 195, I, “b”, da CF/88).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, não parece possível de acolhimento o alegado direito da Impetrante, o qual não vem sendo reconhecido administrativamente pela Impetrada. Ademais é necessário apontar que o direito alegado neste Feito é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, no qual não houve manifestação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inclusão do PIS e da COFINS; portanto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG ao caso tratado nestes autos. Cito:

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida.

(ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)” - destaqui

Assim, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular, alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (grifeci).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas e desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a efetiva ininércia de um dano irreparável particular e específico, caso a medida não seja desde já deferida.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, desse documento, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 23046184**, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande-MS.

2. Mandado de intimação, **ID 23046184**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5008596-41.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11FA6A87) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11FA6A87>

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006503-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SILVIO BATISTA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Sívio Batista Borges para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do réu INSS, nos autos físicos originários nº 0003170-80.2012.403.6000.

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pela executada, **homologo** a conta ID 21133952, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos expedientes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção dos dados neles inseridos, mormente os previstos na Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: dez dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente) de que os respectivos valores se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014625-37.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem e juntada de AR, da Carta de Citação ID 23068837, no endereço faltante: Rua Francisco Tolentino, 101 - apto. 102 - Centro - Florianópolis (SC) - CEP 88.010-200 (constante do documento de f. 47, ID 14414344)

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012923-22.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES - MS17913

DESPACHO

Expeça-se carta de citação para o endereço contido na peça ID 17196715 e na consulta de f. 31 dos autos físicos.

Após, intime-se a exequente para dar encaminhamento ao referido expediente, devendo apresentar, oportunamente, o resultado da diligência com o respectivo AR (princípio da cooperação).

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4343

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006199-65.2017.403.6000 - WILSON PEREIRA SIQUEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

A parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de anulação de ato jurídico, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Xanxerê, nº 251, Casa 2, Jardim Centerário, objeto da matrícula nº 108.568 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, com suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, declarando-se, ao final, a nulidade desse ato, bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vencidas até o julgamento final da ação. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Aduz, em síntese, que em 12/09/2013 firmou com a ré instrumento particular de compra e venda junto, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0457426-3), mas em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente recebeu notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada do bem. Todavia, não foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 no ato de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Alega, ainda, que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos, e que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável. Defende o direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 47-48). A ré apresentou contestação às fls. 92-98, arguindo, em preliminar, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à da propositura da ação. Quanto ao mérito da lide, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97; e, bem assim, que, ao contrário do que a parte autora alega, a mesma não a procurou para pagamento das parcelas vencidas. Juntou os documentos de fls. 99-114. Embora intimada (fl. 115), a parte autora não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito, e com ele será tratada, conforme se segue. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de dar garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvida do imóvel financiado. Na verdade, a alienação fiduciária de bens imóveis presta-se para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. In casu, o autor pretende, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. Todavia, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel (fls. 32-35), ampara-se na Lei nº 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência do autor, este foi pessoalmente intimado para purgar a mora (fls. 102-103), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte (fls. 101 e 104-105). E, considerando o inadimplemento do autor, mesmo após a sua intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos exatos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fls. 109-110), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Assim, tendo se consolidado a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 16). Em outras palavras, diante do inadimplemento do autor, houve a rescisão contratual, não havendo, portanto, prestações a serem quitadas. No mais, sabe-se que o manejo da ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, constituindo-se em uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. Porém, no presente caso o autor/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil - CC, a anparar a sua pretensão. Logo, a situação estagnada nos autos inexoravelmente conduz à improcedência do pedido material da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004406-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004406-1) - JONI VIEIRA COUTINHO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011304-67.2010.403.6000 - JOSE DE SOUZA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada da juntada da documentação solicitada às fls. 165/216, indispensável para a confecção do cálculo de liquidação, a qual disporá do prazo de 15 (quinze) dias para promover a digitalização do feito, considerando que a fase de cumprimento de sentença deverá ser processada na plataforma PJ-e, na forma virtualizada (Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-43.2012.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma prevista na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-25.2014.403.6000 - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com o valor dos honorários periciais proposto em R\$ 9.558,25, intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento de 50% desse valor, mediante depósito judicial em conta a ser aberta pela mesma perante a Caixa Econômica Federal deste Fórum.

Comprovado o depósito, intimem-se o perito para designar data para início dos trabalhos periciais, da qual deverão ser intimadas as partes.

Espeça-se alvará para levantamento do valor acima depositado, em favor do perito.

Os 50% restantes deverão ser depositados pela parte autora dentro de 30 (trinta) dias do depósito da primeira metade, e liberados ao perito, mediante alvará, após prestados os esclarecimentos, se houver (art. 465, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Fica desde já autorizada a expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-23.2014.403.6000 - CLAUDEMIR EVERTON DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais (parágrafo 1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil). Após, intimem-se a apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da manifestação exarada à f. 253v.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-56.2016.403.6000 - RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, fica o autor intimado de que o Perito Judicial designou o dia 08/11/2019, para a realização da perícia médica, na Clínica Partmed, localizada na Rua Salgado Filho, 709, Amambai, às 17:00hrs.

Observação: Deverá o advogado da parte autora comunicar o autor da perícia, bem como informá-lo para levar no ato os documentos e exames recentes que porventura possua.

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-41.2016.403.6000 - CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-20.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Defiro em parte os pedidos de f. 1048/1049.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se o silêncio no tocante à proposta de honorários periciais, de fato, implica em concordância com a mesma, ou em desinteresse na produção da prova.

Havendo interesse na produção da prova, deverá o perito ser intimado para se manifestar sobre as ponderações apresentadas pelo IBAMA acerca da proposta apresentada às f.1042/1046, bem como as eventualmente apresentadas pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-21.2017.403.6000 - OLIMPIO BACARGI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do termo de inventariante e cópia dos documentos pessoais do mesmo.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001028-40.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005158-63.2017.403.6000 - DIRLEI DIEDRICH KIELING(PR048336 - NEUCI APARECIDA ALLIO E PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X MAIQUEL MOREIRA NUNES SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que declare nula a reserva de vagas para os candidatos autodeclarados negros - concurso público para provimento de cargos do Magistério Federal, categoria funcional de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, de Mato Grosso do Sul -, com a desconstituição do ato de nomeação do candidato Maikel Moreira Nunes Santos e a sua imediata nomeação para o cargo. Alega que participou do aludido certame de provas e títulos, sendo que havia apenas uma vaga para o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico da área de alimentos. É formada em Engenharia de Alimentos e Doutora em Ciência de Alimentos e se candidatou para essa vaga da área de alimentos. Depois de realizadas todas as etapas do concurso, alcançou a primeira colocação, conforme o edital nº 003.23/2016 - resultado final. Entretanto, quando da Portaria de Nomeação, foi surpreendida por não ver o seu nome entre os candidatos nomeados. Assim, tomou conhecimento, pela instituição, de que a vaga havia sido reservada para os candidatos autodeclarados negros. Argumentou que, ainda que a instituição o fizesse, não poderia abrir inscrição para os candidatos da ampla concorrência, porque, por óbvio, apenas os cotistas teriam direito àquela vaga, mas sempre que isso tenha produzido qualquer efeito prático. Nesse sentido, está caracterizada uma falha por parte da instituição responsável pelo edital, defendendo que, conforme o 1º do art. 1º da Lei nº 12.990/2014, a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Dessa forma, estaria configurada uma ilegalidade, desde a nomeação do candidato Maikel Moreira Nunes Santos e a imediata nomeação da impetrante para o cargo. Na apreciação do pedido da medida liminar este Juízo indeferiu o pleito em face de que não restou devidamente explicitado o direito líquido e certo invocado na impetração. Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser manifestado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorresse efeito jurígeno a ponto de violar garantias constitucionais da parte que maneja o writ. Por outro vertice, reconheça-se que a decisão liminar prolatada permanece durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer nulidade à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à ques-tão sub judice, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido (...). Extraí-se das informações, que as vagas oferecidas através do Edital n. 03/2016 - CCP-IFMS são para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em que são oferecidas 42 vagas, com reserva de 9 vagas para os candidatos autodeclarados negros e portadores de deficiência. Para tanto, a autoridade impetrada ressalta que as vagas, quando encaminhadas pelo MEC ao IFMS, são para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem nenhuma vinculação à área de conhecimento ou campus. Tanto é assim que referido cargo, apesar de possuir várias vagas, possui um único código. E, assim, aduz que, embora o certame contemple várias áreas de conhecimento, trata-se de um único cargo, o de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com 42 vagas oferecidas, das quais houve a reserva de 9 vagas para os autodeclarados negros e deficientes, a serem sorteados de acordo com os itens 6.4 e 6.4.1 do Edital 03/2016. Ora, ao se inscrever no concurso, a impetrante aceitou as suas normas e condições (itens 2.7 e 2.7.1 do Edital). Além disso, não há notícia de que tenha se insurgido acerca do resultado final preliminar, por meio de recurso administrativo (item 15.2, alínea f), que previa essa possibilidade: 15. DOS RECURSOS 15.1 Caberá recurso de todas as fases do concurso respeitando os critérios estabelecidos em cada etapa deste Edital. 15.2 Será admitido recurso quanto: a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição; b) às questões das provas e gabaritos preliminares; c) à prova de desempenho didático; d) à prova de títulos/avaliação curricular; e) ao resultado de aferição de veracidade de candidatos autodeclarados negros ou pardos; f) ao resultado preliminar. 15.3 Será admitido recurso em até 02 (dois) dias úteis após a publicação dos editais das etapas acima. (Negrito) Com efeito, o item 17.14 do Edital é claro no sentido de caber ao candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao concurso (fl. 68). [...] o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que ela buscou atender a determinação da Lei 12.990/2014 (itens 6 e seguintes do Edital 03/2016), com a nomeação do candidato Maikel Moreira Nunes Santos para o cargo, atendendo o estabelecido no item 16.3 (fl. 66). E, como, na espécie, os atos desta-tais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção, pelo menos por ora não restou vulnerada através da presente impetração. Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital (...). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar [Excertos propositadamente aqui destacados.] É oportuno considerar que o Pretório Excelso já se manifestou em relação ao não cabimento do denominado arredondamento da fração - nos casos de reserva de vagas - porque a reserva de vagas constitui exceção à regra geral de participação de candidatos em igualdade de condições nos concursos públicos, definindo claramente que não cabe o arredondamento da fração com a maioria do percentagem máxima admitida, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade (MS 26.310/DF). Nesse contexto, vale repassar a ementa do aludido acórdão: CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. STF. MS 26310/DF. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO. Julgamento em 20/09/2007. PUBLICAÇÃO: DJ, de 31-10-2007. [Excertos propositadamente aqui destacados.] Nesse mesmo sentido, e com absoluta pertinência ao contexto em apreciação, por meio de julgamento mais recente, o Colendo STJ invocou esse mesmo entendimento no seguinte julgado, veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS QUE SE DECLAREM NEGROS. FRAÇÃO INFERIOR A UM NÚMERO INTEIRO. PREVISÃO LEGAL DE DESPREZO DA FRAÇÃO QUANDO APLICADO O PERCENTUAL DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E ÍNDIOS. REGRA VIGENTE À ÉPOCA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE ARREDONDAMENTO PRA CIMA. PRECEDENTES. 1. Pretende o recorrente assumir vaga reservada aos que se declaram negros objeto do Edital nº 39/2016 - SAD/SEJUSP/AGEPEN, por entender que o desprezo da fração quando o percentual de 10% previsto para candidatos cotistas não atingir um número inteiro fere entendimento do STF e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A regra legal que contempla o desprezo da fração na situação dos autos já foi apreciada pelo STJ e considerada legítima. 3. De acordo com precedentes do STF, a reserva de vagas para cotistas deve-se ater aos limites da lei de regência, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. Por todos: STF, RE 440988 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, Acórdão Eletrônico, DJe-065, Divulg. 29.3.2012, Public. 30.3.2012; STF, MS 26310, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-134, Divulg. 30/10/2007, Public. 31/10/2007, DJ 31/10/2007. 4. Recurso Ordinário não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. STJ. SEGUNDA TURMA. RMS 54422 MS 2017/0147235-0. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. JULGAMENTO: 03/10/2017. PUBLICAÇÃO: DJe, de 17/10/2017. [Excertos propositadamente aqui destacados.] No presente caso, nos exatos termos do que fora informado pela própria autoridade impetrada, em vista do total de 42 (quarenta e duas) vagas e a reserva de 9 (nove) vagas - no percentual de vinte por cento - para candidatos autodeclarados negros ou pardos (fls. 115), só se pode concluir pela prática de um arredondamento totalmente indevido, conforme explicitado acima. Na inteligência do posicionamento do STF, sem dúvida, a regra é da participação dos candidatos - em concurso público - em plena igualdade de condições, ao passo que a reserva de vagas é exceção que, sob pretexto algum pode fugir dos limites legais e, mesmo assim, só há de ser aplicada quando houver viabilidade das condições existentes, nos termos do julgado pela nossa Suprema Corte. Entretanto, esse ponto não fora objeto da causa de pedir, muito menos se aventou qualquer prejuízo com base nele. Outro aspecto a ser destacado - também com base nas informações da própria autoridade impetrada - é o de que o certame ofertou quarenta e duas vagas para EBT, Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e que não haveria razão para cogitar de des-tinação de cargos pela especialidade. Ora, esse é outro dado que parece não se ajustar com a realidade, porque, ao contrário do argumentado, a disputa ocorre exata e exclusivamente pela especialidade, em provas e títulos, inclusive. Com efeito, não há como nem porque fugir à regra, que é a da Ampla Concorrência (AC), a partir da qual, e só a partir dela, é que se faz a intercalação para, pela ordem, Pessoa Preta ou Parda (PPP) e Pessoa com Deficiência (PCD). Porém, como dito anteriormente, a via eleita é por demais estreita e a parte se acha em direito líquido e certo a ferir de plano. In casu, a impetração, por todos os ângulos, apresenta muitos senões que impede o órgão jurisdicional de dar efetividade à máxima *in ius factum dabo tibi* jus. A parte impetrante deixou de observar as regras editalícias - não que isso a impeça de exercer, aqui, ou em ação própria, seu direito -; de outra parte, a impetração dá ao certame um caráter geral, quando a concorrência parece se dar, efetivamente, em áreas específicas. Nesse ponto, não foi explicitado, também, como se deu a ordem convocatória de AC, PPP e PCD. Como quer que seja, essas questões não cabem no rito processual célere da ação mandamental, uma vez que demandam dilação probatória. Ademais, conforme abordado antes, não se evidenciou a alegada ilegalidade, como também a lei restou estabelecida e o fato consolidado no tempo. Assim, reitero o mesmo espedeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, a se apresentar como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração. Em anexo, por todas as

considerações já expendidas no exame da pre-sente lide, com as luzes de nosso Pretório Excelso, valho-me da técnica da motivação refe-renciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, para o fim de concluir pela inexistência da alegada ilegalidade no ato objurgado. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (MS000285SA - PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S)

Considerando o disposto no art. 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017-CJF, indefiro o pedido formulado no item 3 da petição de f. 892-894.

E, diante do pedido contido no item 4 da referida peça, encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação no pólo ativo do Feito da sociedade de advogados Passarelli Silva Advocacia S/S (CNPJ 07.712.353/0001-63). Após, retifique-se o ofício de f. 890, para que conste como requerente a mencionada sociedade de advogados.

Ato contínuo, dê-se ciência à executada, prosseguindo-se no cumprimento do despacho de f. 887.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 887, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício de f. 898.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004639-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004639-8) - PETRONILHA OLMEDO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias antes do seu retorno para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005539-67.2000.403.6000 (2000.60.00.005539-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X AMIR FERNANDES (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X EMPRESA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CARANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANDRO ASSIS DE OLIVEIRA (MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X AMIR FERNANDES (MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela parte executada, juntado às fls. 394-426.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Fica a parte executada intimada acerca da manifestação da União (fl. 352v), por meio da qual concorda com o pedido da executada de fls. 351/352 (Prot. nr. 2019.19832) e requer a comprovação dos demais pagamentos até aquela data (26/09/2019).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RENATA SANTOS FLORES (MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X LUCIANO FERREIRA DE QUEIROZ (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Considerando a cessão de crédito efetuada pela exequente Renata Santos Flores ao advogado Said Elias Kesrouani, conforme contrato juntado à f. 553, expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando providências no sentido de colocar à disposição do Juízo o pagamento do requisitório nº 2019000388 (f. 545).

Vindo informação do pagamento, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se a transferência para a conta de titularidade do cessionário, informada à f. 552.

Comprovada a operação acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009166-88.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - JOAO LEONIDAS GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X MARIA ALVES CARVALHO GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA - ESPOLIO X ADIOVANE MACHADO X JOSE GOMES COIMBRA - ESPOLIO X CICERO GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALLES X JOSE PIRES DE SALLES (RO006359 - JOSIELSON PIRES GARCIA) X LAIDE DA SILVA BENITES (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação, formulado pelos herdeiros de João Machado Batista, a fim de que o valor requisitado às f. 252-253 seja partilhado nestes autos.

Pois bem. O referido foi requisitado em favor da inventariante Adiovane Machado, consignando-se que, quando do pagamento, a respectiva importância deveria ser transferida ao Juízo das Sucessões, vinculada aos autos do inventário de João Machado Batista.

Ocorre que, ao solicitar o número da subconta para realização da futura transferência, foi obtida a informação de que os autos do inventário foram extintos pela inércia da inventariante (f. 276-278).

Além disso, o referido pedido de habilitação não é suficientemente claro em elencar quais são os herdeiros necessários do exequente João Machado Batista, mormente quanto à cadeia sucessória. A mera apresentação de cópias dos documentos pessoais dos sucessores sem as informações sobre o laço parental dificultam sobremaneira a análise do pedido.

Verifico ainda que foram apresentadas certidões de óbito de João Machado Batista e José Machado Batista (f. 302 e 334), nas quais não consta a informação sobre os seus filhos, e, assim sendo, deve ser esclarecida a existência de demais herdeiros necessários.

Ante o exposto, intime-se o espólio de João Machado Batista para que instrua o pedido de habilitação com a relação de TODOS os herdeiros necessários, bem como as informações sobre o laço parental. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverão se manifestar sobre o pedido formulado por Elida Rodrigues (f. 280-283).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT (MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais (parágrafo 1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se a apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007974-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 23165149).

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006916-21.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004319-43.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA
AUTOR: DALVA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PAULO MADUREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 145-150.

Da mesma forma, intime-se a AUTORA para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 153-157.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando as instruções dadas pela CEF, intime-se a parte exequente para fornecer o número de conta CAIXA (corrente/poupança), de sua titularidade.

Vinda a informação, expeça-se ofício.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0005774-38.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).
Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008314-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WALDEMIR MAMBULA SALES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22593565)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5008314-03.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56B8C9633>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

MARIANA RAVIZZINI BAGNO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros**, objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores que lhe são financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que cursa o segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017 contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bemaquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3820297).

Coma inicial vieram documentos (ID 3820302 a 3820369).

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.4.03.6000 (ID 3973812)

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de Justiça gratuita (ID 409481).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4398312).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4718623).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.. (ID 5158210).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 5926192).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8623488).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

(...) De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior; celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras do Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1979.185.000-21) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC n.º 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa n.º 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, defiro em parte a medida liminar para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento esboçado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Renetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de outubro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010601-34.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABIANO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERAZ - MS10273

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP 150.485

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 547-550).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002097-05.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA, MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido (fl. 70).

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000455-60.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA, MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação de fls. 328-341, bem como que a CAIXA já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Antes, porém, junte-se cópia da r. sentença de fls. 323-325 aos autos da Execução nº 0002097-05.2014.403.6000.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012748-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

Nome: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO
Endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 6211, - de 5654 ao fim- lado par, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51210-000

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, através do qual pretende a autora, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pela GRU nº 29412040003857817, decorrente do processo administrativo nº 33902768699201416.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor atualizado de R\$ R\$ 278.611,96 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e seis centavos), referente aos atendimentos do ABI 57^o.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5^o, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL, RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, **autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 752 e consequentemente determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade do crédito** relativo às obrigações tributárias identificadas pela GRU nº 29412040003857817, decorrente do processo administrativo nº 33902768699201416, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6^o, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4^o, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

[1] § 5^o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3^o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - SP254804

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF contra a decisão de fls. 366/367, que determinou o desbloqueio do valor existente na conta poupança do executado João Nogueira Lima, ao argumento de que o Juízo não se manifestou sobre a aplicação do art. 833, § 2º, do CPC.

Instado a se manifestar, o executado pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato.

Decido.

Deveras, verifico a existência de omissão na decisão combatida, uma vez que há nos autos verba honorária sendo executada. Dessa forma, até mesmo o valor depositado em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos pode ser penhorado para pagamento daqueles valores, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Assim, o valor bloqueado correspondente aos honorários advocatícios fixados em favor da CEF às fls. 29 dos autos de execução (fls. 44 do arquivo PDF) deve ser mantido e liberado em favor dos patronos da exequente, por se tratar de verba nitidamente alimentar, fazendo incidir o dispositivo legal acima citado.

O valor excedente deve ser liberado em favor do executado, nos termos da decisão combatida.

Diante do exposto, conheço dos declaratórios propostos pela CEF e acolho-os parcialmente, para o fim de determinar a manutenção do bloqueio de valores, em quantia suficiente para fazer frente aos honorários advocatícios fixados em favor da CEF às fls. 29 dos autos de execução (fls. 44 do arquivo PDF). Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias informar o valor atualizado da dívida, discriminando a quantia equivalente à verba honorária em discussão.

Com a apresentação desse valor, libere-se em favor da CEF a quantia indicada. O valor bloqueado que exceder a verba honorária deve ser liberado em favor do executado, nos termos da decisão de fls. 366/367.

Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a impugnação à execução por parte dos executados, dando-se regular sequência ao andamento processual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005357-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Nome: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004457-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a petição ID 23009916 se refere aos autos dos Embargos à Execução n. 5009745-09.2018.4.03.6000.

Assim, intime-se a parte executada a regularizar o peticionamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino à Secretaria a exclusão da supracitada petição, porquanto equivocadamente inserida nestes autos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória de fornecimento de medicação.

Argumenta a autora que: a) a decisão embargada descon siderou as informações e documentações trazidas, não tendo sequer feito alusões a elas, e indeferiu a tutela antecipada pleiteada sem apreciar esses elementos; b) a decisão deixou de esclarecer, após indeferir a tutela pleiteada e contrariar o laudo do médico oncologista responsável, qual seria a alternativa de tratamento para a embargante, que lhe pudesse garantir idêntica chance de cura; c) a decisão embargada foi omissa ao deixar de apreciar o documento de f.236/237 (ID 20579523), firmado pelo médico Carlos Alberto Mota dos Santos, que também atesta que o Verzenios já foi liberado para venda pela ANVISA, e que não está mais na fase III de testes, mas sim na fase IV – sendo que esta última fase se mantém durante todo o período de comercialização do produto, conforme esclarecido na referida manifestação; d) a decisão é contraditória e omissa pelo fato da mesma ter deixado de mencionar o laudo complementar do médico responsável pela embargante juntado às f.235, que confirma que o medicamento Verzenios já foi liberado pela ANVISA, bem como que a paciente tem plena ciência dos eventuais efeitos decorrentes desse tratamento, e ainda, qual seria a alternativa de tratamento da embargante para o tratamento de sua enfermidade – que não o uso do Verzenios e e) a decisão restou contraditória quando afirma que não haveria risco de irreversibilidade no indeferimento da tutela, quando demonstrado à saciedade que existe real risco de morte da embargante, acaso a mesma não inicie o mais breve possível o tratamento com a medicação indicada – até porque, no caso em apreço, após o ajuizamento desta ação, já ocorreu recente recidiva na parte direita da pleura (pulmão) da recorrente, agravando ainda mais o seu estado de saúde.

Instada a se manifestar, a FUFMS pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que a sentença não se apresenta contraditória ou omissa.

É o relato.

Decido.

De plano verifico a ausência de contradição ou omissão na decisão combatida, mas mero inconformismo da parte autora com seu teor.

A apreciação de documentos referentes à situação de saúde da parte autora ficou prejudicada, no entender do Juízo, ante à absoluta ausência de documentação referente ao plano assistencial contratado junto à FUFMS. A plausibilidade do direito invocado, no que concerne à obrigação propriamente dita de fornecimento do medicamento, não foi verificada, pois não se sabe que espécie de relação jurídica está estabelecida entre autora e o referido plano assistencial que, sabidamente, difere de plano de saúde, contemplando direitos e obrigações similares, mas não idênticas.

Nesses termos, a decisão foi clara ao asseverar que “...sequer fora juntado aos autos cópia do referido contrato do plano assistencial, a fim de que se pudesse fazer uma análise mais pertinente quanto às obrigações e direitos entre os contratantes. Em verdade, sequer o titular do referido plano, está presente no feito”.

No mais, a decisão realmente não adentrou na seara referente à necessidade do medicamento por parte da autora, já que estabeleceu a premissa de que a ANS pode estabelecer a cobertura de procedimentos para os planos de saúde, nada havendo de ilegal nessa atuação. Dentro de tais parâmetros, sem se ter certeza sobre a relação jurídica estabelecida entre autora e o plano assistencial e ante à aparente legalidade da negativa de fornecimento do medicamento pleiteado, dada a ausência de cobertura pela ANS, ficou consignada a ausência de plausibilidade do direito invocado, o que levou ao indeferimento da tutela de urgência buscada.

Não há contradição ou omissão na decisão combatida, haja vista a desnecessidade de análise de questões de mérito (necessidade da medicação, por exemplo) que em nada alterariam a aparente legalidade na negativa de fornecimento do medicamento buscado, na forma da fundamentação.

Ante todo o exposto, recebo os declaratórios em questão mas, no mérito, os rejeito.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013209-39.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELCI CANDIDO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 001420-25.2017.403.6000

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 14 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RÉU: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) RÉU: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogados do(a) RÉU: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA9116, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - MS18286-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

DECISÃO

Em tempo, em complementação à decisão de ID 22363878, hei por bem:

a) **DECLINAR DA COMPETÊNCIA**, em favor da Justiça Federal de Dourados, da apuração, processamento e julgamento de possíveis crimes relativos ao Pregão Eletrônico HUGFD nº 104/2017 (Processo n. 23538.000926/2017-99), adotando como razão de decidir os argumentos constantes no parecer ministerial, e autorizando, desde já, o compartilhamento de todas as provas produzidas nos autos nº 0003200-42.2017.403.6000, consoante ali discriminado;

b) **DETERMINAR o encaminhamento ao respectivo Juízo**, mediante ofício, de cópia integral dos presentes autos;

c) **DEFERIR** o compartilhamento da grande maioria das provas realizadas no âmbito da Operação "Again", ressalvadas eventuais diligências em andamento, para corroborar investigações acerca de crimes ou ilícitos civis e administrados correlatos aos apurados no presente feito. Entretanto, com relação aos dados obtidos por quebra de sigilo bancário e fiscal, entendo incabível o seu compartilhamento por meio de pedido genérico, sendo que, para serem autorizados, deverão ter pleito individualizado e justificado direcionado a este Juízo. Assim, ficam indeferidos, por ora, pedidos de compartilhamento dos mencionados dados.

d) Quanto a apelação (ID 22935456) e requerimento de desbloqueio juntado pela defesa técnica de Klaus (ID 22935483), segundo o próprio requerente foi protocolada por equívoco nestes autos, sendo o correto os autos n. 5006043-21.2019.403.6000 (ID 23054768). Determino a exclusão dos documentos nestes autos, pela secretaria do Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) N° 5006043-21.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES, RAMON COSTA E COSTA, EMERSON JANSEN DE VASCONCELOS, MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - MS18286-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132

DESPACHO

a) Quanto ao pedido de desbloqueio de conta (fls. 5/22 do ID 23055769) formulado pela defesa técnica de Klaus, manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência;

b) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Klaus (f. 27 do ID 23054768), nos termos do inciso II do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Neste caso, por tratar-se de recurso vinculado a processo de sequestro, em razão da quantidade de partes envolvidas, o recurso deverá ser distribuídos de forma incidental. Intime-se a defesa para atender ao contido no § 1º, do art. 601 do CPP, promovendo a formação do instrumento a ser realizado pela distribuição de novo processo incidental vinculado a este feito, na classe processual - PETIÇÃO CRIMINAL (1727), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000

DESPACHO

Ante o retorno negativo dos Mandados de Intimação das testemunhas de Defesa Matheus de Andrade Carvalho Souza, José Paulo Julieti Barbieri, João Nelso Lyrio Filho, Deive de Almeida Lima, Fábio Lima dos Santos e Reginaldo dos Santos Roberti, manifestem-se os acusados em 48 (quarenta e oito) horas fornecendo novos endereços das testemunhas arroladas, comprometendo-se a trazê-las independentemente de intimação ou apresentando novas testemunhas (devidamente qualificadas) em substituição as não encontradas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) RÉU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) RÉU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

Advogados do(a) RÉU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DECISÃO

I. O Ministério Público Federal denunciou:

1.1) ANDRÉ PUCCINELLI, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes; no art. 317, § 1º do Código Penal, por 3 (três) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, c/c. § 3º, todos da Lei 12.850/2013.

1.2) EDSON GIROTO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes; no art. 317, § 1º do Código Penal, por 6 (seis) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, c/c. § 3º, todos da Lei 12.850/2013.

1.3) MARIA WILMA CASANOVA ROSA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.4) HÉLIO YUDI KOMIYAMA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes, com consunção dos crimes-meio previstos no art. 299 c/c art. 297 do CP, por 5 (cinco) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 4 (quatro) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.5) EDMIR FONSECA RODRIGUES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, em concurso formal impróprio; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.6) LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 312, *caput*, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em concurso formal impróprio; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.7) FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 312, *caput*, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, com consunção dos crimes-meio previstos no art. 299 c/c art. 297 do CP; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986, em concurso formal impróprio, por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.8) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 312, *caput*, do Código Penal por 3 (três) vezes, com consunção dos crimes-meio previstos no art. 299 c/c art. 297 do CP; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986, em concurso formal impróprio, por 4 (quatro) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.9) MARCOS TADEU ENCISO PUGA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 312, *caput*, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, com consunção dos crimes-meio previstos no art. 299 c/c art. 297 do CP; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986, em concurso formal impróprio, por 5 (cinco) vezes; e no art. 317, § 1º do Código Penal, por 1 (uma) vez; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.10) MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º do Código Penal, por 1 (uma) vez; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.11) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, c/c. § 3º, todos da Lei 12.850/2013.

1.12) ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 90 da Lei 8.666/1993 por 5 (cinco) vezes; no art. 312, *caput*, do Código Penal por pelo menos 10 (dez) vezes; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; no artigo 2º, *caput*, e inciso II da Lei 12.850/2013; e no artigo 2º, §4º, *caput*, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

1.13) ROMULO TADEU MENOSSI, imputando-lhe a prática dos crimes previstos: no art. 312, caput, do Código Penal por 4 (quatro) vezes, com consunção dos crimes-mojo previstos no art. 299 c/c art. 297 do CP; no art. 19, § único e no art. 20 da Lei 7.492/1986 por 5 (cinco) vezes; e no artigo 2º, §4º, caput, e inciso II, da Lei 12.850/2013.

2. A denúncia (fls. 577/588, v. 3 dos autos) descreve a existência de suposta organização criminosa, composta por personalidades da política, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).

3. Narra que este grupo criminoso organizado atuava para favorecimento da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., do empresário JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, por meio da corrupção de servidores, públicos, fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos, inclusive federais.

4. A exordial acusatória caracteriza três núcleos de atuação concertada. Sintetiza-se aqui a longa denúncia.

5. No núcleo empresarial, no âmbito da empresa PROTECO – beneficiada com contratos decorrentes de licitações fraudulentas, direcionadas e/ou superfaturadas, JOÃO AMORIM seria o coordenador e principal beneficiário do esquema de desvio de recursos públicos, com livre trânsito na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul, percebendo pagamentos para a sua empresa sem as formalidades necessárias; tratava diretamente com os servidores da agência e escolhia os fiscais de obra responsáveis pelas medições, de forma a facilitar o superfaturamento de contratos, além de receber propinas pagas por outras empresas vencedoras de licitações de obras em rodovias, mediante contratos fictícios de locação de máquinas.

5.1 ELZA CRISTINA era sócia minoritária de JOÃO AMORIM, sua procuradora nas medições de obras e principal responsável pelos pagamentos de propina, além de associada às empresas de JOÃO AMORIM que serviam para lavagem de ativos.

5.2 RÔMULO TADEU MENOSSI, engenheiro-chefe da PROTECO, participava das medições ideologicamente falsas voltadas a atestar serviços não realizados, também participando das negociações de pagamento de propinas.

6. No núcleo AGESUL, formado pelos servidores públicos responsáveis pelas licitações e execução dos contratos com a PROTECO, é descrito que a Diretora-Presidente da AGESUL, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, atuava concretamente para beneficiar a empresa, com participação nos direcionamentos licitatórios, aprovação dos pagamentos de medições falsas e atuação pessoal para conferir celeridade aos trâmites de pagamento, tudo mediante contrapartida ilícita.

6.1 HELIO YUDI KOMIYAMA, Gerente de Obras Várias, é tido como responsável pela assinatura das medições superfaturadas e designações de fiscais escolhidos por JOÃO AMORIM ou RÔMULO TADEU, também influenciando servidores e agilizando os processos de pagamento da PROTECO.

6.2 WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, fiscal de obras da AGESUL, é apontado como responsável pela assinatura dos boletins de medição referentes a serviços não executados.

6.3 MARCOS TADEU ENCISO PUGA, fiscal terceirizado da AGESUL, era selecionado pelos representantes da PROTECO, para assinatura dos boletins de medição ideologicamente falsos.

7. No núcleo político, o Ministério Público Federal caracteriza a atuação decisiva de ANDRÉ PUCCINELLI, então governador do Estado de Mato Grosso do Sul, e EDSON GIROTO, então Secretário Estadual de Obras Públicas e Transportes de Mato Grosso do Sul. Consta que mantinham contato permanente com representantes da PROTECO, pessoalmente ou através de interpostas pessoas, comandando a realização dos contratos fraudulentos que beneficiaram a citada empresa – como os referentes às obras das rodovias MS-430 e MS 040 e das obras de construção do Aquário do Pantanal, mediante contraprestação de JOÃO AMORIM, recebendo parte dos recursos públicos desviados e utilizando a aeronave do empresário.

8. Os crimes em tese expostos na denúncia foram descobertos durante as investigações materializadas no bojo da Operação “Lama Asfáltica”, sendo imputados aos acusados: **1) fraudes em obras de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande/MS; 2) fraudes em obras da Rodovia MS-430; 3) apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas; 4) recebimento de vantagem indevida (R\$ 20.000,00) em razão do exercício de função pública por MARCOS TADEU ENCISO PUGA 5) recebimento de vantagem indevida (viagens a bordo da aeronave de prefixo PPJB) em razão do exercício de função pública por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO.**

9. Outrossim, para fins de contextualização, a denúncia contém exposição de outros crimes decorrentes das apurações realizadas no bojo da operação, envolvendo a atuação destes acusados em supostas fraudes e desvios praticados em obras públicas realizadas sob a pasta da Secretaria de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. São eles, em tese:

9.1. Fraudes na contratação e execução de obras e serviços da Rodovia MS-04, com ocorrência de superdimensionamento e fraudes em serviços de manutenção e conservação da rodovia, em favorecimento à empresa PROTECO, com participação de João Afif Jorge, então Coordenador de Suporte e Manutenção de Empreendimentos da AGESUL – que aparece como sócio de EDSON GIROTO e WILSON ROBERTO MARIANO (mediante a filha deste, Mariane) em várias fazendas – além de fraudes em obras de implantação e pavimentação da rodovia nos lotes sob responsabilidade da PROTECO e também da construtora ENCALSOL CONSTRUÇÕES LTDA. (que realizava locações fictícias de máquinas das empresas de JOÃO AMORIM, com indicativos de tratar-se de pagamento de propina).

9.2. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas, também com participação de João Afif Jorge e com medições assinadas por ELZA CRISTINA e WILSON ROBERTO MARIANO.

9.3. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 m da Rodovia BR-359, com constatação de existência de superdimensionamento dos valores contratados e sobrepreço de R\$ 8.348.278,54, pelas empresas adjudicatárias CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL, que também realizavam locação fictícia de maquinário das empresas de JOÃO AMORIM, indicando o pagamento dissimulado de propina.

9.4. Fraudes na contratação e execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS, utilizando recursos do Ministério das Cidades repassados por meio do programa de Aceleração do Crescimento (PAC) com identificação pelos investigadores de direcionamento do contrato, superfaturamento e desvio de recursos públicos em benefício da empresa PROTECO.

9.5. Celebração de contratos fictícios de locação de máquinas com as empresas PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES, por empresas contratantes como o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, num total de R\$ 132.375.911,53 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e três centavos) entre os anos de 2010 e 2014, como o intuito de dissimular a origem ilícita de recursos desviados de contratos celebrados no âmbito da AGESUL.

10. Na sequência, o Ministério Público Federal passa a relatar os crimes que são objeto específico da denúncia.

I) Fraudes em obras de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande/MS.

11. Consta da denúncia que a AGESUL realizou os processos licitatórios Concorrência 089/2008-CLO (Processo 19/101170/2008) e Concorrência 017/2009-CLO (Processo 19/101485/2009) para a execução da mencionada obra, utilizando recursos obtidos mediante o Contrato de Repasse n. 0226003-02 (SIAFI N. 597683) firmado como Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.661.847,58.

Concorrência 089/2008-CLO (Processo n. 19/101170/2008):

| | |
|-------------|---|
| Obra | Saneamento Integrado Urbanização de Favelas |
| Local | Av. Duque de Caxias (Via Morena) e R. Antonio Bandeira, no Município de Campo Grande-MS |
| Valor (R\$) | 12.018.960,23 |
| Prazo | 365 dias |
| Objeto | Obra de saneamento integrado e urbanização de favela, na Av. Duque de Caxias (Vila Morena) e R. Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande-MS |
| Contratada | MOVITERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA |

| | |
|-------------|--|
| Obra | Saneamento Integrado Urbanização de Favelas |
| Local | Fundo de Vale do Córrego Lagoa |
| Trecho | Av. Duque de Caxias (Via Morena) – R. Antônio Bandeira |
| Valor (R\$) | 16.735.569,35 |
| Prazo | 360 dias |
| Objeto | Obra de saneamento integrado e urbanização de favela, Local – Fundo de Vale do Córrego Lagoa, Trecho – Av. Duque de Caxias (Via Morena) – R. Antonio Bandeira, no Município de Campo Grande-MS |
| Contratado | CONSÓRCIO LAGOA: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA e MOVITERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA |

12. Segundo vem descrito na peça, tais certames e as respectivas contratações foram realizados entre 03/11/2008 e 18/01/2010, de forma a favorecer/direcionar a contratação da pessoa jurídica PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA para a execução destas obras, listando diversas irregularidades no procedimento, com especial destaque para a participação da empresa MOVITERRA CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO, vencedora da licitação inicial, que rescindiu o contrato por impossibilidade de execução do objeto, e, após, formou consórcio vencedor da licitação seguinte com a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. (tendo sido alterada a concorrência para possibilitar a participação de consórcios), dissolvendo em seguida o consórcio e remanescendo a PROTECO como única responsável pela execução do processo – processo embasado em pareceres favoráveis da procuradoria jurídica da AGESUL, sem a devida verificação da conveniência da decisão para a Administração Pública, conforme descrito.

13. Equipe da Controladoria-Geral da União elaborou o Relatório de Fiscalização nº.: 201401138, analisando os citados processos (19/101170/2008 e 19/101485/2009), identificando graves ilegalidades voltadas ao favorecimento da empresa PROTECO, mediante direcionamento da contratação, visando, alegadamente, possibilitar o desvio dos recursos públicos oriundos do Contrato de Repasse nº. 00226003-02.

14. A denúncia narra que foram cometidas graves ilegalidades: **a)** na rescisão do Contrato n. 10/2009 firmado com a MOVITERRA, em desatendimento às disposições contratuais e a dispositivos da Lei 8.666/1993 (Lei de licitações); **b)** na republicação do edital da Concorrência nº. 017/2009, que permitiu a participação da empresa MOVITERRA, sem qualquer penalização à empresa declinante, com acréscimo contratual de R\$ 4.772.685,53 no contrato resultante da segunda concorrência em relação à primeira (de R\$ 11.777.827,36), resultando num acréscimo de 40,52 % do inicialmente contratado, em um período de oito meses; **c)** na restrição do caráter competitivo da licitação, com inclusão de cláusulas ilegais/exorbitantes no edital da Concorrência nº. 17/2009, materializando exigências limitadoras da competitividade do certame, não previstas em lei, irrazoáveis e até mesmo afrontosas à Lei 8.666/1993 e à Constituição da República Federativa do Brasil; **d)** pagamento indevido por serviços sem a correspondente execução física da obra, conforme constatado pela Controladoria-Geral da União em inspeção física da obra objeto da Concorrência nº. 17/2009, identificando prejuízos ao erário de R\$ 482.170,56; **e)** débito para com o Tesouro Nacional no valor de R\$ 4.411.337,34, resultante da ausência de compensação financeira pela permuta de área pertencente a União Federal e doada ao Estado de Mato Grosso do Sul para a execução do objeto do Contrato de Repasse n. 0226003-02 com recursos estaduais – ou seja, foram empregados, majoritariamente, os recursos da própria União, oriundos do Contrato de Repasse nº. 0226003-02, para execução de serviços de urbanização que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul se obrigara a realizar; **f)** superfaturamento e pagamentos em duplicidade à PROTECO, verificados por meio do Laudo nº. 322/2016-SETEC/SR/DPF/MS do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, num montante total de R\$ 475.547,69.

II) Fraudes em obras da rodovia MS-430

15. Consta dos autos que o Estado de Mato Grosso do Sul celebrou, por meio da AGESUL, o Contrato de Financiamento nº. 13.2.0106.1 (Operação nº. 4.4105.357) com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a abertura de crédito para a execução de obras do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, constante do Plano Plurianual (PPA) e leis orçamentárias anuais do beneficiário.

16. Foram realizados quatro processos licitatórios para execução de obras de implementação e pavimentação em quatro trechos da rodovia MS-430, em que restou vencedora a empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.:

| | |
|---|--|
| Processo n. 19/100.028/2013 (Concorrência n. 004/2013-CLO) | |
| Trecho | São Gabriel do Oeste – Serra Rio Negro |
| Subtrecho | Lote 1 – Km 15 ao 32 – extensão 17 km |
| Valor Orçado | R\$ 18.356.446,28 |
| Valor Adjudicado | R\$ 17.814.067,18 |
| Contratada | PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA – Contrato n. 074/2013 |

| | |
|---|--|
| Processo n. 19/100.029/2013 (Concorrência n. 005/2013-CLO) | |
| Trecho | Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) |
| Subtrecho | Lote 2 – Km 32 ao 42 – extensão 10 km |
| Valor Orçado | R\$ 21.105.345,41 |

| | |
|------------------|--|
| Valor Adjudicado | RS 20.479.397,25 |
| Contratada | PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA – Contrato n. 075/2013 |

| | |
|---|--|
| Processo n. 19/100.030/2013 (Concorrência n. 006/2013-CLO) | |
| Trecho | Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) |
| Subtrecho | Lote 3 – Km42 ao 54,035 – extensão 12,035 km |
| Valor Orçado | RS 15.528.892,00 |
| Valor Adjudicado | RS 15.092.261,85 |
| Contratada | PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA – Contrato n. 076/2013 |

| | |
|--|--|
| Processo n. 19/101.038/2012 (Concorrência n. 17/2012-CLO) | |
| Trecho | Serra Rio Negro – Entr. MS-080 (Rio Negro) |
| Subtrecho | Estaca 0+0,00 a 750,00 +0,00 – extensão 15 km |
| Valor Orçado | RS 17.358.350,28 |
| Valor Adjudicado | RS 16.992.520,84 |
| Contratada | PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA – Contrato n. 168/2012 |

17. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Demandas Externas (RDE) nº. 00211.000089/2013-51, analisou os processos licitatórios nº. 19/100.028/2013, nº. 19/100.029/2013 e nº. 19/100.030/2013, referentes à execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia MS-430, subtrecho do Km 15 ao Km 54,035, com recursos do citado contrato de financiamento junto ao BNDES. Foram fiscalizados RS 54.990.683,69 do total dos recursos (aproximadamente 7,50% do valor total da operação).

18. Aduz a acusação que foram constatadas as seguintes fraudes: **a)** irregularidades em todos os processos licitatórios que levaram à contratação da PROTECO, voltados ao direcionamento da licitação para favorecer a empresa, incluindo restrição do caráter competitivo das licitações – com inclusão de cláusulas ilegais/exorbitantes no edital da Concorrência nº. 17/2009, materializando exigências limitadoras da competitividade do certame não previstas em lei, irrazoáveis e até mesmo afrontosas à Lei 8.666/1993 e à Constituição da República Federativa do Brasil; **b)** superfaturamento do Contrato nº. 75/2013, com prática de preços acima do mercado, resultando em pagamentos indevidos estimados em RS 680.313,81; **c)** superfaturamento quantitativo do Contrato 75/2013, decorrente da Concorrência nº. 005/2013-CLO, com pagamento por serviços não executados, verificando os *experts* da CGU prejuízos identificados de RS 1.742.542,66; **d)** fraudes consistentes na inexecução ou execução irregular de serviços de implantação e pavimentação na Rodovia MS-430, com prejuízo de RS 266.580,47; **e)** prejuízo imposto ao erário de RS 7.591.729,54, constatado por peritos do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, em função de serviços medidos e pagos em quantidade ou qualidade diversa da executada, referentes aos contratos 168/2012, 74/2013, 75/2013 e 76/2013.

III) Apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES para liberação das parcelas seguintes do financiamento para realização de obras da Rodovia MS-430 e respectivas prestações de contas

19. Segundo a denúncia, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) foi induzido a erro mediante a apresentação de dados ideologicamente falsos, no período compreendido entre 2013 e 2014, consistentes em boletins de medição das obras da Rodovia MS-430 com valores não correspondentes aos serviços efetivamente realizados, visando a liberação de parcelas seguintes do contrato 13.2.0106.1 (Operação nº. 4.4105.357) e a aprovação das prestações de contas.

20. Os peritos técnicos da Polícia Federal elaboraram a Informação Técnica nº. 17/2016-SETEC/SR/DPF/MS e o Laudo nº. 611/2016-SETEC/SR/PF/MS, analisando documentação encaminhada pela AGESUL e pelo BNDES, em face da constatação da existência de diferenças entre os serviços efetivamente executados na Rodovia MS-430 e os serviços atestados em Boletins de Medição das obras. Verificou-se que, ainda na fase de projeto, foram inseridos dados não condizentes com a realidade em relação às declarações de utilização das normas e especificações do serviço de enlevamento, e, em relação ao Contrato OV nº. 76/2013 (Trecho 42-54,035), foram inseridos dados superdimensionados para execução de terraplanagem.

21. Outrossim, também consta da denúncia que foram encaminhados Relatórios de Desempenho destinados para prestação de contas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao BNDES (ematendimento à Cláusula Oitava - Obrigações Especiais do Beneficiário, do Contrato de Financiamento nº. 12.2.1188.1), contendo informações relevantes não condizentes com a realidade, quais sejam:

Relatório de Desempenho n. 1

| |
|---|
| Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo BNDES os Boletins de Medição n. 6, n. 9 e n. 11 (MS 430 – Lote Único – Km 0,00 ao 15,00), os quais apresentam serviços indevidamente atestados em enlevamento (grama), tanto na preservação do corpo estradal quanto na recuperação de caixas de empréstimo, conforme detalhado no Laudo de Perícia n. 1848/2015 . |
| Foi encaminhado ao BNDES pelo Ofício n. 6731/GAB/SEOP/2013, de 20/12/2013, por EDSON GIROTO , à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes. |

Foi solicitada a liberação de recursos pelo BNDES, cuja prestação de contas baseia-se em dados apresentados no RED n. 1 através do Ofício n. 2787/GAB/SEOP/2013, de 06/06/2013, por **EDSON GIROTO**, à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes.

Relatório de Desempenho n. 2

Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo BNDES os Boletins de Medição n. 5 e n. 6 (MS 430 – Lote 02 – Km 32,00 ao 42,00), que apresentam **serviços indevidamente atestados** em cortes e aterros conforme detalhado no **Laudo de Perícia n. 1984/2015**.

Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo órgão os Boletins de Medição n. 6 e n. 7 (MS 430 - Lote 03 - Km 42,00 ao 54,035), que apresentam **serviços indevidamente atestados** de enlèvement (grama), tanto na preservação do corpo estradal quanto na recuperação de caixas de empréstimo, conforme detalhado no **Laudo de Perícia n. 072/2016**.

Foi encaminhado ao BNDES pelo Ofício n. 864/GOV/AGESUL/2014, de 21/02/2014, em nome de **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, à época Diretora Presidente da AGESUL, assinado por procuração, com assinatura não identificada.

Foi solicitada a liberação de recursos pelo BNDES, cuja prestação de contas baseia-se em dados apresentados no RED n. 2 através do Ofício n. 5565/GAB/SEOP/2013, de 22/10/2013, por **EDSON GIROTO**, à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes.

Relatório de Desempenho n. 3

Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo BNDES o Boletim de Medição n. 8 (MS 430 – Lote 01 – Km 15,00 ao 32,00), que apresenta **serviços indevidamente atestados** em enlèvement (grama), tanto na preservação do corpo estradal quanto na recuperação de caixas de empréstimo, conforme detalhado no **Laudo de Perícia n. 1872/2015**.

Foi encaminhado ao BNDES pelo Ofício n. 2257/GAB/SEOP/2014, de 13/05/2014, por **EDSON GIROTO**, à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes.

Foi solicitada a liberação de recursos pelo BNDES, cuja prestação de contas baseia-se em dados apresentados no RED n. 3 através do Ofício n. 3641/GAB/SEOP/2014, de 21/07/2014 e do e Ofício n. 4959/GAB/SEOP/2014, de 08/10/2014, por **EDSON GIROTO**, à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes.

Relatório de Desempenho n. 4

Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo BNDES o Boletim de Medição n. 10 (MS 430 – Lote 02 – Km 32,00 ao 42,00), os Boletins de Medição n. 8 e n. 10 (MS 430 – Lote 01 – Km 15,00 ao 32,00) e os Boletins de Medição n. 6, n. 7, n. 8 e n. 10 (MS 430 – Lote 03 – Km 42,00 ao 54,035), que apresentam **serviços indevidamente atestados** em enlèvement (grama), tanto na preservação do corpo estradal quanto na recuperação de caixas de empréstimo, conforme detalhado nos **Laudos de Perícia n. 1984/2015, n. 1872/2015 e n. 072/2016**.

Foi encaminhado ao BNDES pelo Ofício n. 4107/GAB/SEOP/2014, de 19/07/2014, por **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, à época Diretora Presidente da AGESUL.

Foi solicitada a liberação de recursos pelo BNDES, cuja prestação de contas baseia-se em dados apresentados no RED n. 4 através do Ofício n. 2259/GAB/SEOP/2014, de 13/05/2014 por **EDSON GIROTO**, à época Secretário de Estado de Obras Públicas e Transportes.

Relatório de Desempenho n. 6

Constam como serviços efetivamente executados e passíveis de pagamento pelo BNDES os Boletins de Medição n. 15 e n. 18 (MS 430 – Lote 02 – Km 32,00 ao 42,00) e os Boletins de Medição n. 8, n. 10, n. 14 e n. 15 (MS 430 – Lote 02 – Km 15,00 ao 32,00), que apresentam **serviços indevidamente atestados** em enlèvement (grama), tanto na preservação do corpo estradal quanto na recuperação de caixas de empréstimo, conforme detalhado nos **Laudos Periciais n. 1984/2015 e n. 1872/2015**.

Foi solicitada a liberação de recursos pelo BNDES, cuja prestação de contas baseia-se em dados apresentados no RED n. 6 através do Ofício n. 6063/GAB/SEOP/2014, de 10/12/2014, por **MARIA WILMA CASANOVA ROSA**, à época Diretora-Presidente da AGESUL, e por **ANDRÉ PUCCINELLI**, à época Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

IV) Recebimento de vantagem indevida (R\$ 20.000,00) em razão do exercício de função pública por MARCOS TADEU ENCISO PUGA

22. Descreve a denúncia que MARCOS TADEU ENCISO PUGA, responsável pela empresa MP ENGENHARIA LTDA., contratada para gerenciamento e supervisão de obras de implantação e pavimentação asfáltica nas Rodovias MS-430, MS-162 e MS-10, em razão do exercício da função pública de gerenciador e supervisor das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430, aceitou receber para si e efetivamente recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos por ELZA CRISTINA na sede da PROTECO, para que atestasse nos Boletins de Medição referentes às obras da referida rodovia, valores não correspondentes aos serviços efetivamente realizados.

23. Vêm elencadas uma série de ligações telefônicas legalmente interceptadas entabuladas por MARCOS TADEU e outros investigados – o correu ROMULO TADEU MENOSSI, (engenheiro civil da PROTECO), o Diretor Financeiro da PROTECO Felipe Sajnos Pavao, a funcionária Janaína do escritório de JOÃO AMORIM, a fiscal de obras públicas da AGESUL Marcia Alvares Machado Cerqueira, o funcionário de MARCOS Luis Marques e coma corre ELZA CRISTINA, além de diligências de campo investigativas que indicam atuação de MARCOS TADEU para atestar as informações fraudulentas, tendo supostamente recebido, no dia 07/01/2015, a quantia de R\$ 20.000,00 de ELZA CRISTINA, conforme constatou-se em abordagem policial próxima à saída da empresa PROTECO.

V) Recebimento de vantagem indevida (viagens a bordo da aeronave de prefixo PPJB) em razão do exercício de função pública por ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO.

24. Consta dos autos que ANDRÉ PUCCINELLI, por pelo menos 3 (três) vezes, e EDSON GIROTO por pelo menos 6 (seis) vezes, livres e conscientemente, aceitaram receber para si e efetivamente receberam, em razão de suas funções públicas de Governador do Estado e Secretário de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul, respectivamente, vantagens indevidas consistentes em viagens no avião particular de prefixo PP-JJB-Enbraer, Modelo BEM-500, número de série 50000261.

25. A aeronave em questão está registrada em nome da empresa ITEL INFORMÁTICA (que possui entre seus sócios o empresário João Baird) e da empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA., que possui entre seus sócios a funcionária (e suposta laranja) de JOÃO AMORIM, ELZA CRISTINA.

26. O MPF aduz que a aeronave pertencia, de forma compartilhada, a JOÃO AMORIM e João Baird, apontando como demonstrativos a apreensão de planilha de controle de gastos a aeronave na residência de João Baird em que AMORIM é nominado, além de diálogos interceptados em que o acusado foi interceptado sendo contactado para solicitação do empréstimo do avião.

27. As viagens teriam ocorrido entre 20/02/2014 e 11/12/2014, período em que a empresa PROTECO de JOÃO AMORIM detinha contratos com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para realização de obras na Rodovia MS-430, conforme exposto ao longo da denúncia.

28. Vêm mencionadas ou transcritas diversas conversas telefônicas com participação de AMORIM, do piloto GERSON MAURO MARTINS, da Chefê de Gabinete de ANDRÉ PUCCINELLI e da corre MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, além de imagens e filmagens do Aeroporto Internacional de Brasília/DF e do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, relato de abordagem feita pela Polícia Federal no qual EDSON GIROTO foi reconhecido pela autoridade policial, filmagens e depoimento dos pilotos de aeronave Gerson Mauro Martins, Ronaldo Aparecido Ramos de Oliveira e Marcos Coelho Reindel, tudo para demonstrar que ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO efetivamente se utilizavam da aeronave de prefixo PP-JJB.

VI) Elementos de prova comuns à autoria dos crimes

29. A tese acusatória é a de que os crimes narrados nos tópicos precedentes e outros identificados no decorrer de apurações realizadas no bojo da Operação Lama Asfáltica fazem parte de um amplo esquema criminoso envolvendo agentes públicos – inclusive de alto escalão no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul – e agentes particulares, contendo a denúncia também a exposição de elementos de prova comuns à autoria dos crimes e que, em tese, demonstram participação dos acusados na organização criminosa denunciada.

30. Destaca o Ministério Público Federal os seguintes elementos de prova: **a)** telefonemas legalmente interceptados que demonstram conexão criminosa entre representantes e funcionários da PROTECO e agentes públicos da AGESUL e da Secretaria de Estado de Obras Públicas e Transportes; **b)** telefonemas legalmente interceptados que demonstram o estreito relacionamento entre JOÃO AMORIM e EDSON GIROTO, no período em que este ocupava o cargo de Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes; **c)** telefonemas legalmente interceptados e filmagem que evidenciam o envolvimento de ANDRÉ PUCCINELLI nas atividades criminosas praticadas pelo grupo criminoso; **d)** telefonemas legalmente interceptados, além de informações constatações em relatórios investigativos policiais (que embasaram a denúncia nos autos 0001925-24.2018.403.6000), que evidenciam relacionamentos escusos entre JOÃO AMORIM, André Luiz Cance (então Secretário Adjunto de Fazenda do MS), Mirched Jafar Junior (proprietário da gráfica Alvorada) e ANDRÉ PUCCINELLI, sob comando deste; **e)** elementos coletados durante as investigações – planilhas, notas fiscais e outros documentos apreendidos ou fornecidos em colaboração, depoimentos do colaborador IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (antigo arrecadador responsável pela captação da propina), depoimentos dos colaboradores DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, VALDIR APARECIDO BONI e FLORISVALDO CAETANO (dirigentes da JBS), interceptações telefônicas e relatórios da CGU, da Receita Federal e da Polícia Federal – que demonstram o pagamento dissimulado de vantagens indevidas pela JBS a ANDRÉ PUCCINELLI, entre 2007 a 2015, mediante a utilização de interpostas pessoas e empresas, incluindo a PROTECO CONSTRUÇÕES, por ordem de ANDRÉ PUCCINELLI.

31. Assim, o Ministério Público Federal atribui a prática dos crimes descritos na denúncia aos denunciados, na seguinte conformidade, descrevendo nos tópicos respectivos os elementos apurados durante as investigações que conduziram à identificação da autoria e participação dos acusados:

31.1. Art. 90 da Lei 8.666/1993 – quanto às fraudes cometidas visando frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios das Concorrências nº. 89/2008 - CLO-17/2009-CLO (tópico I), 17/2012-CLO, 004/2013-CLO, 05/2013-CLO e 006/2013-CLO (tópico II), em favorecimento da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES, o Ministério Público Federal imputa a prática deste crime a: **a)** ANDRÉ PUCCINELLI, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e apontado como comandante do esquema criminoso; **b)** EDSON GIROTO, na condição de Secretário de Obras Públicas e de Transportes (ainda que temporariamente fora do cargo para exercício de mandato eletivo de Deputado Federal) e Diretor-presidente da AGESUL, auxiliando diretamente PUCCINELLI no comando e na execução destes crimes; **c)** MARIA WILMA CASANOVA ROSA, na condição de Diretora-Presidente da AGESUL; **d)** HÉLIO YUDI KOMIYAMA, na condição de Diretor Executivo, Gerente de Obras Várias, Assessor Técnico e Membro da comissão de fiscalização da AGESUL; **e)** EDMIR FONSECA RODRIGUES, na condição de Procurador Jurídico da AGESUL, com função de Coordenador de Assuntos Jurídicos; **f)** LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR (exceto quanto à concorrência 004/2013), na condição de Coordenador de Licitações e Obras da AGESUL; **g)** JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, na condição de sócio-administrador, sócio majoritário e proprietário de fato da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.; **h)** ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, na condição de sócia minoritária e procuradora da PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., e auxiliar direta de JOÃO AMORIM.

31.2. Art. 312, caput, do Código Penal – a denúncia imputa aos seguintes acusados a prática do crime de peculato, consistente na atuação concorrente e concertada, em concurso de pessoas, dentro do esquema criminoso para possibilitar os desvios/apropriação do dinheiro e valores públicos pela empresa PROTECO, em decorrência de verbas sobre as quais versavam os procedimentos licitatórios das Concorrências nº. 89/2008-CLO - 17/2009-CLO (tópico I), 17/2012-CLO, 004/2013-CLO, 05/2013-CLO e 006/2013-CLO (tópico II), além de possibilitar os desvios/apropriação decorrentes da execução contratual decorrente destas mesmas licitações (exceto quanto à Concorrência 89/2008, que teve o respectivo contrato rescindido): **a)** ANDRÉ PUCCINELLI, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e apontado como comandante do esquema criminoso; **b)** EDSON GIROTO, na condição de Secretário de Obras Públicas e de Transportes (ainda que temporariamente fora do cargo para exercício de mandato eletivo de Deputado Federal) e Diretor-presidente da AGESUL, auxiliando diretamente PUCCINELLI no comando e na execução destes crimes; **c)** MARIA WILMA CASANOVA ROSA, na condição de Diretora-Presidente da AGESUL; **d)** HÉLIO YUDI KOMIYAMA, na condição de Diretor Executivo, Gerente de Obras Várias, Assessor Técnico e Membro da comissão de fiscalização da AGESUL; **e)** JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, na condição de sócio-administrador, sócio majoritário e proprietário de fato da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.; **f)** ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, na condição de sócia minoritária e procuradora da PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., e auxiliar direta de JOÃO AMORIM.

31.2.1. Também há imputação pela prática do crime do art. 312 em relação aos seguintes réus, agindo em concurso de pessoas e atuando de forma concorrente e concertada, em concurso de pessoas, dentro do esquema criminoso para possibilitar os desvios/apropriação do dinheiro e valores públicos pela empresa PROTECO, em decorrência de verbas sobre as quais versavam os procedimentos licitatórios das Concorrências nº. 89/2008-CLO - 17/2009-CLO (tópico I), 17/2012-CLO, 004/2013-CLO, 05/2013-CLO e 006/2013-CLO (tópico II), anteriormente à execução contratual: **g)** EDMIR FONSECA RODRIGUES, na condição de Procurador Jurídico da AGESUL, com função de Coordenador de Assuntos Jurídicos **h)** LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR, na condição de Coordenador de Licitações de Obras da AGESUL (exceto quanto à concorrência 89/2008-CLO).

31.2.2. A denúncia imputa aos seguintes réus, ainda, a prática do crime do art. 312 em concurso de pessoas, atuando de forma concorrente e concertada, dentro do esquema criminoso para possibilitar os desvios/apropriação do dinheiro e valores públicos pela empresa PROTECO, em decorrência de verbas sobre as quais versavam os procedimentos licitatórios das Concorrências nº. 17/2012-CLO, 004/2013-CLO, 05/2013-CLO e 006/2013-CLO (tópico II), na fase de execução contratual: **i)** FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL; **j)** MARCOS TADEU ENCISO PUGA, na condição de Gerenciador e Supervisor das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430, responsável pela pessoa jurídica MP ENGENHARIA LTDA contratada pela AGESUL; **k)** ROMULO TADEU MENOSSI, na condição de engenheiro chefe da PROTECO e responsável técnico na execução das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430; **l)** WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (exceto quanto à execução contratual decorrente da Concorrência 17/2012 CLO), na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL. Quanto a estes acusados, e também a HÉLIO YUDI KOMIYAMA, consta que praticaram o crime de falsidade ideológica como crime-meio para a prática do crime-fim, do peculato, pelo que se consubstancia, no entender ministerial, a consunção no crime-fim de peculato.

31.3. Art. 19, § único e art. 20, da Lei 7.492/1986 – o MPF atribuiu a autoria, quanto à prática dos crimes de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira oficial (BNDES), bem como aplicação diversa finalidade prevista em lei destes mesmos recursos, materializada através da elaboração e encaminhamento dos Relatórios de Desempenho nº. 01, 02, 03, 04 e 06, encaminhados ao BNDES contendo dados ideologicamente falsos, consistentes em boletins de medição das obras da Rodovia MS-430 com valores não correspondentes aos serviços efetivamente realizados, visando induzir e manter a instituição financeira em erro e obter vantagens ilícitas, garantindo a liberação das parcelas seguintes do Contrato de Financiamento nº. 13.2.0106.1 (Operação nº. 4.405.357) e a aprovação das respectivas prestações de contas (tópico III), aos seguintes acusados: **a)** ANDRÉ PUCCINELLI, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e apontado como comandante do esquema criminoso; **b)** EDSON GIROTO, na condição de Secretário de Obras Públicas e de Transportes (ainda que temporariamente fora do cargo para exercício de mandato eletivo de Deputado Federal) e Diretor-presidente da AGESUL, auxiliando diretamente PUCCINELLI no comando e na execução destes crimes; **c)** MARIA WILMA CASANOVAROSA, na condição de Diretora-Presidente da AGESUL; **d)** HÉLIO YUDI KOMIYAMA, na condição de Diretor Executivo, Gerente de Obras Viárias, Assessor Técnico e Membro da comissão de fiscalização da AGESUL (exceto quanto ao Relatório de Desempenho n. 01); **e)** FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL; **f)** WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (exceto quanto ao Relatório de Desempenho n. 01), na condição de Fiscal da Comissão de Fiscalização de Obras da AGESUL; **g)** MARCOS TADEU ENCISO PUGA, na condição de Gerenciador e Supervisor das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430, responsável pela pessoa jurídica MP ENGENHARIA LTDA contratada pela AGESUL; **h)** JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, na condição de sócio administrador, sócio majoritário e proprietário de fato da empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA; **i)** ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, na condição de sócia minoritária e procuradora da PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., e auxiliar direta de JOÃO AMORIM; **j)** ROMULO TADEU MENOSSI, na condição de engenheiro chefe da PROTECO e responsável técnico na execução das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430.

31.4. Art. 317, § 1º do Código Penal- Quanto à autoria do crime de corrupção passiva consistente no recebimento de viagens no avião particular de prefixo PPJB, de propriedade de JOÃO AMORIM, em decorrência do exercício da função pública e como contrapartida de vantagens propiciadas à PROTECO, o Ministério Público Federal atribui a autoria aos acusados ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, que, ao que aduz, teriam recebido a vantagem indevida, e em concurso com MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES (chefe de Gabinete de ANDRÉ PUCCINELLI), em relação à viagem realizada pelo acusado em 01/12/2014.

31.5. Art. 317, § 1º do Código Penal- O MPF atribui a autoria do crime de corrupção passiva, consistente no recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de vantagem indevida em razão da função pública exercida e das vantagens propiciadas à PROTECO, a MARCOS TADEU ENCISO PUGA.

31.6. Art. 2º, caput e II da Lei 12.850/2013 – A denúncia imputa aos acusados a prática deste crime, aduzindo que integraram de forma livre e consciente organização criminosa estável e permanente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens patrimoniais sob o comando de ANDRÉ PUCCINELLI, EDSON GIROTO e JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (os quais fariam jus ao agravamento do art. 2º, § 3º da Lei 12.850/2013), integrando organização criminosa estável e permanente, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens patrimoniais indevidas, mediante a reiterada prática de crimes contra a Administração Pública, federal e estadual, e a probidade administrativa, descritos ao longo da denúncia e apurados no bojo da Operação Lama Asfáltica. Fica assim resumida, na peça, a divisão de tarefas no âmbito da organização criminosa:

| ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA | |
|-----------------------|---|
| Núcleo político | |
| ANDRÉ PUCCINELLI | Governador do Estado. Comandante do esquema. Agia por interpostas pessoas. Auxiliado principalmente por EDSON GIROTO. Mandava dar tratamentos privilegiados/improbos a JOÃO AMORIM e a sua empresa, a PROTECO. Chegou a viajar pelo menos 3 vezes no avião particular de JOÃO AMORIM. |
| EDSON GIROTO | Secretário Estadual de Obras Públicas e de Transportes (SEOP). Auxiliava no comando e na execução do esquema. Junto à AGESUL, contava com o apoio de MARIA WILMA, Diretora-Presidente. Mantinha estreito relacionamento com JOÃO AMORIM, dono da PROTECO, e assegurava os tratamentos privilegiados/improbos a eles conferido pela administração de ANDRÉ PUCCINELLI. Chegou a viajar pelo menos 6 vezes no avião particular de JOÃO AMORIM. |
| Núcleo AGESUL | |
| MARIA WILMA | Diretora-Presidente da AGESUL ("primeira-dama" da SEOP/AGESUL), dentre outras funções. Principal auxiliar de EDSON GIROTO. Afinal, era naquela autarquia que corriam os procedimentos licitatórios fraudados e os respectivos contratos administrativos, com medições também fraudadas, sendo produzidos naquela entidade, desse modo, os documentos ideologicamente falsos a serem encaminhados ao BNDES. Ademais, fiel ao seu chefe imediato (EDSON GIROTO), chegou a se empenhar diretamente para agilizar os pagamentos da PROTECO, empresa de JOÃO AMORIM. |
| HÉLIO YUDI | Diretor Executivo, Gerente de Obras Viárias, Assessor Técnico e Membro de Comissão de Fiscalização, tudo dentro da AGESUL. Desse modo, um dos principais integrantes da organização criminosa dentro da AGESUL. Assinava diretamente medições superfaturadas, designava fiscais escolhidos por JOÃO AMORIM ou ROMULO MENOSSI, procurava agilizar andamentos para os pagamentos da PROTECO e influenciava outros servidores em proveito daquela empresa. |
| EDIMIR RODRIGUES | Procurador Jurídico da AGESUL, com a função de Coordenador de Assuntos Jurídicos/SEOP. Nessa função, como chefe desse setor, sua participação foi decisiva para ajudar a produzir os diversos editais contendo graves ilegalidades/fraudes em benefício da PROTECO. |
| LUIZESCOBAR | Coordenador de Litações de Obras da AGESUL. Nessa função, como chefe desse setor, sua participação também foi decisiva para ajudar a produzir os diversos editais contendo graves ilegalidades/fraudes em benefício da PROTECO. |
| FAUSTO COSTA FILHO | Fiscais e integrantes de comissões de fiscalização de obras. Nessas funções, tiveram participação decisiva na fase executória dos contratos, ajudando a produzir medições ideologicamente falsas/fraudulentas, atestando obras e/ou serviços que nunca foram executados. Tais documentos, além de acobertarem os desvios de recursos públicos, foram usados para enganar o BNDES na liberação de mais recursos e na prestação de contas devida. |
| BETO MARIANO | |

| | |
|--|---|
| MARCOS PUGA | Contratado pela AGESUL/SEOP para ser o gerenciador e supervisor das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia MS-430, por meio da empresa MP ENGENHARIA LTDA. Nessa função, também ajudou a produzir medições ideologicamente falsas/fraudulentas, atestando obras e/ou serviços nunca executados; com isso, acobertando os desvios de recursos públicos e também auxiliando nas fraudes contra o BNDES. Como restou comprovado nas investigações da PF, pelo menos 1 vez, recebeu vantagem indevida em razão da sua função. |
| Núcleo PROTECO | |
| JOÃO AMORIM | <p>Dono e no comando da PROTECO, empresa largamente beneficiada por reiteradas contratações fraudulentas, execuções contratuais igualmente fraudulentas e outros tratamentos ímprobos/privilegiados na administração de ANDRÉ PUCCINELLI e EDSON GIROTO, especificamente na SEOP/AGESUL, pasta titularizada pelo último (por nomeação do primeiro). Segundo o apurado, mantinha relacionamento próximo e de confiança/cumplicidade com os mesmos. Chegou a emprestar o seu avião particular para que eles efetuassem viagens (tópico 1.5, acima).</p> <p>A PROTECO era um dos principais canais de saída/desvios de recursos públicos, a partir da qual (mas não só) se iniciavam mecanismos de lavagem de dinheiro, objeto de outras denúncias apresentadas com base nas descobertas da Operação Lama Asfáltica (v. parte I, capítulo 3, acima).</p> <p>A PROTECO também era usada para o recebimento dissimulado de vantagens indevidas (propinas) e lavagem de dinheiro relativamente a outras fraudes, conforme, p. ex., parte I, 2.2.5 (contratos fictícios de locações de máquinas – diversas empresas), e parte II, 2.1.V (JBS), acima. Tais fatos não integram presente denúncia.</p> |
| ELZA CRISTINA | Braço direito de JOÃO AMORIM, fiel às suas ordens e orientações, sua principal parceira dentro da PROTECO nas atividades criminosas em questão. Recebia procurações para agir em nome da empresa, atestava medições fraudulentas, de obras e/ou serviços não executados e, p. ex., interagiu com servidores da AGESUL para agilizar pagamentos a PROTECO e era encarregada do pagamento de vantagens indevidas (propinas), para o que usava o código "tomar um café". |
| RÔMULO MENOSSI | Engenheiro chefe da PROTECO. Atestava medições de obras e/ou serviços que nunca foram executados, sendo certo que, conforme apurado pela PF (v. 2.1, acima), tinha ciência das atividades criminosas, tendo atuado junto a AGESUL para defender interesses escusos da PROTECO e do seu chefe JOÃO AMORIM, a quem recorria como último recurso. |
| Prejuízo aos cofres públicos | |
| Com base nos fatos relatados na presente denúncia, e considerando serem <i>in re ipsa</i> os danos envolvidos nas contratações fraudulentas, estima-se um prejuízo mínimo de R\$ 142.507.331,31 (valor atualizado nesta data) aos cofres públicos. | |

32. Ao fim, o Ministério Público postula a condenação dos réus também à reparação dos danos causados pelos crimes na forma do art. 387, IV do CPP.

33. A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fs. 830/832[1]).

34. Os acusados foram citados: ANDRÉ PUCCINELLI (fs. 875/876); EDMIR FONSECA RODRIGUES (fl. 877); MARIA WILMA CASANOVA ROSA (fs. 878/879); MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES (fl. 880); LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR (fl. 881); JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (fl. 883); ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS (fl. 884); FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (fs. 962/963); EDSON GIROTO (fl. 1230); MARCOS TADEU ENCISO PUGA (fl. 1366); HELIO YUDI KOMIYAMA (fl. 1367); RÔMULO TADEU MENOSSI (fl. 1368); WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (fl. 1369).

35. Às fs. 1144/1152 e 1167/1169 as defesas de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, de RÔMULO TADEU MENOSSI às fs. 1322/1330 e de EDSON GIROTO às fs. 1338/1362 requereram suspensão do prazo para resposta à acusação, até que fossem juntados ao feito documentos adicionais que, ao que sustêm, seriam essenciais para o oferecimento da defesa preliminar, incluindo outros que a defesa pudesse futuramente localizar numa análise mais detida.

36. Às fs. 1319/1320 o Ministério Público se manifestou sobre os pedidos de juntada documental, promovendo-a, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da cooperação/boa-fé, conforme requeridos documentos pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA.

37. Decisão de fl. 1333/1334 indefere o pedido de suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação.

38. Questão de Ordem apresentada pela defesa de FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (fs. 1370/1390), aduzindo que foi prejudicado pela não observância do disposto no art. 514 do CPP, que cuida da notificação prévia do funcionário público em crimes de responsabilidade, requerendo que lhe seja observada a sua manifestação prévia.

39. Em 27/04/2018, foi proferida decisão no bojo do *habeas corpus* 5008668-20.2018.4.03.0000 (cópia às fs. 1454/1455), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo pedido liminar de suspensão do prazo para a resposta à acusação em relação a RÔMULO TADEU MENOSSI, bem como suspensão do curso da ação penal em relação a JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA.

40. Juntado índice correspondente ao IPL 398/2012 pela Autoridade Policial (fs. 1457/1461).

41. Proferida decisão pelo Juízo às fs. 1462/1479, indeferindo, fundamentadamente, os pedidos reconhecimento da nulidade processual diante da ausência de notificação prévia, na forma do art. 514 do CPP, formulados pelos réus MARA REGINA, EDMIR FONSECA e FAUSTO CARNEIRO, bem como indeferindo, também, os pedidos de que fosse providenciada a juntada dos documentos mencionados nas peças defensivas. Face ao teor da decisão liminar do HC 5008668-20.2018.4.03.0000, foi determinada a suspensão do prazo para oferecimento da resposta à acusação em relação aos demais réus não mencionados no *decisum*, considerando que não há como o mesmo feito tramitar em várias fases simultaneamente, para que a análise das respostas à acusação ocorra de forma simultânea. Foi também concedido prazo para que os acusados juntassem os documentos que reputassem essenciais para o exercício defensivo, reservada a atuação supletiva requisitória do Juízo para o caso de comprovação de negativa de fornecimento documental.

42. Às fls. 1138/1361 A defesa de EDSON GIROTO requer a juntada aos autos de cópias integrais do procedimento cautelar de interceptação telefônica nº. 0011841-24.2014.403.6000 e de inquiritos que tramitaramos tribunais superiores
43. Às fls. 1567/1653 e 1654/1813, a defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS AMARAL e de RÔMULO TADEU MENOSSI promovema juntada de documentos.
44. Às fls. 1819/1955, o Ministério Público Federal promove a juntada das denúncias oferecidas nos autos 000046-79.2018.403.6000 e 0001925-24.2018.403.6000.
45. Às fls. 1961/1962, após a realização de diligências pela Secretaria do Juízo, proferiu-se despacho saneador visando garantir acesso das partes aos autos do IPL 398/2012 (autos 0010628-51.2012.403.6000), que se encontravam sob a guarda da Secretaria da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; em 21/02/2019, Juízo da 5ª Vara Federal autorizou o acesso aos autos aos reclamantes/pacientes na RC 0002845-87.2017.4.03.0000/MS e HC 5008668-20.2018.4.03.0000 (fl. 1970).
46. Ematendimento à determinação contida na decisão liminar do E. TRF3, e com a colaboração do Procurador da República atuante e do Juízo competente pelo processamento do feito, os autos físicos do IPL 398/2012 estiveram cautelados na Secretaria desta 3ª Vara Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 1971/1972 e fl. 2149).
47. Decisão proferida no HC 5008668-20.2018.4.03.000, em 25/02/2019, reestabelecendo e renovando integralmente o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 1984, v. 9).
- 48. Respostas à acusação:**
49. EDMIR FONSECA RODRIGUES às fls. 890/959. Preliminarmente: a) aduz que não foi observada a fase preliminar do art. 514 do CPP (notificação prévia de servidor público em crime de responsabilidade), o que conduziria à nulidade do recebimento a denúncia quanto ao acusado; b) afirma que a denúncia é inepta, uma vez que não são expostos elementos fáticos específicos que demonstrem sua atuação delitiva, repisando que tudo o quanto contido na peça são discordâncias técnicas quanto aos pareceres jurídicos – fundamentados – por ele apresentados, no exercício de seus misteres; c) afirma que a denúncia carece de justa causa para a persecução criminal, dado que o não foi demonstrada a existência de prática criminosa de sua parte, sendo os pareceres emitidos dentro dos limites de sua discricionariedade e liberdade técnica como parecerista jurídico nos processos licitatórios, com atuação opinativa e não vinculativa, e de mera análise da regularidade formal dos itens do edital, sem ingressar nos aspectos técnicos do ramo da engenharia.
- 49.1. Adentrando ao mérito, questiona detalhadamente as ilegalidades técnicas apontadas ao longo da peça acusatória. Arrolou, ao fim da peça defensiva, 5 (cinco) testemunhas. Promoveu a juntada de cópia integral, em mídia digital, dos processos administrativos concernentes às Concorrências 017/2012-CLO, 004/2013-CLO, 005/2013-CLO e 006/2013-CLO.
50. MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, às fls. 964/985. Preliminarmente: a) aduz que não foi observada a fase preliminar do art. 514 do CPP (notificação prévia de servidor público em crime de responsabilidade), o que conduziria à nulidade do recebimento a denúncia quanto à acusada; b) afirma que a denúncia é inepta, uma vez que não são expostos elementos fáticos que demonstrem sua atuação delitiva, ressaltando que, quanto à autoria no crime de corrupção passiva, há apenas menção a um diálogo em que a acusada agenda o empréstimo do avião, e no crime de organização criminosa sequer há referência à participação da ré, ausente até mesmo do quadro que descreve a divisão de tarefas do suposto grupo criminoso; c) alega que as interceptações telefônicas desobedecem aos parâmetros legais impostos pela Lei 9.296/1996, mormente quanto à duração elástica e a fundamentação inidônea para as sucessivas prorrogações.
- 50.1. No mérito, sustenta a atipicidade de suas condutas, pelo que deve ser absolvida. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Juntou documentação para comprovar sua ocupação lícita e dar sustento à defesa, incluindo cópias de declarações de IRPF e de comprovantes bancários.
51. ANDRÉ PUCCINELLI, às fls. 1077/1110. Nega, em síntese, as imputações, aduzindo que sua atuação pública se deu sempre em conformidade com as necessidades e atribuições de Governador de Estado, e de que eventuais ocorrências de direcionamentos licitatórios e outros crimes acaso ocorridos durante a sua gestão não lhe podem ser objetivamente imputados em função de seu cargo. Insurge-se contra a inclusão na exordial, a título de contextualização, de elementos colatados em investigações alhures, aduzindo que as imputações necessitam de provas específicas, concernentes aos autos da presente Ação Penal.
- 51.1. Como preliminar, requer que seja reconhecida a nulidade integral do feito, dado que a denúncia demonstra que já era considerado suspeito ainda durante seu mandato de governador, com foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, e aduzindo que o procedimento investigatório se valeu de medidas cautelares cuja submissão ao controle jurisdicional não restou demonstrada nos autos.
- 51.2. No mérito, nega ter conhecido ou participado dos crimes narrados na denúncia, acaso efetivamente tenham ocorrido, e que as imputações contra sua pessoa decorrem de presunção inverossímil, calcada em responsabilização objetiva, infirmando, no restante, a versão acusatória.
- 51.3. Arrolou 8 (oito) testemunhas, e requereu a realização de prova pericial técnica de engenharia, para aferição do efetivo cumprimento dos contratos públicos.
- 51.4. O acusado ANDRÉ PUCCINELLI apresentou outra resposta à acusação, às fls. 2516/2541, após o fornecimento de cópias do IPL 398/2012. Preliminarmente: a) aduz que a denúncia é inepta, por conter descrição genérica dos fatos, atribuindo a autoria dos fatos ao acusado sem especificar sua efetiva participação; b) aduz que a ação penal carece de justa causa, carente de suporte probatório mínimo a demandar o prosseguimento do feito quanto às imputações em desfavor do acusado. Arrolou 9 (nove) testemunhas (as mesmas da peça anterior e mais uma). Juntou documentos (fls. 2542/2563).
52. LUIZ CANDIDO ESCOBAR, às fls. 1111/1136. Preliminarmente, afirma que a denúncia é inepta e deve ser rejeitada, dado que não descreve suficientemente a participação criminosa do acusado nos crimes que lhe são imputados, sendo objetivamente responsabilizado pelo cargo público que ocupava na AGESUL.
- 52.1. No mérito, o acusado nega as imputações e aduz que a tese acusatória não vem embasada em elementos mínimos indicativos da prática delitiva descrita na inicial. Arrolou 2 (duas) testemunhas.
53. MARCOS TADEU ENCISO PUGA, às fls. 1170/1171, nega as imputações, reservando-se a contestar o mérito em fase de alegações finais. Arrolou 8 (oito) testemunhas. Juntou documentação para comprovar sua ocupação lícita e dar sustento à defesa, incluindo cópias de declarações de IRPF e de comprovantes bancários. Às fls. 1515/1516, requereu a substituição de duas testemunhas.
54. JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS às fls. 1232/1289. Preliminarmente, a defesa: consigna a ocorrência de cerceamento de defesa em função de terem sido obrigados os acusados à apresentação da resposta à acusação sem prévio e amplo acesso aos elementos de prova que embasam a acusação, em violação ao enunciado contido na Súmula Vinculante nº. 14 do STF, sendo aplicável, dado que não estariam juntados aos autos diversos documentos tidos como essenciais pelos acusados, especialmente os seguintes: o Contrato de Repasse nº. 0226003-02 (SIAFI 597683), celebrado pela AGESUL com o Ministério das Cidades (tópico I); o processo administrativo nº. 67261.004220/2008-78 (referente à permuta de área pertencente à União, onde foi implantada parte da Av. Lúcio Martins Coelho, com o Estado de Mato Grosso do Sul); planilha de serviços anexa ao Ofício 6110/CAJ/SEOP, que teve seu conteúdo transcrito no Relatório de Fiscalização da CGU; Ofício n. OF/GABGOV/MS/N. 286/2010; cópias dos arquivos – resposta encaminhados pelas operadoras de telefonia no bojo da Quebra de Sigilo Telefônico 00011841-24.2014.403.6000; o IPL 398/2012, utilizado para fundamentar a decisão proferida na referida Quebra de Sigilo Telefônico 00011841-24.2014.403.6000, em meio físico; 05 medições do processo nº. 19/100/028/2013 (Concorrência nº. 004/2013-CLO), 09 medições do processo nº. 19.100.029/2013 (Concorrência 005/2013-CLO), 05 medições do processo nº. 19/100.030/2013 (Concorrência 006/2013-CLO), cópia do ofício 6063/GAB/SEOP/2014 (que enviou o Relatório de Desempenho nº. 06 ao BNDES).
- 54.1. A defesa dos acusados insurge-se contra as imputações, e requer a realização de perícia complementar nas obras vistoriadas, aduzindo que as perícias realizadas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União contêm “equivocos procedimentais gravíssimos” (fl. 1247), os quais são detalhados na peça defensiva.
- 54.3. Toma comuns as testemunhas arroladas na denúncia, e arrola outras 79 (setenta e nove) testemunhas. Juntou documentos às fls. 1290/1315.
55. HÉLIO YUDI KOMIYAMA, às fls. 1391/1414. Preliminarmente, alega que não foi oferecida prova da autoria e da materialidade delitiva, além de carecer a inicial de descrição de qualquer conduta típica praticada pelo acusado, contendo a denúncia, ademais, descrição de condutas que não estavam no âmbito de atuação do acusado, na função de Gerente de Obras Viárias/Diretor Executivo, membro de Comissão de Fiscalização ou assessor técnico, responsabilizando objetivamente o acusado, pleiteando que seja absolvido sumariamente diante do reconhecimento de justa causa para a ação penal. Arrolou 6 (seis) testemunhas. Juntou documentos (fls. 1415/1440).
56. RÔMULO TADEU MENOSSI, às fls. 2068/2121. Preliminarmente, a) requer que este Juízo garanta à defesa o acesso aos originais de mídias pertencentes aos autos do IPL 398/2012, bem como que determine ao Delegado de Polícia Federal que junte aos autos todas as informações recebidas das operadoras de telefonia, referentes aos dados cadastrais dos usuários das linhas telefônicas interceptados nos autos do processo 00011841-24.2014.403.6000, com posterior devolução do prazo processual; b) requer que seja reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, dado que foi oferecida contra os acusados denúncia alternativa, contendo duas versões, sem a necessária certeza e determinação.
- 56.1. A defesa do acusado insurge-se contra as imputações, e requer a realização de perícia complementar nas obras vistoriadas, aduzindo que as perícias realizadas pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União contêm “equivocos procedimentais gravíssimos” (fl. 2080), que são detalhados na peça defensiva.
- 56.2. Arrolou 88 (oitenta e oito) testemunhas, além de tomar comuns aquelas arroladas na denúncia. Juntou documentos às fls. 2122/2139
57. WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, às fls. 2152/2175. Preliminarmente: a) requer que seja reconhecida a nulidade processual em razão de ausência de documentos sonogados pela acusação ou ainda que não foram juntados aos autos, o que constitui impeditivo ao amplo exercício da defesa; b) aduz que não foi observada a fase preliminar do art. 514 do CPP (notificação prévia de servidor público em crime de responsabilidade), o que conduziria à nulidade do recebimento a denúncia quanto ao acusado; c) alega que a denúncia não observa o princípio da consunção, devendo ser rejeitada, ou ao menos que seja recebida tão somente em relação ao crime consuntivo (art. 312 do CP), e não quanto aos delitos consuntivos (art. 299 c/c art. 297 do CP, e arts. 18 e 19 da Lei 7.492/1986). No mérito, em síntese, nega as imputações. Arrolou 8 (oito) testemunhas.
58. FAUSTO CARNEIRO DA COSTA SILVA, às fls. 2176/2209. Preliminarmente: a) pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que os recursos repassados pelo BNDES e repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul já haviam sido incorporados ao patrimônio estadual, o que repele o interesse da União, e, portanto, a competência federal; b) alega que a denúncia não observa o princípio da consunção, devendo ser rejeitada, ou ao menos recebida tão somente em relação ao crime consuntivo (art. 312 do CP), não quanto ao delito consuntivo (art. 299 c/c art. 297 do CP, e arts. 18 e 19 da Lei 7.492/1986). No mérito, em síntese, nega as imputações. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. Juntou documentos às fls. 2210/2275.
59. MARIA WILMA CASANOVA ROSA, às fls. 2276/2294. Preliminarmente: a) pugna pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal pra processar e julgar o feito, considerando que os recursos repassados pelo BNDES e repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul já haviam sido incorporados ao patrimônio estadual, o que repele o interesse da União, e, portanto, a competência federal; b) alega que a denúncia não observa o princípio da consunção, devendo ser rejeitada, ou ao menos que seja recebida tão somente em relação ao crime consuntivo (art. 312 do CP), e não quanto ao delito consuntivo (art. 90 da Lei 8.666/CP). No mérito, em síntese, nega as imputações.

60. EDSON GIROTO, às fls. 2297/2474. Preliminarmente: a) requer que seja reconhecida a nulidade processual em razão de ausência de documentos sonogados pela acusação ou ainda que não foram juntados aos autos, o que constitui impeditivo ao amplo exercício da defesa; b) aponta a ocorrência de múltiplas nulidades durante a operacionalização quebras de sigilo telefônico (tais como sua utilização contra um número indeterminado de pessoas, como “meio de prospeção aleatória”, ocorrência de interceptações telefônicas por período superior a 15 (quinze) dias, ausência de fundamentação das decisões que autorizaram prorrogações, ocorrência de interceptações em períodos não abrangidos pelas decisões judiciais, etc.); c) autorização judicial, por juiz incompetente, de realização de diligências investigativas contra pessoas detentora de foro por prerrogativa de função, com ocultação deliberada de diálogos pela autoridade policial, nos laboratórios.

60.1. No mérito, em síntese, nega as imputações. Arrolou 10 (dez) testemunhas. Juntou documentos (fls. 2475/2500).

61. Às fls. 2568/2569, há requerimento de autorização de compartilhamento de provas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, para utilização dessas informações em futuras ações de reparação ou ressarcimento de danos na Justiça Estadual Cível.

62. Às fls. 2573/2575, há requerimento formulado pela representação da Ordem dos Advogados do Brasil para intervir no presente feito, na condição de *amicus curiae*, sob fundamento de que o presente trata de tema que diz respeito à atuação advocatícia no Estado de Mato Grosso do Sul. Juntou cópia de parecer elaborado após requerimento do acusado EDMIR FONSECA RODRIGUES, às fls. 2580/2603.

63. Às fls. 2607/2612, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à concessão de vista aos representantes da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e requer que seja indeferido o pedido formulado pela OAB, dado que, em síntese, não há interesse coletivo ou transcendente a justificar a intervenção da entidade em favor de EDMIR FONSECA RODRIGUES.

64. É o relatório. **Passo a decidir.**

65. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pela defesa.

I – Ausência de observância da prerrogativa do art. 514 do CPP

66. Esta alegação, feita anteriormente pelos acusados EDMIR FONSECA RODRIGUES, MARA REGINA BERTAGNOLLI e FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, foi apreciada pelo Juízo e indeferida, por múltiplos fundamentos, na decisão de 11/05/2018 (fls. 1462/1479). Também foi trazida, posteriormente, por WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, em resposta à acusação.

67. O pronunciamento contido na decisão de fls. 1462/1479 permanece hígido, sendo aplicável a todos os corréus funcionários públicos, pois:

“9. Em primeiro lugar, conforme já bem fixado na jurisprudência, o rito previsto para o processamento de funcionário público não se aplica quando a denúncia trata tanto de crimes funcionais e de crimes não funcionais - (...) 3. O processamento dos réus em face de imputação concomitante de crimes funcionais e não-funcionais afasta a necessidade de defesa preliminar. Precedentes do STF. 4. O reconhecimento de nulidade relativa exige a comprovação de prejuízo (...)” (ACR 00016955720034047203, MARCELO DE NARDI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/10/2013.)

10. Aqui temos crimes previstos na lei de licitações (não são crimes próprios) e outros crimes que não integram o rol específico dos crimes funcionais típicos contidos no Título XI, capítulo I do Código Penal, como o delito de organização criminosa, a todos imputado.

11. Em segundo lugar, ainda que se aventasse que a cumulação de imputações devesse ocorrer especificamente em relação às condutas de um servidor denunciado – in casu, todos foram denunciados pela prática de crime de integrar organização criminosa (art. 4º, caput e inciso II da Lei 12.850/2013), sendo que Edmir Fonseca também foi denunciado pela prática de crime previsto na lei de licitações, e Fausto Carneiro foi denunciado também pela prática de fraudes contra instituição financeira, razão pela qual o pleito é impertinente –, assim mesmo a nulidade alegada no recebimento da denúncia não prescindiria de demonstração de prejuízo no caso concreto, o que não foi feito pelos requerentes.

12. Edmir Fonseca e Mara Regina alegam, às fls. 890/950 e 964/985 (respectivamente), que a nulidade é absoluta e prescinde da demonstração de efetivo prejuízo, porque impediria o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ficaria impossível saber se o juiz deixaria ou não de receber a acusação se a defesa tivesse sido apresentada, além de intuído prejuízo à defesa na redução do prazo de oferecimento da peça de 15 (quinze) para 10 (dez) dias.

*13. Tal entendimento é contrário ao amplo, remansoso e contemporâneo entendimento reiterado das Cortes Superiores: “1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa *refutá-las antes da sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo*. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 201400841992, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2018..DTPB:)”*

14. Em terceiro lugar, este feito foi precedido de Inquérito Policial, do qual os denunciados tiveram pleno conhecimento – tanto é que foram ouvidos em sede policial: Edmir às fls. 380/384, Mara às fls. 367/370 e Fausto às fls. 357/360, todos ainda no ano de 2016.” – adicionalmente, WILSON ROBERTO MARIANO foi inquirido na Polícia Federal ainda no ano de 2015, no mês de julho, a respeito dos crimes posteriormente denunciados, v. fls. 292/293.

“15. A questão, neste ponto, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula 330 dispõe que “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal - CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.”.

16. Não se desconhece que a jurisprudência do STF muitas vezes dissentiu de tal entendimento sumular do STJ, mas a compreensão do mesmo deve ser bem iluminada pela Súmula Vinculante nº 14 do Superior Tribunal Federal e a cogência do acesso aos elementos de prova já documentados ao defensor, em procedimento investigatório policial.

17. A ratio essendi da prévia notificação do funcionário público, aliás, é a de que a denúncia pode ser oferecida fazendo-se acompanhar apenas de documentos ou outro qualquer elemento que torne justificável a ação penal, sendo nesse contexto necessária a garantia de que o funcionário público possa oferecer sua prévia impugnação – a fim de se afastar a situação de constrangimento ilegal que surgiria da admissibilidade de acusação sem prova preexistente. Neste caso, não se pode descuidar de que os investigados têm e tiveram ab initio acesso, portanto, aos elementos já coligidos, não podendo ser alegado desconhecimento prévio do teor das investigações.

18. Em quarto lugar, como já se viu na jurisprudência ora coligida, todas as teses defensivas que seriam ofertadas na defesa preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal podem, com a mesma propriedade, compor a resposta à acusação de que trata o artigo 396 do diploma legal.

19. A linha argumentativa adotada pela defesa de Fausto Carneiro (fls. 1370/1389) é, neste ponto, insustentável, fulcrada na suposição de que seria acolhida a rejeição plena da acusação apenas se Juízo apreciasse suas razões – capaz de, ao que alega, exculpá-lo plenamente – na apresentação da defesa prévia do art. 514 do CPP em tela.

20. Não é esta a leitura que exsurge da disposição expressa dos artigos 396-A e 397 do Código de Processo penal, uma vez que, ao mesmo tempo em que a defesa pode arguir preliminares, oferecer documentos e alegar tudo que seja de seu interesse, o Juízo deverá absolver sumariamente o acusado acaso verifique a corporificação de qualquer dos elementos constantes daquele rol específico. A confirmar integralmente as teses supra ventiladas vem a ilustrativa e didática decisão do STF:

“1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo juízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é “permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal” (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, na qual “o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa”, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido” (RHC 127296, DIAS TOFFOLI, STF - grifamos)

68. Assim, reeditando os fundamentos do citado *decisum*, INDEFIRO os pedidos de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, para fins de reabertura do prazo para a notificação, bem como o de reconhecimento de nulidade processual por não ter sido observada a fase processual do art. 514 do CPP.

II – Incompetência da Justiça Federal

69. Os acusados FAUSTO CARNEIRO e MARIA WILMA alegam que, após a transferência dos recursos federais decorrentes de convênio ou financiamento oriundo da União e do BNDES, em face da consolidação das transferências dos recursos para o patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, cessa o interesse da União, ficando assim afastada a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

70. A preliminar defensiva não comporta acolhimento. A douta tese desconsidera que a denúncia descreve a prática de crimes de competência da Justiça Federal, imputados aos acusados, previstos nos arts. 19, § único, e 20 da Lei 7.492/1986, que fixam a competência da Justiça Federal (art. 109, IV e VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86).

71. Segundo a descrição contida na exordial, tais crimes foram praticados para garantir a aprovação de prestações de contas e liberação de parcelas seguintes do Contrato de Financiamento 13.2.0106.1 (Operação nº 4.405.357) firmado entre a AGESUL e o BNDES, cujos recursos foram utilizados na execução de obras de implementação e pavimentação da Rodovia MS-430, diretamente conexos, portanto, com as imputações quanto às práticas dos crimes do art. 312 do Código Penal e do art. 90 da Lei 8.666/1993, conforme fatos e condutas descritas nos tópicos 1.2. e 2.2 da denúncia. A conexão vem muito bem caracterizada, especialmente, sob a forma de conexão objetiva (art. 76, II, do CPP), e também nas modalidades intersubjetiva e instrumental (art. 76, I e III do CPP). Como de sabença, os crimes da Lei 7.492/86, por força de disposição expressa de seu art. 26², são de competência da Justiça Federal.

72. Ainda que se pudesse, em caráter mediativo, considerar que as supostas práticas de fraude tratam exclusivamente de recursos já incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, remanesceria o interesse da União – senão no aspecto financeiro, no aspecto ético-social, dado que houve suposta malversação de recursos provenientes de seus programas de fomento e estruturação de projetos ou ainda de seus repasses diretos, tudo isso voltado à consecução de obras de interesse público, em desvio de finalidade. Nesse sentido:

“A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.” (STF – ACO 1.109). (grifei)

“(…)5. O STF já considerou caracterizado o interesse da União na apuração de irregularidade na execução de programas federais. 6. O reconhecimento da competência da Justiça Estadual na esfera cível não implica necessariamente a fixação da mesma competência na esfera criminal, podendo a ação penal tramitar na Justiça Federal quando verificada ofensa a interesse não necessariamente econômico da União. Precedente do STF.” (HC 50028650520134040000, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013). (grifei)

73. No caso, ademais, observa-se que os financiamentos do BNDES tiveram por fonte de recursos o **Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT**, conforme cláusulas primeiras dos Contratos de financiamento nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 (mídia de fl. 723, pasta “DVD 7”-“BNDES parte 1”-“Of344-15 BNDES”-“CD anexo ao Of344-15”). De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.998/90, os recursos do FAT são vinculados ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal.

74. No mais, a disponibilidade do crédito ocorre em conta corrente “**não movimentável**”, em que somente são feitos os débitos autorizados contratualmente e os determinados por lei (cláusula segunda, parágrafo primeiro, dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 – v. mídia de fl. 723, pasta “DVD 7”-“BNDES parte 1”-“Of344-15 BNDES”-“CD anexo ao Of344-15”); isto é, os valores **não** são incorporados ao patrimônio estadual tal que se sujeitem adiante à sua livre disposição política (Súmula 209 do STJ), senão que ficam adstritos à pactuação com entidade federal, no âmbito de programa federal (Súmula 208 do STJ).

75. Como não bastasse, os próprios instrumentos contratuais citados previram a celebração de instrumentos anexos para firmação de garantias. A tais contratos vinculam-se outros, por meio dos quais a União Federal compromete-se a garantir a saúde financeira do Estado do Mato Grosso do Sul na ambiência de tais financiamentos específicos. Nesse toar, fala-se do Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. mídia de fl. 723, pasta “DVD 7”-“BNDES parte 1”-“Of344-15 BNDES”-“CD anexo ao Of344-15), cuja cláusula primeira, idêntica em ambos, assim determina.

76. Ademais, a União Federal tem exercido suas atribuições de controle – através, entre outros órgãos, da Controladoria-Geral da União no presente feito –, razão pela qual a competência federal se fixa quanto à matéria exposta na presente lide. Assim o diz a jurisprudência pátria:

PROCESSO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROINFA. LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A denúncia versa sobre a prática, dentre outros crimes, de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documentos falsos objetivando a obtenção de recursos da União, via PROINFA, BNDES e Eletrobrás, para a instalação de parques eólicos no Estado de Santa Catarina. 2. **O PROINFA visa a assegurar, em caráter emergencial, a expansão da oferta de energia elétrica, promovendo a diversificação da matriz energética brasileira, como forma de enfrentar a iminente ameaça de falta de energia que na época colocava em risco a plenitude da atividade industrial e de outros setores da sociedade. Tendo em vista que as condutas imputadas aos denunciados teriam, em tese, prejudicado referida ação governamental, restou evidenciado o interesse não só econômico como jurídico da União.** (...) (TRF4, HC 50028650520134040000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013).

(TRF4, HC 50028650520134040000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 29/05/2013).

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DIPENSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. **Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União.** (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

77. Há, ainda, na denúncia, outras imputações nas quais a descrição das condutas que atraem inequivocamente a competência da Justiça Federal: no item 1.1. (materialidade da fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande), a narrativa acusatória trata da existência de desvios e fraudes em detrimento de bens e interesses da União:

“a compensação financeira pela área de 56.618,957 m² da Base Aérea de Campo Grande/MS, cedida pela União para a implantação da Av. Lúcio Martins Coelho não ocorreu de forma integral, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul efetivamente desembolsou R\$ 1.108.941,11 para execução de serviços de urbanização do entorno da Base Aérea de Campo Grande-MS (...) pagos com recurso do Contrato de Repasse n. 0226003-02(…)”

(...) ficou caracterizado um débito, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para com o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.411.337,34(…)” (fl. 760).

78. Outrossim, ressalte-se que vem descrita na inicial acusatória, como crime conexo descoberto no bojo da mesma operação Lama Asfáltica e praticado, em tese, no âmbito da mesma organização criminosa que vem denunciada no presente feito, a prática de fraudes nas obras de implantação e pavimentação da rodovia federal BR-359, também a atrair a competência federal, por tratar-se de um bem da União (art. 20, II c/c art. 109, IV da CRFB).

79. Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada.

III – Cerceamento de defesa e ausência de documentos essenciais para apresentação de resposta à acusação

80. A presente Ação Penal é derivada das investigações realizadas no âmbito da denominada “Operação Lama Asfáltica”.

81. Os requerimentos de documentação adicional em questão dizem respeito a cópias integrais de Inquéritos Policiais ainda em andamento – **mesmo em relação a procedimentos investigatórios realizados após o oferecimento da denúncia** –, bem como **cópia integral** de todo processo ou procedimento administrativo mencionado, ainda que lateralmente ou *en passant*, na denúncia.

82. Alegações sobre falta de documentos tornaram-se razoável e identificável “padrão” dentro das Ações Penais da “Lama Asfáltica”, sendo que paralisaram o andamento dos processos mesmo em fase embrionária, com denúncias já recebidas, mas sem que as respostas à acusação fossem ofertadas ou apreciadas. As partes manifestavam-se dizendo que não havia condições de apresentar a defesa pertinente.

83. Porém, se não houvesse uma imputação razoavelmente segura na denúncia, a conter somente os documentos essenciais, o resultado processual haveria de ser a rejeição da peça de acusação por inépcia ou ausência de justa causa, o que não tem sido o caso. Há uma circunlimitação documental à qual está cingido o órgão de acusação quando da denúncia: **os documentos essenciais à formulação da versão acusatória** (art. 648, I do CPP) devem vir ao processo porque são eles que permitirão à defesa conhecer, ao lado da construção da denúncia sobre os pilares do art. 41 do CPP, a *ratio essendi* dos motivos de acusar.

84. No geral, as d. defesas têm formulado alegações bastante genéricas sobre a ventilada falta de documentos, ou indicado de forma genérica a documentação que entendem necessária para o exercício pleno da defesa.

85. Acerca da documentação pleiteada pelos acusados, tem-se que:

85.1. Quanto ao IPL 398/2012, as d. defesas já obtiveram cópia digitalizada, além de vista física dos autos enquanto armazenados provisoriamente no cartório desta 3ª Vara Federal, conforme constou na decisão que restabeleceu a fluência do prazo processual, no bojo do *habeas corpus* 5008668-20.2018.4.03.0000 (fl. 1984):

“Na sua última manifestação nos autos, os impetrantes admitem que, em cumprimento da medida liminar concedida neste habeas, tiveram vistas, em meio físico, do IPL 398/12, bem como das caixas que contêm documentos e outros anexos. Alegam, contudo, que algumas mídias, isto é, CDs, não se encontram encartadas nas respectivas páginas do inquérito; notadamente, alegam que não localizaram determinado CD que teria embasado laudo pericial. No entanto, deixam de demonstrar exatamente como a ausência da mídia em questão impede a compreensão e eventual refutação do áudio. A ampla defesa e o contraditório já restaram atendidos de forma suficiente pela liminar concedida, devendo outras alegações, inclusive a inexistência nos autos da referida mídia, serem eventualmente levantadas no curso do processo, como preliminares ou matéria de mérito.”

85.1.1. Verifica-se também aqui nos presentes autos, nas manifestações posteriores ao acesso aos autos do IPL 398/2012, que as defesas requerentes não lograram esclarecer em que medida as mídias que aduzem não constar dos autos do IPL 398/2012 correlacionam-se com as imputações descritas na presente denúncia, ou mesmo em que medida são necessárias para que, na fase de resposta à acusação, seja avaliada a estrita legalidade (da instauração e realização) do procedimento de quebra de sigilo telefônico 00011841-24.2014.403.6000, **já encerrado há mais de quatro anos**.

85.2. Contrato de repasse nº. 0226003-02 (SIAFI 597683) e Processo COMAER nº. 67261.004220/2008-78 – juntados pelo Ministério Público Federal à fl. 1320.

85.3. Ausência de Boletins de Medição do processo 19/100.028/2013 – 11ª a 15ª medição: os citados boletins de medição estão disponíveis no bojo do citado processo de licitação, que acompanha a documentação juntada pela Autoridade Policial no 3º Volume do Inquérito Policial 516/2016, fl. 721, DVD 03, no caminho “DVD3 -> MS430 - Parte 1 -> Processos Lic MS-430 -> Processo 028-2013 Agesul MS-430”, arquivo “Vol VI.pdf”, págs. 39/112 (11ª medição), 113/177 (12ª medição), 358/427 (13ª medição), 474/597 (14ª medição), 692/830 (15ª medição/final).

85.4. Ausência de Boletins de Medição do processo 19/100.029/2013 – 11ª a 19ª medição: os citados boletins de medição estão disponíveis no bojo do citado processo de licitação, que acompanha a documentação juntada pela Autoridade Policial no 3º Volume do Inquérito Policial 516/2016, fl. 721, DVD 03, no caminho “DVD3 -> MS430 - Parte 1 -> Processos Lic MS-430 -> Processo 029-2013 Agesul MS-430”, arquivo “Vol VI.pdf”, págs. 37/134 (11ª medição), 135/231 (12ª medição), 290/391 (13ª medição), 441/568 (14ª medição), 601/798 (15ª medição), 799/1002 (16ª medição), 1003/1220 (17ª medição), 1356/1599 (18ª medição), e 1600/1839 (19ª medição/final).

85.5. Ausência de Boletins de Medição do processo 19/100.030/2013 – 11ª a 19ª medição: os citados boletins de medição estão disponíveis no bojo do citado processo de licitação, que acompanha a documentação juntada pela Autoridade Policial no 3º Volume do Inquérito Policial 516/2016, fl. 721, DVD 03, no caminho “DVD3 -> MS430 - Parte 1 -> Processos Lic MS-430 -> Processo 030-2013 Agesul MS-430”, arquivo “Vol VI.pdf”, págs. 541/684 (11ª medição), 685/828 (12ª medição), e arquivo “Vol VI.pdf”, págs. 262/445 (13ª medição), 485/654 (14ª medição), 750/9949 (15ª medição/final).

85.5.1. Observe também que tal documentação foi juntada, em melhor resolução e formato pesquisável, também pelo correu EDMIR FONSECA RODRIGUES, em 02/03/2018 (fls. 955/959), após requerer a documentação diretamente à Diretoria da AGESUL, sendo atendido pelo órgão estadual dois dias após o requerimento.

85.6. Ofício 6063/GAB/SEOP/2014 – o citado documento pode ser localizado no arquivo “*Proinveste VI.pdf*”, no DVD 7, de fl. 723, vol. 3 do Inquérito Policial 516/2016, no caminho “DVD7 - BNDES Parte 1 -> Of 4883-15 Agesul copias BNDES -> CD Anexo ao Of 4883-15 -> BNDES Proinveste Digital”, na pág. 117.

85.7. Acerca dos pedidos formulados por EDSON GIROTO, pleiteando a juntada de cópias integrais dos inquéritos 3867, 3868 e as cautelares 3648 e 3649, todos do STF, bem como do inquérito 1017 do STJ, tudo está disponível na Secretária do Juízo desde a baixa com o reconhecimento da incompetência pelo STF pelo fracionamento – ao que tudo indica, aliás, desde 25/03/2015, cfr. certidão de fl. 41 dos autos 00052550520134036000, apensado à Quebra de Sigilo Telefônico 00011804124201440360000, estando plenamente acessíveis a todas as defesas.

85.8. Sobre o pedido de juntada do processo administrativo relativo ao Contrato OVNº. 090/2012, celebrado entre a AGESUL e a empresa CONSEGV, realizado pela defesa de EDSON GIROTO, o documento requestado acompanha a documentação juntada pela Autoridade Policial no 3º Volume do Inquérito Policial 516/2016, fl. 721, DVD 04, no arquivo “MS 430 – VOLUME 01 – RELATÓRIO DO PROJETO Rev.01.pdf” no caminho “DVD4” -> “MS430 - Parte 2 -> DVDs anexos ao Of 1796-2015 CGU -> Processo 19 100029 13 -> Volume 1 -> Processo 19 100029 13 -> Volume 1 -> Processo 19 100029 13 Vol 1 PAG 05 CD (PROJETOS)”.

86. Em síntese, a respeito desta documentação, vê-se que as defesas dos acusados não atuaram com diligência suficiente, dado que todos documentos em questão foram facilmente localizados, de acordo com os apontamentos constantes da exordial acusatória e nos anexos correspondentes às respectivas obras investigadas, **estando disponíveis para consulta nos autos desde antes do oferecimento da denúncia**, e, ainda que assim não fosse, como comprovou a atuação da I. defesa do correu EDMIR, são documentos de fácil obtenção mediante mera requisição ao órgão administrativo respectivo, sendo que, por força de disposição legal explícita dos artigos 231 e 396-A do Código de Processo Penal, os réus poderão apresentar quaisquer documentos que entendam necessários; a atividade do Juízo na juntada de documentação há de ser, sempre, necessariamente supletiva, em caso de negativa na obtenção documental.

87. As defesas apresentam, ainda, outros requerimentos de documentação:

87.1. Sobre o pedido de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao contrato nº. 042/2011 celebrado entre a Agesul e a empresa Opção Engenharia Ltda., vê-se que se trata de **documento que não foi consultado ou utilizado pela acusação durante a elaboração da denúncia**, e tampouco pelos *experts* da CGU responsáveis pela elaboração do Relatório de Fiscalização 201408138, que escora a tese acusatória – vê-se que, tanto na exordial (págs. 46/47) quanto na pág. 35 do citado relatório (fl. 721 do volume 3 do IPL 516/2016, DVD 3, no caminho “DVD3 -> Av Ludio Coelho”, documento “2015 02 11 Relat CGU 201408138.pdf”), é especificado que a informação quanto à celebração e valor do dito contrato decorre de consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul – DOEMS de 04/05/2011. Assim, vê-se que é documento mencionado bastante lateralmente na denúncia, não essencial para o exercício da defesa somente *nesta fase*. Dito isso, não destoa da razoabilidade, somando ao debate processual instrutório, que tal documento seja requisitado ao órgão estadual, de forma que, neste ponto, o pedido defensivo comporta deferimento.

87.2. Ofícios-resposta das operadoras de telefonia e pedido de obtenção de dados cadastrais das linhas telefônicas interceptadas: a respeito da vindicada necessidade de juntada da integralidade dos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, ou, ainda, de que estes venham a espelhar em detalhes a ordem judicial recebida, comunicando expressamente o período de duração das interceptações, não se vislumbra nos requerimentos a arguição da necessidade ou utilidade da medida, senão como investigação à “verificação da legalidade da prova” genérica e abstratamente formulada (fls. 1240).

87.2.1. É natural que determinados fatos referentes à investigação criminal ou a instrução processual penal tenham sido conhecidos a partir de medidas invasivas a direitos individuais fundamentais, o que significa dizer que as próprias decisões e os elementos de prova que lhe são ínsitos, na medida em que coletados e documentados (Súmula Vinculante nº 14 do STF), devem estar plenamente acessíveis não só à acusação, mas também à defesa, para fins de ciência plena e, ainda, de impugnação em contraditório.

87.2.2. O caso das interceptações telefônicas e telemáticas é exemplo concreto: dado que mitiga centralmente o direito fundamental à intimidade e à privacidade, as investigações que dependam de tais medidas precisam respeitar o *due process of law* procedimental e substantivo (art. 5º, XII da CRFB/88). Uma das limitações está na estrita necessidade da medida invasiva (arts. 4º e 2º, II da Lei nº 9.296/96), não sendo admissível, ainda, se não houver indícios razoáveis de autoria e de participação em infração penal punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96).

87.2.3. Uma vez documentada a prova coletada, é natural que as defesas busquem ter acesso a tudo aquilo que se produziu contra elas. Tudo que coletado de áudio deve ser, pois, disponibilizado, ainda que o seja em mídia digital (art. 7º, XIV da Lei nº 8.906/94, na redação dada pela Lei nº 13.245/2016). Assim, “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato*” (Rel.23101, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.11.2016, DJe de 6.12.2016)”.
Data de Divulgação: 15/10/2019 1349/1370

87.2.4. No caso dos autos, as defesas vindicam acesso a um conjunto de documentos relacionados às interceptações, denominados na *praxis* judicial como “ofícios-resposta” (das operadoras de telefonia). É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações, onde pertinente). O raciocínio da d. defesa, porém, quiçá estrutura-se na necessidade, sob efeitos processuais, de que os referidos documentos administrativos de resposta das operadoras telefônicas para verificação da duração e regularidade dos procedimentos de monitoramento telefônico – autorizados por Juízo competente, realizados por Autoridade Policial sob estrito acompanhamento e fiscalização de representante do Ministério Público – venham aos autos.

87.2.5. É uma consequência não extraível do *due process*. Afinal, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato judicial para, no bojo de ação penal com réus presos, buscar investigar que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, dada sob balizas estritas, para fins de descoberta “invertida” de elementos, quais sejam, supostos erros que *ex ante* não delimita e que, de qualquer forma, podem ser verificados – conforme já vêm fazendo as dadas defesas – através dos elementos documentados no procedimento de quebra de sigilo telefônico, especialmente as decisões judiciais e os pareceres ministeriais lá contidos, cotejados como os áudios e relatórios policiais circunstanciados.

87.2.6. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: “4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte.” (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).

87.2.7. Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, já suficiente para garantir plenamente o conhecimento em detalhes, não apenas do teor, mas também, conforme lhe é constitucionalmente garantido por força do art. 5º, incisos LV e LVI da CRFB, da forma com que se deram investigações, o que, nos casos de interceptações, estará nas datas dos diálogos e nos relatórios circunstanciados.

87.2.8. Veja-se que os ofícios-resposta reputados como indispensáveis pela douda defesa são aqueles encaminhados pelas operadoras, uma vez que constituem meios – exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 – para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação endoprocessual. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos – “1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do § 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).

87.2.9. Assim, por constituir mero elemento de controle judicial, de natureza administrativa, boa parte dos ofícios não contém a precisa informação buscada pelo requerente – qual seja, a especificação do período de implementação da medida.

87.2.10. Através da verificação dos limites impostos pela própria decisão judicial e pela análise das informações policiais subsequentes, que, por força do disposto no art. 6º, § 2º da Lei 9.296/1996, trazem auto circunstanciado com o resumo das operações, geralmente sob a forma de relatórios de inteligência policial, tudo é acessível às defesas.

87.2.11. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico – especialmente das interceptações – é um possível desconhecimento sobre como se dá sua implementação.

87.2.12. O procedimento é o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada não superior a quinze dias – por força de determinação expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996; esses ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

87.2.13. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras, não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria desvirtuamento do provimento judicial – cujo início dependeria de circunstâncias diversas, e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria do Juízo, entrega aos investigadores, comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

“(…)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construtiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.” Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – DJe 24/08/2011).

87.2.14. E também

“(…) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido.” (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016.)

87.2.15. À míngua de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símil, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-lo.

87.2.16. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software – como o sistema “Guardião” – disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

87.2.17. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

87.2.18. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo, não a presunção de má fé. Ademais, o objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não pode ser alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal ou constitucional para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira “investigação reversa” dentro de processos (art. 5º, XII da CRFB/88), questionando inotadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu, as interceptações telefônicas.

87.2.19. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo, desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, mas tendo a defesa a “arma mais forte” porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar o *due process of law*, podendo acessar livremente a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados, fora as provas documentadas de diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir.

87.2.20. Tal inteligência em nada infirma a realidade de que as garantias constitucionais do processo pendam à plenitude defensiva, não à posição própria da acusação, ou que a esta seja imputado o ônus de provar. Tal significa o ônus de coletar material probatório para uma possível condenação, claro; mas se a defesa julga possuir certo alibi que infirme a verdade processual dedutível de diálogos legitimamente interceptados e formalmente documentados, cabe a ela prová-lo, na forma do art. 156 do CPP: “Não despreza a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado” (STJ, AgRg no REsp 1367491/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

87.2.21. Em síntese, “Deve ao pleito de pericia em escutas telefônicas gravadas dar-se a mesma exigência jurisprudencialmente feita às impugnações de documentos, mesmo fotocopiados: a impugnação específica de fraude concretizada” (TRF4, ACR 0000981-05.2009.4.04.7004, Sétima Turma, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 06/10/2011 - grifamos), o que por igual se exigiria para que o Juízo mitigasse acesso de dados de terceiros e outros investigados a fim de que os requerentes façam por si sua pericia particular.

87.2.22. A defesa de RÔMULO TADEU MENOSSI dá a entender que as operadoras de telefonia “retemeram” dados cadastrais diretamente à autoridade policial, e pleiteia acesso a todo o conjunto de informações “recebidos” no âmbito da investigação; assim como no caso da interceptação telefônica, também não há padronização. As decisões judiciais proferidas nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico 00011841-24.2014.403.6000 impõem as balizas para o acesso investigatório dos chamados dados cadastrais, que, conforme consta dos ofícios expedidos (fls. 292/295), só ocorre mediante o fornecimento de senha específica. Sabe-se que as operadoras forneceram tais informações – em tempo real, conforme expressamente determinado e como demanda a dinâmica investigatória – por portal específico via internet, ou ainda por e-mail, sem que haja imposição legal ou regulamentar que imponha um método de atendimento.

87.2.23. Os peticionantes reconhecem que tiveram acesso aos autos da Quebra de Sigilo Telefônico 00011841-24.2014.403.6000, que contém documentação da investigação, sendo que não há elementos aptos a indicar que haja sonegação documental neste feito; de qualquer forma, a defesa de RÔMULO aduz que tais documentos são necessários para comprovar de forma inequívoca que a Autoridade Policial realizava, sabidamente, investigação de pessoas com foro por prerrogativa de função (fl. 2075) – tese que é analisada, detalhadamente, adiante. Contudo, a não ser que o acusado esteja se servindo, para fins argumentativos, de algum exagero retórico, não faz sentido que alegue ter certeza de que o teor de um conjunto documental que, alegadamente, não tem acesso, só pode conduzir de forma cabal a uma certeza que, de antemão, já possui.

87.2.24. O elemento central da questão, que não pode ser desconsiderado, é que **não há obrigação prevista em lei ou norma que imponha às operadoras de telefonia seu encaminhamento**, e também **não há qualquer padronização quanto ao teor dos ofícios** (há operadoras que meramente confirmam o recebimento de ofício judicial, sem qualquer menção quanto ao prazo). Por isso mesmo é que, com bastante frequência, operadoras não encaminham qualquer tipo de resposta à autoridade policial ou ao Juízo, ou, ainda, são encaminhadas posteriormente até mesmo ao encerramento da medida, sendo juntadas aos autos respectivos quando do protocolo, necessariamente.

87.2.25. Por outro lado, as decisões judiciais mencionam expressamente quais os terminais e pessoas afetadas, e os **ofícios judiciais** são expedidos dentro dos autos da própria medida cautelar, estando, à míngua de alegação em contrário, disponíveis para consulta pelos acusados. Tudo quanto encaminhado pelas concessionárias ao Juízo encontra-se encartado aos autos da quebra de sigilo telefônico; não é medida afeta à adequada tramitação processual que a legalidade de procedimento realizado de acordo com as estritas balizas legais tenha sua validade condicionada, a posteriori, à produção documental desvinculada de previsão legal ou regulamentar.

87.2.26. Cite-se, por pertinente:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS RELACIONADOS ÀS DATAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *Não há determinação legal ou regulamentar, seja na lei de interceptações telefônicas seja na Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que imponha às Operadoras de Telefonia a obrigação de encaminhar ao Juízo que ordenou a medida cautelar ofício confirmando a implementação da medida, e tampouco especificação acerca do conteúdo destes ofícios.*

2. *Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos.*

3. *Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.*

4. *Não verificado cerceamento de defesa, tendo em vista que após a deflagração da Operação Laços de Família, o Ministério Público Federal e a Autoridade Policial encaminharam para o Juízo impetrado cópia integral, em formato digital, de todos os relatórios de inteligência policial, das transcrições realizadas, filmagens e dos áudios interceptados – incluindo os não transcritos – estando tudo juntado aos autos respectivos.*

5. *Ordem parcialmente concedida para que o prazo para oferecimento da defesa prévia pela defesa das pacientes, suspenso por decisão liminar nestes autos, inicie-se depois da publicação do acórdão extraído deste julgamento. (TRF3, HC 5023920-63.2018.4.03.0000, Rel. Des. Mauricio Kato, Julg. 18/02/2019).*

88. Assim, em suma, as alegações defensivas de violação do teor da Súmula Vinculante nº. 14 do Supremo Tribunal Federal e de songação documental por parte da acusação não encontra amparo nos fatos, sendo que os documentos essenciais ao exercício defensivo já estão juntados ao presente feito *ab initio*, e as cópias integrais dos autos da quebra de sigilo telefônico e outros feitos que permitem aos acusados acompanhar o desenvolvimento do processo investigatório estão disponíveis no cartório desta 3ª Vara Federal, em formato físico e digital, e já há anos, bastando aos requerentes interessados promover a juntada ao presente feito – que, ressalte-se, já foi digitalizado e tramita na plataforma PJe – o quanto entendam necessário para defender suas teses.

IV – Ilegalidades nas interceptações telefônicas

89. As defesas de EDSON GIROTO e MARA REGINA sustentam a ocorrência de numerosas ilegalidades durante os procedimentos de interceptação telefônica.

90. **Decisão judicial que autoriza o afastamento do sigilo em relação a um número indeterminado de pessoas, como meio de “prospecção aleatória”.** Veja-se que a autorização da medida excepcional reconheceu sua imprescindibilidade para as investigações e a ausência de outros meios aptos ao desenvolvimento consentâneo das investigações. Não existe uma autorização para obtenção de dados cadastrais e históricos de ligações de pessoas “aleatórias”, como afirmam, mas uma delimitação fática quanto ao contexto investigatório, inclusive quanto às pessoas que entrassem em contato com os telefones monitorados. De qualquer modo, não trazem indícios de que a medida tenha sido objeto de abuso – o que poderia ter sido feito a partir da análise dos relatórios de inteligência policial que acompanham as representações, ou da análise do teor dos elementos de prova amealhados –, e que dele tenha resultado prejuízo aos acusados.

91. **Deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas.** Deve ser ressaltado ser possível a concessão de prorrogações sucessivas, por um período longo – no caso, por mais de um ano – desde que se trate de fato complexo e seja indubitosa e fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso da “Operação Lama Asfáltica”, que já ensejou o oferecimento de numerosas denúncias sobre uma multiplicidade de condutas, de núcleo organizado, para processamento e julgamento de crimes em contextos extremamente complexos. Nesse sentido é a majoritária e remansosa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada “Operação Termópilas”, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.” (RHC-AgR 132111, LUIZ FUX, STF) (grifei).

91.1. Na lição de Renato Brasileiro, “com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 2015. P. 165.)

92. Refere-se aqui também à alegação contida no item 2.2.3 da resposta à acusação, no sentido de vislumbrar falta de fundamentação das decisões que autorizaram o prosseguimento das interceptações, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/96.

92.1. Na boa técnica, haverá sempre a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação – esta nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público.

92.2. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação, conforme reconhece o próprio peticionante “(...) as decisões que autorizaram as prorrogações, de forma bastante sucinta, reportavam-se apenas às representações da autoridade policial, sem qualquer fundamentação” (fl. 2326).

92.3. No caso da decisão proferida em 30/06/2015, nos autos 0011841-24.2014.403.6000 (citada na resposta à acusação de EDSON GIROTO, à fl. 2326), não apenas foi proferida com remissão às razões da Autoridade Policial, ao teor da manifestação do MPF e demais documentos nos autos, mas também foi proferida simultaneamente (na mesma data de 30/06/2015) à decisão que decretou prisões cautelares e outras medidas em relação aos investigados, no bojo do processo 0004643-96.2015.403.6000 (fls. 230/262). A representação da autoridade policial com os requerimentos de interceptação e das prisões veio através do mesmo ofício (1625/2015-SR/DPF/MS), mencionado expressamente na decisão questionada pela defesa. Conforme o teor do ofício, aliás (fl. 132 do pedido de prisão preventiva), resta claro que as quebras de sigilo telefônico eram complementares às demais medidas, fundamentadas no pedido de prisão preventiva 0004643-96.2015.403.6000.

92.4. Sobre a possibilidade de remissão aos fundamentos contidos na representação policial, como procedeu, expressamente, o Juízo de antanho na decisão de 07/05/2014 (citada à fl. 2327 pela defesa de EDSON GIROTO), a jurisprudência é pacífica:

*“(…)**II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar.** III - ” A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações” (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.” (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. **Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados.** Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida. (HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 28-05-2012 PUBLIC 29-05-2012)*

93. Deferimento de autorização excepcional para continuidade dos monitoramentos por prazo de 20 (vinte) dias; cabe ressaltar que a citada decisão (fls. 816/817 do processo de quebra de sigilo telefônico) foi fundamentada considerando a iminência do recesso forense – e foi proferida no último dia de expediente judiciário no ano de 2014, reconhecendo a excepcionalidade do alongamento do prazo do monitoramento, mas reputando necessária a medida – “E esclareço que o prazo do monitoramento por 20 (vinte) dias foi deferido em caráter excepcional, em razão da proximidade do recesso forense, e do risco de prejuízo às investigações causado por eventual interrupção no monitoramento”, citando, como precedente jurisprudencial, o HC 20100300155618, do TRF3, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, julgado em 14/09/2010. Era um procedimento adotado em cenário de estrita necessidade porque, como se sabe, a Resolução nº 58/2009 não admite(a) a prorrogação de interceptação no plantão judiciário, o que poderia colocar em risco a continuidade de investigações[3].

93.1. Em reforço àquele precedente, cito entendimento mais contemporâneo do STJ, de que o prazo de duração da medida pode, em face de reconhecida excepcionalidade especificada a um caso concreto, não a tomando, em absoluto, “uma regra”, ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias constante na Lei 9.296/1996:

*“(…)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, **constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida.** QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes.** 2. **Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.**” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018) (grifamos)*

94. Alegações de ocorrência de interceptação telefônica em períodos não cobertos por determinação judicial, EDSON GIROTO aponta a ocorrência de interceptações telefônicas durante períodos que não estavam albergados pela autorização judicial. Aduz que, em relação aos terminais da operadora Vivo, ocorreram interceptações sem autorização judicial entre 01/03/2014 e 06/03/2014, e quanto à operadora TIM, aponta a ocorrência de monitoramentos ilegais entre 02/03/2014 e 07/03/2014.

94.1. Não traz a defesa à baila, contudo, qualquer transcrição de diálogo que tenha ocorrido no período em questão. O pleito se fundamenta, ao que alega, no fato de que os relatórios circunstanciados produzidos pela Autoridade Policial trazem menção, de forma geral, aos períodos de interceptação realizada, e que consta no início de cada relatório circunstanciado o período interceptado – na sequência, de 13/02/2014 a 21/02/2014 (RC01), 22/02/2014 a 13/03/2014 (RC02) e 14/03/2014 a 23/03/2014 (RC03).

94.2. Da leitura dos ofícios que contém as representações da Autoridade Policial pelo deferimento e prorrogação das interceptações referentes ao período contestado, ou que a elas fazem menção, os quais se encontram às fls. 260/277 (ofício 885/2014) e 299/320 (ofício 1261/2014), ambos do pedido de quebra de sigilo telefônico 0011841-24.2014.03.6000, o que se constata é que a **delimitação em questão ocorre para fins expositivos**, dado que os relatórios não correspondem perfeitamente aos períodos interceptados, trazendo análises de período inferior, de oito ou nove dias cada, como se vê do acompanhamento do conteúdo.

94.3. Tanto é assim que, ressalte-se, a d. defesa não demonstrou, em qualquer lugar das representações policiais, a ocorrência de qualquer interceptação telefônica que tenha ocorrido nos períodos que aponta como de suposta escuta ilegal.

94.4. Nos relatórios circunstanciados em questão, o investigador que elaborou as informações faz **referência expressa aos ofícios judiciais** que autorizaram medidas de quebra de sigilo telefônico. Tais ofícios constam às fls. 292/295 do pedido de quebra de sigilo telefônico, dirigidos às operadoras VIVO e TIM, e contém expressamente a seguinte especificação:

“Os meios necessários à interceptação, monitoramento e gravação, com a quebra da respectiva chave de criptografia, das comunicações efetuadas através do(s) acesso(s) telefônico(s) n’s abaixo listados e respectivos IMEIs (...) pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua efetiva implementação, sendo que o trabalho deverá ser dirigido pelo Delegado de Polícia Federal, acima mencionado.” (grifei)

94.5. Ainda que se pudesse supor, em caráter meramente abstrato, que o cumprimento da medida excepcional tivesse ocorrido por prazo superior ao imposto pelo Juízo – o que não prescinde de comprovação, inexistente no caso em tela –, ainda assim não teria o condão de transmitir a nulidade para todos os elementos de prova legalmente coletados no procedimento, acaso não façam parte das imputações ou não tenham sido adotados como embasamento para outras medidas ou procedimentos investigatórios. Quando muito o fato contaminaria a parte específica de prova que não teria um lastro decisório, não toda a prova coletada.

94.6. Contemplar a leitura do relatório policial da maneira como pretende a defesa – ou seja, de que a mera menção pelo investigador de um período interceptado, destituída de qualquer outro elemento demonstrativo, constitui comprovação suficiente da ocorrência das medidas em período “a descoberto” de decisão judicial – configuraria desmedida fragilização da decisão judicial, que poderia se ver afastada por força de qualquer ato administrativo descrito como irregular.

94.7. Verifico, ademais, agora quanto à decisão proferida em 30/06/2015, que, ao que tudo indica, houve mero erro material no ofício 51/2015 que consta à fl. 1110 do pedido de interceptação telefônica, uma vez que está lançado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da medida, ao passo que o prazo imposto no dispositivo da própria decisão foi de 15 (quinze) dias.

94.8. No Relatório Circunstanciado 08 (fl. 1170/1191 da interceptação), referente ao período questionado, os investigadores não fazem referência a nenhum diálogo que tenha ocorrido no período em que há desconformidade entre o teor da decisão e a mera transcrição do ofício – aparentemente após o dia 18/07/2015, considerando que a medida foi implementada no dia 03/07/2015.

94.9. Isto ocorreu, bem provavelmente, porque, **no dia 09/07/2015, foi deflagrada a Operação Lama Asfáltica**, com cumprimento dos mandados de busca e apreensão que resultou, inclusive e aliás, **na apreensão dos celulares monitorados**. Conforme consta do Relatório Circunstanciado em questão:

“Considerando que foi dado cumprimento aos mandados de busca e apreensão, expedidos pela 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia 09/07/2015, e que os celulares monitorados foram apreendidos na ocasião, bem como, os investigados tomaram conhecimento do monitoramento existente, não ocorreram muitos diálogos relevantes para a investigação nesse último período de interceptação.” (fl. 175 da interceptação telefônica).

94.10. Os investigados tomaram ciência da existência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico em andamento em razão de deflagração da operação. O Juízo deferiu o acesso aos autos pelos advogados de EDMIR FONSECA e JOÃO AMORIM, em 15/07/2015 (fl. 1117 da interceptação). Assim, a discussão que se apresenta neste ponto é despidianda, uma vez que não há qualquer demonstração de prejuízo por parte do petionante capaz de implicar a nulidade das interceptações telefônicas desse período – a d. defesa não indicou nenhuma interceptação que tenha ocorrido no período questionado, nem demonstrou que tais diálogos tenham sido utilizados para embasar as imputações.

95. Trata-se de argumento da defesa de EDSON GIROTO, de que as decisões que determinaram o afastamento do sigilo telefônico foram proferidas por Juízo incompetente, considerando o avanço das investigações sobre EDSON GIROTO, que gozava, à época, de foro privativo por prerrogativa de função (cfr. artigo 102, I, “b” da Constituição Federal), na qualidade de deputado federal licenciado. A defesa de ANDRÉ PUCCINELLI também faz esta alegação, a de que o ex-Governador “no mínimo, já no início do ano de 2014 – talvez até antes...” (fl. 1093) era considerado suspeito e, pois, alvo concreto da investigação.

96. Verificando objetivamente a documentação da investigação policial, 28/05/2014, assim que constatou a presença nos autos de indícios de participação delitiva do réu, a MMª Magistrada oficiante declinou de sua competência para o Supremo Tribunal Federal, a fim de dar continuidade ao processamento da investigação (fls. 612/613 dos autos 00011841-24.2014.4.03.6000).

97. Anteriormente a esta determinação, não existiam indícios da participação direta de Edson Giroto ou de André Puccinelli no contexto criminal sob investigação; o monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal, em 03/02/2014, ocorreu em desfavor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Antonio Fernando de Araujo Garcia, Luciano Potrich Dolzan, Ana Paula Amorim Dolzan, Sandro Beal e Elza Cristina Araújo dos Santos. No decorrer das investigações, a medida excepcional foi pleiteada em face de outras pessoas, nenhuma delas detentora de foro por prerrogativa de função na época da decretação. Ressalte-se, inclusive, que o STF – em bem recente pronunciamento – delimitou, a propósito, que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares somente se aplica quanto aos fatos criminosos cometidos durante o mandato e em função do cargo que ocupem.

98. Apenas após a coleta de informações por pouco mais de três meses é que o Juízo considerou a existência de elementos suficientes para o reconhecimento de sua incompetência e a remessa do feito para o Pretório Excelso.

99. Inexiste, como quer supor o peticionante, a obrigação de encaminhamento tão logo algum detentor de foro por prerrogativa de função se encontre em gravação. É necessário ao menos ver-se o contexto criminoso. Não sendo o alvo da medida de interceptação – o que, por sinal, estaria vedado –, é impossível controlar quem seja o interlocutor de alvos a priori. Isso é uma obviedade. Quando o contexto investigatório passe a implicar a existência de indícios de que a pessoa detentora de foro por prerrogativa está implicada na prática de infrações penais, aí o processo deve ser encaminhado – imediatamente – ao Juízo competente.

100. Ora, se assim não ocorresse, qualquer criminoso que suspeitasse ser alvo de quebra de sigilo telefônico – especialmente aquele que possua suficiente grau de influência – poderia, a seu alvedrio, efetuar várias ligações para autoridades que possuam a mencionada prerrogativa de foro para tratar de assuntos meramente particulares ou coisas em nada relacionadas com o contexto criminoso, gerando a imposição de remessa do feito; tal agir poderia configurar manipulação do foro constitucional.

101. Desta forma, é indispensável que a Autoridade Judiciária demande a presença de elementos indiciários suficientes para o reconhecimento de sua incompetência, pois as regras de foro no STF e do STJ são estipuladas para apuração de infrações penais e crimes comuns, não para guarda da intimidade de altas autoridades públicas (art. 102, I, “b”, e art. 105, I, “a” da CRFB/88). É claro que ao respectivo Tribunal Superior incumbe dizer afinal se há razões ou não para a assunção/ deslocamento de competência, mas ao menos o contexto criminoso há de ter restado apontado por indícios, não conversas que não assinalem, com segurança, algo relevante.

102. Neste toar, a defesa de ANDRÉ PUCCINELLI sequer aponta qualquer elemento da investigação que dê embasamento ou plausibilidade à tese de que era “tido por suspeito” pelos órgãos de investigação durante seu mandato de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

103. Aliás, é incorreta a afirmação de fl. 2350 de EDSON GIROTO de que o Juízo desconsiderou representação expressa pela remessa do feito ao STF, “postergando a natural remessa ao órgão competente”; a Autoridade Policial representou, como se pode ver às fls. 302/303 da quebra de sigilo, pelo prosseguimento da investigação – neste feito – quanto aos crimes que não envolvem autoridade com foro privilegiado, com a instauração de novo Inquérito Policial, com a utilização das provas já obtidas, para tramitação perante o STF.

104. Não se pode identificar que tenha havido, diversamente do que alegado pela combativa petição, usurpação de competência constitucional do Excelso Pretório por suposta requisição de diligências adicionais.

105. Na decisão proferida em 28/05/2014, foram feitas as seguintes ponderações, que transcrevo para fins de clareza da presente:

“(…) Diante de tais notícias”, (do envolvimento direto de autoridades com prerrogativa de foro) “este juiz, num primeiro momento deferiu o afastamento do sigilo decretado para a formação de peças informativas a serem apresentadas diretamente pelo Parquet Federal oficiante ao Procurador-Geral da República, em face do encontro fortuito de fatos supostamente criminosos, envolvendo agentes públicos com prerrogativa de foro no E. Supremo Tribunal Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 293 (fl. 423.)

(…)

No entanto, diante da recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº. 17.623, perante o E. Supremo Tribunal Federal, forçoso se faz a reconsideração da decisão anterior no sentido deste juízo reconhecer a incompetência absoluta para o processamento do presente incidente investigatório, haja vista o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro e a observância do princípio da unidade da jurisdição.

Nesse sentido, leciona a doutrina abalizada que “o princípio da unidade da jurisdição impõe uma única solução judicial para o mesmo delito”. Logo, o juízo de valor acerca do desmembramento do feito deve ser realizado pelo Tribunal Superior, no exercício de sua competência constitucional.”

106. Isto é, decidiu-se pelo encaminhamento *in totum* do feito ao Excelso STF, a quem incumbia então decidir pelo desmembramento – ou não – do processo. Ali enfim se fracionou a investigação e se mantiveram hígidos todos os atos processuais e provas, conforme esclarecido adiante.

107. O peticionante afirma que a reconsideração parcial contida na decisão acima em relação a outra dantes tomada decorre do reconhecimento de “*flagrante ilegalidade*” verificada pela magistrada (fl. 2350); como se vê, o reconhecimento, ainda que implícito, de ilegalidade não constitui fundamento aparente da decisão – e tampouco o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a legalidade das interceptações ora em tela, vislumbraram suposta irregularidade.

108. A decisão em questão foi pautada na boa técnica – ao que tudo indica, de ofício, porque não se vislumbra, *prima facie*, provocação neste sentido da Autoridade Policial e do MPF – em razão de decisão proferida pelo STF nos autos da Reclamação Criminal susmencionada, proferida posteriormente à decisão que determinou o desmembramento pelo próprio primeiro grau^[4]. No fim, foi dado cumprimento à jurisprudência do Excelso Pretório, nunca o contrário. Ousado seja, coube enfim ao STF decidir se a investigação ficaria *in totum* com a Corte Máxima ou se haveria divisão. E assim foi feito, nada havendo que censurar nesta parte.

109. O que deve ser ressaltado é que não há notícia de que o Juízo processante haja autorizado, em qualquer momento no decorrer do Inquérito Policial, medida investigativa em desfavor de pessoa com foro privilegiado, incluindo o requerente EDSON GIROTO, enquanto possuía dita prerrogativa.

110. A argumentação de EDSON GIROTO neste ponto é a de que existem muitos diálogos interceptados em que foi flagrado como um dos interlocutores, ainda que a interceptação em tela tenha sido determinada contra terceiros; e foi acompanhado em alguns levantamentos de campo da Polícia Federal, que tinham como alvo outro(s) investigado(s).

111. Quanto aos diálogos, o relato de perícia particular contratada pela defesa dá conta que foi interlocutor direto ou teve seu nome mencionado pelos interlocutores em 73 (setenta e três) ligações no período que vai até a decisão de remessa do Inquérito ao STF, o que consistiria em “*padrão compatível com a investigação indireta de alvo não autorizado, em taxas além do caso fortuito*”.

112. Ressalvado o entendimento livre do perito que assinou o laudo particular contratado pela defesa, não há como fazer crer, com base na boa técnica, a existência de um suposto intuito de investigação indireta por parte das Autoridades Policiais com base na quantidade de ligações em que foi interceptado, por diversos motivos:

112.1. Em primeiro lugar, por não se tratar de circunstância exclusivamente posta sob controle dos policiais – a interceptação telefônica depende de autorização judicial, decretada pelo Juízo com delimitação dos investigados e terminais telefônicos, tudo sujeito ao acompanhamento pelo Ministério Público Federal; as decisões são fundamentadas, verificados os indícios razoáveis da autoria em relação a estas pessoas.

112.2. Assim, não é concebível que a Autoridade Policial realize a interceptação sobre o celular desta ou daquela pessoa, prevendo que se trata de indivíduo que realiza contato com outrem que não pode ser objeto da medida – dado que a imposição da medida deve ser precedida de elementos prévios em desfavor do investigado. A não ser que ficasse evidente que uma circunstância tal – chamemos, por exemplo, de “controle da aleatoriedade” sobre pessoas com quem o alvo entre em contato – estivesse previamente sob total domínio da autoridade policial, e que isso estivesse demonstrado, uma argumentação similar renasce no plano meditativo.

112.3. Em segundo lugar, porque a quantidade de ligações e quem são os interlocutores são circunstâncias que não estão sob o controle dos investigadores. Não apenas não há prova do “controle da aleatoriedade”, como não há prova de “controle da frequência estatística”. Como já afirmado anteriormente, a mera presença de pessoa com foro por prerrogativa de função em conversa não é suficiente para firmar a competência, havendo a necessidade do surgimento fortuito de elementos indiciários mínimos de cometimento de “*infração penal*”.

112.4. Naquele contexto, a quantidade de participações em diálogos ou menções por terceiros investigados não denota, por si só, nada além de clara proximidade entre o peticionante e os demais investigados, inexistindo elementos suficientes naquelas circunstâncias para que o(a) Magistrado(a) entendesse pela presença de indícios mínimos da participação de EDSON GIROTO em infrações penais.

112.5. Em terceiro lugar, há a cautela natural entre pessoas que realizam contatos telefônicos com finalidade aparentemente ilícita; os telefonemas muitas vezes dão continuidade a conversas tratadas anterior e pessoalmente, ou fazem referência a tratativas que, isoladamente, não constituem crime.

112.6. O que se verifica no presente caso é que a colheita de elementos indiciários mínimos dependeu de um prévio trabalho de inteligência, concatenação de informações e contextualização de diálogos, que demanda a formação de um quadro lógico. Do contrário, investigados poderosos poderiam adotar o expediente narrado no item 100, *supra* desta decisão com mero intuito de artificializar nulidades, o que não é concebível.

112.7. É dizer: os indícios de tratativas ilícitas em diálogos interceptados não são, como se intui a partir do raciocínio defensivo, imediatamente auto-evidentes. O trabalho policial vinculado às interceptações telefônicas, presume-se, não é de mero acompanhamento e reprodução, como se vê dos detalhados relatórios de inteligência que acompanham o feito: é preciso interpretar e conectar pontos.

115.8. De qualquer modo, foi justamente o teor dos diálogos – e não apenas a sua frequência – que levou a autoridade policial a representar, **já na segunda manifestação que fez após o início das diligências, em 20/03/2014**, pelo encaminhamento dos elementos de prova já coletados ao Supremo Tribunal Federal, através de desmembramento da investigação, para instauração de Inquérito Policial em desfavor de Edson Giroto (fl. 317 da interceptação), o que deferido pelo Juízo em 14/04/2014.

112.9. Em quarto lugar, embora não fique claro do teor do laudo pericial particular encomendado pela defesa, ou de suas referências no corpo da petição, ao que parece o respeitável documento utiliza como termo final da enumeração das supostas 73 (setenta e três) ligações ou referências a EDSON GIROTO nas investigações a data de remessa do Inquérito Policial ao STF – 28/05/2014 – e não a data da decisão em que foi determinado o encaminhamento de peças informativas extraídas do Inquérito Policial, em 14/04/2014, ou seja, quase metade do período em questão, o que poderia indevidamente “inflar” o número de vezes em que houve um contato ou uma menção.

112.10. Uma vez que o argumento indica que tais diálogos obtidos pelos investigadores com autorização judicial contra terceiros tinham como alvo subjacente a pessoa de EDSON GIROTO, ele dá azo a uma aparente incongruência lógica: a de que a Autoridade Policial, mesmo após representar a própria pelo instauração das investigações contra EDSON GIROTO, em apartado e já com decisão do STF, tinha intenção de preservá-lo como sujeito passivo “oculto” das diligências.

112.11. Até mesmo na comunicação telefônica que o reclamante aduz ter sido interceptada em razão de seu próprio terminal telefônico (fls. 2392/2393), há indicação clara como alvo o terminal 6799814922, pertencente ao investigado JOÃO AMORIM, tendo sido o requerente gravado por força de seu contato com a pessoa investigada e não o inverso. Isso fica claro no teor da decisão que consta às fls. 567/568 do pedido de quebra de sigilo telefônico, no qual o terminal em questão é o primeiro da relação de terminais interceptados, contendo como alvo da medida João Amorim.

112.12. O mesmo pode ser dito acerca das demais diligências investigativas, tais como a requisição dos registros de movimentação aeroportuária da aeronave de João Amorim e o trabalho de campo acompanhado dos registros fotográficos e relatórios que se vê às fls. 2354/2373, em que se acompanha e monitoram as movimentações de JOÃO AMORIM para participar de reunião na AGESUL.

113. Ou seja, o requerente não logrou indicar qualquer elemento nos autos que autorize a constatação de que o surgimento de EDSON GIROTO e outras pessoas que detinham foro por prerrogativa de função à época das investigações não tenha ocorrido por encontro fortuito de provas, consoante a chamada serendipidade, mas por uma estratégia espúria dos investigadores policiais.

114. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistia conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (STJ, HC 201602867589, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2017) (grifamos)

115. E também, quanto à manifestação do fenômeno jurídico de serendipidade em face da prerrogativa de foro:

“(…) 2. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de prova - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta nulidade do inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos à instância competente tão logo verificados indícios em face da autoridade. 3. Além da existência de autorização judicial para o acesso às informações investigadas, o acervo probatório, revelado inicialmente a partir do autorizado compartilhamento das informações, dev-se de forma autônoma e independente a começar pela ação fiscal e, por fim, na presente ação penal, em que foram constatadas, após o devido processo legal, a autoria e a materialidade do delito. 4. Indicados os elementos de prova suficientes ao reconhecimento da autoria e da materialidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a desconstituição do julgado demanda profunda incursão na seara fático-probatória, inadmissível nessa via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGAIN TARESP 201601094428, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:) (grifamos)

116. Contrariamente ao que se alega, prontamente a Autoridade Policial representou, ainda no início das interceptações (pouco mais de um mês transcorridos), pelo compartilhamento de peças para instauração de Inquérito Policial no STF, o que foi deferido pelo Juízo; é descabida a inferência feita pelo peticionante de que a decisão proferida pelo Juízo pouco tempo depois, determinando a remessa integral – e não mais parcial – do inquérito policial, seja interpretado como demonstração da continuidade das investigações, à sorrelhá, contra EDSON GIROTO.

117. Tanto é assim que foi proferida decisão pela Excelentíssima Srª Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 10/09/2014, determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento da investigação em relação aos demais investigados. No bojo da referida decisão, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão relativa aos atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Federal, considerando-os válidos. Vejamos:

“[...] 7. Os atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau são válidos, porque, na data de sua prática, não havia indícios do envolvimento de autoridades detentoras de prerrogativa de foro. Nesse sentido: ‘(...) Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício de participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância.’ (Inq. 2245-MG, Relator e Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 9.11.2007).”

Pelo exposto, defiro as providências requeridas pelo Procurador-Geral da República e, reconhecendo a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau, determino o desmembramento do feito e as providências solicitadas [...]. [grifos nossos] (Inq 3867/DF, Relatora Min. Carmen Lucia)

118. Logo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão.

119. À fl. 2385, o peticionante afirma que a decisão proferida pela Exma. Ministra foi tomada a partir de “premissas equivocadas delineadas pelo douto Procurador Geral da República, a partir de informações distorcidas remetidas pela autoridade policial e pela juíza de primeira instância”. E também que “os elementos probatórios colhidos pela autoridade policial não surgiram de forma fortuita, e o requerente foi investigado pela autoridade policial, a partir de interceptações direcionadas pela juíza singular com o intuito de atribuir-lhe a prática de delitos contra a administração pública”.

120. As alegações não são pertinentes e devem vir com demonstração nos autos, em especial pela seriedade de suas implicações. A defesa de EDSON GIROTO atribui ânimo persecutório desmedido à Autoridade Policial e até mesmo à Magistrada de primeiro grau que oficiou nesta unidade antes da chegada deste subscritor, o que, além de não espelhado em qualquer elemento contido nos autos, também não é acompanhado de demonstração de uma relação de inimizade prévia. É afirmação que não merece crédito, pois não há nada – que não interpretações externamente peculiares – que demonstre que os policiais federais, membros do Ministério Público Federal e magistrados tenham atuado de qualquer forma que não a cabível dentro de seus respectivos misteres.

121. Aliás, tanto o Procurador Geral da República quanto a Ministra do STF tinham acesso direto aos autos – remetidos fisicamente –, de forma que a decisão em tela não foi proferida com base em frações de compreensão, mas na consulta ao Inquérito Policial integral, e, portanto, tiveram pleno acesso às representações policiais, pareceres ministeriais e às decisões judiciais fundamentadas.

122. A legalidade das interceptações telefônicas neste caso concreto também já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 0013711-91.2016.4.03.0000, impetrado por João Amorim, que teve sua ordem denegada:

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MENÇÃO A INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DECISÃO DO STF. NULIDADE E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogação devidamente fundamentadas. 2. Indícios de envolvimento de indivíduos com foro por prerrogativa de função, desde o início, não demonstrada. Mera menção de seus nomes. 3. Identificação de indícios suficientes de participação delitiva de deputado federal. Imediato envio dos autos à instância competente. 4. Nulidade das decisões - matéria apreciada pela Corte Suprema. Reconhecida a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de primeiro grau. Revisão do entendimento do STF incabível na via estreita. 5. Nulidade e constrangimento ilegal. Inexistência. 6. Ordem denegada.” (HC 00137119120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

123. A defesa enumera, ainda, uma série de passagens em que EDSON GIROTO foi identificado em diversas circunstâncias – contatos pessoais e telefônicos, em tratativa com outros investigados (especialmente com o corréu HÉLIO YUDI KOMIYAMA), no bojo de diligências realizadas Inquérito Policial que desceu do Supremo Tribunal Federal para prosseguimento em relação às pessoas que não detinham o foro. Conforme já afirmado anteriormente, os contatos telefônicos que as pessoas investigadas realizam estão absolutamente fora do controle dos aparatos investigatórios, a não ser que viesse uma demonstração de que houve manipulação do “argumento da aleatoriedade” e do “argumento da frequência estatística”, o que decerto não foi apresentado com a devida petição.

124. Rememore-se que o desmembramento do Inquérito Policial ocorrera, neste ponto das investigações, por ordem do Supremo Tribunal Federal, para continuidade em relação às outras pessoas. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no deferimento de medidas investigatórias por Autoridade Judiciária em relação a estes indivíduos.

125. Relata que a Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais – que era a mesma tanto para aqueles que tramitavam perante o STF, quanto para os que tramitavam na primeira instância – suprimia, ou mencionava de forma abstrata e indireta a pessoa de EDSON GIROTO quando representava ao Juízo de primeira instância, que permanecia supostamente como “sujeito oculto”. Tal alegação não encontra substrato na realidade fática e processual, por vários motivos: primeiro, porque a Autoridade Policial já estava investigando diretamente EDSON GIROTO, sob os auspícios do Pretório Excelso, e com autorização judicial daquela Corte naquele momento; segundo, porque, conforme já dito anteriormente, a tese de investigação por meio de interpostas pessoas é frágil, pois a decisão judicial que defere a adoção de medidas excepcionais e supressão momentânea de direitos é fundamentada com algum nível de delimitação subjetiva; terceiro, porque o STF autorizou a continuidade das investigações em relação às demais pessoas perante o Juízo de primeira instância, ratificando (quando ao que lá permaneceu) os atos do Juízo de primeiro grau, e não há singular indicação de decisão judicial ou ato de investigação dirigido a este Juízo tendo como alvo próprio a pessoa de EDSON GIROTO, o que foi devidamente checado.

126. Portanto, conforme se viu, não comporta acolhimento a pretensão defensiva de decretação de nulidade das interceptações telefônicas, não se verificando em qualquer estágio das investigações a violação ao foro por prerrogativa de função, razão pela qual estes pedidos de nulidade restam INDEFERIDOS.

VI – Inépcia da denúncia

127. A inépcia da denúncia vem alegada pelas defesas de EDMIR FONSECA RODRIGUES, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, ANDRÉ PUCCINELLI, LUIZ CANDIDO ESCOBAR e HELIO YUDI KOMIYAMA.

128. Como de sabença, considera-se inepta a peça acusatória que não se presta aos fins aos quais se destina. A alegação dos réus, no caso, é a mesma: aduzem que a denúncia não descreve suficientemente suas específicas condutas, o que impossibilitaria no todo o exercício defensivo.

129. A denúncia não padece de inépcia. Quiçá a compreensão possa ser limitada em razão de uma leitura excessivamente restritiva da denúncia, cingindo-se aos respectivos tópicos onde suas condutas são mencionadas, mas sendo a denúncia uma peça una, impõe-se que seja lida e interpretada em sua integralidade. As condutas de cada qual podem ser bem compreendidas.

130. A peça acusatória vem estruturada como o mínimo de solidez documental e discursividade argumentativa. No mais, a denúncia contém imputações de crimes de altíssima complexidade e grande número de partícipes, não podendo a “denúncia geral” ser tomada como sinônimo de “denúncia genérica”: “*não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.*” (STJ, RHC n. 88.264, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08/02/18). E nem mesmo chega a ser o caso, pois a denúncia dedica todo o item 2.2. a individualizar as condutas e a explicitar a participação dos denunciados em cada um dos crimes cuja materialidade e elementos indicativos da autoria vêm, em detalhes, descritos alhures dentro da peça acusatória.

131. A tese sustentada pela defesa de RÔMULO TADEU MENOSSI, de que a locução empregada na denúncia, consoante a qual “*(...) os integrantes da organização criminosa tinham plena consciência do que faziam, agindo com dolo direto ou, no mínimo, caso se cogite algum nível de indiferença na ação, com dolo eventual(...)*”, por si só, conduz à inépcia da peça acusatória neste ponto, por se tratar de “denúncia alternativa”, não merece acatamento.

132. Segundo se nota, a acusação descreve o modo como se dá a divisão de tarefas no âmbito do suposto grupo criminoso, sendo que a RÔMULO é atribuído, *mihi* especificamente, que, na condição de Engenheiro chefe da PROTECO, “*Atestava medições de obras e/ou serviços que nunca foram executados, sendo certo que, conforme apurado pela PF (v. 2.1, acima), tinha ciência das atividades criminosas, tendo atuado junto a AGESUL para defender interesses escusos da PROTECO e do seu chefe JOÃO AMORIM, a quem recorria como último recurso.*”

133. Para tivéssemos, de fato, uma denúncia alternativa, exigir-se-ia que houvesse imputação ao acusado de duas ou mais condutas criminosas, das quais apenas uma ocorreu, à exclusão da outra (imputação alternativa objetiva) ou, ainda, quando existir dúvida sobre a autoria cabível apenas a um dos denunciados, à exclusão dos demais, deixando-se a cargo da instrução probatória revelar o efetivo autor do delito (imputação alternativa subjetiva).

134. Nenhuma das situações é visível aqui, mesmo que pudéssemos indagar diversamente sobre o cabimento de uma e outra. “*Não existe denúncia alternativa quando a inicial imputa um crime específico ao réu, mencionando que “ele mesmo falsificou ou determinou fossem falsificadas” as certidões inautênticas. In casu, o delito é o mesmo, havendo apenas dúvida quanto aos exatos termos em que se desenvolveu a participação do denunciado (art. 29 do CP).*” (TRF4, ACR 20007000010682-5, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Julg. 21/03/2007, Dje. 28/03/2007).

135. O *ratio essendi* do construto jurídico é a caracterização de incerteza na acusação, a ponto de dificultar ou inviabilizar o exercício defensivo – o que, à toda evidência, não se trata do caso em tela. Não se vislumbra qualquer obstáculo de compreensão da versão acusatória pela inclusão *ad argumentandum tantum* da possibilidade de que venha a ser comprovado, no decorrer da instrução processual, a existência de dolo indireto quanto ao crime de organização criminosa – valendo recordar que, em relação a todos os acusados, há imputações pela prática de outros delitos no âmbito e em benefício desta mesma suposta organização.

136. No caso, há de se levar em conta também complexidade dos fatos e a quantidade de pessoas envolvidas, ficando evidenciado que a denúncia descreve – e consubsiste – a participação de cada um dos acusados, permitindo o exercício individual da defesa com segurança.

137. No entanto, verifica-se que, no tópico que trata do crime de organização criminosa, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES é a única que não possui uma papel atribuído pela acusação na divisão de tarefas do grupo criminoso – e, aliás, sua participação nos crimes denunciados é, se muito, bastante circunstancial, resumindo-se a concorrer para a prática de um dos crimes de corrupção passiva (vantagem indevida consistente em uma viagem de avião particular para o então governador PUCCINELLI), sem suficiente aprofundamento descritivo.

138. Desta forma, em relação ao delito do artigo 2º, parágrafo 4º, caput e inciso II, da Lei n. 12.850/2013, a denúncia deve ser rejeitada, apenas quanto a esta acusada, aplicando-se o art. 397, III do CPP c/c art. 395, I do CPP, *mutatis*, ante a ausência de descrição mínima da imputação, algo que não é supriável pelo desenrolar da instrução processual penal.

VII – Ausência de Justa Causa para a Ação Penal

139. Passo à análise de cada uma das alegações defensivas que requerem a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

140. EDMIR FONSECA RODRIGUES. Sua atuação, conforme alega, deu-se na conformidade de sua discricionariedade e liberdade técnica como parecerista jurídico. Em sentido contrário, a tese acusatória é a de que, justamente dentro de seus misteres como Procurador Jurídico da AGESUL e Coordenador de Assuntos Jurídicos, propiciou a fraude à legalidade e ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios, sendo que, segundo o MPF, “*sua participação foi decisiva para ajudar a produzir os diversos editais contendo graves ilegalidades/fraudes em benefício da PROTECO.*”

140.1. Não há como negar a enorme sensibilidade do tema, pois o advogado público é “*inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*” (art. 133 da CRFB/88).

140.2. A Lei nº 8.906/94, a esse propósito, explicita claramente que o advogado deve atuar – sempre – sempre em respeito de possível impopularidade ou de desagradar autoridades, devendo, no exercício da sua profissão, manter sua independência em qualquer circunstância (art. 31, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906/94), conforme os ditames éticos que regem a deontologia da função. Entretanto, a mesma lei diz que “*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*” (art. 32).

140.3. Consoante a jurisprudência pátria, “*A tão-só figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação não retira, por si só, da sua atuação a possibilidade da prática de ilícito penal*”, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir” (STJ, HC 337.751/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2016).

140.4. Afirma, a imunidade conferida aos advogados pelo art. 133 da CRFB não se destina a que suas prerrogativas profissionais possam “servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão” (TRF3, AI 00095281920124030000, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 18/03/2013). A própria jurisprudência do STF, por sinal, permite a responsabilização do advogado público por pareceres lastreados em erros grosseiros (culpa grave) ou dolo. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, pois, seria perfeitamente cabível a responsabilidade penal quando houvesse culpa grave ou dolo delineados em sua atuação.

140.5. No caso concreto, entretanto, quando da individualização da conduta do advogado público EDMIR, faz-se notar que o Ministério Público Federal não descreve ser o fato de ter sido ele o responsável por emitir os pareceres jurídicos que cancelaram o que é descrito como participação estratégica na fraude, durante sua atuação como Coordenador de Assuntos Jurídicos/SEOP, isto é, enquanto deteve cargo de confiança no corpo de Procuradores Jurídicos da AGESUL (fl. 805/vº). É nítido que, mirando-se o contexto em que seus pareceres surgem e guardam relação com a investigação, existe uma sólida dúvida sobre se esteve mancomunado com os esquemas de fraude descritos, qual estivesse por aderir, de modo livre e consciente, às condutas dos demais denunciados.

140.6. Foram os seguintes elementos descritos como fatos criminosos – condutas – imputáveis ao advogado público EDMIR FONSECA, de modo resumitivo: 1) Parecer Jurídico nº 243/2009, favorável à rescisão amigável do Contrato OC n. 010/2009, firmado entre a AGESUL e a empresa Moviterra Construções; 2) Parecer Jurídico nº 001/2010, favorável à dissolução do CONSÓRCIO LAGOA, com adjudicação do objeto à empresa PROTECO; 3) atesto de análise jurídica favorável emitido na minuta do edital das Concorrências nº 17/2012-CLO, nº 004/2013-CLO, nº 005/2013-CLO e nº 006/2013-CLO (obras na rodovia MS-430); 4) atesto de análise jurídica favorável acerca do reajustamento do saldo contratual dos Contratos OC n. 074/2013, OC n. 075/2013 e OC n. 076/2013 (obras na rodovia MS-430).

140.7. Portanto, as condutas aqui imputadas decerto dizem respeito à esfera de inviolabilidade profissional do advogado público pelo exercício da sua profissão (arts. 131 e 133 da CRFB/88), ao menos aprioristicamente falando, pois não são imputadas a EDMIR FONSECA condutas que desbordassem dos afazeres típicos do procurador quando atua em atividades de “representação judicial e consultoria jurídica” (art. 132 da CRFB/88).

140.8. Por assim ser, a inviolabilidade profissional não é absoluta, mas é necessário que uma de duas realidades estejam bem delineadas na denúncia, sob pena de vulneração demasiada, larga, à essencialidade dos misteres desempenhados pela advocacia: 1) apontar-se que as condutas em concreto desbordam dos afazeres naturais e privativos do advogado, qual expressas no art. 1º da Lei 8.906/94 (postulação judicial, consultoria, assessoria e direção jurídicas), pelo que não haveria sentido para a invocação da proteção constitucional decorrente da inviolabilidade profissional naquilo que dela desborda ou se alheia; 2) na hipótese de a conduta imputada estar abrangida nos afazeres privativos do advogado público (art. 132 da CRFB/88 c/c art. 32 da Lei nº 8.906/94), descrever-se de que modo os pareceres jurídicos ou os atestos de análise jurídica estavam evadidos de culpa grave (erro grosseiro) ou dolo. Considerando-se que a hipótese de que estamos a tratar, quanto ao denunciado EDMIR, seria, sim, a segunda, não há dúvida de que o caso está cingido à observação do modo como os pareceres jurídicos ou as manifestações de análise jurídica encontram-se viçadas, como sendo eles parte da dinâmica criminosa dos demais atores.

140.9. A ausência da análise intrínseca de tais pareceres prejudica a responsabilização penal, porque é causa de exclusão da ilicitude (art. 23, III do CP) a prática de fatos no cumprimento do dever legal. Por essa razão, a responsabilização apenas pode recair, se há correspondência cabal entre a conduta e o espaço de inviolabilidade profissional, quando nele o agente obrou com dolo ou culpa grave (erro grosseiro). Então, responsabilizar o advogado público, em sua atuação interna como parecerista, por opiniões jurídicas fora da descrição cabal de tal quadrante de dolo ou culpa, fragilizaria a dignidade constitucional da função essencial à justiça que sua atuação corporifica.

140.10. Assim, está claro que a denúncia descreveu que os editais, por exemplo, continham elementos que frustrariam o caráter competitivo dos certames. Porém, com relação ao fato de que EDMIR emitiu uma análise jurídica favorável na minuta do edital, deveria descrever de modo “interno” como houve culpa ou dolo do parecerista por seu parecer, de molde a fugir do espaço natural da inviolabilidade profissional, e não apenas descrever – de modo “externo” – como seu ato foi causalmente necessário para a consecução daquilo que vai descrito como fraude, se vistas então as condutas de todos. E isso, feita a análise como o devido cuidado, não é claro na acusação.

140.11. Após atenta reflexão e uma análise detida das imputações fáticas contidas na denúncia, entendendo que a descrição da atuação de EDMIR FONSECA RODRIGUES, ali contida, circunscreve-se ao desempenho ordinário de um advogado público parecerista, sendo certo não haver detalhamento acerca de sua atividade que permita concluir sobre o elemento subjetivo necessário à configuração do tipo penal dos artigos 90 da Lei 8.666/93 e 312 do Código Penal, tampouco que integrava organização criminosa cuja existência foi investigada. Dessa forma, resta sua atuação, em princípio, dentro das balizas do art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94), pelo que seria necessário descrever quanto exige o art. 32 da mesma lei, ou seja, o erro grave ou o dolo intrínsecos ou internos à própria atuação do parecerista.

140.12. Ressalte-se, contudo, que não se trata de qualquer prejulgamento acerca do contexto fático do presente feito, tampouco qualquer abono da conduta do acusado. Trata-se, afinal, de análise da justa causa e das condições específicas da denúncia e dos pressupostos processuais, a qual, da forma como apresentada, impõe a absolvição sumária de EDMIR, em razão da existência de excluyente de ilicitude concernente a um cumprimento do dever (art. 23, III, do Código Penal), dado que não houve análise intrínseca do dolo ou erro grosseiro na confecção de seus pareceres ou análises jurídicas.

141. ANDRÉ PUCCINELLI. Os indícios de autoria em seu desfavor, pela prática dos crimes descritos na denúncia, são numerosos e importantes – sendo-lhe atribuída na denúncia a condição de líder da organização criminosa e comandante, direto ou indireto (através de subordinados diretos e pessoas de sua confiança, especialmente através de EDSON GIROTO) dos crimes denunciados. Não é plausível aqui a tese de que esteja sendo responsabilizado objetivamente pelo Ministério Público Federal, dado que a acusação vem embasada em conjunto documental produzido no decorrer de longo processo investigativo, que perpassa interceptações telefônicas e documentos apreendidos que demonstram sua suficiente plausibilidade.

142. Quanto aos demais pontos, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza, tão pormenorizadamente quanto possível, em sua quase totalidade os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, dos crimes do Art. 90 da Lei 8.666/1993, do art. 312 e 317, § 1º do Código Penal, do art. 19, § único e art. 20 da Lei 7.492/1986 e do art. 2º, caput e II da Lei 12.850/2013.

VIII – Absolvição Sumária

143. Conforme a literalidade do art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

144. Verifico, quanto à denunciada MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, que a descrição da denúncia, para a imputação do crime do art. 317, § 1º do Código Penal – corrupção passiva em concurso de pessoas com o então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul ANDRÉ PUCCINELLI, na qualidade de sua Chefe de Gabinete –, o Ministério Público Federal transcreve trecho de interceptação telefônica em que MARA, presumivelmente atendendo a comando de seu chefe, pede em “empréstimo” para uma viagem no mesmo dia o avião de prefixo PP-JJB de JOÃO AMORIM.

145. Isoladamente tomado, este agir não se coaduna à tipificação da conduta em questão, mesmo porque a denúncia não a insere no contexto criminoso do grupo; aliás, como visto, MARA REGINA é a única dentre os denunciados que não tem sua participação descrita, sequer minimamente, no âmbito da organização criminosa, consoante já descrito nos itens “137” e “138” supra. Da mesma forma, não há qualquer elemento que conclua a sua atuação com dolo para o delito de peculato.

146. Impõe-se, portanto, que seja absolvida sumariamente.

147. Nesse mesmo diapasão, no que concerne a EDMIR FONSECA RODRIGUES, conforme já descrito nos itens “140.1” a “140.12”, verifica-se que a descrição de suas atividades, na exordial, não nos leva a uma convicção pela transposição do liame que diferencia o simples cumprimento do dever legal de um fato criminoso em si. Assim, mister se faça a determinação de sua absolvição sumária, existindo a possibilidade da incidência de excluyente de ilicitude na conduta do réu pela inviolabilidade profissional do advogado público por seus pareceres e opiniões jurídicas, quando não ficar descrito o dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na atuação intrínseca do parecerista.

IX – Conclusão sobre as preliminares:

148. Em suma, as garantias defensivas no processo são levadas com deferente zelo e seriedade por todo o ordenamento jurídico, como também devem ser pelas autoridades judiciárias. Devem atuar, porém, sem acaudamentos, pois não há espaço para supor que se situe no programa normativo e no âmbito normativo do art. 5º, LV da CRFB/88 um espaço de acusações reversas contra as autoridades implicadas na fase de investigação criminal como autêntico exercício do mote defensivo, sem dar especificidade ou trazer – tanto mais – demonstrações de prejuízo (essenciais à teoria das nulidades).

149. Por vez mais, deixa-se assente que a decretação de nulidade não prescinde de demonstração de efetivo prejuízo às partes (art. 563 do Código de Processo Penal). Há necessidade de demonstrar (ou mesmo alegar) qual o prejuízo experimentado pelos réus – em atendimento ao adágio *“pas de nullité sans grief”*, princípio norteador das nulidades no processo penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por todos os tribunais pátrios –, mas o que se vê na prática é que não há, sequer minimamente, uma tentativa de delimitação do escopo nulificação; postula-se apenas, a partir de toda e qualquer falha procedimental, que se decrete a invalidade da integralidade das investigações.
150. O processo équico – e isso decorre de imperativos de teoria geral – precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar um compromisso firme com os valores de *correção, equidade e justiça procedimental* (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Ética e técnica del “giusto processo”*. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte endoprocessual e exoprocessual.
151. Nesse toar, o Pretório Excelso consolidou posicionamento no sentido de evitar-se a panaceia da forma em detrimento da correção, da equidade e da justiça procedimental no processo penal, especialmente quanto à arguição abstrata e vaga de nulidades processuais: *“A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – ‘pas de nullité sans grief’ – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. (...)”* (RHC 129.663-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Dje. 19/05/2016).
152. Acerca das alegações de ocorrência de consunção pelas defesas dos acusados, pelo que requerem que a denúncia seja rejeitada em relação aos delitos que a defesa entende restarem absorvidos (ou consuntos), trata-se de matéria que demanda dilação probatória e aprofundamento do debate, incompatível com a presente fase processual, embora mereça atenção do julgador; de qualquer modo, o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação feita pelo órgão acusatório. Assim, a eventual aplicação do princípio da consunção, seja na forma proposta pela acusação, seja na forma proposta pelas defesas, é matéria que será objeto de apreciação no julgamento do feito a partir da avaliação das provas e dos argumentos das partes, em nada prejudicando as defesas – que, repita-se, defendem-se dos fatos e não da capitulação jurídica – eventual falha de capitulação da denúncia que contemple a consunção de umas condutas a outras.
153. Sobre as demais alegações dos acusados, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.

X - Pedidos de produção probatória

154. **Prova testemunhal.** Estamos aqui a tratar, como ficou bem evidente, de um processo bastante complexo, com numerosas imputações dirigidas contra empresários, políticos, funcionários públicos e técnicos, todos acompanhados por competentes defesas técnicas. Parte das imputações demanda um aprofundamento sobre o debate acerca de aspectos técnicos das obras executadas e da correspondente documentação, de dezenas de milhares de páginas de processos administrativos, contratos e relatórios. As partes arrolaram mais de 200 (duzentas) testemunhas.
- 154.1. Neste feito, há acusado preso preventivamente em face de prisão decretada durante a segunda fase da “Operação Lama Asfáltica”, o que recomenda a tramitação prioritária.
- 154.2. É dever processual das partes cooperar entre si para que sobrevenha em tempo razoável, de forma justa e efetiva, o julgamento (art. 6º. do CPC, c/c. art. 3º do CPP). Nesse sentido, torna-se bastante evidente, aos olhos deste julgador, que a presente ação penal, em especial, dependerá da colaboração e da boa-fé (art. 5º; do CPC, c/c. art. 3º do CPP) de todos os envolvidos.
- 154.3. Recorde-se, também, que esta unidade deve conduzir, com um único magistrado, todos os feitos em tramitação na 3ª Vara Federal de Campo Grande – que inclui processos de altíssima complexidade, constituída parte substancial do acervo processual por processos de lavagem de dinheiro e médias operações, como a própria “Operação Lama Asfáltica”. São realizadas audiências diariamente, restando a pauta de audiências da 3ª Vara Federal preenchida, praticamente, nos próximos 8 (oito) meses, todas, salvo substituições por férias ou compensação de serviço, a cargo deste signatário.
- 154.4. Vê-se de forma clarividente que a inclusão na rotina de trabalho desta unidade administrativa de centenas de depoimentos (e as correspondentes intimações) pode prejudicar a tramitação dos outros feitos, além de potencializar a morosidade da tramitação do presente.
- 154.5. Neste toar, vê-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de limitar o número de testemunhas a 8 (oito) por fato criminoso imputado na denúncia, observada, a todo tempo, a proporcionalidade e a razoabilidade: *“Estabelece o art. 401 do Código de Processo Penal que ‘na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa’... 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número (RHC 46.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 07/08/2015). (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 76491 2016.02.55421-2, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2017).*
- 154.6. Conforme disposto no art. 400, § 1º do CPP, cabe ao Juiz indeferir as provas tidas como irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Sopesa também, na avaliação judicial sobre dita razoabilidade e proporcionalidade do número de testemunhas arroladas, sobre o contexto fático sobre o qual repousa o conhecimento das testemunhas *“na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolção do número de testemunhas (...)”* (RHC, 45061 – SC, REL. MINISTRO FELIX FISCHER – STJ – QUINTA TURMA, JULG. 30/06/2015).
- 154.7. A avaliação judicial da pertinência ou relevância da prova testemunhal ficará seriamente prejudicada, em face da complexidade dos fatos denunciados, diante da ausência de mínima delimitação quanto a esta vinculação do conhecimento testemunhal, não sendo razoável que as partes se limitem a indicar apenas o nome, endereço e (se muito) a profissão da testemunha, se bem podem – acusação e defesa – cooperar com a compreensão judicial total.
- 154.8. Neste contexto, e até mesmo para avaliar a necessidade de eventual desmembramento processual, conforme faculta o art. 80 do Código de Processo Penal, mostra-se estritamente necessário que as partes – Ministério Público e as defesas técnicas – prestemos esclarecimentos pertinentes, conforme abaixo se esclarecerá.
155. **Perícia por engenheiro especialista.** Sobre os pedidos formulados pelas defesas dos acusados JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, HÉLIO YUDI KOMIYAMA e RÔMULO TADEU MENOSSI, no sentido de requerer a nomeação de perícia complementar, vê-se que o mesmo comporta deferimento.
- 155.1. Considerando que outros réus manifestaram, abstratamente, que desejam produzir prova por todos os meios possíveis, ou ainda prova pericial não específica, em atendimento à ampla defesa processual também a eles deve ser oportunizado esclarecer se desejam produzir a prova nesta modalidade.
- 155.2. Contudo, considerando que, até mesmo para que seja definida a especialidade do perito engenheiro a ser nomeado, que, a depender da complexidade da perícia, poderá reclamar mais de um *expert* (art. 159, § 7º do CPP), além de fixar patamar para a fixação de honorários pelo especialista – que será remunerado na forma do art. 95 do CPC/2015, por analogia – há estrita necessidade de esclarecimento, antes mesmo da fase de questionamento: 1) se os requerentes pretendem a realização de perícia *in loco* nas obras mencionadas na denúncia, e em quais trechos ou serviços, justificando-se a estrita imprescindibilidade neste caso com os elementos pertinentes; 2) se pretendem a realização de perícia nos relatórios e informações produzidas no bojo da investigação policial, e/ou em documentos utilizados para embasar o oferecimento da denúncia, devendo especificar, em caso afirmativo.

XI – Pedido de Compartilhamento de Provas:

156. A Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul requer, às fls. 2568/2569, o compartilhamento das informações e provas produzidas na presente ação penal, com a finalidade de instruir futuras ações de reparação/ressarcimento de danos a serem apuradas na seara da Justiça Estadual, tendo por objeto o descumprimento dos contratos de obras nas Rodovias Estaduais MS-430, MS-180, MS-295 e MS-156. Junta cópia do decreto que reconhece à PGE representação judicial dos interesses da AGESUL (fls. 2570/2572).
157. O compartilhamento de provas, além de guardar consonância com as técnicas especiais de investigação, é recomendado pela complexidade com que se deparamos investigadores.
158. Acerca da possibilidade do compartilhamento de informações, colaciono os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.

(STF. Pet-QO 3683. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso, Dje: 20/02/2009)

Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA.

[...] Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.

(STF. HC 102293. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Min. Ayres Britto. Dje: 19/12/2011).

159. Logo, na esteira do parecer Ministerial, defiro o compartilhamento de cópia integral, em mídia digital, dos presentes autos, cuja extração e encaminhamento deverá ser realizada pela secretária do Juízo.

160. Consigne-se à requerente a vedação da divulgação das informações a terceiros, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos compartilhados.

XII – Pedido de *Amicus Curiae*:

161. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Seccional de Mato Grosso do Sul, requereu o seu ingresso aos autos na condição de *amicus curiae* (fls. 2573/2575), alegando que o tema em questão seria de interesse do Conselho Seccional da OAB-MS, já que diria respeito a interesses constitucionais e infraconstitucionais que atingiram advogados militantes neste Estado, em particular da advocacia pública. Junta decisão proferida pela Comissão do Advogado Publicista (CAPUB) no Processo (fls. 2580/2602).

162. Consoante se observa, o pleito em questão origina-se de requerimento efetuado por EDMIR FONSECA RODRIGUES ao órgão, objetivando assistência jurídica e intervenção processual nos presentes autos. A Comissão do Advogado Publicista, em análise, concluiu que não haveria fundamento para o réu constar no polo passivo desta lide.

163. A OAB, então, alegou que a situação em que se encontra EDMIR, na condição de advogado/procurador, pode ter ingerência sobre os demais advogados que atuam neste Estado, já que os fatos pelos quais EDMIR teria sido denunciado estariam dentro dos moldes de suas atribuições legais como advogado.

164. Considerando, porém, a absolvição sumária neste ato do acusado EDMIR FONSECA RODRIGUES, entendo que resta prejudicado o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o seu interesse estava circunscrito a eventuais atos praticados pelo réu no exercício da advocacia pública.

165. Assim, deixa-se de apreciar o pedido de *amicus curiae* levantado pela OAB/MS pela perda de seu objeto.

XII – Parte dispositiva:

166. Assim, com base no exposto:

166.1. **INDEFIRO** o pedido de decretação de nulidade por inobservância da prerrogativa do artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como o pedido de nulidade processual por cerceamento defensivo e ausência de documentos essenciais para o oferecimento da resposta à acusação, que não foi constatada.

166.2. **INDEFIRO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

166.3. **INDEFIRO** o pedido de decretação de nulidade das provas obtidas nos processos de quebra de sigilo telefônico.

166.4. **INDEFIRO** o pedido de nulidade processual por violação de foro por prerrogativa de função.

166.5. **INDEFIRO** também as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que a descrição das condutas preenchem suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP.

166.6. **DEFIRO** o compartilhamento de provas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do título IX da presente decisão, **devendo a Secretária providenciar o cumprimento.**

166.7. **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a acusada MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, na forma do artigo 397, III, do CPP, quanto ao crime do artigo 317, § 1º, do Código Penal;

166.8. **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a denunciada MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONÇALVES, na forma do artigo 397, III do CPP c/c art. 395, I do CPP, *mutatis*, quanto ao crime do artigo 2º, *caput*, e II, da Lei 12.850/13;

166.9. **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado EDMIR FONSECA GONÇALVES, na forma do artigo 397, I, do CPP, quanto aos crimes dos artigos 1º da Lei 12.850/13, 90 da Lei 8666/93 e 312 do Código Penal;

167. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais e fica mantida tanto por tanto. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

168. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

169. Assim, **mantenho o recebimento da denúncia**; destarte, não há outros casos de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

170. Diante dos fundamentos expendidos, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias:

170.1. **Esclarecer a quais fatos imputados estão relacionadas as testemunhas arroladas, conforme item 154 e seguintes, *supra*.**

170.2. **Esclarecer, para fins de propiciar a correta nomeação dos peritos técnicos, quais documentos e obras constantes na denúncia demandam a intervenção de um *expert*.**

171. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha referencial ou abonatória (que irá depor acerca dos antecedentes e da conduta do réu), o testemunho pode ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.

172. **Oficie-se à AGESUL** solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral em mídia digital do Contrato nº. 042/2011, celebrado com a empresa Opção Engenharia Ltda.

173. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

173. Intimem-se.

174. Cumpra-se. Publique-se.

175. Ciência ao MPF.

176. Às providências.

[1] Embora o feito tenha sido integralmente digitalizado, considerando que o feito tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passarem a ser identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, conforme possibilita a plataforma.

[2] Lei 7.492/86, “Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal”.

[3] Essa vedação, por sinal, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 4145-DF, (decisão de 26/04/2018, dje. 04/05/2018).

[4] A reclamação em questão foi apresentada pela defesa de Paulo Roberto Costa contra o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, e a decisão em questão foi proferida em caráter liminar em 18/05/2014, no sentido de que cabia à Suprema Corte decidir acerca de desmembramento de inquérito envolvendo autoridade com prerrogativa de foro. Vide:

<https://www.conjur.com.br/dl/teori-manda-soltar-todos-presos.pdf>

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5007477-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARMELIA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CRM/MS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte autora não noticiou o presente cumprimento de sentença nos autos físicos (n° 00005234920114036000), de forma que ali foram praticados atos processuais.

Assim, intime-a para que traslade para estes autos cópia das peças seguintes à f. 372, frente (ID 10837289 - Pág. 47).

Juntem-se cópia desta decisão nos autos físicos e, oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005803-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IEDA CARVALHO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME GUTIERREZ MARIOSA - MS18382, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: COMANDO DA AERONÁUTICA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002176-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EPIFANEO ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem.

EPIFANEO ROJAS propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos materiais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP.

Sustenta que iniciou sua carreira como servidor público militar em 03/03/1986, quando assumiu o cargo/função de Soldado da PM/MS, onde trabalhou até 19/02/2014, quando se aposentou com o cargo de 3º Sargento. Durante todo este período, suas cotas de PASEP estiveram sob a administração do banco requerido. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta, no valor de R\$ 891,66 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Tendo em vista o decidido, **REVOGA-SE** o despacho de ID 19192724.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem.

DONIZETE APARECIDO FRANCA propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos materiais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP.

Sustenta que iniciou sua carreira como servidor público militar em 01/04/1988, quando assumiu o cargo/função de Soldado da PM/MS, onde trabalhou até 10/2017, quando se aposentou com o cargo de 3º Sargento. Durante todo este período, suas cotas de PASEP estiveram sob a administração do banco requerido. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta, no valor de R\$ 151,11 (cento e cinquenta e um reais e onze centavos).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife - PE.

(CC 161.590/PE , Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Tendo em vista o decidido, **REVOGA-SE** o despacho de ID 19195542.

Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003947-30.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (MS)

Advogado do(a) AUTOR: ARION LEMOS PRESTES - MS9036

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: EVARISTO ARAGAO FERREIRAS DOS SANTOS - PR24498-A, PRISCILA KEI SATO - SP159830, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS - PR15711, LIGIA GALANDÓ MONTILHA - MS11186, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

DESPACHO

Estão ausentes cópias de fls. 279 e 552. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria as peças faltantes.

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JAQUELINE AJALA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

A ré pretende (ID 19156713) a realização de nova perícia com médico especialista em ginecologia e obstetria, em substituição àquele nomeado pela decisão ID 15034976; subsidiariamente, pede a complementação do laudo e esclarecimentos.

Há dificuldades nesta Subseção Judiciária na nomeação de peritos médicos especializados na área de ginecologia e obstetria. O único profissional da área, com consultório em Campo Grande/MS, que estava atendendo as solicitações deste juízo deixou recentemente o encargo por problemas de saúde.

Nesse cenário e tendo em vista que o profissional nomeado tem atendido a contento este juízo nas várias perícias a ele confiadas, em diversas áreas da medicina, rejeita-se o pedido da ré, mantendo-se a nomeação do *expert* designado, mesmo porque não existe nos autos qualquer recusa do mesmo para o *iminus* que lhe foi atribuído.

Oportunamente, após a manifestação das partes sobre a complementação do laudo e esclarecimentos a serem apresentados, este juízo analisará a necessidade de realização de nova perícia.

Complemente, o perito médico, o laudo apresentado, prestando os esclarecimentos pretendidos pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DASILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8335

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-96.1999.403.6002 (1999.60.02.002034-5) - CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02VN° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 14 de outubro de 2019. Eu, _____ Melissa Antunes da Silva Cerezini, Diretora de Secretaria RF 7428, digitei e subscrevi.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02VN° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 14 de outubro de 2019. Eu, _____ Melissa Antunes da Silva Cerezini, Diretora de Secretaria RF 7428, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009926-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02VN° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 14 de outubro de 2019. Eu, _____ Melissa Antunes da Silva Cerezini, Diretora de Secretaria RF 7428, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA DIAS CORREA
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02VN° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 14 de outubro de 2019. Eu, _____ Melissa Antunes da Silva Cerezini, Diretora de Secretaria RF 7428, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória.
Libere-se eventual penhora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

DESPACHO

Na petição ID 22596335, a Caixa Econômica Federal requer a utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, que deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000798-17.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: FRAY ANTONIO ESTRADA GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado para o DJE o despacho proferido pelo Juiz Plantonista nos presentes autos:3

"trata-se de pedido de liberdade provisória de acusado preso desde fevereiro de 2019. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão e que não há qualquer alteração fática ou jurídica que legitime o pedido da defesa. Acolho a manifestação do "Parquet", não houve alteração do quadro fático-jurídico que legitime a intervenção do magistrado plantonista no caso em apreço. Outrossim, o juízo plantonista não é instância recursal legítima a reformar a decisão proferida pelo juízo natural da causa.

Intime-se a defesa para ciência.

Corumbá/MS, 12 de outubro de 2019.

Juiz Federal Plantonista"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 22990354 e documentos ID 22990358, conforme determinado no r. despacho ID 22083263.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-77.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIO LESCANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-77.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: A. M. LIMA - ME, ADEMIR MACHADO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECÔNVIDO: CLAUDEMIR DE CARVALHO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCIA ANTONIA TIAEN FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-29.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLEYTON FERREIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto aos laudos periciais.

CORUMBÁ, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 6108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0000910-10.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RUBENS FERREIRA em face do INSS, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos. Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento. Instado a se manifestar, o exequente nada requereu. É o relatório. Decido. Ante a satisfação do crédito exequendo DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEIA MARQUES ALVES em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com cancelamento de todas as inscrições relativas à empresa CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78. Requer, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos e a expedição de certidão de regularidade do CPF.

Aduz, em apertada síntese, que:

“[...] A Autora teve conhecimento da abertura ilegal da firma individual – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, na ocasião em que não obteve êxito na emissão de Certidão Negativa em seu nome, junto a Ré, pois havia a existência de lançamentos de multas, decorrente da ausência de declaração de referida empresa, as quais estavam vinculadas ao CPF da Autora, em total prejuízo desta.

Diante de tal fato, a Autora buscou informações da JUCEMS e tendo a mesma esclarecido que a empresa se trata de MEI e as o registro, alteração, baixa e legalização são realizadas por meio do Portal Empreendedor e assim nada podendo ser feito, para realizar a referida baixa da empresa, quando então a Autora ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DÉBITO, cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor da JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Processo nº 0802819-82.2015.8.12.0019 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá-MS – Doc. em anexo), no intuito de excluir o seu nome na qualidade de proprietária da referida empresa; bem como, indenizá-la dos Danos Morais Sofridos, em decorrência da constituição ilegal da empresa, onde ao final foi JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim tão somente de determinar a anulação do ato de registro e abertura da pessoa jurídica – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, conforme documentos em anexos.

Em relação ao presente feito, a Autora não consegue regularizar sua pendência na Receita Federal e ter expedida a devida CERTIDÃO NEGATIVA EM SEU NOME, já que a empresa constituída indevidamente em seu nome inviabiliza tal fato, ante a existência de multas e cobranças de tributos da empresa – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, as quais estão vinculadas ao CPF da Autora, em total prejuízo desta.

Desta forma, não restou outra saída à Requerente, a não ser ingressar com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipatória, para o fim de ser declarada como inexistentes e indevidas quaisquer débitos constituídos em nome da empresa – CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, com vinculação à Autora; bem como, seja obrigado à Ré providenciar a regularização do Cadastro de Pessoa Física da Autora, para só assim ser possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome da mesma e finalmente seja condenando a Ré a uma indenização por dano moral ocorrido com a Autora, na ordem de 100 (Cem) Salários Mínimos, o que representa atualmente em R\$ 98.800,00 (Noventa e oito mil e oitocentos reais), a qual deverá ser acrescido de correção monetária, a contar da propositura da presente Ação Judicial e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). [...]”

Juntou documentos.

A União foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Instada a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha para prova de dano moral.

A União, por sua vez, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ante a ausência de juntada de documentos imprescindíveis à propositura do feito. Defende, ainda, que não houve conduta ilícita por parte do ente federal.

Apesar da intimada, a parte autora não se manifestou sobre as alegações da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à ausência de interesse processual, assiste parcial razão à União.

Isso porque, conforme se denota da documentação apresentada no movimento ID 20845966, a União já havia efetuado a baixa e o cancelamento da inscrição da empresa CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, no sistema interno daquele ente, antes da propositura desta demanda.

O próprio comprovante juntado pela parte autora nos movimentos ID 14985918, 14985919 e 14985920 demonstra que a situação cadastral da empresa já estava 'baixada' na Receita Federal, desde fevereiro de 2018. Há prova também que foi expedida certidão negativa de débitos e comprovante de regularidade de CPF à autora.

Assim, a pretensão buscada já estava exaurida, ao tempo de sua propositura.

No que pertine a pretensão declaratória, o artigo 19, I, do CPC legitima o ajuizamento de ação tão somente para que o autor obtenha tutela jurisdicional voltada à existência, inexistência ou o modo de ser de determinada relação jurídica.

Por óbvio, a pretensão do autor deve estar amparada em elementos mínimos que permitam identificar algum vínculo jurídico entre as partes.

No caso destes autos, esta relação está configurada, uma vez que há evidências de que foi constituída empresa jurídica em nome da autora, na modalidade MEI, o que a submeteria à fiscalização e à pretensão dos tributos devidos à União.

Ademais, ainda que a situação cadastral atualmente esteja baixada, é possível que surjam discussões relativas a eventuais dívidas devidas pela autora, em relação à pessoa jurídica.

Deste modo, a autora possui interesse processual de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Portanto, rejeito a preliminar arguida, neste ponto.

Rejeito, igualmente, o pedido de colheita de prova testemunhal, por ser desnecessário, uma vez que a matéria controvertida (possibilidade de fixação de danos morais) pode ser avaliada a partir dos documentos juntados no processo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No que pertine ao pedido de declaração de inexistência jurídica entre as partes, a matéria não demanda longa digressão, uma vez que há qualquer controvérsia nos autos em relação à matéria.

Com efeito, a própria União reconhece a ilegalidade do ato de inscrição da empresa CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78, tanto que promoveu as diligências necessárias para dar baixa ao registro da pessoa jurídica.

De outro lado, é certo que a baixa da pessoa jurídica decorreu do motivo "registro cancelado", o que torna indevida toda e qualquer obrigação desde a instituição da empresa.

Posto isto, em se admitindo a ilegalidade da formação da pessoa jurídica, há de se reconhecer, por consequência, a inexistência de qualquer relação jurídica tributária surgida a partir da formação da empresa.

Em relação ao dano moral, trata-se de dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do **dano** (artigo 37, §6º, da CF/88).

No caso dos autos, não houve qualquer dano.

O simples de ter sido realizada a inscrição irregular de empresa em nome da parte autora, apesar dos notórios dissabores, não importa em indevida lesão apta a ensejar danos morais.

Registre-se que não houve restrição ao nome da autora, por qualquer dívida da pessoa jurídica, tampouco qualquer limitação ao exercício de suas atividades ordinárias.

Sobre o fato de terem sido gerados boletos para pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade empresarial, esta circunstância, por si só, não comprova qualquer dano, até porque há evidências de que, com a anulação do cadastro da empresa, foram adotadas todas as providências necessárias para cancelamento de todos os débitos.

Há prova, ademais, de que foi emitida certidão negativa em nome da autora, e que o seu CPF está ativo e com situação regular. Outrossim, não houve qualquer anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, vinculado à referida empresa (ID 14985920).

Logo, não há qualquer evidência de prejuízo à autora. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL NO NOME DA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RECONHECIDA A NULIDADE DOS ATOS CONSTITUTIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à suposta fraude na abertura de microempresa individual. 2. Ab initio, há de ser analisada a questão da legitimidade passiva da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A JUCESP era órgão do Governo Estadual até a edição da Lei Complementar nº 1.187/2012, que a transformou em "autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial". Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2013, quando a JUCESP já havia deixado de ser órgão do Governo Estadual, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é, de fato, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada à UNIÃO. 5. Discute-se nos autos a abertura da microempresa individual. De um lado, a apelante alega que desconhece a empresa aberta em seu nome e atribui sua existência a uma fraude perpetrada por terceiro em razão da possibilidade de abertura pela internet sem a verificação dos dados por parte da União. De outro, a União alega que a autora não provou ter sido a empresa aberta por terceiros, hipótese em que também entende não ter responsabilidade, por se tratar de fato de terceiro. 6. O CPC/73 determina em seu art. 333 que, em regra, "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Porém, não há como exigir da autora prova de que não tenha aberto a empresa, pois se trata de prova negativa. Ela instruiu o processo com os pedidos de instauração de inquérito protocolados junto às autoridades policiais, isto é, produziu as provas que estavam ao seu alcance. Caberia à UNIÃO comprovar que a abertura da empresa deu-se de forma regular, pois é ela quem detém os meios para tanto. Precedente (AC 00008131620024036118, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:). 7. Em suas manifestações, porém, a UNIÃO limitou-se a negar genericamente a existência de responsabilidade civil, abstendo-se de produzir as provas que lhe competiam. 8. Assim, há de ser reconhecida a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados. 9. Porém, quanto à indenização por danos morais, é improcedente o pedido. De um lado, porque o dano efetivo não restou provado pela autora nos autos. Embora obviamente tenha sofrido aborrecimento com a abertura da empresa em seu nome, não há comprovação de maiores prejuízos, como inscrição em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execuções fiscais. As ações propostas pela autora na Justiça Estadual (fls. 97/102) não estabelecem nexo de causalidade entre a abertura da empresa e as dívidas contraídas, pois as contratações fraudulentas, ao que indicam as sentenças colacionadas, sequer envolveram a pessoa jurídica constituída mediante fraude, mas a própria pessoa física. De outro, porque a ocorrência de fraude constitui fato de terceiro, que é excludente de responsabilidade civil. Precedente (Ap.00096560820084036102, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:). 10. No que diz respeito aos ofícios requeridos nos itens c e d, não compete a este Juízo expedí-los. 11. Apelação parcialmente provida. 12. Reformada a r. sentença para declarar a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados. Deixa-se de fixar honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC/1973. (TRF3, ApCiv 1951055, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 15.12.17).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para declarar inexistente toda e qualquer relação jurídica entre a autora e a União, decorrente da empresa CLAUDINEIA MARQUES ALVES – CNPJ n. 11.713.303/0001-78.

Como a União sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC.

PONTA PORÁ, 10 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo Fiat Doblo Essence 1.8, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PY13081, Renavam 1097507359, Chassi 9BD1196GDH1139024.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Maurílio dos Santos Borges, pelo período de 31/07/2017 a 04/08/2017, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para sustar os efeitos da pena de perdimento até o julgamento da demanda.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Pugnou pela improcedência de demanda.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tempor escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 29/08/2017, na rodovia MS-166, em Nioaque/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Luiz Fernando de Melo.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, denota-se que o carro foi locado a Maurílio dos Santos Borges, pelo período de 31/07/2017 a 04/08/2017. Não obstante, o bem acabou sendo apreendido em posse de pessoa diversa do locador (Luiz Fernando de Melo), em data posterior ao encerramento da locação, no emprego da prática, em tese, de contrabando de cigarros.

Não há qualquer evidência de que a pessoa que estava na condução do veículo, na data dos fatos que culminaram na apreensão, estava autorizada a conduzir o bem, ou que tal fato era de conhecimento da locadora.

Ainda que assim não fosse, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Pelo contrário. As evidências constantes nos autos indicam que houve indevida apropriação do bem da locadora, que acabou sendo repassado para pessoa diversa da que tinha autorização para permanecer com o bem, por período além do autorizado.

Assim, não há como se imputar qualquer responsabilidade à autora.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e ACOELHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual detenho a parte ré que proceda a devolução à autora do veículo Fiat Doblo Essence 1.8, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, Placa PY13081, Renavam 1097507359, Chassi 9BD1196GDH1139024.

Concedo a tutela de urgência para determinar que a Receita Federal que libere imediatamente o automóvel em favor da parte autora, caso a providência ainda não tenha sido adotada, mediante compromisso de fiel depósito.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-62.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DUARTE E BENITES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE PONTA PORÃ

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUARTE E BENITES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos veículos-Placa. CZC 5879, veículo marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003 e Placa, CZZ 5869, veículo marca SR/RANDON SR TQ ano 2003 modelo 2003.

Alega:

“Em 14/01/2019, o Impetrante foi notificado da apreensão do veículo de sua propriedade: CAMINHÃO M. BENZ, LS 1630 (C/PNEUS MONTADOS) BTR2599, cor: Branca, 1999, Chassi 9BM386059WB17917. Segundo consta do auto de infração e apreensão, no dia 01/09/2018 por volta das 05h50min na MS 164 – KM 105, no município de Ponta Porã/MS, o veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Martins dos Santos Moraes, portador do CPF n. 2880.185.919-20. Segundo consta do Autor de infração, o veículo puxava o Reboque que transportava mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação. Em consulta ao processo administrativo de apreensão, consta a Relação de Mercadorias nº 0147800-104367/2018. Do contrato extrai-se que o Sr. José Lopes pagaria o valor de aluguel pelo caminhão no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por viagem realizada. É de conhecimento do impugnante que o Sr. José Lopes transportava pneus de descarte para serem reciclados na cidade de Campo Grande/MS, cujo destino seria a empresa ECOPNEUS. No entanto, o impetrante desconhece o transporte de pneus novos e usados como finalidade de comércio e uso. Desta forma, o Impugnante jamais suspeitou que seu caminhão poderia ser utilizado para a prática de qualquer conduta ilícita. Não obstante, no dia 03/09/2018, o Impetrante foi surpreendido com uma ligação do locador do veículo, informando que o Caminhão juntamente com a carreta e a carga havia sido apreendida pela Polícia Federal no Município de Ponta Porã/MS, conforme consta dos boletins de ocorrência anexos. Após a apreensão pela Polícia Civil, motivada pelo alegado vício na documentação fiscal relativa à carga contida na carreta, o bem foi conduzido à sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, onde foi determinada a apreensão dos bens, que se encontram no pátio da RFB desde então, conforme processos de n.º 10109722784201811, ora anexos. Corroborando que o Impugnante proprietário do veículo não possui nenhuma relação com o transporte e importação da mercadoria apreendida, colhe-se do depoimento do Sr. Martins, motorista do Sr. José Carlos, prestado junto a Polícia Federal, que a carga pertencia ao Sr. José Carlos.”

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

Determinei a correção do valor da causa, para que corresponda à vantagem econômica pretendida.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A parte impetrante comprovou o domínio do veículo, ao menos formalmente, pairando dúvida se o bem é de fato seu ou do pai, eis que este declarou, no boletim de ocorrência lavrado, que o veículo acima mencionado, que ele conduzia quando apreendido, era da propriedade dele, a indicar, por isso, que a narrativa dos fatos na petição inicial não corresponde à realidade, o que será melhor apreciado na sentença.

A princípio, não há *fumus boni iuris*, em razão da dúvida razoável que verifico quanto à propriedade do bem apreendido, a ser dirimida com a juntada de cópia do inquérito policial e do depoimento prestado pelo condutor do veículo, providência a cargo da impetrante.

De toda sorte, para evitar eventual irreversibilidade, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal, com prejuízo ao resultado útil do processo, defiro a tutela, liminarmente, ora travestida de natureza cautelar, para impedir a aplicação imediata da pena de perdimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo CAMINHÃO M. BENZ, LS 1630 (C/PNEUS MONTADOS) BTR2599, cor: Branca, 1999, Chassi 9BM386059WB17917, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 14 de outubro de 2019.

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCINEI VILHALVA PACHECO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 31 de janeiro deste ano.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (A1 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifico constar o protocolo do requerimento de nº 2091057033, referente a **benefício assistencial à pessoa com deficiência**, feito no dia 29/01/2019 (ID 23068997, p. 9) – portando, há **quase nove meses**.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 2091057033), no prazo máximo de 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de incidência de multa diária.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício ao INSS, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima, inclusive para que preste as informações no prazo legal**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
1A VARA DE COXIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROBALDO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 3.447,03 derivada de obrigação referente à CDA nº 2018/000056 (ID 4883236).

Por meio de petição ID 14771196, o exequente informou a quitação do débito pela executada e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver ID 10626661.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Recolha-se o mandado expedido nestes autos (ID 12453339).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000416-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO AMAURI ROCHA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **SERGIO AMAURI ROCHA - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.555,64, referente ao processo administrativo nº 02043.000235/2012-72.

Efetivado o bloqueio de R\$212,95, através do sistema BACENJUD (fl. 10).

Informado o parcelamento do débito (fl. 13), a execução foi suspensa (fl. 15).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID22700513).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal